



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2015 – São Paulo, sexta-feira, 27 de novembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5228**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005611-77.2007.403.6107 (2007.61.07.005611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO SILVA QUIDEROLI(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)**

Fls. 169/171 e 173:Compulsando os autos verifico que às fls. 33/35, restou bloqueado o valor de R\$-7.758,26 (Sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais, vinte e seis centavos), já transferidos para este Juízo (fls. 44/46), e, posteriormente, novamente realizada o bloqueio de valores, restou constricto o valor de R\$-2.440,31 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais, trinta e um centavos), conforme detalhamento de fls. 112/113, também já transferidos para este Juízo (fls. 174/176).Posteriormente, à título de reforço, restaram bloqueados nos autos os veículos descritos à fl. 126.Foi noticiado o parcelamento do débito e requerido o desbloqueio dos bens acima mencionados, restou este indeferido, consoante decisão de fls. 160/161.Novamente, requer o executado à fl. 169 o desbloqueio dos bens acima mencionados, oferecendo em garantia real o veículo MERCEDES BENZ C 180 CGI, placas FRV8811, já constricto através do sistema Renajud à fl. 126.Instada a se manifestar, discorda a exequente do pleito formulado pelo executado pelos mesmos motivos expostos à fl. 152 e verso. É o breve relatório. Decido. 1. Considerando o valor do veículo oferecido em penhora (fl.171), somado aos valores bloqueados nos autos nos autos, e, ainda, diante do valor do débito indicado pela exequente à fl. 153, verifico o excesso de penhora, razão pela qual, defiro o desbloqueio dos veículos descritos à fl. 126, com exceção daquele ora ofertado em garantia, qual seja, Mercedes Benz C 180, placas FRV8811.Proceda-se ao desbloqueio através do sistema Renajud. 2. Por cautela, cuide a secretaria de juntar a seguir cópia do documento original de fl. 170, trazido aos autos pelo executado. 3. Após, cumpra-se o item n. 04 da decisão de fl. 160/161, arquivando-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5229**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000459-48.2007.403.6107 (2007.61.07.000459-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X WILLIANA SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)**

Fls. 518: o presente feito permaneceu suspenso desde outubro de 2012 e o parcelamento que deu causa à referida suspensão foi rescindido em dezembro de 2014 (fls. 514/515), de modo que defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, haja vista que não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva Estatal.Remetam-se os autos à E. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusado João Arlindo Saleme (fls. 401 e 404/431), com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003392-18.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE FRANCA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)**

Fls. 482/483 e 490: considerando-se que a Subseção Judiciária de Ituiutaba-MG oferece estrutura que oportuniza a realização de audiências pelo sistema de videoconferência, designo o dia 17 de março de 2016, às 15h, para a audiência do interrogatório do acusado Fernando Henrique França, a ser realizada por este Juízo com a 1ª Vara Federal daquela subseção, com o uso do mencionado recurso tecnológico. Expeça-se o necessário, em face da previsão legal da realização de audiência por videoconferência. Fls. 506/507: Ante o decurso do prazo para manifestação da defesa para oitiva da testemunha Idioneto Oliveira da Silva, declaro a preclusão da prova oral.Intimem-se.Aguardem-se a realização da audiência.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5555**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006133-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006133-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERREIRA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN) X KLEBER BASTOS SOARES(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)**

Fl. 505: Primeiramente, esclareço ao peticionário que a audiência designada para o dia 04/12/2015, às 14 hs., será realizada pelo sistema de videoconferência, de forma simultânea entre as varas federais de Araçatuba, São Paulo e Mauá, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado os réus. Esclarecido o fato, indefiro o requerido, visto que não haverá violação à ampla defesa e contraditório, em face da previsão legal da realização de audiência por videoconferência. Fls. 506/507: Ante o decurso do prazo para manifestação da defesa para oitiva da testemunha Idioneto Oliveira da Silva, declaro a preclusão da prova oral.Intimem-se.Aguardem-se a realização da audiência.

Expediente Nº 5556

#### DESAPROPRIACAO

**0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X MAGALHAES & PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juntou-se às fls. 2158/2159 petição dos Expropriados com despacho do MM. Juiz Vistos, Diante do que foi informado, determino o cancelamento da audiência de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002522-36.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA - EPP

Haja a vista a expedição de carta precatória para citação da executada e penhora de bens, na Comarca de BIRIGUI-SP (fls.36), tendo em vista a Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo] e em face da solicitação do r. Juízo deprecante de fls.37 para recolhimento de quatro diligências no valor de R\$63,75 cada uma, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento. Observe a exequente que o recolhimento deve ser comprovado no r. Juízo deprecado, COM URGÊNCIA, nos autos da carta precatória nº 0010036-45.2015.8.26.0077. Publique-se e aguarde-se o retorno da carta, conforme despacho de fls.34.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005336-94.2008.403.6107 (2008.61.07.005336-4)** - ANTONIO TELES JUNIOR(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 205/206: oficie-se à CIRETRAN informando que o veículo Caminhonete L200, OUTDOR, 2007/2007, Mitsubishi, placa DYE 7808, deve ser liberado sem a cobrança de custas de transferência e vistoria. Outrossim, indefiro o pedido para que a autoridade coatora forneça informações e documentos sobre as revisões realizadas junto à concessionária, demonstração da quilometragem do veículo apreendido e cópia integral do processo administrativo posto que impertinente, uma vez que não condiz com o decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 187/189, 192). Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5557

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003414-47.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-04.2008.403.6107 (2008.61.07.001268-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELVIS DIAS BRITO(PR048051 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS LIZOT)

Fl. 475: Considerando que o defensor dativo já apresentou recurso de apelação (fl. 462), sendo esta recebida pelo Juízo, defiro a apresentação das razões recursais na Superior Instância, encaminhando-se o feito. Fl. 476: Anote-se. Em face da constituição de defensor pelo réu, desnecessária a atuação do defensor dativo nomeado à fl. 308, fixando-lhe os honorários em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Entretanto, considerando a comunicação nº 25, de 22/10/2013, do E. TRF da 3ª Região, que cancelou todas as nomeações anteriores à 2013 que não foram pagas, proceda-se a Secretaria a nova nomeação para fins de pagamento de seus honorários. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7909

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000589-30.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-90.2015.403.6116) MUNICIPIO DE MARACAI(SP264894 - EDERSON BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000249-57.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR SILVEIRA FRANCO ME X ALMIR SILVEIRA FRANCO

Diante do incurso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

Folhas 1857-1874: Prejudicado o pedido da requerente 4HEDGE EMPRESARIAL LTDA. quanto à aquisição das marcas de refrigerantes da empresa executada, haja vista o parcelamento do débito firmado pelas partes, conforme noticiado às fls. 1885-1948. Ainda que assim não fosse, o terceiro interessado não possui direito de preferência, por falta de amparo legal à pretensão, devendo habilitar-se no procedimento licitatório, em igualdade de condições com os demais interessados. Folhas 1876-1882: Intimem-se o leiloeiro para que traga aos autos documentos comprobatórios idôneos das despesas que efetivamente antecipou para pagamento dos honorários do perito nomeado nos autos às fls. 1288, tais como recibos, notas fiscais, comprovantes bancários, etc. Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos para apreciação do referido pedido, assim como daquele pleiteado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 1885-1948.

**0002254-57.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSILDA DA SILVA CALCADOS - ME X ROSILDA DA SILVA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 35.298, do CRI de Tatuí/SP, formulado pela União (Fazenda Nacional), às fls. 117-123. A fraude à execução fiscal, atualmente, é disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual tem a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com essa alteração pretendeu o legislador antecipar a presunção de fraude para o momento da inscrição

do débito em dívida ativa, excluindo o vocábulo em fase de execução que constava da redação anterior do dispositivo. Destarte, a alienação ou oneração de bens pelo executado, capaz de reduzi-lo à insolvência, em data posterior à inscrição da dívida ativa, caracteriza-se em fraude à execução. No caso dos autos, observo dos documentos de fl. 106-112, que a executada Rosilda da Silva alienou o bem descrito no referido documento - imóvel de matrícula nº 35.298, do CRI de Tatuí/SP, para Elias Prestes Faria, em 24/09/2012 (R.7/35.298, f. 109). Ou seja, alienou-o em data posterior às inscrições dos débitos em dívida ativa, os quais se deram em 24/12/2008, CDAs nºs 36.296.596-3 e 36.293.597-1, de fl. 08 e 14, respectivamente. Logo, na situação em análise, resta comprovada a ocorrência de fraude à execução. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente. Deduz-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído do seu patrimônio. Assim, reconhecendo a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO, declaro ineficaz a alienação do imóvel pertencente à executada Rosilda da Silva, objeto da matrícula nº 35.298, do CRI de Tatuí/SP, em relação ao exequente. Expeça-se ofício ao CRI de Tatuí/SP, para que proceda ao registro de ineficácia da alienação do imóvel acima referido pertencente à referida executada. Encaminhem-se cópias das principais peças dos autos ao MPF para apuração de eventual ilícito criminal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para a análise do pleito da exequente quanto à penhora do referido bem. Intimem-se e cumpra-se.

**0001071-80.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante da certidão do oficial de justiça de f. 58/v, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, onde poderá ser encontrado o veículo penhorado nos autos (veículos de placas CYQ-9234 e DQR-3393). Informado o endereço onde se encontra o bem, expeça-se o necessário para constatação e (re)avaliação. Em caso negativo, dê-se vista à exequente, com urgência, para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0001073-50.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Vistos. Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f. 108, do bem ofertado à penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Isto feito, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados. Cumprida a diligência supra, intime-se as partes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7910

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001243-17.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-95.2015.403.6116) VISION CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO LUIZ MARTINHO X SONIA MARIA GOMES MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos por Vision Connect Telecomunicações Ltda-Me e outros em face da execução de título judicial que lhe é movida nos autos da ação de execução nº 0000908-95.2015.403.6116. Requer a declaração a nulidade da execução, pela inexistência do título. A inicial juntou os documentos de fls. 14/25. Certificada a intempestividade dos embargos à fl. 27. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. Consoante o disposto no artigo 738 caput, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos embargos conta-se da data da juntada aos autos do mandado de citação. Vê-se da certidão de fl. 27, que a embargante foi efetivamente citada nos autos da execução de título extrajudicial no dia 23/09/2015 (quarta-feira). Assim, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos embargos teve início em 24/09/2015 (quinta-feira) e seu termo final foi o dia 08/10/2015. Ocorre que os embargos somente foram opostos em 14/10/2015, conforme protocolo de fl. 02, intempestivamente, portanto. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000908-95.2015.403.6116. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001159-50.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-92.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação da embargante (UNIMED), no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À embargada para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000004-75.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-20.2013.403.6116) BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 223, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0000937-48.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-64.2013.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (Termo de Nomeação de Bem - imóveis 8.570, 7.899 e 2.865, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0001246-69.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-09.2015.403.6116) ANTONIO CARLOS MODOS(SP274246 - PAULO HENRIQUE BALBO AGNEIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por ANTONIO CARLOS MODOS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da CDA que embasa a Execução Fiscal nº 0000862-09.2015.403.6116, que lhe é movida para cobrança de IRPF. Aduz que não há como figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista os rendimentos que recebe anualmente não ultrapassam o montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor esse que garante a isenção quanto ao recolhimento do imposto de renda. À inicial juntou procuração e documentos fls. 06/09. A certidão de fl. 11 apontou que o executado, embora citado, não ofereceu garantia à execução. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLLIWK, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevida da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalente é o sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80,

e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e nortado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepoem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do Colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513677/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90. Deveras, da análise dos autos de execução fiscal nº 0000862-09.2015.403.6116, assim como da certidão de fl. 11, se extrai que não houve efetivação da penhora, pois logo após a juntada do aviso de recebimento da carta de citação, o executado ajuizou os presentes embargos. Bem por isso, o caso é de indeferimento da petição inicial, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, artigo 267, inciso IV c.c. o artigo 16, 1º da LEF), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa ou eventual propositura de novos embargos tão logo haja a garantia do Juízo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF), e determino, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custos, por força do disposto na Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, haja vista a não integração da embargada na lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000862-09.2015.403.6116. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000021-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000021-6)** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X SEMENTES PAIVA LTDA X SEBASTIAO FREDERICO DE PAIVA X IVONE GARGEL DE PAIVA X ESPOLIO - JOSE LINO DE PAIVA FILHO X EUDOXIA LOURDES DE PAIVA X BENEDITO ACACIO DE PAIVA X MARA SILVIA ABDALLA DE PAIVA X JOAO TARCIO DE PAIVA(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de f. 443, expedido nos autos da Carta Precatória 0000112-96.2011.8.26.0417, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 440. Int.

**0001169-36.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000878-02.2011.403.6116 (ff. 48-52), intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001911-90.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THAYNE DE SOUZA USSUY

Considerando os termos da certidão de f. 54-v, com diligência negativa do oficial de justiça quanto à intimação da executada acerca da penhora de valores, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001065-39.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

FF. 92-99: O documento trazido pela executada não se mostra suficiente a comprovar que se trata de conta poupança, de sorte que resta impossibilitada a análise da veracidade das informações. Não obstante, faculta-lhe trazer aos autos cópia do extrato bancário alusivo ao mês em que ocorreu o bloqueio, ou documento hábil, que venha a comprovar a constrição da verba em conta poupança. Apresentados os comprovantes, voltem os autos novamente conclusos. Caso contrário, prossiga-se nos termos do despacho de ff. 76-77. Int. Cumpra-se.

**0001632-70.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ROBERTO LOPES ASSIS ME X JOAO ROBERTO LOPES X ELIANE APARECIDA FLORENTINO LOPES

Nos termos do r. despacho de f. 30, considerando a certidão de fl. 40, na qual o Oficial de Justiça informa que não logrou efetuar a penhora do veículo constrito através do RENAJUD, fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestada.

**0001216-68.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME BERNARDINO DIAS

Nos termos do despacho de f., considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, foi negativa, fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000017-74.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANI AVILA RAMOS PAES - ME X SANI AVILA RAMOS PAES

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão retro. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000018-59.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO GONCALVES MANUTENCAO MECANICA - ME X NIVALDO GONCALVES

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão retro. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000023-81.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACKELINE M ALVES ME X CRISTIANO CLAYTON FERREIRA X JACKELINE MARTINS ALVES

Nos termos do despacho de f., considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, foi negativa, fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000746-03.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGEX EDIFICACOES LTDA - EPP X ANDREIA APARECIDA ALEXANDRE X JOSE ALEXANDRE

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, em especial acerca do contido na certidão do oficial de justiça - CITAÇÃO NEGATIVA. Se nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000909-80.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. R. DE PAULA & CIA VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIO CLEUDO RODRIGUES DE PAULA

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão retro. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000917-57.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às ff. 43-63. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000480-75.1999.403.6116 (1999.61.16.000480-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA X MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI X NEUZA MARIA ZARDETO BEDINOTTI X WILSON CARLOS BEDINOTTI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

FF. 302-308: Concedo à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro, outrossim, a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com a devolução, se nada requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à f. 301. Int.

**0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5)** - INSS/FAZENDA(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTTI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X LUIS CARLOS AGUIAR SILVA X ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Vistos. Reconsidero a respeitável decisão de ff. 221-222, quanto à inclusão de Luis Carlos Aguiar Silva e André Luis Mendes de Silva no polo passivo da demanda. Primeiro, porque a relação jurídico-tributária de que se originou o crédito em cobro não alcança essas pessoas, as quais não se relacionam juridicamente com o Fisco federal em relação ao objeto sob cobrança. Segundo, porque da análise dos autos, precisamente da certidão de dívida ativa, constata-se que, quando da diligência para penhora dos veículos de placas CYX-2976 e CYX-3747, referidos bens já haviam sido alienados a terceiros. Demais, quando determinada pelo Juízo a restrição de transferência através do sistema Renajud, referidos veículos já eram de propriedade de terceiros (ff. 185-189). Resta claro, pois, que os veículos vinculados ao coexecutado José Lázaro Aguiar Silva foram alienados a terceiros posteriormente mesmo a sua citação, ocorrida em 1993, conforme certidão de f. 16-v. No entanto, quando da transferência dos veículos, não havia qualquer registro de restrição na repartição competente, presumindo, assim, a aquisição de boa-fé dos adquirentes. Importante anotar que, em relação ao veículo de placas CYX-2976, consta na certidão de f. 136 que foi alienado para Luis Mendes e Silva, que por sua vez vendeu-o a Lucas Ramos Nunes em 07/10/2005 (f. 188). Porém, os documentos de ff. 285-287 revelam que, atualmente, Reinaldo Gomes de Oliveira é o atual proprietário do veículo. Quanto ao veículo de placas CYX-3747, consta dos documentos de ff. 155-156 que o bem pertencia, no ano de 2008, a André Luis Mendes e Silva. Atualmente, o proprietário do veículo é Helton Perciliano Moro (ff. 282-284). Vê-se, pois, que em relação a ambos os veículos houve alienações sucessivas - alcançando terceiros de boa-fé adquirentes de alienações posteriores, aos quais é inoponível a penhora - sem que houvesse registro de qualquer penhora ou restrição sobre os veículos até a presente data. Também não há nos autos qualquer indício de má-fé dos adquirentes sucessivos. Por essas razões, indefiro o pleito da União (Fazenda Nacional) às ff. 279-280 e determino a exclusão de André Luis Mendes e Silva e de Luis Carlos Aguiar Silva do polo passivo da demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002000-31.2003.403.6116 (2003.61.16.002000-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO CASTELA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP317674 - ARTHUR BARBOSA SANCHES)

Vistos, Observo que no instrumento de mandato de f. 167, o executado outorga poderes ao advogado Roberto Carlos dos Santos (OAB/SP 102.041), sem fazer qualquer alusão ao instrumento de mandato anterior (f. 71), implicando, assim, na sua revogação tácita. Assim sendo, e considerando os termos da certidão retro, republique-se a decisão de f. 175, e cientifiquem-se as partes da reavaliação dos imóveis (ff. 178-180). Após, tornem conclusos.

**0001223-02.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (procuração). Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de ff. 45-50, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia ao art. 16, caput, da Lei 6830/88. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

**0001729-75.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

FF. 63: Na data da sentença de mérito prolatada às ff. 54-56, vigorava a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cujo artigo 5º vedava expressamente a remuneração de advogado dativo que fosse contemplado com honorários resultantes da sucumbência. É o caso dos autos, pois o dativo nomeado para defender os interesses da parte executada foi contemplado com honorários de sucumbência fixados em 10% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Assevero que a Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, entrou em vigor na data de sua publicação, D.O.U. de 13/10/2014, e será aplicada aos casos posteriores a sua vigência. Isso posto, indefiro o pedido de arbitramento de honorários formulado pelo advogado da parte executada. Diante do exposto acima, defiro, por sua vez, o pedido formulado às ff. 105-106, de execução dos honorários sucumbenciais. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO e executado INSS. Após, cite-se a União (INSS), nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando o executado com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório em conformidade com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, oportunizando nova vista dos autos às partes antes da transmissão da aludida requisição. Transmido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito em Secretaria até o respectivo pagamento, se o caso. Com o pagamento da requisição expedida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000983-08.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.M. INOX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (procuração), bem como apresente seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da petição e documento de ff. 68-69, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000382-65.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METHA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)

Vistos. Diante da preferência pela exequente de numerário em dinheiro em relação aos bens móveis indicados pelo executado para garantia da execução, tomo ineficaz a nomeação feita pelo executado às ff. 52-63. Em prosseguimento, DEFIRO a penhora on line. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)s executado(a)s METHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS, CNPJ nº 00756780/0001-02, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001019-16.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BELINOTTE & BELINOTTE LTDA - ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

ff. 63-77: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de ff. 78-82. Int.

**0000875-08.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME BERGONSO

Vistos. Extraí-se dos documentos de ff. 16-20 que o executado teve bloqueados em suas contas poupança, os seguintes valores: a) 27.601, ag. 6570, Banco do Brasil S.A., R\$ 1.297,70 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos), ff. 16/17; b) 02474-7, ag. 5940, do Banco Itaú Unibanco S.A., o valor de R\$ 215,47 (duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), f. 18; c) 60-877447-6, ag. 0092, Banco Santander S.A., R\$ 1728,88 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), f. 19; e, d) 60.000607-2, ag. 0092, do Banco Santander S.A., R\$ 646,78 (seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), f. 20. No entanto, não é possível a penhora do saldo existente em relação a valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Isto posto, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, defiro o pedido do executado, formulado às ff. 12-20, para que sejam liberadas as quantias bloqueadas, através do Sistema BACENJUD. Isto feito, prossiga-se nos demais termos do despacho inicial. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

#### PETICAO

**0001313-34.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000316-0)) ELI DOS SANTOS GOMES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de pedido cautelar incidental movida por Eli Dos Santos Gomes, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, com pedido liminar. Objetiva o desbloqueio para transferência dos veículos bloqueados nos autos da ação de execução fiscal nº 0000316-66.2006.403.6116. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/36). À fl. 38 houve a retirada das restrições que recaem sobre os veículos. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse de agir da parte autora. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Assim, uma vez que houve a retirada das restrições dos veículos de placas CDH-1321 e DJE-0684 no sistema Renajud (fl. 38/40), a hipótese é de ausência do interesse de agir. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que manifesta a falta de interesse de agir. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem custas. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7915**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000918-42.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)**

FF. 44/45. Trata-se de petição do condenado Fabiano Rodrigues dos Santos, alegando ser portador de diploma de nível superior em direito, e que atua como advogado, requerendo cumprir a pena à qual foi condenado em estabelecimento adequado à sua qualificação. Em que pesem as alegações do condenado, conforme bem asseverado pelo Parquet federal em sua manifestação de f. 90, a prisão especial conferida aos advogados se dará somente enquanto não transitada em julgado a condenação, o que não é o caso. Ademais, o mandado de prisão expedido (f. 43) ressalva expressamente que o regime de cumprimento da pena é o semiaberto. Quanto ao pedido de solicitação de vaga em estabelecimento adequado, foge da alçada do Poder Judiciário tal medida, cabendo à Administração Penitenciária a destinação do local adequado para o cumprimento da pena, de acordo com as regras próprias de administração carcerária, cabendo ao Judiciário o papel de fiscalizar possíveis transgressões ao fiel cumprimento dos limites estipulados na sentença condenatória. 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, requisitando informações sobre o cumprimento do Mandado de Prisão Definitiva nº 0000918-42.2015.4.03.6116.0001 (f. 43), expedido em desfavor de Fabiano Rodrigues dos Santos. 2. Int. e ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000106-34.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)**

Nas alegações formuladas pela defesa às ff. 108/112, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE F. 91. Determino, pois, o prosseguimento da ação. Antes de designar audiência de instrução, intime-se o réu, o qual advoga em causa própria, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas Cristiane B. Blaudi de Mattos, Simone Cristina Valio e Aparecida Silva Valio, apontando os fatos específicos sobre os quais pretende esclarecimento, e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. Sem prejuízo, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos apontados à f. 106/106v, bem como certidão circunstanciada dos processos de f. 98. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0000372-21.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONIZETI BEZERRA(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)**

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei esta certidão para publicação no Expediente 7915, para intimar o Dr. Alessandro Cesar Cunha, OAB/SP 134.615 para apresentar as alegações finais, por memoriais, do réu Claudinei Donizeti Bezerra, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4828**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009011-89.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

V. Noticiado o óbito da parte autora, sobreveio pedido de habilitação da viúva, Marleni Silva Alves (fls. ). O INSS, por seu turno, requereu fossem habilitados também todos os filhos do falecido, aqueles indicados na certidão de óbito. Todavia, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página:160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA; TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª Região, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Assim, de acordo com a regra mencionada e à vista do informativo de fl. 315, cabe a habilitação apenas de Marlei Silva Alves, viúva do autor falecido, razão pela qual homologo o pedido de fls. 305. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, cumpra-se a deliberação de fl. 291, remetendo-se os autos para o E. TRF3, a fim de que seja apreciada e julgada a apelação interposta pelo réu. Int.

**0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 402: ...Apresentado o laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora e, em seguida, réus União Federal e Estado de São Paulo.

**Expediente Nº 4829**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301013-07.1995.403.6108 (95.1301013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300589-96.1994.403.6108 (94.1300589-3)) TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMPOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notifica a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credor(es), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**1300444-35.1997.403.6108 (97.1300444-2) - MIRIAN ABRAHAO PEREZ(SP088666 - SERGIO CARLOS ABRAO E SP110229 - NERCILIO CLAUDINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notifica a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s)

levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento( s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**1305193-95.1997.403.6108 (97.1305193-9) - ALBERTO RODRIGUES X ALBERTO SANDOVAL X ARCILIO GONCALVES X ANTONIO PLETI X ANTONIO TURATO(SPI00474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento( s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0001574-48.2000.403.6108 (2000.61.08.001574-9) - ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA DE BOTUCATU(SPI19682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSS/FAZENDA(SPI172472 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento( s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, do representante legal da empresa autora ou procurador com poderes especiais de receber e dar quitação, munido(s) de documento(s) de identificação, bem como cópia do contrato social, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0003206-12.2000.403.6108 (2000.61.08.003206-1) - OTONIEL NEGRAO FREIRE(SPI28341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SPI45640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento( s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0006943-81.2004.403.6108 (2004.61.08.006943-0) - DOSOLINA ZOLLI ROGATTI(SPI157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento( s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0011040-27.2004.403.6108 (2004.61.08.011040-5) - HELIO ANTONIO ALVES(SPI017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SPI218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M. SAQUETO SIQUERA)**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento( s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0000385-59.2005.403.6108 (2005.61.08.000385-0) - NEUSA JOSEFA FARIA(SPI049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI173705 - YVES SANFELICE DIAS)**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento( s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0003619-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003619-2) - MISAEL CARLOS MORAES(SPI049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento( s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0008701-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008701-5) - FERNANDO MILANESE JUNIOR(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0002940-78.2007.403.6108 (2007.61.08.002940-8) - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - ANGELO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0003447-05.2008.403.6108 (2008.61.08.003447-0) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0000713-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000713-6) - ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR - INCAPAZ X HILDA PINTO DARAMBARIS(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0005374-69.2009.403.6108 (2009.61.08.005374-2) - CLAUDINEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0008584-31.2009.403.6108 (2009.61.08.008584-6) - FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES X NEUSA APARECIDA CEREGATTO DE FREITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0008991-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008991-8) - BENEDITO CARLOS JERONIMO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s)

parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0006327-96.2010.403.6108** - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0009193-77.2010.403.6108** - ARGEMIRO MARQUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0009425-55.2011.403.6108** - JENNY MIRANDA LUIZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006286-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006286-9)** - JORGE DAS NEVES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque dos valores pagos. Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007039-86.2010.403.6108** - LUIZ RAMOS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 150/V: ...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010056-33.2010.403.6108** - DILCE JUREMA SAUDER(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE JUREMA SAUDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 162/V: ...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4831

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005060-16.2015.403.6108** - REGINA OLIVEIRA EVERAERT(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Postergo a análise do pedido liminar à prolação da sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante traga aos autos via original da procuração de f. 06, junte os demais documentos necessários ao julgamento do feito, tal qual a cópia da sentença que instituiu a pensão alimentícia referida na exordial, além de contrafé com cópia de todos os documentos (art. 6, da Lei 12.016/2009). Sem cumprimento, venham conclusos para decisão. Com a juntada dos documentos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, ao Ministério Público Federal.

**0005142-47.2015.403.6108** - I A LIMA - ME(SP299143 - EVERALDO CECILIO) X PREGOIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU

Por medida de cautela, suspendo o andamento da licitação até que seja apreciada a medida liminar, o que será feito após as informações. Forneça a impetrante, com urgência, cópias dos documentos que instruem a petição inicial para notificação do pregoeiro. Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos com urgência.

## 2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2492

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1300996-34.1996.403.6108 (96.1300996-5) - TRANSPORTADORA TORRES LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 96.130.0996-5 Autor: Transportadora Torres Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença AVistos. Transportadora Torres Ltda., devidamente qualificada (folha 02), intenta executar título executivo judicial em face da União (Fazenda Nacional), para a percepção (repetição do indébito) do montante das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga a empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, instituída pelo artigo 22, inciso I, da Lei 8212 de 1991 (redação original), a qual foi havida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em primeira instância (sentença prolatada nas folhas 74 a 80, em 13 de dezembro de 1996), a parte autora obteve o reconhecimento de sua pretensão, cujos termos foram mantidos pelo E. TRF da 3ª Região, o qual determinou apenas a incidência dos juros moratórios tomando por base o percentual de 1% e a contar do trânsito em julgado do decurso (vide decisão monocrática de folhas 122 a 129, datada de 09 de novembro de 2007), fato este ocorrido, na situação vertente, em 26 de agosto de 2009 (folha 148). Intimada do retorno dos autos à Vara de origem no dia 04 de fevereiro de 2010 (vide folhas 149 e 152), a parte autora somente apresentou os cálculos de liquidação no dia 08 de abril de 2015 (vide folhas 179 a 181), sem dar prova da ocorrência de motivos de força maior que a impediram de adotar a providência tempestivamente. Ao contrário, o compulsar dos autos, a contar da folha 152, revela que o feito chegou a ser remetido ao arquivo por três ocasiões (folhas 153, 159 e 163) e, em que pese tenha o postulante solicitado o desarquivamento do processo, os pedidos não se fizeram acompanhar da tomada das providências necessárias à promoção do efetivo andamento do feito. Nos termos acima, constata-se que a pretensão deduzida pelo exequente encontra-se fulminada pela prescrição, sendo, portanto, de rigor, a extinção do feito, até mesmo porque o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 prevê: Artigo 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso IV (2ª figura), do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento dos honorários devidos ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluz Federal

1301747-21.1996.403.6108 (96.1301747-0) - ANTONIO MAURO CARREIRA X SILVIO DALESSANDRO FILHO S/C LTDA X ANTONIO PONGITORE(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPLIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000966-84.1999.403.6108 (1999.61.08.000966-6) - ODAIR LUIZ FERREIRA DA SILVA X PAULO JOSE MOURA LEITE X ROBERTO CARLOS MANCIO X ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO X SANDRO ROGERIO LEITE MACEDO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATTI E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Folhas 393/395: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da destinação a ser dada aos valores ainda depositados. Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

0001702-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001702-0) - JOSE ROBERTO ROSA X JONAS ELLARO X JANDIRA PEREIRA DE GODOY X JAIR BRAZ X LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP239219 - MIRIAM OKUNO GOMES E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Rearquivem-se os autos.

0002020-85.1999.403.6108 (1999.61.08.002020-0) - ANTONIO VANDEIRA NETO (RENUNCIA) X ELIZEU DE MELO SOARES (RENUNCIA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ILSA DOS SANTOS PAULINO (RENUNCIA) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (DESISTENCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retornem os autos para o arquivo.

0002317-58.2000.403.6108 (2000.61.08.002317-5) - CICERO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARCHELLO DE OLIVEIRA X CARLOS GOMES JARDIM JUNIOR X LUIZA ZACARIAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X INES APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (RENUNCIA) X ADILSON EDSON DE OLIVEIRA (RENUNCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Oficie-se a CEF para que providencie a transferência dos valores depositados para a COHAB, fl. 437, conforme requerido. Abstenha-se a parte autora de continuar realizando depósitos nestes autos, eis que a sentença transitou em julgado. Esclareça a CEF, consoante requerido pela COHAB em sua manifestação de fl. 441. Após, não havendo demais providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo-se em vista que este Juízo não mantém convênio com o sistema Serasajud, indefiro o quanto requerido pelo SESC, remetendo-se os autos para o arquivo e dando-se baixa na distribuição. Int.

0004555-45.2003.403.6108 (2003.61.08.004555-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMÍVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0000832-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000832-2) - JOYCE PATRICIA PELOSO DE OLIVEIRA X RHUAN MATHEUS DE OLIVEIRA - MENOR(SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.(PR012698 - LUIS CESAR ESMANHOTTO E SP335310 - CAMILA TEIXEIRA E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR)

Ciência as partes de que foi redesignada a audiência, no Juízo da 1ª Vara da comarca de Serrana, feito 0001230-16.2015.8.26.0596, para 10 de maio de 2016, as 15 horas. Int.

0003450-57.2008.403.6108 (2008.61.08.003450-0) - WANDERLEI FERREIRA(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo no grau mínimo, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5) - DENIS GARCIA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.006456-5 (apensado aos autos nº 000.0350-21.2013.403.6108) Autor: Denis Garcia de Almeida Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença AVistos. Denis Garcia de Almeida, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando a declaração judicial de quitação do contrato de financiamento habitacional que firmou com a requerida. Aduz o autor que, por intermédio de contrato de financiamento habitacional, regido pelas regras pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação e celebrado com a Caixa Econômica Federal, adquiriu o imóvel descrito e pormenorizado na matrícula nº 65.616, do 2º Cartório de Registro Civil de Bauru. Esclareceu também que, em razão de inadimplência, o valor do financiamento (R\$ 13.311,00) ultrapassou a cifra de R\$ 34.000,00, sendo que, deste montante, mais de R\$ 20.000,00 representam juros e correção monetária. Realizado um cálculo aritmético, o postulante afirma ter chegado à conclusão de que os valores que já pagou à instituição financeira ultrapassam, e em muito, os valores firmados no contrato inicial, motivo pelo qual solicitou a elaboração de novos cálculos por técnicos da Caixa Econômica Federal e do Poder Judiciário, objetivando apurar se, de fato, existe ou não saldo devedor a ser pago pelo mutuário. Encerrou suas explicações dizendo que, se acaso apurada a existência de saldo devedor, estará disposto a renegociar uma forma de quitação mais rápida e branda. Por outro lado, disse também que, para a hipótese reversa, ou seja, apurada a inexistência de saldo devedor, faz jus à declaração judicial de quitação do contrato. Pediu Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 80. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 e 10 a 78). Procuração na folha 09. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 85 a 126, instruída com documentos (folhas 127 a 156), com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e de inépcia da petição inicial, por descumprimento do determinado na Lei 10.931 de 2004. Réplica nas folhas 163 a 171. Deflagrada a fase de instrução processual do feito (folha 178), foi determinada a realização de prova pericial contábil, com juntada do laudo nas folhas 206 a 215, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (CEF - folhas 218 a 219). Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 18 de outubro de 2011, não houve composição das partes (vide folhas 188 a 189). Honorários do perito judicial pagos na folha 221. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a preliminar de carência da ação por ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não há no processo prova de que houve a cessão do crédito, decorrente do contrato de financiamento habitacional firmado entre a CEF e o mutuário, Denis Garcia de Almeida, à EMGEA. Ademais, a própria empresa pública demandada, em todas as oportunidades que lhe coube falar nos autos, não levantou nenhuma objeção, tendo, pelo contrário, dado tempestivo cumprimento a todas as determinações do juízo. No que se refere à inépcia da petição inicial da ação por conta do suposto não cumprimento do determinado pela Lei 10.931 de 2004, esta preliminar deve, idênticamente, ser afastada. A parte autora deixou de promover o depósito do valor das prestações do financiamento em aberto por entender que os valores que já verteu à instituição financeira são suficientes para a quitação do contrato, este o pedido formulado. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Acerca da quitação ou não do contrato de financiamento habitacional, a parte autora afirma que, através de cálculos aritméticos que realizou, já verteu valores à instituição financeira em montante suficiente para a quitação das obrigações que assumiu perante a instituição financeira. Ocorre que, compulsando os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo os de folhas 35, 36 a 47 e 56, observa-se o lançamento de apontamentos feitos, que em nada se conformam a uma memória de cálculo aritmético que o postulante diz ter realizado. Ademais, por intermédio do laudo pericial de folhas 206 a 215, apurou-se que: A planilha de evolução do financiamento, juntada pela CEF, as fls. 155, mostra que o autor efetuou pagamentos até o mês de agosto de 2008, prestação nº 48 e, nesta data, o saldo devedor era de R\$ 12.612,74 (apontamento feito na folha 212) Encontram-se sem pagamentos as parcelas 49 a 157 do contrato de renegociação (apontamento feito na folha 213) O saldo devedor está sendo corretamente atualizado (apontamento feito na folha 214) Portanto, ao contrário do alegado pelo

autor, os valores que reverteu à Caixa Econômica Federal não foram suficientes para a quitação do contrato de financiamento habitacional que firmou, havendo saldo devedor em aberto, pendente de adimplemento. Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares articuladas pela Caixa Econômica Federal em sua peça de defesa e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 000.0350-21.2013.403.6108 (em apenso). Arbitro os honorários do advogado dativo da parte autora, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP nº 182.839, com amparo no artigo 25 da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), determinando, outrossim, que a Secretária do juízo expeça a competente certidão de honorários assim que transitar em julgado a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiuz Federal

**0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO VERRÉ(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 46.237,56 a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 4.623,75 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0004654-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004654-3) - YASMIN VICTORIA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 331/333, pois são os que representam o comando judicial. Fls. 325/326: Defiro o destaque de honorários em 30%, descontados os quatro salários referidos no item 4 do contrato de honorários (fls. 326). Expeça-se uma RPV, no importe de R\$ 35.321,50, com destaque de 30% de honorários contratuais, descontados R\$ 3.152,00 referente aos quatro salários supra mencionados (R\$ 27.877,05 para a autora e R\$ 7.444,45 de honorários contratuais) e uma RPV no valor de R\$ 3.499,91, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0005058-85.2011.403.6108 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 132.650,24, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 12.324,56 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0005445-03.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MILENA PATRICIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 3.284,39, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 328,43 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0005462-39.2011.403.6108 - SOLINE VALENTE - INCAPAZ X MAGDA HENRIETTE THEREZA VALENTE PINKE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 44.711,85, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 6.706,77 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X R A OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO)**

Republique-se o segundo parágrafo do despacho proferido a fl. 245, tendo-se em vista a não intimação da parte ré, em face do não cadastramento do advogado do sistema informatizado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004317-11.2012.403.6108 - NIVALDO PONTIN(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4317-11.2012.403.6108 Autor: Nivaldo Pontin Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo MVistos. Nivaldo Pontin, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folha 163) em detrimento da sentença de folhas 155 a 161, alegando que o ato processual encerra omissão, no ponto em que deixou de se pronunciar quanto ao pedido formulado no item 06 da exordial, pertinente à multa aplicada no processo administrativo, no sentido de que seja observado os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. De fato, o embargante, em pedido sucessivo formulado (item 06 da petição inicial - folha 08) solicitou ao juízo o enquadramento da multa aplicada aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não tendo havido manifestação, sobre este aspecto da postulação, pelo órgão jurisdicional. As multas impostas ao embargante (multa de ofício e multa de mora) não se mostram abusivas, tampouco desarrazoadas, porquanto tomaram por referência os parâmetros legalmente estipulados à situação vertente e se mostram aptas a afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Os argumentos acima devem ser acrescidos à sentença embargada, no que tange à apreciação do pedido sucessivo formulado, em que pese mantido o posicionamento de não acolhimento das pretensões deduzidas pela parte autora. Posto isso, conheço dos embargos declaratórios, e, no mérito, dou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiuz Federal

**0000329-11.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito à redistribuição do feito à esta 2ª Vara. Ciência às partes do retorno dos autos à esta 2ª Vara Federal de Bauru. Processo formalmente em ordem, tendo em vista a declaração de fl. 345, verso e aplicando-se os princípios da instrumentalidade das formas e o da economia processual, reputo não ser necessário juntar-se aos autos os originais da documentação produzida no Juizado Federal de Bauru, digitalizada e que consta dos autos - fls. 337/401. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Apresentem as partes, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, (RG, endereço completo, Telefone, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Apresentado(s) o(s) rol(s), tomem os autos conclusos para a designação de data de audiência ou expedição de carta precatória, se for o caso. Intimem-se.

**0002885-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BIANCHINI & BIANCHINI LTDA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)**

Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela CEF à fl. 355, para o dia 02/02/2016, às 16 hs 30 min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente.

**0003475-26.2015.403.6108 - PAULO CESAR STEIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0004445-26.2015.403.6108 - AGOSTINHO DIAS MACIEL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos nº. 0004445-26.2015.403.6108 Autor: Agostinho Dias Maciel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Agostinho Dias Maciel, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desapensação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo X Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições verdadeiras aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região. Previdenciário. Pedido de desapensação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espécie, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutará em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercuta nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto,

juízo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

**0001650-38.2015.403.6111** - EDNEIA MORENO CARVALHO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do parecer técnico da contadoria à fl. 366.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004002-46.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-27.2013.403.6108) MARA REGHINI VERONEZ(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Com a juntada do documento, abra-se vista dos autos à parte autora para a devida manifestação, tomando o feito concluso na sequência.

**0001651-32.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-88.2012.403.6108) APARECIDO VILALVA(SP266027 - JOSE AUGUSTO ZEN FERRI E SP056405 - JOSE FERRI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para se manifestar, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003301-17.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SILVA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

... abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007174-40.2006.403.6108 (2006.61.08.007174-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ANGELA MOMO DORETO X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0007174-40.2006.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maria Angela Momo Doreto e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Angela Momo Doreto e outro, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 99-verso, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

**0004551-27.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALLCOM COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

D E C I S ã O Ação de Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0004551-27.2011.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: ALLCOM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, por intermédio da qual a parte autora reclama o pagamento de obrigação inadimplida e oriunda de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes. Regularmente citada - fl. 42, a executada não pagou o débito nem apresentou embargos no prazo legal. A exequente pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, (folhas 77/86), com o propósito de viabilizar o pagamento do débito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraíndo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, à custa do crédito da ECT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requeira o exequente o que de direito no prazo legal. Findo este prazo, nada sendo solicitado, cumpra-se o determinado nos segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 73. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

#### Expediente N° 10595

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004291-76.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP - Carta Precatória n. 0007109-18.2015.403.6112), para o dia 20/01/2016 às 14h00min, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu José Carlos.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004201-97.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X M A B GODOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY X GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY X JOSE MARIA SCOTON

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç ã O Autos n.º 0004201-97.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: M A B Godoy Serviços Administrativos Ltda. - ME e outros Sentença Tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença proferida às fls. 82/83, sob a alegação de contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste razão à embargante. Como bem apontado pela CEF, tendo havido doação a Gilberto Alexandre Bueno de Godoy e Gustavo Henrique Bueno de Godoy de parte ideal do imóvel locado à empresa pública, o contrato de locação firmado estabeleceu o pagamento de parcela dos aluguéis diretamente a tais pessoas, as quais não integram a relação processual instaurada perante a 4.ª Vara Cível de Piracicaba/SP. Desse modo, o depósito dos aluguéis diretamente naqueles autos não ensejaria qualquer efeito relativamente aos citados locadores, que não participam daquela demanda, despontando daí o interesse da CEF no manejo da presente ação consignatória, a autorizar o seu prosseguimento. Patente, assim, a omissão no julgado recorrido. Posto isso, dou provimento aos embargos de fls. 88/94 para anular a sentença de fls. 82/83 e determinar o regular prosseguimento desta ação consignatória. Defiro a realização do depósito pela CEF. Citem-se os réus na forma do art. 895, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

#### ACAO DE DESPEJO

**0009570-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009570-3)** - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório (pago no Banco do Brasil em 24/03/15, beneficiário Dr. Eduardo S. M., OAB/SP 98.650). Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI, anotação na autuação. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

#### MONITORIA

**0004025-60.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença retro em 29/08/2014. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o embargante/réu, na pessoa de seu advogado (caso conste procuração nos autos), acerca da condenação por sentença e o valor dos honorários fixados no valor total de R\$ 2.341,92 (Dois mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) - atualizados em 25/08/2014 - fl. 108. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia indicada acima, decorrente da condenação em sentença e condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0004025-60.2011.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da sentença (fls. 97/103) procedendo a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação). Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores). Sem prejuízo, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente REG, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de

transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositária do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC.Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

## RENOVATORIA DE LOCACAO

**0001609-80.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENTOS(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BAENINGER ORGANIZACAO, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

D E C I S Ã O Renovatória de Locação Autos n.º 0001609-80.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Pinheiro Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda. e outros Vistos. Trata-se ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pinheiro Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda., Waremafa Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda. e BCB Empreendimentos Ltda. ME, visando a renovação de contrato de locação firmado entre as partes, relativo ao imóvel objeto das matrículas n.º 17.252 e 17.257, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga. Juntou os documentos de fs. 06/152. Contestação e documentos das rés às fs. 174/263. As rés postularam a produção de prova oral (fs. 269/270) e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 271). Em audiência, infuturamente a tentativa de conciliação, foi indeferida a prova oral postulada e determinada a produção de prova pericial (fs. 272/274). Deprecada a produção da prova técnica (fs. 281/282), a autora requereu a fixação de aluguel provisório (fs. 284/288). É o Relatório, Fundamento e Decido. Conquanto a Lei n.º 8.245/1991 possibilite ao locador requerer a fixação de aluguel provisório (art. 72, 4.º), não há óbice a que tal pretensão seja deduzida também pelo locatário. Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATORIA DE ALUGUEL. ALUGUEL PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO. PEDIDO REALIZADO PELO LOCATÁRIO. POSSIBILIDADE. - Não existe óbice para a fixação de aluguéis provisórios em sede de tutela antecipada, desde que verificados os pressupostos da Lei do Inquilinato e atendidos os requisitos do art. 273, do CPC. - A despeito do previsto pelo art. 72, 4.º, da Lei nº 8.245/91, a Ação Renovatória é de natureza dúplice, revelando, dentre outros, o intuito do legislador de proteger a atividade comercial. Sendo assim é dado ao locatário requerer a fixação de aluguéis provisórios. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0702.11.062750-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2012, publicação da súmula em 20/06/2012) De sua vez, o critério para fixação dos honorários provisórios é trazido pelo 4.º, do art. 72, da Lei n.º 8.245/1991, de seguinte teor: Art. 72. A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte: [...] 4 Na contestação, o locador, ou sublocador, poderá pedir, ainda, a fixação de aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não excedente a oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel. In casu, tem-se que a aplicação pura e simples do critério legal ensejaria inseguro equilíbrio entre as partes. Tendo o laudo de maior valor apresentado pela locadora estipulado em R\$ 36.250,00 o aluguel do imóvel objeto da demanda (fs. 213/215), o critério legal, aplicado diretamente sobre aquele montante, ensejaria a fixação dos provisórios em R\$ 29.000,00, total inferior àquele que a própria locatária reconhece como justo e se dispõe a pagar pela locação (R\$ 30.600,00, fl. 04-verso), e que já representa significativa redução do valor anteriormente pago. Nesses termos, a fim de evitar que a locadora tenha de suportar ônus muito maior que a locatária em razão da duração do processo, até que seja ultimada a produção da prova oral já determinada, afigura-se razoável que os provisórios sejam fixados no valor oferecido pela própria CEF. Posto isso, fixo em R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) o valor do aluguel provisório devido a partir do encerramento do contrato de locação havido entre as partes. Intimem-se as partes. Aguarde-se, no mais, o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 282. Publique-se. Bauru, 1. Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003551-12.1999.403.6108 (1999.61.08.003551-3)** - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - BAURU - ESTADO DE S PAULO/SP(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para incluir a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Diante da decisão proferida pelo E. STJ no Recurso Especial da União (dado provimento para denegar a segurança - fs. 320/337) e de seu trânsito em julgado (fl. 338), archive-se o feito definitivamente.

**0010851-88.2000.403.6108 (2000.61.08.010851-0)** - AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante da resposta do Juízo de Monte Mor de fs. 935/938, defiro o levantamento da penhora no rosto destes autos realizada a pedido daquele Juízo no feito n. 0001935-90.2004.8.26.0372 (n. de ordem 377/2004), oficie-se àquele Juízo, via e-mail, informando-o. Retire a Secretaria a anotação da capa dos autos. Cópia deste servirá de ofício n. 58/2015 ao Juízo de Monte Mor. Em face do tempo decorrido, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal, para que informe o valor atualizado do depósito (última atualização de 2010, fl. 861). Cópia deste servirá de ofício nº 59/2015 à CEF. Sem prejuízo, diante das informações de fs. 794/824 (de 19.12.08) e de fl. 901 (de 06/09/12), esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documental, quem é sua atual sucessora, devendo, ainda, indicar em nome de qual procurador, com poderes para tanto, o alvará de levantamento do valor depositado deverá ser expedido. Com a informação, solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para alterar o polo ativo para o nome da atual sucessora da impetrante, anotando-se ao nome da impetrante a condição de sucedida; bem como para incluir a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Com a anotação do SEDI, peça-se alvará de levantamento do valor depositado a favor da empresa sucessora da impetrante e do procurador indicado. Com o levantamento do alvará e a comprovação de seu cumprimento, archive-se o feito definitivamente, sendo desnecessária nova intimação das partes.

**0003064-66.2004.403.6108 (2004.61.08.003064-1)** - VALDEMAR BASQUES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Diante do trânsito em julgado (fl. 472v) e do silêncio das partes (fs. 473/475), archive-se o feito definitivamente.

**0006954-13.2004.403.6108 (2004.61.08.006954-5)** - ANGELA MARIA MARTINZ(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Diante do trânsito em julgado (fl. 135) e da entrega do veículo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (fs. 185/186), bem como do pedido da União de fl. 188, archive-se o feito definitivamente.

**0004721-57.2015.403.6108** - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA. X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0004721-57.2015.403.6108 Impetrante: Caio - Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. e outros Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caio - Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda., Inbrasp - Indústria Brasileira de Plásticos Ltda., GR3 Distribuidora de Alumínio Ltda., CPA Centro de Processamento de Alumínio Ltda. e Centro Administrativo Caio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, visando, já em sede liminar, a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS e do PIS e, ao final, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a esse título ou, subsidiariamente, o direito a creditar-se relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Juntaram os documentos de fs. 23/100. É a síntese do necessário. Decido. Sustentam as impetrantes que, por não possuírem como atividade ou objeto principal o exercício de atividade financeira, suas receitas financeiras não compõem suas receitas brutas, não integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o Decreto n.º 8.426/2015 é inconstitucional, posto promover majoração de tributos sem escora em Lei. Não se verificam, em análise sumária, os vícios apontados pelas impetrantes relativamente à exigência do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras. O art. 195, inciso I, b, da Constituição Federal autoriza a incidência da contribuição do empregador sobre a receita ou o faturamento. De sua vez, o art. 12, do Decreto n.º 1.598/1977 arrola expressamente como integrantes da receita bruta aquelas decorrentes da atividade da pessoa jurídica, não compreendidas pelo produto da venda de bens nas operações de contra própria, pelo preço da prestação de serviços em geral e pelo resultado auferido nas operações de conta alheia, abrangendo, sem qualquer ofensa ao disposto no art. 110, do CNT, as receitas financeiras. Ademais, tanto o 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 10.637/2002 como o 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, além da receita bruta de que trata o art. 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. De outro lado, o Decreto n.º 8.426/2015, ao fixar em 0,65% a alíquota do PIS e em 4% a alíquota da COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, não ofendeu o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que, conquanto tenha afastado a alíquota zero fixada pelo Decreto n.º 5.442/2005 para as exações em questão, promoveu redução das alíquotas fixadas em Lei para os citados tributos, respectivamente, de 1,65% e 7,6%, da Lei n.º 10.637/2002 e art. 2.º, da Lei n.º 10.833/2003. Ademais, o 2.º, do art. 27, da Lei n.º 10.865/2004 delegou ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, observados os limites fixados em lei. Nesse contexto, não tendo havido majoração dos tributos para além do limite legalmente estabelecido, não há qualquer irregularidade a ser coartada. Nesse sentido, o e. TRF da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4% 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei, o estabelecimento de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com observância aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 - FONTE: REPUBLICACAO). Postos os autos instruídos com a documentação comprobatória dos poderes de representação de seus signatários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Regularizada a representação processual, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005894-68.2005.403.6108 (2005.61.08.005894-1) - FRANCISCO GASPARINO X APARECIDA FARIA GASPARINO X MALVINA STERZEK GASPARINI (SP109333 - MAURO CASALATE JUNIOR E SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fl. 466 - ... Comprovada nos autos a Retificação determinada na sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. (fl. 684 - informação via e-mail do CRI de Pederneras de que a averbação da retificação da descrição do imóvel objeto da transcrição n. 12.649 foi procedida em 14/04/15, cujo imóvel foi matriculado sob n. 30.409, sendo que após retificadas as 03 glebas foram matriculadas sob n. 30.410, 30.411 e 30.412.

#### Expediente Nº 10603

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002897-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ROBERTO JULIAO (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WELLINGTON JULIAO MAIA (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 129/144: manifestem-se o MPF e a defesa dos réus acerca da representação da autoridade policial pela incineração dos medicamentos já periciados pelo Polícia Federal. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### Expediente Nº 10604

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fl. 854, segundo parágrafo: a própria defesa poderá diligenciar diretamente junto à Polícia Federal e Receita Federal, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de resistência comprovada dos órgãos envolvidos. Fl. 855, quinto parágrafo: desnecessária realização de nova perícia, considerando-se já existente nos autos o Laudo Pericial de fls. 587/590, produzido pela Polícia Federal e que satisfaz os requisitos dos artigos 159 e 160 do CPP, não tendo a defesa apontado qualquer vício que justifique a realização de um novo exame. Fl. 854, quarto parágrafo: requirite-se pelo correio eletrônico institucional à agência nº 3965 da CEF em Bauru que informe a este Juízo o saldo encontrado na conta judicial nº 3965.635.00000275-1, bem como qual sua origem e quem o autor do depósito (fls. 503/504). Ao MPF para memoriais finais. Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

#### Expediente Nº 9269

##### EXECUCAO FISCAL

0011107-89.2004.403.6108 (2004.61.08.011107-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIOS (SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X FERNANDO CESAR MANJOLIN X ROGERIO CAMPOS

Intime-se a parte executada, para, em até 05 (cinco) dias, em o desejando, manifestar-se quanto à pretensão da Fazenda, fls. 162, seu silêncio traduzindo concordância.

0004650-89.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUNE KNIGHT SMITH COUBE (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte executada, para, em até 05 (cinco) dias, em o desejando, manifestar-se quanto à pretensão da Fazenda, fls. 183, seu silêncio traduzindo concordância.

#### Expediente Nº 9274

##### INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO (SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO (MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA (MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Em complementação à decisão de fls. 1609/1612, o Acusado Alex Bruno dos Santos Pereira, após o cumprimento do Avará de Soltura, deverá comparecer pessoalmente, na Secretaria da Terceira Vara Federal em Bauru/SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a assinatura do Termo de Compromisso e Comparecimento, sob pena de revogação da liberdade provisória. Intimem-se. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

#### Expediente Nº 10343

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-14.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROBERTO GODOY (SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X ROMULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ENEIDA GODOY RAIMUNDO X MICHELE DAIANE FERRO

Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 107, acolho a manifestação ministerial de fls. 109/110 para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ENEIDA GODOY RAIMUNDO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Diante da manifestação ministerial quanto ao não cabimento da suspensão condicional do processo em relação ao acusado WAGNER ROBERTO GODOY, designo os dias 29/02/2016 e 07/03/2016, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Requiritem-se. No primeiro dia serão ouvidas as testemunhas da acusação e as testemunhas de defesa residentes neste município. No segundo dia, será

ouvida a testemunha de defesa que se encontra presa e interrogado o réu. Estando a testemunha arrolada pela defesa, Alessandro Francisco Rezende, encontra-se preso na Penitenciária de Mirandópolis no Estado de São Paulo, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9835**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002907-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRENE SILVA OLIVEIRA**

1. F. 193: Defiro a transferência do valor bloqueado (f. 190) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 2. Com a confirmação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Despicienda nova intimação dos executados para os fins do previsto no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que já tiveram a oportunidade das oposições previstas em lei, quando de sua intimação do bloqueio. 4. Cumpra-se a parte final da sentença de f. 180, expedindo-se alvará de levantamento do montante depositado em Juízo em favor da parte requerida. Com a expedição, intime-se referida parte a vir retirá-lo. 5. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do alvará, comunicando a este Juízo a efetivação da transação em igual prazo. 6. Cumpra-se.

**0013389-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO EVANGELISTA VIANA**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a cédula de crédito bancário nº 53078214, em 21/11/2012. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Fiat Palio Fire Economy, placas HMC7559, chassi 9BD17106LA5552819, Renavam 174406436, fabricação/modelo 2009/2010. Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 59.202,52, atualizado para 23/02/2015. Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fs. 05/23). É o relatório. DECIDO. A concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 53078214 (fs. 08/13), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com referência ao referido contrato (fs. 14/15) e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (fs. 18/21). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire Economy, placas HMC7559, chassi 9BD17106LA5552819, Renavam 174406436, fabricação/modelo 2009/2010, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fs. 34/35), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

**0013391-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA**

1- Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. 2- Publique-se o despacho de fl. 31. Despacho de fl. 31: FL-29/30: 1- Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas. 2- Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas para encaminhamento Da Carta Precatória ao Juízo Deprecado de Monte Santo de Minas-MG, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS 220: 1- Fl. 217: indefiro a pesquisa requerida, visto que o Sistema Web Service não disponibiliza as informações indicadas pela Infraero a este Juízo. 2- Nos termos do art. 16 do Decreto-Lei nº 3.365-41, citem-se Rut Soares Bonolo e Luíza Parisi Guimarães como partes interessadas no espólio de José Guimarães no endereço indicado às fls. 211. Depreque-se, ainda, que seja diligenciado no referido endereço a que sejam colhidas informações sobre quem reside no local e se possuem algum parentesco com a parte expropriada. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0005518-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005518-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X MARIA ELISA BUSSAMARA X LIA DE OLIVEIRA CORIAMA X ROCCO SCARRILLO X PLACIDO ANTONIO X SEBASTIAO ANTONIO NETO X GERALDO CERANTOLA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

**0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER**

1. Da análise dos autos verifico que os requeridos Luis Antonio da Silva Neto e Antonia Rodrigues Barros e Silva são os legítimos proprietários do bem, haja vista a cessão e transferência de direitos e obrigações sobre o imóvel e respectiva matrícula (fs. 192). 2. Ademais, embora citados os demais requeridos (fs. 177/178 e 185/187), não houve manifestação nos autos, havendo aquiescência tácita quanto às alegações de fs. 94/114. Assim, reconsidero a decisão de fl. 157. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados Luis Antonio da Silva Neto e Antonia Rodrigues Barros e Silva, representados pelo advogado indicado à fl. 152.5. Determino ainda a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Sr. Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 6. Cumprido, intime-se a Infraero a retirar o documento em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. 7. Oportunamente, com a juntada de cópia de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 15/73. 8. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017880-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017880-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO DE PAULA CARVALHO X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA CARVALHO X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e União Federal em face de Antônio de Paula Carvalho, Maria de Fátima Nogueira Carvalho, Vander Assis Abreu, Marcos Natalim Batista, Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva. Relatam os autores que o imóvel objeto do feito (Lote 34 da Quadra H do Loteamento Jardim Hangar, descrito na matrícula nº 26.346 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP) encontra-se inserido em área declarada de utilidade pública pelos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006 em razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação do referido imóvel, mediante o pagamento da indenização correspondente. Pedem que o levantamento da indenização ofertada nos autos apenas venha a ser autorizado após o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos da ação de usucapião nº 0061247-68.1999.8.26.0114, distribuída ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara

Cível da Comarca de Campinas - SP. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/75, complementados às fls. 79/80.O feito foi originalmente ajuizado em face de Antônio de Paula Carvalho, Maria de Fátima Nogueira Carvalho, Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva. Posteriormente, a parte autora requereu a inclusão de Vander Assis Abreu (fls. 81/93).O pedido de inibição liminar na posse foi deferido (fls. 94/95). Nessa mesma ocasião, houve determinação de inclusão de Vander Assis Abreu e Marcos Natalim Batista no polo passivo do feito.O Município de Campinas juntou a certidão negativa de tributos municipais (fls. 102/103).Houve citação pessoal de Antônio de Paula Carvalho, Maria de Fátima Nogueira Carvalho, Ezequiel da Silva e Vander Assis Abreu (fls. 160, 162 e 168).Antônio de Paula Carvalho e Maria de Fátima Nogueira Carvalho apresentaram a contestação e os documentos de fls. 110/157. Alegaram preliminarmente serem os únicos legítimos passivos para o presente feito, em razão de, antes mesmo de qualquer alegação de usucapião, o lote expropriado haver sido declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 14.031/1979. No mérito, pugnaram por autorização para o levantamento da indenização ofertada nos autos.Vander Assis Abreu manifestou-se às fls. 173/175, requerendo o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão final da ação de usucapião noticiada nestes autos, para posterior manifestação quanto ao laudo de avaliação e ao valor do depósito judicial comprovado pelos autores.A Infraero apresentou réplica e documentos (fls. 178/181).Marcos Natalim Batista e Rita de Cássia da Silva foram citados por edital (fl. 225). Diante de seu silêncio, foi-lhes nomeado curador especial (fl. 232).A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial de Marcos e Rita, apresentou a contestação de fls. 234/237, alegando a desatualização do laudo pericial e sua desconformidade com o laudo elaborado pela Comissão Judicial de Peritos (Portaria nº 01/2010), que teria fixado o preço do metro quadrado dos terrenos do Jardim Hangar em R\$ 26,00 (vinte e seis reais). Sustentou, outrossim, a necessidade de acréscimo, no valor da indenização ofertada, dos juros moratórios e compensatórios. No mais, manifestou-se por negativa geral.A Infraero apresentou a réplica de fls. 239/241.O Município de Campinas e a União ratificaram a réplica da coautora (fls. 243 e 244).Os autores informaram não terem provas a produzir (fls. 246, 247 e 249).Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a Infraero imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 6.312,50 (seis mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida.Do que se apura das manifestações de fls. 110/121 e 173/174, os corréus Antônio de Paula Carvalho, Maria de Fátima Nogueira Carvalho e Vander Assis Abreu não impugnaram o laudo de avaliação que instrui a petição inicial. Com efeito, em sua contestação, Antônio e Maria de Fátima apenas invocam sua legitimidade passiva exclusiva para o feito, ao passo que Vander se limita a requerer o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da decisão final da ação de usucapião noticiada nestes autos.Ocorre que, consoante se infere do artigo 241, incisos III e V, do Código de Processo Civil, havendo vários réus e sendo a última citação realizada por edital, o prazo para defesa de todos eles começa a correr assim que esgotada a dilação assinada pelo juiz.O prazo para a defesa de Vander, portanto, encerrou-se na data de 28/11/2014, a mesma do decurso do prazo para a contestação de Marcos Natalim Batista e Rita de Cássia da Silva (fl. 231), citados por edital.Operou-se, portanto, para o corréu Vander, a preclusão temporal para o questionamento do laudo de avaliação anexado à exordial e do valor da indenização ofertada. Ezequiel da Silva, por seu turno, não apresentou contestação.Passo, assim, ao exame da impugnação específica apresentada pelos corréus Marcos e Rita, representados nos autos pela Defensoria Pública da União.Pois bem. Analisando o laudo de avaliação do imóvel expropriado (fls. 41/45) - elaborado com a observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública.Constato, ainda, a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecer valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Para além disto, observo que a vistoria realizada observou a vista geral do loteamento (foto de fl. 45) e as dimensões constantes da matrícula do imóvel expropriado (fl. 43).Assim, rejeito a alegação de que o valor da avaliação está abaixo do indicado pela Comissão Judicial de Peritos. Por conseguinte, fixo o valor do lote expropriado em R\$ 6.312,50 (seis mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), para julho de 2006, conforme laudo de fls. 41/45. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 6.312,50 (para julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar seu poder de compra.A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.DESTA FEITA, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de inibição definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 2 do despacho de fl. 83.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Promova a Secretaria desta 2ª Vara a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0009216-61.2012.4.03.6105 (antigo nº 0061247-68.1999.8.26.0114).Anteriormente à publicação/intimação das partes da presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão, mediante simples cálculo a ser realizado nos termos acima, apontar o valor atualizado da indenização.Após, intime-se a Infraero a promover o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua intimação. Tendo em vista que no caso dos autos remanesce dúvida quanto à propriedade do imóvel, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada quanto à prova efetiva do domínio do bem, para o fim específico de expedição do alvará de levantamento do valor depositado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016054-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WILSON ROBERTO JUNCO X ISMAEL BUENO FILHO X CECILIA MONDECK BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0006266-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pela perita.

**0006409-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA SALETI DAVID SIQUEIRA X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0006705-56.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.FLS 1221. F. 120: Defiro. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Defiro o pedido da parte autora e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 3. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.4. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.5. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Int.

**0007482-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1- Fls. 190-235 e 278:Diante dos documentos apresentados, ao SEDI para retificação do polo passivo, para anotação de Bertha Padron Kaufmann como espólio. 2- Indefiro o pedido de citação dos demais herdeiros, diante da certidão de fl. 243, que indica a citação do Espólio de Bariz Kaufmann na pessoa de Bertha Kaufmann Guimarães, nos termos do artigo 16 do Decreto Lei nº 3365/41.3- Tendo em vista a existência de ação de usucapião cujo objeto é o imóvel expropriado, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem.4- Diante da impugnação em relação ao valor da indenização (fls. 265/268), determino a realização de perícia e nomeio Perita Ana Lúcia Martuci, arquiteta e urbanista, 5- Intimem-se a Sra. Perita da designação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.6- Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.7- Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Int.

**0007536-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISCIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA RAMOS(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X VICENTE SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Fls. 286: defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio Perita Oficial a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, engenheira de segurança do trabalho, CREA5060144885.Intime-se a Sra. Perita da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Intimem-se com prioridade.

**MONITORIA**

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERACINO SOARES DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000791-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO PRINCE

1- Fl. 64: Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 58/60 para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, intime-se o devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. 3- Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e cumpra-se.

0006605-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.FLS 701. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço fornecido à f. 69.2. Caso necessário, cumpram-se as prerrogativas contidas no parágrafo segundo do artigo 172 e no artigo 227, ambos do CPC.

0009024-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIZANGELA MACARIO DORNELAS LAVIGNATTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0014819-13.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FG SPORT WEAR - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

1. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906. 2- Fl. 16: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos.3- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10 de dezembro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.4- Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.5- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.6- Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).7- Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.8- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (10/12/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 9- Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 10- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.11- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 12- Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-81.2004.403.6105 (2004.61.05.000658-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Fl. 219: Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido uma vez que não há notícia de depósito realizado nos autos. 2. Após, tomem conclusos.

0013948-61.2007.403.6105 (2007.61.05.0013948-0) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 238/239.

0003331-08.2008.403.6105 (2008.61.05.003331-1) - ADRIANO MOREIRA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e desarquivamento do presente feito.2- Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem ao arquivo.3- Intime-se.

0007021-45.2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6) - SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0014387-67.2010.403.6105 - ADEMILSON BONGIORNO(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado à f. 532.DESPACHO DE FLS. 529: 1. Fls. 527: Notifique-se a APSDI/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos da decisão de ff. 492/498, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias.2. Cumprido, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0004548-81.2011.403.6105 - ALDEIR GONCALVES CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 153/155: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero a manifestação de f. 156, bem como o tempo decorrido desde a notícia de comunicação da APS para a alteração da DIB do benefício do autor. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Havendo concordância, tomem conclusos. 4. Intimem-se.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar de ff. 3020/3025.

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 323:Em 28/10/2014 a empresa DENOBI & DENOBI LTDA foi oficiada (fl. 315) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor NILTON PEREIRA. Nada obstante isso, apresentou nos autos apenas termo de abertura e ficha de registro de empregado. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e para ofício para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de início de inexistência do documento obrigatório. 3. Cumpra-se.

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 255: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Preliminarmente contudo, notifique-se a AADJ/INSS a que comprove o cumprimento do julgado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3. Atendido, dê-se vista ao INSS nos termos do item 1.4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.5. Havendo concordância, tomem conclusos. 6. Intimem-se.

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. (petição inicial, cálculos, sentença/acórdão, certidão de trânsito). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MGO95595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como do documento de f. 277.

0010391-90.2012.403.6105 - ELISA MAMBRINI DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS

1- Fls. 321/323:Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo a que encete as providências necessárias, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao fornecimento do medicamento à parte autora, consoante prescrição médica de fls. 322/323. Deverá, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da ordem.2- Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 283.3- Intimem-se.

0010538-19.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012086-79.2012.403.6105 - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0013818-95.2012.403.6105 - LUCI HELENA DA ROZ FAHL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. (sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0014648-61.2012.403.6105 - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008536-42.2013.403.6105 - AIRES RIBEIRO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Aires Ribeiro dos Santos, CPF n.º 158.459.948-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a averbação de períodos trabalhados como lavrador e o reconhecimento da especialidade de período de trabalho urbano, cumulada com a concessão da aposentadoria especial, independente da data de início do benefício. Subsidiariamente, pugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data de entrada do requerimento administrativo (26/04/2012) ou, não sendo isso possível, no primeiro dia do preenchimento dos requisitos à aposentação. Pretende, ainda, obter o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data do início do benefício, a ser fixada judicialmente. Relata o autor que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 26/04/2012 (NB 42/160.556.064-0). Aduz que o INSS não averbou os períodos de labor rural de 14/06/1974 a 31/12/1980, 1º/01/1982 a 24/03/1982 e 16/04/1983 a 31/08/1990. Refere, ainda, que, do período de labor urbano de 1º/09/1990 a 26/04/2012, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade apenas do intervalo de 1º/09/1990 a 13/12/1998. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/197. Houve emenda da inicial (fls. 204/206), recebida às fls. 207/208, e deferimento da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação às fls. 214/225, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação dos alegados períodos de labor rural e da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 248/249 e 265/268). Alegações finais pelo autor às fls. 275/276. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 278). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/04/2012, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/07/2013) não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho rural. Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e de correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRSP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se a ano a ano do período reclamado, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUICAO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBICAO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelência Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 14/06/1974. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jedaíel Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à



local de trabalho e executar outros trabalhos correlatos, cumprindo determinações do superior imediato. Consta do PPP, ainda, que nesse mesmo período o autor esteve exposto a ruído nos níveis de 93,53, 95,1 e 93,60 db(A);(b) no período de 02/05/2001 a 1º/07/2001, o autor trabalhou no setor de Máquina de Papel 2, no cargo de Assistente, exercendo as mesmas atividades do período anterior, com exposição a ruído no nível de 93,60 db(A);(c) no período de 02/07/2001 a 31/12/2002, o autor trabalhou no setor de Máquina de Papel 2, no cargo de Conductor, exercendo as atividades de conduzir a máquina de fabricar papel, acionando os comandos da parte úmida (aprouch flow, tela formadora e prensas) e verificar a parte seca (secaria e enroladeira), verificando a gramatura, unidade, quantidade e qualidade do papel em produção, controlando a circulação de água, sistema de vácuo, alimentação de massa, bateria e cilindros secadores, para obter um produto de acordo com as normas técnicas requeridas. Consta do PPP, ainda, que nesse período o autor esteve exposto a ruído no nível de 94,55 db(A);(d) no período de 1º/01/2003 a 31/12/2006, o autor trabalhou no setor de Máquina de Papel 2, no cargo de Conductor, exercendo as mesmas atividades desempenhadas no período anterior, com exposição a ruído em níveis superiores a 90 db(A);(e) no período de 1º/01/2007 a 31/12/2011, o autor trabalhou nos setores de Máquina de Papel 2 (até 31/07/2010) e Máquina de Papel 1 (a partir de 1º/08/2010), no cargo de Conductor, exercendo as mesmas atividades desempenhadas no período anterior, com exposição a ruído em níveis superiores a 90db(A);- laudos técnicos referentes ao período de 15/06/1998 a 31/12/2001 (fls. 86/99), confirmando as informações dos formulários PPP, com a seguinte conclusão: o agente agressivo ruído mencionado neste documento é prejudicial à saúde e/ou integridade física do trabalhador, de acordo com a Portaria 3214/78-NR-15. No entanto, a empresa tem adotado, quando tecnicamente viável, EPCs, e quando não, a orientação, treinamento e obrigatoriedade do uso de EPIs, todos com Certificados de Aprovação (CA), no caso em questão protetor auricular tipo plug NRR29dB(A). No caso de protetores auriculares, essa política vem sendo adotada desde 1989. A empresa obedece os limites de tolerância constantes da Portaria 3214/78-NR-15.. Assim, reconheço a especialidade do período de 14/12/1998 a 31/12/2011. Observo que o próprio INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 1º/09/1990 a 13/12/1998 (fl. 158), trabalhado para a mesma empresa e no exercício dos mesmos cargos. Entendeu a autarquia ré, contudo, que a partir de 14/12/1998 teria havido uso eficaz de EPI.Ocorre que dos documentos acostados aos autos não é possível aferir a efetiva eficácia dos equipamentos de proteção na completa eliminação da insalubridade. E tanto a empresa não reconheceu a eliminação do agente nocivo, que pagou o correspondente adicional de insalubridade ao autor, consoante demonstrativos de remuneração por ele apresentados, referentes aos meses de março e agosto de 2008 (fls. 181/182), fevereiro a outubro de 2009 (fls. 183/192) e novembro de 2011 (fl. 194).Não há como reconhecer a especialidade do período de 1º/01/2012 em diante, visto que não foram juntados documentos a ele atinentes. A própria CTPS colacionada aos autos não contém anotações das funções e atividades desenvolvidas pelo autor nesse período. III - Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, e confirmados pelo CNIS, para que sejam convertidos em tempo especial até a data de 28/04/1995, pelo índice de 0,71.Pois bem. Somados, os períodos de trabalho rural e o período de trabalho urbano para Motorário S. A. Comercial e Industrial perfazem 5122 dias de labor comum. Convertidos pela aplicação do índice de 0,71, totalizam 3636 dias de trabalho especial. A esses 3636 dias devem ser acrescidos os 7792 dias de trabalho especial desempenhado para a empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda., tudo conforme tabela que segue: Portanto, verifico que o autor comprovou 11428 dias de trabalho especial, o que equivale a 31 anos, 3 meses e 23 dias, razão pela qual deve ser concedido o benefício da aposentadoria especial requerido em 26/04/2012, desde a data de entrada do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Aires Ribeiro dos Santos, CPF n.º 158.459.948-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar os períodos de labor rural de 14/06/1976 a 31/12/1980, 1º/01/1982 a 28/02/1982 e 1º/05/1983 a 31/07/1990; (3.2) averbar a especialidade do período de labor urbano de 14/12/1998 a 31/12/2011; (3.3) converter em tempo especial, pelo índice de 0,71, o tempo comum laborado pelo autor até 28/04/1995, tudo conforme cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/04/2012); e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a cargo do INSS, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Aires Ribeiro dos Santos/158.459.948-02Nome da mãe Anica Ribeiro dos SantosTempo rural reconhecido 14/06/1976 a 31/12/1980, 1º/01/1982 a 28/02/1982 e 1º/05/1983 a 31/07/1990Tempo especial reconhecido 14/12/1998 a 31/12/2011Tempo especial total até 26/04/2012 31 anos, 03 meses e 23 diasEspécie de benefício Aposentadoria especialData do início do benefício (DIB) 26/04/2012Data considerada da citação 02/09/2013 (f. 231-verso)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região.O extrato do CNIS que se segue integra esta sentença.Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012896-20.2013.403.6105** - RITA DE CASSIA CAPOVILLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0015864-23.2013.403.6105** - MARLENE SALES DE SOUZA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005429-75.2013.403.6303** - ELIZEU DA SILVA(SP107189 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):I. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, sobre o documento apresentado pelo réu a fl. 118.

**0001070-60.2014.403.6105** - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados à contadoria dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Após tomem os autos àquele ofício Órgão. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**0001317-41.2014.403.6105** - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME/DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

1- Fls. 300/301: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0002119-39.2014.403.6105** - PAULO SERGIO DA SILVA X SIRLEI STAHL DA SILVA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intimem-se.

**0002282-19.2014.403.6105** - LUIZ HENRIQUE PERES(SP156134 - DENISE MARTINS DE CARVALHO CHANDER) X VANDO LOTERIAS LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

1. Fls. 156 e 159: defiro a prova oral requerida. 2. Para tanto, contudo, intime o corrêu Vando Loterias Ltda a que informe o endereço completo da testemunha arrolada. Prazo de 10 (dez) dias.3. No caso da testemunha ter domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada.5. Defiro o pedido de depoimento pessoal dos requeridos. 6. Intime-se a CEF a que apresente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mídia com a degravação do conteúdo referente ao contato telefônico com o SAC da administradora do cartão de crédito indicado na inicial. 7. Intimem-se.

**0004686-43.2014.403.6105** - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de fl. 123/124-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré (fl. 144/152) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0005101-26.2014.403.6105** - ANTONIO SIMIAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff 235/237: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

**0006160-49.2014.403.6105** - JOAO GALVAO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 109/143: Dê-se vista às partes da juntada da carta precatória. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

**0008735-30.2014.403.6105** - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):I. Comunico que os autos encontram-se aguardando cumprimento de ofício nos autos da ação nº 0007669-15.2014.403.6105 em apenso.

**0010756-76.2014.403.6105** - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Retifico o item 1 do despacho de fl. 159 para fazer constar intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e não como constou.2. Int.

**0022504-93.2014.403.6303** - LUIZ CONSTANTINO SCARANO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.

**0003104-71.2015.403.6105** - LAN CARGO S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Fls. 359/364: Dê-se vista à parte autora quanto às informações e documentos apresentados pelo autor.3. Intimem-se.

**0006218-18.2015.403.6105** - ANDERSON PINHEIRO DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES E SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do documento colacionado à fl. 133.

**0006454-67.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X USINAGEM JRP LIMITADA - ME X PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008684-82.2015.403.6105** - MANOEL CUSTODIO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009996-93.2015.403.6105** - EUDIVAR MACEDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010244-59.2015.403.6105** - GIULIANA PELEGRINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.F. 47.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o procedimento administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011029-21.2015.403.6105** - EDER CARLOS COMOLI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011136-65.2015.403.6105** - MANUEL DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.F. 129.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de fl. 103/104, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes.

**0011209-37.2015.403.6105** - JOSE DE AQUINO FONSECA(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011650-18.2015.403.6105** - TIAGO CARINA X JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA(SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA E SP306547 - THAIS OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10(dez) dias para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, vez que apresentaram valor alternativo na inicial. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Deve, pois, ser certo.2. Intime-se.

**0011691-82.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X VITOR HUGO GOMES DE SOUSA X TELMA APARECIDA GOMES MACEDO

1. Fls. 47/49: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Diante da data de nascimento do autor, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 82, inciso I do CPC.

**0011693-52.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARIA MAGDALENA CORREIA DA SILVA

1. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0012403-72.2015.403.6105** - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012759-67.2015.403.6105** - PAULO LUCIANO CAPELETO MARIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012941-53.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA DE ALMEIDA CRUZ

1- Fl 11: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Cite-se a parte ré para resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0013435-15.2015.403.6105** - MARIA FLAVIA RUEGGER LOYOLA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente

feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determine a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

**0014030-14.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AMERICO

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0014556-78.2015.403.6105** - PAULO DE CARVALHO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0016303-63.2015.403.6105** - WANDERLEI RIBEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos rural e especiais enumerados às fls. 16/17 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentar-se ao Juízo ou ao menos comprovar documental-mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos a obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as pro-vas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 168.514.639-0). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 23 de novembro de 2015.

**0016306-18.2015.403.6105** - JOSE CARLOS ALVES DELLIS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos enumerados às fls. 03 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentar-se ao Juízo ou ao menos comprovar documental-mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos a obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as pro-vas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 168.514.787-6). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016494-11.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida Castilho de Almeida, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 21/088.017.690-3) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas não prescritas. Requer os benefícios da gratuidade processual e junta documentos (fls. 15/50). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceito o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciam uma quase- verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de pensão por morte. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências. 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesma recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.5. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 21/088.017.690-3), de que conste a planilha de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002921-31.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

1- Dê-se ciência às partes da remessa e recebimento do presente feito. 2- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, ajustando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. 3- Intime-se.

**0003880-59.2015.403.6303** - ABADIO ANTONIO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 50/51, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito e manifestar-se sobre os extratos CNIS.

Fls. 38/39: recebo a emenda à inicial. Perícia médica oficial: Detemino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e à autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subseqüência de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de maio/2014 ou que se tomou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Notifique-se à AADI/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da autora (NB 600.768.444-3). 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos; (c) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais relevantes; (d) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para o arquivamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o arquivamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009480-49.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KADRON S/A(SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos principais de nº 1999.03.99.091525-0 encontram-se desarmados. 2. Comunico que, nos termos do despacho de f. 49, os autos encontram-se com vista à parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de (05 cinco) dias.

**0009192-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIQUIAN) X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X AMERICO ANTONINHO BARBUJO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1- Fls. 101: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0014540-95.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0008519-35.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-45.2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0014618-21.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-22.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0009031-22.2011.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006612-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU

1- Ff 123-124: defiro o pedido. De fato, a parte executada, servidora pública, anuiu com o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo no ato da contratação indicada na inicial, não se tratando de hipótese versada no artigo 649, inciso IV do CPC. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, LEGALIDADE, RETENÇÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA, POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falta, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302620213, Agravo Regimental no Recurso Especial - 1394463, Relator: Sidnei Beneti, STJ, Terceira Turma, DJE data: 05/02/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito. 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10% (dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, Agravo de Instrumento - 317084, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3, Quinta Turma, DJF3, data 11/11/2008). Assim, detemino o ofício à Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, Setor de Folha de Pagamentos, a que promova o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) do valor referente aos vencimentos do executado no dia 30 de cada mês, até que totalize o limite de, aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Tal valor deverá ser atualizado pela Caixa Econômica Federal à época da proximidade da satisfação do bloqueio ora determinado. O valor bloqueado deverá ser depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2554, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até satisfação integral do débito objeto do presente feito. Os autos serão desarmados mediante provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017151-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA

1- Fls. 323/326: Homologo a desistência da presente execução em relação ao coexecutado Cleolânio Cabral Pereira, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII do CPC. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se no localizar do coexecutado ou de seus bens. 2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, momento considerando-se o auto de penhora e depósito de fl. 260. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

**0007936-55.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0003227-40.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0000689-52.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal a apropriação dos valores para quitação parcial da dívida executada no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Int.

**0003913-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HYDRELF COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0012207-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA CRISTINA FIGUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0000129-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR ARINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0000550-66.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA X ROBERTO IUNES JUNIOR

1- Fls. 105/106 Homologo a desistência da presente execução em relação ao coexecutado Roberto Iunes Junior, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII do CPC. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização do coexecutado ou de seus bens. 2- Solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado por meio eletrônico a devolução da carta precatória indicada à fl. 102. 3- Oportunamente, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 105, parte final. 4- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0001574-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE CASARAO MEZZALIRA LTDA - ME X IDACIR MEZZALIRA X CINTIA APARECIDA DORTA MEZZALIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005209-21.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAIOTTI CLEMENTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

**0006247-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0009098-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0014121-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLEBER DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME X CLEBER DE OLIVEIRA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial. 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014132-36.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAIARA RESENDE LIMA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial. 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 26/27, visto tratar-se de objetos distintos. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014619-06.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER

1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial. 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida endereçada à Jarinu-SP, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a ser cumprida na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015596-95.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA A C DE MOURA LACERDA - ME X MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015598-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALTON CARLOS MONTEIRO AGUIAR

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007669-15.2014.403.6105** - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PETICAO

**0012610-71.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-41.2014.403.6105) TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA - EPP(SP198446 - GABRIEL

1- Fls. 70/73: Dê-se vista à requerente quanto às informações apresentadas pelo Município de Campinas pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Fls. 67/69: Deverá ainda, manifestar-se sobre a perda superveniente de objeto da presente. 3- Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010416-69.2013.403.6105** - LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI X UNIAO FEDERAL

1. F. 143: A execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. (petição inicial, cálculos, setença/acórdão, certidão de trânsito). 3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Int.

**0007136-56.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. F. 107/111: A execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. (petição inicial, cálculos, setença/acórdão, certidão de trânsito). 3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Int.

**0008108-26.2014.403.6105** - M. V. GONCALVES E CIA. LTDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X M. V. GONCALVES E CIA. LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0601058-95.1994.403.6105 (94.0601058-5)** - PIRASA VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PIRASA VEICULOS S/A

1. Fls. 160/161: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal para manifestação. 3. Int.

**0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0)** - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 518/519:1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas. 2- Intimem-se.

**0012121-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012121-8)** - EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA

1- Fls. 251/268: Defiro. Expeça-se mandado para levantamento da penhora lavrada à fl. 216 e registro desse ato junto à autoridade de trânsito competente. 2- Sem prejuízo, intime-se a União a que apresente certidão de matrícula atualizada do bem imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**0000210-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000210-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GETULIO MARTINS BALLO(SP064577 - ROSEMARY ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS BALLO(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

1- Fl. 113: Cumpra o executado integralmente o determinado à fl. 107, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá informar o número de matrícula e em qual cartório encontra-se registrado o imóvel que alega ter sido alienado. 2- Atendido, dê-se vista à CEF a que requeira o que de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Oportunamente, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 102. 4- Intime-se.

**0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X ISMAEL SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SOUZA DOMINGUES

1. Considerando a ausência de resposta ao ofício 148/2015 (fls. 314) e do decurso de prazo de fls. 316, reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Campinas, na pessoa de seu gerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado na sentença de fls. 300/301, sob pena de responsabilização. 2. Intime-se e cumpra-se.

**0005827-97.2014.403.6105** - MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fl. 75/77 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0004631-97.2011.403.6105** - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFFAN MARTINS COSTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1) Convento o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2015.61000177357-1.2) Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Indeiro o pedido genérico de devolução de prazos, diante da ausência de comprovação de supressão indevida de prazo e ainda diante da atual fase do processo. 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012214-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO JOSE PAFARO JUNIOR X LILIAN BALZZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6565

EXECUCAO FISCAL

0015138-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Nos termos do acórdão de fls. 76/81, a Exequeute foi intimada a apresentar o valor efetivamente devido pela Executada. Informa o valor à fl. 89, porém alega que, como o depósito de fl. 17 foi transformado em pagamento definitivo (fl. 58) o procedimento de expedição de RPV da diferença existente trará divergências internas e externas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Para cumprimento do determinado no v. acórdão, requer seja desfeita a transformação em pagamento definitivo e transformado somente o valor com os redutores previstos na Lei nº 11.941/09, nos termos determinados pelo v. acórdão de fls. 76/81, assim, R\$ 13.956,68 (fl. 89). Decido. Defiro o pedido para que seja desfeita a conversão em pagamento definitivo de fl. 58 e seja transformado em pagamento definitivo somente o valor de R\$ 13.956,68 (fl. 89). Oficie-se a CEF para o devido cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se alvará ao Executado da quantia remanescente. Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5977**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009370-45.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**DESAPROPRIACAO**

**0015807-39.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO ABNER DE ANDRADE

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da INFRAERO, para que providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, conforme determinado na sentença de fls. 139/141, no prazo legal. Após, cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006709-79.2002.403.6105 (2002.61.05.006709-4)** - CERAMICA SUMARE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o certificado às fls. 1.576, aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, a decisão a ser proferida pelo E. STJ. Intime-se e cumpra-se.

**0013398-90.2012.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do Laudo pericial apresentado, conforme juntada de fls. 171/204, para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Perita indicada nos autos, conforme solicitado às fls. 171. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0012837-32.2013.403.6105** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0011607-18.2014.403.6105** - METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO X ALESSANDRA ROBERTA GODOY CARDOSO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que cumpra integralmente o determinado às fls. 39, com o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo inprorrogável de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0002551-24.2015.403.6105** - NELSON DOS SANTOS SQUARIZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006470-21.2015.403.6105** - IVALDO SILVA COSTA(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 120: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 83/119 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011213-74.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-54.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003668-21.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, conforme juntada de fls. 97/98, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0007429-89.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.

Tendo em vista a certidão de fls. 31, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 27 Despachado em inspeção. Cite(m)-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011857-17.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-21.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X IVALDO SILVA COSTA(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

Manifeste-se o(a) Impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento desta Impugnação, aos autos da Ação Ordinária nº 0006470-21.2015.403.6105, certificando-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605442-62.1998.403.6105 (98.0605442-3)** - GILENO MATOS DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X GILENO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 234/235, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

**0013278-18.2010.403.6105** - JOSE FIRMINO DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, vista ao autor do noticiado pelo INSS às fls. 178/180, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.0006995-8)** - EUNI BUENO DE GODOI(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGREI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EUNI BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 768, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para verificação do ora alegado, procedendo as devidas correções, se for o caso.Fls. 769/771: trata-se de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda.Verifico que, desde o ajuizamento da ação (15/05/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 13/22.A partir de fls. 246, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella.Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda e, após o óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais.Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesseis) anos, sendo que por 14 (catorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral.Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos.No mais, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELLA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 769, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int. DESPACHO DE FLS. 779: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 775/778. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme decisão de fls. 772/773, oficie-se ao D. Juízo Estadual e após, publiquem-se os despachos. Int.

#### Expediente Nº 6078

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005793-59.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

Tendo em vista o que dos autos consta, intinem-se as partes para que apresentem Razões Finais pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0011233-46.2007.403.6105 (2007.61.05.011233-4)** - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública promovida pelo Município de Indaiatuba em face da FEPASA S/A, sucedida pela RFFSA e, posteriormente, pela União Federal, distribuída originariamente ao D. Juízo Estadual da Comarca de Indaiatuba.Em vista Da sucessão da RFFSA pela União Federal, a demanda foi redistribuída a esta Justiça Federal, tramitando, preliminarmente, perante o D. Juízo Federal da 3ª Vara e, posteriormente, redistribuída a este Juízo, em face do Provimento nº 405/2014, que transformou a 3ª Vara Federal Cível em Vara de Especializada de Execução Fiscal.Referida ação teve sua tramitação regular, e em face da composição das partes, o D. Juízo Estadual prolatou sentença de homologação do acordo (fls. 71 verso), que transitada em julgado, teve como consequência, a expedição de Carta de Adjucação (fls. 79) e expedição de ofício requisitório (fls. 132), endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foram efetuados pelo E. Tribunal o pagamento de 10 (dez) depósitos parcelados, com observância à Emenda Constitucional nº 30/2000.Nota-se que os depósitos efetuados, relativos às 1ª (fls. 145), 2ª (fls. 155) 3ª (fls.161) e 4ª (fls. 169) parcelas foram levantados pela expropriada, RFFSA, conforme se verifica, respectivamente, às fls. 154, 158, 166 e 173 vº. Observe que houve o depósito das demais parcelas, da forma a seguir, junto ao Banco Nossa Caixa S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A: - depósito da 5ª parcela, às fls. 178, conta nº 26.006629-8, no valor de R\$ 39.695,09;- depósito da 6ª parcela, às fls. 176, conta nº 26.007979-9, no valor de R\$ 40.771,30;- depósito da 7ª parcela, às fls. 199, conta nº 26.010138-7, no valor de R\$ 42.720,47;- depósito da 8ª parcela, às fls. 249, conta nº 26.010138-7, no valor de R\$ 45.820,62;- depósito da 9ª parcela, às fls. 290, conta nº 26.016686-1, no valor de R\$ 47.619,83.Por fim, o depósito da 10ª parcela, conforme informação do setor de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça, às fls. 442, foi efetuado junto ao banco 104, Caixa Econômica Federal, Agência 2554, operação 005, conta nº 00024435-9, à disposição do D. Juízo Federal da 3ª Vara, no valor de R\$ 139.275,98.Ainda, noto que, com o ingresso da União nos autos, houve impugnação por parte da mesma, às fls. 217/225, acerca dos cálculos dos valores pagos no ofício requisitório expedido, com oitiva da parte contrária, Município de Indaiatuba, manifestada, às fls. 239/247, tendo culminado na decisão do D. Juízo Federal da 3ª Vara, às fls. 269 e verso, o qual afastou a impugnação da União, ao fundamento de que os juros moratórios já haviam sido aplicados no momento da expedição do requisitório, de forma que, impossível seria a aplicação de novos juros de mora, bem como constatou que os valores pagos foram e vinham sendo efetuados em consonância com o artigo 78 do ADCT.Referida decisão transitou em julgado, em face de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 280/287), que negou provimento ao recurso e manteve a decisão do D. Juízo Federal da 3ª Vara, conforme se verifica, às fls. 432/433 e 503.Outrossim, às fls. 324, foi determinado, ainda, pelo D. Juízo Federal da 3ª Vara, a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, com expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para cumprimento.Com a expedição de ofício de conversão em renda, o Banco do Brasil S/A, Agência 2857-6-Glicério, às fls. 328, manifestou-se, através de outro ofício (nº 33/2012, de 02/02/2012), solicitando os dados da conta judicial, código da unidade gestora (UG) e código de recolhimento.Encaminhado os dados requisitados pela Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, através de ofícios (fls. 338 e 383) ao Gerente do Banco do Brasil da Agência 2857-6 - Glicério, houve manifestação, às fls. 384, da referida instituição financeira, desta vez, pela Agência 6663-X Cidade dos Índaiás (Indaiatuba), juntando extratos atualizados até 29/01/2013, referentes aos depósitos enviados junto ao ofício, contudo, não houve qualquer esclarecimento por parte do gerente se houve ou não a conversão em renda da União. Aqui, cabe, ainda, ressaltar, que nos extratos juntados pelo Banco do Brasil, às fls. 385/400, há referência às contas relativas às 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª parcelas de números 26.006629-8, 26.007979-9, 26.010138-7 e 26.016686-1, contudo, as mesmas se encontram zeradas, em face de migração respectivamente para as contas judiciais nºs. 100113707460 (fls. 389/392), 800113704788 (fls. 385/388), 2000113704827 (fls. 393/397) e 200113704803 (fls.398/400).Ainda, houve a juntada pelo Banco do Brasil dos extratos de fls. 401/403, relativos a conta judicial 3600131183072 e processo nº 44733608000109, em face da informação noticiada pelo Município de Indaiatuba, às fls. 317 do depósito da 10ª parcela, no referido processo. Contudo, posteriormente, às fls. 442, houve informação pelo Setor de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça de que os valores relativos à 10ª parcela foram transferidos em data de 28/03/2013 para a Caixa Econômica Federal, conta nº 2554.005.00024435-9, cujo extrato atualizado encontra-se juntado, às fls. 510.Foi dado vista às partes da informação de fls. 344/382 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde notícia o arquivamento do precatório e o valor da 10ª parcela de R\$ 137.185,49, tendo o Município de Indaiatuba se insurgido, às fls. 409/411, com o seu valor, concordando com a quantia de R\$ 57.128,24 a ser levantado pela União Federal.Intimada, a União Federal, às fls. 413, manifestou concordância com o alegado pelo Município.Por fim, redistribuído o feito a esta 4ª Federal, foi intimada a União para prosseguimento do feito (fls. 505/506), tendo a mesma se manifestado, às fls. 507/508, pela conversão dos valores depositados nos autos relativos à 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações.É a síntese do relatório.Decido.Preliminarmente, diante do tudo acima relatado, entendo que não se encontra claro nos autos se houve ou não a conversão dos valores relativos à 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª prestações, motivo pelo qual determino a expedição de novo ofício, desta vez, endereçado ao Banco do Brasil S/A, Agência 6663-X Cidade dos Índaiás (Indaiatuba), a fim de que o Sr. Gerente esclareça, por definitivo, se houve ou não a conversão em renda dos referidos valores e, em caso negativo, deverá proceder a conversão em renda dos mesmos em favor da União.Deverá a Secretaria, no momento da expedição encaminhar as cópias dos depósitos de fls. 385/400 e cópia da presente decisão, bem como do ofício-resposta de fls. 384, informando os dados fornecidos pela União Federal, às fls. 508.Considerando que, nos vários feitos desta Justiça Federal, bem como no presente, verificação do não cumprimento renitente às ordens judiciais emanadas por este Juízo por parte do Banco do Brasil, desde já, determino ao Sr. Gerente responsável, o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem ora exarada, sob as penas da lei, devendo, no mesmo prazo, informar ao Juízo acerca da conversão ou não dos valores.No tocante à 10ª parcela depositada nos autos, conforme extrato atualizado, às fls. 510, conta nº 2554.005.00024435-9, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda em favor da União Federal, do valor de R\$ 57.128,24 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), posicionado para a data de 21/06/2013 (petição de fls. 409), devendo o valor remanescente ser devolvido à conta em nome da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, vinculada ao E. Tribunal de Justiça/SP, no Banco do Brasil, agência 5905, conta I (ordem cronológica) nº 3.600.131.183.072, conforme informação de fls. 442.Destarte, tendo em vista que, conforme informação de fls. 344/382, o ofício requisitório se encontra quitado, DOU POR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpridas todas as determinações ora exaradas pelo Juízo, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

#### MONITORIA

**0002666-16.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERMINA DO CARMO RODRIGUES DE MELO

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 96, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000921-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000921-5)** - ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF acerca da alegação de fls.530/533.Publique-se com urgência.

**0004474-88.2006.403.6303** - ANA MARIA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte Autora em sua manifestação de fls. 185, vez que não houve a juntada do Procedimento Administrativo de nº. 42/114.931.172-7 pela AADJ.Assim sendo, deverá a Secretaria encaminhar nova solicitação à AADJ para que encaminhe a cópia do processo administrativo, conforme determinado às fls. 143.Após, dê-se nova vista à parte

Autora.Int.CONCLUSÃO EM 25/09/2015: Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da AADJ, reitere-se o e-mail expedido às fls. 186/187.Cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS 263: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 191/262 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS 302: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 264/301 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0009087-85.2014.403.6105** - ROSALINA FORTUNATA LEITE(SP290770) - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSALINA FORTUNATA LEITE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde a data do indeferimento do pedido em 29.03.2012, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Aduz ser portadora de dor crônica intratável (CID10: R521); dorsalgia (CID10: M54); transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10: M511), tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio doença (NB 5505048591) em 15.03.2012, com alta programada para o dia 29.03.2012.Assevera que embora tenha solicitado prorrogação do referido benefício, por ainda encontrar-se incapacitada na data da alta programada, o mesmo foi indeferido.Esclarece ter entrado com ação no Juizado Especial Federal, em junho de 2012, visando o restabelecimento do benefício acima referido, não tendo conseguido, à época, comprovar sua incapacidade para o trabalho, pois não possuía exames atestando os fatos.Alega, por fim, que em vista da piora de seu estado geral, com o agravamento da doença, ingressou com a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/53.As fls. 60/94, foram juntadas as cópias do processo nº 0004610-75.2012.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por meio da decisão de fls. 95/96, foi indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos, indicou seus Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls.102/134). Em sua contestação, arguiu a preliminar de coisa julgada em vista do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. As fls. 154/156 foi juntado o laudo médico pericial, acerca do qual as partes, embora devidamente intimadas, não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 160. É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.A preliminar arguida de coisa julgada deve ser afastada, visto que, no caso, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos fatos relativos à aferição de incapacidade, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRENCIA.I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto a existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.III - Preliminar arguida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado.(TRF3ª Região, AC no 2006.61.13.003539-0/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v.u., DJU 21.05.2008).Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento do pedido, em 29.03.2012, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que a Autora é portadora de ..lombalgia crônica há mais de 10 anos, sem evidências clínicas de radiculopatias, e sem repercussões funcionais ao exame clínico, apresentando boa e ampla mobilidade das estruturas objeto das queixas.(fl. 275), pelo que não existe alegada incapacidade.Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 155/156, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012978-17.2014.403.6105** - EUJALIO BAETA DA SILVA(SP202142) - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUJALIO BAETA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de existência de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, seja restabelecido o AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da sua cessação, ou, ainda, seja concedido o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, bem como a reabilitação profissional do segurado, em sendo o caso, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/17.A f 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e intimação das partes e a realização de perícia médica.Regulamente citado, o INSS indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 33/34. As fls. 39/44 apresentou contestação, defendendo, ape-nas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 45/78).Com a realização de perícia médica, conforme laudo do per-rito médico nomeado pelo Juízo juntado às fls. 100/102, as partes se manifestaram às fls. 107/112 e 114/122, respectivamente, o Autor e o INSS.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a do-cumentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado total e perma-nentemente para o trabalho. Sucessivamente, requer seja restabelecido o auxílio-doença ou, ainda, a concessão do auxílio-acidente.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, ha-vendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, re-produzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Todavia, no que tange ao pedido sucessivo formulado, para fins de concessão de auxílio-acidente, entendo que o Autor logrou comprovar o preen-chimento dos requisitos para sua concessão, a teor do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como inden-zação, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Isso ocorre, conforme constante do laudo apresentado, re-lata o Sr. Perito que após o Autor ter sofrido uma queda de cerca de 3 m do teto de sua casa, teve fratura do osso do calcâneo, com tratamento cirúrgico e fisioterapias, sendo atualmente portador de pseudo artrose com anquilose do calcâneo direito fraturado, criando dor contínua e desnível desde a base até a ponta dos dedos.Concluindo, a seguir, que o Autor, em virtude, do acidente sofrido, teve sua capacidade funcional reduzida, sendo sugerida a concessão de auxí-lio-acidente em face da constatação de incapacidade parcial e permanente desde a cessação do benefício de auxílio-doença.Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 100/102, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, parcial e permanente.No que tange à reabilitação profissional, não há comprova-ção no laudo pericial de possibilidade de cessação da incapacidade do segurado após o processo de reabilitação, dado que, conforme atestado, as sequelas são definitivas e re-sultantes da consolidação das lesões sofridas.Quanto à qualidade de segurado, e considerando, no ca-so concreto, que o Autor recebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (nº 31/600.247.904-3) no período de 07.01.2013 a 22.08.2013, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a incapacidade que acomete o Autor teve início em 24.12.2012 e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segu-rado, posto que involuntária.Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do au-xílio-acidente, faz jus o Autor à sua percepção a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 22.08.2013.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALI-DADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTUNIO. CON-CRESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPE-RAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEI-ROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS. 1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas. 2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminui-ção da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal. 3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria. 4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento. (TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013)Por fim, e considerando a declaração de inconstitucional-idade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN-TE o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a implantar a EUJALIO BAETA DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença (22.08.2013), referente ao NB 31/600.247.904-3, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Sú-mula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

**0005114-88.2015.403.6105** - CARLOS LUIZ BARROSO EHRENBERG(SP173502) - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP151338) - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI)

DESPACHO DE FLS.349: Considerando que não há efeito suspensivo nos Agravos de Instrumento interpostos, intinem-se os Réus para cumprimento da Tutela deferida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Não cumprida a determinação, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal para as medidas cabíveis.Int. DESPACHO DE FLS. 363: Tendo em vista o manifestado pelo Município de Campinas, às fls. 359/362, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 349.Int.

**0007132-82.2015.403.6105** - UILDSON CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP090916) - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por UILDSON CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de correção monetária e juros legais.Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 02.06.2014, sob nº 42/159.874.488-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/90.À f. 92 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor.Regulamente citado, o INSS, às fls. 99/107, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.O processo administrativo foi juntado às fls. 109/143.O Autor apresentou réplica às fls. 148/164.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para realização de perícia técnica, momento considerando que foi juntado aos autos o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 68/70 relativamente ao período em que o Autor pretende o reconhecimento do tempo especial.Não foram alegadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do tempo especial que visa comprovar nos autos e respectiva conversão em tempo comum, questões estas que serão aquilatas a seguir.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...), 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, aduz o Autor que laborou em atividade especial no período de 01.11.1991 a 03.01.2014 junto à SANASA, exercendo atividade insalubre, porquanto exposto a agentes biológicos (esgoto em natura) e unidade (de 01.11.1991 a 30.11.2005), bem como a níveis de ruído (de 86 a 87 dB nos períodos de 04.01.2005 a 30.11.2005) prejudiciais à saúde, conforme atestado pelo PPP juntado às fls. 68/70, também constante do primeiro procedimento administrativo (fls. 134v/15v). Quanto ao reconhecimento do tempo especial pleiteado pelo Autor, e conforme também reconhecido pela jurisprudência, as atividades desempenhadas na manutenção das redes de esgotos expõem o trabalhador a agentes biológicos de esgotos em natura, bem como a matéria orgânica em decomposição, tais como fungos, bactérias e parasitas, podendo, assim, ser enquadrada no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este último prevendo expressamente na alínea e a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS. (...) Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à unidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.0. (...) (AC 00077410620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.)Outrossim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 db, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, verifico contar o Autor na data da citação (16.07.2015 - f. 98) com 35 anos e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).Anoto que na data do requerimento administrativo não logrou o Autor implementar os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional, visto que não cumpriu o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente.Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida apenas na data da citação, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 01.11.1991 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, UILDSON CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, com data de início em 16.07.2015 (data da citação - f. 98), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0013085-27.2015.403.6105 - ANTONIO SANTORO BODINI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 52/53 e, como já ressaltado na decisão proferida, a Lei nº 10.259/01 não prevê como critério, a complexidade da demanda, para determinar a competência ou não do JEF.Assim sendo, em vista da competência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas, cunpra-se a parte final da decisão de fls. 48/49.Int

**0015156-02.2015.403.6105 - SMTS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, promovida por SMTS - Importação, Exportação e Representação Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL.Foi dado à causa o valor de R\$ 17.507,00 (dezesete mil, quinhentos e sete reais). Compulsando os autos e, considerando as informações do INFOJUD de fls. 24/36, verifico que a Empresa Autora preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 10.259/2001. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretária para baixa.Intimem-se.

**0015357-91.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 52/56 e 58/85, por se tratar, ao que tudo indica, de pedidos distintos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., objetivando a suspensão da exigibilidade, mediante depósito judicial, do débito fiscal identificado por meio do Processo Administrativo nº 10831.007629/2006-55, referente a tributos devidos na importação em decorrência do extravio de carga amparada pelo conhecimento aéreo MAWB 549 1164 6541 - HAWB 51UV031.A pretensão não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ.O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado. Sem prejuízo, cite-se e intemem-se.

**0015754-53.2015.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X TERRA DA GENTE PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados.Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. Juntos documentos (fls. 19/329).É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vulturo a presença dos requisitos acima referidos, posto que, conforme alegado pela própria Autora, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intemem-se as Autoras para que complementem o pólo passivo da ação, com o pedido de citação da Caixa Econômica Federal-CEF, agente operadora do FGTS, devendo, para tanto, providenciar a juntada de mais uma cópia da petição inicial. Cumprida a exigência, citem-se os réus, União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifestem no prazo legal.Registre-se e Intimem-se.

**0016080-13.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCLUSÃO EFETUADA AOS 16/11/2015-DESPACHO DE FLS. 34/36: Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da DER (05/09/2013 - fls. 19 - NB nº 6029050447), com conversão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de danos morais e tutela antecipada.Deu à causa o valor de R\$ 58.312,00, sendo a título de dano material o valor de R\$ 29.156,00 e a título de dano moral o mesmo valor (fls. 12).As fls. 25/33, a Secretária do Juízo informa que referida ação possui prevenção com o processo nº 0008084-20.2013.4.03.6303, o qual teve seu trâmite no D. Juizado Especial Federal, com julgamento de mérito, já transitado em julgado.É a síntese do relatório.Decido.Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem-se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolhida o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, nos seus últimos tempos e, após a sua prevenção constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transformos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em conseqüência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homogenear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Ademais, verifico, ainda, conforme informação de fls. 25/33, que referida ação possui parte e objeto idênticos à da ação nº0008084-20.2013.4.03.6303, inclusive se refere ao mesmo benefício (NB nº 6029050447 - fls. 19 e 26), que tramitou no D. Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi julgada improcedente com trânsito passado em julgado em data de 08/07/2015 (fls. 33).Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.156,00 (trinta e cinco mil e cento e cinquenta e seis reais), nela incluído o valor de danos materiais já computado pela autora (R\$ 29.156,00), às fls. 12, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00.Em conseqüência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, bem como que a presente demanda é preventiva da ação nº 0008084-20.2013.4.03.6303, que tramitou no D. Juizado Especial Federal de Campinas, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretária para baixa.Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0015159-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-73.2011.403.6105) ALDO WAGNER PATROCINIO X SILVANA APARECIDA GERALDIN PATROCINIO(SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVEIRO(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ALDO WAGNER PATROCINIO e SILVANA APARECIDA GERALDIN PATROCÍNIO, em face de Execução de Ação Monitória (processo nº 0004167-73.2011.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção), que esta firmou com Cristiane Mendes Penteado Oliveira, segunda Embargada, em 24.08.2010.Sustentam os Embargantes, em breve síntese, que são possuidores de fato do imóvel construído pela penhora, em virtude de transação verbal ocorrida entre os ora Embargantes e a segunda Embargada e seu finado marido EDVALDO OLIVEIRO, em setembro de 2007. Acrescem que o fato de não possuírem registro do referido imóvel não é óbice à oposição dos presentes Embargos, tendo em vista o enunciado da Súmula 84/STJ.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/75.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que os presentes embargos merecem pronta rejeição.Com efeito, consoante ensina a doutrina, é possuidor quem de fato tem o exercício dos poderes inerentes à propriedade sobre o imóvel em disputa. No caso, conforme relatam os Embargantes, com o falecimento do Sr. Edvaldo, a segunda Embargada arrolou o imóvel em questão na abertura de inventário na Justiça Estadual (processo nº 1960/00), o que os levou a apresentarem Embargos de Terceiro, ainda em trâmite, perante àquele Juízo (processo nº 3334/00), onde pendia controvérsia sobre a possibilidade, inclusive, de tal imóvel ter sido dado a título de locação, de modo que não resta evidenciada a condição de terceiro interessado dos Embargantes, a legitimar a oposição dos presentes embargos.Ademais, mesmo que se considere que houve a compra do imóvel pelos Embargantes, o negócio foi realizado, conforme alegam, verbalmente. Ora, é certo haver jurisprudência consolidada pelo STJ, reconhecendo o direito de comissário comprador opor embargos de terceiro, independente do registro em cartório do contrato.No sentido, é o enunciado sumular nº 84 do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.Como é cediço, referido enunciado afastou a incidência da Súmula 621 do STF, publicada em 29/10/1984, que não admitia o ajustamento de embargos de terceiro pelo promissário comprador quando não registrada a promessa de compra e venda.Todavia, apesar da tese defendida na inicial, a Súmula 84/STJ não tem o condão de afastar as exigências legalmente previstas para a validação dos negócios jurídicos imobiliários perante terceiros, a qual demanda a obrigatoriedade da escritura pública, que é da substância do ato, conforme previsto no art. 134, inciso II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, como no art. 108 do Diploma Civil em vigor. Dessa feita, ainda que tenha sido entabulado tal negócio verbal, entendo que também não resta demonstrado o interesse de agir dos Embargantes, tendo em vista, nos termos do art. 366 do Código de Processo Civil, quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. Ressalto, nesse sentido, as relevantes considerações formuladas pelo Juízo Estadual, no já mencionado processo nº 3334/00 (fls. 22/24), conforme excerto reproduzido a seguir:Ainda, mesmo que porventura tenha existido a compra do imóvel, o simples fato de ter-se realizado verbalmente, sem o cumprimento das formalidades legais acima descritas e inerentes à compra e venda de imóvel, tal ato há que ser considerado nulo (art. 145, IV, do Código Civil)... Corroborando tudo quanto exposto, destaco o seguinte precedente da Corte Superior:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.046 DO CPC.

DISPOSITIVO GENÉRICO, QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 84/STJ. ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 557 DO CPC. (...)5. O entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 84/STJ - o qual mitiga a necessidade do registro imobiliário para fins de oposição de embargos de terceiro, não afasta a observância do art. 108 do Código Civil de 2002, no sentido de que a escritura pública é essencial para a validade do negócio jurídico de transferência de direitos reais sobre imóvel de valor superior ao de alçada legal (...) (EAEAAESP 20110299562, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2014)Ante o exposto, rejeito liminarmente os Embargos, ante a ilegitimidade ativa e falta de interesse, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução, na forma da lei.Deixo de condenar a parte Embargante nos honorários advocatícios, posto que não chegou a ocorrer a impugnação aos Embargos.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (processo nº 0004167-73.2011.403.6105). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 186, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos em apenso, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de f. 218, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 221: Junte-se. Dê-se ciência a CEF.DESPACHO DE FLS. 222: Intimem-se as partes, com urgência, digo junte-se dê-se ciência a CEF.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010526-34.2014.403.6105** - QUALITY PARTS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 90, julgando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0014907-51.2015.403.6105** - AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS/SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).Ao SEDI para retificação.Trata-se de pedido de liminar requerido por AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS - ME, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, até o julgamento final do presente mandamus.Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. É o relatório.Decido.Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto não estar demonstrada a alegada inconstitucionalidade material superveniente, bem como em decorrência do fato de que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Para instrução das contrafez, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de mais duas cópias da petição inicial e documentos que a instruem.Cumpridas as exigências, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.

**0016103-56.2015.403.6105** - ANA CANDIDA COUTINHO FACIN(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).Ao SEDI para retificação.Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada do original do comprovante de pagamento de custas (fl. 55). Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

**0016252-52.2015.403.6105** - DELTA E PARTICIPACOES LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar requerido por DELTA E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. Juntou documentos às fls. 10/22.É o relatório.Decido.Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009, trazendo, ainda, aos autos, mais um cópia da inicial para composição da contrafez. Cumpridas as exigências, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0015654-98.2015.403.6105** - CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP310450 - IVAN HACHICH) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente, ora Embargante, em face da decisão de fls. 33/33vº, alegando que a referida decisão foi omissa pois deixou de se manifestar sobre a caução já apresentada pela Requerente, nos moldes indicados na Invoice anexada às fls. 27/30 dos autos. Sem razão o Embargante.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a decisão de fls. 33/33vº foi clara ao condicionar a pretensão da Requerente ...ao depósito integral em dinheiro dos valores em questão... (fl. 33vº), consequentemente negando a caução apresentada pela Requerente.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDENCIA, mantida integralmente a decisão de fls. 33/33vº, por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, comprove a Requerente, ora Embargante, no prazo de 48 horas, sob pena de cassação da liminar, a prestação de caução em dinheiro, por meio depósito à disposição do Juízo, no valor de todos os títulos que pretende sejam sustados os protestos ou, decorrido o prazo sem comprovação, informe se tem interesse no prosseguimento do feito.No mesmo prazo, e sob pena de extinção do feito, providencie a Requerente a juntada do original da procaução de fls. 15 e 60, conforme já determinado à fl. 33vº, sob pena de extinção do feito.Outrossim, no que pertine ao pedido de fls. 56/58, aguarde-se preliminarmente o cumprimento do decidido.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.P. R. I.DESPACHO DE FLS. 83: J.Ciência a Requerente.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0010127-68.2015.403.6105** - MARINELLA FRANCESCHINI(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X NAO CONSTA

Dê-se vista à Requerente, do ofício recebido do Cartório de Indaiatuba, conforme fls. 82/84, pelo prazo legal.Após, vista dos autos ao MPF.Com o retorno, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006685-70.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 172 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009256-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERLANDO CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLANDO CARLOS ROCHA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 154 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0012217-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA CRISTINA BRUNIERI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 27, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

Expediente Nº 6131

#### DESAPROPRIACAO

**0007717-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERVASIO AGOSTINHO FANGER(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO) X ANA MARIA BERTACI FANGER(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 353.Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, excepa-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença.Para tanto, intime-se o advogado Dr. Rubens Galdino Ferreira de Carvalho Filho OAB/SP nº 101463, para que informe ao Juízo, o número de seu RG, para fins de expedição do Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 376/379.Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5237

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010894-14.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-68.2007.403.6105 (2007.61.05.000665-0)) GRAPIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP031827 - OSVALDO DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência.À vista da revogação dos poderes outorgados aos patronos da embargante, conforme noticiado às fls.73/74, intime-se o síndico nomeado (Dr. Osvaldo Damásio - OAB/SP 31.827) para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito e, se o caso, requerer o que entender de direito.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006619-32.2006.403.6105 (2006.61.05.006619-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIANNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VIVIANNE BORELLI MENDES & CIA E VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVÃO DE MIRANDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição quanto à CDA 80 6 04 000822-30. Requer, ainda, a juntada do processo administrativo.Intimada, a exequente apresentou manifestação às fls. 77/97. Refta os argumentos trazidos pela exipiente, afirmando a inocorrência da prescrição. Colaciona documentos referentes ao processo Administrativo 10830 007250/96-77.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, à exceção dos débitos inscritos na CDA nº 80 6 04 000822-30, os demais foram constituídos pela entrega de declarações. Nestes casos, o prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela.Quanto à CDA em debate (n. 80 6 04 000822-30), a exequente carrou aos autos documentos que demonstram ter a executada apresentado impugnação ao lançamento em 16/01/1997 (fls. 80/86), tendo sido cientificada da decisão proferida em sede administrativa, após devolução da correspondência encaminhada, mediante edital afixado em 08/10/2003 (fls. 91/92).Transcorrido o prazo regulamentar sem interposição de recurso, constituiu-se, assim, em definitivo, o crédito cobrado.Destarte, evidente que não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto durante todo o transcurso do Processo Administrativo instaurado, suspensa estará a exigibilidade do crédito.Os demais débitos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa destacadas, foram constituídos mediante declarações datadas, respectivamente:80 2 06 027471-61 15/05/2001 (fl. 93)80 6 06 041744-78 15/05/2001 (fl. 94)80 7 06 013126-64 26/05/2003 (fl. 95)80 6 06 041743-97 26/05/2003 (fl. 96)Neste ponto, a questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata.A definição do marco interruptivo da prescrição no presente caso é regida pela sistemática atual, trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, porquanto o despacho de citação data de 30/05/2006.Destarte, ajuizada a execução fiscal em 05/05/2006 e, ordenada a citação em 30/05/2006 (fl. 30), não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da declaração mais remota apresentada (15/05/2001) e a distribuição do feito executivo.Não obstante, na hipótese, tal interrupção retroage à data da propositura da ação, uma vez que não pode a parte exequente restar prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN), pelo que não há prescrição a declarar.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio e penhora de eventuais ativos financeiros via BACENJUD, visto que tal consulta já foi efetuada e restou infrutífera (fls. 105/106).Manifeste-se a exequente a respeito das restrições RENAJUD efetuadas (fl. 107), requerendo o que entender de direito.P.R.I.

**0005009-87.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CIBELE TEODORO OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CIBELE TEODORO OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 39/40, sobreveio informação lavrada em Secretaria e devidamente instruída, noticiando o falecimento da executada em 13/12/2005.É o relatório. DECIDO.Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi distribuída em 26/03/2010 (fl. 02) em face de CIBELE TEODORO OLIVEIRA (CPF 274.431.888-46), visando a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, sen-do tal data, posterior ao falecimento da executada, ocorrido em 13/12/2005.Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em res-ponsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento im-provido.(AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a

morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005175-85.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TEREZINHA DE JESUS SUNIGA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO DE SÃO PAULO em face de TEREZINHA DE JESUS SUNIGA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012327-19.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS MOREIRA GOMES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI-SP) em face de ELIAS MOREIRA GOMES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 41 sobreveio pedido de desistência da ação, em virtude de informação lavrada em Secretaria, devidamente instruída (fls. 36/40), na qual se noticiando o falecimento do executado em 26/12/1997.DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0602110-29.1994.403.6105 (94.0602110-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607149-75.1992.403.6105 (92.0607149-1)) MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Miracema - Nuodex Indústria Química Ltda. pela qual se exige da Fazenda Nacional o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 345v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embar-go do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010472-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010472-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017953-73.2000.403.6105 (2000.61.05.017953-7)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 180v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embar-go do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014109-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014109-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE JULIO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X ANTONIO CARLOS DE JULIO X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO CARLOS DE JÚLIO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.O exequente manifesta-se nos autos, informando a satisfação do crédito pelos valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 200).Sobreveio nova intimação à parte beneficiária para demonstrar satisfação quanto à importância relativa às custas processuais. Contudo, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 212v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embar-go do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008829-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008829-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X RICARDO P. TEIXEIRA E CIA LTDA X ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP273712 - SUELEN TELINI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA, pela qual se exige da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS o pagamento de verba honorária.A parte exequente manifesta-se nos autos, informando a satisfação do crédito pelos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 78).É o relatório. DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003989-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003989-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PROFIX PRODUTOS DE FIXACAO OSSEA LTDA X CLAUDETE DA SILVA TONELO X LAERCIO TONELO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X CLAUDETE DA SILVA TONELO X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CLAUDETE DA SILVA TONELO E OUTRO, figurando como requerente/beneficiário Rogério Camargo Gonçalves de Abreu (OAB/SP 213.983), patrono da exequente, pela qual se exige do INSS/FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 82v.).É o relatório. Decido.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embar-go do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003867-53.2007.403.6105 (2007.61.05.003867-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda. pela qual se exige da Fazenda Nacional o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 170v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embar-go do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000739-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000739-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015841-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente concordou com o valor depositado (fl. 113).É o relatório. Decido.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015134-17.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011575-52.2010.403.6105) MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP275245 - VIANO ALVES DO ROSARIO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por MICROQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., figurando como requerente/beneficiário Viano Alves do Rosário (OAB/SP 275.245), pela qual se exige da UNIÃO FEDERAL o pagamento de verba honorária.A parte exequente manifesta-se nos autos requerendo a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito pelos valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 89).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005337-80.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & S ALIMENTOS LTDA - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X C & S ALIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por C. & S. ALIMENTOS LTDA. - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 82v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embar-go do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,

I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010975-94.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604675-92.1996.403.6105 (96.0604675-3)) JOSE JULIO DA SILVA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE JULIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ JÚLIO DA SILVA, figurando como requerente/beneficiário Rodri-go Karpat (OAB/SP 211.136), pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 94v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embar-go do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015667-39.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X ANTONIO C VIEIRA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTÔNIO C. VIEIRA - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 88v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embar-go do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000357-56.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por DEPÓSITO DE MADEIRA SÃO LUIZ LTDA., figurando como requerente Joaquim Vaz de Lima Neto, patrono da exequente, pela qual se exige da Fazenda Pública o pagamento de verba honorária.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 148v.).É o relatório. Decido.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embar-go do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007345-93.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ AUGUSTO MILANI MARTINS(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X LUIZ AUGUSTO MILANI MARTINS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por LUIZ AUGUSTO MILANI MARTINS, figurando como requerente/beneficiária Fernanda Zakia Martins, patrono da exequente, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA o pagamento de verba honorária.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 124v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004669-41.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007820-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007820-1)) MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 20v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embar-go do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013993-55.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606207-38.1995.403.6105 (95.0606207-2)) SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SELVI MENDONÇA, pela qual se exige do INSS/FAZENDA o pagamento de verba honorária.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 20).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008525-76.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X CONSTRUA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CONSTRUA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., figurando como requerente Célio Antonio de Andrade, patrono da exequente, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA o pagamento de verba honorária.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 142v.).É o relatório. Decido.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embar-go do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 5245

#### EXECUCAO FISCAL

**0606412-62.1998.403.6105 (98.0606412-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguardado-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0610685-84.1998.403.6105 (98.0610685-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ART CRAFT PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o pleito de fls.71 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do balanço atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015457-08.1999.403.6105 (1999.61.05.015457-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUILO A QUILO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, o atual momento processual dos autos falimentares, bem como a perspectiva de pagamento do crédito da União descrito na presente execução fiscal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o pleito de fls. 152/165.Cumpra-se.

**0013982-12.2002.403.6105 (2002.61.05.013982-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP280203 - DALILA WAGNER E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA) X BENEDITA DAS GRACAS GONCALVES

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma

vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R, AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R, AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R, AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 51. (DESPACHO DE FLS. 51). Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 48/51 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando o valor do débito trazido às fls. 29. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0013838-67.2004.403.6105 (2004.61.05.013838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP178142 - CAMILO GRIBL)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014531-80.2006.403.6105 (2006.61.05.014531-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X UNIMED FARMA COM/ MED LTDA EPP**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 35, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 371,06), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que o executado já foi intimado para a oposição de embargos, determino a expedição de intimação tão somente da penhora ocorrida. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 34. (DESPACHO DE FLS. 34). Defiro o pleito de fls. 31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 13, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0004953-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO ROGERIO CEZARONI**

Tendo em vista que as diligências para bloqueios de valores restaram infrutíferas, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 42. (DESPACHO DE FLS. 42). A vista da petição de fls. 40/41, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 38. Defiro o pleito de fls. 40 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 41. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0009725-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FAST MACC- TRANSPORT- ENTREGAS MULTIMODAIS LTDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)**

Defiro o pleito de fls. 94 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001272-08.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIOGO RICARDO BOTONO**

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ11 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Em prosseguimento, requiera o credor o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002264-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABSOLUTO - MECANICA DIESEL LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)**

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido da petição de fls. 21 e, considerando que não consta dos dados documentos que demonstrem o parcelamento do débito, passo a analisar o pleito da exequente formulado às fls. 26. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 26. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópias de seus atos constitutivos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009001-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Sem prejuízo, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente de fls. 43. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandato de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5247**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013395-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7)) CRBS S/ARS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, consoante pela parte embargante, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 378/440. Ultrapassadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5248**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606074-93.1995.403.6105 (95.0606074-6)** - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE A FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X JORGE INATOMI X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0611314-58.1998.403.6105 (98.0611314-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES NETO SOM LTDA X LAURO MARTINS NETO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X LAURO MARTINS NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0004261-07.2000.403.6105 (2000.61.05.004261-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0016471-41.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-72.2010.403.6105) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009496-66.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0014567-49.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALO ALFREDO CORTIZO BORGIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X ITALO ALFREDO CORTIZO BORGIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0011180-89.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X HILKNER ALTIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0003922-91.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DANIEL(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X MARIA DANIEL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0005295-26.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0002277-60.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607258-79.1998.403.6105 (98.0607258-8)) JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**Expediente Nº 5249**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005867-84.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) LUCIA HELENA NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCIA HELENA NONATO X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0008396-42.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X CCVL PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0012788-54.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X JORGE VIDAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0014023-56.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-93.2007.403.6105 (2007.61.05.001116-5)) HARI HISSUNG VASCONCELOS(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0006460-74.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603167-14.1996.403.6105 (96.0603167-5)) OSVALDO POMPEO FILHO X ALBERTO JOSE POMPEO(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5421**

**MONITORIA**

**0013713-65.2005.403.6105 (2005.61.05.013713-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES ENXOVAIS-ME

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0003172-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Vistos.Fls. 178/184: Recebo os Embargos Monitorios opostos pelo réu MARCO ANTONIO GARBELLINI, representado pela Defensoria Pública da União - DPU, na qualidade de curador especial, a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão.Intime(m)-se

**0005824-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 165:Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 180/2015, de fls. 157/163, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000881-19.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA

Vistos.Fls. 117: defiro. Expeça-se Mandado para citação do réu, conforme endereço fornecido à fl. 117.Intime(m)-se.Certidão de fl. 122:Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 120/121, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0014844-94.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PINHEIRO DE FREITAS(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Baixo os autos em Secretaria.Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 129, uma vez que o embargante negou que tenha recebido o cartão CONSTRUCARD e sua respectiva senha, impugnando assim os débitos apontados na inicial.Nestas condições, é ônus da autora demonstrar que houve a efetiva entrega do cartão ao embargado e o seu desbloqueio, trazendo aos autos documentos hábeis para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0007885-73.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos.1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de carência de ação, em decorrência da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a ação, posto que os documentos que integram a inicial, comprovam a existência de contrato de prestação de serviços e venda de produtos, da relação de faturas não pagas, bem como se faz acompanhar de comprovantes de utilização do serviço contratado por parte do embargante.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0009023-75.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREZA REGINA CANDIDO

Vistos.Fl. 50: Defiro. Expeça-se carta de citação nos termos do despacho de fl.16.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intime(m)-se.Carta de citação expedida em 05/11/2015- DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0011884-34.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 71, concedo o prazo improrrogável de 48 horas para que a exequente manifeste-se nos termos do despacho de fl. 70, sob pena de extinção do feito.Intime(m)-se.

**0002374-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HAIRTON RODRIGO SILVA CAVALCANTE

Vistos. Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 25, mediante expedição de carta de citação dirigida ao novo endereço fornecido pela CEF À fl. 45.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intime(m)-se.Carta de citação expedida em 05/11/2015 - disponível para retirada.

**0009271-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON FERNANDES MIRANDA

Considerando que a carta de citação (ARMP), de fls. 156/157, retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se mandado para citação do réu.Publique-se despacho de fl. 16.Int.Despacho de fl. 16: Vistos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Certidão de fl. 33:Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 28/32 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 16.

**0009633-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KELLY CRISTINA FORAO DE MORAES

Fl.34. Defiro a citação da ré, nos termos do despacho de fl. 17, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 2 (duas) vias de contrafé para instruir as cartas de citação.Com a apresentação das contrafés expeça a Secretaria as cartas de citação.Int.

**0011252-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VICTOR GUILHERME YANKE BULHOES

Vistos.Considerando que a carta de citação (ARMP), de fls. 20/21, retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se mandado para citação do réu.Cumpra-se.

**0014821-80.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA. - EPP

Vistos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0014824-35.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Vistos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009091-88.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-26.2015.403.6105) M B MOSCHELA - ME X MARCELO BASILIO MOSCHELA(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, consoante certidão de fl. 76, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime(m)-se

**0015120-57.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-65.2015.403.6105) RICCI E RICCI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HELIO RICCI X ANTONIA TOLEDO RICCI(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0011233-65.2015.403.6105. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, consoante certidão de fl. 144, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime(m)-se

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010166-65.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0)) STEFAN BERNARD RIBAS KOREN(SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167553 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo a petição de fl. 44/53 como aditamento à inicial.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS

Vistos.Fls. 285/305: Dê-se vista à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste-se expressamente nos termos da referida petição.Fls. 306: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para promover a juntada da certidão de óbito da executada Leonice dos Santos..Intime(m)-se

**0005851-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 158/179, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 148/152 e 158/179 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Intime(m)-se

**0017412-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Vistos.Fls. 270/274 : Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente, no prazo de 30 ( trinta) dias, bens livres e desembaraçados para satisfação da dívida exequenda.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se o(s) executado(s) quanto ao valor penhorado.Publique-se o despacho de fl. 269.Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime(m)-seDespacho de fl. 269:Vistos.Fls.268: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 462.496,90 ( quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), consoante demonstrativo de fls. 264/265, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida

**0011691-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000568-87.2015.403.6105, certificado à fl. 125,e considerando ainda que a CEF apresentou demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida naqueles autos, consoante petição de fls. 123/124.Determino à exequente que dê prosseguimento ao feito, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Intimem(m)-se

**0002425-42.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

Vistos.Fls. 110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel.Dê-se vista à exequente do mandado juntado às fls. 291/292 para que requeira o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0012543-77.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Vistos.Fls.131: Defiro parcialmente os pedidos. O endereço fornecido à fl. 131 para citação dos réus Recyclus Recuperação de Plásticos Ltda EPP e Rodrigo Pinheiro Martos já foi diligenciado em duas ocasiões distintas, cujas diligências restaram negativas, consoante fls. 81/82 e 93/94. Trata-se de endereço do pai do executado Rodrigo Pinheiro Martos.Melhor analisando o feito, verifico que o sócio administrador da empresa Recyclus Recuperação de Plásticos Ltda-EPP, Sr. André Hungaro, foi citado consoante fls. 78/79. Expeça-se, portanto carta precatória para cumprimento no endereço constante à fl. 78, para citação da empresa em epígrafe na pessoa de seu administrador.Bem assim, defiro a expedição de carta precatória para citação do executado Luciano Ishikawa, para cumprimento no endereço fornecido à fl. 131.Expedidas as deprecatas, intime-se a exequente para retirá-las, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados da distribuição.Cumpra a exequente o tópico final do despacho de fl. 117, apresentando planilha do débito atualizada para apreciação do pedido contido na petição de fl. 115.Intime(m)-se.Certidão de fl. 135:Promova a CEF a retirada das Cartas Precatórias nº 319/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

**0000005-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLAVIA CILENE DE GODOY ARAUJO

Vistos.Fls. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para as diligências necessárias.Intime(m)-se.

**0006615-14.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA

Certidão de fl. 69: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 67/68, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000434-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANIA MONTEIRO DA SILVA RAMALHO

Fl. 44: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

**0005261-17.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHELI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE MICHELI X ERICA REGINA NICOLETI MICHELI

Certidão de fl. 115:Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 111/114, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006853-96.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO BURATTO

Vistos. Considerando o comunicado recebido da CECON, encaminhando o requerimento de Sessão de Conciliação da ré de fls. 58, bem assim, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e ainda, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/11/2015 às 16:30 horas, para a realização de audiência de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Ressalto que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 56/57) permanecerão bloqueados e poderão ser objeto de transação na referida audiência. A intimação das partes do dia e horário da audiência, será efetuada através de e-mail expedido pelo CECON. Publique-se o despacho de fl. 55. Intime(m)-se Despacho de fl. 55: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$57.362,52 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretária pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.

**0008135-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDERSON DIAS

Vistos. Fls. 42/43: Defiro. Antes, porém, providencie a CEF 02 (duas) cópias da contrafé para instruir o mandado, bem como a carta precatória. Com a juntada das contrafés requeridas, expeça-se o mandado para cumprimento na cidade de Valinhos/SP, bem como a Carta Precatória dirigida à Subseção Judiciária Federal da cidade de Limeira/SP, conforme endereços informados pela CEF às fls. 42/43. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA/SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos. Fl. 240/242: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Intime(m)-se

**0017335-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI/SP088109 - MARIA EUGENIA SOUZA SILVA E SP297313 - LUIS FERNANDO MARQUES DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Dê-se vista à CEF do memorando 786/2015-CEHAS, de fls. 224/232, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intime(m)-se

**0002755-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos Monitorios, certificado à fl. 150, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAI. Intime(m)-se

**0004862-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Dê-se vistas à exequente da penhora realizada às fls. 192/195, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado de sua nomeação para o encargo de depositário do objeto da penhora. Intime(m)-se

**0007085-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ/SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ/SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ/SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ

Fls. 156/158: Defiro. Fica redesignada a audiência de Conciliação para o dia 14/12/2015 às 13H30. Intime(m)-se, com urgência.

#### Expediente Nº 5427

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0010242-65.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR/SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI/SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

1- Fls. 7637/7638: Diante do pedido da Sra. Perita, concedo-lhe o prazo requerido para conclusão dos trabalhos periciais. 2- Fls. 7641: Tendo em vista o novo endereço da testemunha Murilo Cesar Ramos, Expeça-se nova Carta Precatória para sua oitiva. 3- Para confecção do laudo pericial a Sra. Perita apresenta às fls. 7637/7638 a proposta de honorários no valor de R\$31.080,00 (trinta e um mil e oitenta reais). A ANS manifestou-se no sentido de que entende ser necessária uma complementação do valor anteriormente depositado, porém, salienta ser preciso haver razoabilidade no momento do arbitramento, para não se fixar valor excessivamente oneroso. A ré Lebre Tecnologia e Informática LTDA manifestou-se no sentido de que o valor proposto a título de honorários periciais é insustentável. Por isso, requereu a nomeação de outro profissional que aceite realizar a perícia por valor inferior ao da proposta da perita já nomeada. Por fim, os réus Sérgio e Marcelo deixaram-se de manifestar acerca da proposta de honorários periciais, por entenderem que não há motivo a justificar sua manifestação, haja vista que não arcaarão com os custos da perícia. Diante disso, fixo os honorários provisorios em R\$20.000 (vinte mil reais), os quais serão revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração. 4- Intime-se a ré Lebre Tecnologia e Informática LTDA a depositar a complementação ao valor inicialmente depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista ser a requerente da referida prova. 5- Comprovado o depósito, intime-se o Sra. Perita a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 2069/2071, 6580, 7643/7645. Int.

**0015202-59.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO/SP303254 - ROBSON COUTO) X AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ/SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X DIONISIO GIMENEZ/SP059430 - LADISLAU BERNARDO) X EDUARDO BARRETTO MARTINS/SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN/SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO)

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, ANDRÉ BARRETTO MARTINS, AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ, DIONISIO GIMENEZ, EDUARDO BARRETTO MARTINS e MARCELO EDWIN KRISTIANSEN, qualificados a fl. 2, objetivando a condenação dos réus como incurso nos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, caput e incisos I e X, 10, incisos X e XII e 11, caput e inciso II, esta última por força do artigo 3º, todos da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as sanções dos incisos I, II e III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/1992, inclusive com a decretação da perda, em favor da União, de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil, e cem reais), a título de dano causado ao erário, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que os atos de improbidade consistiram em facilitar a liberação indevida de mercadorias importadas por meio do regime de remessa expressa, alterar a classificação das remessas, subfaturar valores descritos em faturas comerciais, negligenciar a arrecadação de tributos, facilitar o próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, violar princípios da Administração Pública, não efetivar atos que deveriam ser praticados de ofício. Narra que Dionísio Gimenez e Marcelo Edwin Kristiansen, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em parceria com Alessandro William de Azevedo, funcionário da empresa UBS, efetuaram a liberação indevida de mercadorias declarando-as como documentos, iludindo, pois, os tributos devidos na importação da empresa UBS. Diz que tais atos foram praticados em benefício pessoal do próprio Dionísio bem como dos demandados André Barreto Martins e Eduardo Barreto Martins, sócios administradores da empresa Agrotech Importadora e Exportadora Ltda, tendo em vista que foi pactuada a facilitação na liberação das mercadorias importadas pela empresa como contrapartida à importação de um notebook destinado ao filho de Dionísio, em que tudo foi realizado com a intermediação do demandado Carlos Henrique Leite Rio Ortiz. Salienta que os demandados André Barreto Martins, Agrotech Importadora e Exportadora Ltda, Alessandro William Azevedo, Carlos Henrique Leite Rio Ortiz e Eduardo Barreto Martins, ainda que não estejam inseridos na categoria de agente público, respondem pelos atos de improbidade para os quais concorreram e dos quais foram beneficiários, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Instruíram a inicial com o volume único do Procedimento Preparatório nº 1.34.4.000948/2013-14, bem como seu anexo formado por dez volumes, os quais referem-se aos quatro volumes principais dos autos do Processo Criminal nº 0005018-54.2007.403.6105 que tramita na 1ª Vara Federal em Campinas, os apensos I e II ao Inquérito Policial nº 9.0113/07 e volumes I, II e III do referido inquérito. Os réus foram regularmente notificados a apresentarem a manifestação escrita prevista no art. 17, 7º da Lei 8.492/92 (fls. 31), e apresentaram suas manifestações, a saber: DIONISIO GIMENEZ às fls. 60/88, juntamente com os documentos de fls. 89/138; CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ às fls. 139/157, juntamente com o doc. de fls. 158; ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO às fls. 208/216 juntamente com documentos em mídia digital; EDUARDO BARRETTO MARTINS às fls. 306/348, juntamente com os documentos de fls. 350/387; MARCELO EDWIN KRISTIANSEN às fls. 246/257, juntamente com os documentos de fls. 259/301. As fls. 400 foi deferido o pedido do Ministério Público Federal para determinar o desmembramento do feito em relação ao réu ANDRÉ BARRETTO MARTINS domiciliado nos Estados Unidos da América, visando permitir a continuidade do processamento deste feito e agilizar o julgamento. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação de fls. 408/422, em que pugna pelo recebimento da petição inicial nos termos do 8º do art. 17 da Lei 8.429/99, com a consequente determinação de citação dos réus. Intimada a União Federal para os termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92, manifestou-se pela desnecessidade de atuação conjunta (fl. 425). DECIDIDA a petição inicial descreve detalhadamente as condutas dos demandados, sendo certo que os documentos trazidos aos autos indicam que já houve apuração administrativa das irregularidades a eles imputadas, cuja síntese descrita na inicial bem relata que os atos de improbidade dos réus consistiram, em suma, em facilitar a liberação indevida de mercadorias importadas por meio do regime de remessa expressa, alterar a classificação das remessas, subfaturar valores descritos em faturas comerciais, negligenciar a arrecadação de tributos, facilitar o próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, violar princípios da Administração Pública, não efetivar atos que deveriam ser praticados de ofício. De fato, no processo administrativo disciplinar nº 10880.003326/2006-88 que investigou a conduta de Dionísio Gimenez e após a apuração dos fatos culminou em sua demissão. Concluiu-se, naquele expediente que os argumentos apresentados, os elementos da instrução, bem assim, verificado que o mérito do Relatório Final da Comissão de Inquérito guarda conformidade com as provas constantes do referido PAD, opinou-se, a teor do art. 168 da Lei nº 8.112/90, pelo acatamento das conclusões nele contidas, complementadas com a conclusão contida no item IV.A da

AUTUAÇÃO COMO INTERMEDIÁRIO, em que se concluiu que os sócios da Agrotech (André Barreto Martins e Eduardo Barreto Martins), eram os mesmos da empresa Tradevest Incorporated, responsável pela remessa das mercadorias, inclusive para Dionísio Gimenez Júnior, conforme consta da cópia do PAD de fls. 92/138. Outrossim, ainda que não tenha restado caracterizado administrativamente à Comissão de Inquérito que o servidor Marcelo Edwin Kristiansen tenha incorrido em infração disciplinar, fato que motivou sua não indicação por ausência de objeto nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 10880.003326/2006-88 (fl. 129), nesta ação o Ministério Público imputa a participação de Marcelo nos atos ímprobos, além da utilização do seu cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Viracopos para permitir a liberação de um notebook Toshiba nº série 24104220H, pertencente a Dionísio. Neste sentido, afirma o MPF que para Dionísio lograr êxito em tal liberação, contactou o AFRFB MARCELO EDWIN KRISTIANSEN, o qual estava de plantão na data dos fatos, a fim de que as cargas a despeito de terem sua natureza não documental revelada ao passar pela esteira de raio-x, fossem liberadas sem a comunicação das irregularidades flagrantes constantes na DRE e invoices emitidas. E assim procedeu o demandado MARCELO EDWIN, deixando de comunicar as irregularidades constatadas nas DRE 200541175-2 e 200541175-2. Ressalta ainda, que Marcelo afirmou taxativamente ter realizado a verificação não invasiva das remessas, razão pela qual o MPF entende que ele verificou efetivamente a ocorrência da fraude cometida pelos demais demandados, sem contudo, adotar as medidas cabíveis que eram de aplicação obrigatória ante a função exercida pelo demandado na Administração Pública Federal. Quanto aos demais réus, o MPF alegou, em suma, que os fatos narrados na inicial evidenciam o caráter ímprobo dos atos cometidos em conjunto por todos os demandados, os quais conscientes e voluntariamente, ajustaram a importação de mercadorias, forjando facturas, a fim de iludir o pagamento dos tributos devidos, utilizando-se das funções exercidas pelos demandados que ocupavam cargo de auditores fiscais, com claro intuito de enriquecerem-se ilícitamente, causando prejuízo ao erário e em violação aos princípios da Administração Pública. Notificados, os réus apresentaram suas manifestações, as quais não trouxeram aos autos elementos que pudessem contrapor os fortes indícios da materialidade das suas condutas trazidos pela autora e convencer o Juízo da inexistência dos atos de improbidade que lhes são imputados, da improcedência da ação ou da inépcia da inicial, inadequação da via eleita ou ausência de provas, razão pela qual, passo a analisar as demais preliminares arguidas pelos réus. No que tange a alegação preliminar de prescrição formulada pelo réu Dionísio Gimenez, rejeito-a, tendo em vista que exercendo, cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer a cessação do vínculo com a Administração Pública para fins de contagem prescricional. No caso, observo não constar dos documentos juntados aos autos a data da demissão de Dionísio Gimenez, contudo, do que decorre do Relatório Final da Comissão de Inquérito no Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.003326/2006-88, bem como do Parecer Final do referido PAD o qual acatou as conclusões da Comissão de Inquérito, temos que naquele ato foi aplicada a penalidade de demissão, cuja data da assinatura da Decisão do Chefe Substituto da Decisão do Escó8 da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, é 29.7.2010. Portanto, a efetiva demissão só pode ter-se dado a partir dessa data, o que desnatura a alegação de prescrição. Além disso, tramita ação penal na 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas sob nº 0005018-54.2007.403.6105, contra os mesmos demandados desta ação de improbidade administrativa. Tratando-se de infrações administrativas que também caracterizam ilícito penal, o prazo de prescrição para a ação de improbidade é o da lei penal, dispondo o art. 109, do Código Penal, que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. E a tutela da probidade impossibilita adotar o prazo de prescrição da pena em concreto. Também rejeito a alegação de referido réu no tocante à ocorrência de bis in idem no ajuizamento da presente ação, em razão da independência que existe entre as esferas civil, penal e administrativa, expressamente prevista no caput do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Carlos Henrique Leite Ortiz, constante do item a de sua manifestação (fl. 143), eis que ainda que se considerasse que o réu não se enquadre no conceito de agente público, não é condição suficiente para afastá-lo da condição de sujeito passivo da ação por atos de improbidade, pois o art. 3 da Lei 8.429/92 expande a responsabilização a qualquer sujeito que (...) induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (...). No tocante aos demais itens das preliminares arguidas, as mesmas se inserem no mérito e serão com ele apreciadas. Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Agrotech Importadora Ltda, arguida pelo réu Eduardo Barreto Martins à fl. 311. Neste ponto, anoto o artigo 3º da Lei n. 8.429/92 responsabiliza pessoas físicas e jurídicas, de tal forma que nada impede, no sistema de probidade, à pessoa jurídica seja imputada a conduta de induzir, concorrer e beneficiar-se, direta ou indiretamente, de atos ímprobos, para o fim de reconhecimento de sua responsabilidade e aplicação de sanções compatíveis com a personificação. Neste sentido segue julgado do Eg. STJ/PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. 1. O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra a empresa OAS, recorrente, e o ex-prefeito do Município de Magé/RJ, por suposto cometimento de improbidade administrativa substanciada na contratação de obras que não foram realizadas, não obstante terem sido pagas com verbas repassadas por convênios federais. 2. A empresa insurgiu-se contra acórdão que desproveu o Agravo de Instrumento por ela interposto contra decisão interlocutória do Juízo de 1º grau que afastou diversas preliminares suscitadas. 3. Os Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, diferentemente dos embargos da recorrente, não tinham efeitos infringentes, o que justifica a desnecessidade de contraditório, sendo descabida a alegação de que a Corte Regional violou o art. 125 do CPC, que assegura o tratamento isonômico das partes. Além disso, inexistindo prejuízo decorrente de indeferimento do pedido de vista para impugnação e considerando a máxima *pas de nullité sans grief*, não há falar em nulidade processual. 4. A afirmação de que não exerce função delegada do poder público nos convênios impugnados é irrelevante, tendo em vista que o art. 3º da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender o seu alcance aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade. A expressão no que couber diz respeito às sanções compatíveis com as peculiaridades do beneficiário ou partícipe, conforme entendimento do STJ. 5. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. 6. O argumento da empresa de que não possui responsabilidade sobre o dano ao Erário apontado na petição inicial ultrapassa os limites do acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não adentrou o mérito da questão, limitando-se a afastar a suscitada ilegitimidade passiva ad causam. 7. Além de dizer respeito ao julgamento do mérito a ser realizado a posteriori, a alegação da recorrente de que não tem relação com a improbidade combatida na ação de que cuidam os autos envolve fatos não apreciados no acórdão recorrido, de modo que a sua verificação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 8. A pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível e, no que respeita às sanções propriamente ditas, o particular se submete ao mesmo prazo prescricional aplicado ao agente público envolvido na conduta ímproba. Precedentes do STJ. 9. Nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992, a aplicação das sanções por improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Ademais, de acordo com a premissa fática do acórdão recorrido, a decisão do TCU noticiada nos autos não se refere à ora recorrente e tampouco assegura o ressarcimento do dano. 10. A norma contida no art. 876 do Código Civil, que trata de pagamento indevido, não foi abordada pelo Tribunal de origem, faltando o necessário questionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800531582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 31/08/2009 - DJTPE). Nessas condições, considerando ademais que a petição inicial detalhou e individualizou as condutas de cada um dos réus, imputando-lhes a responsabilidade administrativa e civil pelas irregularidades descritas, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL determinando a citação de ALESSANDRO WILLIAN DE AZEVEDO, AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ, DIONÍSIO GIMENEZ, EDUARDO BARRETO MARTINS e MARCELO EDWIN KRSTIANSEN para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, nos termos do art. 17, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92. Sem prejuízo, determino o cumprimento do determinado no despacho de fl. 400. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 429. Retifico o despacho de fls. 400 para determinar a extração de cópias apenas das folhas 02/40, 45/47, 160/175, 240/243, 389, 400 e 426/429. Remetam-se os autos ao SEDI para desmembramento, em cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de fls. 400.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005323-28.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0009381-74.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008090-68.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012712-93.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARRROS X SOCIEDADE JUNDIAENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI E Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Diante da citação de todos os expropriados e impugnação ao valor da indenização de fls. 128/131, determinação de realização de prova pericial, para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro civil, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-7, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-4016. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando a existência do Relatório Técnico da CPERCAMP, que tratando-se de imóvel urbano e abrangido pela relatório, deverá ser usado como parâmetro para avaliação. Intimem-se.

**0014972-51.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO E SP075291 - ELISETE QUADROS)

Laudo pericial de fls. 599/652: Dê-se vista às partes. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Providenciem os expropriados o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, excepa-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita. Sem prejuízo, excepa-se alvará para levantamento, a favor da Sra. Perita, do valor depositado a título de honorários provisórios. Int.

**0006392-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN

Fls. 119/121 e 123: Diante das manifestações da União e da INFRAERO, defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido. Int.

**0006624-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Diante das impugnações apresentadas, fixo os honorários provisórios da perita judicial em R\$3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser adiantados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007461-65.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1- Vista aos expropriados do arremato de fls. 251.2- Diante da citação de todos os expropriados, bem como do decurso de prazo para impugnação ao valor da indenização, venham os autos conclusos para homologação do valor indicado às fls. 244.

**0007694-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ALEXANDRA MARIE VAN RIEL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARC PAULFRANS VAL RIEL

DESPACHO DE FLS. 387: 1- Fl. 373: indefiro, por ora, o pedido de expedição e publicação de editais para conhecimento de terceiros, haja vista que este será providenciado quando da imissão na posse do imóvel expropriado.2- Fls. 375/379: abra-se vista aos expropriados.3- Fls. 383/386: dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais do Sr. Perito para avaliação das áreas produtivas.4- Publique-se a certidão de fl. 363.Int.CERTIDÃO DE FLS. 363: Folhas 361/362: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

**0007720-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO HAMILTON AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X CREUSA NOGUEIRA DE AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Laudo pericial de fls. 382/449: Dê-se vista às partes. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$15.000,00 (quinze mil reais). PA 1,10 Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento, a favor da Sra. Perita, do valor depositado a título de honorários provisórios (fl. 374) Int.

#### USUCAPIAO

**0015320-64.2015.403.6105** - GILBERTO JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a via original da procuração de fls. 08.3- Cumprida a determinação supra: a) Cite-se a ré. b) Citem-se os réus incertos e eventuais interessados, por edital com prazo de 30 dias (art. 942, CPC). c) Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943, CPC). d) Ciência ao Ministério Público Federal.4- Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000352-68.2011.403.6105** - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o que consta dos documentos de fls. 262/263 e 335, oficie-se à AADJ para que traga aos autos as cópias do PA referente ao NB: 42/102.917.508-7 a partir de suas fls. 243, especialmente os cálculos que serviram de base para o restabelecimento do benefício do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes, retornando, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010802-36.2012.403.6105** - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCCI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 465/468. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**0013663-92.2012.403.6105** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para que traga aos autos cópia do processo administrativo 10830.004433/2001-12. Int.

**0012384-37.2013.403.6105** - ROMEU ZIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/131. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**0005373-42.2013.403.6303** - ILZA DE SIQUEIRA VASQUES MEDEIROS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Regularizada a representação processual, abra-se vista da contestação (fls. 42/58) à parte autora. Intime-se.

**0001150-24.2014.403.6105** - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353 e 358/360: Oficie-se à empresa Aquagel Refrigeração Ltda para que informe os agentes insalubres a que estava exposto o autor no período de 01/09/1993 a 17/10/2004, haja vista que no PPP de fls. 339/342 não constam referidas informações. Int.

**0007810-34.2014.403.6105** - VALDEMAR DE SOUZA SOARES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Fls. 206: dê-se ciência ao autor. Anote-se. Intime-se.

**0008384-57.2014.403.6105** - PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011100-57.2014.403.6105** - DENILSON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Das provas pretendidas às fls. 100 e 106/107: Defiro a expedição de ofício como requerido pelo INSS à 2ª Vara Estadual do Foro de Hortolândia; Defiro, também, a oitiva de testemunhas pretendida pelo autor, sendo que a audiência será designada após a vinda dos documentos requeridos pelo INSS; Quanto a juntada de novos documentos, isto independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Intimem-se.

**0014434-02.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-76.2014.403.6105) KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Fls. 105: O novo endereço informado pela parte autora é o mesmo em que já fora tentada a citação do réu Benedito Firmino de Souza, conforme se verifica na certidão de fls. 96, confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito em relação ao réu Benedito Firmino de Souza. Int.

**0019310-85.2014.403.6303** - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 25/47. Int.

**0022133-32.2014.403.6303** - APARECIDA DE FATIMA GERALDO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, via correio, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 07, em cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de fls. 26, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 dias. Int.

**0000070-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ALVES MARTINS

Fls. 48: Defiro a realização de consulta on line junto aos sistemas Webservice, SIEL e CNIS, na tentativa de localização do réu. Cumpra-se e após intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 53: Fls. 50/52. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0006173-14.2015.403.6105** - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a inexistência de extravio de mercadoria. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe ao autor a comprovação do ponto controverso. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Documental: Cabendo ao réu a juntada de todo e qualquer documento que comprove a inexistência de extravio da mercadoria. Pericial e testemunhal: Para comprovar o ponto controverso. Deliberações finais Diante do ponto controvertido, concedo prazo de 10 (dez) dias para as partes indicarem as provas que pretendem produzir.

**0007112-91.2015.403.6105** - PEDRO CARLOS SOARES(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C.

**0009662-59.2015.403.6105** - RACHEL BASSO GROSSO(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0012324-93.2015.403.6105** - ANESIO CONSTANTINI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Citem-se os réus. Int.

**0013201-33.2015.403.6105** - EDIVALDO SOARES DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Cite-se e intime-se.

**0014051-87.2015.403.6105** - ROVILSON DO PRADO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0014612-14.2015.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X MUNICIPIO DE PAULINIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Foro Distrital de Paulínia-SP, inclusive o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, fls. 60. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0014852-03.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA INACIO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

**0015084-15.2015.403.6105** - ADRENES DIAS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 162.981.955-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0015102-36.2015.403.6105** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

**0015121-42.2015.403.6105** - VALDINAR SOARES GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/167.117.686-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de especificar quais os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial ou comum, bem como o período rural que pretenda ver computado para concessão do benefício, haja vista que em seus pedidos faz simples remissões aos fatos. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

**0015160-39.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MIDIA NET - CONSULTORIA E MARKETING LTDA - EPP

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

**0015344-92.2015.403.6105** - PAULO ROQUE DA SILVA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 163.462.125-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0015392-51.2015.403.6105** - MARIA SOCORRO BEZERRA ZINGRA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28/29, haja vista que o objeto daqueles é de alteração de coeficiente de cálculo de pensão e de IRSM de 1994. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

**0015502-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

Cite-se.

**0015694-80.2015.403.6105** - JOSE JANDIRA RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/168.479.716-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008750-62.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE BEZERRA VITAL IRMAO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0009881-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO FERREIRA NUNES X LUCELIA BATISTA DO PRADO

Prejudicado o pedido de fls. 41, tendo em vista que os documentos destinados à instrução da Carta Precatória nº 230/15 já foram desentranhados (cf. certidão a fls. 39-verso) e devidamente entregues ao petionário (cf. recibo a fls. 40). Int.

#### **Expediente Nº 5462**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011121-67.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

Fls. 50/51: diante da indicação de fiel depositário, expeça-se novo mandado em cumprimento à decisão de fls. 19. Intime-se.

**0009194-95.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005991-96.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO(SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES E SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

Folhas 235/274: Vista às partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007734-54.2007.403.6105 (2007.61.05.007734-6)** - PEDRO ANTONIO SIMOSO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C.

**0009690-32.2012.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011381-47.2013.403.6105** - POLY DEFENSOR PRODUTOS DEFESA PESSOAL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Diante dos diversos laboratórios indicados pelas partes com capacidade para realização da perícia e após as diligências realizadas, temos que:a) a nomeação da CPQBA - Unicamp foi impugnada pela União por já ter realizado ensaios para o autor e não ser credenciada pela RBLE;b) a TECPAR informou às fls. 159 não ter metodologia para sua realização;c) a BIOENSAIOS declinou da possibilidade de fazer a perícia por realizar rotineiramente testes para as empresas produtoras de spray de espuma de pimenta;d) a TECAM já realizou testes em amostras do autor a pedido da CAEX, laudo às fls. 160/172;e) a BIOAGRI Laboratórios, primeiramente informou que não tinha competência para fazer, posteriormente mudou o seu parecer, mas informou que não tinha disponibilidade, e por último informou ter competência e disponibilidade para fazer, folhas 199, 205 e 211; e f) a PLANTEC Laboratórios informou que realizou ensaios ao autor, fls. 209 e 242, mas que o faria, tendo inclusive apresentado proposta de honorários às fls. 235/238; Diante do exposto e da inexistência de outros laboratórios com capacidade para realizar a perícia necessária nestes autos, descido: Reconsidero o despacho de fls. 212 quanto a empresa BIOAGRI Laboratórios para determinar que a mesma apresente sua proposta de honorários; Sem prejuízo a determinação supra, oficie-se novamente a BIOENSAIOS para que justifique o seu pedido de declínio (fl. 194), haja vista que a mera realização de testes para outras empresas não justifica a sua recusa em fazer os testes periciais necessários ao deslinde desta ação; Diante da ausência de manifestação da União a manifestação da Planteec de fl. 242, reabro prazo para manifestação, sob pena de preclusão; Oficie-se, novamente ao CPQBA, para que informe este Juízo se houve recente credenciamento na RBLE e qual seria o tempo necessário para a Comissão de ética autorizar a realização de testes em animais informada em seu ofício de fls. 254.Fl. 254: dê-se vista às partes.Int.

**0014611-97.2013.403.6105** - ELNA CARDELLI MORAES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo o Juizado Especial Federal e defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/117.Int.

**0011731-98.2014.403.6105** - ALBERTO JOSE TRENTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, deste Juízo Federal, e diante da juntada dos cálculos pela contadoria judicial, abro vista às partes.

**0012724-44.2014.403.6105** - JOSE LUIZ GONCALVES NETO(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é o dano moral experimentado pelo autor em decorrência da sua inclusão no CADIN no período de 02/12/2009 a 11/12/2009 o que teria resultado numa queda expressiva do faturamento da empresa. Distribuição do Ônus da prova dos fatosCabe ao autor a comprovação do dano moral e o prejuízo sofrido em decorrência do ponto fático fixado.Por sua vez, poderá ao réu demonstrar que a queda no faturamento da empresa não tem relação do com a sua inclusão no CADIM. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasDiante do ponto controvertido, as partes poderão fazer uso dos seguintes meios de prova: testemunhal e documental.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

**0012871-70.2014.403.6105** - APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro apenas os quesitos complementares de nrs. 4 e 5, eis que os demais já se encontram respondidos no laudo.Intimem-se o Sr. Perito a respondê-los no prazo de 20 dias.Após, abra-se vista às partes.Intimem-se.

**0017012-23.2014.403.6303** - ROSANE TRONDI MAZZARIOL(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

**0005360-84.2015.403.6105** - MARIA SIDNEIA BARBOSA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o médico responsável pela confecção do laudo de fls. 66/77 recomendou a realização de nova perícia após o decurso do prazo de 09 (nove) meses, defiro o pedido de exame médico pericial formulado pela autora, bem como os seus quesitos (já apresentados às fls. 116/118).Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico pelas partes, bem como de eventuais quesitos a serem apresentados pelo réu (INSS), nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0008430-12.2015.403.6105** - GERALDO CARLOS SOBRINHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Alega o autor que em razão de um acidente doméstico teve concedido o auxílio-doença por quatro anos e que após receber alta médica voltou ao mercado de trabalho. Em novembro de 2014, por não possuir mais condições físicas de retornar ao trabalho, requereu novamente o benefício, que lhe foi negado.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/24.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 28. No mesmo ato foi deferida a realização de perícia médica, tendo o autor apresentado seus quesitos à fl. 32/33.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/48, juntamente com a indicação de seus quesitos (fls. 49/51). Juntou cópia do CNIS às fls. 52/54.Réplica às fls. 63/67.Laudo pericial juntado às fls. 69/85.DECIDOConsiderando que o ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral do autor e que esta não foi constatada pela perita oficial, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão.INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem assim as partes sobre o laudo pericial de fls. 69/85 e sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento à Sra. Perita.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014514-29.2015.403.6105** - SILVANO DIMAS MORETI(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Observo a juntada de cópia do processo administrativo do benefício n. 163.902.193-8, em que o autor teve por indeferido o pedido de aposentadoria especial (fls. 03/159).Cite-se e intimem-se.

**0015114-50.2015.403.6105** - HELIO LOPES(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requise-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/149.585.004.5, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

**0015251-32.2015.403.6105** - JOSE BORDIN FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ BORDIN FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia do atual benefício para que possa se desaposentar e receber nova aposentadoria.Foi dado à causa o valor de R\$ 36.766,53. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5286

ACAO CIVIL COLETIVA

**0015838-74.2003.403.6105 (2003.61.05.015838-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. CAROLINA DE GUSMAO FURTADO E Proc. LETICIA POHL E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X CENTRO AUTOMOTIVO PROLINA LTDA X ENERGY PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se os autos sobrestados em Secretária. 3. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO)

Considerando que o perito Engenheiro Agrônomo Eduardo Furcolin, já foi nomeado em diversos processos que tramitam tanto perante este Juízo, como perante outros Juízos desta Subseção e que o mesmo, em razão de acúmulo de serviço, vem protelando sobremaneira a entrega dos laudos periciais, para não comprometer o bom andamento processual, entendo por bem destituí-lo do encargo para o qual foi nomeado. Tendo em vista que pelos peritos dantes nomeados já foi efetuado o levantamento de R\$ 3.000,00 à título de adiantamento da perícia (fls. 450) e em razão da destituição ora decidida, intimem-se os a procederem à restituição do montante integral levantado, através de depósito judicial na mesma conta de fls. 409 (2554.005.23812-0), junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Nomeio em substituição ao perito destituído o Engenheiro Agrônomo Marcelo Rossi de Camargo Lima e mantenho a nomeação do Engenheiro Civil Cláudio Maria Camuzo para realização de perícia conjunta nos imóveis objeto de desapropriação destes autos, bem como dos autos em apenso nº 0007822-82.2013.403.6105. Intimem-se os Srs. Peritos Marcelo e Cláudio a, no prazo de 10 dias, apresentarem nova proposta de honorários periciais que englobe a avaliação dos dois imóveis, bem como estimativa de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial. Esclareço que diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalado, que o expropriado tem direito a completa indenização pelo bem expropriado, e a mera atualização de laudo com mais de 5 anos mostra-se providência inadequada a tal finalidade e, por fim, que a demora no ajuizamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do pólo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos autores, não sendo correto transferir-se tal ônus aos expropriados, a proposta dos honorários periciais deverá levar em conta novos paradigmas de avaliação, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário. Juntada a proposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da desapropriação em apenso nº 0007822-82.2013.403.6105. Intimem-se o perito destituído da presente decisão. Int. CERTIDAO DE FLS. 494: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais de fls. 491/493, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 477. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011380-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011380-3)** - ROSEMIRO MORAES(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0009796-16.2011.403.6303** - DOMINGOS SAVIO MARTINS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando a r. decisão de fls. 193/194, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo, devendo ser realizada a perícia nas empresas Liquegiz do Brasil S/A e Agrícola Monte Carmelo.3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº CJF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.6. Informe o autor o endereço da empresa Liquegiz do Brasil S/A onde trabalhou a partir de 18/01/1988.6. Intimem-se.

**0002908-94.2012.403.6303** - WILSON ROBERTO MEDEIROS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls.90/99 e fls.101/107, interpostas, respectivamente, pelo autor e pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006939-04.2014.403.6105** - JOAO GUALBERTO DAMASCENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico o erro material existente no despacho de fl. 179, para que, onde se lê fls. 171/177, leia-se fls. 159/166.2. Recebo a apelação de fls. 171/177, interposta pelo INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0021595-51.2014.403.6303** - VILSON DE ASSIS MACHADO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005813-79.2015.403.6105** - CLOVIS TADEU PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor, à fl. 03, requer o reconhecimento dos períodos de 02/09/1986 a 01/02/1987, 24/09/1990 a 04/12/2013 e 05/12/2013 a 11/02/2015 como exercidos em condições especiais.2. E, à fl. 07, quando da especificação dos pedidos, requer o reconhecimento do período de 01/10/1981 a 06/04/2015, em que trabalhou na empresa Crimper do Brasil, como exercido em condições especiais.3. Observe-se ainda que, à fl. 24, consta que o autor manteve vínculo com a referida empresa apenas no período de 02/09/1986 a 21/04/1989.4. Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, tais divergências.5. Sem prejuízo, requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.6. Intimem-se.

**0009221-78.2015.403.6105** - REJANE DOS SANTOS REGOLIN(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial juntado às fls. 253/264, mantenho a decisão de fls. 204/205.Dê-se vista às partes do referido laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Solicite-se o pagamento via AJG.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000533-30.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MORIVALDO APARECIDO AVILA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

CERTIDAO DE FLS. 139: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 107/138. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000558-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RHAMED CONFECCOES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

1. Em face do decurso do prazo para a oposição de embargos, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados Erica Ferreira Dias e Leandro Reis Machado.2. Dê-se vista à DPU.3. Nada sendo requerido, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, conforme despacho de fls. 171. Nada mais.

**0002492-36.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JURGEN DETLEV VAGELER

CERTIDAO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o documento desentranhado de fls. 7/13, no prazo de 10 dias, conforme sentença de fls. 155/155v. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0609673-35.1998.403.6105 (98.0609673-8)** - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TMD FRICTION DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como exequente TMD Friction do Brasil S/A.No retorno, expeçam-se os RPVs nos mesmos termos daqueles expedidos às fls. 402/403.Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.CERTIDAO DE FLS. 418: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta

corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0015152-77.2006.403.6105 (2006.61.05.015152-9) - VANDERLEI DIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

**0005292-13.2010.403.6105 - JOAO LUIZ VITRIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ VITRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

**0013955-77.2012.403.6105 - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X FAZENDA NACIONAL X ELISABETE GIANONI X FAZENDA NACIONAL X ELISABETE GIANONI X FAZENDA NACIONAL**

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, deverá a mesma comprovar que efetuou o reprocessamento da declaração de imposto de renda da autora, conforme determinado na sentença, bem como comprovar o cancelamento da CDA nº 80.1.11.107873-22, no prazo de 30 dias. Com a comprovação, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0010018-88.2014.403.6105 - MARIA LUCIA MAZZARIOL CYRINO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAZZARIOL CYRINO X UNIAO FEDERAL**

1. Manifeste-se a União acerca das alegações de fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Publique-se o despacho de fl. 164.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 164: Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 158, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002824-91.2001.403.6105 (2001.61.05.002824-2) - ANTONIO SERTORIO X LENITER VENANCIA DOS ANJOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP080307 - MARIA ODETTTE FERRARI PREGNOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO SERTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENITER VENANCIA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Deverá a contadoria, após apurado o valor, descontar os valores já depositados pela CEF para que se possa aferir o valor de eventual diferença devida. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e após, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação. Int. CERTIDAO DE FLS. 352: Certeiro, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 349/351, conforme despacho de fls. 342. Nada mais.

#### Expediente Nº 5301

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010474-38.2014.403.6105 - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 203: Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedido, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, para que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, nos termos da sentença de fls. 158/162, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se vista ao INSS da sentença e da presente decisão. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007492-17.2015.403.6105 - CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Dê-se vista à impetrante dos embargos de declaração de fls. 125/126. Int.

**0008549-70.2015.403.6105 - CONTAX ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CONTAX ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face dos Srs. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com o qual pretende que as citadas autoridades coatoras sejam compelidas a assegurar a manutenção dos efeitos de sua adesão à Lei no. 12.996/14, com suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa. Liminarmente pede seja determinada à autoridade coatora a imediata ...manutenção dos efeitos da adesão da Impetrante à Lei no. 12.996/14 com suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na dívida ativa da impetrada.... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar em especial para o fim de que as autoridades coatoras sejam compelidas a deixar de promover interpretação mais gravosa ao contribuinte, aplicando assim os percentuais de desconto para pagamento à vista sobre os valores atualizados desde a sua constituição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/90. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 99/103 e 107/). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito as autoridades coatoras buscaram contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Juntaram documentos (fls. 104/106). O pedido de liminar (fls. 108) foi indeferido. Inconformado com a decisão de fls. 108 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/117). O Ministério Público Federal, às fls. 124/124-verso, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades pendentes de apreciação, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. A leitura dos autos revela que a impetrante pretende obter ordem judicial que determine a manutenção dos efeitos de sua adesão à Lei no. 12.996/14, com suspensão da exigibilidade de débitos constantes de dívida ativa, devidamente individualizados na exordial do mandamus. As autoridades coatoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, que a impetrante teria efetivamente recolhido valor inferior ao devido, calculando descontos sobre descontos. Sem razão, contudo, o impetrante. Na espécie, alega o impetrante que após a edição da Lei no. 12.996/2014 teria promovido a regular quitação de débitos inscritos em dívida ativa, destacando em sequência que após saldá-los teria requerido a baixa e extinção das respectivas execuções fiscais tendo sido então surpreendido com o indeferimento do pedido calcado no fundamento de que os valores recolhidos seriam menores que os devidos em virtude de equívocos na aplicação de descontos. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a leitura da documentação carreada permite observar que as razões do indeferimento do pleito formulado pelo impetrante às autoridades coatoras encontram-se jungidas a questão relativa à aplicação de descontos sobre saldo de parcelamento. Neste mister, como pertinentemente observa a autoridade coatora, o impetrante efetivamente abriu mão do parcelamento nos moldes da Lei no. 11.941/09 para usufruir dos benefícios da Lei no. 12.996/14, razão pela qual não poderia mais fazer jus às reduções aplicadas aos valores já pagos, consoante mandamento expresso constante do art. 6º. Da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 13 de 30/07/2014. No mais, como destacado pelo Ministério Público Federal em sede de parecer no qual pugna pela denegação da segurança, in verbis: Portanto, o próprio texto legal determina que o Refis Copa esclarece que não se aplica seus benefícios sobre o desconto, como faz a impetrante. A portaria Conjunta PGFN/RFB no. 13/2004, citada pela autoridade impetrada, somente complementa o texto legal, caminhando no mesmo sentido. Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovetimento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). É mais afente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Irregularidades honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente sentença à C. Turma do E. TRF da 3ª. Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

**0009997-78.2015.403.6105 - FRANCISCO JOSE SILVA MENDES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO JOSÉ SILVA MENDES, devidamente qualificado na inicial, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

CAMPINAS, com o qual pretende que a citada autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário mediante a averbação de períodos de trabalho (especial e rural) devidamente reconhecidos por força de decisão judicial transitada em julgado. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a implantação do benefício referenciado nos autos. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/34. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 42/43). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Juntou documentos (fls. 44/55). O Ministério Público Federal, às fls. 59/59-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. A leitura dos autos revela que o impetrante pretende obter ordem judicial que determine à autoridade coatora a concessão de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição. Consta dos autos que o impetrante apresentou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28 de junho de 2013 (NB no. 42/161.604.355-2) que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia previdenciária. A documentação coligida aos autos revela ainda que o impetrante, por sua vez, teria formulado recurso na seara administrativa em cujo julgamento, por sua vez, não teria sido considerada a existência de decisão no bojo do processo no. 0007894.04.2006.4.03.6303 com trânsito em julgado em 13 de abril de 2015, situação esta que resultou, por sua vez, no indeferimento do pleito formulado a Junta de Recursos, em 17 de julho de 2015. A autoridade coatora, por sua vez, defende a argumenta que o INSS somente estaria obrigado a considerar os pedidos reconhecidos judicialmente como exercidos em condições especiais ou rurais quando apurado o trânsito em julgado da decisão na seara administrativa (fls. 42). Com razão, em parte, o impetrante. Na espécie, pretende o impetrante ver assegurado que na seara administrativa (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 28/06/2013) venha a ser considerados períodos judicialmente reconhecidos referentes à atividade especial e tempo rural (cf. decisão de fls. 15/23, transitada em julgado em 13 de abril de 2015, cf. certidão acostada aos autos às fls. 27). Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a leitura da documentação a ele carreada permite observar que as razões do indeferimento do pleito formulado pelo impetrante à autoridade coatora encontram-se jungidas a ausência de certificação administrativa do trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu ao demandante direito à averbação de atividade e ao cômputo de período rural. Desta forma, não há falar em inadequação da via do mandamus para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. No caso em tela, deve ser anotado que a leitura do dispositivo da decisão proferida pela Justiça Federal e transitada em julgado (cf. fls. 15/23) demonstra que houve efetivo reconhecimento de período especial e rural, razão pela qual cumpre à autoridade coatora averbar tais períodos e considerá-los na análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado administrativamente pelo impetrante. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora promova a averbação dos períodos reconhecidos por força da decisão judicial proferida no Processo no. 0007894.04.2006.4.03.6303 no bojo do pedido formulado administrativamente e referenciado neste writ (NB no. 42/161.604.355-2) de forma a considerá-los na pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

**0015374-30.2015.403.6105** - EDUARDO FLORDUARDO COSTA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### Expediente Nº 5302

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0015259-09.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP322818 - LUCAS CIARROCCHI MALAVASI)

Fls. 37: não há prazo a ser devolvido, porquanto o mandado de citação foi juntado na data de hoje. Int.

#### Expediente Nº 5303

#### DESAPROPRIACAO

**0006070-75.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Dê-se ciência às partes acerca da contestação de fls. 118/137.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de janeiro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0014502-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

1. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

**0014505-67.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HEBERT FERREIRA XAVIER

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

**0014820-95.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/01/2016, às 14:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

**0014823-50.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BEM CHIQUE ADESIVOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/01/2016, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 2696

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000711-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)**

Vistos JOSÉ ROBERTO PEREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/9 e 304 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fl. 30/33). Narra a exordial, em síntese, que o denunciado José Roberto Pereira, mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, reduziu o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ano de 2008. Em 24/04/2012, ainda, apresentou documentos que sabiam ser falsos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. A inicial acusatória foi recebida em 06/03/2014 (fl. 34). O réu foi pessoalmente citado (fl. 38), constituiu defensor (fl. 44) e apresentou resposta à acusação às fls. 40/43. Preliminarmente, requereu a extinção da punibilidade, em razão do parcelamento do débito fiscal, trazendo aos autos documentos comprobatórios dos pagamentos. Pugnou, ainda, pela absolvição sumária do denunciado com relação ao delito tipificado no artigo 304, justificando que contratou escritório contábil para elaborar e entregar a sua declaração anual de imposto de renda, não tendo ciência dos recibos utilizados na referida declaração. Arrolou testemunhas de forma indefinida, sem delimitar a quantidade e indicar a qualificação (fls. 42/43). DECIDO. Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de preclusão, a qualificação e endereço das testemunhas arroladas à fl. 42, nos termos do artigo 396-A do CPP, in fine. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a DATA EXATA da constituição definitiva da dívida inscrita sob o nº 80.1.12018.964-93, relativa ao Processo Fiscal nº 10830.723748/2012-15, em nome do acusado JOSÉ ROBERTO PEREIRA - CPF 824.226.058-34. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2697****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008711-12.2008.403.6105 (2008.61.05.008711-3) - JUSTICA PUBLICA X JURACI VENANCIO DE OLIVEIRA(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)**

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JURACI VENANCIO DE OLIVEIRA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

**Expediente Nº 2698****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****001553-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ACACIO PICCININI(Pr025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(Pr025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)**

Fls. 242/256: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha MARIO LUIZ GIACOMELLI, arrolada pela defesa. No mais, guarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias nºs 266/2015 e 267/2015, expedidas à Seção Judiciária do Amazonas e à Subseção Judiciária de Joinville/SC, respectivamente, para oitiva das demais testemunhas de defesa. Int.

**Expediente Nº 2699****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000720-72.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI X ROQUE CLOVIS GIACOMASSI X JOAO CARLOS VEIDEIRA JOSE X SONIA MARIA BERGAMO**

Diante da manifestação ministerial de fls.335/336, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo em nome de ALAN ROBERTO CHAMBON, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, para o dia 02 de MARÇO de 2016, às 16:00 horas. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2700****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000852-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000852-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI DO PRADO(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)**

Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido de reconsideração acerca da decisão que aplicou multa, nos termos do art.265 do CPP, ao defensor peticionante de fls.288/289. Diante do exposto, MANTENHO a decisão de fls.286/286-v por seus próprios fundamentos, ressaltando que o defensor peticionante foi intimado para apresentar peça processual, memoriais, que cabia exclusivamente à defesa técnica, sendo desnecessária a intimação pessoal da ré. Determino a destituição do advogado peticionário de fls.288/289 e, conseqüentemente, julgo a ré ROSELI DO PRADO indefesa. Intime-se pessoalmente a ré ROSELI para que, no prazo de 05(cinco) dias, constitua novo advogado, consignando que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuação em sua defesa. Cumpra-se o determinado às fls.286/286-v, no tocante às comunicações aos órgãos competentes em relação à multa arbitrada, bem como para a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá.

**Expediente Nº 2701****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012277-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TEREZINHA DE ALMEIDA BARBOSA**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de WALTER LUIZ SIMS, TIAGO NICOLAU DE SOUZA e ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, qualificados nos autos, atribuindo a todos eles a prática do delito tipificado no artigo 171, 3.º (estelionato majorado) e ao primeiro também a prática do delito tipificado no artigo 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que (...) O denunciado WALTER LUIZ SIMS, na qualidade de funcionário do Instituto Nacional da Seguridade Social, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para Terezinha de Almeida Barbosa, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Os denunciados THIAGO NICOLAU DE SOUZA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e WALTER LUIZ SIMS, obtiveram, em favor da beneficiária Terezinha de Almeida Barbosa, vantagem ilícita consistente em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS e mantendo a autarquia previdenciária em erro. Em 24 de agosto de 2006, Terezinha de Almeida Barbosa requereu ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, apresentou sua CTPS (n.º 71977, série 0128). Conforme E. 07 do Apenso I, o denunciado WALTER foi o responsável pela inserção, nos sistemas informatizados do INSS, do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço. Dentre os vínculos inseridos, o denunciado WALTER inseriu informações aumentando o tempo de vínculo com a empresa Instituto Penido Burnier (fls. 06/07 do Apenso I). Entretanto, tal vínculo empregatício não se deu até 18/03/1973, mas somente até 28/08/1969 (f. 27 do Apenso I). A própria beneficiária, quando ouvida no processo administrativo, afirmou que trabalhou no Instituto Penido Burnier até 1969 (fl. 15 do Apenso I). Conforme as declarações de Terezinha de Almeida Barbosa, para requerer o benefício previdenciário, ela contratou os serviços dos denunciados THIAGO NICOLAU DE SOUZA e ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR. Os denunciados THIAGO e ADRIANA, ciente quanto à inserção de dados falsos pelo denunciado WALTER, cobraram pelos seus serviços o valor das quatro primeiras parcelas do benefício previdenciário. O benefício indevidamente concedido a Terezinha de Almeida Barbosa foi mantido no período de agosto de 2006 a novembro de 2009, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 18.729,49 (dezoito mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizados monetariamente até 28/01/2010 (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 04 de novembro de 2011 (fls. 39). O réu (Walter Luiz Sims) foi devidamente CITADO (fls. 52/53). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. JULIANO AUGUSTO SOUZA SANTOS, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 58/66. O réu (Tiago Nicolau de Souza) foi devidamente CITADO (fls. 54/55). Por intermédio dos ilustres advogados constituídos, Drs. Alcebades dos Santos e Palmeron Mendes Filho, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 88/91. A ré (Adriana de Cássia Factor) foi devidamente CITADA (fls. 56/57). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Cleber Ruy Salermo, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 50. A preliminar de litispendência arguida pela defesa dos réus Walter e Thiago foi indeferida ante a impossibilidade e o risco prescricional de se julgar todas as condutas imputadas à ação do grupo em um único processo. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 95/97). Foi deferido ingresso do INSS nos autos como assistente de acusação (fl. 105). Em audiência de instrução do dia 30/07/2013, realizada por meio audiovisual (mídia encartada em fl. 117), foi ouvida a testemunha de acusação. Em audiência do dia 04/09/2013, também realizada por meio audiovisual (mídia encartada em fl. 142), foram ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os réus. Na fase do artigo 402 do CPP, houve requerimentos por parte das defesas dos réus Tiago e Adriana (fls. 140/141). Em decisão de fls. 143/144, o juízo deferiu a juntada das provas emprestadas requeridas pelas defesas, desde que elas próprias as providenciassem. A defesa da ré Adriana não apresentou nova manifestação (fl. 149). O réu (Tiago Nicolau de Souza), atuando em causa própria, trouxe aos autos documentos e cópia dos depoimentos realizados no processo n.º 0005898-12.2008.403.6105 (fls. 151/161). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 165/181, nos quais pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus por considerar comprovadas autoria, materialidade e dolo nas condutas do art. 171, 3.º, do Código Penal; e em relação a Walter Luiz Sims, também no artigo 313-A do Código Penal, em concurso material como delito de estelionato. Requereu aplicação da pena-base acima do mínimo legal e fixação de valor mínimo legal para indenização, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Em nome da ré (Adriana de Cássia Factor), o ilustre advogado constituído, Dr. Cleber Ruy Salermo, ofertou memoriais às fls. 183/188, nos quais requereu a ABSOLVIÇÃO da ré (artigo 386, inciso IV ou V do CPP). Aduziu, em síntese, ausência de participação da ré neste caso em específico, tendo cumprido apenas sua função de estagiária ao atender os clientes do advogado Tiago Nicolau. Afirma não ser possível a condenação por culpa presumida, diante do fato de ter a ré participado de outras fraudes. Como a beneficiária Terezinha não foi



da beneficiária, Jair dos Santos Barbosa, em seu depoimento em sede judicial, esclareceu que a CTPS nunca foi devolvida à sua esposa (mídia de fls. 117). Ao prestar declarações no INSS, Terezinha de Almeida Barbosa (falecida) confirmará que sua carteira de trabalho havia sido entregue à Adriana e Tiago no Sindicato dos Aposentados e não fora devolvida (fls. 15/16 - apenso I). Tampouco o procedimento administrativo em que deveriam constar os documentos (ou cópias), ou mesmo tempo de devolução à beneficiária foi encontrado no INSS. Além disso, compulsando os autos, verifica-se que Walter Luiz Sims, na qualidade de servidor autorizado do INSS, fez inserir dados falsos no sistema PRISMA, referentes ao tempo de serviço em que a segurada laborou no Instituto Penido Burnier. De acordo com os documentos apresentados pelo Instituto, o verdadeiro período de trabalho de Terezinha de Almeida Barbosa foi de 01/04/1961 a 18/08/1969 (fls. 26/27 - apenso I), enquanto que no sistema do INSS foi majorado o período em quatro anos: de 01.04.1961 e 18.08.1973 (fls. 05/06 - apenso I), a fim de que fosse possível a concessão da aposentadoria. Em auditoria administrativa interna, o INSS apurou e concluiu que o então servidor (Walter Luiz Sims) foi o responsável pela inserção dos dados falsos (vínculo empregatício majorado) no sistema PRISMA, o que teria provocado a concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) à segurada Terezinha de Almeida Barbosa, causando manifesto prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária. O documento de fls. 07 do apenso I confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo não migrado do CNIS, formatação e concessão do benefício previdenciário nº 411/137.397.263-4 foram INSERIDOS no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu. Além disso, a alegação do réu de que o sistema do INSS era falho, sem estrutura para avaliar se a documentação era verdadeira, e de que a senha poderia ter sido utilizada por outras pessoas não possui qualquer lastro probatório. Cabe anotar que o réu (Walter Luiz Sims) responde a inúmeras outras ações penais sobre fatos semelhantes apurados na chamada Operação Prisma (ação penal nº 0005898-12.2008.403.6105, acima mencionada). Nestas ações já restou claro que vários dos benefícios concedidos pelo réu apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental. A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento (conforme fl. 32 - apenso I). Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos. Diante do exposto, reconheço comprovada autoria e dolo do réu (Walter Luiz Sims) na conduta delitiva de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, a fim de obter vantagem indevida (benefício previdenciário) junto ao INSS. AUTORIA (Ré: Adriana de Cássia Factor - delito do artigo 171, 3.º, do C.P.) Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré (Adriana de Cássia Factor) nega seu envolvimento na obtenção do benefício previdenciário à beneficiária Terezinha de Almeida Barbosa. Afirma que, na condição de estagiária do corréu (Tiago Nicolau de Souza), teria apenas recebido a documentação e repassado a ele para que providenciasse a montagem do procedimento administrativo e o enviasse a Walter Luiz Sims como parte do acordo que tinham. Alega que, neste caso, não obtive qualquer pagamento pelo benefício, pois não era cliente indicado por ela. Segundo Adriana de Cássia Factor, havia um acordo entre ela, o corréu (Tiago Nicolau de Souza) e o corréu (Walter Luiz Sims) (...) a gente [Adriana e Tiago] começou a ir no INSS e o Walter viu que eu não estava mais com a Dra. Luciane e sim com o Dr. Tiago. Então ele falou que queria conversar comigo e com o Dr. Tiago. Ele não quis entrar no assunto no INSS e nós marcamos de ele fazer uma única visita na Associação e foi feita uma reunião entre eu, ele e o Dr. Tiago. E ele ofereceu para facilitar com os benefícios. E como poderia falar para os aposentados, no caso se não tinha tempo de contribuição, o Walter falou que poderíamos falar que era uma ação civil pública e os aposentados não questionariam. E foi assim. Dr. Tiago sabia de tudo e nós dois lá recebíamos, só que eu fiz um acordo com Dr. Tiago, os processos que eu indicasse, pessoas conhecidas que eu trouxesse, na associação pra entrar com esse benefício que entre aspas seria uma ação civil pública, eu teria participação. (...) Na verdade sempre foi 6 benefícios, 3 eram do Dr. Tiago, 3 eram do Walter. Quando eu levava os clientes eu dividia os três com Dr. Tiago, eu com 1,5 e ele com 1,5. Os que procuravam a associação, eu pegava os documentos e montava o processo, aí era só dele. (...) O seu Jair [esposo de Terezinha de Almeida Barbosa] era cliente da associação. A gente recebia toda a documentação, de tudo. Esse especificamente não recebi porque não era cliente que eu indicasse. Mas eu fazia o atendimento e passava para o Dr. Tiago. Eu montava todo tipo de processo. Fazia trabalho de estagiária. Eu recebia dinheiro quando ele [Dr. Tiago] não estava presente (...) (mídia de fls. 142). Apesar da negativa da ré, resta claro em seu próprio depoimento que agia em conluio com os demais corréus. Além disso, a beneficiária (ora falecida) declarou no procedimento administrativo junto ao INSS que foi atendida tanto pelo Dr. Tiago quanto pela Dra. Adriana e que ao receber a correspondência do INSS sobre o deferimento da aposentadoria o esposo da depoente compareceu a Associação dos Aposentados e propôs a Dra. Adriana que ao invés de pagar os quatro primeiros salários, pagaria 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) que a Dra. Adriana não aceitou pois disse que teria que pagar a mais gente (fls. 15/16 - apenso I). Em juízo, o esposo da beneficiária, confirmou que teria negociado com ambos. Logo, resta indene de dúvidas que a ré (Adriana de Cássia Factor) realizou, em concurso de pessoas com os corréus, dolosamente, a conduta de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, consistente na obtenção de benefício previdenciário indevido para Terezinha de Almeida Barbosa. AUTORIA (Ré: Tiago Nicolau de Souza - delito do artigo 171, 3.º, do C.P.) Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu (Tiago Nicolau de Souza) nega ter qualquer envolvimento com a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário à Terezinha de Almeida Barbosa. Afirma que não tinha qualquer acordo com os corréus, tendo sido apenas colega de sala da ré (Adriana de Cássia Factor), a partir do ano de 2007. Segundo Tiago Nicolau de Souza, no momento em que Terezinha e seu esposo teriam se dirigido à Associação dos Aposentados para tratar da aposentadoria, ele sequer trabalhava lá, pois teria ingressado em outubro de 2006, atendendo apenas dois dias na semana e em sala rotativa, diversa daquela em que estaria a corréu Adriana. Como o benefício fora requerido em 24 de agosto de 2006, seria impossível ter ele participado da conduta ilícita: (...) aproximadamente em outubro de 2006 passei a trabalhar na Associação dos Aposentados, duas vezes na semana (terça e quinta à tarde - das 13h às 17h) em uma sala chamada de rotativa. Um advogado atendia pela manhã, outro atende à tarde. Na associação tinha mais de 12 ou 15 advogados. Em janeiro de 2007 eu passei a atender em uma outra sala, tempo integral, eu passei a atender todos os dias, onde eu passei a dividir sala com a Adriana. E ela atendia processos do INSS que eram processos administrativos (...) A Adriana já estava com a irmã dela trabalhando na associação quando eu cheguei para trabalhar. Até junho de 2007 a Adriana dividiu essa sala comigo e a partir daí ela montou o escritório dela. Depois que ela saiu, começaram a chegar clientes reclamando que estavam recebendo cartas do INSS pedindo para dar explicação e depois suspendendo a aposentadoria. Inclusive eu até atendi uma ou duas clientes que foram lá e passei o endereço de onde ela estava. (...) Eu atendi dona Terezinha ou o marido dela, mais posterior à aposentadoria, quando voltou o benefício, que suspendeu, eles foram na associação. Os primeiros a gente atendia, ouvia o que eles tinham pra reclamar, se eu não me engano, o seu Jair que falou comigo. Eu nunca atendi a dona Terezinha pra conceder aposentadoria (...) (mídia de fls. 142). Afirma ainda que não havia procurações em seu nome e que os valores que eventualmente recebeu, porque se encontrava na sala no momento, teria repassado a Adriana. Apesar da negativa da ré, resta claro em seu próprio depoimento que agia em conluio com os demais corréus. Além disso, a beneficiária (ora falecida) declarou no procedimento administrativo junto ao INSS que foi atendida tanto pelo Dr. Tiago quanto pela Dra. Adriana e que ao receber a correspondência do INSS sobre o deferimento da aposentadoria o esposo da depoente compareceu a Associação dos Aposentados e propôs a Dra. Adriana que ao invés de pagar os quatro primeiros salários, pagaria 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Que a Dra. Adriana não aceitou pois disse que teria que pagar a mais gente (fls. 15/16 - apenso I). Em juízo, o esposo da beneficiária, confirmou que teria negociado com ambos. Logo, resta indene de dúvidas que a ré (Adriana de Cássia Factor) realizou, em concurso de pessoas com os corréus, dolosamente, a conduta de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, consistente na obtenção de benefício previdenciário indevido para Terezinha de Almeida Barbosa. As provas dos autos, entretanto, trazem informações diversas. Primeiramente, a beneficiária Terezinha de Almeida Barbosa, em suas declarações no INSS, conforme já citado na análise de autoria da corréu (Adriana de Cássia Factor) deixa claro que foi atendida tanto por Tiago quanto por Adriana, quando procurou a Associação dos Aposentados. Em juízo, o esposo da beneficiária (já falecida), confirmou que: (...) Conversando com os advogados eles propuseram a aposentadoria. (...) Na época quem estava no escritório eram o Dr. Tiago e a Dra. Adriana que estavam no comando das salas. Pediram que eu apresentasse a carteira profissional. Ela foi extraviada, não sei se no INSS ou no Sindicato. Na época, eles prometeram que assim que eu conseguisse essa aposentadoria eu teria que dar um pagamento, depois os primeiros seis meses que eu teria que entregar pra eles. Só que eu não paguei, porque eu fiquei meio desconfiado. Foram os advogados que deram entrada no INSS. (...) Nenhum dos dois se apresentou como titular ou reserva, como se diz. Apenas fui atendido pelos dois advogados. A primeira vez a Dra. Adriana que estava, só depois é que eu vim a conhecer o Dr. Tiago. Eu levei pra casa a procuração e minha esposa assinou. Não me recorde se foi a Dra. Adriana ou o Dr. Tiago que pegou a procuração e levou pra dar entrada (...) Depois eu estive com o Dr. Tiago no Sindicato, apresentei esse problema tudo pra ele, ele ficou sabendo (...) (mídia de fls. 117). Apesar de ter dito que conheceu o Dr. Tiago só depois, a testemunha deixou claro que no momento das negociações e na data da entrada do requerimento, o réu (Tiago Nicolau de Souza) já estava na Associação trabalhando juntamente com a ré (Adriana de Cássia Factor). Portanto, não procede a afirmação de que o réu iniciara o trabalho no local apenas em outubro de 2006. Apesar da testemunha arrolada pelo réu, Bárbara Cristiane Costa da Silva, ter dito que o réu ingressara na Associação nessa data (mídia de fl. 142), ele próprio, no interrogatório judicial ocorrido nos autos principais (n.º 2008.61.05.005898-8), conforme mídia encartada em fls. 10, declarou que ingressara em setembro de 2006. Já nas declarações em sede policial, nos autos do IPL n.º 17/2009 - DPF/CAS/SP, fls. 21 (conforme documentos constantes no CD de fls. 10), afirmou que seu ingresso se dera em agosto de 2006. Logo, não é crível a afirmação de que o réu não trabalhava na associação na data em que o requerimento de Terezinha de Almeida Barbosa foi formulado. Quanto à alegação de ausência de procurações em seu nome, o modus operandi do grupo, conforme já se mencionou, era o de eliminar, ou sequer compor o processo físico junto ao INSS. Embora tenha alegado não trabalhar na área previdenciária e ter recebido valores apenas com uma gentileza à sua colega de sala, outros beneficiários que prestaram depoimento nos autos principais, constantes inclusive da mídia apresentada aos autos pelo próprio réu em sua defesa (fls. 161), confirmaram que acordaram com Adriana e Tiago suas aposentadorias. Dentre eles Terezinha Fatinato dos Santos e Mercedes Blumkin Carvalho. Esta última, ao contrário do que alega o réu em seus memoriais, afirmou que foi atendida por Adriana e Sandra (a secretária) e depois a próxima vez o Dr. Tiago estava. Declarou ainda que, quando foi informada pelo INSS da suspensão da aposentadoria e procurou pelo réu O Dr. Tiago saiu fora do caso, não quis receber os aposentados (mídia de fls. 161). Diante de todo o exposto, entendo que o réu (Tiago Nicolau de Souza) realizou, em concurso de pessoas com os corréus, dolosamente, a conduta de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, consistente na obtenção de benefício previdenciário indevido para Terezinha de Almeida Barbosa. Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus praticaram os delitos previstos no artigo 313-A do Código Penal (Walter Luiz Sims) e no artigo 171, 3.º, do Código Penal (Adriana de Cássia Factor e Tiago Nicolau de Souza). O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade dos crimes e comprovadas as autorias, a condenação dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) CONDENAR o réu WALTER LUIZ SIMS como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal; 02) CONDENAR a ré ADRIANA DE CASSIA FACTOR como incurso no art. 171, 3.º, (estelionato majorado) do Código Penal; 03) CONDENAR o réu TIAGO NICOLAU DE SOUZA como incurso no art. 171, 3.º, (estelionato majorado) do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (WALTER LUIZ SIMS - art. 313-A do Código Penal) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. ANTECEDENTES: Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: A míngua de elementos concretos, deixo de avaliá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de avaliá-la, já que como bem nota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto, em conluio com os corréus, elaborou esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percebe a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, auxiliar administrativo, condeno-o no pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL: Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que, embora o réu tenha sofrido outras condenações criminais, ainda não há trânsito em julgado, não vislumbro - em face desse específico processo - elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, razão pela qual CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. DOSIMETRIA DA PENA (ADRIANA DE CASSIA FACTOR - art. 171, 3.º, do Código Penal) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que tinha inteira ciência dos procedimentos atinentes ao requerimento e concessão dos benefícios, por sua profissão e formação, e burlou conscientemente o sistema. ANTECEDENTES: Embora a ré responda a outras ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em uma delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: É desfavorável, dado que a ré se utilizou da confiabilidade que lhe conferia sua profissão e seu local de trabalho (Associação dos Aposentados) para a prática delitiva. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de avaliá-la, já que como bem nota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto, em conluio com os corréus, elaborou esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com articulação de pessoas diversas e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à

espécie, nada havendo a se considerar. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.3ª FASE:Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada, apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA:Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença, bem, como as condições socioeconômicas da ré, corretora de imóveis, condeno-a ao pagamento de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO.Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPL:Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), a despeito de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 20 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. DOSIMETRIA DA PENA:(TIAGO NICOLAU DE SOUZA - art. 171, 3.º, do Código Penal)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que tinha inteira ciência dos procedimentos atinentes ao requerimento e concessão dos benefícios, por sua profissão e formação, e burlou conscientemente o sistema. ANTECEDENTES: Embora o réu responda a outras ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em uma delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: É desfavorável, dado que a ré utilizou-se da confiabilidade que lhe conferia sua profissão e seu local de trabalho (Associação dos Aposentados) para a prática delitiva. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto, em conluio com os corrêus, elaborou esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com articulação de pessoas diversas e ludibrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.3ª FASE:Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada, apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA:Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença, bem, como as condições socioeconômicas do réu, advogado, condeno-o ao pagamento de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO.Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPL:Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), a despeito de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 20 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS:Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor dos réus WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e TIAGO NICOLAU DE SOUZA, a quantia de R\$ 18.729,49 (atualizada até JANEIRO/2010) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 31-aperço 1).CUSTAS PROCESSUAISCondeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeçam-se guias de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Intimem-se. Tendo em vista que os réus livram-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA. DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB);PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjugação alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de tos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:27.)Cumpra-se. Campinas (SP), 13 de novembro de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002772-80.2015.403.6113 - JOAO PEDRO FERREIRA DA SILVA X ELIETE LOPES DE CARVALHO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a impossibilidade do advogado da ré em comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2015 (fl. 60), redesigno a referida audiência para o dia 10 de dezembro de 2015, às 17h45min.Intime-se e cumpra-se com urgência, por oficial de justiça de plantão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4830

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000468-64.2013.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028693 - DILSON DA SILVA NOGUEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001865-61.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PEDRO ALVES DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

1. Fl. 179: Atenda-se.2. Com a vinda dos antecedentes criminais, abra-se vista ao MPF para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.4. Int.

**Expediente Nº 4832**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7)** - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Comprove documentalmente a parte Autora o atual andamento do inventário no prazo de dez dias. Caso o inventário seja findo, promova a habilitação dos herdeiros.Intimem-se.

**0002125-51.2007.403.6118 (2007.61.18.002125-0)** - BIEMME DO BRASIL LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 171/178 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000236-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000236-3)** - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes do laudo pericial de fls. 110/111.

**0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6)** - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho Converto o julgamento em diligência.Considerando a certidão de fl. 109, informe o advogado, Dr. Alex Machado, OAB/SP 269.586, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Autor para sua intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

**0000075-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000075-0)** - TEREZINHA PINTO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) SENTENÇAPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transida em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000735-41.2010.403.6118** - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇADiante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não obstante tenha sucumbido em maior parte do pedido, deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001116-49.2010.403.6118** - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes do laudo pericial de fls. 546/549.

**0001463-82.2010.403.6118** - LIDIA TORRES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...) DESPACHO1. Converto o julgamento em diligência.2. Esclareça a parte autora o item pedido da inicial, tendo em vista ser beneficiária de pensão por morte e requer pagamento mensal dos valores corretos da aposentadoria. 3. Após, com o cumprimento do item acima, dê-se vista aos Réus.4. Intimem-se.

**0002562-78.2010.403.6121** - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 453: Aguarde-se a manifestação da autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000483-04.2011.403.6118** - AFONSO FERNANDES PEREIRA(SP294868B - EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...) DESPACHO Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a renúncia da procuradora às fls. 121/122, intime-se pessoalmente o Autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0000701-32.2011.403.6118** - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 373: Aguarde-se a manifestação da autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0001009-68.2011.403.6118** - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento devido das custas processuais e do porte de remessa e retorno. Dessa forma, DECLARO DESERTO o recurso de apelação de fls. 87/93.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0001571-77.2011.403.6118** - IVONILDO GOMES SARDINHA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Indefero o pedido para expedição de Ofício para a CESPE, conforme requerido pela parte autora às fls. 207/208. A sentença proferida às fls. 149/151 julgou parcialmente o pedido e, assim como a decisão antecipatória de tutela de fls. 113/116, declarou a não-incidência do imposto de renda apenas no que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Nos comprovantes de rendimentos de fls. 169/183, juntados pela parte autora, verifica-se a devolução de parte do sobredito imposto, por exigibilidade suspensa.2. Recebo a apelação da parte autora com os efeitos a ela inerentes.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000125-68.2013.403.6118** - A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001537-34.2013.403.6118** - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 100/104: Ciente do agravo retido interposto.2. Intime-se o agravado para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, voltem conclusos.

**0001809-28.2013.403.6118** - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes do laudo pericial de fls. 167/169.

**0001951-32.2013.403.6118** - JOSE DA PAIXAO ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0000182-52.2014.403.6118** - DENISE MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0000554-98.2014.403.6118** - JOAO BATISTA URBANO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 122/124: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 119.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0000654-53.2014.403.6118** - NADIA SILENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 88: Aguarde-se a manifestação da autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0000753-23.2014.403.6118** - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes do laudo pericial de fls. 147/148.

**0000795-72.2014.403.6118** - CELSO CAMILO REZENDE(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 97/98: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 94.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0000849-38.2014.403.6118** - FRANCISCO INES DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se. Intime-se.

**0001312-77.2014.403.6118** - SANDRO ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 147/148: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 145.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0001546-59.2014.403.6118** - RODRIGO JERONIMO DE PAULA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 898/2015/403.6118/1ª Vara/SEC.1. Fls. 346-347: Defiro o quanto requerido pelo Sr. perito. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Lorena-SP para que preste todas as informações referentes ao projeto aprovado pela municipalidade, relativamente ao imóvel situado na Rua Wenceslau Braz, nº 770, bairro Cidade Industrial, Lorena-SP, instruindo-se o presente Ofício com cópia do ITBI e do Registro de fls. 95/97 verso, ficando desde já autorizado ao Sr. Perito MÁRIO TAVARES JÚNIOR, CREA 5063012416, engenheiro civil, a obter vistas e efetuar cópias de todos os documentos necessários à elaboração do Laudo Pericial, servindo cópia deste como OFÍCIO Nº 898/2015/403.6118/1ª Vara/SEC, o qual, excepcionalmente, será encaminhado pelo próprio perito, devendo este protocolar via deste Ofício devidamente recebido pela Prefeitura.2. Intime-se.

**0001860-05.2014.403.6118** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP306213 - BRUNO BARCHI MUNIZ E SP306109 - PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 169/185: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**0000349-35.2015.403.6118** - ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA(SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho/Mandado. 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo patrono para o presente feito, no prazo de 15(quinze) dias, devendo comparecer neste Juízo, no mesmo prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Registro que o presente despacho servirá como mandado.3. Cumpra-se.

**0000526-96.2015.403.6118** - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 77: Aguarde-se a manifestação da autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0000802-30.2015.403.6118** - LUIZ LOESCH JUNIOR(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho Fls. 59/64: Reporto-me ao despacho de fls. 54, devendo a parte autora apresentar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0401246-15.1993.403.6103, com o fim de afastar a possibilidade de existência de litispendência/coisa julgada. Intime-se.

**0000881-09.2015.403.6118** - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 152/153.2. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001024-95.2015.403.6118** - WALLAN DA SILVA QUEIROZ(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes do laudo pericial de fls. 152/153.

**0001411-13.2015.403.6118** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 189.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001439-78.2015.403.6118** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 224: acolho como emenda à petição inicial. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Cite-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000688-91.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-51.2014.403.6118) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGELUB LUBRIFICANTES LTDA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a qual estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11414

CARTA PRECATORIA

0010551-68.2015.403.6119 - JUÍZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR FERREIRA DE CASTRO X CARLOS ALBERTO ANASTACIO X GENEVALDO FERREIRA DA SILVA INOCENCIO X EDVALDO CARNEIRO DA COSTA X SYLVAN PEREIRA LIMA DA SILVA X JEFERSON FAGUNDES PIRES(RJ091093 - MARCELO JOVENTINO COELHO) X EDIVALDO DOS SANTOS BATISTA X JOAO CARLOS DE QUADROS X CLAUDIO ANTENOR ROCCO X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Providencie a Secretaria o necessário para que as testemunhas de defesa JOÃO CARLOS DE QUADROS e CLÁUDIO ANTENOR ROCCO sejam intimadas a comparecer à sala de videoconferências desta Subseção, no dia 23/02/2016, às 17:00 horas (horário de Brasília), a fim de serem ouvidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, nos autos da ação penal nº 101091220124013000. Dê-se ciência ao Juízo deprecante, servindo cópia do presente por ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-06.2006.403.6119 (2006.61.19.000882-1) - JUSTICA PUBLICA X NORIHISA OSATO(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando a informação do ofício de fl. 1126, que atesta que a NFLD 35456530-3, em nome de Norihisa Osato/Osato Alimentos S/A, CNPJ 61270799/001-20 fora excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, determine o prosseguimento do feito. Designe audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 17 de 03 de 2016, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária Bragança Paulista. Depreque-se a intimação das testemunhas residentes em São Paulo e Mairiporã, para que compareçam ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. A testemunha residente em Atibaia deverá comparecer à Subseção Judiciária de Bragança, onde será ouvida por videoconferência. Fica intimado o réu, pela publicação da imprensa dirigida ao seu defensor, de que deverá comparecer à audiência acima designada na Subseção Judiciária de Guarulhos para a realização de seu interrogatório, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003585-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003585-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MANSUR FARHAT(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Designo audiência de interrogatório e eventual julgamento de José Mansur Farhat para o dia 10 de 03 de 2016, às 16:30 horas, que ocorrerá na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. O acusado, José Mansur Farhat, fica intimado a comparecer ao interrogatório pela intimação de seu defensor constituído pela imprensa. Solicite-se as informações criminais do IIRGD e as certidões de objeto e pé dos apontamentos criminais existentes. Em cumprimento à ordem de Habeas Corpus de fl. 319 (2008.03.00.008268-2/SP), exarada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Distribuidor para exclusão da ré Maria Lucia de Almeida Prado e Silva do polo passivo da ação penal. Intimem-se.

Expediente Nº 11415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009467-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009467-5) - JUSTICA PUBLICA X YOSIF ANKOV IVANOV X IVAN PETKOV GANEV(SP045170 - JAIR VISINHANI) X FERESHTEH NASSERBAKHI(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença. Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Quando em termos, arquivem-se os autos.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026629-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA) X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X CARLOS ROBERTO STEINECKE(SP049404 - JOSE RENA)

VISTOS. Fls. 800/803 (petição do réu Albino Rafael Poljokan): Em 11/02/2011, o Ministério Público Federal denunciou os réus ALBINO RAFAEL POLJOKAN, Moacyr Kleinman e Carlos Roberto Steinecke como incurso no delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal (fls. 499/500). A denúncia foi recebida aos 25/02/2011 (fl. 501). Especificamente em relação ao réu Albino, que ora passo a relatar, não tendo sido encontrado no endereço informado na denúncia - Rua Chibata Miyahossi, 300, apto 171-C, São Paulo/SP, a carta precatória de citação restou-se negativa, conforme certidão de fl. 565v. Fornecido endereço comercial pelo MPF - Av. Narain Singh, 777, Guarulhos/SP (fl. 567), nova tentativa de citação restou-se infrutífera, uma vez que, o diligente oficial de justiça avaliador, após comparecer no local por cinco diferentes ocasiões e coletar informações contraditórias acerca da presença do réu na empresa, acabou por certificar o esgotamento dos meios para a citação e intimação do réu. Em 09/03/2012, o réu foi citado e intimado por hora certa, conforme certidão de fl. 586. Em 14/03/2012, o réu Albino, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, acompanhado do rol de duas testemunhas: Maroil Castilho e Elisabeth Hortolan (fls. 590/600). Deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 610/612), a testemunha Maroil Castilho justificadamente (fls. 722/723) não compareceu na audiência de 04/10/2012 (fl. 721), contudo, foi ouvida aos 07/03/2013 (fl. 732) e, a testemunha Elisabeth Hortolan não foi localizada no endereço apontado pela defesa (fl. 600), conforme certidão de fl. 754. Intimada aos 15/05/2014 (fl. 757), a defesa insistiu na oitiva da testemunha Elisabeth (fl. 758). Designada audiência de oitiva da testemunha Elizabeth para o dia 23/10/2014 (fl. 759), os réus desistiram de sua oitiva (fl. 764). Determinado o interrogatório dos réus na sede judicial de seus domicílios (fl. 770), foi designado o dia 30/11/2015 para a realização do ato (fl. 786). Os acusados foram intimados (fl. 792), através de sua defesa constituída, via imprensa oficial, aos 08/10/2015, para comparecerem na audiência convencional a ser realizada no dia 30/11/2015, às 14h00, no juízo deprecado da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Considerando a certidão negativa de intimação do réu Albino de 25/09/2015, acostada à fl. 795, foi ele intimado, através de sua defesa constituída, via imprensa oficial aos 14/10/2015, para comparecer na audiência designada. Em petição protocolada aos 12/11/2015, o réu informa a impossibilidade de comparecer na audiência, pois, possuindo endereço neste município de Guarulhos, teria recebido carta de aviso de seu advogado aos 23/10/2015, data em que já teria agendado viagem para participação de feiras no exterior no período de 27/11 a 06/12/2015 (fls. 800/803). Em suma, a audiência referida foi designada em meados de agosto/2015 (fl. 786), a tentativa negativa de intimação do acusado Albino decorreu em 25/09/2015 e o seu defensor constituído foi intimado pela imprensa aos 08/10 e novamente aos 14/10/2015 (fls. 792 e 797). Curiosamente, somente após o agendamento de passagem aérea para participação do acusado em feira no exterior, dia 17/10/2015 (fls. 801/802), o defensor encaminhou carta de aviso da audiência ao acusado, aos 22/10/2015, que foi recebida em 23/10/2015 (fl. 803). Diante do relatado, rejeito a justificativa do acusado Albino Rafael Poljokan de fls. 800/803, mantendo-se a audiência de instrução no juízo deprecado da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, a ser realizada no dia 30/11/2015, às 14h00. Intime-se o acusado, através de seu defensor constituído, Dr. José Rena, OAB/SP 49.404, via imprensa oficial, para comunicar que a sua ausência na audiência no juízo deprecado no dia 30/11/2015, às 14:00 horas, será interpretado como exercício do direito de silêncio no interrogatório judicial, porque já ciente da audiência de seu interrogatório, decidiu deliberadamente marcar viagem ao exterior no mesmo período. Além disso, importante frisar que os atos de obstrução à instrução processual podem configurar em tese, motivo ensejador à decretação da prisão preventiva. Comunique-se a presente decisão ao juízo deprecado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10409

CARTA PRECATORIA

Cumpra-se. Designo audiência de instrução para o dia 21/01/2016, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria a intimação da testemunha arrolada. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante. Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 10410

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0005077-19.2015.403.6119 - TAISLANE SANTOS GALLO(SP359893 - JESSICA CAROLINE BALDAIA) X DIRETOR COORDENADOR FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA GUARULHOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICO que a r. sentença de fls. 128/131, não foi disponibilizada em nome da patrona da impetrante. CERTIFICO que reencaminhei a r. sentença para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para intimação da impetrante, cujo teor segue: Fls. 128/131: Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAISLANE SANTOS GALLO em face do DIRETOR COORDENADOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DE GUARULHOS-SP, alegando, em síntese, que é estudante do curso de Pedagogia da Faculdade Anhanguera e que, impossibilitada de arcar com o valor das mensalidades, obteve junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) crédito para financiamento estudantil (FIES), compreendendo a totalidade dos valores devidos à instituição de ensino superior (IES). Relata a impetrante que, tendo cursado normalmente o 1º e o 2º semestres, ficou impossibilitada de realizar a matrícula no 3º semestre, em virtude da alegada falta de repasse das mensalidades pelo FIES, o que ocasionou também a negação de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Aduz que, em consulta à Caixa Econômica Federal, representante do FNDE, constatou que o contrato em tela estava em situação regular, tendo ocorrido o repasse à IES dos valores atinentes ao 2º semestre. Informa que, buscando solucionar a controvérsia, realizou uma reclamação eletrônica junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC e um chamado eletrônico nº 960468 perante a faculdade. Relata que, após a abertura das chamadas eletrônicas, a situação foi amenizada, porém não resolvida, pois a faculdade retirou o nome da impetrante do rol de maus pagadores, mas manteve a cobrança de saldo devedor de R\$ 403,41, impedindo a sua matrícula no 3º semestre. Nesse sentido, pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada proceda a imediata MATRÍCULA DE TAISLANE SANTOS GALLO, no 3º semestre do curso de Pedagogia - período da manhã na FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DE GUARULHOS/SP, com a devida autorização para o ADITAMENTO DO FIES referente ao 3º semestre de forma retroativa, e ainda O DEFERIMENTO AO ACESSO AO PORTAL DO AVA, para que a Impetrante consiga concluir os trabalhos e disciplinas que fazem a grade do 3º semestre, já que demonstrada a arbitrariedade e ilegalidade da medida (fl. 10). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/49). A decisão de fl. 54/56 deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada (i) efetive a matrícula da impetrante no terceiro semestre do curso de Pedagogia; (ii) abstenha-se de cobrar mensalidade da impetrante, enquanto ela for beneficiária de financiamento estudantil na modalidade integral, e de invocar eventual falta de repasse de valor pelo FNDE para negar o direito à matrícula da impetrante; (iii) abstenha-se de praticar qualquer ato de cerceamento do direito da impetrante, à qual deve ser assegurada igualdade de condições com os demais estudantes do mesmo curso; e (iv) forneça à impetrante certidão de aproveitamento acadêmico, de modo a ensejar o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o terceiro semestre do curso. Informações às fls. 67/90. As fls. 91/93, a impetrante noticiou o descumprimento da ordem liminar, sobrelevando a decisão de fl. 94, que determinou o integral cumprimento do decisum no prazo de 24 horas, fixando multa diária em caso de não atendimento. Nova manifestação da autoridade impetrada (fls. 50/80), sendo que às fls. 81/108 comunicou a interposição de agravo de instrumento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111/113, declinando de intervir no feito. As fls. 115/121, a impetrante pugnou pelo chamamento ao processo do FNDE, do MEC, do FIES e da CEF. As fls. 122/126, o tribunal ad quem comunicou ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento da impetrada. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, é de se rejeitar o pleito de chamamento ao processo das entidades indicadas pela impetrante. Primeiro porque o presente writ, quando da formulação do sobredito pedido, já se encontrava em termos para prolação de sentença; segundo porque, na linha do preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011) (STF, Primeira Turma, MS 32.074, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05/11/2014). Outrossim, não vislumbro a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois o que se decidir nesta ação não tem o condão de alterar a esfera de interesses de terceiro estranho à lide. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. A decisão liminar de fls. 263/265 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos (...). O acesso à educação é direito fundamental, previsto expressamente nos artigos 6º e 205 da Constituição da República, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. De outro norte, a Lei nº 9.870/99, em seu art. 5º, preconiza que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Desse modo, se é certo o direito de acesso à educação, igualmente se faz presente o direito da instituição de ensino em recusar-se à renovação de matrícula do aluno que não paga a contraprestação pecuniária devida pela frequência do curso privado. Contudo, essa lógica não se aplica ao aluno beneficiário de financiamento estudantil, na hipótese em que o inadimplimento que obsta a renovação da matrícula decorre de ação exclusiva do agente financeiro, que não repassa à instituição de ensino o valor correspondente à mensalidade. Com efeito, não se verifica, nessa situação, o estado de inadimplência do estudante, que, por isso, não pode ser responsabilizado por eventual conduta irregular de terceiro, competindo à instituição de ensino valer-se dos meios legais ao seu alcance para obter a satisfação do seu crédito, que tem por devedor o agente financeiro. No caso dos autos, a impetrante comprovou que é beneficiária de financiamento estudantil na modalidade integral (cf. contrato de fls. 15/523, termo aditivo para o segundo semestre de fls. 30/31 e extrato de fls. 32). Demonstrou, ainda, que a impetrada condiciona a efetivação da sua matrícula no terceiro semestre, iniciado em janeiro de 2015, ao pagamento de saldo devedor relativo a mensalidade devida, no valor de R\$ 403,41 (fl. 34), alegadamente por falta de repasse pelo FNDE do valor do financiamento. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez o direito da requerente, que não pode ser prejudicada por questões administrativas e/ou orçamentárias que dizem respeito unicamente à IES e ao FNDE, pois a falta de repasse financeiro não lhe pode ser atribuída. Não se trata, portanto, de situação de inadimplência da impetrante perante a faculdade, de modo que a impetrada não está autorizada a negar a matrícula da impetrante com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.870/99. Com o mesmo entendimento ora exposto nesta decisão, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO PARA ESTUDANTES CARENTES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. NÃO REPASSE DE VERBAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a instituição de ensino não pode negar a matrícula de alunos beneficiários do FIES, tendo em conta a expressa vedação prevista no art. 9º da Lei 8.436/1992. 2. No caso, o impetrante comprova ser beneficiário de financiamento estudantil no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Verifica-se que, em observância ao princípio da razoabilidade, o impetrante tem o direito à efetivação da matrícula, no período requerido, tendo em vista a descaracterização de sua inadimplência, que se deu por falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES, o que afasta a hipótese do artigo 5º, da Lei nº 9.870/1999. 4. Ademais, na espécie, houve o deferimento da liminar postulada nos autos, em 05/04/2013, confirmada por sentença, que garantiu a matrícula do impetrante no período pretendido, não sendo aconselhável a desconstituição da referida situação. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (REOMS 00053122920134013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:329.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ADESAO AO IFES. - Cinge-se a demanda à recusa da autoridade coatora em reconhecer o impetrante como aluno matriculado na Instituição de Ensino Superior, condição indispensável para sua inscrição no FIES, nos termos da Portaria nº 24, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre os procedimentos para inscrição e seleção do FIES/2003. - A autoridade coatora alega que o aluno não pagou a primeira mensalidade do período que iria cursar, fato que teria inviabilizado a renovação de sua matrícula e acarretado seu trancamento automático, a impedir sua adesão ao FIES. - Face à garantia constitucional do acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, não pode ser óbice à renovação de matrícula a inadimplência do aluno no pagamento de mensalidades. - A Universidade privada deve estar atenta ao fato de que o ensino superior é ministrado por delegação do Poder Público, devendo assim observar suas finalidades. - Ao se sentir prejudicada pela existência de eventuais débitos provenientes do não pagamento de mensalidades, pode o estabelecimento de ensino superior propor ação judicial cabível para defesa de seus direitos. - No caso, o ato de autoridade fere, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade, eis que o não reconhecimento da matrícula do impetrante, por motivo de inadimplência, o impede justamente de ter acesso a programa de crédito educativo, que possibilitaria até mesmo a incorporação de parcelas atrasadas ao saldo devedor do contrato, conforme disposto na Portaria 1.725/2001, do Ministro de Estado da Educação. (REOMS 200351010257614, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:10/02/2006 - Página:324.) (...) Em suas informações, a autoridade impetrada não trouxe à baila algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, como, por exemplo, eventual quebra do contrato de financiamento estudantil. Acrescento, por fim, que o histórico escolar da autora, juntado à fl. 75, comprova que ela frequentou regularmente o curso oferecido pela impetrada, tendo concluído com êxito as disciplinas dos dois primeiros semestres, mas um dado a corroborar o seu direito à matrícula no período seguinte. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a decisão liminar, no sentido de obrigar a autoridade impetrada a: (i) efetivar a matrícula da impetrante no terceiro semestre do curso de Pedagogia; (ii) abster-se de cobrar mensalidade da impetrante, enquanto ela for beneficiária de financiamento estudantil na modalidade integral, e de invocar eventual falta de repasse de valor pelo FNDE para negar o direito à matrícula da impetrante; (iii) abster-se de praticar qualquer ato de cerceamento do direito da impetrante, à qual deve ser assegurada igualdade de condições com os demais estudantes do mesmo curso; e (iv) fornecer à impetrante certidão de aproveitamento acadêmico, de modo a ensejar o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o terceiro semestre do curso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2353

EXECUCAO FISCAL

0008556-45.2000.403.6119 (2000.61.19.008556-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRINOL IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA DE CAPRIO GIMENEZ X ALUISIO

1. Às fls. 333/334, a executada noticiou ter aderido ao programa de parcelamento, bem assim requereu a utilização dos valores bloqueados, via Bacenjud, e depositados à ordem deste Juízo, a fim de amortizar a sua dívida tributária.2. Instada a se manifestar, a exequente informou que realmente a executada havia aderido ao parcelamento, o qual ainda estava em fase de consolidação, motivo pelo qual não era possível a amortização, conforme disciplina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Por fim, requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a consolidação do débito tributário da executada (fls. 337/338).3. Às fls. 341/341-v, este magistrado observou que ainda não havia possibilidade de utilização dos valores depositados judicialmente para amortização, todavia, em face do longo tempo decorrido sem a efetiva consolidação do débito, deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de providências a fim de viabilizar o requerido pela executada.4. Assim, mais uma vez foi aberta vista à exequente, cuja manifestação encontra-se encartada às fls. 343.5. Novamente, a executada peticionou nos autos noticiando que não se encontra inadimplente com o compromisso assumido (parcelamento), bem ainda questionando o fato de a executada não ter cumprido a decisão deste Juízo, além de ter requerido a penhora online de ativos financeiros. Assim, requereu o levantamento do valor em favor da exequente ou, alternativamente, em seu próprio benefício (fls. 346/347).6. Pois bem.7. Conforme já anotado na decisão de fls. 341/341-v, este magistrado assinalou não ser razoável o longo tempo já decorrido sem a consolidação do débito tributário - aproximadamente quase dois anos -, pelo que deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias, tudo com a finalidade de possibilitar a amortização da dívida tributária da executada com os valores depositados à ordem judicial.8. Não obstante, a exequente requereu a construção via BACENJUD.9. Ora, compulsando os autos, observo não haver qualquer documento juntado pela exequente dando conta de que a executada tenha sido expressa e formalmente excluída do programa de parcelamento, razão pela qual se mostra totalmente descabida a pretensão no sentido de se efetivar o bloqueio online de ativos financeiros.10. Aliás, pelo contrário, de acordo com a consulta de fls. 339, a dívida tributária encontrava-se, em 28/07/2015, em consolidação. Já a consulta de fls. 345, aponta que eventual rescisão ocorreu nos idos do ano de 2010. Contudo, a executada aderiu novamente ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 e suas alterações posteriores, tanto é que, em sede embargos à execução fiscal, renunciou o direito de questionar os débitos tributários inscritos em seu desfavor (fls. 308), o que, a rigor, demonstra a incoerência do pedido de bloqueio, uma vez que muito provavelmente aquela informação de exclusão já não tem qualquer relevância no deslinde do presente feito.11. Com efeito, mais uma vez, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial de fls. 341/341-v.11. Por fim, este Juízo tem a convicção de que o requerido pela exequente só pode ser mero equívoco, não se tratando de desprestígio para com a Justiça e, acima de tudo, para com o jurisdicionado, no caso, a empresa executada.12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0007636-61.2006.403.6119 (2006.61.19.007636-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA LOPES JOSE(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)**

1. Fls. 24/28: requer a executada PAULA LOPES DE BRITO a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de suas contas bancárias, argumentando, para tanto, que os valores constritos são frutos de verbas salariais e de conta poupança, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Com a petição, juntos os documentos de fls. 31/44.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da executada.4. De fato, houve o bloqueio de valores em duas contas distintas. Relativamente à Caixa Econômica Federal, há uma construção no montante de R\$ 427,22 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos). Quanto à conta vinculada ao Banco do Brasil, consta o bloqueio do valor de R\$ 233,13 (duzentos e trinta e três reais e treze centavos), conforme se verifica na minuta de fls. 23-v.5. Os demonstrativos de pagamento aliados aos extratos bancários (fls. 34/44) demonstram, de plano, que as quantias recebidas pela executada a título de salário nos meses de setembro, outubro e novembro foram depositadas pelo empregador diretamente em sua conta corrente no Banco do Brasil.6. Do mesmo modo, resta cristalino que aqueles valores bloqueados na conta vinculada à Caixa Econômica Federal estão depositados em caderneta de poupança.7. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, o montante constrito nas contas bancárias da executada junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil gozam da proteção legal e revelam-se impenhoráveis, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.8. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela executada PAULA LOPES DE BRITO, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das duas contas a ela pertencente.9. Por fim, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, especialmente quanto às alegações de mérito da executada e aos documentos juntados às fls. 45/49, ficando, desde já, determinado que o silêncio ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, independentemente de nova intimação.10. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4995**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009872-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-31.2015.403.6119) ANDRE DA SILVA PACHECO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X JUSTICA PUBLICA**

Considerando o teor da certidão de fl. 32, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de costume. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001968-94.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA ANDREIA OLIVEIRA LOPES(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)**

ACÇÃO PENAL Nº 0001968-94.2015.403.6119 IPI nº 0057/2015-DPF/AIN/SPJP X DÉBORA ANDREIA OLIVEIRA LOPES.1. ESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem pela consignados todos os dados necessários - DÉBORA ANDREIA OLIVEIRA LOPES, sexo feminino, nacionalidade portuguesa, solteira, esteticista, segundo grau completo, nascida aos 23/01/1993, filha de FERNANDO SILVA LOPES e MAMA JOSÉ VIEGAS OLIVEIRA LOPES, portadora do passaporte nº N031876/Portugal, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP, matrícula 932.087-0.2. Houve a prolação de sentença nos autos (fls. 217/223-verso), condenando a acusada ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.091 (um mil e noventa e um) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença à fl. 228-verso e não interps recurso.A defesa técnica, inicialmente, interps recurso de apelação, conforme petição de fl. 229. Todavia, posteriormente, desistiu do recurso, conforme petição de fl. 247, acompanhada do termo de fl. 248, firmado pela ré, de próprio punho.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Homologo a desistência do recurso anteriormente interposto pela defesa, conforme requerido às fls. 247/248.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória.3.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.3. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, para remessa a uma das Varas das Execuções Penais da Capital, São Paulo, instruindo-a com as cópias necessárias, nos termos do artigo 292 do Provimento COGE 64/2005.Encaminhe-se, também, uma cópia da guia, por meio eletrônico, ao estabelecimento onde a ré se encontra cumprindo pena.3.4. Determine AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SÃO PAULO(i) que adote as providências necessárias para que, nos termos do artigo 72, da Lei 11.343/2006, sejam incineradas as amostras da substância apreendida que foram guardadas para eventual contraprova;(ii) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - dos dois aparelhos celulares apreendidos em posse da acusada, conforme auto de apreensão de fls. 19/20.Saliente que, embora o perdimento dos aparelhos tenha se dado em favor da União (conforme contido na sentença), em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos.Caso os aparelhos estejam mal conservados ou com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a destruí-los. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fl. 19/20.3.5. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: Comunique que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário apreendido com a sentenciada (550,00 euros).Desse modo, encaminhe cópia das fls. 90/91 (comprovante de acautelamento da moeda estrangeira apreendida), a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis para a retirada do numerário apreendido na Caixa Econômica Federal - agência 0250 - Guarulhos.Saliente que todos os trâmites administrativos para o recebimento do numerário, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a respectiva agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o devido perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados, tão somente, os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apreensão e apreensão de fls. 19/20, da sentença de fls. 217/223-verso, da certidão de trânsito em julgado, a ser lavrada pela serventia e do comprovante de acautelamento dos valores apreendidos, constante às fls. 90/91. 3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0250 - GUARULHOS:Determine que entregue ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram custodiados nessa agência relativos ao processo em epígrafe, no total de EUS 550,00 (quinhentos e cinquenta euros), conforme ofício e comprovante de fls. 89/91, cujas cópias deverão ser anexadas a este expediente, que SERVIRÁ DE OFÍCIO. Após a entrega, deverá ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega.3.7. Comunico AO CONSULADO/EMBAIXADA DE PORTUGAL o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 217/223-verso, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lavrada pela Secretaria deste Juízo. Além disso, no mesmo expediente, deverá ser encaminhado o passaporte da acusada (fl. 170), conforme determinado na sentença de fls. 217/223-verso.3.8. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Em relação ao Ministério da Justiça instrua-se, também, com cópia da sentença de fls. 217/223-verso, bem como da certidão de trânsito em julgado a ser lavrada pela Secretaria.4. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO:Verifico que a acusada DÉBORA ANDREIA OLIVEIRA LOPES, qualificada no preâmbulo desta decisão, foi condenada ao pagamento das custas processuais, consoante parte final da sentença condenatória. Sendo assim, determino sua intimação pessoal, no local onde se encontra recolhida - PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL -, para que efetue o pagamento do valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias, correspondente às custas processuais. Esta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser instruída com a respectiva guia de recolhimento da União.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Publique-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2015.PAULA MANTOVANI AVELINOJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4998

**MANDADO DE SEGURANCA**

0011313-84.2015.403.6119 - SESTINI MTL LTDA.(SP352390A - NATAN BARIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando a peculiaridade do caso concreto, em que se desconhecem os motivos ensejadores do ato administrativo que culminou na suspensão da inscrição da impetrante no CNPJ a partir da publicação do Edital de Intimação nº 84 de 18 de novembro de 2015, bem como o fato de o processo nº 10010.024155/0615-30 ainda não estar cadastrado, excepcionalmente, antes de apreciar o pedido de liminar, determino a intimação da autoridade coatora para que apresente informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar instrumento de procuração original aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3747

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001257-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001257-9) - MARIA AURINETE DE OLIVEIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre o prontuário médico juntado (fls. 272/353) Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro de Moraes Assis, Téc. Jud., RF 8127, digitei.

0009624-78.2010.403.6119 - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/2004, mas o benefício somente foi deferido pelo INSS em 03/10/2007, com DIB em 25/06/2004, o que acarretou a necessidade de pagamento dos créditos atrasados (PAB). Na petição inicial alega-se que por ocasião do pagamento desta diferença o INSS, que deveria aplicar a correção monetária desde a DIB (25/06/2004), utilizou como marco inicial de incidência a data de regularização da documentação (11/11/2006). Por conseguinte, resta perquirir: 1- se a autarquia previdenciária, ao efetuar o pagamento dos créditos atrasados na esfera administrativa (PAB), aplicou correção monetária ao PAB, no período compreendido entre a DER (25/06/04) e 11/11/06, data mencionada na petição inicial; 2- qual foi o índice de correção aplicado na esfera administrativa para esse período e qual era a sua previsão legal. Ressalta que não se questiona a atualização do valor da prestação de benefício, e tampouco há que se cogitar a utilização dos índices previstos nas Resoluções do CJF. Nesse passo, tornem os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os itens acima apontados. Com a juntada do cálculo, vista às partes por cinco dias. Considerando o ajuizamento da demanda em 2010, determino à Secretaria a adoção da maior celeridade possível no cumprimento dos atos processuais. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0008826-83.2011.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/238 - Defiro. Oficie-se conforme requerido, assinando o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Int.

0009723-14.2011.403.6119 - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

000481-60.2013.403.6119 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o decurso do prazo, cumpra a patrona da Autora o despacho de fl. 220, apresentando nova procuração, na qual conste expressamente a outorga de poderes específicos para a renúncia da ação. Após, conclusos. Int.

0005959-49.2013.403.6119 - EVERALDO TAVARES DE SOUZA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sr.ª Perita Assistente Social para esclarecer o motivo pelo qual realizou o estudo socioeconômico no endereço Viena São Pedro nº 123-A, Vila Ayrosa, cidade de São Paulo, quando o endereço declinado na inicial e nos documentos de fl. 10/12 é Rua Colibri da Serra, nº 90, Bairro Jardim Fontales, cidade de São Paulo

0006481-76.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO LUZ SALES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124 - Considerando que ficou reservada a data de 24 de fevereiro de 2016, às 10 horas, para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, por videoconferência, expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Providencie-se as comunicações necessárias no sistema de CALLCENTER. Comunique-se ao Juízo Deprecado, enviando-lhe cópia deste despacho por meio eletrônico. Int.

0008853-95.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dou por prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, relativamente aos termos do acordo proposto nos autos, tendo em vista a manifestação do INSS de f. 129. Intime-se o Sr. Perito, Dr. Thiago César Reis Olímpio, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos ao autor, conforme requerido na peça de fls. 108/109. Considerando que há contradição entre a parte final do item Análise e Discussão (f. 103) e a resposta ao quesito 6.1 do Juízo (f. 103-verso), o Sr. Perito deverá esclarecer ainda se o autor pode ser reabilitado profissionalmente para exercer outro tipo de atividade que lhe garanta a subsistência ou se a incapacidade ora cometida o impede de exercer qualquer tipo de serviço. Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

0009016-75.2013.403.6119 - JOAO MOURA DA SILVA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342 - Considerando os novos endereços indicados, oficie-se nos termos da decisão de fls. 329/330. Int.

0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o motivo do indeferimento na esfera administrativa, bem como o documento à fl. 47, a demonstrar que o instituidor da pensão esteve recolhido no Centro de Detenção Provisória de Suzano, concedo o prazo de vinte dias ao INSS para que se manifeste sobre a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, o(s) período(s) em que Erick da Silva, RG 42.638.696-6, esteve preso. Com a resposta, vista às partes para eventual manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0009987-60.2013.403.6119 - IVETE VICENTE RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 187 - Oficie-se à empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS para cumprimento da decisão de fls. 144, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005034-19.2014.403.6119 - LAERCIO ARAUJO DE MATOS X MARCIO CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARCOS XAVIER DA SILVA X MAURO LUCIO PEREIRA RIBEIRO X MARIA LUIZA DA SILVA QUEIROZ X MARCIO ROBERTO DE MELLO X MANUEL MARQUES DA SILVA X MARIA ANTONIA SANTOS DE ARAUJO X MOACIR ELIAS BRAZ(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LAÉRCIO ARAÚJO DE MATOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a

remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fs. 295/395. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 295/395, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Assim, mantendo a decisão de fl. 261 que declinou da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0008573-90.2014.403.6119** - CLEMENTINO JOSE CARDOSO(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença nº 31/502.576.830-2, 31/570.195.356-0 e 31/570.286.934-2 e da aposentadoria por tempo de contribuição 42/142.957.636-4 foi elaborado nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem assim sobre a eventual existência de diferenças, observada a prescrição quinquenal. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0009561-14.2014.403.6119** - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Int.

**0009694-56.2014.403.6119** - PEDRO CARLOS MOREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada de cópia integral e legível dos seguintes documentos: 1) inicial da Reclamação Trabalhista nº 00822200801602000; sentença; acórdão; certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação do julgado; 2) comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária na ação trabalhista; 3) CTPS referente ao período objeto da presente; 4) Contagem oficial do INSS. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009784-64.2014.403.6119** - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 118. - Concedo ao demandante prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa da RFB em promover a entrega dos documentos.

**0004903-58.2015.403.6103** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo em 28/05/2012. Em suma, relata o autor ser portador de diversas doenças incapacitantes, porém o réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença protocolizado em 2012. Aduz ter preenchido os requisitos à concessão do benefício. Inicial instruída com documentos (fs. 13/57). Declinou da competência em prol desta Subseção Judiciária às fs. 60/61. É o relatório. DECIDO. De início, fica afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 64, uma vez que a incapacidade laboral alegada neste processo recaiu sobre período diverso (2012) daquele postulado na ação previdenciária que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes (2008). A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve, em regra, preencher o requisito da incapacidade laboral temporária ou definitiva, ostentar a qualidade de segurado e cumprir a carência quando exigido, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, o autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Ademais, não há como verificar, neste momento processual, a data do início da incapacidade e, por conseguinte, a manutenção da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, a propositura desta demanda em setembro de 2015, mais de três anos após o indeferimento do pedido administrativo, também arrefece a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 14). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos, eis que nasceu em 08/06/1955 (f. 13), concedo, com fulcro no art. 1.211-A, do CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o réu. Providencie o autor a apresentação nos autos de CNIS atualizado e cópia de sua CTPS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005476-48.2015.403.6119** - MARCOS SANTOS ALVES FERREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS SANTOS ALVES FERREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.358.973-6 para aposentadoria especial (tipo 46) mediante o reconhecimento do período especial laborado na empresa Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopartes Ltda. (21.10.2008 até 20.1.2012) após a aposentação em 18.10.2008, com o pagamento das diferenças desde a data da concessão do antigo benefício, devidamente corrigido. Pede-se ainda a condenação do réu para que ele inclua no período básico de cálculo (PBC) as contribuições previdenciárias após aposentadoria (18.10.2008 a 20.1.2012), com a desobrigação de qualquer devolução das prestações até então recebidas, haja vista a sua natureza alimentar. Subsidiariamente, postula-se a repetição do indébito desses valores pagos desde 19.10.2008. Relatou o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 18.10.2008, mas, como continuou a trabalhar exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, faz jus à troca do atual benefício para aposentadoria especial, com aproveitamento do tempo especial de serviço e do período contribuído após aposentação. Inicial instruída com os documentos de fs. 11/73. Instado (f. 77), o autor juntou documentos às fs. 85/246. É o necessário relatório. DECIDO. Fs. 85/246 - Recebo-as como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, constata-se que o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de fs. 24 e 72, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar supostamente majorada. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013, destacou-se) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 11). Anote-se. Cite-se a autarquia ré.P.R.I.

**0005511-08.2015.403.6119** - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA. ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, na qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança da evação (autuação fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas e outras penalidades, inscrição nos cadastros restritivos de crédito). Pede-se seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica referente aos últimos cinco anos. Em suma, defende a autora que (1) teria esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela. Inicial com procuração e documentos (fs. 36/262). A autora, intimada, retificou o valor atribuído à causa, complementou as custas judiciais e regularizou a representação processual, acostando documentos (fs. 267/285). É o relatório. Decido. Fs. 267/285 - Recebo-as como aditamento à inicial. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo ausentes no caso. Com efeito. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2556/DF, o C. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acautelados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012 - g.n.) Diante da emvergadura da decisão, a tese articulada na inicial no sentido da ausência de lastro constitucional para a cobrança da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001 não demanda pronto acolhimento em sede de antecipação da tutela, ainda mais quando sequer possibilitada a manifestação da parte contrária. Nada obstante a reanálise da questão pelo C. STF (ADIs nº 5050/DF e 5051/DF), não há notícia do julgamento desses processos pela Corte Suprema. Além disto, nesta análise preliminar, quanto ao alegado desvio do produto da arrecadação da contribuição em tela, não há prova inequívoca a esse respeito nos autos, de sorte que o argumento não autoriza a concessão antecipatória da tutela por demandar dilação probatória. E, considerando os dizeres da Lei nº 110/2001, não se cogita afastar a incidência do adicional com base na presunção de que houve perda de finalidade para o qual foi instituído. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 4ª Região: AC - Processo 5042786-83.2014.404.7000, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 16/07/2015; AC, Processo 5057855-92.2013.404.7000, Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.E. 10/06/2015. Por derradeiro, não vislumbro a presença concreta do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados em tempo e modo oportunos ao cabo desta ação (cf. requerimento inicial), se finalmente julgado procedente o pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União e dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006055-93.2015.403.6119** - RODOLFO DENOBILE(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo, cumpra o Autor, no prazo de 05(cinco) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 81, apresentando planilha de cálculos do valor atribuído à causa. Após, conclusos. Int.

**0006560-84.2015.403.6119** - CLAUDINEI FERREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl. 77 com emenda à petição inicial. Anote-se. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, preservaram Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórios, entre outras, as seguintes informações: 1 - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II

- identificação do trabalhador;III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;V - duração da jornada de trabalho;VI - período trabalhado;VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficou exposto durante a jornada de trabalho;VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013,...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a) verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se. Intime-se. Cite-se o réu.

**0008318-98.2015.403.6119 - PRISCILA CORREIA CRUZ BRANDAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJECT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. - EPP**

PRISCILA CORREIA CRUZ BRANDÃO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PROJEC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., na qual requer provimento jurisdicional no sentido de excluir o apontamento relativo ao contrato de crédito consignado bancário nº 21.2198.110.0206654-10 lançado em cadastros restritivos de crédito, bem como declarar a sua nulidade, tendo em vista inexistir qualquer inadimplência. Pedir-se a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral equivalente a 15 (quinze) vezes o valor da indevida inscrição (R\$ 4.584,90). Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10/26). Em cumprimento da determinação de fl. 30, a autora pediu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, além de justificar o valor atribuído à causa (fls. 34/35). É o relatório. DECIDO. Esta ação foi ajuizada em 3.9.2015. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, com base na narrativa inicial, que o valor supostamente devido à demandante é manifestamente inferior àquele atribuído à causa. Dessa forma, fica evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível. Com efeito. A autora requereu, sob a rubrica danos morais, valor exorbitante (quinze vezes o valor da indevida inscrição - R\$ 68.773,50 - fl. 35) e que não guarda a devida proporção com as demais pretensões da ação, quais sejam, exclusão e reconhecimento da nulidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. No sentido acima exposto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COMPATÍVEL AO RITO DOS JUIZADOS. 1 - Cuida-se de conflito de competência suscitado nos autos da ação de rito ordinário, na qual se objetiva o ressarcimento, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, por suposto inadimplemento contratual. 2 - Ao contrário do que sustenta o Juizado suscitado, a demanda não objetiva o cumprimento do contrato de financiamento imobiliário, tampouco discussão de cláusulas contratuais. 3 - A questão delimita-se apenas ao fato de que, apesar de estar a autora, segundo alega, pagando as prestações combinadas, o seu nome restou indevidamente negativado, motivo pelo qual veio a Juízo requerer, além da declaração de inexistência de dívida e a retirada de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, a indenização a título de danos morais que julga devida. 4 - Veja-se que o proveito econômico pretendido pela autora, além de compatível com o pedido, insere-se no valor de 60 salários mínimos consignado no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juizado suscitado. (TRF 2 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Processo nº 201400001038177 - Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Fonte: E-DJF2R - Data: 18/09/2014, destacou-se) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 - Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 - Rel. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012, destacou-se) Assim, considerando, in casu, a alegada indevida inscrição no valor de R\$ 4.584,90 (f.26), pode-se estimar um montante de cinco vezes (seis sobre esse valor) para os demais pedidos, qual seja R\$ 22.924,50, resultando em uma quantia total de R\$ 27.509,40 para a causa. Isto não supera a alçada do Juizado, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda em R\$ 47.280,00. Por derradeiro, o pedido de remessa do feito à Justiça do Trabalho deve ser apreciado pelo juízo competente. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 27.509,40. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0008322-38.2015.403.6119 - THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta por THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado em 26.09.2012. Em síntese, alegou que estaria sendo cobrados juros sobre juros no sistema SAC, que oneraria sobremaneira as obrigações contratuais e acarretaria a inadimplência. Invocou disposições do Código de Defesa do Consumidor e defendeu a existência de devolução em dobro daquilo que foi pago a maior. Reputou ilegais a taxa de administração e o seguro habitacional. No mais, disse que a execução extrajudicial da Lei nº 9.514/1997 não poderia ser aplicada na medida em que afasta a possibilidade de uma defesa eficaz. Pretendeu autorização de pagamento de parcelas no valor de R\$ 1.012,67 e a determinação de que a ré abstenha-se (a) de qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como a inclusão nos cadastros de inadimplentes; e (b) de promover a execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/1997. Requereu a gratuidade. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. Anote-se. A concessão da tutela antecipada exige, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte; a verossimilhança da alegação mediante prova inequívoca; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e, ainda, caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente, não vislumbro a presença desses requisitos. Pela análise do contrato, ao menos de início, infere-se que a cobrança promovida pelo banco está de acordo com a lei de regência e com os termos pactuados entre as partes, de sorte que a interferência judicial para alterar os critérios originais da avença somente se justificaria diante da demonstração cabal da alegada ilicitude promovida pelo credor. De outra banda, a autora teve plena ciência do valor inicial da prestação do financiamento, restando enfraquecida a alegação de que a inadimplência do contrato é fruto das cobranças em tese ilegais/abusivas, especialmente porque o sistema de amortização é o SAC. No mais, há previsão contratual para o credor executar extrajudicialmente a dívida, nos termos dos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66. Além disto, o E. STF reconheceu a constitucionalidade desse procedimento, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 2223.075/DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Mendes, tendo em vista que é facultada sua apreciação ao Poder Judiciário, devendo ser suspensa a execução extrajudicial somente nos casos em que plausível a alegação de descumprimento do contrato por parte do agente financeiro, o que não se comprovou demonstrou. No que tange ao pedido referente à negatificação do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito, entendo que a existência de inadimplência deve resultar na inscrição se não há justificativa com relevância jurídica para o débito, tal como na hipótese dos autos. No sentido acima exposto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. 1. (...) 2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil. 3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pacto, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 5. O agravante pretende impedir a execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Seus argumentos, porém, vêm de encontro ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Ausente, portanto, o fumus boni iuris à tutela antecipatória requerida pelos recorrentes. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3 - Agravo de Instrumento nº 505885 - Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2013) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 CAPUT DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - (...) II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e

legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves). IV - A existência de ação ordinária não tem condição de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3 - Agravo de Instrumento nº 357265 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA:245)Por fim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado. A autora não comprovou a impossibilidade de continuidade do pagamento das prestações nem a existência de risco de prejuízo irreversível ou de difícil reparação, pois eventuais pagamentos a maior reverterão em abatimento do saldo devedor e/ou em favor da autora, conforme pedido de repetição do indébito.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a CEF, que deverá trazer aos autos a planilha atualizada das prestações e do saldo devedor residual.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008720-82.2015.403.6119** - JOAO SIMAO NETO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO SIMÃO NETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.403-8 mediante o reconhecimento do período especial laborado nas empresas Ressegue Indústria e Comércio S/A; Brinquedos Bandeirantes S/A; Goyana S/A; e Mercedes Benz do Brasil Ltda., majorando-se, por conseguinte, a renda mensal do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23.4.2014). Pede-se subsidiariamente, a conversão do benefício em aposentadoria especial (tipo 46), desde a DER, com coeficiente de cálculo em 100% do salário-de-benefício. Relatou o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 23.4.2014, e pediu a revisão administrativa do benefício com base em novo perfil profissional previdenciário (PPP), a qual restou indeferida. Alega ter trabalhado em ambiente ruidoso e sujeito a hidrocarbonetos, além de pertencer a categoria profissional relacionada no decreto nº 83.080/79 e nessa situação tem direito ao melhor benefício (aposentadoria especial ou majoração da renda). Inicial instruída com os documentos de fs. 19/315. Instado (f. 319), o autor pediu a retificação do valor atribuído à causa e para tanto juntou documentos às fs. 321/324.É o necessário relatório. DECIDO.Fs. 320/324 - Recebo-as como aditamento à inicial.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, constata-se que o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de fs. 25/26, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar supostamente majorada. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013, destacou-se)Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 20). Anote-se.Cite-se a autarquia ré.Indefiro o pedido formulado à f. 15, no tocante à expedição de ofícios às empregadoras para apresentarem LTCAT/PCMSO ou PPRa e no tocante à realização de diligências pelo INSS, com base no art. 357 do RPS, vez que o artigo 333, I, do Código de Processo Civil é bastante claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nada obstante, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:1) Cópia integral e legível do(s) PPP(s) e/ou respectivo(s) laudo(s) técnico(s) das empresas Ressegue, Bandeirantes e Goyana; 2) Documentos que possam esclarecer (inclusive Mercedes Benz) se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os assinantes dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. P.R.I.

**0008749-35.2015.403.6119** - SEBASTIAO JOSE DE MOURA(SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A(SP269103A - DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por SEBASTIÃO JOSÉ DE MOURA em face de BANCO BONSUCESO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. Requer, ao final, o cancelamento dos empréstimos, a devolução em dobro dos valores já descontados, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, além da condenação do INSS em se abster de efetuar os descontos em seu benefício. Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova. Sustenta o autor, em suma, que realizou alguns empréstimos consignados no benefício de sua aposentadoria junto ao Banco réu. Contudo, desconhece os empréstimos objeto dos contratos de adesão de nº 00058535278 (valor de R\$ 9.377,67, a ser pago em 59 parcelas de R\$ 291,75) e de nº 00058490959 (valor de R\$ 955,86, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 30,60).Com a inicial, vieram os documentos de fs. 15/24.À fl. 28 foi postergada a apreciação do pedido de tutela para depois da apresentação.O INSS apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fs. 32/47).O banco réu, em contestação, requereu a retificação do polo passivo para constar sua atual denominação (BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A) e seus dados cadastrais. No mérito, afirmou que os contratos foram firmados pelo autor, salientando que o contrato de nº 58535278 teve por finalidade o refinanciamento de quatro contratos anteriores. Defendeu também a regularidade do contrato de nº 58490959. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 54/63) e apresentou documentos (fs. 64/99).É o relatório. Decido.A concessão da tutela antecipada exige, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte; a verossimilhança da alegação mediante prova inequívoca; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e, ainda, caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso presente, não vislumbro a presença desses requisitos.Os contratos que o autor afirma desconhecer foram celebrados em 06 e 09 de dezembro de 2011 (fs. 19 e 21), sendo certo que os descontos vêm ocorrendo desde aquela data, o que afasta a urgência da medida reclamada. Por outro lado, o banco réu apresentou cópia dos anteriores contratos celebrados (fs. 64-v/65-v, 71-v/72-v, 76-v/77-v, 82-v/83-v) e, tal como se assinalou à fl. 28, não se pode afirmar, de plano, que as assinaturas que constam nos contratos impugnados não partiram do punho do autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante do documento de f. 15, defiro de ofício a prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 1211-A, CPC, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se.Retifique-se o polo passivo, para que passe a constar BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A (fl. 54). Tendo em vista a preliminar veiculada pelo INSS (fl. 33), manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009016-07.2015.403.6119** - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a Autora a emendar a inicial para corrigir o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a UNIÃO visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando tratar-se de notificações de lançamentos distintas não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Int. e após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0009071-55.2015.403.6119** - EDSON JOSE BOTELHO DE MELO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON JOSÉ BOTELHO DE MELO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do processo administrativo nº 42/169.541.280-7 com data de entrada em 10.11.2014 (fs. 12 e 304), mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 16.6.1980 a 23.11.1981; 6.4.1984 a 31.1.1997 e de 13.9.2006 a 24.9.2014. Em síntese, sustenta o autor contar com um período contributivo à Previdência Social superior a 35 anos, incluindo o tempo especial de serviço, e por isso o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi injustamente indeferido, sob o fundamento da falta de tempo para a aposentação. Inicial instruída com os documentos de fs. 15/298.Em cumprimento da determinação de fl. 302 o autor esclareceu os períodos laborados em atividade especial que pretende sejam reconhecidos nesta ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Fs. 304/305 - Recebo-as como aditamento à inicial.A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissional Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissional Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;II - identificação do trabalhador;III - nome da atividade profissional do segurado - conteúdo descritivo minucioso das tarefas executadas;IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;V - duração da jornada de trabalho;VI - período trabalhado;VII - informações sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013,...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se).Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá pretensão para fins de reconhecimento de período especial.Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.Além disto, não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, uma vez que, conforme cópia da carteira de trabalho e CNIS de fs. 30 e 84, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos.A proposta, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissionais previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTSPs e CNIS atualizado;2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) e elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam

esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os assinantes dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009202-30.2015.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadorio por tempo de contribuição, objeto do processo administrativo nº 42/171.694.647-3, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 1.4.1982 a 16.6.1982; 13.2.1986 a 15.2.1995; 21.5.1997 a 5.4.2003; 12.5.2003 a 28.2.2011 e de 1.3.2014 a 31.10.2014. Em síntese, sustenta o autor ser segurado da Previdência Social desde 1979 e nos interregos laborais acima especificados exerceu atividade de cobrador/motorista, exposto a diversos agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, perfazendo um período contributivo superior a 36 anos. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/296. Em cumprimento da determinação de fl. 300, o autor esclareceu o valor atribuído à causa, alegando (...) o REQUERENTE poderia ter se aposentado no ano de 2013, o que demonstra que deixou de perceber vencimentos todo esse período, se o REQUERIDO tivesse dado cumprimento administrativo as suas próprias instruções. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Fls. 301/311 - Recebo-as como aditamento à inicial. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, artigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de não-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...]) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a) verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Além disso, não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, uma vez que, conforme documento de fl. 307 e cópia da carteira de trabalho à fl. 102, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Express Transportes Urbanos Ltda. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Teresinha Cazerza - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015) Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS, pois aquela acostada aos autos não possibilita a leitura integral de todos os dados; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os assinantes dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. SOB PENA DE EXTINÇÃO AO, no prazo de 15 (quinze dias), regularize o autor sua representação processual, apresentando nova procuração, uma vez que aquela de fl. 22 foi outorgada para o fim de representação em processo de Vara de Família e Sucessões. Apresentado o instrumento de mandato, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009205-82.2015.403.6119 - WILSON BASBOSA SOARES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo a manifestação de fls. 325/327 como emenda à petição inicial. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, na qual se requer o reconhecimento de períodos especiais laborados na Empresa Auto Viação Taboão Ltda, de 17/10/88 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/11/2014, laborados como motorista/cobrador de ônibus. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. A exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Destarte, considero que até 06.03.1997, ao reconhecimento da especialidade, basta a previsão das atividades nos anexos acima mencionados. Assim, em razão da expressa previsão da atividade de cobrador (Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4) e de motorista de ônibus (Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, item nº 2.4.2), mostra-se possível o enquadramento como especial dos períodos até 06.03.1997, com base na categoria profissional. Contudo, em relação ao período posterior a 06.03.1997 faz-se necessária a efetiva demonstração das desfavoráveis condições de trabalho. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, artigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de não-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...]) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a) verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Além disso, em que pese o laudo produzido na esfera da Justiça do Trabalho, no qual a empresa empregadora do autor, Auto Viação Taboão Ltda, figurou como reclamada, observo que o INSS não foi parte naquele feito, o que enseja a dilação probatória. Ademais, o autor informa que se encontra trabalhando (fl. 03), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o autor assinou o PPP e tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se. Intime-se. Cite-se o réu.

**0009224-88.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO SOCORRO DE JESUS em face da CONSTRUTORA TENDA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca a rescisão do contrato de aquisição da casa própria nº 8509, de 24.9.2012 (firmado com a primeira ré), objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 85552418665 (firmado com a segunda ré), com a devolução das quantias já pagas. Pede-se também a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de quarenta vezes o salário-mínimo. Em sede de antecipação da tutela, pede-se a restituição do importe de R\$ 45.317,07 (quarenta e cinco mil e trezentos e dezessete reais e sete centavos) e determinação judicial para impedir ou excluir inscrição em cadastro de inadimplentes. Relatou a autora que, em 26.12.2009, adquiriu uma unidade

residencial junto à Construtora Tenda S/A (contrato nº 465240), a qual realizou o distrato do negócio em 14.5.2012, sem o seu consentimento, visto que, por motivo de saúde, havia permanecido internada por um período de três meses. Narra a autora ainda que, pelo comprometimento financeiro, ela ficou obrigada a firmar outro contrato (nº 8509, em 24.9.2012), adquirindo uma outra unidade habitacional não condizente com a primeira aquisição, além de os valores pagos na primeira compra não terem sofrido a devida correção monetária para fins do segundo financiamento. Segundo afirma, a autora, por motivos financeiros, deixou de adimplir as parcelas do novo financiamento e recebeu cobrança das cédulas sobre a inscrição em cadastro restritivo de crédito. Fundamentando o pleito, a autora invoca vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/112). Instada (fls. 115), a autora esclareceu o porquê de constar a CEF no polo passivo da ação. É o relato do necessário. DECIDO. FLS. 116/118 - Recebo-as como aditamento à inicial. A concessão da tutela antecipada exige, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte; a verossimilhança da alegação mediante prova inequívoca; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e, ainda, caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente, não vislumbro a presença desses requisitos. A concessão imediata da tutela afeta o princípio do contraditório, na medida em que implicaria deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapida por NELSON NERY JUNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, Sa. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório. Ressalte-se, ainda, que é defesa a concessão de medida liminar que implique irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do 2.º do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em análise o direito invocado pela parte autora não restou demonstrado de plano, principalmente quando se considera que está em vigor contrato de aquisição de imóvel e que existem parcelas pendentes de pagamento. Nesse panorama, não pode a autora simplesmente pleitear a devolução dos valores que pagou, corrigidos monetariamente, uma vez que contratou financiamento junto à CEF para a aquisição do bem. No que tange ao pedido referente à negatificação do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito, entendo que a existência de situação de inadimplência (admitida pela própria autora) deve resultar na inscrição se não há justificativa com relevância jurídica para o débito, tal como na hipótese dos autos. Por fim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado. A autora não comprovou a impossibilidade de continuidade do pagamento das prestações nem a existência de risco de prejuízo irreversível ou de difícil reparação, pois eventuais pagamentos a maior reverteriam em abatimento do saldo devedor e/ou restituição em favor da autora, devidamente atualizado, conforme pedido de repetição do indébito. E vale lembrar, a demanda não trata de prestação de natureza alimentar. Por tudo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 16). Anote-se. Indeferir o pedido de prioridade na tramitação processual, pois a parte autora não ainda não cumpriu o requisito etário, eis que nascida em 20.10.1956 (f. 17). Citem-se as rés, intimando-se a CEF a trazer aos autos a planilha atualizada das prestações e do saldo devedor residual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009261-18.2015.403.6119** - SUPER NEWS EIRELI (SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Trata-se de ação revisional de contrato anulada com pedido de indenização, pelo rito ordinário, proposta por SUPER NEWS EIRELI (atual denominação de SUPER NEWS LTDA) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, na qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizada a depositar em juízo o valor em favor da requerida, o valor mensal do aluguel em percentual correspondente a 8,8% de seu faturamento bruto mensal, obstando-se à ré de cobrar valores superiores aos pretendidos pela Autora, inclusive aqueles objeto do termo de acordo, até o julgamento da ação; bem como se abstenha a ré de impedir a autora e seus empregados de adentrar na área onde localiza a loja da autora. Em suma, sustenta a autora que foi vencedora de concorrência pública tendo por objeto uso de uma área com 122,70 m<sup>2</sup>, destinada à instalação e exploração comercial de uma loja de livros, jornais, revistas, artigos de papelaria e mídias, localizada na aérea de embarque, piso mezanino do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas, em São Paulo. Aduz que a licitante fez constar no edital um preço mínimo mensal pela concessão de uso da área em valor não inferior a R\$ 45.000,00; preço variável adicional pela concessão equivalente a 3% do faturamento bruto mensal; e, se da aplicação do percentual sobre o faturamento bruto mensal resultar valor superior ao do preço mínimo mensal, que o valor excedente deverá ser pago até o décimo dia do mês subsequente ao vencido. Afirma a autora que a ré considerou como faturamento bruto o valor de R\$ 1.500.000,00, e induzida a erro, apresentou proposta comercial com preço de R\$ 133.313,99, correspondente a 8,8% do valor do faturamento bruto estimado pela ré, sagrando-se vencedora da licitação. Sustenta, contudo, que sua média de faturamento bruto ao longo de sete anos de contrato é de cerca de R\$ 540.000,00 e que o valor do aluguel, com o reajustamento anual pelo INPC, corresponde em média a 30,40% de seu faturamento bruto real. Aduz, ainda, que em razão do desequilíbrio contratual e impossibilidade de manter o pagamento em dia dos aluguéis, foi obrigada a celebrar com a INFRAERO termo de acordo no valor de R\$ 2.198.749,15... Defende a autora seu direito à revisão do valor atual do contrato, para que seja mantido o valor do aluguel mensal por ela proposto, considerando-se o faturamento bruto real e não o faturamento bruto estimado pela ré. Faz ainda considerações a respeito dos prejuízos experimentados em razão da fictícia estimativa de faturamento pela ré. Com a inicial, apresentando procuração e os documentos de fls. 28/190. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão da tutela antecipada exige, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte; a verossimilhança da alegação mediante prova inequívoca; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e, ainda, caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente, não vislumbro a presença desses requisitos. Pela análise da documentação encartada aos autos, concorrência de fls. 42/68 e contrato de fls. 94/110, não verifico, ao menos por ora, a verossimilhança na fundamentação da autora. Anote-se que a própria autora, ao tempo do certame, apresentou proposta de pagamento bastante superior ao preço mínimo mensal estipulado no edital. Isso porque, conforme item e, cláusula 6.3 (fl. 55), o preço mínimo mensal pela concessão do uso da área era de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A autora, por sua vez, apresentou proposta no valor de R\$ 133.313,99 (cento e trinta e três mil, trezentos e treze reais e noventa e nove centavos), ou seja, em valor correspondente a 29,6% do valor mínimo indicado no edital. Evidente que o intento da autora era vencer o certame. No entanto, não se verifica, também por ora, qualquer indicativo de que a autora tenha sido induzida a erro pela ré, conforme alega, uma vez que ela poderia, antes de apresentar a proposta, verificar se o faturamento bruto estimado pela ré guardava coerência, máxime considerando que a autora possui outras lojas, conforme balanços patrimoniais juntados aos autos. De outro lado, em que pesem os valores por ela mencionados a título de faturamento (fls. 130/137), observo que a autora não apresentou comprovação documental a respeito, uma vez que os balanços patrimoniais de fls. 139/179 referem-se a endereços distintos da área objeto do certame. Não há, assim, sequer comprovação acerca do faturamento bruto mensal da autora, o que também representa empecilho à análise do pedido de depósito dos valores em juízo ou em favor da ré. Por fim, não há nos autos qualquer prova de que a autora ou seus funcionários estejam sendo obstados, pela ré, de adentrar na loja localizada no Aeroporto de Congonhas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009752-25.2015.403.6119** - OSVALDO LAZARO DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, providencie o autor a emenda à inicial para esclarecer o seu pedido, indicando exatamente quais os períodos laborados em atividade comum e especial informados nos fatos que pretende ver reconhecidos nesta ação e que NÃO foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**0009826-79.2015.403.6119** - ISABEL MARTINS (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X LINDALVA BARROS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem os autos conclusos. Int.

**0009870-98.2015.403.6119** - SONIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem os autos conclusos. Int.

**0010312-64.2015.403.6119** - MAURO ANTONIO ALVES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, artigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórios, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física e que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de não-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos aeroportos e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...]) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a) verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se. Intime-se. Cite-se o réu.

**0010505-79.2015.403.6119** - ESAU VESPUCCIO DOMINGUES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de emenda, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 2)

Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 7) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, CITE-SE o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0010538-69.2015.403.6119** - EDINALDO BEZERRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para (a) retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil; ou (b) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

**0010633-02.2015.403.6119** - GENALDO ALVES DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 47.280,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0010635-69.2015.403.6119** - ROSEVALDO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 47.280,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 3754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009865-52.2010.403.6119** - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito não se encontra apto a receber sentença. Isto porque a questão relativa ao período contributivo de abril de 2003 a janeiro de 2004, objeto de divergência nos dados constantes dos extratos CNIS juntos aos autos, não restou suficientemente esclarecida nos autos. Assim, excepe-se o ofício ao Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social (APS) de Guarulhos, solicitando informações e documentos a respeito da atual situação dessas contribuições previdenciárias (4/2003 a 1/2004) junto aos sistemas informatizados da Previdência Social, indicativos dos recolhimentos efetivados nesse período, em quais datas e com quais valores. O ofício, que poderá ser transmitido pela via eletrônica, deverá ser instruído com o documento de f. 12. Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos, inclusive para deliberação a respeito da pertinência de nova perícia médica na pessoa do autor, conforme sugerido pelo perito judicial à f. 67. Int. Cumpra-se com urgência.

**0009548-20.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Redesigno nova audiência para o dia 17/02/2016 às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Considerando que o endereço da testemunha WILLIAN VIEIRA SANTOS, indicado à fl. 404, pela parte autora, é na cidade de CAIEIRAS/SP, depreque-se sua oitiva, observadas as formalidade do art. 413, do CPC. Considerando que a testemunha não compareceu à audiência anterior, embora devidamente notificada, caberá ao Juízo Deprecado avaliar a conveniência do uso de condução coercitiva para o ato. Int.

**0006290-31.2013.403.6119** - CARMITA SOARES COSTA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito não se encontra apto a receber sentença. Isto porque, embora a Sr.ª Perita tenha retificado a conclusão pericial, não consta do laudo de f. 50/55 tampouco do laudo suplementar de f. 85, a data de início da incapacidade laboral, elemento indispensável para a verificação do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício postulado. Deste modo, considero inconclusivos os laudos médicos produzidos nos autos. Neste cenário, determino a realização de nova perícia médica na pessoa da autora, a fim de elucidar a questão, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, excepe-se o ofício às clínicas Cardiocity Central de Cardiologia e Indocor e ao Hospital Hospital Stella Maris, solicitando, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível do prontuário médico em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de f. 22 (Cardiocity) 25 (Indocor) e 28 (Hospital Stella Maris), respectivamente. Oficie-se ainda à agência da Previdência Social (APS) Guarulhos/SP, solicitando, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos (elaborados pelos peritos atárquicos) como também de todos os documentos médicos apresentados pela segurada por ocasião do processo administrativo NB 31/552.546.068-4. Com a apresentação dos documentos, determino vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a apresentação nos autos do CNIS atualizado e cópia integral, legível e em ordem cronológica de todas as guias da Previdência Social (GPS). Int. Cumpra-se com urgência.

**0007759-15.2013.403.6119** - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 132/133 - Considerando o decurso do prazo, indefiro o pedido de prazo suplementar de 10(dez) dias, formulado pela CEF, para apresentação dos documentos indicados no item 1 da decisão de fls. 126/127, na sua forma original. Cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 da decisão de fls. 126/127 com as cópias existentes nos autos. Int.

**0010084-60.2013.403.6119** - ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO X FELIPE ANDRADE SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE e FELIPE formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes são os dependentes habilitados perante o INSS, conforme se consta da certidão anexada aos autos (fl.82 e 85). Assim, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram recebidos pela parte autora em vida. Nestes termos, defiro o pedido de habilitação de ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO CPF 196.118.878-33 e FELIPE ANDRADE SILVA CPF 481.316.908-22 na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Comunique-se ao SEDI. Considerando a perita judicial nomeada à fl. 51, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA de acordo com todos os documentos médicos constantes dos autos, para verificação de possível incapacidade do de cujus, Sr. PAULO VICENTE DA SILVA FILHO, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Atente a Secretaria aos quesitos já formulados. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012529-53.2013.403.6183** - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197 - Considerando as alegações do Autor, oficie-se à empresa CUMMINS DO BRASIL para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia integral e legível do(s) PPP(s) completo(s); declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0001807-21.2014.403.6119** - MARCIARA SOUZA SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ RF 994, digitei. Intimem-se.

**0007968-47.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP331586 - RENAN PEREIRA DA SILVA E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Diante da possibilidade de resolução da demanda pela via conciliatória, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos para as providências pertinentes. Int.

**0009562-96.2014.403.6119** - FRANCISCO SOARES DE FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240 - Considerando as alegações do Autor, oficie-se às empresas CIA METALÚRGICA PRADA e PERSICO PIZZAMIGLIO S/A para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem cópia integral e legível do(s) PPP(s) completo(s); declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Após, dê-se vista ao INSS.

**0009707-55.2014.403.6119** - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro pedido de produção de prova pericial e nômio perito judicial o Sr. Antonio Carlos Pinto, CREA nº 060189377-0. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito Judicial acerca de sua nomeação, bem como para estimar seus honorários.honorários. Fls. 326/328 - Ciência às partes. Int.

**0009782-94.2014.403.6119** - WALTER CASSETARI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**000597-95.2015.403.6119** - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000951-23.2015.403.6119** - MESSIAS VELOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Diante do óbito do autor (fl. 108), concedo o prazo de noventa dias para habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Na mesma ocasião da eventual habilitação, haverá de ser esclarecido como se pretenderá produzir prova no que se refere à miserabilidade. Intimem-se.

**0002477-25.2015.403.6119** - ELIAS PEGADO SIQUEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 7) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

**0003628-26.2015.403.6119** - EDILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004019-78.2015.403.6119** - LUIS VALDO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0004192-05.2015.403.6119** - CARLITO GOMES LEAL(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004496-04.2015.403.6119** - ANA CONCEICAO FERNANDES POLICARPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005268-64.2015.403.6119** - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 46/121, bem como para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005329-22.2015.403.6119** - OLINDA SEVERINO DE MENDONCA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0006031-65.2015.403.6119** - MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0006098-30.2015.403.6119** - EVANGIVALDO CONCEICAO CERQUEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a petição e documentos de fls. 42/108, observo que a parte autora cumpriu parcialmente a determinação de f. 57, pois, a despeito de ter apresentado alguns documentos e requerido a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL desta subseção, não veio aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa. Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER (cf. fl. 04), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, conforme constou na decisão de f. 41. Int.

**0006862-16.2015.403.6119** - GENILSON GOMES DE AMORIM(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0007193-95.2015.403.6119** - JOSE MENINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0007501-34.2015.403.6119** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0007765-51.2015.403.6119** - TIBERIO FERNANDES DAS NEVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008714-75.2015.403.6119** - SATURNINO VENDRAMETTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Autor, integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 39, apresentando cálculo indicativo do valor dado à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010267-60.2015.403.6119** - SABINO JOSE DE SOUZA NETO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus

probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de emenda, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, CITE-SE o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0010492-80.2015.403.6119** - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP239866 - ERICA DE ANGELIS) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Sem prejuízo, intime-se a parte Autora a emendar a inicial para corrigir o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a União Federal visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Decorrido, tomem os autos conclusos. Int.

**0010581-06.2015.403.6119** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista os documentos 112/122 não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de emenda, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso, bem como a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Após, conclusos. Int.

**0010634-84.2015.403.6119** - JOSE ENOC DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ENOC DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.099.913-1, desde 2.7.2012, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 11.6.1973 a 18.2.1977; 18.9.1988 a 26.7.1993 e de 31.1.2008 a 14.2.2010 e cômputo dos períodos recolhidos pelo autor de 1.3.2013 a 30.4.2013 e de 1.5.2015 a 30.9.2015. Pede-se seja averiguada a possibilidade da aplicação da regra 85/95 (MP 676). Em síntese, sustenta o autor contar com um período contributivo à Previdência Social superior a 35 anos, somados o tempo especial de serviço reconhecido pela junta de recurso e câmara de julgamento da Previdência Social, os aludidos interregos laborados em atividade especial (11.6.1973 a 18.2.1977; 18.9.1988 a 26.7.1993 e de 31.1.2008 a 14.2.2010), além de outros períodos de trabalho e contribuições, o que garante o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/87. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que retine, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórios, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - conteúdo descritivo minucioso das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 69, DE 09/07/2013[...]) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Além disto, em princípio, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo NB 42/161.099.913-1, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. 5) Cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 (MP 676), tendo em vista o pedido formulado no item e à f. 7 da petição inicial, sem esquecer que o Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, decidiu pela necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício. Caso não tenha requerido administrativamente o benefício pelas novas regras da aposentadoria (MP 676), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que protocolize o novo pedido administrativo junto ao INSS, acostando a respectiva cópia nestes autos, sob pena de extinção do feito nesta parte do pedido. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006583-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006583-0)** - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X IRB BRASIL RESSEGURAS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Fl. 851 - Considerando o decurso do prazo, concedo à CEF o prazo de 20(vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Após, conclusos. Int.

**0004509-76.2010.403.6119** - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o competente termo de curatela. Int.

**0006439-95.2011.403.6119** - LEONARDO PITANGA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o advogado constituído nos autos, para cumprir as determinações de f. 82, no mesmo prazo ali indicado (30 dias), sob pena de extinção do feito. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007225-42.2011.403.6119** - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, deste Juízo, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 274/275, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

**000066-14.2012.403.6119** - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte autora ciente e intimada acerca dos documentos de fls. 243/247. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

**0009616-33.2012.403.6119** - GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 176/177, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

**0011830-94.2012.403.6119** - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264 - Considerando o decurso do prazo, concedo ao Autor o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 265/280. Int.

**0008627-90.2013.403.6119** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa não impõe automática e necessariamente a este Juízo o acatamento do pleito inicial, diante da independência entre as esferas judicial e administrativa, tampouco autoriza interpretação de que o réu reconheceu a procedência do pedido. Assim, sob pena de preclusão, concedo o derradeiro prazo de trinta dias para que o autor apresente os exames solicitados pela perícia médica. Decorrido, e caso haja apresentação dos exames, determino a remessa dos autos à perícia para parecer. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0009713-96.2013.403.6119** - LUIS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 95, cumpra a parte autora o despacho de fls. 94, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, apresentando cópias dos documentos médicos a respeito da alegada incapacidade decorrente de diabetes, motivo pelo qual afirmou ser insulino dependente, sob pena de preclusão. Int.

**0008376-74.2013.403.6183** - VANDA PINHEIRO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca laudo pericial apresentado às fls. 231/237, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

**0000449-21.2014.403.6119** - ERONIDES LIBERATO DOS SANTOS(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 164/217, bem como acerca da apresentação do laudo pericial de fls. 218/221, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_rf994, digitei. Int.

**0003043-08.2014.403.6119** - FLORENCIO ANDRADE RAFAEL(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do Autor a subscrever sua petição de fls. 240/242. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006261-44.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS-SAAE(SP125319 - AGUEDA DE ASSUNÇÃO DOS S DAMASCENO GALVÃO)

Intime-se o SAAE - Guarulhos para que, no prazo de cinco dias, se manifeste expressamente sobre a regularidade e integralidade do depósito judicial e demais documentos apresentados às fls. 148/155. Oportunamente, tornem conclusos.

**0007478-25.2014.403.6119** - DONIZETTI JOSE MACHADO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219 - Considerando o decurso do prazo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 217, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008108-81.2014.403.6119** - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 14/02/2016, às 14hs., para a realização de audiência para tentativa de conciliação, instrução e depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC. Anoto que a Ré-CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Sr. Carlos Antonio Aparecido de Bonoso, arrolada pela parte autora, junto à agência 0250/Guarulhos. Expeça-se o necessário. Intime-se as partes, pessoalmente. Após, apreciarei o pedido de prova pericial técnica.

**0000014-13.2015.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 245/363. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000972-96.2015.403.6119** - ADAO SENA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do Autor, oficie-se à empresa CENTAURO IND E COM LTDA para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia integral e legível do Laudo Técnico que embasou a confecção dos PPPs de fls 27/42. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0001974-04.2015.403.6119** - GERALDO LARA JUNIOR(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial apresentado, bem como para requerer e especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_RF 994, digitei. Intime-se.

**0004030-10.2015.403.6119** - JOSE VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 364/371. Fica ainda, a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004220-70.2015.403.6119** - JURANDIR GONCALVES VIANA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo presente o autor cópia integral e legível do seu processo administrativo NB 42/154.604.878-0. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006045-49.2015.403.6119** - PEDRO DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0006248-11.2015.403.6119** - WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132 - Considerando o decurso do prazo, depreque-se a intimação pessoal do Gerente Executivo do INSS APSADJ PAISSANDU/SP, para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresente nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos produzidos administrativamente pelos peritos da Autarquia (SABI) relativo ao benefício NB 31/549.511.710-3 em nome de WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF nº 045.483.998-79, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social APSADJ Paissandu/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social APSADJ Paissandu/SP. Dê-se ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 183/185, bem como acerca dos laudos periciais de fls. 186/196 e 200/213. Prazo: 10(dez) dias. Cite-se o INSS, imediatamente. Intime-se.

**0007354-08.2015.403.6119** - ANTONIO ALVES CAMPOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 111/138. Fica ainda, a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei

0007710-03.2015.403.6119 - MANUEL CARLOS SALVADOR PEREIRA ILMOA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, o INSS ciente e intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 175/211. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

Expediente Nº 3778

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MGI04922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Considerando a certidão negativa de fl. 549, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, informando o endereço correto e atual dos Requerentes para os fins do despacho de fl. 545, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-80.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 905/914, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Em suma, apontou a embargante omissão, ao argumento de que no dispositivo da sentença não foi determinada a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. É o breve relatório. DECIDO. De fato restou caracterizada a omissão, na medida em que há capítulo da sentença fundamentando a exclusão do ISS da base de cálculo das mencionadas contribuições, mas tal ponto não foi abordado na parte dispositiva. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar o vício e fazer com que o dispositivo da sentença passe a ser lido da seguinte forma: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC), para reconhecer, na via incidental, a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I (redação primeira), da Lei nº 10.865/2004, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o acréscimo do ICMS, do ISS e das próprias contribuições, condenando a União Federal à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a estes títulos, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a vigência da Lei nº 12.865/2013, devendo ser monetariamente corrigidos na forma da fundamentação, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES

Converta-se a conclusão para decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carlos Gomes Galvani e Ruth de Brito Gomes no bojo de execução de título extrajudicial ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Em síntese, alegaram a ocorrência de prescrição ao argumento de que o art. 333, II, do Código Civil, permite ao credor hipotecário o direito de cobrar a dívida antes do vencimento caso o bem seja penhorado em execução promovida por outro credor. No mais, sustentaram que a dívida não seria certa ou tampouco líquida, mormente em razão do tempo transcorrido desde a assinatura do contrato. A exequente apresentou resposta às fls. 211/226 para levantar a tese de inadequação da via eleita. De outra banda, defendeu a possibilidade de ajuizamento da demanda, especialmente porque a última prestação do contrato venceu em janeiro de 2014. Asseverou que o simples passar do tempo não afasta a liquidez do título. É o relato do necessário. DECIDO. A despeito de inexistir previsão legal sobre a exceção de pré-executividade, tal instrumento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência e, além de servir como plataforma de ataque às nulidades do título executivo, também pode abrigar alegações envolvendo qualquer matéria de ordem pública. Exatamente porque tais questões podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, não há que se cogitar em preclusão por desrespeito ao prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme estipula o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, ao Juiz cabe pronunciar a prescrição de ofício, razão pela qual é possível concluir, com razoável tranquilidade, a possibilidade de que tal questão possa ser solucionada por meio da utilização de exceção de pré-executividade. O mesmo raciocínio aplica-se no que concerne ao preenchimento dos requisitos que caracterizam o título executivo extrajudicial. Com relação à alegação de prescrição, ressalto que a adoção das medidas de cobrança ou executivas tendo por parâmetro o vencimento antecipado não representa uma imposição ao credor, mas mera faculdade. Mesmo diante da inadimplência não é possível prever o comportamento do devedor, permitindo-se assegurar se ele tem ou não a intenção de retomar o pagamento das prestações conforme inicialmente acordado. Aliás, maiores digressões sobre a questão mostram-se desnecessárias na medida em que pacifica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: O acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ de que, não obstante o vencimento antecipado da dívida, o termo a quo do prazo prescricional permanece inalterado. Assim, no presente caso, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de financiamento de mútuo habitacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (REsp n. 1.292.757/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.8.2012). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. AGRAVO FUNDAMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 815.756/RS, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Saneverino, DJe de 10.12.2010). PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 802.688/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.2.2007). Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no julgamento da demanda. (REsp 1438618, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. em 07.08.2015, grifos não originais) Com esse entendimento e considerando o vencimento da última parcela em janeiro de 2014, não há que se cogitar o reconhecimento de prescrição. Tampouco se verifica liquidez ou incerteza, haja vista que o título executivo judicial não perde este caráter apenas porque se faz necessária a realização de simples operações matemáticas para determinar o exato valor do débito, ainda que transcorrido muito tempo desde a assinatura do contrato. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fixo honorários advocatícios, referentes à presente exceção, em 10% do valor do débito, devidos pelos excipientes. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009484-68.2015.403.6119 - MARCELO ALVES PAULO - ME(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO ALVES PAULO - ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição eletrônica (PER/DCOMP) protocolizados em 19.5.2014 e pendentes de apreciação, em ofensa ao disposto no artigo 24 Lei nº 11.457/07 que estabelece o prazo para a prática do ato. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos (fls. 7/40). Instado a tanto, o impetrante apresentou guia de recolhimento das custas judiciais e documento para comprovar inexistir identidade entre esta ação e aquelas apontadas no Termo de Prevenção de f. 41. A possibilidade de prevenção foi afastada à f. 49. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No presente caso, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e julgamento dos pedidos de restituição eletrônica protocolizados em 19.5.2014, relativo ao excedente na apuração da contribuição previdenciária dos tomadores de serviço (retenção de 11%) apurado no biênio 2011/2012. Todavia, ele (impetrante) não traz aos autos qualquer documento atualizado que comprove que tais pedidos não foram, ainda, analisados pela autoridade tributária, uma vez que instruiu a inicial apenas com cópias dos requerimentos (fls. 12/40). A ausência de comprovação acerca da atual situação do PER/DCOMP impossibilita a verificação do próprio ato coator, já que, se esses pedidos tiverem sido apreciados, torna-se o impetrante carecedor da ação. Vale ressaltar que em mandado de segurança os fatos devem apresentar-se incontroversos e o direito líquido e certo deve vir amparado pelos elementos de prova que acompanham a petição inicial. Não se vislumbra também a presença do periculum in mora. A mera alegação no sentido de que a demora na apreciação do pedido estaria a acarretar prejuízo econômico em razão de dívidas bancárias, à míngua de comprovação, não basta à configuração de risco concreto e específico. Desta forma, não se pode concluir pela ineficácia da medida judicial eventualmente concedida ao final, caso se aguarde as informações da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0011244-52.2015.403.6119 - LUANA INACIA PEREIRA CHIA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

F. 14 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. F. 22 - Diante da certidão de f. 25, afasto a possibilidade de prevenção apontada entre este processo e aquele mandado de segurança nº 0006328-72.2015.403.6119. Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende a impetrante a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora competente para os termos desta ação, haja vista o teor do documento de f. 16. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos documentos de fls. 19 e 26/27 dos autos do referido mandado de segurança 0006328-72.2015.403.6119 para este mandado de segurança. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 66/427

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6064

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009043-92.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARIANO DA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA MARIANO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO POMPEU

Ação Penal nº. :0009043-92.2012.403.6119 Autor: JUSTIÇA PUBLICARéus: EDVALDO POMPEU e outros Sentença - Tipo E. SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de EDVALDO POMPEU e outros, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 355, caput e parágrafo único, do Código Penal. As fls. 386 e verso, o i. representante do Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação ao réu Edvaldo Pompeu, em razão do decurso do prazo do sursis processual com o cumprimento das condições impostas, a teor do disposto no art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/1995. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de Edvaldo Pompeu e outros, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 355, caput e parágrafo único, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Edvaldo Pompeu, cujas condições estão descritas às fls. 333 e verso. Consoante se observa nos autos, todas as condições foram devidamente cumpridas (fls. 337-349, 355-356, 361-362, 365, 367-368-379). A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu Edvaldo Pompeu, brasileiro, casado, advogado, inscrito no RG nº 8627379 SSP/SP e CPF nº 004.280.178-86, nascido aos 26.01.1960, filho de Alcides Pompeu e Martha Aparecida Wagenknecht. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Prossiga-se o feito em relação à acusada Maria de Lourdes Ferreira dos Santos, aguardando-se o cumprimento das condições impostas em suspensão condicional do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de outubro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

Expediente Nº 6065

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000447-03.2004.403.6119 (2004.61.19.000447-8)** - TEREZINHA ALEXANDRINA FRANCO ROSA X PERICLES ROSA X PERSON ROSA X PAULO ROBERTO ROSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP104240 - PERICLES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**0004892-54.2010.403.6119** - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCÓN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**0006939-64.2011.403.6119** - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para fazer opção pelo benefício previdenciário que lhe é mais vantajoso, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, dê-se nova vista ao Instituto-Réu para cumprimento à determinação de fls. 194 dos autos. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008842-66.2013.403.6119** - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a sucessora NATÁLIA AMARAL NOGUEIRA, por meio de sua procuradora constituída à folha 89, para manifestar sua intenção de se habilitar nestes autos, e sendo o caso, formule requerimento nesse sentido. Int.

**0004906-96.2014.403.6119** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/01/2016, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para comparecimento, consignando que a testemunha arrolada à folha 301 comparecerá independentemente de intimação. Int.

**0002782-09.2015.403.6119** - ELIZA SILVA BATAIERO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista ao Instituto-Réu para especificar as provas que entender cabíveis, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007083-96.2015.403.6119** - MOACIR EDUARDO MARINHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007259-75.2015.403.6119** - MARCELO LIMA PEREIRA(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARCELO LIMA PEREIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG nas especialidades ortopedia e psiquiatria, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 18/12/2015, às 10:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARCELO LIMA PEREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Dois 14 apartamento 44, Prédio 14, Cohab Padre Bento, Guarulhos/SP 07051-220 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/25), documentos médicos (56/159), quesitos Juízo (228/229), quesitos do autor (261/265) e quesitos do réu (250 verso).

**0011261-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MAIRIPORA

Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001920-72.2014.403.6119** - ANA MARIA CARDOSO PINHEIRO(SP135419 - ANDREA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/01/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, consignando-se que as testemunhas arroladas pela autora comparecerão independentemente de intimação. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007200-63.2010.403.6119** - LIDIO TAVARES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LIDIO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0004724-18.2011.403.6119** - SIDNEI ZERBINATTI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDNEI ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007668-56.2012.403.6119** - ALEX MARQUES(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEX MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011453-26.2012.403.6119** - ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001693-82.2014.403.6119** - VALDIR MAGRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDIR MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: Dê-se ciência à parte autora, bem assim, para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004686-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004686-1)** - APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP093425E - JANAINA CAPO GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Intime-se a exequente para retirada do alvará de levantamento 66/2015 em Secretaria, bem assim, intime-se a executada para retirada do alvará de levantamento 67/2015.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9657**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0001172-12.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE JAHU(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO)

Ciência ao autor e após ao Ministério Público Federal acerca dos documentos carreados aos autos ( art. 398, do CPC ). Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Intimem-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001188-63.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSIMEIRE ROLIN

Vistos. Requer a Caixa Econômica Federal a desconstituição da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por se tratar de ato jurídico inexistente, com o desentranhamento da petição de fl. 30. De fato, prolatei a sentença registrada sob o nº 01048 (fl. 32) com base no conteúdo da petição nº 2015.61080036149 erroneamente juntada nestes autos, pois se refere ao processo nº 0001189-48.2015.403.6117, razão por que reconheço erro material na decisão. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material e anulo a sentença proferida à fl. 32. No mais, determino o desentranhamento da petição nº 2015.61080036149-1 (fl. 30), nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005, para que se proceda a sua juntada nos autos correlatos, ficando cópia neste feito. Após, certifique-se a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0000917-54.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X ROSA TROMBINI DE CAMPOS

Depreque-se a CITAÇÃO dos demandados para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará (ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios.Intime-se os ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA n.º 2420/2015 - SM01, para cumprimento no Juízo Estadual de Bariri/SP, acompanhado da contrafe e das custas pertinentes.Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5)** - POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte credora sobre o valor depositado pela CEF e sobre a memorial de cálculos apresentada em cumprimento de sentença, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002715-02.2005.403.6117 (2005.61.17.002715-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J C MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)

Manifeste-se a parte autora sobre o valor apresentado e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003013-91.2005.403.6117 (2005.61.17.003013-0)** - ESTER MANZUTTI X ANTONIO CARLOS MANZUTTI X JOAO FRACOA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000901-47.2008.403.6117 (2008.61.17.000901-4)** - HENRIQUE MARTINS DA SILVA(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro ao autor o prazo adicional de mais 10(dez) dias para elaboração de cálculo de liquidação.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

**0000634-36.2012.403.6117** - DENISE DE FATIMA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA X DENISE DE FATIMA DA SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

**0000962-63.2012.403.6117** - VANDERCI APARECIDA CALVO PESCARA X VALDIR PESCARA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002478-21.2012.403.6117** - BORG MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 437 do CPC, determino a complementação da perícia realizada devendo o experto complementar a resposta do item n.º 3 de fl.154, esclarecendo qual documento necessita para verificação das condições pactuadas.

**0001830-07.2013.403.6117** - JULIANO FRANCO DA SILVA X JEFERSON CRISLEY PRIMO X COSMO PEREIRA DE MACENA X JOSE NILSON MORAIS DE SOUZA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

**0001989-47.2013.403.6117** - RICARDO OLAIA MARTINS JUNIOR X MARCIA HELENA DE QUEIROZ X LUCIANA IZABEL FERNANDES DE PAULA X CLAUDINEIA DE OLIVEIRA X LEONARDO SILVA BUENO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

**0000126-22.2014.403.6117** - EVALDO DOS ANJOS MENDES X MARIA DO ALIVIO SANTOS MENEZES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000127-07.2014.403.6117** - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000128-89.2014.403.6117** - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO X ALINE FREITAS DA SILVA(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000525-51.2014.403.6117** - JOSE DIONISIO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Nada obstante a documentação anexada pela Caixa Econômica Federal (fls. 99-105) com o escopo de comprovar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e dos atos a ela subsequentes, verifica-se, por exemplo, a impossibilidade de aferir em quais datas o edital de intimação do devedor fiduciante, para purgar a mora, foi publicado no jornal (fls. 102-104).Inclusive, a mídia juntada ao processo pela ré (fl. 98), onde estaria anexada em formato digital toda a documentação pertinente, encontra-se vazia.Com efeito, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada integral da documentação (inclusive em formato digital, se o caso) referente ao contrato celebrado entre as partes (fls. 32-63), sobretudo a que diz respeito ao procedimento de consolidação da propriedade realizado no Cartório de Registro de Imóveis e aos atos subsequentes de tentativa de alienação extrajudicial do bem imóvel.Após o cumprimento da providência, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000806-07.2014.403.6117** - MARIA JOSE FERREIRA CELESTINO(SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência ao autor acerca dos documentos carreados aos autos ( art. 398, do CPC ). Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

**0000827-80.2014.403.6117** - RICARDO RUIZ(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante da decisão proferida no bojo do Recurso Especial n.º 1.361.683, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do presente feito visto que o pedido aqui deduzido se amolda no mesmo objetivo daquela ação (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS).Assim, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0000838-12.2014.403.6117** - MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se o experto para marcar dia e hora para início dos trabalhos.

**0000965-47.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-76.2014.403.6117) JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência a parte autora acerca dos documentos carreados aos autos ( art. 398, do CPC ).

**0001026-05.2014.403.6117** - ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais observando-se o valor atribuído à causa (fl.27) sob pena de extinção da ação ordinária proposta.

**0001113-58.2014.403.6117** - MURIELE FERNANDA HONORATO X CLEIDE ADRIANA AFFONSO X DRIELE CRISTINA HONORATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Defiro a ré Rosemeire Cristina Gonçalves os benefícios da gratuidade judiciária com espeque na declaração de hipossuficiência acostada à fl.75.Manifestem-se as autoras, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que preste as informações do Ministério Público Federal às fls.86/87 no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001792-58.2014.403.6117** - NIVALDO JOEL MARANZATTO JUNIOR 13728726800(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência ao autor acerca dos documentos carreados aos autos ( art. 398, do CPC ) com a contestação. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0000066-15.2015.403.6117** - WELLINGTON CRISTIANO PEIXOTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Oportunizo ao autor o prazo adicional de mais 5(cinco) dias para atendimento ao despacho de fl.138.

**0000171-89.2015.403.6117** - JOAO EDUARDO DA SILVA X APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência a Companhia de Habitação Popular de Bauru acerca do retorno dos autos providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, regularização de sua representação processual, uma vez que a advogada Daniela Cristina S. Boesso OAB/SP: 151.283, não possui procuração ou substabelecimento nos presentes autos.

**0000751-22.2015.403.6117** - ALESSANDRO HOMERO INACIO X KATIA MARIA BIANZENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 99/106, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Ainda preliminarmente, sustentou a necessidade de integração à lide, em litisconsórcio necessário, do terceiro adquirente BERNARDINO MARCELO POLONIO e KELIE ADRIANE MARTINS (fl.100).Réplica apresentada a fls. 116/121.É o relato do necessário. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré.A presente demanda não se restringe à abstenção da ré em alienar o imóvel a terceiros com suspensão de todos os atos e efeitos do leilão realizado, envolve, também, a declaração de

nulidade do procedimento extrajudicial por afronta a disposto na Lei 9.514/97, assim, a pretensão - resistência é de tal ordem caracterizadora de lide que impõe a invocação do Poder Judiciário para solução do conflito, através de provimento jurisdicional, surgindo, daí, a indispensabilidade da tutela do Estado-juz.Quanto à necessidade de interação à lide dos arrematantes do imóvel, assiste razão à parte ré. De fato, pelos ditames do artigo 47 do Código Civil, e levando-se em conta que o julgamento da presente demanda poderá ter impacto direto sobre a esfera jurídica de parte não incluída no processo, faz-se necessária a citação dos adquirentes do imóvel sub judice, sob pena de extinção do processo.Dessa forma, determino que a parte autora promova a citação de BERNARDINO MARCELO POLONIO e KELIE ADRIANE MARTINS, qualificados as fl.100, para integrar o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001162-65.2015.403.6117** - ERIKA ADRIANA BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA DORTA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP2210113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAHU

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Município de Jatu para igual manifestação. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001357-50.2015.403.6117** - OSMAR IVO FOSCHIANI(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

**0001616-45.2015.403.6117** - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

Possível é o aditamento da inicial, antes da citação do réu, em respeito aos princípios da instrumentalidade e economia processual, assim, recebo a petição de fls.70/74 como complemento da inicial.Cite-se a CEF.

**0001637-21.2015.403.6117** - JOSE RICARDO TEIXEIRA X APARECIDA CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, considerando-se a declaração de hipossuficiência de fl. 07.Ao SUDP para anotação do novo valor da causa (fl.67) que recebo como aditamento.Cite-se a CEF.

**0001800-98.2015.403.6117** - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANECI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, considerando-se a declaração de hipossuficiência de fls. 13.Citem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002861-62.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-76.2013.403.6117) FRANCISCO PEREIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0000847-37.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-31.2014.403.6117) SUPERMERCADOS NANICOS LTDA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por SUPERMERCADOS NANICOS LTDA, à execução de título extrajudicial nº 0001367-31.2014.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o desiderato de obter a satisfação dos créditos representados pelas cédulas de crédito bancário nºs 24120960600004847, 24120960600005304 e GiroCaixa Instantâneo OP 734.Preliminarmente, as embargantes aduzem a nulidade da execução, sob o fundamento de que o título executivo não preenche os requisitos legais. No mérito, sustentam excesso de execução em decorrência de inúmeras práticas abusivas.A inicial veio instruída com documentos (fls. 15-58).Instadas a apontar o excesso da execução e a trazer planilha discriminada do que entendem ser devido (fl. 62), a embargante não cumpriu a determinação, requerendo a intimação da embargada para apresentação de extratos bancários para elaboração da memória de cálculo.Brevemente relatados, decido.Nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (destaquei).Em que pesem a inequívocidade do comando legal transcrito e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância (fl. 62), a embargante aduziu a impossibilidade de fazê-lo, requerendo a intimação da embargada para apresentação de elementos para emendar a petição inicial.Com efeito, embora tenha sido advertida sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculem alegação de excesso de execução, a embargante omitiu o valor que entende correto; tampouco apresentou memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível, imputando ao juízo o cumprimento de seu dever.Assim sendo, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada nulidade do título executivo.Deixo de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do fímus boni juris e do periculum in mora).Ante a inércia da embargante, que fez tabula rasa da determinação de fl. 62, não conheço da alegação de excesso de execução consubstanciada na vedação da cobrança de supostos encargos moratórios incidentes nas cédulas de crédito bancário.Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação de preliminar de nulidade do título executivo extrajudicial.

**0001551-50.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-51.2015.403.6117) FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP318484 - ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos opostos por FASSIU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LTDA. E OUTROS à execução de título executivo extrajudicial nº 0000374-51.2015.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) abusividade dos juros; b) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária; c) carência de ação por iliquidez e incerteza da obrigação representada pelo título exequendo; d) necessidade de limitação dos juros moratórios ao patamar de 12% ao ano; e) impossibilidade de capitalização de juros; f) impenhorabilidade dos bens constritos. Pugnam os embargantes pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos e pela suspensão liminar da inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de consumo. Ao final, vindicam o acolhimento da pretensão desconstitutiva e a consequente extinção da execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. A petição inicial (fls. 2-14) veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-98). Instadas a delimitar a extensão da alegação de excesso de execução mediante a indicação da parcela incontroversa do crédito sindicado e a exibição de memória de cálculo nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (fl. 100), os embargantes informaram não possuir cópias dos extratos e dos contratos indispensáveis ao atendimento da determinação judicial (fl. 102). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (destaquei). Em que pesem a inequívocidade do comando legal transcrito e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância (fl. 100), os embargantes aduziram a impossibilidade de fazê-lo, requerendo a intimação da embargada para apresentação de elementos para emendar a petição inicial. Com efeito, embora tenham sido advertidos sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculem alegação de excesso de execução, os embargantes omitiram o valor que entendem correto; tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível, imputando ao juízo o cumprimento de seu dever. Não desconheço o oferecimento de justificativa para o não atendimento à determinação judicial (fls. 101-102). Sucede que as razões invocadas pelos embargantes afiguram-se inverossímeis, pois nem sequer tentaram obter os propalados contratos e extratos na via administrativa, mediante requerimento específico para esse fim. Esse o quadro, entendo que o recebimento dos embargos deve ser parcial e circunscrito às alegações de nulidade do título executivo e de impenhorabilidade dos bens constritos. Embora os bens penhorados - avaliados em R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) - careçam de aptidão para garantir integralmente a dívida exequenda - a totalizar R\$ 144.361,00 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais) na data do ajuizamento da execução -, observo, em juízo de cognição sumária, que há densidade jurídica na alegação de impenhorabilidade, pois a construção recaiu sobre máquinas e equipamentos afetados ao exercício da empresa. E segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na interpretação teleológica do comando inscrito no art. 649, V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte (Resp 760.283/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008). Esse o quadro, ante a excepcionalidade do caso concreto, reputo conveniente atribuir efeito suspensivo à execução. Finalmente, aprecio o requerimento de suspensão das inscrições dos embargantes em cadastros restritivos de consumo. E o faço para rechaçá-lo, pois não há nenhum indicativo de que a negativação objurgada tenha sido indevida, considerada a ausência de impugnação específica à alegação de inadimplemento (os embargantes não negam que estão em débito com a embargada, limitando-se a questionar os critérios de atualização do crédito exequendo). De mais a mais, segundo a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, reiterada em recurso repetitivo (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o mero ajuizamento de ação para questionar a dívida não afasta a mora, sendo necessário, para a suspensão liminar da inscrição em cadastro restritivo de consumo, o seguinte: a) que a ação se funde em questionamento integral ou parcial do débito; b) que haja demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que haja depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. E tal não se verifica no caso sob exame, em que a impugnação ao quantum debeatuir carece de plausibilidade jurídica e, ademais, não se faz acompanhar de depósito da parte incontroversa ou de caução idônea. Em face do exposto, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial às alegações de nulidade do título executivo e de impenhorabilidade dos bens constritos. Concedo o efeito suspensivo postulado. Indefiro o requerimento de suspensão da inscrição dos embargantes em cadastros restritivos de consumo. Ante a inércia das embargantes, que fizeram tabula rasa da determinação de fl. 110, não conheço da alegação de excesso de execução consubstanciada na vedação da capitalização de juros e na cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa às alegações de nulidade do título executivo extrajudicial e de impenhorabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (execução de título extrajudicial nº 0000374-51.2015.4.03.6117). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001561-94.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-12.2015.403.6117) DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME (SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME e DANILO EVANDRO LEME à execução de título extrajudicial nº 0000493-12.2015.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o desiderato de obter a satisfação dos créditos representados pelas cédulas de crédito bancário nºs 001209197000010972, 241209558000001550, 241209702000113038 e GiroCaixa Instantâneo OP 734.Preliminarmente, as embargantes aduzem a nulidade da execução, sob o fundamento de que o título executivo não preenche os requisitos legais. No mérito, sustentam excesso de execução em decorrência de inúmeras práticas abusivas.A inicial veio instruída com documentos (fls. 14-75).Instadas a apontar o excesso da execução e a trazer planilha discriminada do que entendem ser devido (fl. 77), as embargantes não cumpriu a determinação, requerendo a intimação da embargada para apresentação de extratos bancários para elaboração da memória de cálculo.Brevemente relatados, decido.Nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (destaquei).Em que pesem a inequívocidade do comando legal transcrito e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância (fl. 77), as embargantes aduziram a impossibilidade de fazê-lo, requerendo a intimação da embargada para apresentação de elementos para emendar a petição inicial.Com efeito, embora tenham sido advertidas sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculem alegação de excesso de execução, as embargantes omitiram o valor que entendem corretos; tampouco apresentaram

memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível, imputando ao juízo o cumprimento de seu dever. Assim sendo, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada nulidade do título executivo. Deixo de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*). Ante a inércia da embargante, que fez tabula rasa da determinação de fl. 77, não conheço de excesso de execução consubstanciada na vedação da cobrança de supostos encargos moratórios incidentes nas cédulas de crédito bancário. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação de nulidade do título executivo extrajudicial.

**0001714-30.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-39.2015.403.6117) LUCIMARA MAGON ROTA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, considerando-se a declaração de hipossuficiência de fls. 11. Recebo os embargos circunscrevendo a cognição judicial à propalada nulidade do título executivo. Deixo de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental em face da inexistência de requerimento expresso da embargante; ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação de nulidade do título executivo extrajudicial.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001752-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA (SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Tendo em vista a manifesta intenção das partes em por fim a execução suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o executado renegociar sua dívida junto a agência vinculada ao contrato objeto da presente execução. Findo o prazo deverá a CEF manifestar-se em prosseguimento.

**0000816-51.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Tendo em vista a manifesta intenção das partes em por fim a execução suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o executado renegociar sua dívida junto a agência vinculada ao contrato objeto da presente execução. Findo o prazo deverá a CEF manifestar-se em prosseguimento.

**0001758-49.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO MACIEL DE LIMA

Considerando-se que o executado tem seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportuno a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

**0001772-33.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULA CAVALCANTE MESQUITA - ME X PAULA CAVALCANTE MESQUITA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser o requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderão(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 2434/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, solicita-se ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações do nome do patrono da exequente Dr. Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

**0001809-60.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCINDO LOPES RODRIGUES

Considerando-se que o executado tem seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportuno a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001778-40.2015.403.6117** - TEREZINHA ELIZARIO GONCALES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a petição de fl.30 como aditamento da inicial. Defiro a impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, considerando-se a declaração de hipossuficiência de fls. 10. A análise do pedido liminar fica diferida para momento posterior à vinda aos autos das informações da autoridade inquirida. Requeiram-se, pois, as correlatas informações para serem prestadas no prazo legal e oficie-se a autarquia apontada na exordial enviando-lhe cópia da inicial. Sequencialmente, tomem-me os autos para juízo decisório sobre o mencionado pedido. Sem prejuízo do acima exposto ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o Chefe da Agência do INSS em Jaú. Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0001816-52.2015.403.6117** - RICARDO CAMPOS DA CUNHA BRITO (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP369124 - JONAS COIMBRA DELLA TONIA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

À mingua da correta indicação de quem deve compor o polo passivo (fl.29), oportuno ao requerente o prazo adicional de mais 5 (cinco) dias para emendar a inicial sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001745-50.2015.403.6117** - VAGNER GOMES PEREIRA (SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por VAGNER GOMES PEREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando liminarmente provimento jurisdicional para que a parte ré promova o bloqueio de eventuais contas bancárias de titularidade de Aurino Gomes Pereira, genitor da parte requerente. A parte demandante aduz que seu pai faleceu em 18/08/2015, conforme declaração de óbito (fl. 12). Ele alega que o de cujus titulariza contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal, onde possivelmente há valores depositados. No entanto, alega que, após o óbito, tomou conhecimento que seu pai possuía companheira na cidade de Bauru/SP, a qual poderá, por estar na posse dos cartões e senhas bancários, sacar o numerário depositado. Em razão disso, alega que restaram configurados os requisitos legais para concessão de decisão liminar para que a parte ré pesquise a existência das contas bancárias e as bloqueie, a fim de salvaguardar o monte hereditário. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06-12). Distribuída inicialmente à 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú sob o nº 1005892-15.2015.8.26.03.02, declarou-se a incompetência da Justiça Estadual por integrar a Caixa Econômica Federal o polo passivo da relação jurídica processual (fl. 15). É a síntese do necessário. Pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas no limiar do feito, à luz da relação jurídica material retratada na petição inicial. No caso dos autos, não há na peça vestibular qualquer referência a comportamento positivo ou negativo da parte requerida no sentido de resistir à pretensão ora manejada. Nesse sentido, inclusive, nota-se que a Caixa Econômica Federal foi incluída na relação jurídica processual apenas posteriormente, após provocação do Juízo Estadual (fl. 13). Com efeito, ainda não foi demonstrada, nem sequer in status assertionis, a configuração de lide envolvendo a parte autora e a instituição financeira requerida. Assim, concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, para que emende a inicial, devendo demonstrar a existência de pedido formulado perante a empresa pública federal e a sua eventual resposta, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000236-89.2012.403.6117** - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR (SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SALVADOR TOMAZINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora sobre a juntada pela CEF do demonstrativo de débito atualizado em cumprimento da sentença exequenda. Após, havendo concordância da credora, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004624-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004624-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY (SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY

Para análise do pedido de f. 286, concedo o prazo de 5 dias para que o advogado Julio Cano de Andrade OAB/SP: 137.187 regularize a representação processual, pois na procuração e no(s) substabelecimento(s) acostado(s) aos autos não consta o nome do advogado que está atualmente representando a autora. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0002523-06.2004.403.6117 (2004.61.17.002523-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS EDUARDO MOSMAN (SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO

Defiro o prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias para juntada da nota de débito atualizada. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

**0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda dos executados (CPF: 308.531.168-81, 100.637.358-65, 100.685.688-94 e 799.026.858-20). Anote-se no sistema processual no rosto dos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

**0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0)** - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ROBERTO SPANGHERO

Ciência ao autor acerca da juntada pela CEF das planilhas de evolução e demonstrativo de débito em cumprimento ao julgado. Outrossim, ficam intimados os autores, nos termos do artigo 475-J, para efetuarem o pagamento devido à exequente CEF, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.458,43 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, em forma de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0000941-58.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LABELA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LABELA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 97.423,91 (atualizado até 29/10/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0000220-72.2011.403.6117** - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIANO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000468-38.2011.403.6117** - LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela CEF (fl.100/108) em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001215-17.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIZ ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ ESTEVES

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 120.097.198-16, no valor de R\$ 35.768,95. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressaltando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, ou, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0001967-23.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO JOSE PAES X ERICA REGINA DE OLIVEIRA PAES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Ante a manifestação da credora (fl.98), determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à conversão do numerário depositado na conta 2742-005.5092-0 em renda em favor da credora Caixa Econômica Federal para quitação parcial do contrato de arrendamento residencial, bem como, no que se refere à dívida que irá remanescer desta operação, que efetue também o levantamento de valor suficiente para quitação integral do débito em nome do réu ERIVALDO JOSÉ PAES, mediante a utilização de sua conta vinculada do FGTS (PIS 12472449242 - FGTS nº 07018000080364/00000271716), sob orientação da área gestora GILIEBU02. Servirá o presente como ofício nº 2405/2015-SM01.

**0000891-56.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON ALEXANDRE FELISBINO X BEATRIZ MICHELLE POLATTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Manifeste-se a ré acerca da petição da CEF acerca do valor e procedimento para quitação da dívida ensejadora da presente ação. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001074-27.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FAVERO

Defiro o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias pra efetivo cumprimento do acordo firmado em audiência. Decorrido o prazo deverá a CEF manifestar-se como deseja prosseguir.

**0001834-73.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARGARETE MENIN

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARGARETE MENIN. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Anésio Spricigo, 41, Residencial Lyon, matriculado sob nº 54.063 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 10 de dezembro de 2003, entregou a posse direta do bem à arrendatária, ora ré, a qual, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigou a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.476,31 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), a arrendatária deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstram a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 15 e 7-14, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, a arrendatária deu causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei n 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a cláusula vigésima legítima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação do arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10 de dezembro de 2003. A notificação extrajudicial acostada à fl. 20 comprova o esbulho, pois evidencia que, em 15 de agosto de 2015, a ré foi instada a regularizar a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. A ré deverá desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (dez) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário. Cite-se e intemem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000213-12.2013.403.6117** - ED CARLOS MARTINS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Oportunizo o prazo adicional de mais 5 (cinco) dias para o requerente esclarecer qual rito quer ver seguido. Decorrido o prazo sem atendimento, aguarde-se provocação em arquivo com anotação de sobrestamento.

Expediente Nº 9684

RESITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

Dê-se vista à defesa do requerente acerca dos documentos juntados às fls. 96/111. Se nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e encaminhe-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### INQUERITO POLICIAL

0001311-61.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES X MARCOS ROBERTO SANCINI(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, cumpre ressaltar que os autos do Inquérito Policial fora remetido à Delegacia da Polícia Federal aos 02 de outubro de 2015 para complementação das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, com prazo de 90 dias. Portanto, ressalto que o presente andamento vem sendo feito nos Autos de Prisão em Flagrante mantido em Secretaria para fins do cumprimento das obrigações da liberdade provisória inicialmente determinada (comparecimento bimestral do acusado). Em seguida, verifico que o pedido de fls. 95/96 trata-se de requerimento do acusado MARCOS ROBERTO SANCINI para que seja suspensa a obrigação do comparecimento bimestral em juízo tendo em vista estar trabalhando em atividade lícita na cidade de Guararimirim/SC, com carteira assinada, na função de ajudante de motorista. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 101/102 pelo indeferimento do pedido, bem como pela revogação da liberdade provisória, tendo em vista a mudança de domicílio sem prévia autorização do juízo, com quebração da fiança. É o relatório. Com efeito, o quebração da fiança é medida que se impõe, por força do disposto no art. 343 do Código de Processo Penal, por consequência do imposto pelo art. 341, III, do mesmo diploma. Art. 341 - Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado(...)III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (...).Complementada por: Art. 343 - O quebração injustificada da fiança importará na perda de metade de seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Com efeito, o acusado deu causa ao quebração da fiança. O Termo de Compromisso por ele assumido determinou que 2) está proibido de mudar de residência sem prévia autorização deste juízo, ou dela se ausentar por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação do lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, CPP), bem como assumiu 1) deverá comparecer perante a autoridade judicial, neste juízo federal de Jaú/SP todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito policial ou do processo (artigo 327., CPP) e BIMESTRALMENTE para informar e justificar suas atividades, até a data da prolação da sentença, conforme se vê às fls. 71 dos autos.Ora, o acusado assinou o termo ciente das consequências de seu descumprimento, sob pena de revogação da liberdade provisória, com perda da fiança e consequente expedição de mandado de prisão, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal. Deliberadamente descumpriu ambas as condições para a manutenção da liberdade provisória: não compareceu em juízo no mês de novembro, bem como se mudou sem prévia autorização do juízo. Em face do exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e, em consequência: 1) juízo QUEBRADA A FIANÇA, nos termos do art. 341, III c/c art. 343, ambos do Código de Processo Penal, devendo o acusado perder o montante de R\$ 1.313,00 (um mil trezentos e treze reais), correspondente à metade da fiança arbitrada (fls. 51).Decreto o perdimento da metade do valor da fiança em favor da União, que deverá ser recolhida em guia GRU, unidade gestora 200333, gestão 00001, código 20230-4 - FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO, a ser descontada no valor depositado junto à Caixa Federal. OFICIE-SE à Caixa Federal para tanto. 2) DETERMINO por força do disposto no art. 343, outras medidas cautelares em razão do descumprimento havido, ou ainda decretar novamente a prisão preventiva do faltoso: a) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Guararimirim/SC o comparecimento MENSAL do acusado MARCOS ROBERTO SANCINI junto àquele juízo federal para justificar suas atividades e informar o endereço onde deverá ser encontrado;b) RECOLHIMENTO DOMICILIAR no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos, nos termos do determinado no art. 319, V, do Código de Processo Penal. c) APRESENTE, no prazo de 10 (dez) dias, nestes autos, cópia do contrato de aluguel, com firmas reconhecidas e recibos de aluguéis, informando o endereço sempre atualizado onde deverá ser encontrado. Aguarde-se a vinda do inquérito policial relatado.Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se que não foi informado o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 57, e tendo em vista a proximidade da audiência, fica a cargo do i. patrono comunicá-las a comparecer à audiência.Publique-se com urgência.

0003975-83.2015.403.6111 - DEORACY GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 17/08/2015. Esclarece que é portador de espondilodiscoartrose lombar, protusões discais, compressão sobre o cone medular, estenose do canal vertebral L5-S1, espessamento e edema nas raízes emergentes de L5; refere que as dores irradiam da coluna para a perna, retirando-lhe a capacidade para executar suas atividades laborativas habituais, as quais são de natureza exclusivamente braçal; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1979, mantendo vínculos de emprego até o ano de 1999; depois, de 2007 a 2014, sendo o último vínculo no período de 11/11/2013 a 08/02/2014; constato também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 29/04/2015 a 17/08/2015.Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se da cópia do atestado de fl. 34, datado de 31/08/2015: (...) encontra-se em tratamento clínico necessitando permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data presente. CID M51.1 /M54.4 . No documento de fl. 36, datado de 30/07/2015, outro médico ortopedista aponta a necessidade de afastamento do autor de suas atividades profissionais pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 01/08/2015, devido ao diagnóstico CID M54.5 (Dor lombar baixa).De outra volta, à fl. 21 observo que o Pedido de Reconsideração formulado em 08/09/2015 foi indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho.Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados aos autos são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo o seu cancelamento indevido.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 04/02/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0004075-38.2015.403.6111 - HELIO ALVES GUEDES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu após quatro meses de sua concessão. Esclarece que é portador de sérias patologias ortopédicas - artrose bilateral do joelho devido a deformidade do varo, osteoartrite, sinovite e tenossinovite, radiculopatia, esclerose óssea das articulações - e, tendo em vista que conta já 62 anos de idade, e sempre desenvolveu atividade braçal, refere que está totalmente impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas habituais. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1975, mantendo diversos vínculos de emprego até o ano de 1992; após, somente regressou no ano 2008, na condição de facultativo, vertendo recolhimentos a partir da competência 01/2008 a 05/2011 e 07/2011 a 12/2014; constato, também, que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 29/01/2015 a 06/08/2015.Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico que à fl. 18 foi juntada cópia de atestado médico, datado de 30/09/2015, onde o profissional aponta o prazo de 60 (sessenta) dias de afastamento ao autor de suas atividades profissionais, devido artrose do joelho, osteoartrite, osteotomia e dor (CID M22.0 - Deslocamento recidivante da rótula, M21 - Outras deformidades adquiridas dos membros).À fl. 19 o autor acostou cópia de novo atestado, datado de 23/10/2015, onde o mesmo profissional ortopedista aponta a necessidade de concessão de auxílio-doença ao autor, devido ao quadro de dor e à idade - 62 anos; bem como aponta os diagnósticos CID G56 (Mononeuropatias dos membros superiores), M54.5 (Dor lombar baixa), M54.1 (Radiculopatia) e M65 (Sinovite e tenossinovite). De outra volta, à fl. 17 observo que o pedido de reconsideração foi indeferido em 17/08/2015, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada pelo autor é hábil a demonstrar que ele não tem condições físicas de retornar às suas atividades laborativas habituais, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que é indevido o seu cancelamento.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 04/02/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou

permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

**0004109-13.2015.403.6111 - DARCI GONCALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que auferiu desde o ano de 2007. Aduz que é portador de vários transtornos psiquiátricos (F29 - psicose não especificada, F10.5 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e F20.8 - outras esquizofrenias) e, apesar desse quadro clínico, recebeu correspondência do requerido informando que seu benefício será cessado definitivamente em 28/02/2017, tendo em vista que houve denúncia de retorno voluntário ao trabalho. No entanto, alega o autor que tal afirmação é inverídica, diante de sua total incapacidade laborativa. Juntos quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E de acordo com o artigo 46, o retorno ao trabalho é causa de cancelamento do benefício, devendo ser respeitado, todavia, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.Do documento de fl. 19, datado de 28/08/2015, verifica-se que, após análise de denúncia recebida em 18/11/2014 pela Central 135, Código CCEZ05965, sobre o exercício de atividade laborativa pelo aposentado, e com base na conclusão da perícia médica de que não mais existe a incapacidade para o trabalho em 20/08/2015, o INSS iniciou a cessação gradual do benefício do autor, nos termos do artigo 49, II, do Decreto nº 3.048/99, com cessação definitiva prevista para 28/02/2017.Da cópia do documento de fl. 21, datado (aparentemente) de 14/08/2015, extrai-se que o autor: (...) tem histórico de tratamento psiquiátrico desde 2004, tendo iniciado tristeza e isolamento após luto. Evoluiu com abuso de álcool e sintomas psicóticos. (...) Atualmente manifesta discreto achatamento do afeto e prejuízo funcional, mesmo até pelo agravamento em sua saúde devido à diabetes melitos (...) e pressão arterial sistêmica. Não apresenta condições de exercer qualquer atividade laborativa rotineira. CID F29 (Psicose não-orgânica não especificada).Na cópia do atestado de fl. 17, datado de 01/03/2007, o profissional informa: (...) encontra-se em acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental, com retorno regulares, com HDX F29 (Psicose não-orgânica não especificada) e F10.5 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico) CID10. Em uso de (...) por tempo indeterminado. Sem mais.À fl. 18, sem data legível, outro profissional esclarece: no momento o paciente não é capaz de responder por si mesmo.De tal modo, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente para as atividades laborais deve estar claramente demonstrada, situação que o autor, à primeira vista, parece demonstrar.Por sua vez, o INSS refere no documento de fl. 19 conclusão de perícia médica de que não existe mais a incapacidade para o trabalho em 20/08/2015; porém, não há nos autos comprovação de que houve, realmente, uma avaliação médico-pericial no autor, mas tão-somente uma conclusão embasada no suposto vínculo empregatício.Neste ponto cabe aqui a análise dos extratos do CNIS do autor. Vê-se que suas inscrições (NIT) são 1.068.956.043-2 e 1.162.723.359-2. Assim, no extrato do CNIS do autor realmente consta um vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/04/2013, junto à Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo em Macae, RJ, cuja inscrição (NIT) é 1.063.184.624.4. Referida inscrição também pertence a MARIA ANGELA BEZERRA TIMOTEO BARBOSA, moradora na Rua Velho Campos, 53, em Macae, RJ, conforme pode-se observar dos extratos que seguem acostados.Outrossim, vê-se dos extratos do CNIS de Maria Angela que lá também estão lançados os dados sob o NIT 1.068.956.043-2, dados esses constantes nos extratos do autor, havendo, assim, duplicidade de lançamento tanto no cadastro do autor como no de Maria Angela, ressaltando que consta, também, o mesmo vínculo empregatício em aberto junto à Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo em Macae, RJ, iniciado em 01/04/2013, tal qual lançado no extrato do autor.De tal modo, neste juízo de cognição sumária, entendo que houve evidente equívoco da autarquia previdenciária quanto à análise do vínculo de trabalho do autor, vez que este reside neste município de Marília, na Rua Coroados nº 437, recebendo seu benefício também nesta cidade, em agência bancária na Av. Rio Branco, conforme apontado no extrato Dataprev acostado, impossibilitando assim o exercício de um trabalho no Estado do Rio de Janeiro e, ainda, em função de Agente/assistente e auxiliar administrativo, conforme CBO 4110, uma vez que o autor exercia o cargo de Vigia, e possui todos os transtornos psiquiátricos apontados nos relatórios médicos que ensejaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À bem por isso, presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício reivindicado. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 07/08), oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 07/08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Sem prejuízo, traga o INSS cópia completa de todo o procedimento administrativo que ensejou a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

**Expediente Nº 4893**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002096-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da designação de audiência para inquirição da testemunha João Paulo Borghette de Melo, a ser realizada na data de 02/12/2015, às 14h00min, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da carta precatória nº 59058-71.2013.811.0041, código 856801, consoante ofício acostado à fl. 1.103.

**Expediente Nº 4894**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002543-29.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENEDINO PAULO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)**

Vistos.Considerando que, quando da substituição da pena corporal por restritivas de direitos na sentença de fls. 19/22, ficou consignado que as penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e outra de multa, seriam disciplinadas na fase de execução - e que quanto a isso nada foi modificado em segunda instância (fls. 31/37, 40/47vs,67/68 e 71/73) - fixo a pena de multa objeto da substituição no importe mínimo de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos (dezembro de 2006).Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa, bem como da multa substitutiva acima fixada.Após o cálculo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pompéia-SP a realização de audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, consignando-se que:1) a multa relativa ao tipo penal deverá ser paga através de GRU, com os seguintes códigos: UG: 200333; Gestão: 00001; Código: 146005; 2) a multa substitutiva deverá ser paga através de GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017; Gestão: 00001; Código: 188212.Notifique-se o MPF.Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 02 verso.Int.

**0003262-11.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PELOZO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)**

Certidão retro: intime-se pessoalmente o apenado, bem como seu defensor via imprensa oficial, para que cada parcela da prestação pecuniária seja depositada no valor equivalente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época de cada depósito.Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se, com urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000727-56.2008.403.6111 (2008.61.11.000727-0) - LAIS CRISTINA DA SILVA X LUCAS EDUARDO DA SILVA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.De-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (PGF) para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0000527-05.2015.403.6111 - SPBRASIL - ADMINISTRACAO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo os recursos de apelações da impetrante (fls. 220/237) e da União (fls. 252/263), interpostos tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC.Intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões, principiando pela impetrante.Após, apresentadas ou não as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0001489-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos.DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE:Trata-se de representação criminal instaurada pelo Ministério Público Federal para apurar possível prática do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 por ABEL BALBO, distribuída a este Juízo com pedido de arquivamento, conforme manifestação de fls. 70/71º.Arquivados os autos (fls. 75), em nova manifestação o Ministério Público Federal requereu a juntada do

Ofício nº 618/2015 - RFB/DRF/MRA/Gabinete, dando conta da ocorrência de pagamento integral do crédito tributário constituído. Por conta disso, requereu o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade em face de Abel Balbo, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Esses são os fatos. Decido: Por primeiro, classifico tal decisão como sentença do tipo E, em cumprimento à Resolução CJF nº 535/06, em que pese tratar-se de meras peças informativas. O pagamento integral da dívida tributária é causa de extinção da punibilidade, não havendo mais discussão jurisprudencial a esse respeito. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENALIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inepta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. (HC 200701353470, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/11/2009) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação. (ACR 200861260056236, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2010 PÁGINA: 194) No caso dos autos, conforme documento de fls. 77, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, e antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto ao tipo penal objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5)** - ORIENTE PREFEITURA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE PREFEITURA

Vistos. De fato, não há providências a serem tomadas na execução, já que as providências próprias do juízo de primeiro grau já foram tomadas no momento de expedição do precatório. O descumprimento da ordem cronológica do precatório enseja medidas constritivas no âmbito da corte. Providências outras, extra-autos, como parcelamento, dação em pagamento, transação extrajudicial podem ser tomadas diretamente pelas partes e comunicado ao juízo. Assim, tomem os autos ao arquivo, sobrestando-os, no aguardo do pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

**0003108-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003108-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5)) ORIENTE PREFEITURA(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE PREFEITURA

Vistos. De fato, não há providências a serem tomadas na execução, já que as providências próprias do juízo de primeiro grau já foram tomadas no momento de expedição do precatório. O descumprimento da ordem cronológica do precatório enseja medidas constritivas no âmbito da corte. Providências outras, extra-autos, como parcelamento, dação em pagamento, transação extrajudicial podem ser tomadas diretamente pelas partes e comunicado ao juízo. Assim, tomem os autos ao arquivo, sobrestando-os, no aguardo do pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002983-93.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894 - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAMOS MACEDO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Fls. 256/257: defiro vista dos autos à autora pelo prazo requerido. Int.

**0004071-35.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JONAS SILVANO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Fl. 129: homologo a desistência do recurso interposto pela parte ré. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/97vs e tomem conclusos para extinção da execução. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001969-40.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO)

Recebo o recurso de apelação de fl. 207, tempestivamente interposto pela defesa. A defesa já apresentou as razões de sua irrisignação às fls. 219/251. De-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo legal. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003967-43.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Vistos. Considerando as informações trazidas às fls. 860/862, as quais, inclusive, trouxeram o nome correto e a qualificação da testemunha Reginaldo Bispo dos Santos, expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha, com prazo de sessenta dias, fazendo-se constar da precatória sua qualificação e o telefone informados. Outrossim, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Jean Nascimento, eis que a defesa do corréu José Rosângelo dos Santos não apresentou seu endereço atualizado. Da expedição da precatória, intimem-se as partes (art. 222, do CPP). Int.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6647

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004058-02.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito nº 24030565000000996, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face dos documentos acostados às fls. 49/51 e 55/57, não vislumbro relação de dependência entre os fatos, razão pela qual passo a analisar o pedido liminar. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Prescreve o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre a requerida e o Banco contratante (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária - fls. 07/31). A mora, nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 40/41, referentes à notificação extrajudicial encaminhada à devedora com aviso de recebimento. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (empilhadeira FGL 30CTJ, NCM/SH 0084272090), descrito e identificado às fls. 19 e 27. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço da requerida, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Sem prejuízo, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002911-38.2015.403.6111** - SANDRA FERREIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2016, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas à fl. 09, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

**0003047-35.2015.403.6111** - ALAIDE DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2016, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas à fl. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000258-63.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-31.2014.403.6111) GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, insta destacar que o pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quanto se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro. Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. Compulsando os autos, verifico que foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento protocolado pela embargante (fls. 130/132). Assim e tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação anterior, intime-se a embargante para cumprir o despacho de fl. 133, sob pena de preclusão da prova pericial.

**0004240-85.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-64.2015.403.6111) MARCIA HELENA MARTINS BONINI(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. I) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII); II) atribuindo o valor à causa; III) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; e IV) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003956-82.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002086-94.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-14.2012.403.6111) EDUARDO DA SILVA COSTA X SILVANA DA SILVA COSTA X CLAUDIO DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA ZILEI PERES LAVORENTE GONCALVES(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação dos embargantes nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Fazenda Nacional para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMAR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003996-93.2014.403.0000 (fls. 789/793). Intime-se, por carta, a subscritora da petição de fl. 796 para juntar aos autos o original da procuração acostada à fl. 797 e, após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido e documentos de fls. 796/845.

**0004244-25.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIBER RENATO DE LIMA - EPP X CLEIBER RENATO DE LIMA

Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os contratos que deram origem à dívida, já que não houve a novação, conforme parágrafo único da cláusula 8ª do contrato acostado às fls. 06/13, bem como para apresentar o demonstrativo do débito atualizado desde a data da assinatura do contrato de renegociação 24.2001.690.0000014-63, a teor do art. 614 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004245-10.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO MOLINA BEZ-HOTEL - ME X FABIO MOLINA BEZ

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários e/ou planilha a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos e/ou planilha demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003008-63.2000.403.6111 (2000.61.11.003008-5)** - AUTO POSTO DE ASSIS LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARILIA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 317/318. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo STJ, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002049-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002049-9)** - VALDINEI CARNEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDINEI CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335 - Indeferido. Embora concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, cabe ao autor, que está assistido por advogado particular, apresentar os cálculos de liquidação que entende ser devido.

**0005547-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005547-0)** - ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0001854-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001854-4)** - PAULO LUCIO MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO LUCIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0003484-52.2010.403.6111** - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 188/190 e determino o desentranhamento do contrato de fls. 189/190 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que o contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012). Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 185, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 344.01.2011.002262-9 (ordem nº 255/2011), onde foi decretada a interdição da autora (fl. 140) a fim de que o pedido de levantamento seja já examinado de forma a

facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

**0004593-04.2010.403.6111** - GEILZA DE BARROS CABRAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GEILZA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003368-12.2011.403.6111** - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 269, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo. Intime-o, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004786-82.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterá os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tomando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 288. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000464-48.2013.403.6111** - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X VALDELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000531-13.2013.403.6111** - MARCELO ELIJ MORI X FUMICO MORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO ELIJ MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001181-89.2015.403.6111** - JOAO PEDRO ALVES GONCALVES X JOSIANE ALVES DE LARA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PEDRO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004489-41.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devendo, em caso de impugnação, fazê-la analiticamente, demonstrando, parcela por parcela, eventuais incorreções.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002965-72.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X APARECIDA DE FATIMA RUFINO - ME

Ao SEDI para inclusão do DNIT, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028963-42.2013.4.03.0000 (fls. 167/169). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.

#### ALVARA JUDICIAL

**0005596-52.2014.403.6111** - GUILHERME FERREIRA DA COSTA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Onde existe atendimento da Defensoria Pública, que atua em qualquer espécie de caso que seja de competência da Justiça Estadual na defesa de um cidadão, não tem lugar o advogado dativo, o qual, inclusive, não está obrigado a aceitar a indicação feita, podendo, se for o caso, encaminhar o cliente à Defensoria Pública. Ressalto que se o advogado prosseguiu no feito, após declinar a competência para a Justiça Estadual, o fez como advogado voluntário, tendo em vista que o defensor público é o agente incumbido de viabilizar o acesso dos necessitados na justiça estadual em Marília/SP (art. 134 da Constituição Federal). Dessa forma e tendo em vista que o feito foi extinto por inadequação da via eleita, indefiro o requerido na petição acostada à fl. 52. Faculto ao nobre causídico o desentranhamento do documento de fl. 03, mediante recibo nos autos e o pagamento das custas para a Serventia substituí-lo por cópia simples, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o comparecimento dos requerentes em Secretaria para as providências acima, retomem os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 6650

#### EXECUCAO FISCAL

**0000708-65.1999.403.6111 (1999.61.11.000708-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LIMITADA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MARÇO de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

**0011115-33.1999.403.6111 (1999.61.11.011115-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KOURIN INDL/ LTDA X CIRO ROBERTO KOURY(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP131486 - ADRIANA APARECIDA CALÇA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fl. 427/431, visto que nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias. O executado foi intimado da decisão de fl. 424, pelo Diário Oficial, disponibilizado no dia 27/10/2015 e a publicação se deu no dia 28/10/2015, prazo que sucumbiu no dia 09/11/2015. O executado interps o recurso no dia 12/11/2015 ao qual não aplica o princípio da fungibilidade, uma vez que fora do prazo do recurso cabível, além do que, este deveria ser endereçado diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pros siga-se a execução, dando-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003409-86.2005.403.6111 (2005.61.11.003409-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO L(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional,

os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002301-75.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Fl. 321: indefiro a expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista que a diligência foi realizada por este Juízo, conforme se constata às fls. 24/44 e 87/91. Indique, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens da executada passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000153-86.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSWALDO ALVES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. O exipiente aduz nulidade do processo administrativo, bem como a nulidade da execução por ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa em sede de processo administrativo. Em resposta o excepto rebateu os argumentos do exipiente afirmando que as Certidões de Dívida Ativa gozam de presunção legal de certeza e liquidez, somente ilidida por prova em contrário e que as certidões preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 37/77, e determino o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado OSWALDO ALVES, C.P.F. nº 251.104.548-68, através do Bacenjud e a pesquisa de veículos em seu nome através do Renajud, visto que as matérias arguidas pelo exipiente dependem de dilação probatória não admissível em sede de exceção de pré-executividade. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato. Se a pesquisa de veículos resultar positiva, efetue o bloqueio do veículo, e, não havendo restrições, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo. Em caso negativo, dê-se vista ao exequente para indicação de bens no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000919-42.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANTE BELINI

Manifeste-s, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 32/35 oriundo do Banco Pecúnia. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3573**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0004516-53.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A apelação interposta pela parte autora (MPF) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o MPF.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003809-22.2013.403.6111** - JOAO DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000026-85.2014.403.6111** - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000643-45.2014.403.6111** - GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA X ANDREIA NOGUEIRA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000982-04.2014.403.6111** - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001043-59.2014.403.6111** - GISELDA CONTI MARANHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001052-21.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 153/157. Cumpra-se.

**0001117-16.2014.403.6111** - PAULO MARTINS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 289/294. Cumpra-se.

**0002043-94.2014.403.6111** - JOSE DE FREITAS CAETANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002678-75.2014.403.6111** - ANTONIO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002679-60.2014.403.6111** - JOSE MARCOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002686-52.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002689-07.2014.403.6111** - APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002803-43.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 163/167 e decisão em embargos de declaração de fl. 177 e verso. Cumpra-se.

**0002901-28.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 125/128. Cumpra-se.

**0002996-58.2014.403.6111** - ANESIO TRINDADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 151/155. Cumpra-se.

**0003203-57.2014.403.6111** - ANTONIO PINHO NOGUEIRA SOBRINHO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003357-75.2014.403.6111** - JOSE LUIZ SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a manifestação do INSS de fl. 154, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cientifique-se o INSS.

**0003371-59.2014.403.6111** - ESPERANCA DE SA SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003392-35.2014.403.6111** - INES RIBEIRO BARBOSA ZANONI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003403-64.2014.403.6111** - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 135/139. Cumpra-se.

**0003762-14.2014.403.6111** - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003790-79.2014.403.6111** - CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0004297-40.2014.403.6111** - ILTON CESAR COTRIN XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004336-37.2014.403.6111** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a manifestação do INSS de fl. 209, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cientifique-se o INSS.

**0004476-71.2014.403.6111** - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0005184-24.2014.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À vista da manifestação da autarquia previdenciária à fl. 168, deixo de intimá-lo para apresentação das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0005217-14.2014.403.6111** - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0005293-38.2014.403.6111** - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 281/284. Cumpra-se.

**0000097-53.2015.403.6111** - MARCIO ANTONIO POLACHINI(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIEITE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000219-66.2015.403.6111** - OSEAS TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 298/300 e decisão em embargos de declaração de fl. 309. Cumpra-se.

**0000221-36.2015.403.6111** - ELIANA MARA OCHIALI DE CASTRO BOARETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 194/197. Cumpra-se.

**0000339-12.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-57.2015.403.6111) RITA DE CASSIA GERALDINA RIBEIRO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0000602-44.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES ZAVANELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0001183-59.2015.403.6111** - ANA AMADEUS DE OLIVEIRA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré (CEF) para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0002590-03.2015.403.6111** - ELIANA VALERA FRANCA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003188-54.2015.403.6111** - NELSON NOBORO YAMAKAWA(SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré (CEF) para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003651-93.2015.403.6111** - ROMEU MASSINATORI JUNIOR(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré (CEF) para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003750-63.2015.403.6111** - MAIARA MONTEIRO DE SOUZA(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré (CEF) para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003751-48.2015.403.6111** - ROSIMAR MONTEIRO DE SOUZA(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré (CEF) para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003752-33.2015.403.6111** - MARLI APARECIDA DOS SANTOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré (CEF) para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000525-06.2013.403.6111** - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 235/236. Cumpra-se.

**0000893-78.2014.403.6111** - SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001132-48.2015.403.6111** - MARLUCE DOS SANTOS DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 96/98. Cumpra-se.

**0001697-12.2015.403.6111** - CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001917-10.2015.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE MELO X ELZA MARIA DE MELO HIPOLITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 99/100. Cumpra-se.

**0002356-21.2015.403.6111** - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206825E - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 73/74. Cumpra-se.

**0002399-55.2015.403.6111** - ALBERTO AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000553-03.2015.403.6111** - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000142-57.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-40.2014.403.6111) RITA DE CASSIA GERALDINA RIBEIRO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A apelação interposta pelo(a) requerente (fls. 76/89) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desansem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida neste feito. Publique-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 3585

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0004780-07.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO BEDUSQUE X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA

Compulsando os autos verifico que os corréus OSVALDO BEDUSQUE e MARIA DE LURDES DA SILVA foram devidamente notificados na forma prevista no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, como bem se vê às fls. 142/142 e 663/667, respectivamente. De sua vez, o corréu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI não foi localizado no endereço informado pela União Federal para fins da referida notificação. Em razão de sua não localização, a pedido da União Federal, a serventia do juízo realizou pesquisa de endereços e obteve os resultados demonstrados nos documentos de fls. 645/653. Diante da pesquisa realizada o Município de Echaporã e a União Federal foram chamados a se manifestar, a fim de indicar em quais deles pretendiam fossem realizadas diligências para a notificação do corréu; todavia, até o momento nada disseram as interessadas. Determino, pois, para fins de cumprimento do disposto no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, que o Município de Echaporã e a União Federal manifestem-se em prosseguimento, indicando, como determinado à fl. 668, para onde pretenda que seja encaminhado o mandado de notificação do corréu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI. Na mesma oportunidade, deverão manifestar-se também sobre as providências relativas à indisponibilidade de bens dos réus, bem como sobre o informado pelo Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital às fls. 869/870 e documentos de fls. 871/875-verso, à vista da possibilidade de homonímia. Finalmente, ante o requerido à fl. 886, oficie-se ao Nobre Juízo da Vara Única da Comarca de Palmeira do Oeste, informando que o corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi ainda não foi localizado para a notificação determinada nestes autos, encaminhando-lhe, todavia, os endereços obtidos na pesquisa realizada pela serventia deste Juízo (fls. 645/653). Intimem-se os autores da demanda e após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002208-10.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME

Fls. 47/48: nada a deliberar. Antes de conceder novo prazo para cumprimento do mandado nº 062-2015-DIV, manifeste-se a CEF sobre o certificado à fl. 50 e verso, dizendo se permanece o interesse na efetivação da medida liminar concedida nestes autos. Registre-se que em hipótese positiva deverá providenciar os meios necessários à realização da busca em tempo e modo próprios, com vistas na não frustração da cautela concedida. Publique-se.

#### MONITORIA

**0000748-90.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI MORALES

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 57) e do recolhimento integral das custas processuais (fl. 18), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000995-81.2006.403.6111 (2006.61.11.000995-5)** - MARIA ANTONIA DOS SANTOS ESMERALDO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0003156-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003156-8)** - ALICIO MARTINS DE LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 213/216, mantida pelo v. acórdão de fls. 224/231, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003692-02.2011.403.6111** - BENIGNA ROSA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001196-63.2012.403.6111** - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 480) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 135), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002418-66.2012.403.6111** - ELIANE MARIA ADRIANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o teor do v. acórdão transitado em julgado, sobreste a serventia o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do feito, comprovando o requerimento nos autos, no prazo assinalado. Com a comprovação do requerimento, sobreste-se novamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo o feito prosseguir seu regular trâmite após o decurso do prazo sem manifestação do INSS ou caso seja indeferido o benefício requerido pela parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0004189-79.2012.403.6111** - DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 212/216 e voto de fls. 237/242, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0000048-80.2013.403.6111** - MESSIAS FERREIRA MEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o teor do v. acórdão transitado em julgado, sobreste a serventia o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do feito, comprovando o requerimento nos autos, no prazo assinalado. Com a comprovação do requerimento, sobreste-se novamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo o feito prosseguir seu regular trâmite após o decurso do prazo sem manifestação do INSS ou caso seja indeferido o benefício requerido pela parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0000760-70.2013.403.6111** - GENILDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por



Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2015, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos técnicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53, já depositados pela parte autora (fl. 59); dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
Alguns(m) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) prejudicado Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_  
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_  
( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_  
( ) Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:  
Providência a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0000299-30.2015.403.6111 - ELTON PEREIRA DOS SANTOS X MIRIA AMARAL PEREIRA DOS SANTOS (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO MADALENO DA SILVA**

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, a parte autora, inconformada, apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 115/118, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000412-81.2015.403.6111 - CARLOS LUIZ DE SOUZA REIS JUNIOR (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a condenação da CEF a restituir, em dobro, valor que aduz indevidamente cobrado, referente a débito de cartão de crédito, bem como a pagar-lhe indenização pelos danos morais que assevera decorrentes da cobrança indevida e do apontamento de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pede tutela de urgência para que seu nome seja imediatamente excluído dos órgãos protetivos nos quais se acha apontado. DECIDO: Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor pela decisão de fls. 80/83; anote-se. Jurisdição, como não é dado deslembrar, identifica função estatal que se desempenha nos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que, exceto hipóteses excepcionabilíssimas, deferimento de pedido exauriente, em sede liminar, é pretensão que bem não se acomoda ao devido processo legal. Anote, desde logo, que não há nos autos indicação de que o nome do autor permanece inscrito em órgão de proteção ao crédito. De qualquer forma, como há relação contratual entre a autora e a CEF, é importante permitir que a instituição financeira ofereça informações, enriqueça o caderno probatório e, eventualmente, reconhecido seu equívoco, zele para de per si eliminar a indagação guerreada, exteriorizando boa-fé e aplacando os efeitos da negligência que lhe é inculcada. Posto isso, tutela de urgência, a essa altura, ainda se afigura prematura, ao teor do seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009). Sem medida de urgência, pois, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000514-06.2015.403.6111 - APARECIDO DIAS DE SOUZA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000849-25.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA EXPOSITO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Verifica-se que a perita do juízo concluiu que a requerente encontra-se incapacitada para os atos da vida civil (fls. 52/55); dessa forma, impõe-se a realização de melhor investigação e eventual interdição, mediante processo judicial, a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à autora que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, sobre o qual deverá se aguardar notícias pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001759-52.2015.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

**0002383-04.2015.403.6111 - ODETE EUFRASIO DAL LAGO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fl. 31 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto (a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 31 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive

para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandato para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandato, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002954-72.2015.403.6111 - MARIA CAROLINA LEITE FERNANDES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

À vista da proposta de acordo vertida pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 09/12/2015, às 10 horas.Intimem-se pessoalmente a autora para comparecimento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003195-46.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO GOMES(SP160727 - ARNALDO AUGUSTO MALVEZI E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fl. 68, excluindo a determinação de intimação do INSS, uma vez que a autarquia federal não é parte no presente feito.Assim, fica a Caixa Econômica Federal intimada da audiência agendada para o dia 03/12/2015, às 15h30min.Publique-se.

**0003207-60.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fl. 55 em emenda à inicial.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentro os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 55 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandato para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandato, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003218-89.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MULLER(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 59/60 em emenda à inicial.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53, já depositados pela parte autora (fl. 59); dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo.O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação

para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade

habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

PrejudicadoExemplificar:

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim Quanto

tempo: ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, ( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: ( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de

agravamento, estabelecerdata do início da doença: ( ) Prejudicado data do início da incapacidade:

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

Os pedidos formulados nesta e na ação nº 0003280-63.2010.403.6319 são distintos. Logo, não há entre elas relação de dependência ou prevenção de juízo a ser investigada. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

Alguns(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação

para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_

Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_

( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_

agravamento, estabeleça data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Finalmente, junte-se na sequência a consulta de recolhimentos realizada no CNIS quando do recebimento da demanda na secretaria. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0004170-68.2015.403.6111 - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta realizada no sistema processual revela que a primeira ação proposta pela autora com o fim de obter benefício assistencial tinha por fundamento, além da necessidade, que não podia ser suprida pela família, a existência de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Na presente demanda, conquanto almeje a concessão de mesmo benefício, justifica seu pedido no preenchimento do requisito etário previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e não mais na existência de deficiência. Deveras, com causas de pedir diversas, não há entre as ações coisa julgada a ser investigada. Junte-se na sequência o extrato da consulta acima citada. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por enquanto, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004184-52.2015.403.6111 - APARECIDA BIGIOLI LEARDINI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004186-22.2015.403.6111 - ROSELI SANT ANNA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2016, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, Alguns(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver

recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_

Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_

( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_

agravamento, estabeleça data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0004193-14.2015.403.6111 - CLEIDE GIMENES LOPES VELASCO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário que persegue declaração de inexigibilidade de débito, que se afirma desprovido de origem, cumulada a pleito de condenação em danos morais, estimados no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, a conter pedido de tutela antecipada para que o nome da requerente seja imediatamente excluído dos órgãos de proteção ao crédito nos quais se acha apontado. DECIDO: Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Jurisdição, como não é dado deslembrar, identifica função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que, exceto hipóteses excepcionabilíssimas, deferimento de pedido exauriente, em sede liminar, é pretensão que bem não se acomoda ao devido processo legal. Não se recusa verossimilhança ao direito invocado, nem urgência na cessação do agravo que a inicial denuncia - ressalto. Só que, como há relação contratual entre a autora e a CEF, é importante permitir que a instituição financeira ofereça informações, enriqueça o caderno probatório e, eventualmente, reconhecido seu equívoco, zele para de per si eliminar a indagação guerreada, exteriorizando boa-fé e aplacando os efeitos da negligência que lhe é inculcada. De qualquer modo, tutela de urgência, a essa altura, ainda se afigura prematura, ao teor do seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009). Sem medida de urgência, pois, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004215-72.2015.403.6111 - LEONIA FERREIRA LIMA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53, já depositados pela parte autora (fl. 59); dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

Alguns(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação

para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_

Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_

( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_

agravamento, estabeleça data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado/Tratando-se de hipótese de  
agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade:

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0004216-57.2015.403.6111 - DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 08 de janeiro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Impede(m) vida independente?( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado/Se houver incapacidade para o trabalho, é ela( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado/O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado/Justificar: \_\_\_\_\_ Existir  
impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado/Se existem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim ( ) Não ( )  
Prejudicado/OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0004227-86.2015.403.6111 - JOANA PONCIANO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim  
Se houver incapacidade, pode haver

recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado/Se houver incapacidade, é ela( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado/Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado/Exemplificar: \_\_\_\_\_ Se  
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não ( ) sim. Quanto  
tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado/Se houver incapacidade, qual sua data de início (DI)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
( ) Prejudicado/Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado/Tratando-se de hipótese de  
agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade:

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0004239-03.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004729-93.2013.403.6111 - JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico, analisando o contrato de fl. 173, que a parte autora, analfabeta, lançou mão de aposição de digital para firmá-lo, entretanto, impressão datiloscópica não é assinatura. Assim, ante a irregularidade apontada, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato lavrado por instrumento público, para o deferimento do pedido de destaque de honorários. Ultrapassado o prazo referido, sem manifestação, e ante a concordância com os cálculos (fls. 171/172), prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 167. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001852-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-19.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SILVIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

DESPACHO DE FLS. 64: Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003797-37.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-11.2014.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANDREIA DOS SANTOS**

Não há na decisão de fl. 45 e verso omissão a ser sanada por meio dos embargos opostos às fls. 48/49. Deveras, embargos de declaração, encobridos propósito infrigente como no presente caso, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Todavia, não custa esclarecer acerca do prazo para oposição de exceção. Prescreve o artigo 305 do CPC que dispõe a parte do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer exceção (de incompetência, impedimento ou suspensão), contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspensão. No caso dos autos, ao tomar conhecimento da propositura da demanda, por meio da citação, iniciou para o réu/expiciente o prazo de 15 (quinze) dias para opor a exceção de incompetência de juízo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA DE FORO. AUTARQUIA (INSS). PRAZO. I - O PRAZO PARA A AUTARQUIA EXCEPCIONAR O JUÍZO É DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA CIENCIA DO FATO (CPC, ART. 305), QUE IN CASU É A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO CITATORIO AOS AUTOS, SUSPENDENDO-SE O PROCESSO ATE O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO (CPC, ART. 306). II - E INTEMPESTIVA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA DE FORO APRESENTADA PELO INSS, AUTARQUIA FEDERAL, NO MESMO PRAZO EM QUADRUPLADO DA CONTESTAÇÃO, INAPLICANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 188 DO CPC. III - AGRADO IMPROVIDO. (TRF 3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, DJ DATA: 19/02/1997). Ressalto, portanto, que a exceção pode se oposta a qualquer tempo ou grau de jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspensão e não no prazo que dispõe o réu para contestar a ação, não se aplicando na hipótese o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações, indefiro o requerido às fls. 48/49 e determino o arquivamento do presente incidente, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000717-85.2003.403.6111 (2003.61.11.000717-9) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO**

À vista do certificado à fl. 335, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004180-15.2015.403.6111** - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por intermédio do presente writ, logo em sede de liminar, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, averbando de inconstitucional o art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% a alíquota do PIS e para 4% a da COFINS. Sustenta que não há amparo constitucional para aumento de alíquota de tributo mediante decreto. Pede, então, liminar para suspender a exigibilidade da cobrança, de forma que não haja óbice à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, e para impedir a inclusão do nome da impetrante no CADIN.DECIDO:Prevenção de juízo não há a ser investigada. Considerando-se que o objeto da presente é cobrança de tributo com base em decreto do ano de 2015 e a ação apontada no Termo de fl. 34 (0008734-18.2000.403.6111) foi ajuizada no ano 2000, é de concluir que ambas diferem quanto à causa de pedir.No mais, a tutela de urgência invocada reclama sinal de bom direito e perigo na demora.Entretanto, à primeira vista, não se lobriga ofensa ao princípio da estrita legalidade, se o PIS e a COFINS não cumulativos, instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/03, haurem previsão a que suas alíquotas sejam alteradas dentro dos limites legalmente fixados, o que se operacionaliza mediante decreto, autorização legislativa esta estampada no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Aliás, a alíquota zero para a qual a impetrante pretende retornar também provém do mesmo veículo normativo (Decreto) e da mesma autorização legislativa, o que não agrega densidade, licença dada, à tese exteriorizada.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, que devem cumulativamente exibir-se, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7)** - BENEDITO DA LUZ X CECILIA RIBEIRO DA LUZ X ROSANA DA LUZ X LUCIANO RIBEIRO DA LUZ X CICERA DA LUZ PEREIRA X MARISA DA LUZ PEREIRA X JULIANA RIBEIRO DA LUZ X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0004361-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004361-0)** - WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

**0005909-23.2008.403.6111 (2008.61.11.005909-8)** - EVA KEMP MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURLAN ZORZETTO) X EVA KEMP MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001403-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001403-4)** - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 188/194, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0003661-79.2011.403.6111** - DALVA MARIA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

**0003120-12.2012.403.6111** - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FONTES GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0002202-37.2014.403.6111** - VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: ciência à parte autora.Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000176-76.2008.403.6111 (2008.61.11.000176-0)** - ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO X MARIA INES RODRIGUES DE CARVALHO FELIPE(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO X CAIXA SEGURADORA S/A

Indefiro a execução da multa requerida pela parte autora às fls. 358/359. A sentença proferida nos autos foi publicada no Diário Oficial no dia 20/02/2009 (sexta-feira), sendo considerada data da intimação o dia 25/02/2009, haja vista que nos dias 23 e 24 não houve expediente na Justiça Federal em razão de feriado legal. Dessa forma, o prazo concedido à CEF para outorgar à parte autora a quitação pretendida com a consequente liberação do ônus hipotecário (10 dias) somente se esgotou no dia 09/03/2009, exatamente a data em que a CEF cumpriu a providência e comprovou nos autos (fls. 217/218). Não há que se falar, portanto, em execução de multa por descumprimento da obrigação.No mais, defiro o levantamento da verba honorária já depositada nos autos, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, da quantia depositada conforme documento de fl. 324.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Outrossim, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, a título de honorários advocatícios, calculado às fls. 358/359, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-1 do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

**0003486-85.2011.403.6111** - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FABIANO GIANEZI

Fica a parte autora/ executada intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 24/11/2015, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente Nº 3590

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002939-11.2012.403.6111** - JOSE RUSSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0000358-86.2013.403.6111** - APARECIDA DA CONCEICAO LOTERIO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DA CONCEICAO LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0001374-75.2013.403.6111** - GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0001712-15.2014.403.6111** - JOSE FULGENCIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FULGENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003226-03.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES RUI NOGUEIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RUI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0004051-44.2014.403.6111** - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0005497-82.2014.403.6111** - IRENE APARECIDA OTILIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE APARECIDA OTILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0000404-07.2015.403.6111** - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0000558-25.2015.403.6111** - IZABEL PESSIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL PESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0000586-90.2015.403.6111** - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0001976-95.2015.403.6111** - RORIVALDO DIONISIO PEREIRA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RORIVALDO DIONISIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002583-43.2015.403.6111** - SIMONE APARECIDA MORENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE APARECIDA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juiza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4174

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002583-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002583-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA - EPP X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 02/12/2015, às 16:15 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0005913-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005913-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X RAQUEL DIONELLO X GERSON DIONELLO

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 16:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0008758-08.2007.403.6109 (2007.61.09.008758-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ MADSON LTDA X ADILSON BARBOSA X EDERSON BARBOSA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0009451-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009451-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 02/12/2015, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para este ato.\*

**0009935-07.2007.403.6109 (2007.61.09.009935-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0002410-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002410-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOMICIANO

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 13:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0009331-12.2008.403.6109 (2008.61.09.009331-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLASSIC MODAS CONFECÇÕES AMERICANA LTDA - EPP X ROBERTO ELIASQUEVICI

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0002680-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002680-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEJANIRA MARIA DI BENE RAZERA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 17:15 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0009455-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009455-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D&J REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 17:15 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0002170-43.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAIANE FRANCISCA DA SILVA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 16:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0003253-94.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONPAR CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA X FRANCISCO FIGUEIREDO X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 15:45 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0008978-64.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON RODRIGUES LEAL JUNIOR

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 02/12/2015, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0001847-04.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 02/12/2015, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para este ato.\*

**0003298-64.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 02/12/2015, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para este ato.\*

**0005751-95.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E E E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME X ERICA APARECIDA CANALE PELOSSO X EVA VILMA THOMAZINI DELIBERALI

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 02/12/2015, às 16:15 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0006013-45.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X LEONOR TOREL PIRES X MARCELO TOREL PIRES

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 02/12/2015, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0007679-81.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 16:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0000379-34.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA SIMOES LTDA - ME X SAMUEL SIMOES

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 15:45 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0000734-44.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO X OSVALDO DA SILVA CARDOSO

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 13:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0006030-47.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO CANOVA - ME X EDUARDO CANOVA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 02/12/2015, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0000013-58.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL GLUB GLUB S/C LTDA - ME X IVAN DA COSTA SOUSA X JUSSARA TERESA DA COSTA SOUSA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 14:15 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0000761-90.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO X DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 16:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011686-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011686-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON CESAR MARTIM X RITA HELENA DA CRUZ MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CESAR MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA HELENA DA CRUZ MARTIM

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 02/12/2015, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

**0011688-91.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO EDUARDO OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO EDUARDO OLIVA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 04/12/2015, às 17:15 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 853**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002537-96.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 19/10/2015 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 67, expeça-se a competente Carta de Arrematação e Mandado de Entrega do veículo ao arrematante qualificado às fls. 46. Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 2527, da Justiça Federal - PAB Execuções Fiscais, SP, objetivando a transformação do depósito de fls. 51 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 50, a título de custas processuais. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3658**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0)** - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do ofício juntado à fl. 190 à autora, por dois dias, ficando prejudicado seu pedido da fl. 191. Depois, em face das contrarrazões de apelação apresentadas (fls. 192/198), remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

**0010114-87.2011.403.6112** - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 124, fica o advogado da parte autora intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré.

**0001016-44.2012.403.6112** - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004258-11.2012.403.6112** - LUIZ BRASOLA PANTALIAO(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005281-89.2012.403.6112** - SIDNEY APARECIDO ANDREAZZI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: 1) Nos termos da Ordem de Serviço 03/2006, fica ciente a parte autora do ofício juntado à fl. 162, noticiando a reativação de benefício. 2) Nos termos da aludida Ordem de Serviço e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009232-91.2012.403.6112** - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009539-45.2012.403.6112** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos. Int.

**0000909-63.2013.403.6112** - JULIO CESAR AGUDO PARRA(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE E SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSSI & ROSSI ENGENHARIA LTDA EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007348-22.2015.403.6112** - ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial formulado em ação ordinária visando a suspensão de exigibilidade dos créditos constituídos pelos Autos de Infração nos DEBCAD37.069.233-0, 51.032.787-7 e 41.491.486-4, lavrados em razão do não recolhimento da exigência da contribuição previdenciária, para as empresas tomadoras de serviço, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços que lhes são prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, nos moldes previstos no art. 22, IV, da Lei 8212/91, exigência essa que requer, ao final, o decreto de inexigibilidade e consequente declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal com direito a repetir os valores pagos nos últimos cinco anos sobre o mesmo título, bem como em razão dos Autos de Infração mencionados, devidamente corrigidos. Juntou procuração e documentos (fls. 29/180) Custas recolhidas em 50% (fls. 181/182 e 185). De início postulou a suspensão da exigibilidade dos débitos com a autorização do juízo

para depósito das parcelas em conta vinculada ao processo como garantia. Após, sobreveio adiamento requerendo a suspensão de exigibilidade na forma prevista no artigo 151, inciso V, do CTN, visto que presentes os requisitos autorizadores para a antecipação de tutela. Aduz que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, em decisão unânime, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, sob o regime da repercussão geral, daí configurado o requisito *fumus boni iuris*. Quanto ao periculum in mora, assevera que os débitos foram devidamente parcelados, sendo o vencimento da próxima parcela em 30/11/2015 e que o não pagamento desta resultaria na inscrição de seu nome no CADIN, ocasionando lesão iminente à sua moral e ao seu patrimônio (fls. 185/190). É o relatório. Decido. Recebo a petição das folhas 185/190 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. De fato, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De outra banda, a inscrição do nome da autora no CADIN traria, em tese, transtornos de ordem moral e patrimonial na medida em que enseja diversos impedimentos de ordem administrativa e comercial, não obstante se tratar de associação civil sem fins lucrativos. Assim, neste momento de cognição sumária, vislumbro presente a verossimilhança do direito alegado. A discussão judicial da dívida, aliada ao dispositivo incluso no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são suficientes para suspensão da exigibilidade dos créditos, sem a necessidade do depósito dos valores ora discutidos. Pelo exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado pelos Autos de Infração nos DEBCAD 37.069.233-0, 51.032.787-7 e 41.491.486-4, bem como a da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei 8212/91, em relação à autora ASSOCIAÇÃO SAUDE DOS FUNCIONÁRIOS E EX-FUNCIONÁRIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE, até ulterior determinação nestes autos. Expeça-se o necessário. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de Novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007417-54.2015.403.6112 - ELAINE MACHADO DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, visando o restabelecimento de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, na modalidade acidentária. Embora se constate dos documentos acostados aos autos que a autora vinha recebendo benefício de auxílio doença (espécie 31), relata claramente que sua enfermidade surgiu em decorrência de sua atividade profissional como assistente social, liame que deseja o reconhecimento judicialmente. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal. Contudo, competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consertários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça Comum Estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Sobreleva notar que a decisão extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. P.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004864-68.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES)**

Fls. 566/569: Nada a deferir, pois os valores já foram desbloqueados (fls. 559/560). Fl. 573: Intimem-se os executados, com urgência, por intermédio de seus advogados constituídos nestes autos, para que se manifestem acerca de eventual interesse em aderir à liquidação/re negociação prevista no art. 8º-A, da Lei nº 11.775/2008, com redação determinada pela Lei nº 13.001/2014. Caso tenham interesse em aderir, deverão assim se manifestar, impreterivelmente, até o dia 31 de dezembro de 2015, junto à Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente.

**0004044-15.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BOTTA PAIXAO TRANSPORTES LTDA - ME X ADRIANA GOMES PAIXAO X CLAUDINEY BONINI**

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000671-93.2003.403.6112 (2003.61.12.000671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença juntada por cópia às fls. 49/56, arquivem-se estes autos (fínidos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000733-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000733-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA**

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 33.658, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folha 48). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005827-81.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HIDRAUTECNICA - COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA**

Fls. 193/195: Indeferido. Embora a executada tenha comprovado haver feito requerimento de adesão ao parcelamento introduzido pela Lei 12.996/2014, inclusive com a indicação das inscrições que compõem a presente execução fiscal, não comprovou que efetuou as antecipações exigidas como condição de validade, circunstância, aliás, expressamente ressaltada nos recibos dos respectivos pedidos (fl. 207/208). Aliás, considerando que a data-limite para adesão ao parcelamento já se escoou há alguns meses, e que a data-limite para pagamento das precitadas antecipações escoou em 25/08/2015 (como consta dos documentos de fl. 207/208) ou 25/09/2015 (como consta do documento de fl. 198), a petição entrada na data de hoje, na véspera do leilão, caracteriza urgência criada que não dá ao provimento suspensivo pedido, ainda mais se considerarmos que veio incompleta (sem os recibos de quitação das antecipações do parcelamento). Regularize o advogado Fernando Descio Telles, a representação processual, sob pena de desentranhamento dos documentos. Intime-se o advogado por telefone.

**0009932-04.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X DIRCE LEITE VIEIRA**

Aguarde-se a comunicação da Central de Conciliação a respeito da abertura da pauta de audiências para processos movidos pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, ocasião em que os autos devem ser conclusos para designação da audiência. Comunique-se à CECON. Int.

**0002212-49.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)**

Fl. 76: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (04/10/2019), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0005515-37.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo. Intime-se.

**0001182-71.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DOS SANTOS FEITOSA**

Fl. 31: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (180 dias), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001731-81.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI DOS SANTOS**

Fl. 31: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (180 dias), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006868-44.2015.403.6112 - ALINE DO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC**

Fl. 56: Ciência à parte autora que poderá realizar as provas nos dias 01 e 02 de dezembro de 2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília-DF, conforme decisão na fl. 39. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X**

JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPH OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILLIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLTOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0010097-27.2006.403.6112 (2006.61.12.010097-9)** - LUIZ APARECIDO DA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X LUIZ APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9)** - MARIO MANFRIM X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a advogada da parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0009160-07.2012.403.6112** - BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009493-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) SERGIO HORITA X SILVANA MADRID HORITA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MADRID HORITA

Deiro a suspensão requerida (fl. 273), nos termos do art. 791-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretária, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

**0001315-89.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinente.

**0002663-45.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES - ESPOLIO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR DE SOUZA

1. Solicite-se ao SEDI a exclusão do espólio de PAULO ALVES PIRES e do seu representante do polo passivo da presente ação.2. Intime-se pessoalmente o executado NILTON CESAR DE SOUZA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 12.967,65 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), atualizada até 25/09/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a advogada nomeada à folha 45.4. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

**0008095-45.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes, observando, obviamente, o prazo prescricional.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### Expediente Nº 903

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009090-53.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ X MAURO AUGUSTO BOSCHETTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE CARLOS BURATI X JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS INACIO DA SILVA X JOSE BATISTA FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FLAVIO BARBI(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON VALTER NATALE(SP241316A - VALTER MARELLI) X GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROBERTO JURADO BRISOLA X EDINELSON SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO MARCOS CARRILHO X ROBERTO CARNEVALI X ALVARO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich)

Fl. 406: deiro a renúncia de mandato de Priscila Aparecida Ehrlich, uma vez que há outro procurador constituído nos autos.Promova-se a exclusão da advogada do sistema processual, após a publicação do presente despacho.

**0006519-75.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos a fls. 1562/1565 pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - em face da decisão de fls. 1556/1561. Aduz, em síntese, que há omissão na decisão de saneamento do feito, a qual afastou as preliminares arguidas pela embargante. Assevera que a fixação da competência para processar e julgar o presente feito deve ser analisada em relação ao local em que se verifica o dano efetivo e não potencial ao ambiente. Anota que, no presente caso, a atividade de exploração não foi iniciada e, portanto, não existe dano a ser considerado para fins de fixação da competência. Ressalta a abrangência regional ou

nacional da presente demanda, uma vez que visa proteger o Aquífero Guarani. No tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, insiste em dizer que não participou da elaboração do processo licitatório, razão pela qual não pode figurar no polo passivo da demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumarizados, decido. As questões aventadas pela embargante já foram devidamente sopesadas e afastadas pela decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser suprida em sede de declaração. Com efeito, o acréscimo de argumentos, em sede de embargos de declaração, não enseja a integração do julgado, se este já analisou os argumentos anteriormente expostos pela embargante. A hipótese, portanto, não se subsume àquelas passíveis de integração pelos aclaratórios, mas sim pela interposição do recurso adequado à reforma, não integração, da decisão vergastada. Desse modo, uma vez que já exaustivamente analisadas as questões preliminares suscitadas por esse Juízo e havendo simples manifestação de desinteligência com as razões expandidas, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de embargos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Resumindo-se a irsignação da embargante em mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, DcI na AR 3.720/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 01/02/2010) Assim sendo, rejeito os aclaratórios. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, intime-se o MPF, conforme determinado a fl. 1561. Intimem-se. Cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003645-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003645-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)** - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CASTALDELLI FERRER

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7)** - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0010103-24.2012.403.6112** - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Cumpra a Secretária, com urgência, a penúltima parte do despacho de fl. 141.Sem prejuízo, colacione a parte autora, no prazo de 5 dias, procuração com poderes específicos para renunciar, considerando a manifestação de fls. 161/163. Após, esclareça o INSS, no mesmo prazo, o conteúdo da petição de fl. 164, considerando a renúncia realizada quanto às parcelas anteriores a 26/06/12.

**0000137-54.2014.403.6116** - MARIA LINO DA COSTA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Advirto às partes que os prazos processuais não são meramente decorativos ou sugestivos, razão pela qual não serão deferidos prazos suplementares. Desse modo, indefiro o pedido formulado a fl. 244. Decorrido o prazo para especificação de provas (fls. 185 e 189), declaro encerrada a instrução processual. Sem prejuízo e sob as advertências já lançadas a fls. 208/210, manifeste-se a parte autora sobre a pretensão deduzida em relação ao BANCO ITAÚ S/A, notadamente quantos aos documentos juntados com a contestação (fls. 78/91), os quais trazem sua assinatura e documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Ressalto que a homologação do acordo firmado com o BANCO BRADESCO se dará ao final, quando da prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002764-74.2014.403.6328** - ALBINO CELSO MALATRASII(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALBINO CELSO MALATRASII em face da UNIÃO objetivando condenar a requerida ao pagamento em dinheiro de licenças-prêmio não usufruídas. Aduz, em síntese, que se aposentou sem gozar de todas as licenças-prêmio a que fazia jus no desempenho de sua função pública, possuindo direito adquirido à conversão em pecúnia de tal benefício, sob pena de configurar locupletamento indevido da Administração. Registra que apurou ter direito a um saldo de 150 (cento e cinquenta) dias de licença-prêmio, sendo que cada 30 (trinta) dias correspondem a uma remuneração. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/71).O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção.A União foi regularmente citada e, em resposta, apresentou contestação (fls. 79/87) arguindo que a prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada para contagem da aposentadoria tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria que, no caso do autor, ocorreu em novembro de 2008. Suscita, outrossim, a prescrição de fundo de direito a partir da edição da Lei 9.727 de 10.12.1997 que extinguiu do ordenamento jurídico pátrio o instituto da licença-prêmio. Assevera, no mérito, que a única hipótese admitida pela Lei de conversão em pecúnia dos períodos de licença adquiridos e não usufruídos, é no caso de falecimento do servidor, em favor dos beneficiários da pensão. Bate pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87-verso/98).Retificou o valor atribuído à causa (fl. 99/105) foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a redistribuição do feito (fl. 111).Ratificados os atos praticados no JEF, abriu-se vista às partes para que se manifestassem sobre provas (fl. 120) e ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 123 e 125).Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para determinar ao autor que comprovasse nos autos a data do requerimento administrativo da pretensão, bem assim a data da ciência da decisão de indeferimento do pleito. Ordenou-se à parte, ainda, que demonstrasse a homologação da sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União (fl. 127).Apresentada a documentação de fls. 128/130 e 133/161, oportunizou-se à União que sobre ela se manifestasse (fl. 164).Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por servidor público federal aposentado em face da União, visando o pagamento de indenização relativa aos períodos de licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas como lapso temporal para a aposentadoria.A União argui a prescrição da pretensão deduzida, ao fundamento de que apresentada quando já transcorridos cinco anos desde a aposentação.Restou decidido pela Primeira Seção do E. STJ, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1254456/PE), que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para fins de aposentação, tem de fato como termo a quo a data da aposentadoria do servidor público.Cite-se, por oportuno, a ementa do referido julgamento, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A EGÍDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, acaído à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afeito à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.254.456 - PE (2011/0114826-8) Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Data do Julgamento: 25.04.2012. DJe: 02/05/2012)No entanto, é também assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. 1. Hipótese em que a decisão agravada proveu o Recurso Especial interposto pelos particulares e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, considerando-se a jurisprudência da Corte Especial quanto ao termo inicial do prazo prescricional. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1522366/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)Sobre a matéria, aliás, Hely Lopes Meirelles ressalta que sendo um ato complexo, ela (a aposentadoria) só se aperfeiçoa com o ato de seu registro pelo Tribunal de Contas; daí estar o ato inicial que a concede submetido a essa condição resolutive. Nessa ordem de ideias, ao que se vê, como o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão das licenças-prêmio do autor em pecúnia iniciou-se somente em 01.09.2009, data da sessão em que o TCU homologou o seu ato de aposentadoria (fls. 158 e 160), impõe-se reconhecer que não houve o decurso de lapso superior a cinco anos até o ajuizamento da ação, ocorrido em 14.05.2014.Rejeito, portanto, a arguição de prescrição.No mérito, infere-se dos autos a informação de que o autor adquiriu o direito a 7 (sete) quinquênios de licença-prêmio por assiduidade, totalizando 630 (seiscentos e trinta) dias a título desta licença, dos quais 150 (cento e cinquenta) dias não foram usufruídos nem tampouco contabilizados para fins de aposentadoria (fl. 71).Neste cenário, fliu-me ao reiterado entendimento dos Tribunais Regionais e Superiores de que não tendo oportunidade de usufruir a licença-prêmio, que também não foi computada em dobro para fins de aposentadoria, o servidor faz jus à conversão em pecúnia, por ocasião de sua aposentadoria, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração. Nesse sentido, dentre tantos julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRICTAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deves de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 707.027/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015)ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).- Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1167562/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015)AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Se o servidor não gozou os períodos de licença a que fazia jus, a Administração beneficiou-se com o seu trabalho, pelo que deve indenizá-lo, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00083046420124036105, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF1 Judicial 1 Data:31/10/2013)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO NO MOMENTO DA APOSENTAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A prescrição é quinquenal e tem início na data da aposentadoria. A parte autora aposentou-se em 16/05/2002, tendo ajuizado a ação em 04/04/2005, antes, portanto, de decorrido o prazo prescricional de cinco anos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a ausência de dispositivo expresso sobre a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria não retira do servidor a possibilidade de sua conversão em pecúnia, desde que este não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 3. Comprovando a parte autora que não usufruiu de seus períodos de licença-prêmio e não os utilizou para contagem de tempo de serviço para aposentadoria ou abono de permanência, faz jus à conversão em pecúnia. 4. Juros de mora e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), eis que a decisão encontra-se conforme o disposto no art. 20, 3º do CPC. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1. AC 00084662720054013400, Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 Data:16/07/2015 Pagina:283.)Destarte, é de se reconhecer a procedência do pedido para conferir ao autor o direito à indenização das licenças-prêmio por ele não usufruídas ao tempo da sua aposentação, em montante a ser calculado com base no valor da sua remuneração, segundo previsão legal (art. 87 da Lei 8.212/90).III)Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar a União ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias de licença-prêmio não usufruídos pelo autor, em montante a ser calculado na forma da redação original do art. 87 da Lei 8.112/90, devidamente corrigido desde o tempo em que o pagamento se tornou devido e acrescido de juros de mora desde a data da citação, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do CJF. Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8)** - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSWALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORINA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICCOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEIRES BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a decisão de fl. 737 na parte em que defere a habilitação do falecido ELIO ALVES (fl. 624). Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Oficie-se o Banco do Brasil requerendo informações quanto ao levantamento dos Avarás de fls. 1043/1044, tendo em vista que não foram juntadas aos autos as vias liquidadas. Promovam, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seus CPF (situação cancelada, suspensa ou nula) as partes: 1- ALBINO BEZERRA DOS SANTOS (CPF: 661.464.615-04); 2- OSVALDA ALEXANDRE MENDES (CPF: 062.025.288-00); 3- OSVALDA ALEXANDRE MENDES (CPF: 62.025.288-00); 4- QUITERIA RITA DE ARAUJO (CPF: 216.926.668-27). Decorrido o prazo retro, intime-se a parte pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do processo (art. 267, 1º, do CPC). Informem, no prazo de 10 dias, os sucessores/herdeiros habilitados de: 1- PEDRO MIGUEL SOBRINHO (fl. 550), se possível, a qualificação de ANTONIO MIGUEL, MARIA JOSE, JOÃO MIGUEL e ZAIRA (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido); 2- ROSA BASSO ALVES (fl. 616), se possível, a qualificação de APARECIDA, DIRCE, LUZIA e EUGENIA (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido). Tendo em vista divergência de nomes, esclareçam os advogados constituídos no feito, através de documentos, se RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO (fl. 53) é o mesmo beneficiário do NB 07/93556324-5 (em nome de RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO). Conforme extratos anexos, já faleceram as partes: a) PALMIRA MENICCOZZI RODRIGUES (NB 11/96517087-0); b) PAULO DE LABIO (CPF: 039.333.308-66); c) PEDRO BARBOSA DE SOUZA (CPF: 726.632.358-49); d) RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF: 039.334.218-29); e) OTILIO SEVERINO (CPF: 316.284.278-68); e) RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO (NB 07/93556324-5). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nestes termos, necessária se faz a habilitação de eventuais dependentes/sucessores, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados a pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Conforme cálculos de fls. 1048 e 1117 (valores posicionados em 10/2008), requirite-se o pagamento em favor de: 1-OLIVIA VIANA DOS SANTOS, no valor de R\$ 2.328,76; 2- ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA, no valor de R\$ 2.328,76; 3-OSVALDO CARARO, no valor de R\$ 11.897,51; 4- OSWALDO ALVES, no valor de R\$ 2.328,76; 5- REGINA GONCALVES MACHADO, no valor de R\$ 2.328,76; 6- JOSE ALVES DE MELLO, requisição complementar no valor de R\$ 132,19; 7- EDNA ALVES DE MELLO, requisição complementar no valor de R\$ 132,19; 8- EUGENIO ALVES DE MELLO, requisição complementar no valor de R\$ 132,19. Expedidas as requisições, intirem-se às partes da presente decisão e da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003588-65.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-16.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0006468-30.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELECA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIRA ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CONDEIRO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00098270320064036112, movida por CLEIDE ROSA BERNARDES. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 18). Instada a se manifestar, a Embargada impugnou os cálculos apresentados e reiterou o pedido de homologação dos valores apresentados pela Contadoria nos autos principais (fls. 20/23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controversa resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença proferida (fls. 120/125 dos autos principais) condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561/2007, do CJF; e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês nos termos do art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado nº 20 CJF. Perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a r. sentença não sofreu qualquer alteração, conforme julgado de fls. 164/166 do feito principal (autos nº 0009827-03.2006.403.6112). A referida sentença transitou em julgado em 31/10/2014, de acordo com a certidão de fl. 213 dos autos principais. É de sã sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos nos tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cifive o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei nº 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para

decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJE 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, Edcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJE 11/04/2014) Entrentes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionais, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstruir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.494/1997. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença executada tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC: Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM P Ú B L I C A. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executando transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no áudio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DJE 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitarão em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSMITIDO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigr. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do visor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado ocorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmáticos e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; Edcl-Agrg-Edcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DEFNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconhecera a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decism se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1427700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extraí-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes artigos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os selêes e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação temporária dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. Do outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. Em relação aos juros de mora, a r. sentença transitou em julgado com a determinação de que eles sejam aplicados em 1% (um por cento) ao mês nos termos do art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado nº 20 CJF. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3 b, do parecer contábil de fl. 234 dos autos de n. 00098270320064036112 (INPC + juros de 1% ao mês). IIIA) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 14.909,44 (quatorze mil novecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 12.972,93 (doze mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) a título de principal e R\$ 1.936,51 (um mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 02/2015. Condeno o INSS em R\$ 546,67 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0006647-61.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSE COUTINHO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00073709520064036112, movida por JOSÉ COUTINHO DA SILVA. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 35). Instado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados (fls. 37/42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. I) Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: (...) Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 15/09/2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU:

30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). (fl. 151, verso, dos autos principais). Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 23.01.2015 (fl. 179). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novo posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir-lhe sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, com consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDL no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controversia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionais, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem aquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, Superior, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AÇÃO JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo STF, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DJEF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETTI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARES 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações é a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigrir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ, Rel. 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPROBIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RSTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmáticos e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDcl-Agrg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decísum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorreu em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao

pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 - na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 151, verso dos autos principais) - transitou em julgado em 23.01.2015 (fl. 179 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 2, do parecer contábil de fl. 216 dos autos de n. 00073709520064036112.III.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 89.811,63 (oitenta e nove mil oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 85.200,79 (oitenta e cinco mil duzentos reais e setenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 4.610,84 (quatro mil seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 04/2015. Condeno o INSS em R\$ 1.961,56 (um mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Translada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0007280-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-48.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)**

Trata-se de embargos à execução avariados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARALDO ARNALDO DA SILVA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, referente à correção monetária e juros legais. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acerto do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n. 0003637-48.2011.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controversa apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despidendo-se a figura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acerto de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual oposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, face interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Translada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONÇA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016836-37.2015.403.6100 - BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. contra atos atribuídos ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE e ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva ordem para que as autoridades impetradas procedam ao recálculo do débito da impetrante, objeto de parcelamento pelo REFIS, na parte em que os juros aplicados incidiram sobre o total da multa, quando deveriam ter incidido sobre o valor reduzido da multa. Aduz, em síntese, que, ao aderir ao REFIS da crise, em 09/11/2009, os impetrados inflaram a dívida de forma ilegal, pois imputaram juros sobre o valor total da multa antes de sua redução. Requer a concessão da ordem para que as impetradas procedam ao recálculo do débito a ser pago, com a dedução do que já pago, levando-se em conta que os juros devem incidir não sobre o total da multa, mas sim sobre o seu valor reduzido em 70%. Juntou procuração e documentos (fls. 10/129). Após a redistribuição deste writ (fls. 128/132), a decisão de fl. 135 determinou a colheita das informações das autoridades apontadas como coatoras, bem como determinou fosse dada ciência ao representante judicial da União Federal. As informações do Delegado da Receita Federal foram prestadas e juntadas a fls. 140/142. Em síntese, sustentou sua ilegitimidade passiva, pois os débitos que a impetrante pretende retificar se encontram sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente-SP. A União Federal, por meio de seu Procurador, requer sua intervenção neste feito (fls. 148/153). Na mesma oportunidade, defendeu que inexistia autorização legal à pretensão formulada, uma vez que, nos termos do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário não afasta a incidência de juros e multa, salvo disposto em lei específica, sendo que a Lei 11.941/2009 não faz menção à exclusão de juros e multa. Pontua, ainda, que a adesão ao REFIS implica na aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no parcelamento. Juntou documentos (fls. 154/209). A decisão de fl. 211/212 indeferiu a liminar pleiteada. Manifestação ministerial a fls. 215/223 pela desnecessidade de sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II. Da preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva merece acolhida. Com efeito, nos termos da consulta a fl. 143 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a autoridade tributária responsável para responder pela retificação do débito parcelado pela impetrante é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente-SP. Desse modo, não compete ao Delegado da Receita Federal a execução do ato pretendido no presente mandamus. Mérito. A Lei nº 11.941/2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dispõe, em seu artigo 1º, 3º, que os débitos que não foram objeto de parcelamento anteriores a que se refere poderão ser pagos ou parcelados nas formas e condições descritas nos incisos do referido dispositivo legal. Narra a impetrante, conforme se depreende de sua inicial, que aderiu ao REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009 nas condições prescritas no artigo 1º, 3º, inciso IV, que possibilitou parcelar o débito em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Sustenta, porém, que a autoridade coatora, de forma indevida, imputou juros sobre o valor total da multa antes de sua redução. No ponto, tenho que assiste razão à impetrante, uma vez que, nos termos do 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, tanto o débito como a aplicação dos percentuais de redução devem ser consolidados na data do requerimento de inclusão no programa Refis da Crise, determinação que, diversamente do defendido pela Fazenda Nacional, dá suporte legal ao amantado defendido pela impetrante, uma vez que ao serem consolidados conjuntamente, os juros de mora necessariamente incidirão sobre a multa já reduzida. Ao estabelecer que a multa de mora do débito parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais será reduzida em 70% (setenta por cento), objetivou a lei retirar do cálculo do débito tributário referida parcela da multa, inexistindo mora de pagamento sobre essa parcela da dívida, já que não mais compõe seu cálculo. Raciocínio contrário conduziria ao enriquecimento ilícito da União Federal, que cobraría juros de mora sobre os valores que a Lei nº 11.941/2009 expressamente prescreveu que não mais compõem o débito tributário parcelado. Importante destacar que a impetrante não busca a exclusão ou redução dos juros de mora em percentual superior ao previsto na Lei nº 11.941/2009, mas sim que os juros de mora não atinjam valores que a referida Lei nº 11.941/2009 expressamente prescreveu que não mais compõem o débito tributário parcelado. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADESÃO À LEI 11.941/09. ARTIGO 1º, 3º, I. PAGAMENTO À VISTA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DO DÉBITO. I - O inciso I, do 3º, do art. 1º da Lei n. 11.941/09, estabelece que, na hipótese de adesão ao parcelamento instituído por este diploma legal, a opção do contribuinte pelo pagamento à vista dos débitos fiscais incorre na redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. II - In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra o ato da exigência do Fisco de que fosse promovido o pagamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, ao fundamento de que a Lei n. 11.941/09 não autorizou expressamente sua redução ou exclusão do cálculo do pagamento efetuado em conformidade ao inciso I, do 3º, do art. 1º. III - A interpretação dada à norma do artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09 pela autoridade impetrada é insubsistente, pois redundante o legislador ordinário fazer constar expressamente na Lei 11.941/09 desconto sobre consectário que tenha origem sobre uma parcela que não mais integra o cálculo do débito a ser pago ou que foi reduzida a zero. IV - É descabida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos pagamentos efetuados nos termos do indigitado artigo. Primeiro, porque não se verifica a mora de pagamento sobre parcela do débito que não mais integra seu cálculo; segundo, porque o cálculo dos juros sobre a multa reduzida a R\$ 0,00 seria R\$ 0,00. V - O conjunto probatório acostado aos autos não fornece elementos suficientes para aferir se, de fato, o débito foi recolhido em sua integralidade, uma vez que as partes controvertem sobre o cálculo do valor devido - ainda que desconSIDERADO o cálculo dos juros moratórios sobre a multa de ofício - a questão demanda dilação probatória incompatível com a estreita via do mandado de segurança. VI - Agravo retido não conhecido. VII - Apelação parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 339618, 0017848-28.2011.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto) III. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constaa) Com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declaro a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da presente impetração e determino sua exclusão da presente relação processual. b) Com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar o recálculo do débito confessado pela impetrante objeto do parcelamento REFIS. Lei 11.941/2009, aplicando-se os juros devidos sobre o valor da multa reduzida, conforme opção formulada pelo impetrante, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0007418-39.2015.403.6112 - ANDRE LAUER AMARAL DA ROCHA X GABRIEL MARQUES DE MORAES X MATEUS PEREIRA CALDERAN X RAFAEL DANILO BERNARDES MORAIS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ANDRÉ LAUER AMARAL DA ROCHA, GABRIEL MARQUES DE MORAES, MATEUS PEREIRA CALDERAN e RAFAEL DANILO BERNARDES MORAIS contra o DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP objetivando, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que se apresentem em atividade musical nas dependências do SESC Themas de Presidente Prudente no dia 26.12.2015, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades em favor da Ordem dos Músicos do Brasil. Aduzem, em síntese, que compõem um conjunto musical denominado Mateuzinho Umbigae e Rafael Moraes, convidado a se apresentar no SESC Themas de Presidente Prudente no dia 26.12.2015, sendo-lhes exigida, para tanto, a comprovação de inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Asseveram que embora utilizem da música como meio de subsistência, não possuem formação acadêmica ou conhecimento técnico tão aprofundado nos moldes do art. 29 da Lei 3.857/60, de forma que sua atividade prescinde de controle ou restrição. Defendem que a manifestação artística deve ser protegida e garantida pela liberdade de expressão. Batem pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requerem, ao final, a concessão da liminar. Juntaram procurações e documentos (fls. 11/23). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Versa a espécie sobre mandado de segurança no qual se pretende o reconhecimento do direito de exercer livremente a profissão de músico sem a exigência de filiação na Ordem dos Músicos do Brasil. Dentre os direitos e garantias constitucionais assegurados, a Constituição Federal consagra a liberdade de expressão e do exercício profissional, em seu artigo 5º, incisos IX e XIII, explicitando: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já a Lei nº 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e Regulamentou o Exercício da Profissão de Músico, dispõe, in verbis: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade; (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailes, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Contudo, estas regras não são absolutas, e como todas as outras vigentes no ordenamento jurídico pátrio, devem ser aplicadas em consonância com as normas e os princípios constitucionais. Anote-se, por oportuno, que não há conflito entre as normas constitucionais dos incisos IX e XIII do referido art. 5º, da Constituição Federal acima transcritos, uma vez que o

limite imposto pela expressão atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, CF) visa atender ao interesse público em face de serem necessários o controle e a fiscalização de determinadas atividades profissionais, as quais, se exercidas sem a qualificação específica, podem resultar em prejuízos à coletividade. Destarte, à luz do que dispõem os incisos IX e XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, não se apresenta razoável e proporcional a exigência da hostilizada inscrição e do consequente pagamento de anuidade para músicos que se apresentam publicamente, como o caso dos impetrantes, uma vez que tal exercício não representa ameaça ou perturbação ao interesse público. Nessa esteira, confirmam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal e do TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, Rel. Min. ELLEN GRACIE) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva entidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 4.14.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 54.788, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, Rel. Min. LUIZ FUX) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO. SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULACÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, Rel. Min. CELSO DE MELLO) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos E. TRF-3 e TRF-4. 5. A questão foi pacificada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. (TRF 3ª Região, AMS 201161020002244, Rel. Des.ª Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 844.) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela importaria em grave prejuízo aos impetrantes, qual seja, a perda da oportunidade de se apresentarem na atividade prevista para o dia 26.12.2015. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes, em conjunto ou isoladamente, exerçam livremente a profissão de músico, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, de qualquer outra exigência dessa entidade, até final decisão no presente mandamus. Colham-se as informações da autoridade impetrada e, em passo seguinte, ouça-se o Ministério Público Federal no prazo legal. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004902-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004902-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X POLONIA COLUSSI PELINI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLONIA COLUSSI PELINI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005503-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005503-1)** - CLEONICE RIBEIRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLEONICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0)** - GERALDO MODESTO NOGUEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO MODESTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/280: indefiro o requerimento de suspensão do feito, porque já há sucessores/herdeiros requerendo suas habilitações.1,10 Dê-se vista ao INSS dos requerimentos de habilitação, bem como para que informe a este Juízo se há ou não dependentes habilitados à pensão por morte.

**0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4)** - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENDES E SANTINONI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015741-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APITO ALIMENTOS LTDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0018912-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018912-4)** - QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARCELO QUIM NASCIMENTO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Fls. 283/286 e fls. 292/295: Para adequada análise dos argumentos expendidos, tragam as executadas, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos dos últimos três meses das contas bancárias a que fazem referência. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2)** - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2)** - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1)** - RUTE APARECIDA DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUTE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0003578-94.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAO JOAO PRADO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004967-17.2010.403.6112** - CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0003912-26.2013.403.6112** - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0006754-76.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0000314-30.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

**0007369-95.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VAGNER ANTONIO MASCARENHAS DE CASTRO X DEBORA CRISTIANE MASCARENHAS DE CASTRO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER ANTÔNIO MASCARENHAS DE CASTRO e DEBORA CRISTIANE MASCARENHAS DE CASTRO, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriram o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório. Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia da certidão de matrícula do imóvel, cópia do contrato de arrendamento residencial, demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização. Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura. Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interposição do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência dos arrendatários em relação às prestações do arrendamento, taxas de condomínio e IPTU (fl. 21), havendo comprovação da notificação pessoal dos devedores para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação (fls. 22/23, 24/25). Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, a liminar pleiteada deve ser deferida. A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. - No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interposição do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2. - Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.353.892; Proc. 2012/0121822-9; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 25/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ART. 9º DA LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal. CEF em face do apelante, ocupante do imóvel objeto do fundo de arrendamento residencial. PAR, sob o fundamento de inadimplemento contratual. 2. Os artigos 926 e 927 do CPC não restringem a legitimidade ativa da ação de reintegração apenas aos possuidores diretos, tendo os proprietários também direito a essa proteção possessória na hipótese em que o possuidor, que exerce a posse diretamente, pratica esbulho, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 3. O programa de arrendamento residencial objetiva oferecer moradia à população de baixa renda, depende da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de forma a permitir a sustentabilidade do fundo de arrendamento residencial, sendo defeso invocar, como justificativa do inadimplemento contratual, questões de caráter pessoal, a função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana. 4. Os contratos prevêm, não só o dever de conservação e manutenção da destinação exclusivamente residencial do imóvel, como também o dever de pagamento pontual das parcelas de arrendamento, do prêmio do seguro e das cotas condominiais. 5. No caso concreto, restou comprovado. E confessado. Nos autos o inadimplemento do arrendatário e o cumprimento da exigência de sua notificação, assim, a posse, que era justa e de boa-fé, sofreu transmutação de seu caráter, configurando autêntico esbulho possessório, sendo justa a reintegração deferida pela sentença. 6. Não merece prosperar o pedido de quitação do contrato com o pagamento dos valores vencidos, uma vez que cabe tão somente à CEF a avaliação da possibilidade de contratar com o ocupante do imóvel. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0005574-49.2011.4.02.5101; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Juíza Fed. Conv. Maria Amélia Almeida Senos de Carvalho; DEJF 29/08/2014; Pág. 412)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do código de processo civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de tribunal superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República e que portanto, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria Lei. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0003922-33.2004.4.03.6000; MS; Quinta Turma; Rel. Desª Fed. Ramza Tartuce; Julg. 28/04/2014; DEJF 08/05/2014; Pág. 785) Destarte, satisfeitos os requisitos, defiro liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os Réus, ou terceiro ocupante, deixem o imóvel livre de pessoas e coisas, sob pena de requisição de força policial e desocupação forçada. Na hipótese de inobservância do prazo assinado, caberá à CEF providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios para a desocupação do imóvel e retirada dos bens móveis do local, comunicando-se o Serviço Municipal de Assistência Social. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1652**

**EXECUCAO FISCAL**

**0313610-72.1997.403.6102 (97.0313610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X DARCY PESTANA X LUIS CARLOS PESTANA DE ANDRADE X MAURO REGISTRO PESTANA

Considerando-se inintitular a penhora de dinheiro relativamente ao coexecutado Transportadora Tapir Limitada, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0317607-63.1997.403.6102 (97.0317607-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X WALTER PERDIZA X REGINALDO GRADIM PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL

1. Considerando que a documentação acostada aos autos comprova a dissolução irregular da sociedade, DEFIRO a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da executada no polo passivo da presente execução, tal como requerido pela exequente às fls. 48. AO SEDI para as inclusões necessárias. 2. Após, intime-se a exequente a fornecer as contrafeitas necessárias para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Adimplida a determinação do item 2, cite-se, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80, no endereço de fls. 02 dos autos. 4. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias os termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, especifique-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. 6. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido (itens 2 e 6) ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo

40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0310837-20.1998.403.6102 (98.0310837-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X W&E CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0019569-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019569-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GUATAPARA AGROPECUARIA LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhora pelo Bacenjud e Renajud restou infrutífera, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0009543-30.2003.403.6102 (2003.61.02.009543-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 163 e tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). Resultando positiva tal diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo localizado bem passível de penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extrato de Renajud às fls. 165.

**007066-29.2006.403.6102 (2006.61.02.007066-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP201808 - JANINE ZAFANELI) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que não houve penhora de bens na presente execução fiscal, razão pela qual não há a mínima chance de a petição vir a receber qualquer valor perante a presente execução fiscal. Assim, não havendo interesse daquela no feito determino o desentranhamento e devolução da petição de fls. 164/168 à sua signatária, mediante sua intimação, pelo DJE para a retirada da mesma no prazo de 5 dias, findos quais será a petição eliminada. Int.

**0003440-65.2007.403.6102 (2007.61.02.003440-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ADRIANA CRISTINA GONZALEZ X ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP271929 - FERNANDA MANUELA DA SILVA MOTA VEIGA MENDES C)

Execução Fiscal nº 0003440-65.2007.403.6102. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executada: ADRIANA CRISTINA GONZALEZ E ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas construções eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002928-48.2008.403.6102 (2008.61.02.002928-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X I. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO X DULCE GONCALVES FOZ(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Execução Fiscal nº 0002928-48.2008.403.6102. Exequente: INSS/FAZENDA. Executada: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e Dulce Gonçalves Foz. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 54-55). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais construções que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005731-96.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Despacho de fls. 95: Reconsidero a sentença extintiva proferida na presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

**0004306-97.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA(RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Execução Fiscal nº 0004306-97.2012.403.6102. Embargante: Springer Carrier Ltda. Embargada: Fazenda Nacional. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 281/291, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 94-278), com base na alegação de erro in judicando, para o que o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

**0007053-20.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

Despacho de fls. 37: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se-o. Int.-se.

**0007069-71.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELIANE ROCHA CARVALHO - EPP(MG089759 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA)

Reitere-se a intimação de fls. 30. Int. DESPACHO DE FLS. 30: Vistos em inspeção. Concedo à executada o prazo de 5 dias para trazer aos autos procuração em via original. Após, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bens(ns) à penhora. Intimem-se.

**0001513-54.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA IVANETE MARTINS DE ALMEIDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Despacho de fls. 96: Reconsidero a sentença extintiva proferida na presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

**0003199-81.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Despacho de fls. 70: Reconsidero a sentença extintiva proferida na presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

**0008212-61.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MS - MAGNUM SERVICE SERVICOS DE RETIFICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Despacho de fls. 66: Reconsidero a sentença extintiva proferida na presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

**0002052-83.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JERAL-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)

Execução Fiscal nº 0002052-83.2014.403.6102. Embargante: Jeral - Comércio de Plásticos Ltda-ME. Embargada: Fazenda Nacional. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 168-169, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 158), com base na alegação de erro in judicando, para o que o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

**0000917-02.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)

1 - A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da

mesma. Assim, proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 2- Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se. Extratos de desbloqueio de Bacenjud às fls. 35.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005839-38.2005.403.6102 (2005.61.02.005839-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S X FAZENDA NACIONAL

1. Promova a secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.2. Intime-se o exequente a promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, inclusive fornecer as cópias necessárias para contrafê.3. Após, se adimplida a determinação supra, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4304**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0305539-28.1990.403.6102 (90.0305539-4)** - ERENO CAPATTI TREVISAM X JOANNA DOMINGOS TREVIZAN(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0305578-25.1990.403.6102 (90.0305578-5)** - ROBERTO MINGOCI(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP015331 - ARMANDO NOGARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Intime-se o autor, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 750,00, nos termos do artigo 475-J do CPC, através de GRU. Intime-se.

**0008403-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008403-1)** - VALTER LUIZ INVERNICI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista à parte autora (Ofício da AADJ - fls. 330/458).

**0001434-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001434-3)** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em Inspeção. Fl. 277: Defiro. Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0003414-96.2009.403.6102 (2009.61.02.003414-7)** - FRANCISCO OLIVEIRA PEDREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/176: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como do ofício juntado à fl. 163. No caso de discordância, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intime-se.

**0006028-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006028-6)** - MANOEL ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007498-72.2011.403.6102** - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002516-44.2013.403.6102** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003894-35.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALEXANDRE CESAR DE CASTRO PINTURAS - ME X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES E SP330936 - ANDRE CORREA MASSA)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória nº 130/2014 juntada às fls. 242/253. Sem prejuízo, vista às partes para apresentarem as alegações finais. Intimem-se.

**0007677-35.2013.403.6102** - MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007814-17.2013.403.6102** - LUIZ DOS SANTOS MARIANO(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal, bem como do ofício juntado à fl. 181. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007915-54.2013.403.6102** - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001206-66.2014.403.6102** - GILMAR VAZ MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002637-38.2014.403.6102** - JOSE DE FATIMA GABRIEL(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: O pedido de antecipação de tutela veio aos autos somente após a prolação da sentença (fls. 124/127), quando já esgotada a jurisdição da Primeira Instância. Saliente que este Juízo singular exauriu sua jurisdição com a entrega da sentença em cartório. Contudo, em face da apreciação do pedido da tutela resultar em uma decisão interlocutória, a qual pode ser feita a qualquer momento, no caso de eventual inconformismo, tal pleito

deverá ser direcionado ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Sem prejuízo, vistas à parte autora para contraminuta ao Recurso interposto (fls. 132/145). Int.

**0002639-08.2014.403.6102** - MARCIO HENRIQUE DIAS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para contraminutar o agravo retido de fls. 111/114, bem como ao Sr. Perito.

**0002743-97.2014.403.6102** - SILVIA APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002744-82.2014.403.6102** - VALDIR NOGUEIRA BAPTISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a negativa em encontrar a empresa Plasnig embalagens Ltda - ME, no endereço indicado. Intimem-se.

**0005865-21.2014.403.6102** - JACO CAETANO ROSA(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Fl. 206: Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se integralmente o despacho à fl. 186 remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007335-87.2014.403.6102** - ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS X MARIANI ALVES NERES X GILSON ALVES NERES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 70/97. Int.

**0001045-07.2014.403.6183** - FERNANDO ANTONIO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Fl. 374: Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se integralmente a parte final do despacho à fl. 340. Int.

**0000400-94.2015.403.6102** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 95/122 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 44/93

**0000411-26.2015.403.6102** - MARLENE GABELINI BERGAMO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 81/117, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 45/80. Intimem-se.

**0001452-28.2015.403.6102** - PAULO CESAR PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 73/120, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 36/71. Intimem-se.

**0001809-08.2015.403.6102** - NILSON APARECIDO LUCIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 145/196, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 197/219. Intimem-se.

**0001969-33.2015.403.6102** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 95/129, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 130/165. Intimem-se.

**0001999-68.2015.403.6102** - ADENELCIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 214/237 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 124/210

**0002060-26.2015.403.6102** - IRANI TOMAZ DOS SANTOS(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 76/140 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 52/73.

**0002133-95.2015.403.6102** - LUIZ LOPES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 165/247, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 250/298. Intimem-se.

**0002203-15.2015.403.6102** - MARCO ANTONIO LUCAS DE AMADALENA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 50/107, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 110/144. Intimem-se.

**0002424-95.2015.403.6102** - ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 80/128, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 134/165. Intimem-se.

**0002729-79.2015.403.6102** - SEBASTIAO PAULO BENEDITO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 33/48, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 49/91. Intimem-se.

**0002740-11.2015.403.6102** - JOSE CARLOS LOURENCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 91/154, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 155/187. Intimem-se.

**0002886-52.2015.403.6102** - PAULO SERGIO BORTOLOTE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 66/127, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 33/64. Intimem-se.

**0003050-17.2015.403.6102** - MARCOS SERGIO CALCINONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 195/218 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 134/191

**0003063-16.2015.403.6102** - BENTO SAMARTIN NETO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 38/105, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 16/36. Intimem-se.

**0003746-53.2015.403.6102** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 88/112. Int.

**0003912-85.2015.403.6102** - PEDRO SERAFIM DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 36/71. Int.

**0010269-81.2015.403.6102** - CLOVIS FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. CLOVIS FERRAZ, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o reestabelecimento de benefício assistencial - LOA, outrora cessado, bem como à suspensão de qualquer ato tendente à repetição de valores por ele recebidos em boa-fé. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o

preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor o restabelecimento de benefício assistencial cessado administrativamente pela Autarquia ré, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo indicado na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se o réu.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0304583-12.1990.403.6102 (90.0304583-6)** - VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fls. 212/226: Indefiro uma vez que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já realiza a atualização do débito no momento do pagamento. Expeça-se. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002153-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002153-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305539-28.1990.403.6102 (90.0305539-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ERENO CAPATTI TREVISAM X JOANNA DOMINGOS TREVIZAN(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte embargada pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004252-29.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010688-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007155-57.2003.403.6102 (2003.61.02.007155-5)** - ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPAS NETO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ROBERTO TRAPANI X UNIAO FEDERAL X CIRO BERBES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DENOFRIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAS NETO X UNIAO FEDERAL X GENESIO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0010132-80.2007.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

**0008410-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008410-2)** - MARIA MADALENA LISBOA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0008318-86.2014.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

**0003644-70.2011.403.6102** - LUIZA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VALUTO MOREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0004190-23.2014.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

**0007460-60.2011.403.6102** - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0008109-20.2014.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

**0000317-83.2012.403.6102** - CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0008254-76.2014.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008448-18.2010.403.6102** - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROSA HELENA PECCI SHIKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0008022-64.2014.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

Juiz Federal

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4009

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003209-57.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DANIEL LUIS BEDIM E LTDA ME X LUIZ CARLOS BEDIM JUNIOR(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de licitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si vantagem ilícita consistente em valores, relativos ao programa Aqui tem Farmácia Popular, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f407). Designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719/08). Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

JUIZ FEDERAL

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

Expediente Nº 1527

**EXECUCAO FISCAL**

**0308258-80.1990.403.6102 (90.0308258-8) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X COMERP COM/ PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO X DORA LUCIA DE PAULA LEMOS BRAGHETTO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)**

Designo para o dia 12 de abril de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007030-31.1999.403.6102 (1999.61.02.007030-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ANTONIO DE PADUA ARAUJO X CLAUDINEI EDSON ARCARO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)**

Designo para o dia 12 de abril de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000841-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)**

Designo para o dia 12 de abril de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006455-86.2000.403.6102 (2000.61.02.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002983-1)) EDITORA COSTABILE ROMANO X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA COSTABILE ROMANO**

Designo para o dia 12 de abril de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3304

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA**

Considerando que o endereço indicado na petição de fl. 179 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001219-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS SOARES ALVES**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0002512-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**MONITORIA**

**0006244-50.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MELKUNAS**

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002546-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-87.2014.403.6126) JOAO DE OLIVEIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a conferência dos cálculos apresentados com a inicial deste feito, em confronto com o que foi pactuado contratualmente, confirmando-os ou apresentando nova conta. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**0005831-37.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-27.2015.403.6126) CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME X MAURICIO MANSILHA GALHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003924-27.2015.403.6126.2. Não obstante o procedimento seja isento de custas, fica indeferido o pedido de justiça gratuita deduzido pela coobargante, pessoa jurídica. Não foi comprovada a situação econômica a ensejar o benefício da justiça gratuita. Defiro a gratuidade judiciária ao coobargante Mauricio Mansilha Galhardi.3. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput).4. Intime-se a parte embargada a impugnar em 15 (quinze) dias.

**0006326-81.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-07.2015.403.6126) MARCIO BENEDITO CAITANO - ME(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dispõe o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens. Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

**0006328-51.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-07.2015.403.6126) MARCIO BENEDITO CAITANO - ME(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dispõe o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens. Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

**0006866-32.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-25.2015.403.6126) C.ROSSANELI AUTOS - ME(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0003271-25.2015.403.6126. Dispõe o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, houve penhora de bens avaliados em R\$100.000,00, conforme auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 33/35 dos autos da execução de título extrajudicial 0003271-25.2015.403.6126, visando garantir o total da dívida de R\$415.992,26. Assim, não estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fls. 342: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Considerando que a penhora é a garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse designio, e verificando todos os atos praticados nestes autos, concluo que a penhora do bem indicado às fls. 278/280 (parte ideal de um imóvel), dificultaria o rápido andamento desta execução, ficando, por ora, indeferido. Sendo assim, requiera o(a) exequente o que de direito. Intimem-se.

**0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002636-20.2010.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0003670-30.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIRO MORENO SANCHES(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Tendo em vista o contido às fls. 298, manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 300/302. Int.

**0005060-35.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Intime-se a exequente para que proceda o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para o cumprimento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires).

**0003146-96.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, cientificando-a acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0003147-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 243 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000422-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Fl. 172: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0001719-30.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0006637-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001000-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001001-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Considerando que o endereço indicado na petição de fl. 132 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0001142-18.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001319-79.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0002513-17.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o contido à fl. 121 do oficial de justiça.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0002533-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002764-35.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Considerando que não se admite a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que tal bem não integra o patrimônio da parte executada, indefiro o pedido de fl. 158.Sendo assim, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002838-89.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, cientificando-a acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0002839-74.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0003411-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PERRINI ME X ELAINE PERRINI

Fls. 86/87: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de sobrestamento do feito, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004233-19.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Fl. 199: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0004285-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 115/116 foram diligenciados sem êxito, manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004511-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0004576-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP140185 - MARCELO ILLA COLOMBO)

Manifêste-se a exequente acerca do alegado à fl. 190, tomando as providências cabíveis.Sem prejuízo, intime-se a executada para promover os depósitos, conforme determinado à fl. 162.Intimem-se.

**0004642-92.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0005365-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO)

Manifêste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005973-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Indefiro o pedido de fl. 97 uma vez que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Logo, não é o caso de utilização deste instrumento para localizar endereço do devedor.Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0006228-67.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DA SILVA PINTO

Tendo em vista a ausência de licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos durante os leilões realizados, manifêste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução.Int.

**0006563-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0006566-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIVALDO AZEVEDO

Fl. 73: Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001526-44.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001936-05.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Fl. 95: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço dos executados pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0002092-90.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Ante a informação aposta na certidão retro, manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002801-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0003330-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME X ALINE APARECIDA COSSA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada às fls. 99/104., no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0003429-17.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003430-02.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME X ROSEMARY TUVACEK MORAES X JACOB TUVACEK FILHO - ESPOLIO

Tendo em vista a realização da penhora no rosto dos autos do processo de inventário n.º 1004973-47.2014.8.26.0565 (fls. 82/84) do valor total desta execução, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 80. Diante do exposto, manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada às fls. 72/76. Int.

**0005055-71.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0005494-82.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Fl. 151: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0005764-09.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAKA PNEUS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA X KARLA CASSIA GARCIA

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 156/157 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005806-58.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEITO MOBILI COMERCIO E REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X JANETE YUKARI HARAGUNI OSHIRO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X OLGA MASAMI HARAGUNI DA ASSUMPCAO

Fls. 190/191: Manifeste-se a exequente. Int.

**0006416-26.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BENEDEZZI

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006822-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA - ME X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0000078-02.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRP MACHADO LTDA ME X FABIANA MACHADO SANTOS FRIAS X MARLENE MACHADO SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000085-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Fl. 86: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0001165-55.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência.

**0000535-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NASCIMENTO ANDRULIS

Intime-se a CEF, uma vez mais, para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000557-92.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000819-42.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0000925-04.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO

Fl. 67: Indefero. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço da coexecutada Beatriz Aguilera Concuruto, trazendo aos autos os devidos comprovantes. A apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud fica condicionada à apresentação atualizada da dívida. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0002405-17.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que apresente a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002512-61.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CAMIOTTO X ROGERIO CAMIOTTO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0003047-87.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO DONATO CORREA 07616314880 X AGUINALDO DONATO CORREA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 101, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003049-57.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Robson Braga Lima e Ana Paula Malgero Lima. Às fls. 563/563 verso, a exequente requereu o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF do executado, independentemente da efetivação da citação. Decido. Indefero o pedido de arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF da parte executada, uma vez que não é concebível tolher-se da esfera do executado o direito de ter conhecimento do motivo pelo qual está tendo atacado o seu patrimônio, muito menos a oportunidade de pagar a dívida ou apresentar bens à penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do executado ou requerer a realização de diligências para identificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003168-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORELLA SERVICOS DE LOCACAO DE ESTANDES LTDA. - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0003478-24.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0003556-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROTECH FERRAMENTAS - EIRELI - EPP X FABIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003697-37.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIED COMERCIO DE BALCOES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0003749-33.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004348-69.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HENRIQUE SPLENDOR - ME X JOSE HENRIQUE SPLENDOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0004423-11.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMONATO X VALCELI ORLANDO SIMONATO

Fls. 48/49: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 47. Fl. 47: Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção de fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004483-81.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Fls. 55/57: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 54. Fl. 54: Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção de fls. 51/52, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004485-51.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004546-09.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA BORGES NETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0005730-97.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRA TORRES X SAMIRA EL KHOUWAYER REGO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0005869-49.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA X WELBER RODRIGUES DA SILVA X VANTUIR DE SOUZA COUTINHO

Esclareça a exequente acerca da divergência do nome do coexecutado Vantuir de Souza na petição inicial com o cadastro da Receita Federal e documentos acostados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005911-98.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### Expediente Nº 3325

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004761-63.2007.403.6126 (2007.61.26.004761-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SERRANO MULA X MARIO BUENO PERUCI(SP209134 - JULIANA LURIKA GONÇALVES) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI

Intime-se o subscritor de fl. 6124/6125, dando-lhe ciência do desarquivamento do presente feito, bem como de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 3326

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014027-41.1996.403.6100 (96.0014027-8)** - ANTONIO CARLOS NARDINI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 183: anote-se. Outrossim, abra-se vista à União Federal (FN) para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito. Int.

**0000751-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000751-6)** - CECILIO BOTTARO X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do decidido nos Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junto aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls 143, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0002823-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002823-4)** - ABDON PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA LEO FRANCO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALVIMAR BATAGLIA X AMANCIO VERSALLI X AMEDEO FRANCESCO VECCHIO X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X IRACY WANDERLEY MELO X ARY DE OLIVEIRA LIMA X ARLINDO NANZER X ARISTIDES AUGUSTO X ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARTEMIO MENEGUEL X ARTHUR ROSA X IDALINA LEORTE DANTE X BRAULIO DOS SANTOS X CACILDO LAUREANO X HELLENICE THOME LAUREANO X CAETANO PEREIRA DE MENEZES X CARLOS MARCIANO DA SILVA X CLOTILDE RODRIGUES X MERCEDES ESPERONI CARLTON X EDGARD VICENTE DA SILVA X ANADIR PALAO WILDEISEN X LUCIANA TOMEIO MELO X FABIANO TOMEIO X GERALDO GOMES WANDERLEY X FERMIN VALDES RENDUELES X WILMA BASSO BOIM X FABIANA BOIM DA SILVA X FRANCISCO LOPES DE SOUZA X GENIS ALVES DA SILVA X GERALDO DE PAULA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GILDO VECCHI X GUIDO FLORES MOJICA X GUILHERME ATAIDE LAPA X HUMBERTO LUIZ JOAO PREDIA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JESUS REGINALDO X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X JOAO EDMILSON DE ALENCAR X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE BATISTA NETO X MAFALDA BORELLI VALENTIM X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE LEVADO X JOSE MARIA DA ROCHA FILHO X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE NEMETH X JOSE RODRIGUES ESTEVAM X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RUBENS DE FREITAS X JORGE ALVES DE SOUZA X ALVINA DA COSTA X JORGE JOSE DERRAIX X BERNARDETE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO MARTINS DOS SANTOS X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X LUIGI FILIPPO PELLICCIOTTA X LUIZ CARLOS MOZELLI X LUIZ DA SILVA NETO X LUIZ RUBENS BERNARDINELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL DE DEUS X MARIO ALBERTO X MARIO CIRIACO DA COSTA X MERCEDES FERMIANO X REGINA NABOR DA COSTA X MAURO NABOR DA COSTA X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X RENATO NABOR DA COSTA X CELSO NABOR DA COSTA X REINALDO NABOR DA COSTA X CELIA NABOR DA COSTA X CLELIA FILOMENA NABOR DA COSTA X MARCOS ROBERTO RAMOS DA COSTA X STEFANIE ROBERTA RAMOS DA COSTA X CHRISTOPHER ROBERTO RAMOS DA COSTA - MENOR (NILZA MARIA RAMOS DA COSTA) X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES X NICOLA AMEDURI X NOBUYUKI BUNNO X NUBILE ANTONIO X ORIONE ONGARELLI X ORLANDO CANDIDO DE SILVEIRA X ORLANDO DA CUNHA MORAES X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO X OSVALDO SILVA SOUSA X OTACILIO DA SILVA X PAULO JOSE LAZARO X PEDRO MIRANDA SANTOS X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAUL RIOS FERREIRA X RENZO COSSIO X RUBENS CORONIN X RUBENS MATHIAS X NEI DE OLIVEIRA X MARTA SUSANA DE OLIVEIRA MELO X UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR X VICENTE FELICIO X VIETE DE SOUZA OLIVEIRA X VIRGILIO ALVES FERREIRA X YASUO UCHIDA X WALDEMAR JOSE LUCIANO X WALDOMIRO DA SILVA X VALTER MORO(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP317169 - MARCIA MAGALI PEDROSO SUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0013693-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013693-0)** - LAURITA MARIA DO NASCIMENTO SOARES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000156-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000156-0)** - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, nos quais sinala a existência de omissão quanto ao termo inicial para incidência dos juros e da correção monetária, visto que não teria sido observada a jurisprudência pacificada do STJ quanto ao termo. Sinala ainda que existe omissão quanto ao percentual a ser usado para apuração dos juros moratórios. É o relatório. Decido. Sem razão a requerida ao apontar a presença de omissão na sentença quanto ao termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de danos morais. O julgador observou remansosa jurisprudência do STJ, fixando o termo incidência dos moratórios na data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 daquele Tribunal. Quanto à correção monetária, foi determinado seu cômputo desde a data da decisão, nos termos da súmula 362 da mesma Corte. Eventual discordância no tópico deve ser ventilada na via processual adequada, portanto. No que diz com a fixação dos juros de mora, de fato existe omissão, já que o evento danoso ocorreu quanto ainda vigente o CCB 1916. Logo, os moratórios devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até 11/01/2003, data da vigência do novo Código civil, quando passam a ser de 1% mensais. Ante o exposto, acolho parcialmente os presente embargos declaratórios, para corrigir o dispositivo da sentença, determinando a incidência de juros de mora de 0,5% desde o evento danoso, até a data de vigência do novo CCB, 11/01/2003, quando aqueles devem incidir à taxa mensal de 1%. P.R.I

**0005836-79.2003.403.6126 (2003.61.26.005836-3)** - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Deiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo. Int.

**0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3)** - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Diante da inércia da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls.282.Int.

**0004512-49.2006.403.6126 (2006.61.26.004512-6)** - MARIA EMILIA GASPAR ALVES(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005629-75.2006.403.6126 (2006.61.26.005629-0)** - SEVERINO MANOEL RUFINO DA SILVA(SP179825 - CAMILA CAMPANHA DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0041118-36.2006.403.6301 (2006.63.01.041118-1)** - PAULO NOE ORTIZ SOARES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004439-43.2007.403.6126 (2007.61.26.004439-4)** - PAULO PEREIRA LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003442-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003442-7)** - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG096446 - MONICA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social da Empresa ARCELOMITTAL INOX BRASIL TUBOS LTDA. para APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., conforme fls. 535/537, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo do feito passe a constar APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0003782-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003782-9)** - ALCIDES ALVES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004082-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004082-8)** - PAULO ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004882-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004882-7)** - JURANDIR NASCIBENI RIBEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6)** - PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/170: Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0014109-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014109-5)** - JOAO JOSE CASANOVA(SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002852-78.2010.403.6126** - JOAO EUDES DOS SANTOS REGO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003917-11.2010.403.6126** - ZELINDA BARALDI GARCIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006806-58.2010.403.6183** - VICTOR BURBA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000471-63.2011.403.6126** - ADRIANA MARTORELLI GENOVA(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a parte autora em termos de inícios de execução. Intime-se.

**0000871-77.2011.403.6126** - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004313-51.2011.403.6126** - JOSE CARLOS CUSTODIO JUNIOR X ROCHELE ALVES MARCELINO CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005123-26.2011.403.6126** - MARINA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005210-79.2011.403.6126** - JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005293-95.2011.403.6126** - WILSON ANTONIO SANTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005399-57.2011.403.6126** - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0014639-76.2015.4.03.0000/SP (fls. 481/482), a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União, cumpra-se a r. decisão e aguarde-se o resultado definitivo daquele recurso. Intimem-se.

**0001165-95.2012.403.6126** - CELSO BENGVEVINGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001845-80.2012.403.6126** - ELISEU MORENO LUCILLO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002984-67.2012.403.6126** - JOSE ROBERTO SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.117: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004764-42.2012.403.6126** - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA E SP322918 - UBIRAJARA RIOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.197/198: A execução do julgado nos presentes autos consiste em obrigação de fazer com o levantamento do depósito comunicado às fls.149, bem com repetição ou compensação do eventual indébito.Sendo assim, preliminarmente diligencie a secretária a identificação da conta aberta junto a Caixa Econômica Federal para expedição de alvará de levantamento em favor do autor.Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 730 do CPC, com apresentação dos cálculos do valor que entende devido.Int.

**0004999-09.2012.403.6126** - MARCELO SIMIONI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.Int.

**0006157-02.2012.403.6126** - FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006326-86.2012.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária na qual busca a parte autora, mediante oferecimento de carta de fiança, não seja o crédito tributário controvertido óbice para emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa.Concedida tutela antecipada neste sentido às fls.213/214, tendo em vista a carta de fiança acostada às fls.196/212.Ajuizada execução fiscal, conforme noticiado às fls.309/342, pretende a União Federal em sua manifestação de fls.381/385 seja determinada a transferência da garantia para a ação executiva.Considerando a perda de objeto desta ação com a propositura da Execução Fiscal, e diante de todo o processado, defiro a transferência da carta de fiança acostada às fls.196/212 para a ação executiva fiscal em trâmite perante o Anexo Fiscal do Foro de São Caetano do Sul-SP, distribuída sob nº 0001097-04.2014.8.26.0565.Providencie a secretária o desentranhamento de referido documento que deverá ser retirado pela parte autora Via Varejo, mediante a substituição por cópia, para sua entrega nos autos da Execução Fiscal mencionada, com a comprovação nestes autos.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo do Anexo Fiscal de São Caetano acerca desta decisão.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002358-14.2013.403.6126** - PAULO SERGIO VICENTE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005671-80.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO ALVES

Diante da consulta realizada ao sistema BACEN-JUD 2.0 (fls. 78/79), expeça-se mandado de citação utilizando-se os seguintes endereços: Avenida Presidente Costa e Silva, 1178, Capuava, Santo André - SP, CEP: 09270-901 e Rua Alcides Queirós, 456, Casa Branca, Santo André/SP - CEP: 09015-550.Caso as diligências acima determinadas restem infrutíferas, expeça-se carta precatória para o endereço que segue: Avenida José Moreira, 776, Jardim Quatro Centenário, Mauá/SP - CEP: 09341-120.Intime-se. Cumpra-se.

**0000782-49.2014.403.6126** - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da complementação do laudo pericial acostada às fls. 279/282.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0000791-11.2014.403.6126** - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

Fl. 27 e fls. 107/108: concedo os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista as Declarações de Hipossuficiência de fl. 27 e de fl. 110. Anote-se.Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 106/115.Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. O prazo para o cumprimento das determinações acima elencadas será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Intimem-se.

**0002086-83.2014.403.6126** - LUCIA MARSZAL GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

**0002759-76.2014.403.6126** - MARIA LUIZA DA SILVA MARQUES(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 90 pela Secretária, conforme certidão de fl. 92, proceda-se à certificação de trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

**0004213-91.2014.403.6126** - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno pela parte autora (fls.102), apesar de intimada para tanto (fls.103), julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls.95/101 nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo a petição de fls.95/101 ser desentranhada dos autos e entregue a seu subscritor. Ciência do ofício de fls.105/106. Após, abra-se visto dos autos ao INSS dos termos da sentença. Int.

**0004434-74.2014.403.6126** - MAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 188/189 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004521-30.2014.403.6126** - AMARILDO VERISSIMO GASPAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 257/275 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004736-06.2014.403.6126** - DIMAS PEREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor proceda à complementação do valor das custas iniciais, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, bem como ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em consonância com o art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção, conforme previsão constante do art. 511 do CPC e do art. 14, II da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

**0004854-79.2014.403.6126** - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SU CHIA WEI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CHEN CHUAN CHUAN(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Fls.436/437: Indefiro o requerimento de pesquisa junto ao ARISP já que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil o cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004857-34.2014.403.6126** - ORTELINO ROCHA SODRE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 148/165 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004996-83.2014.403.6126** - MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido, solicitando urgência na resposta. Int.

**0005208-07.2014.403.6126** - DORENI CANDIDO FERREIRA GIOLIO (SP173816 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A autora ingressou com a presente ação objetivando afastar a revisão administrativa de seu benefício que implicou na redução da renda mensal inicial, ocasionando, ainda, a necessidade de reembolso dos valores indevidamente pagos a ela. Sustenta que o INSS errou ao calcular o tempo de contribuição e que, portanto, não pode ser penalizada com obrigatoriedade de devolução das parcelas pagas a maior. Ademais, o benefício foi fixado em valor abaixo do salário-mínimo. Insurge-se, ainda, quanto ao tempo de contribuição apurado na revisão administrativa, sustentado que faz jus à aposentadoria integral. O INSS, por seu turno, afirma que houve erros na concessão da aposentadoria da autora, em especial, no que tange ao cômputo de períodos de contribuição concomitantes e ao tempo de contribuição junto ao Estado de São Paulo, o qual divergiu da certidão de tempo de serviço apresentada. Decido. A par da discussão acerca da possibilidade ou não da cobrança administrativa dos valores pagos a maior, é preciso que se apure, primeiramente, se a revisão efetuada pelo INSS se deu de modo correto. Há divergência entre as partes acerca do real tempo de contribuição. Quanto à alegação de que o benefício foi fixado em valor abaixo do salário-mínimo, tal argumento não procede, visto que o valor revisado constante da fl. 381 (R\$380,00), corresponde àquele do salário-mínimo fixado pela Medida Provisória nº 362, convertida na Lei nº 11.498/2007, na data de entrada do requerimento, em 08 de junho de 2007. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique os cálculos de concessão e revisão realizados administrativamente, apurando o real tempo de contribuição da autora, levando-se em consideração os documentos carreados aos autos e as determinações legais vigentes à época do requerimento inicial, bem como o efetivo valor eventualmente devido por ela. Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005239-27.2014.403.6126** - MESSIAS DE SOUZA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 100/101 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005408-14.2014.403.6126** - HERMINIO JOSE ATANAS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 179/183, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

**0005689-67.2014.403.6126** - ALLAN KARDEC DE SALES (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor proceda ao recolhimento dos valores atinentes à outra metade das custas iniciais, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9.289/96 e às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em consonância com o art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção, conforme previsão constante do art. 511 do CPC e do art. 14, II da Lei nº 9.289/96. Intimem-se.

**0005798-81.2014.403.6126** - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos mencionados às fls. 123/132. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005820-42.2014.403.6126** - EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVELA (SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/132: Indefero a remessa ao Contador já que desnecessário diante de todo o processado. Venham os autos para sentença. Int.

**0007043-30.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de processo administrativo nº 1207.2013.A000152, suas sanções e penalidades, entre elas a não exigência do valor cobrado de forma individual ou solidária. Alega que é técnico bancário da CEF desde dezembro de 2000, exercendo a função de avaliador de penhor. Sustenta que, devido a denúncia de um cliente insatisfeito com o desaparecimento de peças dadas em penhor, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 1207.2013.A000152, para apurar os fatos ocorridos de 2005 a 2008, de responsabilidade do funcionário Sr. Samuel Schimiela. Relata que também foi responsabilizado no procedimento administrativo, por meio de acusações genéricas e que, ao final do procedimento, lhe foi imposta a pena de suspensão de atividades sem remuneração pelo prazo de 20 dias, alteração de função e de responsabilidade solidária com o funcionário Samuel pelo pagamento de R\$ 136.069,84, sendo R\$ 916,42 de responsabilidade individual do autor e o restante em responsabilidade solidária. Afirma já ter cumprido a pena de suspensão de 18/11/2014 a 08/12/2014 e que já foi notificado a pagar o valor apurado no procedimento. Reporta que foi responsabilizado por erros cometidos pelo funcionário Samuel Schimiela e que, como segundo avaliador, sua assinatura eletrônica era inserida nas operações apenas para efeitos de alçada. Bate pela existência de irregularidades no procedimento administrativo, pela prescrição e pela necessidade da suspensão das penas impostas de imediato. A decisão de fls. 213/214 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indeferiu o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 221/246). A decisão do agravo copiada às fls. 247/248 e a decisão de fl. 254 mantiveram o indeferimento da Justiça Gratuita. Recolhidas as custas processuais nos termos da certidão de fls. 260, a ré foi citada e apresentou a contestação e documentos de fls. 264/395. Sustenta a não ocorrência de prescrição, pois apenas tomou conhecimento das irregularidades mediante reclamação realizada em janeiro de 2013. Afirma que foi respeitado o direito de defesa do autor em processo administrativo disciplinar e que não há irregularidades no procedimento. Pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 403/419. Relatei. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos autos indica que, em virtude de reclamação efetuada pelo sr. Eduardo Mateucci em janeiro de 2013, foi instaurado o procedimento administrativo nº 1207.2013.A000152 em 01/07/2013 (fls. 277) para apuração de irregularidades supostamente cometidas pelos funcionários Samuel Schimiela e Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho supostamente cometidas de 2005 a 2008. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 1207.2013.A000152 e suas sanções e penalidades. Para tanto, alega que o procedimento não observou as formalidades legais e que as irregularidades constatadas foram praticadas pelo funcionário Samuel Schimiela. Defende o autor que a ré não observou a Lei 8.112/90 no processo administrativo instaurado. A Caixa Econômica Federal é instituição financeira que, em conformidade com o Decreto-lei n. 759/69, tem a natureza de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado. Assim, seus empregados são admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que o regime legal é o da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em conformidade com o artigo 5º, 1º do Decreto Lei 759/69, in verbis: Art. 5º O pessoal da CEF será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. 1º O regime legal do pessoal da CEF será o da Consolidação das Leis Trabalhistas. Logo, funcionário de empresa pública não detém o status de Servidor Público, o que impossibilita a aplicação da Lei 8.112/90. Assim, o procedimento instaurado observa normas internas próprias da instituição financeira. Contudo, é certo que a conduta investigada pode ser enquadrada na Lei 8.429/02, tendo em vista as disposições de seus artigos 1º e 2º. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) conceitua agente público como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa possibilitam a responsabilização daquele que, nas hipóteses previstas, enriquece ilícitamente, causa prejuízo ao erário ou atenta contra os princípios da Administração. Não verifico a ocorrência da prescrição sustentada pelo demandante. É certo que as empresas públicas e sociedades de economia mista possuem o dever de apurar em certo prazo eventual conduta fáltsa de seus funcionários. Embora a CLT seja o regime legal aplicável, na Administração Pública ainda que indireta, tutela-se o patrimônio público, assim, diante das características próprias dessas empresas estatais, deve ser observado prazo maior do que os trinta dias preconizados pelo artigo 853 da CLT aplicáveis à iniciativa privada. Desta forma, caso a estatal não possua regulamento interno próprio estabelecendo prazo para apuração das irregularidades, por analogia podem ser aplicados os prazos estabelecidos pelo artigo 142 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompe o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. No caso dos autos, verifica-se que o fato tomou-se conhecido pela ré a partir da denúncia efetuada pelo cliente Eduardo Mateucci em janeiro de 2013, sendo instaurado o procedimento em julho de 2013 e concluído o procedimento em agosto de 2014. Logo, diante das disposições do parágrafo primeiro do artigo supratranscrito, não decorreu o lapso prescricional. Aduz a parte autora que no procedimento administrativo não restou comprovado que teria praticado as irregularidades apontadas, ou que teria participado das práticas irregulares do funcionário Samuel Schimiela. Alega, ainda, que não foram observados o contraditório e a ampla defesa. No caso do regime estatutário a que se submetem os servidores públicos federais da Lei 8.112/80, a aplicação das sanções disciplinares está sujeita a prévio procedimento disciplinar, no qual deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista, a Constituição Federal prevê estrutura semelhante a das empresas privadas. O artigo 173, 1º, II, prevê que as estatais se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Veja-se que não há na legislação do trabalho exigência de instauração de procedimento prévio disciplinar para aplicar penalidades aos empregados; porém, uma vez que as estatais são parte da Administração Pública, observando o disposto pelo artigo 37 da Constituição Federal, a aplicação de penalidade a empregado público deve estar fundada em bases que possibilitem a segurança quanto ao cometimento da falta. No caso da ré, a previsão quanto ao procedimento disciplinar prévio encontra-se em suas normas internas. De toda forma, das cópias do procedimento administrativo constantes do caderno processual, especialmente às fls. 39/43, 45/46, 49/69, 66, 73, 75/87 e 90/91, é possível verificar que foram realizadas notificações ao autor para exercício do direito de defesa e de recurso, que o autor apresentou peças escritas de defesa, prestou depoimento e foi notificado acerca da tomada de depoimentos e ocorrências no procedimento administrativo. Assim, plenamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento. No mais, a Súmula Vinculante nº 5 do STF assim dispõe: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Diferente do afirmado pela parte autora, há provas robustas no procedimento administrativo que indicam sua colaboração com o funcionário Samuel Schimiela na prática das irregularidades. Os relatórios conclusivos constantes das fls. 92/131 elencam quais as irregularidades cometidas pelo autor e dão conta dos prejuízos sofridos pela estatal. Especialmente às fls. 126/128 foram elencados os atos normativos internos da CEF descumpridos pelo autor. Não verifico a alegada parcialidade no procedimento administrativo ao não ser ouvido o gerente da Agência Magnólia. As irregularidades cometidas restaram demonstradas e o autor não esclarece em que o depoimento do funcionário poderia modificar a conclusão do procedimento. Diante da demonstração da ocorrência de danos à estatal, e da demonstração da conduta dolosa do autor, torna-se viável a responsabilização civil pelos prejuízos sofridos pela ré, motivo pelo qual não verifico nulidade quanto a aplicação da pena de ressarcimento. O autor exercia a função de avaliador de penhor, sendo apurado administrativamente que foi conveniente com o funcionário Samuel Schimiela na concessão de empréstimos sem a guarda total das garantias descritas no laudo ou com super-avaliação, solicitação das garantias guardadas antes da liquidação dos contratos, sem verificação física ou reavaliação, e retirada parte ou a totalidade do conteúdo, o que acarretou em contratos inadimplentes e impossibilidade de leilão, dentre outras irregularidades cometidas. A planilha de fls. 101 indica o montante dos prejuízos sofridos pela ré. Também não verifico irregularidades quanto à solidariedade imposta para pagamento dos prejuízos, na medida em que os empregados agiam em conjunto nas condutas ilícitas. O pleito de reintegração do funcionário à função de avaliador de penhor também não comporta acolhida, pois a dispensa da função de confiança pode ocorrer a qualquer tempo e independentemente de motivo ou motivação. Conforme já esclarecido na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, compete à Administração Pública organizar e reorganizar seus serviços conforme sua necessidade e conveniência, e diante da notícia de prática de ato de improbidade e de violação a deveres funcionais pelo funcionário, inexistente amparo para a reintegração postulada ou mesmo para invalidação da pena de suspensão aplicada. Assim, entendo incabível o pleito de anulação do procedimento administrativo e das penalidades aplicadas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transida em julgado, arquivem-se.

**0007241-67.2014.403.6126** - CLAUDIO DA CRUZ ROCHA (SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS E SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA)

Fls.60/63: Preliminarmente, defiro a expedição de ofício à Agência da CEF mencionada a fim de que sejam remetidas a este Juízo as gravações de imagens e telefônicas, se houver, do dia dos fatos, conforme requerido. Intra-se com as cópias necessárias. Int.

**0011724-87.2015.403.6100** - MANOEL JOSE DE SANT ANA BOSCOLO (SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária proposta por MANEL JOSÉ DE SANTANA BOSCOLO contra a ANHANGUERA EDUCACIONAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a faculdade ré efetive sua matrícula referente ao segundo semestre de 2014 (de 01/07/2014 a 01/12/2014) e ao primeiro semestre de 2015 (01/01/2015 a 01/07/2015), abstendo-se de registrar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a determinação para que seja regularizado o sistema do FIES pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Reporta que é estudante do curso de graduação em Direito na Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul, tendo obtido financiamento estudantil (FIES), pelo qual é responsável o réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Relata que firmou contrato com o réu FNDE em 10/03/2012, iniciando a graduação na UNIESP, tendo solicitado a transferência da matrícula para Faculdade Anhanguera para o primeiro semestre de 2014, onde permaneceu até esta data. Aduz que solicitou o aditamento do contrato do FIES para o segundo semestre de 2014 de forma correta, porém, a faculdade alega não ter recebido os valores referentes a esse período. Sustenta que a faculdade nega-se a efetivar sua matrícula, sob argumento de que o MEC e o Banco do Brasil não disponibilizaram a informação contratado no sistema denominado SISFIES, o que impossibilitaria a realização de provas e a obtenção de frequência nas aulas. Aponta a existência de falhas no SISFIES que o impedem de regularizar a situação e, que está recebendo cobranças da faculdade ré. Reconhece a incompetência da 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul para apreciação do pedido, foram os autos redistribuídos à 26ª Vara Federal da Capital. Verificada que a demanda é idêntica ao feito nº 0002491-85.2015.403.6126, despachado anteriormente, vieram os autos a esta Vara Federal. É o relatório. DECIDO. Cotejando a petição inicial do feito em epígrafe com a peça anexada ao processo nº 0002491-85.2015.403.6126 resta evidenciado que os argumentos de fato e de direito, as partes e os pedidos formulados são idênticos. É, pois, inequívoco, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso:(...)Posto isso, EXTINGO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, já que não angariada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, desaparesem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000109-22.2015.403.6126** - EDSON BARRIONOVO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 166/179 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000449-63.2015.403.6126** - DANIEL ALVES (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. DANIEL ALVES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a compra efetuada em cartão de crédito, com a nulidade da cobrança. Narra que em dezembro de 2014 recebeu telefona de empresa de cobrança referente a compra no cartão de crédito no valor de R\$ 48.848,59, que corrigidos alcançavam quase setenta mil reais. Relata que também foi informado que a ré havia encaminhado seu nome para os órgãos de proteção ao crédito em 21/08/2014 e que, caso não quitasse ou parcelasse o débito, seria ajuizada ação de execução com bloqueio do valor em conta corrente. Reporta que não tinha conhecimento da restrição, pois não tem o hábito de usar cartão de crédito ou realizar compras parceladas e que não recebeu qualquer notificação anterior a negativação. Afirma que contactou gerente da ré e obteve confirmação quanto à existência do débito, mas não obteve informação quanto ao local da compra ou a data e não conseguiu obter a fatura da operação. Informa que realizou reclamação junto à ouvidoria da ré e contactou a empresa de cobrança, mas apenas recebeu email em 22/01/2015 com levantamento de todas as compras feitas no cartão de crédito dos últimos cinco anos, constando a realização de uma única despesa no exterior na data de 08/06/2014 no valor de R\$ 48.848,59 em cartão de crédito final 7257. Aduz que jamais viajou para o exterior, que não fez a operação indicada e que houve o cancelamento do cartão em que realizada a compra por iniciativa da ré em 14/08/2014. Alega que não portava o cartão em que realizada a compra, portando apenas o cartão final 4233, também cancelado. Sustenta que em virtude da cobrança, não conseguiu obter novo cartão de crédito ou talões de cheque junto a ré e que ficou prejudicado no relacionamento com outros bancos. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/34. A decisão de fl. 37 deferiu a liminar para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. A ré foi citada (fls. 44/45) e apresentou a contestação de fls. 46/51. No mérito, sustenta que foram apresentados documentos de aparente verossimilhança que possibilitaram a contratação do cartão impugnado e ainda que o cartão tenha sido contratado por terceira pessoa mediante fraude, não merece amparo a pretensão da parte autora. Afirma que a ação de terceiro na contratação do cartão com a apresentação de documentação falsa, afasta sua responsabilidade. Aduz que não houve inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, que apenas agiu conforme o pactuado e que não houve falha na prestação dos serviços, não merecendo prosperar a pretensão de danos morais. Em caso de condenação em danos morais, o valor deve atender a proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta que é incabível a inversão do ônus da prova. As fls. 57/58 ré apresentou petição demonstrando o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 61/62. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica com relação a compra efetuada no exterior no cartão de crédito, no valor de R\$ 48.848,59, com a nulidade da cobrança efetuada pela ré e exclusão dos cadastros de inadimplentes. O autor aponta que não reconhece a compra internacional constante da pesquisa de fl. 30, no valor de R\$ 48.848,59 realizada em cartão de crédito e que nunca realizou viagens internacionais. Incidem, no caso, as normas do CDC, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva (art. 14), ou seja, independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, deve demonstrar a inexistência na falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, resta evidenciado que a movimentação financeira referente a despesas no exterior de fls. 30, no valor de R\$ 48.848,59 é atípica. Os documentos de fls. 13/32 dão conta de que o autor não utiliza usualmente o cartão de crédito. Segundo narra em sua inicial, o cartão em que foi efetuada a compra foi cancelado por iniciativa da ré em 14/08/2014, fato esse que corrobora a hipótese de fraude. A situação narrada é clara hipótese de fraude, não tendo a instituição ré trazido em sua resposta elemento suficiente para configurar eventual culpa do demandante ou de terceiro pelo ocorrido (roubo ou perda do cartão ou ausência do dever de guarda). Está-se, portanto, diante de evidente má-prestação dos serviços (cobrança de compra sabidamente não realizada e manutenção da exigência ao longo do trâmite processual) apta a ensejar responsabilidade civil. Nos termos da Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.199.782 - PR, Segunda Seção, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 24/08/2011, DJe: 12/09/2011). Contudo, diferente do aduzido pela ré em contestação, não há pedido de indenização por danos morais sofridos. Todavia, resta claro que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes efetuada foi indevida. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e ré com relação a compra efetuada em cartão de crédito em 08/06/2014, no valor de R\$ 48.848,59 (fl. 30) e encargos decorrentes, com a nulidade da cobrança efetuada e a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes com relação a citada operação. Mantenho a antecipação de tutela concedida. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho do profissional e o tempo despendido para o seu serviço (parágrafo 3º do art. 20 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000575-16.2015.403.6126** - RONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 128/148 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 124/126 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000937-18.2015.403.6126** - VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 88/94, o qual foi ratificado pela petição de fl. 96, e o recurso de fls. 97/111 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000978-82.2015.403.6126** - IRMA PEREIRA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 129/136, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora. Intimem-se.

**0001921-02.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X APARICIO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP183954 - SANDRA CAIRES DOS SANTOS E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES)

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 119/415. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001936-68.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA (SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER)

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, alegando, em síntese, erro no Edital de Concurso Público nº 01/2015. Consta, da inicial, que o Município Réu publicou edital de concurso público para preenchimento de vagas em diversas áreas de atuação. Dentre estas vagas, está uma vaga de fisioterapeuta. Ocorre que a jornada de trabalho semanal, prevista no edital, é de 40 (quarenta) horas, em afronta à Lei nº 8.856/94, que previu o máximo de jornada semanal para o fisioterapeuta em 30 (trinta) horas. Mesmo tendo notificado a Municipalidade, esta não publicou edital retificando a mencionada carga horária, adequando-a à legislação específica. Em sede de antecipação de tutela requereu fosse declarada a suspensão do Edital de Concurso Público 01/2015 no Item II.4, para o cargo de Fisioterapeuta, que estabeleça a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, bem como sua retificação para que constasse a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais. Ao final, pleiteou a confirmação da antecipação de tutela nos moldes como requerida. Com a inicial, vieram documentos. As fls. 119/120v consta decisão antecipando a tutela pretendida. Citada, a Municipalidade apresentou contestação às fls. 126/129, alegando a falta de interesse de agir. Juntos documentos de fls. 130/154. Réplica às fls. 159/161. Brevemente relatados, decido. Verifico que uma das condições da presente ação está ausente. Falta, à parte autora, interesse de agir. Alegou a parte Autora, na inicial, que a Municipalidade não havia reparado a ilegalidade constante do Edital de Concurso Público nº 01/2015 que previu o preenchimento de uma vaga de fisioterapeuta, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas quando a jornada máxima do fisioterapeuta é de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, nos termos da Lei nº 8.856/94. Ocorre que quando a ação foi proposta, a realização do concurso público estava temporariamente suspensa para correções no Edital de Concurso Público nº 01/2015. A decisão administrativa ocorreu em 31 de março de 2015 (fl. 132). Em que pese a decisão administrativa só ter sido publicada em 07 de abril de 2015 - um dia após a distribuição desta ação - ela já existia e produziu seus efeitos desde o dia 31 de março. Além disso, a decisão que antecipeu a tutela foi proferida em 09 de abril, quando o concurso já estava suspenso. Verifico que o novo edital, retificado, traz as alterações pretendidas pela parte Autora, inclusive com aumento de salário (fl. 135). Demonstrado ficou que a parte Ré considerou a notificação feita pelo CREFITO, suspendendo a realização do concurso e posteriormente alterando o edital. Considerando que a questão já estava resolvida administrativamente quando da propositura da ação, falta interesse de agir na presente demanda. Cada parte, entretanto, arcará com os honorários de seus advogados, uma vez que a apesar da decisão administrativa ser anterior à propositura, a publicação da mesma se deu um dia após. Assim, não é possível aferir, com absoluta certeza que o CREFITO tinha mais de conhecer a decisão administrativa. Por outro lado, não consta dos autos que a Municipalidade intimou a parte Autora, administrativamente, das providências que iria tomar em razão da notificação recebida. Também considerando que não haverá prejuízos financeiros aos patronos das partes, que compõe o corpo jurídico do órgão que representam, deixarei de responsabilizar quaisquer das partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Isto posto e o que mais dos autos consta, extingo o processo, sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte

arcará com os honorários de seus patronos, consoante fundamentação supra. Custas pela Autora. P.R.I.

**0002303-92.2015.403.6126** - LUIZ VANDERLEI XAVIER VACARI X CICERA LIMEIRA DOS SANTOS VACARI(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte autora, cumpre-se a parte final do despacho de fls.135.Int.

**0002391-33.2015.403.6126** - ROSANGELA CARVALHO SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a litíscorsorte Waleria Carvalho Silva a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais. Após, tomem.Int.

**0002491-85.2015.403.6126** - MANOEL JOSE DE SANT ANA BOSCOLO(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por MANEL JOSÉ DE SANTANA BOSCOLO contra a ANHANGUERA EDUCACIONAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a faculdade ré efetive sua matrícula referente ao segundo semestre de 2014 (de 01/07/2014 a 01/12/2014) e ao primeiro semestre de 2015 (01/01/2015 a 01/07/2015), abstendo-se de registrar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a determinação para que seja regularizado o sistema do FIES pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Reporta que é estudante do curso de graduação em Direito na Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul, tendo obtido financiamento estudantil (FIES), pelo qual é responsável o réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Relata que firmou contrato com o réu FNDE em 10/03/2012, iniciando a graduação na UNIESP, tendo solicitado a transferência da matrícula para Faculdade Anhanguera para o primeiro semestre de 2014, onde permanece até esta data. Aduz que solicitou o aditamento do contrato do FIES para o segundo semestre de 2014 de forma correta, porém, a faculdade alega não ter recebido os valores referentes a esse período. Sustenta que a faculdade nega-se a efetivar sua matrícula, sob argumento de que o MEC e o Banco do Brasil não disponibilizaram a informação contratada no sistema denominado SISFIES, o que impossibilitaria a realização de provas e a obtenção de frequência nas aulas. Aponta a existência de falhas no SISFIES que o impedem de regularizar a situação e, que está recebendo cobranças da faculdade ré. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicação do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni iuris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, o autor tenha sido impedido de matricular-se no segundo semestre de 2014 e no primeiro semestre de 2015, em razão de suposta irregularidade no sistema do FIES, sendo necessário o estabelecimento do contraditório e a produção de provas. Além disso, os documentos apresentados às fls. 40/46 não estão legíveis. Assim, é inviável a determinação de matrícula nos referidos períodos em cognição sumária, haja vista que não resta esclarecido, prima facie, o motivo que impede a matrícula. Tal fato prejudica, por via de consequência, o pleito para regularização do sistema SISFIES em dez dias. Com relação ao pedido para que a faculdade Anhanguera se abstenha de encaminhar o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, não há elementos nos documentos apresentados que indiquem a cobrança dos valores referentes ao financiamento de forma a caracterizar o aluno como inadimplente. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 40/46, bem como a juntada de procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50 originais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer a parte autora o pedido inicial, uma vez que embora constante da causa de pedir, não foi formulado pedido referente à indenização por danos morais. Esclareça o autor, ainda, se pretende a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito, na medida em que o representante legal do FNDE é a Procuradoria Federal. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. FNDE. CITACÃO NULA. SENTENÇA INVÁLIDA. RETORNO À ORIGEM. I. A citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) há de ser pessoal (art. 17 da Lei nº 10.910/2004) e direcionada aos órgãos de execução da Procuradoria Federal no respectivo Estado (Portaria nº 530/2007 da AGU), sob pena de nulidade, porquanto patente o prejuízo, uma vez que a autarquia deixou de apresentar defesa, cerceado o contraditório e a possibilidade de influir no julgamento que lhe foi desfavorável. Precedentes. II. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno à origem (TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/01/2014, SEXTA TURMA) Intime-se.

**0002649-43.2015.403.6126** - ANTONIO BARBOSA GIMENEZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 107/109 como Emenda à Inicial. Cite-se o INSS, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002731-74.2015.403.6126** - DARCI DE MATTOS EVANGELISTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/72: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

**0002739-51.2015.403.6126** - HELIO DONIZETI BATISTA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 55/65 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 50/53 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003072-03.2015.403.6126** - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 199/223 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 192/194 por seus fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003372-62.2015.403.6126** - KATIA GIORDANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 52/67 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 48/50 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003468-77.2015.403.6126** - NELSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 51/66 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 47/49 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004910-78.2015.403.6126** - PRISCILA LEONE COLLI(SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora justifique a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista possuir domicílio no município de São Caetano do Sul, conforme fls. 02, 21/24 e 26 e as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ªR. Intime-se.

**0005784-63.2015.403.6126** - ELENICE LUIZ X ELIANA MARTINS CARDOSO X PERSIO GIMENES SÓRIA X RENATO ALMEIDA RODRIGUES X QUENIA BOSFORD DE ASSIS X MARIA INES FERREIRA X EDUARDO BATAGLIA X ANDRE LUIZ FERREIRA X JULIA MARIA BATAGLIA X IONE APARECIDA MORENO X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA X THIAGO VINICIUS DE LIMA PAFUNDI X ISMAEL DE SOUSA X SIMONE ALVES DE OLIVEIRA X RACHEL HELOISA BOTELHO X THAIS LUCIANA BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Elenice Luiz, Pêrsio Gimenes Sória, Renato Almeida Rodrigues, Quenia Bosford de Assis, Maria Ines Ferreira, Eduardo Bataglia, André Luiz Ferreira, Júlia Maria Bataglia, Ione Aparecida Moreno, Priscila Rodrigues de Oliveira, Thiago Vinicius de Lima Pafundi, Ismael de Sousa, Simone Alves de Oliveira, Rachel Heloisa Botelho e Tahis Luciana Botelho, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Associação de Construção Comunitária Santa Luzia e da Caixa Econômica Federal, objetivando: a) declaração e reconhecimento da retirada deles da condição de associados da Associação de Construção Comunitária Santa Luzia e do Projeto Mutirão Celso Daniel - Residencial Alemânia; b) declarar a rescisão dos contratos firmados com a ré; condenar as ré solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à devolução dos valores pagos, lucros cessantes, horas trabalhadas ou pagas na condição de mutuante; c) condenar as ré solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentam que são filiados à Associação de Construção Comunitária Santa Luzia, a qual promoveu a incorporação de condomínio e construção do imóvel mediante financiamento concedido pela CEF aos interessados. No entanto, o empreendimento encontra-se parado, sem prazo para conclusão da obra. Liminarmente, pugnam pela suspensão do pagamento das prestações do financiamento, com a exclusão dos inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Foi carreado somente um contrato de financiamento, o qual, segundo a parte autora, é idêntico para todos os mutuários. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O pedido principal neste feito é a declaração de resolução dos contratos fundamentada na culpa das ré, as quais não teriam concluído a obra no prazo acordado. A presente ação discute três contratos distintos: 1º prestação de fazer, consistente na construção de unidades habitacionais, 2º financiamento e 3º garantia, representada pela alienação fiduciária. Não se discute a doação dos imóveis feita aos autores. Existem duas ré no polo passivo: uma empresa pública federal e outra pessoa jurídica de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui responsabilidade à Caixa Econômica Federal pela construção e solidez da obra quando age na condição de executora da política federal para promoção de moradia de pessoas de baixa renda. Neste caso, a CEF é responsável pelo projeto, contratação da construtora e acompanhamento da obra. Caso ela atue meramente como agente financeiro, o STJ vem afastando sua legitimidade para ações em que se discute o prazo de conclusão da obra ou a solidez da construção. Confira-se, a respeito, pela sua didática, o acórdão que segue: EMEN: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG.00559 ..DTPB: No caso dos autos, analisando-se o contrato e escritura pública do

terreno, verifica-se que o projeto e a construção dos imóveis ficou a cargo da Associação de Construção Comunitária Santa Luzia. À fl. 93, ela consta como entidade organizadora, sendo que na cláusula 9ª é previsto como atribuição da organizadora desenvolver atividades de planejamento, elaboração, implementação do empreendimento, legalização da documentação, organização de grupos, acompanhamento da contratação e viabilização da execução dos projetos. A incorporação do condomínio foi feita, também, pela associação, conforme comprova o registro nº 4 da matrícula 58.733, de fls. 111/190. A CEF participou do acordo somente na condição de agente financeiro, emprestando o dinheiro necessário à construção do empreendimento, tomando como garantia a parte ideal doada pela Associação de Construção Comunitária Santa Luzia aos autores. Portanto, a CEF não tem legitimidade para responder pelo atraso na obra, ou seja, pelo descumprimento da obrigação de fazer. As medições e acompanhamentos feitos pela CEF objetivavam possibilitar a liberação das parcelas do financiamento para a construção do edifício, sem qualquer responsabilidade pela solidez e andamento da obra (cláusula 3ª e parágrafos, fl. 96). Logo, não tem legitimidade para responder pelo atraso da obra ou por indenização material ou moral dela decorrente. Consequentemente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, já que não é necessária a prolação de decisão única para ambas as partes, sendo certo que não há lei que determine a responsabilidade conjunta das rés. Sequer há que se falar em solidariedade, a qual decorre de lei ou da vontade das partes. Sendo facultativo o litisconsórcio, este juízo não tem competência para decidir em relação à Associação, pessoa jurídica de direito privado, não prevista no rol do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, a inicial deve ser indeferida quanto à corre Associação de Construção Comunitária Santa Luzia. Deve, ainda, ser indeferida quanto ao pedido de rescisão do contrato de obrigação de fazer e de exclusão dos autores da associação. Permanece a ação somente quanto ao pedido de rescisão do contrato de financiamento, danos materiais e morais decorrentes de atos praticados pela CEF. Quanto à tutela antecipada, somente poder-se-ia falar em suspensão do pagamento das parcelas do financiamento se restasse comprovado que a CEF deixou de cumprir sua parte no contrato de mútuo. No contrato de mútuo, o mutuante se desobriga entregando a coisa fúngível, o que, tudo indica, ocorreu no caso concreto. Assim, à míngua de outros elementos de prova, não há como se concluir pela verossimilhança das alegações feitas pela parte autora. Consequentemente, não é possível a concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a petição inicial quanto à corre Associação de Construção Comunitária Santa Luzia, bem como quanto ao pedido de rescisão do contrato de obrigação de fazer e de exclusão dos autores da associação. Indefiro, outrossim, a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie-se a retificação do polo passivo. Após, cite-se a ré. Intime-se.

**0005800-17.2015.403.6126** - ELIZABETH REGO DE SOUZA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Elizabeth Rego Souza, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustentou que é portadora de problemas ortopédicos que a impede de trabalhar permanentemente. Não obstante, foi-lhe concedido auxílio-doença. O INSS, por seu turno, vem lhe impondo processo de reabilitação totalmente ineficaz e incompatível com sua situação de saúde. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata cessação da obrigatoriedade de se submeter à reabilitação promovida pelo réu. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. A autora requer a imediata suspensão da obrigatoriedade de se submeter à reabilitação promovida pelo réu, sob o fundamento de ser esta incompatível com seu quadro de saúde. Afirma que os cursos oferecidos não se destinam à requalificação profissional. A concessão da tutela antecipada exige, além da plausibilidade do direito invocado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos não resta comprovado o perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não há notícia acerca do término da reabilitação promovida pelo réu, o que poderia levar à cessão do auxílio-doença que vem recebendo. Também não há provas de que os procedimentos adotados na reabilitação podem lhe causar algum dano físico ou emocional. Assim, não verifico presente o periculum in mora necessário à concessão da tutela antecipada ou mesmo da liminar. Cite-se o réu com os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0006057-42.2015.403.6126** - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE E BA033452 - CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por TVLX VIAGENS E TURISMO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A autora pleiteia a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da inclusão. Com a inicial vieram documentos. Decido. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual. A mesma lógica constante do acórdão supratranscrito se aplica ao ISS. Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Consequentemente, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0006059-12.2015.403.6126** - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por TVLX VIAGENS E TURISMO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de ordem judicial que afaste a sua sujeição ao recolhimento da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, sustentou que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade. A autora pleiteia a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tendo se manifestado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJE 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo próprio LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJE 24/3/2015 (Informativo 558). Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Ausente, pois, a verossimilhança do direito invocado, a tutela antecipada há de ser indeferida. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0004248-26.2015.403.6317** - CELINA ALVES PEREIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se ciência da distribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie a autora a juntada do original da procuração Ad Judicia, devendo o advogado constituído regularizar a petição inicial, apondo assinatura. Após, tornem-lhe.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005304-90.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Diante do teor da certidão de fl. 89, proceda a Secretária à busca do endereço do Réu mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, especifique-se o endereço de intimação, nos termos da decisão de fl. 83. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço do Réu, expedindo-se igualmente. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 83. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 83: Haja vista a manifestação da Defensoria Pública da União - DPU à fl. 82, intime-se pessoalmente o Réu para que constitua patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, o Réu deverá ser intimado acerca da sentença de fls. 60/61. Saliente-se que findo o prazo para a constituição de patrono, terá início o prazo para o Réu interpor recurso em face da sentença de fls. 60/61. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001984-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001984-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-33.2003.403.6126 (2003.61.26.009247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LUPPI MARTIN (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Cumpra-se o V. Acórdão e para tanto, reconsidero o despacho retro para determinar o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005594-37.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CAIRES BITTENCOURT (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Recebo o recurso de fls. 86/88 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000876-60.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002257-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NANJI GARDZULIS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Converto o julgamento em diligência. O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente de erro no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do embargado. Segundo o embargante, não podem ser considerados, no cálculo da renda mensal inicial, os valores de salários-de-contribuição anotados na CTPS de fls. 277/278 dos autos principais, relativos ao período de trabalho de 23/10/1994 a 30/07/2001, na empresa Hot House. Referido período não foi objeto da ação de conhecimento. A fundamentação da sentença foi no sentido de que a embargada passou a contribuir novamente para o sistema a partir de agosto de 2004 e que tendo sofrido um AVC em setembro de 2004 não haveria necessidade de cumprir a carência mínima equivalente a 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício, conforme previsão contida no artigo 26, II, da Lei n. 8.213/1991 (fls. 79/80). O período de trabalho de 23/10/1994 a 30/07/2001 foi computado administrativamente pelo INSS, conforme comprova o documento de fls. 104/106, com base na anotação na CTPS da embargada, visto que tal período não consta do CNIS. Não houve qualquer ordem judicial para que considerasse tal período. Assim, tendo em vista que o INSS, administrativamente, considerou válida a anotação relativa ao vínculo empregatício para fins de cômputo do tempo de contribuição, não há motivo para que não aceite, também, as anotações relativas aos salários-de-contribuição também contidas na CTPS. O embargante não trouxe aos autos as razões de fato e de direito que o levaram a concluir pela insubsistência das anotações relativas aos salários-de-contribuições. Nos autos principais, à fl. 286, o INSS alega que há incongruência entre o termo final na empresa Hot House, em 30/07/2001 e o termo inicial com a empresa Clínica Veterinária Aconchego. Ademais, os registros de épocas diversas parecem ter sido lançados na mesma data, com a mesma caneta. Quanto à incongruência entre o termo final na empresa Hot House e o inicial na Clínica Veterinária, tem-se que este último não foi considerado pelo INSS, mas, sim, o primeiro. Quanto às anotações, elas não aparentemente ter sido feitas com a mesma caneta, pois foram utilizadas tintas de cores diferentes (azul e preta). Ademais, ainda que tenha sido feitas na mesma data, não é raro que os empregadores, principalmente as pequenas empresas, façam as anotações necessárias nas CTPS de seus empregados quando da extinção do contrato de trabalho, ainda, que relativas a períodos pretéritos. Isto, por si só, não retira a força probante das anotações. Para que elas deixassem de prevalecer o embargante deveria comprovar que são falsas, não só formalmente, mas, materialmente. Ou seja, seria preciso comprovar que a parte embargada não recebeu os salários nos montantes anotados. Em todo caso não há qualquer prova de que as anotações foram feitas em uma única oportunidade. O próprio INSS, à fl. 286 dos autos principais, afirma que as anotações aparentemente ter sido feitas em

uma mesma data. Mera aparência não afasta a presunção de legalidade da CTPS. Os salários-de-contribuição constante da CTPS não foram apresentados administrativamente, conforme comprova a cópia do Processo Administrativo de concessão juntado aos autos principais. A embargada somente comprovou os salários-de-contribuição em juízo, em 07/07/2014 (fs. 274/278 dos autos principais). Assim somente a partir desta data é que se pode apurar a verdadeira Renda Mensal Inicial do benefício, a qual substituirá a renda anteriormente calculada, conforme previsão contida nos artigos 35 e 37 da Lei n. 8.213/1991. A lei, portanto, não prevê a possibilidade de pagamento retroativo no caso de recálculo da renda mensal inicial com a inclusão de salários-de-contribuição não comprovados quando do requerimento administrativo. Isto posto, tomem os autos ao contador judicial para que retifique as contas já apresentadas em juízo em conformidade com os artigos 35 e 37 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original. Após, dê-se nova vista às partes e tomem-se conclusos para sentença. Intime-se.

**0001673-36.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fs. 84/90, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Intimem-se.

**0001674-21.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fs. 84/91, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Intimem-se.

**0002690-10.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fs. 79/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Intimem-se.

**0002695-32.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-83.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON LUIZ MORO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fs. 58/66, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Intimem-se.

**0002713-53.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-32.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fs. 76/86, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Embargada. Intimem-se.

**0004399-80.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-90.2007.403.6126 (2007.61.26.006156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVONES LOURENCO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005885-03.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005886-85.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILSON ROBERTO DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7)** - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência dos depósitos de fs. 1449/1450. Int.

**0001832-67.2001.403.6126 (2001.61.26.001832-0)** - JOSE DE OLIVEIRA DONSEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE OLIVEIRA DONSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

**0002981-30.2003.403.6126 (2003.61.26.002981-8)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/410: Em caso de DISCORDÂNCIA caberá ao autor a apresentação dos cálculos do valor que entende devido (art. 475-B do CPC) para a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e assim, ter início a execução do julgado. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

**0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6)** - PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL COLLOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº. 168/2011 - C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls 175, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0006352-94.2006.403.6126 (2006.61.26.006352-9)** - MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELA TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A exequente afirma que o crédito inscrito em precatório não foi corrigido corretamente e que não incidu juros de mora entre a data da conta e a inscrição para pagamento. Decido. Juros em continuação. Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. JA reprocessado geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciais a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição

para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008) Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório. Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados.:EMEN:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), existindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo cobrir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema indicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cedido, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controversia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Lauria Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema indicandum, configura questão a ser apreciada tanto somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG:00041 ..DTPB:)Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido. Correção monetária Quanto à correção monetária, sustenta a parte exequente a incidência da TR para atualizar o débito, quando o correto seria o IPCA-e.O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADIn n. 4357, assim se manifestou:Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADL, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaqueiAssim, ficou mantida a TR como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Portanto, em uma análise preliminar da matéria, é possível que, de fato, existam créditos relativos à diferença de correção monetária, conforme requerido pelo exequente. Isto posto, indefiro o pedido de inclusão de juros de mora entre a data da conta e inscrição do crédito em precatório. Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que esta verifique os critérios de correção monetária aplicados no valor requisitado, levando em consideração a modulação dos efeitos da ADIn 4357, acima transcrita. Após, dê-se vista ao executado, pelo prazo de dez dias, e tomem-me. Intime-se.

**0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0000784-38.2008.403.6317 (2008.63.17.000784-8) - LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do decidido nos autos dos Embargos à Execução intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF, bem como cópia de seus documentos pessoais.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls385, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Fls.393/396: Defiro o destaque dos honorários contratados, conforme requerido.Int.

**0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução do julgado na qual apresenta o INSS cálculo do valor que entende devido às fls.183/188, com o qual concorda a parte autora através de manifestação de seus advogados (fls.191).Ocorre que às fls. 193 os advogados Hugo Luiz Tochetto e Alex do Nascimento Capucho requerem a reserva integral da verba sucumbencial, alegando, em síntese, que os poderes a eles outorgados pelo autor (fls.06) foram substabelecidos sem reserva de iguais poderes aos atuais advogados do autor, a saber, Helio do Nascimento e Jorge Vittorini (fls.138) somente após a prolação da sentença e constituição do crédito, o que justificaria sua pretensão.Compulsando os autos, verifico que, contrariamente ao alegado pelos advogados requerentes, o substabelecimento sem reserva de poderes deu-se em data anterior à prolação da sentença o que não sustentaria a pretensão na forma deduzida, assistindo razão aos atuais advogados do autor que se manifestam às fls.199 pelo direito à verba sucumbencial.Contudo, verifico que o cálculo apresentado pelo INSS às fls.184/188 não apura valor de sucumbência, desta forma, deverão os advogados apresentar os cálculos do valores que entendem devidos a título de honorários sucumbenciais para citação do INSS nos termos do artigo 730 CPC.Cumpra-se a determinação de fls.192, sem prejuízo das providências acima.Int.

**0005591-24.2010.403.6126 - VITORIO GUZZO NETO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITORIO GUZZO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

**0002305-33.2013.403.6126** - VALCIR DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALCIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão noticiada, requirite-se a verba honorária.Int.

**0006387-10.2013.403.6126** - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X WILLIAMS ROBERTO CAMPOS X LEILA CAMPOS SCHULZ X ANTONIO JOSE DE CAMPOS FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Diante do manifestado às fls.334, expeça-se alvará de levantamento da parte cabente à Williams Roberto Campos.Dê-se ciência do depósito de fls.333.Int.

**0003735-83.2014.403.6126** - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI ROBLES TORETA X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002949-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002949-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Tendo em vista a determinação de fls. 205 e os alvarás expedidos às fls. 240 e 253, expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$ 1.265,21, indicada à fl. 152, referente a honorários advocatícios da parte autora.Com a juntada do alvará cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4)** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP19001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Diante do informado, manifeste-se com urgência a Executada Losango - Promoções de Vendas acerca dos alvarás de levantamento retirados na data de 22/07/2014 e até a presente data não cumpridos, conforme dão conta extratos acostados às fls.442/443. Após, tomem Int.

**0004715-45.2005.403.6126 (2005.61.26.004715-5)** - ANGELO FATOR(SP226298 - UBIRAJARA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO FATOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0019454-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019454-5)** - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD de fls. 247/248, bem como do cumprimento do ofício nº 461/2015-xpv (fl. 250), por meio do qual foi solicitada a transferência do valor bloqueado através do BACEN-JUD 2.0 para conta de titularidade da Associação dos Advogados da Caixa - ADVOCEF (fls. 251/252).Haja vista que a pesquisa no RENAJUD restou infrutífera, deverá a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0002291-54.2010.403.6126** - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 300/306.Intime-se.

**0002385-94.2013.403.6126** - FUNDACAO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X FUNDACAO ABC

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada Fundação ABC, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.195, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3327**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002230-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002230-0)** - PERICLES SANTANA BORGES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E BA007303 - NAYDSON LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida. A questão relativa ao contrato de honorários deverá ser resolvida em processo autônomo, conforme já fundamentado às fls. 521/521 verso.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 27 de outubro de 2015.

**0010455-86.2002.403.6126 (2002.61.26.010455-1)** - JOSE PINTO BRAGA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011007-51.2002.403.6126 (2002.61.26.011007-1)** - BONIFACIO FERREIRA LIMA(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a decisão retro.Diga o autor se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013202-09.2002.403.6126 (2002.61.26.013202-9)** - APARECIDA GARCIA BATISTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005447-94.2003.403.6126 (2003.61.26.005447-3)** - JOUKO KALEVI KAKKO X EDSON BIANCHI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MELISSA AOYAMA E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA DE MELLO FRANCO) X ILKKA MIKKA EERIKKI PALIN(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Cumpra-se a decisão retro.Diga a parte autos se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008070-34.2003.403.6126 (2003.61.26.008070-8)** - MARIA AUGUSTA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002429-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002429-5)** - ITERO DA SILVA LOURENCO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005370-17.2005.403.6126 (2005.61.26.005370-2)** - ANASTACIA DE OLIVEIRA MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0003257-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003257-0)** - MARIA APARECIDA COZMO DOS SANTOS(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

**0004110-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004110-8)** - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000665-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000665-4)** - MARGARIDA PLANA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0002811-28.2007.403.6317 (2007.63.17.002811-2)** - MARINALVA LIMA SANTOS X LILIANE LIMA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA LIMA SANTOS(SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.Ciência ao Ministério Público Federal do processado às fs.02/209 e para que se manifeste quando ao despacho proferido à fl.217.Intime-se.

**0000399-81.2008.403.6126 (2008.61.26.000399-2)** - EDJALMA DOS ANJOS TEIXEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000704-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000704-3)** - MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0003668-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003668-7)** - ANTONIO GALVANO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005037-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005037-4)** - LUIZ SERGIO CHAMMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005038-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005038-6)** - PEDRO GALVES SANCHES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000020-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000020-0)** - CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0002822-77.2009.403.6126 (2009.61.26.002822-1)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003025-39.2009.403.6126 (2009.61.26.003025-2)** - OSVALDO PIGASSI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003776-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003776-3)** - DARCI DA SILVA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004063-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004063-4)** - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004680-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004680-6)** - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0004818-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004818-9)** - ANTONIA ZILDA CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004819-95.2009.403.6126 (2009.61.26.004819-0)** - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

**0000126-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000126-6)** - HOLCIDIO QUEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6)** - ALTWIN ELECTRIC LTDA(SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SIMONE FONSECA(SP200527 - VILMA MARQUES E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Cumpra-se a decisão retro.Diga a parte autora se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000473-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000473-5)** - ANISIO CASER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000718-78.2010.403.6126** - EMILIA TAMAGNINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002873-54.2010.403.6126** - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, proceda-se à inclusão do patrono Dr. Guilherme de Carvalho, inscrito na OAB/SO sob nº 229.461, no Sistema Processual, bem como à republicação da decisão de fl. 279. Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002898-67.2010.403.6126** - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003915-41.2010.403.6126** - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

**0005489-02.2010.403.6126** - LUIZ CORTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002127-55.2011.403.6126** - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002339-76.2011.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002600-41.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS LASEVICIUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003721-07.2011.403.6126** - IRANI MARIA GALLON LELIS(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003964-48.2011.403.6126** - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando ter direito à restituição de valores referentes ao IPI.Consta, da inicial, que a Autora foi formada pela junção de outras duas empresas, cujos ativos e passivos a ela também foram destinados. Conseqüentemente, o crédito de R\$ 551.000,00 a título de IPI que já estava escriturado a uma das duas empresas, também passou a lhe pertencer. Requer a restituição destes valores de IPI advindo de exportação.Com a inicial, vieram documentos.Citada a União Federal apresentou sua contestação, pleiteando a prescrição quinquenal, ausência de sucessão entre as empresas e ausência de análise pela SRF do suposto crédito de IPI (fs. 2706/2713). Juntou documentos de fs. 2714/2719.As partes não quiseram provas.As fs. 2727/2731 consta sentença de Primeiro Grau, a qual foi anulada em sede de apelação (fs. 2762/2765).Remetidos os autos à esta Vara, os mesmo vieram conclusos em 05 de outubro de 2015 para prolação de nova sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do documento de fl. 82, o suposto crédito de IPI foi apurado em novembro de 2005. Esta, inclusive, é a data mencionada na consulta administrativa de fs. 43/48, mais precisamente à fl. 46.Acolho, pois, a alegação de prescrição formulada pela Ré.A jurisprudência do E.Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam o creditamento fiscal de IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DO IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO APENAS A PARTIR DA LEI 9.779/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os EREsp 427.448/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 26/09/2005), proclamou que, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI, relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a prescrição é quinquenal. Consoante restou assentado pela Primeira Seção, no supracitado precedente, o thema iudicandum não se refere a pedido de restituição de indébito tributário, mas a pedido de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do art. 168 do CTN, incidindo, na espécie, o Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. (...) (STJ 2ª Turma. AGARESP 201202311171. Rel. Min. Assusete Magalhães. DJE 24/06/14)A consulta formulada pela Autora não interrompe a prescrição, conforme Jurisprudência pacificada, a exemplo:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONSULTA. A CONSULTA NÃO É MODO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (CC, ART. 172). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(EDRESP 199600085935, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/06/1998 PG:00070.)Considerando que o suposto débito data de novembro de 2005 e a ação foi proposta em julho de 2011, o pretenso crédito foi atingido pela prescrição quinquenal.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à restituição pleiteada, uma vez que operada a prescrição quinquenal, consoante fundamentação supra.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0005687-05.2011.403.6126** - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006074-20.2011.403.6126** - MARWAL DE SOUZA ARAUJO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fs. 92/105.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

**0006154-81.2011.403.6126** - JOAO BENEDITO PRANDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007724-05.2011.403.6126** - JOSE LUIZ DOS SANTOS E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000008-87.2012.403.6126** - MARCIO LIMA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**000231-40.2012.403.6126** - BENEDITO MORISHIGUE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**000343-09.2012.403.6126** - GILDO VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001180-64.2012.403.6126** - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001854-42.2012.403.6126** - NILSE SALA SIMONATO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001895-09.2012.403.6126** - JOSE SOTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002295-23.2012.403.6126** - LUIZ CARLOS NARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.Diga o autor se há algo a requerer.No silêncio, arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002723-05.2012.403.6126** - PEDRO KETCKECH(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003517-26.2012.403.6126** - BENEDITO ALCIDES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005399-23.2012.403.6126** - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0006649-91.2012.403.6126** - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO THEODORO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, em virtude de problemas no coração, em 2006 ajuizou o processo nº 2006.63.17.002650-0 no Juizado Especial desta Subseção, onde a perícia médica constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo concedida tutela antecipada para implantação do benefício. Uma vez que o valor seria superior a 60 salários mínimos, o feito foi remetido a uma das Varas Federais e extinto sem julgamento do mérito, pois o autor não constituiu advogado. Relata que em 2009 ajuizou nova ação, de nº 003757-20.2009.403.6126, na qual a perícia não constatou incapacidade.Alega que houve agravamento das moléstias e que faz jus a benefício por incapacidade.Juntou documentos.A decisão de fs. 43 concedeu os benefícios da Justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos às fs. 46/82, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido.Houve réplica. Laudo médico pericial

juntado às fls. 100/110, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 112/115 e 117/125). Diante da formulação de quesitos complementares pela parte autora, a perita apresentou os esclarecimentos de fls. 129/131, manifestando-se a parte autora (fls. 134) e o INSS (fls. 135). A sentença de fls. 139 extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência com o feito nº 0003757-20.2009.403.6126. Às fls. 145 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora. Foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 147/152). Os autos foram remetidos à instância superior e, a decisão das fls. 157/160 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para elaboração de novo laudo pericial. Remetidos os autos a este Juízo, foram apresentados os quesitos complementares de fls. 165/166. Laudo médico pericial juntado às fls. 176/188, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 191/192 e 194/204) e o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Sem razão o INSS ao arguir a ocorrência de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio-doença nº 504.174.799-3 (31/07/2012 - fl. 53) e a distribuição da demanda. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada segunda perícia judicial em 29/04/2015, a qual constatou que a parte sofre de cardiopatia grave, hipertensão arterial sistêmica e hipertireoidismo (fl. 182). Afirma a perita que o autor tem incapacidade total e permanente para o trabalho. A doença se manifestou em 2004, fixando a data de início da incapacidade total temporária a data da doença e como início da incapacidade total e permanente em 06/09/2011. Esclareceu a perita que para a constatação da incapacidade e fixação das datas da doença e incapacidade foram levados em consideração Ecocardiogramas de 06/09/2011, 08/04/2015, 10/04/2015 e relatório de 22/04/2015 (fls. 180/182). Analisando os autos, verifico que a parte autora ingressou com o processo nº 0003757-20.2009.403.6126, que ainda tramita perante a 2ª Vara desta Subseção. Conforme relatado pela parte autora na petição inicial, no referido feito foi proferida sentença de improcedência, tendo em vista laudo pericial que não constatou a incapacidade laborativa. Além disso, conforme informações constantes do andamento processual daquele feito, verifico que foi realizada a perícia médica em 10/06/2010 e disponibilizada a sentença no Diário Eletrônico de 12/09/2011. Em consulta ao site do e-TRF da 3ª Região, observo que foi negado seguimento ao recurso de apelação da parte autora e que atualmente o feito encontra-se aguardando julgamento do recurso especial interposto pelo autor. O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Acerca do termo inicial do benefício, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN (AGRESP 201303749933, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2014 ...DTPB); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A 1ª Seção decidiu, em recurso julgado sobre o rito do artigo 543-C do CPC, que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN (AGRESP 201101566604, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/12/2014 ...DTPB). No caso dos autos, a existência de laudo pericial realizado em 2010 constatando ausência de incapacidade laborativa e sentença de improcedência em 2011, ainda pendente de recurso, proferida nos autos do processo nº 0003757-20.2009.403.6126, impedem a fixação do termo inicial do benefício na data fixada pela perita em 2004 para incapacidade total temporária. Assim, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor desde 06/09/2011, conforme informado pela perita à fl. 182, diante da existência de exame Ecocardiograma realizado nesta data, posterior a perícia médica do feito que tramita perante a 2ª Vara. Verifico que o autor percebeu o benefício auxílio-doença (31/504.174.799-3) até 31/07/2012. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 06/09/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença NB 31/504.174.799-3. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06.1. Nome do beneficiário: Sérgio Theodoro. 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. 3. DIB: 06/09/2011. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000527-28.2013.403.6126 - JOSEFA FERREIRA TORRES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000546-34.2013.403.6126 - ELZA RIBEIRO DANTAS DOS SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000806-14.2013.403.6126 - ZILDA FACCIO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002122-62.2013.403.6126 - CLEONICE ARAGAO DE BARROS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003386-17.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. CARLOS ALBERTO DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese, ter direito à mesma pontuação dos servidores da ativa, para recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária. Fundamenta sua pretensão no art. 40, 8º CF, com redação dada pela EC 20/98. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição bienal ou quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 77/90). Réplica às fls. 96/112. As partes não requereram provas (fls. 96 e 116). Brevemente relatados, decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (...) 2. Mostra-se implacável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ (...). (STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE. 12/09/2013) Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O Autor aposentou-se do serviço público em 16 de março de 2010 (fl. 26). Ao passar para a inatividade, estava em vigor a Lei nº 11.907/2009 e consequentemente, o Autor recebia, na atividade, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária. Com base nesta legislação será apreciado seu pedido. Necessário, entretanto, fazer um breve relato da origem de tal gratificação. A Lei nº 10.876/2004 criou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e a correspondente Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária. A Gratificação, desde sua instituição, teria seu percentual baseado no desempenho individual do perito. A Lei nº 11.907/2009 manteve a gratificação baseada no desempenho individual. No artigo 46 delogou-se ao Poder Executivo a edição de ato para estabelecer os critérios da avaliação de desempenho individual. Não haveria nenhum problema existir diferenciação entre as gratificações de servidores ativos e inativos se existisse realmente a avaliação. Mesmo porque na ativa as gratificações também seriam diferentes, pois os peritos seriam avaliados individualmente e o valor da gratificação dependeria do resultado das avaliações. Ocorre que não foi implementada a avaliação individual ou mesmo a institucional. Logo, a gratificação tem, ainda, caráter genérico. Isto significa dizer que não pode existir diferenças entre os pagamentos para servidores da ativa e para os servidores inativos. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto existirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. Neste sentido já manifestou-se a jurisprudência: As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). Afastando quaisquer dúvidas, também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAPMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 339. INOCORRÊNCIA 1. Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. O caráter genérico da GDAPMP até que seja processada a primeira avaliação de desempenho institucional já foi suficientemente demonstrado na decisão embargada, que conta, ademais, com lastro em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. O mesmo vale para o argumento de violação à Súmula 339, cuja aplicabilidade a casos como o presente também foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, já que não se trata aqui de extensão baseada no princípio da isonomia, mas na interpretação da lei e da Constituição. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. APELREEX 2041121. Rel. Des. Fed. Luiz Stefani. E-DJF3, 13/10/15. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo o Autor direito de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, prevista na Lei nº 11.907/2009, em valor idêntico ao pago aos servidores na ativa, até que seja implementada a avaliação de desempenho. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão pagos de uma só vez, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados 10% sobre o valor em atraso a ser efetivamente pago. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003605-30.2013.403.6126 - VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005721-09.2013.403.6126 - JOAO ROGERIO TARCITANI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006036-37.2013.403.6126 - LUIZ VITORIO CRESTANI (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 110/111. Após, tomem-me. Intimem-se.

**0005453-61.2013.403.6317** - SONIVAL INACIO DE SOUZA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SPI33547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acosta aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizadoapurado s fls.247. Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o SS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.204/217, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico. Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0005521-11.2013.403.6317** - RUI DONIZETE MARCOLINO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001826-06.2014.403.6126** - BEATRIZ DA SILVA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002412-43.2014.403.6126** - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BLAZON) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0003725-39.2014.403.6126** - BRUNO LUIZ BORSARI(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRUNO LUIZ BORSARI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, a revisão de contrato denominado Construcard. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 20/42.A decisão de fls. 58/59 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da Justiça gratuita.Citada (fls. 64/65), a ré apresentou a contestação e documentos de fls. 66/104, aduzindo em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, bate pela regularidade do contrato, do sistema de cálculo dos juros e pela impossibilidade da inversão do ônus da prova.Intimadas as partes acerca do despacho de fl. 106, quedaram-se inertes (fls. 107).A decisão copiada às fls. 114/116 proferida em agravo de instrumento interposto pela parte autora, negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.A contadoria do Juízo apresentou parecer e cálculos. Intimadas as partes (fl. 66), a ré apresentou a petição de fl. 67 e a parte autora deixou de se manifestar (fl. 68).Por petição protocolada em 13/07/2015, o autor informou composição amigável com a ré e a quitação do débito referente ao contrato impugnado. Intimada (fl. 73), a ré informou confirmou a informação acerca da quitação do débito pelo autor.É o relatório. Decido.Diante da quitação do débito decorrente do contrato firmado com a ré, bem como, diante do requerimento de extinção, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito. Intimada, a ré confirmou a liquidação da dívida pelo autor.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o autor foi responsável pela extinção sem mérito do feito, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG, deferida à fl. 59v.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquívem-se.

**0004667-71.2014.403.6126** - LUIZ DOMINGOS PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUIZ DOMINGOS PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1989, recálculo da renda mensal do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para os reajustamentos após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 30/34.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/57, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Alega que a revisão do teto não respeita a reposicionamento de perda que não decorra da apuração da RMI. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, uma vez que o benefício a ser revisado foi concedido no período do chamado buraco negro, sendo revisado conforme artigo 144 da Lei 8.213/91. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, com na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADRETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte opta por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisado e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2009.Passo a analisar o mérito.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Coleto Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim notando:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preciteada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...).VII - Embargos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade,

respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado em seus termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 46/086.032.410-9/Nome do beneficiário: Luiz Domingos Pinto/Benefício revisto: aposentadoria especial/DIB: 30/06/1989/Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005411-66.2014.403.6126 - MOACIR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MOACIR DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 122/124), pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 131/153. As partes não requereram provas (fls. 130/154). É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de contribuição anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção de passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irrevogabilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94-39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que volta a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se desprende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor a arcar com as custas processuais ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005664-54.2014.403.6126 - ANA PAULA ALVES GIMENES(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ANA PAULA ALVES GIMENES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Juntos os documentos de fls. 29/31. Réplica às fls. 35/38. Laudo médico pericial às fls. 46/56. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 58 e 59. Em 06 de outubro de 2015, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício que se pretende seja implantado foi requerido em 14/08/2014 e a ação foi proposta em 17/11/2014. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa em razão de hepatopatia grave, cistos renais, hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia isquêmica. Constatou a perícia médica que a Autora tem incapacidade total e permanente em razão do mal que a acomete (fl. 51). Constatou ainda, a perícia, que a Autora tomou-se permanentemente incapaz em 11/07/2014. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à Autora a partir da data do requerimento administrativo - 14 de agosto de 2014 (fl. 11), consoante fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez à Autora, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago à Autora até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007020-84.2014.403.6126 - WILMA MARIA DEFAVARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. WILMA MARIA DEFAVARI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento e conversão de período especial na empresa Cofap, de 01/11/1974 a 31/10/1977. Sustenta a inaplicabilidade do prazo decadencial, em virtude de a presente revisão não ter sido debatida na seara administrativa. Entende que a inclusão de novos períodos pode se dar independentemente do lapso decadencial, na medida em que não diz respeito aos elementos do ato concessório (tempo de contribuição, salário de contribuição, índice de correção monetária, critério para apuração do salário de benefício e coeficiente de cálculo). Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, prescrição pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/84). Réplica às fls. 97/114. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 alterou a redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, passando a estipular prazo decadencial para o ato e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de considerar constitucional a estipulação de prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, inclusive daqueles concedidos anteriormente à alteração promovida pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Confira-se a respeito:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Julgamento: 16/10/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito, DJe-184, Divulg. 22-09-2014, Public. 23-09-2014). EMEN: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) após Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. EMEN:(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 -DTPB:)Como se vê, a diretriz interpretativa fixada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de reduzir as possibilidades de eternização dos conflitos. O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 determina, sem ressalvas, que qualquer discussão acerca do ato de concessão decida em dez anos. A inclusão de períodos especiais, ainda que posteriormente, acarretará, de todo modo, a modificação do ato de concessão, na medida em que o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo do salário de benefício serão majorados. Logo, tomando os fundamentos constantes dos acordãos supratranscritos como razão de decidir, é de se concluir pela ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a decadência de julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007044-15.2014.403.6126 - JOAO COSTA FARIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOÃO COSTA FARIA opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença, visto que requereu o reconhecimento da especialidade na qualidade de prestista, previsto no item 2.5.2, do Decreto n. 83080/1980, e não em virtude do ruído, no período de 30/04/1980 a 08/09/1985. Decido. A função de prestista não se encontra prevista no Decreto n. 83.080/1980. O item indicado pelo embargante para fundamentar o reconhecimento da especialidade abrange funções expostas a calor (FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA). Na descrição das atividades do embargante, constante do PPP de fl. 65 não consta exposição a calor ou estamparia de metais mediante pressão e calor. Logo, muito embora haja entendimento no sentido de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, considerando-se que a atividade não prevista deve guardar ao menos semelhanças com uma daquelas listadas constantes, entendo que o período de 30/04/1980 a 08/09/1985 não pode ser considerado especial em virtude da atividade. Isto posto, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença de mérito, conforme fundamentação supra. Providencie-se a anotação no registro de sentença. P.R.I.C.

**0007192-26.2014.403.6126 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. RAIMUNDO DOS SANTOS opôs embargos de declaração em face de sentença que reconheceu a falta de interesse superveniente no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria integral, visto que o réu já lhe concedeu administrativamente, extinguindo o feito sem resolução do mérito neste ponto, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento das contribuições recolhidas após a data em que fez jus à concessão da aposentadoria, bem como de reconhecimento da especialidade após 11 de fevereiro de 2002. Segundo o embargante a sentença é evada de contradições e omissões que a tornam imprestável, devendo ser proferida outra, atribuindo-se, assim, efeito modificativo aos embargos. Decido. Passo a analisar as contradições e omissões constantes da sentença: A 1ª e 2ª contradições, alegadas pelo embargante, às fls. 487 e 488, podem ser apreciadas conjuntamente, pois, dizem respeito à involuntariedade da concessão da aposentadoria por parte do INSS, o que acarretaria o erro quanto à resolução sem mérito da ação. Neste ponto, a sentença assim foi fundamentada: Em sua contestação, o INSS afirma que o autor protocolou três pedidos de aposentadoria: 116.586.416-6 (indeferido); 157.709.101-6, recurso administrativo pendente de julgamento, no qual foi cumprida decisão judicial proferida nos autos da ação 2004.61.26.005269-9, acarretando a concessão do benefício 159.514.352-9, acima noticiado; e 165.938.088-7 (indeferido). Em sua réplica, o autor nada disse acerca da concessão da aposentadoria n. 159.514.352-9. Juntou PPP e cópia de simulação de cálculo do processo administrativo 157.709.101-6. Como se vê, o autor obteve a satisfação de parte sua pretensão pela via administrativa, após, a propositura desta ação, visto que lhe foi concedida aposentadoria integral conforme pleiteado nestes autos. O benefício 157.709.101-6 ganhou o número 159.514.352-9. Assim, no que se refere ao pedido de concessão da aposentadoria 157.709.101-6, a ação perdeu seu objeto. Como se vê, o INSS deu cumprimento à decisão proferida nos autos da ação 2004.61.26.005269-9 e concedeu o benefício 157.709.101-6, agora sob número 159.514.352-9. Não foi concedido porque este Juízo determinou. O fato que determinou a concessão do benefício foi exterior a este processo. Logo, correta a extinção da ação sem resolução do mérito. A 3ª contradição apontada é diretamente ligada à fundamentação relativa a 1ª e 2ª contradições. O embargante parte do pressuposto de que a aposentadoria foi concedida em virtude de ordem deste juízo; este juízo, por seu turno, parte do pressuposto de que ela foi concedida a partir de ordem judicial concedida em outro processo, e, portanto, sem que houvesse manifestação de mérito nestes autos. Assim, considerando o que já foi dito acerca da concessão do benefício 159.514.352-9, é de se concluir que houve, de fato, a perda superveniente do objeto. Nota-se que o embargante se preocupa com os valores em atraso. Estes, contudo, deverão ser pagos administrativamente, como os demais benefícios da Previdência Social e não deverá ocorrer, em regra, maiores prejuízos a ele. Quanto à 4ª contradição, a sentença afirmou que... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais, no período posterior a 11/02/2004, exposto a ruído, foi juntado Perfil Fisiográfico Previdenciário de fl. 457/459, no qual consta exposição a ruído mínimo de 89,9 (A). Contudo, a exposição se dava de modo intermitente. A lei exige a habitualidade e permanência. Logo, não podem ser considerados insalubres. Ou seja, não foi dito que o ruído, no período posterior a 06/04/2005 o ruído foi de 89,9 dB(A). O que a sentença deixou claro é que de acordo com o PPP o embargante poderia se beneficiar da exposição ao agente agressivo ruído, pois, em todo período esteve exposto, de um modo ou de outro, a ruído superior à previsão legal. O parágrafo supratranscrito deve ser interpretado com outro da fundamentação, o qual diz: Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 88 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. A respeito da aplicação da NR-15, a sentença foi totalmente embasada na jurisprudência das cortes superiores acerca da aplicação da legislação previdenciária protetiva das atividades tidas por perigosas à saúde. Não obstante haja ligação e grande interação entre o direito do trabalho e o previdenciário, estes não se confundem. Há legislação específica previdenciária regendo a matéria fática e, em virtude de sua especialidade, deve ser aplicada. O princípio da dignidade da pessoa humana, de inspiração Kantiana, corolário da nossa Constituição Federal e norte do legislador e interprete, o qual, segundo o embargante, teria sido violado, não pode servir de fundamento para o descumprimento injustificado da norma posta quando esta regula a contento a matéria. Não obstante não se possa, na atualidade, fazer uma interpretação demasiadamente positivista da lei, o fato é que só se justifica seu afastamento quando patente a ofensa a princípios e valores maiores, o que não ocorreu no presente caso. Não se afasta a aplicação das normas de direito trabalhistas na lacuna da legislação previdenciária. Contudo, como já dito, há norma específica no direito previdenciário tratando da matéria, determinando que a exposição deve se dar de modo habitual e permanente e, ausente qualquer outro fato que justifique sua inaplicabilidade, ela deve ser obedecida. A 5ª contradição diz respeito à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Entendo o embargante que não é inteiramente sucumbente. A sentença concluiu pela extinção sem resolução do mérito de parte do pedido e pela improcedência dos demais. Pela lógica, não há como partilhar os honorários. Passo a apreciar as omissões apontadas pelo embargante. Quanto à primeira omissão, considerando que este juízo não apreciou o mérito do pedido, não haveria como determinar o pagamento dos valores em atraso. Estes serão pagos administrativamente e, caso tal pagamento não ocorra, caberá ao embargante propor nova ação. A segunda omissão apontada também é decoreira lógica da extinção do feito sem resolução do mérito. A tutela antecipada somente poderia ser confirmada se o mérito tivesse sido julgado, ou seja, se houvesse uma tutela definitiva, com o julgamento do mérito, como pretender a confirmação de uma tutela provisória? Concluindo, verifica-se que o embargante não se conformou com o resultado da ação e pretende, por via transversa, obter provimento judicial que satisfaça plenamente seus interesses. Os embargos de declaração, contudo, não se prestam a tal intento. Não obstante tenham se utilizado das expressões contradição e omissão, o embargante não demonstrou qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, cingindo-se a atacar diretamente o mérito da sentença. Em casos tais, estando presente o caráter protelatório dos embargos de declaração, devendo ser fixada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Confira-se a respeito: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 10%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O nítido propósito infrigente, sem qualquer demonstração de hipótese prevista no art. 535 do CPC, evidencia o caráter manifestamente protelatório dos NOVOS embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa... EMEN:(EAEERESP 200900412292, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2012 -DTPB:)Por fim, no que se refere à referida multa, não se aplicam os benefícios da justiça gratuita, devendo o embargante efetuar seu pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. (grifei) (TRF 3ª Região, Processo: 200503990417112, Fonte DJU 09/11/2006, p. 1113 Relator Desemb. Federal Santo Neves, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>)> AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO E INCORRETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TENTATIVA DE BURLA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LESIVIDADE DA CONDUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a



que o toque ocorreu no peito - sem qualquer conotação sexual. Seja como for, parece-me, pelo quadro, que aqui não houve uma agressão, mas sim uma forma do professor sair do local. Relatou ainda, o Professor, que saiu da sala e retornou em seguida, para dizer que ela estava mentindo e que seria reprovada pelo cinema. Tanto a aluna quanto o professor ultrapassaram as barreiras do bom senso e da urbanidade que se deve ter dentro do ambiente acadêmico. A discussão em sala de aula foi bastante acalorada, tendo, ambas as partes, contribuído para este fato lastimável e vergonhoso. Poderia ser sido o caso encerrado naquele momento. Era início de curso, havia ainda mais uma prova e trabalhos. Haveria ainda, chance de aprovação. Tanto professor quanto a aluna poderiam ter comparecido à aula seguinte aos fatos e agirem como se nada tivesse acontecido, a aluna poderia ter procurado mudar de professor caso entendsse que a situação era insuportável, o professor poderia ter requerido um assistente para acompanhá-lo nas aulas para comprovar que não iria perseguir a aluna ou, agindo de modo civilizado, em um outro momento, professor e aluna poderiam ter conversado novamente e feito um pedido de desculpas recíproco, já que ambos se excederam. Era o esperado, dentro de uma Universidade, onde se busca EDUCAÇÃO, acima de tudo, antes até do conhecimento. Entretanto, não foi o que aconteceu. Os fatos acima narrados ocorreram na noite do dia 26/02/2013. Nesta mesma noite, a aluna escreveu um e-mail para o professor Valério extremamente provocativo, grosseiro e, principalmente, desnecessário (fl. 22v). Qual o intuito deste e-mail se não o de provocar ainda mais o professor? Demonstra, de forma clara, que a aluna estava disposta a continuar com as agressões. Se ela realmente fosse vítima que aqui pleiteia, por que continue com as ofensas por e-mail? Mesmo diante da manifestação do professor quanto ao envio do e-mail para a Coordenadora do curso, a aluna, ora Autora, sequer intimidou-se. Ao contrário, enviou resposta igualmente desrespeitosa (fl. 23). Os fatos foram levados à Comissão de Ética da Universidade, tendo sido celebrado um Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, onde o Professor Valério reconheceu a inadequação de sua conduta sem, no entanto, reconhecer como verdadeira a denúncia apresentada pela aluna, ora Autora (fl. 30). Também foram os fatos levados à Comissão Permanente para Apuração de Transgressões Disciplinares e Aplicação de Sanções para Discentes dos Cursos de Graduação (fl. 76). Nenhuma sanção foi aplicada à aluna (fl. 84). Ocorre que a Autora, durante o trâmite do Processo de Transgressão pediu acesso aos documentos e depoimentos. Como não obteve a resposta como queria, pois a Comissão pediu que aguardasse a conclusão, enviou e-mails em tom de ameaça, forçando o acesso pretendido (fl. 83). Posteriormente, em outra situação, a aluna solicitou revisão de conceito em outra disciplina. Trocou alguns e-mails com o Coordenador Wesley, os quais começaram em tom de urbanidade. Porém, a Autora, ao pensar que não obterá o que pretendia, tornou-se agressiva e desrespeitosa (fls. 228, 229, 230, 231, 232). Somente por sua postura ao escrever e-mail podemos concluir que a Autora é pessoa de comportamento extremado, fora dos padrões esperados de civilidade e urbanidade. Comportamento reprovável também teve a Autora durante a audiência de oitiva de testemunhas, ao questionar o Professor Wesley durante seu depoimento a este Juízo, num rompante de falta de educação e postura. Se isto não bastasse, durante a oitiva de uma das testemunhas de defesa, a Autora saiu da sala de audiências e postou-se à frente do prédio do Fórum, dentro do estacionamento. Quando o Coordenador do Curso BC&T Professor Wesley Gois saiu do prédio, após ter realizado seu depoimento, o qual foi ouvido pela Autora, a Autora correu atrás dele para golpeá-lo por trás. A cena lamentável foi gravada pelas câmeras de segurança da Justiça Federal. Seguranças patrimoniais socorreram o professor Wesley e a Autora foi embora, sem retornar à sala de audiências. Estes acontecimentos foram reduzidos a termo (fls. 750/753). Consta também, deste termo, que a Autora, ao sair da sala de audiências, ameaçou as testemunhas que ainda iriam depor, dizendo que iria processá-las. Estas testemunhas eram professores da UFABC. Como se percebe, a Autora é pessoa de temperamento bastante explosivo, sem respeito e civilidade no trato com pessoas de seu nível acadêmico, em especial com os professores. Não se pode dizer que tenha sofrido danos morais. A Autora, com sua índole provocativa, quer dar a impressão de que sempre é perseguida e prejudicada nas atividades acadêmicas. Entretanto, o que se demonstrou nos autos é exatamente o contrário: a Autora não sabe portar-se dignamente no ambiente acadêmico, criando situações polêmicas sempre que é contrariada. Tenta, a todo custo, usar a situação a seu favor, mostrando-se a vítima. Porém está comprovado que a Autora é a única responsável pelos dissabores que diz passar na Universidade. Tanto sua conduta pessoal quanto acadêmica - ao ter tantas reprovações - não abonam suas afirmações de ter sofrido assédio moral passível de indenização. Ao contrário, demonstram sua má conduta como estudante e cidadã. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, não tendo a Autora direito à rematriciada pretendida na disciplina Bases Computacionais, à alteração do conceito na disciplina Introdução às Engenharias, tampouco à indenização por danos morais, consoante fundamentação supra. Extingo ainda, o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de finalização do processo administrativo relativo à revisão de conceito na disciplina Transformações Químicas, conforme fundamentação supra. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei.

**0014554-88.2014.403.6317 - JULIANA DA FONSECA CAMPOS (SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**

JULIANA DA FONSECA CAMPOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, alegando, em síntese, ter direito a realizar o exame do ENEM em horário especial, reservado aos guardadores do sábado. Consta, da inicial, que a Autora, por convicção religiosa, guarda o sábado bíblico. O Edital do ENEM 2014 prevê o tratamento diferenciado aos guardadores do sábado. Alega que quando de sua inscrição, requereu o tratamento diferenciado mas, ao receber o cartão de confirmação de inscrição, não constava a observação relativa à sua condição de sabatista. Protocolou pedido de atendimento especializado junto ao site indicado pelo INEP mas obteve resposta negativa sob o argumento de que o as informações do cartão de informação são as que foram prestadas no ato da inscrição pelo participante, não sendo possível nenhuma alteração. Entende a Autora que houve eventual falha no sistema, uma vez que requereu tratamento especial quando se sua inscrição. Requer, a final, deferimento para realizar a prova nos termos das regras aplicáveis aos sabatistas. Requereu a antecipação de tutela para realização da prova. Com a inicial, vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Especial, sendo determinada a remessa a uma das Varas Federais em razão de incompetência absoluta (fls. 54/57). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado em plano judicial, sendo concedido (fls. 59/61). Redistribuição do feito a este Juízo (fl. 65). Concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 76. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 84/91. Juntou os documentos de fls. 92/103. Réplica às fls. 106/112. Não houve requerimento de produção de provas. Em 01 de outubro de 2015 vieram os autos conclusos por sentença. É o relatório. Decido. Alega, a Autora, que ao fazer sua inscrição para o ENEM 2014, optou pelo tratamento diferenciado aos guardadores do sábado, dada a sua religião. Entretanto, esta condição não constou do cartão de confirmação da inscrição. A Universidade alega que não houve a opção no momento da inscrição, uma vez que o que consta do cartão de confirmação é o que foi informado quando da inscrição. É fato que o Edital nº 12, de 08 de maio de 2014, que disciplinou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, previu no item 2.2.1.2, o atendimento específico para sabatistas (fl. 11v). Este atendimento específico tem de ser requerido no ato da inscrição (item 2.2, fl. 11). Em que pese a Autora afirmar que fez a solicitação de tratamento diferenciado no momento da inscrição, o INEP juntou, às fls. 92/93, a impressão da mesma. No campo reservado ao atendimento específico, consta que a Autora respondeu NÃO. Logo, não haveria como o Cartão de Confirmação dispor de forma diversa. Ocorre que diante da manifestação da Autora, solicitando o atendimento específico por ser guardadora de sábado, a Comissão de Demandas decidiu pelo atendimento do pleito, mesmo após a negativa pela Central de Atendimento. Houve então, a alteração da inscrição da Autora (fls. 103 e 94/95). Considerando a alteração da inscrição em uma espécie de ato revisado administrativa, bem como a informação de que outros participantes também foram atendidos (fl. 103, item 3) e ainda, a notícia veiculada à fl. 52, dando conta de situação idêntica à da Autora ocorrida no Pauí, é de se concluir que o INEP teve problemas no processamento das inscrições e por falhas técnicas, as informações dos inscritos não foram devidamente computadas. Junte-se a isto o fato de que a Autora não tinha o menor motivo para recusar o tratamento específico, uma vez que estava previsto no edital e o que ela era conhecedora de sua condição de guardadora de sábado. Logo, a procedência do pedido é de rigor, confirmando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida. Isto posto e o que mais dos autos consta, PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela concedida, tendo a Autora o direito de realizar o ENEM 2014 com tratamento específico, por motivos religiosos de guardadora de sábado. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0015922-35.2014.403.6317 - SANTO ANDRE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. SANTO ANDRÉ INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débito entre as partes e consequente condenação em danos morais. Consta, da inicial, que a Autora recebeu, em janeiro de 2014, uma carta do Ministério da Fazenda informando sobre sua inscrição em Dívida Ativa da União. Em levantamento feito na Receita Federal, foi informado que houve um problema de processamento e que seria resolvida a questão sem necessidade de intervenção. Em abril de 2014 recebeu um boleto DARF para pagamento de R\$ 10.476,70 correspondente ao valor integral da dívida inscrita. Compareceu à Procuradoria da União e abriu um processo de revisão, demonstrando que não possuía nenhum valor a ser pago em atraso. Sem receber qualquer andamento de seu pedido administrativo, em 15/10/2014 recebeu um aviso de protesto. Retornou à Receita Federal e foi informado que no seu processo de revisão foi apurado um saldo devedor de R\$ 949,67. Mesmo não concordando, pagou o valor por DARF para evitar o protesto, o qual transmitiu por e-mail para um funcionário da Receita que se comprometeu a suspender o protesto. Em 27/11/2014 soube que o título de R\$ 10.476,70 havia sido protestado e permanecia inscrito em dívida ativa. A Receita informou-lhe que houve algum erro pois não foi transmitida a anulação da solicitação de protesto mas que o faria imediatamente e que no mesmo dia o CNPJ da empresa seria reabilitado. Entretanto, até o momento da propositura da ação seu nome estava negativado. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante o JEF, o qual declinou da competência (fl. 37) sendo os mesmo redistribuídos a esta vara (fl. 44). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 48/49. Manifestação da União Federal às fls. 56/56v. Juntou os documentos de fls. 57/67. As partes não requereram provas (fls. 70 e 71). Brevemente relatados, decido. De acordo com o documento de fl. 63, somente com o pedido de revisão dos débitos inscritos, foi possível verificar que a Autora havia feito o pagamento de quase a totalidade do valor inscrito em Dívida Ativa (R\$ 10.476,70). A inscrição se deu em razão dos pagamentos não terem sido informados em DCTF. Logo, tais pagamentos não foram alocados automaticamente, demonstrando, ainda que equivocadamente, ausência de pagamento. Logo, é de se entender que o contribuinte, ora Autora, contribuiu para que o valor fosse inscrito em dívida ativa, uma vez que os pagamentos não foram devidamente informados em DCTF. Ocorre que após o processamento do pedido de revisão, constatou-se, depois da própria Fazenda nacional alocar, de ofício, os pagamentos feitos anteriormente, que ainda restava um débito de R\$ 949,67, o qual foi prontamente pago pela Autora, conforme informado na petição de fl. 56. Quanto ao protesto, entendo que a Fazenda Nacional precipitou-se ao encaminhá-lo ao cartório. É fato que a Autora contribuiu para que em seu nome constasse o débito de R\$ 10.476,70, uma vez que não informou corretamente os pagamentos em DCTF. Entretanto, ao ser notificada de sua inscrição em dívida ativa, entrou com pedido de revisão, apresentando guias pagas. Pelo documento de fl. 63, em agosto de 2014 o processo de revisão já havia sido processado e acolhido parcialmente, restando um débito menor. Mesmo assim, em outubro de 2014 foi emitido o boleto para pagamento do valor total inicialmente inscrito em dívida, o qual, não sendo pago, foi protestado (fl. 22v). Está comprovado, pois, que a Autora nada deve a respeito dos valores mencionados nestes autos. Logo, é seu direito ter levantado o protesto em seu nome, sem qualquer ônus, uma vez que não deu causa para o protesto. Quanto aos danos morais, entendo que os mesmos são devidos, mas não na proporção pleiteada, uma vez que, como já mencionada, a Autora contribuiu para que os valores fossem inicialmente inscritos em dívida ativa. A Ré não deveria ter mandado a CDA para protesto uma vez que pendente o processo de revisão. A Jurisprudência tem entendido, em casos semelhantes, que a indenização pelos danos morais não pode significar enriquecimento sem causa mas sim, deve ser fixada no sentido de coibir ações futuras que tragam danos aos contribuintes. Fixo, desta feita, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais sofridos pela parte Autora. Quanto ao pedido de retirada do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, o mesmo deve ser indeferido, pois não foi a Ré que fez a inclusão. Os próprios órgãos alimentam seus sistemas de informações por meio de publicações dos Cartórios de Protesto. Caberá à Autora diligenciar para a retirada de seu nome de tais órgãos de proteção. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o imediato cancelamento do protesto questionado nos autos, independente do pagamento de emolumentos ou quaisquer outros tipos de ônus por parte da Autora. CONDENO a Autora, a Ré, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais a ser pago à Autora, consoante fundamentação supra. Caberá, ainda, à Autora, diligenciar, por meios próprios, para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Tendo a Autora decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Concedo, por fim, a antecipação de tutela para que seja imediatamente cancelado o protesto. Expeçam-se os ofícios necessários. Custas ex lege. P.R.I.

**0000104-97.2015.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA (SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 87/89, na qual alega o embargante que a sentença é extra petita. Apona que não formulou pedido para acerto administrativo na declaração de imposto de renda e que o pagamento do valor devido pela União deve ser feito por precatório ou requisição de pequeno valor. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeiram ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. É certo que no caso vertente a forma adequada de viabilizar a execução do julgado é mediante acerto na via administrativa para ser apurado o crédito devido à parte autora. Cabe ao juiz analisar a lide de acordo com seu livre convencimento, analisando e decidindo da maneira que entender mais correta, dentro do que foi trazido à juízo. Esclareço que o eventual efeito infringente dos embargos de declaração, quando ocorrente, é decorrente do reconhecimento da omissão, contradição ou obscuridade por parte do prolator da sentença. Ou seja, é efeito secundário, nunca principal. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com o julgado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0000518-95.2015.403.6126 - JOSE FERNANDES DE MENEZES - ESPOLIO X LOURDES DE MELO CALIXTO X JULIANA DE MELO MENEZES LISBOA X FABIO MELO DE MENEZES (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. José Fernandes de Menezes - Espólio, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre o valor depositado a título de FGTS. Com a inicial vieram documentos. Foi determinado, à fl. 24, que o autor apresentasse extratos da conta vinculado do FGTS. À fl. 25, a parte autora informou que a ré se negou a fornecer os extratos. Foi concedido o prazo de dez dias, prorrogado mais uma vez posteriormente, para que a parte autora demonstrasse documentalmete o requerimento administrativo ou a negativa de seu



especial, concedida em 1989, recálculo da renda mensal do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para os reajustamentos após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 32/34. A decisão de fls. 36 deferiu ao autor a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da Justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/49, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Alega que a revisão do teto não respeita a reposicionamento de perda que não decorra da apuração da RMI. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, uma vez que o benefício a ser revisado foi concedido no período do chamado buraco negro, sendo revisado conforme artigo 144 da Lei 8.213/91. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 1ª REGIÃO, julgado em 17/06/2008, DLE 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenario estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisado e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 19/02/2010. Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, o benefício da parte autora foi limitado ao teto tanto na concessão como na competência de junho de 1992. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de beneficiários está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros beneficiários, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos beneficiários pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do seguro com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorre na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de aplicação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa forma de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014) No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação quando da concessão e quando da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 46/085.913.398-2 Nome do beneficiário: Felix Jorge dos Santos Benefício revisado: aposentadoria especial DIB: 23/05/1989 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000805-58.2015.403.6126 - OSVALDO MATHIAS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA OSVALDO MATHIAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e concessão de novo benefício, mais vantajoso. Postula, subsidiariamente, o cômputo das contribuições verdadeiras após a aposentadoria para que reflitam na base de cálculo do benefício. A decisão da fl. 111 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento, conforme decisão copiada às fls. 115/115v e 118/120. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas em 10 (dez) dias, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 126, não efetuando o pagamento das custas. Assim, e ante a inércia do requerente, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com filero no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0000825-49.2015.403.6126 - RENE SOARES DA SILVA (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. RENE SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 11/01/1979 a 18/11/1991, 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 31/03/1993, 29/06/1994 a 31/07/1994 e 08/08/1994 a 22/01/2013, (b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22/01/2013. A decisão da fl. 86 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo, porém, a tutela antecipada postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/97, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim

ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada:Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/09/1988, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impraizáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRESP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Os períodos de 11/01/1979 a 18/11/1991, 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 31/03/1993, 29/06/1994 a 31/07/1994 não comportam enquadramento, uma vez que não existe prova da alegada especialidade. Anotar-se que veio aos autos a cópia da CTPS das fs. 23/30, onde se lê que entre 1979 e 1991 a parte autora laborou como office boy, atividade comum. Durante os interregnos de 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 31/03/1993, o requerente esteve vinculado ao RGPS como contribuinte individual, não sendo possível o cômputo de tempo especial, pois desconhecia a atividade exercida e ausente prova da especialidade defendida. Quanto ao período de 29/06/1994 a 31/07/1994, a única prova apresentada diz com a existência do vínculo empregatício no sistema de dados da Previdência Social (f165), não sendo possível sequer verificar a profissão do obreiro ou ainda a presença de atividade deletéria a sua saúde. No que se refere ao lapso de 08/08/1994 a 25/07/2012 (data lançada no PPP, diversa daquela indicada na petição inicial para qual não há prova integral da alegada especialidade), o formulário das fs.62/63 e a declaração fl.64 revelam que até 31/12/2002, a verificação do nível de ruído foi feita de forma instantânea, o que impossibilita a conclusão quanto à exposição habitual e permanente ao agente indicado. Quanto aos interregnos posteriores, observe que não existe indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o cômputo pretendido. No que se refere ao enquadramento pela categoria profissional até a edição da Lei 9032/95, na atividade de Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Elétricas (item 2.1.1 do Anexo do Decreto 53831/64), a cumpre tão somente apontar que as atividades desempenhadas na função de ajudante geral de impressão não se amoldam ao dispositivo indicado, de modo que é inviável a acolhida do pedido. Logo, deve ser mantida a contagem de tempo efetuada pelo INSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Diante de sua sucumbência, arcará o demandante com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000861-91.2015.403.6126 - VINICIUS BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVINICIUS BORGES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1988, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fs. 41/43. A decisão de fs. 45 deferiu ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 49/59, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Alega que a revisão do teto não respeita a reposicionamento de perda que não decora da apuração da RMI. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão

pretendida, uma vez que o benefício a ser revisto foi concedido no período do chamado buraco negro, sendo revisto conforme artigo 144 da Lei 8.213/91. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar houve pedido expresso quanto ao pagamento de eventuais diferenças vencidas no quinquênio anterior à distribuição da demanda. Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contadora do Juízo, o benefício da parte autora foi limitado ao teto tanto na concessão como na competência de junho de 1992. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readaptação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputa admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo expressão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF, RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, beneficiários que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readaptação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação quando da concessão e quando da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Na medida em que o juiz está adstrito aos limites do pedido, verifico que há pedido expresso apenas para adequação ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação do mesmo teto estabelecido pelo artigo 14 da EC nº 20/98. Condono o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 46/083.736.113-3 Nome do beneficiário: Vinicius Borges Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 02/02/1989 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-37.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA MOREIRA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOAO EVANGELISTA MOREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 15 de agosto de 2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 171.037.585-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho na Expresso Santa Rita, de 24/04/1979 a 07/12/1985; e Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 18/02/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/06/2013. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 68/69. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 73/79, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor aos encargos de sucumbência. Juntou documento de fl. 80 comprovando que o autor vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/04/2015, com DIB em 02/12/2014. Réplica de fls. 83/87 verso. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 83/87 verso e 88). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Tempo Especialmente importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regimentais impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos**

mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 38/51 e 53/56, cópias da CTPS do autor e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: Expresso Santa Rita, de 24/04/1979 a 07/12/1985; consta da cópia da CTPS do autor, de fl. 38 e do PPP de fls. 50, que o autor, no referido período, exerceu a função de cobrador. Tal atividade era prevista como especial o item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964. Portanto, o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade do período. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 18/02/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/06/2013: quanto ao agente agressivo ruído, não há informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, o que impede o reconhecimento da especialidade com fulcro em tal fundamento. Da leitura das atividades desempenhadas não é possível concluir-se com certeza pela exposição habitual e permanente do segurado ao ruído. Quanto aos fumos metálicos, consta que os EPIs eram eficazes e, portanto, não podem embasar eventual reconhecimento da especialidade. É de se notar, contudo, que no período de 01/02/1988 a 31/10/1997, o autor desempenhou a função de soldador. Tal atividade era prevista como especial o item 2.5.1, do Decreto n. 83080/1980. Portanto, o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade dos referidos períodos até o dia anterior à vigência da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, ou seja, tem direito ao reconhecimento da especialidade entre 01/02/1988 e 28/04/1995. Nesse cenário, tem-se que o autor não fez jus à concessão da aposentadoria especial, visto que não alcança tempo mínimo de contribuição em atividade especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas Expresso Santa Rita, de 24/04/1979 a 07/12/1985 e Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01/02/1988 a 28/04/1995, para fins de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu.P.R.I.

**0001123-41.2015.403.6126 - VALMIR VIANA DA SILVA(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALMIR VIANA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 23/05/1997 a 29/01/2014; (b) a computar o contrato de trabalho urbano devidamente anotado em sua CTPS, 03/08/1981 a 30/10/1982; (c) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 29/01/2014. A decisão da fl. 107 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/117 na qual discorre acerca do cômputo do trabalho especial, destacando que o agente eletricitidade não mais possui enquadramento após 05/03/1997. Houve réplica às fls. 120/129.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especiais nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tomou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5.º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1.º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPL for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPL, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPL, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente-se ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entremetidos, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 23/05/1997 a 29/01/2014 Empresa: Eletroplano/Agente nocivo: Tensão elétrica superior a 250 volts/PPP fls. 75/77 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). No caso concreto, demonstra o requerente que laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido. Quanto à controvérsia dos contratos de trabalho urbano, observo que o vínculo de 03/08/1981 a 30/10/1982 está lançado na cópia da CPTS da fl.39, ainda que não conste tal vínculo no CNIS. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, bem como aquelas relativas a contribuições sindicais e gozo de férias, das quais não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifica que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins. - Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de decisão: 11/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008) Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 23/05/1997 a 29/01/2014 como tempo especial, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e à averbação do lapso de 03/08/1981 a 30/10/1982, laborado em atividade urbana comum. A soma desse acréscimo ao tempo apurado pelo INSS totaliza 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo comum, suficiente para a aposentadoria pretendida, conforme planilha que anexo à sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 23/05/1997 a 29/01/2014, bem como a averbar o lapso de atividade urbana comum prestado entre 03/08/1981 a 30/10/1982; b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/01/2014 (NB nº 168.358.783-6); c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1. e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcaerá o INSS como os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalto que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 168.358.783-6 Nome do beneficiário: Valmir Viana da Silva Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 29/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001862-14.2015.403.6126** - FLEXPRESS COMERCIO DE ROTULOS, ETIQUETAS ADESIVAS E IMPRESSOS GRAFICOS EM GERAL LTDA X TRESS IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA X INDUSTRIA GRAFICA INFOPRESS LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por FLEXPRESS COMERCIO DE ROTULOS, ETIQUETAS ADESIVAS E IMPRESSOS GRÁFICOS EM GERAL LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de ordem judicial que afaste a sua sujeição ao recolhimento da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade. A autora pleiteia a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 73/74. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 86/93. Réplica às fls. 96/101. As partes não requereram a produção de outras provas. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista trata-se de matéria meramente de direito. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tendo se manifestado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição

social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo próprio LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558). Assim, considerando que a matéria encontra-se totalmente pacificada e por uma questão de economia processual, adota-se o entendimento acima inteiramente como razão de decidir, concluindo-se, pois que a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Prejudicado o pedido de repetição do indébito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, incluindo-se, aí, o pedido eventual formulado, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa e sua baixa complexidade. P.R.I.C.

**0001900-26.2015.403.6126** - ROBERTO CANAVESI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Roberto Canavesi, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário n. 061.938.118-34, de modo a adequá-los aos novos tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003. Tendo em vista a prevenção apontada às fls. 24/25 e a posterior juntada das peças de fls. 28/47, o autor reconheceu a existência de litispendência/coisa julgada e requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o expresso pedido de desistência formulado pela autora, toca a este Juízo, somente, homologar o pedido e extinguir o feito sem resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001908-03.2015.403.6126** - WALBER LIMA SILVA(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por WALBER LIMA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 18 de agosto de 2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 171.022.619-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho na Mota Santana Ltda., de 02/01/1988 a 30/10/1993, Estacon Engenharia S/A, de 04/04/1994 a 30/11/1994; Point Mot e Consultoria, de 17/08/1995 a 14/11/1995; e Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 13/06/2014. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 61/67, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 74/77. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 73 e 79). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Tendo Especialmente observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados em relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nas descrições, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Como o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade. DIREITO**

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 20/22 e 25/42, Perfil Profissiográfico Previdenciário e cópias da CTPS do autor. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante. Mota Santana Ltda., de 02/01/1988 a 30/10/1993, Estacon Engenharia S/A, de 04/04/1994 a 30/11/1994; Point Mot e Consultoria, de 17/08/1995 a 14/11/1995; consta das cópias das CTPS do autor, às fls. 27 e 41, que ele exerceu a função de soldador nos respectivos períodos e empregadores. Tal atividade era prevista como especial o item 2.5.1, do Decreto n. 83080/1980. Portanto, o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade dos referidos períodos até o dia anterior à vigência da Lei n. 9.032, ocorrida em 29/04/1995, restando afastado tal direito em relação ao período de 17/08/1995 a 14/11/1995, trabalhado na Point Mot. Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 13/06/2014: o PPP de fls. 2022 indica que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91 dB(A) entre 09/02/1996 e 31/12/2012 e 88,3 dB(A) de 01/01/2013 a 13/06/2014. Portanto, considerando que esteve exposto a ruído superior ao limite legal em todo o período, faz jus ao reconhecimento da especialidade. Nesse cenário, somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais ao período de 09/02/1996 a 02/12/1998, já reconhecidos como tal administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de 24 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas Mota Santana Ltda., de 02/01/1988 a 30/10/1993; Estacon Engenharia S/A, de 04/04/1994 a 30/11/1994; e Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 13/06/2014, para fins de concessão de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. P.R.I.

0002114-17.2015.403.6126 - JOSE ISAQUE DIOGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE ISAQUE DIOGO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento períodos trabalhados sob condições especiais e transformação do benefício em aposentadoria especial, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 22 de junho de 2011, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 157.362.711-6, a qual foi deferida na modalidade por tempo de contribuição. Contudo, afirma que se reconhecia a especialidade do período de 01/03/1990 a 28/06/2011, trabalhado na Bridgestone do Brasil, somado ao período especial já reconhecido administrativamente - 21/05/1986 a 28/02/1990 - teria direito à aposentadoria especial que lhe é mais vantajosa. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 72/79, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 83/87 verso. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 83/87 verso e 88). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de transformá-la em especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Tempo Especialmente importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nestes descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não a do ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância

para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 48/49, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta do referido PPP que no período de 01/03/1990 a 18/12/1997 o autor esteve exposto a ruído de 80 dB(A). A especialidade, naquela época, se dava quando a exposição era superior a 80 dB(A). Logo, não tem direito ao reconhecimento da especialidade com fulcro no agente agressivo ruído. No período de 19/02/1997 a 17/05/1998 não houve exposição a ruído. No período de 18/05/1998 a 17/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/1997, esteve exposto a ruído inferior a 90 dB(A). Consequentemente, também não tem direito ao reconhecimento da especialidade. De 18/11/2003 a 04/12/2010, na vigência do Decreto n. 4.882/003, esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), de forma contínua, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade. A partir de 05/12/2010 esteve exposto a ruído de 84 dB(A), inferior, portanto, ao limite fixado em lei, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade. Quanto aos agentes químicos, consta do PPP que os EPLs foram eficazes. Levando-se em consideração da jurisprudência consolidada do STF acerca da matéria, transcrita acima, conclui-se que não há direito à especialidade apenas com base nos agentes agressivos no presente feito. Concluindo, o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade somente no que tange ao período de 18/11/2003 a 04/12/2010, na vigência do Decreto n. 4.882/003, esteve exposto a ruído superior a 85 dB. Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, visto que não alcança tempo mínimo de contribuição em atividade especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 04/12/2010, trabalhado na Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., para fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. P.R.I.

**0002187-86.2015.403.6126 - VANDERLEI JOSE FRANCO/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. VANDERLEI JOSE FRANCO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 11/01/1983 a 31/12/1984, 03/12/1998 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 13/01/2011; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 06/07/2012 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. A decisão da fl. 196 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 199/2007, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentares ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade da saúde do tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e a quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): MIN. LUÍZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originárias estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de



aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desapensação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desapensação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desapensação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se licitamente. (Desapensação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desapensação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuiriam pelo mesmo tempo e fiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desapensação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.L. Santo André, 27 de outubro de 2015.

**0003913-95.2015.403.6126 - AIRTON DA SILVA NASCIMENTO (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra a decisão de fl. 105, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**0005763-87.2015.403.6126 - EDSON BELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDSON BELLI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 26/03/1979 a 07/03/1980, 09/05/1988 a 28/01/1991, 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/03/2004 a 28/11/2013; (b) a computar o contrato de trabalho urbano devidamente anotado em sua CTPS, 26/07/1982 a 03/08/1983; (c) a conceder a aposentadoria especial requerida em 05/03/2015. Intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada à fl. 78, a parte autora postulou a desistência do feito. Ante o pedido da parte, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado à fl. 84, extinguindo o feito sem análise do mérito, forte no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, ante a ausência de citação do INSS. Custas ex lege, observada a AJG que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0006298-16.2015.403.6126 - ELENI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Eleni Oliveira dos Santos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desapensação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Passo a apreciar o mérito. A questão relativa à desapensação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n.º 11, sob n.º 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desapensação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentado-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para a dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irrevogabilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desapensação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º. LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURIS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzetões converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência respectiva. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desapensação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desapensação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desapensação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se licitamente. (Desapensação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desapensação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuiriam pelo mesmo tempo e fiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmo tempo e se aposentaram

na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desapensação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 27 de outubro de 2015.

**0006391-76.2015.403.6126** - OSVALDO MESQUITA FILHO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por OSVALDO MESQUITA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fúmus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de indicar especificamente quais períodos de trabalho em condições especiais pretende o reconhecimento para concessão do benefício postulado. Após, cite-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005833-41.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)

Vistos em sentença. A União Federal opôs os presentes embargos em face de Vera Lucia da Silva de Barros Amparo, alegando, em síntese, excesso de execução, oriundo da utilização de índice de correção monetária diverso do previsto pela Lei 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada quedou-se silente (fls. 46). A contadoria judicial manifestou-se às fls. 48/51. Intimadas as partes, manifestou-se a embargante às fls. 55/60. É o relatório. Decido. A embargada pugna pela aplicação da TR como índice de correção monetária, em conformidade com o artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 uma vez que não teriam sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. A contadoria judicial elaborou os cálculos aplicando os termos da Resolução 267/2013 CJF, que alterou o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O título executivo judicial de fls. 194/210 dos autos principais não especificou o critério de atualização monetária. O Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária, adequando os índices de correção monetária à decisão proferida na ADI n. 4357. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. De outra banda, com relação aos cálculos da embargada, conforme apontado pelo contador do Juízo, houve a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação (em 11/2002). Contudo, a Súmula 362 do STJ assim dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Logo, corretos os cálculos da contadoria do Juízo que apurou erro de ambas as partes, acarentando, assim, a parcial procedência dos embargos. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 10.735,78 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 49/50, para agosto de 2014, a ser devidamente atualizado quando do pagamento da requisição. Tendo em vista a existência de excesso de execução, arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transiado em julgamento, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

**0005449-44.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005450-29.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001634-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTENOR VIEIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005452-96.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000966-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA ALVES DE ANDRADE(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCISK E SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCISK)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005884-18.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-82.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005971-71.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000594-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0006233-21.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-19.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8)** - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X THIAGO BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.250/251: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0001153-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001153-6)** - ZENKAO ARAKAKI X ZENKAO ARAKAKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as Partes acerca do parecer emitido pela Contadoria Judicial às fls. 549/549-v, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Exequente. Sem prejuízo, proceda a Secretária à consulta do andamento processual da Ação Rescisória nº 0018430-97.2008.4.03.0000. Intimem-se.

**0004651-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004651-1)** - GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA)(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, atenda a advogada do autor o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls.316, no sentido de apresentar nos autos documentos comprobatórios de que o montante levantado às fls.314 foi devidamente entregue ao autor. Com a juntada, tomem ao MPF. Int.

**0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5)** - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA IZABEL COTRIM SANTOS X RODRIGO RODRIGUES COTRIM DE ALMEIDA X RAUL COTRIM DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA e o pedido de habilitação formulado às fls.179/199 com o qual concordou o INSS (fls.202/216, defiro a habilitação de seus herdeiros Maria Izabel Cotrim Santos, Rodrigo Rodrigues Cotrim de Almeida e Raul Cotrim de Almeida em face do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do falecido e inclusão dos ora habilitados. Após, com a alteração da classe processual, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, considerando os cálculos apresentados às fls.161/163. Fica desde já deferido o destaque dos honorários contratados, conforme requerido. Int.

**0002859-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002859-1)** - MANOEL VIEIRA GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 291/296, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001618-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001618-4) - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 568/572, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0005428-10.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOLIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/143, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.515/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 129/132).Intimem-se.

**0002661-62.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 165/166.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003441-02.2012.403.6126 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 193/194.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000452-86.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO FONTANEZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCOS ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 202.Intimado, o exequente nada requereu.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 27 de outubro de 2015.

#### Expediente Nº 3330

#### CARTA PRECATORIA

**0007007-51.2015.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA) X ALEXANDRE BROCHI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP**

1. Designo o dia 19/01/2016, às 15:00h., para audiência de oitiva da testemunha IVAN ARMANDO CORIA, arrolada pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### Expediente Nº 4306

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0006343-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-33.2010.403.6126) IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X JUSTICA PUBLICA**

Fl. 80: Depreende-se dos autos que em 05.11.2015 decorreu o prazo para o recorrente Ivanildo quanto à apresentação de razões ao recurso em sentido estrito. À fl. 81, o mesmo protocolou em 09.11.2015, petição cujo teor é estranho ao este recurso. Sendo assim, determino o arquivamento dos autos.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001324-77.2006.403.6181 (2006.61.81.001324-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA E SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA) X SIDNEI ANTONIO BERTOL X LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X EDSON BATISTA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CLAUDIA BERTOL X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X SANDOVAL JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ARACELE ENRIQUES PEREZ(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA) X CRISTIANE CONTE TEIXEIRA**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAUTOS N.º 0001324-77.2006.403.6181AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU(S) : EDSON BATISTA DA SILVA E OUTRO SENTENÇA TIPO ERegistro n 904 /2015Vistos, ....Trata-se de ação penal movida em face de EDSON BATISTA DA SILVA e ALDENOR MACHADO, qualificados nos autos, para apuração da prática dos delitos tipificados nos artigos 333 e 334, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e artigo 334, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, respectivamente.Proferida sentença (fls. 1.018/1.027) para absolver o primeiro réu (Edson) do crime capitulado no artigo 333 do Código Penal, porém, condená-lo, assim como o segundo réu (Aldenor), ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade convertida em uma restritiva de direito, consistente no pagamento de três salários mínimos, um por mês, a ser pago a entidade beneficiante a ser indicada pelo Juízo da Execução.Os réus interpuseram recurso de apelação (fls. 1.030 e 1.036), recebidos às fls. 1.038, não tendo apresentado, ainda, as razões de recurso. A sentença transitou em julgado para a acusação em 13.04.2015 (fls. 1.037). Não obstante, o réu Aldenor ainda opôs Embargos de Declaração (fls. 1.034/1.035) e, com base nas razões ali apresentadas, o Ministério Público Federal (fls. 1.039/1.040) requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.É o relatório.DECIDO:A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo.Consoante manifestação do Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição será verificada com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal), desconsiderando-se, no caso, os ditames da Lei nº 12.234/2010, por não serem benéficas aos acusados e cuja conduta data de momento anterior à vigência de referida Lei.Nestes termos, as penas aplicadas aos réus foram igualmente, de 1 (um) ano de reclusão.O artigo 109, V do Código Penal estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, no caso.Analisando os autos, verifico que a data dos fatos apurados é 29/01/2006 e o recebimento da denúncia se deu aos 27/02/2013, isto é, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de EDSON BATISTA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.714.918-05 e portador da cédula de identidade RG nº 16.703.884-9 (SSP/SP) e ALDENOR MACHADO, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.738.448-69 e portador da cédula de identidade RG nº 13.710.616 (SSP/SP).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar a correspondente à extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Custas na forma da lei.P.R.I. e C. Santo André, 11 de 10 de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia, oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de FERNANDO ALVES ABRÃO, brasileiro, solteiro, técnico em informática, portador da cédula de identidade RG nº 33.604.001-5 SSP/SP, filho de Ildmar Aparecido Abrão e Maria Helena Alves dos Santos Abrão, pela prática do crime de peculato, tipificado no artigo 312 do Código Penal, por treze vezes em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em concurso material com o crime de falsificação de documento, tipificado no artigo 298, caput, do Código Penal, cometido por catorze vezes em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Narra a denúncia, em síntese, que nos dias 4, 5, 7, 10 e 11 de março de 2008, o réu apropriou-se de 13 (treze) objetos postais que estavam em posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como falsificou, em documentos particulares denominados Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC, as assinaturas de 14 destinatários de objetos postais a serem entregues pela empresa pública em questão. Narra que à época o réu trabalhava como carteiro e recebeu, como de rotina, uma quantidade e objetos postais, bem como a Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC, para efetuar a entrega destes objetos, colhendo as assinaturas dos destinatários. Segundo a denúncia, o réu subtraiu para si treze objetos, apondo assinaturas falsas na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC, a fim de induzir os CORREIOS em erro quanto à comprovação da entrega dos objetos. As assinaturas falsas por vezes consistiam no próprio nome do destinatário; outras vezes eram criados nomes fictícios. Os CORREIOS, desconfiando de assinaturas com caligrafia semelhantes, instaurou procedimento interno de fiscalização, no qual o réu confessou ter inserido as assinaturas falsas na lista, contudo, declarou que todos os objetos foram entregues. Após o processo administrativo, o réu foi demitido da EBCT. Aduz que a materialidade delitiva é comprovada pelos documentos presentes no inquérito policial, em especial a Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC, e declarações dos destinatários dos objetos postais. Sustenta, ainda, que a autoria delitiva restou comprovada pelo fato dos objetos terem sido subtraídos enquanto estavam em poder do denunciado, o fato de a LOEC ter estado em poder do denunciado quando da falsificação das assinaturas e também em razão dele ter confessado a falsificação em sede extrajudicial. Recebeida a denúncia em 23 de setembro de 2014 (fls.335). O réu foi citado em 20/2/2015 (certidão de fls.369). Defesa preliminar às fls.350/357, pugnando pela nulidade da denúncia, vez que não descreve a suposta participação do acusado, ferindo o princípio constitucional da ampla defesa. Pugna pela sua absolvição sumária e arrola testemunhas. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com a realização de perícia grafotécnica (fls.363 e verso). Determinado o prosseguimento do feito e deferida a produção da prova pericial grafotécnica (fls.373/374). Laudo grafotécnico às fls.423/432. Designada data para oitiva das testemunhas e interrogatório, cuja audiência realizou-se neste Juízo, em 2 de setembro do corrente (fls.474/484). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.494/497, pugnando pela procedência da ação penal. Alegações finais da defesa às fls.506/520, pugnando pela inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Aduz que houve cerceamento de defesa, já que as testemunhas por ele arroladas não foram ouvidas em Juízo. Pugna, por fim, pela sua absolvição. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal para responsabilização do réu FERNANDO ALVES ABRÃO pela prática dos crimes de peculato e falsificação de documento particular, ambos em continuidade delitiva, enquanto funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. À luz da prova contida nestes autos, verifico que o réu FERNANDO exercia, na época dos fatos, a função de carteiro na Unidade Caminho do Pilar no município de Santo André. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Procedimento GINSP n. 72.1766.08, verificou que réu utilizou de artifícios ao apostar assinaturas em diversas Listas de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC, emitidas no período de 04 a 19 de março de 2008, relativas ao Distrito Postal 950, que estava sob sua responsabilidade, bem como o extrativo das correspondências registradas que constavam nas respectivas listas. Registre-se que, conforme procedimento interno de controle, todas as correspondências/objetos entregues ao carteiro constam de uma lista, cabendo ao funcionário entregar o objeto postal e colher a assinatura do destinatário, o que comprova a entrega. Em sede administrativa, o réu declarou que após as assinaturas de recebimento, de próprio punho, nas LOECs - Lista de Objetos Entregues ao Carteiro na tentativa de realizar o trabalho com mais agilidade. Perante este Juízo, o réu FERNANDO esclareceu que esta agilidade é exigida pelos superiores, cabendo a cada carteiro uma quantidade específica de entregas e, nos casos de ausência do destinatário, devem retornar ao local, quantas vezes forem necessárias, até localizar alguém para recebê-las e colher sua assinatura. No contexto fático revelado nos autos, é forçoso concluir que a exigência de assinatura do destinatário, ou de quem recebeu o objeto, na LOEC - Lista de Objetos Entregues ao Carteiro tem o fim exclusivo de comprovar a entrega do objeto ao destinatário final. Portanto, a assinatura lançada na LOEC exaure seus efeitos com a comprovação de entrega do objeto postal, ou seja, do cumprimento do ofício do carteiro. Corroborando esta conclusão, note-se que administrativamente o procedimento do réu, apondo assinaturas de próprio punho a fim de comprovar a entrega dos objetos, foi classificado como falta operacional e reportado ao superior hierárquico (fls. 45/46). Assim, a falsidade apontada foi, na verdade, meio para consecução de eventual propósito do réu de apropriação dos objetos postais, que estavam em sua posse, tendo como fim exclusivo a comprovação da entrega ao destinatário da correspondência. Pelo princípio da consunção, embora previstos como crime autônomo, os fatos praticados como fase de preparação, ou de execução, de um crime mais grave são absorvidos por este (crime-fim). No presente caso, a falsidade integra a linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do peculato-furto (crime-fim). Note-se que as assinaturas falsas foram apostas na LOEC - Lista de Objetos Entregues ao Carteiro com o fim de exclusivo de viabilizar eventual apropriação dos objetos, ocultando-a dos superiores hierárquicos. A LOEC - Lista de Objetos Entregues ao Carteiro é documento interno dos CORREIOS cuja única finalidade é o controle da entrega dos objetos postais aos destinatários. Portanto, a falsificação do documento esgota sua potencialidade lesiva na comprovação da execução do serviço de entrega pelo carteiro. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido (grifo). Inexiste, portanto, concurso material de infrações. Registre-se, por fim, que todos os fatos imputados ao réu estão perfeitamente delineados na denúncia, exigindo, contudo, qualificação diversa (artigo 383 do CPP). Reconhecida a absorção da falsidade documental pelo crime fim, passo a analisar a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia. O crime imputado ao réu está previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. No caso, o réu FERNANDO, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exercia a atividade de carteiro na Unidade Caminho do Pilar no município de Santo André. Extraí-se dos elementos de prova destes autos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Procedimento GINSP n. 72.1766.08, verificou que réu utilizou de artifícios ao apostar assinaturas em diversas Listas de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC, emitidas no período de 04 a 19 de março de 2008, concluindo que o réu apropriou-se de objetos postais, confiados aos CORREIOS, que estavam em sua posse em razão da função de carteiro que exercia. O procedimento administrativo interno resultou na dispersa por justa causa das funções (fls. 90) e na instauração de Inquérito Policial IPL 2-5222/08 para apuração da responsabilidade criminal. À luz do contido nos autos não restam dúvidas de que os objetos postais foram entregues ao carteiro FERNANDO, ora réu, bem como de que este falsificou as assinaturas da LOEC - Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (perícia grafotécnica às fls. 423/432). No processo administrativo disciplinar o próprio réu reconheceu que após nomes nas LOECs e assinou em nome dos destinatários. Contudo, justificou a conduta na exigência de agilidade do trabalho, negando a apropriação de qualquer objeto postal que estava em sua posse (fls. 45 e 63). Em sede de Inquérito Policial o réu FERNANDO não ratificou as declarações prestadas no processo administrativo e informou que não houve cobrança de qualquer valor pelos objetos supostamente não entregues (fls. 195). Em Juízo manteve a negativa de autoria, esclarecendo as circunstâncias e dificuldades de execução do serviço de carteiro, tal como peso das bolsas, quantidade excessiva de correspondências para entrega, dentre outras. À luz das provas contidas nestes autos não é possível um juízo de certeza acerca da apropriação, pelo réu, de objetos postais que estavam em sua posse. Vejamos. No processo administrativo dos CORREIOS os destinatários, constantes das listas dos objetos postais (LOECs) entregues ao carteiro FERNANDO, afirmam que não receberam objetos registrados, bem como negaram a autenticidade das assinaturas apostas na LOEC (fls. 49, 52, 54, 55, 60, 62). Alguns afirmam, ainda, que desconhecem os nomes constantes destas listas, como supostos receptores dos objetos postais (fls. 48, 50, 51, 53, 56, 57). Em depoimento prestado perante a autoridade policial os destinatários afirmaram desconhecer o conteúdo da encomenda postal (fls. 113/125, 127/129, 177, 184). Extraí-se das declarações, ainda, que tiveram ciência do fato, bem como da existência de correspondências registradas para entrega em seus endereços, pelos próprios funcionários dos CORREIOS. A maioria dos depoimentos converge quanto à solicitação destes funcionários para que fizessem declarações de próprio punho, informando o não recebimento dos objetos registrados e a falsidade das assinaturas. Em Juízo, os 8 (oito) destinatários, arrolados como testemunha pelo MPF, declararam de forma uníssona que até a presente data não têm conhecimento do conteúdo das correspondências que lhes foi endereçada, bem como não tiveram qualquer prejuízo ou problemas bancários após o fato. Relatarão, ainda, satisfação com os serviços dos CORREIOS. Analisando os objetos constantes das listas de objetos entregues ao carteiro FERNANDO, endereçados a aqueles que tiveram a falsidade das assinaturas confirmada pela perícia grafotécnica (fls. 423/432), extraem-se as seguintes siglas de rastreamento (<http://www.correios.com.br/para-voce/precisa-de-ajuda/como-rastrear-um-objeto/siglas-utilizadas-no-rastreamento-de-objeto>): RC - Carta registrada com Valor Declarado RH - Objeto registrado com AR Digital RL - Objeto registrado RT - Remessa econômica Talão/Cartão/OSY - Remessa Expressa Talão/Cartão com AR Digital Dentre estes objetos, encontra-se a Remessa Expressa Talão/Cartão com AR Digital destinada à MARIA HELENA GONZALES GOMES ZACHARIAS que, ainda em sede policial, afirmou que recebeu a encomenda SY35766586-2 BR, contudo, respondeu que a caligrafia aposta na LOEC não partiu de seu punho (fls. 130). De fato, a perícia grafotécnica confirmou a falsidade da assinatura, contudo, o objeto postal foi entregue à destinatária. As destinatárias dos objetos postais bancários RT 27794786-0 BR- DANIELE CORADINI RAMOS, RT 22734887-7 BR - SELMA DE BRITO MONTEIRO AMARELLO e RT 27769562-2 BR - MÁRCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS foram ouvidas perante este Juízo, oportunidade em que afirmaram que nunca tiveram qualquer problema com uso indevido de dados pessoais ou mesmo com instituições financeiras. Até a presente data estas testemunhas, conforme registrado acima, não têm certeza do conteúdo da correspondência. A testemunha SELMA relatou, inclusive, preocupação com a informação de extrativo da correspondência, razão pela qual ficou atenta quanto às contas bancárias. De outro giro, a testemunha JOSÉ LOURENÇO FILHO, destinatário do objeto postal com Valor Declarado RC 14366973-6 BR, igualmente, declarou que não teve qualquer problema com os CORREIOS ou com bancos, sem conhecimento do conteúdo da correspondência supostamente extravada até a data em que foi ouvido neste Juízo. Assim, o contexto fático revelado pelas provas dos autos não permite a conclusão de que o réu FERNANDO apropriou-se dos objetos postais, constantes das LOECs, que estavam em sua posse. Ao contrário, há fortes indícios de que as correspondências foram devidamente entregues aos destinatários. Cumpre registrar o carteiro compareceu aos endereços no período de 04/03/2008 a 11/03/2008 e, após a suspeita da falha na entrega, os funcionários dos CORREIOS colheram as declarações dos destinatários no período de 28/03/2008 a 31/03/2008. Assim, diante do tempo decorrido, existe grande probabilidade dos destinatários, por terem recebido as correspondências registradas juntamente com as comuns, não se recordarem da diferenciação no envelope (que identifica as cartas registradas, com Aviso de Recebimento, dentre outros). Registre-se, por fim, que apenas as declarações de LUZIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA destoam das demais. Conforme cópia da declaração prestada na Polícia Federal (fls. 126), LUZIA afirmou que amigos da África do Sul, após regressarem ao país de origem, encaminharam R\$ 1.000,00 pelos CORREIOS, quantia esta nunca recebida pela declarante. Contudo, a própria declarante relatou que não recebeu resposta dos CORREIOS acerca desta reclamação, ou mesmo confirmação de tratar-se da correspondência esperada. Em consulta ao sítio eletrônico dos CORREIOS é possível verificar que a sigla RT refere-se a Remessa econômica Talão/Cartão. Portanto, não há elementos nos autos que indiquem que a correspondência extravada, que LUZIA esperava receber, seja aquela constante no item 21 da LOEC - objeto postal RT 279291616-3 BR. Neste contexto, não há evidência de que o réu tenha praticado a conduta prevista no tipo penal: apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse em razão do cargo. De fato, houve falta funcional grave, uma vez que FERNANDO após as assinaturas de próprio punho nas LOECs, quando entregou as correspondências. Contudo, a instrução processual revelou, a partir da análise de todas as provas, que tal conduta do réu teve por finalidade agilizar o serviço, uma vez que não precisaria voltar novamente ao local. Portanto, o réu FERNANDO deve ser absolvido, uma vez que não restou comprovada, pelas provas colhidas durante a instrução do processo, a existência do fato que lhe é imputado (artigo 386, II, do CPP). Pelo exposto, reconhecendo a absorção do crime de falsificação de documento, tipificado no artigo 298, caput, do Código Penal pelo crime-fim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu FERNANDO ALVES ABRÃO, brasileiro, solteiro, técnico em informática, portador da cédula de identidade RG nº 33.604.001-5 SSP/SP, filho de Ildmar Aparecido Abrão e Maria Helena Alves dos Santos Abrão, da prática do crime de peculato, tipificado no artigo 312 do Código Penal, em razão de não haver prova da existência do fato, conforme disposto no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Absolvido. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 06 de novembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0016286-37.2008.403.6181 (2008.61.01.016286-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Autos nº 0016286-37.2008.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro nº 943 /2015 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, bacharel em administração e direito, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, nascido em 05/09/1975, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, podendo ser encontrado na Rua João Ribeiro, 570, apartamento 1, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-250, ou na Rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre/SP, CEP: 09070-240, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, em 13/03/2008, na Agência da Previdência Social de Santo André/SP, tentou obter vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.433.035-0 em favor de Maria Aparecida Rando de Souza, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo registro de vínculo empregatício fictício. Segundo consta dos autos do inquérito policial, a Sra. MARIA APARECIDA RANDO DE SOUZA com vistas a obter aposentadoria por idade, à qual acreditava fazer jus, (...) entregou-lhe os documentos necessários, combinando o pagamento de três benefícios quando da concessão. Assinou ainda instrumento de procuração para que JÚNIOR a representasse perante o INSS. A conduta delituosa praticada pelo réu, portanto, consistiu na inserção em CTPS de vínculo empregatício falso, necessário para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade da Sra. Maria, qual seja, empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA LTDA., compreendido entre 09/01/1960 a 19/11/1965. A denúncia informa que o benefício foi indeferido por falta de carência, uma vez que desconsiderado o tempo de trabalho na empresa acima referida, após constatação da fraude. A materialidade delitiva, então, ficou comprovada através do ofício enviado pela empresa PHILIPS (sucessora de CONSTANTA ELETROTÉCNICA LTDA.), confirmando a falsidade do vínculo empregatício; através do procedimento administrativo aberto do âmbito do INSS; e pelas declarações prestadas pela segurada. No tocante aos indícios de autoria, são igualmente evidentes, pois o réu foi reconhecido por fotografia pela segurada como a pessoa com quem tratou a respeito da intermediação do seu pedido de benefício, e pela procuração outorgada ao denunciado. Ademais disso, narra a denúncia que, para perpetrar a fraude e consumir o delicto ora em persecução penal, de acordo com informações constantes de inquéritos policiais anteriormente instaurados em face do denunciado e de seu pai, estes cobravam quantia variável entre um e três benefícios, aproximadamente R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, dependendo do valor do

benefício obtido.Recebida a denúncia em 17 de setembro de 2014 (fls. 251/252).Citação do réu em 09 de dezembro de 2015 (fls. 266).Em apenso, foram juntadas certidões de distribuições da Justiça Federal e folhas de antecedentes criminais relativas ao réu. O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 263/264), defesa preliminar alegando inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, requerendo a absolvição sumária e, no mérito, a improcedência da ação penal por falta de justa causa ou prova de participação voluntária do réu (fls. 267/280). O Ministério Público Federal apresentou resposta à defesa preliminar do acusado às fls. 283/284, requerendo o regular prosseguimento do feito. Decisão interlocutória (fls. 286), afastando as excludentes a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Audiência realizada aos 24 de junho de 2015, oportunidade em que foi colhida a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do réu, através de gravação audiovisual (fls. 304/308).Na fase de diligências complementares, o MPF requereu vista dos autos. Às fls. 312, no entanto, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a HEITOR VALTER PAVIANI, deixando assim de oferecer aditamento à denúncia.Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 316/325), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, c/c, art. 14, II, ambos do Código Penal.Alegações finais do réu através de defensor ad hoc (fls. 350/352), requerendo a absolvição sumária por ausência de prova de autoria delitiva.É o relatório.DECIDO.Imputa-se ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal, em sua forma tentada:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Penal - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil (R\$ 500.000,00) a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituído de economia popular, assistência social ou beneficência.Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Penal de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)A materialidade delitiva encontra-se demonstrada, através da declaração da seguradora e dos documentos de fls. 45/48, que comprovam que a seguradora nunca trabalhou para a empresa CONSTATA ELETROTÉCNICA S/A, sucedida pela Philips do Brasil.O pedido de concessão do benefício foi instruído com carteira de trabalho, contendo vínculo empregatício fictício, consistente nos tempo de serviço laborado para a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, nos períodos de 09/01/1961 A 19/11/1965. (FL. 42)Em depoimento prestado na Polícia Federal (fl. 101, do apenso), a seguradora declarou que: QUE há alguns anos atrás recebeu um panfleto na rua aposentadorias em resolver ligar, que conforme orientação levou seus documentos ao local, que não se recorda exatamente onde é, e entregou-os para um homem chamado JUNIOR; QUE não sabe o restante do nome; QUE JUNIOR lhe disse que analisaria a documentação e se houvesse tempo suficiente entraria com a aposentadoria; se não entraria em contato para devolver os documentos. Que acha que deram entrada no seu pedido de aposentadoria,, mas não sabe até hoje se foi deferido ou não. Que não pagou nada para JUNIOR, que o pagamento seria três benefícios quando da concessão da aposentadoria, que nunca trabalhou na referida empresa CONSTATA ELETRONTECNICA, nem sabe quem incluiu este vínculo no seu pedido de aposentadoria. QUE perdeu contato com o escritório do JUNIOR e com ele ficaram seus documentos, inclusive a CTPS, guia de recolhimento; que perdeu o papel do escritório, mas vai dar uma olhada na sua casa e se localizar entrará em contato a fim de entregá-lo. Em Juízo declara a seguradora que: Já viu o réu presente umas duas vezes. Sim, eu fui atrás de um escritório, mas não foi com ele. Foi com o pai dele. Sei que é sr. Heitor o nome dele. Estava andando em santo André e estavam entregando uns panfletinhos. E como que queria aposentar, e estava tudo certo, eu liguei, conversei com ele, ele mandou levar os documentos, ai eu levei. Só que não dei. Ficou uns três meses que ele não ligava, então eu liguei e ele disse tudo errado. Eu não sabia o que tinha dado errado, o que estava acontecendo. Depois fiquei sabendo que tinha negócio de fiscal. Foi uma vez no escritório do Heitor para levar os documentos.Essa aqui mesmo. A letra que está escrito o nome não é minha. A assinatura é minha. Não lembro de ter assinado.Levei o carnêzinho, e ele falou que ia dar certo, pois era menos tempo, era treze ou doze anos, não era quinze como hoje.Reconhece a assinatura. Que fez tudo foi o pai. NÃO trabalhei na CONSTATA ELETRONTECNICA. Toda a minha vida eu costurei. Tinha os carnes. A minha carteira era branca. Quando entregou a carteira não estava escrito que tinha trabalhado na CONSTANTA. Ele não devolveu a carteira nem os carnes. Quem ligou foi o pai, sempre com o pai. Viu o réu presente, ele estava sentado no escritório.Embora a testemunha, em juízo, diferentemente do depoimento em sede policial, atribua toda a tratativa acerca dos procedimentos para obter o benefício ao pai do acusado HEITOR VALTER PAVIANI, tenho que a participação do acusado encontra-se demonstrada.A alegação do acusado de que não tinha ciência das fraudes perpetradas por seu pai, uma vez que funcionava, no escritório não somente como uma espécie de office boy, não prospera.Declara o acusado que tinha como função no escritório do seu pai apenas de atender a telefonemas, receber os documentos dos clientes, não tendo qualquer participação na análise da documentação, função esta exclusivamente exercida pelo seu pai, Heitor Valter Paviani. Declarou ainda que tempos depois em conversa com seu pai o mesmo teria confessado que fazia as fraudes e que o mesmo teria prometido nunca mais praticar quaisquer irregularidades. O acusado, então, só recebia os documentos posteriormente, a fim de que processasse ao protocolo junto ao INSS. A seguradora reconheceu o acusado na audiência, tendo atestado ter o visto no escritório.O certo é que o modus operandi utilizado neste caso repete a diversos outros em que se deu a participação do escritório de Heitor Valter Paviani. Com efeito, os documentos demonstram que o acusado figurou como procurador da seguradora tanto no agendamento eletrônico (fl. 18), como no procedimento administrativo de requerimento do benefício da seguradora, consoante documentos de fls. 2 dos autos apensos. A alegação do acusado de que não tinha ciência das fraudes perpetradas por seu pai, uma vez que funcionava, no escritório não somente como uma espécie de office boy, não merece acolhida.Em que pese o esforço do acusado em demonstrar a sua total ignorância quanto as fraudes ocorridas nos benefícios intermediados pelo escritório onde trabalhava, entendendo que diversos são os fatores que demonstram a fragilidade desta tese.Do depoimento do acusado, extrai-se que o mesmo teria trabalhado com seu pai desde 2003 até 2011 quando foi preso, em escritório especializado em intermediar benefícios previdenciários.O pai do acusado não era advogado, tendo apenas formação de contador, ao contrário do acusado que é bacharel em direito. Veja-se que quando o acusado vai trabalhar com o seu pai ele já tem experiência profissional anterior, já que deixou de trabalhar no Clube Aramaçã para se dedicar aos negócios da família.Os fatos narrados na denúncia datam de 2007. Assim, quando o acusado deu entrada nos documentos da seguradora ANA APARECIDA RND A o mesmo já tinha quase 5 (cinco) anos de experiência no ramo, não sendo crível a alegação de que era totalmente alheio a matéria previdenciária e, que trabalhava ajudando o seu pai, e que a sua atividade seria mesmo de consertar carrinhos de controle remoto.Na própria procuração do INSS, assinada pelo acusado, o mesmo declarou como profissional consultor previdenciário (consult prev). Em interrogatório judicial o acusado, diz que tais alegações eram aleatórias e, que por vezes declarava profissão de ajudante ou outra qualquer.O acusado apresentava-se como analista previdenciário, informação que constou inclusive na procuração apresentada no INSS, no caso da seguradora em tela, o que afasta a versão de total desconhecimento do assunto.Com efeito, não seria mesmo crível que uma pessoa com formação em direito e também em administração de empresas e que trabalhava no escritório de seu especializado em intermediar a concessão de benefícios, há mais de 5 anos (considerando a data dos fatos da denúncia), não tivesse conhecimento acerca das fraudes perpetradas.Os ilícitos foram praticados em relação a vários benefícios ao longo de vários anos.O escritório de Heitor Paviani, embora movimentado, era pequeno e todos que ali trabalhavam ficavam no mesmo espaço físico, isto é, em uma mesma sala. Não havia divisão entre os ambientes, segundo relatos de diversas testemunhas já ouvidas neste juízo. Não é crível, mais uma vez, que o acusado não tivesse percebido qualquer irregularidade, pois os segurados que tiveram o seu benefício cassados ou indeferidos certamente teriam comparado ao escritório para buscar informações.A qualificação do acusado, por si só, afasta a credibilidade da versão do acusado de plena ignorância sobre os fatos.Veja que o acusado chega a reconhecer que teve problemas no INSS, ocasiões em que brigou com o seu pai, pois teria se visto em situação bastante constrangedora. Mesmo assim, após esse fato declara que continuou trabalhando com seu pai e, não se preocupando, ainda assim, de verificar a veracidade da documentação.Assim, embora a falsificação não possa ser imputada ao acusado, o certo é que todos os demais elementos levam à conclusão que os documentos foram fabricados no escritório onde trabalhava o acusado, a saber, a anotação falsa na CTPS. Assim, embora a seguradora tenha tratado da questão diretamente com Heitor Valter Paviani, não se pode desprezar a atuação do acusado. A somatória de todos os indícios são suficientes, a meu ver, para demonstrar a atuação do réu no presente caso, impondo-se a condenação do acusado.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171,3º combinado com artigo 14, II todos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica (bacharel em direito e administração de empresas) e utilizou-se de seus conhecimentos para perpetrar diversos crimes que levaram à lesão do erário público. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico (do apenso) que embora as certidões apontem a existência de sentença condenatória, com trânsito em julgado, os fatos são anteriores ao presente.Não há, ainda, informações que desabonem as suas condutas sociais, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. A sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Assim, diante das circunstâncias negativas fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (vinte) dias-multa.Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico estar presente a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, assim como a causa de diminuição da pena da tentativa.Aplicando-se primeiramente, o aumento de 1/3, chega-se a pena de 4 anos e 40 dias multa. Quanto a redução da pena relativa a tentativa, em seu mínimo, uma vez que todos os atos executórios foram praticados pelo acusado, apresentando requerimento administrativo instruído com CTPS fraudada com a aposição de vínculo empregatício fictício. O crime, portanto, não se consumou tão somente por motivos alheios à vontade do agente, tendo o mesmo percorrido todo o iter criminoso, o que recomenda a aplicação da diminuição decorrente da tentativa em seu mínimo legal.Desarte, aplico a redução da pena em 1/3, pelo que fixo a pena em 1 ano, 4 meses e 0 dia, e 14 dias-multa.Tendo em vista tratar-se de estelionato tentado praticado contra o INSS, há que incidir a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3.Assim, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, e 26 (vinte e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento do acusado em interrogatório judicial, que não revelam capacidade econômica privilegiada do acusado. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o montante da pena ora aplicada. Também considerando o montante da pena aplicada, entendo razoável reconhecer o direito da substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal.Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º do Código Penal por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da execução penal.Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução criminal em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Ademais, o montante da pena fixada, vez que possibilita a sua conversão para pena restritiva de direitos, não indica a necessidade de recolhimento do réu à prisão, nesta fase. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)**

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.Fl. 1113: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 1109, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu José, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se ao arquivo.

**0002307-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-02.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

O réu HEITOR VALTER PAVIANI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que HEITOR VALTER PAVIANI e seu filho, sendo que para este último os autos foram desmembrados a fim de viabilizar persecução penal quanto a este, formando-se, desse modo, uma ação penal apartada, em 07/02/2008 tentaram obter, em desfavor do INSS, vantagem indevida para si e para outrem, mediante induzimento da instituição autárquica em erro. Da denúncia tem-se que, por intermédio do acusado HEITOR VALTER PAVIANI, formulou-se requerimento de benefício previdenciário em favor de NEUSA ALEIXO CAMPOS (NB nº. 41/145.641.433-7), embasando-o em CTPS fraudada contendo vínculos empregatícios fictícios. Colho da denúncia que a Sra. Neusa contratou serviços do acusado com o fito de obter benefício previdenciário que julgava fazer jus tendo em vista sua idade e, para tanto, entregou a ele documentos necessários e juntamente a procuração de folha nº 04 do apenso I, assinada por Neusa, a beneficiária.Com efeito, narra a denúncia: NEUSA ALEIXO DE CAMPOS, com o fim de obter aposentadoria (...) entregou pessoalmente os documentos a HEITOR VALTER PAVIANI, em seu escritório, juntamente com um instrumento de procuração por ele assinado para que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR a representasse junto à Autarquia Previdenciária (documento juntado à fl. 04 do apenso I). Narra a denúncia, ainda, que o requerimento de benefício da Sra. NEUSA ALEIXO DE CAMPOS foi instruído com documentos contendo informações falsas no sentido de que teria ela trabalhado para a empresa de nome SOC.PROD.AGRIC.INDUSTRIAS S/A, entre 23/10/1964 a 31/12/1969, restando a falsidade incontroversa diante do teor das declarações da nominada em sede policial (fl. 76). Ademais, em sede de recurso administrativo, diante das irregularidades constatadas, bem como a inconsistência dos vínculos empregatícios, o requerimento foi indeferido.A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2013 (fls. 115/116), oportunidade esta em que se apreciou o pedido de prisão preventiva do acusado o deferindo.Infrutífera diligência para citação do acusado via Oficial de Justiça, determinada a citação do acusado por edital (fls. 139/140).Determinada suspensão do feito e da prescrição e pretensão punitiva para o acusado HEITOR VALTER PAVIANI (fls. 166/167 e 171).Recebido comunicado do cumprimento dos mandados de prisão do acusado (fl. 174), em seguida foi expedido mandado de intimação do para que este apresente resposta à acusação (fl. 177/178).Revogado a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional (fl. 179).Manifestação da advogada do réu e junta de procuração aos autos (fls. 180/192).Apresentada resposta à acusação (fls. 196/210).Designada audiência para inquirição de testemunhas da acusação e interrogatório do réu (fl. 217), estas ocorrendo na Audiência Unificada nº 26/2015, realizada em 13/07/2015 (fls. 232/242).Memoriais finais do Ministério Público (fls. 263/272), pugnando pela condenação do réu com incurso na pena do artigo 171, 3º, em concurso com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Memoriais finais da defesa (fls. 278/282), pugnando, em síntese, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, já que tendo sido reconhecida a autoria dos crimes pela réu, bem como por ter ele mais de 70 anos. A sentença proferida às fls.284/294 condenou o réu a pena definitiva em 02 (dois) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis)

dias-multa. Publicada a sentença em 23/09/2015.O Ministério Público Federal requereu (fs.295, verso) a declaração da extinção da punibilidade do condenado.O réu interpôs recurso de apelação (fs.299), mas informou (fs.309) que não pretende apresentar razões de apelação, requerendo a extinção da punibilidade.É o relatório.Decido.Da análise do presente feito, observa-se que o acusado, nascido em 21/05/1944, implementou a idade de 70 anos em 21/05/2014.Dispõe o artigo 115 do Código Penal que:Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição, quando o criminoso era ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.A pena imputada ao acusado foi de 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, como consta da sentença condenatória.Dessarte, o prazo prescricional aplicável, portanto, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal é de 8 (oito) anos. Fazendo incidir o redutor previsto no artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional será de 4 (quatro) anos.No presente caso, o último ato de execução ocorreu em 07/02/2008 e o recebimento da denúncia ocorreu em 23/10/2013.Deste modo, observa-se que entre a data do último ato de execução e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 anos, não tendo ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno.Assim, operou-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, sendo de rigor, o seu reconhecimento com a declaração da extinção da punibilidade.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HEITOR VALTER PAVIANI, pelo crime a ele imputado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV e 115 todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Fica o acusado dispensado do pagamento das custas processuais.Ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.C.Santo André, 06 de novembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5691**

**MONITORIA**

**0006297-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROQUE DA SILVA(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)**

Diante da recusa do Executado descrita na certidão do oficial de justiça de fs.39, impedindo a formalização da penhora do veículo localizado através do sistema Renajud, determino a restrição de circulação do veículo placa EZR6154.Indefero o pedido de fs.42/49, vez que não restou comprovada a alegada natureza salarial dos valores bloqueados através do sistema Bacerjud, RS 8,93, extrato de fs.32.Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006302-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO TADEU PINTO SPINOLA**

Defiro a pesquisa, conforme requerido as fs. 56.Tendo em vista o desinteresse do autor nos bens arrestados, determino o desbloqueio dos mesmos no sistema RENAJUD.Após a pesquisa INFOJUD, vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004977-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004977-7) - GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES E SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

SENTENÇAVISTOTendo em vista o levantamento dos valores da execução, noticiado às fs. 156 e 157 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005438-92.2013.403.6317 - CHRISTIAN ESPINOZA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)**

SENTENÇACHRISTIAN SPINOZA, qualificado nos autos, propôs esta ação de conhecimento perante o Juizado Federal Especial local em face da UNIÃO FEDERAL, para obter provimento que condene a ré a considerá-lo apto para o exercício do cargo de fuzileiro naval.Alega que prestou concurso público para admissão na Marinha do Brasil, na seção de Fuzileiros Navais, sendo aprovado na prova escrita e no exame psicológico, mas foi considerado inapto no exame físico, por apresentar escoliose lombar.Sustenta que o indeferimento não merece prevalecer, uma vez que realizou o tratamento fisioterapêutico, tendo com alta, em junho de 2013. Com a inicial juntou os documentos de fs. 6/15.Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fs. 16, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em janeiro de 2014.Citada, a UNIÃO oferece contestação alegando, em preliminares, a ocorrência da perda do objeto, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência do litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fs. 36/44). Juntou documentos de fs. 45/71. Réplica às fs. 75/89.Na fase das provas, o autor requer a realização de perícia médica e a ré nada requer (fs. 75/89 a 90).Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi encartado às fs. 93/96, do qual as partes se manifestaram às fs. 100 e 102.Fundamento e deciso.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação.Rejeito a alegação de perda de objeto, uma vez que o candidato pede a anulação da avaliação física e a sua permanência nas demais etapas do concurso e o fato de ter-se encerrado o certame, quando do julgamento da ação, não lhe retira o direito de ver apreciado o seu pedido. Nesse sentido...EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. REVOGAÇÃO DO ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. DANO JURÍDICO PRODUZIDO E FIRMADO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRECEDENTE DO STF. PARCIAL PROVIMENTO. RETORNO À ORIGEM. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi reconhecida a perda de objeto em razão da revogação do ato indicado como coator pela autoridade. No mérito, o recorrente postula o direito de participar de processo seletivo para promoção de praças e alegava que a restrição firmada na Portaria n. 3.703/2013 seria ilegal. 2. O Tribunal de origem considerou ter havido perda do objeto, uma vez que a autoridade editou Portaria posterior, após finalizado o processo de inscrição, com o fito somente de revogar a primeira. 3. O recorrente foi inscrito no certame por meio de liminar e, assim, decretar a perda do objeto do recurso induziria sua exclusão do certame, sem que sejam apreciados os argumentos sobre a averçada ilegalidade, subtraindo a apreciação de mérito do Poder Judiciário. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o encerramento de concursos públicos não induz à perda de objeto. Precedentes: AgRg no AgRg no RMS 18.444/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3.2.2014; AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Ministro Campos Marques (Desenbargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 26.8.2013; RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27.8.2012; RMS 35.020/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.6.2012; e RMS 34.717/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011. 4. As questões concernentes ao mérito do recurso não podem ser apreciadas, uma vez que é vedada a supressão de instância, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inaplicável o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424. 5. Deve ser superada a preliminar de perda do objeto e, por conseguinte, devem retornar os autos para que a Corte de origem aprecie o mérito da impetração. Recurso ordinário parcialmente provido. EMEN:(ROMS 201401985644, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:...)..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE PROCESSUAL. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ. 2. Este Superior Tribunal consagra orientação segundo a qual a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101739267, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2014 ..DTPB:..)Rejeito, também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que apesar do edital fazer lei entre as partes e de ser elaborado de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, isto não o torna imune à apreciação do Judiciário, sob pena da discricionariedade administrativa transmutar-se em arbitrariedade da Administração. (AC 00428486320124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2015 PAGINA:586.)..Afásto a preliminar do litisconsórcio passivo necessário suscitado pela União, na medida em que o bem da vida pleiteado nesta demanda, por não pretender a anulação do certame, não atinge o direito subjetivo dos demais candidatos do concurso...EMEN:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ATO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DISPENSÁVEL. PROCURADOR FEDERAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS POR EXERCÍCIO EM LOCALIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO. PERÍODO DE TRÂNSITO. CÔMPUTO NA ORIGEM. 1. Consoante entendimento desta Corte, havendo recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, inclusive com poderes para corrigir o ato praticado pela autoridade inferior, sendo aquela, portanto, legítima para integrar polo passivo de mandado de segurança. 2. Nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.682/1993, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Advogado-Geral da União. 3. É dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso de promoção, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à promoção, bem como que a eventual concessão da ordem não afetará suas esferas jurídicas. 4. O termo inicial do exercício em unidade considerada de difícil provimento, que pode vir a dar ensejo à pontuação para fins de promoção por merecimento, deve ser a data da vigência da norma que a classifica como tal. 5. A Lei n. 8.112/1990 aplicável aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União prevê como tempo de efetivo exercício o afastamento em virtude de deslocamento para nova sede (art. 102, IX), não havendo a definição, entretanto, do local em que ocorreria o exercício. 6. A Terceira Seção recentemente se manifestou no sentido de que o período de trânsito deve ser considerado de efetivo exercício na localidade de origem. Ressalva do entendimento do relator. 7. Ordem concedida, com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração. ..EMEN:(MS 200902387833, GURGEL DE FARIA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:..)Superadas as preliminares apresentadas, passo ao exame do mérito.Dispõe a Lei n. 4.375/1964:Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.(...)Art.4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.(...)Art.12. O recrutamento para o Serviço Militar compreende:a) seleção;b) convocação;c) incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva;d) voluntariado.Art.13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:a) físico;b) cultural;c) psicológico;d) moral.Art.14 A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente Lei.Art. 15. Os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de per si.(...)Por sua vez, dispõe o Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar:Art. 26. Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) caberá a direção geral do Serviço Militar, mediante a coordenação de determinadas atividades essenciais, focalizadas na LSM e neste Regulamento, cabendo aos Ministérios Militares a responsabilidade da direção, planejamento e execução do referido Serviço na respectiva Força Armada.Art. 27. Compete ao EMFA:(...)3) fixar critérios para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial, de acordo com os requisitos apresentados pelos Ministérios Militares;Art. 38. O recrutamento fundamenta-se na prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou

no voluntariado, nos Termos dos arts. 5º e 127 do presente Regulamento. Compreende:1) convocação;2) seleção;3) convocação à incorporação ou à matrícula (designação); e4) incorporação ou matrícula nas Organizações Militares da Ativa ou nos Órgãos de Formação de Reserva.(...)Art. 39. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:1) físico;2) cultural;3) psicológico; e 4) moral.Art. 45. (...)Parágrafo único. Caso o alistando apresente notória incapacidade física, terá aplicação o disposto nos artigos 59 e 60 deste Regulamento. O Órgão alistador poderá providenciar a inspeção de saúde do requerente. Art. 46. Por ocasião do alistamento da classe, e a critério dos comandantes de RM, DN ou ZAé, poderão ser constituídas Comissões de Seleção, nas Organizações Militares onde funcionarem órgãos alistadores, com a finalidade de realizarem a inspeção de saúde dos alistandos. Essa inspeção se regerá pelo disposto no Art. 52 deste Regulamento.1º Os julgados incapazes definitivamente receberão Certificados de Isenção.2º Os demais deverão apresentar-se, na época da seleção da classe, conforme estabeleceu o Art. 48 do presente Regulamento, sendo, então, submetidos a nova inspeção de saúde.Art. 50. A seleção compreenderá além do alistamento:1) inspeção de saúde e, a critério dos Ministérios Militares, outras provas físicas;2) testes de seleção;3) entrevista; e4) apreciação de outros elementos disponíveis. Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos:1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderam ser recuperados em curto prazo.3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas:1) Apto A.2) Incapaz B-1;3) Incapaz B-2;4) Incapaz C.(...)Art. 58. Os conscritos e voluntários julgados Incapaz C, em qualquer das inspeções, receberão o Certificado de Isenção, que lhes será fornecido pelas autoridades fixadas no Art. 165, parágrafo 1º, deste Regulamento. (...)No mesmo sentido, dispõe a Lei n. 6.880/1980: Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.Estabelece o Edital do concurso para ingresso no Corpo de Fuzileiros Navais, cuja cópia integral determine seja encartada aos autos(...).3.3 - Inspeção de Saúde 3.3.1 - Constitui-se em perícia médica efetuada por uma Junta Regular de Saúde para verificar se o candidato preenche os padrões psicofísicos estabelecidos nas normas da Diretoria de Saúde da Marinha para ingresso no Serviço Ativo da MB. 3.3.2 - A data, horário e local de realização serão informados ao candidato pelo Órgão Executor da Seleção. 3.3.3 - Será constituída dos exames constantes do Anexo B. Os casos de anormalidades serão encaminhados às clínicas especializadas para emissão de parecer. 3.3.4 - Caso reprovado na perícia médica realizada pela Junta Regular de Saúde, o candidato poderá interpor Recurso à Junta Superior Distrital mediante: a) requerimento (modelo do Anexo F); e b) Termo de Identificação de Resultado de Inspeção de Saúde de Ingresso, recebido no resultado da Inspeção de Saúde.(...)Anexo B-(...)-L (...) São condições de inaptidão: Escoliose apresentando mais de 13º Cobb; (...)Pelo que consta nos autos, o autor apresentou um relatório médico que confirmou a presença de Escoliose lombar de 30 graus (fs. 64), sendo considerado INAPTO para atividade de Fuzileiro Naval (fs. 70).Assim, o fato subsunuiu-se, perfeitamente, à hipótese prevista no anexo B, item L do Edital de Convocação para Admissão nas Turmas I e II/2014 do Corpo de Soldados Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, nos termos do artigo 39, alínea 1, do Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, sendo irrelevante o fato de o autor ter tido ou não alta médica concedida por seu fisioterapeuta particular.Ademais, determinada a realização de perícia médica, em juízo, foram realizados exames complementares (fs. 93/96), os quais, de acordo com as descrições do Sr. Perito, observa-se que por ser portador de escoliose maior que 13 graus, condição exigida no edital, apresenta 30 graus, realizou tratamento com RPG, durante 1 ano e seis meses com o objetivo de diminuir a curvatura, mas não obteve êxito (...), não apresentando o autor, atualmente, doença, lesão ou afecção incapacitante para o trabalho em geral, respeitados o nível de escolaridade, faixa etária e sexo.Assim, não merece amparo o pleito deduzido pelo autor, pois apesar de possuir capacidade laboral para o exercício de atividade laboral, ele não reúne as necessárias condições físicas para o desempenho da carreira militar de fuzileiro naval, pois a patologia que foi constatada (Escoliose lombar superior a 30 graus) constitui um impedimento que o inabilita para o exercício desta atividade.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004287-48.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOAQUIM PRATAS DA COSTA FILHO - EPP(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X FEELING EVENTOS LTDA(SP248203 - LEONARDO LUCCH) X CENOART CONFECCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X FEEL-EST ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209370 - RODNEY FUNARI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. 413/493, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004853-94.2014.403.6126** - RITA DE CASSIA TERENCE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.RITA DE CÁSSIA TERENCE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença cessado em 2/7/2014, ou de aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fl. 84/85).Citado, o INSS contestou o feito às fs. 91/97, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos.A parte autora apresentou o documento de fs. 122/123.Produzida a prova pericial consoante laudo de fs. 125/129, a parte autora manifestou-se às fs. 134 e o INSS às fs. 136.Prestados os esclarecimentos de fs. 140, a parte autora peticionou às fs. 144.E o relatório. Fundamento e decidido.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 20. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.No tocante a esses requisitos inexistiu controvérsia, uma vez que a autora recebeu auxílio-doença até 2/7/2014 (fs. 98). Quanto à incapacidade, a perícia médica produzida em 16 de março de 2015 (fs. 227/241) atestou a capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional. Contudo, o Sr. Perito esclareceu que a demandante era portadora de transtorno de humor depressivo grave até 12/12/2014, data da alta médica (fs. 140).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, como a autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à aposentadoria por invalidez. Por outro lado, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 2/7/2014, haja vista que o estado de saúde da autora continuava grave. Tal assertiva é reforçada pelo documento de fs. 100, no qual consta registro de declaração apresentada pela empregadora por meio de GFIP a segurada foi afastada nos dias 2/7/2014 e 5/8/2014 por motivo de saúde.Portanto, o auxílio-doença é devido até 7/4/2015, data da juntada do laudo que atestou a recuperação da capacidade laboral. Por se tratar de fato extintivo do direito da autora constatado no curso do processo, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB: 605.114.621-4), desde a cessação ocorrida em 2/7/2014, até a data da juntada do laudo pericial (7/4/2015);Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois se infere do teor da r. decisão de fs. 84/85 que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento ( 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 605.114.621-4NOME DO BENEFICIÁRIO: Rita de Cássia TerenceBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doençaRENTA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/2/2014DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 7/4/2015RENTA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 151.881.928-10NOME DA MÃE: Hominda dos Anjos Flores TerencePIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cisplatina, 405, ap. 33TEMPORO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000128-28.2015.403.6126** - MARCOS BONFIM RODRIGUES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000829-86.2015.403.6126** - CLEBER ROGERIO FOZATTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em sentença.CLEBER ROGÉRIO FOZATTO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL em que postula a condenação da ré a restituir-lhe o valor de R\$ 117.810,38, retido pelo substituto tributário Parapanema S/A a título de imposto de renda, acrescidos dos consectários legais.Alega que referido desconto era indevido uma vez que recaiu sobre verbas de natureza indenizatórias recebidas quando da rescisão de seu contrato de trabalho, em especial a de indenização por estabilidade por acidente de trabalho e daquela correspondente a 0,5 salário por ano trabalhado, ambas abrangidas em Plano de Demissão Voluntária - PDV.Aduz, em síntese, que o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores no sentido de que não incide a exação precitada sobre pagamentos sem natureza remuneratória por força de rescisão do contrato de trabalho.Juntou documentos.Citada, a ré contestou o feito às fs. 53/66, alegando inexistir prova da adesão a Programa de Demissão Voluntária. Aduz que a natureza jurídica de determinada verba independe da rotulação que lhe é conferida pelo empregador, por sentença normativa ou acordo coletivo de trabalho e que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador devem ser tributadas. Réplica às fs. 71/78.É o breve relato. Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Os documentos de fs. 29/32 denotam a instituição de programa de demissão voluntária pela Parapanema S/A tendo como alvo empregados estáveis em serviço na fábrica em Capuava, Santo André/SP. Além das verbas rescisórias garantidas por lei, o programa assegura aos que a ele aderirem o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por ano laborado na Parapanema, e de indenização relativa à estabilidade por acidente de trabalho. O autor comprova a adesão ao Programa conforme instrumento particular de acordo e quitação de fs. 29/31. A memória de cálculo das verbas a serem pagas e do imposto a ser retido consta das fs. 34 e 37.É evidente que o desligamento laboral por força de adesão a programa de demissão voluntária impõe um prejuízo ao trabalhador a ser reparado pela verba oferecida, a qual, em razão de seu nítido caráter indenizatório, não se confunde com acréscimo patrimonial.Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça havia consolidado tal posicionamento nos termos do enunciado da Súmula n. 215, in verbis:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Na mesma linha de raciocínio, colaciono o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA. 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifos) 2. Ora, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impretante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do

STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constará, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 20093400229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.) O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a restituír ao autor o valor de R\$ 117.810,38, relativo ao imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias recebidas em virtude de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. O montante a ser restituído deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde o dia do recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com juros moratórios. Consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista não vislumbrar acréscimo excepcional de serviço ao patrono da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0001028-11.2015.403.6126** - ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 78. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 82/124), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O autor não apresentou réplica. Na fase das provas, o réu nada requereu e o autor não se manifestou. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial juntado às fls. 65/68, nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, júnior ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002249-29.2015.403.6126** - CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em Sentença. CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que postula a anulação das Certidões de inscrição em Dívida Ativa - CDAs extraídas dos processos administrativos n. 10805.400701/2010-13, 10805.400702/2010-68, 10805.500116/2014-46, 10805.500117/2014-91, 10805.500118/2014-35, 10805.500168/2009-55, 10805.500457/2008-73, 10805.500458/2008-18, 10805.500459/2008-62, 10805.500460/2008-97, 10805.501448/2013-67, 10805.501449/2013-10, 10805.501450/2013-36, 10805.501451/2013-81, 10805.504263/2006-85, 10805.505068/2011-30, 10805.505067/2011-95 e 10805.001265/2005-36. Para tanto, a autora argumenta que a nulidade dos títulos reside em vícios formais das instruções normativas que disciplinam os deveres instrumentais, na ausência de lançamento supletivo e de notificação da demandante. Assevera, ainda, que as CDAs não contêm autenticação mecânica e nem a informação do livro onde os débitos foram inscritos, bem como aduz o caráter confiscatório das multas impostas no percentual entre 70% e 95%. No que tange ao processo administrativo n. 10805.001265/2005-36, alega que, não obstante tenha apresentado retificação da DIPJ para confirmar a inexistência da obrigação tributária, o crédito foi lançado de ofício por meio de ato de infração do qual não fora notificada e que a multa imposta ostenta natureza confiscatória. Juntos documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/39-verso). Os embargos de declaração de fls. 45/54 foram rejeitados às fls. 55. Citada, a ré contestou o feito às fls. 57/71, em que argui, preliminarmente, a coisa julgada em relação às CDAs objeto do processo administrativo n. 10805.400702/2010-68. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/211. Instadas a especificar provas (fls. 162), a autora protesta pela oitiva do auditor fiscal que constituiu os créditos tributários, pericia contábil e exibição do comprovante de identificação do início dos dezoito procedimentos administrativos fiscais e do lançamento supletivo (fls. 212/213). É o relatório. Fundamento e decido. A questão controversa é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Outrossim, descabe a produção de prova pericial requerida à mingua de impugnação específica quanto ao valor da multa aplicada. Além disso, despidianda a prova técnica na hipótese da questão debatida ser solucionável por meio de simples cálculo, o qual sequer foi coligado aos autos. 1) PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10805.400702/2010-68. No que concerne ao processo administrativo n. 10805.400702/2010-68, assiste razão à ré. De fato, à vista da r. sentença de mérito proferida nos embargos à execução fiscal n. 0004092-34.2012.403.6126 e do respectivo trânsito em julgado, o reexame do pedido de anulação de todas as CDAs extraídas do processo administrativo afronta o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil. Assim, reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido deduzidas, dentre as quais aquelas invocadas pela parte autora na presente demanda. 2) REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Como os deveres instrumentais e os aspectos operacionais concernentes ao modo como as obrigações tributárias principais devem ser cumpridas não integram o rol do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sua disciplina não está sujeita ao princípio da reserva legal. Logo, inexistente óbice para que norma infraconstitucional crie obrigações acessórias estabelecidas no interesse da arrecadação ou para fins de fiscalização, e legislação infralegal normatize o seu cumprimento. Sob outro prisma, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento ou de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Na espécie, consoante informado pela própria autora, com exceção do crédito tributário objeto do processo administrativo 10805.001265/2005-36, os demais foram constituídos mediante declaração por ela entregue, ato de reconhecimento do débito fiscal que dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco, seja a abertura de novo processo administrativo, seja a notificação do emissor da declaração. Demais disso, não restou evidenciado nos autos nenhum fato ou indicio apto a pôr em causa a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que milita em favor da certidão de dívida ativa (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). A ausência de autenticação mecânica e de indicação do livro em que o débito foi inscrito não infirma tal assertiva. Também não restou configurada qualquer irregularidade na emissão das CDAs, uma vez que tais elementos sequer são enumerados dentre os requisitos estampados nos 5º e 6º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980. No tocante ao processo administrativo 10805.001265/2005-36, a autora, por sua procuradora, foi notificada da autuação em 26/7/2005, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnação conforme termo de revelia lavrado em 12/9/2005. Logo, afigura-se regular o lançamento sob este aspecto. 3) MULTAS Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno. Impende destacar que é ónus da parte autora demonstrar o alegado descumprimento dos ditames legais nas hipóteses em que a autoridade tributária afirma a sua obediência à norma de regência. No que tange ao processo administrativo 10805.001265/2005-36, consoante se extrai das cópias extraídas do expediente gravado no documento de fls. 35, cuja juntada ora determino, durante procedimento fiscalizatório apurou-se Imposto de Renda devido no valor de R\$ 10.114,66, crédito objeto de lançamento de ofício. Na mesma ocasião, foi aplicada a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, I, da Lei n. 9.430/1996, no total de R\$ 7.585,97. Constatou-se que a exação identificada deixou de figurar como devida na DIPJ 2001 por força de equivocada inclusão de deduções inexistentes, conforme confessado pelo próprio contribuinte. No caso da multa de ofício, o Col. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o percentual aplicado não ostenta efeito confiscatório. Colaciono o seguinte precedente: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602686 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015) Dispositivo: Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de anulação de todas as CDAs oriundas do processo administrativo n. 10805.400702/2010-68-2, em relação à pretensão remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Cientifique-se a DD. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento cuja decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal foi coligida às fls. 213/216 da prolação desta sentença e do descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002345-44.2015.403.6126** - DAGMAR DE AGUIAR ESCUDEIRO MENDES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. DAGMAR DE AGUIAR ESCUDEIRO MENDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte (NB: 085.845.077-1), mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntos documentos (fls. 12/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 38/38-verso. Citado, o INSS ofereceu

contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido. Concedida oportunidade para a autora se manifestar sobre a contestação, respondeu às fls. 88/91. Instadas as partes a especificar provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Inadmissível a objeção de decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato concessório, mas de readequação do valor do benefício em decorrência da alteração do teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Já a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tendo em vista que a parte autora limitou seu pedido ao pagamento das diferenças imprescritas, rejeito tal arguição. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu benefício nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. No caso, a demandante é beneficiária de pensão por morte com data de início fixada em 1/1/1989 (fls. 15), em decorrência do falecimento de seu cônjuge Clair Escudero que ocorreu na mesma data, segundo dados extraídos do Sistema DATAPREV os quais determino a jurta. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) Na hipótese dos autos, segundo a Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada às fls. 16, o salário de benefício e a RMI não foram limitados ao teto. Referida informação é demonstrada pelo cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) elaborado pela Contadoria Judicial encartado às fls. 34, no qual consta o valor do Salário de Benefício de NCZ\$498,26, quando o teto previdenciário era de NCZ\$637,32. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios das emendas da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002416-46.2015.403.6126 - VALDECIR OSVALDO SCALCO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)**

VALDECIR OSVALDO SCALCO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 88. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 92/134), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O autor não apresentou réplica. Na fase das provas, o réu nada requereu e o autor não se manifestou. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotegida à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial juntado às fls. 65/68, nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, já o autor observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002432-97.2015.403.6126 - KLEBER DOS SANTOS GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao Autor dos documentos de fls. 99/121. Após, decorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002589-70.2015.403.6126 - MARCIA RODRIGUES PONTES(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)**

Defiro a prova oral requerida pelo INSS, consistente no depoimento do Autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, ficando designada a Audiência para o dia 03.03.2016, às 14h e 00min. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0003059-04.2015.403.6126 - EDSON DE SANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço profissional e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 19/58. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 64/71) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/92. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotegida à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Alega que solicitou o benefício do auxílio-doença em 12.11.2014 (NB: 31/608.528.602-7) e que o indeferimento foi indevido, sendo que no exame pericial realizado em sede administrativa não constatou incapacidade laboral. Segundo seu relato, a parte autora alega que houve o agravamento dos problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7- Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BENEDITO DA PONTE DIAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do período urbano especial exercido entre 01.09.1980 a 02.12.1982, de 21.03.1983 a 02.04.1996, de 02.01.2003 a 30.07.2003 e de 01.06.2006 a 17.09.2014 a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 57) e ratificado em sede de recurso manejado perante o CRPS (fls. 61/63) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Ademais, no tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ROGÉRIO FERREIRA LEMOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade do período de 29.04.1995 a 12.05.2015. Com a inicial, juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 87) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Além disso, no tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

DSS - DISTRIBUIÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA-ME, já qualificada, propõe perante o Juizado Especial Federal a presente ação anulatória em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com a finalidade de declarar nulo o auto de infração e imposição de multa n. 278.695. Com a inicial, juntou documentos 7/10. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal em 11.03.2015 (fls. 17). No despacho inicial, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar a caução mediante depósito integral e em dinheiro do valor do auto de infração, bem como para suspender a exigibilidade da cobrança do auto de infração (fls. 20). Citado, o Réu não se manifestou. Na fase das provas, o réu contesta a ação requerendo a improcedência do feito e junta os documentos de fls. 32/51. O autor se manifesta acerca dos documentos apresentados e requer o reconhecimento da revelia. (fls. 53/57). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Friso, de início, que a representação processual da ré está irregular, na medida em que a outorgada (Dra. Patrícia Aparecida Simone Barreto) não possui poderes para substabelecer a subscritora da manifestação de fls. 33/34. Logo, em caso de eventual recurso a ser manejado pela ré, haverá necessidade de se proceder à regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento. Do mesmo modo, verifico que o réu foi pessoalmente citado (fls. 27, verso) e não apresentou contestação no prazo legal. Assim, decreto a revelia do réu, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pelo Autor na petição inicial. Mesmo assim, passo a analisar o mérito da demanda. Dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. É incontroverso que a responsabilidade técnica da empresa autora recai na Dra. Tatiana de Medeiros H. Meirelles, bem como que o requerimento de baixa de responsabilidade Técnica foi protocolado perante o Conselho Regional de Farmácia, em 14.08.2014 (fls. 39/40), apesar de manter o vínculo laboral até 26.08.2014 (fls. 40 e CTPS de fls. 41/42). Logo, como a autora tinha até o dia 13.09.2014 para promover a substituição do responsável técnico, no dia da lavratura do auto de infração (21.08.2014) ainda estava na fluência do prazo legal a empresa DSS - DISTRIBUIÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA-ME proceder tal substituição. Portanto, na lavratura do auto de infração lavrado não foi observado o escoamento do prazo legal para substituição do responsável técnico, fulminando o ato administrativo quer foi lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para declarar nulo o auto de infração e imposição de multa n. 278.695, lavrado em 21.08.2014. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento às condições financeiras do Réu e de que seus atos foram os causadores desta demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após, o trânsito em julgado, levante-se o montante depositado nestes autos, expedindo-se o competente alvará de levantamento e com a juntada do comprovante de retirada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VALDIR COSTA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na atualização monetária do período de 04/2006 a 06/2007, porque deixou de atualizar monetariamente as diferenças; foram lançadas parcelas sem a devida correção; calcularam apenas os juros sobre a diferença histórica dessas competências sem a devida atualização. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$85.852,27 (oitenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado quedou-se inerte. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 33/38. Concedido prazo para as partes, o embargado manifestou-se às fls. 40, enquanto o embargante quedou-se inerte. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O título executivo representado pela decisão conjunta às fls. 212/213 dos autos principais, estabeleceu que a tanto a título de correção monetária como de juros nos valores autorizados e apurados, deverão incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º, -F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. No entanto, considero que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 33/33-verso)(...)/Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 297/302 dos autos principais, não houve como concordar com a importância final apurada de R\$ 94.380,23 em razão de um erro estritamente material. Com efeito, depois de deduzidas as prestações recebidas do auxílio-doença no período

de 04/2006 a 06/2007, as diferenças resultantes deveriam ter sido atualizadas pelos índices de correção monetária lá assentados, e não mantidas por seu valor histórico da forma como constou. Com isso, terminou por cometer um excesso de execução da ordem de R\$ 5.527,50 em relação aos cálculos que ora apresentamos. Já no que respeita aos cálculos apresentados pela autarquia embargante às fls. 15/20 destes, localizamos também um pequeno equívoco no que tange à dedução do auxílio doença, só que desta vez porque compensou o valor de R\$ 3.642,20 na competência de 06/2007 (R\$ 1.158,88 + 3.642,32), quando o correto seria R\$ 1.158,88 (vide fl. 284), (...). Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 88.852,73 (oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até setembro de 2014. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$ 88.852,73 (oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até setembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 62/76, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 33/33-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0002219-96.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001748-75.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SEVERINO BEZERRA MARQUES (SP089805 - MARISA GALVANO)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SEVERINO BEZERRA MARQUES questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que o exequente deixou de deduzir parcela percebida administrativamente, bem como encontrou equívocos na aplicação dos índices de correção monetária, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 7.000,00. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 32/33, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 23/24. A Contadoria Judicial manifestou-se às 36/42, ratificando os valores apurados pelo INSS. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como o embargado não opôs resistência com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a pequena diferença apurada, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 06/07 dos autos. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado SEVERINO BEZERRA MARQUES em R\$ 265.647,41 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e sete reais e quatrocentos e cinquenta centavos), até dezembro de 2014. Sem honorários advocatícios. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 19/26, a ser trasladado para os autos do Processo nº 0003673-53.2008.403.6126, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001920-17.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005458-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA impugnando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, que o autor não ostenta tempo mínimo suficiente para a implantação da aposentadoria proporcional, bem como houve equívoco em relação ao vínculo de emprego, que durou de 21/05/1987 até 31/08/1994, e sustenta que o intervalo de 02/01/1995 a 28/04/1998 deve ser considerado atividade comum. Assim, gerou um excesso de execução total. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 34. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 37/46. Concedido prazo para as partes, o embargado manifestou-se às fls. 50/54, e o embargante às fls. 49. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. O título executivo representado pela decisão juntada às fls. 135/141 dos autos em apenso (2007.61.26.005458-2) é expresso em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 28/05/1998. Assim, diante do trânsito em julgado, na fase de execução não é cabível digressões a respeito da decisão. Dessa forma, estabeleceu que a correção monetária dar-se-ia em observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, a Contadoria Judicial retificou os cálculos da parte embargada, nos seguintes termos (fls. 37/38): (...) Não obstante esse nosso entendimento, se ultrapassa a questão de mérito destes embargos para que a aposentadoria seja calculada com base em 94% do salário benefício, porque assim fixou o E. TRF, o valor que reputamos correto para a execução é de R\$ 471.349,50 em 01/2015 ligeiramente inferior ao apresentado pelo embargado. Nesse caso, não houve como concordar com seus cálculos às fls. 146/147 porque, embora tenha computado os juros moratórios de acordo com a Lei 11.960/09, deixou de observar os critérios da MP n. 567 a partir de 05/2012 do modo como estabelecido no Manual de Orientação e Procedimentos. (...) Assim, atendendo ao comando judicial exarado no v. acórdão, e entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 471.349,50 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até janeiro de 2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$ 471.349,50 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 39/46, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 37/38. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2007.61.26.005458-2.

**0002444-14.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002353-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ CARLOS BALERO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUIZ CARLOS BALERO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação de outros índices de correção monetária, quando deveria ter sido utilizada a TR como fator de atualização monetária, nos termos do art. 5º, da Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei 9.494/97. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$ 122.547,70 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 48/50. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 61/69. Concedido prazo para as partes, o embargado manifestou-se às fls. 72, e o embargante às fls. 73. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir: O título executivo representado pela decisão juntada às fls. 29/37 estabeleceu que a correção monetária dar-se-ia conforme regras da legislação previdenciária e da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No entanto, considero que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 61/61-verso): (...) Remetidos os autos a esta contadoria, vimos opinar de forma desfavorável à mencionada pretensão da autarquia, pois embora a TR viesse sendo adotada nos cálculos de liquidação com amparo na Lei 11.960/09, após o STF declará-la inconstitucional, a mais recente Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, terminou por afastá-la do encadeamento de correção monetária, substituindo-a pelo INPC. Nesse mesmo sentido, ademais, não destoou o fato do Tribunal ter fixado os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, porquanto tal norma mantém-se em vigor apenas com as atualizações da Resolução 267/13, inexistindo óbice para que se aplique o indexador do INPC a partir de 07/2009, salvo melhor juízo. No entanto, ainda que tenhamos nos posicionado em favor do embargado no que tange à atualização monetária, não houve como concordar com seus cálculos às fls. 154/159 porque efetuou a cobrança das prestações do período de 04/2006 a 03/2008, não obstante as mesmas já terem sido pagas administrativamente consoante relação de crédito anexa. (...) Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 165.391,92 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até março de 2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$ 165.391,92 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até março de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 62/69, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 61/61-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2005.61.26.002353-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003155-19.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-78.2006.403.6126 (2006.61.26.0003747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PLINIO PEREIRA COTTINI (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PLINIO PEREIRA COTTINI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação de outros índices de correção monetária, quando deveria ter sido utilizada a TR como fator de atualização monetária, nos termos do art. 5º, da Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei 9.494/97. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$ 290.323,87 (duzentos e noventa mil, trezentos e vinte e três reais e sete centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 48/57. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 59/70. Concedido prazo para as partes, o embargado manifestou-se às fls. 74, e o embargante às fls. 75. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir: O título executivo representado pela decisão juntada às fls. 20/26 estabeleceu que a correção monetária incidia sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/205 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 542/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho de Justiça Federal). No entanto, considero que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 59/59-verso): (...) Quanto ao primeiro ponto de discordância, assiste razão ao INSS em dizer que a RMI foi apurada de forma equivocada, pois tivesse o embargado fixado o salário benefício para 12/1998 de acordo com as regras do direito adquirido, e em seguida aplicado os índices legais de reajustamento (art. 187 único do Decreto 3.048/99), teria encontrado uma renda mensal inicial de R\$ 1.157,38 na data do início do benefício em 10/2004, inferior ao valor lançado de R\$ 1.575,62. Diante de tal erro, terminou o embargado por cometer um excesso de execução da ordem de R\$ 138.450,66 em relação aos cálculos que ora apresentamos. No entanto, no que respeita à atualização monetária, vimos nos posicionando de forma contrária à mencionada pretensão da autarquia, pois embora a TR viesse sendo adotada nos cálculos de liquidação com amparo na Lei 11.960/09, após o STF declará-la inconstitucional, a mais recente Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, terminou por afastá-la do encadeamento de correção monetária, substituindo-a pelo INPC. Nesse mesmo sentido, ademais, não destoou o fato do Tribunal ter fixado os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, porquanto tal norma mantém-se em vigor apenas com as atualizações da Resolução 267/13, inexistindo óbice para que se aplique o indexador do INPC a partir de 07/2009, salvo melhor juízo. (...) Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 376.174,42 (trezentos e setenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e dois centavos), atualizado até abril de 2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$ 376.174,42 (trezentos e setenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e dois centavos), atualizado até abril de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 60/70, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 59/59-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado,

desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2006.61.26.003747-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4)** - JOSUE MARTINS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 268, vez que todos os dados para levantamento encontram-se no extrato de fls. 265, sendo certo que o banco onde encontra-se o depósito foi expressamente indicado no despacho de fls. 266. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após, arquivem-se. Intime-se.

**0005403-36.2007.403.6126 (2007.61.26.005403-8)** - DURVALINA GONCALVES BIGNARDI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DURVALINA GONCALVES BIGNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003922-57.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES DA SILVA

(RST) Certifico o decurso de prazo para interposição de embargos monitorios. Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAUD. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

#### Expediente Nº 5692

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002565-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002565-8)** - AGOSTINHO TOMAZ DE TOLEDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

**0002607-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002607-4)** - VALENTIN MACAGNAM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

**0003227-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003227-3)** - ANTONIO JOSE POLENSAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

**0006055-14.2011.403.6126** - ARMANDO SENDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

**0007255-56.2011.403.6126** - ALFREDO CHIARLITTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

**0001564-27.2012.403.6126** - ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

**0002442-15.2013.403.6126** - DURVAL GALVAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

**0004060-92.2013.403.6126** - DONIZETE ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

**0004620-97.2014.403.6126** - ANTONIO DE SOUZA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 173 e 182/204 juntados aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

**0004694-54.2014.403.6126** - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão supra. Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 9 e 10 são cópias, promova o I. Patrono do Autor a juntada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

**0005403-89.2014.403.6126** - RUBENS LOPES(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA, RUBENS LOPES requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja majorado o coeficiente de cálculo aplicado ao salário de benefício para 100%, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (2/7/2007). Afirma que, não obstante comprovado nos autos do processo administrativo todo o período contributivo indicado no documento que menciona e do próprio réu ter apurado 36 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição, o benefício foi inicialmente indeferido. Inconformado, interpôs recurso para que, além da revisão do coeficiente de cálculo, fossem reconhecidos outros períodos. Mesmo antes de sua impugnação ser examinada, foi comunicado da concessão da aposentadoria proporcional. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 96/96-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 127/135, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não havia comprovado tempo de contribuição suficiente para a jubilação na data do requerimento administrativo, o que veio a ocorrer somente em 2014 conforme indicadores CNIS-VR. Protesta pela juntada do procedimento concessório e daquele relativo à inclusão manual de períodos contributivos no CNIS do demandante. Juntou documentos. Réplica às fls. 143/147. Instados a especificar provas, o autor protestou pela requisição do processo administrativo e pela realização de perícia (fls. 148/149). O réu reiterou seu pedido formulado na contestação (fls. 154). Diante da comprovada recusa do INSS em fornecer ao autor cópia do expediente concessório, foi deferida a expedição de ofício (fls. 155). Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 158/544. As partes manifestaram-se às fls. 547/548 e 550. É o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessária a prova pericial requerida uma vez que a autenticidade dos elementos que instruíram o processo concessório não é objeto de questionamento. Quanto à inclusão manual de dados no CNIS ocorrida em junho de 2014, para o deslinde desta questão afigura-se suficiente o conteúdo do processo administrativo coligido aos autos, razão pela qual reputo despendiosa a requisição do respectivo expediente. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No tocante à prescrição, ela consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, não obstante requerida em 2/7/2007, a aposentadoria somente foi concedida em 1/7/2014 (fls. 532). No interregno entre o pedido e o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS não transcorreu o prazo prescricional porquanto não restou caracterizada a inércia do interessado. Por conseguinte, não tendo decorrido o listro entre a nova decisão administrativa (1/7/2014) e a propositura da presente ação (30/10/2014), rejeito a questão preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por tempo de contribuição integral é devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta e cinco anos de tempo de contribuição. Sua renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício. Cumpre destacar que é condição para o cômputo como tempo contributivo o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária no caso de atividade para a qual a filiação ao RGPS era obrigatória. Consoante o disposto no art. 30, II, da Lei n. 8.212/1991, cabe ao contribuinte individual a obrigação de efetuar o recolhimento da referida exação quando a atividade é exercida por sua conta e risco. Na espécie, denota-se da carta de exigência de fls. 196 que houve equívoco no teor da missiva que comunicou o indeferimento do pedido de concessão (fls. 29). A corroborar tal assertiva, além do teor da carta de fls. 301, nenhuma contagem de tempo constante nos autos atestou que o autor possuía 36 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Por outro lado, os relatórios de fls. 468/469, 472, 478 e 516 e as decisões de fls. 440 e 519/520 esclarecem os fatos relativos à concessão da aposentadoria. Eles confirmam que o autor possuía

vários números de inscrição NIT, algumas competências em que a contribuição previdenciária foi recolhida em duplicidade a par de outras em que não se comprovou o pagamento. Também revelam que alguns carnês apresentados não haviam sido objeto de apreciação quando do primeiro exame do requerimento concessório. Sanadas tais irregularidades, constatou-se que o autor contava com 34 anos, 1 mês e 14 dias (fls. 467). Tendo o autor concordado com a aposentadoria proporcional, os dados do CNIS foram atualizados em 13/6/2014. Depois disto, o ato denegatório foi reformado e a jubilação concedida em 1/7/2014. Como se vê, a inclusão de competências no CNIS decorreu de ajustes ocasionados pelo exame de documentos no cumprimento de diligência ocorrido em 2014, mas que já constavam do processo administrativo. Assim, o confronto do período reconhecido pelo INSS com aquele que o autor afirma possuir (fls. 13/28) autoriza a ilação de que a controvérsia remanesce quanto aos interstícios relativos ao período em que trabalhou como autônomo conforme RPAs emitidas em 25/07/1978, 14/11/1978, 24/11/1978, 15/02/1979, 23/03/1979, 30/03/1979, 09/05/1979, 29/06/1979, 30/07/1979, 30/08/1979, 30/10/1979, 05/11/1979, 18/12/1979, 28/02/1980, 31/03/1980, 30/04/1980, 30/05/1980, 20/06/1980, 23/06/1980, bem como em relação à competência março de 2001. Além disso, das competências que o autor alega recolhimento em duplicidade (fls. 28), não consta que o INSS tenha procedido ao acerto da data de junho de 2005. Fixadas tais premissas, passo ao exame dos documentos coligidos aos autos. Nem o CNIS e nem as guias de fls. 443/455 demonstram o recolhimento da contribuição previdenciária. No entanto, da microficha de fls. 524 e do relatório de fls. 532/533, depreendem-se recolhimentos vinculados ao NIT 1.098.056.299.3, mesmo número indicado nos RPAs, nas competências setembro/1978 a fevereiro/1979, abril/1979 a junho/1979, agosto/1979 a novembro/1979 e de janeiro/1980 a maio/1980. Além disso, não consta do CNIS contribuição recolhida relativa à competência março/2001 e nem pagamento em duplicidade da competência junho/2005. Tampouco o autor apresentou as respectivas guias de recolhimento. Dessa forma, somando-se tais períodos (01/09/1978 a 28/02/1979, 01/04/1979 a 30/06/1979, 01/08/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 31/05/1980) ao tempo já computado pela autarquia previdenciária, obtém-se o total de 35 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a revisão vindicada. Sob outra perspectiva, conquanto o documento de fls. 544 indique que o processo foi devolvido à APS para revisão do benefício com a inclusão dos referidos recolhimentos, não consta do CNIS/PLENUS cuja juntada ora determino, a sua efetivação. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 143.832.835-1, para que a nova renda mensal inicial corresponda a 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do artigo 29, considerando como tempo de contribuição 35 anos, 8 meses e 10 dias; 2. ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento administrativo (2/7/2007), inclusive sobre o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela em atraso, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: 143.832.835-INOME DO BENEFICIÁRIO: RUBENS LOPES BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição/DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 2/7/2007/RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)/DATA DO PAGAMENTO -x- CPF: 583.852.408-10/NOME DA MÃE: Irene Lopes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonio Cubas, 358, Santo André/SP, CEP 09090-440/TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1978 a 28/02/1979, 01/04/1979 a 30/06/1979, 01/08/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 31/05/1980/Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002378-34.2015.403.6126 - ELISABETH CORZZINI CHAABAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

ELISABETH CORZZINI CHAABAN propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, e por danos materiais no valor de R\$ 8.721,00. Afirma que, mesmo sem solicitação, a ré emitiu cartão de crédito em nome da genitora da demandante, vinculado ao que a autora possui há cerca de dez anos. Porém, jamais recebeu o cartão ou qualquer fatura. Como se não bastasse, diversas transações foram feitas por meio do cartão emitido. Em razão desses fatos, a autora alega que teve de desembolsar R\$ 1.000,00 para adimplir parte do valor cobrado, além do valor despendido com o pagamento das faturas anteriores. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 42). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 47/50 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/58. Instadas a especificar provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado (fls. 55) e a autora requereu a produção da prova testemunhal, a qual restou indeferida (fls. 60). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento. De início, rejeito a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a exordial aponta suficientemente qual o dano material cuja reparação se postula. No tocante ao mérito, a controvérsia cinge-se à ocorrência das transações bancárias fraudulentas e da ocorrência de dano material e moral a exigir reparação. No julgamento da ADI n. 2.591/DF, o C. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII). Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ademais, o artigo 14 determina que a ré responda de forma objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço. Art. 14 - O fornecedor de serviços responde independentemente da existência e culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Todavia, a aplicação desses dispositivos depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistiu ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do empresário às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Na espécie, a autora relata que é titular do cartão de crédito final 4205 e que sem seu consentimento ou autorização foi emitido um cartão adicional em nome de sua genitora (final 0797), cartão este que foi utilizado para compras e movimentações financeiras. Dos documentos apresentados, depreende-se que a autora impugnou perante a ré todas as transações efetuadas por intermédio do cartão adicional mediante formulário de contestação suscitado em 8/1/2015 (fls. 17/20). Infere-se que ela entrou em contato com o serviço de atendimento ao cliente da demandada (fls. 25/26) e que formalizou reclamação perante o Procon de Santo André (fls. 33/37). Neste expediente, a ré teria informado que as transações contestadas foram estornadas mediante crédito na fatura de 25/11/2014 (fls. 35-verso). Também consta dos autos comprovante de pagamento de R\$ 1.000,00, efetuado em 22/12/2014 (fls. 14 e 30), com o mesmo código de barras do boleto de fls. 21, emitido em 1/12/2014. A relação das transações questionadas consta das fls. 33 e abrange somente aquelas relativas ao cartão de final 0797 da fatura de fls. 16. A correspondência do SPCPC, emitida em 13/12/2014, notícia que a ré solicitou a inclusão do nome da autora em seus registros em razão do débito no valor de R\$ 2.628,99 de 25/11/2014 (fl. 13). Por sua vez, a ré não informa o resultado do procedimento de contestação deflagrado pela cliente e nem refuta a autenticidade e as informações contidas nos documentos que instruíram a inicial. Tampouco apresenta comprovante de que o cartão adicional foi requerido pela autora ou por sua genitora ou de que elas dele se serviram para realizar as transações impugnadas ou de que procedeu ao estorno de qualquer valor. Também não nega o pagamento das faturas tal como afirmado na inicial. Ao revés, limita-se a alegar genericamente a ausência de responsabilidade da CEF, pois sustenta que, comprovada a fraude, estar-se-ia diante de fato de terceiro, o que representa uma das excludentes de responsabilização civil. Em suma, pouco contribui para o esclarecimento dos fatos. Por outro lado, não se mostra razoável exigir do cliente que produza prova negativa da realização das operações, uma vez que é o banco quem detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Se as instituições bancárias optaram pela automação dos seus serviços, compelindo seus clientes a utilizar os meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, reduzindo seus custos operacionais, a eles compete a adoção das medidas tendentes a aprimorar o controle e a segurança dos serviços oferecidos. Logo, provado o dano e sendo verossímil que ele decorreu de vício na prestação do serviço bancário, exsurge o dever de reparação de todos os prejuízos daí advindos consubstanciados nas transações vergastadas. Por conseguinte, o pagamento de parte da dívida espúria no valor de R\$ 1.000,00 restou comprovado pelos documentos de fls. 14 e 30. Quanto às parcelas vencidas após a data do ajuizamento da ação (06/5/2015), da ausência de impugnação convincente da ré em sentido contrário e de qualquer apontamento em nome da demandante em registro de proteção ao crédito emitido em 15/6/2015 (fls. 53) presume-se que algum pagamento indevido foi feito e, por consequência, a certeza do dano. Logo, de qualquer ressarcimento equivalente a este montante. Por outro lado, havendo prova da existência do dano, mas não sendo possível delimitar a sua extensão, seria o caso de remeter sua apuração à fase de liquidação de sentença. Contudo, tendo a parte autora formulado pedido certo, é vedada a prolação de sentença ilíquida conforme determina o parágrafo púnico do artigo 459 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos pela ré, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estatui: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Depreende-se do dispositivo legal em apreço que a restituição em dobro pressupõe, além da cobrança irregular, o pagamento indevido. Não obstante a ausência de apontamentos ressaltivos em nome da autora em 15/6/2015 demonstre que um dano ocorreu, não é suficiente para autorizar a ilação a respeito do seu montante além do valor de R\$ 1.000,00. Quanto ao dano moral, depreende-se da missiva de fls. 13 que a ré noticiou à entidade de proteção ao crédito que a autora lhe devia a quantia de R\$ 2.628,99. Em hipóteses deste jaez, o abalo ao bom nome e imagem configura-se com a inscrição indevida do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano in re ipsa. Quanto ao valor da indenização, por existirem critérios determinados para a quantificação do dano extrapatrimonial, impende observar a razoabilidade na sua fixação, o que é feito atendendo-se às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da autora e da ré devem ser pesadas. No caso, em 13/12/2014 a autora foi informada do registro da inscrição desabonadora (fls. 13), sendo que do extrato de fls. 53, emitido em 15/6/2015, deixou de constar tal apontamento. Por outro lado, considerando, ainda, o rendimento anual tributável auferido pela autora no exercício 2014 (fls. 11), e o fato da Ré ser instituição financeira, de íngave capacidade econômica, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que, embora a parte autora fosse cliente do banco réu, a reparação dos danos por ela reclamada não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual, mas a movimentação indevida de valores depositados em sua conta bancária. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição financeira que, por suposta falha de segurança do serviço prestado, propiciou a ocorrência dos prejuízos a recompor. Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. O Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (Resp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Tal intelecção se impõe a fortiori nos casos de danos materiais em que sua expressão econômica é conhecida desde a data da ocorrência da lesão. Por outro lado, a orientação preconizada pelo artigo 219 do Código de Processo Civil, no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, e é a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de pagar à autora: 1. indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.000,00, monetariamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, desde a data do pagamento indevido; 2. indenização pelos danos morais no valor de R\$ 2.000,00, monetariamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça). Todas as indenizações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003813-43.2015.403.6126 - ANDERSON LUIZ GARCIA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Sem prejuízo, diante da manifestação da ré de fls. 44 v. sobre o interesse em realização de audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em realizar a referida audiência.

**0005943-06.2015.403.6126 - CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS X ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006838-64.2015.403.6126 - PAULO SERGIO TURET(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO SÉRGIO TURET, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade do período de 24.09.1986 a 31.12.1999 e de 01.09.2000 a 09.02.2015. Com a inicial, juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 74) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Além disso, no tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, promova o autor a apresentação de sua última declaração de Imposto de Renda, para aferição do estado de necessidade que alega se encontrar ou promova ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Cite-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005537-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005537-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008931-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004748-59.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X EDGAR FERREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005451-82.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002148-46.2002.403.6126 (2002.61.26.002148-7)** - MARIO DOS SANTOS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a consulta retro, providencie o autor a regular habilitação dos herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003612-08.2002.403.6126 (2002.61.26.003612-0)** - NELSON DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003748-87.2011.403.6126** - AUGUSTO BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BASSOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X AUGUSTO BASSOTE

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001001-33.2012.403.6126** - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002311-74.2012.403.6126** - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANDRE DE SOUZA

(PB) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### Expediente Nº 5693

##### MONITORIA

**0002769-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006300-54.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DE LIMA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000156-93.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA BOTELHO SELLA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006363-11.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FRANCIELLY DIAS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003154-25.2001.403.6126 (2001.61.26.003154-3)** - JOSE VIANA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 10 dia s, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0012904-17.2002.403.6126 (2002.61.26.012904-3)** - VICENTINA MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 10 dias, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002715-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002715-9)** - ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 10 dia s, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0006373-36.2007.403.6126 (2007.61.26.006373-0)** - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 10 dia s, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004393-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004393-0)** - ERASMINO RAMOS COIMBRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 10 dia s, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003569-51.2014.403.6126** - MAURICIO DA SILVA SALTAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista a autor e réu dos documentos de fls. 196/201. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000916-42.2015.403.6126** - MANOEL HONORATO NETO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0001901-11.2015.403.6126** - LEONIDIO DE SOUZA LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0005778-56.2015.403.6126** - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005924-97.2015.403.6126** - FRANCISCO CANASSA JUNIOR(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005990-77.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES DUARTE DA PAZ

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência ao INSS da decisão de fls. 156/157. sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa requerendo o que de direito.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000235-87.2006.403.6126 (2006.61.26.000235-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002132-4)) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0)** - ALBERTO MAZA GONZALEZ X DELFINA MARTINEZ SEGURA DE MAZA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALBERTO MAZA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002123-91.2006.403.6126 (2006.61.26.002123-7)** - INACIO RODRIGUES DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X INACIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente.Intimem-se.

**0004412-35.2008.403.6317 (2008.63.17.004412-2)** - ADALBERTO GOMES FILHO(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente.Intimem-se.

**0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7)** - MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Providencie o advogado da parte autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro Pessoas Físicas da Receita Federal ou, se regular naquele órgão, regularize nos autos.Intimem-se.

**0004762-72.2012.403.6126** - SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da transmissão dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0006059-17.2012.403.6126** - JOAO BRAGA DA SILVA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004906-55.2012.403.6317** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **3ª VARA DE SANTOS**

\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010760-87.2012.403.6104 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004551-68.2013.403.6104 - NELSON JOAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTeiro X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X DINALDO RAMOS X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO CHAGAS X JOSE GOMES FERREIRA X CORINA PASSOS GOULART X IGNEZ RAMOS TORRES X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X JANE DE SOUZA X ANA MARIA OLIVEIRA X ODAIR MANOEL DE SOUZA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X MARINALVA TELLES FRAGOSO X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X KIYOKO NAKAI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 5100, exceto com relação aos autores Kiyoko Nakai (autor originário: Toshiji Nakai) e Jane de Souza (autor originário: Manoel Tomé de Souza), ante o recurso noticiado às fls. 5143/5154. De-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fls. 5135. Intime-se a União Federal (AGU), a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 5100 vº, informando o código que deverá ser utilizado para conversão dos valores restituídos às fls. 4643. Após, oficie-se. No mais, o processo comporta regularização, uma vez que, embora a decisão de fls. 5020 tenha determinado o desmembramento apenas com relação aos autores cujas habilitações encontravam-se pendentes, foi acolhido os pleitos de todos os autores, conforme decisão proferida às fls. 5086. Nesse sentido, foram realizados 64 (sessenta e quatro) desmembramentos, do que se concluiu que foram excluídos todos os autores originários dos presentes autos, passando a figurar individualmente em processo autônomo, distribuído por dependência a este. Analisando conjuntamente os processos distribuídos e revendo o posicionamento adotado anteriormente, concluo que tal atitude foi acertada, em parte. Isto porque, em que pese o desmembramento ter sido realizado em nome de cada autor originário, o que deverá ser regularizado, tendo em vista que muitos faleceram e, inclusive, há herdeiros habilitados, a cisão do presente processo caminha em direção à celeridade no deslinde da demanda, evitando a ocorrência de tumulto e insegurança no procedimento. Nessa medida, a presente execução, que inicialmente possuía 81 (oitenta e um) exequentes, teve este número elevado para mais de 150 (cento e cinquenta) sujeitos ativos, sendo que os processos correspondentes encontram-se nas mais diversas fases processuais. Assim, alguns já procederam ao levantamento do primeiro crédito (tendo inclusive ulteriormente requerido créditos complementares, conforme se depreende dos autos desmembrados), enquanto outros ainda aguardam a regularização da habilitação de herdeiros. Desta forma, a manutenção do elevado número de autores/exequentes, somado à multiplicidade de fases que se apresentam no mesmo processo, comprometem a efetividade da prestação jurisdicional, dificultando a análise das questões atinentes a cada uma delas, inclusive o exercício do direito de defesa por parte da União. No mais, a análise do cabimento de crédito suplementar em favor de cada exequente demanda a apresentação de novos cálculos, o que pode se confundir com aqueles referentes ao levantamento do primeiro crédito, ainda não alcançado por alguns exequentes. Assim, para melhor encaminhamento das questões pendentes e vindouras, deverão permanecer desmembrados os processos referentes aos exequentes que procederam ao levantamento do primeiro crédito e que formularam pedidos de créditos complementares, bem como aqueles que aguardam apreciação de pedido de habilitação de seus herdeiros. São eles: 1. Leonor Atanázio (Autor originário: André Athanázio Nila - autos desmembrados nº 0002685-54.2015.403.6104)2. Alayde Benedita Cipriano (Autor Originário: Antônio Cypriano - autos desmembrados nº 0002684-69.2015.403.6104)3. Antonio Leopoldino de Jesus (autos desmembrados nº 0002722-81.2015.403.6104)4. Ana Martins da Silva (Autor Originário: Antonio da Silva Nascimento - autos desmembrados nº 0002736-65.2015.403.6104)5. Aparício Rodrigues Filho (autos desmembrados nº 0002720-14.2015.403.6104)6. Beatriz Gonçalves Vargas (autos desmembrados nº 0002678-62.2015.403.6104)7. Lídia Gomes dos Reis (Autor Originário: Belmiro Theodoro Reis - autos desmembrados nº 0002733-13.2015.403.6104)8. Benedita Torres dos Santos (autos desmembrados nº 0002677-77.2015.403.6104)9. Almir Carlos Torres Jacinto, Odair Torres Jacinto Roseli Torres Jacinto, Sidney Torres Jacinto e Sueli Aparecida Jacinto Marques (Autor Originário: Benedito Lauro Jacinto - autos desmembrados nº 0002730-58.2015.403.6104)10. Benedita Pereira Trigo (Autor Originário: Benedito Lopes Trigo - autos desmembrados nº 0002734-95.2015.403.6104)11. Benedito Ramos (autos desmembrados nº 0002735-80.2015.403.6104)12. Zinah Batista da Silva e Jacirema da Silva Povoas (Autora Originária: Bráulio Peres Silveira - autos desmembrados nº 0002675-10.2015.403.6104)13. Margarida Maria dos Santos Silva (Autora Originária: Carmem Benedita dos Santos - autos desmembrados nº 0002681-17.2015.403.6104)14. Maria Dias Alves (Autor Originário: César Ponciano Alves - autos desmembrados nº 0002723-66.2015.403.6104)15. Vilma Fernandes Cristo (Autor Originário: Euclides Fernandes Cristo - autos desmembrados nº 0002728-88.2015.403.6104)16. Fernandes de Lara França (autos desmembrados nº 0002727-06.2015.403.6104)17. Ignês Ramos Torres (autos desmembrados nº 0002674-25.2015.403.6104)18. Joana Vera da Silva (Autor originário: João Carolino da Silva - autos desmembrados nº 0002729-73.2015.403.6104)19. João Elias de Souza (autos desmembrados nº 0002737-50.2015.403.6104)20. Dina Margarida dos Santos Ferreira e Hilda Margarida Seixas (Autor originário: João Margarido dos Santos - autos desmembrados nº 0002711-52.2015.403.6104)21. Amélia da Silva Abreu (Autor Originário: Joaquim Jacinto de Abreu - autos desmembrados nº 0002714-07.2015.403.6104)22. Jocilina de Moura Oliveira (autos desmembrados nº 0002676-92.2015.403.6104)23. Luíza Ribeiro da Silva (Autor originário: José Américo da Silva - autos desmembrados nº 0002713-22.2015.403.6104)24. Doremi Passos do Carmo (Autor Originário: José Eduardo dos Passos (autos desmembrados nº 0002715-89.2015.403.6104)25. José Ferreira de Souza (autos desmembrados nº 0002708-97.2015.403.6104)26. José Leite dos Santos (autos desmembrados nº 0002725-36.2015.403.6104)27. José Sato (autos desmembrados nº 0002703-75.2015.403.6104)28. Maria Perônia Correa (Autor Originário: Manoel Rubens Lopes Correa (autos desmembrados nº 0002706-30.2015.403.6104)29. Maria Lopes Santana, Roseli Lopes Santana, Roseane Santana, Rosângela Santana, Valdeci Santana, Valdemir Santana, Renata Cristina Lima Santana, Raquel Rian de Lima Santana, Roberta Alessandra de Lima Santana, Rafael Luis de Lima Santana e Maria Aparecida de Lima Santana (Autor Originário: Manoel Santana - autos desmembrados nº 0002696-83.2015.403.6104)30. Korina Moreira e Gertrudes Moreira de Siqueira (Autora originária: Maria Antonio Moreira - autos desmembrados nº 0002692-46.2015.403.6104)31. Maria Regina de Castro Lima e Ana Lucia Mariano (Autora Originária: Maria da Graça Couto Mariano - autos desmembrados nº 0002693-31.2015.403.6104)32. Maria de Lourdes Passos da Silva (autos desmembrados nº 0002694-16.2015.403.6104)33. Ana Maria Oliveira (Autor Originário: Milton de Oliveira - autos desmembrados nº 0002702-90.2015.403.6104)34. Kasuko Takahashi Matsumoto (Autor Originário: Mitsuro Matsumoto - autos desmembrados nº 0002707-15.2015.403.6104)35. Nestor de Oliveira Fontes (autos desmembrados nº 0002732-28.2015.403.6104)36. Nhayr Brandão dos Santos (autos desmembrados nº 0002679-47.2015.403.6104)37. Olimpio Ramos de Oliveira (autos desmembrados nº 0002716-74.2015.403.6104)38. Edilhe Maria de Sousa (Autor originário: Oliveira Paulino de Souza - autos desmembrados nº 0002731-43.2015.403.6104)39. Olíriro Flores (autos desmembrados nº 0002704-60.2015.403.6104)40. Orlando José de Freitas (autos desmembrados nº 0002701-08.2015.403.6104)41. Osmêdino Fiuza Rosa (autos desmembrados nº 0002717-59.2015.403.6104)42. Maria Aparecida dos Santos Gonçalves (Autor Originário: Oswaldo Gonçalves - autos desmembrados nº 0002699-38.2015.403.6104)43. Lucia Hilda Rebelo do Espírito Santo (Autor Originário: Pascoalino do Espírito Santo - autos desmembrados nº 0002700-23.2015.403.6104)44. Paula Leite da Silva Rodrigues (autos desmembrados nº 0002698-53.2015.403.6104)45. Marinalva Telles Fragoso (Autor Originário: Pedro José Teles - autos desmembrados nº 0002710-67.2015.403.6104)46. Estella Nazario Marques (Autor Originário: Renato Rodolfo Marques - autos desmembrados nº 0002709-82.2015.403.6104)47. Benedita Carvalho da Costa, Eunice Rita de Carvalho Martins, Divani Batista Carvalho dos Santos, Maria Rita Carvalho de Oliveira e Alice de Carvalho Isaias (Autora Originária: Rita Maria de Carvalho - autos desmembrados nº 0002690-76.2015.403.6104)48. Maria Cristina Massuno, Ana Maria Massuno Yamauti e Salette Massuno Arata (Autor Originário: Satoru Massuno - autos desmembrados nº 0002721-96.2015.403.6104)49. Malvina Nascimento dos Santos (Autora Originária: Sebastiana Malvina dos Santos Nascimento - autos desmembrados nº 0002683-84.2015.403.6104)50. Sebastião Torres Filho (autos desmembrados nº 0002719-29.2015.403.6104)51. Benedita Martinha dos Passos (Autor Originário: Sérgio Eduardo dos Passos - autos desmembrados nº 0002688-09.2015.403.6104)52. Isaura Chagas dos Santos (Autor originário: Silvano Jacintho dos Santos - autos desmembrados nº 0002718-44.2015.403.6104)53. Silvíia dos Santos (autos desmembrados nº 0002682-02.2015.403.6104)54. Noracy Sanches Santana (Autor Originário: Silvio Antônio de Santana - autos desmembrados nº 0002687-24.2015.403.6104)55. Alzira Pereira Christo (Autora Originária: Zenith Pereira Cristo - autos desmembrados nº 0002686-39.2015.403.6104)Porém, deverão permanecer nestes autos os autores abaixo elencados, tendo em vista que o prosseguimento da execução aguarda providências a seu cargo, devendo ser extintos os processos desmembrados a ele relacionados, a fim de que não ocorra litispendência: 1. Amenaide Atanázio Fernandes (autos desmembrados nº 0002691-61.2015.403.6104)2. Maria Rodrigues Martins, Marisa de Oliveira Gonçalves e Nilce de Oliveira Costa (Autor Originário: Argemiro Rodrigues de Oliveira)3. Dinaldo Ramos (Autor Originário: Eunice Raimundo Ramos - autos desmembrados nº 0002680-32.2015.403.6104)4. Nadir Nascimento dos Santos (Autor Originário: João Praxedes do Nascimento - autos desmembrados nº 0002712-37.2015.403.6104)5. José Candido Chagas (autos desmembrados nº 0002724-51.2015.403.6104)6. José Gomes Ferreira (autos desmembrados nº 0002726-21.2015.403.6104)7. Ignês Ramos Torres (Autor Originário: José Torres Sobrinho - autos desmembrados nº 0002705-45.2015.403.6104)8. Pedro Nunes de Oliveira (autos desmembrados nº 0002697-68.2015.403.6104)9. Deverão permanecer nestes autos, ainda, os autores cujas execuções foram extintas em razão da satisfação do crédito, conforme sentença proferida às fls. 5100: 1. Acelino Leal Silva (extinção fls. 5100)2. Marcionilla dos Santos Quinteiro (Autor Originário: Benedito Quinteiro - extinção fls. 5100)3. Bernardino de Andrade Filho (extinção fls. 5100)4. Amélia Couto de Souza (Autor Originário: Fernando de Souza - extinção fls. 5100)5. Jacirema Correa Martins (Autor Originário: Gentil Martins Correa - extinção fls. 5100)6. Corina Passos Goulart (Autor Originário: José Maria Goulart - extinção fls. 5100)7. Luiz Fernandes (extinção fls. 5100)8. Odete dos Passos Santos (Autor Originário: Manoel Eduardo dos Passos - extinção fls. 5100)9. Jane de Souza (Autor Originário: Manoel Tomé de Souza - autos desmembrados nº 0002695-98.2015.403.6104 - extinção fls. 5100)10. Odair Manoel de Souza (extinção fls. 5100)11. Oscar Henrique de Mesquita Filho (Autor Originário: Oscar Henrique de Mesquita - extinção fls. 5100)12. Auristela Oliveira de Miranda, Odil Sampaio de Oliveira, Lucili Aparecida Sampaio de Oliveira, Paula Sampaio de Oliveira Sá e Juliana Sampaio Raimundo (Autor Originário: Pedro Sampaio de Oliveira - extinção fls. 5100)13. Deolinda Vila Nova (Autor Originário: Romaldo de Matos - extinção fls. 5100)14. Kiyoko Nakai (Autor Originário: Toshiji Nakai - extinção fls. 5100)Sem prejuízo do determinado acima, havendo o pagamento do primeiro crédito e requeridos eventuais valores complementares, ou noticiado o falecimento do autor originário, a habilitação de seus herdeiros deverá ocorrer em processo próprio, mediante desmembramento, promovendo-se oportuna exclusão destes autos. A fim de dar cumprimento ao presente, encaminhem-se os autos ao SUDP, a fim de que proceda à exclusão dos autores cujo processo prosseguirá em autos desmembrados (LEONOR ATANÁZIO, ALAYDE BENEDITA CIPRIANO, ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS, ANNA MARTINS DA SILVA, LÍDIA GOMES DOS REIS, ALMIR CARLOS TORRES JACINTO, ODAIR TORRES JACINTO, ROSELI TORRES JACINTO, SIDNEY TORRES JACINTO, SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES, BENEDITA PEREIRA TRIGO, ZINAH BATISTA DA SILVA, JACIREMA DA SILVA POVOAS, MARGARIDA MARIA DOS SANTOS, MARIA DIAS ALVES, VILMA FERNANDES CRISTO, JOANA VERA DA SILVA, DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA, HILDA MARGARIDA SEIXAS, AMELIA DA SILVA ABREU, LUIZA RIBEIRO DA SILVA, DOREMI PASSOS DO CARMO, MARIA PERONIA CORREA, MARIA LOPES SANTANA, ROSELI LOPES DE SANTANA, ROSANGELA SANTANA, ROSEANE SANTANA, VALDECI SANTANA, VALDEMIR SANTANA, RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA, RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA, ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA, ROSANGELA DE LIMA SANTANA, MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA, KORINA MOREIRA, GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA, MARIA REGINA DE CASTRO LIMA, ANA LUCIA MARIANO, MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA, ANA MARIA OLIVEIRA, EDITHE MARIA DE SOUZA, OLMIRO FLORES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES, LUCIA HILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO, MARINALVA TELLES FRAGOSO, ESTELLA NAZARIO MARQUES, BENEDITA CARVALHO DA COSTA, EUNICE RITA DE CARVALHO MARTINS, MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA, ALICE DE CARVALHO ISAIAS, DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS, ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI, SALETE MASSUNO ARATA, MARIA CRISTINA MASSUNO, MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS, BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS, ISAUARA CHAGAS DOS SANTOS, NORACY SANCHES SANTANA E ALZIRA PEREIRA CRISTO) e para que reinclua aqueles que permanecerem neste file (AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES, JOSÉ CANDIDO CHAGAS, JOSÉ GOMES FERREIRA e IGNEZ RAMOS TORRES, na qualidade de herdeira habilitada de José Torres Sobrinho), nos moldes acima citados. Traslade-se

cópia desta decisão, bem como da certidão de fls. 5156/5175 para todos os autos desmembrados, prosseguindo-se, após, nos termos do ora deliberado. Após, requeriram os autores que nestes autos permanecerão o que de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 30 de setembro de 2015.

**0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9)** - OLIVEIRA PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X OLIVEIRA PALERMO X UNIAO FEDERAL(SP327052 - BARBARA FERNANDES)

ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

**0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0)** - BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2)** - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X MARILEM NUNES DA SILVA X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LYGIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X WALTER TINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SILVIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0204828-67.1994.403.6104 (94.0204828-6)** - R A E DECORACOES LTDA - ME(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X R A E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0203455-30.1996.403.6104 (96.0203455-6)** - TRANSPORTADORA SANJ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0206787-05.1996.403.6104 (96.0206787-0)** - MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA X SUPPLY CONWAY CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MILLER CONWAY E CIA LTDA X DUART ASSISTENCIA TECNICA FERRAMENTAL LTDA X UNIODONTO DE SANTOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS ODONTOLOGICOS X JOSE FASSINA E FILHO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARLOS EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5)** - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NEY NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005884-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005884-2)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0007856-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007856-7)** - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0008632-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008632-1)** - FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE SENA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0013003-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013003-0)** - JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0003090-37.2008.403.6104 (2008.61.04.003090-8)** - MARCOS DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005284-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005284-9)** - JOSE DO CARMO E SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006443-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006443-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da CEF, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

**0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4)** - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0011279-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011279-6)** - EGALDO NERIS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGALDO NERIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0003937-63.2009.403.6311** - JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HURTADO PINHO(SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO) X JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0009548-02.2010.403.6104** - ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006415-10.2010.403.6311** - NILMA RIGO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0009278-36.2010.403.6311** - NIVALDO PEREIRA DA FONSECA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0007269-09.2011.403.6104** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0008067-67.2011.403.6104** - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0011250-46.2011.403.6104** - LEONILDO BATISTA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0000600-95.2011.403.6311** - GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DAS MERCES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0003206-96.2011.403.6311** - ARTUR MARQUES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0003211-21.2011.403.6311** - BELMIRO DA COSTA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0000655-51.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004157-95.2012.403.6104** - GILSON CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004595-24.2012.403.6104** - CELIA REGINA BELMUEDES BITRAN(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIA REGINA BELMUEDES BITRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0012036-22.2013.403.6104** - IDATI LINS GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATI LINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002674-25.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) IGNEZ RAMOS TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a i. Patrona a regularizar a petição inicial, subscrivendo-a.Com o cumprimento da determinação supra, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Com a manifestação, dê-se vista à União Federal (AGU).Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0002675-10.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ZINAH BATISTA DA SILVA NASCIMENTO X JACIREMA DA SILVA POVOAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar ZINAH BATISTA DA SILVA NASCIMENTO (CPF: 345.829.938-69) e JACIREMA DA SILVA POVOAS (CPF: 290.483.328-50).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002676-92.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, trasladem-se cópias de fls. 3549 da ação principal nº 0205439-30.1988.403.6104 para os presentes autos.Ao SUDP para exclusão do exequente ACELINO LEAL SILVA, posto que incluído por equívoco.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Com a manifestação, dê-se vista à União Federal (AGU).Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 02 de outubro de 2015.

**0002677-77.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITA TORRES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, trasladem-se cópias de fls. 2649 e 2910 dos autos principais nº 0205439-30.1988.403.6104 para os presentes autos.Indefiro o requerido pela exequente às fls. 159/169, posto tratar-se de diligência acessível à parte.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos complementares.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 09 de novembro de 2015.

**0002679-47.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NHAYR BRANDAO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do exequente ACELINO LEAL SILVA, posto que incluído por equívoco.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Com a juntada, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.Santos, 02 de outubro de 2015.

**0002680-32.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) EUNICE RAIMUNDO RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002680-32.2015.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: EUNICE RAIMUNDO RAMOS EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de execução desmembrada dos autos 0205439-30.1988.403.6104, na qual EUNICE RAIMUNDO RAMOS figura como exequente em face da UNIÃO.Nos autos originários, atendendo ao solicitado pela executada, em razão do grande número de exequentes, foi determinado o desmembramento da execução em relação às habilitações pendentes, o que não é o caso da exequente EUNICE RAIMUNDO RAMOS.Assim, a presente execução deve prosseguir nos autos principais (0205439-30.1988.4036104) e o presente feito ser extinto, por litispendência.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0002681-17.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, trasladem-se cópias de fls. 1115/1128 dos autos principais nº 0205439-30.1988.403.6104 para os presentes autos.Ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA (CPF: 162.315.478-25), nos termos da habilitação deferida às fls. 1293/1295. Providencie a autora a juntada da certidão de óbito do ex-combatente ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS, cônjuge da autora originária Carmem Benedita dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do requerido pelas autoras no tocante à implantação administrativa de pensão especial aos dependentes, à luz da decisão exarada às fls. 1293/195 dos autos originários (fls. 86/88).Int.Santos, 27 de outubro de 2015.

**0002684-69.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ALAYDE BENEDITA CIPRIANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar ALAYDE BENEDITA CIPRIANO (CPF: 121.406.778-62).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002685-54.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) LEONOR ATANASIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar LEONOR ATANÁZIO (CPF: 261.417.178-61).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002686-39.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ALZIRA PEREIRA CARISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1293/1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar ALZIRA PEREIRA CHRISTO (CPF nº 098.042.308-28).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de outubro de 2015.

**0002687-24.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NORACY SANCHES SANTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1293/1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar NORACY SANCHES SANTANA (CPF nº 101.237.778-77).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de outubro de 2015.

**0002688-09.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 4096, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS (CPF nº 307.460.018-78).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0002691-61.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002691-61.2015.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de execução desmembrada dos autos 0205439-30.1988.403.6104, na qual AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES figura como exequente em face da UNIÃO.Nos autos originários, atendendo ao solicitado pela executada, em razão do grande número de exequentes, foi determinado o desmembramento da execução em relação às habilitações pendentes, o que não é o caso do exequente AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES.Assim, a presente execução deve prosseguir nos autos principais (0205439-30.1988.403.6104) e o presente feito ser extinto, por litispendência.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0002692-46.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA ANTONIO MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, trasladem-se cópias de fls. 3407 e 3761/3762 dos autos principais nº 0205439-30.1988.403.6104 para os presentes autos.Intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o número de CPF da co-autora KORINA MOREIRA contido no Ofício Requisitório e Guia de Levantamento de fls. 3407 e 3762 dos autos principais (292.362.478-57), com o apontado da inicial da presente ação (218.478.048-02).Com a informação supra, tomem conclusos para regularização do pólo ativo, bem como apreciação do requerido às fls. 03.Int.Santos, 28 de outubro de 2015.

**0002694-16.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se ao SUDP para retificação do nome da executada a fim de que passe a constar MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA, bem como inclusão do número de seu CPF (036.845.238-79).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Com a manifestação, dê-se vista à União Federal (AGU).Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 02 de outubro de 2015.

**0002697-68.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) PEDRO NUNES DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002697-68.2015.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de execução desmembrada dos autos 0205439-30.1988.403.6104, na qual PEDRO NUNES DE OLIVEIRA figura como exequente em face da UNIÃO.Nos autos originários, atendendo ao solicitado pela executada, em razão do grande número de exequentes, foi determinado o desmembramento da execução em relação às habilitações pendentes, o que não é o caso do exequente PEDRO NUNES DE OLIVEIRA.Assim, a presente execução deve prosseguir nos autos principais (0205439-30.1988.403.6104) e o presente feito ser extinto, por litispendência.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0002700-23.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar LUCIA ILDA REBELO DO ESPÍRITO SANTO (CPF: 197.462.428-57).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002705-45.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE TORRES SOBRINHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002705-45.2015.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JOSÉ TORRES SOBRINHOEXECUTADO: UNIÃOSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de execução desmembrada dos autos 0205439-30.1988.403.6104, na qual JOSÉ TORRES SOBRINHO figura como exequente em face da UNIÃO.Nos autos originários, atendendo ao solicitado pela executada, em razão do grande número de exequentes, foi determinado o desmembramento da execução em relação às habilitações pendentes, o que não é o caso do exequente JOSÉ TORRES SOBRINHO.Assim, a presente execução deve prosseguir nos autos principais (0205439-30.1988.403.6104) e o presente feito ser extinto, por litispendência.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0002706-30.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA PERONIA CORREA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar MARIA PERONIA CORREA (CPF: 098.052.618-32).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002709-82.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ESTELA NAZARIO MARQUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de outubro de 2015.

**0002710-67.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARINALVA TELLES FRAGOSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 4096, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar MARINALVA TELLES FRAGOSO (CPF: 595.386.948-72).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002711-52.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOAO MARGARIDO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, trasladem-se cópias de fls. 629/656 dos autos principais nº 0205439-30.1988.403.6104 para os presentes autos.Ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA (CPF: 133.604.038-60) e HILDA MARGARIDA SEIXAS (108.444.918-88), nos termos da habilitação deferida às fls. 1293/1295.Esclareçam as autoras a divergência entre o nome contido na certidão de óbito juntada às fls. 635 (João Margarida) da ação originária e o que consta descrito na inicial (João Margarido dos Santos).Após, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do requerido pelas autoras no tocante à implantação administrativa de pensão especial aos dependentes, à luz da decisão exarada às fls. 1293/195 dos autos originários (fls. 85/87).Int.Santos, 26 de outubro de 2015.

**0002712-37.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002714-07.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) AMELIA DA SILVA ABREU(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar AMELIA DA SILVA ABREU (CPF: 192.866.328-19).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002715-89.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) DOREMI PASSOS DO CARMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 4096, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar DOREMI PASSOS DO CARMO (CPF: 281.113.398-44).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002718-44.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ISAURA CHAGAS DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1294/1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar ISAURA CHAGAS DOS SANTOS (CPF: 080.594.318-89).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002719-29.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANTONIO DOS SANTOS TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da executada, habilito, nos termos do art. 1060, I, do CPC ANTÔNIO DOS SANTOS TORRES (CPF nº 802.241.648-72), em substituição ao autor Sebastião Torres Filho. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Com a manifestação, dê-se vista à União Federal (AGU).Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0002721-96.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA CRISTINA MASSUNO X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1294/1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar MARIA CRISTINA MASSUNO (CPF: 732.217.088-15), ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI (CPF: 212.669.648-00) e SALETE MASSUNO ARATA (305.384.128-28).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002724-51.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE CANDIDO CHAGAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002724-51.2015.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JOSÉ CANDIDO CHAGASEXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo CSENTENÇATrata-se de execução desmembrada dos autos 0205439-30.1988.403.6104, na qual JOSÉ CANDIDO CHAGAS figura como exequente em face da UNIÃO.Nos autos originários, atendendo ao solicitado pela executada, em razão do grande número de exequentes, foi determinado o desmembramento da execução em relação às habilitações pendentes, o que não é o caso do exequente JOSÉ CANDIDO CHAGAS.Assim, a presente execução deve prosseguir nos autos principais (0205439-30.1988.403.6104) e o presente feito ser extinto, por litispendência.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0002725-36.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE LEITE DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Com a juntada, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.Santos, 02 de outubro de 2015.

**0002726-21.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE

HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002726-21.2015.403.6104EXEQUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JOSÉ GOMES FERREIRAEXECUTADO: UNIÃOSENTENÇA TIPO C SENTENÇATra-ta-se de execução desmembrada dos autos 0205439-30.1988.403.6104, na qual JOSÉ GOMES FERREIRA figura como exequente em face da UNIÃO.Nos autos originários, atendendo ao solicitado pela executada, em razão do grande número de exequentes, foi determinado o desmembramento da execução em relação às habilitações pendentes, o que não é o caso do exequente JOSÉ GOMES FERREIRA.Assim, a presente execução deve prosseguir nos autos principais (0205439-30.1988.4036104) e o presente feito ser extinto, por litispendência.Em face do exposto, exorte a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 26 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0002729-73.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOANA VERA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar JOANA VERA DA SILVA (CPF: 733.303.708-82).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002731-43.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) EDITHE MARIA DE SOUSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar EDITHE MARIA DE SOUZA (CPF: 252.103.618-88).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

**0002732-28.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NESTOR DE OLIVEIRA FONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fls. 154, procedendo-se à pesquisa de endereço do autor.Fls. 183/184: Com relação às pesquisas de certidão de óbito e existência de dependentes habilitados, indefiro, nos termos do exposto às fls. 154.Com a providência supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 02 de outubro de 2015.

**0002733-13.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) LIDIA GOMES DOS REIS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação deferida às fls. 1295, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de constar LIDIA GOMES DOS REIS (CPF: 291.637.648-81).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8)** - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARLIDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002502-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002502-1)** - NELSON DE MOURA MELLO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON DE MOURA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP266717 - JULIANA GUESSE)

Proceda a secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 82/2015, visto ter expirado seu prazo de validade.Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos termos da sentença de fls. 395v, em favor da patrona Juliana Guesse, OAB/SP nº 266.717, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia líquidada, remtam-se os autos ao arquivo.Int.ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO

**0007637-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007637-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, como requerido à fl. 639.Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO

**0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5)** - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR.LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

**0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0)** - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 205, como requerido à fl. 206v.Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a vinda da cópia líquidada e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Int.ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO

#### Expediente Nº 4186

#### HABEAS DATA

**0005408-46.2015.403.6104** - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AUTOS Nº0005408-46.2015.403.6104HABEAS DATAIMPETRANTE: OFFICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPPIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSentença tipo CSENTENÇAOFFICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP ajuzou o presente habeas data em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a determinação ao órgão responsável para disponibilizar de forma plena e irrestrita, toda e qualquer informação constante no sistema de dados da Receita Federal do Brasil, relativa aos CEs nº 15140520144868, 151405201499446, 151405201472002, 151405204737097, 15140523370238 e BL n CDNGB141606, BNBEA14008128, BNBEA14008129, CDNGB141446, CNNGB141416.Aduz, em síntese, que em 21/07/2015 protocolou requerimento administrativo solicitando esclarecimentos quanto às operações de importação embasadas nos aludidos documentos aduaneiros, contudo, a autoridade quedou-se inerte por prazo superior a dez dias, o que configuraria a recusa tácita ao acesso às informações relativas à sua pessoa.Com a inicial (fls. 02/18), vieram os documentos (fls. 19/36).Notificada, a autarquia apresentou suas informações, acompanhada de documentos, e afirmou que não houve solicitação administrativa pela impetrante pleiteando informações relativas aos CEs vinculados ao PAF n 11128.7215588/2015-11, bem como noticiou a disponibilização, nos autos do processo administrativo supracitado, dos esclarecimentos requeridos no presente habeas data (fls. 41/82).O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, manifestou-se no sentido da concessão da ordem em favor do impetrante, tendo em vista que os CE juntados por este o apontam como consignatário das mercadorias (fl. 84).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 86), a impetrante informou que diante dos esclarecimentos da impetrada, não possui mais interesse no prosseguimento da ação (fl. 92).É o relatório.DECIDIDO.No caso em comento, foi impetrado o presente habeas data objetivando a determinação ao órgão responsável para disponibilização de forma plena e irrestrita, de toda e qualquer informação constante no sistema de dados da Receita Federal do Brasil, relativa aos CEs nº 15140520144868, 151405201499446, 151405201472002, 151405204737097, 15140523370238 e BL n CDNGB141606, BNBEA14008128, BNBEA14008129, CDNGB141446, CNNGB141416.Contudo, prestadas informações pela autoridade impetrada, esta aduziu a inexistência de pedido administrativo concernente ao pleito das informações relativas aos CEs vinculados ao PAF n 11128.7215588/2015-11 (fls. 41/82).Ciente, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse em seu prosseguimento diante dos esclarecimentos prestados pela impetrada (fl. 92).Observo, diante disso, configurar-se nos autos típico caso de falta de interesse processual.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil à provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Isento de custas.Sem honorários advocatícios.Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0207778-10.1998.403.6104 (98.0207778-0)** - HOSPITAL ANA COSTA S.A.(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X COORDENADORIA FISCAL DA SUBSECAO DE SANTOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Defiro vista dos autos fora de secretaria para que requeira o que for de seu interesse pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 337.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0006095-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006095-6) -** TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SPI54688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Deiro a concessão de dez (10) dias para que a impetrante se manifeste acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 475. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004695-71.2015.403.6104 -** YANG MING (AMERICA) CORP(SPI89588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0004695-71.2015.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 238/240), ao argumento de omissão em relação às unidades de carga que foram liberadas em decorrência do efeito ativo concedido ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. Aduz a embargante, em suma, a existência de vício a ser sanado, uma vez que todos os contêineres objeto desta ação já foram liberados e devolvidos à impetrante. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Com efeito, não observo omissão na sentença embargada que confirmo o entendimento exposto por ocasião da concessão da liminar e deferiu parcialmente a segurança para assegurar a devolução à impetrante de alguns dos contêineres pleiteados na exordial. E não se trata de perda superveniente do objeto, uma vez que a desunitização das demais unidades de carga foi efetivada em decorrência da ordem judicial consistente no deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005602-46.2015.403.6104 -** JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005602-46.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA EMBARGADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo MSENTENÇA Foram opostos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 139/143, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando a correção de omissão, no tocante a ausência de apreciação do pleito alternativo de restituição do indébito reconhecido na sentença. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Assiste razão à embargante. Com efeito, observo que a sentença afastou a inclusão das despesas realizadas após a chegada de navio pelo Porto de Santos na base de cálculo do imposto de importação e reconheceu o direito do impetrante à compensação do indébito. Nenhuma menção houve à possibilidade de utilização da modalidade opção pela restituição em pecúnia. Porém, reconhecido o pagamento indevido, o impetrante tem direito líquido e certo à repetição do indébito, seja na modalidade restituição ou compensação, esta nos limites legais. Nestes termos, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de assegurar ao impetrante o direito de optar pela restituição ou por compensar os créditos apurados, mantido no mais integralmente a sentença, inclusive com relação à prerrogativa da autoridade impetrada de verificar a existência de créditos compensáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005651-87.2015.403.6104 -** TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR E SC020404 - WILLIAN PERES BITTENCOURTE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SPI21186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Providencia a impetrante a complementação do recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006113-44.2015.403.6104 -** FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA - EPP(SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006113-44.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Sentença Tipo ASENTENÇA FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a apreciação dos pedidos de restituição constantes nas PER/DCOMP e a compensação com os débitos indicados nos documentos dos autos. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. I e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos. Ressalta, ainda, a possibilidade de compensação do crédito a ser restituído com débitos junto a União, com espeque no artigo 41 da Instrução Normativa RFB n. 1300 de 20/11/2012. Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos (fls. 16/145). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 148), as quais foram prestadas (fls. 154/163). O Delegado da Receita Federal em Santos notifica que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta a impossibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando ser ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998). Por fim, sustenta que o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da isonomia, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais. Em decisão, foi parcialmente deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada analisar os pleitos de restituição, no prazo de 30 dias. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 173). Intimado (fl. 171-v), o impetrado informou o cumprimento da ordem liminar deferida, tendo emitido o despacho decisório no sentido do indeferimento da restituição pleiteada no âmbito administrativo, considerando que a empresa, apesar de intimada, não apresentou os documentos necessários à análise e decisão (fls. 174/177). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado, cuja verificação legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. Com efeito, é fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, prazo que se aplica à toda administração tributária e não apenas à PFN. No caso em tela, os requerimentos da impetrante foram efetuados, por meio eletrônico, em 19 de maio de 2009 (fls. 35/59), ou seja, há mais de um ano na data do ajuizamento. Todavia, em face do pedido formulado, não cabe, neste momento, ingressar no mérito dos pedidos de restituição e de compensação, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. I. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE Apreciação. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. I. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulso processual (art. 24, 5). Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade. Ressalto que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição. Por fim, resta prejudicado o pedido de compensação em face da decisão de fl. 175. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006133-35.2015.403.6104 -** ZOOM EDITORA EDUCACIONAL LTDA(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 434/436 ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0021762.28.2015.403.0000. Após, intimem-se as partes da referida sentença. Sentença de fls. 434/436: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006133-35.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ZOOM EDITORA EDUCACIONAL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Sentença Tipo ASENTENÇA ZOOM EDITORA EDUCACIONAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o escopo de obter, em sede de liminar, provimento judicial para suspender a aplicação da pena de perdimento das mercadorias pendentes de desembaraço até o deslinde final da presente ação. Narra a impetrante, em suma, que devido a prejuízos causados ao seu fluxo de caixa em virtude de atraso pelo Poder Público no pagamento que lhe é devido em razão do contrato de serviços firmado, não teve condições de efetuar o pagamento dos tributos incidentes para desembaraço da mercadoria importada, e, nesse caso, a aplicação da pena de perdimento ofende diretamente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial, vieram documentos (fls. 25/360). Custas prévias foram recolhidas (fl. 361). Por cautela, a fim de evitar o perecimento do objeto da presente impetração, este juízo suspendeu a destinação das mercadorias em comento e foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 368). Notificada, a autoridade impetrante prestou informações (fls. 373/384), ocasião em que defendeu a regularidade do ato administrativo. A liminar foi indeferida (fls. 386/388). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 395). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 401/417) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 418). O eminente desembargador relator negou seguimento ao agravo interposto (fls. 420/432). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Destaco que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria trazida do país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento. Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifei). Logo, a colocação da mercadoria à disposição do importador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à respectiva operação. Por outro lado, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono,

que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. Vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares. Frise-se, aliás, que não foi comprovado qualquer vício formal no procedimento administrativo em comento, já que a ação fiscal foi deflagrada nos limites constitucionais e legais. No caso em tela, informa a autoridade impetrada que as mercadorias em questão chegaram ao Porto de Santos entre julho e agosto de 2014, e, em virtude da omissão do importador em iniciar o despacho aduaneiro, foi emitida a ficha de mercadoria abandonada em 14/11 e 05/12/2014, sendo que os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) foram formalizados em abril de 2015 (fls. 376). Esclarece a autoridade, ainda, que o representante legal da impetrante tomou ciência dos mencionados autos de infração em 24/06/2015 e apresentou solicitação para iniciar o despacho aduaneiro, com base no art. 2º da IN-SRF nº 69/99, que faculta ao proprietário de mercadoria abandonada promover o despacho de importação, quando ainda não houver sido aplicada a pena de perdimento. Pois bem. À vista da solicitação do importador, ora impetrante, a autoridade aduaneira tomou insubsistentes os autos de infração e autorizou o início do despacho aduaneiro, mediante o cumprimento de todas as formalidades e exigências legais. Assim, depois da ciência do ato, o que ocorreu em 05 de agosto de 2015 para os PAF nº 11128.722411/2015-24, 11128.722412/2015-79 e em 06 de agosto de 2015 para os PAF nº 11128.722408/2015-19, 11128.722409/2015-55 e 11128.722410/2015-80 (fl. 377 v.), deveria o importador dar início ao despacho aduaneiro de importação no prazo de 30 dias, ou seja, até 05 e 06 de setembro, respectivamente, com o recolhimento dos valores devidos. Todavia, em 28/08/2015, a impetrante ajuizou esta ação com o escopo de suspender eventual aplicação da pena de perdimento, ao argumento de que não dispõe dos valores necessários ao pagamento das multas e tributos incidentes no desembaraço aduaneiro. Ora, não se presta a ação judicial a dilatar o prazo legal de pagamento dos valores devidos na importação, até que a impetrante tenha condições financeiras de efetuar os recolhimentos, ainda que a suposta falta de caixa decorra de alegado inadimplemento contratual com Poder Público, no caso, do Estado de Pernambuco. Noutro giro, embora requeira a suspensão da pena de perdimento e manifeste a intenção de continuar o despacho aduaneiro, a impetrante não ofereceu o depósito em caução do valor devido, nem informou quando teria a disponibilidade desses valores, sendo certo que, no caso em apreço, não existe outro óbice que impeça o desembaraço das mercadorias, mas tão somente o pagamento dos valores incidentes na importação. Assim, escoado o prazo, sem ato concreto de intenção de pagamento por parte do importador, não pode a autoridade impetrada paralisar a efetivação da pena de perdimento, pois não pode deixar de praticar ou retardar ato de ofício, de modo que não verifique, no caso, a presença do alegado ato coator. Se de um lado a impetrante pretende, realmente, prosseguir com o despacho aduaneiro, considerando que não houve intenção de abandonar as mercadorias, de outro lado, a autoridade administrativa não pode ficar inerte, indefinidamente, à espera que se efetive o pagamento dos tributos incidentes na importação, para finalizar o desembaraço. Ademais, como bem salientado pela autoridade impetrada (fls. 381/382), é fato que a longa permanência das mercadorias importadas em recinto alfandegado pode gerar uma despesa tão grande que inviabiliza a nacionalização. Conforme já ressaltado, no caso concreto, a impetrante poderia evitar o aperfeiçoamento da pena de perdimento tão somente com o pagamento dos tributos e multas devidos. Destarte, considerando o panorama fático apresentado, à vista dos fundamentos invocados na inicial em comento com os documentos acostados aos autos, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante e não merece prosperar o pedido de suspensão da pena de perdimento. Outras provas no sentido da alegação de que a omissão da impetrante decorre de ato imputável ao Poder Público é aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 12 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007007-20.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 108/124: Mantenho a decisão de fls. 98/99 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretária a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007008-05.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007008-05.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo CSENTENÇA MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para imediata desunitização de carga e devolução do contêiner nº. MSKU 356728-8. Com a inicial (fls. 02/18), vieram procuração e documentos (fls. 19/51). Custas iniciais recolhidas (fl. 52). Notificada, a autoridade coatora informou que o referido contêiner foi retirado do recinto alfandegado em 19/10/2015 (fl. 81). Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito por perda superveniente do interesse (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner, objeto da lide, à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007030-63.2015.403.6104** - MARIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 151/186: Mantenho a decisão de fls. 138/139 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretária a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007109-42.2015.403.6104** - SUDAMBEEF, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007109-42.2015.403.6104 IMPETRANTE: SUDAMBEEF, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIAGRO) NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA SUDAMBEEF, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a análise dos termos de fiscalização protocolados. Em apertada síntese, afirma a impetrante que tem por objeto social, dentre outros, a exportação de gêneros alimentícios. Aduz que para a exportação de suas mercadorias, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira. Destaca que tais certificados são necessários para a entrada dos produtos no país importador, de modo que está na dependência da inspeção e liberação do fiscal que atua no porto, para que ocorra o desembaraço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressalta que, com a deflagração do movimento parestista dos agentes fiscais federais agropecuários, é possível que a impetrante fique impedida de enviar suas mercadorias, ante a probabilidade de ausência da confirmação da inspeção e da respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustenta possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo a autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento parestista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, estacionados no Porto de Santos, aguardando liberação dos termos de fiscalização. Deferida liminar (fls. 55/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 60/61). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 72). A União apresentou defesa e alegou a perda do objeto (fls. 74/75). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Por ocasião da decisão que deferiu a liminar, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstruído em razão da deflagração de movimento parestista. É de conhecimento público que houve deflagração de operação-padrão em algumas unidades da Receita Federal, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de despacho aduaneiro, de responsabilidade dos funcionários das alfândegas, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Naquele momento, foi deferida a liminar, para determinar o imediato prosseguimento das atividades aduaneiras, com a análise dos Termos de Fiscalização colacionados nos autos. Todavia, foi informado pela autoridade coatora que a categoria, representada pelo Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários, comunicou a suspensão do movimento parestista no mesmo dia em que foi concedida a liminar, em 02/10/2015. Destarte, foram tomadas todas as providências para fiscalizar e autorizar o embarque das mercadorias contidas nos Termos de Fiscalização nºs 73532/2015, 73530/2015, 71572/2015, 69136/2015, 74077/2015, o que torna patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 16 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007942-60.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 166) manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007966-88.2015.403.6104** - GELDEMIR SOARES DE SOUZA(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, encaminhando-se, outrossim, cópia integral do procedimento administrativo (NB: 21/070.590.603-5). Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0008233-60.2015.403.6104** - WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0004664-37.2015.403.6141** - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004664-37.2015.403.6141 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BELCHIOR FONSECA SOBRAL IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

EM SANTOSDECISÃO:BELCHIOR FONSECA SOBRAL impetrou ação mandamental em face da GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando, liminarmente, a edição de provimento que iniba a autoridade de realizar descontos no seu benefício previdenciário (NB 42/152.906.180-3), bem como suspenda a cobrança relativa ao procedimento administrativo de revisão, sob pena de multa diária.Narra a inicial, em suma, que o impetrante ingressou com ação judicial de revisão de aposentadoria junto à 1ª Vara de São Vicente/SP (nº 0000438-23.2014.403.6141), a qual foi julgada procedente. Em sede de apelação, o E.TRF da 3ª Região fixou a DIB do benefício em 03.08.2000 e a RMI equivalente a 94% do salário de benefício, sendo que esta decisão transitou em julgado em 16.11.2011. Ato contínuo, o impetrante apresentou cálculos de liquidação que apontavam a RMI devida no valor de R\$ 1.175,66 e o montante das parcelas em atraso no total de R\$ 317.214,95. O INSS, por sua vez, apresentou embargos à execução e sustentou a RMI devida em R\$ 362,28 e atrasados no valor de R\$ 122.827,77. Os embargos à execução foram julgados improcedentes e encontram-se atualmente no Tribunal para reexame.Nesse ínterim, o impetrante foi surpreendido com uma revisão administrativa em seu benefício, a qual restou negativa e, em consequência, a autarquia previdenciária promoveu em face do impetrante a cobrança de um suposto débito no valor de R\$ 10.828,40 e determinou uma consignação mensal em seu benefício no valor de R\$ 262,51.Anota o impetrante, ainda, em razão da greve deflagrada pelo INSS, só teve conhecimento do motivo dos descontos em 16 de junho de 2015, quando obteve um HISCNIS.Inicialmente proposta perante o juízo da Vara Federal de São Vicente, que declinou da competência (fl. 519) e determinou a remessa dos autos a esta Vara, vieram instruídos com os documentos de fls. 02/522.Foi concedida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações (fl. 524).Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a colacionar aos autos cópia do processo concessório do benefício de aposentadoria ao impetrante (fls. 529/559).Determinado à impetrada informar a este juízo, no prazo de 72 horas, sobre a revisão noticiada nos autos (fl. 561), quedou-se inerte (fl. 563).É o relatório. DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.No caso em questão, constata-se dos documentos acostados aos autos que a administração previdenciária reviu o ato concessão do benefício do impetrante (fl. 515) e apurou um débito para com o INSS, no montante de R\$ 10.828,40 (fl. 516), que motivou os descontos mensais no benefício, a título de consignação, no valor de R\$ 262,51 (fl. 517).É certo que a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos quando evadidos de vícios, todavia, não se pode olvidar da proteção à confiança do administrado na conformidade do ato administrativo concessório à lei. Com efeito, o ato de concessão do benefício reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo, de modo que a análise do preenchimento dos requisitos e o deferimento presumem-se verdadeiros e conforme ao direito, presunção esta que gera efeitos em favor do beneficiário de boa-fé.Relembre-se que a essência do princípio da legalidade consiste em garantir ao administrado a previsibilidade da conduta do administrador, servindo à proteção contra atos estatais arbitrários, porquanto a Administração Pública apenas pode atuar quando autorizada por lei.Ademais, a vigia mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante a previsibilidade das decisões e a estabilidade das relações jurídicas constituídas. Tal princípio atua em favor da preservação dos efeitos pretéritos dos atos administrativos, ainda que inválidos, conferindo guarida à preservação dos efeitos jurídicos pretéritos em relação aos administrados de boa-fé.No caso em comento, o documento de fl. 515 noticia a revisão efetuada no benefício do impetrante, porém, não esclarece a base legal da referida revisão, tampouco há nos autos comprovação da eventual notificação do administrado nos autos desse procedimento administrativo.Verifico, ainda, que embora conste do Aviso de revisão efetuada com processamento (fl. 515) que esta teria sido processada em atendimento ao pedido do interessado, datado de 27/05/2015, dos autos do procedimento administrativo encaminhados por cópia a este juízo (fls. 529/559), não consta tenha o autor efetuado qualquer requerimento nesse sentido.Por sua vez, a autoridade administrativa foi instada a esclarecer os motivos da referida revisão, que originou a consignação no benefício do impetrante, mas quedou-se inerte (fl. 563).Assim, até prova em contrário, os valores foram recebidos de boa-fé, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, o que torna relevante a alegação de que o valor não é passível de repetição.Destaco que a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores tem ressaltado a eficácia prospectiva da revisão administrativa de benefício previdenciário, nos casos de boa-fé, em homenagem aos princípios da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar e da segurança jurídica.A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa., da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, em com os artigos 115 da Lei n.º 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento.(Al 438611, 10ª Turma, WALTER DO AMARAL, DJF3 08/09/2011). De outro lado, o risco de dano irreparável reside na própria consignação mensal no benefício do impetrante, com todas as limitações daí decorrentes.Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO MEDIDA A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos no benefício do impetrante (NB 42/152.906.180-3) a título de revisão administrativa, bem como suspenda qualquer cobrança realizada a esse título.À vista da ausência de prestação de informações, com fundamento no artigo 6º, 1º da Lei nº 12.016/2009, determino à autoridade impetrada que exhiba, em original ou cópia autêntica, o processo administrativo que teve por objeto a revisão administrativa do benefício do impetrante, no prazo de dez dias, pena de desobediência.Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento.Findo o prazo da autoridade, abra-se vistas ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 18 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7590**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002584-08.2001.403.6104 (2001.61.04.002584-0) - JUSTICA PUBLICA X MYUNG KOOK CHOI X ERNESTO TORRE(SP093101 - JORGE XAVIER) X ILCO AZARIAS DE CARVALHO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

Vistos.Petição de Fls. 464-466. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado Ilo Azarias de Carvalho apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos.No mais, guarde-se a devolução da CP n. 463/15.

**0010916-51.2007.403.6104 (2007.61.04.010916-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENIVALDO CAVALCANTI DE LIMA(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG E SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)**

Vistos.Considerando que o acusado Genivaldo Cavalcanti de Lima não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 2 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas comans Walter Gonçalves Filho, Gilmar Santos Almeida e Frederico Eleodoro dos Santos Filho, bem como interrogado o réu. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas.Depreque-se à Comarca de Socorro-SP a intimação do acusado para que compareça à 5ª Vara Federal de Santos-SP na audiência designada.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0011006-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)**

Intime-se a defesa do acusado Robson de Paula Albuquerque Costa para que apresente alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 371.

**0003528-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LIN(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)**

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 600/15 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

**Expediente Nº 7592**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005148-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ALEX GOMES DA SILVA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 263/2015 Folha(s) : 1 Vistos.MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS e ALEX GOMES DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 69 do Código Penal, por indicadas práticas de ações relacionadas ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes.Deliberada a realização das notificações e ratificadas custódias preventivas antes decretadas (fls. 100/102), FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS e ALEX GOMES DA SILVA foram regularmente notificados e apresentaram defesa prévia às fls. 164/178 e 246/256. MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS não foi localizado, restando prejudicada sua notificação (fl. 161).Embora não tenha sido notificado pessoalmente, MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS ofertou defesa prévia às fls. 207/244. Por decisão proferida aos 23.02.2015 (fls. 264/272vº), foi recebida a denúncia, substituída a prisão de ALEX GOMES DA SILVA por medidas cautelares, e determinada a realização das citações dos réus, o que se efetivou às fls. 297, 353 e 355. Em audiência realizada em 13.03.2015 foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 391/394 - mídia à fl. 450). Aos 08.04.2014 foram inquiridas testemunhas arroladas pela defesa de ALEX GOMES DA SILVA, e levado a efeito os interrogatórios de FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS e ALEX GOMES DA SILVA (fls. 467/468 - mídia à fl. 472). Encerrada a instrução, instadas, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL argumentou, em síntese, a procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Postulou a condenação dos acusados nas penas dos arts. 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 69 do Código Penal (fls. 432/454).MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS apresentou alegações finais às fls. 598/636. Em preliminar, suscitou a inépcia da denúncia e a nulidade do depoimento prestado pela testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes, em face do disposto no art. 204 do Código de Processo Penal.Também arguiu a ilicitude das interceptações de comunicações telefônicas realizadas, por falta de fundamentação, excesso de prorrogações e concessão de senhas abertas com autorização de acesso a dados pessoais dos assinantes. No mérito, em suma, aduziu a falta de prova de do seu envolvimento no evento nº 10.Alegou, outrossim, falta de comprovação de requisitos necessários a configuração de ações arroladas ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para a prática de ações tipificadas nos arts 33, caput, e 1º, e 34, da Lei nº 11.343/2006. Ao final postulou, caso condenado, seja reprimenda fixada no mínimo legal.FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS ofertou memoriais às fls. 637/660. Pletitou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse feita pericia no galpão/estacionamento de caminhões. Aventureu a inépcia da denúncia, a ilegalidade das interceptações e a necessidade de transcrição integral das comunicações interceptadas.No mérito, sustentou a inoposição da sua absolvição, ao fundamento de inexistência de prova de ser a pessoa que

utilizava o nickname Arroz nas comunicações interceptadas relativas ao evento nº 10, e afirmou que a estufagem do container não poderia ter sido feita no seu galpão/estacionamento de caminhões em razão da altura. Após argumentar a precariedade da prova colhida com relação às condutas descritas como aperfeiçoadas aos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, sustentou a ausência de requisitos necessários para a adequação de conduta relativa ao crime de associação. Requeiru sua absolvição na forma do art. 386, incisos III e V, ambos do Código de Processo Penal. ALEX GOMES DA SILVA apresentou alegações às fls. 663/677. Preliminarmente, aduziu a inépcia da denúncia e a ilegalidade das interceptações de comunicações telefônicas, posto terem suplantado prazo de trinta dias. No mérito, afirmou a insuficiência de provas acerca de seu envolvimento no evento 05, e ausência de dolo quanto ao crime de associação. É o relatório. 1. Da postulada conversão do julgamento em diligência. Não retine condições de acolhida, por extemporaneidade e inconveniente, a pretendida conversão do julgamento em diligência. Com efeito, como se verifica dos registros da audiência realizada aos 08.04.2015, em específico à fl. 468, foi concedida oportunidade para a defesa requerer eventuais diligências, e, como se verifica do pedido anexado à fl. 501, nada foi requerido por FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS. Anoto que a providência postulada não se mostra necessária. Ao contrário, a diligência requerida se apresenta inoportuna e desnecessária. Em verdade, caso fosse atendida importaria indevida inversão tumultuária da marcha processual. Assim, desacolho o postulado, consignando que a questão posta nestes será sorvida com respeito e nos limites das provas colhidas sob o crivo do contraditório. 2. Preliminares. Não se apresenta configurada no caso a arguida nulidade do depoimento prestado, sob o manto do contraditório, pelo Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações da Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes, uma vez que, como se constata da análise dos registros em audiovisual (mídias às fls. 450), a prova oral foi colhida em perfeita consonância e respeito ao disposto no art. 204 do Código de Processo Penal. Da análise do depoimento em questão, constata-se que a testemunha consultou apartamentos, ao que parece cópia da denúncia que deu origem a esta ação penal e relatórios de investigações. Ocorre que, por certo, esse fato não importou qualquer vício à prova colhida, visto não ter maculado ou de qualquer forma comprometido a lisura e a franqueza de todo o relatado pela testemunha. Sobre o alcance da regra do art. 204 do Código de Processo Penal, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci (...) A proibição do artigo tem por meta apenas evitar que a testemunha leve tudo por escrito, adrede preparado, sem sinceridade ou veracidade. Consultar alguns dados, no entanto, é perfeitamente razoável, como agendas, documentos e outras formas, desde que tudo se faça à frente dos juiz e das partes, como estipula o parágrafo único. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: 2012, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 486). Cumpre acentuar que o testemunho da Autoridade Policial não foi apresentado por escrito, tendo se efetivado em narrativa oral, levada a efeito com apoio em apontamentos por ela trazidos, como permitido pelo art. 204 do Código de Processo Penal. Cabe destacar que a defesa nada arguiu nesse sentido em momento oportuno (art. 400, c.c. o art. 571, inciso II, ambos do Código de Processo Penal), não obstante as diversas oportunidades que teve após a realização da audiência. Com efeito, após a conclusão da colheita da prova oral a defesa teve diversas oportunidades para manifestar, e assim procedeu. Entretanto, nada suscitou nesse sentido. Por conseguinte, nada há a ser reparado ou refeito, até porque, como já enfatizado, não foi demonstrada a tempo e modo a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa (art. 563 do Código de Processo Penal). Da mesma forma, não merece amparo a preliminar de inépcia da denúncia, posto do exame da inicial ser possível extrair a observância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia descreve a existência de elementos indicativos da autoria e materialidade de ações voltadas à exportação de cocaína, sendo formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal. A denúncia possibilitou o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inépcia a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é inépcia a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.) Entendo não caracterizada nulidade das interceptações de comunicações telefônicas realizadas, não existindo qualquer vício nas provas delas derivadas. De fato, as interceptações foram deferidas fundamentadamente, com respeito aos ditames da Lei nº 9.296/1996, e em perfeita harmonia com a orientação da jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive no que toca às renovações e prazos em que foram deferidas. Confira-se: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, Processo Eletrônico DJe-061 divulga 23.03.2012 public 26.03.2012 - g.n.) Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de Juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos colhidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. (...) 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatório do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...) 8. Recurso não provido. (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulga 21.11.2013, Public 22.11.2013 - g.n.) HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa. 2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade. (...) 4. Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação per relationem, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois depende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. 5. A Lei nº 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes. 6. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes. 7. Habeas corpus denegado. (HC 144.137/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 31.08.2012 - g.n.) Em continuidade, insta acentuar a desnecessidade de transcrição das comunicações interceptadas, à luz do entendimento predominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas a seguir transcritas: HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO DO SUPRÊMIO, COM PRUDÊNCIA E DISCRICAÇÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 115773 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 13.05.2014, Processo Eletrônico DJe-170 divulga 02.09.2014 public 03.09.2014) DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RAZOABILIDADE DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes. 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao denunciado. (...) (Inq 3693, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10.04.2014, Acórdão Eletrônico DJe-213 divulga 29.10.2014 public 30.10.2014 - g.n.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GARÇA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISICION DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELÍTO. REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO EM CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada - com prévias outras diligências policiais -, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do fatus comiss delicti e do periculum in mora. 3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da construção no período. 4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. 5. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência reftuida, em especial porque o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções avalie, analisando o caso concreto, a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 276.227/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 27.02.2015 - g.n.) Prosseguindo, observo que, ao contrário do aduzido pela defesa, nas decisões autorizadas das interceptações não foram deferidas senhas abertas. Em todas as decisões foram especificados os nomes, os números de telefones móveis e os PINs cujos monitoramentos estavam sendo deferidos, sendo determinado o fornecimento senhas pessoais e intertransfereis. Ou seja, não ocorreu concessão e/ou autorização para fornecimento de senhas abertas. 3. Síntese dos fatos apurados nestes. A presente ação penal teve início por força de investigações levadas a efeito pela Polícia Federal de Santos-SP na nominada Operação Oversea, que teve origem em notícia acerca existência de organização criminosa em atuação na baía da santista voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. No curso das apurações foram realizadas investigações com a utilização de diversos e modernos meios legais de colheita de provas, que possibilitaram apreensões, em ocasiões distintas, de expressiva quantidade de cocaína, cerca de 2,7 toneladas, que tinham como destino portos da Europa, África e América Central. Foi constatada a existência de três grupos criminosos, que para aprimoramento dos trabalhos foram divididos em células (Célula Porto, Célula Mogi e Célula Gold). Referidos grupos mantinham relações





08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados: O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). (HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012) CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fúlni-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009) Em idêntico sentido: HC nº 83.542, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004; HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003. (...) Concluindo, consigno compreender frágil e inconsistente a prova produzida com relação a ALEX GOMES DA SILVA nos eventos 05 e 10, e de FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS no evento 10, ambos da Operação Oversea. Isto porque, com relação aos aludidos eventos, não houve interceptação de comunicações feitas por eles, e não houve apreensão de telefones com tecnologia BBM em poder ou nas moradas deles. Da análise dos autos, constata-se haver mera dedução acerca da participação deles nessas ações criminosas. Em específico com relação a ALEX GOMES DA SILVA, não há elemento indicativo dele ter desviado a rota do caminhão entre o local de estufamento do contêiner até onde seria realizado o embarque dos contêiners, e tampouco de que esteve em algum momento esteve no galpão de FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS. Os relatos prestados pelas testemunhas por ele arroladas, inclusive, sinalizam a impossibilidade de ter ocorrido desvio de rota. Certo é que não se pode fundar uma condenação em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida, inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. E como pondera Aury Lopes Junior na obra Direito Processual Penal: (...) A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere). FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada. É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Nesse passo, em remate, vale lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho (...) Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de na instrução não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o Juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela Autoridade Policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se na instrução surgir alguma prova, quando, então, é lícito ao Juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional do contraditório. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que o carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juizes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva. Emerge impositivo, assim, a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo no que concerne às condutas descritas na inicial imputadas a ALEX GOMES DA SILVA, bem como a conduta atribuída a FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS relativa ao evento 05, impondo-se a absolvição na forma preconizada pelo art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Em face do exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ALEX GOMES DA SILVA das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 33, 35, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (eventos nºs 05 e 10 da Operação Oversea). Com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 33, 35, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no que toca ao evento nº 05 da Operação Oversea. Em razão de todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia e peido para condenar MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS e FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 33, 35, e art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS e FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS possuem culpabilidade normal. De todo o apurado, extrai-se sinais de todos possuírem envolvimento em práticas delituosas pretéritas, tudo estando a indicar que possuem condutas sociais e personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos. Realizaram as ações apuradas nestes com o fim de obter lucro fácil, via narcotráfico, em detrimento da saúde pública nacional e internacional. Considerando a grande quantidade de droga movimentada, atento à regra do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção do crime a aplicação da pena na primeira fase para FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS em 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, posto comprovado seu envolvimento no evento nº 10 (apreensão 282 quilos de cocaína que seria embarcada para a Antuérpia-Bélgica). Com relação a MARCIO HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, comprovada sua efetiva e intensa participação nos eventos nºs 05 (23.09.2013 - apreensão de 55 quilos de cocaína que tinha como destino a Alemanha), bem como no evento 10 (dia 23.11.2013 - apreensão 282 quilos de cocaína que seriam embarcados para a Bélgica), restaram aperfeiçoadas por duas vezes condutas aos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Assim, e levando em conta a grande quantidade de partidas de drogas que foram apreendidas, atento ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006, para cada uma das condutas (eventos 05 e 10) aplico a pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas na etapa anterior, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) as penas antes fixadas, uma vez que as ações apuradas tinham por fim o tráfico de drogas para o exterior (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), perfazendo o total, assim, de 12 (doze) anos de reclusão para FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS, e 24 (vinte e quatro) anos de reclusão para MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS. Pelos fundamentos antes expostos, condeno FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS ao pagamento de multa que fixo em 600 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que aumento em 1/2 (metade) em razão da transnacionalidade, perfazendo, assim, o total de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa. Diante das razões expostas, pelas duas condutas apuradas nestes, condeno MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS ao pagamento de multa que fixo em 1.300 (um mil e trezentos) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que aumento em (metade) em razão da internacionalidade, perfazendo, assim, o total de 1.950 (um mil, novecentos e cinquenta) dias-multa. Condeno-os, outrossim, pelas ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para a prática de crimes previstos no art. 33, caput e 1º, da Lei 11.343/2006), diante dos elementos já analisados, e com atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena que fixo na primeira etapa em 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado. Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas para cada um dos réus, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) as penas fixadas, visto as ações praticadas pelos sentenciados voltarem-se ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, perfazendo, assim, para cada um dos réus, o total de 9 (nove) anos de reclusão. Pela mesma ação típica, ficam condenados, ademais, ao pagamento de multa que fixo em 800 (oitocentos) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que aumento em (metade) em razão da internacionalidade, perfazendo, assim, o total de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa. Ante o exposto, diante do aperfeiçoamento do agr dos denunciados aos tipos dos arts. 33, 35 e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e em face do disciplinado pelo art. 69 do Código Penal, julgo procedente em parte a denúncia para condenar FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS ao cumprimento de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1775 (um mil, setecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS ao cumprimento de 33 (trinta e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.750 (dois mil, setecentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcaem os réus com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para o fim previsto no art. 15, inciso III, da Constituição, procedendo-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Os ora condenados não possuem direito de recorrerem em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados e do consignado em decisões anteriores que ficam ratificadas, os pressupostos autorizados da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, no impedimento da prática de outros crimes e para assegurar a aplicação da lei. Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, Dje 19.12.2014, assim enentado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO AÇAPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVAÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação já julgada, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente. 2. A variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como a apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminosa, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva. 3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transtada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, Dje 19.12.2014 - g.n.) Oficie-se à Autoridade Policial, requisitando seja adotado ao necessário para inclusão do nome de MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS na difusão vermelha da Interpol. Por fim, por não mais se verificarem presentes os requisitos determinantes, revogo as medidas cautelares estabelecidas à fl. 272 em substituição à prisão provisória antes decretada em favor de ALEX GOMES DA SILVA. Expeça-se salvo conduto. P.R.I.O.C. Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória com relação a FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Santos-SP, 17 de novembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SPI67385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/10/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 234/2015 Folha(s) : 35 Vistos. JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES e RICARDO DOS SANTOS SANTANA foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, se associaram a outros indivíduos, alguns identificados e outros não, para a prática de tráfico internacional de drogas, e foram responsáveis pela guarda de 83 quilos de cocaína, apreendidos em 27.01.2014 (1º fato), e de 27,5 quilos da mesma substância, apreendidos em 07.02.2014 (2º fato), que estavam escondidos em bolsas de viagem inseridas em cargas de açúcar que seriam remetidas por via marítima para a África, a partir do Porto de Santos-SP. O presente feito teve origem em investigações deflagradas pela Polícia Federal, em procedimento nominado de Operação Oversea, para apuração de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, principalmente para países da Europa, via Porto de Santos-SP, cujos fatos foram inicialmente tratados nos autos do Inquérito Policial nº 0004506-64.2013.403.6104 e posteriormente no do Pedido de Interceptação Telefônica nº 0002800-46.2013.403.6104, dos quais se originou o presente feito e vários outros. Especificamente, com relação aos fatos tratados nestes autos houve a instauração de dois outros inquéritos policiais, ora apensados a esta ação penal, sendo o IPL nº 00032/2014 (distribuído sob o nº 0003926-97.2014.403.6104 - volume 1 destes), e o relativo ao 1º fato, e o IPL nº 0068/2014 (distribuído sob o nº 0005831-40.2014.403.6104 - cópia em apenso a estes) alusivo ao 2º fato. Os demais fatos investigados no âmbito da Operação Oversea foram objeto de outras denúncias, limitando-se cada peça acusatória a eventos específicos, entre vários fatos criminosos verificados, ao menos em parte, no decorrer das apurações, sendo que a denúncia oferecida nestes autos cinge-se aos fatos relacionados com as duas apreensões de substâncias entorpecentes acima mencionadas. Notificado na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 129), RICARDO DOS SANTOS SANTANA apresentou defesa prévia às fls. 139/148, sendo recebida a denúncia com relação a ele aos 29.08.2014, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação a JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES posto que não localizados para notificação (fls. 150/153). Determinada nova tentativa de notificação de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES (fls. 163 e verso), à fl. 179 foi comunicada a prisão de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS que, regularmente notificado, apresentou defesa prévia às fls. 186/189. GIVANILDO CARNEIRO GOMES não foi notificado pessoalmente, contudo, constituiu Advogado que apresentou defesa prévia às fls. 291/294. Recebida a denúncia (fls. 219/222 com relação a JOSÉ CAMILO, e fls. 327/331 com relação a GIVANILDO), Após a regular citação de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (fl. 176), em audiência realizada aos 20.03.2015 foi inquirida testemunha arrolada pela acusação (fls. 4214/415 - mídia à fl. 417). AS fls. 539/540 (mídia à fl. 541), foi ouvida testemunha arrolada pela defesa. Realizado o interrogatório de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS em 19.06.2015 (fls. 547/548 - mídia à fl. 573), aos 03.08.2015, na forma do art. 209 do Código de Processo Penal, foram inquiridas outras três testemunhas e levado a efeito novo interrogatório de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (fls. 601/602 - mídia à fl. 604). Encerrada a instrução, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 608/625º, 628/644 e 645/660. A acusação sustentou a imposição de condenação dos acusados nas penas previstas no art. 33 e 35, caput, todos c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, ao fundamento de as provas produzidas no curso da instrução comprovarem a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial. JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO GOMES CARNEIRO arguíram, em uníssono, cerceamento de defesa, e pugnaram pela conversão do julgamento em diligência a fim de que venham aos autos relatórios de todas as empresas de telefonia identificando quando e quem acessou os sistemas para realizações das interceptações. No mérito, sustentaram não haver prova de terem envolvimento nos eventos criminosos descritos na denúncia, e argumentaram a imposição de suas absolvições na forma do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo

Penal. Caso não acolhidos os pedidos de absolvição deduzidos, postularam a fixação das reprimendas em seus graus mínimos. É o relatório. 1. PRELIMINAR Não reúne condições de acolhida, por inoportuna e inconveniente, a pretendida conversão do julgamento em diligência. A providência postulada não se mostra necessária, em verdade, caso fosse atendida, importaria indevida inversão tumultuária da marcha processual. As interceptações levadas a cabo nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 derivaram de investigação objeto de inquérito anteriormente instaurado (IPL nº 5-00788/13, distribuído sob o nº 0004506-64.2013.403.6104), sendo certo que não foram deferidas autorizações genéricas, ao contrário, todas as decisões foram proferidas com base em elementos concretos de autoria e materialidade fornecidos pela Autoridade Policial. Não se apresenta caracterizada nulidade das interceptações de comunicações realizadas, não existindo qualquer vício nas provas delas derivadas. De fato, as interceptações foram deferidas fundamentadamente, com respeito aos ditames da Lei nº 9.296/1996, e em perfeita harmonia com a orientação da jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive no que toca às renovações e prazos em que foram deferidas. Confira-se: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, Processo Eletrônico DJe-061 divulg 23.03.2012 public 26.03.2012 - g.n.) Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos colhidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. (...) 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatório do Ministro Dias Toffoli, DJ de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...) 8. Recurso não provido. (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013 - g.n.) HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indício objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa. 2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade. (...) 4. Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alterçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação por relacionem, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois depreende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. 5. A Lei nº 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes. 6. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser a viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes. 7. Habeas corpus denegado. (HC 144.137/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 31.08.2012 - g.n.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GAROA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISICÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEIRA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada - com prévias outras diligências policiais -, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do fímus comissi delicti e do periculum in mora. 3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeira, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da construção no período. 4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. 5. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, em especial porque o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, não somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções avalie, analisando o caso concreto, a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 276.227/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 27.02.2015) Observo que nas decisões autorizadoras das interceptações não foram deferidas senhas abertas, sendo certo que em todas as decisões foram especificados os nomes, os números de telefones móveis e os PINs cujos monitoramentos estavam sendo deferidos, sendo determinado o fornecimento de senhas pessoais e intransfereíveis. Ou seja, não ocorreu concessão e/ou autorização para fornecimento de senhas abertas, e tampouco foi realizada interceptação por Agente da Polícia Federal não autorizado a tanto. Como esclarecido no curso da instrução, o policial federal Philippe Roters Coutinho participou apenas no início das investigações, sendo certo que as interceptações que seguiram foram realizadas por policiais devidamente autorizados a tanto. 2. IMPUTAÇÃO JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO GOMES CARNEIRO são acusados de, juntamente com RICARDO DOS SANTOS SANTANA, terem praticado ações tipificadas nos arts. 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram responsáveis pela guarda da grande quantidade de cocaína apreendida em 27.01.2014 (83 quilos), e em 07.02.2014 (27,5 quilos), que tinham como destino países estrangeiros (eventos 16 e 17 da Operação Oversea). 3. MATERIALIDADE A materialidade do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.33/2006 ocorreu em 27.01.2014 encontra-se comprovada pela apreensão de 83 Kg de substância cujos exames químico-analíticos resultaram positivos para cocaína, de uso proscrito no País, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fls. 03/04 e Laudo Pericial nº 063/2014-NUTEC/DPF/STS/SP de fls. 23/30, encartados nos autos do IPL nº 0033/2014 (0003926-97.2014.403.6104 - volume 1 destes). Segundo consta dos referidos autos, a substância apreendida estava acondicionada em uma mala esportiva encontrada no interior do contêiner IPXU 398.631-3, destinado ao transporte de carga de açúcar, que se encontrava no terminal Santos-Brasil do Porto de Santos-SP, aguardando embarque no navio MSC ATHIENS, com destino ao Porto de Conakry-Guiné-África. A materialidade do crime de tráfico de entorpecentes ocorreu em 07.02.2014 apresenta-se comprovada pela apreensão de 27 Kg de substância cujos exames químico-analíticos resultaram positivos para cocaína, de uso proscrito no País, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fls. 03/04 e Laudo Pericial nº 084/2014-NUTEC/DPF/STS/SP de fls. 45/52, ambos encartados nos autos do IPL nº 0068/2014 (0005831-00.2014.403.6104), em apenso a estes autos. Conforme se verifica dos aludidos autos, a substância apreendida estava acondicionada em uma mala esportiva encontrada no interior do contêiner MSKU 361.151-8, destinado ao transporte de carga de açúcar, que estava no terminal Libra do Porto de Santos-SP, aguardando embarque no navio MAERSK LINS, que tinha por destino o Porto de Cotonou-Benin-África. A internacionalidade das ações se apresenta bem evidenciada pelo próprio contexto dos fatos, ou seja, as partidas de drogas foram encontradas em malas de viagem que estavam acondicionadas em contêineres que seriam embarcados nos navios MSC ATHIENS (apreensão feita aos 27.01.2014) e MAERSK LINS (apreensão realizada em 07.02.2014), que tinham como destino o exterior (Benin e Guiné - África). Assim, ante a bem evidenciada destinação da droga para o exterior, não há dúvida quanto à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, para cuja configuração não se exige que o agente ultrapasse as fronteiras do País (HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, Processo Eletrônico DJe-038, divulg 21.02.2014, public 24.02.2014). Correlação à materialidade da associação para fins de tráfico internacional de entorpecentes, a prova decorrente das mensagens interceptadas durante o monitoramento telefônico dos membros do grupo, onde é possível identificar negociações ocorridas entre os acusados acerca da logística de armazenamento e transporte da droga, escolha de navios, etc. Dentre estes, se destacam os diálogos referidos no índice 2756611, onde RICARDO DOS SANTOS SANTANA conversa com JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (Transportadora), e é feita menção o cara do caminhão, dirigido por Givanildo Carneiro Gomes, bem como ao navio Athiens, e do índice 2806505, onde RICARDO DOS SANTOS SANTANA se refere de forma expressa à carga de açúcar (confira-se Evento 16 autos da interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104). Da mesma forma, no que tange ao evento 17, vale conferir o índice 2853583 onde em comunicação entre JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS SANTANA e o indivíduo identificado apenas por Branquinho foi enviada imagem relativa a registro do lote de containers que seriam embarcados no navio que partiria para Cotonou-Benin-África (confira-se Evento 16 autos da interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104) Merece atenção os registros constantes do índice 2906505 do evento 17, onde se verifica que após a apreensão do lote de cocaína apreendido em 07.02.2014, sem conhecimento da apreensão realizada, RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS procuraram obter informações sobre a data de embarque do contêiner apreendido com cocaína, mencionando de forma inequívoca a numeração de identificação do contêiner MSKU3611518. Cumpre destacar que a identificação de GIVANILDO CARNEIRO GOMES como a pessoa responsável pelo transporte dos containers onde empilhadas as drogas nos dois eventos ilícitos, com desvio de rota e passagem em galpão para colocação das malas recheadas de cocaína no interior das unidades de carga, como se extrai do Depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes, prestado crivo do contraditório, ocorreu através de pesquisas feitas junto ao sistema da Receita Federal do Brasil (confira-se depoimento registrado na mídia juntada à fl. 417). Vale destacar que o documento anexado à fl. 14 do IP nº 0033/2014 (volume 1 destes), bem como o documento juntado à fl. 05 do IP nº 0068/2014 (cópia em apenso a estes autos), comprovam que GIVANILDO CARNEIRO GOMES era o motorista do caminhão que transportou os containers carregados com cocaína nos dois eventos objeto da denúncia. Todos os elementos até aqui analisados tomam patente a estabilidade associativa e comunitária de interesses entre os denunciados, para o fim de exportação de cocaína para países do continente africano. O conteúdo do depoimento prestado pela Autoridade que presidiu as investigações, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes (fls. 414/415 - mídia à fl. 417), bem como os relatos fornecidos pelos Policiais Federais Gustavo Simões de Barros, Dario Campregher Neto e Abílio Alves dos Santos (fls. 601/602 - mídia à fl. 604), não permitem outra inferência. Assim, no aspecto objetivo, bem configurada a materialidade das ações descritas na denúncia como aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. 4. AUTORIA E CULPABILIDADE O conjunto de provas colhidas, vale dizer, tanto os elementos colhidos por meio das interceptações de comunicações, quanto a prova oral colhida sob o manto do contraditório, evidenciam o efetivo envolvimento e participação de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES nos eventos 16 e 17 da Operação Oversea, que foram descritos e especificados na inicial. Com efeito, o Delegado de Polícia Federal que capitaneou as investigações, inquirido sob o pálio do contraditório, descreveu que JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES e RICARDO DOS SANTOS SANTANA se conheciam, e que os eventos descritos na denúncia não foram esporádicos. Salientou que os eventos narrados na inicial foram dois de outros vários que praticaram juntos. Narrou que, inclusive, Agentes de Polícia Federal fizeram imagens de encontros entre JOSÉ CAMILO DOS SANTOS com RICARDO DOS SANTOS SANTANA na praia do Tombo (Guanjá-SP), e que após os eventos descritos na denúncia, a relação entre os dois continuou e foram apuradas nos eventos 18 e 19, sendo que JOSÉ CAMILO também participou do evento 20. Sobre os eventos criminosos nºs 16 e 17 a que se refere a denúncia, relatou que as diligências que resultaram na apreensões concretizadas foram realizadas nos dias em que já possuíam informações passadas pelo denunciado via BBM, e que foram reproduzidas na denúncia. Descreveu que GIVANILDO CARNEIRO GOMES era o caminhoneiro que estava participando da operação de pegar a carga e leva-la a um galpão onde era colocada a cocaína. Depois que a cocaína era colocada no interior do contêiner, fazia a entrega da unidade de carga no local onde seria efetuado o embarque para o exterior. Afirmou que JOSÉ CAMILO DOS SANTOS era a pessoa que arrumava os dados para a exportação da droga, ou seja, ele passava, fornecia os dados dos destinos dos navios, das datas, das cargas, tudo para os traficantes que se interessavam e marcavam para colocar a droga que seguia para países estrangeiros. Salientou que RICARDO DOS SANTOS SANTANA era responsável pelas informações de logística. Ele recebia demandas de vários traficantes interessados em exportar cocaína, e, com o auxílio de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, conseguia levantar o contêiner e o navio que melhor se encaixava com os interesses dos exportadores, ficando ambos responsáveis, a partir daí, pela colocação da droga quando o contêiner já estava carregado com carga lícita. Noticiou que a carga lícita era carregada normalmente, depois o caminhão era desviado a um galpão que fica próximo ao motel Ilha das Palmas, onde eram retirados os rebites laterais do

container para que o lacre não fosse rompido, e então eram colocadas as malas com entorpecentes no meio da carga que seguia ao destino natural como se o container não tivesse sido aberto. Sobre a identificação dos acusados, a testemunha em enfoque mencionou que RICARDO DOS SANTOS SANTANA a princípio utilizava aparelho BBM com apelido de MC, depois Valdeci e Enzo, e que os agentes fizeram a identificação, de início, pela utilização do nickname Enzo, que é o nome de um dos filhos dele. Após, outros dados de investigação foram colhidos e permitiram chegar à identidade de RICARDO DOS SANTOS SANTANA como sendo o usuário dos BBMs com nickname MC, Valdeci e Enzo, sendo que no dia da deflagração da operação foi apreendido um aparelho BBM na residência de RICARDO DOS SANTOS SANTANA. Com relação a JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, a testemunha relatou que certa vez ele passou o número de duas contas bancárias para depósito de dinheiro do tráfico, o que foi reproduzido na denúncia. Em momento posterior, em investigações feitas em fontes abertas, inclusive no Facebook, foi verificado que a titular de uma dessas contas bancárias era companhia dele. Referiu que foi realizado levantamento junto a navios de cruzeiros, e constatado que ele certa vez embarcou num cruzeiro, identificou malas com seu nome, sendo confirmado após, durante vigilância, que era ele em fotografias feitas durante a viagem de navio (cruzeiro marítimo). Quanto a GIVANILDO CARNEIRO GOMES, afirmou que era o caminhoneiro que estava fazendo o transporte nos dois eventos objeto da denúncia, o que foi apurado em pesquisa feita junto ao sistema de controle da Receita Federal do Brasil, onde feito registro de fotografias dele, etc. Em resposta a pergunta formulada pela defesa, destacou que nas interceptações foram amalhados dados que dispensaram a realização de diligências, e que o início da operação se deu em razão de informações encaminhadas pela Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, provenientes de fonte humana (informantes e testemunhas). Os depoimentos prestados pelos Agentes Federais Gustavo Simões de Barros e Abílio Alves dos Santos (fls. 601/602 - mídia à fl. 604), também sob o crivo do contraditório, deram maior robustez ao descrito pela Autoridade Policial, tomando latente o efetivo envolvimento de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES, junto com RICARDO DOS SANTOS SANTANA, nos eventos criminosos objeto da denúncia. E as provas colhidas na fase pré-processual respaldam os relatos prestados pelos policiais federais ouvidos em Juízo. Com efeito, os relatórios de investigações policiais (RIPs) integrantes dos autos da Intercepção nº 0002800-46.2013.403.6104, sustentam tal conclusão. Confira-se: (...) Evento nº 1627/01/2014 no recinto alfândega da Santos Brasil. Apreensão de 83 quilos de cocaína em três malas num contêiner com carga de açúcar, que seria embarcado no navio MSC Athens, com destino final ao porto de Guiné Conacri, na África, com trânsito em Las Palmas, IPL nº 33/2014-DPF/STS/SP, IPL 33/2014 - DPF/STS/SPA apreensão em questão se deu através do monitoramento dos alvos no âmbito da Operação Oversea, foi possível associá-los ao evento crime ao qual será discorrido. Maiores informações constam no Relatório de Inteligência Policial (RIP) (RIP) n.º 19 para maior clareza e entendimento dos fatos, os interlocutores qualificados serão tratados pelo nome e os ainda não identificados por seus apelidos - nicknames BBM-. Da função dos alvos: Conforme veremos nas mensagens adiante, podemos observar a participação dos principais alvos da Operação OVERSEA, desempenhando suas funções claramente. 1. Ricardo dos Santos Santana - Nickname: Enzo - usuário terminal BBM PIN: 298C39BF. Responsável pela negociação, apresentação das alternativas de destinos e cargas para colocação de drogas. Participa da colocação da droga dentro do contêiner. 2. José Camilo dos Santos - Nickname: Transportadora - usuário BBM PIN: 286b8601 Responsável por cooptar caminhoneiros e conseguir cargas x destinos solicitados pelos donos da droga. 3. Givanildo Carneiro Gomes - Cpf: 271.880.978-79, dt. Nasc.: 13/05/1978, Mãe: Maria José Rita da Conceição. Motorista cooptado pela quadrilha para retirar o contêiner do Recinto onde foi estufado com carga lícita e antes de entregar no terminal de embarque, desviar para o esconderijo onde a quadrilha coloca as malas com cocaína no interior. 4. Camilo - Ainda não identificado Responsável por negociar valores para pagamento do motorista Givanildo. 5. Clayton - Ainda não identificado Participou do carregamento da droga no contêiner. - Dos diálogos interceptados: No dia 21/01/2014 a quadrilha fez a estufagem da droga. Frisamos neste diálogo a participação de todos informados acima. Ricardo conversa com JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (Transportadora), e mencionam o cara do caminhão, que no caso foi dirigido por Givanildo Carneiro Gomes, fazendo referências também às pessoas de Clayton e Camilo (não identificados). ID: 2756611Data / Hora: 21/01/2014 10:42:10 Direção: OriginadaAlvo: MC (Enzo - Ricardo - antigo valdeci) - 298c39bf inContato: Transportadora - 286b8601 Observações: @Ricardo: E o las e pra quando Ricardo: Mas ai da pra fazer 24Ricardo: Athens Ricardo: Msc ne Ricardo: Ok lote de quanto Transportadora: 20 Ricardo: Esse Athens Ricardo: O final e afica qual o nome Transportadora: Conakry Ricardo: E ta pra quando Transportadora: 24 Ricardo: Pego o papel. E o las vai ser hoje ??? Transportadora: Parece q ja ta começando a sair varios la Transportadora: Vamos tentar encaixar o nosso la Transportadora: O mito ligu la agora e flaram q vao começar a chamar daqui a pouco Transportadora: Começou a carregar agora o las Ricardo: Legal e no Athens msm ne Transportadora: Fica esperto se tudo der certo jaja vamos pra cima Transportadora: Amigo pode vir Transportadora: Pra ca Ricardo: Tem q tira foto os cara pediram Ricardo: Sabe se ja entro tranquilo Transportadora: Ja estou com os papeis na mao ja Ricardo: O cara do caminhão q fala ve sabe se ele fala alguma coisa de vir Transportadora: Parece que vai ser uma cabeça diz o camilo Transportadora: O Clayton me falou q vai aprender a fazer esse tranpo tbm pra dar uma força Transportadora: Ele deu uma força mesmo hj pra carregar Com os dados coletados acima foi solicitado à alfândega que procedesse ao escaneamento do provável lote de contêineres. Num primeiro momento não foi possível localizar a droga inserida pela quadrilha. Em seguida, mas precisamente num sábado, dia 25 de janeiro, Ricardo, em conversa com um traficante da Zona Leste de São Paulo de Alcunha Dido, e explica como estão fazendo para esconder a droga dentro do contêiner e o modus operandi de sua quadrilha. Ficou muito claro que nesse lote continha droga e que o caminhoneiro responsável pelo transporte do contêiner desviou seu trajeto para levar a um galpão onde a quadrilha escondeu a cocaína. Ricardo explica que escondeu debaixo das sacas de 50kg de açúcar. Importante também o fato de não terem quebrado o lacre e sim retirado a porta. A partir desta informação, foram realizadas novas buscas pela alfândega. ID: 2806505Data / Hora: 25/01/2014 12:29:45 Direção: RecebidaAlvo: MC (Enzo - Ricardo - antigo valdeci) - 298c39bf inContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264b99ec Observações: @Dido: Ok amigo e vamos precisar para Las Palmas também, esse para uns vinte a trinta dias Ricardo: O mlk me entrego uns papel ontem so tem pra agora las palmas e algeiras Dido: Las Palmas serve Ricardo: Acucar tambem igual pra goia Dido: E o scanner como ta Ricardo: Do msm jeito passando pouca coisa Ricardo: Porque exportaço e muita coisa nao tem como eles passa todos Ricardo: Mas como e acucar saca de 50kl nos tira os sacos e coloca as bolsas em baixo Ricardo: Tenta esconder o maximo possivel Ricardo: No terminal ou no buraco a gente da um jeito de alguém ver mas a prova e no porto antes de ir pra quando passa pelo skaner Ricardo: Porque agora nos tamos fazendo diferente nos carrega a lata no nosso caminhão para no gaupao abre sem meche no lacre e bota dentro as bolsas Com a riqueza de informações coletadas, foi intensificada a fiscalização no possível lote, levando à descoberta das malas que continham a cocaína que seria exportada pela quadrilha de Ricardo. Logo, diante das mensagens apresentadas e dos diálogos interceptados, não excluindo demais participantes que por ventura não se encontrem relacionados, não restam dúvidas sobre o envolvimento direto nesse evento dos seguintes alvos: Enzo Ricardo dos Santos Santana Transportadora José Camilo dos Santos Motorista Givanildo Carneiro Gomes Camilo Não identificado Clayton Não identificado Evento nº 1707/02/2014 na Libra Terminal. Apreensão de 27,5 quilos de cocaína num contêiner com carga de açúcar que seria embarcado no navio MAERSK LINS, com destino ao porto de Cotonou, na República do Benin, na África. IPL nº 068/2014-DPF/STS/SP. A apreensão em questão se deu através do monitoramento dos alvos no âmbito da Operação Oversea, foi possível associá-los ao evento crime ao qual será discorrido. Conforme consta nos Relatórios de Inteligência Policial (RIP) n.º 20, será feito um relato do ocorrido, demonstrando a participação de cada alvo. Para maior clareza e entendimento dos fatos, os interlocutores qualificados serão tratados pelo nome e os ainda não identificados por seus apelidos - nicknames BBM-. Da função dos alvos: Conforme veremos nas mensagens adiante, podemos observar a participação dos principais alvos da Operação OVERSEA desempenhando suas funções claramente. 1. Ricardo dos Santos Santana - Nickname: Enzo - usuário terminal BBM PIN: 298C39BF. Responsável pela negociação, apresentação das alternativas de destinos e cargas para colocação de drogas. Participa da colocação da droga dentro do contêiner. 2. José Camilo dos Santos - Nickname: Transportadora - usuário BBM PIN: 286b8601 Responsável por cooptar caminhoneiros e conseguir cargas x destinos solicitados pelos donos da droga. 3. Givanildo Carneiro Gomes - Cpf: 271.880.978-79, dt. Nasc.: 13/05/1978, Mãe: Maria José Rita da Conceição. Motorista cooptado pela quadrilha para retirar o contêiner do recinto onde foi estufado com carga lícita, e desviar para o esconderijo onde a quadrilha coloca as malas com cocaína antes de entregar o contêiner no terminal de embarque. Já tinha participado também do transporte da droga no evento anterior (nº 16). 4. Nickname: Branquinho - usuário BBM PIN: 27c31495 Nigieriano dono da droga. Responsável por negociar o embarque, preparar a mala de cocaína e fazer o pagamento da quadrilha de Ricardo. - Dos diálogos interceptados: Abaixo a negociação entre Ricardo, Branquinho e José Camilo dos Santos (Transportadora) para colocação da droga no contêiner. ID: 2853583Data / Hora: 31/01/2014 13:23:09 Direção: OriginadaAlvo: MC (Enzo - Ricardo - antigo valdeci) - 298c39bf inContato: Branquinho - 27c31495 Observações: @Ricardo: Lote de 10 container Ricardo: Temos q entrega os container pro porto quarta feira Ricardo: E o navio so vai encosta dia 10 pra leva Ricardo: Conseguiu ver a foto ai Branquinho: Sim dar para ver Ricardo: Dar pra esconde igual o do goia Branquinho: Ver ser dar para arrumar um saca de acucar Ricardo: Aquele de náo branco e mochila vai ta nesta saca ID: 2857528Data / Hora: 01/02/2014 16:06:18 Direção: OriginadaAlvo: MC (Enzo - Ricardo - antigo valdeci) - 298c39bf inContato: Transportadora - 286b8601 Observações: @Ricardo: Segunda ele ja desce com as 20 Ricardo: Blz aguilta tudo q ja ta certo segunda ele vem colocamos tiramos a foto ele ja vai paga o dan\$ Transportadora: Amanha eu acho q vou ter a resposta se teremos o lacre na mao Os dados coletados já seriam suficientes para conseguir descobrir a droga escondida, embora fora necessário abrir todo o lote de 10 contêineres. Assim foi feito no dia 07/02/2014, a alfândega procedeu à abertura de todo o lote e logrou êxito em descobrir a droga escondida: Trecho retirado do auto de apreensão: As malas foram encontradas dentro do contêiner que estava carregado de açúcar, e que seria embarcado com destino a Cotonou, Benim. No dia seguinte, sem saber da apreensão, os participantes estavam querendo verificar a data de embarque do contêiner preenchido com cocaína e acabaram falando a numeração de identificação do contêiner Msku3611518, justamente o contêiner no qual a Alfândega descobriu a droga escondida, não restando, pois, qualquer dúvida da autoria do delito. ID: 2906505Data / Hora: 08/02/2014 14:58:46 Direção: OriginadaAlvo: MC (Enzo - Ricardo - antigo valdeci) - 298c39bf inContato: Branquinho - 27c31495 Ricardo: Me passa o numero do container q vou da uma consultada? Ricardo: Do cotonou Ricardo: Eu apaguei as foto ve ai em umas das fotos q ta marcado ai ID: 2906631Data / Hora: 08/02/2014 15:06:19 Direção: OriginadaAlvo: MC (Enzo - Ricardo - antigo valdeci) - 298c39bf inContato: Transportadora - 286b8601 Ricardo: O negao ta força de casa e quando ele volta vai me passa o numero da lata Ricardo: Ta bom amigo mas tarde te passo o nu da lata, to aqui em casa vendo se o pedreiro acaba logo essa sacada ID: 2907243Data / Hora: 08/02/2014 17:24:44 Direção: RecebidaAlvo MC (Enzo - Ricardo - antigo valdeci) - 298c39bf inContato: Branquinho - 27c31495 Branquinho: Msku3611518 ID: 2907660Data / Hora: 08/02/2014 19:54:57 Direção: OriginadaAlvo: MC (Enzo - Ricardo - antigo valdeci) - 298c39bf inContato: Transportadora - 286b8601 Ricardo: Msku3611518 Transportadora: Valeu Logo, diante das mensagens apresentadas e dos diálogos interceptados, não excluindo demais participantes que por ventura não se encontrem relacionados, não restam dúvidas sobre o envolvimento direto nesse evento dos seguintes alvos: Enzo Ricardo dos Santos Santana Transportadora José Camilo dos Santos Motorista Givanildo Carneiro Gomes Branquinho Não identificado (...) (destaque). Do exame do conteúdo das mensagens interceptadas, resta claro, sem qualquer esforço de interpretação, que as comunicações realizadas entre os denunciados relacionavam-se a tratativas relacionadas ao transporte e armazenamento de cargas ilícitas destinadas ao exterior, emergindo certo da análise de todo o processado que a defesa não logrou fazer prova de os acusados não terem envolvimento nos eventos criminosos objeto da denúncia. O conjunto de elementos de prova apreciados, cumpre salientar, a prova oral colhida durante a instrução junto com os demais elementos amalhados na investigação, revela que JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES, juntamente com RICARDO DOS SANTOS SANTANA, foram responsáveis pela guarda e transporte dos dois carregamentos de cocaína apreendidos no Porto de Santos-SP em 27.01.2014 (83 quilos) e em 07.02.2014 (27,5 quilos), restando bem configurada a adequação das condutas por eles praticadas ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Da mesma forma, bem caracterizada a participação dos acusados no crime de associação para a prática de tráfico transnacional de cocaína. Com efeito, a soma dos indícios, sobretudo os diálogos captados durante as interceptações telefônicas, indicam de forma inequívoca que os réus estavam associados de forma estável para prestar serviços a outras quadrilhas de traficantes, perpetrando atos necessários e suficientes ao envio de cocaína para o mercado estrangeiro, via Porto de Santos-SP. Por fim, da análise do conjunto probatório é possível concluir que JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES, juntamente com RICARDO DOS SANTOS SANTANA, agiram com consciência e vontades determinadas para a prática do tráfico internacional de substância entorpecente (cocaína), mantendo-se associados para o mesmo fim. Portanto, também aperfeiçoadas as condutas aos arts. 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Observe que, além dos depoimentos testemunhais estarem em perfeita consonância com os demais elementos probatórios amalhados na fase inquisitiva, no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, são os v. acórdãos assim ementados: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N. 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI Nº 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCHELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado porque engendrou e comandou operação criminosa envolvendo a intimação no país de três toneladas e meia de substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. É entendimento cediço que eventuais vícios constantes do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal, e que proferido o decreto condenatório restam superadas quaisquer supostas nulidades do auto de prisão em flagrante; é que a partir de então qualquer insurgência deve voltar-se contra a sentença e não contra a conduta policial. Além disso, vislumbra-se que o apelante não foi interrogado no inquérito, somente na fase judicial, e por essa razão o auto de prisão em flagrante não lhe diz respeito; assim, eventuais irregularidades dessa peça não lhe acarretaram prejuízo. 3. Materialidade demonstrada por Auto de Apresentação e apreensão, Laudo de Constatação e Exame Químico-Toxicológico. 4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmonia e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. 5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuído às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho auto imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas indôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório. 6. Diante da robustez da prova colhida aos autos, restam totalmente inverossímeis e desconexas os questionamentos expostos nas razões recursais, que claramente almejam infirmar o reconhecimento da pessoa do apelante como o contratante e principal responsável pela intimação em solo nacional de três toneladas e meia de maconha. O apelante foi o mentor do plano criminoso, responsável pela contratação dos demais agentes e divisão de tarefas, mantendo-se nos bastidores do crime, e assim, não seria razoável condicionar a comprovação de sua participação na empreitada ilícita à propriedade de todos os veículos envolvidos no fato, à sua presença no momento da abordagem policial, e à sua prisão em flagrante. 7. Redução da pena-base imposta ao apelante porque o prejuízo saúde pública gerado pelo tráfico de entorpecentes já foi devidamente considerado pelo legislador ao erigir o tipo penal e fixar-lhe severa reprimenda mínima, além de equipará-lo a crime hediondo; é incabível usar como circunstância judicial no âmbito do artigo 59 do Código Penal aquilo que já é considerado pelo tipo penal. 8. A causa especial de aumento de pena referente à associação eventual não tem correspondência na Lei nº 11.343/06, de modo que sobreveio lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de exasperação da reprimenda. Portanto, deve-se obedecer o artigo 2º, único, do Código Penal (retroatividade benéfica - precedentes do STJ). Todavia, no caso sub judice, essa abolição não provoca redução do índice de

majoração, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau já o tinha fixado no mínimo legal - 1/3 (um terço).9. No que concerne à causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de aumento de 1/6 (um sexto). Retroatividade in bonam partem. Precedentes.10. Fica decretado o perdimento do caminhão marca Volkswagen, modelo 6.90, placas BXH-6492, cor branca, cuja configuração foi alterada para servir ao nefasto narcotráfico de maconha, o que é possível mesmo à míngua de recurso da acusação já que segundo o artigo 63 da atual Lei de Drogas (norma processual de aplicação imediata) trata-se de medida impositiva ao Judiciário. O perdimento do caminhão usado como instrumenta scleris se fará em favor da União Federal, cabendo à SENAD as providências para destino do mesmo.11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR - 25395, Relator: Desembargador Federal Johnsons de Salvo, julgado em 27.04.2010, publicado no DJF3, CJI, de 14.05.2010, p. 86 - g.n.)PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TESTEMUNHO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de 1ª instância, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, a Corte de origem enfrentou todas as omissões apontadas nos acatamentos opostos pela defesa.2. O exame da pretensão recursal no sentido da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a conduta de tráfico e associação para o tráfico, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.3. É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal (...). (REsp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014)Pelo exposto, concluo como comprovada a autoria delitiva de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES quanto à prática das condutas descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, na figura guardar e transportar substância entorpecente, destinada a países do continente africano (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), em relação aos dois fatos denunciados, e no artigo 35 do mesmo diploma legal (associação para o tráfico de drogas). Atento à regra do art. 68 do Código Penal, procedo à individualização das penas.5. PENASNa primeira fase, com relação aos crimes de tráfico, consigo que a quantidade de cocaína apreendida, 83 (oitenta e três) quilos em um, e 27 (vinte e sete) quilos em outro, é bastante significativa, cuidando-se de substância que traz sérias consequências funestas para a saúde pública como um todo. Como se verifica das folhas de antecedentes e certidões objeto do apenso folhas de antecedentes criminais, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES são primários, embora possuam registro de antecedentes criminais pelo mesmo crime (também estão sendo processados perante este Juízo por tráfico de drogas em outros feitos). As consequências dos crimes foram potencialmente graves, em razão da grande quantidade e da natureza do entorpecente apreendido, conforme acima mencionado, não havendo dúvida de que foram perpetradas com o fim de obtenção de lucro fácil, considerando que a cocaína tem elevado valor no mercado externo. Vale consignar, como esclarecido pela testemunha Philippe Roters Coutinho no depoimento registrado na mídia anexada à fl. 541, um quilo de cocaína é adquirido no mercado boliviano por cerca de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares), e vendido no estado de São Paulo por US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), no mercado africano por US\$ 43.000,00 (quarenta e três mil dólares), e por \$ 60.000,00 (sessenta mil euros) no mercado europeu. O grau de culpabilidade dos réus é um pouco acima da média, visto serem responsáveis pelo transporte terrestre, localização e indicação de contêineres para alocação dos entorpecentes apreendidos, bem como pelo agenciamento do transporte das drogas. Não há maiores dados sobre suas condutas sociais e personalidades. Diante desses elementos, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), fixo a pena base para cada um dos réus e para cada uma das ações amoldadas ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, acima do mínimo legal, sendo a do crime ocorrido em 27.01.2014 (apreensão de 83 quilos de cocaína) em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a do crime ocorrido em 07.02.2014 (apreensão de 27 quilos de cocaína) em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Na última etapa, anoto que os denunciados não se enquadram nos requisitos estampados no 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas, diante da existência de fortes sinais de integrarem organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes. Ainda na última etapa, faço incidir sobre as penas acima fixadas a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, decorrente da transnacionalidade do tráfico, na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no patamar mínimo, tendo em vista que não foi efetivada a entrega da droga a consumo no exterior, resultando as penas pelo primeiro delito de tráfico em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pelo segundo crime de tráfico em 6 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão, que tomo definitivas, ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Consoante os elementos acima mencionados, também em concurso material, fixo as penas base pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), para cada um dos réus, acima do mínimo legal, vale consignar em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sobre as quais, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, faço apenas incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico, na proporção de 1/6 (um sexto), resultando as penas definitivas em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Assim, os réus cumprirão 12 (doze) anos 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão por infração ao artigo 35 do mesmo diploma legal, ambos combinados com o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, totalizando 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Não poderão apelar em liberdade, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública, se apresentando a providência necessária sobretudo para o impedimento da prática de outros crimes. Incidente ao caso a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação já julgada, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.2. A variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminosa, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva.3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transitada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Quanto às penas de multa, tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos e a mesma proporção das penas privativas de liberdade, fixo-as em 800 (oitocentos) dias-multa pelo primeiro delito de tráfico, e em 600 (seiscentos) dias-multa pelo segundo delito de tráfico, somando 1400 dias-multa pelos crimes do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e em 700 dias-multa pelo delito do art. 35 da lei antes citada, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, totalizando 1700 (mil e setecentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos crimes, à míngua de elementos nos autos aptos a aquilatar a efetiva situação financeira ostenta pelos réus. As multas deverão ser liquidadas com atualização monetária até o efetivo pagamento, nos termos do disposto no art. 49, 2º, do Código Penal.6. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (RG nº 45.464.157 SSP/SP, CPF nº 353.391.068-70), às penas de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2100 (dois mil e cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão das apuradas práticas de condutas amoldadas aos tipos dos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno GIVANILDO CARNEIRO GOMES (RG nº 71.319.326-8, CPF nº 271.880.978-79), às penas de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2100 (dois mil e cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão das apuradas práticas de condutas amoldadas aos tipos dos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Arcação os réus com as custas processuais. Recomende-se JOSÉ CAMILO DOS SANTOS no estabelecimento penal onde se encontra detido. Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficial ao departamento competente para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, e à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P.R.I.O.C. Santos-SP, 21 de outubro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009444-59.2000.403.6104 (2000.61.04.009444-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA BARROSO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E ES007547 - EDISON VIANA DOS SANTOS E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X ROBERTO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº2000.61.04.009444-4Autor: Ministério Público FederalRéus: RICARDO SIQUEIRA BARROSO e ROBERTO VETRANO(sentença tipo D)Vistos, etc.RICARDO SIQUEIRA BARROSO e ROBERTO VETRANO qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas previstas pelo Art.299 do Código Penal, pois, em unidade de designios, promoveram a confecção de uma fatura falsa, de número 233 297, em que descreveram corretamente o bem descrito nas faturas verdadeiras, de números 233 297 e 233 298 (cfr. fls.03/04).Consta da denúncia que ROBERTO, representante da empresa PORTO FELIZ, não dispunha de recursos suficientes para o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação da máquina de papel ondulado que realizou e, face à iminência da decretação do abandono da mercadoria (que ficou por longo período de tempo no Porto de Santos no aguardo do início do despacho) contratou os serviços da empresa BAIMEX (cujo representante é o corréu RICARDO) - empresa esta fundapiana e, pois, titular de benefícios fiscais para o pagamento de parte dos tributos (v. g., prazos mais largos). Tais benefícios seriam repassados a ROBERTO, sendo necessário, para tanto, que a BAIMEX constasse dos documentos como importadora do bem daí do motivo da fatura falsa (fls.04).A 2ª Turma do TRF - 3ª Região indeferiu liminar em Habeas Corpus interposto em prol do corréu ROBERTO VETRANO (fls.530/31), tendo a ordem sido denegada, conforme decidiram os fls.593/597. Apenso I (Volumes I, II e III); no volume I consta Representação Fiscal para Fins Penais nº10314.000938/2001-39; o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da máquina de acabamento de papel ondulado (corrugadora) importada às fls.24/26; o parecer técnico conclusivo que dá conta da falsificação/adulteração da fatura constante de





ministerial desprovida. Absolvição sumária mantida. (TRF - 3ª Região - ACR 51240 - Proc. 00000669520044036118 - 2ª Turma - d. 10/09/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2013 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães) (grifos nossos)4. Ou seja, os consectários (juros, atualização monetária, etc.) não são considerados no cálculo para a finalidade da aplicação do princípio em comento, haja vista se tratarem de consequências do crime ligadas ao seu exaurimento. A propósito do exposto, assim estabeleceu a colenda 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. (STJ - REsp 1306425 - Proc. 201200489706 - 6ª Turma - d. 10/06/2014 - DJE de 01/07/2014 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos). Cito: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. EXCLUSÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. 1. No caso em questão, o Auto de Infração apurou que o crédito tributário alcançou o montante de R\$13.260,98 (treze mil, duzentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), incluídos juros de mora de R\$3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quatrocentos e oito centavos) e multa proporcional de R\$5.857,50 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) sendo que o valor do imposto devido era de apenas R\$3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quatrocentos e oito centavos). 2. Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal (STJ, HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF3, ACR 00089890920054036108, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012, ACR 00027106720064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região - ACR 56524 - Proc. 00026647120084036121 - 2ª Turma - d. 20/01/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015 - Rel. Des. Fed. Antonio Cederho) (grifos nossos) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurdando que o fato narrado na inicial, no tocante à conduta tipificada no Art.168-A, caput, 1º, inciso I, do CP, não constitui crime. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência ABSOLVO NIVIA ALESSANDRA GUIDOLINA e DEUSA GIULIANA GUIDOLIN, qualificadas nos autos, do delito previsto no Art.168-A, caput, c/c 1º, inciso I c/c Art.71, ambos do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de NIVIA ALESSANDRA GUIDOLIN e DEUSA GIULIANA GUIDOLIN no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a elas. Oficie a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 20 de Outubro de 2015.LISA TAUBEMBLATTJUIZA FEDERAL

**0002334-86.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATHEUS DE GEA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP325938 - SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS)

Sexta Vara Federal de Santos/SPPProcesso nº0002334-86.2012.403.6104Embargos de Declaração Embgte.: Matheus de GeaVistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo corréu MATHEUS DE GEA em face da sentença de fls.287/311, através do qual se alega contradição, pois não se levou em conta o princípio da consunção. Postula sejam acolhidos os embargos e sanados os defeitos apontados.2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Sem razão o Embgte.. Com efeito, inexistia a alenada contradição, haja vista o teor de fls.291 e segs. da sentença, onde a questão ventilada vem fundamentada, in verbis:2.2. Estão, portanto, descritos dois furtos na denúncia: o primeiro deles de um cartão magnético, perpetrado pelos denunciados (em concurso de pessoas) aos 23/03/2011 tendo como vítima o passageiro Manfredt, e; o segundo no dia seguinte (aos 24/03/2011), também em concurso de pessoas, de uma câmera digital, tendo como vítima passageiro diverso: Paulo Roberto Costa Pinto. Tais fatos se amoldam nos tipos previstos nos Arts.155, 4º, inciso IV, c/c 69 (por duas vezes), todos do Código Penal.Está igualmente narrado na incoativa que os denunciados utilizaram o tal cartão para realizar compras pessoais em diversas lojas do navio, e foi descrita a fraude da qual lançaram mão para induzir a erro os vendedores/funcionários do navio - de onde restou estabelecido o estelionato em continuidade delitiva. Tais fatos se amoldam nos tipos previstos nos Arts.171 c/c 71, ambos do Código Penal. 3. Dessa forma, classifico as condutas descritas na denúncia e imputadas aos corréus MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS como as tipificadas nos Art.155, 4º, inciso IV, c/c Art.69 (por duas vezes), todos do CP, e Art.171 c/c Art.71, ambos do CP, este na forma do Art.29, Código Penal - visto que a tais tipos penais se subsumem os fatos. (cfr. fls.291 e segs..)3.1. No presente caso, os bens foram retirados da esfera de disponibilidade de pessoas distintas, portanto, há caracterização de crimes distintos. A propósito do tema, o decísum deixa claro às fls.304 e segs. que a diversidade das vítimas dos delitos acarreta os correlatos ônus para cada qual, ou seja: as vítimas dos furtos viram-se privadas de seu patrimônio, já que tanto o cartão magnético quanto a câmera digital saíram de suas respectivas disponibilidades, com as consequências de praxe; por sua vez, os estelionatos tiveram como sujeito passivo o navio (através de suas autoridades e/ou prepostos das lojas). A propósito:RECURSO ESPECIAL PENAL. SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO E TALÕES DE CHEQUES. POSTERIOR EMISSÃO FRAUDULENTA DAS CARTULAS. FURTO E ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. AFASTAMENTO. CRIMES AUTÔNOMOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. 1. Pelo Princípio da Consunção, também conhecido como Princípio da Absorção, ainda que praticadas duas ou mais condutas subsumíveis a tipos legais diversos, pune-se apenas uma conduta, restando as demais absorvidas, quando estas constituam meramente partes de um fim único. 2. Não tem aplicação o Princípio da Consunção na hipótese em que o agente subtrai para si os bens guardados no armário do colega de trabalho (dinheiro e fôlhas de cheque) e de-pois obtém para si vantagem ilícita, em prejuízo de instituição bancária, mediante a falsificação das cartulas. O estelionato constitui crime com designios autônomos em face de vítima di-versa e não post factum irpunível, não ficando, assim, absorvido pelo furto. 3. Recurso provido. (STJ - RESP 1111754 - Proc. 2009.00335347 - 6ª Turma - d. 19/11/2012- DJE de 26/11/2012 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos) Isto posto, à míngua dos requisitos legais e ausente qualquer vício na sentença de fls. 287/311, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

**0004924-65.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA)

Designio o interrogatório das rés para o dia 24/05/2016 às 16 horas.Intimem-se.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5127

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006585-79.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Autos nº 0006585-79.2014.403.6104Manifestem-se as defesas das acusadas, acerca da não localização das testemunhas REGINA FÁTIMA DE ASSIS (corrê Edna Vilela de Amorim dos Santos) e BEATRIZ DE FÁTIMA RODRIGUES (corrê Nancy Cristina Dias da Silva), conforme certidões dos Oficiais de Justiça a fls. 228 e 232, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 23 de novembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 5135

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005009-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005009-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOM RAMCKE(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X JAN RAMCKE(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO)

III - DOSIMETRIA DA PENATOM RAMCKE: IIII - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art. 337-A, III, do Código Penal) - 36 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 194.866,15, o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal, motivo pelo qual elevo a pena base em 1/8 (um oitavo). Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, como o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (administrador de empresas - fls. 273, sócio da empresa com capital elevado, dado os pagamentos em imóveis pelas sessões de cotas - fls. 26/30 e fotos do estabelecimento fls. 1095/1103), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Em que pese a confissão ter vindo acompanhada de versão exculpante (erro de tipo - desconhecimento da exigência da contribuição em razão da plena consciência de que continuava no SIMPLES), a jurisprudência dominante do Colendo STJ alterou seu posicionamento para admitir a confissão qualificada quando a mesma for adotada como fundamento para a condenação. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA USADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ADESÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora não se desconheça o entendimento até então manifestado por esta Corte Superior de Justiça em inúmeros julgados, no sentido de que a confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013), após detido reexame do tema, conclui-se de modo diverso. 2. Colhe-se dos autos que a agravante confessou a prática do crime ainda que evasiva de arrependimento e com possível intenção de eximir-se da culpa. Nesse viés, verifica-se que a confissão serviu para a comprovação da autoria, bem como embasar o decreto condenatório. Em hipóteses tais, o reconhecimento da atenuante se impõe. Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. 3. Com efeito, tal entendimento deve se estender para as hipóteses da chamada confissão qualificada. Em outras palavras, a invocação de teses defensivas excludentes ou discriminantes não pode obstar a incidência da atenuante da confissão quando ela é utilizada para embasar o próprio decreto condenatório. 4. A propósito: É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que invocação de excludente de licitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013). 5. No mesmo sentido: A invocação de causa excludente de licitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012) 6. Agravo regimental provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, mantendo a pena nos exatos termos como fixada pelo Tribunal de piso, ou seja, com a incidência da atenuante da confissão (art. 65, II, d. do Código Penal) (STJ AgRg no Ag 1410103 Relator Ministro JORGE MUSSI, DJU 21.11.2013) Assim, reduz a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), mantendo-se a reprimenda em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, nos termos da Súmula 231 do STJ, para cada um dos resultados. Sem agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 36 (trinta e seis) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo acaso verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20

= 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 30-40, o montante de aumento deve ser de 1/3 (um terço), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Assim, tomo definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao(s) acusado(s) por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal.O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal.V - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR TOM RAMCKE, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos; bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; ABSOLVER JAN RAMCKE, do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.Condenoo o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Em havendo trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para verificação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em concreto.P.R.I.C.Santos, 12 de Agosto de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 5136

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011050-54.2002.403.6104 (2002.61.04.011050-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MARCIANO DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

FLS. 262 - Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

#### Expediente Nº 5137

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008080-32.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CHANG WON AHN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Fls. 298 - Intime-se a defesa para apresentação de memoriais.

#### Expediente Nº 5138

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007910-89.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE ARANTES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais.

#### Expediente Nº 5139

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005870-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005870-9) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X HERMANN WOLPERT(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO)

Considerando a informação de fls. 1029-1031, manifeste-se a defesa do corréu Celso Luiz de Freitas sobre a testemunha Jorge Airton Silva Ribeiro, indicando endereço atualizado no prazo de 03 dias, sobre pena de preclusão.

#### Expediente Nº 5140

##### CARTA PRECATORIA

0007923-54.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X FELIPE DOS SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X PAULO FRANCISCO ROSA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fls. 100 e 104: Redesigno o dia 08 de abril de 2016, às 14 horas, para oitiva da testemunha de defesa PAULO FRANCISCO ROSA, que comparecerá independentemente de intimação, conforme informado às fls. 02.Retire-se a audiência da pauta do mês de dezembro.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 5141

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000337-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Fls. 414 e seguintes: intime-se a defesa.Após, voltem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0)** - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001387-51.2002.403.6114 (2002.61.14.001387-6)** - ANA MARIA MESSIAS DOS SANTOS(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006587-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006587-8)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação de auto de infração lavrado sob fundamento de recolhimento a menor de IPI, por deixar de incluir na base de cálculo da exação valores cobrados de seus clientes a título de taxa de permanência sobre vendas à vista, conforme apurado pelo Fisco no período de dezembro de 1991 a junho de 1994. Argumenta a Autora que o Auto é nulo, visto carecer de certeza e liquidez, por não observar o disposto no art. 142 do CTN, já que decorrente de simples amostragem, sem análise concreta sobre cada nota fiscal em contraponto às duplicatas cobradas e aos valores efetivamente recebidos, gerando autuação por estimativa, com aplicação de alíquota de IPI sobre todos os valores lançados como taxa de permanência. Quanto ao mérito da autuação fiscal, afasta o entendimento de que a concessão de prazo para pagamento de venda à vista mediante incidência de comissão de permanência constitui prática voltada à redução da base de cálculo do IPI, pois, na verdade, nas vendas à vista concedia de 5 a 7 dias de prazo para o pagamento, sendo que, caso ultrapassado o período de graça, o valor original faturado era corrigido integralmente, desde o vencimento, mediante índices pós ou prefixados constantes do corpo das notas fiscais calculados por dia de atraso até efetiva liquidação, sempre no intuito de corrigir o poder aquisitivo da moeda face ao processo inflacionário da época. Nessa linha, os valores eventualmente pagos pelos clientes pelo atraso na liquidação das faturas eram contabilizados como receitas financeiras, não sendo incluídas, portanto, na base de cálculo do IPI. Requerer antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade da autuação e pede seja a mesma anulada, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A medida iníto liti foi indeferida, posteriormente efetuando a Autora o depósito judicial do valor do auto de infração, gerando o efeito suspensivo pretendido. Citada, a União contestou o pedido afirmando que o valor da operação a ser considerado como base de cálculo do IPI é o montante efetivamente pago pelo adquirente, o que alcança acréscimos aplicados quando da liquidação da fatura. Desenvolve entendimento de que a prática da Autora finda por gerar prejuízos aos cofres públicos, por recolher IPI sobre parte menor da nota, vislumbrando burla ao ordenamento jurídico, mediante utilização de maquiagem contábil para subtrair da base de cálculo relevante parcela. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus sucumbenciais. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova pericial, sobre vindo laudo sobre o qual as partes se manifestaram, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. O deslinde da questão dispensa a análise da prova pericial. A questão trazida ao Juízo deve ser analisada a partir da interpretação do art. 14, 1º da Lei nº 4.502/64, repetido no art. 190, II, 1º do Regulamento do IPI hoje veiculado pelo Decreto nº 7.212/2010, o qual, tratando da base de cálculo do tributo, estabelece: Art. 14.(...).1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (grifei). De pronto, segundo o dispositivo legal, cabe afastar a premissa com a qual iniciada a contestação, na medida em que, diferentemente do alegado, a base de cálculo do IPI não é o montante efetivamente pago pelo adquirente, mas sim o da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Há que se estabelecer o verdadeiro alcance da expressão demais despesas acessórias inserida no dispositivo para saber se a denominada taxa de permanência aplicada pela Autora deve ser assim considerada. Conforme se colhe dos documentos coligidos pela fiscalização, especificamente as notas fiscais/faturas relativas às vendas à vista sujeitas à incidência de índices de correção, não vislumbrando mínimo indicativo de que a quantia ao final efetivamente paga pelos clientes constituiria despesa acessória da operação que, por isso, devesse ser considerada como base de cálculo do IPI, descabendo afastar-se do efetivo valor da operação, já estabelecido quando do fechamento da compra e venda e saída da mercadoria. A chamada taxa de permanência não interfere no preço de venda, que é o mesmo da data de saída, não tendo sua cobrança pela mora o condão de modificar o valor acertado entre produtor e cliente. Logo, resta inafastável o caráter de simples receita financeira que cerca a parcela que pretende o Fisco seja incluída na base de cálculo do IPI. Conforme corretamente apontado na inicial, o exame da res in iudicio deducta deve remeter o operador do direito à situação inflacionária que grassava no período da autuação. Recorde-se, a título exemplificativo, que no ano de 1993 a inflação acumulada foi de 2.780,6%, revelando situação de total descontrole da economia que, até a edição do Plano Real, obrigava a indústria e o comércio a criar as mais diversas formas de atenuação para se proteger dos málficos efeitos da perda diária do poder aquisitivo da moeda. Nessa ordem, tenho por absolutamente legítima a solução encontrada pela Autora, consignando em suas notas fiscais/faturas critério pré-estabelecido de correção monetária em caso de inadimplência no prazo assinado para pagamento, constituindo seu resultado simples receita financeira, que nada diz com a hipótese de incidência do IPI. O acolhimento da tese que fundamenta a autuação implicaria em admitir a premissa de que, de alguma forma, haveria a Autora combinado com seus clientes a realização de vendas subfaturadas seguidas de posterior recuperação do valor efetivo no momento de quitação das faturas. Se assim agiu a Autora, deveria o Fisco providenciar efetiva demonstração a respeito, o que não foi feito, bastando-se em realizar o batimento entre as notas e as duplicatas pagas, o que nada prova. De outro lado, não haveria a mínima lógica na adoção de tal subterfúgio pois, embora pudesse representar diminuição da base de cálculo do IPI para a Autora, redundaria em franco prejuízo aos seus clientes, que veriam diminuídas as deduções quando de seus próprios recolhimentos de IPI, o que, por certo, não aceitariam e, evidentemente, não combinariam com a vendadora. A matéria de longa data vem sendo discutida, cabendo, a propósito transcrever antigo entendimento firmado no e. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Tributário. IPI. Base de cálculo. Inclusão de juros e correção monetária, decorrentes da venda financiada do produto. TRD. Juros moratórios. 1. Os juros e correção monetária decorrentes da venda financiada dos produtos não podem ser incluídos na base de cálculo do IPI, pois não fazem parte do processo de industrialização e produção. Precedente específico da Primeira Turma. 2. Em se tratando de débitos fiscais, admite-se a utilização da TRD como juros de mora, incidente a partir de fevereiro de 1991.3. Recurso parcialmente provido. (Resp nº 207.814/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 13 de maio de 2002, p. 155). Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPI. JUROS DECORRENTES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual os juros e correção monetária decorrentes da venda financiada de produtos industrializados não podem ser incluídos na base de cálculo do IPI, eis que não fazem parte do processo de industrialização e produção. 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 4. Os juros decorrentes do contrato de financiamento não incidem sobre a base de cálculo do IPI, uma vez que não integram o ciclo de produção de mercadorias. 5. Precedentes: Resp nº 507594/RS, 2ª Turma, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ de 08/09/03; Resp nº 207814/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/05/02; Resp nº 205721/RJ, deste Relator, DJ de 01/07/99. 6. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AG nº 887.406/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 30 de agosto de 2007, p. 226). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e ANULO o auto de infração nº 96.00559-2, relativo ao Procedimento Administrativo nº 13819.003017/96.99. Arcará a União com custas e despesas processuais em reembolso, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0009305-91.2011.403.6114** - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005369-24.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO PANAMERICANO S/A aduzindo ser beneficiária de pensão por morte recebida junto à autarquia previdenciária por meio de depósito na conta corrente nº 00005333-4, mantida na agência nº 4092 da Caixa Econômica Federal, ocorrendo que, ao checar seu extrato bancário, observou crédito indevido no valor de R\$ 7.147,02, efetuado no dia 22 de maio de 2012. Buscou esclarecimentos quanto ao ocorrido, sendo surpreendida com a informação de que se trataria de um empréstimo consignado contraído em seu nome junto ao BANCO PANAMERICANO S/A, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 230,09 mediante descontos em seu benefício previdenciário. Argumenta que não tomou qualquer empréstimo, tampouco autorizando descontos em seus recebimentos junto ao INSS, sobre isso fazendo lavrar Boletim de Ocorrência e, mesmo assim, vendo descontada a primeira parcela, no valor referido, em junho de 2012. Indica responsabilidade da instituição financeira de evitar fraudes, por isso devendo reparar os danos materiais e morais causados, já que é objetiva sua responsabilidade, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, menciona desinteresse do INSS em solucionar a questão, não tomando providências tendentes a fazer cessar os descontos indevidos. Requerer antecipação de tutela que suspendesse os descontos e pede seja declarada a existência de relação jurídica com o BANCO PANAMERICANO S/A, anulando o contrato de empréstimo referido e condenando os Réus a restituir em dobro os valores descontados indevidamente de seu benefício, além de pagar indenização por danos morais no equivalente a 100 vezes o salário mínimo e arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida, mediante decisão que restou alterada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, findando por determinar a providência cautelar pretendida. Citado, o BANCO PANAMERICANO S/A contestou o pedido argumentando que o empréstimo foi validamente contratado pela Autora, com apresentação de documentos checados por seus funcionários, os quais não apresentavam qualquer vestígio de falsidade, por isso afigurando-se igualmente vítima de fraude. De outro lado, arrola argumentos com os quais busca demonstrar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto. Também, indica a inocorrência dos requisitos da antecipação de tutela e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, seja por não ser a parte autora hipossuficiente, seja por inverossímeis suas alegações. No mais, afasta as pretensões de devolução em dobro dos valores já descontados de seu benefício e de indenização por danos morais, sobre esta questionando, também, a quantia pretendida, findando por requerer a improcedência do pedido. De seu turno, o INSS levanta preliminar de ilegitimidade passiva no que lhe diz respeito, tendo em vista a contratação direta com a instituição financeira, sem intervenção da autarquia. Quanto ao mérito, menciona ausência de provas do direito da Autora quanto ao pleito indenizatório, afastando a ocorrência de dano moral, vez que não praticou qualquer ilegalidade, apenas cumprindo o mandamento legal de promover o desconto no benefício do Autor. Prossegue aludindo à culpa exclusiva da instituição financeira corré e questionando o valor pretendido a título de indenização, encerrando com pleito de desacolhimento da pretensão. Manifestando-se sobre as respostas, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se à corré BANCO PANAMERICANO S/A cópia do contrato de mútuo questionado e informações quanto ao eventual restituição dos valores, bastando-se a instituição financeira em apresentar os documentos de fls. 139/149, manifestando-se a parte autora a respeito e tomando os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS, visto que o suposto prejuízo alegado pela Autora não teria ocorrido caso a autarquia não houvesse efetuado os descontos do mútuo questionado em seus recebimentos mensais, a evidenciar seu envolvimento nos fatos, constituindo a responsabilidade por isso questão de mérito a ser analisada no momento oportuno. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor quanto ao pedido formulado em face da instituição financeira corré, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 3º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS

OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Art. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedores de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando ao banco correu o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pela contratação questionada, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Para além da condição de evidente hipossuficiência da Autora, nisso considerando-se sua idade avançada e o fato de litigar sob o sistema de assistência judiciária gratuita, apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a mesmânea seria responsável pela operação de mútuo questionada, nisso cabendo atentar para a absolutamente insólita situação em que o crédito foi depositado na sua própria conta - e não na de terceiro, como sói acontecer em casos semelhantes nos quais a fraude constitui o objetivo. Diante de tal depósito, ocorrido em 22 de maio de 2012, apressou-se a Autora em buscar esclarecimentos a respeito e, principalmente, comunicar à autoridade policial o ocorrido (fl. 18), deixando claro que nenhuma relação tem com o mútuo operado em seu nome. É de se perguntar: tivesse a Autora contratado efetivamente o mútuo, por qual razão buscaria, antes mesmo de se iniciarem os descontos das prestações, pleitear a retirada dos valores de sua conta corrente? Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados e procedimentos de instituições financeiras com prejuízo imediato aos clientes. Ante essa realidade, tenho que caberia ao banco réu cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da parte autora pelo mútuo em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pelo débito indevido de valores de seu benefício previdenciário, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece ao banco réu o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá o contrato ser declarado nulo, tocando ao banco réu restituir à Autora os valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário, não havendo falar-se, nesse ponto, em devolução em dobro, visto não restar configurada situação de erro injustificável em ordem a determinar a imposição da penalidade à empresa corré, a qual, segundo emerge da situação fática, teria sido igualmente vítima de fraude. Não veio responsabilidade do INSS nos fatos que pudessem ensejar sua condenação, pois a autarquia agiu dentro da normalidade que informa as providências cabíveis quando da contratação de crédito consignado por seus beneficiários, fazendo lançar no sistema a necessidade de débito diante da comunicação da instituição financeira, em estrita observância ao art. 6º da Lei nº 10.820/2003 e à Instrução Normativa INSS/DC nº 110/2004, não lhe cabendo conferir documentos para assegurar a validade da operação notificada. De outro lado, nada nos autos indica houvesse a Autora apresentado ao INSS qualquer reclamação a respeito, o que permitiria a aplicação das providências previstas no art. 8º da referida Instrução Normativa, bastando-se em alegar, sem mínima base fática, que a autarquia teria agido com desinteresse. Quanto ao pedido de condenação a indenizar pelo dano moral, ano de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais com decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIAMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. I. Constatase-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJE de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO NULO o contrato de crédito consignado firmado pelo BANCO PANAMERICANO S/A com a Autora e CONDENO a instituição financeira a restituir à Autora as quantias debitadas do benefício previdenciário desta por conta de tal contrato. Sobre tais valores, a serem apurados em liquidação de sentença, incidirá correção monetária a partir dos meses dos débitos indevidos e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcação à Autora e o Banco Panamericano S/A com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, devendo a Autora pagar ao INSS honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, ficando a execução das quantias devidas pela Autora suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0007863-22.2013.403.6114** - MAURO MORATTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MAURO MORATTI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Alega que possui saldo em conta vinculada de FGTS e por ser aposentado faz jus a sua liberação. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos primeiramente perante a Justiça Estadual, sendo redistribuídos a este Juízo em razão da competência para julgamento. Determinada a conversão do feito para o rito ordinário, nos termos do despacho de fl. 21, o autor cumpriu o determinado emendando a inicial às fls. 24/28. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/35) arguindo preliminar de falta de interesse de agir e no mérito afastando a pretensão do autor por não estar ele enquadrado na legislação autorizadora do saque. Não houve réplica. O autor acostou aos autos extratos das contas vinculadas às fls. 44/47, cumprindo o determinado à fl. 43. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida, dada a resistência superveniente da ré à pretensão posta em juízo, o que trouxe contenciosidade ao processo. No mérito, a pretensão inicial merece acolhida. No tocante à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (grifei) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: -omissis VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: -omissis VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decora de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) -omissis XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) Com efeito, restou comprovado o direito do autor ao levantamento do valor depositado em suas contas vinculadas, uma vez que se encontra aposentado (fl. 09) e comprova o saldo por meio do documento de fls. 46/47, os quais não foram impugnados pela CEF, cumprindo os requisitos legais para saque da conta de FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento, em favor do autor, das quantias retidas nas contas vinculadas de FGTS do autor. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 .P.R.I.

**0008059-89.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000238-97.2014.403.6114** - HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI X HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SPI44965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE E FILIAL, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduzem, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Contudo, a finalidade que justificou a cobrança se esgotou no ano de 2007, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários. Requerem liminar que lhes garanta a suspensão da exigibilidade da exação referida e pedem a procedência do pedidos que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 2012. Juntaram documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. A União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do exerto que segue: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE



tange os débitos aqui discutidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

**0002808-22.2015.403.6114** - NILGRAF INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

NILGRAF INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, que sejam declarados indevidos os valores pagos a maior a título de PIS/COFINS Importação e a condenação da ré a restituição ou compensação de mencionados valores. Aduz, que nos anos de 2010 a 2013 efetuou importações recolhendo os respectivos tributos aduaneiros, inclusive o PIS/COFINS Importação. Entretanto, no julgamento do RE nº 559937, pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão de ICMS e das próprias contribuições (PIS/COFINS Importação) nas respectivas bases de cálculo destas contribuições incidentes sobre a Importação de bens e serviços, determinando que sua base de cálculo seria exclusivamente o valor aduaneiro. Juntou documentos. Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Esclarece que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 294/2010 que em seu art. 1º dispensa a apresentação de defesa nos casos de RE e RESP julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. Quanto ao tema ora discutido existe dispensa de defesa veiculada por meio de mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 01 de 04 de fevereiro de 2015. Não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A questão discutida nos autos foi por meio do julgamento do Recurso Especial nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral, declarando inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (...), nada mais havendo a ser decidido. A Ré reconhece juridicamente o pedido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como indevido o recolhimento a título de PIS/COFINS Importação com inclusão do ICMS e das próprias referidas contribuições em sua base de cálculo, bem como garantindo à autora o direito de restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Sem honorários em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. P.R.I.C.

**0002988-38.2015.403.6114** - SELMIR DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA E SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 18/49, devendo a parte autora retirá-los em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006277-76.2015.403.6114** - DIRCEU VIEIRA CARDOSO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 10 trata-se de procuração ad judícia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003911-84.2003.403.6114 (2003.61.14.003911-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I(SP080911 - IVANI CARDONE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006270-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006270-0)** - RICHARD DMYTRAK X SILMARA FANTI DMYTRAK(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X RICHARD DMYTRAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FANTI DMYTRAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 3137

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001771-09.2005.403.6114 (2005.61.14.001771-8)** - CONDOMINIO DAS LARANJEIRAS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X TRIHES CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.

**0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9)** - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ciência ao autor acerca do depósito de fls. 199/202. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000948-54.2013.403.6114** - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

**0006371-92.2013.403.6114** - NELSON BATISTA DA CUNHA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0005241-33.2014.403.6114** - RODRIGO ROGERS MOSQUETTO(SP064740 - FERNANDO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As custas processuais são devidas em virtude da movimentação da máquina judiciária e não têm correlação com a satisfação do direito pleiteado, motivo pelo qual não há que se falar em restituição de valores recolhidos. Tomem os autos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002598-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002598-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 218: oficie-se nos termos requerido. Após, tomem os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001246-46.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001153-83.2013.403.6114** - GINEZ TORRENTE RUBIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GINEZ TORRENTE RUBIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 152: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)** - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

**0006722-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006722-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)) PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

**0002620-49.2003.403.6114 (2003.61.14.002620-6)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Fls. 1382/1398: A decisão ora embargada se trata de simples despacho, razão pela qual entendo não serem cabíveis embargos de declaração, portanto recebo como pedido de reconsideração. Sem razão a autora. O pedido de desistência constante da petição de fls. 1336 refere-se unicamente ao Recurso Especial oposto às fls. 1303/1317, mantendo incólume a sentença de fls. 1202/1212, que transitou em julgado em 13/04/2015 (fl. 1352). Cumpra o despacho de fl. 1381. Intime-se.

**0014699-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014699-0)** - GISLAINE MARQUES SANA (SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS (SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARQUES SANA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS X GISLAINE MARQUES SANA

Tendo em vista a baixa dos autos, manifestem-se as rés acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

**0007529-32.2006.403.6114 (2006.61.14.007529-2)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

O pedido de desistência constante da petição de fls. 3025 refere-se unicamente ao Recurso de Apelação oposto às fls. 2930/2943, mantendo incólume a sentença de fls. 2922/2927<sup>o</sup>. Cumpra o despacho de fl. 3036. Intime-se.

**0004700-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004700-5)** - MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Intime-se.

**0007059-88.2012.403.6114** - FRANCISCO RAGNA JUNIOR (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X FRANCISCO RAGNA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte Ré acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juiz Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3491

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000901-12.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9)) RUCKER DO BRASIL LTDA (SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO OLMEDO JUNIOR

Fls. 251/253: Tendo em vista que esta é a via ordinária de defesa, e a fim de se evitar decisões contraditórias, suspendo o presente feito por 180 (cento e oitenta) dias, devendo o embargante trazer aos autos a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009655-49.2015.403.0000. Decorrido o prazo ou juntada aquela decisão, voltem conclusos. Int.

**0004388-87.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4)) MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls. 81/168: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 78/80: Não há obscuridade, contradição ou omissão, razão pela qual deixo de receber o petitório da embargante como Embargos de Declaração. Contudo, análise a petição como pedido de esclarecimentos. Nesse sentido, a decisão de fls. 73 e verso é clara ao determinar a emenda da petição, a fim de trazer ao feito todas as partes do executivo fiscal, haja vista que a decisão a ser proferida nestes Embargos à Arrematação atingirá o direito de todos os envolvidos no executivo fiscal. Da análise da exordial, não há comando categorico da embargante em ver a União Federal no pólo passivo, ou seja, há existência de litisconsórcio passivo obrigatório, e em havendo ausência de litisconsorte, o feito se conduz à nulidade. Assim sendo, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para regularização do pólo passivo. Int.

**0005270-49.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2012.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL X MILTON BENEDITO TEOTONIO

Trata-se de embargos à arrematação opostos por SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e MILTON BENEDITO TEOTONIO, tendo em vista a arrematação do caminhão placa DFX 3054 penhorado e levados à Hasta Pública nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0004430-44.2012.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais constam as cópias dos Autos de Arrematação do referido bem. Alega, em síntese, que não foi intimado pessoalmente, do dia e da hora da realização do leilão.

Compulsando os autos observo que a exordial não veio acompanhada das cópias necessárias para instrução dos mandados de citação a serem expedidos. Assim sendo, apresente a Embargante as contraféis necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorridos, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**1506699-70.1998.403.6114 (98.1506699-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FARMACIA DROGAN LTDA X ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS X DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS (SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Compulsando os presentes autos observo que a cónyuge do executado, Sra. Diva Thereza Lazzuri Aguiar Barros, não foi intimada da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 291.265 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Contudo, não há nos autos prova de incapacidade civil da cónyuge do executado. Assim sendo, expeça-se novo mandado para intimação pessoal da Sra. Diva Thereza Lazzuri Aguiar de Barros quanto a penhora do imóvel em epígrafe, ou se for o caso, promova o Sr. Oficial de Justiça a intimação de seu representante legal, observando-se o disposto no Artigo 3º, II, c/c Artigo 1.767, I, ambos do Código Civil. Deverá, ainda, observar o Sr. Oficial de Justiça o disposto no Artigo 227, do CPC, em caso de ocultação. Cumpra-se.

**0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Diante do agravo de instrumento interposto às fls. 365, aguarde-se a decisão liminar a ser proferida quanto ao pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se e Int.

**0006434-11.1999.403.6114 (1999.61.14.006434-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOELETRA COM/ SERVICOS E REPRESENTACAO COML/

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 345/365, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar como TECNOELETRA COM/ SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO COML/ GUPO GERADORES LTDA, fls. 345/365. Certifique-se a secretária o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, III da LEF. Expeça-se carta precatória para constatação dos veículos penhorados, no endereço informado às fls. 345. Cumpra-se e intem-se.

**0005873-50.2000.403.6114 (2000.61.14.0005873-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X EDSON ALVES GOUVEIA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado, intimado da penhora realizada nestes autos. Observe que não há reabertura para oposição de Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista a certidão de fl.309 in fine. Em aperfeiçoamento da penhora, intime-se a Pessoa Jurídica, anuente, da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Registre-se a penhora por meio de sistema Arisp. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0002288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.0002288-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, ressalto que o feito encontra-se paralisado em razão dos sucessivos pedidos de reconsideração suscitados pelo executado, bem como pela irregularidade, já sanada, da penhora do imóvel penhorado. Passo a analisar os Embargos de Declaração Fazendários de fls. 324/325, os quais devem ser acolhidos. Com efeito. Não há decisão passada em julgado que tenha extinguido as CDAs de nº 35465067-0, 35465068-8, 35465069-6, 36465070-0 e 35576582-9. A r. sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0005996-38.2006.403.6114 extinguiu aquele feito sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, V, do CPC. Não há, insisto, extinção do crédito tributário plasmado naquelas CDAs. Contudo, a parte executada vem agindo com intuito de tumultuar o trâmite processual e a agilidade do executivo fiscal. O ato de má-fé inicia-se às fls. 265/270 quando a executada vem aos autos requer a suspensão da execução, muito embora a decisão de admissibilidade do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0005996-38.2006.403.6114 seja clara quanto ao efeito que o recurso fora recebido, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não atribuiu efeito suspensivo, tão pouco antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao Agravo de Instrumento de n. 0028145-27.2012.403.0000. Suscita, ainda, às fls. 296/298 nulidade de atos processuais por falta de intimação, quando não houve qualquer tramitação efetiva dos autos, conforme observa-se às fls. 279 e 281 - leilão designado e respectivo leilão sustado ex officio. Neste ínterim este Juízo esclareceu o ocorrido no despacho de fls. 299. Nesse diapasão, destaco que o despacho de fls. 299 deixou consignado que não havia, e não há, notícia de atribuição de efeito suspensivo ao executivo fiscal. Entretanto, vem o executado às fls. 312/313, requerer a reconsideração, afirmando que as cinco CDAs foram extintas, em flagrante má-fé processual. Não houve qualquer comando judicial nestes autos, nos embargos à execução opostos e no agravo de instrumento interposto que tenha cancelado, anulado ou extinto as CDAs supracitadas. O petição de fls. 312/313 induziu este Juízo em erro, o que fica evidente no despacho equivocadamente de fls. 319, segundo parágrafo. A má-fé do executado continua às fls. 322/323. Novamente o executado insiste que houve extinção das referidas CDAs, sem nada comprovar. Desta feita, decido: 1) Promova-se a designação de datas para leilão da parte ideal do imóvel penhorado nos presentes autos. 2) Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravos Retidos às fls. 265/266 e 322/323. Neste ponto, mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3) Em virtude da litigância de má-fé do executado, nos moldes do Art. 17, forte nos incisos I, II, IV e V, do CPC fixo multa no importe de 1% sobre o valor da causa. Intem-se.

**0000356-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000356-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X WALTER GILBERTO RAMOS

Preliminarmente, intime-se o Executado para que esclareça se os imóveis penhorados nestes autos fazem parte do plano de recuperação judicial, comprovando documental e alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao Exequente para que manifeste-se se tem interesse no leilão dos bens aqui penhorados ou se persiste no pleito de grupo econômico (fls. 750v). Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004228-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004228-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO)

Compulsando o recurso de fls. 319/326, observa-se que o mesmo fora protocolizado equivocadamente neste feito, haja vista trata-se de apelo da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Arrematação n. 0003182-38.2015.403.6114. Assim sendo, desentranhe-se o petição de fls. 319/326 e promova-se sua juntada nos autos dos Embargos à Arrematação. Int.

**0005093-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005093-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Fls. 43/83: Prejudicado o pedido de Exceção de Pré-Executividade, diante da decisão proferida nos autos 0007965-83.2009.403.6114 (fls. 94). Em prosseguimento ao feito, tendo em vista o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Cumpra-se e Int.

**0002128-76.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Fls. 689: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. No caso, por recurso próprio, houve questionamento judicial daquela decisão e a ordem foi denegada. Se pendente recurso, a este a lei não confere efeito suspensivo, de modo que o acolhimento da pretensão apresentada pelo requerente neste processo representaria desmerecimento a decisões judiciais tiradas em duas diferentes instâncias. Tendo conhecimento da interposição, providências não foram adotadas prontamente, mas por fim, não houve concessão de liminar, é o que importa. Assim sendo, prossiga-se na forma da decisão de fls. 685.

**0002379-94.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Preliminarmente, intime-se a Sra. Rita Ceccarini Massari, cônjuge do Sr. Adriano Massari (fls. 81) da penhora realizada nestes autos (Art. 12, parágrafo 2º, da LEF c/c Art. 655, parágrafo 2º, do CPC). Após, registre-se a penhora por meio de sistema Arisp. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação, avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0003190-20.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA EDNA SILVA ROZA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 54/57: Fica prejudicado o pedido, tendo em vista a oposição de Embargos à Arrematação. Int.

**0004303-09.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 265: Preliminarmente, quanto aos veículos de placas CNG 2912, DDL 8131 e DDL 8129, nada a apreciar tendo em vista que a restrição de transferência (fls. 255) não impede o licenciamento dos mesmos. Já em relação ao veículo de placa DDL 8311, apresente a Executada o endereço que o mesmo se encontra, para que possa ser constatado, diante do pleito de levantamento da restrição de circulação que grava o referido bem. No mesmo ato, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 261. Intem-se.

**0007172-42.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Compulsando os autos observe que o executado alega o pagamento integral do crédito tributário, haja vista a penhora de R\$ 44.082,29 em 05/03/2014 (fls. 18/25), bem como o recolhimento de guia DARF (fls. 60) no importe de R\$ 6.237,18 em 22/08/2014. A P.F.N. devidamente intimada, manifestou-se sobre a alegada quitação do débito (fls. 72), e requereu o leilão do veículo de placas EAT3987, uma vez que o montante da dívida ativa (R\$ 63.913,34 para 11/02/2015) não foi quitado. Com simples cálculo observe que os valores penhorados às fls. 18/25 somados a guia de fls. 60 são insuficientes para a quitação do débito. Nestes termos, o leilão foi devidamente mantido. Saliente, que o executado foi devidamente intimado de todos os atos processuais, deixando transcorrer o prazo recursal in albis. Desto modo a arrematação deve ser mantida. Contudo, o bem arrematado não foi entregue. O Sr. Oficial de Justiça procedeu a intimação por ora certa do depositário, razão pela qual deve ser cumprido o disposto no Art. 229 do CPC, promovendo a Secretária o envio ao depositário das cópias do Auto de Arrematação, do Mandado de Entrega com sua certidão de fls. 130/131 e desta decisão. Com a juntada aos autos do aviso de recebimento (AR POSITIVO), e em não sendo apresentado o bem, tomem conclusos. Cumpra-se e Int.

**0008421-28.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 68: Diante dos esclarecimentos prestados pelo Executado, preliminarmente em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, prossiga-se nos ulteriores termos.

**0008438-64.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTEC MANUTENCAO ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP231150 - RICARDO MEDICI)

Trata-se de execução fiscal em que o bem penhorado foi localizado por ocasião da entrega do bem ao arrematante, contudo, sem funcionamento, em local inadequado à sua correta conservação, ocasionando sua desvalorização e deterioração acentuada. Com efeito, o bem móvel que sofreu penhora em 27/05/2013 não condiz com o atual estado de uso e conservação, conforme se verifica nos autos às fls. 46/47. A comparação das

imagens de fls. 48/49 e fls. 126/128 feitas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador demonstra o descaso com a conservação e manutenção do bem penhorado, indícios suficientes para tomar o depositário infiel. Nesse diapasão, vislumbro que o depositário não atendeu à determinação judicial em zelar pelo bom estado de conservação e funcionamento do bem penhorado, ocasionando sua deterioração precoce, em flagrante descumprimento ao disposto no Art. 148 e 150 do Código de Processo Civil. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligência o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, anoto a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandato de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente.... Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL para deposte em Juízo o valor da avaliação de fls. 48 no prazo de 5 (CINCO) DIAS. Findo o prazo sem cumprimento, prossiga-se na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 48. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que insture inquérito por descumprimento de ordem judicial, em desfavor de MARCOS ANTONIO DE GODOI - CPF 058.706.198-74 e RG 13.856.390-1 SSP/SP. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Quanto ao suscitado às fls. 129/130 não vejo melhor solução do que o cancelamento da arrematação, muito embora a lei processual trate a questão como irratável ( Art. 694, do CPC). Entretanto, o produto da arrematação não condiz com o laudo constante dos autos, ocasionando evidente vício, não podendo o arrematante arcar pelos prejuízos causados pelo infiel depositário. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para soerguimento dos valores de fls. 107/108, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leiloeiro judicial e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao Leiloeiro. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0000551-92.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante falta da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora de fls. 111 e da manifestação do Exequente de fls. 123, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

**0008171-58.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TM BEVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPER(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA)

Fls. 154: Diante da manifestação da Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Sem prejuízo, considerando o montante a ser transformado em pagamento definitivo (fls. 80) e o valor atualizado do débito (f. 155), em razão do lapso temporal expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. Tudo cumprido, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10145**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000687-46.2000.403.6114 (2000.61.14.000687-5)** - EFIGENIA TIAGO X GASPAR BATISTA X GENIVALDO XAVIER DE SOUSA X OLAVIO FELIX DOS SANTOS X PAULO TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES)

Vistos. Fls. 462: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

**0002475-95.2000.403.6114 (2000.61.14.002475-0)** - HERMEZINDA MARIA DIAS(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI Z. SABOIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0006612-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006612-6)** - HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Reconsidero a parte final da determinação de fls. 229, a fim de expedir alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 227, referente a honorários advocatícios, devendo a Patrona da parte autora, Dra. Susana Regina Portugal, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0001563-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001563-9)** - JOSE MARIA BARRIONUEVO LINARES X ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos. Tendo em vista a decisão de Agravo de Instrumento, juntada às fls. 445, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da parte autora, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3)** - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003806-24.2014.403.6114** - ATAÍDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 99. Intime-se.

**0006179-28.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Vistos. Fls. 173: Dê-se ciência às partes do ofício juntado aos autos. Intimem-se.

**0000486-29.2015.403.6114** - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação fiscal de fls 108/124. Int.

**0000613-64.2015.403.6114** - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X UNIESP - FACULDADE DIADEMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X FACULDADE UNIDA DE SUZANO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. As rés Faculdade Diadema e Faculdade Unida de Suzano, devem esclarecer ao Juiz se de fato receberam o repasse de R\$ 6.921,75, relativo ao contrato do FIES em nome do autor, como afirmado pelo FNDE-MEC e demonstrado pelo corrêu, constar de seu sistema. Devem demonstrar também a devolução do dinheiro ao FNDE ou realizar de imediato o depósito em juízo, vinculado ao processo, uma vez que o contrato de prestação de serviços com o autor foi cancelado. Prazo - cinco dias. Alerto as partes sobre o dever de veracidade e cooperação estampado no CPC, artigos 17 e seguintes.

**0000682-96.2015.403.6114** - TRUFER COM/DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja informado a este Juízo a totalidade do crédito apurado referente ao saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2008. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

**0002487-84.2015.403.6114** - CLIBAS DEL PORTO FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Oficie-se o SPC e SERASA a fim de que informem todas as inserções do nome do autor durante o ano de 2014 e 2015 inclusive as retiradas com datas. Prazo: dez dias.

**0002541-50.2015.403.6114** - CATHERINE CASADEVALL BARQUET (SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA (SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

Vistos. Fls. 174/180: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002939-94.2015.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl. 110, em 10 (dez) dias. Int.

**0003478-60.2015.403.6114** - FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO (SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, eis que anotado como réu o próprio autor. Após, cite-se intime-se.

**0004378-43.2015.403.6114** - CARLOS ALBERTO BUITVIDAS (SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a juntada do comprovante do recolhimento das custas às fls. 90, cite-se a CEF. Intime(m)-se.

**0004891-11.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SOUZA DOS SANTOS

Vistos. Nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

**0005474-93.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 135. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto aos vícios apontados. Concedo à reconvinte os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A ré Adriana Candido deverá apresentar certidão de nascimento atualizada e documentos pessoais a justificar a modificação da autuação. Deverá juntar também todos os exames e atestados médicos relativos ao período mencionado, para após ser designado perito e data para realização do exame pericial deferido. Prazo para cumprimento - trinta dias. Intimem-se.

**0007561-22.2015.403.6114** - JOAO EVANGELHO MOREIRA SOARES (Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007686-87.2015.403.6114** - FERNANDA DAMACENO DOS SANTOS X ODAIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de ação de conhecimento objetivando a anulação de ato jurídico com antecipação de tutela para a suspensão de efeitos jurídicos de consolidação da propriedade. Ausente a prova inequívoca do direito alegado pelos autores. Com efeito, a consolidação da propriedade ocorreu em 23 de maio de 2014 e somente um ano e meio após os requerentes se insurgirem contra aquele ato, pois continuaram a desfrutar da moradia sem pagar qualquer valor. Afirmam que realizaram contrato de compra e venda com alienação fiduciária em abril de 2012. Deveram de pagar as prestações em novembro de 2013. Foram notificados para purgar a mora (fl. 51) e não o fizeram. Com isso, venceu-se a dívida de forma total e houve a consolidação da propriedade em nome da ré. Agora, após um ano o imóvel será alienado. À primeira vista não há qualquer vício alegado de forma concreta a ensejar a suspensão dos efeitos da consolidação impugnada. Quanto ao sistema de alienação fiduciária adotado pelo contrato, o faz com base na legislação pertinente, a Lei n. 9.514/97 e não há violação às leis consumeristas. Cito precedentes: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO INEXISTENTE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. VII - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. VIII - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender o disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IX - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00005839220114036106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0007691-12.2015.403.6114** - GLAUCIA FERREIRA LESSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006418-95.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-92.2015.403.6114) SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da informação supra, para que não haja prejuízo à parte Embargante, republique-se o despacho de fl. 88, devolvendo-se o prazo para manifestação. Intime-se. FLS. 88: Vistos. Cumpra o Embargante a determinação de fls. 76 verso, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007659-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001180-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES (SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos. Tendo em vista o extrato de conta judicial às fls. 187, verifica-se que até o presente momento a CEF não procedeu ao levantamento do alvará expedido às fls. 184. Providencie a CEF, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) o soerguimento do alvará de n. 185/2015. Intime-se.

**0000591-06.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003868-30.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A T BONFIM DISTRIBUIDORA DE CARNES - ME X ANTONIO TEIXEIRA BONFIM

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)** - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 320, providenciem os herdeiros de ANTONIO GETULIO VIEIRA os documentos necessários à habilitação de herdeiros pretendida. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0002631-97.2011.403.6114** - DERMOCLINICA CLINICA MEDICA LTDA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DERMOCLINICA CLINICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o saldo remanescente às fls. 137, e tendo em vista tratar-se de valor irrisório (R\$ 3,67), expeça-se ofício para estorno do valor aos cofres públicos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Apresente a parte autora os originais dos alvarás expedidos às fls. 248/249, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a Secretaria o cancelamento dos referidos alvarás. Intimem-se.

**0007062-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007062-0)** - ALEXANDRE PEREIRA WIGNER(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE PEREIRA WIGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3721

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002697-35.2015.403.6115** - PAULO CESAR DA SILVA X REGINA GALHARDO DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CESAR DA SILVA e REGINA GALHARDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter a renegociação do contrato de financiamento sob a alegação de impossibilidade de cumprimento do acordado por dificuldades financeiras além do excesso de cobrança. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteiam que a requerida se abstenha de executar os autores extra e/ou judicialmente visando a retomada do imóvel, mediante o depósito dos valores que entende controversos. Afirma a parte autora que celebrou com a requerida o contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, sob nº 1.4444.0329959-7, em 28/06/2013, para o financiamento do imóvel, porém, não está conseguindo arcar com as parcelas do financiamento, pois a ré não obedeceu aos critérios cor retos para reajuste das prestações, o que onerou em demasia a situação financeira dos autores, impossibilitando o pagamento de três parcelas do acordo. Diz que após tentativas de acordo com a ré, não foi possível a renegociação e nem mesmo o pagamento do valor em atraso. Pleiteia a renegociação do contrato, ajustando-se as prestações do financiamento, com a aplicação do código de defesa do consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/31). Esse é o relatório. D E C I D O. Os autores pedem a suspensão de execução, judicial ou extrajudicial, da propriedade fiduciária em mãos do réu e a imposição de renegociação contratual. Requerem em antecipação de tutela, a imposição de obrigação de não fazer, a saber, que o réu se abstenha de executar os autores mediante o pagamento de valor que entendem nos autos. O contrato celebrado com a ré é de mútuo para aquisição de imóvel, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sob o nº 115.435 (fls. 68). Como garantia do mútuo, deu o imóvel em alienação fiduciária (cláusula 16ª às fls. 55), com o registro anotado às fls. 68. A antecipação de tutela da obrigação de fazer depende de fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil. Não há fundamento relevante a justificar o pleno deferimento da medida antecipativa. Os autores pretendem depositar nos autos apenas os valores que entende devido e não o valor em atraso. No entanto, somente o depósito integral das prestações, nos termos do pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Não necessita a parte autora de autorização judicial para o pagamento do valor incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo 1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. No entanto, sequer há provas nos autos indicando que a ré se recusa a receber o quanto incontroverso. Saliente que a consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o devedor fiduciante se põe (art. 26 da Lei nº 9.514/1997). A alegação dos autores de que não conseguiram adimplir três parcelas da obrigação assumida por dificuldades financeiras e pelo excesso de cobrança não prospera. A mora se constitui pela simples impontualidade, o que ocorreu, conforme menciona. Assim, como assumiu a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, não se desincumbiu do seu dever contratual. No entanto, a CEF pode aceitar ou não a proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência, oportunidade e os termos da lei. Neste ponto, sabe-se que a atual diretoria do E. Conselho Nacional de Justiça está direcionada à implementação de métodos consensuais de solução de conflitos. Nesta sede de sumária cognição encontro relevância nos argumentos apresentados na inicial a ensejar a parcial concessão da tutela antecipada para determinar que a ré proceda à análise do pleito dos autores no que toca ao pagamento dos valores em atraso e a renegociação da dívida advinda do contrato de financiamento nº 1.4444.0329959-7. Para tanto, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em 30/11/2015 às 14:20hs., oportunidade em que as partes, querendo, deverão trazer proposta de conciliação para pagamento quitação do saldo devedor e possibilidade de renegociação da dívida. Ante o exposto, decido: 1. Defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a ré que proceda à análise do pleito dos autores no que toca à renegociação da dívida advinda do contrato de financiamento nº 1.4444.0329959-7.2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante das declarações às fls. 34/35. Anote-se. 3. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em 30/11/2015 às 14:20hs, oportunidade em que a ré, querendo, deverá trazer proposta de conciliação para quitação do saldo devedor e para eventual renegociação da dívida. 4. Intimem-se as partes do decidido. 5. Sem prejuízo do determinado, cite-se a ré para contestar a ação. Publique-se. Registre-se.

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1124

#### ACA CIVIL PUBLICA

**0000060-82.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI E SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 129/140, em seus regulares efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001222-78.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 625: a questão dos efeitos do recurso de apelação já foi explicitada quando da prolação da sentença, bem como novamente enfrentada pela decisão proferida em relação aos embargos de declaração. Desse modo, mantenho o quanto já decidido por este Juízo quanto ao efeito do recurso de apelação interposto. Anote-se a interposição do AI por parte da empresa ré, conforme fls. 545/624. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 543, oportunizando-se ao apelado vista para suas contrarrazões. Int.

#### ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI) X FLAVIA ANASTACIO(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI)

1. Designo o dia 16/02/2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as requeridas para depoimento pessoal e a testemunha arrolada pela defesa - (Letícia Brumato - Chefê do Cartório Eleitoral), requisitando-a nos termos do art. 412, parágrafo 2º, do CPC, se necessário. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória de Oitiva de Testemunha às fls. 607/627, bem como do ofício resposta de fls. 629.3. Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001321-82.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão sem cumprimento, facultando-lhe requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0001914-77.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TALITA VIEIRA ZANELATO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte

texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 65.

**0001789-75.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002090-22.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### DEPOSITO

**0001327-89.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKELY GIGANTE SILVA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### USUCAPIAO

**0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1)** - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 577 - item 10 - ...ciência às partes, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias e, após, ao Ministério Público Federal. (juntada de levantamento topográfico)

#### MONITORIA

**0001912-10.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PEDRO JARDIM DE ORNELLAS X JOSE RENATO JARDIM DE ORNELLAS - INVENTARIANTE X MARIA DA CONCEICAO GROSSELI ORNELLAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o teor das Cláusulas Gerais mencionadas na Cláusula Oitava do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fl. 08) Na seqüência, dê-se ciência aos embargantes, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001095-30.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos.Cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0000032-46.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN

Intime-se a CEF a trazer as guias referentes à distribuição e diligências necessárias ao cumprimento da Carta Precatória de Citação do Réu. Com a juntada das guias, expeça-se Carta Precatória de Citação e Intimação do Réu a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro.Intime-se.

**0002096-29.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO

Fls. 40: Defiro o prazo requerido pela autora - 15 dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000217-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000217-3)** - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0001356-71.2015.403.6115** - JOAO JOSE DA CONCEICAO(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Ciência ao autor da informação de fls. 47/50. Após, ao arquivo.

**0002680-96.2015.403.6115** - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Vistos, Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria efetuar as anotações pertinentes.Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002072-74.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

...Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0001493-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001493-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001155-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito no valor apurado às fls. 165, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perihora e de incidência da multa de 10% sobre o montante da dívida.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista ao credor.Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002043-82.2014.403.6115** - VICTOR VERDILE X JACQUELINE APARECIDA DINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

Intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial com o fim de incluir a empresa PETROBRÁS no polo passivo da demanda, nos termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal.Em havendo interesse, deverá o autor providenciar contrafe e endereço para citação da empresa.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0000896-89.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Diante da manifestação do representante do Ministério Público Federal, às fls. 2447/2448, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação pela executada do cumprimento integral da cláusula décima terceira do Termo de Ajustamento Conduta (TAC) firmado entre as partes.Com a comprovação, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0000897-74.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

Diante da manifestação do representante do Ministério Público Federal, às fls. 2280/2281, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação pela executada do cumprimento integral da cláusula décima terceira do Termo de Ajustamento Conduta (TAC) firmado entre as partes.Com a comprovação, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0001127-48.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115) INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ciência ao exequente (INVIVO) da petição e documentos juntados às fls. 360/366, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8)** - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X MARLY LUZZI PAVANI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...vista ao exequente (pesquisa ARISP).

**0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 270, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001520-75.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga a CEF sobre o depósito de fls. 173, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

**0001682-02.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MIRANDA SANTANA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de des dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3078**

#### CARTA PRECATORIA

**0000725-57.2015.403.6106** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA VENANCIO DE PAULA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Aguarde-se a junta da lista de frequência referente ao mês de novembro e, no caso de a condenada ter prestado menos de 30h00m de serviços, comunique-se imediatamente ao Juízo deprecante, para deliberação.Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0005661-77.2005.403.6106 (2005.61.06.005661-6)** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI CARDOZO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 96.0702771-0 que o Ministério Público Federal moveu contra WANDERLEI CARDOZO.Condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 211/213).É o relatório.DECIDOCRealmente, conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a WANDERLEU CARDIZO, nos autos da Ação Penal n.º 96.0702771-0, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0005767-92.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002517-90.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Adarildo Francisco de Oliveira.Condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em DUAS prestações de serviços à comunidade, conforme decisão de fls. 42.Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida e a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação.É o relatório.DECIDOCConforme observo dos autos e da certidão de fl. 56, o condenado teve sua pena substituída por DUAS prestações de serviços à comunidade, ou seja 1090h00m.Verifico, ainda que embora não tenha cumprido integralmente a pena como alegado pelo MPF à fl. 58, ele preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Penal n.º 0002517-90.2008.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0006051-03.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JAIR DOMINGUES IORI(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009857-61.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JAIR DOMINGUES IORI.Condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 15 dias-multa.Após a devolução da carta precatória, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 59).É o relatório.DECIDOCRealmente, conforme se verifica dos autos da carta precatória em apenso, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas, bem como pagou a multa devida (fl. 29-CP).POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JAIR DOMINGUES IORI, nos autos da Ação Penal n.º 0009857-61.2003.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000723-58.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CAMILA RIBEIRO SOUZA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000820-34-2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Camila Ribeiro Sousa.Condenada à pena de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, após juntados antecedentes, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 60/61).É o relatório.DECIDOCConforme observo dos autos e da certidão de fl. 47, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que, após a remissão dos 50 dias em que permaneceu presa, cumpriu mais que um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a CAMILA RIBEIRO SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 0000820-34-2008.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001897-05.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES BUENO(SP139338 - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001482-66.2006.403.6106 que o Ministério Público Federal moveu contra MÁRCIO RODRIGUES BUENO.Condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 20 (vinte) dias-multa.Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 56).É o

relatório.DECIDORalmente, conforme informações prestadas pelo Juízo deprecado, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a MÁRCIO RODRIGUES BUENO, nos autos da Ação Penal n.º 0001482-66.2006.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0005745-97.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EURIDES BOCCHINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005745-97.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra EURIDES BOCCHINI.Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fl. 115 e verso).Após a devolução da carta precatória, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 139).É o relatório.DECIDORalmente, conforme se verifica dos autos da carta precatória em apenso, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EURIDES BOCCHINI, nos autos da Ação Penal n.º 0007450-14.2005.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0004282-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)**

Vistos,Ante a informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total referente à Guia de Depósito de fl. 94 para a conta Judicial vinculada aos autos da Execução Penal n.º 0005053-30.2015.403.6106, movida em face de Elias Fernandes dos Santos.Informe o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, sua atual ocupação e carga horária cumprida, comprovando, inclusive, por meio de documentos, para posterior análise do pedido de alteração da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.Cumpra-se e intime-se.

**0005515-21.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)**

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 005069-23.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA.Condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão em regime aberto, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 71).É o relatório.DECIDORalmente, conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ONOFRE ANTÔNIO DE ALMEIDA, nos autos da Ação Penal n.º 0005515-21.2014.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0005557-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)**

Vistos,Designo o Lar São Vicente de Paulo de Uchoa, localizada na Rua Ubaldino A. Peres, n.º 784, em Uchoa/SP, para prestação de serviços à comunidade pelo condenado, que deverá ser na base de ser de no mínimo 30 (trinta) horas mensais, pelo período de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias; ou no máximo 60 (sessenta) horas mensais, pelo prazo de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, a partir de dezembro do corrente ano.Intime-se o condenado e comunique-se a instituição.

**0005558-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS EISENZOPF(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)**

Vistos,Analisando os documentos médicos apresentados pelo condenado às fls. 244/259, bem como por ter constatado quando da realização de audiência admitória estar ele com sua saúde debilitada, mais precisamente com problemas de visão e de locomoção, o que pode ser verificado na mídia de fl. 236, entendo ser o caso de deferimento do pedido de alteração da pena substitutiva visto que, devido a seu estado de saúde, seus serviços em pouco ajudariam a instituição a ser designada.Assim, altero a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, pelo período da pena aplicada, devendo as parcelas serem depositadas na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de dezembro do corrente ano.Intimem-se.

**0002754-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NASRI JORGE RACY(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)**

Vistos,Diante da inexistência de cadastro junto a esta Vara de Execuções Penais de Instituição que atue especificamente na área parques e jardins públicos de conservação, e tendo em vista o ofício da Polícia Ambiental informando a impossibilidade de cooperação para o cumprimento da pena, designo a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais em São José do Rio Preto para prestação de serviços pelo condenado, que deverá ser de no mínimo 30 (trinta) horas mensais, pelo período de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses; ou no máximo 60 (sessenta) horas mensais, pelo prazo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, a partir de dezembro do corrente ano. Intime-se o condenado para início do cumprimento da pena.

**0004649-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE SPANAZZI VARELLA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)**

VISTOS,Designo audiência Admitória para o dia 02 de dezembro de 2015, às 17h40m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência.Intime-se.

**0005081-95.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)**

Vistos,Tendo em vista não ter sido mencionado no relatório e v. acórdão de fls. 166/207, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato delituoso (10/2010).Retornem os autos à contadora.

**0005573-87.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)**

VISTOS,Designo audiência Admitória para o dia 02 de dezembro de 2015, às 15h40m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência.Intime-se.

**0005849-21.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS PASTORELLI(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Sales/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JOSÉ RUBENS PASTORELLI a recolher a pena de multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - junho/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

**0005878-71.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

VISTOS,Designo audiência Admitória para o dia 02 de dezembro de 2015, às 14h40m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência.Intime-se.

**0006006-91.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CELESTINO LEAO DA SILVA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Santa Bárbara DOeste/SP, determino a expedição de Carta Precatória, para: 1) Intimação do condenado FRANCISCO CELESTINO LEÃO DA SILVA a recolher a multa imposta (15 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - abril/2000, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

**0006275-33.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO DUTRA(PA020923 - MARIA JOSE DA SILVA)**

VISTOS,Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo, ou, ainda, no caso de aceitação daquele, a prestação pecuniária poderá consistir na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo período da pena aplicada.Tendo em vista a manifestação do condenado, por meio de sua defensora (fl. 19), e que ele reside na cidade de Marabá/PR, expeça-se carta precatória com a finalidade de:1) intimação do condenado MARCELINO DUTRA para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, em 03 (três) parcelas, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, remetendo comprovante mensalmente a este Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0006288-32.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Timóteo/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado HÉLIO JUSTINO DA SILVA a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso no prazo de 6 (seis) meses, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Intimem-se.

**0000425-92.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZENO BURDA FELIPIAKA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)**

VISTOS, Designo audiência Admonitória para o dia 02 de dezembro de 2015, às 14h20m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência. Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2416**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002587-63.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-71.2015.403.6106) NICOLE HELENA ZAMPARO ANDRETTA X TALES LUIZ ANDRETTA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por NICOLE HELENA ZAMPARO ANDRETTA e TALES LUIZ ANDRETTA em face da Justiça Pública, visando obter a devolução do veículo HONDA/CIVIC LXL, ano 2012, modelo 2013, cor preta, placas FEO5414, apreendido no processo 0002483-71.2015.403.6106. Alegam que o veículo em questão é de propriedade da Requerente Nicole Helena Zamparo Andretta, juntando documentos referentes ao financiamento do referido veículo (fls. 19/72). Acolho in totum a o parecer ministerial de fls. 19/20. Considerando que o veículo foi apreendido carregado de produtos veterinários de origem ilícita e tendo em vista que os Requerentes não comprovaram que têm atividade lícita e capacidade financeira para adquirir o veículo, INDEFIRO por ora o pedido de restituição. Intimem-se.

**0002715-83.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-71.2015.403.6106) ROSELEI APARECIDA MARASCALCHI (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por ROSICLEI APARECIDA MARASCALCHI em face da Justiça Pública, visando obter a devolução do veículo Ford/Fusion FWD FTDI, ano 2014, placa FQA6099, apreendido no processo 0002483-71.2015.403.6106. Alega a Requerente ser proprietária do veículo em questão, juntando cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo à fl. 17. Acolho in totum a o parecer ministerial de fls. 19/20. O veículo foi apreendido em poder do marido da requerente que, pelo que se depreende dos autos, não tem ocupação lícita. Tampouco há nos autos comprovação de que a Requerente tenha capacidade financeira para adquirir o veículo e que este tenha sido adquirido com recursos lícitos. Ante o exposto, indefiro por ora a restituição do veículo apreendido. Intimem-se.

**0003275-25.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-97.2015.403.6106) JOSE CARLOS VIEIRA MATOS (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0002869-72.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS ROSA (SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 338/343, expeça-se Guias para Execução Penal, em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002435-54.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Fls. 135: Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo in albis, retomem ao arquivo. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008729-40.2002.403.6106 (2002.61.06.008729-6)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE MITSUO NAGATA (SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X PAULO DE LEMOS (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus. Arbitro os honorários do defensor dativo, PAULO HENRIQUE FEITOSA - OAB/SP 141.150 pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Defiro o requerido à fl. 3516, sem suspensão da Ação Penal, nos termos do art. 222, 2º, do CPP/CARTA PRECATÓRIA Nº 228/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Igor Pereira Borges, SANDRA LÚCIA MACHADO BORIGO, que pode ser encontrada na Travessa da Amizade, 14, Bairro Magalhães Bastos, Rio de Janeiro/RJ. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

**0010747-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010747-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000533-6)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória (Guia de Recolhimento 12/2013) passa a ser definitiva, nos termos do Acórdão de Fls. 2556/2568. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002361-68.2009.403.6106 (2009.61.06.002361-6)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES X JOSE CARLOS DOMINGUES (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 368/373, expeçam-se Guias para Execução Penal, em nome dos réus, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados. Arbitro os honorários dos advogados dativos, Dr. RONALDO JOSÉ BRESCIANI - e FLÁVIA ELIA MATTIA GERMANO pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Recebo a apelação do réu (fls. 629/630). Tendo em vista que o réu apresentará suas razões em superior instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003293-22.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GENIS DE OLIVEIRA (SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

Aguardar-se decisão do habeas corpus. Intimem-se.

**000231-37.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008141-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA (SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X JOSE MAURICIO PEREIRA (SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

O crédito tributário referente a este feito foi constituído em 26.05.2000. Porém, o réu optou pelo parcelamento REFIS, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até 30/11/2004, quando foi excluído do benefício, conforme ofício de fl. 310. Portanto, o prazo prescricional começou a correr em 30/11/2004, data em que o contribuinte foi excluído do REFIS. A denúncia foi recebida em 07/02/2011 (fl. 115) e a sentença prolatada em











**Expediente Nº 9352**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004916-24.2010.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 9353**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002403-78.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DEBERSON PIRES MACEDO(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**Expediente Nº 9354**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008538-14.2010.403.6106** - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/11/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005696-27.2011.403.6106** - PALMIRA GONCALVES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PALMIRA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005696-27.2011.403.6106 PARTE AUTORA: PALMIRA GONÇALVES DA SILVA REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, conigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 270). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 39 meses para exercícios anteriores e 09 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Previamente ao cumprimento das determinações, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0007211-97.2011.403.6106** - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GERALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255 e 264: Diante dos documentos juntados pelas partes, verifico que o requerimento expedido no processo que tramitou perante o Juizado Especial de Catanduva referiu-se a outro benefício (auxílio-doença) e a período diverso (31/05/2008 a 31/07/2009), não havendo impedimento ao pagamento neste feito. O próprio requerido manifestou-se pelo prosseguimento da execução, não havendo, portanto, óbice à requisição de valores. Expeça-se nova requisição em favor do autor, nos termos da decisão de fl. 242, fazendo constar observação de que a requisição protocolizada sob nº 20120148302 refere-se a benefício e período diversos daqueles discutidos nesta ação. Ainda, proceda-se à transmissão da requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 241). Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Cumpra-se. Após, intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**000106-35.2012.403.6106** - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, trasladada para este feito (fls. 240/243), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 47.990,88, em favor da autora, e no valor de R\$ 2.467,34, a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizados em 30/04/2015, conforme cálculos de fls. 230 e 242v, dando ciência à parte exequente do teor dos requerimentos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, dê-se ciência à executada do teor do requerimento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003165-65.2011.403.6106** - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUSTAVO ANDRIOTI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/11/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**Expediente Nº 9355**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008501-50.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

OFÍCIO 1520 E 1521-2015 Ação Penal - 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. DR. FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, DRª MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, OAB/SP 56.976) Fls. 841/842. Comprovada a complementação do depósito de fls. 831, determino a liberação do valor bloqueado pelo Bacenjud, a título de abandono da causa, excetuando a importância de R\$ 500,00, referente aos honorários do defensor dativo, Dr. Júlio Leme de Souza Júnior, OAB/SP 318.668, nos termos da sentença de fls. 805 e verso. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dativo, Dr. Júlio Leme de Souza Júnior, OAB/SP 318.668. Com a liquidação, diligencie a Secretaria junto à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, a fim de obter o saldo remanescente da conta 005-00303059 (fls. 793). Após, expeça-se alvará de levantamento, no valor total, em favor do advogado Dr. Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856. Em relação ao valor de R\$ 5.000,00, correspondente à multa aplicada (fls. 840), determino sua destinação solidária em favor da APAE de São José do Rio Preto/SP, nos termos da referida decisão. Oficie-se ao Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta 005-00018779-1 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 003-4050-3. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0008528-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008528-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JORGE MANSUR(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado da ré FURNAS S/A (fls. 606/610), excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro os quesitos apresentados pelo MPF às fls. 603/604 e pela ré FURNAS às fls. 606/607. Ciência às partes acerca da data agendada pela Sra. perita para a realização da perícia - dia 08 de dezembro de 2015 a partir das 9:30 horas (fls. 616/617). Indefiro o pedido de intimação do assistente técnico apresentado pela ré FURNAS (fls. 606), vez que compete a parte a ciência da data ao seu assistente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Minas e Energia juntado às fls. 1054/1059. Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 826 e 840, recebo as apelações dos réus IVO ALVES DE TOLEDO e AES TIETÊ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 756/761 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 974/1006. Fls. 980: Mantenho a decisão de fls. 695 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 764, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 903/953. Fls. 909: Mantenho a decisão de fls. 627 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 689, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a - fls. 627), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes da petição e documentos juntados pela AES TIETÊ às fls. 992/1025. Fls. 998: Mantenho a decisão de fls. 717 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 780, recebo a apelação da ré AES TIETÊ em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 774/779 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 996/1029. Fls. 1002: Mantenho a decisão de fls. 692 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 782, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE MARRARA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA MARRARA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 750/755 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 969/1001. Fls. 975: Mantenho a decisão de fls. 669 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 758, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a - fls. 669), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 1031/1034 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 1250/1288. Fls. 1256: Mantenho a decisão de fls. 968 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 1037, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu Gilberto Tuzi (fls. 393), até então não apreciado, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 907, 913 e 986, recebo as apelações do MPF, do réu GILBERTO TUZI e da ré AES TIETÊ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a - fls. 899 verso), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

## MONITORIA

**0008005-02.2003.403.6106 (2003.61.06.008005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X UESLEI DE ALMEIDA DIAS(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o determinado na sentença de fls. 196/203. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008324-23.2010.403.6106** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor para ciência da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 151/153 - averbação de tempo de serviço), nos termos do despacho de fls. 145.



consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreponha-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO: 1 - EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de anulação dos atos administrativos fiscais formulados no item a, por falta de interesse processual e falta de correlação com a causa de pedir, nos termos do artigo 267 do CPC; 2 - PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer inconstitucional o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, prevalecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre o faturamento nos termos das Leis Complementares 0770 e 70/91 e modificações ulteriores, somente excluída a dita Lei, declarando restituíveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a tal título e, como consectário, declaro, também, compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, devendo a autoridade fiscal, em sede de execução, rever os lançamentos feitos a tal título possibilitando a compensação e/ou restituição, respeitado o prazo quinzenal de prescrição a partir da apresentação dos pedidos administrativos, vez que entre a decisão que os indeferiu (em 21/12/2011) e data da propositura da demanda (11/09/2014) não ocorreu lapso superior a cinco anos. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Finalmente, considerando a verossimilhança decorrente da remansosa jurisprudência sobre o tema, somado ao perigo na demora decorrente da ameaça de ajuntamento das dívidas decorrentes de entendimento administrativo diverso do que aqui ficou definido, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos mencionados no dispositivo até final julgamento. Arcará a ré com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, considerando que a resistência imposta pela ré - infundada - contraria e nega vigência a jurisprudência sedimentada, sob o argumento de que o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, permanece exigível vez que a decisão do STF não foi proferida em sede de ADIN, gerando a propositura de ação somente para a proteção de reconhecimento de direito da autora. Sentença líquida, sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003559-33.2015.403.6106** - APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do LTCAT da FUNFARME de fl. 155/162, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0004119-72.2015.403.6106** - OLIMPIO DE BRITO FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004350-02.2015.403.6106** - NAIR DALAFINI COLOGNESI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0005211-85.2015.403.6106** - AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000947-79.2002.403.6106 (2002.61.06.000947-9)** - APARECIDA RODRIGUES AGUIAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANNILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5)** - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO X ADAUTO MARCOLINO DE MELLO X ADILSON MARCOLINO DE MELLO X JORGETE DE MELLO GOLGHETO X JANETE BRIGIDA DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que procedi às alterações nos ofícios de Requisição de Pequeno Valor/Precatório expedido às fls. 250/254 e que serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005563-43.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da sra. contadora (fls. 52/67), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu, nos termos do despacho de fls. 50.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005910-76.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/execute para distribuição no Juízo deprecado.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000291-68.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GOMES X VANDERLEI FERRAZ DA SILVA(SP320638 - CESAR JERONIMO)

SENTENÇAConsiderando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 111/112, 118/121), declaro extinta a punibilidade de VANDERLEI FERRAZ DA SILVA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003245-92.2012.403.6106** - LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0004352-69.2015.403.6106** - USINA SANTA ISABEL S/A X SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA(SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 95) na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança onde buscam as impetrantes, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.883/2003 e do Decreto nº 8.426/2015. Aduz que o Decreto 8426/2015 é ilegal na medida em que afronta o artigo 150 I da Constituição Federal, vale dizer, violação ao princípio da legalidade. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (fls. 96/101) defendendo a legalidade do ato impugnado. Aprecio o pedido liminar. A tese trazida na inicial é complexa, e implica no reconhecimento de inconstitucionalidade de Leis que foram editadas há mais de 10 anos, incluindo a Lei 10.865/2004 que - também há mais de uma década - possibilitou ao Poder Executivo editar Decretos e reduzir as alíquotas do PIS PASEP e da COFINS já fixadas nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De fato, os Decretos que se seguiram - 5164/2004 e 5442/2005 - reduziram a zero tais alíquotas, e em berço esplêndido aquelas inconstitucionalidades todas permaneceram, até que os descontos foram PARCIALMENTE retirados pelo Decreto 8426/2015. Trago, por entender oportuno o artigo 27 da Lei 10865/2004 Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) Pois bem. A alegação de inconstitucionalidade das leis 10637/2002 e 10833/2003 está longe de ter a necessária verossimilhança para ensejar a suspensão do crédito tributário, pois implica em avaliação aprofundada de tratamento desigual frente aos diferentes sistemas de apuração de receitas (cumulativo ou não cumulativo), o que não pode ser feito neste momento processual. Também em relação a tais argumentos, tenho que não há sequer vestígio de perigo na demora, vez que as alterações legislativas questionadas estão em vigor há mais de uma década. Não bastasse, e considerando que a pedra de toque de todo o inconstitucionalismo da impetrante é a alteração trazida pelo Decreto 8426/2015, a jurisprudência é tranquila que a fixação de alíquotas pode ser endereçada pelo Legislador ao executivo, tanto que as reduções fixadas pelos decretos anteriores não foram questionadas. A tese da impetrante de que somente a diminuição do desconto feita pelo Decreto 8426/2015 é ilegal não afetando ou ripristinando os anteriores não conta também com a devida ostensividade jurídica. Assim, embora quanto ao Decreto haja de fato perigo na demora, certo é que sua inconstitucionalidade não resta caracterizada, pelo menos neste exame perfunctório. Finalmente, quanto à incidência da mesma legislação em relação às receitas financeiras, Juros sobre Capital Próprio ou também sobre as operações de hedge, há já posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, mantendo tais tributações (RESP 921269/RS e 952566/SC). Dessarte, com arrimo nos fundamentos supra, INDEFIRO a liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0005359-96.2015.403.6106** - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X



Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### CAUTELAR INOMINADA

0001418-41.2015.403.6106 - MILTON CESAR CASAROTO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000593-2) - IZAIAS SEBASTIAO BARROZO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZAIAS SEBASTIAO BARROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo(a,s) autor(a,s) às fls. 316/317, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução.Observo que não houve manifestação do INSS nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, da CF/88, assim, intime-se.Após, caso negativa a resposta do INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 125 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 308/310. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portanto, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando a cláusula 2ª do contrato de fl. 308/310, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0011602-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011602-0) - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GILBERTO BASTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002831-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002831-6) - ANTONIO RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003972-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003972-7) - GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X ANA LAURA LUCIO SANTOS X ALOISIO AGUIAR SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003454-61.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE MAIN ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CLEIDE MAIN ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004855-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Considerando o requerimento formulado pelo exequente às fls. 311/312, defiro expedição de alvará de levantamento de parte do valor constante à fl. 246, sendo: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, correspondente a 75,1879% e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) ao advogado, relativamente a honorários advocatícios, correspondente a 12,7819%, considerando o teor da informação de fl. 279.Após, retornem à contadoria para esclarecimentos considerando a manifestação de fls. 311/312.Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-91.2006.403.6106 (2006.61.06.001545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DA COSTA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de LUIZ GUSTAVO DA COSTA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.A SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publiche-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0009585-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009585-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SONIA REGINA DE AGUIAR X WELINGTON APARECIDO SILVA X DECIO CARMO DAS CHAGAS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO DE GODOY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ALESSANDRO NERY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros à defesa dos réus Wellington Aparecido Silva, Délcio Carmo das Chagas, Antonio de Godoy, Alessandro Nery, Sonia Regina de Aguiar e Cleusa Rodrigues da Silva e os 5 (cinco) dias restantes para os réus José Alves dos Santos, João Alves dos Santos e Ivone Aparecida da Silva, conforme determinação de fls. 695.

0005813-23.2008.403.6106 (2008.61.06.005813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 291.

0007312-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007312-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCELO GONCALVES MARTINS ARRAY(SP090962 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA E SP278501 - JAIR TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO SILVA

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação as sentenças proferidas às fls. 300/305 e 312, conforme transcritas abaixo:Fls. 300/305: SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, p.u, II, da Lei n.º 9.605/98, em face de Marcelo Gonçalves Martins Array, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Pedro Luiz M. Array e Neide Gonçalves Array, nascido aos 29/01/1985, natural de Pitangueiras/SP, portador do RG n.º 41.908.929-9 SSP/SP e do CPF n.º 312.810.418-23; e Carlos Roberto Silva, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Reinaldo Silva e Maria Ignacio Silva, nascido aos 25/02/1956, natural de Pitangueiras /SP, portador do RG n.º 9356037 SSP/SP e do CPF n.º 745.782.868-00.Narra a denúncia que, no dia 09/07/2009, durante fiscalização de pesca embarcada no Rio Grande - Reservatório de Marinbondo, policiais militares ambientais surpreenderam os réus praticando atos de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos para categoria amadorística. Foram apreendidos um barco, um motor, 4 kg de peixes da espécie pintado e 5 redes de nylon duro com malhas de 130m, medindo 200 metros.A denúncia foi recebida em 22/09/2010 (fls. 64).O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo por ausência das condições autorizadoras ao acusado Marcelo (fls. 106), mas a ofereceu ao acusado Carlos (fls. 113).Carlos Roberto da Silva aceitou a proposta em













**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2777**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034858-72.1994.403.6103 (94.0034858-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033404-57.1994.403.6103 (94.0033404-4)) MECANICA PESADA S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0005173-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005173-5)** - RAIMUNDO LEITE MACHADO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0002927-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002927-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005173-5)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X RAIMUNDO LEITE MACHADO X NORMELIA MOTA DE ALMEIDA MACHADO (ATUALMENTE ASSINANDO NORMELIA MOTA DE ALMEIDA) (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

**0003578-87.2011.403.6103** - JOSE DA CUNHA DE LIMA NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se, novamente, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, no endereço informado na petição de fl. 174.Deverá, a parte autora, acompanhar a distribuição e o cumprimento da referida Carta. Intime-se.

**0009552-71.2012.403.6103** - JOSE ROBERTO BERNARDO X DAGELA APARECIDA BERNARDO X ANA PAULA BERNARDO X ALAN ROBERTO BERNARDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - Fls. 72/85: Defiro a habilitação requerida.III - Remetam-se os autos à SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo os sucessores do autor, Ana Paula Bernardo, Alan Roberto Bernardo e Dagela Aparecida Bernardo.IV - Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no seu efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença proferida.V - Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

**0000069-80.2013.403.6103** - RENATA APARECIDA PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LASER SOM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora e à CEF do documento apresentado à fl. 118, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, começando pelo autor.

**0000898-61.2013.403.6103** - ANTONIO LEMES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004176-70.2013.403.6103** - SEVERINA PEREIRA DE FREITAS(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o período que pretende ver reconhecido como labor rural.2. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17/18.

**0005916-29.2014.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO(SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar, no polo passivo, a parte União Federal.Verifico que até a presente data não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, diante da desnecessidade à instrução do feito, bem como em razão da falta de amparo legal.Encontrando-se os presentes autos saneados, após o retorno do SEDI, façam conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

**0002407-56.2015.403.6103** - LUIZ AFONSO RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a juntada do laudo pericial.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002389-69.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0033404-57.1994.403.6103 (94.0033404-4)** - MECANICA PESADA S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003516-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003516-9)** - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUTO POSTO INTERVALE LTDA X INSS/FAZENDA

1. Retifique-se a classe (206).2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente aos autos a conta de liquidação. 3. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC.4. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003786-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003786-2)** - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual (206).No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.Cite-se a União (PFN), nos termos do art. 730, CPC.Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006405-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006405-9)** - ETTORI COMPAROTTO FILHO X MARIA DE LOURDES MACHADO COMPAROTTO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ETTORI COMPAROTTO FILHO X MARIA DE LOURDES MACHADO COMPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que.Como é praxe neste Juízo, o INSS apresentou os cálculos que entedia ser correto para cumprimento do julgado, mesmo sendo encargo do credor (fls. 177/180).Instada a se manifestar, a parte autora, por seu advogado constituído Dr. Décio Diniz Rocha, concordou com os cálculos apresentados (fl. 183).Posteriormente, a autora - representada por outro causídico, Dr. Francisco Ciampolini Queiroz Ferreira





termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6)** - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENONIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009754-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009754-6)** - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005878-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005878-8)** - ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8)** - ROSA NEVES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3)** - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003928-12.2010.403.6103** - ADRIANA ZUCARELI TEODORO(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA ZUCARELI TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005355-44.2010.403.6103** - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL SERRALBO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006987-08.2010.403.6103** - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007708-57.2010.403.6103** - IRACY AYRES MONTEMOR(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY AYRES MONTEMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000818-68.2011.403.6103** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003208-11.2011.403.6103** - ANTONIA MARINA MENEQUELLO COSTA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARINA MENEQUELLO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, tomo insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no pólo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003784-04.2011.403.6103** - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005009-59.2011.403.6103** - IRINEU RIBEIRO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005633-11.2011.403.6103** - FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006128-55.2011.403.6103** - MARIA LUIZA DELEGA(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007651-05.2011.403.6103** - ANITA APARECIDA RUDO(SPI68517 - FLAVIA LOURENCE E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANITA APARECIDA RUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009759-07.2011.403.6103** - ADRIANO MARCIO ALVES X OLIVIA RAIMUNDA DE SOUZA RIBEIRO(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO MARCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no pólo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001400-34.2012.403.6103** - ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001499-04.2012.403.6103** - JOAO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002100-10.2012.403.6103** - JOVANE RODRIGUES DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOVANE RODRIGUES DA SILVAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005665-79.2012.403.6103** - IVAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008245-82.2012.403.6103** - EDMILSON DUARTE DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILSON DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos

termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009356-04.2012.403.6103** - THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001043-20.2013.403.6103** - IVALTI NOGUEIRA DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVALTI NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: IVALTI NOGUEIRA DA SILVA/Executado: INSS/Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determine a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001701-44.2013.403.6103** - MARIA DE JESUS LEITE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, tomo insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora - exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003046-45.2013.403.6103** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005262-76.2013.403.6103** - JOSE CHIARA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 7434

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002631-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002631-5)** - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X IVALDO LUIZ PINTO X JOSE PAULO BONATTI X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILASBOAS X MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ X MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES X OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN X TANIA MARIA SAUSEN X THELMA KRUG(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X IVALDO LUIZ PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO BONATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILASBOAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA SAUSEN X UNIAO FEDERAL X THELMA KRUG X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo a UNIÃO (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (abster-se de suprimir da folha de pagamento dos autores a vantagem pessoal consubstanciada em vencimento, a cada ano de exercício vago, voltando a efetuar o pagamento mensal, desde março de 1998).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005282-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005282-0)** - JONATAS BESSA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JONATAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em

Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002630-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002630-8)** - ANTONIO DIVINO FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DIVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007523-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007523-0)** - TABAJARA REZENDE RAMOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005095-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005095-9)** - INEZ APARECIDA FRIGGI(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INEZ APARECIDA FRIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000749-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000749-9)** - LOURIVAL DE OLIVEIRA X CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004987-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004987-1)** - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

**0007706-87.2010.403.6103** - ELIO MARTINS DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009255-35.2010.403.6103** - JAIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

**0001237-88.2011.403.6103** - LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002158-47.2011.403.6103** - MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

**0003912-24.2011.403.6103** - JANETE CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANETE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

**0005762-16.2011.403.6103** - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006252-38.2011.403.6103** - FRANCISCO ANISIO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANISIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

**0007533-29.2011.403.6103** - MARIA ELIANA DA COSTA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELIANA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007662-34.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

**0009121-71.2011.403.6103** - RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

**0013951-68.2011.403.6301** - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006884-30.2012.403.6103** - MARIA QUINTINO DA CUNHA X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ADEMAR CUNHA X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X ADILSON DA CUNHA X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ADEMAR CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403194-16.1998.403.6103 (98.0403194-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401647-38.1998.403.6103 (98.0401647-8)) JUAREZ VALERIANO QUERUBINO X MARIA ESTER GONCALO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

**0003044-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003044-2)** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP233162 - FABLANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP233162 - FABIANO



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007904-85.2014.403.6103 - KLEBER GALVAO DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação de fl. 107, nomeio para o exame pericial o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESTIONOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESTIONOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, Rua Barão de Jacaguai, 509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes, telefone 11-4726-6654. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial DOCUMENTO HÁBIL DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EXAMES E LAUDOS QUE CONSIDERAR VÁLIDOS PARA CONFIRMAÇÃO DE SUA PATOLOGIA. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARCELO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se desejar. Int.

Expediente Nº 7614

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402689-30.1995.403.6103 (95.0402689-3) - BENTO MENEUCCI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MENEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MENEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403302-50.1995.403.6103 (95.0403302-4) - ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA X MARIA ELZA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0404263-88.1995.403.6103 (95.0404263-5) - ISMAEL DA SILVA X CARMEM DA SILVA X ANDREY DA SILVA X OSNEY DA SILVA X MARNYE SUZY DA SILVA X ATHELNEY DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0404054-85.1996.403.6103 (96.0404054-5) - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA X MARCELO DA SILVA X LUIZ CANDIDO DE FARIA X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CANDIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0400591-04.1997.403.6103 (97.0400591-1) - FRANCISCO PAULO VENTURA(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PAULO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0402432-97.1998.403.6103 (98.0402432-2) - ADELAIDE CONCEICAO FERNANDES DE NOBREGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELAIDE CONCEICAO FERNANDES DE NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005346-34.2000.403.6103 (2000.61.03.005346-9) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002118-17.2001.403.6103 (2001.61.03.002118-7) - CICERO FAUSTINO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO FAUSTINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004791-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004791-4) - DANIEL LEMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9) - JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008760-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008760-2) - ISAURA LEITE DE SOUZA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAURA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006456-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006456-8)** - RUTH MODESTO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTH MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006009-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006009-9)** - AMARILDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMARILDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006616-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006616-8)** - FLAVIO FERNANDES(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000899-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000899-9)** - JOSE ALBINO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003293-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003293-0)** - WILSON DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004775-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004775-0)** - EDUARDO ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004936-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004936-9)** - ACYR DONIZETTI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007266-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007266-5)** - EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X PRICILA FERREIRA BASTOS X PAULO ROBERTO FERREIRA BASTOS X MONICA FERREIRA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/289: dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito em 10 dias.Silente, arquivem-se.Int.

**0003530-36.2008.403.6103 (2008.61.03.003530-2)** - RINALDO CEZAR DA CUNHA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RINALDO CEZAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO CEZAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004875-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004875-8)** - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008903-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008903-7)** - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0057213-73.2008.403.6301** - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## Expediente Nº 7619

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0405203-48.1998.403.6103 (98.0405203-2)** - ANTONIO JOSE RIBEIRO X SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE RIBEIRO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001167-47.2006.403.6103 (2006.61.03.001167-2)** - BENEDICTA MAGDA DOS SANTOS MARQUES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA MAGDA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008147-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008147-9)** - MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008967-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008967-3)** - RODOLFO LUIS BARBOZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODOLFO LUIS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000678-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000678-4)** - NAZARETH SANTOS DE LIMA(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAZARETH SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009424-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009424-7)** - ROBERTO BATISTA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0010057-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010057-0)** - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDA LINDOIA BISPO VINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001148-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001148-6)** - ELVIRA MARIA SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELVIRA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001297-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001297-1)** - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5)** - JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007784-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007784-9)** - ANA LUCIA DA ROCHA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA LUCIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**000408-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000408-5)** - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS X GENI ALVES RAMOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GENI ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8)** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004055-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004055-7)** - GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005726-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005726-0)** - ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3)** - ODAIR MARTINS DA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODAIR MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001976-95.2010.403.6103** - MARIA MADALENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002208-73.2011.403.6103** - ANTONIO DE MELO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002970-89.2011.403.6103** - EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003512-10.2011.403.6103** - MESSIAS ROBERTO LEONOR X NAIDE LEONOR(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS ROBERTO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005295-37.2011.403.6103** - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005662-61.2011.403.6103** - JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008497-22.2011.403.6103** - SERGIO RODRIGUES NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001465-29.2012.403.6103** - JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003557-77.2012.403.6103** - ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004551-08.2012.403.6103** - TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005627-67.2012.403.6103** - DONIZETI NOGUEIRA GARCIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI NOGUEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002040-03.2013.403.6103** - LACIDES GONCALVES DA CRUZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LACIDES GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002540-69.2013.403.6103** - ALINE ANDRADE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003701-17.2013.403.6103** - HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001596-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001596-4)** - ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados na conta nº 2945.005.26446-0, nos termos informados às fls. 348 pelo IBAMA.Cumprido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.







### 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2919**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0906953-41.1997.403.6110 (97.0906953-5)** - JORACY DE ALMEIDA MELLO X LUCY DE CASTRO MELLO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro, por meio do Sistema AJG, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 182.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007419-84.2002.403.6110 (2002.61.10.007419-2)** - ADAO DE PAULA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região juntado às fls. 350/352, bem como para que este se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**0013156-92.2007.403.6110 (2007.61.10.013156-2)** - LIRAUCIO RODRIGUES GONCALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0014169-29.2007.403.6110 (2007.61.10.014169-5)** - PAULO ALVES SOBRINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício precatório, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pela parte autora.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a expedição, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0013509-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013509-6)** - WILSON DE JESUS BRAO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0014191-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014191-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X ANA RUTE DE SOUZA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9)** - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2)** - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002288-50.2010.403.6110** - GERALDO EVANGELHO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0011513-94.2010.403.6110** - OSIRIS VIEIRA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0003184-59.2011.403.6110** - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0006969-29.2011.403.6110** - PEDRO MOREIRA DA ROCHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0007416-80.2012.403.6110** - MARCOS XAVIER DE MORAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face da v. Decisão de fls. 232/234, que determinou a realização de perícia técnica, apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0008001-35.2012.403.6110** - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0008401-49.2012.403.6110** - VALDEMIR PADILHA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

**0001091-55.2013.403.6110** - OSVALDO CORREA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0003947-89.2013.403.6110** - MANASSES FIRMINO VIANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)











































nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4726**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001429-19.2015.403.6123 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Diante da informação de fls. 80, no sentido de que o imóvel foi arrematado em leilão ocorrido em 17.08.2015, determino à requerida que se manifeste acerca de seu registro na matrícula do imóvel, devendo, em caso positivo, comprová-lo, no prazo de 05 dias. Após, apreciarei o requerido na manifestação de fls. 98/100. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002458-95.2001.403.6123 (2001.61.23.002458-5) - JOAO TADEU ORTIZ DE GODOY X GABRIEL PINHEIRO ORTIZ DE GODOY X SAMUEL PINHEIRO ORTIZ DE GODOY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003653-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003653-8) - MARIA LOURDES MARQUES DE FREITAS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO E SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003693-97.2001.403.6123 (2001.61.23.003693-9) - MARCILIO PAULINO LEITE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001871-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001871-1) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001237-72.2004.403.6123 (2004.61.23.001237-7) - CARLOS ALBERTO BONADIO X ANGELO SERGIO BONADIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP229607 - WALTER GAMBERINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002007-65.2004.403.6123 (2004.61.23.002007-6) - JOAO RAMOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001106-63.2005.403.6123 (2005.61.23.001106-7) - MARIA DE LOURDES CESAR SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000391-84.2006.403.6123 (2006.61.23.000391-9) - IVANI APARECIDA ALVES DA MAIA X DENISE APARECIDA ALVES DA MAIA X CLEONICE APARECIDA ALVES DA MAIA X CLAUDEMIR ALVES DA MAIA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000761-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000761-5) - LAZARA PIMENTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001065-62.2006.403.6123 (2006.61.23.001065-1) - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001759-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001759-1) - BENEDITA RODRIGUES DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000630-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000630-5) - BRAZ LOURENCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000793-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000793-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000878-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000878-8) - JOSE RENATO DA SILVA X LUZIA ALVES VIEIRA DA SILVA X JESSICA ADRIANA DA SILVA X RAIANA CRISTINA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002084-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002084-3) - ANTONIO CARLOS SERAFIM(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000598-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000598-6) - LAZARO BENEDITO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000786-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000786-7) - SANDRA GUTIERREZ CANEDO X VANDA APARECIDA GUTIERREZ CANEDO ALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000819-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000819-7) - EDSON MOREIRA SIMEAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000929-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000929-3) - VITALINA CARRARI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000940-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000940-2) - MARIO SILVINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000980-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000980-3) - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001326-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001326-0) - ROQUE TORQUATO RAMALHO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002012-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002012-4) - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002180-50.2008.403.6123 (2008.61.23.002180-3) - WAGNER CUBERO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000384-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000384-2) - MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000426-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000426-3) - SILVIO BATISTA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000875-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000875-0) - JOSE CARLOS BUENO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001068-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001068-8) - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001312-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001312-4) - MATILDE DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001490-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001490-6)** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X REGINA EMILIA DE MORAES OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001506-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001506-6)** - ELZA MARIA DA SILVA PAULINO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001905-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001905-9)** - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001931-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001931-0)** - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002057-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002057-8)** - BENEDITO PAULO DE CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002139-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002139-0)** - MERCEDE DE CAMARGO RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002187-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002187-0)** - OSVALDO BRITO QUEIROZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002379-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002379-8)** - MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO X RAFAEL DE GODOY BUGANO X RODRIGO GODOY BUGANO X BARBARA DE GODOY BUGANO - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000502-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000502-6)** - CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000621-87.2010.403.6123** - CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000920-64.2010.403.6123** - LUCIANA DE FATIMA CUSTODIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001331-10.2010.403.6123** - WALTER UMBERTO SIVIERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001525-10.2010.403.6123** - VAILDA BATISTA DOS SANTOS(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001537-24.2010.403.6123** - EDUARDO APARECIDO MARIANO(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001677-58.2010.403.6123** - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001702-71.2010.403.6123** - MARIA DO SOCORRO GONCALVES AMBROSIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002150-44.2010.403.6123** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002244-89.2010.403.6123** - MILTON BUENO X BENEDITA ROMANO BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002453-58.2010.403.6123** - PALMIRA BUENO LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000201-48.2011.403.6123** - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000257-81.2011.403.6123** - HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000420-61.2011.403.6123** - SERGIO VIEIRA DE MORAES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000566-05.2011.403.6123** - LEONARDO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000636-22.2011.403.6123** - PEDRO LUCAS DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000707-24.2011.403.6123** - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA X DIMAS FERREIRA GOYOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000803-39.2011.403.6123** - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001034-66.2011.403.6123** - IZILDINHA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001124-74.2011.403.6123** - ANTONIO BUENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001233-88.2011.403.6123** - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001346-42.2011.403.6123** - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001499-75.2011.403.6123** - MILTON LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001747-41.2011.403.6123** - JOSE ELISEU GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001884-23.2011.403.6123** - ARACI APARECIDA DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001949-18.2011.403.6123** - VALDECI LIMA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de

liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002037-56.2011.403.6123** - JURACY DEPENTOR PANIZZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000037-49.2012.403.6123** - MARIA DIAS DE JESUS MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000057-40.2012.403.6123** - ODILA APPARECIDA OLIVEIRA GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000099-89.2012.403.6123** - MARIA CRISTINA DE TOLEDO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000102-44.2012.403.6123** - RITA DE CASSIA DE SALLES(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000181-23.2012.403.6123** - FERNANDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA DOS SANTOS PINTO - INCAPAZ(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000237-56.2012.403.6123** - ALZIRO BARBOSA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000341-48.2012.403.6123** - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000627-26.2012.403.6123** - MYRIAN ALVAREZ SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000832-55.2012.403.6123** - JOSE IVAN PEREIRA DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000844-69.2012.403.6123** - VICENTE DOMINGUES DE FARIA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000970-22.2012.403.6123** - NEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000987-58.2012.403.6123** - MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001117-48.2012.403.6123** - LAURINDO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001119-18.2012.403.6123** - JOAO FAGUNDES DE LARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208436E - GILMARA BUENO BENTO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001139-09.2012.403.6123** - SILVESTRE GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001267-29.2012.403.6123** - MARIA DO SOCORRO MAIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001510-70.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001970-57.2012.403.6123** - SUELI POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002006-02.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DONIZETE DO PRADO - INCAPAZ X DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002080-56.2012.403.6123** - FABIO ROBERTO BUENO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002177-56.2012.403.6123** - SEBASTIAO NAVES LIMA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002199-17.2012.403.6123** - JOAO DO NASCIMENTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002291-92.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002360-27.2012.403.6123** - LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002421-82.2012.403.6123** - LINDAURA FRANCELINA DA SILVA FRAGOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000025-98.2013.403.6123** - CECILIA ALVES TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 11 HORAS - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0000026-83.2013.403.6123** - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 09 HORAS - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0000083-04.2013.403.6123** - JURANDIR MARCELINO LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

**0000095-18.2013.403.6123** - ONIR AMARAL(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000227-75.2013.403.6123** - JOSE RUBENS PATRICIO MOROSI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000245-96.2013.403.6123** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000266-72.2013.403.6123** - CINIRA APARECIDA BASTOS TAVARES(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000398-32.2013.403.6123** - JANUARIA APARECIDA OLIVEIRA MAGALHAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000405-24.2013.403.6123** - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000459-87.2013.403.6123** - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA AZZIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208436E - GILMARA BUENO BENTO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000518-75.2013.403.6123** - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000583-70.2013.403.6123** - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000584-55.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA FAVARO PIZO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000643-43.2013.403.6123** - APARECIDA DIAS DE GODOY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000657-27.2013.403.6123** - VALDEMAR SALVADOR ONOFRE(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000825-29.2013.403.6123** - MARIA DOMINGOS VAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000827-96.2013.403.6123** - FLORINDO PICARELLI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000881-62.2013.403.6123** - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000924-96.2013.403.6123** - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000975-10.2013.403.6123** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000997-68.2013.403.6123** - FLAVIO OLHO GARCIA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001027-06.2013.403.6123** - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001059-11.2013.403.6123** - TEREZINHA MOURA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001075-62.2013.403.6123** - IRINEU DE OLIVEIRA DORTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001110-22.2013.403.6123** - MANOEL BELO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001130-13.2013.403.6123** - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001142-27.2013.403.6123** - DANIEL DAMADA SARKISSIAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001153-56.2013.403.6123** - SANDRA REGINA DA SILVEIRA FRANCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001168-25.2013.403.6123** - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001273-02.2013.403.6123** - VANDIRA CABRAL FERNANDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001303-37.2013.403.6123** - JOSE FERREIRA GOMES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001356-18.2013.403.6123** - PAULO LOPES MACIEL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001391-75.2013.403.6123** - RITA ALVES DE OLIVEIRA ASSIS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001480-98.2013.403.6123** - NATAL NAZARENO AVANZZI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001545-93.2013.403.6123** - BERNADETE XAVIER DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001643-78.2013.403.6123** - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001668-91.2013.403.6123** - NEUSA DE LIMA GOMES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001678-38.2013.403.6123** - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001709-58.2013.403.6123** - SHEILA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000749-34.2015.403.6123** - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0000808-22.2015.403.6123** - LILIAN CAROL DE ALMEIDA BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 16 HORAS - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0000907-89.2015.403.6123** - MARIA DINA DE FREITAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos extratos CNIS de fls. 69/70, que dá conta da cessação do benefício de aposentadoria especial em 30.04.2006 e a data do início do pagamento da pensão por morte em 27.10.2005, anterior à data da cessação da aposentadoria, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, inclusive com a certidão de óbito do segurado falecido. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido para que se manifeste. Intimem-se.

**0001130-42.2015.403.6123** - JOSE LUIZ MARTINS CARDOSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000921-15.2011.403.6123** - EVA APARECIDA DILELLA VERONEZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000521-30.2013.403.6123** - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001679-23.2013.403.6123** - JOSE BENEDITO LOPES DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001140-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001140-1)** - MARGARIDA MARIA GOMES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001215-04.2010.403.6123** - SILVIO VALENTE SIMOES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VALENTE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001376-77.2011.403.6123** - JOSE MAURICIO LEME(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001632-83.2012.403.6123** - RODRIGO POLICAN(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO POLICAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001119-13.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEILA MARA MUNOZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fl. 50/51: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de fls. 47 e 49. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2667**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003606-64.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0003605-79.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002252-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002252-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Wagner Dias dos Santos como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Da leitura dos autos constata-se que a denúncia foi recebida em 15.04.2011. O réu foi citado pessoalmente em 26.07.2012. Como é cediço, depois de citado o réu tem o ônus de comparecer ao interrogatório e aos demais atos a que for intimado, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia. Como bem observado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 170, no caso vertente não resta alternativa a não ser decretação da revelia, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, pois a desídia denota propósito protelatório do réu no tocante à realização de ato processual a que deve comparecer. Assim, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro a revelia do réu Wagner Dias dos Santos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Tendo em vista a manifestação ministerial, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP, no prazo legal. Int.

**0002201-27.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X STELLA MARIS CELORA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de STELLA MARIS CEROLA, devidamente qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 168-A do Código Penal, praticado na forma do art. 71 do mesmo estatuto penal. Segundo consta dos autos, José Maurício da Silva, Alberto Teixeira Neto, Sandra Regina dos Santos e Stella Maris Celora, na qualidade de sócios gerentes e administradores da sociedade empresária AUTO POSTO PEREQUE AÇU LTDA, localizada na Avenida Padre Manoel Nobrega, nº 2.240, na cidade de Ubatuba/SP, deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período compreendido entre dezembro de 2001 (13º) a fevereiro de 2006 (fs. 07/09). Conforme apurado em procedimento fiscal, que culminou na NFLD 37.037.834-2 (fs. 37/40), foi consolidado o crédito tributário em desfavor da referida sociedade no valor de R\$ 14.677,58 (quatorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2010 (fl. 288). A ré Stella foi citada (fs. 395/396) e apresentou resposta à acusação às fls. 400/443. Manifestação do MPF às fls. 446/448, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Não sendo reconhecida a ocorrência de hipótese de absolvição sumária (fl. 449/450), iniciou-se a instrução probatória, momento em que foi ouvida a testemunha de defesa Sandra Regina Bordoux Marques, bem como realizado o interrogatório da ré (fs. 495/496, CD à fl. 498, fs. 523/524 e CD à fl. 525). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 528/531, oficiando pela absolvição da acusada nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. A defesa postulou pela absolvição (fs. 532). É o relato do necessário. Passo a decidir. DA VINCULAÇÃO DO JUIZ. A I. Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal que presidiu a instrução (fs. 107) encontra-se de férias, consoante Ato nº 13011 do CJF da 3ª Região, de 04/09/2015. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º do artigo







tributário relativo ao ITR.3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017561-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0002799-39.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista que já foi proferida sentença (fls.19) nos presentes autos, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 21/84.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000210-45.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-75.2013.403.6121) ROSANA HASLBERGER TIRELLI(SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4597

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001203-51.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ORFAO & BARRUECO LTDA - ME

Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao processo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020865-26.1999.403.0399 (1999.03.99.0208865-0)** - MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Não havendo crédito a perceber, ante a existência de coisa julgada em relação ao tema, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001394-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001394-1)** - JOSEPHA FRANCISCA DE JESUS AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes dos julgamentos dos Agravos noticiados nos autos. O formulário CNIS de fl. 307 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retomem conclusos.

**0001290-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001290-8)** - VICTOR HUGO BISPO - INCAPAZ X AURELIZ DA COSTA BISPO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Ante o desfecho da ação, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001761-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001761-3)** - FELIX DESSI MARTINEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da notícia de nomeação da perita Dra. Daniele Boulhosa da Rocha, CRM-PA n. 9116, especialista em psiquiatria, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 423 do CPC. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico. Intimem-se. Após, informe ao Juízo deprecado a resposta das partes. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0001888-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001888-5)** - MANOEL LOURENCO DE ABREU(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento dos Agravos noticiados nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000647-88.2010.403.6122** - CESAR FERNANDES BASILIO X ADRIANA MANTOVANI BASILIO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retomem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000522-86.2011.403.6122** - ILDA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento dos Agravos noticiados nos autos. O formulário CNIS de fl. 262 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retomem conclusos.

**0000555-76.2011.403.6122** - FIDELCINO DE OLIVEIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, peça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000860-26.2012.403.6122** - VALTER DE SOUZA FRANCA X FRANCISCA JESUS DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

















Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca das alegações do INSS de fls. 130/134. Não havendo objeção ao alegado, officie-se ao INSS para adequar os cálculos à nova RMI, na sequência cumpra-se integralmente a decisão de fl. 127/128. Na divergência, retornem os autos conclusos.

**0000624-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000624-6) - DAVID MARTINES RUFO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID MARTINES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000326-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000326-2) - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDUARDO SEIDINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000899-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000899-5) - RAUL FAGUNDES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAUL FAGUNDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001212-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001212-3) - IZAURA PACHEGAS POSSARI(SP19745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA PACHEGAS POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001413-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001413-2) - CARLOS SKUYA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS SKUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES X ELIANA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providenciê o causídico a juntada aos autos do contrato de honorários firmado com a atual curadora do autor (ELIANA RODRIGUES), a fim de possibilitar o destaque da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

**0001081-43.2011.403.6122 - ADIR FRANCISCO PETELIN(SP073052 - GUILHERME OEISEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADIR FRANCISCO PETELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000997-08.2012.403.6122 - MARIA FERREIRA PADOVEZZI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERREIRA PADOVEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001121-88.2012.403.6122 - NILZA MARIA ABREU VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZA MARIA ABREU VIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001488-15.2012.403.6122 - MARIA DAS GRACAS MELLO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS MELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001503-47.2013.403.6122 - PAULO RIBEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002130-51.2013.403.6122 - APARECIDA FERREIRA DALCICO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA FERREIRA DALCICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**000041-21.2014.403.6122** - HELENA MARQUES DE SOUZA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MARQUES DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000830-20.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTONIO FERREIRA X ELIZABETE FERREIRA MAGALHAES X CLAUDECIR FERREIRA MAGALHAES X MATILDE FERREIRA MAGALHAES X DILMA FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA X CELIA FERREIRA MAGALHAES CASTRO X MOISES FERREIRA MAGALHAES X OLGA FERREIRA MARTINS X OSVALDO FERREIRA MARTINS X OSMAR FERREIRA MARTINS X ONDINA FERREIRA MARTINS X ODETE FERREIRA MARTINS X DIRCE FERREIRA MARTINS X ORLANDO FERREIRA MARTINS X DULCE FERREIRA MARTINS PEREIRA X DELMA MARTINS ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001184-45.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) PEDRO FERMINO LEITE FILHO X EUNICE LEITE X IVONE FIRMINO LEITE X DANIEL FIRMINO LEITE X DAVID FIRMINO LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001220-87.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JOSE FERREIRA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001240-78.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) NILTO NONATO DE SOUZA X JOSE NONATO DE SOUZA X MARCIO NONATO DE SOUZA X WILLANS MARCELO NONATO DE SOUZA X JESSICA APARECIDA BARROS DE SOUZA X MARIA DO CARMO BARROS DE SOUZA X MARIA ANGELICA RODRIGUES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001379-30.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOANITO ANISIO DA SILVA X JONAS ANISIO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANNA ROSA DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA X RENATO ANISIO DA SILVA X ODETE ROSA DA SILVA CARVALINHO X ROSA DA SILVA PONCIANO X PAMELA GODOY DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001382-82.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) CECILIA MARIA ALVES GOMES X JOSE GOMES DUARTE X MARIA SUELI GOMES X MARIA APARECIDA GOMES X ALCIDES ALVES GOMES X ROSELI GOMES MORENO X ROSEMEIRE ALVES GOMES X SOLANGE ALVES GOMES MAZZILLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000362-22.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OTACILIO DOS SANTOS X LUCILIA DOS SANTOS SILVA X CELIA GENEROSA DOS SANTOS X DONIZETE BALBINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Ana Siqueira dos Santos, na qualidade de filhos. Ocorre que Otacilio e Lucília, em princípio, não comprovaram satisfatoriamente condição de herdeiros, tendo em vista que nos documentos de identificação constam como mãe pessoa diversa da autora. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessores. Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos.

**0000494-79.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X WILSARA APARECIDA CANDIDO DE BRITO X RICARDO DONISETE CANDIDO X REINALDO MURILHO CANDIDO X IDALINA FELIX DE OLIVEIRA X IDIONACIO JUNIOR CANDIDO ARRUDA X JOICE CANDIDA ARRUDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Maria Aparecida, na qualidade de filhos e netos. Ocorre que os herdeiros não comprovaram, em princípio, não comprovaram satisfatoriamente condição de herdeiros, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como mãe Maria Aparecida Pereira. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos, pelo menos, uma certidão de nascimento de um dos herdeiros a fim de verificar se a filiação da autora coincide com os avós maternos dos sucessores ou esclareça de outra forma a condição de sucessor. Cumprida a determinação, retomem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001547-03.2012.403.6122** - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retomem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002070-78.2013.403.6122** - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retomem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 3908

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001250-58.2010.403.6124** - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001250-58.2010.403.6124. Autor: Maria Alves da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Converte o julgamento em diligência para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa. Verifico que se trata de ação ordinária por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Toma-se então necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas que serão arroladas nos autos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 13 de janeiro de 2016, às 13h30min. Deverá, deste modo, a patrona da parte autora depositar o rol de testemunhas no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### CARTA PRECATORIA

**0001082-80.2015.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X TEREZINHA ENGER(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 15 de dezembro de 2015, às 14h45min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0001093-12.2015.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X ANISIA PRATES CATHARINO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 15 de dezembro de 2015, às 13h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0001097-49.2015.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X MARA ROSANE DA SILVA FARAGUTTI(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 15 de dezembro de 2015, às 14h10min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4411

#### MONITORIA

**0000057-97.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS CORREA CAVATONI X CARLA BARBOSA DE ARAUJO(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade. Int.

**0001098-65.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLETE DIAS CARDOSO FERNANDES(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001316-93.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X NAIR GAUDENCIO TONON X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON X PEDRO OLIVIERO TONON

Especifiquem as partes, Tramaton Tratores e Máquinas Agrícolas Tonon Ltda e Caixa Econômica Federal, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

**0000462-65.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2)** - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 250/262 foi anulada pela decisão monocrática de fls. 341/342, ante a ausência de perícia judicial com relação a todos os intervalos aduzidos como nocivos pela parte autora. Assim a perícia a ser realizada deve abranger somente os períodos elencados pelo autor na petição inicial como exercidos em condições especiais, estando fora deste âmbito, portanto, o trabalho exercido nas empresas Lojas Brasileiras, Construtora Sorocaba e Sítio Sertãozinho, referidos nas petições e despacho de fls. 348, 430 e 432. Nesse passo, verifica-se que na inicial foram relacionados como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: a) 17/03/87 a 01/12/87 - Toyobo do Brasil S/A - Indústria Têxtil - cargo ocupado: auxiliar de fiação; b) 25/03/88 a 30/04/88 - Pluma Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda - cargo ocupado: serviços gerais; c) 04/05/89 a 05/02/91 - Companhia Canavieira de Jacarezinho - cargo ocupado: motorista; d) 23/07/91 a 16/10/91 - Sobar S/A - Alcool e Derivados - cargo ocupado: serviços gerais; e) 14/05/92 a 26/11/92 - Cia. Agrícola Usina Jacarezinho - cargo ocupado: motorista; f) 06/07/93 a 27/11/95 - Companhia Canavieira de Jacarezinho - cargo ocupado: motorista; g) 21/05/96 a 01/03/00 - Companhia Canavieira de Jacarezinho - cargo ocupado: motorista. Conforme fls. 84/98, 126/130, 381/390 e 417/425, foram realizadas perícias referentes aos períodos elencados nos itens a, d, f e g. Ressalte-se que, muito embora não tenha alegado na inicial o labor em condições especiais quanto ao período de 17/06/88 a 27/06/88 (Construtora Sorocaba: servente), mesmo assim a perícia foi realizada, conforme fls. 180/182. Em prosseguimento, considerando a necessidade de realização de perícia por meio de carta precatória para apuração das condições de trabalho dos períodos faltantes, referidos nos itens b, c e e supra, intime-se a parte autora, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS, mediante remessa dos autos para, também no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Na sequência, com ou sem a manifestação das partes, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, no período em que laborou como serviços gerais (25/03/1988 a 30/04/1988) na empresa PLUMA COMPANHIA TEXTIL LTDA - EPP (atual denominação de Pluma Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda, conforme documentos que anexo a este despacho), com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 93,5, Bairro Caputera, CEP 18001-970, em Sorocaba/SP. b) para a Subseção Judiciária de Jacarezinho/SP, para a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, no período em que laborou como motorista (04/05/1989 a 05/02/1991) na COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e, ainda, também como motorista (14/05/1992 a 26/11/1992) na COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, ambas com endereço no Km 9 da BR 153, em Jacarezinho/PR. Cumpra-se.





Para a apreciação dos pedidos de fls. 810/811, apresentem os requerentes MARIA REGINA NOGUEIRA DA SILVA e VALDIR ALVES NOGUEIRA, as vias originais dos alvarás expedidos, que tiveram o prazo de validade expirado.Int.

**0003002-09.2003.403.6125 (2003.61.25.003002-2)** - CEREALISTA NARDO NTDA(SP145323 - GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA NARDO NTDA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0000708-37.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041812 - ODAIR MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requiera o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

**0001378-19.2011.403.6100** - SIDNEY RODRIGUES DO AMARAL - ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES DO AMARAL - ME

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção de Ourinhos/SP.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à credora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### Expediente Nº 4412

#### MONITORIA

**0001998-34.2003.403.6125 (2003.61.25.001998-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AULVINO FORTUNATO DA SILVA(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)

ATO DE SECRETARIA:Ocorrido a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD (v. fls. 199, 201 e 205/208), nos termos do despacho de fl. 195, intime-se a parte executada da construção, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, parágrafo 1º), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJe.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000711-02.2004.403.6125 (2004.61.25.000711-9)** - MILTON ROSA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante da manifestação do instituto previdenciário, providencie a habilitante Marleide Ferreira da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da certidão de dependentes da Previdência Social, com a devida habilitação dos demais herdeiros constantes na certidão de óbito da fl. 136, se o caso, ou declaração de que não se inserem na condição de filhos maiores inválidos.Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 dias, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação.Int.

**0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8)** - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto-requerido (fls. 274/283), apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**0000814-96.2010.403.6125** - VALDECIR LEITE GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação contida na certidão de óbito da fl. 215, conforme requerido pelo INSS, providencie o advogado da parte autora, em 15 (quinze) dias, a habilitação de Jéssica Cristina Gonçalves, dependente do falecido à época do óbito (fl. 216).Após, dê-se vista dos autos à autarquia ré, bem como ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação.Int.

**0000205-74.2014.403.6125** - NIVALDO RIBEIRO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição, defiro adicionais 15 (quinze) dias para a juntada dos formulários e laudos emitidos pelas empresas empregadoras, nos termos do parágrafo quarto da decisão da fl. 249.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS, por 10 (dez) dias, para manifestação. Após, voltem conclusos.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000587-67.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo embargado (fls. 317/320) e pelo embargante (fls. 322/323), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**0000165-58.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-23.2014.403.6125) C. S. NOVELLI CONFECOES - ME X CLEUNICE SCIULLI NOVELLI(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen).Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

**0000725-97.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-32.2015.403.6125) TEREZINHA MARTINS RABELO ME X TEREZINHA MARTINS RABELO(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Defiro a justiça gratuita a embargante TEREZINHA MARTINS RABELO.2. Indefero o pedido de justiça gratuita à embargante TEREZINHA MARTINS RABELO - ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica.3. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 0000018-32.2015.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelas embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC.4. À embargada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Int.

**0000997-91.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-97.2012.403.6125) ISMAR CORONA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen).Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

**0001098-31.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 90:Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do(a) i. advogado(a) do(a) embargado(a), promova-se o devido cadastro e intime-se-o(a) dos termos do mencionado despacho.DESPACHO DE FL. 88:Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003539-92.2009.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

**0001100-98.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-20.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 48:Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do(a) i. advogado(a) do(a) embargado(a), promova-se o devido cadastro e intime-se-o(a) dos termos do mencionado despacho.DESPACHO DE FL. 46:Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003203-20.2011.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

**0001108-75.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSALINA CALISTR0(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)**

DESPACHO DE FL. 91:Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do(a) i. advogado(a) do(a) embargado(a), promova-se o devido cadastro e intime-se o(a) dos termos do mencionado despacho.DESPACHO DE FL. 89:Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001922-34.2008.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

**0001194-46.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002698-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

DESPACHO DE FL. 20:Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do(a) i. advogado(a) do(a) embargado(a), promova-se o devido cadastro e intime-se o(a) dos termos do mencionado despacho.DESPACHO DE FL. 18:Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002698-73.2004.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

**0001197-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-51.2002.403.6125 (2002.61.25.003965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AQUINA XAVIER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

DESPACHO DE FL. 14:Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do(a) i. advogado(a) do(a) embargado(a), promova-se o devido cadastro e intime-se o(a) dos termos do mencionado despacho.DESPACHO DE FL. 12:Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003965-51.2002.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

**0001198-83.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003477-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA DE FATIMA BATISTA EVANGELISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

DESPACHO DE FL. 15:Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do(a) i. advogado(a) do(a) embargado(a), promova-se o devido cadastro e intime-se o(a) dos termos do mencionado despacho.DESPACHO DE FL. 13:Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003477-33.2001.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

**0001212-67.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-69.2014.403.6125) M. J. MALUF BASTOS - ME(SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen).Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

**0001225-66.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-21.2002.403.6125 (2002.61.25.001057-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONOFRE MARTINS DE CRISTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

DESPACHO DE FL. 21:Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do(a) i. advogado(a) do(a) embargado(a), promova-se o devido cadastro e intime-se o(a) dos termos do mencionado despacho.DESPACHO DE FL. 19:Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001057-21.2002.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

**0001305-30.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002961-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)**

DESPACHO DE FL. 112:Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do(a) i. advogado(a) do(a) embargado(a), promova-se o devido cadastro e intime-se o(a) dos termos do mencionado despacho.DESPACHO DE FL. 110:Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002961-03.2007.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000018-32.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEREZINHA MARTINS RABELO ME X TEREZINHA MARTINS RABELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)**

Primeiramente, estando as executadas TEREZINHA MARTINS RABELO ME e TEREZINHA MARTINS RABELO representadas nos autos, ficam estas intimadas, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico, acerca da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD à fl. 44 dos autos.Sem prejuízo, ciência às executadas da contraproposta de acordo apresentada pela exequente à fl. 49 dos autos.Nada sendo requerido pela parte executada, voltem os autos conclusos para apreciação da primeira parte do pedido da fl. 48.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002503-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO FERNANDES SANTANA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X ENEIDE RIBEIRO DE MORAIS FRANCO X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X ROSELI APARECIDA BERTONCINI(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO FERNANDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDE RIBEIRO DE MORAIS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA BERTONCINI**

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo.No mais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC (fls. 164/166 e 170/177), intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) ENEIDE RIBEIRO DE MORAIS FRANCO, VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO e ROSELI APARECIDA BERTONCINI, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 42.865,48 (posição em 10/07/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora.Sem prejuízo, diante da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 150, providencie a exequente, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado RODOLFO FERNANDES SANTANA, bem como traga aos autos o cálculo atualizado do débito com exclusão do valor relativo aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a sentença dos embargos monitoratórios não abrangiu tal devedor.Cumpra-se e intime-se.

**0001550-17.2010.403.6125 - ALVARO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALVARO SOARES**

Tendo em vista que a União Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o devedor Alvaro Soares, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 7.750,33 (posição em junho/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, sob o código de receita nº 2864, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora.Cumpra-se.

**0000095-12.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAYANA BUENO(SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANA BUENO**

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo.No mais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC (fls. 88/90 e 93), intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) DAYANA BUENO, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 51.815,41 (posição em 18/02/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora.Cumpra-se.

**0000100-34.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-58.2010.403.6125) CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES KUBOTA(SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES KUBOTA**

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo.No mais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES KUBOTA, por

















## 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1783

EXECUCAO FISCAL

**0001062-86.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J M FILHO & FILHO LTDA ME(SP122845 - OSMAR JORGE RAMOS E SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

**0001907-21.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISLUBA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES BARRETOS LTDA(SP133199 - NEYTON FANTONI)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

**0002281-37.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECOTEC ENGENHARIA CONSTRUCAO E TECNICAS LTDA X LEONE WILMAN FILHO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.Int.

**0002283-07.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANETTI TROVO X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.Int.

**0002948-23.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PAULO JUSTINO BARRETOS ME X JOSE PAULO JUSTINO(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da(o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

**0001454-89.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEONNEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES E SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.Int.

**0001475-65.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SISTEMA PLUS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.Int.

**0000472-07.2014.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIOL EMBALAGENS LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Vistos, em liminar.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada pede a decretação de nulidade da execução fiscal e, liminarmente, a exclusão da dívida dos órgãos de proteção de crédito e do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN).É o relatório. DECIDO.Sustenta a parte executada que efetuou o parcelamento da dívida objeto da presente execução em data anterior à citação, o que enseja a nulidade da execução fiscal. O pedido de parcelamento da dívida constituída pelo DEBCAD nº 44.088.528-0 apresentado em 30/04/2014 e deferido em 07/05/2014 (fls. 43/45).Não obstante, a execução fiscal foi proposta em 10/04/2014, conforme protocolo apostado no rosto da petição inicial (fl. 02), momento em que a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do processo executivo, visto que a Certidão de Dívida Ativa consistia em título exigível na data da propositura da execução fiscal.Nesse sentido é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 957.509/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 09/08/2010, sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, em que restou assentado que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Não obstante prejudicado o pedido liminar, cumpre consignar que a exclusão da dívida do CADIN decorre automaticamente do parcelamento deferido, nos termos do artigo 4º da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 810, de 13/05/2009. No mais, a parte exequente não foi responsável pela inclusão da dívida nos demais cadastros de proteção ao crédito, não podendo ser compelida a excluí-la.Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos e confirmado pela parte exequente, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para cientificá-la que é seu ônus informar nos autos eventual inadimplência e consequente rescisão do parcelamento, cuja verificação independe de carga dos autos.Fica a parte exequente também cientificada que não será deferido pedido de carga dos autos, nos termos do artigo 793 do Código de Processo Civil.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito permanecerá sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1803

EXECUCAO FISCAL

**0002460-68.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALBERTO BRUCE BARRETOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002700-57.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP225941 - KARINA PIREZ DE MATOS DOMARASCKI)

Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003481-79.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIO GRANDE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ VIEIRA X MARIA NUNES VIEIRA(SP170734 - GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR)

Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na

distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003612-54.2011.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WELITON JOSE DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006276-58.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA)

Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002021-23.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GIOVANNA VECHINI AFONSO DA SILVA ME(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001950-84.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIDOOOR BARRETOS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1804**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004197-43.2010.403.6138** - JOSE RICARDO MOURA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 10 DE DEZEMBRO DE 2015, às 16 HORAS, neste Juízo Federal, oportunidade em que as partes terão vista dos laudos periciais, será colhido o depoimento pessoal da representante do autor e as alegações finais das partes.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Int. pessoalmente as partes e o MPF e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

#### **Expediente Nº 1805**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001078-35.2014.403.6138** - MARIA APARECIDA MARTINS POSSIA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a citação do INSS como requerido à fl. 159, no mais, razão assiste a parte autora.Considerando as informações de fls. 160/162, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes à parte autora, considerando os cálculos de fl. 142 e o extrato de fl. 161.Após, expeça-se alvará de levantamento referente aos atrasados, intimando o Dr. Luiz Fernando Rosa (OAB/SP 231.456) para sua retirada em 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento.Com a confirmação do levantamento do alvará e tendo em vista as informações de fls 126-128/v e a certidão de fl. 153, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis quanto ao cancelamento do requisitório 2005.03000352945 (fl. 98), nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003778-23.2010.403.6138** - WALDIR HENRIQUE RIBEIRO X NILZA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento nº 16/2015 (NCJF 2084806), no prazo de 5 (cinco) dias em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida).

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000630-96.2013.403.6138** - CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO(SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, os alvarás serão cancelados e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

#### **Expediente Nº 1807**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001967-28.2010.403.6138** - DALVA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINA ROSA DE JESUS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Considerando que o feito 0001967-28.2010.403.6138 está incluído na META 2 do CNJ, chamo os autos à conclusão para designar audiência de instrução e julgamento para o 10 DE DEZEMBRO DE 2015, às 16 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal, oportunidade em que as partes terão vista dos documentos juntados e serão apresentadas as alegações finais.Publicue-se e intime-se o INSS pelo meio mais expedito.

**0001170-81.2012.403.6138** - HERMELINDA ROSA DE JESUS X GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X DALVA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o feito 0001967-28.2010.403.6138 está incluído na META 2 do CNJ, chamo os autos à conclusão para designar audiência de instrução e julgamento para o 10 DE DEZEMBRO DE 2015, às 16 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal, oportunidade em que as partes terão vista dos documentos juntados e serão apresentadas as alegações finais.Publicue-se e intime-se o INSS pelo meio mais expedito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1680****EXECUCAO FISCAL****0003956-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SETA CONSTRUCOES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)**

Ofício-se a agência da Caixa Econômica Federal nº 2934-3 para que informe o nº da conta judicial que recebeu os valores transferidos pela Agência do Banco do Brasil nº 5984-6 (Frum Mauá), por intermédio do Ofício nº 443/2015-BB. Informe o valor do débito no dia 08/04/2015 (data da transferência dos valores constritos nos autos da execução fiscal nº 0006856-82.2011.403.6140) para a presente, em garantia do débito executando. Após, tomem os autos nº 0006856-82.2011.403.6140 conclusos vez que lá deliberarei acerca de possíveis valores a serem carreados aos autos 0006858-52.2011.403.6140, 0004210-02.2011.403.6140 e 0003956-29.2011.403.6140, para complemento da garantia das execuções, bem como para determinação do levantamento do remanescente na conta judicial nº 0600112170611 em favor do executado, nos termos do deciso nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006859-37.2011.403.6140. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0006856-82.2011.403.6140 (autos da conta judicial nº 0600112170611) e embargos à execução fiscal nº 0006859-37.2011.403.6140. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004210-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SETA CONSTRUCOES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)**

Ofício-se a agência da Caixa Econômica Federal nº 2934-3 para que informe o nº da conta judicial que recebeu os valores transferidos pela Agência do Banco do Brasil nº 5984-6 (Frum Mauá), por intermédio do Ofício nº 443/2015-BB. Informe o valor do débito no dia 08/04/2015 (data da transferência dos valores constritos nos autos da execução fiscal nº 0006856-82.2011.403.6140) para a presente, em garantia do débito executando. Após, tomem os autos nº 0006856-82.2011.403.6140 conclusos vez que lá deliberarei acerca de possíveis valores a serem carreados aos autos 0006858-52.2011.403.6140, 0004210-02.2011.403.6140 e 0003956-29.2011.403.6140, para complemento da garantia das execuções, bem como para determinação do levantamento do remanescente na conta judicial nº 0600112170611 em favor do executado, nos termos do deciso nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006859-37.2011.403.6140. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0006856-82.2011.403.6140 (autos da conta judicial nº 0600112170611) e embargos à execução fiscal nº 0006859-37.2011.403.6140. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006858-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SETA CONSTRUCOES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)**

Ofício-se a agência da Caixa Econômica Federal nº 2934-3 para que informe o nº da conta judicial que recebeu os valores transferidos pela Agência do Banco do Brasil nº 5984-6 (Frum Mauá), por intermédio do Ofício nº 443/2015-BB. Informe o valor do débito no dia 08/04/2015 (data da transferência dos valores constritos nos autos da execução fiscal nº 0006856-82.2011.403.6140) para a presente, em garantia do débito executando. Após, tomem os autos nº 0006856-82.2011.403.6140 conclusos vez que lá deliberarei acerca de possíveis valores a serem carreados aos autos 0006858-52.2011.403.6140, 0004210-02.2011.403.6140 e 0003956-29.2011.403.6140, para complemento da garantia das execuções, bem como para determinação do levantamento do remanescente na conta judicial nº 0600112170611 em favor do executado, nos termos do deciso nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006859-37.2011.403.6140. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0006856-82.2011.403.6140 (autos da conta judicial nº 0600112170611) e embargos à execução fiscal nº 0006859-37.2011.403.6140. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008349-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)**

Fls. 570/571: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se o ofício determinado às fls. 567. Fls. 585/592: Informe-se ao juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo acerca do interesse na manutenção da penhora e posterior transferência dos valores para a presente execução. Comunique-se por e-mail. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente N° 1685****MANDADO DE SEGURANCA****0002742-61.2015.403.6140 - FABIO SILVA DE FREITAS(SP193144 - FLÁVIA VIEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA**

FÁBIO SILVA DE FREITAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandamus contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (FACULDADE FAMA DE MAUÁ), com pedido de liminar, para que a autoridade coatora autorize o impetrante a frequentar as aulas de dependência das matérias de computação gráfica e linguagem de programação, referentes ao 3º Semestre do curso, com início em 07 de novembro de 2015, durante 04 sábados seguidos. Alega o impetrante que firmou contrato de financiamento de ensino superior com o FNDPE para custear o curso de Sistemas de Informações, porém, ao ficar de dependência em duas matérias, a autoridade coatora exigiu que o impetrante pagasse pelas aludidas matérias de dependência para que pudesse cursá-las, negando-se a incluí-las no contrato de financiamento do FIES. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá, cujo juízo da 4ª Vara Cível declinou de sua competência, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Os autos vieram à conclusão para apreciação da liminar. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Em sede de cognição sumária, não reconheço a plausibilidade jurídica do pleito formulado pelo impetrante. O impetrante não juntou na exordial nenhuma prova de que esteja em dependência nas matérias alegadas, nem de que houve recusa da autoridade coatora em negar-lhe acesso às referidas aulas, ou condicioná-las ao révio pagamento. Ao contrário das ações ordinárias, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, cabendo ao impetrante demonstrar seu direito líquido e certo no momento da impetração, tendo em vista que não se admite dilação probatória na presente via. Neste sentido, proclama a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no mandado de segurança demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 38494 RJ/2012/0134345-3, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, D.O.U. em 22/04/2014). Ressalta-se ainda que, conforme narrado pelo impetrante, as supostas matérias de dependência seriam ministradas durante os 04 (quatro) sábados do mês de novembro, sendo certo que já se passaram três sábados (dias 07, 14 e 21), restando apenas uma das aulas a serem dadas, a ensejar, possivelmente, a perda superveniente do objeto da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pelas razões supra. Intime-se o impetrante para informar no prazo de 05 (cinco) dias se ainda possui interesse no prosseguimento do mandamus, justificando sua pretensão, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Cumpra-se.

**Expediente N° 1687****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002722-30.2006.403.6126 (2006.61.26.002722-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN MOREIRA DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)**

AO ADVOGADO DE DEFESA DR. LUIZ CARLOS RAMOS - OAB n. 170.291 - para manifestação nos termos do art. 403 do CPP. Fls. 533: Providencie a juntada da mídia gravada da Audiência realizada em 21/09/2015. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais, no prazo do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Com a juntada, intime-se a defesa para que apresente os memoriais escritos, no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

**0001545-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VICENTE PASCHOALI(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)**

PARA MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA DR. LUNARDI MANOCHIO - OAB N. 77079 - NOS TEMOS DO ART. 402 DO CPP. Fls. 294: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que foi juntado aos autos mídia digital (fls. 272), estranha ao presente feito, ofício-se à 8ª Vara Criminal de São Paulo solicitando, com urgência, o encaminhamento da gravação referente a oitiva da testemunha de acusação Oswaldo Camargo Neto, ouvido em 19/05/2015 às 15h15, naquela Juízo. Sem prejuízo, desentranhe-se a mídia digital encartada às fls. 272, e o remeta à 2ª Vara Federal de Bauri, para ser encartada à Carta Precatória nº 315/14 expedida por esse Juízo. Com a juntada, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, às partes, iniciando-se pela acusação para que apresentem memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**Expediente N° 1688****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010955-74.2008.403.6181 (2008.61.81.010955-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA) X AURENICE RIBEIRO SOARES(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)**

1. Fls. 263/267: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa dos réus Paulo Sérgio Campos e Aurenice Ribeiro Soares para que apresentem as contrarrazões recursais no prazo legal, bem assim para tomem ciência a respeito da r. sentença proferida às fls. 247/251.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA****1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1952**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000271-17.2011.403.6139** - EDNA DE FATIMA DOS SANTOS X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDNA DE FATIMA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).No mais, regularizados os autos quanto à representação processual (fls. 124/128), cumpram-se as disposições do despacho de fl. 123 quanto à expedição de requisitórios e demais atos concernentes à execução.Int.

**0000698-14.2011.403.6139** - DANIEL DOS SANTOS PINHEIRO DE LIMA X WENDEL SANTOS LIMA INCAPAZ X JHENIFER MAIARA SANTOS LIMA INCAPAZ X WELLITON DOS SANTOS LIMA INCAPAZ X RITA DE CACIA DOS SANTOS PINHEIROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar; para retificação dos números das inscrições no CPF, substituindo-os pelos trazidos aos autos pela Secretaria; para correção do nome do autor DANIEL de acordo com o documento de fl. 25; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumpridas as determinações supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 92/96.Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002805-31.2011.403.6139** - WELLINTON HENRIQUE PONTES DE OLIVEIRA INCAPAZ X FABRICIO DE PONTES OLIVEIRA INCAPAZ X ARAIDE GORGONHA DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores; para retificação dos números das inscrições no CPF, substituindo-os pelos trazidos aos autos (fls. 120/121); bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumpridas as determinações supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 109/110.Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003784-90.2011.403.6139** - VILMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/198, 199/205 e 206/217: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 30.01.2007, deixando cônjuge, quatro filhos maiores e dois menores, conforme certidão de óbito de fl. 204.Diante do exposto e considerando o silêncio do INSS quanto ao pedido de habilitação (carga de fl. 225), defiro a habilitação de VANDIR DA SILVA, cônjuge da falecida, e das filhas menores à época do evento, ALINE APARECIDA DA SILVA (documentos de fls. 179/184) e ELAINE APARECIDA DA SILVA (documentos de fls. 185/189), nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores supracitados no polo ativo do processo, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 228/230.Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004841-46.2011.403.6139** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

À fl. 179 o autor refere que o processo ficou inerte, contudo observa-se que ainda carece de regularização da representação legal, tendo em vista que emana dos autos sua condição de maior e incapaz, conforme laudo pericial de fls. 92/98.Assim, primeiramente promova o autor apresentação de documentos referentes à sua representação legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 168/172.Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001723-91.2013.403.6139** - MARIA ANGELICA ALQUINO LEITE PEREIRA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 143, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 15 (carteira de identidade), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 137/139.Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000366-08.2015.403.6139** - TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCELINO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANTONIO MAYCON DE ALMEIDA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: Promovam os autores ANTÔNIO MARCELINO e ANTÔNIO MAYCON a regularização de sua representação processual e a apresentação de comprovantes de inscrição no CPF/Receita Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar; para exclusão da inscrição no CPF atribuída aos autores ANTÔNIO MARCELINO e ANTÔNIO MAYCON; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumpridas as determinações relativas à representação processual e ao CPF, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 107/112.Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005668-57.2011.403.6139** - JULIANA CRISTINA SILVERIO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JULIANA CRISTINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 85/87.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006092-02.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Considerando a manifestação favorável aos cálculos da autora pelo INSS (fl. 218), inclusive no que concerne aos honorários sucumbenciais, sobre os quais inicialmente divergiam, e tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 193/204 e 205/216), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 185/187, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 21, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006460-11.2011.403.6139** - DURVAL ALVES CORDEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DURVAL ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 143/144.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011363-89.2011.403.6139** - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Defiro. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (fl. 207), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 179/181, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 21, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003227-98.2014.403.6139** - CASSEMIRO ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JAIR ALVES CORDEIRO X EINI CORDEIRO BATISTA X EDISON ALVES CORDEIRO X JAMIL ALVES CORDEIRO X LEVI ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA ALVES CORDEIRO X JOSUE ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JAIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 190/192. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001005-26.2015.403.6139** - APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 247: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados às fls. 244/246. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Despacho de fl. 249: Tendo em vista a certidão retro, faculto à parte autora a renúncia ao valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício PRECATÓRIO em relação ao ofício 20150001141 (valor principal), cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 247. Int.

**0001008-78.2015.403.6139** - LEONIL LEITE DE MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LEONIL LEITE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados às fls. 150/152. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária**

**Expediente Nº 1722**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020724-60.2011.403.6130** - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 182/193, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0004514-94.2012.403.6130** - CONCEICAO BATISTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE BATISTA CORREIA X PAMELA DAUANI BATISTA CORREIA X THALES RANDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ X RAFAEL WENDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ

Diante da consulta supra, determino o cancelamento da nomeação do curador especial Carlos Domingos Pereira de fl. 352. Proceda-se nova nomeação no sistema AJG, observando-se as datas corretas e, à título de honorários, arbitro em R\$ 212,49, nos termos da Resolução nº 305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Proceda-se à anotação no sistema e requirite-se o pagamento dos honorários. Intime-se as partes e o curador especial destituído à fl. 374 (Dr. Luciano Roberto de Araújo).

**0000544-52.2013.403.6130** - CARLOS AUGUSTO MANZINI MUNHOZ(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 258/267, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0001756-11.2013.403.6130** - ALOISIO FERREIRA DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre o esclarecimento do Sr. Perito de fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e pelo prazo supra assinalado, intime-se a autarquia ré para manifestar-se no mesmo sentido. Intime-se.

**0005409-21.2013.403.6130** - ELI SONIA DOS ANJOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/193: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 194/203, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0000586-67.2014.403.6130** - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 252/271, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0000772-90.2014.403.6130** - OPHELIA MORAES MOREIRA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 180/189 e aditamento de fls. 193/194, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0000859-46.2014.403.6130** - ALTAIR BATISTA DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Altair Batista de Barros propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição e, sucessivamente, a aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Brasilgráfica S.A. Indústria e Comércio, de 06/02/1997 a 25/05/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 25/05/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.437.889-9). Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 10/114). Inicialmente a ação foi intentada no Juizado Especial Federal em Osasco, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 115/116). O INSS ofertou contestação às fls. 121/142. Preliminarmente, aduziu a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho. O juízo de origem declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal em Osasco, em razão do valor da causa (fls. 174/176). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 179), oportunizou-se a apresentação de réplica e a especificação de provas (fl. 181). Réplica às fls. 185/195. Sem produção de novas provas. O Réu não manifestou interesse em especificar provas (fl. 197). Instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 198/199), o Autor afirmou que não abriria mão do excedente (fl. 200). As partes ratificaram as peças processuais juntadas (fls. 202/203). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Brasilgráfica S.A. Indústria e Comércio, de 06/02/1997 a 25/05/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado



**0001311-56.2014.403.6130** - FERNANDA BARBADO FEHR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora. Intime-se.

**0001381-73.2014.403.6130** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 419/426, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

**0001899-63.2014.403.6130** - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0002361-20.2014.403.6130** - DIRCEU CAMPOS FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0003319-06.2014.403.6130** - CARFIP TREINAMENTOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511 do CPC, sob pena de deserção do recurso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005187-19.2014.403.6130** - MOISES PEDROSO DE CAMARGO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0000471-81.2014.403.6183** - ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0001805-81.2015.403.6130** - ROSELY ASSUMPCAO ELOY PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0002654-53.2015.403.6130** - VALDIVIO JOSE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0003131-76.2015.403.6130** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo socioeconômico carreado às fls. 58/70, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Intime-se.

**0003486-86.2015.403.6130** - STANISLAU CAMPOS PORTES DE SOUZA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 106/110n no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

**0003556-06.2015.403.6130** - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0003641-89.2015.403.6130** - VALTER APARECIDO DE ASSIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0003983-03.2015.403.6130** - FREDSON DE ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 132/139, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

**0004033-29.2015.403.6130** - SERGIO RODRIGUES MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0004343-35.2015.403.6130** - ALVARO RIBEIRO DE GOIS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0005355-84.2015.403.6130** - JOSE FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0005961-15.2015.403.6130** - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Demais disso, compulsando os documentos encartados aos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0005962-97.2015.403.6130** - RAIMUNDO NESIO GOMES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Demais disso, compulsando os documentos encartados aos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000366-06.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Intime-se o réu para recolher as custas judiciais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, assim como o porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1725

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004343-40.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SPI11539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SPI141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SPI141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SPI141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SPI171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SPI130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSARELI(SPI140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGHER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Diante da comunicação de entrega à Polícia Federal do correu PAULO CESAR DA SILVA em cumprimento ao mandado de prisão expedido por este Juízo, comunicação esta recepcionada por intermédio de correio eletrônico (fs. 7874/7875 e verso), proceda-se às anotações de praxe no sistema processual informatizado quanto à prisão do mencionado réu (rotina AR-AD), de maneira a conferir a devida prioridade na tramitação do feito. O correu Paulo Cesar da Silva foi citado nestes autos para os termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, por intermédio de edital (fl. 5083/5084), está devidamente representado por advogado constituído (fs. 7514) e ofertou resposta à acusação (fs. 7517/7525), ocasião em que inclusive reiterou pedido de concessão de liberdade provisória quando não havia ainda sido preso (pleito apreciado e indeferido às fs. 7622/7635). Inúmeras outras foram as manifestações de Paulo no feito, por intermédio de outros advogados que atuaram em seu favor. Encontra-se agora custodiado preventivamente nas dependências da Polícia Federal em São Paulo (fl. 7874). Diante desta circunstância, tendente a melhor resguardar os direitos de ampla defesa e contraditório do réu, determino expeça-se, em caráter de urgência, Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para citação do correu, em ratificação ao Edital de fs. 5083/5084, bem como para intimá-lo para audiência a se realizar neste Juízo em 01, 02 e 03 de dezembro próximo futuro, para oitiva de testemunhas comuns ao Ministério Público Federal e a alguns dos correus (em ratificação ao Edital de fl. 7768). Oficie-se também, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao local em que se encontra recluso o custodiado PAULO CESAR DA SILVA - setor de custódia da DPF - para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste nas audiências acima mencionadas, designadas na decisão de fs. 7622/7635. Solicite à Autoridade Policial responsável pelo setor de custódia da Polícia Federal, que o detido permaneça nas dependências daquela instituição até ao menos a data de 03/12/2015, para facilitar as escoltas considerando a proximidade das datas das audiências. Deve ainda constar do ofício, que em razão da vinda de dois réus presos a este Juízo, quais sejam MARCOS ROBERTO AGOPIAN (Ofício 7562015 à fl. 7640 - detido no CDP III de Pinheiros) e de PAULO CESAR DA SILVA, que o Setor de Escolta preserve a incomunicabilidade entre eles. Consigno a ausência de intimação das testemunhas comuns Vanderli Aparecida Guilherme Costa (fl. 7785), Maria Regina de Souza (fl. 7817) e do correu Jeferson Rodrigo Puti (fl. 7796). Nada a determinar a respeito diante da proximidade das datas das audiências. De-se ciência às partes acerca da designação, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, da audiência para oitiva das testemunhas comuns EDIVAR MENDES DA SILVA, MOIZES PEREIRA DE TOLEDO, GIVALDO LOPES DA SILVA, ELIAS FERREIRA GOIES e FRANCISCA ZENAIDE LEITE, a se realizar naquele Juízo em 21.01.2016 às 13h (comunicação eletrônica às fs. 7837/3878). No que pertine ao requerimento do Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital (fs. 7831/7832), em reiteração aos argumentos expostos expressamente na deprecata (fl. 7680), solicito que as oitivas ocorram naquele Juízo Deprecado, em respeito à prerrogativa das testemunhas de serem ouvidas em seu próprio domicílio. Demais disso, somente se ouvidas no Juízo Deprecado seria possível uma eventual condução coercitiva, em favor da celeridade dos atos de instrução, considerando o grande número de pessoas a serem ouvidas em todo Brasil e até fora do país neste feito, em que figuram no polo passivo, vinte réus, dentre eles dois presos preventivamente. Encaminhe-se esta decisão ao Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital (fs. 7831/7832), por intermédio de correio eletrônico. O patrono constituído pelo correu Andrei Frascarelli peticionou requerendo a dispensa de comparecimento do referido codenunciado nas audiências designadas para 01, 02 e 03 de dezembro próximo futuro (fl. 7847). Referidas audiências visam exclusivamente a oitiva de testemunhas comuns à acusação e algumas das defesas e o feito não estará maduro para a tomada dos interrogatórios dos réus nestas datas, já que são muitas as testemunhas, principalmente de defesa, a serem futuramente ouvidas. Diante disso, entendo se tratar de mera facilidade o comparecimento do réu peticionário às audiências dos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, razão pela qual dispense-o de comparecer nestas audiências. Publique-se com urgência para ciência. Realizadas as expedições ora determinadas, aguarde-se a realização das audiências.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 1876

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001534-63.2015.403.6133** - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SPI174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 119/120. Ante a manifestação da perita, cancelo a perícia designada para o dia 01/12/2015. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA. Aguarde-se a designação de nova data. Publique-se com urgência.

**0001613-42.2015.403.6133** - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 77/78. Ante a manifestação da perita, cancelo a perícia designada para o dia 01/12/2015. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA. Aguarde-se a designação de nova data. Publique-se com urgência.

**0001697-43.2015.403.6133** - WILLIAN MARCOS DE MESQUITA X MARIA NAZARE DAS DORES MESQUITA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 129/130. Ante a manifestação da perita, cancelo a perícia designada para o dia 01/12/2015. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA. Aguarde-se a designação de nova data. No mais, intime-se a perita Dra. Alexandra Paula Barbosa, especialidade sócio-econômica, para que dê início à realização da perícia. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0002651-89.2015.403.6133** - LILIANA DA SILVEIRA FELICIO(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 148/149. Ante a manifestação da perita, cancelo a perícia designada para o dia 01/12/2015. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA. Aguarde-se a designação de nova data. Publique-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002070-16.2011.403.6133** - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SPI169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINEKO NAKASATO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fs. 287/309. Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

#### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

## Expediente Nº 759

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004031-50.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL ROSSI SALATA

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MICHEL ROSSI SALATA, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, bem como seu bloqueio judicial, por meio do RENAJUD, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a ré através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 55428947 (fls. 08/10), marca FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, cor AZUL, chassi nº 9BD15802AD6810371 ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FJD 1467, RENAVAM 01000648793, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/16. Custas à fl. 17. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme as cláusulas 17 e 17.2 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12), em caso de inadimplência proceder-se-á a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, com devolução deste à credora, mediante o procedimento de busca e apreensão. O contrato em questão ainda estabelece que o inadimplemento resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme cláusula 17. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 14/15). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora, enquanto a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada à fl. 16/16 *vº* detalha o débito e o inadimplemento. Assim, vencida e não paga a dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, cor AZUL, chassi nº 9BD15802AD6810371 ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FJD 1467, RENAVAM 01000648793, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Luiz Thomas Barate, nº 78 - Conjunto Habitacional Antonio - Mogi das Cruzes - CEP 08725-430 ou onde o veículo for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo. Cite-se o réu MICHEL ROSSI SALATA, CPF n 344.348.348-86, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, 2.298, Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31330-430. O oficial de justiça deverá ser cientificado, bem como deverá entrar em contato com CAIXA Gerência de Manutenção e recuperação de Ativos de São Paulo/SP, antes de proceder à busca e apreensão, via email greccsp08@caixa.gov.br ou por contato telefônico (011) 3505-8300, 3505-8680, 3505-8592, 3505-8606, 3505-8560, 3505-8609 ou 3505-8643. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004033-20.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JOSE CARLOS RODRIGUES, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, bem como seu bloqueio judicial, por meio do RENAJUD, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a ré através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 58933033 (fls. 09/12), marca FIAT, modelo UNO EVO, cor PRETA, chassi nº 9BD19562C0171846, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ERF 6507, RENAVAM 328417637, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18. Custas à fl. 19. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme as cláusulas 17 e 17.2 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12), em caso de inadimplência proceder-se-á a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, com devolução deste à credora, mediante o procedimento de busca e apreensão. O contrato em questão ainda estabelece que o inadimplemento resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme cláusula 17. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 13/14). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora, enquanto a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada à fl. 18/18 *vº* detalha o débito e o inadimplemento. Assim, vencida e não paga a dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO EVO, cor PRETA, chassi nº 9BD19562C0171846, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ERF 6507, RENAVAM 328417637, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua José Cury Andere, nº 39 - Casa 3 - Mogi das Cruzes, CEP 08730-700 ou onde o veículo for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo. Cite-se o réu JOSÉ CARLOS RODRIGUES, CPF n 341.001.658-97, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, 2.298, Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31330-430. O oficial de justiça deverá ser cientificado, bem como deverá entrar em contato com CAIXA Gerência de Manutenção e recuperação de Ativos de São Paulo/SP, antes de proceder à busca e apreensão, via email greccsp08@caixa.gov.br ou por contato telefônico (011) 3505-8300, 3505-8680, 3505-8592, 3505-8606, 3505-8560, 3505-8609 ou 3505-8643. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004106-89.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ALBERTO SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PAULO ALBERTO SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, bem como seu bloqueio judicial, por meio do RENAJUD, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a ré através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 45523989 (fls. 08/10), marca MERCEDES - BENZ, modelo SPRINTER G62C, cor BRANCO, chassi nº 8AC903662BE045639 ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EJW 6220, RENAVAM 00333143612, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/16. Custas à fl. 17. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme as cláusulas 12 da Cédula de Crédito Bancário (fl. ), em caso de inadimplência proceder-se-á a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, com devolução deste à credora, mediante o procedimento de busca e apreensão. O contrato em questão ainda estabelece que o inadimplemento resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme cláusula 13. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 14/15). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora, enquanto a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada à fl. 18/18 *vº* detalha o débito e o inadimplemento. Assim, vencida e não paga a dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca MERCEDES - BENZ, modelo SPRINTER G62C, cor BRANCO, chassi nº 8AC903662BE045639 ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EJW 6220, RENAVAM 00333143612, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Avenida Celeste, 442 - Casa 2 - Mogi das Cruzes - CEP 8772000 ou onde o veículo for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo. Cite-se o réu PAULO ALBERTO SILVA, CPF n 340.131.108-57, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, 2.298, Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31330-430. O oficial de justiça deverá ser cientificado, bem como deverá entrar em contato com CAIXA Gerência de Manutenção e recuperação de Ativos de São Paulo/SP, antes de proceder à busca e apreensão, via email greccsp08@caixa.gov.br ou por contato telefônico (011) 3505-8300, 3505-8680, 3505-8592, 3505-8606, 3505-8560, 3505-8609 ou 3505-8643. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002468-89.2013.403.6133 - ANTONIO ENOQUE MOREIRA X ROSANGELA MARIA ROSA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/119: anote-se. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 37/80 mediante substituição por cópias (fl. 120). Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição protocolada em 06/03/2015 sob n. 201561330001287-1/2015, diante do extrativo noticiado à fl. 117. Cumpridas as determinações supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## DESAPROPRIACAO

0031442-82.1969.403.6100 (00.0031442-0) - SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MIGUEL GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ALICE DA SILVA X JOAO QUINTO X AURORA ALBERTINO QUINTO X NINO QUINTO - ESPOLIO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X FERNANDA QUINTO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X ROBERTA QUINTO COTRIM(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)



pagamento do valor devido, estará(iso) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

**0002941-07.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RODRIGUES DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(iso) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

**0002943-74.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RENATO DA SILVA X DEBORA NOGUEIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(iso) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

**0002944-59.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONILDO DE ANDRADE X YOLANDA MIRANDA DE ANDRADE X THAIS MIRANDA DE ANDRADE

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(iso) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

**0002945-44.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA APARECIDA TEODORO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(iso) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

**0003124-75.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY DIEGO AMORIM DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(iso) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

**0003125-60.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP263516 - RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA) X ANDRE LUIZ CORNWAL DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(iso) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

**0003495-39.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACITY CRISTINA RICCI DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(iso) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

**0003674-70.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON NUNES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(iso) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003436-22.2013.403.6133** - OLIVIA PINTO DE ALMEIDA(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Narra a autora que trabalha na lavoura com seus familiares desde tenra idade e que, tendo completado 55 anos em 1993, necessitando, à luz da tabela constante do art. 142 da Lei de Benefícios demonstrar 66 meses de labor rural. Narra que aos 18 anos de idade casou-se com o lavrador João Machado de Almeida, falecido em 12.02.1977. A contestação do INSS assentou-se na ausência de prova material e aponta a necessidade de comprovação de labor rural até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Houve réplica, enfatizando-se a possibilidade de utilização de documentos em nome do marido e da existência de cartão de pagamento de benefício do sistema FUNRURAL em favor da autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar. Houve requerimento administrativo (DER em 17.06.2013). Portanto, presente o interesse de agir. A legislação exige que o rurícola demonstre, por meio de início de prova material (art. 55, 3º, da Lei de Benefícios c/c súmula 149 do STJ), devendo, conjuntamente com as demais provas, demonstrar labor pelo tempo previsto na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios (in casu 66 meses, vez que a autora cumpriu o requisito etário em 1993) comprovando-se a continuidade do labor campesino até o momento imediatamente anterior ao advento da idade legal mínima para a jubilação (art. 143 da Lei de Benefícios c/c art. 51, 1º, do Decreto 3.048/99). No caso em tela, há provas em nome do marido, falecido em 1977 e, depois, em 2011, documento em nome do filho. Não documento que sequer indique o labor rural nas décadas de oitenta, noventa ou mesmo nos anos 2000. A prova oral pouco contribuiu para alicear a pretensão. O depoimento pessoal da autora não esclareceu a trajetória rurícola e as testemunhas são bem mais novas do que a postulante, não tendo presenciado a vida profissional da autora. É possível que mesmo diante da acientada escassez de provas, ainda assim, a autora tenha tido efetiva e longa atuação como rurícola, mas é certo que até quando isso efetivamente ocorreu permanece sem comprovação, pois até mesmo a autora, de forma muito confusa, narra labor por mais 11 anos para determinado japonês. Ora, se foram mais 11 anos depois do óbito do marido, então nem sequer chega-se até a década de noventa, permanecendo o óbice do art. 143 da Lei de Benefícios quando esta exige que se demonstre o labor no período imediatamente anterior ao advento do requisito etário. Note-se que não se aplica à aposentadoria por idade rural o quanto disposto pela Lei Federal 10.666/03, pois não se está falando em manutenção da qualidade de segurado ou de cumprimento de carência propriamente dita, mas de permanência no labor rural, prestigiando-se o trabalho em si, inclusive independentemente da respectiva contribuição previdenciária. Assim, a ausência de início de prova material, especialmente até o cumprimento da idade para a jubilação, torna inviável o sucesso do pleito. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários na razão de R\$ 700,00 (setecentos reais), suspensa tal verba em razão da gratuidade a que faz jus (fl. 39-verso). Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006218-46.2013.403.6183** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: Defiro, proceda-se ao cancelamento da audiência designada para o dia 24/11/2015, autorizo a utilização de e-mail ou telefone para intimação das partes, ante proximidade da data. Desde já redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2016, às 14h00min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000495-70.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EVARISTO FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000030-27.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Indefiro a alteração do polo passivo requerida pela CEF, tendo em vista que a ficha cadastral de fls. 65/66 não contempla a alteração mencionada à fl. (64). Indefiro o pedido de citação no endereço indicado à fl. 64, tendo em vista a certidão negativa de fl. 53 no mesmo endereço. Promova a Secretária a devolução do mandado expedido à fl. 62, independentemente de cumprimento, haja vista que expedido no mesmo endereço que o de fl.



problemas no Sistema e impedida de fazer sua matrícula. Na medida em que a própria Faculdade aconselha a procura pelo Poder Judiciário (fl. 38), ou seja, recusa a reconhecer espontaneamente a condição de aluna regular da autora. Verifica-se do e-mail da instituição de ensino (fls. 38/40) revela a dificuldade que vem a impetrante sentindo para participar regularmente da vida acadêmica, bastando ver que excepcionalmente vem podendo fazer provas que estão sendo retidas e nem se sabe se estão sendo corrigidas. A própria instituição de ensino reconhece que a irregularidade não teria sido causada pela impetrante/aluna, mas pelo banco (fl. 38) que acredita-se ser in casu o agente financiador (CEF), cumprindo ainda notar que há prova de pagamento de parcelas no presente semestre e respectivo aditivo, revelando a situação de matriculada em 2015/1 (fls. 35 e 36); a segunda consiste na posição do STF no sentido de que as novas regras do FIES somente valem para alunos novos, não se aplicando aos adiantamentos, ou seja, não podendo ser razão para o indeferimento do financiamento no presente caso que trata de financiada apoiada desde 26.02.2014, veja-se o precedente: Direito administrativo. Embargos de declaração. Novas regras referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Alegação de desrespeito ao regime de transição, durante o qual as inscrições eram possíveis com base nas antigas normas. 1. O art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 estabeleceu regra de transição no sentido de que as novas normas que exigem desempenho mínimo no ENEM, como condição para ingresso no FIES, produziram efeitos apenas a partir de 30.03.2015. 2. Plausibilidade do direito configurada em razão da incerteza quanto ao efetivo cumprimento do regime de transição pela Administração. Perigo na demora decorrente do fato de que as aulas já se iniciaram e de que o não deferimento da liminar de imediato poderá frustrar a matrícula ou o comparecimento dos alunos. 3. Os estudantes que requereram sua inscrição no FIES até 29.03.2015 têm direito a que seu pedido seja apreciado com base nas normas anteriores à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, portanto, sem a exigência de desempenho mínimo no ENEM. 4. Esclarecimento acerca do alcance da liminar. 1. Trata-se de arguição de descumprimento fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, na qual se impugna a constitucionalidade das Portarias Normativas MEC nº 21/2014 e 23/2014, que alteraram as regras para ingresso e renovação de contratos de financiamento de curso de nível superior, celebrados com o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, passando a prever a exigência de média superior a 450 pontos e de nota na redação diferente de zero no ENEM, ao estudante que tenha concluído o ensino médio a partir do ano letivo de 2010 e que pretenda inscrever-se no FIES. 2. Em sede cautelar, postulou-se o deferimento de liminar para garantir: i) a renovação dos contratos dos alunos já inscritos no FIES e ii) o direito de acesso ao FIES por parte dos estudantes que se submeteram ao ENEM nos anos anteriores, independentemente do preenchimento das novas exigências previstas nas referidas portarias. 3. Deferi parcialmente a liminar, ad referendum do Plenário, exclusivamente para determinar a não aplicação das novas normas aos estudantes que postulavam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica. 4. O autor opôs embargos de declaração a tal decisão, requerendo fosse sanada obscuridade, para explicitar se os alunos que efetivaram seus atos de inscrição até 29.03.2015 têm direito a ingressar no FIES pelas regras antigas, em virtude do que previu o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21/2014, segundo o qual as novas normas só entrariam em vigor em 30.03.2015. 5. Intimei os Exmos. Srs. Ministro da Educação e Advogado-Geral da União para que se manifestassem quanto ao pedido veiculado no recurso, já que por meio dele se pleiteavam efeitos modificativos, com vistas à extensão da liminar a categoria diversa de estudantes. 6. Consta-se que, mais uma vez, há dissensão quanto à realidade fática. De acordo com nota técnica apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação, até 29.03.2015, os pleitos de ingresso no sistema foram apreciados e deferidos com base nas regras antigas. O requerente afirma, contudo, que os novos requisitos estavam sendo aplicados antes da referida data. DECIDO. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do descabimento de embargos de declaração em face de decisão monocrática. Nesse sentido: AC 3812 ED, rel. Min. Luiz Fux; ARE 872950 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 284471 ED, rel. Min. Luís Roberto Barroso. Porém, ciente de que existe dúvida razoável sobre o alcance da liminar, é o caso de dissipá-la. 8. Como já afirmado na decisão embargada, em juízo de cognição sumária, típico das cautelares, a situação de incerteza quanto ao efetivo respeito às normas de transição pela Administração Pública configura a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. O perigo na demora resulta do fato de que o semestre letivo já teve início e que o transcurso de prazo maior poderá efetivamente frustrar a matrícula ou o comparecimento dos estudantes às aulas. 9. Diante disso, deixo claro que a cautelar concedida assegura aos estudantes que requereram sua inscrição no FIES até 29.03.2015 o direito a que seu pedido seja apreciado com base nas normas anteriores à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, portanto, sem a exigência de desempenho mínimo no ENEM. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 25 de maio de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ADPF 341, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/05/2015) Assim, necessário se faz a concessão da medida pleiteada, uma vez que a impetrante não pode ser prejudicada ante a edições de novas regras para o FIES e tão pouco por problemas de sistema. Por todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por RAQUEL AQUINO FIDALGO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REITOR DA UNISUZ/UNESP FACULDADE UNIDA DE SUZANO qualificado nos autos e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC) para assegurar tratem a impetrante como pessoa regularmente financiada em sede de FIES, facultando-lhe o acesso a todos os sistemas estudantis de informática, provas, aulas, trabalhos, etc., expedindo-se o necessário para pagamento de eventuais valores ainda eventualmente devidos, bem como para que a impetrante seja tida como matriculada e financiada. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

**0002421-47.2015.403.6133** - ROSA DUARTE LOBO(SP318096 - PAULO CESAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002375-92.2014.403.6133** - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a apresentação do alvará de levantamento pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/74, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003681-62.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RENATA SABRINA ZARA SOUZA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

**0003768-18.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VINICIUS LEOPOLDO PAES X TACIANE ZANNI DOS SANTOS PAES

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

**0003770-85.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO GOMES IZIDORIO X CLAUDIA DE AGUIAR IZIDORIO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

**0003771-70.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

**0003772-55.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X PAULO RICARDO ELISEI X LUCILENE MARIA GONCALVES MORAIS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

**0003773-40.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA EUGENIA FRAISSAT BARBOSA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

**0003774-25.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA X GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

**0003778-62.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOEL RODRIGUES XAVIER X RENATA MARIA XAVIER

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0003751-79.2015.403.6133** - MARIALBA LAURINDO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o disposto no acórdão transitado em julgado, promova a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal. Int.

**0003895-53.2015.403.6133** - JOANA SOUZA DE OLIVEIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI

Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante da manifestação da CEF pelo interesse no feito, admito seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial passivo da ré CAIXA SEGURADORA S.A. Manifeste a parte autora seu interesse pela manutenção da CAIXA SEGURADORA no polo passivo ou sua substituição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Providenciem as rés LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e CAIXA SEGURADORA S/A a documentação solicitada pelo perito às fls. 370/371. Sem prejuízo, contribua a parte autora apresentando a documentação que lhe couber. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0003146-36.2015.403.6133 - VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Pretende a parte autora a sustação do protesto levado a efeito em 07.09.2013, em razão de um débito de R\$ 28.629,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais), a título de tributo relativo ao IRPF. Aduz que tal valor vem sendo executado junto à Comarca de Arujá, nos autos de processo 0002466-37.2013.826.0045 e que em 25.08.2014 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 e por tal motivo, obteve a exclusão do seu nome do CADIN, mas ainda permanece com restrição junto aos órgãos de proteção de crédito. Motivo pelo qual intentou a presente ação. Documentos digitalizados em CD à fl. 19. Manifestação da União Federal às fls. 30. É o relatório do essencial. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento o fundado receio de dano, haja vista encontrar-se o nome da autora negativado, fato que gera transtornos e danos à sua imagem. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, haja vista o documento de fl. 32 da PGFN e de fl. 35/37, na qual consta que os débitos da autora estão parcelados e se encontram consolidados. Dessa forma, para que se evite um prejuízo ainda maior a ser suportado pela autora e presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao SERSA/SPC que exclua o apontamento efetuado em nome da autora, no que se refere às dívidas decorrentes da execução fiscal que tramita junto à 1ª Vara de Arujá, no valor de R\$ 28.629,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais), de 07.06.2013. Quanto ao pedido de exclusão do CADIN, verifique pela documentação juntada às fls. 31, que o nome da autora não se encontra com tal restrição, motivo pelo qual não há que se falar em exclusão. Oficie-se ao SERSA e SPC. Esta decisão servirá como ofício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002358-90.2013.403.6133 - ATOSHI TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL**

PA 1,10 Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 242, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento da quantia de R\$ 2.042,52 (dois mil e quarenta e dois reais, e cinquenta e dois centavos) Em 20 de Novembro de 2015, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

**0002359-75.2013.403.6133 - TOMIKO TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL**

PA 1,10 Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 238, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento da quantia de R\$ 1.246,43 (mil duzentos e quarenta e seis reais, e quarenta e três centavos) Em 20 de Novembro de 2015, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

**0003550-24.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-88.2013.403.6133) FAZENDA NACIONAL X ALCAN ALUMINA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)**

Considerando que os honorários advocatícios é verba autônoma, indefiro o requerido pela embargada às fls. 31/36. Aplico a multa de 10% (art. 475-J, CPC) e concedo prazo de 15 (quinze) dias à embargada para pagamento. No silêncio, requiera a Fazenda Nacional o quê de direito. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004182-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)**

Intime-se o embargado (Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes) para que requiera o que de direito. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se. Int.

**0001861-42.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-10.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)**

Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 184/187, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento da quantia de R\$ 1.141,57 (mil cento e quarenta e um reais, e cinquenta e dois centavos) Em 20 de Novembro de 2015, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

**0001863-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-19.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)**

PA 1,10 Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 156/159, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento da quantia de R\$ 142,47 (cento e quarenta e dois reais, e quarenta e sete centavos) Em 20 de Novembro de 2015, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

**0001869-19.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)**

Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 181/184, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento da quantia de R\$ 101,12 (cem reais e doze centavos) Em 20 de Novembro de 2015, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

**0001875-26.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-43.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)**

Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 129/132, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento da quantia de R\$ 124,75 (cento e vinte e quatro reais, e setenta e cinco centavos atualizados) Em 20 de Novembro de 2015, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

**0001884-85.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-64.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)**

Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 143/146, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento da quantia de R\$ 1.119,61 (um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos) atualizados em novembro de 2015, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

**0001993-02.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-69.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)**

PA 1,10 Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 135/138, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento da quantia de R\$ 104,95 (cento e quatro reais, e noventa e cinco centavos) Em 20 de Novembro de 2015, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

**0002004-31.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-44.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)**

Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 133/136, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento da quantia de R\$ 1.141,57 (mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) Em 20 de Novembro de 2015, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

**0002006-98.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)**

Considerando os termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 158,661 - atualizado até 10/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento da condenação, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0002009-53.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)**

Considerando os termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.123,17 - atualizado até 10/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento da condenação, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0002012-08.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-16.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Considerando os termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.123,17 - atualizado até 10/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento da condenação, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0002408-82.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-53.2011.403.6133) YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução com sentença transitada em julgado ((fls. 180/186). Às fls. 188/192 a Fazenda Nacional requereu a citação da embargante nos termos do art. 475-J do CPC. Irresignada, a embargante executada ofereceu impugnação, que foi acolhida pela decisão de fls. 237/239, que extinguiu a execução. A Fazenda Nacional apelou (fls. 279/285). A execução foi restabelecida pelo acórdão de fls. 278/285. Às fls. 290/297 a embargante executada requereu a intimação da exequente para que esta manifeste sua concordância com a extinção do crédito, com fundamento na Lei 11.941/2009 e MP 651/2014. A Fazenda Nacional, por sua vez, requereu o prosseguimento da execução, inclusive com o acréscimo dos 10% previstos no art. 475-J do CPC (fls. 299/302). Assiste razão à Fazenda Nacional. Com efeito, o título executivo ora questionado pela embargante funda-se em sentença com trânsito em julgado, cuja validade foi confirmada pelo acórdão de fls. 278/285, de modo que incabível qualquer discussão a respeito. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Providencie a Secretaria o cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intemem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

**0004446-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X RITA DE CÁSSIA JOÃO FELÍCIO(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR)

Fl. 179: anote-se. À vista da notícia do depósito do montante integral pela ré (fl. 182/186), manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**0002602-34.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDINALDO SANTOS SOUZA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Dê-se vista ao autor da juntada do mandado cumprido com diligência negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

**0008855-38.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADNAN MERHI DAICHOUH

Fls. 49: Defiro nova tentativa de citação do réu, no endereço fornecido pela requerente, para pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, oferecer embargos monitoriais, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário. No retorno do mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal (15 dias), deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em executivo judicial. Intime(m)-se. Cumpra-se. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 51.

**0000634-32.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELHADO CASA DO CHOPP E FRIOS LTDA X LUIZ CORREA X RODOLFO LUIZ CORREA

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 50.

**0001117-62.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY BORGES RESENDE

Apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0002782-79.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA

Cite-se o réu para pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitoriais, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário. No retorno do mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal (15 dias), deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em executivo judicial. Intime(m)-se. Cumpra-se. Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 20, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002650-27.2012.403.6128** - ANA ELOILDE TERRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado, devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Após, dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 185. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002652-94.2012.403.6128** - NOEMIA GARCIA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os cálculos de liquidação haja vista que os elementos constantes dos autos são suficiente para apuração dos valores. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003569-16.2012.403.6128** - ALCIDES CASTRO CORESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/115: Ciência às partes (julgamento em ação rescisória). Intime-se a APSADI, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região na ação rescisória nº 0007846-92.2013.4.03.0000/SP, conforme termos da cópia da decisão de fls. 103/115, instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004551-30.2012.403.6128** - JOSE GOMES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado, devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil











ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05. Nesse sentido, o julgando do Supremo Tribunal Federal DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Assim, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida. DOS DANOS MORAIS Os danos morais decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade da pessoa. Assim, o pleito de reparação de dano moral exige a comprovação de que a administração pública agiu de forma desproporcional, vexatória, ensejando mais do que transtornos comuns do dia a dia e, assim, causado desequilíbrio no bem-estar da autor. Não tendo o autor produzido prova suficiente de que tenha passado por constrangimentos, descabe a indenização por dano moral pleiteada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE RISCO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Da indenização por dano moral. O pleito de reparação de dano moral resulta dos prejuízos alegados pelo autor em decorrência de a administração pública ter-lhe atribuído dívida ilegal e incorreta inclusive com a possibilidade de inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como em virtude de não ter recebido o valor referente à restituição do IR na época devida. A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou cópias das guias de recolhimento do tributo (fls. 42/44), e pleiteou, de forma genérica, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, nos autos, não há comprovação de que tenha se consubstanciado dano desta espécie, visto que não há constatação de que realmente o contribuinte tenha sofrido qualquer abalo de forma efetiva. Desse modo, o autor não se desincumbiu do ônus de provar a lesão geradora de dano indenizável, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) PELREEX 00134335820094036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688548. Relator Desembargador André Nabarrete, Quarta Turma, J. 0611/2014, e-DJF3 Judicial data: 18/11/2014.DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento nº. 2009/131549371578139 Sem honorários, diante da caracterização de sucumbência recíproca, conforme preceitua o artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, nos termos do artigo 475, II, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de novembro de 2015.

**0000422-74.2015.403.6128** - LUIS CARLOS FRANCO(SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000560-41.2015.403.6128** - VALDIR CORREA EVANGELISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000655-71.2015.403.6128** - REINALDO NEVES DE BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000687-76.2015.403.6128** - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS MARTINELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000694-68.2015.403.6128** - GILBERTO NOGUEIRA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001176-16.2015.403.6128** - ROSALINO DE JESUS DE BARROS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001616-12.2015.403.6128** - SANDRO MONTEIRO BARBOSA X VILMA DE CAMPOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001642-10.2015.403.6128** - JOSE ROBERTO SIMONATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002080-36.2015.403.6128** - THIAGO HENRIQUE BRUNO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002127-10.2015.403.6128** - NELSON SIQUEIRA BUENO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligências. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, por seu representante processual, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de nova declaração de hipossuficiência ou regularize o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Transcorrido in albis o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002209-41.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA CRISTINA MANTELLATTO(SP345487 - JONATHAN PERCIVALLE DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002418-10.2015.403.6128** - VALDEDIR BERGAMO INACIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002422-47.2015.403.6128** - ANTONIO GARCIA DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002597-41.2015.403.6128** - JONAS DE ALMEIDA RAMOS(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002701-33.2015.403.6128** - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002733-38.2015.403.6128** - GERALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002890-11.2015.403.6128** - MOACIR JACOBSEN(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002947-29.2015.403.6128** - PUNTO ESATTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003232-22.2015.403.6128** - JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca do laudo pericial juntado a estes autos.

**0003294-62.2015.403.6128** - NADIR JOSE DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003313-68.2015.403.6128** - TABAJARA DE PAULA RODRIGUES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003474-78.2015.403.6128** - GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003522-37.2015.403.6128** - CICERO LUIS BATISTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003556-12.2015.403.6128** - TING YUK SHING X WILLIAM ANDREW TING(SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003625-44.2015.403.6128** - JOAO MARCOS DA SILVA(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003874-92.2015.403.6128** - PAULO SERVULO DE MENDONÇA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004407-51.2015.403.6128** - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004571-16.2015.403.6128** - CLEIMAR SALVI MORAES(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI(SP217781 - TAMARA GROTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004629-19.2015.403.6128** - FLAVIO DOMICIANO(SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004807-65.2015.403.6128** - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0006293-85.2015.403.6128** - VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça e os termos da Resolução n. 237/2013 do CJF, suspendo a tramitação do feito até ulterior decisão final, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int. Cumpra-se.

**0006302-47.2015.403.6128** - SEBASTIAO QUIRINO FERREIRA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça e os termos da Resolução n. 237/2013 do CJF, suspendo a tramitação do feito até ulterior decisão final, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010389-51.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LAERCIO KUZNIETSIN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Inicialmente, converto o julgamento em diligência, e determino a remessa dos presentes autos ao perito contador para manifestação acerca das impugnações apresentadas pelas partes e, em sendo necessário, elaboração de novos cálculos de acordo com julgado bem como considerando os seguintes termos: a) Data de início do benefício (DIB): 04/04/2011b) Salários de contribuição dos meses de 03/97 e 11/98 constante do CNIS c) Correção monetária dos salários de contribuição até a data do início do benefício (DIB) d) Parcelas atrasadas desde 04/04/2001 até 09/2011 (data da conta apresentada pelo réu-embargante na inicial) Ato contínuo, intemem-se as partes para manifestação.Logo após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 114..

**0001395-29.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-27.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA MOTTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos em decisão.Inicialmente, converto o julgamento em diligência, e determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais para conferência dos demonstrativos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elaboração de novos cálculos nos estritos termos do julgado.Ato contínuo, intemem-se as partes para manifestação.Logo após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Jundiaí, 07 de julho de 2015.Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 41.

**0001645-62.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-92.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA JOSE LONGATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos em decisão.Inicialmente, converto o julgamento em diligência, e determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais para conferência dos demonstrativos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elaboração de novos cálculos nos seguintes termos:a) observando-se da prescrição quinquenal das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, conforme determinado no v. acordão de fls. 164/170b) aplicando juros de mora sobre honorários advocatícios desde a data de intimação do devedor para pagamento(c) considerando o dia 31/05/2014 como termo final do cálculo de liquidação.Ato contínuo, intemem-se as partes para manifestação.Logo após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 22..

**0006294-70.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-85.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos homologados e da certidão de trânsito para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desapensando-se.Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005153-84.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação da parte embargante, somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a intimação do embargado (fls. 186), providencie a Secretária o desapensamento destes autos, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014011-70.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014010-85.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte embargante com relação à Impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-16.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO X FERNANDO RODRIGO RUBINHO X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ)

Espeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, em face dos bens indicados pela executada às fls. 86/89. Após, manifeste-se a CEF o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se o(a) exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000111-54.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON KLEBER MARQUES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0000011-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS LTDA - ME X EVANDRO DONIZETE LAZARINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0001575-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OFFICINA DE CACAMBAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X NICOLAS BETETA PALAZZO

Intime-se a CEF para requerer o que direito, no prazo de 10 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 77.

## EXECUCAO FISCAL

0003485-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SOTER CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Converto o julgamento em diligência. Providencie o executado a regularização processual, juntando instrumento de mandato original no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009298-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO LUIZ SALVADOR

abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0001361-25.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE SIVI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 12 114894-67. Devidamente citado, o executado informou que efetuou o pagamento integral do débito (fls. 19/20). Requerer, por fim, a expedição de ofício à SERASA para baixa definitiva em seus cadastros. À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, confirmando o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se com urgência ao SERASA para que seja excluído de seus cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença, o apontamento relacionado ao presente executivo fiscal. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, bem como vinda a resposta do órgão de restrição, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L. Jundiaí-SP, 28 de outubro de 2015.

0004467-92.2013.403.6128 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA - ME(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Regularize a parte EXECUTADA a petição de fls. 300/306 (apócrifa)

0009576-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIACAO CAXAMBU LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRASA)

Intime-se o(a) exequente para que apresente resposta à exceção, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010483-62.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MARIZETE FREIRE DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/08/2012 ..FUNTE\_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. I - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório da própria dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto no caso em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)/6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domésticos - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/2014 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto

sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falcendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o curso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória n. 064/2015 independentemente de cumprimento, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme a inicial. Publique-se. Intime-se.

**0004606-10.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSNY AVELINO DOS SANTOS

Regularize a parte EXEQUENTE sua representação processual

**0001316-50.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GISLAINE DA SILVA

abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0001463-76.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA SOARES SILVA RODRIGUES

abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0001502-73.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DOMINGOS ANDRIANI

abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0001523-49.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHEL DA CUNHA

abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0001524-34.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA CRISTINA MONTEIRO SANTOS

abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0003095-40.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUNDIAI IMOVEIS S/S LTDA

Intime-se o(a) exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003155-13.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO BASTOS

Intime-se o(a) exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003432-29.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO RIBEIRO

Intime-se o(a) exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006556-20.2015.403.6128** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de imposto de renda oriundo de resgate em parcela única que será efetuada pelo plano de previdência complementar AEROS. Em síntese, sustenta que a AEROS está em liquidação extrajudicial e, por este motivo, pagará os ativos ao impetrante de uma só vez. Declara que ao solicitar o não recolhimento de imposto de renda por motivo de patologia, foi informado pelo fundo que o resgate a uma só vez não goza de isenção tributária, conforme o MAFON (Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte). Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos às fls. 17/29. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a inediata apreciação do quanto requerido na inicial. Não houve comprovação de que o valor a esteja na iminência de ser recebido, ao contrário, conforme se depreende do documento de fl. 20. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0006581-33.2014.403.6128** - EVERTON ROBERTO FORMAIQ(SP210151 - AMÉRICA SAVINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI

Providencie a parte impetrante instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 13 c/c art. 37, do CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002674-50.2015.403.6128** - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP337679 - PAULA CAROLINA ROSSI CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifste-se o requerente com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005646-90.2015.403.6128** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifste-se o requerente com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000663-53.2012.403.6128** - RAUL LEME GODOY X ODETTE LUZIA GODOI X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X JACY FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ODETTE LUZIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENEDITO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme certidão de casamento, juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para expedição futura de ofício requisitório. Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, após juntado o comprovante de regularização junto à SRF/B, defiro a habilitação de ODETTE LUZIA GODOY (CPF - 356.713.118-45), remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, intime-se o INSS para que cumpra em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 455 (manifestação sobre fls. 450/454, ante as petições de fls. 356/371 e 397). A seguir, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001079-21.2012.403.6128** - AURELIANO BEZERRA DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AURELIANO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 311/312, após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002277-93.2012.403.6128** - LINO SOARES DE OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009578-91.2012.403.6128** - ALBERTO MARCOMINI X MARIA EUNICE MARCOMINI ACIOLY X JOSE PETRUCIO ACIOLY X LUIZ CARLOS MARCOMINI X SONIA MARIA MARCOMINI X

HELENA APARECIDA MARCOMINI BERGANTON(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ALBERTO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls. 249/253 nos termos do despacho de fls. 226 (comprovar o repasse ao autor).

**0001188-98.2013.403.6128** - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X EVA DOS SANTOS SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X VALTINEI DA SILVA X JERUSA RIBEIRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls. 326/330 nos termos do despacho de fls. 310 (comprovar o repasse ao autor).

**0001643-63.2013.403.6128** - MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retirar certidão na Secretaria da 1ª vara

**0004512-96.2013.403.6128** - MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do documento juntado às fls. 225, nos termos do despacho de 221.

**0002573-04.2014.403.6304** - VALDETE MENDONCA CARDOSO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VALDETE MENDONCA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls. 197/198 nos termos do despacho de fls. 189 (comprovar o repasse ao autor).

**0000434-88.2015.403.6128** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO CESAR RODRIGUES DA SILVA X LEANDRO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO CESAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004653-63.2008.403.6105 (2008.61.05.004653-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A

Tendo em vista que o acusado JOÃO ROBERTO FURLAN apresentou resposta à acusação por advogado sem procuração, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que providencie a representação processual do réu nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual, vindo-me os autos conclusos para nomeação de advogado dativo.Intime-se.

**0008679-93.2012.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PEDRO DA ROSA(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Consoante pedido ministerial de fl. 148, intime-se o acusado JOSÉ PEDRO DA ROSA, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a ausência de comparecimento em Juízo referente ao mês de julho de 2015.Apresentada ou não a justificativa, abra-se nova vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Outrossim, como a decisão de fls. 122/123 foi silente em relação ao tempo de duração da suspensão condicional do processo, acolho o requerimento ministerial e determino seja o processo suspenso pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação da proposta de suspensão condicional do processo, a saber, em 26/02/2015 (fls. 122/123), intimando-se o acusado, pessoalmente, sobre essa obrigação.Cumpra-se e intime-se.

**0006883-96.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 265, por ser próprio e tempestivo, nos termos do artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal.Intime-se o defensor constituído pelo acusado CELSO MARCANSOLE, pela imprensa oficial, para, no prazo de 02 (dois) dias, contrarrazoar o referido Recurso.Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

**0000896-45.2015.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Tendo em vista a informação de fl. 236 e a certidão de fl. 237, DESIGNO para o dia 19/02/2016, às 14h (horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas MÔNICA SOCORRO DA SILVA e PAULO DE TARSO OLIVEIRA, a ser realizada por videoconferência com o Juízo da 2ª Vara Federal de Manaus/AM.Com a confirmação do agendamento da videoconferência, comunique-se ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica, para que proceda a intimação das testemunhas, as quais deverão comparecer ao fórum daquela subseção, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ.Intimem-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 163

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002594-57.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSALINA VEDUATTO SAMPAIO

Fl. 55: Depreque-se a citação da requerida e a expedição do mandado de busca e apreensão para o novo endereço fornecido pela requerente.Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004515-85.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS CRISTIANO SIMOES

Fl. 92: Indefero o pedido formulado, uma vez que já se encontra juntado aos autos as três últimas declarações de IRPF do requerido (fls. 77/84).Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Int.

**0005066-65.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE JOEL DE SOUZA(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO)

Fls. 81: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0008806-60.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DOMINGOS SAVIO SILVA LISBOA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Manifistem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo (fl. 46).No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002516-92.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDUARDO PIRES DE CAMPOS FILHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 75.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000174-50.2011.403.6128** - OSVALDO STUCHI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM

JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fl. 123), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora sobre a satisfação dos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do(a) patrono(a), venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000538-22.2011.403.6128** - PAULA TADEI COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 249/250), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000546-96.2011.403.6128** - MARIA IRENE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 203), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000576-34.2011.403.6128** - ALMEIDO PAES LANDIM DOS SANTOS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 291), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000597-10.2011.403.6128** - ELIO FRANZONI(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 148), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000601-47.2011.403.6128** - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 158), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000606-69.2011.403.6128** - MANOEL HENRIQUE MARCONDES. X MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 189), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000627-45.2011.403.6128** - ROLANDS MENCONI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 191), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001714-71.2012.403.6105** - VALDEMAR GONCALVES(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 177), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000058-10.2012.403.6128** - RYUMA MATSUNAGA X SUMICO MATSUNAGA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 299), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000200-14.2012.403.6128** - DONIZETI APARECIDO AVELINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 218), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000215-80.2012.403.6128** - DARCY STANICHESCH(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 156), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000223-57.2012.403.6128** - ALICE PEGO DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 140), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000232-19.2012.403.6128** - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 248), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000238-26.2012.403.6128** - NELSON SANTO CASAROLI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 158), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000239-11.2012.403.6128** - MIGUEL SEBASTIAO CORDEIRO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 218), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000246-03.2012.403.6128** - DIRCO ALTRAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 163), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000255-62.2012.403.6128** - MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 202), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000274-68.2012.403.6128** - DAVIDE DE ASSUNCAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 160), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000297-14.2012.403.6128** - INES APARECIDA MARIANO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 153), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000324-94.2012.403.6128** - JONAS DOMINGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 261), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000366-46.2012.403.6128** - JOAO APARECIDO BUENO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 204), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000368-16.2012.403.6128** - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 217), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000377-75.2012.403.6128** - MARIA SUELI DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 228), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000398-51.2012.403.6128** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 181), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000417-57.2012.403.6128** - MARINALVA GONCALVES ROCHA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 139), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000419-27.2012.403.6128** - NAIR CAMPOS PIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 194), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000427-04.2012.403.6128** - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 224), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000454-84.2012.403.6128** - EDISON MONTEIRO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 181), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000460-91.2012.403.6128** - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 222), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000541-40.2012.403.6128** - EUCLIDES GOMES X IVA NONATA DOS SANTOS GOMES X ILMAR DOS SANTOS GOMES X HILDEBRANDO DOS SANTOS GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 212), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000542-25.2012.403.6128** - JUCELINO SOARES DE BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 173), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000581-22.2012.403.6128** - AMAURI ZORZI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 197/198: Indefiro os pedidos sucessivos formulados pelo INSS, uma vez que tais diligências compete à própria parte realizá-las, por possuir meios próprios para a consecução de tais tarefas. Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

**000718-04.2012.403.6128** - JUADIR BERNARDINO DE SOUZA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 185), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000748-39.2012.403.6128** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 145), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000770-97.2012.403.6128** - OSVALDO ROSA DOS SANTOS(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 276), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000772-67.2012.403.6128** - ODAIR PETRONCINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 207), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000932-92.2012.403.6128** - MARIA SOUZA MIRANDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 179), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000995-20.2012.403.6128** - MARIA DOS REIS LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 177), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**001001-27.2012.403.6128** - CALIXTO BARBOSA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (Fls. 339), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**001031-62.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO BABO(SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (Fls. 243), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorne os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**001197-94.2012.403.6128** - ARISTON VALENCIO CABRAL(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (Fls. 253), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001220-40.2012.403.6128** - MIGUEL HOFMAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (Fls. 161), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001296-64.2012.403.6128** - AUGUSTO PEREIRA MARQUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 397), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001782-49.2012.403.6128** - ANTONIO MALAQUIAS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 172), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001865-65.2012.403.6128** - IOLANDA APARECIDA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 349/350), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001927-08.2012.403.6128** - JOAO RAPOZEIRO FILHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 305), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001967-87.2012.403.6128** - EVA MARIA PAULINA DE JESUS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 328), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002092-55.2012.403.6128** - ANGELINA DE PAULA SOARES(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Traga a autora cópia da petição de fls. 139/143, para fins de instrução de contrarrazões, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0002163-57.2012.403.6128** - JOAQUIM JOSE RAMALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 159), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002166-12.2012.403.6128** - ANTONIO VITOR BASSO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 282), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002281-33.2012.403.6128** - AGENOR BATISTA DIAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo o autor renunciado expressamente a vontade de recorrer (fls. 256/257), homologa a pretensão ora deduzida, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, devendo a Secretaria certificar o respectivo trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fl. 252), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora sobre a satisfação dos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do(a) patrono(a), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002284-85.2012.403.6128** - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 338), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002326-37.2012.403.6128** - JOSE AIRES FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 335), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002342-88.2012.403.6128** - ELENIR ENRIQUETA DENARDI BARALDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 123), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002375-78.2012.403.6128** - ROBERTO ALBINO TORRES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fl. 360/361), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora sobre a satisfação dos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do(a) patrono(a), venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002517-82.2012.403.6128** - VIVALDO NUNES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 223), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002798-38.2012.403.6128** - JUAREZ VIEIRA ALVES X ANA MARIA COSTA ALVES X GILSON ALVES X DIEGO FERNANDO COSTA ALVES X DENNIS COSTA ALVES X SONIA ALVES TOZZIN(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO ROGERIO DE MORAES(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Providencie-se a publicação do despacho de fl. 448. Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fl. 462), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, anexando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora sobre a satisfação dos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do(a) patrono(a), venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002876-32.2012.403.6128** - VIVALDO DIAS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 135), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003120-58.2012.403.6128** - ADELAIDE APARECIDA CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X JULIANA CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X DOUGLAS CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 201), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004652-67.2012.403.6128** - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Traga o autor cópia da petição de fls. 309/325, para fins de instrução de contrafe, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0005888-54.2012.403.6128** - ANTONIO DEMES DA CRUZ(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 212), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005944-87.2012.403.6128** - CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Traga o autor cópia da petição de fls. 214/227, para fins de instrução de contrafe, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0007102-80.2012.403.6128** - MARIA DE FATIMA DE LIMA BANDIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 187), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008698-02.2012.403.6128** - ANTONIO SANITA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 251), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008699-84.2012.403.6128** - MILTON PEREIRA GUSMAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 204/205), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009379-69.2012.403.6128** - JOAO LUIZ BATISTA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 271), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009384-91.2012.403.6128** - JOSE APARECIDO BISSOLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 242), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009389-16.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 153), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009395-23.2012.403.6128** - JOSE ODENIS LEONEL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 182), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retorem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009436-87.2012.403.6128** - DIONISIO ALVES DE CASTRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 237), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retorem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009672-39.2012.403.6128** - VALDEMAR LUCHETTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 241), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009689-75.2012.403.6128** - ONOFRE FRANCISCO BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 162), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009692-30.2012.403.6128** - WAGNER ROSAS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 259), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009693-15.2012.403.6128** - JOSE DE AGUIAR NOVAIS(SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 157), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009787-60.2012.403.6128** - ANTONIO RAMOS DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 455), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009934-86.2012.403.6128** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Comprove o INSS nos autos a alegação de óbito da parte autora, conforme asseverado à fl. 188. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0010042-18.2012.403.6128** - JOSE JOAQUIM INACIO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 204), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retorem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0010585-21.2012.403.6128** - IVONETE APARECIDA CARDOSO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001736-26.2013.403.6128** - JAIME MOREIRA SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0002589-35.2013.403.6128** - LUIZ ALBERTO BATAGIN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0008023-05.2013.403.6128** - FABIO BOFIM DE JEUS SANTANA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0010390-02.2013.403.6128** - VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos autores para o dia 26 de janeiro de 2016, às 15:30 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Int.

**0000377-07.2014.403.6128** - CARLOS PEREIRA SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS PEREIRA SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/166.855.976-2, em 18/10/2013. Os documentos apresentados às fls. 09/26 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 34). O PA encontra-se juntado em mídia digital à fls. 42. O INSS apresentou contestação à fls. 43/63, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de responsável técnico por medições ambiente e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, além de não estar comprovada a exposição habitual e permanente a agente insalubre acima do limite de tolerância. Juntou documentos (fls. 64/67). Réplica foi ofertada à fls. 72/79. A parte autora requereu prova pericial (fls. 81). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária.









do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constonu expressamente no voto da Ministra Relatora, Camen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA (mídia digital), ora impressa e anexada, o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando em fase de prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal de seu benefício 088.279.788-3, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custos em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2015.

**0000468-63.2015.403.6128 - GENTIL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

Fl. 156: Tendo o autor optado expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente, qual seja, o benefício de aposentadoria por invalidez, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000485-02.2015.403.6128 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 140/141: Tendo em vista a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando competente o Juízo suscitado para o processamento da presente demanda, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP, com as homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000487-69.2015.403.6128 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)**

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada nestes autos, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O conflito de competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisdição tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0000658-26.2015.403.6128 - RICARDO ALVES MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Deiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 103. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

**0001405-73.2015.403.6128 - LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI X MARYLIN GARCIA TATTON(SP277140 - SILVIO SANTIAGO E SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Vistos em saneador. A preliminar levantada pelo Inss já foi afastada na decisão de fls. 154. O cerne da controvérsia na presente ação reside na incapacidade laborativa da parte autora, sua data de início e duração, a fim de lhe ser restabelecido benefício previdenciário de auxílio doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Perícia médica já foi realizada nos autos (fls. 117/122). Diante do requerimento da parte autora e para elucidação adicional de sua condição de saúde, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2016, às 16h00min. Entretanto, havendo como único ponto controverso a capacidade laborativa, a parte autora deve limitar suas testemunhas arroladas no máximo em três, nos termos do art. 407, único, do CPC. Intime-se o autor para informar, no prazo de dez dias, quais testemunhas pretende ouvir em audiência, e se serão apresentadas independentemente de intimação, observando-se que aquelas residentes em outras cidades serão ouvidas por Carta Precatória, caso não compareçam espontaneamente à audiência. Em que pese a situação relatada, o pagamento de eventuais valores atrasados somente pode ser definido em sentença, não sendo possível sua liberação ao autor durante o curso do processo. Não havendo comprovação inequívoca, no momento, de incapacidade laborativa atual da parte autora, há de ser indeferida, por ora, a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício. Por fim, para regularização dos autos, intime-se a patrona da parte autora para assinar a petição de fls. 177/180. Intimem-se. Jundiaí, 17 de novembro de 2015.

**0002341-98.2015.403.6128 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002539-38.2015.403.6128 - ANTONIO DA ROCHA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Deiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002583-57.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ESTEVAM MARIANO SILVESTRE(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a contestação à reconvenção, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0002883-19.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-36.2015.403.6128) SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP078885 - CARLOS EDUARDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sebastião Bueno dos Santos originalmente em face do Município de Jundiaí e da Fepasa S.A., incorporada à Rede Ferroviária Federal e sucedida pela União, objetivando a declaração de nulidade da desapropriação de terreno em que se situa imóvel utilizado como residência pelo autor. Em síntese, o autor sustenta que laborou na FEPASA até 31/10/1996, ocupando referido imóvel por força

da relação laboral. Ocorre que, cessado o vínculo trabalhista, permaneceu ali residindo, vindo a usucapir o terreno, nos termos da Lei 10.257/2001, antes do ato expropriatório. Requer, assim, seja declarada nula a desapropriação do imóvel. O Município de Jundiá apresentou contestação às fls. 37/45. A União contestou a ação às fls. 63/68, sustentando sua ilegitimidade passiva em vista da alienação do imóvel à Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA em 10/02/1999, antes, portanto, da desapropriação. É o breve relatório. Decido. Analisando os documentos que instruem o processado, nota-se que área em questão deu origem de integrar o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S.A em 10/02/1999, conforme escritura pública de fls. 71/75. Consta, inclusive, do Decreto n. 18.503, de 20 de dezembro de 2001/Prefeitura de Jundiá (fls. 10/12), que o imóvel objeto de desapropriação, na data do ato, era propriedade da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, sociedade de economia mista ligada ao Governo do Estado de São Paulo. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área já não pertencia à União ou suas empresas públicas na data da desapropriação, é flagrante sua ilegitimidade passiva para causa. Ademais, não há interesse jurídico que justifique a presença do ente federal no feito (Súmula 150 do STJ). Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, sob as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá-SP, 23 de novembro de 2015.

**0003263-42.2015.403.6128** - LUIZ EDUARDO COSER (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003291-10.2015.403.6128** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP212158 - FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 262, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: **O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.** O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.** O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0003458-27.2015.403.6128** - ALFREDO ALI KAMAR (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003728-51.2015.403.6128** - SUELI APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 219, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: **O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.** O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.** O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0004100-97.2015.403.6128** - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA X DOROTI LIMA PINTO OLIVEIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0004566-91.2015.403.6128** - JAIME MARQUES DE SOUSA (SP331313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 254, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: **O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.** O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.** O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0004668-16.2015.403.6128** - PEDRO GERALDO MORO (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005194-80.2015.403.6128** - ROBERTO DA SILVA DINO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Visto em sentença, Roberto da Silva Dino, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo o reconhecimento de período de atividade rural e especial, para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado o autor a juntar o indeferimento administrativo do benefício (fls. 58), manifestou-se por sua desnecessidade (fls. 61/62). Decido. A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo E. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. I. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para

se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se expedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tanto da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Iterante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrepostas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrepostas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá coligar todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Não tendo a parte autora pleiteado administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição e ajuizando diretamente a presente ação sem qualquer pretensão resistida, é de se reconhecer sua falta de interesse de agir. Ademais, o autor não juntou cálculos do valor de seu benefício pretendido, a fim de se firmar a competência. Não havendo atos a receber, o valor da causa é correspondente a 12 parcelas vincendas. O autor não é pessoa idosa, não recebe salários elevados, conforme CTPS, pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo rural, o que fará incidir o fator previdenciário, tudo indicando que seu benefício não ultrapassará a alçada do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários mínimos. Assim, de qualquer forma, esta Varea não seria competente para conhecer e julgar a presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devo de condenar a parte autora em custas e honorários, ora lhe concedendo a gratuidade processual. Sobre o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Fica já deferida o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, com substituição por cópias nos autos. P.R.L.Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

**0005882-42.2015.403.6128** - MARIA APARECIDA BRIGANO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0006136-15.2015.403.6128** - NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa, em 31/01/2014. Afirma ser portador de sequelas de pleurostomia com perda da capacidade pulmonar, asma grave, lombalgia e transtornos depressivos e psiquiátricos. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício por incapacidade, ajuizou a presente ação. E o relatório. Fundamento e DECIDÃO. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como peritos médicos, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra, e o Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho, devendo a Secretária do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latruda, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o andamento, cuide a Secretária de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Fiquem cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicar assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Persistia a incapacidade quando da cessação administrativa do auxílio doença? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretária providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo perito, sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intimem-se as partes para manifestação. Deiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intem-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2015.

**0006305-02.2015.403.6128** - ANDREA ALESSANDRA ARMOA BARBONALHA X CLEBER RICHARDSON BARBONALHA (SP306462 - FABIANO DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 98/99 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Andrea Alessandra Armoa Barbonalha e Cleber Richardson Barbonalha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de contrato de mútuo com alienação fiduciária, liberando os recursos acordados ou levantando a restrição do imóvel dado em garantia, além de indenização por danos materiais e morais. Alegam, em síntese, que celebraram com a instituição bancária contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com utilização do FGTS do comprador, dando como garantia em alienação fiduciária um imóvel, com averbação já providenciada no Registro de Imóveis, além de terem arcado com todas as despesas administrativas, sendo que o banco se recusa a liberar os recursos, sob alegação de a empresa construtora contratada não se enquadrar em suas normas internas. Requerem, em antecipação de tutela, o cumprimento do contrato com a liberação do crédito ou a rescisão do contrato, liberando-se o imóvel do gravame. É o relatório. Decido. O art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. No caso, a liberação do crédito contratado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, depende das condições previstas na lei 4.380/64 e no próprio contrato juntado pelos autores (fls. 29/42), que não podem ser constatadas nesta análise sumária, sem o devido contraditório. Outrossim, em cognição preliminar, não vislumbro indícios de que a tenha a ré, em princípio, descumprido cláusula contratual ao exigir certificados da empresa construtora, uma vez que a liberação dos recursos está expressamente condicionada à análise das obras pelo setor de engenharia do banco, que deve atestar a regularidade técnica dos projetos. De igual forma, não há direito subjetivo de alguém receber empréstimo de banco. Se, por normas internas, a instituição bancária resolve bloquear o crédito, o máximo que se poderia pleitear seria a rescisão do contrato, com as perdas e danos decorrentes, havendo comprovação de culpa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pelos autores. Deiro os autos a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 19. Cite-se e intem-se. Jundiaí-SP, 17 de novembro de 2015.

**0006377-86.2015.403.6128** - JESULINO BARBOSA DOS SANTOS (SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA E SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. JESULINO BARBOSA DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de serviço obtido por meio do processo administrativo n. 122.738.678-5, com DIB em 05/04/2002, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, cumulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, não sendo devida a devolução dos valores já recebidos. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/64. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Juízo do feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou inatividade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indúvidos viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/EMENTA: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo teor integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo



informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Serão considerados, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em resolução ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c. c. artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas, por estar ora sendo deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia. P.R.L.Jundiaí, 17 de novembro de 2015.

**0006473-04.2015.403.6128** - JOSE VERGÍLIO DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Vergílio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com comprovação de exercício de atividade especial. Como é cedício, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 162.628.841-8. Jundiaí-SP, 18 de novembro de 2015.

**0006510-31.2015.403.6128** - EDMILSON CESAR DA FONSECA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edmilson Cesar da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cedício, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 46/162.397.034-0. Jundiaí-SP, 23 de novembro de 2015.

**0004921-33.2015.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA FILHA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Maria José da Silva Filha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cedício, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 171.765.791-2. Jundiaí-SP, 23 de novembro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001624-57.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X RENATO NADIR LUCENA (SP023051 - RENATO NADIR LUCENA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requereira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003562-19.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-63.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0004193-60.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-25.2014.403.6128) ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPAS - EPP X ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPAS (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005962-06.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-05.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO MAIALI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretária o pensamento destes aos autos principais (Ordinária n.º 0004337-05.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005963-88.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-42.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X UMBERTO BROCCO (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretária o pensamento destes aos autos principais (Ordinária n.º 0000806-42.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007783-50.2012.403.6128** - COMERCIAL DESTRO LTDA (RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010756-41.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-56.2013.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001043-08.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-23.2014.403.6128) RESINAS INTERNACIONAIS LTDA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0007872-05.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-20.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

**0014037-68.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014025-54.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 75/80.

**0014765-12.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-74.2012.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Por conter erro material, retifico o despacho retro, para que, na parte final conste: intime-se a EMBARGADA para manifestação no prazo legal.Cumpra-se.

**0015385-24.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-39.2014.403.6128) EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

**0000062-42.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-54.2012.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Por conter erro material, retifico o despacho retro, para que, na parte final conste: intime-se a EMBARGADA para manifestação no prazo legal.Cumpra-se.

**0000372-48.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-14.2011.403.6128) MARCO ANTONIO CAROLA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000671-25.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-47.2013.403.6128) TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 89) e precedidos por decisão judicial suspensiva da exigibilidade (fls. 48 do processo nº 0009417-47.2013.4.03.6128).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Apense-se os autos à execução fiscal nº 0009417-47.2013.4.03.6128, certificando-se.Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0005226-85.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-14.2013.403.6105) POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 46) e precedidos por PENHORA (fls. 66 do processo nº 0007057-14.2013.4.03.6105).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Apense-se os autos à execução fiscal nº 0007057-14.2013.4.03.6105, certificando-se.Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0005409-56.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-78.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 57) e precedidos por PENHORA (fls. 47/49 do processo nº 0008650-78.2013.4.03.6105).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Apense-se os autos à execução fiscal nº 0008650-78.2013.4.03.6105, certificando-se.Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0005410-41.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-34.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 45) e precedidos por PENHORA (fls. 18/20 do processo nº 0002432-34.2013.4.03.6105).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Apense-se os autos à execução fiscal nº 0002432-34.2013.4.03.6105, certificando-se.Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0005780-20.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-33.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LOURDES APARECIDA QUINTAL DE GOUVEIA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO)

Recebo os embargos com efeito suspensivo.Apense-se este feito aos embargos de terceiro nº 0001893-33.2012.4.03.6128, certificando-se.Após, dê-se vista à embargada - LOURDES APARECIDA QUINTAL DE GOUVEIA - para manifestação no prazo legal.Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004516-70.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRANADO COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA ME(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CLAUDIA MARIA GRANADO GONCALVES X MARIO GRANADO GONCALVES FILHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo dos executados nestes autos (fls. 65/67), renove-se a expedição do mandado acostado à fl. 43, devendo a diligência levar em consideração os endereços constantes nos instrumentos de mandato de fls. 66/67.Cumpra-se. Int.

**0010200-39.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREEN PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X ADRIANA BORGES SOARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Manifêste-se a exequente sobre os documentos acostados às fls. 81/91. Após, defiro o pedido de vista formulado pela executada (fl. 93) pelo prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000452-17.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA PAES E DOCES CORAL II LTDA

Face ao reduzido valor desta ação, intime-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste sobre eventual interesse na aplicação do artigo 48 da Lei 13.043/2014. No silêncio, archive-se, com fundamento no dispositivo mencionado. Cumpra-se.

**0001007-34.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X POLIFROTA TRANSPORTES LTDA.

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001015-11.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOTABE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001262-89.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X GAWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fls. 147/150: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 141/143, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequente pugna pela modificação da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional alegando que o juízo não considerou a data da efetiva constituição do crédito tributário e utilizou na contagem do lapso uma data qualquer (fl. 148). Assevera que não se insurge contra o conteúdo do julgado, dizendo estar quase totalmente correta a fundamentação, mas que pretende o reconhecimento pelo juízo da presunção de legitimidade do título executivo. Decido. Primeiramente, ressalto que a sentença está bem fundamentada e respaldada em entendimentos recentes consolidados na jurisprudência pátria. É cediço que cabe ao Executado o ônus de descaracterizar a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Todavia, este ônus não exime a Exequente de bem zelar pelo processamento eficiente do feito, de acordo com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial no intuito de colaborar com o juízo processante. A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, a contagem prescricional se deu de forma mais benéfica à Exequente, porquanto considerou o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente, conforme indicado na CDA, e a data da efetiva citação do Executado (redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN). Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, como a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração, foram observadas estritamente as informações extraídas da certidão. Por fim, indiscutível é que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz quando deflagrada. Não vislumbrando qualquer contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0003133-57.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X INTEGRA AGENCIA ORGANIZACIONAL LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003214-06.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL AGROPECUARIA BICHARA E ROSSI LTDA

Fls. 141/144: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 136/137, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequente pugna pela modificação da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional alegando que o juízo não considerou a data da efetiva constituição do crédito tributário e utilizou na contagem do lapso uma data qualquer (fl. 142). Assevera que não se insurge contra o conteúdo do julgado, dizendo estar quase totalmente correta a fundamentação, mas que pretende o reconhecimento pelo juízo da presunção de legitimidade do título executivo. Decido. Primeiramente, ressalto que a sentença está bem fundamentada e respaldada em entendimentos recentes consolidados na jurisprudência pátria. É cediço que cabe ao Executado o ônus de descaracterizar a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Todavia, este ônus não exime a Exequente de bem zelar pelo processamento eficiente do feito, de acordo com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial no intuito de colaborar com o juízo processante. A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, a contagem prescricional se deu de forma mais benéfica à Exequente, porquanto considerou a data de vencimento do débito mais recente, conforme indicado na CDA, e a data do despacho citatório. Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, como a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração, foram observadas estritamente as informações extraídas da certidão. Por fim, indiscutível é que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz quando deflagrada. Não vislumbrando qualquer contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0004500-19.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULO JOSE DIAS

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, bem como a prescrição intercorrente. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 16 de novembro de 2015.

**0004630-09.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0005301-32.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2941 - CAROLINE COELHO MIDDLE) X W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA)

INTIME-SE o executado da prolação da decisão de fls. 204/210 para, querendo, interpor o recurso cabível no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e dê-se vista à exequente - FAZENDA NACIONAL - para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

**0006135-35.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JUN BALANCAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI E SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

INTIME-SE o executado da prolação da decisão de fls. 55/61 para, querendo, interpor o recurso cabível no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e dê-se vista à exequente - FAZENDA NACIONAL - para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

**0006685-30.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL J.L. BARBOZA LTDA

Fls. 61/64: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 56/57, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequente pugna pela modificação da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional alegando que o juízo não considerou a data da efetiva constituição do crédito tributário e utilizou na contagem do lapso uma data qualquer (fl. 62). Assevera que não se insurge contra o conteúdo do julgado, dizendo estar quase totalmente correta a fundamentação, mas que pretende o reconhecimento pelo juízo da presunção de legitimidade do título executivo. Decido. Primeiramente, ressalto que a sentença está bem fundamentada e respaldada em entendimentos recentes consolidados na jurisprudência pátria. É cediço que cabe ao Executado o ônus de descaracterizar a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Todavia, este ônus não exime a Exequente de bem zelar pelo processamento eficiente do feito, de acordo com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial no intuito de colaborar com o juízo processante. A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, a contagem prescricional se deu de forma mais benéfica à Exequente, porquanto considerou-se a data de vencimento do débito mais recente, conforme indicado na CDA, e a data de ajuizamento da execução fiscal. Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, como a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração, foram observadas estritamente as informações extraídas da certidão. Por fim, indiscutível é que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz quando deflagrada. Não vislumbrando qualquer contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração. Jundiaí, 19 de novembro de 2015.

**0007026-56.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TECX PRESTADORA DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, em face de Texx Prestadora de Serviços em Radiologia Ltda. ME, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 0576. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remeta-se os autos ao arquivo. Jundiaí/SP, 09 de outubro de 2015.

**0007230-03.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUSA MARIA CECHINI LUMASINI

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

**0007948-97.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X G&O CONSTRUCOES LTDA

Fls. 66/69: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 61/62, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequente pugna pela modificação da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional alegando que o juízo não considerou a data da efetiva constituição do crédito tributário e utilizou na contagem do lapso uma data qualquer (fl. 67). Assevera que não se insurge contra o conteúdo do julgado, dizendo estar quase totalmente correta a fundamentação, mas que pretende o reconhecimento pelo juízo da presunção de legitimidade do título executivo. Decido. Primeiramente, ressalto que a sentença está bem fundamentada e respaldada em entendimentos recentes consolidados na jurisprudência pátria. É cediço que cabe ao Executado o ônus de descaracterizar a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Todavia, este ônus não exige a Exequente de bem zelar pelo processamento eficiente do feito, de acordo com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial no intuito de colaborar com o juízo processante. A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, a contagem prescricional se deu de forma mais benéfica à Exequente, porquanto considerou o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente, conforme indicado na CDA, e a data do despacho citatório. Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, como a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração, foram observadas estritamente as informações extraídas da certidão. Por fim, indiscutível é que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz quando deflagrada. Não vislumbrando qualquer contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0008018-17.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X A OVERTAKE COM MAN E INST TEEF LTDA

Fl. 136: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 133 que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal. A embargante objetiva aclarar a decisão alegando que o reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução considerou informação prestada por leiloeiro e não aquela constante na certidão do oficial de justiça de fl. 125, nos termos da Súmula 435 do STJ. Decido. Quanto ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, a decisão deve ser mantida. Isso porque, de fato, decorreu mais de cinco anos entre a data de citação da empresa executada - 25/07/1996 (fl. 65v) e o pedido de redirecionamento com relação ao sócio Marcelo Fabri - 15/06/2015. Portanto, neste tocante, a decisão deve ser mantida. Quanto ao requerimento da Embargante, acolho os embargos de declaração tão somente para excluir da fundamentação a informação de que a dissolução irregular da empresa devedora data de 04/05/1999 (fl. 57 - petição do leiloeiro). Consoante jurisprudência do C. STJ, a presunção de dissolução irregular da empresa advém de certidão emitida por oficial de justiça, que, no caso, data de 27/04/2015 (fl. 125). A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 17/12/2013. Intime-se.

**0008162-88.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GOMES E LEMES TERCERIZACAO E CONSERVACAO LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0008800-24.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BIOENSAIO LABORATORIO CLINICO SC LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

INTIME-SE o executado - BIOENSAIO LABORATÓRIO CLÍNICO S/C LTDA - para que se manifeste sobre o cumprimento do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO de fls. 142, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se a arquivar-se. Cumpra-se.

**0010104-58.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THERESA LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Ratifico os atos processuais anteriores. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional / CEF em face de Indústria e Comércio Santa Theresza Ltda. objetivando a satisfação dos créditos de FGTS apurados no período de 01/1998 a 06/2003 consolidados na FGSP200801466. Devidamente citada, a Executada ofereceu bem a penhora (fls. 28/31), o qual foi recusado pela Exequente (fl. 39). As fls. 40/46 a Executada ofereceu exceção de pré-executividade defendendo a prescrição dos créditos em execução. Impugnação ofertada às fls. 49/52. A Executada ofereceu novos bens a penhora (fls. 61/73, os quais também foram rejeitados pela Exequente (fls. 79/80). A Fazenda Nacional apresenta cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n. 0008692-92.2012.403.6128 que autorizou a utilização de valor bloqueado a título de precatório que seria pago à Executada em ação que tramita perante a 11ª Vara Federal de São Paulo/SP para a garantia desta execução fiscal (fls. 74/76). O Juízo da 11ª Vara Federal Cível comunicou a transferência dos valores para este juízo e informou o pagamento das terceira e quarta parcelas do mesmo precatório. É o relatório. Decido. I - Exceção de pré-executividade: Razoão não assiste à Executada. Em julgamento de matéria com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da contagem do prazo prescricional para a cobrança de créditos públicos devidos a título de FGTS. Confira-se: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Em sede de modulação dos efeitos, a Corte Suprema assentou que: para casos em que o termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência do depósito do FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo quinquenal; para casos em que o prazo prescricional trintenário já estava em curso na data do julgamento do ARE 709212 (13/11/2014), aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos contados do termo inicial, ou cinco anos contados a partir de 13/11/2014. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2008, com despacho citatório proferido em 04/07/2008 (art. 8º 2º da Lei n. 6.830/80) e a FGSP200801466 se refere a débitos do período de 01/1998 a 06/2003. Desta forma, a dívida em tela está compreendida no prazo prescricional e, portanto, a execução fiscal deve prosseguir. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. II - Garantia da execução: Nos termos do julgado proferido na Ação Cautelar n. 0008692-92.2012.403.6128 (fls. 76 e v.), o valor bloqueado nos autos do Processo n. 0023885-67.1994.403.6100 referente a depósito de parcela de precatório já transferido a ordem deste Juízo, servirá de garantia a esta execução. Para tanto, oficie-se à agência 2950 da Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado do montante transferido à conta vinculada a esta execução fiscal. Com a informação, formalize-se a penhora. Intime-se a Executada (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, considerando a informação do Juízo da 11ª Vara Federal Cível (fl. 95) e visando a integral garantia dos créditos. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2015.

**0005904-43.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NUTRISMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006870-06.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDISON LOPES ALVARES(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, bem como a prescrição intercorrente. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 16 de novembro de 2015.

**0007393-18.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GRAFICA STIEVEN LTDA - ME

Fls. 58/61: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 53/54, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequente pugna pela modificação da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional alegando que o juízo não considerou a data da efetiva constituição do crédito tributário e utilizou na contagem do lapso uma data qualquer (fl. 59). Assevera que não se insurge contra o conteúdo do julgado, dizendo estar quase totalmente correta a fundamentação, mas que pretende o reconhecimento pelo juízo da presunção de legitimidade do título executivo. Decido. Primeiramente, ressalto que a sentença está bem fundamentada e respaldada em entendimentos recentes consolidados na jurisprudência pátria. É cediço que cabe ao Executado o ônus de descaracterizar a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Todavia, este ônus não exige a Exequente de bem zelar pelo processamento eficiente do feito, de acordo com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial no intuito de colaborar com o juízo processante. A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, a contagem prescricional se deu de forma mais benéfica à Exequente, porquanto considerou a data de vencimento do débito mais recente, conforme indicado na CDA, e a data do despacho citatório. Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, como a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração, foram observadas estritamente as informações extraídas da certidão. Por fim, indiscutível é que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz quando deflagrada. Não vislumbrando qualquer contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0007892-02.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0010861-87.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES LADO M.E.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, contra Luiz Carlos Rodrigues Lado ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 18573, 18574, 18575, 18576. Regularmente processado, à fl. 19 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 17 de novembro de 2015.

**0002909-85.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REAL LAR MAGAZINE LTDA ME

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0003717-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA CRISTINA MARQUES

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, bem como a prescrição intercorrente. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 16 de novembro de 2015.

**0004225-36.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X STAMPARE EMBALAGENS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS)

Fls. 264/272: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 260/261 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo da lide, bem como a exclusão da multa de mora e condicionar a satisfação dos juros de mora devidos após a decretação da quebra à suficiência de ativos da massa.A Embargante sustentava haver omissão no julgado quanto à exigência de multa e submissão do caso às regras da Lei n. 11.101/2005 uma vez que a falência do Executado foi decretada em 2007.O Executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/205) insurgindo-se contra a responsabilização pessoal dos seus sócios e defendendo a inexigibilidade do título executivo por computar juros e multa não devidos por empresas falidas.Ocorre que a decretação da quebra da empresa executada ocorreu em 02/10/2007, ou seja, o seu processo falimentar é regido pela atual posição legislativa. O art. 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005 dispõe que:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;Neste sentido, pode-se exigir a multa moratória tributária em face da massa falida, respeitando-se a ordem do crédito prevista no artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05.Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela Exequeute, a fim de retificar a fundamentação do julgado embargado, nos termos desta decisão, e consignar ser devida a exigência das multas moratórias em cobrança.Intimem-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2015.

**0004420-21.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BISCARO PANIFICAO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em face de Biscaro Panificadora Ltda. ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 45.Regulamente processado, a Exequeute requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 12 e 13).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Custas isentas.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 18 de novembro de 2015.

**0004746-78.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X LUIS FERNANDO WEST FERREIRA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Luis Fernando West Ferreira ME, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 365/1999.Regulamente processado, a Exequeute requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 79).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí/SP, 17 de novembro de 2015.

**0004865-39.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RICARDO AIUB DE TOLEDO PRADO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Ricardo Aiub de Toledo Prado, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 761.Em 26/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada não foi citada até a presente data.Em 30/03/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 24). Instada a se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a Exequeute manteve-se inerte (fl. 28). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequeute nada mais requereu, e desde 30/03/2009 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequeute seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de novembro de 2015.

**0004870-61.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO CENTER DE JUNDIAI PROD AGROP LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Agro Center de Jundiaí Prod. Agrop. Ltda. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2880.Em 01/12/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada não foi citada até a presente data.Em 30/03/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 17) e nada mais foi requerido pela Exequeute até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequeute nada mais requereu, e desde 30/03/2009 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequeute seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

**0005052-47.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Antonio de Leo Sobrinho, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 8148/2003, 10768/2004 e 26038/2004.Em 01/08/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a Executada não foi citada até a presente data.Em 06/03/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 24). Instada a se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a Exequeute manteve-se inerte (fl. 29). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a

Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequeute nada mais requereu, e desde 06/03/2009 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é mínimo. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de novembro de 2015.

**0006953-50.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E TRINQUINATO E CIA/ LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007533-80.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART MAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0008716-86.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EDITORA PANORAMA LTDA

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**0009560-36.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELVER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0009561-21.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDACAO CAXAMBU LTDA X SIXTO ANTONIO BARBOSA X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**0009747-44.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CARMELITA MARIA DA SILVA JUNDIAI ME

Fls. 52/55: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequeute em face da sentença de fls. 47/48, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequeute pugna pela modificação da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional alegando que o juiz não considerou a data da efetiva constituição do crédito tributário e utilizou na contagem do lapso uma data qualquer (fl. 53).Assevera que não se insurge contra o conteúdo do julgado, dizendo estar quase totalmente correta a fundamentação, mas que pretende o reconhecimento pelo juízo da presunção de legitimidade do título executivo.Decido.Primeiramente, ressalto que a sentença está bem fundamentada e respaldada em entendimentos recentes consolidados na jurisprudência pátria. É cediço que cabe ao Executado o ônus de descaracterizar a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Todavia, este ônus não exime a Exequeute de bem zelar pelo processamento eficiente do feito, de acordo com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial no intuito de colaborar com o juízo processante.A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, a contagem prescricional se deu de forma mais benéfica à Exequeute, porquanto considerou o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente, conforme indicado na CDA, e a data do despacho citatório.Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, como a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração, foram observadas estritamente as informações extraídas da certidão. Por fim, indiscutível é que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz quando deflagrada. Não vislumbrando qualquer contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0009761-28.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIOIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 76/78: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequeute em face da sentença de fls. 71/72, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequeute pugna pela modificação da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional alegando que o juiz não considerou a data da efetiva constituição do crédito tributário e utilizou na contagem do lapso uma data qualquer (fl. 76).Assevera que não se insurge contra o conteúdo do julgado, dizendo estar quase totalmente correta a fundamentação, mas que pretende o reconhecimento pelo juízo da presunção de legitimidade do título executivo.Decido.Primeiramente, ressalto que a sentença está bem fundamentada e respaldada em entendimentos recentes consolidados na jurisprudência pátria. É cediço que cabe ao Executado o ônus de descaracterizar a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Todavia, este ônus não exime a Exequeute de bem zelar pelo processamento eficiente do feito, de acordo com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial no intuito de colaborar com o juízo processante.A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, a contagem prescricional se deu de forma mais benéfica à Exequeute, porquanto considerou-se a data de vencimento do débito mais recente, conforme indicado na CDA, e a data de ajuizamento da execução fiscal.Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, como a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração, foram observadas estritamente as informações extraídas da certidão. Por fim, indiscutível é que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz quando deflagrada. Não vislumbrando qualquer contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0009792-48.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ENCORTTEL - ENG COM REDES TELEFONICAS E ELETR LTDA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0010755-56.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000009-95.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE ) X JOSE LUIZ PERNA JUNIOR

Para viabilizar o cumprimento da decisão retro, INTIME-SE o exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES - para juntada de contrafe, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**0000664-67.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X ANTONIO CARLOS GADIME

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**0001031-91.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X C FRASEL MANUTENCOES MECANICAS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001045-75.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOX LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**0001172-13.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA PRIMAZ LTDA

Fls. 44/47: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequeute em face da sentença de fls. 39/40, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequeute pugna pela modificação da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional alegando que o juiz não considerou a data da efetiva constituição do crédito tributário e utilizou na contagem do lapso uma data qualquer (fl. 45).Assevera que não se insurge contra o conteúdo do julgado, dizendo estar quase totalmente correta a fundamentação, mas que pretende o reconhecimento pelo juízo da presunção de legitimidade do título executivo.Decido.Primeiramente, ressalto que a sentença está bem fundamentada e respaldada em entendimentos recentes consolidados na jurisprudência pátria. É cediço que cabe ao Executado o ônus de descaracterizar a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Todavia, este ônus não exime a Exequeute de bem zelar pelo processamento eficiente do feito, de acordo com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial no intuito de colaborar com o juízo processante.A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. No caso vertente, o prazo prescricional

sequer foi interrompido uma vez que não houve citação da Executada (redação original do inciso I, parágrafo único do art. 174 do CTN). Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, como a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração, foram observadas estritamente as informações extraídas da certidão. Por fim, indiscutível é que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz quando deflagrada. Não vislumbrando qualquer contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0001555-88.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CASTILHO & CASTILHO LTDA

Fls. 71/74: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequeute em face da sentença de fls. 65/67, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequeute pugna pela modificação da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional alegando que o juízo não considerou a data da efetiva constituição do crédito tributário e utilizou na contagem do lapso uma data qualquer (fl. 72). Assevera que não se insurge contra o conteúdo do julgado, dizendo estar quase totalmente correta a fundamentação, mas que pretende o reconhecimento pelo juízo da presunção de legitimidade do título executivo. Decido. Primeiramente, ressalto que a sentença está bem fundamentada e respaldada em entendimentos recentes consolidados na jurisprudência pátria. É cediço que cabe ao Executado o ônus de descaracterizar a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Todavia, este ônus não exige a Exequeute de bem zelar pelo processamento eficiente do feito, de acordo com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial no intuito de colaborar com o juízo processante. A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, a contagem prescricional se deu de forma mais benéfica à Exequeute, porquanto considerou como termo a quo a data de vencimento do débito mais recente, conforme indicado na CDA. Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, como a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração, foram observadas estritamente as informações extraídas da certidão. Por fim, indiscutível é que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz quando deflagrada. Não vislumbrando qualquer contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0001756-80.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X UNICOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Fl. 43/44 e 47v.: Deixo de apreciar a manifestação do Executado e os embargos de declaração / pedido de reconsideração da sentença de fl. 36 em razão do seu trânsito em julgado. A Exequeute foi intimada do julgado em 01/12/2010 e a sentença publicada em 18/02/2011 (fl. 38). Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006494-14.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI SA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X HAIM FRANCO X VICENTE DE PAULA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A. e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 30.040.465-4. A ação foi ajuizada em 26/11/1982 e o despacho citatório foi proferido em 02/12/1982. Regularmente processado, foi noticiada a falência da Executada nos autos. Em consulta processual eletrônica consta que foi prolatada sentença de encerramento da falência em 19/06/2007. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ. 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 91, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 18 de novembro de 2015.

**0007700-63.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROACI PROJETOS E ACESSORIAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 48/51) em face do julgado de fls. 43/44 que declarou extinta a execução fiscal com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. A embargante sustenta omissão no julgado por deixar de considerar que não houve paralisação do feito executivo. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. De fato, a execução fiscal não ficou paralisaada por prazo superior a cinco anos por culpa da Exequeute. Revendo os autos, verifico que em 30/01/2007 a Exequeute requereu a inclusão dos sócios (petição de fls. 50/59) e em 12/02/2009 requereu a penhora via sistema Bacenjud (fls. 61/65). O redirecionamento da execução fiscal foi deferido em 06/11/2009 (fl. 66). Após a juntada dos mandados de citação expedidos, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal em 07/02/2012 e somente em 24/03/2015 foi aberta vista à Exequeute para manifestação. Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de revogar o julgado de fls. 43/44, declarando-o sem efeito. Em vista do requerimento de fl. 38, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJE de 24.8.2009). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007701-48.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-63.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROACI PROJETOS E ACESSORIAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 45/48) em face do julgado de fls. 40/41 que declarou extinta a execução fiscal com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. A embargante sustenta omissão no julgado por deixar de considerar que não houve paralisação do feito executivo. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. De fato, a execução fiscal não ficou paralisaada por prazo superior a cinco anos por culpa da Exequeute. Revendo os autos, verifico que em 02/12/2003 a Exequeute requereu o arquivamento dos autos à Execução Fiscal n. 00077006320144036128 (fl. 18) e os atos passaram a serem praticados lá. Houve a inclusão dos sócios (fl. 24) e os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal em 07/02/2012. Somente em 24/03/2015 foi aberta vista à Exequeute para manifestação. Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de revogar o julgado de fls. 40/41, declarando-o sem efeito. Em vista do requerimento de fl. 38 da EF n. 00077006320144036128, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJE de 24.8.2009). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010230-40.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL JUN PLAST LTDA(SP294295 - CRISTIANE ESTEVES SUZUKI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Comercial Jun Plast Ltda., objetivando a satisfação dos créditos constantes na CDA n. 31.669.630-7. Regularmente processado o feito, foi realizado bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do sócio da Executada (fls. 167/168) e oposta Exceção de Prê-Executividade (fls. 172/184). Instada, a Exequeute requereu a extinção da execução informando a remissão do débito (fls. 187/189). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos em conta bancária do coexecutado (fls. 167/168). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. L.Jundiaí, 18 de novembro de 2015.

**0014866-49.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DIMCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 586/588: REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC. A Fazenda Nacional não logrou comprovar a existência da Execução Fiscal n. 2731/90 mencionada, supostamente em tramitação perante a Comarca de Osasco/SP. Além disso, a presente execução fiscal é anterior àquela e, portanto, não há o que se falar em extinção por litispendência nestes autos. Intimem-se.

**0000077-11.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIGUEL MUNHOZ CLEMENTE

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0000887-83.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI DE HERCULES

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0000954-48.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ROBERTO LICHT

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0000979-61.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0001009-96.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASSIS & SILVA COMERCIO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EP

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0001074-91.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER SUTTI

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0001222-05.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON DONIZETI REBOLLO

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0001237-71.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMILTON FRANCISCO DOS ANJOS

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0001239-41.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MUSSELI

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0001242-93.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA RODRIGUES LIMA

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0001243-78.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON DOS SANTOS

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0001482-82.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA FERREIRA SANTANNA

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0001494-96.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO ROBERTO SACRAMONI ESTEVES

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0001546-92.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANILDA DE OLIVEIRA FRANCA

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0004261-10.2015.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em face de Parexgroup indústria e Comércio de Argamassas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 18821/2015 e 18820/2015.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 12/18).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. L.Jundiáí, 19 de novembro de 2015.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002529-91.2015.403.6128** - JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAI - SP

JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.751.044-9, com DER em 03/05/2002), cancelada após auditoria da autarquia previdenciária.Assevera que o ato concessório do benefício passou por procedimento de auditoria, culminando com a suspensão da aposentadoria, sem sua devida intimação para conhecimento e apresentação de defesa, sendo que os períodos foram comprovados na concessão, e que o Inss não logrou desconstituí-los, que seria seu ônus.Pede, ao final, seja julgada procedente a demanda, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos de atividade especial.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/36).O Processo Administrativo foi juntado em mídia digital à fl. 36.A liminar foi indeferida (fl. 39), tendo o impetrante informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/56), ao qual foi negado seguimento (fls. 57/58).Notificada, a impetrada apresentou suas informações (fls. 67/77 e 79/173), impugnando a improcedência da ação, e sustentando a impossibilidade de restabelecimento do benefício, após constatação de irregularidades em auditoria, realizada de acordo com os ditames legais, bem como a falta de requisitos legais à época de sua concessão.O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 174/175).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOObjetiva-se por meio da presente demanda o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.751.044-9, com DER em 03/05/2002), cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na verificação de inexistência de vínculos empregatícios e de especialidade dos períodos laborados.Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Da análise do processo administrativo e do relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 82/173), verifica-se que foram apontadas irregularidades, sendo o impetrante intimado a apresentar defesa, exigindo-se a apresentação de documentos aptos a comprovarem os vínculos de trabalho e os períodos de atividade especial. Após tal fato o impetrante não apresentou defesa administrativa, o que resultou na elaboração de ofício de nova contagem de tempo de serviço, e valendo-se das prerrogativas e deveres da administração pública (sobretudo da autotutela, e especificamente do dever de anular os atos ilegais), verificou a autarquia a não comprovação do período de trabalho de 12/06/1969 a 22/03/1971, na empresa Geraldo Moreira, e a alteração de enquadramentos referentes aos vínculos com as empresas F. Benedito Mineração e Comércio Ltda. - de 14/07/1975 a 04/03/1977 para 14/04/1975 a 14/04/1975, e Auto Ônibus Chechinato S/A - de 01/06/1984 a 02/05/2002 para 01/06/1984 a 19/05/2000 (fl. 153).O benefício NB 42/124.751.044-9, com DIB em 03/05/2002, fora concedido por ter sido computado na DER o tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 11 dias (fl. 87). Entretanto, sem a consideração dos períodos acima, a auditoria da autarquia previdenciária chegou na DER a apenas 20 anos, 11 meses e 11 dias, contando o autor na época com 46 anos de idade (fl. 154), insuficientes para a concessão do benefício. Além disso, é fato público e notório desse Juízo, e conforme demonstrado na auditoria realizada pela impetrada, que o benefício em questão foi habilitado e concedido pela ex-funcionária Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, demitida a bem do serviço público devido à inobservância das normas exigidas para concessões de benefícios, com o intuito de obter proveito pessoal. Este, assim como inúmeros outros benefícios foram por ela concedidos irregularmente, causando enorme prejuízo aos cofres públicos.Cumpra nesse mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina.Nestes termos, o INSS apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foi apresentada prova documental comprovando o exercício da atividade e das condições especiais de trabalho, dentre os quais não estavam os períodos acima. Não houve irregularidade no procedimento, vez que assegurada, ao impetrante, a ampla defesa.Observo, por outro lado, que para o restabelecimento do benefício deve ser constatada a regularidade dos períodos da concessão, em relação aos quais deveria haver, na presente demanda, prova pré-constituída.Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.Na hipótese, o impetrante deixou de apresentar prova pré-constituída apta a demonstrar o invocado direito líquido e certo. A petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse o preenchimento de todos os quesitos à época para obtenção do benefício que teria direito, tampouco aos que pretende ser reequilibrado.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA.1. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010.2. In casu, inexistem nos autos documento capaz de comprovar, prima facie, a existência do direito vindicado e sua violação, como bem salientado pelo acórdão recorrido, verbis: Destarte, por não se mostrar útil a prova testemunhal requerida, para o caso, bem como por não haver a impetrante se desincumbido de demonstrar, de forma verossímil, sua regularidade junto ao Ministério do Trabalho, para fins de habilitação em procedimento licitatório, não se vislumbra direito líquido e certo a anular o presente mandamus.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no RMS 28.472/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.2.2011)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/2009, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a não apresentação de prova pré-constituída capaz de demonstrar o propalado direito líquido e certo, e DENEGO a segurança com fulcro no artigo 6º, 5º, do mesmo diploma legal.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiáí, 18 de novembro de 2015.

**0003036-52.2015.403.6128** - TELE SYSTEM ELECTRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tele System Electronic do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Jundiá e do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, objetivando, a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como a alteração dos registros das pendências objeto desta ação, para que seja consignado no relatório fiscal da impetrante a situação exigibilidade suspensa. Sustenta, em síntese, ter parcelado todos os seus débitos fiscais e previdenciários na forma da lei 12.996/14 (Refs da Copa), inclusive os que já se encontravam incluídos em outros parcelamentos. Apesar de ter efetuado os recolhimentos das parcelas em dia, recebeu intimação da Receita para pagamento de débitos atrasados, constando ainda como devedora nos relatórios fiscais das autoridades fazendárias. Documentos acostados às fls. 29/135. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 140). Notificadas, as impetras prestaram suas informações (fls. 169/171 e 184/186). A liminar foi deferida à fl. 137. O D. Representante do Ministério Público Federal, ouvido às fls. 153/154, não se manifestou sobre o mérito da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em Jundiá, a impetrante, de fato, cumpriu todas as exigências impostas pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 13, 14 e 17/2014, para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Incorreu, todavia, em erro formal ao optar pela modalidade RFB-PREV (código 4743), quando deveria ter optado pela modalidade RFB - DEMAIS (código 4750), equívoco que será regularizado, de ofício, pela autoridade coatora, conforme informado às fls. 185/186. Considerando que o parcelamento regular suspende a exigibilidade do crédito tributário, ex vi do artigo 151, inciso VI do CTN, foi autorizada, em liminar, a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, independentemente da correção do erro formal apontado. Com efeito, a constatação de simples erro formal não constitui óbice à emissão da certidão, uma vez preenchidos todos os requisitos legalmente exigíveis para adesão ao programa parcelamento. Quanto ao pedido para que seja consignado no relatório fiscal da impetrante a situação exigibilidade suspensa, esclarece a impetrada que os débitos relativos ao objeto da presente ação encontram-se em fase de consolidação, e, portanto, ainda não constam no sistema com a exigibilidade suspensa. Ora, a anotação da pendência é uma providência de controle interno do órgão da administração, que não impede a emissão da certidão de regularidade fiscal, nem traz qualquer outro prejuízo à parte, dispensando, portanto, qualquer intervenção do Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer o direito da impetrante a obter a certidão de regularidade fiscal junto à impetrada, em vista do parcelamento dos créditos tributários. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1ª da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de novembro de 2015.

**0003805-60.2015.403.6128** - CONcessionaria Rota Das Bandeiras S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERREZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Concessionária Rota das Bandeiras S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) salário maternidade; (b) férias; (c) hora extra e adicional; (d) adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, (e) 13º salário; e (f) prêmios e gratificações eventuais. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores individualmente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com outras contribuições vencidas e vincendas. Os documentos apresentados às fls. 24/38 acompanharam a petição inicial. A liminar foi indeferida (fls. 31/33). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 38/53, ao qual foi negado seguimento (fls. 58/63). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 68/76. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) e a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/A) interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria o ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCR, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exceção tributária - Salário Maternidade. A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Férias.A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 0004468820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições - Horas Extraordinárias, Adicionais e Décimo Terceiro SalárioConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB.);Nesse sentido, também o décimo terceiro salário e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição, sendo indenizatórias apenas a verba paga em um único ato em razão da transferência do funcionário, e não o adicional que se incorpora em seu salário. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. I. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculis as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) - Prêmios e Gratificações eventuaisDa mesma forma, a incidência das contribuições sociais sobre abonos e gratificações depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.Confirma-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 18 de novembro de 2015.

**0006488-70.2015.403.6128** - FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisca Maria de Jesus Scarpari contra ato praticado por agente do INSS, que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Em síntese, alega que o vínculo anotado em sua CTPS, por força de sentença trabalhista, não foi computado pela autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. Como é cediço, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso XLIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense a dilação probatória para a sua verificação. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por idade, deixando, supostamente, de reconhecer um período anotado na CTPS por força de sentença trabalhista. Ora, a concessão da aposentadoria, assim como o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequado o remédio constitucional. O vínculo trabalhista extemporâneo, cuja anotação foi promovida no âmbito da Justiça do Trabalho, não faz prova plena do tempo de contribuição para fins previdenciários, demandando a complementação por outras provas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado

por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DEMONSTRADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM O LABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do gerente regional de benefícios do INSS em Ubá/MG que indeferiu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A discussão dos autos cinge-se, basicamente, na ausência de demonstração do direito líquido e certo do impetrante, visto que os documentos juntados aos autos não se demonstram suficientes para comprovar o alegado. 3. Para a comprovação do período trabalhado, o impetrante apresentou cópia de suas CTPSs, bem como dos termos de abertura e encerramento de duas empresas empregadoras, sendo a primeira denominada Justino Vieira Soares - Casa Ivete - e a segunda denominada Empreiteira Piraquê Ltda. A anotação da CTPS goza da presunção relativa de certeza do vínculo trabalhista e, não constando do CNIS, há de ser complementada por outras provas, podendo demandar a instrução processual para além da prova documental, o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança. 4. O mandado de segurança não admite dilação probatória, incumbindo ao impetrante produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes à pretensão deduzida. Nesse sentido: MS 22412, CARLOS VELLOSO, STF. 5. Ausência de elementos suficientes para o reconhecimento do período de serviço questionado, baseando-se apenas em documentos apresentados na esfera administrativa. Diante da inadequação da via eleita a sentença merece ser mantida, ressalvando à parte impetrante a utilização da via ordinária (Súmula nº 304 do STF). 6. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 00029992320084013801, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:541.) Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito nos termos do inciso I do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L. Jundiá, 18 de novembro de 2015.

**0006489-55.2015.403.6128** - PAULO ANTONIO ALFANO MARTIN (SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Antônio Alfano Martin contra ato do Presidente do Conselho Federal de Medicina, que estabelece a exigência do título de especialista para ocupar cargo de Diretor Técnico em clínica médica. Com a inicial, juntou documentos de fs. 10/21. Decido. Conforme se infere da petição inicial, a autoridade impetrada tem sede no Distrito Federal. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Jundiá, 19 de novembro de 2015.

**0006497-32.2015.403.6128** - JOSE ANTONIO CHIMELLO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antônio Chimello em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiá, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 42/166.685.867-3. Em síntese, sustenta o impetrante que a autarquia previdenciária indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) deu provimento ao recurso do impetrante, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz que em 28/09/2015, o processo foi recebido e enviado para cumprimento, porém até a presente data não houve a sua implantação. Documentos acostados às fs. 07/28. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ora anexado, verifica-se que o impetrante fez jus ao benefício de aposentadoria, na forma especial, por contar com mais de 25 anos de tempo contributivo (fs. 12/17). Apesar do processo físico ter sido recebido e enviado para cumprimento em 28/09/2015, junto à agência do INSS, o benefício não foi implantado até a presente data. E ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para seu recebimento, razão pela determino o prazo de 30 dias para sua implantação. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (N.B. 166.685.867-3), com DIB em 09/04/2014, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7, II, da Lei n.12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiá, 18 de novembro de 2015.

**0006580-48.2015.403.6128** - MARLI LUCHINI FRANCISCATO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marli Luchini Franciscato contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiá - SP, objetivando a suspensão de cobrança indevida. Em síntese, a impetrante afirma que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.745.097-8 - DIB 08/09/2003) e que, em vista de suposto erro administrativo apurado pelo INSS, teria sido computado inicialmente 26 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição, que foi reduzido após auditoria para 26 anos, 05 meses e 25 dias. Sustenta que a autarquia estaria cobrando da impetrante o valor atualizado de R\$ 2.267,93, o que seria indevido por se tratar de verba alimentar, recebida de boa fé, descontando-se parcelas mensais de seu benefício. Ao final, requer a repetição dos valores que já foram descontados. Os documentos anexados às fs. 11/22 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). A questão que se coloca nos autos cinge-se ao recebimento de boa-fé, pela impetrante, dos valores que ora lhe são exigidos na via administrativa, sob a alegação de que o benefício foi inicialmente deferido com tempo de contribuição superior ao devido, com repercussão na renda mensal inicial. Da análise preliminar, verifico que não há indícios de que a impetrante teria concorrido para o equívoco da autarquia previdenciária no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor da impetrante, sendo o pagamento realizado fruto de erro administrativo. Assim, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos valores cobrados da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria a disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro à impetrante a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá-SP, 23 de novembro de 2015.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000367-26.2015.403.6128** - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fl. 90: Consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(a) executada(s) VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA, para pagamento da quantia total de R\$ 1.000,00, conforme requerido pelo(a) credor(a) à fl. 90, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

**0005262-30.2015.403.6128** - JAMIR BAPTISTA FERREIRA JUNIOR X ZISLEINE APARECIDA DOIMO FERREIRA (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por Jamir Baptista Ferreira Junior e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a suspensão de leilão e da execução extrajudicial. Afiraram que iam propor ação principal de revisão contratual. É o relatório. Decido. De início, verifico que, embora esta ação tenha sido proposta com caráter eminentemente cautelar e preparatório de ação principal, na qual se deduziria os fundamentos jurídicos e o pedido relativo à revisão do contrato habitacional dos autores, não houve a propositura da aludida ação principal, violando-se o previsto no art. 806 do CPC. Ou seja, restou esta ação cautelar esvaziada de conteúdo, deixando de existir interesse processual, sem o seu prosseguimento, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar concedida, nos termos do art. 808, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 17 de novembro de 2015.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0003198-47.2015.403.6128** - KAREN MAYUMI YAMAMOTO (SP300810 - LUIZ FERNANDO SOARES) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade formulada por KAREN MAYUMI YAMAMOTO, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Alega ser filha de pais brasileiros, nascida no Japão, em 17/10/1995, e como veio residir no Brasil, pretende optar por esta nacionalidade. Inicial instruída com documentos de fs. 05/16. O Ministério Público Federal opinou a fs. 26 pelo deferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. O artigo 12 da Constituição Federal, que dispõe sobre a nacionalidade de filhos de pais brasileiros nascidos no exterior, teve o inciso c modificado pela EC 54/07: Art. 12. São brasileiros: I - (natos) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Do dispositivo legal, extraiam-se duas hipóteses. Na primeira, o filho de pai brasileiro ou mãe brasileira registrado em repartição competente brasileira, é considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer outra condição, tal como se dava antes da vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03 de 1994. Na segunda, confere-se a nacionalidade brasileira aos nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ou seja, à luz do dispositivo constitucional então vigente, a manifestação de opção pela nacionalidade brasileira só é exigível quando inexistente o registro na repartição consular. In casu, não há comprovação do registro de nascimento da requerente em repartição consular, havendo apenas transcrição de seu nascimento em ofício de registro no Brasil. Assim, os requisitos nacionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, no caso da autora, são, cumulativamente: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira, requisitos estes, que foram atendidos pela requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos, havendo comprovação da nacionalidade de seus genitores (fs. 13 e 15) e comprovante de sua residência no Brasil (fs. 24). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileira NATA a requerente KAREN MAYUMI YAMAMOTO, filha de Ricardo Yamamoto e Marli Katia Ywamoto de Mello, nascida no dia 17/10/1995 em Kawagoe, província de Saitama, Japão. Espeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como prevê a Lei 6.015/73. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. São devidos honorários advocatícios por tratar-se de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiá, 16 de novembro de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000434-93.2012.403.6128** - ANTONIA GOMES GATINONI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 213), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntado-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002190-40.2012.403.6128** - PEDRO FERREIRA SOBRINHO X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO X SILVIA HELENA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA FERREIRA ROSA X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X MARCIANA MARIA FIGUEIREDO X RENATO FERREIRA DE SOUZA X TATIANA DA SILVA FERREIRA X IVONE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA X ELAINE MARIA FERREIRA DE SOUZA X GILDO FERREIRA DA SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X EMILIA REGINA FERREIRA (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002755-04.2012.403.6128** - JORGE ARAUJO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JORGE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0002896-23.2012.403.6128** - IVO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão lavrada à fl. 309, dê-se ciência às partes da minuta de ofício requisitório acostada à fl. 310. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0009314-06.2014.403.6128** - EDGARD VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X EDGARD VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDD), a proceder à revisão da renda mensal do benefício, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008808-46.2007.403.6105 (2007.61.05.008808-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vistos etc. Acolho a promoção ministerial de fl. 276/verso. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, para que esclareça a existência de eventual pedido de parcelamento, com relação ao Debcad n. 35.456.829-9, em face de COIFE - Centro de Odontologia Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda., CNPJ n. 67.165.464/0001-29. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de breve relato e situação processual dos antecedentes relevantes que constaram às fls. 203/204. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF e após, tomem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0012653-70.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP254154 - ANDREA ALVES PAIVA CHAVES)

Conforme determinado na audiência realizada em 06 de novembro de 2015, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

**0015408-67.2014.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR E SP148137 - OLAVO FRANCOSO)

Vistos etc. Em vista da informação do MPF à fl. 304, intime-se a testemunha arrolada pela acusação CASSIANA APARECIDA BEZERRA MORAES, no endereço indicado, para sua oitiva em audiência a ser designada para o dia 27 de janeiro de 2016, às 15h30min, perante este juízo. Sem prejuízo, e caso ainda não tenham sido providenciadas, requisitem-se as certidões de breve relato e situação processual dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008044-54.2013.403.6136** - JOAO BATISTA DE LUCCA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Batista de Lucca, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do período trabalhado de 01 de abril de 1971 a 16 de fevereiro de 2004, como de natureza especial, para que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 30 de outubro de 2003, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, que seja efetuada a sua revisão através do computo do acréscimo da conversão do tempo especial em comum. Salienta o autor que o INSS deixou de caracterizar, como especial, a atividade de pedreiro exercida junto ao Cemitério Municipal de Catanduva, de 01 de abril de 1971 a 16 de fevereiro de 2004, o que inviabilizou a concessão de aposentadoria especial ou o acréscimo da conversão do tempo especial em comum na aposentadoria atualmente recebida por ele, sendo que, em ambos os casos, ocasionou uma diminuição no valor da renda mensal. No ponto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que o trabalho ocorreu com exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de decadência e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na sua visão, estando impossibilitada, no caso, a contagem especial do período indicado pelo segurado, não teria, ainda, período contributivo suficiente à conversão ou revisão do benefício. Indeferi o pedido de realização de prova pericial do trabalho. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Afasto a preliminar de mérito arguida pelo INSS. Não se verifica a decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, em que pese a ação tenha sido ajuizada em 30/10/2013 e o benefício concedido em 30/10/2003, não há que se falar em decadência, já que, por óbvio, o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação foi posterior à data de concessão do benefício, e não se atingiu o interregno de dez anos. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, através da ação, o reconhecimento do período trabalhado de 01 de abril de 1971 a 16 de fevereiro de 2004, como de natureza especial, para que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 30 de outubro de 2003, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, que seja efetuada a sua revisão através do computo do acréscimo da conversão do tempo especial em comum. Salienta o autor que o INSS deixou de caracterizar, como especial, a atividade de pedreiro exercida junto ao Cemitério Municipal de Catanduva, de 01 de abril de 1971 a 16 de fevereiro de 2004, o que inviabilizou a concessão de aposentadoria especial ou o acréscimo da conversão do tempo especial em comum na aposentadoria atualmente recebida por ele, sendo que, em ambos os casos, ocasionou uma diminuição no valor da renda mensal. No ponto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que o trabalho ocorreu com exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque o período laboral apontado nos autos não seria passível de enquadramento especial. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à conversão ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese versada, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especial, do interregno laboral indicado pelo autor, devo verificar se o referido período pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, se for o caso, a conversão do mesmo em tempo comum acrescido. Anoto, neste passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213,

de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá cumprir, ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetivado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando no tempo discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacífica, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 20090087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede o autor, para fins de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição ou convertê-la em aposentadoria especial, a caracterização especial do tempo de atividade, como pedreiro, de 01 de abril de 1971 a 16 de fevereiro de 2004. Nesse passo, vejo, à folha 32, que embora computado no montante total apurado em sede administrativa, o interrogado deixou realmente de ser considerado especial, tendo em vista que o tempo total apurado foi de 32 anos e 07 meses. Prova o formulário de PPP - Perfil Profissional Gráfico Previdenciário elaborado pela Prefeitura do Município de Catanduva, à folha 148, que o autor, de 01 de abril de 1971 a 31 de dezembro de 1973, ocupou, na secretaria de obras da municipalidade, o cargo de trabalhador braçal, e que, a partir de 01 de janeiro de 1974 até 16 de fevereiro de 2001, passou a ser pedreiro, no cemitério municipal. De acordo com a descrição das atividades por ele desempenhadas, teria ficado exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias). Saliento que referido formulário emitido em 16/01/2015, não foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo ocorrido em 30/10/2003, razão pela qual, em caso de procedência do pedido, as diferenças deverão ser computadas a partir da data do ajuizamento da ação, vez que o documento não foi submetido ao crivo do setor técnico do INSS, quando do pedido de aposentadoria. Em primeiro lugar, não há possibilidade de as atividades serem enquadradas por categoria profissional. Na minha visão, levando-se em consideração a descrição indicadas no formulário, não estão subsumidas ao Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, ou mesmo dos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, pela leitura do formulário de PPP - Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, constata-se, ainda, que não há comprovação que o trabalhador esteve permanentemente exposto, durante suas atividades, aos agentes nocivos encontrados no ambiente, o que também inviabiliza o reconhecimento do trabalho de natureza especial. Anoto, posto oportuno, que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não tem condão de caracterizar a atividade especial, nos termos da legislação previdenciária, vez que não serve de prova de que houve exposição permanente e habitual durante todo o período pretendido como especial. Nesse sentido, colaciono ementa do julgamento da apelação nº 201050010001919 pelo TRF2, Relator Desembargador Federal Altívio Gonçalves de Castro Mendes, E-DIPI2R - Data:03/03/2011: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um nítido em relação àquelas fixadas para a contagem de tempo especial: VI - Recurso desprovido (grifei) Diante desse quadro, impossibilitada, no caso concreto, a contagem especial do período pretendido, não há direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão em aposentadoria especial. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado. Resolve o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 18 de novembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000696-48.2014.403.6136 - JOAO FAGNANI(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Fagnani, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento dos períodos trabalhados de 01 de fevereiro de 1989 a 18 de setembro de 1989, de 09 de maio de 1991 a 10 de dezembro de 1991 e de 04 de maio de 1992 a 22 de agosto de 2011, como de natureza especial, para que os respectivos tempos comuns sejam convertidos em especiais e, assim, completando o tempo mínimo de contribuição necessário. Ihe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor que o INSS deixou de caracterizar, como especial, as atividades de auxiliar de usina e de operador de evaporador, o que inviabilizou o acréscimo da conversão do tempo especial em comum e, assim, cumprir com os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No ponto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que o trabalho ocorreu com exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Requer, ainda, a indenização pelos danos materiais sofridos pelo indeferimento do seu pedido. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na sua visão, estando impossibilitada, no caso, a contagem especial dos períodos indicados pelo segurado, não teria, ainda, período contributivo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Não tendo sido requeridas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, existindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo, sem mais delongas. Conheço diretamente do pedido e ele improcede. Explico. Busca o autor, através da ação, o reconhecimento dos períodos trabalhados de 01 de fevereiro de 1989 a 18 de setembro de 1989, de 09 de maio de 1991 a 10 de dezembro de 1991 e de 04 de maio de 1992 a 22 de agosto de 2011, como de natureza especial, para que os respectivos tempos comuns sejam convertidos em especiais e, assim, completando o tempo contributivo mínimo necessário. Ihe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor que o INSS deixou de caracterizar, como especiais, as atividades de auxiliar de usina e operador de evaporador, exercidas junto à Usina Cerradinho Açúcar e Alcool S.A. que a partir de 01/05/2011 transferiu o autor para o quadro de pessoal da empresa Noble Brasil S/A. No ponto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que o trabalho ocorreu com exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque o período laboral apontado nos autos não seria passível de enquadramento especial. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese versada, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especial, dos interregnos laborais indicados pelo autor, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar



formada, o que levou ao afastamento da aplicação do artigo 3 da Lei n. 9.469/97. - Nos termos do 4 do artigo 267 do CPC não há óbice para a homologação da desistência antes da apresentação da contestação. - A corte superior decidiu no sentido de que os honorários são cabíveis apenas quando a ação cautelar é resistida, ou seja, quando há a devida formação processual com a apresentação da contestação. - Apelação improvida. (AC 00052193920134036104, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRÖDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:JAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO NO CURSO DO PRAZO DE RESPOSTA, ANTES DA OFERTA DE DEFESA - ANUÊNCIA DO RÉU : DESNECESSIDADE -- EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR, PORÉM NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC, AQUI MODIFICADO O FUNDAMENTO DE ABANDONO (INCISO III) ADOPTADO PELA R. SENTENÇA RECORRIDA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Figurando entre as causas de extinção do processo sem julgamento de mérito, a desistência da ação, quando manifestada pela parte autora antes de decorrido o prazo para a resposta, prescinde da anuência do réu, nos termos do art. 267, VIII c.c. o seu 4º, ambos do CPC. 2. Não obstante, tem a doutrina, bem como a v. jurisprudência, aderido à concepção de que o ato de desistência, para dispensar a concordância da parte contrária, deve ser manifestado anteriormente à apresentação de defesa, independentemente do escoamento (ou não) do prazo a tanto. 3. Sobre a questão, leciona o i. Ministro Luiz Fux que após o oferecimento de resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo interpretar-se, dessa forma, o parágrafo 4º, do art. 267, que fixa o termo limite no término do prazo da defesa. Oferecida a defesa, ainda que não decorrido o prazo, torna-se mister a anuência do demandado quanto à desistência da ação. (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 2004). 4. No mesmo norte, os ensinamentos de Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). (in Código de processo civil interpretado, Manole, 2011). 5. Assim também se posicionou o E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1267995, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme ementa abaixo transcrita. (Precedente) 6. Consta-se que a citação do INSS ocorreu aos 05/07/2007 (fls. 37-v.), tendo a parte autora apresentado sua petição de desistência em 17/07/2007 (fls. 38). A contestação, por sua vez, só foi protocolada em 20/08/2007, consoante fls. 41. 7. Extraí-se que o pedido de desistência da ação foi apresentado no curso do prazo de resposta e antes da oferta de defesa, concluindo-se, assim, que o acolhimento deste não exigia a anuência por parte do polo demandado. 8. Impositiva, portanto, esta pontual alteração da r. sentença, a ser realizada de ofício, para, homologando o pedido de desistência carreado a fls. 38, declarar a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há falar, pois, em prosseguimento da ação, como pretendido em apelo. 9. Improvimento à apelação. (AC 00003091320074036125, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:)Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como a relação processual não chegou a estar completamente formada por ocasião do pedido de desistência da ação, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de novembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000728-19.2015.403.6136** - MUNICIPIO DE CAJOBI(SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 258/260: ciente quanto à v. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0017401-65.2015.403.0000/ SP. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 41, vindo os autos conclusos para decisão. Int.

**0001022-71.2015.403.6136** - ADEMIR APARECIDO CLASS(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000981-07.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-30.2015.403.6136) ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000585-30.2015.403.6136. De-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: ... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento ( TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001088-51.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-50.2015.403.6136) E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X EDMUR CARLOS MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000519-50.2015.403.6136. De-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante; que os fundamentos sejam relevantes; que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução esteja previamente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. 2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados. 3. Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549917, TRF-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Dal Sivo, dj. 11/06/2015, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006328-89.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se a intimação à CEF para que, no prazo final de 5 (cinco) dias, apresente o cálculo atualizado do débito objeto dos autos. Outrossim, recolham-se os mandados expedidos às fl. 106-vº. Com a planilha de cálculos da exequente, expeça a Secretaria o necessário, conforme despacho de fl. 103. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001191-58.2005.403.6314** - GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X ANTONIA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X FERNANDA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARTA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARISA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALDIR DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALTER VALTERIS DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/337: mantenho a decisão agravada de fls. 321/322 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0016114-67.2015.403.000. Comunique-se o(a) Exm(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escarinho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiz Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

## AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

**0003244-88.2015.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Trata-se de ação penal em que se imputa a JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Consta na denúncia que o acusado, em 27/08/2015, foi surpreendido na cidade de Leme mantendo em seu estabelecimento comercial 236 maços de cigarros de origem estrangeira sem prova da importação regular; na residência dele foram apreendidos mais 5.810 maços na mesma situação. O réu acabou sendo preso em flagrante. Acompanha a denúncia o auto de prisão em flagrante nº 0003244-88.2015.403.6143. Foi decretada a prisão preventiva do acusado nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0003447-50.2015.403.6143. A peça acusatória foi recebida em 27/10/2015. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 102/106, aduzindo que tem residência e trabalho fixos e não empregou grave ameaça ou violência na prática da conduta que lhe é imputada. Também afirma que, se condenado, sua pena não ultrapassará três anos de prisão, o que permitirá sua substituição por penas restritivas de direitos. Em razão disso, pretende a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal requer o indeferimento do pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva (fl. 114). É o relatório. Decido. O réu não arguiu preliminares. Ademais, não está presente nenhuma causa de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Quanto ao pedido de liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva, é certo dizer que a análise dos requisitos da prisão preventiva pode ocorrer a qualquer tempo (rebus sic stantibus), desde que haja alteração da situação fática que levou à decretação da medida cautelar. No caso concreto, a resposta à acusação somente reitera os argumentos já analisados quando da decretação da prisão preventiva, não podendo, portanto, ser proferida nova decisão a respeito, sob pena de se estabelecer neste juízo uma instância revisora ao arripio da lei de organização judiciária e do Código de Processo Penal. Em relação ao argumento de que a pena privativa de liberdade a ser eventualmente aplicada poderá ser substituída por uma restritiva de direitos (nova alegação jurídica, não fática), não há como antever a quantificação da dosimetria. E cabe lembrar que, sendo o crime de contrabando apenado com reclusão de 2 a 5 anos, existe a possibilidade de ser fixada sanção corporal em patamar que não permita a substituição por pena restritiva de direitos. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva do acusado e designo audiência de instrução para 03/02/2016, às 15:30 horas. Requeiram-se as testemunhas e intime-se o réu por mandado para ser interrogado. Intimem-se ainda o MPF e o advogado constituído. Intimem-se e cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008024-81.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 648/658: O Dr. Daniel Leon Bialski requer o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados desde a redistribuição dos autos à Justiça Federal, aduzindo que é o defensor constituído pelo réu e que nunca foi intimado de nenhuma ocorrência no feito desde que foi declinar a competência pela Justiça Estadual. Alega que não foi notado que ele foi nomeado advogado pelo seu cliente em audiência. O tipo de mandado mencionado pelo causidico é o apud acta, conferido pelo réu ao advogado no momento do interrogatório, tomado por termo pelo juiz que preside a audiência. Ocorre que esse tipo de mandado não ocorreu no caso concreto. Vejamos. Primeiramente, é preciso asseverar que o mandado apud acta não é mais utilizado nos dias atuais, já que, com a reforma ocorrida no Código de Processo Penal em 2008, o interrogatório passou a ser o último ato instrutório. Logo, não faria sentido o acusado só constituir defensor na audiência una de instrução e julgamento, já que a resposta à acusação é ato processual que precede a oitiva do réu. No presente caso, o interrogatório deu-se em 2006, quando ainda era o primeiro ato praticado no processo criminal. E o réu valeu-se do mandado apud acta para nomear o Dr. Hélio Bialski na audiência realizada em 08/11/2006 (fls. 63/64). O Dr. Daniel Leon Bialski, conforme ele mesmo afirma, atuou como advogado na audiência realizada em 13/12/2006 para oitiva de uma testemunha da acusação (fls. 119/122). Para atuar nesse ato, contudo, entendo que não houve concessão de mandado por termo. O artigo 266 do Código de Processo é claro ao dispor que a constituição de defensor independe de instrumento de mandado, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. A intenção do legislador foi a de permitir que o réu, uma vez presente para ser ouvido pelo juiz, pudesse constituir o advogado que o defenderia no processo independentemente da formalização por meio de procuração. Isso não poderia ocorrer nas audiências de oitiva de testemunhas por duas razões: 1) o réu precisava nomear um advogado para o primeiro ato em que atuasse no processo (no caso, o interrogatório); 2) somente no interrogatório é que o juiz ouve o acusado e pergunta-lhe se tem advogado constituído. Vale ainda ressaltar que na audiência em que o Dr. Daniel Leon Bialski atuou o réu não estava presente (fl. 119). Portanto, ainda que se considerasse possível o mandado apud acta nessa hipótese, a nomeação não se perfectibilizaria em razão da ausência do acusado. Ratificando a necessidade de nomeação do advogado no interrogatório, confirmam-se os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DEFENSOR - CONSTITUIÇÃO - INSTRUMENTO DE MANDATO - DESNECESSIDADE - ART. 266, DO CPP - ESTELIONATO - CONCESSÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIOS - FUNCIONÁRIAS DO INSS - FORMA QUALIFICADA - ART. 171, 3º, DO CP - SÚMULA Nº 24, DO STJ. - Diversamente do processo civil, no processo penal, em regra, é o defensor constituído apud acta, ou seja, é constituído pelo réu nos autos, no momento de seu interrogatório, perante o magistrado nos termos do disposto no art. 266, do CPP, pelo que, não há que se falar em irregularidade na ausência de instrumento de mandado, eis que desnecessário. - Tendo sido o crime praticado em detrimento do INSS, configura-se a forma qualificada do 3º do art. 171 do CP, tendo em vista tratar-se de Autoria Previdenciária, nos termos do verbete nº 24, da Súmula do STJ. - Não é de se conhecer de apelo interposto por recorrente que teve declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, uma vez que verificada a mesma fica impedido o exame de seu mérito. - Outrossim, incabível concessão de ordem de habeas corpus de ofício pelo Colegiado, como entendido pelo MPF, face à decisão do Juízo no sentido da exclusão daquela do polo passivo do feito, face ao recurso por ela interposto, eis que dita decisão se ateve, tão somente, a determinar providências de caráter administrativo, inexistindo o desfechamento de referida decisão interlocutória, que declarou extinta a punibilidade, que de resto, encontraria óbice no princípio da inalterabilidade. - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do delito, face a impossibilidade da ocorrência de fraude na concessão de benefícios, sem a colaboração e participação efetiva de funcionários da Autoria Previdenciária, in casu, da Chefia do Setor de concessão e de sua substituta, pois dentro de suas funções se concentrava o controle efetivo de todo o processo concessório, não podendo ser ato que pudesse passar despercebido, sobretudo tendo em vista que os processos fraudulentos encontrados sempre possuíam as mesmas características, ou seja, um modus operandi próprio, com o envolvimento sempre dos mesmos funcionários, como concluído pelo inquérito administrativo instaurado para apuração, inócuo a manutenção da sentença condenatória, na forma em que lançada. - Recurso de Maria da Glória Vianna Rodrigues de Miranda não conhecido e de Ana Maria dos Reis Salgueiro Guimarães, conhecido e não provido. (ACR 20002010278870. REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF 2. 6ª TURMA. DJU - Data: 19/09/2002 - Página: 311) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de ser inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. III - No processo penal, consoante disposto no art. 266 do CPP, a indicação de advogado por ocasião do interrogatório (mandato apud acta) dispensa a apresentação do instrumento de mandado. Excetua-se a essa hipótese o contido no art. 37 do Código de Processo Civil - aplicável ao processo penal ex vi da regra do art. 3º do Código de Processo Penal -, que expressamente aponta ser indispensável a presença nos autos de processo judicial do instrumento de mandado outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados, como se dá na espécie. IV - Recurso extraordinário subscrito por advogados não detentores de mandato judicial ou de instrumento procuratório. Recurso inexistente. V - Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos, independentemente de prévia publicação deste acórdão. (ARE-Agr-ED 790960. REL. RICARDO LEWANDOWSKI. STF. 2ª Turma, j. 25.03.2014) Outrossim, o fato de o Dr. Daniel Leon Bialski ter recebido publicações dos atos judiciais praticados na Justiça Estadual não legitima a representação processual do réu, já que se trata de equívoco da serventia em que o processo tramitou inicialmente e não de convalidação pelo juízo. Por tais motivos, mantenho a decisão de fl. 642. Como a petição de fl. 644 e a procuração de fl. 645 são meras cópias e não foram juntadas as vias originais após mais de um mês, seguirá o advogado dativo defendendo os interesses do réu. Dito isso, e considerando que a testemunha comum Marcos Arildo Brambila dos Santos encontra-se atualmente lotada em Limeira (fl. 625), designo audiência para 07/04/2016, às 14:00 horas, para ouvi-la. Requite-se a testemunha, intimando-se o advogado dativo e o MPF. Na audiência será deliberado sobre a expedição de carta precatória para interrogatório do acusado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008922-94.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERNANDES LUGLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FERRER E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUTTI E SP238092 - ANDREA APARECE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 85/2015 distribuída na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP sob nº 0000878-81.2015.403.6109 designando o dia 04/02/2015 às 16h00min para cumprimento do ato deprecado.

**0013494-54.2013.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

SEGREDO DE JUSTICA

**0002064-22.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Em cumprimento à decisão de fls. 121/123, foi expedida a Carta Precatória n. 606/2015 para a Subseção Judiciária de Santo André, visando a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado.

**0001091-19.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 396/2015 distribuída na 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob nº 0009823-35.2015.403.6181 designando o dia 22/03/2016 às 16h00min para cumprimento do ato deprecado. DECISÃO DE FLS 919/920, 923/924 e 939/94 - PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DE AUDIÊNCIA DOS DIAS 9, 10 E 12 DE NOVEMBRO. Em 9 de novembro de 2015, às 10:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jacá Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Piracicaba, de acordo com o disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes, compareceu na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes. Telepresentes na sede do juízo deprecado encontram-se: o réu LEANDRO FURLAN e seu advogado, Dr. Hélio Lopes da Silva Júnior, OAB 262.386; o réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e seu advogado, Dr. Guilherme Spada de Souza, OAB 283.749; o advogado do réu GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI, Dr. Guido Pelegrinotti Júnior, OAB 117.987; os advogados do réu RODRIGO FELICIO, Dr. Daniel Leon Bialski, OAB 125.000 e Dr. João Batista Augusto Júnior, OAB 274.839; o réu JULIANO STORER e sua advogada, Dra. Roberta Aguiar Furras de Paula Rodrigues Antonelli, OAB 204.356; as testemunhas Florivaldo Emílio das Neves, Emerson Antonio Ferraro, Jefferson Ferreira Costa, José A. Batista Domingues, Maria Angélica Rocha Ferreira, Maria da Conceição Maciel, Samara Fernandes Palhares, Victor André de Campos, Luiz Antonio Paiva Daruge, Alexandre Gonzalez, Gustavo Mazali e Edson Gouveia Júnior. Telepresentes em unidades prisionais deste Estado encontram-se os acusados GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI e RODRIGO FELICIO, que só compareceu a audiência a partir das 10:27 horas, quando foi estabelecido o link com a Penitenciária II de Presidente Venceslau. Ausentes o réu JOÃO GRANDE JÚNIOR e as testemunhas Guilherme Sampaio e Verônica Rocha dos Santos. Iniciada então a audiência, foi indagado ao advogado do réu LEANDRO FURLAN sobre a ausência das testemunhas Verônica Rocha dos Santos e Guilherme Sampaio, ele insistiu na oitiva delas. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de acusação Florivaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro por sistema audiovisual, tendo suas declarações sido diretamente gravadas pelo setor de videoconferências do TRF 3. Quando chamado o advogado do réu JOÃO GRANDE JÚNIOR para efetuar suas perguntas, descobriu-se que ele não compareceu à audiência. Já às 13:20 horas, antes de ser encerrado o depoimento da testemunha Emerson Antonio Ferraro, os advogados dos réus RODRIGO FELICIO e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA pediram para ser dispensados em razão de outros compromissos marcados para o dia, consignando que não haveria prejuízo o prosseguimento da audiência sem a presença deles. A dispensa dos dois advogados e do réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA foi deferida pelo MM. Juiz. Ao término do depoimento da testemunha Emerson, o MPF pediu a palavra para desistir da oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho. Na sequência, pelo MM. Juiz foi então deliberado: Em

razão da ausência do advogado do réu JOÃO GRANDE JÚNIOR, determino o desmembramento do processo em relação a ele, a fim de que não haja prejuízo à sua defesa. Providencie a secretaria a extração de cópias e a distribuição no SEDI. Saem as testemunhas de defesa Jefferson Ferreira Costa, José A. Batista Domingues, Maria Angélica Rocha Ferreira, Maria da Conceição Maciel, Samara Fernandes Palhares, Victor André de Campos, Luiz Antonio Paiva Daruge, Alexandre Gonzalez, Gustavo Mazali e Edson Gouveia Júnior intimadas para serem ouvidas amanhã, a partir das 9:00 horas. Em relação às testemunhas ausentes, deliberarei a respeito amanhã, ao término da sessão de continuação da audiência. Publique-se o termo de audiência no Diário eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais. Em 10 de novembro de 2015, às 9:30 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Juca Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Piracicaba, de acordo com o disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes, compareceu na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos. Telepresentes na sede do juízo deprecado encontram-se: o réu LEANDRO FURLAN e seu advogado, Dr. Hélio Lopes da Silva Júnior, OAB 262.386; o réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e seu advogado, Dr. Guilherme Spada de Souza, OAB 283.749; o advogado do réu GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, Dr. Guido Pellegrinotti Júnior, OAB 117.987; o réu JULIANO STORER e sua advogada, Dra. Roberta Aguiar Furtas de Paula Rodrigues Antonioli, OAB 204.356; as testemunhas Jefferson Ferreira Costa, José A. Batista Domingues, Maria Angélica Rocha Ferreira, Maria da Conceição Maciel, Samara Fernandes Palhares, Victor André de Campos, Luiz Antonio Paiva Daruge, Alexandre Gonzalez, Gustavo Mazali, Edson Gouveia Júnior, Nilza Diniz de Oliveira, Andreia de Oliveira Barbosa, Thiago Henrique Barbosa, Sandra Regina Mendes Ortega, Dirceu Cogo, Eliana Cristina Zavatti, Leiziane Rodrigues Oliveira, Priscila Carvalho, Geraldo Tulio Santini, Laís Rodrigues Zem, Mariana da Silveira, Rosa Aparecida de Souza e Antonio Carlos Zavitoski. Telepresentes em unidades prisionais deste Estado encontram-se os acusados GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI e RODRIGO FELÍCIO, acompanhado de seu advogado, Dr. Cláudio Hausman, OAB 146.000. Iniciada então a audiência, foram ouvidas as testemunhas Jefferson Ferreira Costa, José A. Batista Domingues, Samara Fernandes Palhares, Victor André de Campos, Luiz Antonio Paiva Daruge, Alexandre Gonzalez, Gustavo Mazali, Edson Gouveia Júnior, Nilza Diniz de Oliveira, Andreia de Oliveira Barbosa, Sandra Regina Mendes Ortega, Dirceu Cogo, Elaine Cristina Zavatti, Geraldo Tulio Santini por sistema audiovisual, tendo suas declarações sido diretamente gravadas pela Prodesp. O advogado do réu LEANDRO FURLAN desistiu da oitiva das testemunhas Maria Angélica Rocha Ferreira, Maria da Conceição Maciel; o advogado do acusado DANILO SANTOS DE OLIVEIRA desistiu de ouvir Aparecido de Oliveira e Thiago Henrique Barbosa; o advogado do réu GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, de seu turno, desistiu da oitiva de Leiziane Rodrigues Oliveira e Priscila Carvalho. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Homologo a desistência das testemunhas relacionadas acima. Requisite-se à Prodesp o encaminhamento dos arquivos de áudio e vídeo referentes aos depoimentos tomados ontem e hoje ou do link para baixá-los. Deverá o réu LEANDRO FURLAN indicar, em cinco dias, o endereço atualizado da testemunha Guilherme Sampaio. Cumprida a determinação, encaminhe-se por e-mail ao juízo deprecado, a fim de que sejam designada audiência para oitiva dela e da testemunha Veronice Rocha dos Santos. Quanto a esta, porque incidente o artigo 219 do Código de Processo Penal, condeno-a ao pagamento de multa, no importe de um salário mínimo, além das eventuais despesas relacionadas à sua intimação. Ela deverá ser intimada para efetuar o pagamento em dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. No mais, considerando a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0019733-05.2015.403.0000 (fls. 774/775), expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo réu LEANDRO FURLAN (Ivanildo, Kleonice, Juvenal, Richardson, Natanuel e José Delmar - fls. 359/360), a serem cumpridas em 90 dias. Por fim, concedo à advogada do réu JULIANO STORER, Dra. Roberta Aguiar, OAB 204.356, o prazo de cinco dias para juntar substabelecimento nos autos. Publique-se esta ata de audiência, incluindo o nome da aludida advogada no sistema. Saem os presentes intimados. Nada mais. Em 12 de novembro de 2015, às 14:05 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Juca Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos, o advogado do réu RODRIGO FELÍCIO, Dr. Cláudio Hausman, OAB 146.000; o réu JULIANO STORER e sua advogada, Dra. Flaviano Rodrigo Araújo, OAB 200.195; a testemunha de defesa Roger Luiz Mecatti. Acompanham a audiência por videoconferência os acusados custodiados GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI e RODRIGO FELÍCIO em salas das unidades prisionais. Ausentes os réus DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, LEANDRO FURLAN e seus advogados. Ausente também o advogado do acusado GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI. Iniciada então a audiência, foi ouvida a testemunha presente por sistema audiovisual, e suas declarações serão gravadas em CD que acompanhará este termo nos autos. Dada a palavra ao advogado do réu RODRIGO FELÍCIO, foi dito que abria mão da telepresença de seu cliente para acompanhar a próxima audiência, a ser realizada nos autos do processo 0001089-49.2014.403.6143 às 15:30 horas. Disse também que não poderá acompanhar essa próxima audiência, afirmando que não há problema em que ela siga sem a sua presença. Por fim, pede para que o depoimento da testemunha hoje ouvida seja aproveitada nos processo nº 0001089-49.2014.403.6143. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro os pedidos do advogado e mantenho a audiência das 15:30, a fim de que se oportunize aos advogados que eventualmente compareçam ao ato ou vierem, se assim o quiserem, o referido depoimento e realizem repurgantas que reputarem necessárias. No mais, aguarde-se publicação do termo de audiência de 9 e 10 de novembro, com o cumprimento das determinações lá contidas pela secretaria. Saem os presentes intimados. Nada mais.

**0002113-78.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)

Em cumprimento à decisão de fl. 161 foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias:N. da CP Local FinalidadeCP 586 Subseção Judiciária de Avaré/SP Interrogatório do Réu;CP 587 Subseção Judiciária de Campinas/SP Oitiva das testemunhas de Defesa;CP 588 Subseção Judiciária de Piracicaba/SP Oitiva das testemunhas de Acusação;CP 589 Subseção Judiciária de São Paulo/SP Oitiva das testemunhas de Acusação.

**0002212-48.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Em cumprimento à decisão de fl. 343 foram expedidas as Cartas Precatórias, conforme relacionado abaixo:N. da CP Local FinalidadeCP 596 Subseção Judiciária de Campinas/SP Oitiva das testemunhas de Defesa e Interrogatório;CP 597 Subseção Judiciária de São Paulo/SP Oitiva das testemunhas de Acusação;CP 598 Subseção Judiciária de Piracicaba/SP Oitiva das testemunhas de Acusação.

**0002213-33.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Fls. 390/395: Anote-se o nome do advogado constituído pelo réu LEANDRO FURLAN.Sem adentrar na discussão dos fatos narrados pelo defensor nomeado, certo é que não houve prejuízo ao acusado, pois o processo desmembrado ainda se encontra em fase de apresentação de defesa. E como foi juntada nova procuração à fl. 393, indefiro o requerimento formulado no item 6.Pelo exposto, destituo o advogado dativo (Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes), fixando seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.No mais, devolvo o prazo para o advogado do acusado LEANDRO FURLAN apresentar resposta à acusação. Com a vinda das defesas dele e do réu DANILO AUGUSTO DRAGO, tomemos os autos conclusos.Intime-se.

#### Expediente Nº 1378

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001088-64.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

A resposta à acusação apresentada às fls. 1.088/1.089 deveria ter sido apresentada nos autos nº 0002213-33.2015.403.6143, já que o processo foi desmembrado em relação ao réu LEANDRO FURLAN. Por isso, reconsidero em parte os itens II e III da decisão de fls. 1.110/1.111, que passarão a contar com o seguinte teor(II) considerando que as preliminares das respostas à acusação já foram apreciadas na decisão de fls. 1.076/1.078 e que estão ausentes causas de absolvição sumária, deve o feito seguir para a fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e das testemunhas de defesa residentes em municípios não abrangidos pela competência territorial desta Subseção. Prazo de cumprimento: 60 dias.As testemunhas do réu ANDERSON DOMINGUES (que serão apresentadas em juízo independentemente de intimação) e a testemunha Roger Luiz Mecatti, arrolada pelo acusado RODRIGO FELÍCIO, serão ouvidas na data em que forem interrogados os réus, a ser definida oportunamente.III) Intime-se o Ministério Público Federal para dizer, em dez dias, se insiste na oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho. Em caso positivo, deverá demonstrar a imprescindibilidade da prova oral (artigo 222-A do Código de Processo Penal) e indicar a lotação atual dela no exterior (com endereço), a fim de que seja expedida carta rogatória.No mais, considero desnecessário o traslado da petição de fls. 1.088/1.089 para os autos nº 0002213-33.2015.403.6143, pois lá o advogado dativo juntou uma cópia para comprovar o protocolo tempetivo da resposta à acusação. Assim, desentranhe-se a referida petição e arquivê-se em pasta própria, caso o advogado, após ser intimado, não a retire em até cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001089-49.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146600 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 1.465: Diante da informação retro, verifico que a advogada agiu com falta de zelo para com o processo, não observando a forma de atuação, eis que ao entregar o processo deve fazê-lo no mesmo estado em que encontrou ao retirá-lo, havendo disposição expressa no artigo 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906) no sentido de ser o advogado responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.Ademais, a conduta praticada pela advogada é incompatível com o dever de esmero na execução dos serviços, prevista no artigo 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Posto isto, notifique-se a causidica FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES (OAB/SP 270333) acerca do ocorrido, advertindo-a que, em caso de reincidência, será proibida de retirar os autos da secretaria, bem como será oficiada a OAB para que aplique as penalidades que entender cabíveis.Considerando as comunicações dos juízos deprecados, INTIME-SE a defesa sobre as seguintes decisões proferidas nas cartas precatórias elencadas abaixo:FOLHAS CARTA PRECATÓRIA Nº JUÍZO DEPRECADO DECISÃO1.466-1.467 0007450-87.2015.403.6130 1ª Vara Federal de Osasco-SP Redesigna a audiência do dia 16/11/2015 para o dia 18/01/2016, às 14h30.1.468-1.469 0001014-09.2015.403.6132 1ª Vara Federal de Avaré-SP Cancela a audiência para o interrogatório dos réus ANTONIO CARLOS RODRIGUES e LEANDRO GUIMARAES DEODATO designada para o dia 24/11/2015, às 16h00, redesignando-a para o dia 03/12/2015, às 16h00min.1.470-1.471 0007439-24.2015.403.6109 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP Designa audiência por videoconferência, via PRODES, para a oitiva das testemunhas de acusação para o dia 27/11/2015, às 14h30min.1.478 000350181.2015.8.26.0439 2ª Vara Judicial do Foro de Pereira Barreto Designa audiência para o dia 04/02/2016, às 13h30min.Fls. 1.477-1.477: INTIME-SE COM URGÊNCIA a defesa do réu RODRIGO FELÍCIO para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente o endereço completo da testemunha arrolada, JOSUEL LUIZ DE LIMA.Intimem-se.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1379

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017654-25.2013.403.6143** - ERICA MARLEI LAURINDO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do desarmamento do feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0002200-34.2015.403.6143** - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o cancelamento da consolidação extrajudicial da propriedade operada sobre o imóvel objeto da matrícula 49.292 registrada junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu, bem como a anulação dos atos que a sucederam. O autor alega que, em 09/12/2011, adquiriu um imóvel através do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual foi alienado fiduciariamente a ré. Relata que em virtude de ter ficado desempregado, no ano de 2014, não pode arcar com o pagamento das parcelas atinentes ao financiamento do imóvel, incorrendo no atraso do pagamento de 12 parcelas. Afirma que, no entanto, em 10/06/2015, após ter recebido uma indenização de seu ex-empregador, procurou a ré para regularizar a sua situação em relação ao financiamento, oportunidade na qual quitou as parcelas em atraso. Narra que, naquela mesma oportunidade, buscou amortizar o saldo devedor remanescente do financiamento, o que não foi possível, pois, segundo informações fornecidas pelos prepostos da ré, ele teria que aguardar a baixa no sistema das parcelas pagas em atraso para que realizasse a pretendida amortização. Assevera que no dia 15/06/2015 procurou a ré novamente para realizar a amortização de parcelas, oportunidade na qual o sistema obstruiu tal operação, sob o fundamento de que o imóvel já teria sido retomado extrajudicialmente, informação que pôde confirmar mediante consulta junto ao CRI da sua cidade. Defende a nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, por não ter sido intimado para purgar a mora e por não ter sido o Decreto 70/66 recepcionado pela CF/88. Sustenta, ainda, a ocorrência de novação do contrato. Pugna pela concessão de tutela antecipada para fins de cancelar a consolidação extrajudicial do bem e revogar todos os atos a ele inerentes, proibindo-se a ré de realizar o leilão do aludido imóvel. Requer, ainda, a confirmação da tutela antecipada por sentença final. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/64. A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 67). Em sua contestação (fls. 76/88) a ré alega que o autor ficou inadimplente em relação ao contrato, não tendo purgado a mora tempestivamente de forma a evitar a consolidação extrajudicial da propriedade. Defendeu a higidez do procedimento de consolidação e execução extrajudicial da propriedade objeto de alienação fiduciária e requereu a improcedência da ação. O autor peticionou à fl. 125/0, requerendo a apreciação do seu pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões *latus in mora* e *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente em parte, o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança de parcela das alegações do autor. Não adentrar ao mérito da ação, pondero que o pagamento realizado pelo autor se encontra comprovado pelo recibo de fl. 64 e a sua suficiência para saldar as parcelas em atraso do financiamento não foi objeto de questionamento na contestação apresentada pela ré, de maneira a ser, neste momento, verossímeis as alegações autorais. Pondero, ainda, que há interesse do autor na quitação das parcelas futuras do financiamento, razão pela qual inclusive intentou a ação de consignação em pagamento autuada sob o nº 0002199-49.2015.403.6143 (autos apensos), sendo possível que haja interesse da ré em manter ou renovar a avença outorgada entre as partes. Neste passo, há perigo de dano de difícil reparação ou irreparável, havendo possibilidade de perecimento de direito, já que o documento de fl. 121 notifica que o imóvel em questão será levado a leilão na data de hoje. Sendo assim, entendo por prudente o deferimento da tutela de urgência vindicada, contudo, em extensão menor do que a requerida na inicial, uma vez que o cancelamento definitivo da consolidação da propriedade implicaria no esgotamento do objeto desta demanda, o que suprimiria a cognição exauriente da causa. Posto isto, DEFIRO, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para suspender o leilão do imóvel objeto da matrícula 49.292, registrada junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu. Caso este já tenha sido realizado, suspendendo seus efeitos e os atos que o sucedam, até o julgamento final desta ação perante este juízo, oportunidade na qual se decidirá pela confirmação ou não da tutela de urgência ora deferida. Intime-se a ré com urgência. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003031-82.2015.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002681-94.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-64.2015.403.6143) CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X RAFAEL GANEIO KINOCK X GUILHERME DE AGUIAR CALORE(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001180-07.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

A despeito do cumprimento PARCIAL do quanto determinado à fl. 78, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas ao(s) executado(s) para que junte documentação que permita a verificação dos pederes de representação legal conferidos pelo outorgante da pessoa jurídica e documentos pessoais da(s) pessoa(s) física(s) executada(s). Com a juntada, cumpra-se parte final do r. despacho de fl. 78. Int.

**0002450-67.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BNA - BANCA NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME X JANE MARILEY AGUERA CYGANZUK

Fica o executado intimado a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento que permita verificar a assinatura do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 145/146 e 150/151.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003007-54.2015.403.6143** - SBARDELLINI CIA LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora, para ciência e integral cumprimento, do inteiro teor da decisão em Agravo de Instrumento que deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0004073-69.2015.403.6143** - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva ser desobrigada do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa para eventos futuros, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01, e a declaração do direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Sustenta que a contribuição em apreço não possuía sua base de cálculo em consonância com o art. 149, III, a, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, uma vez que não incidiria sobre o faturamento, valor aduaneiro, receita bruta, ou valor da operação. Alega que a exação em apreço foi instituída para fins de compensar eventual déficit orçamentário causado pela complementação dos saldos do FGTS de trabalhadores titulares, em razão de acordo entabulado pela União para fins de recompor perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário. Defende a demandante que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde junho/2012, porquanto em tal data os valores referentes à exação passaram a ser depositados diretamente em conta única do Tesouro Nacional, de modo a evidenciar o desvio da finalidade da arrecadação. Requeru, assim, que fosse reconhecida a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo a sua inconstitucionalidade e/ou desvio de finalidade original para a qual foi constituída, declarando-se, dessa forma, seu direito a compensar o indébito referente aos recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. Pleiteia, liminarmente, seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores a que se acha a obrigada nos termos do referido art. 1º da LC 110/01. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 23/177. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examine a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante. Inicialmente, há de se assentar, como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF). A doutrina especializada procede à distinção acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que são). Recorro, assim, ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41. Grifei). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, sua hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Resulta daí que as contribuições sociais, para serem juridicamente válidas, devem ter seu produto afetado às finalidades para as quais foram criadas, sob pena de extravasamento dos limites impostos pela Constituição Federal. Aliás, a hipótese de inconstitucionalidade da contribuição decorrente de perda superveniente do seu objeto face ao cumprimento de sua finalidade restou consignada no mencionado acórdão do STF, verbis: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, Iº (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012. Grifei). No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção

do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que se estada a contribuição em causa findou-se no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo. Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acausa-se evadida de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio. Mostra-se relevante, os fundamentos da impetração relacionados ao desvio de finalidade da exação. Por outro lado, não constato a mesma relevância da fundamentação no que tange à alegação de inconstitucionalidade da exação por violação ao art. 149, III, a, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001. Vejamos o teor do dispositivo constitucional em apreço: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela. De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (poderão). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas exemplificou bases de cálculo possíveis de serem adotadas. Em causas similares, a jurisprudência assim se manifestou: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Griféi) EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou com haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitá-lo, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos. (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas; outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Griféi) Uma vez presente, em parte, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandato de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar - no ordenamento jurídico - a pretensão de interpretá-la e aplicá-la. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. E: lo: Art. 7º "[...] que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do periculum in mora da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda em conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido a mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total incoincidência de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental conteúdo nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em crime em certa em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transcurso importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandato de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandato de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àquelas causas em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o agir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, posto-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandato de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandato de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua complexidade sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do assunto atribuído a este feito junto ao sistema processual desta Justiça, observando-se o teor da causa de pedir contida na inicial. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002043-61.2015.403.6143** - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora. Concedendo 20 (dias) para a juntada do extrato fiscal consolidado. Decorro o prazo, tomem conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000501-42.2014.403.6143** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretária a alteração da classe processual a fim de se constatar, na capa dos autos, Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 730. Decorro o prazo para resposta, tomem conclusos. Int.

#### Expediente Nº 1380

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0011709-57.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se o procurador da parte ré, ora executada, para assinar a petição de folhas 60/62, bem como para regularizar a sua representação processual, juntando cópia de CPF e RG do representado ou outro documento, para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição e de desentranhamento da referida procuração. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a reclassificação da ação e alteração da capa dos autos. Após, tomem conclusos. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014727-86.2013.403.6143** - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1) Fls. 235/236: Fica anotado o novo endereço fornecido pela ré LTEC;2) Para colher o depoimento pessoal da autora, requerido pela ré LTEC, designo audiência para o dia 20/01/2016, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido observando-se o disposto no artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil.3) Fls. 259/262: A preliminar arguida pela ré LTEC confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual será a questão apreciada no momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

**0003168-98.2014.403.6143** - MERCEARIA DO BRZ DE MOCOCA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Julgo o pedido de fls. 54/59 prejudicado em função da decisão de fls. 52/52-verso, devendo o mesmo ser apreciado pelo juízo competente. Cumpra-se o quanto determinado na referida decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0003246-58.2015.403.6143** - ALESSANDRA CRISTIANE MERENCIANO PADILIA(SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento do dobro da quantia cobrada pelo réu em decorrência do suposto recebimento indevido de benefício previdenciário (auxílio-reclusão). Alega, em síntese, que em razão da prisão do genitor de sua filha, requereu junto ao réu o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, o qual foi deferido e pago durante o período de 02/2003 à 02/2007. Afirma que no ano de 2010, devido à nova prisão do genitor de sua filha, requereu novamente o referido benefício, o qual, no entanto, foi negado pelo réu, ao argumento de que a concessão pretérita teria sido irregular em razão da falta de provas de dependência econômica do beneficiário, bem como que o último salário de contribuição era superior ao estabelecido em lei. Relata que ao tentar participar do programa Minha Casa Minha Vida, foi obstada em razão de constar a existência de débito inscrito em dívida ativa em seu nome. Defende que o erro foi administrativo e que nunca teve ciência da irregularidade em sua concessão, tendo sido surpreendida com esta informação quando buscou obter a benesse pela segunda vez. Sustenta que a cobrança seria indevida e, consequentemente, o réu não poderia ter realizado restrições em seu nome. Assevera que referido procedimento teria lhe causado danos morais. Pugna pela concessão de tutela antecipada no sentido de determinar a retirada de seu nome dos bancos de dados do SPC e do SERASA. Requer, por sentença final, a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento do dobro da quantia cobrada pelo réu em decorrência do recebimento indevido de benefício previdenciário (auxílio-reclusão) e a declaração de inexistência de qualquer débito em face do instituto réu. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/43. Foi determinada, por duas vezes a emenda à inicial (fls. 46 e 50). É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, por se tratar de cobrança de valores oriundos de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, entendo que a inscrição do débito em dívida ativa se mostra indevida, uma vez que falta ao débito os atributos de certeza e liquidez. Não há como reconhecer a certeza do débito, que só se aperfeiçoaria após decisão judicial transitada em julgada exarada em demanda destinada a discutir a suposta percepção irregular do benefício. A este respeito o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de débitos de tal jaez, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário, e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. Não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de benefício previdenciário indevidamente concedido. 3. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos (Resp 1.172.126/SC, Min. Humberto Martins, Dje 25.10.2010). 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbebo sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) Por consequência da ilegalidade na inscrição do débito em dívida ativa, também se mostram irregulares e ilegais eventuais restrições lançadas em nome da parte tendo por base a aludida inscrição, devendo cessar os respectivos atos de cobrança. Com efeito, reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. No que tange ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, também se faz presente, na medida em que as restrições efetivadas em nome da autora estão lhe obstando a aquisição de crédito, bem como não lhe permite a participação em programas habitacionais, conforme narra a inicial. Diante de todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu proceda ao levantamento das restrições em nome da demandante junto ao CADIN, SPC e SERASA, no prazo de 05 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, caso o motivo da inscrição esteja relacionado exclusivamente à cobrança do débito referido nesta decisão. Cite-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0004096-15.2015.403.6143** - COMERCIAL GERMANICA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A autora intenta a presente ação em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil, entretanto o órgão requerido não ostenta personalidade jurídica, integrando a UNIÃO FEDERAL. Deste modo, promova a autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Junte ainda cópia(s) da emenda, em quantas forem necessárias, para a formação da(s) contrafe(s). Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

## Expediente Nº 1382

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001090-34.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Em cumprimento à decisão de fls. 510/517 foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: N. da CP LocalCP 607/2015 Comarca de Pereira Barreto/SPCP 608/2015 Subseção Judiciária de Barueri/SPCP 609/2015 Subseção Judiciária de Brasília/DFCP 610/2015 Comarca de Pirassununga/SPCP 611/2015 Subseção Judiciária de São Paulo/MGCP 612/2015 Comarca de São Pedro/SP

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 477

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000038-37.2013.403.6143** - MARIA ENI DOS SANTOS VIEIRA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 111/112vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (129/130), transitando em julgado assim a ação em 18/06/2015, fl. 147.II. Não houve a implantação de benefício.III. Os honorários periciais foram devidamente pagos. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000098-10.2013.403.6143** - ALMIRO ANGELO DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 221/222) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (248/249), transitando em julgado assim a ação em 10/07/2015, fl. 254.II. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (Fl. 219).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000408-16.2013.403.6143** - CECILIA BOSCO PEJON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 102/102vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (127/129), transitando em julgado assim a ação em 13/07/2015, fl. 132.II. Não houve a implantação de benefício e os honorários periciais foram devidamente requisitados (fl. 100).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000947-79.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Que a sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 147/148, transitou em julgado em 10/07/2015, fl. 180, não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 165/165vº, que negou seguimento à apelação da parte autora.II. Houve implantação de benefício por força de Agravo de Instrumento, fls. 101/102, o qual foi devidamente cessado (fl. 166).III. Os honorários periciais foram devidamente solicitados. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000979-84.2013.403.6143** - ALCEU GONCALVES DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 138/139) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (164/166vº), transitando em julgado assim a ação em 03/07/2015, fl. 168.II. Não houve a implantação de benefício e os honorários periciais foram devidamente requisitados.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001182-46.2013.403.6143** - MARINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 180/180vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (206vº/207vº), transitando em julgado assim a ação em 02/07/2015, fl. 227.II. Não houve a implantação de benefício.III. Os honorários periciais foram devidamente pagos. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001274-24.2013.403.6143** - MARIA JOSE COSTA DE SENA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 62) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (82/83vº), transitando em julgado assim a ação em 10/07/2015, fl. 85.II. Não houve a implantação de benefício e não houve a realização de perícia pela natureza da demanda - concessão de pensão por morte.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001569-61.2013.403.6143** - ROSELI DE ALMEIDA AZEVEDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 170/172vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (196/197vº), transitando em julgado assim a ação em 10/07/2015, fl. 199.II. Não houve a implantação de benefício.III. Os honorários periciais foram processados pela Justiça Estadual.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0003373-64.2013.403.6143** - MILTON TEIXEIRA MARTINS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 101/104) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (129/130vº), transitando em julgado assim a ação em 10/07/2015, fl. 132.II. Não houve implantação de benefício e os honorários periciais foram requisitados (fl. 90).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0006323-46.2013.403.6143** - NIVALDO RODRIGUES ALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 100/101) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (130/133), transitando em julgado assim a ação em 29/06/2015, fl. 136.II. Não houve implantação de benefício.III. Os honorários periciais foram devidamente requisitados (fl. 98).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0006399-70.2013.403.6143** - ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 214/217) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (246/248vº), transitando em julgado assim a ação em 13/07/2015, fl. 250.II. Não houve implantação de benefício e realização de exame pericial ante a natureza da ação - pensão por morte.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0006573-79.2013.403.6143** - DIOMAR TENORIO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 116/118) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (130/131), transitando em julgado assim a ação em 10/07/2015, fl. 133.II. Não houve implantação de benefício e os honorários periciais foram processados pela Justiça Estadual.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0010868-62.2013.403.6143** - JOANA MARIA PRAXEDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 63/65) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (89/91), transitando em julgado assim a ação em 22/07/2015, fl. 93.II. Não houve implantação de benefício e os honorários periciais foram requisitados (fl. 60).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0011773-67.2013.403.6143** - ODETE MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 68/69vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (80/81), transitando em julgado assim a ação em 22/07/2015, fl. 83.II. Não houve implantação de benefício e os honorários periciais foram requisitados (fl. 66).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0002527-76.2015.403.6143** - REINALDO GAIZER BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retomaram do TRF3 com decisão transitada em julgado (fls. 275), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 241/245) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 271/273 que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada concedida na sentença.II. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento ao v. acórdão conforme o ofício de fl. 277.III. Os honorários periciais foram processados pela Justiça Estadual.IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0002686-19.2015.403.6143** - JOSE ROBERTO MACHADO DE BARROS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 81/83) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (104/105), transitando em julgado assim a ação em 14/05/2015, fl. 107.II. Não houve a implantação de benefício e exame pericial pois a ação se trata de revisão de benefício.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**Expediente Nº 478**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006720-08.2013.403.6143** - MARLENE RAMOS DE AGUILAR(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000342-36.2013.403.6143** - BENEDITA DOIMI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0000787-54.2013.403.6143** - LUSIA MOREIRA BERALDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUSIA MOREIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0001306-29.2013.403.6143** - ALVARINA MARIA DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0001373-91.2013.403.6143** - DAVID RAFAEL OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RAFAEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0001382-53.2013.403.6143** - JOSELITA CARLOS DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0001993-06.2013.403.6143** - CLAUDECIR DONIZETI CHOSSANI(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR DONIZETI CHOSSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0002262-45.2013.403.6143** - ANTONIO MARCOS VILELA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0003147-59.2013.403.6143** - MARINA APARECIDA PICELLI POMMER(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA PICELLI POMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0004531-57.2013.403.6143** - FRANCISCA CECILIA DE CARVALHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CECILIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0004847-70.2013.403.6143** - ELIAS BATISTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0005435-77.2013.403.6143** - ANA LEITE DA FONSECA ANTUNES LEITE(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LEITE DA FONSECA ANTUNES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0005925-02.2013.403.6143** - JOELINO ALVES MARTINS - ESPOLIO X IZAURA DE FREITAS MARTINS X ADALBERTO ALVES MARTINS X FIDELCINO ALVES MARTINS X MARIA LUCIA ALVES MARTINS MORAES X SEBASTIAO ALVES MARTINS X ISAURO ALVES MARTINS X JOELIO ALVES MARTINS X OSMAR ALVES MARTINS X VILMAR ALVES MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELINO ALVES MARTINS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 173: Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 103), restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo do autor de fls. 98/101 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.III.

**0008223-64.2013.403.6143** - EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0012649-22.2013.403.6143** - OLGA JUNQUEIRA BORGES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA JUNQUEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0013364-64.2013.403.6143** - GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0018847-75.2013.403.6143** - THEREZA DOS SANTOS GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0000966-51.2014.403.6143** - MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0000976-95.2014.403.6143** - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO MAURICIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0002520-21.2014.403.6143** - MARLI DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0003192-29.2014.403.6143** - TERESA RODRIGUES PEGORARI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA RODRIGUES PEGORARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 988**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006585-23.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-25.2013.403.6134) JOSE DAMASIO(SP254423 - TAIS TASSELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0014916-91.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-92.2013.403.6134) DISTRAL LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0010926-92.2013.403.6134. Defiro o pedido de fls. 135v. Providencie a secretaria a expedição de certidão de objeto e pé, devendo constar a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais determinados na sentença de fls. 113/115. Em seguida, tendo em vista que a embargada, ora exequente, irá habilitar seu crédito nos autos falimentares, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001416-21.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-23.2013.403.6134) SHEILA STEFANI MARQUES(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes da análise das alegações das partes, denoto que, conforme certificado a fls. 09, a nomeação do advogado dativo se deu para defesa da empresa executada citada por edital, e não para a ora embargante (cópia da nomeação a fls. 166 destes autos). Desse modo, intime-se o procurador para que preste os devidos esclarecimentos, em 10 (dez) dias.

**0002720-21.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-96.2014.403.6134) CLINICA DENTARIA DO POVO SC LTDA - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Emende a embargante sua inicial, no prazo de dez dias, a fim de apresentar cópias do auto de penhora com laudo de avaliação, ordem de bloqueio judicial, penhora no rosto dos autos ou outra garantia, bem como comprovante da intimação da penhora. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeitos suspensivos.

**0002721-06.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-85.2015.403.6134) CPS PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Emende a embargante sua inicial, no prazo de dez dias, a fim de apresentar cópias do auto de penhora com laudo de avaliação, ordem de bloqueio judicial, penhora no rosto dos autos ou outra garantia, bem como comprovante da intimação da penhora. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeitos suspensivos.

**0002726-28.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-96.2013.403.6134) VILA RICA TECIDOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Emende a embargante sua inicial, no prazo de dez dias, a fim de apresentar cópias da CDA em cobro na execução fiscal, do auto de penhora com laudo de avaliação, ordem de bloqueio judicial, penhora no rosto dos autos ou outra garantia, bem como comprovante da intimação da penhora. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual e juntar cópia do contrato social. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeitos suspensivos.

**0002815-51.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014883-04.2013.403.6134) W. S. AMERICANA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante sua inicial, no prazo de dez dias, a fim de apresentar cópias da CDA em cobro na execução fiscal, do auto de penhora com laudo de avaliação, ordem de bloqueio judicial, penhora no rosto dos autos ou outra garantia, bem como comprovante da intimação da penhora. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual e juntar cópia do contrato social. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeitos suspensivos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002885-68.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) WALDIR PASCHOALIN X EDNA SIMOES PASCHOALIN(SP136040 - LUCIANA CIA) X FAZENDA NACIONAL

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 1.050 c/c artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos que considerar necessários à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos, bem como para regularizar a representação processual, sob pena de extinção. Após, subam os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001158-45.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AIRES CRIADO DOS SANTOS SOEIRO(SP027355 - ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR)

Deixo de receber e indefiro o processamento do Recurso de Apelação apresentado às fls. 303/306 por inadequado, haja vista, a decisão recorrida trata-se de decisão interlocutória e não de sentença. No presente caso, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento e não a Apelação. Não há que se falar em fungibilidade recursal tendo em vista que o regime jurídico do Agravo determina a sua interposição diretamente perante o Órgão julgador ad quem e não no Órgão de origem como é a Apelação. Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Prosseguindo, diante da juntada de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, conforme legislação vigente, restringio a consulta destes autos às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Por fim, defiro o pedido de fls. 311-verso. Espeça-se mandado de constatação no endereço indicado pela exequente, certificando o Oficial de Justiça quem utiliza o imóvel, para quais finalidades, discriminando-o. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0004006-05.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP124805 - ALEXANDRE PASSINI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 239, em homenagem ao contraditório, intime-se o co-executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Após, decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

**0005277-49.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCOS DEL VALLE BRASIL LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 305), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0006848-55.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MULTI A. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP268887 - CLAIREVÂNIA MARTINS DE TOLEDO)

Em relação ao pedido feito pelo arrematante Edson José Alves Junior às fls. 177/182, observo, antes de tudo, que, embora, em regra, o desfazimento da arrematação reclame ação autônoma, pode ocorrer, excepcionalmente, de modo incidental, nos próprios autos da execução, inclusive de ofício, em caso de nulidade, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo esposado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC.** 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Esse posicionamento comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se fosse o caso, em ação autônoma anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal, como asseverou o Tribunal a quo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.10.04; REsp 788.873/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.03.06; REsp 577.363/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 27.03.06. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp: 1006875 RS 2007/0270014-1, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 19/06/2008, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 04/08/2008) Em acréscimo, reforçando o entendimento supra citado, cabe mencionar que também já se decidiu que a arrematação deve ser anulada de plano, nos próprios autos, se os bens não existiam ou não foram localizados (Theofônio Negro, CPC e Legislação Processual em Vigor. 43ª edição, Saraiva, pág. 853, 2011), não sendo necessária o ajuizamento de ação anulatória (art. 486 do CPC). O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução (...) (TRF-1 - AG: 32086 RO 2004.01.00.032086-5, Relator: Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1: de 05/10/2012). No entanto, observo que, no caso em tela, houve a assinatura do auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro oficial (anexo à contracapa dos autos), passando a arrematação, por conseguinte, a ser considerada, nos termos do art. 694 do CPC, perfeita, acabada e irretirável, e, a par disso, o bem móvel de que dela era objeto (um veículo) foi efetivamente entregue ao arrematante, que, recebendo-o e aceitando-o, sem reclamar, apenas depois de um ano e meio veio avariar mau estado de conservação. Não há, assim, in casu, por exemplo, um quadro de patente descompasso, demonstrado de plano, entre a descrição do edital e a realidade do bem (hipótese em que, então, poder-se-ia falar, em princípio, em inobservância ao art. 686, I, do CPC), da qual só então o arrematante viria a ter conhecimento, momento considerando, como já dito, o pleito de desfazimento do ato formulado somente após um ano e meio. Não se trata, v.g., de hipótese de inexistência ou não localização do bem, descrição claramente diversa (no caso, há assertiva de erro essencial em relação a alegados defeitos) ou situação que impeça o aperfeiçoamento da transferência da propriedade. Desse modo, destarte, que não se poderia meramente falar em nulidade intrínseca da arrematação (que, possivelmente, então, o reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 694, parágrafo único, I, do CPC), a despeito do alegado estado de conservação do bem diverso daquele constatado pelo oficial de justiça. A propósito, apenas ad argumentandum, embora o E. TRF3 já tenha chegado a decidir ser possível o desfazimento da arrematação, mesmo após a assinatura do auto, em caso de mau estado de conservação do veículo, assim o fez em situação peculiar na qual o arrematante, verificando o quadro, se recusou a

receber o bem (Agravo de Instrumento nº 0027518-57.2011.4.03.0000/SP), o que não é o caso dos autos. Na hipótese em tela, convém reiterar, o arrematante apenas veio a postular o desfazimento da arrematação após um ano e meio de tê-lo recebido. Ressalte-se, inclusive, que o arrematante chega a explicitar vícios na pintura, os quais, em princípio, revelam-se aparentes e perceptíveis. Aliás, mesmo que o estado do veículo, quando da entrega, fosse o mesmo daquele retratado nas fotos acostadas, diminuir-se-ia, então, ainda mais assente que o arrematante tinha pleno conhecimento situação do bem. Nesse contexto, aliás, admitir a pretensão significaria possibilitar, mormente em virtude do longo lapso de tempo decorrido, verdadeira desistência da arrematação, e isso, em acréscimo, após o arrematante já ter levado o veículo até mesmo a oficinas. Aliás, conforme, de outra parte, mutatis mutandis, já se decidiu: AGRAVO. SUCESSÕES. BEM IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EXPEDIDA CARTA DE ARREMATÇÃO. PREÇO DEPOSITADO. ERRO NA METRAGEM. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PROPORCIONAL. DESCABIMENTO. Caba à arrematante - empresa imobiliária versada e experiente na realização de transações dessa natureza - conferir previamente a documentação do imóvel que arrematou, confrontando medidas e diligenciando no que fosse necessário para maior segurança do negócio. Não tendo tal cautela, não pode vir agora alegar divergência na metragem e postular restituição proporcional do preço pago (...) (TJ-RS - AG: 70050843440 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 08/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2012). Houve, ademais, diante do comportamento do arrematante, verdadeira anuência com o bem que lhe foi entregue. Admitir, aliás, nesses termos, o desfazimento da arrematação com base na alegação, após longo tempo, de existência de mau estado de conservação, atentaria à segurança jurídica que o ato reclama. Por conseguinte, não se há falar, na hipótese dos autos, na possibilidade, a teor da jurisprudência acima citada, de decretação de nulidade, inclusive de ofício pelo magistrado, notadamente após as oportunidades próprias previstas na lei. Não há o enquadramento, pois, da situação ao disposto no art. 694, parágrafo único, I, do CPC. Na hipótese, ainda que possível fosse, mesmo após todo o tempo decorrido, a anulação rogada, notadamente quando se alegada a existência de vício de consentimento (erro essencial), o pleito teria de ser veiculado em ação autônoma. Por conseguinte, notadamente diante das particularidades do presente caso, impõe-se ter, na forma do art. 694, caput, do CPC, a arrematação como perfeita, acabada e irretroatável, sem, ainda, ocorrência de nulidades. Além disso, apenas a título de argumentação, ainda que se pudesse admitir, no presente caso concreto, o desfazimento da arrematação após mais de um ano e meio, nos próprios autos da execução, de qualquer sorte, que os defeitos apontados pelo arrematante quanto ao veículo não estariam suficientemente demonstrados pelos documentos acostados, bem assim não mais poderiam ser apurados em razão da alteração do quadro e tempo decorridos. De início, observo que o estado de conservação do veículo foi constatado pelo oficial de justiça, gozando, por consequência, essa constatação de presunção relativa de veracidade. Nesses termos, seria mister a apresentação de provas em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em apreço. Ademais, mesmo que se fizesse necessária a realização de diligências em relação ao veículo, v.g., uma pericia ou uma nova constatação por oficial de justiça, denota-se que o ora requerente notícia que levou o veículo a oficinas, o que obstaria uma aferição a contento acerca das alegadas avarias ao tempo da entrega do bem. Outrossim, na linha do já expendido acima, o documento de fl. 209 indica que o bem arrematado teria sido entregue ao adquirente em dezembro de 2009, enquanto sua insinuação deu-se apenas em julho de 2011, muito tempo após, portanto, ao recebimento do veículo. Além disso, o carro arrematado já tinha mais de dez anos de fabricação quando entregue, não se podendo olvidar, assim, nesse passo, a possibilidade de alterações decorrentes da normal ação do tempo, mormente considerando, nesse contexto, a teor do já explicitado acima, que o arrematante apenas veio a pedir o desfazimento após um ano e meio da tradição. Por derradeiro, conforme já acima acenado, mesmo que o estado do veículo, quando da entrega, fosse o mesmo daquele constante das fotos anexadas (as quais, ao que se depreende, não são contemporâneas à entrega), emergir-se-ia, então, ainda mais assente que o arrematante tinha pleno conhecimento situação do bem. Por conseguinte, não se poderia falar em indução a erro como lastro para a anulação. De todo modo, mormente diante do tempo decorrido, da alegação de defeitos que podem normalmente se apresentar em razão do regular uso do bem e do quadro que já não se pode dizer o mesmo (denota-se, inclusive, partes desmontadas do motor), as fotos apresentadas não são aptas a comprovar o asseverado. Em acréscimo, sequer, ademais, foram juntadas, por exemplo, notas fiscais e recibos. Desse modo, ainda que se admitisse a possibilidade de decretação de nulidade no caso dos autos, não haveria elementos suficientes - e mesmo possibilidade de aferição a contento do estado do bem ao tempo da entrega - para invalidar o quanto certificado pelo oficial de justiça no que atine à condição do veículo. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo arrematante. Em prosseguimento, antes de apreciar os pedidos da exequente, deverá esta esclarecer o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Intimem-se.

**0008225-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 141/162, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

**0008407-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste a respeito da petição e documentos apresentados pela Executada às fls. 278/287. Int.

**0009894-52.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 179/199, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

**0011613-69.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FASITEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARIEL CAPOZZI(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 95/95v, tendo em vista citação por edital dos executados (fls. 23), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Antônio Flávio Silveira Morato, inscrito(a) na OAB/SP nº 349024, endereço profissional não informado, telefone (19) 3405-6523, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar na defesa do(s) executado(s). Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**0012065-79.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 124/144, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

**0013293-89.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)

Fls. 153: Defiro o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula 22.032 (fls. 130), intimando-se as partes. Verifico, entretanto, a desnecessidade de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que a construção não foi levada a registro (fls. 119/121). Em seguida, proceda-se, a título de substituição de penhora, ao bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD, até o limite atualizado do débito, ficando determinado o desbloqueio do excedente, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando o executado do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos e a exequente em termos de prosseguimento do feito. Restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**000377-52.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIKA SOFIA TAKATS(SP242980 - EDMÉIA SILVA MAROTON)

Intime-se a executada, para que apresente cópia de seus documentos de identificação no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente, no mesmo prazo, os documentos mencionados na petição de fls. 16 referentes à garantia da execução. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento da executada no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia da parte executada, certifique-se o decurso do prazo para garantia da execução, trasladando-se cópia aos autos dos embargos à execução nº 0001877-56.2015.403.6134, intimando-se, em seguida, o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000697-73.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLYENKA LTDA(SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA) X POLYENKA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 236), defiro a expedição de ofício requisitório em nome do advogado indicado às fls. 266. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do CPF do advogado Dr. Daniel Dinis Fonseca junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0008190-04.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-33.2013.403.6134) ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL X ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI X FAZENDA NACIONAL

Pelo que consta dos autos, um dos procuradores inicialmente constituídos pela parte embargante, doutor Luiz Antonio Zerbetto, teria falecido em 23/03/2005, conforme se observa na cópia de certidão de fls. 148. É cediço que, havendo o falecimento de uma das partes, extingue-se o mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil. Já a outra procuradora inicialmente constituída, doutora Regina Céla Buck, a quem, assim, caberia o recebimento dos honorários arbitrados no acórdão de fls. 102/103, substabeleceu, sem reserva, seus poderes à doutora Sandra Cristina Zerbetto (fl. 114). Depreendo, assim, não haver óbice, no caso vertente, à expedição de RPV em nome da doutora Sandra Cristina Zerbetto, a considerar, ainda, a concordância da União aos cálculos apresentados (fls. 135), pelo que defiro o pedido de fl. 139. Deverá a advogada substabeleçada, no entanto, preliminarmente, ratificar, se for o caso, as manifestações de fls. 144 e 147, inclusive os documentos acostados, tendo em vista que, s.m.j., foram apresentadas por procuradores sem qualquer poderes para atuar no presente feito. Prazo: 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá a exequente comprovar a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Ressalto que o silêncio quanto a este ponto será interpretado como ausência de tais despesas. Cumpridas as providências pela exequente, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001188-80.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-62.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade.No silêncio venham-me conclusos.nntm-se.

**0008205-70.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-52.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0006111-52.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

**0002339-13.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-21.2013.403.6134) INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GARBIN LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0009036-21.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

**0002822-43.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-41.2013.403.6134) J F PIRES & CIA/ LTDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC, e, nem tampouco obedece aos requisitos impostos no artigo 282 do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, bem como e emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo acima assinalado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, III e IV do CPC.Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003011-21.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-20.2013.403.6134) CLAUDETE DE FATIMA DIAS DE MATTOS SNIKER(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0007109-20.2013.403.6134.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001022-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Analisando as petições de fls. 62/65 e 108/109, mantenho o bloqueio dos veículos da executada, que foi realizado no dia 04/04/2014, através do sistema RENAJUD (fls. 46), haja vista ter sido efetivado em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, que ocorreu somente em 18/08/2014 (fls. 94/96).Verifica-se que a mera adesão ao parcelamento, em data posterior, não permite o levantamento do bloqueio efetivado e alcançado por ato processual já consumado, não possuindo, assim, efeito retroativo para desconstituição do ato. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUCAO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÉBITO. PRETENDIDA A LIBERAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É de se ter conta que a intenção de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no Código Tributário Nacional correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, os quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 2. Quando efetuada a penhorados bens pertencentes à executada o débito não estava com a exigibilidade suspensa. É de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00046539820154030000, Des. Federal Johansonm di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 19/06/2015).Nesse sentido, considerando que o parcelamento do débito não goza de efeito retroativo para desconstituir o ato de constrição anteriormente deferido, aguarde-se a total liquidação do débito para proceder ao desbloqueio dos bens.No mais, não há que se falar em excesso de penhora, pois que, o crédito tributário em questão é composto deste processo principal além dos apensos, e segundo a parte credora perfaz o montante de R\$ 179.719,47 para o mês de março/2015. Além disso, não foi realizada a constatação e avaliação dos veículos por um Oficial de Justiça, não sabendo o real estado dos mesmos.Por fim, defiro o pedido de suspensão do processo, com fundamento no art. 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da exequente.Intime-se.

**0001033-77.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Considerando as razões expostas às fls. 245, reconsidero o despacho de fls. 244 quanto à nomeação do advogado Luciano Rodrigo Masson para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Caterina Gris de Freitas, inscrito(a) na OAB/SP nº 84.734, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos.

**0002972-92.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X WATER CENTER COML LTDA ME X MARIA APARECIDA IORIATI FRANCA X MARCIO JOSE SANTAROSA(SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR)

Defiro o pedido de fls. 79. Dê-se vista a executada pelo prazo solicitado.Int.

**0004664-29.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X VILLAGE AUTO PARTES LTDA X ANTONIO MARCIO MACHADO ALVES X CLAUDENIR MARTINS LOPES(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Considerando as razões expostas às fls. 133, reconsidero o despacho de fls. 131 quanto à nomeação do advogado Luciano Rodrigo Masson para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa dos executados, o(a) advogado(a) Dr.(a) Carlos Henrique Gomes de Camargo, inscrito(a) na OAB/SP nº 237.470, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Decorrido o prazo, venham conclusos os autos para apreciação do pedido de fl. 128.Int.

**0004716-25.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIANTE MIANTE LTDA EPP X MARIA ELISA FERRAZ MIANTE X CELSO FERRAZ MIANTE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 133/150) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 128/129 verso por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.Vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0007917-25.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X DROGADOZE LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X MARIA HELENA MINOZZI DE CAMARGO X SILVANA DE CAMARGO

Em cumprimento à decisão de fls. 267/271, proferida em sede de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo co-executado Dino Dedini, suspendo a realização de atos de constrição sobre o patrimônio do agravante até o julgamento definitivo do mencionado recurso.Ademais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 265, intimando-se a exequente em seguida para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0008420-46.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEOA TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008456-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AGENCIA DE COBRANCAS BACCAN LTDA. - ME

Intime-se a exequente quanto à certidão de fls. 53 bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0009377-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X DAVYSON JUNIOR SERVICOS S/C LTDA X CLAUDINOR FERREIRA DA SILVA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Primeiramente, tendo em vista que o co-executado foi citado por edital, NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Ana Lina da Silva Demiqueli, inscrito(a) na OAB/SP nº 299.543, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do co-executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Intime-se.

**0009481-39.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAVA INFORMATICA LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando as razões expostas às fls. 125, reconsidero o despacho de fls. 124 quanto à nomeação do(a) advogado(a) Carla Camargo Alves para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa dos co-executados, o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos.

**0009811-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Fls. 96/97: Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte executada para que requeira o que de direito no prazo acima assinalado. Intime-se.

**0011339-08.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Considerando as razões expostas às fls. 152, reconsidero o despacho de fls. 151 quanto à nomeação do(a) advogado(a) Breno Fraga Miranda e Silva para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da empresa executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos.

**0011465-58.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MACFIOS COMERCIAL LTDA(SP174978 - CINTIA MARIANO)

Considerando as razões expostas às fls. 146, reconsidero o despacho de fls. 146 quanto à nomeação do(a) advogado(a) Carla Camargo Alves para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do co-executado, o(a) advogado(a) Dr.(a) Cintia Mariano Magossi, inscrito(a) na OAB/SP nº 174.978, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos.

**0011987-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE EDUCACAO GENIUS S/C LTDA.(SP186063 - IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA CAPELARI)

Considerando as razões expostas às fls. 92, reconsidero o despacho de fls. 91 quanto à nomeação do(a) advogado(a) João Felipe Nascimento Francisco para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do(s) executado(s), o(a) advogado(a) Dr.(a) Izildinha de Cassia Mesquita Capelari, inscrito(a) na OAB/SP nº 186.063, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos.

**0012624-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Primeiramente, tendo em vista que o co-executado foi citado por edital, NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Ana Carolina Vilela Guimaraes Paione, inscrito(a) na OAB/SP nº 184.011, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do co-executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Fl.254/254 verso: Do compulsar dos autos, verifico que houve penhora de bens imóveis (fls. 176 e 210), cujo registro ainda não foi procedido em função dos ônus apontados na nota de devolução de fl. 227.Desse modo, antes de apreciar o pedido deduzido pela exequente, intime-a para que informe o interesse na subsistência das construções realizadas, e, em caso positivo, traga aos autos cópias atualizadas das matrículas dos referidos imóveis, bem como providencie e requeira o necessário à regularização da penhora e registro no cartório competente.Ademais, diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Após, venham-me conclusos os autos.Intime-se e cumpra-se.

**0012630-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICANA DIFUSAO DE MODAS LTDA X MARIA VANDIRA OLIVEIRA POMBONI X NANSI PEIXOTO DA SILVA X OSWALDO JAYME DE ALMEIDA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Considerando as razões expostas às fls. 443/444, reconsidero o despacho de fls. 442 quanto à nomeação do(a) advogado(a) Ana Carolina Vilela Guimaraes Paione para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do(s) executado(s), o(a) advogado(a) Dr.(a) Guilherme Spada de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 283.749, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos.

**0012908-44.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Primeiramente, tendo em vista que o co-executado foi citado por edital, NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Ana Carolina Vilela Guimaraes Paione, inscrito(a) na OAB/SP nº 184.011, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do co-executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Fl.265/265 verso: Do compulsar dos autos, verifico que houve penhora de bens imóveis (fls. 151/152 e 224), cujo registro ainda não foi procedido em função dos ônus apontados na nota de devolução de fl. 222.Desse modo, antes de apreciar o pedido deduzido pela exequente, intime-a para que informe o interesse na subsistência das construções realizadas, e, em caso positivo, traga aos autos cópias atualizadas das matrículas dos referidos imóveis, bem como providencie e requeira o necessário à regularização da penhora e registro no cartório competente.Ademais, diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Após, venham-me conclusos os autos.Intime-se e cumpra-se.

**0012985-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVLA COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

Defiro o pedido de fls. 89. Intime-se o administrador judicial para que informe se houve a apuração de crime falimentar. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013672-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RANGEL & ASSOCIADOS SC LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Considerando as razões expostas às fls. 118, reconsidero o despacho de fls. 117 quanto à nomeação do(a) advogado(a) João Felipe Nascimento Francisco para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do(s) executado(s), o(a) advogado(a) Dr.(a) Jéssica Aparecida Dantas, inscrito(a) na OAB/SP nº 343.001, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos.

**0000666-19.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINT WAY CARTUCHOS E PAPELARIA LTDA ME(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)

Esclareça a executada o seu pedido de fls. 59, tendo em vista que, até o momento, não ocorreu penhora de bens nestes autos. Int.

**0001459-55.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A excipiente Med Net Medicina do Trabalho Ltda, por meio da petição de fls. 30/53, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; e ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A excipiente manifestou-se a fls. 72. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.Verifica-se, também, que a exequente noticiou adesão a parcelamento.A inclusão de débito em programa de parcelamento implica sua confissão, o que é incompatível com a discussão em Juízo do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando assim o conhecimento das alegações trazidas pela excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, defiro o pedido de suspensão, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intimem-se e cumpra-se.

**0001602-44.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TEXOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição da parte executada às fls. 107/108.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO e LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA, com a posterior inclusão da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA como assistentes litisconsciais do autor (fs. 169 e 195), por meio da qual se intentou LIMINARMENTE a desocupação imediata da área de preservação permanente (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório da UHE Sérgio Motta) por parte dos ocupantes da área edificada, determinando-se: 1) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, somente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; 2) a interrupção da limpeza de vegetação local (aí entendida como a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; b) a obrigação por parte dos réus de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; c) que o descumprimento dos mandados liminares, uma vez concedidos, importe na imposição de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) para os infratores, ou em valor a ser fixado nos termos do art. 12, 2º da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da responsabilização penal (art. 330 CP) em face dos obrigados. NO MÉRITO, A CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM a) obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente, bem como em obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; b) obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, mediante a supervisão do órgão responsável pela aprovação do projeto de recuperação ambiental da área, o qual deve ser apresentado num prazo de sessenta dias a contar da intimação e implementado num prazo de dez dias a contar de sua aprovação; c) ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, por arbitramento do juízo, correspondente a todos os anos em que houve exploração da APP e impedimento à regeneração natural desta e d) ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. Trouxe a inicial cópia do Procedimento de Tutela Coletiva Ambiental (Expediente SOTC nº 61/2008 - Tutela Coletiva) (fs. 18 a 140) conduzido pelo Ministério Público Federal, que, entre outros documentos traz cópia do Inquérito Policial nº 8-0033/2007, levado a efeito a fim de instruir processo penal tendente a apurar o cometimento de crime ambiental pelo réus. Neste desiderato foram amalhadas as informações que seguem, capazes, no entender do autor, de fundamentar a presente ACP. - Em parecer (fs. 27 a 45) da lavra do Assessor Técnico, Marcos Norberto Boin, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, do Ministério Público do Estado de São Paulo, foi constatado que no imóvel rural denominado Rancho Alegre Rui, localizado às margens do lago da UHE Sérgio Motta, no Bairro do Porto, Município de Paulicéia, de propriedade de Lineu Rubens de Carvalho Ferreira Filho e Lenita Reis Branquinho de Carvalho Ferreira existem, a menos de cem metros do espelho d'água, construções de alvenaria, fossa negra para o esgoto doméstico, rampa de acesso de barcos, pátio coberto de pedra britada e piscina. Por ocasião da vistoria verificou-se, ainda, que as construções mais próximas estão a trinta e três metros do lago. Verificou-se também a existência de um flutuante no lago da UHE Sérgio Motta. Por ocasião da vistoria verificou-se, ainda, que as construções mais próximas estão a trinta e três metros do lago. Verificou-se também a existência de um flutuante no lago da UHE Sérgio Motta. Por ocasião da vistoria verificou-se, ainda, que as construções mais próximas estão a trinta e três metros do lago. Acompanham foram recebidos pelo caseiro do rancho Sr. Gumercindo Quintino de Araújo o qual informou os de que a proprietária do local seria a senhora Lizete Luzia Ribeiro. - Instado pela Polícia Federal a apresentar Laudo de Dano Ambiental (fs. 49), o representante do IBAMA em Presidente Epitácio limitou-se a reproduzir as afirmações contidas no laudo produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias, já mencionado, o qual conclui pela existência de irregular intervenção em APP e propõe as medidas que julga suficientes à recomposição dessa (fs. 57 e 58). - Em depoimento à Polícia Federal (fs. 65) Lizete Luzia Ribeiro declarou que adquiriu a propriedade no início da década de oitenta e que as construções que lá se acham foram erguidas no final dessa década, à exceção da casa do caseiro, erigida após a desapropriação de parte da área pela CESP. Que após a desapropriação a CESP demoliu todas as construções que havia no interior da área por ela adquirida, razão pela qual teve que construir nova casa para o caseiro. Disse desconhecer o fato de que as construções remanescentes estão em APP e que disso nunca foi informada pela CESP ou por quem quer que seja. - Em Laudo de fs. 101/112 informou o extinto DEPRN que a propriedade é utilizada como fins comerciais, nela havendo ranchos destinados ao aluguel para pescadores e turistas em geral; que as construções se encontram em área de preservação permanente, ou seja, a menos de cem metros do lago da UHE; que não houve emissão de autorização para as ocupações existentes no local nem haver amparo legal para autorizações no caso em tela e estimou o custo da reparação dos danos em R\$ 3.975,51 àquele tempo. - Decisão de fs. 143/144 concedeu medida liminar nos termos em que solicitada na inicial - Incluiu o IBAMA no polo ativo, na qualidade de assistente litisconscional (fs. 169). - Incluiu a União Federal no polo ativo na qualidade de assistente litisconscional (fs. 195). - Em contestação de fs. 247 a 311 sustentou o espólio de Lizete Luzia Ribeiro, preliminarmente, que há incorreção no polo passivo ante o falecimento da Sra. Lizete e a venda do imóvel a Lineu Rubens de Carvalho Ferreira Filho e a Lenita Reis Branquinho de Carvalho Ferreira e, no mérito, a inexistência de infração à APP visto que, ao contrário do que assevera o MPF, a propriedade estaria situada em área urbana. Afirma, por fim, que as construções foram erigidas antes do enchimento do lago da UHE quando o limite da lâmina d'água estaria recuado em cinquenta metros do nível atual. Pede, por estes motivos, a improcedência da inicial. - Pelo espólio de Lizete Luzia Ribeiro e pelos adquirentes do imóvel foi impetrado Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu liminar determinando a imediata desocupação da APP (fs. 318 a 334) por entender que a propriedade está inserida no perímetro urbano do município de Paulicéia e que, em decorrência disso, a APP no local é de 30 metros e não de 100. Deste modo todas as construções estariam fora da APP e não haveria lesão ao meio ambiente a ser reparada. No mais, emergia na decisão ataca perigo de grave lesão ou de difícil reparação a escudar a pretensão recursal. - Decisão de 26.03.2012 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fs. 335). - Pelos réus foi apresentado aditamento à contestação em que esclarecem ter sido a Sra. Valdeli Aparecida Ribeiro Buosi nomeada inventariante do Espólio de Lizete Luzia Ribeiro, conforme cópia da Escritura Pública de fs. 341 a 344. Nela consta ainda pedido de exclusão do Espólio do polo passivo com a inclusão dos atuais proprietários. Reiteram pedido de revogação da liminar pelas mesmas razões da contestação e do agravo e que a contestação seja também considerada como defesa dos atuais proprietários visto que representados pelos mesmos patronos. - Em Impugnação à contestação (fs. 346 a 369) o MPF manifestou concordância com o pedido de alteração no polo passivo formulado pelos réus fundamentando tal entendimento na responsabilidade objetiva por danos ambientais. Reitera a convicção de que a propriedade dos réus não está inserida em perímetro urbano em linha com o que já havia sido exposto na inicial e, por tal motivo entende ser de rigor a manutenção da liminar concedida. No mesmo sentido manifestou-se a União. - Decisão de fs. 378 deferiu a inclusão dos atuais proprietários do imóvel no polo ativo e a exclusão do Espólio da antiga proprietária do mesmo rol e manteve a medida liminar nos termos da decisão de fs. 335. - Não concedido o efeito suspensivo pleiteado pelos réus ante a liminar agravada (fs. 429/430). - Ante a entrada em vigor do Novo Código Florestal, que alterou substancialmente as disposições do anterior quanto às APPs, em meio a grande celeuma circunscriba a qual seria o dispositivo legal mais adequado à regulação da matéria, apresentou o MPF ofício da CESP (fs. 444) em que esta afirma de modo enfático a inexistência de intervenções na área por ela desapropriada contiguamente ao imóvel objeto da presente. - Em petição de fs. 506/516 o IBAMA juntou cópias do memorando 02001.009990/2014-71 da Diretoria de Licenciamento Ambiental daquela autarquia e do ofício 02001.013388/2013-57 do mesmo órgão encaminhados à CESP, os quais noticiam a aprovação pelo IBAMA da primeira fase do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais) da UHE Sérgio Motta, o qual, em consonância com o artigo 5º da Lei nº 12.651, estabeleceu que a APP do referido reservatório coincide com a área desapropriada pela CESP para a implantação do empreendimento. - Ante o cotejo da última informação fornecida pela CESP e a notícia da aprovação do PACUERA nos termos acima expendidos, peticionaram os réus (fs. 519/554) para pleitear a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo sentido requereu o MPF (fl. 555) sustentando a ocorrência de perda superveniente do interesse de agir. É o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECISÃO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a manifestação ministerial no sentido da perda superveniente do interesse de agir (fl. 555), entendo que o feito não comporta extinção sem julgamento de mérito. Explico. Ao menos por ora, afigura-se razoável considerar que a APP na área em questão equivale à área desapropriada pela CESP; isso porque, conforme amplamente debatido nos autos, a regra de transição trazida pelo art. 62 da nova Lei pode resultar em APP equivalente a zero metros, o que redundaria, inclusive, no reconhecimento da inconstitucionalidade circunstancial do referido dispositivo, tal como já reconhecido em outras decisões judiciais congêneres, à exemplo da fundamentação trazida na sentença de fl. 551. Assim, ao que tudo indica, seria mesmo o caso de aplicar o disposto no art. 4º, inc. III do Novo Código Florestal (NCF), que dispõe que a área de preservação permanente, nas áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será equivalente à faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Consoante reiteradamente demonstrado nos autos, durante a transição do feito foi aprovada, em processo de licenciamento ambiental do empreendimento, uma faixa de APP equivalente à área desapropriada pela CESP, vide esclarecimentos prestados pelo IBAMA às fs. 526/533; de acordo com o que consta nos autos, em manifestações dos órgãos ambientais e do próprio MPF, a adoção desta faixa como equivalente à APP representaria inclusive um significativo ganho ambiental quando comparado à regra do art. 62. Nessa toada, o MPF oficiou à CESP a fim de que a concessionária respondesse se havia alguma intervenção na área desapropriada. Como se vê, a manifestação ministerial pela perda de objeto da presente ação foi integralmente calçada na resposta encaminhada pela CESP trazida à fl. 444, ocasião em que a empresa afirmou que não existem quaisquer intervenções na área por ela desapropriada (a qual, como visto, equivale à APP). Contudo, ainda que adotada esta premissa jurídica, qual seja, a de que a APP na região equivale à área desapropriada pela CESP, julgo temerário confiar o deslinde desta importante demanda à manifestação da própria CESP de que existiriam intervenções em sua área, e isto pelo evidente interesse da concessionária na resposta de tal questão. É que caso fosse constatada alguma intervenção dentro da faixa desapropriada pela CESP, a empresa teria, pela simples condição de titular do domínio, responsabilidade propter rem de reparar o dano ambiental, ainda que por ela não causado de forma originária. Em suma, não me afigura razoável, para fins de verificar a existência ou não de intervenções em APP, questionar o próprio titular do domínio da área, o qual tem nítido interesse em que a resposta seja negativa, já que é o próprio responsável pela regularização do dano ambiental eventualmente existente. Vale dizer, ainda que a CESP integre a Administração Indireta, não se pode olvidar que não se está diante de um órgão ambiental, e sim de uma sociedade de economia mista, inclusive com ações listadas em bolsa de valores (CESP6 na Bovespa), com fins lucrativos e com compromissos perante seus acionistas; evidentemente que essas circunstâncias, por si só, não são capazes de infirmar a idoneidade das manifestações oriundas daquele ente, mas certamente desautorizam concluir pela absoluta isenção ou imparcialidade desta manifestação, já que eventual existência de intervenções na área desapropriada resultaria na obrigação da própria CESP em repará-las. E não é só. Embora tenha se afirmado que a regra do art. 62 do NCF deveria ser afastada porque poderia, em tese, resultar em APP equivalente a zero, pelo que se deveria adotar como APP a área estabelecida no licenciamento do empreendimento (equivalente à área desapropriada pela CESP), o que traria significativo ganho ambiental, não há nenhuma indicação nos autos de qual teria sido, no caso concreto, a metragem equivalente à área desapropriada pela CESP. Assim, julgo que não se deve trocar uma incerta em tese por outra, devendo ser devidamente esclarecido nos autos qual a metragem da área desapropriada pela CESP na propriedade em questão. Aliás, a resposta de fl. 444 é extremamente singular; não foi acompanhada de sequer um registro fotográfico ou qualquer comprovação de efetiva vistoria; observo ainda que em resposta se há Marcos divisórios visíveis da delimitação da faixa de desapropriação, a CESP se limitou a responder afirmativamente, sem esclarecer, comprovar ou indicar quais marcos seriam esses e quais seriam as suas metragens. Por fim, verifico que também não há perda superveniente de objeto na presente ação em razão de que a petição inicial aponta a existência de uma fossa negra, a qual supostamente apresentaria risco de contaminação ou lençol freático por impossibilidade do solo local de absorção dos efluentes domésticos (fl. 4 da exordial). Como se vê, a questão da fossa é alheia ao seu posicionamento dentro ou fora da APP, seja ela qual for. Ante o exposto, com arrimo no art. 130 do CPC, julgo necessária a realização de perícia, para a qual nomeio o Engenheiro Agrônomo Luiz Kazuomi Yamamoto. Fixo desde já os seguintes quesitos do Juízo: 1. Existem intervenções na APP na propriedade objeto da presente ação? Especifique quais e a metragem de cada uma, contadas da margem. Para a resposta deste quesito, deverá o perito considerar a polêmica que ainda paira a respeito da APP na região, pelo que deverá considerar os seguintes cenários: 1.a) A APP tomando por base a metragem de 30 metros ou 100 metros (Resolução Conama 302/2002), caso em que o perito deverá esclarecer se a área preenche todos os requisitos do art. 2º, inc. V, para ser consolidada área urbana consolidada; 1.a) A APP tomando por base a metragem definida no art. 62 do Novo Código Florestal, que equivale a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máxima (art. 1.b) A APP tomando por base a metragem definida no licenciamento ambiental do empreendimento, consoante documentos trazidos nos autos, equivalente à área desapropriada pela CESP; 1.c) A APP poderia ser definida com base em algum outro critério normativo aplicável à espécie? Em caso afirmativo, quais? 2. Caso sejam constatadas intervenções dentro da APP, podem elas ser consideradas atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no art. 3º, inc. X do novo Código Florestal? 2.a) Já existe normativo para regulamentar a alínea k daquele dispositivo, qual seja, outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho

Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ?2.b) Em havendo atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental (ex: rampa para lançamento de barcos), as mesmas são passíveis de autorização perante os órgãos ambientais competentes ?3. Com relação à fossa apontada, a mesma está dentro da área da APP, é inadequada ou ainda apresenta risco de contaminação do lençol freático ? Caso esteja a fossa dentro da APP, o seu impacto ambiental justifica a sua interdição ?Intime-se o perito nomeado pelo Juízo para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários. Após, em se tratando de perícia determinada pelo Juízo, caberá ao Ministério Público Federal a antecipação dos honorários (Súmula nº 232 do STJ), salvo impugnação fundamentada, ocasião em que os autos deverão retornar conclusos para decisão; nesta oportunidade, deverá desde já o Parquet indicar seu assistente técnico e apresentar seus quesitos. Por fim, intime-se a parte autora a fim de que indique seu assistente e apresente seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421 do CPC).

**0001789-26.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA)

1. RELATÓRIO/OCESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 313/316, alegando contradições sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.No seu entender, a sentença deixou de condenar o embargado (litisdenunciante) ao pagamento de honorários advocatícios a si, na qualidade de litisdenunciada, em face à improcedência da ação. Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade - fls. 327) com observância da regularidade formal, e no mérito assiste razão à embargante.Com efeito, a denunciação à lide nestes autos ocorreu em face à alegação do réu de que qualquer infração ambiental a si imputada decorria de ato da CESP, que deveria ser responsabilizada e contra quem buscaria indenização em regresso, estabelecendo aí uma lide secundária entre o réu e esta, na qual a CESP se opôs à denunciação à lide, promovendo sua defesa e pugando pela responsabilidade exclusiva do réu. Sendo improcedente a ação, não há qualquer indenização em regresso a ser pleiteada contra a litisdenunciada, que foi forçada a ingressar no processo e experimentar despesas decorrentes e, por força da teoria da causalidade, são devidos honorários advocatícios à litisdenunciada, pagos pelo litisdenunciante. É o que se encontra pacificado na jurisprudência, como se observa.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO COMINATORIA - LITISDENUNCIAÇÃO - PEDIDO DA LIDE PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE - LIDE SECUNDÁRIA TAMBÉM IMPROCEDENTE - CONSEQUÊNCIA LÓGICA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA - RESPONSABILIDADE DA PARTE DENUNCIANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A vitória da parte denunciante na ação principal torna, por consequente, prejudicada ou improcedente a lide secundária facultativa, visto que inexistiu direito de regresso daquela em face do denunciado. - Julgado improcedente a lide principal, a denunciante deve arcar com os ônus de sucumbência da lide secundária, inclusive com honorários advocatícios em favor do patrono das denúncias, mormente quando uma destas não se opôs à denunciação e assumiu sua condição de litisconsorte, não tendo sequer apresentado contestação. -Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10382110088194002 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 14/05/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2015)DENUNCIAÇÃO DA LIDE REQUERIDA PELO RÉU. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA RELATIVOS À AÇÃO SECUNDÁRIA. - Tratando-se de garantia simples ou imprópria, caso em que não obrigatória a denunciação da lide, ao réu-denunciante, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido na ação principal, incumbe arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao denunciado e das despesas processuais concernentes à lide secundária. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 132026 SP 1997/0033616-6, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.10.2000 p. 171)AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Nos casos como o presente, em que não é obrigatória a denunciação, o denunciante à lide, mesmo tendo sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado e com as custas processuais relativas à lide secundária. Precedentes. Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 550764 RJ 2003/0171257-4, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 28/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.09.2006 p. 248) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. CONHECIDOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - EDcl no REsp: 1349003 RJ 2012/0214862-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)Deste modo, verifica-se que inexistiu dissenso jurisprudencial acerca do ônus incidente sobre o litisdenunciante, ainda que seja vencedor da ação principal, de modo que devida a sua condenação em verba honorária em favor da litisdenunciada.Esta a necessária fundamentação.3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela litisdenunciada e pelo denunciado, mantidos inalterados os tópicos da sentença de mérito atacada, CONDENAR o embargado, FAUZER NICOLAU, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC, com os vetores trazidos pelo 3º do mesmo dispositivo e diploma, em favor da embargante, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, em face à improcedência da ação principal na qual esta fora denunciada à lide pelo primeiro.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCARO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAIVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X QUONARDO APARECIDO ALENCAR(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X KLAASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Ciência às partes da designação de data para realização de audiência a ser realizada junto à Primeira Vara Federal de Niterói, nos autos da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela UNIÃO (fl. 2205), Marco André Esteves dos Anjos, distribuída sob o número 0500989-49.2015.4.02.5102, para o dia 17/12/2015, às 15h00, conforme documentos juntados às fls. 2216/2217.No mais, ante o teor da informação do Juízo Deprecado de Cuiabá/MT, a fl. 2214, designo audiência para fins de oitiva das testemunhas Helen Paula Duarte Cirineu Vedoim e Maria Estela da Silva (fl. 2207) para o dia 10 de março de 2016, às 16h00, a ser realizada pelo Sistema de Videoconferência deste Tribunal, na sede deste Juízo situada na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, CEP 16901-006, intimando-se as partes e os respectivos patronos a fim de que compareçam neste Juízo na data e horário designados, consoante comprovante de agendamento ora juntado.Comunique-se ao Juízo Deprecado para fins de intimação das testemunhas arroladas, bem como para as providências necessárias à viabilização da realização do ato. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas.Intime-se.

**0000486-91.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETTE CHITERO X ADILSON RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de liberação dos bens formulado às fls. 2125/2126.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005293-69.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 3ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 100:Tendo em vista que a este Juízo compete decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, consoante decisão prolatada no conflito de competência 0024607-04.2013.4.03.0000 (fl. 34) suscitado nestes autos, por ora, e em se tratando de medida de caráter preventivo, defiro bloqueio do licenciamento e transferência do veículo GM/CLASSIC Life, placa DJF - 4101, pelo sistema RENAJUD, conforme requerido a fl. 98.Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito de competência mencionado às fls. 27/28.Intime-se.

**0002164-78.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DOMINIQUE DA SILVA ARAUJO

Vistos Avoco os presentes autos para regularização.Reconsidero as decisões de fls. 33 e 38.Inferre-se da certidão de fl. 27 que houve o perdimento do veículo objeto de apreensão nestes autos, em razão de acidente de trânsito ocorrido. Nestes termos, restou demonstrada a perda do objeto da presente ação, sendo de rigor a sua conversão, nos termos requerido a fl. 31, remetendo os autos ao SEDJ para as anotações necessárias. Cite-se a executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determinei que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil).Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a/s) executado(a/s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à construção judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a/s) executado(a/s) e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a/s) executado(a/s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente.Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos.Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema Bacenjud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é

admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, identificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trfb.jus.br. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0006746-07.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GANDOLFI X SEBASTIANA NORMA TESSARINI GANDOLFI

Trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública ajuizada pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em face dos réus Cláudio Gandolfi e Sebastiana Norma Tessarini Gandolfi. Infere-se dos autos que os réus foram devidamente citados, não contestaram a presente ação, já tendo sido decretada a revelia, por decisão prolatada a fl. 201. Observa-se dos autos que a instrução prossegue para fins de aferição de valor justo a título de indenização, haja vista que há longo tempo o DNIT foi iníquo no posse, tratando-se de situação já consolidada no tempo. Ademais, não houve qualquer impugnação quanto a este ponto nos autos, sendo que os réus, devidamente citados, sequer apresentaram contestação. Analisando os autos, entendo que as provas até então produzidas são suficientes ao julgamento, sendo desnecessário prosseguir na produção da prova pericial judicial outrora determinada, momentaneamente diante da revelia já decretada nos autos, e laudo de avaliação apresentado na inicial. Nestes termos, reconsidero a decisão de fl. 207, destituiu o perito nomeado a fl. 248 posto que desnecessária a produção da prova, e declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas. Intime-se o perito nomeado a fl. 248 quanto ao teor da presente decisão. Dê-se vista ao DNIT para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, em alegações finais, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o efetivo registro da imissão no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme determinado no ofício 738/2014, expedido a fl. 293, bem como quanto às providências necessárias à restituição do valor depositado a título de honorários periciais a fl. 230. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000844-56.2014.403.6137** - MARIA HELENA MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação indireta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer seja determinado ao réu para que deposite o valor que aponta como suficiente à prévia indenização pela desapropriação indireta que sofreu na propriedade de matrícula nº 15.222 (fls. 31/32 e 45/48). No mérito pleiteia a procedência da ação para o fim de determinar o pagamento de indenização que venha a ser estipulada em perícia, com o pagamento de juros moratórios, juros compensatórios e demais acréscimos e verbas sucumbenciais, tendo como marco a data do alegado apossamento administrativo feito pela Autarquia, em 19/01/2011, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. Alega que a imissão de posse deferida no processo nº 0006745-22.2010.403.6112 (fls. 247/253) daqueles autos, copiada a certidão às fls. 97 da presente ação) referente ao imóvel de matrícula nº 16.249 teria lhe acarretado prejuízo porquanto para a continuidade das obras de construção da rodovia federal, por inexistir acordo acerca do quantum indenizatório pertinente ao imóvel de matrícula nº 15.222, o DNIT teria promovido a desapropriação indireta da faixa de domínio que lhe interessava, realizando, inclusive, a demolição de parte do muro que cercava a propriedade, ocasionando prejuízos ao empreendimento imobiliário que ali se instalava. A inicial foram juntados os documentos de fls. 28/128 e retificação ao valor da causa às fls. 140/141 com o recolhimento de custas complementares às fls. 143/145. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in itinere do pedido em caráter precário. Desta feita, a concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. A pretensão trazida na inicial consubstancia obrigação de pagar, já que almeja pecúnia, e não de fazer. Assim, a vedação da antecipação de tutela se dá por força da própria Constituição, que exige, por meio do art. 100, o trânsito em julgado para a quitação por precatório/ RPV, não havendo suporte normativo para a pretensão esposada pela autora in itinere. A proibição de concessão de liminar contra o Poder Público, calçada na Lei 9.494/97, foi considerada constitucional pelo próprio STF no julgamento da ADC nº 4, julgado esse que irradia força vinculante e efeito erga omnes, eis que se trata de controle concentrado, cujo teor afirma: "AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é inerente ao de julgar. Precedente do S.T.F. - RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADMIC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E todo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (STF - ADC-MC: 4 DF., Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 11/02/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Por fim, ainda que o STF tenha admitido o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações de liminares (seriam constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto, vide ADI nº 223), não vislumbro excepcionalidade no caso em tela, retratando apenas hipótese em que a parte autora almeja obter satisfação antecipada de pretensão pecuniária em face do Poder Público. Quanto ao periculum in mora, igualmente, entendo inexistir fundado receio de dano irreparável, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, inexistindo razão para atalhar a metodologia do processamento estipulado pelo art. 100, CF/88, ou para deixar de aplicar o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 no caso concreto. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE E INTIME-SE O DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, vistas à parte autora para manifestação, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação a respeito da necessidade de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000704-85.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ARAUJO SILVA

Cite(m)-se o(a)s requerido(a)s, nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s). Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004327-92.2011.403.6107** - VALDOMIRO DOURADO(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se e cumpra-se.

**0000967-88.2013.403.6137** - DIRCEU DE ARAUJO GOMES X MARGARETE CARDOSO GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LELLA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL

Deiro os quesitos apresentados pela UNIÃO às fls. 255/256 e determino que se encaminhe ao senhor Perito, com urgência, cópia dos mesmos, a fim de que sejam esclarecidos por ocasião da apresentação do laudo pericial. Após, cumpra-se integralmente o determinado na decisão de fl. 240. Intimem-se e cumpra-se.

**0002661-92.2013.403.6137** - JAIR GOMES DA SILVA X NILDA PEREIRA DA COSTA X JACIRA GOMES DA SILVA X ERICO VINICIUS DA SILVA X JASMIRA GOMES DA SILVA X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X JANETE GOMES DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por JAIR GOMES DA SILVA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 622, 623, 624 e 625 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 626, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002751-03.2013.403.6137** - MARIA DE LOURDES GOMES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento das requisições de pequeno valor juntadas às fls. 202/203, salientando que o levantamento do mencionado valor independe da expedição de alvará judicial.Tendo em vista a condenação em honorários periciais fixada na sentença prolatada às fls. 82/87, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo atualizada do mencionado valor.Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados, sendo que, comunicado o pagamento, o perito deverá ser intimado para fins de levantamento.Sem prejuízo, determine a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.Após, se em termos, tomem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0000100-61.2014.403.6137** - ANA MARIA COSTA PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.Nestes termos, tendo restado manifestado o interesse em integrar a lide, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corre Sul America CIA. Nacional de Seguros S/A bem como as demais preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciada por ocasião da prolação da sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se o nome dos advogados indicados a fl. 511.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 490/510.Defiro a produção da prova pericial requerida nos autos, intimando-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se a autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, determino a nomeação de perito pelo sistema da AJG, restando fixado seus honorários periciais no valor máximo previsto na tabela, nos termos da Resolução CJF 558/07.Efetivada a nomeação, intime-se o perito nomeado a fim de que designe dia e horário para realização dos trabalhos periciais, informando a este Juízo com antecedência hábil a intimação das partes, o que a Secretária providenciará, restando salientado que incumbirá a cada parte a intimação de eventual assistente técnico indicado, devendo o profissional nomeado ser informado de que deverá proceder a entrega do laudo em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001084-11.2015.403.6137** - LUCIMARA ROCHA DE CARVALHO RIBEIRO ALVES(SP179387 - CASSIA REGINA APARECIDA VILLA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000308-11.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Aguarde-se o julgamento da Exceção de Incompetência 0001088-48.2015.403.6137 interposta em apenso.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0000742-97.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-22.2015.403.6137) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MIGUEL ANGELO CARRENHO PILA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI)

Recebo a impugnação ao valor da causa interposta. Apensem-se aos autos principais. Sem suspensão do processo principal, intime-se o impugnado para, no prazo de 05 (cinco) dias oferecer resposta, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002501-67.2013.403.6137** - AURELINA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AURELINA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento das requisições de pequeno valor juntadas às fls. 233/234, salientando que o levantamento do mencionado valor independe da expedição de alvará judicial.Noticiado o pagamento, manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.Após, se em termos, tomem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0002656-70.2013.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 273/294, tomem os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste quanto ao interesse na presente lide, bem como sobre a manutenção do interesse da oitiva da genitora do autor.Com a manifestação, tomem conclusos.Intimem-se.

**0000096-24.2014.403.6137** - ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO - INCAPAZ X NELCI PEREIRA HILARIO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 242/243 salientando que o levantamento do valor independe de expedição de alvará judicial.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.Após, tomem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 436

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007549-87.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCO FREIRE(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Tendo em vista a informação de fls. 343, REDESIGNO a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, para o dia 14/01/2016, das 13h15 às 15h15.Expeça-se ofício para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Bauru/SP, solicitando o aditamento da carta precatória lá distribuída sob o nº 0003828-66.2015.403.6108, para a finalidade de reserva da sala de videoconferência e equipamentos, para a realização da audiência deprecada, bem como para a intimação das testemunhas ALEXANDRE XAVIER GERALDO e ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO, para que compareçam à sala de audiências daquele Fórum Federal, a fim de serem inquiridos em audiência, pelo sistema de videoconferência, na data acima designada.Proceda-se às anotações na pauta de audiências.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal Titular

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 376

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 377

INQUÉRITO POLICIAL

0000910-17.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o decurso de lapso temporal superior a 12 (doze) anos da ocorrência da suposta prática delitiva, capitulada no art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal, bem como pelo fato do autor possuir atualmente 76 anos. É o breve relato do essencial. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Arthur Eigenheer Martins da Costa teria em tese praticado o delito capitulado no art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal, com a suposta consumação do referido delito em 12/02/1993 (fls. 23/24), conforme se pode verificar da documentação anexada às fls. 06, 11/12, 26 e 34. De outro giro, o acusado nasceu em 19/08/1939 (fl. 23), contando atualmente com 76 anos. A pena máxima para o delito capitulado no art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal é superior a quatro anos e não excede a oito anos de reclusão. Assim, ante o teor do art. 109, inciso III, do Código Penal, o referido tipo penal prescreve em 12 anos. Ainda, há que se considerar que o art. 115, in fine, do Código Penal determina a redução pela metade dos prazos de prescrição, quando o autor de delito for na data da sentença, maior de 70 anos. No caso dos autos, considerando a idade do autor (76 anos), aplica-se o preceito capitulado no art. 115, in fine, do Código Penal, de modo que o referido prazo prescricional deverá ser reduzido a 06 anos. Ao se considerar, portanto, a data da suposta consumação do delito (12/02/1993), e a data em que foi protocolado o pedido de extinção da punibilidade de fls. 55/57 (23/10/2015), verifica-se que transcorreu lapso temporal superior a 6 anos. Assim, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARTHUR EISGENHEER MARTINS DA COSTA, brasileiro, viúvo, advogado, natural de Avaré/SP, portador do RG nº 4.462.512/SSP/SP e do CPF nº 144.210.898-34, filho de Augusto Martins da Costa e Augusta Julia Eigenheer Martins, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal), objeto deste inquérito policial. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. L.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.

Expediente Nº 1092

USUCAPIAO

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISI - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 395-397, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o inventariante do espólio de Nelson Antonio Martins Pugliesi ou seus respectivos herdeiros, a fim de que haja a regularização do polo passivo e seja dado continuidade ao ciclo citatório. Cumpra-se.

DISCRIMINATORIA

0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ KITAHARA X CLAUDE DANIELE FORRAT KITAHARA X ADRIANO MASSARI X RITA CECCARINI MASSARI X WILSON ROBERTO TORRES X DORVALINO SOARES GODINHO X EDGAR MANOEL PEREIRA X GLATR APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA DO CARMO ARAUJO ROLLO X NILTON LUIZ DE ARAUJO ROLLO X ANGELA MARIA COUTO ROLLO X PAULO YUKISHIRO SHTMABUKURO X OLGA FUCUNAGA SHTMABUKURO X CARMEN BAREA GALLO X OCUPANTE NAO LOCALIZADO (GLEBA 9) X ANDRELINO DE JESUS LOPES X ANA DA SILVA LOPES X IZAIAS LOPES X ZITLA DOMINGUES LOPES X GILMAR MARCELO DA SILVA X ELI DOMINGUES LOPES DA SILVA X MTNORU SRTMABUKURO X TEREZA SETSUKO NAGAI SHIMABUKURO X YUKIO KITAHARA X LITIGIO YUKIO KITAHARA X ELIO MASSARI X GLADIS FUMAGALLI MASSARI X EDNA ALVES DE SOUZA X DJALMA GIMAIEL X LEOCADIA PRUSAITIS GTMAIEL X JOSE RAMOS DA SILVA X FORMOSENA DE AGUIAR SILVA X NIVALDO ANDRADE DE JESUS X SOLANGE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS X VALDOMIRO DA COSTA X NILTON ALVES DE MACEDO X SARA DA SILVA MACEDO X JOSE DIAS MOREIRA X MARIA SEBASTIANA DA COSTA MOREIRA X JOAQUIM FERNANDES BRANCO X ROZELI MENDES BRANCO X ROGERIO FERNANDES BRANCO X ROSA MARIA GRABIEL BRANCO X HENRIQUE NODER VALANDRO X EERO YAMAMOTO VALANDRO X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X DIRCE DE AMO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS MOREIRA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA X JOAO ASSIS DE OLIVEIRA X CELINA ASSUMPCAO DE OLIVEIRA X ISAC LEITE DE QUEIROZ X MARGARIDA DIAS DE QUEIROZ X ZILDA CORREA DE OLIVEIRA X ANTONIO LTNTERS AMEJEIRAS X CARMEN DOEN LINIERS X JOVTL HELIO DE OLIVEIRA PRESTES X CLAUDIONORA DOS SANTOS X AMADEU ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS X ENRICO LENOTTI X JOANA CRISTINA CARRASCO LENOTTI X EUGENIO LENOTTI FILHO X ANA DUARTE LENOTTI X FABRICIA LENOTTI X ISABELLA LENOTTI X BRUNO LENOTTI X MARIANE LENOTTI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X ESTEVAO NASCIMENTO DE LIMA X MARIA BENEDETA GONCALVES X ANTONIO PEDRINHO X NILDA BEZERRA PEDRINHO(SP332316 - RODRIGO VICENTE) X RICARDO COELHO X DACIO DERETTE(SP332316 - RODRIGO VICENTE)

Petição de fls. 919-921: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ao compulsar os Autos verifico que o Acórdão de fls. 2073-2076 não diz respeito a esta Ação. Proceda, o Setor, com o desentranhamento do mesmo e sua juntada aos Autos de nº 0013497-68.2009.403.6104. Petição de fls. 2082-2084: Defiro a suspensão do feito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELLA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES E SP254514 - ENZO DI FOLCO) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS DALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRES CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X BEATRIZ FORNAZIER DE CARVALHO(SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO)

Petição de fls. 1234-1236: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-66.2014.403.6129 - PEDRO PAULO ROSSI(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002024-34.2014.403.6129 - MANOEL WILSON RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos de fls. 57-60, que descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo autor e os fatores de risco a que ele estava exposto, constato desnecessidade de produção de prova pericial. Assim, indefiro o requerimento de fls. 132-133. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000448-69.2015.403.6129** - GENI MARGARIDA TEIXEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Paulo Teixeira e Nilclene Teixeira objetivando a concessão de pensão por morte. Em sede de preliminares, alegou a autarquia previdenciária a falta de interesse de agir em relação ao Autor Paulo Teixeira tendo em vista que o mesmo não teria pleiteado a pensão pretendida administrativamente (fls. 65-72). Instada, a parte autora se manifestou às fls. 93-95. Decido. De início, afasto os argumentos do INSS, tendo em vista que os documentos de fls. 31-56 (processo administrativo) dão conta de que o autor pleiteou a pensão por morte, que tem como instituidor o pai dos autores, foi por ambos pleiteada na via administrativa. Com efeito, o documento de fls. 56 demonstra que o autor Paulo Teixeira foi, inclusive, periciado pela Autarquia previdenciária, não devendo, pois, a preliminar arguida prosperar. Em relação à instrução processual, verifico que para o deslinde da causa se faz necessária a realização de perícia médica. Assim, nomeio como perita como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-se a respectiva parte para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo com a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. As partes autora já apresentou os quesitos (fls. 10). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que entender pertinentes. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000624-48.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-34.2015.403.6129) SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000042-19.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Concedo o prazo requerido às fls. 132. Decorrido, apresente a Exequente o valor do débito atualizado e requeira o que entender devido. Intime-se. Cumpra-se.

**0001450-11.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se.

**0000151-62.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X JORGE GANANCIA MARTINS

Ausentes os requisitos previstos no art. 227 do CPC, indefiro o requerimento de fls. 68. Intime-se a Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000473-82.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME X ALEX RODRIGUES DE LIMA

Ante a petição de fls. 106-107, tomo sem efeito o despacho de fls. 105. Indefiro o arresto requerido, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001171-25.2014.403.6129** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da autora (fls. 180) com os valores apresentados pelo INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 161-163 no valor de R\$ 21.965,82 (cinquenta e sete mil oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos), atualizados para outubro de 2014, em favor da autora. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Ato contínuo, expeça-se RPV. Providências necessárias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000004-07.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que informem se houve realização de conciliação. Em caso negativo, requeira a exequente o que entender devido ao regular andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 164**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003185-97.2015.403.6144** - EVA JOANA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prorrogação, por 30 dias, do prazo para habilitação de sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**0008998-08.2015.403.6144** - ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO (f. 2/1685 - petição e documentos). A parte autora narra que figurou no polo passivo dos processos administrativos fiscais 19515.722752/2013-86 e 19515.722753/2013-21, dos quais resultou a Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 8071500241085, levada a protesto. Relata que o houve ilegalidade cometida pelo Fisco, consistente na quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Insurge-se contra o protesto de CDA decorrente dos aludidos procedimentos fiscais. Sustenta a ocorrência de dano moral em decorrência desses fatos. Liminarmente, requereu o cancelamento ou a sustação do protesto extrajudicial da CDA n. 8071500241085, bem como a sustação de procedimento de natureza cível, tributária, criminal ou arrolamento de bens oriundo dos processos administrativos fiscais já referidos. Ao final, requer a procedência do pedido para o fim de anular os processos administrativos fiscais, cancelar o protesto extrajudicial da CDA, declarar nulos os atos praticados a partir da data de requisição de informações bancárias ao Banco Itaú, reconhecer a prescrição dos valores apurados pela Receita Federal e condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais. Lavrou-se certidão de inexistência de feitos em pesquisa de prevenção (f. 1686) e de recolhimento do montante correspondente a 0,5% do valor dado à causa (f. 1687). Decretou-se sigilo de documentos nos autos e indeferiu-se a medida antecipatória de tutela (f. 1688/1692). A UNIÃO contestou (f. 1699/1716). Não suscitou preliminares. No mérito, defendeu a constitucionalidade da requisição de movimentação financeira, a legalidade do protesto extrajudicial da CDA e a inocência de dano moral. A parte autora requereu a devolução do prazo para interposição de agravo, vez que os autos saíram em carga para a parte ré no curso do prazo para recurso da autora (f. 1718/1719 - petição e documentos). Defendeu-se a devolução de prazo requerida, ocasião em que a parte autora foi instada a se manifestar em réplica (f. 1720). Houve réplica (f. 1724/1741). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (f. 1742/1772), manteve-se a decisão recorrida, instando-se as partes a especificarem provas (f. 1773). As partes informaram não ter outras provas a produzir (f. 1775 e 1776). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, razão pela qual passo a julgar. A parte autora sustenta que os processos administrativos fiscais 19515.722752/2013-86 e 19515.722753/2013-21 - dos quais resultou a CDA n. 8071500241085, levada a protesto - padecem de nulidade porque, em seu bojo, a Autoridade Fiscal requisitou informações diretamente à instituição bancária. Ocorre que a conduta da Administração Pública teve lastro em norma que não foi expurgada do ordenamento jurídico - qual seja, o artigo 6º da Lei Complementar n. 105/01, que tem a seguinte redação: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Não se desconhece a controvérsia a respeito da questão posta nos autos, tampouco o fato

de o Supremo Tribunal Federal ter admitido a existência de repercussão geral no RE 601.314, tendo como questão de fundo a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Porém, ainda pendendo decisão sobre o mérito da discussão, que não foi dirimida de forma definitiva. Assim, a norma mantém-hígida no ordenamento jurídico. Indo adiante, entendendo que não há propriamente quebra de sigilo. Na realidade, os dados bancários são transferidos de instituições bancárias para o Fisco, para quem renasce o dever de sigilo. Por isso, resta preservada a garantia constitucional do respeito à intimidade. Ademais, a requisição de movimentação financeira revela-se adequada e necessária ao exercício das atribuições da Receita Federal do Brasil. A norma em pauta justifica-se pelo dever, atribuído ao Fisco, de aferir a exatidão das informações que lhe são apresentadas. A este dever, segue-se a imprescindibilidade de garantir meios para desempenho da atribuição. Cito, como sustento: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. FINS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ART. 42 DA LEI 9.430/96. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO AFASTADA. 1. Não se desconhece a decisão do eg. STF proferida no julgamento do RE nº 389808/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Todavia, enquanto não houver o exame definitivo acerca da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não subsistindo motivo para declarar nulo o lançamento. 2. Ademais, este Regional já se posicionou sobre o tema no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 2005.72.01.000181-9/SC que, consoante o disposto nos arts. 97 da CF/88 e 480/482 do CPC, vincula os componentes deste Colegiado até decisão definitiva da Suprema Corte. 3. Legítima a apuração dos tributos com base nos valores creditados em conta bancária, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, se, oportunizada a comprovação da origem dos recursos, não houve atendimento. Registre-se, por oportuno, que vem sendo admitida a presunção juris tantum da omissão de receitas, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, quando o titular da conta bancária creditada não apresenta elementos suficientes para justificar a natureza e origem dos recursos, não sendo óbice ao lançamento o disposto na súmula 182 do TFR. 4. Agravo provido. (TRF4, AG 0001375-96.2014.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/09/2014, destacou-se) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA RECEITA FEDERAL. PROCEDIMENTO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VALOR MÓDICO. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. I - A LC 105, de 10/01/2001, ampliou as hipóteses de exceção do sigilo (art. 1º, 3º e 4º e art. 6º), sem a interferência do Poder Judiciário. Revela-se inequívoca a intenção do legislador em tomar o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, como a improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, entre outros. II - O entendimento do STJ é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei nº 9.311/1996 (art. 11, 3º), com a redação introduzida pela Lei nº 10.174/2001 e a Lei Complementar nº 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. III - Com base na adequação equitativa, e a questão posta em juízo, a complexidade da matéria, o tempo dispendido pelo causídico desde o início até o término da ação, o lugar de prestação do serviço, os honorários fixados atendem ao comando do artigo 20 e parágrafos do CPC. IV - Recursos de Apelações da parte autora, ARTHUR ALCIDES DA SILVA NETO e da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL improvidos. (AC 201151010085915, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/09/2014., destacou-se) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF (OMISSÃO DE RECEITAS) - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A instauração de procedimento administrativo fiscal para apuração de crédito tributário existente está amparada em leis que não ostentam, em princípio, qualquer mácula de inconstitucionalidade: O sigilo bancário, que não é direito absoluto, pode ser quebrado nos termos da lei. A Lei nº 8.021/90 exige que haja prévio procedimento administrativo-fiscal em curso; necessária, ainda, em interpretação sistêmica, a imprescindibilidade da medida. Na hipótese de revisão, por omissão de receitas, do IRPF, ambas as condições são satisfeitas, inexistindo a prévia autorização judicial conforme precedentes do STF, STJ e TRF1 (AMS n. 1998.01.00.071236-5/MG, T3, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 19/12/2002, p. 95). 2. A Lei Complementar nº 105, de 11 de janeiro de 2001, em seu art. 1º, 3º, III, dispõe que não constitui violação ao dever de sigilo o fornecimento das informações de identificação dos contribuintes e dos valores globais das respectivas operações da CPMF, que as instituições responsáveis pela sua retenção e recolhimento prestam à receita federal: (...) o poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas (...). (STF, MS nº 21.729-4, Rel. p.º acórdão MIN. NÉRI DA SILVEIRA, Plenário, MS indeferido, maioria, DJ 19 OUT 2001, p. 003). 3. Não há nos autos dos PAs, n. 10120.729883/2011-91 e 10120.729886/2011-25 qualquer ilegalidade aparente que macule o procedimento. As presunções várias que militam em prol dos atos e procedimentos administrativos regulares (veracidade e legitimidade) impedem que, salvo prova inequívoca (aqui ausente), suspenda-se a exigibilidade de crédito tributário, tanto menos na hipótese em que milita contra os agravantes o fato de, sem sucesso, terem percorrido todas as instâncias administrativas. 4. A requisição de movimentação financeira (RMF) encontra amparo legal e jurisprudencial, não podendo, pois, ser a ela imputada a mácula de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, posto que a LC 104/2001, a Lei n. 10.174/2001, o CTN (arts. 43 e 144, 1º), que amparam a atuação do FISCO, encontram fundamento de validade na CF. 5. A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN. 6. Agravo de instrumento não provido. 7. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de março de 2014., para publicação do acórdão. (AG 00751990920134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2014 PAGINA:1308., destacou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA - DECADÊNCIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. A matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Superior Tribunal Federal e atualmente encontra-se afastada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314. 2. Embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva. 3. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária. 4. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a seu talante, de qualquer modo, de quem quer que seja. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, e a bem de interesses igualmente insculpidos na nossa Constituição e seguindo o devido processo legal. 5. Há de ser resguardada a privacidade do indivíduo e protegido o interesse público, que exsurge da necessidade de que todos sejam tratados de maneira isonômica, inclusive no campo da tributação. 6. Aplicação dos princípios da Unidade da Constituição e da mútua cedência, mediante interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais. 7. A quebra do sigilo bancário não pode ser feita de forma desmedida, qualquer abuso da autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deverá conformar a atividade fiscal aos excessos de sua atuação vinculada, sob pena de se permitir que seja transformada a prerrogativa constante da Lei n. 10.174/01 em mecanismo de perseguições e desmandos. 8. O magistrado deve verificar, caso a caso, se o sigilo bancário há de ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido na Constituição. 9. A situação fática apresentou-se de modo suspeito, fazendo-se necessária a verificação da movimentação financeira da executada, para comprovar a confusão patrimonial entre a ela e as novas pessoas jurídicas criadas para dar continuidade às atividades que exercia anteriormente. 10. Ante o panorama fático, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial. 11. O Código Tributário Nacional disciplina a decadência, em decorrência da anulação do lançamento anteriormente efetivado, no seu artigo 173, inciso II, mas somente o vício formal enseja a aplicação deste dispositivo. 12. A anulação do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária não é considerado vício formal pela jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 392. 13. Impossibilidade de se aferir a inmutabilidade da decisão administrativa que anulou o lançamento e de se examinar a arguição de decadência, que poderá ser melhor dirimida em sede de eventuais embargos à execução, com ampla dilação probatória. 14. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004864-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) O exame do caso concreto, ademais, evidencia que a requisição de informações não se fez de maneira acaçada. Os documentos acostados aos autos mostram que houve justificativa para a medida. Mostram também que houve atenção ao princípio do contraditório. Por essas razões, não há que se falar em nulidade dos processos administrativos, a contarmos a apuração do débito e sua inscrição em dívida ativa. Tampouco há ilegalidade no protesto da CDA. A Lei n. 9.492/97 - que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida - foi alterada pela Lei n. 12.767/12, conversão da Medida Provisória n. 577/12, de modo que o artigo 1º daquela lei passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do exaurimento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito. Por oportuno, transcrevo as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPEREAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparela a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o dever em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o pretexto da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre esse relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimidade, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à hígidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contramemórias do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia insereção no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do Resp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à hígidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014) Por fim, não há dano moral indenizável à parte autora. Preceito do art. 5º, inc. V, da Constituição Federal que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186 do Código Civil, por sua vez, estabelece que todo aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, é obrigado a repará-lo. Ainda ao

discorrer sobre o dano indenizável, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina que[...] não é qualquer dano relacionável com os comportamentos comissivos ou omissivos do Estado que dá margem a indenização. Para que nasça o dever público de indenizar é mister que o dano apresente certas características. (a) A primeira delas é que o dano corresponda a lesão a um direito da vítima. Quem não fere direito alheio não tem por que indenizar. Ou, dito pelo reverso: quem não sofreu gravame em um direito não tem título jurídico para postular indenização. (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, São Paulo, Malheiros, 2012, p. 1036-1037). No caso em tela, não foi demonstrada ação ou omissão violadoras de direitos subjetivos da parte autora. Isso porque, como já dito, não há fundamento para que se pronuncie a ilegalidade da conduta da ré, seja na condução dos processos administrativos, seja no protesto da CDA. Sendo assim, falta o primeiro e fundamental requisito para que se possa cogitar de dano indenizável. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009324-65.2015.403.6144** - JANIO GARCIA (SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que Janio Garcia ajuizou em face do INSS visando à concessão de auxílio-doença a partir de 19.07.2014 ou de aposentadoria por invalidez, a partir de sua efetiva constatação. Inicialmente distribuídos no juízo estadual, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, instalada pelo Provimento 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 48). Então, deferiu-se a justiça gratuita ao autor e determinou-se a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito (f. 64). O prazo decorreu sem manifestação do autor (f. 69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação. O autor foi intimado para apresentar documentos imprescindíveis, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, mas não se manifestou. Está presente a hipótese prevista no parágrafo único desse artigo: a petição inicial deve ser indeferida. Além disso, apesar de intimado, o autor também não providenciou cópias para instruir a contráfó de citação da parte ré. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a justiça gratuita deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0037702-31.2015.403.6144** - CATHO ONLINE LTDA X MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Narra, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição, na medida em que foi criada com finalidade específica de auxiliar no custeio do passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, com apropriação dos recursos para outras finalidades. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar: a inconstitucionalidade superveniente quanto à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Nesse sentido, os julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da taxa ex aequo prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - e o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e de inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUSTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADA PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a) ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053) 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 00264020720014013400, APELAÇÃO CIVEL - 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:08/09/2015 PAGINA:1033) Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultada-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procaução impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Retifique o SEDI do polo passivo, em que deve constar a UNIAO (e não a Fazenda Nacional, como consta). Registre-se. Publique-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010728-54.2015.403.6144** - VALDELI JOSE GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantado, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação) (f. 2/49 - petição e documentos). Ordenou-se a citação do INSS (f. 50). O INSS contestou (f. 63/112 - petição e documentos). Houve réplica (f. 121/145 - petição e documentos). As partes foram intimadas a especificarem provas (f. 146), ocasião em que a parte autora requereu perícia contábil (f. 149/150) e o INSS requereu o encerramento da fase instrutória (f. 151/152). Proferiu-se decisão considerando desnecessária qualquer outra prova além das já produzidas (f. 153). Posteriormente, houve declínio de competência (f. 156/157). As partes ficaram cientes da redistribuição (f. 165-verso e 166). É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro a Justiça Gratuita em favor do autor. Passo a julgar o feito nos termos do artigo 330, I, do CPC. Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requiera o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - sobre o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a probe de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte. Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício. Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICACAO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTACAO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSENCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONIVEL - NECESSARIA DEVOLUCAO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TITULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDICAO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBEM, O TEMPO E CONTRIBUICOES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compêlo o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente gerará depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJI DATA:05/08/2009, p. 414) A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desprezar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma

do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Além disso, haveria quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstrução essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representador de vantagens e desvantagens ao segurado e à atarquia. Além disso, haveria óbigo atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - (...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012516-06.2015.403.6144** - LIVRARIA DA FOLHA LTDA. X TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Comprovem as impetrantes, no prazo de 10 dias, a outorga de poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação aos advogados signatários do pedido de f. 112/113, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0029060-69.2015.403.6144** - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja declarada inexistente a contribuição ao RAT nos moldes impostos pelo Decreto n. 6.957/09 e Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo-se a aplicação do FAP incidente sobre as alíquotas do SAT/RAT e, ao final, requer o seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Argumenta que as alíquotas do FAP previstas no Decreto em questão são aleatórias e extrapolam a competência reservada à lei para definição dessas alíquotas. Alega, ademais, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666/03 que deixou de fixar alíquota e base de cálculo. Aduz, ainda, que a forma como foram estabelecidas as alíquotas do FAP viola os princípios da motivação, publicidade, transparência, proporcionalidade e razoabilidade, equilíbrio financeiro e atuarial e equidade na participação e custeio. Em despacho anterior, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para indicar quais de suas filiais mencionadas eram impetrantes deste mandado de segurança (f. 60). Em petição de f. 61/62 a impetrante esclareceu que não possui filiais e que a menção a elas na inicial deu-se por mero erro material (f. 61/62). DECIDO. Considero satisfatório o esclarecimento prestado pela impetrante em f. 61/62 e dou por regularizada a inicial. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Não é recente a discussão a respeito da constitucionalidade e legalidade das alíquotas do FAP nos moldes impostos pelo Decreto n. 6.957/09 e Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS. O tema da fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral (tema 554) tendo como paradigma o RE 677.725/RS. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região há firme entendimento no sentido de que os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica estão atendidos - visto que os parâmetros essenciais da contribuição estão previstos em lei - não havendo, ademais, violação de outros princípios constitucionais. Transcrevo abaixo os julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). VIII - No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, com previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. X - Agravo legal desprovido. (AI 00204156220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015. FONTE: REPUBLICACAO.;) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. FAP. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica; o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afóra isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofendeu o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cf. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. 4. A instituição e a regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP após a vigência do Decreto n. 6.957/09 não ofenderam nenhum princípio constitucional. Foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que o estabelecimento de critérios de classificação das empresas para apuração do FAP mediante Decreto visou apenas dar eficácia ao comando legal. 5. Agravo legal não provido. (AMS 00035373920104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO.;) Portanto, neste juízo de cognição sumária, verifico que não há amparo legal ou jurisprudencial para o acolhimento da pretensão da impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações. De-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0037668-56.2015.403.6144** - QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Mantenho a decisão de f. 121, em que se indeferiu o pedido de medida liminar. Ainda que considerados os novos argumentos trazidos pela impetrante, permanece impossível, em um juízo de cognição sumária, concluir pela existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, como afirma a impetrante. Já foi expedida notificação à autoridade impetrada para que preste informações (f. 124). Aguarde-se o prazo e cumpram-se as determinações contidas na parte final daquela decisão de f. 121. Publique-se.

**0049211-56.2015.403.6144** - HONEYWELL DO BRASIL LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para que a autoridade impetrada não obste a liberação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, visto que todos os pagamentos das GPS (Código de Receita - 2100) referentes às Contribuições Previdenciárias para a matriz inscrita no CNPJ sob o nº 61.338.844/0001-31 dos períodos de apuração de 06/2013, 09/2013, 01/2014, 03/2014, 13/2014, 02/2015; para a filial inscrita no CNPJ nº 61.338.844/0009-99 dos períodos de apuração de 06/2013, 09/2013, 01/2014, 03/2014, 13/2014, 02/2015 e, para a filial inscrita no CNPJ nº 61.338.844/0002-12 dos períodos de apuração de 06/2013, 09/2013, 01/2014, 03/2014, 13/2014 e 02/2015, elencados na petição inicial e que constaram indevidamente no Extrato Complementar da RFB, foram realizados de acordo com o artigo 138 do CTN, devendo ser extinto o crédito tributário, com o reconhecimento do instituto da DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ou seja, com o afastamento da cobrança da multa de mora. Alternativamente, requer a suspensão dos débitos elencados no Processo Administrativo nº 13896.721951/2015-15, nos termos do artigo 151 do CTN, até a análise conclusiva do procedimento de Denúncia Espontânea. O pedido de medida liminar é para a mesma finalidade. Afirma a impetrante que as contribuições previdenciárias e de terceiros que constam no extrato complementar da Receita Federal do Brasil como débitos foram pagos, sem multa de mora, em razão do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), com a consequente retificação das GFIPs, como informado à Receita Federal do Brasil (processo administrativo n. 13896.721951/2015-15, protocolizado em 23.07.2015), pois a impetrante constatou a existência de erro no cálculo dessas contribuições previdenciárias (as supostas divergências entre GFIPs e GPS não existem, em razão da retificação das GFIPs e do recolhimento das diferenças de contribuições previdenciárias). Aduz que a autoridade impetrada proferiu despacho nesse processo administrativo propondo o indeferimento da solicitação, sem, contudo, considerar as GFIPs retificadoras (f. 100/102). Assim, em 18.11.2015, protocolizou eletronicamente petição instruída com documentos e desde então, a Impetrante aguarda análise conclusiva da DENÚNCIA ESPONTÂNEA e da resposta ao Termo de Intimação que cobra, incorretamente, diferenças entre GFIPs e GPS. (f. 103/229). Decido. Afásto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 231/232). O objeto daqueles é diverso do destes autos, que se referem a fatos supervenientes. Portanto, fica afastada eventual identidade quanto aos pedidos formulados. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. A impetrante comprova o recolhimento de valores por meio de GPS, em 06.2015, com acréscimos, nos quais estão identificados o código de recolhimento 2100, o CNPJ do contribuinte e o mês de competência (f. 5/13 e 48/56). Afirma que esses recolhimentos dizem respeito às diferenças apuradas em razão da retificação de GFIPs e seriam suficientes para quitar os débitos em aberto apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da Receita Federal do Brasil (f. 45). Diz que as diferenças apuradas foram recolhidas apenas com acréscimo de juros de mora e de correção monetária, sem a incidência de multas punitiva e de mora, porque são objeto de denúncia espontânea (processo administrativo n.

13896.721951/2015-15).Um juízo de cognição sumária não possibilita o confronto entre os valores declarados originalmente em GFIPs e recolhidos por meio de GPS e os valores decorrentes da retificação das GFIPs e recolhidos posteriormente, a título de diferenças apuradas, sem acréscimo de multas.Cite-se, como exemplo, quanto à competência 03/2014, do estabelecimento matriz.A impetrante apresenta GPS digitalizada para recolhimento de R\$ 115.589,01, acrescido de R\$ 38.040,34, no total de R\$ 153.629,35 (f. 6); bem como 2ª via do recibo de pagamento, de R\$ 136.063,55, acrescido de R\$ 17.565,80, no mesmo total de R\$ 153.629,35 (f. 82).A pendência apontada no Relatório Complementar de Situação Fiscal da Receita Federal do Brasil para essa competência é de R\$ 19.536,14 em 24.11.2015 (f. 45) e de R\$ 11.469,84 em 29.10.2015 (f. 99).Pela Receita Federal foi anotada a GFIP original de R\$ 587.103,60 e GPS de R\$ 598.254,38; GFIP retificadora de R\$ 723.167,15 e diferença de R\$ 136.063,55 (f. 101).Já a impetrante, na planilha e documentos apresentados à Receita Federal, anota SEFIP de R\$ 733.345,63, GPS original de R\$ 597.282,36 e diferença de GPS de R\$ 153.629,35, mas comprovante de recolhimento de R\$ 262.772,60, acrescido de R\$ 1.971,03, no total de R\$ 599.253,99 (f. 107 e 132/137).Ou seja, há divergências entre informações e valores conflitantes, o que impossibilita, ao menos neste momento processual, aferir o aparente pagamento dos débitos pela impetrante.Acrescente-se que há mais de uma menção às GFIPs retificadoras no texto do despacho proferido nesse processo administrativo de denúncia espontânea, o que indica que retificações já foram consideradas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Ademais, a própria impetrante apresenta planilha com diferenças a serem recolhidas (ainda que sejam em valores ínfimos) e a anotação de que houve recolhimentos indicando o CNPJ errado nas guias GPS.Finalmente, também não consta claramente que as atuais pendências apontadas no Relatório Complementar de Situação Fiscal da Receita Federal do Brasil emitido em 24.11.2015 referem-se exclusivamente a multas, por não ter sido caracterizada denúncia espontânea pela autoridade impetrada quanto às competências descritas na petição inicial. Não está, portanto, presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante a justificar a concessão do pedido de medida liminar formulado.Assim, indefiro o pedido de medida liminar.Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, e indicar expressamente quais suas filiais e respectivas inscrições no CNPJ são impetrantes deste mandado de segurança. Cumprida essa determinação, inclua o SEDI no polo ativo as filiais indicadas pela impetrante no polo ativo e emita novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.Registre-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 137**

**MONITORIA**

**0010733-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA BARBOZA(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA)**

Fls. 38/47: Defiro a parte RÉ os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000689-95.2015.403.6144 - LIETA ALVES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do noticiado (fls. 160/163) e tendo em conta o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0001025-02.2015.403.6144 - SUELI PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)**

À vista da contradição existente entre as informações prestadas pela autora (fls. 119) e pelo perito (fls. 110) e a fim de que não haja prejuízo para a parte autora, destituo o perito anteriormente nomeado às fls. 103, nomeando em sua substituição - o Dr. Jonas Aparecido Borracini - cadastrado no Sistema AJG do E. TRF 3ª Região, mantendo-se o valor anteriormente arbitrado. Desta feita, designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2015, às 17:00 horas para a realização da perícia, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP.Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, tanto do perito destituído quanto do nomeado desta decisão, encaminhando ao Dr. Jonas, os quesitos já acostados aos autos e advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 dias (trinta) dias após a realização da perícia ou comunicar este juízo no caso de ausência da parte. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que esta deverá comparecer munida de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, cientificando-a de que seu não comparecimento à perícia acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Int.

**0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 166/167, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). No caso de cumprimento ou não, dê-se vista ao exequente para que requiera o que entender de direito.Providencie a Secretaria a alteração da classe original dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).Int.

**0005383-10.2015.403.6144 - MARIA HELENA PASCHOALIN(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte RE (INSS), às fls. 84/90, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0008591-02.2015.403.6144 - JACIRA CLEMENTE DUARTE(SP249460 - LUIZIA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)**

Nos termos da PORTARIA nº BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes acerca da petição de fls. 223, noticiando o não comparecimento da parte autora à perícia. Na ausência de justo motivo, devidamente comprovado, façam-se conclusos os autos para sentença. Int.

**0010669-66.2015.403.6144 - DU PONT DO BRASIL S A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 316: Mantenho a decisão proferida às fls. 298/299 pelos seus próprios fundamentos legais.Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 311/312.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011733-14.2015.403.6144 - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência à parte AUTORA sobre as informações prestadas pela União às fls. 203/205. Na oportunidade, informe a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve cumprimento da decisão de fls. 194/197.Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, façam-se conclusos os autos para sentença.Int.

**0029074-53.2015.403.6144 - ROBINSON PINHEIRO TORRES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)**

Vistos.Trata-se de ação, ajuizada sob o rito ordinário, em que requer a parte autora a concessão de auxílio-acidente.Citado, o INSS ofertou contestação às fls.52/67.Em virtude da instalação da 4ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Determino a realização da perícia médica, no dia 15 de dezembro de 2015, às 08h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Francisco Ricci, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pelas partes autora (fls.11/12) e ré (fls.68/71).A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve

ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

**0001244-03.2015.403.6342** - TATIANE FERNANDES CAVALCANTI(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 75: Deixo de acolher o pedido de perícia contábil, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes à análise do objeto da lide.Quanto ao pedido de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005560-71.2015.403.6144** - ZELITA MARIA DE JESUS SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução anteriormente apensados a estes e das decisões lá proferidas e aqui trasladadas (fls. 210/216-v), expeça-se RPV conforme cálculos de fls. 211. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002123-22.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CLINICA DA VISAO LTDA - ME X PAULO RADAIC

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória de citação/penhora cuja diligência foi negativa ( fls. 80), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008112-09.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R.M. SAO PAULO - COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ROBERTA KELLY MENDONCA DA SILVA X RAFAEL D ELIA BRIGANTE X MARIA DE LOURDES MENDONCA DA SILVA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado e carta precatória de citação/intimação cujas diligências foram negativas (fls. 78/79 e 87/88), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009219-88.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G.R. ALMEIDA SERVICOS EM MATERIAIS PARA INSPECAO E ESTUDOS LTDA - ME X RENATO DE ALMEIDA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado e carta precatória de citação/intimação cujas diligências foram negativas ( fls.64/65 e 67/68 ), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011098-33.2015.403.6144** - REDECARD S/A(S/SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por REDECARD S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de não se submeter à exigência de recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, apuradas na forma do Decreto 8.426/15. Requer, outrossim, seja assegurado o direito à restituição de eventuais pagamentos realizados ao longo da presente demanda.Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da Cofins a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da estrita legalidade, bem como a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal, pois o artigo 150, I, da Constituição Federal, e o artigo 97, II, do CTN, exigem lei para tanto. Acrescenta que não está questionando o Decreto 5.442/05, que não foi revogado pelo Decreto 8.426/15, razão pela qual deve continuar submetido à alíquota zero prevista naquele Decreto.A inicial veio acompanhada de documentos.Foi indeferida a medida liminar (fls.30/32). Agravo de Instrumento da impetrante (fls.38/49), com indeferimento do TRF 3 (fls.50/51).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl.53).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/61).É o Relatório. Decido.Não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas.De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir ou restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifado)E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas.Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece lícito, razão pela qual - ao contrário do afirmado pelas impetrantes - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, não havendo qualquer analogia do presente caso aos acordados citados pelas impetrantes, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.Por outro lado, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a Norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III, NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia... Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislação, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supra citada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Tuma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido.(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.Embora a impetrante afirme que a discussão sobre o Decreto 5.442/05 não faz parte de seu pedido, a delimitação da lide não é adstrita somente a seu pedido, mas também à constatação, e no caso da ação de mandado de segurança, na verdade, é a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade o móvel da ação.Dispositivo.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0020171-31.2015.4.03.0000 (6ª Tuma TRF 3).P.R.I.C.

**0049183-88.2015.403.6144** - WEB PREMIOS COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA X VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA X CASA NOVA ESTRATEGIAS DE RELACIONAMENTO LTDA X LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGOCIOS EMERGENTES LTDA X WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(S/SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Intimem-se as impetrantes para que comprovem a inclusão da verba adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio) na folha de pagamento.Prazo: 10 (dez) dias, sob de indeferimento da petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3088

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0004348-35.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1157 - LUCIANO FURTADO LOUBET E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL

Ação Civil Pública nº 0004348-35.2010.403.6000 Autor: Ministério Público Federal Réu: IBAMA e IMASUL SENTENÇA Sentença Tipo ARELATÓRIO: Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, por meio da qual objetiva as seguintes condenações: 1) o IMASUL, na proibição definitiva e permanente de emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) para siderúrgicas com mais de dez anos, considerando como termo inicial a data da instalação do pátio industrial da siderúrgica, bem como na proibição de emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) para siderúrgicas instaladas dentro ou fora do Estado de Mato Grosso do Sul com menos de dez anos, considerando como termo inicial a data da instalação do pátio industrial da siderúrgica, que não possuam o Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo réu IMASUL; 2) o IBAMA, para que bloqueie, definitiva e permanentemente, o sistema para a emissão do Documento de Origem Florestal (DOF) para compra de carvão vegetal nativo, lenha ou outra matéria prima florestal no Estado de Mato Grosso do Sul e nos demais Estados tendo como requerentes ou destinatárias todas as siderúrgicas que tenham mais de dez anos e não tenham PSS aprovado pelo IMASUL, considerando como termo inicial a data da instalação do pátio industrial da siderúrgica, bem como para que fiscalize, permanentemente, o percentual de 20% (vinte por cento) das emissões de documento de origem florestal (DOF) de responsabilidade do Réu IMASUL e dos demais órgãos ambientais estaduais dos Estados em favor de siderúrgicas instaladas dentro ou fora do Estado de Mato Grosso do Sul e bloqueie automaticamente o sistema de emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) das siderúrgicas que: i) possuam mais de dez anos; ii) possuam menos de dez anos e não tenham Plano de Suprimento Sustentável (PSS) aprovado e que não venham realizando o plantio de mudas no território de origem. Como causa de pedir, o Ministério Público Federal expôs o seguinte: 1) Segundo estudos juntados aos autos, a atividade siderúrgica, para gerar o ferro gusa - que é a forma intermediária entre o ferro e o aço - precisa fundir o minério em altos fornos que utilizam o carvão mineral ou vegetal como combustível. A expansão da siderurgia no país tem gerado uma demanda cada vez maior de carvão e uma pressão cada vez maior para o desmatamento do Bioma Cerrado. 1.1) Existe uma relação diretamente proporcional entre a quantidade de ferro gusa produzida e a quantidade de carvão necessária para a fusão do minério, e a quantidade de árvores necessárias para a produção de carvão e a área necessária para o plantio/extração de árvores destinadas à produção de carvão. Quanto mais ferro gusa, mais carvão para a sua fundição, mais árvores para a produção de carvão, e maior área de plantio/extração das árvores. 1.2) O custo do carvão responde por 50% do custo total de produção do ferro gusa. 1.3) O carvão extraído diretamente do Bioma Cerrado é aproximadamente 40% mais barato que o carvão oriundo das plantações de Eucalipto. O que faz com que seja economicamente mais vantajoso queimar a vegetação natural. 1.4) Há intenso desmatamento da vegetação natural do Cerrado e do Pantanal para a produção de carvão. O Estado de Minas Gerais, maior consumidor de carvão vegetal do país, consumiu, entre 1997/2006, 8.736.180 (oito milhões setecentos e trinta e seis mil cento e oitenta) metros cúbicos de carvão (mc), oriundos de vegetação nativa de Mato Grosso do Sul (fl. 77), o que corresponde a um desmatamento de 299.491 ha a 377.461 ha de vegetação nativa do Estado de Mato Grosso do Sul. 2) Por lei, segundo os autores, o custo social da produção de ferro gusa (consumo de recursos naturais), deve ser internalizado pelo produtor-poluidor. De acordo com o Código Florestal, art. 21: as empresas siderúrgicas, de transporte e outras à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou formar diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas a seu suprimento. 2.1) Existe um custo social que o custo social (consumo de recursos naturais) não está sendo internalizado pelas siderúrgicas, mas socializado, na medida em que as empresas não estão gerenciando o uso do carvão de maneira sustentável - mantendo florestas próprias -, mas estão queimando a vegetação nativa, degradando o meio ambiente para a manutenção de seus negócios. O custo da atividade siderúrgica estaria sendo pago pelo ambiente e pela sociedade, não pelo poluidor. 2.2) Afirmaram que a legislação concede ao poluidor um prazo máximo de dez anos para internalizar os custos sociais, devendo, para tanto, executar o Plano de Suprimento Sustentável (PSS). Ou seja, explicaram que os empreendimentos têm prazo de até 10 anos para tornarem-se sustentáveis. Durante esse período os custos sociais (consumo de recursos naturais) seriam socializados, pois a siderurgia estaria autorizada a consumir carvão ofertado no mercado, onde existe muito carvão oriundo de vegetação natural. 3) Indicaram que o responsável pela fiscalização dessa efetiva internalização dos custos sociais, tomando as siderúrgicas sustentáveis, é a União, através de órgão executivo específico, bem como os Estados e Municípios por meio de Convênio, nos termos do art. 22 do antigo Código Florestal. 3.1) Afirmaram que o órgão federal IBAMA não fiscaliza empresas no que diz respeito à adoção de medidas para alcançar sustentabilidade, conforme informações trazidas às fls. 282, e que o IBAMA não possui informações sobre se as siderúrgicas que compram carvão de Mato Grosso do Sul tomam medidas para internalizar os custos sociais de sua produção. 3.2) Alegaram que o IMASUL, conforme declaração em audiência (fl. 363) não fiscaliza empresas siderúrgicas fora do Estado no que diz respeito à adoção de medidas para internalizar os custos sociais de sua produção. A atividade fiscalizatória restringe-se ao Estado de Mato Grosso do Sul. 3.3) Aduzaram que o Instituto Estadual de Florestas (IEF), de Minas Gerais, também não fiscaliza a implantação de medidas de sustentabilidade por parte das siderúrgicas, por falta de previsão legal estadual, conforme o noticiado no ofício de fls. 314. A atividade fiscalizatória restringe-se ao estado de Minas Gerais. 3.4) Os autores chamaram atenção para o fato de que, no que se refere à fiscalização de medidas que tornem a queima de combustível vegetal para atividade siderúrgica sustentável, sem a socialização dos custos sociais (PSS e cumprimento do prazo máximo de 10 anos para a autossustentabilidade), esta não está sendo realizada quanto ao carvão consumido em Minas Gerais, oriundo de vegetação nativa de Mato Grosso do Sul. 3.5) Alegaram que, ante a ausência de fiscalização por parte dos institutos estaduais, cabe ao IBAMA, na condição de órgão supletivo, dar efetivo cumprimento à legislação ambiental. 4) Existiriam siderúrgicas no Estado de Minas Gerais, com mais de 10 (dez) anos, que já deveriam ser plenamente sustentáveis, mas ainda consomem matéria prima vegetal nativa, por falta de legislação estadual que as obrigue a utilizar o carvão de maneira sustentável, conforme listagem encaminhada pelo IEF às fls. 316/317. 5) Por fim, alegaram que cabe ao IBAMA conceder a licença para a circulação do carvão oriundo de vegetação natural do Estado de Mato Grosso do Sul para Minas Gerais, por meio do Documento de Origem Florestal (DOF). DA LIMINAR O IMASUL manifestou-se sobre o pedido liminar às fls. 433/452, alegando ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada e a impossibilidade jurídica do pedido. Afirmou que o órgão responsável para exigir o PSS é o órgão que emite a licença de operação. Assim, o IMASUL não seria competente para exigir o PSS das siderúrgicas instaladas em outros estados, ainda que adquiram carvão vegetal nativo de Mato Grosso do Sul. O IBAMA manifestou-se sobre o pedido liminar às fls. 453/460. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a discussão dos autos referiria-se às competências dos órgãos estaduais. Alegou que a licença para a circulação de carvão, por meio do DOF, só é emitida com o cumprimento antecipado da reposição florestal. Ou seja, no que tange às cargas de carvão que circulam com o DOF, estas se referem a material produzido de maneira sustentável. Afirma, ainda, que o plantio de florestas para a autossustentabilidade de cada empreendimento, se dá na base industrial de cada uma das siderúrgicas. Alegou, por fim, que, embora seja responsável pelo DOF, com a descentralização da fiscalização, o bloqueio do DOF depende da manifestação dos Estados. A liminar foi indeferida às fls. 462/465. Na decisão, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA e de impossibilidade jurídica do pedido. A decisão foi agravada pelos autores às fls. 469/471. As fls. 505/529, o juízo reconsiderou a decisão, para deferir a liminar pleiteada. O IBAMA e o IMASUL agravaram da decisão que deferiu a liminar às fls. 722/759 e 760/829, respectivamente. O E. TRF3, às fls. 831/837, suspendeu a liminar concedida. DAS CONTESTAÇÕES O IMASUL apresentou sua contestação às fls. 531/560. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Quanto à competência para a fiscalização do PSS: Alega que o órgão ambiental competente para a fiscalização do PSS é aquele nos quais as empresas siderúrgicas têm suas sedes. No caso, o IMASUL teria competência apenas para fiscalizar o PSS das empresas de Mato Grosso do Sul, de acordo com o Decreto Federal 5.975/2006/2006, art. 12. Alegou que, no que tange às suas competências, tem fiscalizado os processos de autossustentabilidade dos empreendimentos no Estado, conforme memorando de fls. 561/564 e que não existem provas nos autos de que o IMASUL não esteja fiscalizando a implementação dos PSS no âmbito de sua competência. 2) O IBAMA apresentou sua contestação às fls. 705/710. Embora já vencida a questão na decisão que indeferiu a liminar, o réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegou a necessidade de inclusão das siderúrgicas na condição de litisconsortes passivos necessários e repôs os argumentos expostos em sua manifestação sobre o pedido liminar. DA IMPUGNAÇÃO DAS CONTESTAÇÕES O Ministério Público Federal e Estadual de Mato Grosso do Sul apresentaram sua impugnação às contestações às fls. 844/870. 1) Quanto à ilegitimidade passiva do IMASUL: afirmou que a competência para a fiscalização é concorrente e que cabe ao IMASUL também a fiscalização da circulação de matéria-prima florestal. Quanto à responsabilidade supletiva do IBAMA: afirmou que a descentralização da gestão florestal não exime o IBAMA de efetuar a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras nas hipóteses de falhas ou inadequação dos órgãos estaduais. DAS ESPECIFICAÇÕES DE PROVAS Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 870) O IMASUL requereu a produção de prova testemunhal (fl. 872/873) e o IBAMA não especificou provas (fl. 875v) DECISÃO SANEADORA Em despacho saneador (fls. 876), este juízo definiu os pontos controversos da lide como sendo saber quem tem competência para fiscalizar o cumprimento do plano de suprimento sustentável das empresas siderúrgicas instaladas fora do Estado de Mato Grosso do Sul, mas que adquirem no Estado o carvão vegetal nativo, bem como se a fiscalização está sendo efetivamente realizada. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido. Por sua vez, foi deferida a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS O IMASUL juntou prova documental (fls. 892/897) do cumprimento da fiscalização do PSS no Estado de Mato Grosso do Sul. O IBAMA não apresentou provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo IMASUL foi rejeitada pelo E. TRF3, às fls. 920v. As preliminares de ilegitimidade passiva do IBAMA e de impossibilidade jurídica do pedido foram afastadas às fls. 462/465, na decisão que indeferiu os pedidos liminares. Quanto à necessidade de citação das siderúrgicas para a formação do litisconsórcio passivo necessário, alegada pelo IBAMA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que, em ação civil pública, o ente público que não procede à devida fiscalização (poluidor indireto) e os particulares diretamente responsáveis pela degradação ambiental (poluidores indiretos) formam litisconsórcio facultativo. PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso dos autos, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública por dano ambiental contra o Estado de Roraima, em face da irregular atividade de exploração de argila, barro e areia em área degradada, a qual foi cedida à Associação dos Oleiros Autônomos de Boa Vista sem a realização de qualquer procedimento de proteção ao meio ambiente. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes, a fim de condenar o Estado de Roraima à suspensão das referidas atividades, à realização de estudo de impacto ambiental e ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos particulares (oleiros) que exerciam atividades na área em litígio e anulou o processo a partir da citação. 2. Na hipótese examinada, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, e, consequentemente, em nulidade do processo, mas tão-somente em litisconsórcio facultativo, pois os oleiros que exercem atividades na área degradada, embora, em princípio, também possam ser considerados poluidores, não devem figurar, obrigatoriamente, no polo passivo na referida ação. Tal consideração decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81, que considera poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Assim, a ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental. 3. Sobre o tema, a lição de Hugo Nigro Mazzili (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148), ao afirmar que, quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer. 4. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior: REsp 1.060.653/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20.10.2008; REsp 884.150/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.8.2008; REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005. 5. Recurso especial provido, a fim de afastar a nulidade reconhecida e determinar ao Tribunal de origem o prosseguimento no julgamento do recurso de apelação. (STJ - REsp 771619 - Primeira Turma - Relator Desembargadora Federal Denise Arruda - DJE 11/02/2009). Portanto, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegada pelo IBAMA. A questão fática ficou bem delineada ao longo de toda a instrução processual. A atividade siderúrgica gera impactos ambientais que afetam terceiros que não estão envolvidos na atividade econômica, são as chamadas externalidades negativas. Trata-se, portanto, de típica lesão a interesses difusos, a serem tutelados por meio de Ação Civil Pública. Abro aqui um parêntese para fazer notar que existem casos em que as externalidades geradas por uma empresa afetam localidades próximas à própria empresa e existem hipóteses em que as externalidades afetam

localidades mais distantes. Em célebre artigo, intitulado O Problema do Custo Social, no qual aborda especificamente o custo social das externalidades negativas decorrentes da atividade empresarial, o economista Ronald Coase utiliza, para ilustrar e investigar o impacto dessas externalidades, o exemplo clássico de uma indústria que emite fumaça/polição, que afeta regiões vizinhas. É claro, no âmbito econômico, que a utilização de um fator de produção, por exemplo, o carvão vegetal, implica não apenas no custo financeiro (preço do carvão), mas também num custo social (a degradação ambiental). Nesse sentido, explica o prêmio Nobel de Economia: Se os fatores de produção são pensados como direitos, torna-se mais fácil compreender que o direito de fazer algo que gera efeitos prejudiciais (tais como a emissão de fumaça, barulho, odores, etc.) é, também, um fator de produção. Da mesma forma que podemos usar um pedaço de terra de modo a evitar que as pessoas o atravessem, ou estacionem seus carros, ou construam suas casas sobre o mesmo, nós podemos usá-lo de modo a denegá-las uma vista, ou o silêncio, ou um ar não-poluído. O custo de exercer um direito (de usar um fator de produção) é sempre a perda sofrida em outro lugar em consequência do exercício desse direito - a incapacidade de cruzar a terra, estacionar o carro, construir uma casa, gozar de uma vista, ter paz e silêncio, respirar ar limpo. Ou seja, considerando que o empresário, nos termos do art. 966 do Código Civil é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, certo é que, no exercício da empresa, os fatores de produção deverão ser organizados e administrados a fim de gerar lucro. Dentre esses fatores está o direito de fazer algo que gera efeitos prejudiciais, por exemplo, usar carvão vegetal oriundo de vegetação nativa. O custo da utilização desse direito, deve ser administrado pelo empresário. Assim, na medida em que essas externalidades negativas causam danos difusos, afetando inúmeras pessoas, inclusive em localidades distantes de onde se encontra o empreendimento, a quantidade de relações jurídicas a serem administradas torna-se tão grande que o modo mais efetivo de regulá-las é por meio da atuação governamental. Nesse sentido, esclarece Coase: No caso paradigmático do dano causado pela emissão de fumaça, que pode afetar um vasto número de pessoas dedicadas a diversas atividades, os custos de administração podem, da mesma forma, ser tão elevados a ponto de tornar qualquer tentativa de solução do problema através da firma impossível. Uma solução alternativa é a regulação direta pelo governo. Em vez de estabelecer um sistema legal de direitos que possa ser modificado pelas transações no mercado, o governo pode impor regras que determinem o que as pessoas podem ou não fazer e que devam ser obedecidas. Dessa forma, o governo (por meio de um ato de lei (statute) ou, talvez, mais provavelmente, através de uma agência administrativa) pode, para tratar o problema da emissão de fumaça, definir quais métodos de produção deveriam ou não ser utilizados (e.g., que filtros devem ser instalados ou que carvão e óleo não devem ser queimados), ou, ainda, delimitar determinados tipos de atividades a certas áreas (zoneamento). Desse modo, o custo da poluição decorrente do uso de um fator de produção (carvão) não seria imposto pelo mercado (contrato com cada um dos indivíduos afetados pela degradação ambiental), mas pelo governo, que estabeleceria regulações legais que a empresa deveria obedecer a fim de que a coletividade não tivesse que arcar com o custo da externalidade. Ao governo caberia impor a internalização dos custos sociais ao poluidor. Com essas considerações, fecho o parêntese aberto para tratar do conceito de externalidade. Voltando ao caso concreto que se põe ao juízo, verifico-se que as externalidades negativas da atividade siderúrgica em Minas Gerais, ocorrem, assim como o exemplo da fumaça da indústria utilizada por Coase, em uma localidade mais distante, no caso, o Estado de Mato Grosso do Sul, pois o minério fundido em Minas Gerais utiliza carvão vegetal oriundo do Cerrado sul-mato-grossense. A atividade empresarial siderúrgica em Minas Gerais, organiza e administra fatores de produção no Estado de Mato Grosso do Sul, como visto, trata-se de uma administração de custos, pois o carvão vegetal de Cerrado do Mato Grosso do Sul é, em média, 40% mais barato que o carvão de eucalipto; ademais, as siderúrgicas mineiras exportam o custo social (degradação ambiental) para outro Estado da Federação. O modelo de Estado Regulador adotado pelo Brasil, diante de uma falha de mercado como são as externalidades negativas, têm, precipuamente, como ferramentas para seu combate a edição de normas e a fiscalização. No que diz respeito, especificamente, à questão da degradação de vegetação nativa decorrente do uso de carvão vegetal, o país possui legislação específica e órgãos de fiscalização ambiental especializados. A Legislação que determina a internalização do custo social decorrente da utilização de carvão nas atividades siderúrgicas é o art. 21 da Lei nº 4.771/1965 (atualmente regulado pelo art. 34 da Lei nº 12.651/2012), que impõe às empresas siderúrgicas a obrigação de cultivar florestas que abastecem sua demanda por carvão a fim de que não socializem o custo social de sua atividade. A lei também determina o prazo máximo de até 10 (dez) anos para que as siderúrgicas se tornem autossustentáveis. Por sua vez, o art. 12 do Decreto nº 5.975/2006, bem como a Instrução Normativa nº 06/2006 do Ministério do Meio Ambiente, que regulamentam a lei acima, especificam que o atingimento da meta de internalização do custo social mencionado, se dará por meio de apresentação do Plano de Suprimento Sustentável - PSS para as siderúrgicas que consumam mais de 50 mil metros de carvão por ano. Assim, as empresas com menos de dez anos, que ainda não sejam autossustentáveis, podem comprar e consumir carvão disponível no mercado, carvão esse que, por vezes, tem origem de vegetação natural. Essa circulação de carvão vegetal de mercado (não decorrente de projeto de autossustentabilidade) é regulamentada pelos dispositivos legais acima, bem como, especificamente, pela portaria nº 21/2014 do IBAMA, a qual especifica que, para transportar ou consumir carvão vegetal, é necessário o DOF - Documento de Origem Florestal. Além de emitir normas regulando a utilização de carvão, o Estado Regulador Brasileiro instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, formado por órgãos e entidades especializadas para a fiscalização ambiental. A Lei nº 6.938/81, dispõe que o IBAMA é órgão federal executor da política e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, com competência supletiva para o controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente. Os órgãos e entidades estaduais são executores de programas e projetos, bem como controladores e fiscalizadores capazes de provocar a degradação ambiental. A Lei Complementar nº 140/2011 fixou as competências de cada ente da federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Pois bem, a controvérsia jurídica no caso concreto posto diante deste Juízo reside em determinar a qual dos órgãos compete a fiscalização do cumprimento das medidas especificadas em lei para a internalização dos custos sociais decorrentes da atividade siderúrgica. Essa controvérsia incide sobre as seguintes hipóteses: 1) casos em que a siderúrgica consome recursos naturais do estado em que está sediada e 2) casos em que a siderúrgica consome recursos naturais de outro estado da federação. No caso de siderúrgicas instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul e que consomem recursos naturais oriundos do próprio Estado, a Lei 6938/81, bem como a Lei Complementar 140/2011, art. 8º, XIII, são claras em estabelecer a competência ao órgão estadual. Nos presentes autos, restou incontroverso que, no que diz respeito à fiscalização das externalidades geradas no estado (apresentação de PSS e verificação do prazo para a autossustentabilidade) e responsável é o réu IMASUL. Em sua contestação o IMASUL trouxe documentos de fls. 561/584 que comprovam que está fiscalizando todas as Siderúrgicas de Mato Grosso do Sul, tendo todas apresentado planos de sustentabilidade, razão pela qual entendo que não procedem os pedidos dos autores no sentido de proibir o réu de emitir o DOF às siderúrgicas do Estado, com mais ou menos de dez anos, tendo em vista que todas apresentaram o PSS. Na segunda hipótese, na qual a siderúrgica consome recursos naturais de outro estado verificou-se que, no caso em tela, 1) o IBAMA se disse incompetente para a fiscalização, por se tratar de competência estadual; 2) o órgão estadual IMASUL se disse incompetente para fiscalizar as atividades das siderúrgicas situadas em outros estados; 3) o órgão estadual IEF/MG manifestou-se no sentido de que a legislação estadual de Minas Gerais não exige que as siderúrgicas internalizem o custo social de suas atividades (degradação do ambiente). Criou-se, no caso concreto, um vácuo fiscalizatório. Com esse vácuo, as siderúrgicas de Minas Gerais, por não terem que internalizar os custos sociais, e tendo em vista que o carvão responde por 50% do custo de produção, têm um forte incentivo para consumir recursos naturais, gerando custos sociais (áreas de desmatamento nativas) cada vez maiores. Desse modo exportam o custo social de suas atividades, dentre outros, para o Estado de Mato Grosso do Sul, onde o carvão vegetal de origem natural é 40% mais barato, impactando, assim, o Bioma Cerrado. Ante a inexistência de exigência de autossustentabilidade na legislação mineira, certo é que a análise para emissão do DOF - Documento de Origem Florestal feita pelo IEF/MG não avalia se a siderúrgica mineira compradora do carvão sul-mato-grossense possui Plano de Suprimento Sustentável - PSS. Isso acaba revestindo de legalidade o transporte do carvão para Minas Gerais. Agrava-se a situação na medida em que, mesmo o simples transporte do carvão de Mato Grosso do Sul para Minas Gerais pode ter sua circulação autorizada por meio de DOF expedido diretamente pela siderúrgica sediada em Minas, onde não há legislação que exija a internalização dos custos sociais. Nesse sentido é o art. 37 da Instrução Normativa nº 21/2014 do IBAMA-Art. 37. Para fins de transporte a partir do local de exploração do produto, o DOF será emitido pelo detentor da autorização previamente concedida, ou pessoa por ele anteriormente indicada no sistema, com base no volume autorizado, que será liberado conforme declaração no sistema das etapas de transporte previstas para o empreendimento. Assim, do ponto de vista fático, não há como o IMASUL fiscalizar se o PSS está sendo cumprido em Minas Gerais, primeiro, porque a fiscalização das empresas sediadas em Minas Gerais está fora de sua competência, segundo em razão de as cargas de carvão já saírem do Estado de Mato Grosso do Sul com o Documento de Origem Florestal - DOF com aparente legalidade, tendo em vista que as siderúrgicas mineiras conseguem emitir o documento sem comprovar a existência de PSS. Mesmo com a exigência de certidão dos compradores de carvão por parte do réu IMASUL, estas se apresentam adimplentes com as obrigações (fls. 894/897). Há vista que estão amparados pela legislação mineira que não exige a autossustentabilidade. Nesse sentido também foi a decisão em agravo de instrumento juntada às fls. 920v, na qual o E. TRF3 assim se manifestou: Decisão a quo reformada apenas para consignar que não cabe ao IMASUL aprovar o plano de autossustentabilidade das empresas localizadas fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, ademais, com a edição da Lei Complementar nº 140/2011, foi fixada a competência para os casos em que a atividade com significativo impacto ambiental afete dois ou mais Estados da Federação: Art. 7º São ações administrativas da União (...) XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União; XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades (...) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; Regulando essa competência federal, tem-se a Resolução 237/97 do IBAMA-Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: (...) II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; Como já narrado, o presente caso trata do manejo de um dos principais fatores de produção das siderúrgicas de Minas Gerais, o carvão vegetal que corresponde a quase 50% do custo total da produção do ferro gusa. Tais siderúrgicas exportam as externalidades (desmatamento da vegetação natural) do consumo do carvão vegetal para o Estado de Mato Grosso do Sul. Ou seja, transferem o custo social do uso do combustível para a população sul-mato-grossense, e brasileira, que tem seus biomas, Cerrado e Pantanal, degradados. Assim, as siderúrgicas logram otimização de lucro quando, ao invés de internalizar os custos sociais de sua produção, socializam tais custos com a população do Estado vizinho, ferindo interesse difuso de toda a população em ter um meio ambiente equilibrado e preservado para futuras gerações. Tendo em vista o significativo impacto ambiental de âmbito regional, tal atividade atrai a ação administrativa da União (licenciamento e fiscalização), bem como a competência do IBAMA. A competência do IBAMA, inclusive é reforçada em razão de seu dever de atuação em caráter supletivo, no que se refere à fiscalização. De fato, a Lei Complementar 140/2011, estabeleceu o conceito de atuação supletiva: Art. 15 Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses: I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos. O caráter supletivo é determinado por dois critérios, a saber: 1) existência de órgãos capacitados e 2) incidência sobre as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental. O artigo 17 da lei Complementar estabelece as atribuições do órgão capacitado: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. No caso concreto existe um órgão estadual responsável e capacitado para o licenciamento e a autorização, que é o IMASUL, o que, nos termos do art. 15, afastaria a atuação supletiva do IBAMA. Todavia, o parágrafo 3º do artigo 17, ressalva a atuação supletiva no que diz respeito à fiscalização: 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. A ressalva estampada no 3º decorre da inflexibilidade do interesse público e do poder-dever de fiscalizar do Estado. Não se trata, por óbvio, de mera faculdade a ser exercida pela Administração se quiser, mas de verdadeiro poder-dever, tendo em vista que a fiscalização incidirá sobre empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Ou seja a fiscalização ressalvada tem como objetivo resguardar direitos humanos de terceira geração, protegidos constitucionalmente. Quanto à atuação supletiva do IBAMA, o STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DELIMITAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL (...) 2. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, ao julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenou o proprietário do imóvel rural (...) Condenou, igualmente, o IBAMA e o Estado do Paraná a: (d) delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa a ser rateada entre ambos; (e) fiscalizar, a cada seis meses, a realização das medidas fixadas nos itens a e b, sob pena de multa diária. 3. A delimitação e a averbação da reserva legal constitui responsabilidade do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, que deve, inclusive, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. 4. Nesse aspecto, o IBAMA não poderia ser condenado a delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade em questão, por constituir incumbência do proprietário ou possuidor. 5. O mesmo não pode ser dito, no entanto, em relação ao poder-dever de fiscalização atribuído ao IBAMA, pois o Código Florestal (Lei 4.771/65) prevê expressamente que a União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis (art. 22, com a redação dada pela Lei 7.803/89). 6. Do mesmo modo, a Lei 7.735/89 (com as modificações promovidas pela Lei 11.516/2007), ao criar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 8.028/90, incumbiu-o de: (I) exercer o poder de polícia ambiental; (II) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; (c) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. 7. Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005). (...) (STJ - Primeira Turma - REsp 1087370 - Relatora Desembargadora Denise Arruda - DJE 27/11/2009). Assim, é de se concluir que nos casos abarcados pela segunda hipótese (casos em que a siderúrgica consome recursos naturais de outro estado da federação), a competência para fiscalizar se o poluidor está efetivamente internalizando os custos sociais de sua produção (aplicando o PSS e acompanhando o prazo concedido em lei para atingir a completa autossustentabilidade), é do IBAMA. Assim, entendo ser improcedente o pedido dos autores para que se proíba o IMASUL de emitir o DOF para siderúrgicas instaladas fora do Estado, tendo em vista ser o órgão incompetente para tanto. Por outro lado, ante todo o exposto, entendo que ao IBAMA cabe a fiscalização nos casos em que exista omissão do órgão estadual, bem como nos casos em que os empreendimentos tenham impactos ambientais em mais de um Estado. No que tange aos efeitos da sentença, conforme entendimento do STJ, o efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, local ou regional conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática. Nesse sentido foi o posicionamento da corte no

Recurso Especial 1114035: O caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. Por fim, em que pese os pedidos formulados pelos autores terem abrangência nacional, entendendo que, das provas carreadas aos autos, não é possível inferir que siderúrgicas de outros estados, além daquelas situadas em Minas Gerais (maior consumidor de carvão vegetal do país), estejam burlando os requisitos de implantação da autossustentabilidade para a queima de carvão. A efetiva ausência de fiscalização, tendo como consequência a socialização dos custos sociais da atividade siderúrgica, atingindo direitos difusos (degradação dos Biomas Cerrado e Pantanal) só ficou comprovada em relação à compra de carvão efetuada pelas siderúrgicas localizadas no Estado de Minas Gerais. Assim, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a presente sentença deva ter efeitos de âmbito regional, alcançando os estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul. DISPOSITIVO: Ante o exposto, na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face do IBAMA e do IMASUL, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu IBAMA para que: a) No prazo de 30 (trinta) dias, bloqueie o sistema de emissão do Documento de Origem Florestal (DOF) para a compra de carvão vegetal nativo, lenha ou outra matéria prima florestal no Estado de Mato Grosso do Sul tendo como requerentes ou destinatários todas as siderúrgicas do Estado de Minas Gerais que: 1) tenham mais de dez anos e que não tenham PSS aprovado pelo órgão estadual respectivo, considerando como termo inicial do prazo a que refere o art. 34, 3º, I, da Lei nº 12.651/2012 a data da instalação do pátio industrial da siderúrgica, independentemente de mudança de quadro acionário, societário, razão social ou nome fantasia, fusão incorporação, etc; 2) tenham menos de dez anos e não tenham Plano de Suprimento Sustentável (PSS) aprovado pelo órgão ambiental competente; sob pena de multa diária de 1.000 (mil) UFERMS por Documento de Origem Florestal (DOF) a serem depositados em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, mantendo-se o bloqueio até que os respectivos DOFs sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados. b) No prazo de 60 (sessenta) dias, passe a fiscalizar, bimestralmente, o percentual de 20% (vinte por cento) das emissões de Documento de Origem Florestal (DOF) de responsabilidade do réu Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) e do Instituto Estadual de Florestas (IEF) de Minas Gerais em favor de todas as siderúrgicas instaladas nos referidos estados, independentemente dos anos de existência, que vêm comprando carvão vegetal nativo, lenha ou outra matéria prima florestal, sob pena multa de 20.000 (vinte mil) UFERMS por bimestre não fiscalizado, a serem depositados em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, restando rejeitados os demais pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 128, 5º, II da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000443-42.1998.403.6000 (98.0000443-2)** - GERALDA GONZALEZ PORCINGULA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE SORIA DA SILVA X JURACY SORIA DA SILVA X EDITH SORIA DA SILVA

AUTOS Nº 0000443-42.1998.403.6000AUTORA: GERALDA GONZALEZ PORCINGULARÉ: UNIÃO, JUDITE SORIA DA SILVA, JURACY SORIA DA SILVA E EDITH SORIA DA SILVA Sentença Tipo ASENTENÇAGERALDA GONZALEZ PORCINGULA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e outros, objetivando a habilitação e o recebimento de pensão militar desde a data do falecimento de seu ex-companheiro, tendo como suporte o valor dos proventos do extinto. Sustenta que viveu efetivamente sob o regime de concubinato com o Sr. Mamede Roque da Silva, militar e divorciado, desde 1969 até o seu falecimento em 05/09/89; sendo que quando do seu falecimento, encontrava-se na reserva remunerada do Exército e recebia proventos de Segundo Sargento. Afirma que apesar da união estável encontrar-se consolidada pela Justificação Judicial, juntada aos autos, teve seu pedido à pensão por morte negado. Aduz que a falta de designação da requerente como beneficiária se deu por ignorância do falecido e que tal fato, por si só, não impede a concessão da pensão, apenas obriga a realização de prova do concubinato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-39. A União apresentou contestação (fls. 51-54) sustentando que a Justificação Judicial deve ser analisada em consonância com as demais provas existentes nos autos, e que o de cujus não declinou a autora como beneficiária da pensão. Que a pensão vem sendo paga às demais rés (Edith Sória da Silva, Judite Sória da Silva e Juracy Sória da Silva) e não restou comprovada a existência de união estável, porquanto, durante o período que a autora alega como tendo existido essa convivência, houve, inclusive, o nascimento de um filho do ex-militar com outra mulher, segundo verifica-se na Declaração de Beneficiários. Juntou documentos às fls. 55-56. Impugnada às fls. 62-66. Ajuizada a ação inicialmente somente contra a União, a autora requereu a citação das beneficiárias da pensão aqui solicitada (fls. 55 e 84): Edith Sória da Silva, Judite Sória da Silva e Juracy Sória da Silva, filhas do militar falecido - fl. 77. Apesar de devidamente citada às fls. 103, a ré Judite Sória da Silva, deixou de apresentar contestação. Juracy Sória da Silva foi citada por edital (fls. 106-109), sendo-lhe nomeado curador (fl. 116). Apresentou contestação às fls. 121-128, defendendo a existência de vício em sua citação. Diante da petição de fl. 130, onde o curador nomeado informou sua impossibilidade de continuar no encargo, foi determinada a sua defesa pela DPU (fl. 169). Diante da incapacidade da requerida Edith Sória da Silva (fl. 103), foi-lhe nomeado curador especial, seu filho Alexandre Silk da Silva (fl. 131). Embora citada (fl. 185), a ré não apresentou contestação. Deferido pedido de justiça gratuita - fl. 148. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes (fls. 191-192); a DPU e a União informaram não haverem provas a produzirem (fls. 193 e 194); as demais rés não se manifestaram. Manifestação do MPF às fls. 196-196v. Em decisão saneadora, indeferiu-se o pedido de nulidade da citação por edital da ré Juracy Sória da Silva; decretou-se a revelia das rés Edith Sória da Silva e Judite Sória da Silva, sem a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora; deferiu-se a produção de prova testemunhal e indeferiu-se o depoimento pessoal das partes - fls. 202-204. Oitiva da testemunha Ramon Ferreira - fls. 281 e 235. Apenas a ré Juracy Sória da Silva (fls. 242-244) e a União (fls. 245-249) apresentaram alegações finais. Em seu parecer o MPF opinou pela improcedência do pedido - fls. 252-253v. É o relatório. Decido. O artigo 7º da Lei n. 3.765/60 com a redação dada pela MP n. 2215-10 de 31.8.2001 prevê o seguinte sobre pensão militar: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-cônjuge, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteado(a) até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, e a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Assim, cabia à autora a comprovação da hipótese prevista na letra b do artigo transcrito, uma vez que, como não constava da Declaração de Beneficiários do militar falecido (fl. 55), deveria comprovar a existência da união estável. Os documentos carreados aos autos com a inicial, consistentes na justificação judicial e no pedido administrativo, não têm o condão de comprovar a alegada união estável, pois, a justificação judicial, por si só, não é documento hábil para comprová-la. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, realizado sem o crivo do contraditório, no qual o magistrado não emite juízo de valor sobre os fatos alegados, apenas se limita a assegurar a regularidade formal do procedimento. A justificação judicial, para valer como início de prova material, requer que as informações nela contidas estejam lastreadas em outros elementos de convicção que não as meras afirmações das testemunhas. Ademais destas considerações, é de se sublinhar, no âmbito do direito à pensão militar, que as provas constituídas em procedimento de justificação judicial e trazidas aos autos principais, a título de provas emprestadas, não se revelam elemento bastante e suficiente à comprovação da união estável para obtenção do referido benefício, para o qual devam concorrer também outras provas, no processo contencioso, a lastrear aquelas. Assim, a par da referida idoneidade de prova constituída em justificação judicial, é de se constatar, in casu, a fragilidade do suporte probatório, porquanto a autora alega ter vivido por mais de 19 anos com o ex-militar e não juntou aos autos nenhum outro elemento probante a corroborar as frágeis provas produzidas na justificação, o que desautoriza o reconhecimento do direito pleiteado. Afirma a autora que conviveu maritalmente com o militar falecido por mais de 19 anos, até o seu falecimento; afirmação confirmada pelas testemunhas Ernesto Caballero, Manoel Alves e Aliomar Netto Maia de Souza, ouvidas na justificação judicial (fls. 31-33). Todavia, a testemunha Ramon Ferreira, ouvida em juízo (fl. 235), afirmou que o Sr. Mamede se mudou de Porto Murinho/MS, assim como afirmou a própria autora, na sua inicial de justificação judicial que mais ou menos no mês de janeiro ou fevereiro de 1.989, MAMEDE ROQUE DA SILVA veio a adoecer - problemas de coração - e, de comum acordo com a concubina, viajou para Cuiabá-MT, deixando esta cuidando da residência onde moravam, e vindo a falecer na capital do Estado de Mato Grosso, em 05.09.89, onde se encontrava em tratamento - fls. 11-12. No mais, o documento de fl. 55 - Declaração de Beneficiário, atesta que a autora afirma estar em união estável com o falecido, houve o nascimento de um filho do ex-militar com sua ex-esposa Jorgina Concepción Lugo da Silva (fl. 17). Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como a autora não comprovou que sua situação se enquadra na hipótese legal, não tem direito à pensão pretendida. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX - COMBATENTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de restar demonstrada a condição de ex-combatente do instituidor, não restou demonstrada a existência da união estável que a autora alega ter mantido com o falecido ex-combatente. 2. No caso, a prova produzida nos autos, não comprova a alegada convivência more uxorio. Conforme vem reiteradamente, decidindo esta e. Corte, é necessário ao menos, início de prova material, a corroborar prova testemunhal, inexistente, na hipótese. 3. Recurso improvido. (AC 06345949819834036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 FONTE: REPUBLICACAO.) MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FALTA DE PROVA ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL E DA ALEGADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo ônus da parte autora a prova de suas alegações e não tendo a apelante se desincumbido da prova que lhe cabia fazer nestes autos, mantendo a sentença apelada, porquanto a mera prova de relacionamento afetivo não pode subsidiar pagamento de pensão por morte que se dá com base no casamento ou na união estável provada pelo cônjuge/companheiro sobrevivente. 2. Apelação desprovida. (AC 00006989220014036000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0002192-40.2011.403.6000** - JOAO DUARTE FILHO(MS002196 - HELLO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora de veículo, formalizada às f. 199 e 211. Intimado(s) o(s) executado(s), o mesmo comprovou o pagamento da dívida, bem como requereu a liberação da penhora. Assim, diante da concordância da exequente com o pagamento realizado à f. 204, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se a restrição de f. 199, bem como eventual registro de penhora, junto ao sistema RENAJUD. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011512-80.2012.403.6000** - BINGO CIDADE LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial contábil (fls. 433/451), em 10 (dez) dias.

**0013011-31.2014.403.6000** - BRENO CEZAR VILLALBA CONTURBIA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Breno César Villalba Conturbia, objetivando a readequação da margem consignável de empréstimo, para realização de descontos nos seus rendimentos, bem como a indenização por danos morais. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a limitação dos descontos decorrentes dos empréstimos em consignação celebrados com o autor a 30% de sua remuneração bruta (f. 57/59). A ré Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (f. 62/111), arguindo litispendência deste Feito com relação a outro, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Assim, foi proferida a decisão que suspendeu a decisão que deferiu o pedido de tutela e determinou a intimação do autor. O autor, intimado por meio da advogada devidamente constituída, não se manifestou a respeito (f. 133/134v). Diante da ausência de manifestação quanto a esse mister, foi efetuada tentativa de intimação pessoal do autor, e, igualmente não foi logrado êxito, conforme se vê pela certidão de f. 137. Dessa forma, restou prejudicada a intimação pessoal do autor para cumprir o determinado no despacho de f. 133, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto à mudança de endereço. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Em relação ao assunto, preceitua o art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011189-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO CHACHA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X HERCULES MAYMONE JUNIOR X ROSANA MARA GIORDANO DE BARRÓS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X EDILBERTO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 310-313. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 310-313.

**0002908-38.2009.403.6000 (2009.60.00.002908-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANINE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 388-389. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 388-389.

**0004230-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004230-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-54.2008.403.6000 (2008.60.00.011193-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUIAR X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X LAURO BULATY X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X ARNALDO BEGOSSI X MARIA CELMA BORGES X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ADALBERTO ABRAO SIUXI X HERTA BETTY KRAWIEC(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 303-304. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 303-304.

**0012937-40.2015.403.6000 (96.0006506-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-54.1996.403.6000 (96.0006506-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X NILVA DOS SANTOS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013314-11.2015.403.6000 (2007.60.00.012622-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-90.2007.403.6000 (2007.60.00.012622-0)) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO/MS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000074-57.2012.403.6000 (90.0000566-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VANDERLEI GONCALVES PADILHA(MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0000074-57.2012.403.6000 EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES PADILHA EMBARGADOS: CONSTRUMAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS LITISCONSORTES PASSIVOS: GIANNINO CAMILLO E ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução nº. 0000566-21.1990.403.6000, por meio do qual o embargante busca provimento jurisdicional para desconstituir a penhora realizada em 20/09/2005, sob os imóveis de sua propriedade, identificados como Lote de terreno nº 04 (quatro) e nº 05, da Quadra nº 17 (dezesete) do Bloco nº 06 (seis) do Loteamento denominado Novo Campo Grande, nesta cidade, com 385,50 metros quadrados cada um, matriculados sob o nº. 1.753 e 1.754, respectivamente, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande-MS. Aduz que adquiriu os sobreditos imóveis em 20/08/2004, por meio de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado com a primeira Embargada, com o devido reconhecimento de firmas em cartório; sendo que, em 20/09/2005, foram efetivados os mandados de reforço de penhora incidentes sobre os referidos imóveis, atinentes à Ação de Execução nº 90.0000566-3. Alega que a aquisição dos imóveis precedeu não só o mandado expedido para fins de reforço de penhora, como a própria decisão que o determinou, confirmando a boa-fé e a diligência do embargante em suas compras. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11-37. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 43). A EMGEA apresentou contestação às fls. 47-50, defendendo a ocorrência de fraude à execução, bem como a ausência da comprovação da posse pelo embargante. Foi designada audiência preliminar para que o embargante apresentasse documentos hábeis a provar sua posse sobre os imóveis em discussão, desde agosto de 2004 - fl. 55. Acolhido o pedido do embargante, foi cancelada a audiência preliminar e determinada a citação do Sr. Giannino Camillo e da Sra. Antonia de Bianchi Camillo para figurarem no polo passivo do feito, na condição de litisconsortes necessários - fl. 64. O embargante apresentou petição juntando comprovantes documentais de sua posse - fls. 68-81. As fls. 90-91, os réus Construmat, Giannino Camillo e Antonia Bianchi Camillo reconheceram juridicamente a procedência do pedido, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. O pedido de liminar foi indeferido - fl. 94. Intimadas as partes para especificarem provas, a EMGEA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98) e o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 99). Em decisão saneadora, foi indeferido o pedido de extinção do feito, formulado às fls. 90-91, e deferido o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução - fls. 100-102. Audiência de instrução e julgamento às fls. 112-113. Memoriais às fls. 114-117 e 118-122. Os presentes autos foram apensados aos autos nº 0000566-21.1990.403.6000 (fl. 123). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos de terceiro, nos quais o embargante pugna pela desconstituição das penhoras havidas sobre os Lotes de terreno nº 04 (quatro) e nº 05, da Quadra nº 17 (dezesete) do Bloco nº 06 (seis) do Loteamento denominado Novo Campo Grande, nesta cidade, matriculados sob o nº. 1.753 e 1.754, respectivamente, sob o argumento de que comprou os imóveis antes da penhora aqui combatida, ressaltando sua boa-fé. Sobre o tema dos autos, dispõe o art. 1.046 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.046. Quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. - O embargante comprovou apenas que adquiriu os imóveis em 20/08/2004, através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado com Giannino Camillo e Antonia de Bianchi Camillo. Todavia, a sua condição de possuidor não restou suficientemente demonstrada por meio dos documentos trazidos aos autos. Conforme decisão de fl. 94, os documentos de fls. 70-79, além de atuais, não estão em nome do embargante, mas sim do réu Giannino Camillo. A declaração prestada à fl. 81, pelo Sr. Thiago Cardozo dos Santos, além de ser exatamente igual à declaração de fl. 80, teve sua veracidade colocada em dúvida, uma vez que, ao depor em juízo, o declarante afirmou que (fl. 113) o autor foi e é funcionário do Sr. Giannino Camillo, na época, um dos sócios da Construmat, ...questionado sobre ser vizinho dos lotes de que tratam a presente ação, nos termos da declaração de fl. 81, o depoente esclarece que não é vizinho dos lotes, vez que mora em um bairro próximo (aproximadamente 6 quarteirões). O depoente esclarece que apesar de haver afirmado no documento de fl. 81, que presenciava o autor dando manutenção e capinando referidos lotes, na verdade os fatos se deram conforme anteriormente relatado (foi contratado uma vez, para auxiliar o autor na limpeza dos lotes, e foi convidado outras vezes para tanto, mas não pôde atender o convite. Assim, não estando suficientemente provada a posse do embargante, verifica-se a regularidade da penhora, pelo menos em relação ao terceiro, devendo ser mantida a constrição do bem nos autos de execução. Diante do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e junte-se nos autos da Execução nº. 0000566-21.1990.403.6000. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e dê-se continuidade à Execução nº. 0000566-21.1990.403.6000, intimando-se a parte exequente, para manifestação. O SEDI para retificação do polo passivo, conforme decisão de fl. 102. Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## MANDADO DE SEGURANCA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002506-44.2015.403.6000IMPETRANTE: INDIANARA NOGUEIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDESENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação do veículo Volkswagen Saveiro, modelo 1.6, CROSS, placa OBJ 4981, RENAVAM 00507045971. Informa que, em 29/01/2015, teve seu veículo apreendido pela suposta prática de infração aduaneira, consistente no transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação comprobatória da importação, sendo-lhe informado que tanto as mercadorias quanto o veículo poderiam sofrer pena de perdimento prevista no Decreto nº 6.759/09. Alega haver desproporcionalidade entre a sanção almejada e o valor das mercadorias apreendidas que somam o valor de R\$ 4.975,07 (quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e sete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/39. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 42). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 52/54). O pedido de liminar foi deferido (fls. 56/60). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 67/69). As fls. 76/80, em decisão em Agravo de instrumento, o E. TRF3 condicionou a liberação do automóvel à assinatura do Termo de Depositário Fiel e à existência de apólice de seguro do referido veículo, bem como a restrição de alienação do bem. É o relatório do necessário. Decido. In caso, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 56/60). No presente caso, verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o)(...)- V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59)(...)- X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, contudo, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo com razões de decidir (fl. 162), litteratim. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guarecido. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancea o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARATÓRIA. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In caso, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivalem, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. - Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco de Paula Neto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. Também nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901307598, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/09/2010.) No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.975,07 - fl. 29) e o valor referencial do veículo do autor (R\$ 39.099,00 - fl. 37). A impetrante trouxe aos autos o documento que comprova a propriedade do veículo (fl. 21). Portanto, presente o *fumus boni iuris*. Por outro lado, infere-se o periculum in mora, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral/empressarial da impetrante, o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 28 à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 52/55. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 56/60 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar a liberação do veículo Volkswagen Saveiro, modelo 1.6, CROSS, placa OBJ 4981, RENAVAM 00507045971, restabelecendo, em definitivo, a propriedade do bem ao impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Levante-se eventual restrição efetuada pelo sistema RENAJUD. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007006-56.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007006-56.2015.403.6000IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SULIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/MSENTEENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a suspender a inscrição no CADIN/SIAFI/CAUC do Município de Nova Alvorada do Sul. Como fundamento do pleito alega que o município, por meio do então prefeito, celebrou o Convênio nº 724597 com o INCRA/MS. Os termos do convênio não foram cumpridos pela gestão municipal anterior, o que impossibilitou a prestação de contas ao INCRA. O impetrante solicitou a Tomada de Contas Especial para investigação do ex-prefeito. Por fim, houve a inscrição do impetrante no SIAFI e o consequente bloqueio dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, o que considera ilegal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 739/741. A impetrada apresentou informações às fls. 753/758 alegando ter cumprido disposições legais. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 759/762 manifestando-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. In caso, ao apreciar o pedido liminar e alinhando-se ao entendimento firmado pelas cortes superiores do país, assim se pronunciou o juízo (fls. 739/741). Por ocasião da apreciação de medida liminar, há que se proceder a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para a ocasião da sentença. Do que se extrai da decisão administrativa de fl. 730, a autoridade impetrada rejeitou as justificativas apresentadas pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, quanto à aprovação das contas do Convênio nº 724597, determinando a inscrição da inadimplência no Siconv e a instauração de Tomada de Contas Especial, caso não houvesse o recolhimento dos valores tidos por devidos. Já os documentos de fls. 37/40 evidenciam que a referida inscrição se efetivou, ocasionando o bloqueio de repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - ao impetrante. Da mesma forma, os documentos de fls. 42/45 corroboram a afirmação de que está pendente a realização de um novo convênio com o INCRA, voltado à cessão de uso de uma área a ser destinada para loteamentos sociais. O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do SIAFI, criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, e sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação aplicável. O art. 2º da IN/STN nº 1, de 17 de outubro de 2005, estabelece como condição para a celebração de convênios, a verificação da situação de adimplência do ente beneficiário, in verbis: Art. 2º A celebração de convênio, bem como a entrega dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário da transferência voluntária, em prazo antecedente não superior a 15 (quinze dias) à assinatura ou liberação de cada parcela dos recursos. IN STN 3/2005. Parágrafo Único. Para fins da verificação de que trata o caput deste artigo, o concedente poderá consultar o Cadastro Único de Convênio (Cauc), subsistema do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Não obstante, no presente caso, vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado, a teor do disposto no art. 45, 1º, da Lei nº 11.514/2007: Art. 45 Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000. 1º A exigência da regularidade junto ao CAUC, antes da liberação dos recursos, não impedirá a emissão de nota de empenho e a assinatura do convênio ou instrumento congênere. A norma claramente prevê que a exigência desta regularidade não impede a assinatura de novos convênios por parte do ente federado, nem a emissão de notas de empenho, pois o supracitado dispositivo afasta qualquer óbice nesse sentido. Ademais, o art. 26 da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, c/c art. 25, 3º, da LC nº 101/2000, asseguram a suspensão da restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução de ações sociais e ações em linha de frente, em decorrência de inadimplências objeto de registro no CADIN e no SIAFI. Outrossim, o art. 26-A, 7º ao 9º, do citado diploma legal, estabelecem Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto no 1º a 10 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 9º Adotada a providência prevista no 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) Assim, a perda de recursos/repasses públicos certamente provocará o surgimento de situações que prejudiquem sobremaneira o Município de Nova Alvorada do Sul/MS, e, o que é mais grave, toda a população local. Neste sentido, o STF vem decidindo que a inviabilidade de se formalizar acordos e convênios, bem como o de se receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do ente federado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURELIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora

ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. Ademais, a documentação encartada aos autos - especialmente os relatórios de fls. 372/379 e 630/672, demonstra, satisfatoriamente, que a maior parte da execução do convênio de que se trata, cujas contas foram rejeitas, se deu durante a gestão imediatamente anterior à atual, o que, em princípio, afasta ou pelo menos mitiga eventual culpa pelo ocorrido. Com efeito, se por um lado há nos autos informação de que só em abril/2015 foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, por outro, há informação de que o atual administrador do Município impetrante tomou providências no sentido de se apurar o responsável pelo não cumprimento do objeto do convênio em questão (fls. 558/564 e 565/569). Nesse contexto, tenho que o fato de o impetrante possuir novo gestor, somado à comunicação ao Tribunal de Contas da União (fls. 558/564) e à Polícia Federal (fls. 565/569), para averiguação de cometimento de irregularidades, nas esferas administrativa e criminal, por parte do ex-prefeito, são suficientes para atender aos requisitos estabelecidos na norma acima transcrita e, conseqüentemente, para suspender a sua inscrição junto ao CAUC/SIAFI/CADIN. A respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DO GESTOR ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI, CADIN E CAUC. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ATUAL PREFEITO. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da sentença que julgou procedente o pedido feito pelo Município de São Luiz do Quitunde/AL para excluir o nome deste dos registros do SIAFI, CAUC e CADIN e de quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito, em virtude do convênio nº 655713/2008. 2. Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que a inadimplência do Município, em decorrência de irregularidades praticadas por ex-prefeito, a ensejar inscrições positivas no cadastro do SIAFI/CAUC, há de ser excluída quando o atual administrador demonstrar haver tomado as providências cabíveis para saná-las. 3. Na hipótese, embora não haja notícia nos autos de que tenha sido instaurada a tomada de contas especial, a que alude a IN nº 01/1997, em seu art. 5º, parágrafo 2º, não se afigura razoável a permanência da inscrição do nome do Município no SIAFI em razão de suposta malversação de verbas federais imputada ao seu ex-gestor, tendo em vista que o atual prefeito principiou as medidas que estavam ao seu alcance para a responsabilização do antigo administrador. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 20098000036611, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 25/09/2013 - Página: 140) MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN. 2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário. 3. Segurança concedida (STJ - Rel. Min. Castro Meira - MS 9633/DF - DJ de 20/02/2006 - pag. 177). Presente, pois, o requisito do fumus boni iuris. O perigo de dano de difícil reparação mostra-se evidente na medida em que a gestão municipal atual e os interesses da comunidade local poderão ser gravemente prejudicados pela ausência de repasse de recursos públicos. Por fim, apresenta-se perfeitamente reversível a medida, uma vez que se trata apenas de suspensão (e não cancelamento) da inscrição do impetrante no cadastro restritivo. Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado a imediata suspensão da inscrição do Município impetrante no CAUC/SIAFI/CADIN, em decorrência do Convênio nº 724597/2009, com efeitos retroativos à data da inscrição. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 739/741. Do exposto, como o parecer do Ministério Público Federal, concedo a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007540-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007540-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-96.1993.403.6000 (93.0000108-6)) CARLOS DANTAS CANUTO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA RUPP CATARINO (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO GONCALVES LEITE (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LIDIO FERREIRA SANTANA (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NELSON LEITE DE BARROS (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE FORTUNATO MARTINS (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO LINO CANAZARRO (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RAMAO RODRIGUES (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NOEMIA DE SALES SOUZA (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HEBE CAMARGO (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FERNANDO FERNANDES (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILO NUNES NOGUEIRA (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ZINZEI MIYASHIRO (MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CARLOS DANTAS CANUTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 98-105. Intimado(s) (fl. 137), não houve impugnação à penhora realizada. Instada, a Exequente informou que a Embargante/Executada IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO quitou o débito, conforme guia de fl. 140, e solicitou a extinção da execução com relação a essa Executada; com relação aos depósitos de fls. 106-121, requereu a conversão do valor depositado em renda da União (FL. 141). Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente à Embargada/Executada IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) Executado(s) e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente aos Embargados/Executados ZINZEI MIYASHIRO, NELSON LEITE DE BARROS, EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER, MARIA CECILIA FERREIRA ABDO, JOSE FORTUNATO MARTINS, RAMAO RODRIGUES, NILO NUNES NOGUEIRA, NOEMIA DE SALES SOUZA, PAULO LINO CANAZARRO, MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO, ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO e HEBE CAMARGO. Custas ex lege. Sem honorários. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de utilizar o valor constante das contas judiciais da agência 3953, operação 005, nºs 05034154-6, 05034155-4, 05034156-2, 05034157-0, 05034158-9, 05034159-7, 05034160-0, 05034161-9, 05034162-7, 05034163-5, 05034164-3, 05034165-1, 05034166-0, 05034167-8, 05034168-6 e 05034169-4, para recolher a respectiva GRU, com os dados informados à fl. 141, informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente aos Embargados/Executados que tiveram os valores parcialmente bloqueados - LIDIO FERREIRA DE SANTANA, RUBENS RAMAO DOS SANTOS, ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA, bem como aos Embargados/Executados que não tiveram valores bloqueados - ANTONIO GONÇAVES LEITE, CARLOS DANTAS CANUTO, REGINA RUPP, MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO e FERNANDO FERNANDES. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1100**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005004-89.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-07.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO X CRISTIANE ALMEIDA DE REZENDE X ALEXYS ESPINOSA NUNES X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida neste feito por seus próprios fundamentos, uma vez que não vislumbro a ocorrência de erro material ou a existência de questão de ordem pública capaz de motivar a declaração de sua nulidade. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou por relacionem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decism em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Em observância aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como a fim de facilitar a manipulação destes autos, defiro o requerimento do MPF de f. 2482 para que seja autuado em apartado o incidente de indisponibilidade de bens determinado neste feito, devendo todas as petições a ele referentes ser juntadas nos autos apensos. Proceda a Secretaria as diligências necessárias. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 2460 para intimação do município de Terenos/MS. Campo Grande-MS, 13/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000469-49.2012.403.6000** - MAGNO MARTINS COELHO FILHO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de f. 370-371. Nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelo adiantamento da remuneração do perito ficará a cargo da parte autora.

**Expediente Nº 1101**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013615-55.2015.403.6000** - ANDRE WILLIAMS FORMIGA DA SILVA(PB017025 - MARINA GONDIM DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Comprove o impetrante, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.\*\***

**Expediente Nº 3580**

**ACAO PENAL**

**0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Tendo em vista a impossibilidade da realização das videoconferências entre as Subseção Judiciárias do Rio de Janeiro, para interrogatório da acusada Jacqueline Alcântara de Moraes, e videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá, para interrogatório de José Santiago marican Martin e sandra Gomes Melgar, cancelo as audiências designadas para os dias 30/11/2015 às 9:30 horas e 14/12/2015 às 10:45 horas. Intimem-se.;

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4045**

**CARTA PRECATORIA**

**0013395-57.2015.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X NADIOLE FERREIRA TIAGO(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o DR. LUIZ AUGUSTO POSSI JUNIOR, médico, com endereço na Av. Mato Grosso, 5174, ap. 302, Carandá Bosque (fones 3253-5036, 9912-3499, e-mail: jipossi@hotmail.com), nesta capital. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAREM QUESITOS E INDICAREM ASSISTENTE TÉCNICO - 05 DIAS.

**Expediente Nº 4046**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009695-73.2015.403.6000** - GISLAINE GOMES DE CARVALHO(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROC. ESPECIALIZ. DO INSS

F. 46-47.: INSS comunica a concessão do benefício de salário maternidade (NB 80/172.611.240-0). Ciência ao impetrante.

**Expediente Nº 4047**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008726-92.2014.403.6000** - OSWALDO FORMIGHIERI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

F. 287-290 (informação do INCRA). Ciência ao impetrante.

**Expediente Nº 4048**

**CARTA PRECATORIA**

**0010939-37.2015.403.6000** - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X LAUCIDIO ESTEVAM DE SOUZA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO MEDICO PERICIAL.

**Expediente Nº 4051**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000251-80.1996.403.6000 (96.0000251-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CILAS ALBERTO DE SOUZA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ORENI ALVES DOMINGOS SANTOS(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES) X MARINES OLIVEIRA DE PAULA SOUZA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS E CIA LTDA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

Pretendem os executados Cilas Alberto de Souza e Marines Oliveira de Paula Souza que os autos sejam encaminhados ao contador judicial para que atualize a dívida de acordo com o que foi decidido na sentença proferida nos embargos à execução, para que possam renir a execução pagando ou consignando a importância atualizada da dívida. Juntou documentos (fs. 390-6). Posteriormente, juntou laudo pericial contábil extrajudicial (fs. 397-403). É o relatório. Decido. De início, transcrevo o dispositivo final da sentença: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes, em parte, os presentes embargos, para o fim de determinar a não

aplicação da taxa referencial diária na atualização do débito, podendo a CEF empregar outro indexador, e de ordenar que a capitalização de juros não seja cumulada com correção monetária. Indefiro o pedido de levantamento da penhora. A ação é improcedente quanto ao mais. (...)Em grau de recurso, a decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, nos termos da decisão, a exequente apenas não poderá aplicar a TR na atualização dos cálculos, podendo escolher qualquer outro indexador. Ademais, deverá optar pela capitalização de juros ou correção do débito. Os cálculos de fls. 333-5 foram realizados de acordo com a sentença, pois a exequente optou por apenas corrigir o débito, pelo CDI, não aplicando juros (capitalizados ou não). No entanto, o valor inicial dessa atualização - R\$ 3.454.927,61 - encontra-se incorreto. Esse valor é resultado dos cálculos de fls. 149-51, onde se constata a capitalização de juros contratuais, pelo que os cálculos devem ser refeitos. O mesmo ocorre quanto aos cálculos iniciais (fls. 16-7), onde além de ter sido aplicada a TR, houve a cumulação indevida (capitalização de juros e correção monetária). Observo que nada há que reparar quanto aos indexadores posteriormente utilizados - INPC e CDI. Diante do exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, apresente novos cálculos, nos termos da sentença proferida nos embargos a execução. Vindo os cálculos, retomem os autos conclusos para análise, inclusive no que tange à suspensão do leilão, designado para o dia 30.11.2015, às 14:00h. Indefiro o pedido de f. 404, uma vez que tal providência independe de ordem judicial. Intimem-se, com urgência. 1 - Intimada, a CEF recalculou o débito nos termos da sentença proferida nos embargos a execução, apresentando o valor de R\$ 708.121,12, atualizado até 23.11.2015. No entanto, para fins de acordo, informa que aceita o valor atribuído pelos executados Cilas e Marins, de R\$ 234.239,00, mais custas e honorários de advogados, para recebimento até 30.11.2015. Assim, intimem-se os executados para que promovam o depósito judicial da quantia nos autos ou diretamente para a exequente em uma de suas agências. 2 - Oficie-se à 1ª Vara Cível e Criminal de Cassilândia, MS, para que suspenda o leilão do imóvel, designado para o dia 30.11.2015, nos autos da CP nº 0003063-17.2014.812.007.3 - F. 414. Defiro, devendo permanecer os advogados de f. 393. Anotem-se. 4 - Oportunamente, caso não sobrevier acordo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora, entregando-a para a exequente, nos termos do art. 659, 4º, CPC, uma vez que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 708.121,12, atualizado até 23.11.2015. Intimem-se, com urgência.

#### Expediente Nº 4052

#### ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2)** - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica o autor intimado do Ofício nº 5.032/INSS que informa que procedeu a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/142737672-4 e que o não recebimento dos valores dentro do prazo de 60 dias, implicará na suspensão do benefício.

**0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6)** - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista a manifestação de f. 198, destituiu Dr. ADRIANA ROSSIGNOLI SATO. Em substituição, nomeio perita judicial a Dra. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, nesta cidade, fone: 3026-5004 e 8152-1842. Intime-a da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 189.Int.

**0009480-73.2010.403.6000** - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fls. 136, destituiu a Dra. Irene Rodrigues Montana. Em substituição, nomeio perito judicial Dr. Rodrigo Ferreira Abdo, Psiquiatra, com endereço na Rua Rui Barbosa, 3865, próxima a Santa Casa, Fones: 3325-1481 e 9230-3699. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 26-7.Int.

**0011095-93.2013.403.6000** - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA E MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada a comparecer no dia 14 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Nelson Neves de Faria (Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, nesta cidade, fone 3025-2030) para perícia médica.

**0009428-38.2014.403.6000** - JANDYR LOSSAVERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o autor intimado do Ofício nº 4.969/INSS que informa que foi cessado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e que foi implantado o benefício de aposentadoria Especial, sob E/NB 46/172611383-0 e que o não recebimento dos valores dentro do prazo de 60 dias, implicará na suspensão do benefício.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005540-61.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

A embargada para ciência do teor da petição juntada pelo CRM/MS às fls. 418.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0012121-63.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Fls. 246: Intime-se o requerente.2) Defiro o pedido de fls. 247, pelo prazo de cinco dias.

#### Expediente Nº 4053

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012762-46.2015.403.6000** - ENILVA MACIEL RIBEIRO(MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE X UNIAO FEDERAL

Consoante se depreende da inicial, com as alterações trazidas pela emenda de fls. 67-73, neste momento admitida, o ato contra o qual se insurge a impetrante teria sido praticado pelo Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que têm sua sede funcional na cidade de Dourados - MS ([http://www.portal.uems.br/gabinete\\_reitoria](http://www.portal.uems.br/gabinete_reitoria)). Conforme é cediço, a competência para o julgamento do mandado de segurança é firmada no âmbito funcional da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência de natureza absoluta, o que denota a sua improrrogabilidade e a possibilidade de ser conhecida ex officio. Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL..00215 PG00199 - grifos nossos. Ademais, diante da autonomia dos Estados em organizar seu sistema de ensino, não há que se falar em atividade delegada federal, de modo que compete à Justiça Estadual o julgamento do presente mandamus. Assim, como no caso em tela a autoridade indicada tem sua sede funcional em Dourados, esta ação deveria ter sido proposta na Comarca de Dourados, até mesmo porque, na hipótese de concessão da liminar, mais célere será o seu cumprimento, pois se evitará a tramitação de expedientes administrativos entre órgãos de classe hierárquica diferenciada. O Superior Tribunal de Justiça há muito vem afirmando a competência da Justiça Estadual/COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. I - OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DA ATUAL CONSTITUIÇÃO, TEM AUTONOMIA PARA ORGANIZAR E GERIR O SEU SISTEMA DE ENSINO, NÃO EXERCENDO, POIS, NA HIPÓTESE, ATIVIDADE DELEGADA DO PODER FEDERAL. II - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 10567/MG, RELATOR MIN. ASFOR ROCHA - 1ª SEÇÃO, DJ DE 10/10/19940, (CC 18.659/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/1997, DJ 14/04/1997, p. 12676) Tal entendimento foi ratificado mais recentemente pelo Ministro Castro Meira no Conflito de Competência n. 115.966, oportunidade em que acrescentou os seguintes fundamentos em sua decisão: Acrescento a essas considerações a hipótese em que se discute matrícula em universidade estadual ou municipal. O art. 17, II, da Lei nº 9.394/96, assim preceitua: Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal. Os Estados gozam de total autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 211 da Constituição da República. Assim, os dirigentes

das universidades públicas estaduais e municipais não agem por delegação do Poder Público Federal (União), de modo que a competência para apreciar as ações de segurança contra atos dessas autoridades é da Justiça Estadual. Este Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar casos semelhantes, tendo concluído pela competência da Justiça Estadual. Nesse sentido: CC n.º 8.105/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 12.12.94; CC n.º 2.855/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 20.09.1993; CC n.º 2.856/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.06.1992; CC n.º 18.659/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.04.1997; CC n.º 10.567/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Asfor Rocha, DJ de 10.10.1994. Esse último com a seguinte ementa: **COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR.** - Os estados e os municípios, nos termos da atual Constituição, têm autonomia para organizar e gerir o seu sistema de ensino, não exercendo, pois, na hipótese, atividade delegada do Poder Federal. II - Competência da Justiça Estadual. O Supremo Tribunal Federal adotou a mesma orientação. Embora anterior à Constituição Federal de 1988, o entendimento consagrado por ocasião do julgamento do RE nº 95.722/SP mantém-se atual em face da nova ordem constitucional, como bem esclarece a sua ementa: **COMPETÊNCIA.** - Em face do caput do artigo 177 da Constituição Federal compete aos Estados-Membros e ao Distrito Federal organizar seus sistemas administrativos de ensino, sendo o sistema federal meramente supletivo. - Assim, os dirigentes de universidades que sejam autarquias estaduais, como sucede com a Universidade de São Paulo, ou de unidades que integrem, não praticam atos por delegação da União Federal. - Conseqüentemente, a competência para o processamento e julgamento de ações, inclusive mandado de segurança, contra tais atos não é da Justiça Federal, mas, sim, da Justiça Comum do Estado-Membro. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE nº 95722/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 05.02.82). Assim, nos processos em que se discute matrícula em ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: A) mandado de segurança: a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; B) - grifos nossos Diante do exposto, admito a emenda à inicial de fls. 67-73 e declino da competência para o processamento e julgamento deste feito. Ao SEDI para as alterações no polo passivo. Após, remetam-se estes autos, com urgência, ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados - MS. Intime-se.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1802**

**EXECUCAO PENAL**

**0009965-15.2006.403.6000 (2006.60.00.009965-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARQUES DE ALMEIDA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)**

Em razão da juntada da cópia da sentença (f. 74) e da certidão de trânsito em julgado (f. 75), referente aos autos de execução penal n. 0055402-15.2007.8.12.0001, da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS - CEPA, remetam-se os presentes autos à SEDI para as anotações de extinção de punibilidade do(a) apenado(a) CELSO MARQUES DE ALMEIDA. Procedam-se as comunicações necessárias, oficiando ao II/MS, INI e TRE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

**0008414-58.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO SODRE MEIRA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)**

Fls. 132/134: defiro o pedido do MPF. Primeiramente, proceda-se a atualização do cálculo da pena de multa. Após, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, para que proceda a intimação do apenado EDVALDO SODRÉ MEIRA para comparecer neste juízo para pagar a pena de multa. Intime-se, ainda, por mandado, no endereço indicado pelo MPF: Rua Malk Deem, 555, Jardim Itamaracá, Campo Grande-MS, fone (67) 3388-3572 e 9237-1900 (irmã do apenado - Marlene), o(a) condenado(a) EDIVALDO SODRÉ MEIRA para pagar a pena de multa, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal. Caso o apenado pague a referida multa, solicite-se a devolução do Ofício expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 116), solicitando que não seja mais inscrita em dívida ativa da União a referida multa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005452-57.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GENILSON LINO DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)**

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010522-21.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR FERREIRA DE BRITO(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)**

Às fls. 58/59 a defesa do apenado GILMAR FERREIRA DE BRITO requerendo o parcelamento da pena de multa, bem como da pena de prestação pecuniária. Às fls. 66 o MPF não se opôs ao referido pedido, desde que devidamente atualizada cada parcela. Assim, acolho a manifestação do MPF de fl. 66 e defiro o pedido do apenado GILMAR FERREIRA DE BRITO de fls. 58/59, para pagar as penas de multa e pecuniária, em doze parcelas iguais e sucessivas, devidamente atualizadas pelo setor de cálculos desta Seção Judiciária. Ficando desde já fixado o dia 10 (dez) de cada mês para os efetivos pagamentos. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, para atualização das parcelas das penas de multa e pecuniária. Após, intime-se o apenado GILMAR FERREIRA DE BRITO para iniciar o pagamento das parcelas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005241-50.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X REUL BESERRA DA SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 394/452. Após, intime-se a defesa para manifestação pelo mesmo prazo.

**0007517-54.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SANTIAGO**

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento da defesa para progressão de regime prisional em favor de PAULO SÉRGIO SANTIAGO, uma vez que consta tramitando em desfavor do interno o PDI nº 122/2015. Fls. 88/89. Autorizo o uso do áudio e vídeo que eventualmente tenha sido gravado no dia 26 outubro de 2015 e que deu origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 122/2015-PFCG, a fim de apurar eventual falta grave, cometida pelo interno PAULO SÉRGIO SANTIAGO, tendo em vista que o pedido não está em desacordo com a decisão proferida nos autos nº 0004432-60.2015.403.6000. Oficie-se a PFCG.

**PETICAO**

**0013140-02.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0012541-05.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)**

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 28.10.2015 (certidão supra), o interno manifestou desejo de retorno (fls. 827/828) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de FLÁVIO MELLO DOS SANTOS ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso FLÁVIO MELLO DOS SANTOS. Int. Ciência ao MPF.

**0010179-25.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X REUL BESERRA DA SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)**

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 51/52 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL. Preso: REUL BEZERRA DA SILVA. Prazo: 09/10/2015 a 02/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0011899-27.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 3A. VARA PRIVATIVA EXEC. PENAIIS ESTADO PERNAMBUCO X EDNAL BRAZ DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)**

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 08.10.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 3ª Vara Privativa de Execuções Penais do Estado de Pernambuco não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de EDNAL BRAZ DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara Privativa de Execuções Penais do Estado de Pernambuco e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para Juízo de Direito da 3ª Vara Privativa de Execuções Penais do Estado de Pernambuco, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo

de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso EDNAL BRAZ DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

**0012821-68.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR X ELIVANDRO BATISTA FERREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR. Preso: DIEGO MENDES DE ANDRADE. Prazo: 03/11/2015 a 27/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0012822-53.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa de fls. 39/45 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR. Preso: ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA. Prazo: 03/11/2015 a 27/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF. Int.

**0012823-38.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X FABIANO ALVES DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa de fls. 42/48 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: FABIANO ALVES DOS SANTOS. Prazo: 03/11/2015 a 27/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0012824-23.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR. Preso: LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA. Prazo: 03/11/2015 a 27/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0012825-08.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X BRUNO ALMEIDA DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa de fls. 121/127 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR. Preso: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA. Prazo: 03/11/2015 a 27/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Fls. 108/111, 117/119, 165. Verifico que o requerimento da defesa de fls. 114/117 perdeu o objeto, considerando que apenado ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, já cumpriu as sanções de isolamento, aplicadas nos PDI nº 49/2015 e 53/2015, conforme informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal (fls. 121/123). Ciência ao MPF. Int.

**0012826-90.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X AULEY SILVA DA CRUZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa de fls. 58/64 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR. Preso: AULEY SILVA DA CRUZ. Prazo: 03/11/2015 a 27/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0012828-60.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X ANDERSON THIAGO DOS SANTOS MORAES(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa de fls. 63/69 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR. Preso: ANDERSON THIAGO DOS SANTOS MORAES. Prazo: 03/11/2015 a 27/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0012829-45.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X EDSON DA SILVA FERREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa de fls. 39/45 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR. Preso: EDSON DA SILVA FERREIRA. Prazo: 03/11/2015 a 27/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF. Int.

**0012830-30.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X GEOVANES BARBOSA HOFFMANN(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa de fls. 37/43 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR. Preso: GEOVANES BARBOSA HOFFMANN. Prazo: 03/11/2015 a 27/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0012831-15.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X DIEGO MENDES DE ANDRADE(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR. Preso: DIEGO MENDES DE ANDRADE. Prazo: 03/11/2015 a 27/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0003699-94.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIAS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X GILMAR SOARES DA SILVA

Tendo em vista a certidão supra, verifico que o requerimento de fls. 304/308, perdeu o objeto, uma vez que o apenado GILMAR SOARES DA SILVA já cumpriu a medida cautelar de suspensão de regalia e a suspensão da visita social de Érika Santos Oliveira, decretada após instauração do PDI nº 97/2015. Ciência ao MPF. Int.

**0003978-80.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 105/106. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor GIULIA BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA COUTINHO, acompanhada por responsável adulto devidamente cadastrado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, para realização de visita social ao interno BRUNO COUTINHO. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Entretanto, indefiro a entrada da menor sozinha no pátio da PFCG, uma vez que o art. 19, 4º da Lei 8.069/90 prevê que as visitas de crianças e adolescentes aos pais privados em liberdade deverão ser promovidas pelo responsável. Fls. 107. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a agravante a apresentar as razões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal. Fls. 108/110. Tendo em vista a informação da defesa, de que já foi homologada a dissolução de união estável do preso com a companheira anterior, e a certidão acima, informando que foi confeccionado o documento de identidade do preso, indefiro o pedido da defesa, pois se verifica a não existência de óbice para a lavratura de Escritura Pública de nova união estável do preso BRUNO COUTINHO e a Sra. Suelen (requisito essencial para autorização administrativa de visita corpo a corpo no âmbito do Sistema Penitenciário Federal).

**0004714-98.2015.403.6000** - JUIZO DA 1ª VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIAS DE PORTO VELHO/RO X MARCIO VIANA DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 146. Defiro pedido da defesa de MÁRCIO VIANA DA SILVA, e abro novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre o ofício de fls. 140, bem como da certidão mencionada na publicação no DJE nº 182, em 02/10/2015.

**0006134-41.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X CARLOS FERNANDO LEITAO LINS JUNIOR(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 133/134 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL. Preso: CARLOS FERNANDO LEITÃO LINS JÚNIOR. Prazo: 09/10/2015 a 02/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0006136-11.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X IVAN LOPES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 106/107 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL. Preso: IVAN LOPES DA SILVA. Prazo: 09/10/2015 a 02/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0006138-78.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X LUCIANO FELIX DA SILVA(AL012893 - LEONARDO GAMITO RIBEIRO)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 101/102 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL. Preso: LUCIANO FÉLIX DA SILVA. Prazo: 11/10/2015 a 04/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 1812****HABEAS CORPUS**

**0012983-29.2015.403.6000** - DANILO NUNES DURAES(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X FRANCISCO DE ASSIS GOMES CASIMIRO JUNIOR X COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO DO OESTE

o exposto e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5o, LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002355-15.2014.403.6000** - JE LOCAÇÃO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME(MG136056 - TAMARA PINTO DOS SANTOS E MG136053 - MORGANA GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

JE AUTOMÓVEIS E LOCADORA LTDA - ME pleiteou a restituição do veículo marca Chevrolet modelo Celta 1.0, ano 2013, modelo 2014, placa OWK-7974, cor prata e renavam n. 00595014470, alegando ser legítimo proprietário e terceiro de boa-fé.O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 118, opinou pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.Consta, à(s) fl(s). 113, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, bem como contrato de locação de fls. 6/9, nos quais se vislumbra que o requerente é proprietário do automóvel.Além disso, esse bem já foi submetido a perícia (fls. 40/43 dos autos de nº 0001533-26.2014.403.6000), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original.Ademais, o requerente é terceiro estranho à Ação Penal nº 0001533-26.2014.403.6000, na qual se apura a conduta delitosa que ensejou a apreensão daquele. E, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé.Outrossim, verifico que não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso.Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar.Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas.Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens.II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal.III. Absolição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa.IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança.V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo marca Chevrolet modelo Celta 1.0, ano 2013, modelo 2014, placa OWK-7974, cor prata e renavam n. 00595014470, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0001533-26.2014.403.6000.Oportunamente, arquivem-se.

**0012357-44.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-80.2014.403.6000) FRANCISCO IVAN MOURAO DA SILVA(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de fls. 52/55, porquanto intempestivo, a teor do disposto no artigo 593 do CPP. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0002613-88.2015.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X VILMAR ACOSTA MARQUES(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI)

Do contido no ofício de f. 125, dê-se ciência às partes. DESPACHO DE F. 129 : À vista da concretização da extração do requerido em 17/11/2015, o feito atingiu seu objetivo.Assim, arquivem.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**REQUERIMENTO DE REABILITACAO**

**0006952-90.2015.403.6000 (2000.60.00.003260-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-11.2000.403.6000 (2000.60.00.003260-7)) WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY(MS019345 - ELILA BARBOSA PAULINO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de dilação de prazo, por trinta dias, para a juntada pelo requerente dos documentos que mencionados na petição de f. 83/89.Intime-se. Vindo os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

**ACA0 PENAL**

**0010380-03.2003.403.6000 (2003.60.00.010380-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-03.2000.403.6000 (2000.60.00.006759-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAO BATISTA FERREIRA BAIER(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Considerando que o acusado João Batista Ferreira Baier foi intimado por edital (f. 349), reconsidero a parte final do despacho de f. 345, que determinou a doação do saldo remanescente da fiança ao Conselho da Comunidade da Penitenciária Federal Quanto ao restante da fiança, adotem-se as providências de praxe para o arquivamento do feito, com a ressalva de que a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98).Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

**0006962-86.2005.403.6000 (2005.60.00.006962-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(PR016573 - ARISTEU VIEIRA E PR027916 - ROGERIO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA SILVA

Considerando os endereços informados às fls. 732/736, designo a audiência de instrução para o dia 11/02/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação JULIO CÉSAR DOURADO FERREIRA, FERNANDO JORGE MEDEIROS, AYR GUIMARÃES DIAS.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009163-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

Defiro seja desapensado os autos nº 0012982-49.2012.403.6000, IPL 0322/2012 e apenso destes autos, consoante pleiteado pelo Ministério Público Federal (fl. 517). Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais. Após, voltem os autos conclusos.

**0002422-48.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 605.Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, encaminhando cópia do relatório, voto, ementa e acórdão de f. 592, 599/601 e 602, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das certidões de trânsito em julgado de f. 499 e 605, tomando definitiva a Guia de Execução Provisória de nº 034/2014-SC05-A (autos nº 0036866-09.2014.8.12.0001), de TIAGO DA SILVA CUELLAR (f. 485).Expeçam-se mandados de prisão para os acusados SÉRGIO PABLO PEREZ e MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA. Cumpridos os mandados de prisão, expeçam-se guias para o cumprimento da pena aplicada (f. 470/482 e 602). Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação aos acusados SÉRGIO PABLO PEREZ, MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA e TIAGO DA SILVA CUELLAR. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de SÉRGIO PABLO PEREZ, MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA e TIAGO DA SILVA CUELLAR (f. 470/482 e 602). Lance-se o nome dos condenados SÉRGIO PABLO PEREZ, MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA e TIAGO DA SILVA CUELLAR no rol dos culpados. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD e SEAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento da motocicleta HONDA BIZ 125 KS, cor vermelha, placas HSO 3743, chassi 9C2JA04106R002155, código RENAVAN 869245279, ano/modelo 2005/2006, encaminhando-se cópia do inquérito de f. 02/04, da sentença de f. 470/482, da ementa/acórdão de f. 602, certidões de trânsito em julgado de f. 499 e 605. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intimem-se os acusados para, no prazo de dez dias, recolherem os valores apurados, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Considerando a certidão supra, bem como o contido na sentença de f. 470/482, intimem-se os condenados SÉRGIO PABLO PEREZ, MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA e TIAGO DA SILVA CUELLAR, para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo os pagamentos, arquivem-se. Inexistindo os pagamentos, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.

**0001222-69.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Diante da manifestação da defesa de fl. 162, expeça-se carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS, para citação e intimação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.Sem prejuízo do cumprimento da diligência anterior, intime-se o defensor constituído (fl. 95 e 162) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

**0005720-77.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PR029143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PR049661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

Defiro o pedido ministerial de fl. 694.Expeça-se carta precatória à Comarca de São José dos Pinhais e Guaratuba/PR, para a oitiva da testemunha de acusação VALÉRIA APARECIDA SALDANHA WALTRICK, nos

endereços declinados pelo Parquet.Intime-se.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

**0009763-57.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCUS VINICIUS BENITEZ ANDREUSSI(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

1) Ante a mudança de entendimento deste juízo, reconsidero a decisão de fls. 117-118 no que tange ao item 2, para determinar à secretaria que promova a juntada das certidões de antecedentes criminais e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu, com a ressalva de que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas pela secretaria.2) Intimem-se.

**0000742-23.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLDI DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALLIXTO PAZ E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Designo o dia 22/01/2016, às 13h30m, para a oitiva da testemunha de acusação PATRICK FRANCISCO CABRERA GONÇALVES, bem como o interrogatório dos acusados, a ser realizado por meio de videoconferência com a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.No mais, cumpra-se o termo de audiência de fl. 389/390.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005800-07.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EMERSON OLIVEIRA LOPES(MS017280 - CEZAR LOPES)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado Emerson Oliveira Lopes para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para apresentar as razões da apelação interposta pelo réu, em face da inércia do advogado constituído em fazê-lo. Caso o mencionado acusado informe não ter condições de constituir novo advogado, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação das razões de apelação, no prazo de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Se necessário, vista à Defensoria Pública da União.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3570

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001942-84.2000.403.6002 (2000.60.02.001942-6)** - CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS - IAGRO(MS003803 - ELIANE SIMABUCO) X UNIAO FEDERAL(MS003803 - ELIANE SIMABUCO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal.Em face das inovações no sistema de movimentação processual, determino o apensamento da fita de vídeo, que se encontra na contracapa em cumprimento ao despacho de fl. 693, na rotina AR.AP. Após, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000201-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000201-8)** - ISVANI CACERES DE SOUZA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOMEAWA)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício nº 4503154-RSAU do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que encaminha as peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005355-61.2007.403.6002 (2007.60.02.005355-6)** - APARECIDO JOSE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0001235-67.2010.403.6002** - NELSON FERREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002177-02.2010.403.6002** - GUILHERME THIESEN(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.Nos termos do parágrafo 3º do art. 206 do Provimento 64/2005-CORE, apense-se o presente feito aos autos suplementares abertos em cumprimento à decisão de fls. 233/234.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004143-97.2010.403.6002** - MARINETE DOS SANTOS PINHEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal.Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003942-71.2011.403.6002** - ANDRE MASCARENHAS RIBEIRO - incapaz X ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal.Tendo em vista que foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/97) revogando a antecipação dos efeitos da tutela, informe o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da ordem.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003922-41.2015.403.6002** - ADRIANO ROMERO RICARDI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Adriano Romero Ricardi em face da União em que objetiva, em sede de tutela antecipada, (fl. 26): a reintegração do autor para fins de vencimentos e alterações, para a continuidade do tratamento médico especializado, inclusive dispensa da escala de serviço. Aduziu o autor que prestou o serviço militar de 01.03.2010 a 27.02.2015, no 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Município de Bela Vista/MS. Ocorre que, no dia 02 de abril de 2012, o autor sofreu um acidente em serviço quando realizava o TAF - Teste de Avaliação Física, momento em que sentiu uma forte dor no pé esquerdo, dirigindo-se para atendimento médico, sem, contudo, ter sido constatada fratura. Asseverou o autor que o problema no seu calcanhar e tomozelo esquerdos se agravou com o passar do tempo e, mesmo sentindo dores, nunca se recusou a cumprir as tarefas militares. Diante disso, foi orientado por seu superior hierárquico a relatar o acidente ao médico do Regimento, o que ocorreu no dia 07/11/2013. Afirmo o autor que após referida data foi instaurada Sindicância para averiguar se, de fato, o seu problema de saúde tem nexo com o acidente relatado, bem como foi encaminhado para o Médico Perito de Guarnição para avaliar sua condição física, ocasião em que recebeu o Parecer Incapaz B1, sendo afastado das atividades de impacto para tratamento. O Parecer em tela repetiu-se durante todo o ano de 2014 e início de 2015. Alegou o autor que a suspeita se confirmou e o diagnóstico do seu caso foi CID10 - G57.5 - Síndrome do Túnel do Tarso, pé esquerdo; M86 - Osteomielite calcâneo do pé esquerdo e T93.2 - Sequelas e outras fraturas do membro inferior. Pontuou o autor que a conclusão da sindicância foi no sentido de que não seria possível a situação do autor se configurar como acidente em serviço, pois continuou a trabalhar normalmente após o fato ocorrido. Ademais, apesar de constar da Ficha Médica do autor o atendimento no dia do evento, não houve indicação do problema grave, apenas a receita de medicação. Sustentou o autor que não informou o acidente ao seu superior hierárquico porque não acreditou que seria algo grave, vindo a saber bem depois. Ademais, mesmo que pareça dúbia sobre o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida, o Exército, no mínimo, serviu como fator agravante do problema de saúde por ele sofrido, uma vez que desempenhava suas atividades nessa condição. Juntos documentos (fls. 277/168). Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército, em 27.02.2015, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, embora haja prova do evento ocorrido, não há nos autos elementos a corroborar o nexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, ante o mingaado conjunto probatório, eventual interferência de causas, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, enquanto acostadas prescrições medicamentosas, prontuários e parte do procedimento administrativo de licenciamento, remanesce a dúvida acerca de eventual estado de saúde do autor, aliado ao fato de não ter sido constatado acidente em serviço pela Instituição (Exército) na sindicância instaurada, fato este que, em tese, lhe retira o direito a permanecer na referida Instituição, que será detidamente analisado no curso da instrução probatória. Ressalto que consoante a Ata de Inspeção de Saúde (cópia), realizada em 12.02.2015 (fl. 133), o médico perito concluiu pela aptidão do autor para o serviço militar, e foi reputado Incapaz tipo B1 (incapaz temporariamente, podendo ser recuperado em curto prazo - até um ano). Logo, não emerge do conjunto probatório anexado à exordial prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor quanto a existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciado. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, bem assim, a existência de eventual ocorrência ou não de acidente em serviço, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento (27.02.2015), uma vez decorridos oito meses desde referida data até o ajuizamento da presente ação, bem como estar amparado pela Instituição no tocante ao tratamento médico, o qual dar-se-á, entretanto, sem remuneração, conforme artigo 430, 2º, II, da Portaria 749, de 17 de setembro de 2012 (fl. 168). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 02/02/2016, às 14:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito,

localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante do acidente sofrido em 02.04.2012? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o acidente sofrido em 02.04.2012? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade na esfera civil? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Fiquem, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Cansine-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação; ou em igual prazo, intem-se as partes para especificarem provas, justificando-as; ou ainda, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intem-se o perito via correio eletrônico. Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante Declaração de Hipossuficiência à fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001121-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001121-8) - NAIRO DORTA DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIRO DORTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o novo pedido apresentado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 485/487 e, ainda, em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se nova vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intem-se.

**0002240-27.2010.403.6002 - AURELINA FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELINA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a partir da parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan a partir da data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intem-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intem-se.

**0004152-25.2011.403.6002 - JOAO BATISTA DEBRUM(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DEBRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o requerente, no prazo de 5 dias, intimado a se manifestar acerca da certidão e cópia do Comprovante de Situação Cadastral de fls. 147/148.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002124-36.2001.403.6002 (2001.60.02.002124-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RAMAO CATALINO BENITES CABRERA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES)**

Haja vista o término de prazo de suspensão, a fim de realizar diligências no sentido de localizar bens que possam garantir a execução, defiro o pedido ficando-lhe deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realizar a pesquisa de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Se as diligências restarem negativas e considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Cumpra-se. Intem-se.

**0000713-84.2003.403.6002 (2003.60.02.000713-9) - WALTER DOS ANJOS BARBOSA X ADAILTON MOREIRA MARTINS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WALTER DOS ANJOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS X ADAILTON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS**

Ciência às partes acerca da decisão e certidão de fls. 312/315. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Após, voltem-me conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

**0004200-18.2010.403.6002 - JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA**

Em face da cota de fl. 512-verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda em favor da União do valor bloqueado à fl. 514, instruindo o expediente com o DARF que se encontra na contracapa dos autos. Com a juntada do comprovante da operação, desbloqueiem-se os valores remanescentes. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 096/2015-SD01/EFA, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB J.F. Dourados/MS para cumprimento do determinado no despacho supra. Cópias anexas: Guia de depósito de fls. 514, cota de fl. 512-verso, do DARF, e do presente despacho. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intem-se.

**0000441-12.2011.403.6002 - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA(MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão proferida à fl. 158, no escopo de obter integração na ordem judicial, em virtude da apontada contradição: não há determinação na sentença condenatória de que o valor do salário mínimo (base de cálculo da liquidação da sentença) seja o da data da sentença. Além disso, argumenta que a sentença prevê que a correção monetária seja aplicada desde a data do evento, daí poder considerar que a base de cálculo também deve ser estabelecida pela data do evento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível contradição, pois a ordem judicial de fl. 158 é clara a respeito da questão enfrentada, indicando expressamente como base o valor do salário mínimo vigente na data da sentença, qual seja R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e não da data do ilícito (R\$ 510,00). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3573

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0004541-68.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-60.2015.403.6002) GEILSO DE SOUZA MOTA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por GEILSO DE SOUZA MOTA, em que sustenta a inexistência dos motivos ensejadores a custódia cautelar preventiva e implementação dos requisitos para a concessão da benesse, em razão de ser primário, possuir residência fixa, família constituída e ocupação lícita. Nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante 0004451-60.2015.403.6002 foi verificada a regularidade da prisão em flagrante, bem assim determinada a sua conversão em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. À fl. 77, foi indeferido o pedido do MPF para que o requerente juntasse certidões de antecedentes para fins judicial e determinado ao requerente que comprovasse adequadamente onde reside. O requerente manifestou-se à fl. 83 quanto a divergência no endereço. Às fls. 85/86, o Parquet Federal se manifestou favoravelmente à concessão de liberdade provisória em favor do preso, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Relatos, decido. Consta

dos autos que, em 04 de novembro de 2015, GEILSO DE SOUZA MOTA foi preso em flagrante por policiais rodoviários federais na rodovia BR 463, KM 05, por estar importando cigarros de origem estrangeira sem autorização legal, praticando atos que se subsumem, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Primeiramente, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam uma medida constritiva excepcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Refêrindo requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito). Da mesma forma, está presente o pressuposto da prisão cautelar, pois é imputado pelo crime que lhe é imputado pena privativa de liberdade superior a 4 anos. A tentativa de fuga no momento da abordagem policial revela comportamento em desfavor do indiciado e poderia justificar a sua segregação cautelar. Não obstante, levando-se em consideração a quantidade de cigarros apreendidos, os bons registros de antecedentes criminais ostentados pelo indiciado (fls. 18/21 e 54/60) e a pena mínima de dois anos cominada crime que, em tese, lhe é atribuído, a sua eventual condenação a pena privativa de liberdade muito provavelmente não será cumprida em regime fechado. Assim, por força do princípio da proporcionalidade, constato que inexistente fundamento para a manutenção de sua prisão preventiva, a qual cede espaço para aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais eficazes ao caso concreto para se evitar a reiteração da prática delitiva. Da mesma forma, não há elementos indicativos de que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui ocupação lícita e residência fixa no Município de Varzea Grande/MT, conforme se extrai do seu interrogatório policial, dos documentos acostados às fls. 16/17 e 29/30 e dos esclarecimentos prestados à fl. 83. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a GEILSO DE SOUZA MOTA, mediante a prestação de fiança, que arbitro no valor mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). Destarte, o requerente deverá se submeter às seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício: 1- comparecer mensalmente em Juízo, até o dia 10 de cada mês, na Comarca ou Subseção Judiciária onde reside, para informar e justificar suas atividades enquanto durar a apuração dos fatos (até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal); 2- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 3- não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS; 4- proibição de acesso aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Ponta Porã-MS, Aral Moreira-MS, Coronel Sapucaia-MS, Paranhos-MS, Sete Quedas-MS, Japorã-MS, Mundo Novo-MS, Eldorado-MS, Itaipuru-MS, Iguatemi-MS, Naviraí-MS, Laguna Carapá-MS, Caarapó-MS, Dourados-MS, Guaiçara-PR, Mercedes-PR, Marechal Cândido Rondon-PR, Pato Branco-PR, Entre Rios do Oeste-PR, Santa Helena-PR, Itaipulândia-PR e Foz de Iguaçu-PR; 5- suspensão do direito de dirigir, mediante recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e comunicação ao DETRAN. Após a comprovação do depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do requerente, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000115-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)**

Vistos. 1) Acolho o pleito ministerial de fl. 200, assim sendo, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 11 de novembro de 2015, às 16 horas, para o dia 04 de Março de 2016, às 14:00 horas, na qual será realizado o interrogatório do acusado ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE, serão colhidas as alegações finais na forma oral, bem como possivelmente será prolatada a sentença na forma oral. 2) Intime-se a defesa para manifestação acerca da insistência da oitiva da testemunha TAURINO PEREIRA MOREIRA, ciente de que, em caso positivo, deverá indicar o novo endereço no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação supra tempestivamente, expeça-se o necessário a oitiva da referida testemunha. 3) Intime-se o acusado ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE acerca da redesignação supra, bem como para comparecimento à audiência acima designada, neste Fórum Federal de Dourados/MS. A intimação será realizada por meio de Oficial de Justiça, eis que não se recorre ao uso de Carta Precatória quando a diligência puder ser realizada por meio mais expedito. O acusado deverá ser cientificado dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia), ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica a defesa ciente de que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a presença do acusado. 4) Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, ante a inércia do acusado em constituir advogado. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

#### Expediente N° 3574

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000105-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000105-0) - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença Tipo ASENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada no rito ordinário, por UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a autora requer a declaração de inexistência de débito, advindo da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e Contribuição Social relativo ao ano-calendário de 1996. Aduz a autora que foi autuada pela Receita Federal de Ponta Porã/MS, supostamente, por ter sonegado (omitido) impostos relativos à movimentação financeira consistente no depósito do cheque nº 239973-Banco BCN Ponta Porã, o qual se deu mediante DOC nº 327935, no valor de R\$ 1.042.900,00, na conta corrente nº 21.775-10, Agência 0078-7 do Banco do Brasil pertencente à autora, sacado de sua conta corrente também mediante seu próprio cheque nº 406314-Banco do Brasil, no valor de 1.041.900, ficando retido o valor de R\$ 1.000,00 para reembolso de despesas. Informa que o Auto de Infração é originário do Processo Administrativo nº 101090-00828/99-26, cujo ato declaratório é datado de 02/10/2000 (fl. 91). Sustenta ser aplicável à espécie a Súmula 182 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o simples depósito bancário não é suficiente a comprovar a renda disponível à tributação. Alega desconhecer a pessoa que efetuou o depósito na sua conta corrente no Banco do Brasil. O cheque sacado foi emitido nominal em favor de I. F. E. Banco Rural Uruguai S/A a pedido de Castulo Quinhonez Urbietta. Afirma que o endosso constante do verso do cheque emitido pela autora não é de seu gerente financeiro, Sr. Wilfrido Idoyaga Farina. Para tanto, requereu a produção de prova pericial. Procuração e documentos às fls. 37-92. Às fls. 100-102, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem assim, determinado à autora a adequação do valor da causa e eventual complementação das custas processuais. Às fls. 105-107, a autora emendou a inicial e requereu a gratuidade da justiça. À fl. 108, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União, às fls. 113-122 e documentos de fls. 123-327. Aduz que o cheque de R\$ 1.042.900,00 foi descoberto rastreando-se a movimentação bancária da emitente dos mesmos, que teve o sigilo bancário transferido para a Secretaria da Receita Federal por envolvimento em irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos nos anos-calendário de 1995/1996. Alega que a autuação iniciou-se com movimentações bancárias, as quais foram ratificadas por outros elementos de prova. Diz ser ilógico o próprio correntista emitir cheque para sacar o valor depositado indevidamente em sua conta para entregar ao verdadeiro dono e, ainda, cobrar a importância de R\$ 1.000,00 pelas despesas. Que despesas. Assevera que a alegação da autora de que o endosso no verso do cheque não ser do Sr. Wilfrido Idoyaga Farina é insubsistente. No que tange a assinatura no verso do cheque ser grosseiramente falsa, a omissão de receitas independe deste fator, pois se configurou pelo depósito e saque do numerário e não pelo destino dado ao dinheiro posteriormente. Quanto à afirmativa da autora de não possuir conta no exterior consta do SISBACEN à fl. 50 do Processo Administrativo, dando conta que a mesma possui conta no exterior. Salienta que o ponto controvertido reside na origem do recurso depositado. Ratifica a legalidade do Auto de Infração e fundamentos legais nele consignados, especificamente quanto às penalidades aplicáveis e juros de mora, consistentes nos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto 70.235/72 com as alterações das Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97; art. 3º da Lei nº 9.250/95 e 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90. Enfatiza que o Enunciado presente na Súmula 182 do extinto TFR configura-se no ponto central e único da tese autoral. Réplica às fls. 370-371, a autora requereu a realização de perícias contábil e grafotécnica. Juntou documentos às fls. 372-374. À fl. 376, a ré disse ser desnecessária a prova pericial e pugnou pela tradução do documento acostado às fls. 372-374. Às fls. 379-380, a autora informa a existência de prova pericial efetuada pela Polícia Federal e pugnou novamente pela produção de perícias contábil e grafotécnica. Juntou documentos às fls. 381-389. À fl. 390, foi determinada realização da tradução do documento de fls. 372-374 pela autora. À fl. 400, a autora requer a juntada da tradução do laudo pericial de fls. 372-374, o que é efetivado às fls. 401-412. À fl. 424, foi determinada a realização de perícia contábil e nomeado perito. Às fls. 426-427, a autora, e às fls. 429-430, a ré, formularam questões. Às fls. 451-466, foi apresentado o laudo pericial contábil. Às fls. 487-489, a autora requer diligências, o que foi deferido à fl. 491. Às fls. 494-495, a autora requer a juntada dos documentos que estão às fls. 496-504. À fl. 509, foi juntado ofício do Banco Rural. Às fls. 517-519, a autora requer seja novamente intimado o Banco Rural para fornecer microfílimas da documentação relativa à conta 13221-6, o que foi indeferido às fls. 527. É o relatório do essencial. Sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, de forma que não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise do mérito. O autor pleiteia a declaração de inexistência de débito, advindo da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e Contribuição Social relativo ao ano-calendário de 1996. A cobrança do Imposto ora debatido baseou-se numa operação bancária ocorrida no município de Ponta Porã entre a empresa ora autora, UNIVERSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, a qual recebeu um depósito em sua conta corrente, via cheque nº 239.973 - oriundo do Banco BCN emitido pela Sra. Carmen Irene Portela Alem, no valor de R\$ 1.042.900,00, que ato contínuo, foi sacado pela própria autora, mediante a emissão do cheque nº 406314, pelo gerente financeiro da autora, Sr. Wilfrido Idoyaga Farina, nominal ao Sr. Castulo Quinhonez Urbietta. Ocorre que, segundo a autora, a quantia de R\$ 1.042.900,00 era destinada a Castulo Quinhonez Urbietta, para quem intermediou a venda de equipamento de uma indústria argentina, para a qual foi depositado o dinheiro correspondente ao pagamento do equipamento indevidamente em sua conta corrente, tendo devolvido o valor depositado menos a importância de R\$ 1.000,00 referente ao reembolso de despesas. A autora aduz ainda a falsidade da assinatura do seu representante legal, Wilfrido Idoyaga Farina, lançada no verso do cheque emitido por ela, em que é autorizado que o valor seja depositado na conta 13221-6 IFE Bco. Rural Uruguai Ag. 092, Bco Rural código da natureza 55000-50-0-95-90. Entretanto, verifico que não procede a alegação da autora, Universo Materiais de Construção Ltda, de que o valor depositado em sua correte e posteriormente sacado não era de sua titularidade, e portanto, não constitui receita tributável. Verifica-se do procedimento administrativo coligido aos autos pela autora, que esta foi intimada pela Receita Federal de Ponta Porã/MS, na data de 12.07.1999 para: apresentar contrato social e alterações posteriores da empresa (autora); Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 1997, ano calendário 1996; Livro Caixa ou Escrituração comercial, se for o caso, referente ao ano calendário 1996 (fl. 42). Às fls. 43-45, a autora informou à Receita Federal de Ponta Porã/MS que: No dia 20.04.99, respondemos à solicitação do Banco Central, através de ofício, onde mencionamos o fato acontecido, envolvendo o cheque 239973 de R\$ 1.042.900,00, bem como informamos que fomos intimados pela SRF para prestar esclarecimentos sobre o mesmo assunto, quanto ao extrato de conta corrente no exterior, informamos que não possuíamos tal conta, o que é a realidade, quanto aos Balanços, informamos que nossa empresa é de pequeno porte, inclusive optante pelo SIMPLES, e, apresentamos as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. (...) Mencionamos também nesta correspondência que a assinatura no verso do referido cheque foi grosseiramente falsificada, como podemos observar, sem mesmo laudo técnico. À fl. 46, a autora foi novamente intimada pela Receita Federal para apresentar: cópia (frente e verso) autenticada pela Instituição financeira do cheque nº 406314, de sua emissão no valor de R\$ 1.041.900,00, debitado de sua conta corrente nº 21.775-10, Ag. 0078-7, Banco do Brasil S/A em 28.10.1996; apresentar via original de toda a documentação que justifique a transação de intermediação de venda com o Sr. Castulo Quinhonez Urbietta, citada em sua resposta à intimação datada de 07.12.1998. Note-se que, nesta oportunidade, a versão apresentada inicialmente começa a se desestruturar pelas próprias alegações da autora, as quais implicam em evidente contradição. Às fls. 53-54, a autora, em resposta à intimação da Receita Federal informa que: Em 1996 fomos procurados pelo Sr. Castulo Quinhonez Urbietta, que nos pediu orçamento para compra de materiais de construção e máquinas e equipamentos em grande quantidade, na época, encaminhamos o Sr. Castulo para o departamento de vendas de vendas da empresa Universo Materiais de Construção S.R.L., empresa do grupo, na cidade de Pedro Juan Caballero-Paraguai, tendo em vista que nossa empresa não opera no ramo de exportação, e o mesmo necessitaria das mercadorias do país vizinho. (...) O departamento de venda da empresa Universo-PY, entregou orçamentos dos materiais de construções e máquinas para o Sr. Castulo Quinhonez Urbietta de diversas indústrias, tanto brasileiras, argentinas e chilenas, que importavam no valor acima mencionado, que foi depositado em conta corrente de nossa empresa no Brasil em 28.10.1996, no valor de R\$ 1.042.900,00, sendo que no mesmo dia emitimos cheque de devolução dos numerários no valor de R\$ 1.041.900,00, com diferença de R\$ 1.000,00, que cobramos a título de reembolso de despesas. Observo, pois, que, noutro momento, a autora informa que apenas intermediou a venda de equipamento de uma indústria argentina para o Sr. Castulo Quinhonez Urbietta, o qual depositou indevidamente dinheiro correspondente ao pagamento do equipamento contratado em sua conta corrente. Note-se, entretanto, que está comprovado nos autos que o dinheiro foi depositado por meio de cheque emitido por Carmen Irene Portela Alem, através de transferência de fundos por Documento de Crédito - DOC - P emitido por ela mesma e no qual consta a observação de que se destina a depósito ou transferência em conta de domiciliado no exterior - CC5, conforme se depreende do documento anexo às fls. 32/34 do inquérito policial em apenso, sem explicação plausível da ligação desta senhora com o suposto cliente. Neste aspecto, aliás, consoante o procedimento administrativo, a autora não trouxe quaisquer comprovantes desta intermediação, apesar de duas vezes intimada para tanto, como notas fiscais ou pedido em nome do Sr. Castulo Quinhonez Urbietta relativo à empresa argentina fornecedora do equipamento, ou comprovante de pagamento efetuado à empresa correta na conta e agência obtidas junto ao representante do Paraguai (fl. 39-apenso), tampouco esclareceu porque não depositou ela diretamente na conta da indústria argentina o valor da compra, já que havia intermediado o negócio e seu cliente iria mesmo fazer isto com o cheque por ela emitido. Constatado que o

cheque apresentado pela autora não foi emitido nominalmente ao Sr. Castulo Quinhonez Urbieto (pessoa a quem o contribuinte alega tê-lo entregue) e sim a I.F.E. Banco Rural Uruguai S/A, constando no verso que se destinava a depósito na conta 13221-6 desta instituição financeira, I.F.E. Banco Rural Uruguai, sendo apostado em seguida o endosso para que fosse depositado em uma conta no Banco Corfán. Embora tenha restado comprovado através do laudo pericial realizado pela Delegacia da Polícia Federal que a assinatura constante no verso da cédula não tenha partido do punho de Wilfrido, representante legal da autora, é certo que o trabalho técnico concluiu que foi utilizado o mesmo equipamento mecânico para preenchimento do anverso e do verso, e provavelmente ambos foram elaborados no mesmo contexto temporal, sendo, portanto, forçoso concluir que Wilfrido ao firmar o anverso da cédula, tinha plena ciência da autorização para que o numerário fosse depositado na conta mantida no Banco Corfán. Ademais, fere de morte a alegação autoral, o fato do documento de fl. 172 mencionarem de forma expressa que a empresa Universo Materiais para Construção Ltda é a recebedora no exterior do numerário no valor de R\$ 1.041.900,00, através de conta mantida no Swiss Bank Corporation/10403000638, situado em Nova Iorque, Estados Unidos, tal como relatado no Auto de Infração emitido pela Secretaria da Receita Federal à fl. 132, sendo o numerário oriundo do Banco Corfán. Portanto, não há dúvida de que o destino final do numerário objeto da tributação vergastada foi a própria conta da autora mantida no estrangeiro. Fixados estas premissas fáticas, denoto que a autora apresentou livro caixa referente ao ano-calendário 1996, no qual ficou comprovado que o depósito em questão e a sua posterior remessa ao exterior foram efetuados à margem da escrituração e, portanto, não foram oferecidos à tributação. Portanto, restou comprovado à exaustão que a autora era a destinatária final do referido montante, e à míngua da justificação de sua origem evidenciada a omissão de receitas, sujeita ao imposto ora debatido. Neste diapasão, o fato descrito no Auto de Infração está comprovado nos autos, cuja disposição legal consolida-se no artigo 6º, 5º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 e arts. 15 e 24 da Lei nº 9.249/95, aplicáveis ao fato gerador ocorrido em 1996 (28.10.1996), os quais transcrevo a seguir, verbis: Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. 1 Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. 2 Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte. 3 Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento. 4 No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas. 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996) 6 Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. Note-se que o 5º, da Lei nº 8.021/1990, somente foi revogado pela Lei nº 9.430/1996, em 27.12.1996, portanto, em vigor, na data do fato gerador do tributo, em 28.10.1996. Lei nº 9.249/95: Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado. A autora não demonstrou a origem do depósito, sendo válida a conclusão pela Fazenda Nacional de que o mesmo importou em acréscimo ao seu patrimônio. Nessa perspectiva, deve-se observar que o objeto da tributação não é o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por ele. Aliás, nesse sentido, pacífico é o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da superação da Súmula 182 do extinto TFR em razão da edição das Leis n.º 8.021/90 e 9.430/96, acima mencionadas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que não exista direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. (omissis) 9. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A Súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu, houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242) Assim, os elementos de convicção coligidos aos autos, conforme fundamentação expendida acima, infirmaram a tese esposada pela autora na exordial, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo que do mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos ao requerido. Tendo em vista que restou demonstrado que a autora foi destinatária de um valor superior a um milhão de reais em um único depósito bancário, o que caracteriza sinal exterior de riqueza, revogo o benefício da justiça gratuita deferido anteriormente nestes autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003238-34.2006.403.6002 (2006.60.02.003238-0) - LAERCIO ALVES DOS REIS(MS000681 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002607-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002607-3) - ELIZABETH GALHARDO VOLTAN(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X RAYNER DAVID VOLTAN(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A discussão a respeito dos cálculos deverá ser apreciada após o trânsito em julgado da sentença. Assim, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004150-21.2012.403.6002 - MATEUS GUSTAVO LENCINA X WILLIAM GUSTAVO LENCINA DE OLIVEIRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X UNIAO FEDERAL**

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MATEUS GUSTAVO LENCINA, representado por seu genitor, WILLIAM GUSTAVO LENCINA DE OLIVEIRA, em face de UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, HOSPITAL EVANGÉLICO DR. E SRª GOLDSBY KING e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, objetivando intimação em hospital público para atendimento de saúde pelo SUS, bem como o custeio de internação promovida na rede privada de saúde. Narrou-se na inicial que o autor, nascido em 06/12/2012, foi diagnosticado com infecção pulmonar, com recomendação para internação urgente em UTI neonatal. Como não havia leito no Hospital da Vida de Dourados, a alternativa encontrada por seu genitor foi interná-lo, no dia 08/12/2012, no Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King, que presta serviços médico-hospitalares de forma privada. Depois de internado, as tentativas de transferi-lo para o Hospital Universitário foram infrutíferas, em decorrência da inexistência de vagas. Requeiruse: a) em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata transferência e internação do autor em hospital da rede pública, com a condenação dos entes de direito público relacionados no polo passivo ao pagamento dos custos decorrentes da internação na rede privada, além da abstenção do Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King em condicionar a saída do autor ao pagamento dos valores relativos aos serviços prestados; b) no mérito, a condenação dos entes públicos à realização da internação, com o tratamento médico adequado ao autor, bem como o pagamento dos custos da internação particular. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-21. Às fls. 23-24 foi proferida decisão para concessão parcial do pedido urgente formulado na inicial, sendo determinado: a) ao Hospital Universitário, que efetivasse a transferência do autor a uma de suas unidades de tratamento intensivo neonatal; b) ao Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King, que mantivesse o tratamento médico do autor até sua transferência para rede pública, bem como os custos da internação fossem arcados, de forma solidária, pela União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados; c) aos entes retromencionados, que providenciassem a transferência e internação do autor em hospital da rede pública. À fl. 41 o autor emendou a inicial para excluir o Hospital Universitário do pedido de condenação ao pagamento dos custos da internação particular. A Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD apresentou contestação às fls. 60-63, para arguir a ilegitimidade passiva do Hospital Universitário, ao argumento de que, enquanto prestador de serviços ao SUS, com ele não se confunde. Em seguida, a UFGD comunicou o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 64-73). O Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King contestou às fls. 74-88. Argumentou que a causa de pedir do autor em seu desfavor já havia se exaurido, ao passo que fornecera o tratamento médico adequado até sua transferência para rede pública de saúde. Ponderou que o dever de prestar serviços de saúde pública pertence ao Poder Público, aduzindo que este não poderia se eximir de sua responsabilidade social e legal de arcar com os débitos decorrentes da internação e tratamento do autor na rede particular. Documentos às fls. 89-178. O Município de Dourados contestou às fls. 185-190, aduzindo que a opção pela internação do autor na rede privada partiu de seus genitores, não havendo obrigação de sua parte em efetuar o pagamento das despesas decorrentes. A União contestou às fls. 196-198. Em preliminar, sustentou ilegitimidade passiva, porquanto descentralizadas as ações do SUS, que no caso concreto competiriam ao Município de Dourados, a teor do artigo 7º, a, da Lei 8.080/90. Ainda nesse aspecto, afirmou que não existe, em Dourados, Hospital da União. Por fim, salientou falta de interesse processual superveniente, em decorrência da internação do autor na rede pública de saúde. O Estado de Mato Grosso do Sul contestou às fls. 199-217. Arguiu sua ilegitimidade passiva, também com fundamento na descentralização do SUS e no dever de atuação do Município de Dourados no caso concreto. No mérito, redarguiu o pedido autoral com base na ausência de provas de que o atendimento tivesse sido negado na rede pública, o que afastaria a aplicação da responsabilidade objetiva. A partir dessa premissa, ponderou a inexistência de responsabilidade subjetiva por ausência de dolo ou culpa. Pleiteou, no caso de procedência do pedido do autor, que seja isento do pagamento de custas e despesas processuais, bem como que seja afastado o pagamento de multa cominatória. O Ministério Público Federal pontuou, às fls. 219-220, que o autor é representado por seu genitor e possui defesa técnica. Requestou, porém, que continuasse sendo intimado dos atos processuais para fiscalização da defesa dos interesses do autor. O autor apresentou impugnação às fls. 225-226. Instados a apontar as provas que pretendiam produzir, o Município de Dourados e o Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King deixaram decorrer o prazo sem manifestação (certidões às fls. 231), enquanto União, Estado de Mato Grosso do Sul e UFGD informaram não terem nada a requerer (fls. 227, 228, 231-verso, respectivamente). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do que basta. Sentença. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA UNIÃO E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos, incumbindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios sua garantia. Tais entes são solidariamente responsáveis pelo fomento de tratamento médico na rede pública de saúde, figurando como agentes financiadores do Sistema Único de Saúde - SUS, motivo pelo qual são legitimados para compor o polo passivo da presente ação. Vale destacar, ainda, que diversamente do afirmado pela União, o Hospital Universitário é federal, além de ser o único credenciado à prestação de serviços em UTI Neonatal na região da Grande Dourados. Sobre o tema: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DE INTERNAÇÃO EM UTI DA REDE PRIVADA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A promoção da saúde pública, em face do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, constitui dever do Estado a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/90, com a conjunta participação dos entes que compõem a Federação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Precedentes. 2. omissão. 3. omissão. 4. Compete à União, ao Estado e ao Município, solidariamente, fornecerem todos os meios necessários à saúde do paciente do SUS, em atendimento a disposição constitucional, inclusive reembolso de despesas médicas. Precedente da Turma. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 45457420114058400, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 26/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/10/2013) Assim, rejeito as preliminares ora analisadas, arguidas pela União e Estado de Mato Grosso do Sul. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO A ilegitimidade passiva do Hospital Universitário para figurar no polo passivo da demanda funda-se no fato de ser o único credenciado, na região da Grande Dourados, a prestar serviços de UTI Neonatal. À época dos fatos o autor era recém-nascido e sua internação deveria se dar nessa unidade de internação hospitalar. Nesse cenário, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Hospital Universitário, gerido pela UFGD e por ela representado nos autos. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE Em que pese a natureza satisfativa da decisão que antecipou os efeitos da tutela e que no mesmo dia e em que proposta a ação foi providenciada a internação do autor no Hospital Universitário, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o provimento antecipatório tem natureza provisória e precária, prestando-se, tão somente, a antecipar os efeitos da tutela, em razão da urgência e diante da impossibilidade de se aguardar o trâmite necessário à efetiva entrega da tutela. Além disso, a internação do

autor na rede pública de saúde somente foi viabilizada com a concessão da medida urgente deferida nestes autos. Logo, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, razão por que rejeito também esta preliminar. MÉRITO Extra-se da inicial que o autor foi internado em Hospital particular em virtude da falta de vaga em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal na rede pública de saúde da cidade de Dourados. A escolha do pai do autor pela internação na rede particular de saúde não pode ser concebida, como pretende o Município de Dourados, como ato de liberalidade, ao passo que revela, na verdade, um ato de necessidade, fundamentado na inexistência de vagas na rede pública de saúde e na gravidade do quadro clínico apresentado pelo autor. Não passa despercebido por este Juízo os esforços despendidos pelo pai do autor com a finalidade de resguardar-lhe a vida. Primeiro, deslocou-se até o Paraguai, dada a inexistência de leitos nos hospitais de Ponta Porã, cidade onde reside, para realização do parto de sua esposa. Após o nascimento e com o diagnóstico do autor de infecção pulmonar acompanhado para internação urgente em UTI Neonatal, deslocou-se em uma ambulância até a cidade de Dourados, local mais próximo que poderia fornecer o tratamento necessário. Já em Dourados não encontrou vaga na rede pública de saúde, o que justificou a internação do autor na rede privada. Da ficha do autor denota-se que sua internação se deu às 00:11 do dia 08/12/2012 no Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King. Logo, internar o autor na rede privada não resultou de um ato de escolha, mas de inexistência de alternativa que atendesse a premente necessidade de garantir a vida do autor. A gravidade do quadro clínico apresentado pelo autor no momento da internação é irretorquível, vez que foi direcionado imediatamente para a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, o que deixa nítido que estava presente o risco de morte. Ademais, a alegação do Estado de Mato Grosso do Sul de que não foi comprovada a recusa, na rede pública, em realizar os procedimentos pleiteados em favor do autor deve ser rechaçada com base nas informações constantes no documento de fls. 158. Nesse documento, que tem o rubrica do Estado de Mato Grosso do Sul, constou que no dia 08/12/2012 - portanto, no mesmo dia em que o autor foi internado no hospital particular - não foi possível sua transferência para o Hospital Universitário por falta de vagas. Aliás, nesse mesmo dia tentou-se, em outra oportunidade, transferir o autor para o Hospital Universitário, novamente sem sucesso (fls. 159). Ressalte-se, ainda, que o próprio Hospital Universitário não rejeitou a alegação do autor quanto à inexistência de vagas em UTI Neonatal, o que também infirma o argumento do Estado de Mato Grosso do Sul. O direito à saúde é fundamental e sua privação por omissão estatal em oferecer estrutura compatível com a demanda que possui, afóra reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária, embasada na dignidade da pessoa humana. Importante denotar que o direito ora discutido liga-se ao mínimo existencial necessário, configurando, portanto, direito básico do cidadão a um atendimento adequado e que deve ser promovido pelo Estado. Conclui-se, assim, que é dever do Estado garantir, de forma efetiva, o direito à saúde a todos os cidadãos. Essa norma insculpida na Constituição não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. O pedido do autor para que União - ente a que vinculado o Hospital Universitário - Estado de Mato Grosso do Sul e Município custeiem o tratamento dispensado ao autor na rede privada de saúde - Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King, também deve ser acolhido. Como explanado acima, compete ao Estado, por intermédio de seus entes, implementar o direito à saúde dos cidadãos, empreendendo as ações necessárias para tanto. Padece de qualquer razoabilidade, ferindo um legítimo sentimento de justiça, que pessoas morram à míngua por conta de um sistema que possui estrutura manifestamente precária para atender os casos que ocorrem todos os dias. Considerando que o dever de prestar serviços de saúde ao autor compete aos entes federativos e não à instituição particular, ao passo que se tentava a obtenção de serviços pelo SUS, tendo o genitor do autor recorrido à rede particular por absoluta necessidade, diante de risco de morte, entendo que o custeio do tratamento por todo o tempo em que o autor permaneceu internado na rede particular compete à União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, de forma solidária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES. ATENDIMENTO PELO SUS. NEGATIVA. RISCO DE VIDA COMPROVADO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. 1.- A descentralização do SUS não afasta a responsabilidade da União Federal na medida em que a saúde é dever de todos os entes da federação, conforme mandamento constitucional (art. 196). 2.- O autor não escolheu o atendimento particular, mas, em razão da urgência com que necessitava do tratamento, correndo risco de vida, não teve outra opção que não esse atendimento, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento. 3.- O SUS constitui um sistema complexo de ações na área de saúde pública, desenvolvido, coordenado e executado por todos os entes da Federação de forma integrada e solidária, obrigando os envolvidos a empreenderem esforços para disponibilizar tratamentos a quem deles necessita, visando dar efetividade à promessa constitucional de um sistema único de saúde. (TRF-4 - AC: 7202 RS 2000.71.07.007202-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 17/11/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009). Dessarte, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando, ainda, que União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados paguem os custos relativos à internação do autor por todo o tempo em que permaneceu internado no Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar a União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados a ressarcirem o Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King quanto aos custos da internação do autor por todo o período em que permaneceu naquele hospital. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, executando desta condenação a União, em observância à Súmula 421 do STJ, e o Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King, por ser o destinatário do ressarcimento da verba. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação não supera 60 salários-mínimos. Tendo em vista que o pedido semelhante foi formulado pelo Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King em face dos entes públicos e julgado procedente nesta data, nos autos do processo n.º 0000548-85.2013.403.6002, com o intuito de evitar eventual tumulto processual, determino que o cumprimento da sentença proferida nestes autos se restringirá ao pagamento da verba honorária, devendo o valor principal ser cobrado pela entidade hospitalar naqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000548-85.2013.403.6002** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE/MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO DR. E SRª GOLDSBY KING, em face de UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, objetivando o ressarcimento das despesas médicas decorrentes da internação de Mateus Gustavo Lencina. Narrou-se na inicial que Mateus Gustavo Lencina permaneceu internado na UTI Neonatal do Hospital autor entre os dias 08 e 09/12/2012, em razão da inexistência de vagas na rede pública de saúde. Argumentou-se que a obrigação dos réus no pagamento das despesas inerentes aos serviços prestados decorre do dever que têm de promover a saúde pública. Documentos às fls. 18-131. Citado, o Município de Dourados contestou às fls. 138-144. Sustentou ilegitimidade passiva ao argumento de que a decisão proferida nos autos 0004150-21.2012.403.6002 determinou que os entes somente arcariam com os custos da internação na rede privada até que cumprissem a determinação para transferir Mateus Gustavo Lencina para a rede pública, o que foi cumprido imediatamente, no mesmo dia em que proferida a decisão. No mérito, defendeu existir vínculo obrigacional em relação ao hospital autor, não havendo, portanto, que se falar em débito. Não apresentou documentos. Citado, o Estado de Mato Grosso do Sul contestou às fls. 156-166. Arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva, ponderando que a admissão da internação na rede privada de saúde se deu por decisão de juiz federal, de forma que os desembargamentos desse ato deveriam ser suportados apenas pela União. No mérito, aduziu que na data em que proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos 0004150-21.2012.403.6002, ela foi cumprida, não havendo custos a serem adimplidos. Além disso, questionou os valores cobrados pela autora que, no seu entender, não são claros e objetivos. Asseverou que não foi comunicado da internação particular e, quando devidamente intimado, prontamente houve a internação na rede pública. Na eventualidade de procedência do pedido autoral, requereu que fosse observado o artigo 1º-F da Lei 9494/97. Não apresentou documentos. Citada, a União expressamente ratificou as contestações apresentadas pelo Município de Dourados e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, acrescentando, apenas, preliminar de incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa, o que competência do JEF. Instado, o Ministério Público Federal informou que não se manifestaria (fls. 175-176). Vieram os autos conclusos. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Procedo ao julgamento do feito, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA preliminar não deve ser acolhida, uma vez que a autora não possui legitimidade para atuar no polo ativo de ações ajuizadas no Juízo Especial Federal, a teor do artigo 6º, I, da Lei 10.259/01. Sobre isso: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. omissis. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juízo Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001. Podem ser partes no Juízo Especial Federal Civil: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (STJ - CC: 103206 DF 2009/0026149-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2009). (grifou-se). Assim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA preliminar em epígrafe foi arguida pelo Município de Dourados e Estado de Mato Grosso do Sul. No entanto, sua análise confunde-se com o mérito, já que se está diante de ação na qual deve ser demonstrado o vínculo jurídico e a relação obrigacional sustentada em Juízo. Como o tema será doravante dirimido, passa à análise do mérito. MÉRITO Para existência de uma relação jurídica obrigacional, além dos sujeitos (credor e devedor) e do objeto (prestação), é necessária a demonstração de vínculo subjetivo, de modo que o credor possa exigir um comportamento do devedor. No presente caso, como credora apresenta-se a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO DR. E SRª GOLDSBY KING e, como devedores, a UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS. A dívida cobrada é relativa à internação de Mateus Gustavo Lencina no Hospital autor. Para melhor elucidação dos fatos, faz-se necessária breve digressão. Ocorreu que, em 08/12/2012, em virtude da inexistência de vaga em UTI Neonatal da rede pública de saúde, o pai de Mateus Gustavo Lencina, Willian Gustavo Lencina de Oliveira, recorreu à sua internação na rede privada, especificamente no Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King. No dia seguinte à internação - 09/12/2012 - foi manjeada ação judicial para transferência de Mateus Gustavo Lencina para a rede pública de saúde, oportunidade em que se pediu que União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados custeassem a internação particular. Sobre dita ação foi distribuída sob n. 0004150-21.2012.403.6002, e sentenciada também nesta data. Na oportunidade, foi assentado que a internação de Mateus Gustavo Lencina na rede privada de saúde não foi um ato de escolha de seu genitor, pois justificado pela ausência de alternativa, mormente diante da gravidade do quadro clínico vislumbrado, com risco de morte. Esclarecidos tais fatos é preciso destacar que a presente ação não se trata de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos 0004150-21.2012.403.6002, como parecem crer os réus. Nota-se nas contestações do Município de Dourados e do Estado de Mato Grosso do Sul que ambos afirmam a inexistência do dever de adimplir com os custos da internação na rede privada porque, supostamente, teriam cumprido imediatamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela naquela ação e isso (adimplemento dos custos da internação) iria contra o que foi determinado naquele ato processual. Em que pese a nítida conexão existente, nos presentes autos processa-se uma ação de conhecimento, na qual a autora pretende, a partir do reconhecimento do vínculo obrigacional, que os réus satisfaçam uma prestação da qual se entende credora. A legitimidade dos entes que compõem o polo passivo da presente demanda fundamenta-se no dever comum de prestar o direito à saúde, por intermédio das ações necessárias à sua efetiva implementação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. Na verdade, a falta de leito na rede pública de saúde para atendimento das demandas diárias, cuja estimativa é plenamente possível ao Estado, revela omissão no cumprimento do dever antes mencionado. No caso concreto não se estava a exigir algo que extrapolasse aquilo que minimamente o Estado devesse garantir aos cidadãos: executar ações que viabilizem o exercício de direitos é tão importante quanto prevê-los no texto constitucional. Patente está que o dever de prestar serviços médico-hospitalares em favor de Mateus Gustavo Lencina não pertencia à autora. Também a família deste não pode ser compelida ao pagamento dos custos na rede particular, pois é carente e tentava a internação na rede pública de saúde, tendo recorrido à internação no Hospital autor por absoluta falta de alternativa e pela urgência do caso. O particular, em situações como a delineada, não deve suportar prejuízos em virtude da omissão do Estado no cumprimento de seus deveres constitucionais. É fato que se o Estado tivesse agido adequadamente esta discussão não seria necessária. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. ART. 523 DO CPC. OBSERVÂNCIA. INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. HOSPITAL PRIVADO. TABELA DO SUS. NÃO INCIDÊNCIA. I - omissis. II - A disponibilização de tratamento médico por hospital privado não conveniada afasta, para fins de ressarcimento, a observância da tabela do SUS, não sendo razoável impor ao particular o ônus de arcar com a deficiência do sistema público de saúde. Agravo retido ao qual se dá parcial provimento, para afastar a incidência da tabela do SUS ao caso concreto. III - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. IV - omissis. V - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento ou de tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser arguida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida administrativamente ou em ação judicial própria. VI - A questão relativa à divisão dos custos decorrentes do cumprimento da medida judicial que assegurou a internação de paciente em leito de UTI deverá ser solucionada na via administrativa ou em ação judicial própria, por ser estranha à lide, estabelecida apenas entre a parte autora, beneficiária do SUS, e a parte ré, Administração Pública. VII - A existência de termo de depósito firmado no âmbito do Ministério Público Federal indicando a necessidade de internação de paciente em unidade de tratamento intensivo, corroborado por relatório lavrado por médico da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia, impõe a manutenção da sentença recorrida, cujos fundamentos o apelante não se desincumbiu do ônus de desconstituir. VIII - Agravo retido interposto pelo Município de Uberlândia ao qual se dá parcial provimento (item II). Recusos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Município de Uberlândia aos quais se dá parcial provimento (item IV). (TRF-1 - AC: 5572 MG 0005572-57.2010.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 17/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1389 de 18/01/2013). (grifou-se). De outro lado, é preciso destacar que foi reconhecido, na ação de autos 0004150-21.2012.403.6002, o dever da União, Estado e Município de Dourados em pagar à ora autora os valores decorrentes da internação de Mateus Gustavo Lencina entre os dias 08 e 09/12/2012. Isso porque houve pedido expresso na inicial daqueles autos, acolhido integralmente na sentença. Apenas a título de argumentação, observo que a interpretação dos réus quanto à decisão antecipatória proferida naquela ação, no que diz respeito aos custos da internação, é

equivocada. Isso porque a alínea b da decisão foi clara ao determinar que os custos da internação seriam custeados pelos entes públicos, sem qualquer ressalva. Por relevante, reproduzo o excerto em questão: b) ao Hospital Evangélico de Dourados/MS, que se mantenha o tratamento médico do recém-nascido, até a sua transferência para a rede pública, ou sua alta médica. Observe que os custos de internação serão de responsabilidade solidária dos entes públicos, União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados; (...) (grifou-se). Invocar o disposto na alínea c, que cuidava de ponto relativo à transferência de Mateus Gustavo Lencina para a rede pública - e não da responsabilidade quanto aos custos de sua internação na rede privada - denota uma conveniência argumentativa que não se espera daqueles incumbidos de promover o bem estar social. No que tange aos valores apontados pela autora a título de ressarcimento por danos materiais, observe que os réus não apresentaram prova de que não correspondam aqueles habitualmente atribuídos em caso de internação. Tratando-se de pessoa regida por regras de direito privado nas quais se prestigia a livre concorrência e a livre iniciativa - esta última, fundamento da República Federativa do Brasil, como se extrai do artigo 1º, IV, da CF - dispõe a autora da faculdade de estabelecer o preço que melhor remunerar os serviços disponibilizados, sendo de fato ao Estado imiscuir-se nessa seara, como regra. Diversamente do afirmado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, a inicial foi instruída com todos os documentos relativos à internação, pela qual foi apontado valor líquido e certo. O ônus de comprovar que o valor supera o habitualmente praticado pela autora ou mesmo aquele que, em média, é utilizado no mercado, incumbe a quem o alegou. Nota-se que as contestações não foram acompanhadas de provas documentais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados a ressarcirem o Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King o valor de R\$ 9.500,92 (nove mil, quinhentos e dois reais e noventa e dois centavos), relativo aos custos da internação de Mateus Gustavo Lencina por todo o período em que permaneceu naquele hospital. O valor da condenação ora imposta será atualizado monetariamente, e acrescido de juros de mora a partir da citação, observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da associação autora, no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação não supera 60 salários-mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002753-53.2014.403.6002 (2001.60.02.000215-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000215-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X CELSO ALEXANDRE LUDWIG X OTTMAR MARCELO LUDWIG X OTTMAR CELSO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

DECISÃO Da detida análise da certidão de fl. 32 constato que a conduta do autor exequente poderia configurar, em tese, o crime de corrupção ativa tipificado no art. 333, caput, do Código Penal. Não obstante, denoto que a expedição da requisição de pequeno valor depende da prolação de sentença nos embargos a execução, bem assim, após o trânsito em julgado respectivo, de determinações judiciais a serem proferidas no processo principal, e ainda, de expedição de ofício requisitório por este Juízo e o respectivo pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme procedimento estabelecido pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, de modo que se conclui que o ato viciado pelo autor não se encontra na esfera de atribuição do servidor que o atendeu, sendo hipótese de crime impossível, por absoluta inidoneidade do meio. Outrossim, verifico que o autor é pessoa idosa e o presente processo se encontra em transição há longos 15 (quinze) anos, tendo o demandante a vista deste fato expressado o seu desespero, ao afirmar que não sabe se estará vivo quando o montante, a que faz jus legitimamente, lhe for pago. Convém registrar que a requisição não se dará por Precatório, conforme aventado pelo autor, mas sim por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, pois o maior valor até então calculado deverá ser rateado entre os três autores e cada um não deverá receber valor superior a 60 salários mínimos (fl. 204 dos autos principais), o que, evidentemente, reduz significativamente o prazo para o autor receber o seu crédito. Diante do exposto, embora considere moralmente reprovável a conduta do autor narrada na certidão retro, em virtude de não estar configurado crime, sequer em tese, deixo de determinar a instauração de inquérito policial para apurar os referidos fatos. De-se regular prosseguimento ao feito nos termos já deliberados à fl. 31.

#### IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

**000107-70.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-85.2013.403.6002) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

RELATÓRIO Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à concessão de gratuidade de justiça deferida em favor da Associação Beneficente Douradense - Hospital Evangélico Dr. e Srª Goldsby King na ação de cobrança de autos 0000548-85.2013.403.6002. O Estado de Mato Grosso do Sul, ora impugnante, sustentou que o Hospital Evangélico presta serviços médico-hospitalares de natureza privada e particular, com nítido cunho empresarial. Pediu a revogação do benefício e o consequente recolhimento das custas processuais naqueles autos. Requereu, também, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Dourados para obtenção da declaração de imposto de renda da impugnada. A inicial não foi instruída com documentos. A impugnada manifestou-se às fls. 11-32. Afirmando que não auferiu lucro e que os créditos existentes são todos investidos na atividade de prestação de serviço à saúde e ensino. Informou que no exercício de 2012 foi registrado déficit de R\$ 7.363.191,41. Documentos às fls. 33-59. O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se sobre as alegações da impugnada e documentos por ela apresentados às fls. 61-66. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que o impugnante requereu que fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal de Dourados com a finalidade de se obter a declaração de imposto de renda da impugnada, de forma a aferir sua situação econômica. No entanto, o pedido revela-se absolutamente desarrazoado, já que consubstanciaria uma intervenção injustificada no direito à privacidade da impugnada. A concessão do benefício da gratuidade de justiça no processo principal amparou-se em prova documental, não infirmada pela impugnante por qualquer meio de prova. Nesse cenário, a quebra de sigilo fiscal é medida sobremaneira drástica, que somente se justificaria em caso de absoluta necessidade e inexistência de formas menos invasivas para comprovação do que se alega, o que não se vislumbra. Assim, indefiro o pedido em questão. Superado este ponto, procedo ao julgamento do feito, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. O deferimento da gratuidade de justiça objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e honorários aos necessitados. No que tange às pessoas jurídicas, o deferimento do benefício é condicionado à comprovação da hipossuficiência, não sendo suficiente a mera apresentação de declaração nesse sentido, conforme Súmula 481 do STJ, a seguir transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Dessa forma, observa-se dos autos principais que a impugnada instruiu o pedido de gratuidade de justiça com o balancete das competências de 01 a 09/2012, do qual se infere déficit R\$ 7.365.191,41, fato que corroborou sua alegação de hipossuficiência e justificou o deferimento do pleito. Diversamente, a impugnante não comprovou a alegação formulada nestes autos, sequer com início de prova. Limitou-se a alegar a existência de capacidade financeira em virtude da atividade desenvolvida pela impugnada. Neste ponto, importante destacar que o só fato de a impugnada prestar serviços médico-hospitalares de natureza privada não permite concluir que possua condições de arcar com as custas processuais. Além disso, até que se conclua o pedido de renovação do Cadastro de Entidades de Assistência Social - cuja demora na apreciação não pode ser imputada à impugnada - o Hospital deve ser considerado entidade filantrópica sem fins lucrativos, não havendo indícios de que se desvie de sua finalidade. DISPOSITIVO Considerando a inexistência de prova apta a afastar a presunção de veracidade que milita em favor da impugnada, REJEITO a impugnação apresentada pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e mantenho o benefício da gratuidade de justiça deferido em favor da impugnada nos autos 0000548-85.2013.403.6002. Incabível a condenação da impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, por ausência de expressa previsão legal, devendo se salientar neste aspecto que o artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prevê tão somente que o vencido nestas ocasiões é responsável pelo pagamento das despesas processuais, que não se confundem com a verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002475-91.2010.403.6002** - MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS

SENTENÇA - Tipo BUNLIÃO FEDERAL pede o recebimento de crédito de honorários de sucumbência decorrente da ação de conhecimento proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/MS, com decisão transitada em julgado. A fl. 119, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3579

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002089-47.1999.403.6002 (1999.60.02.002089-8)** - APARECIDA DOS REIS SOUZA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 218, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000804-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000804-5)** - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 193, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003370-28.2005.403.6002 (2005.60.02.003370-6)** - ROSA MARIA MOREIRA(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 219, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0004002-54.2005.403.6002 (2005.60.02.004002-4)** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 237, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000997-87.2006.403.6002 (2006.60.02.000997-6)** - ANNA MIRANDA ROBERTO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 222, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0005269-27.2006.403.6002 (2006.60.02.005269-9)** - FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

**0002608-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002608-5)** - JOSE ROMERO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROMERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 166, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000069-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000069-6)** - FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

**0002012-23.2008.403.6002 (2008.60.02.002012-9)** - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 242, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001127-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001127-4)** - ANTONIO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 247, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003079-28.2005.403.6002 (2005.60.02.003079-1)** - JOSE CARMO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 218, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003839-74.2005.403.6002 (2005.60.02.003839-0)** - MARCO ANTONIO ESTERQUE X ADENIRDE LEITE ESTERQUE(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO ESTERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 220, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004725-39.2006.403.6002 (2006.60.02.004725-4)** - JOSE ALVES SIEBRA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES SIEBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 473, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

## 2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6358

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000464-47.2000.403.6000 (2000.60.00.000464-8)** - JOSE CARLOS MACEDO(MT003499 - ADELINO VALDIR DE OLIVEIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da informação trazida aos autos na folha 411 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requererem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquiem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001065-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001065-4)** - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X UNIAO FEDERAL X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquie-se o processo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001297-59.2000.403.6002 (2000.60.02.001297-3)** - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquie-se o processo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0)** - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquie-se o processo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se.

se. Cumpra-se.

**0001536-63.2000.403.6002 (2000.60.02.001536-6)** - S.H. TELO & CIA. LTDA-ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora do desarmamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reargua-se o processo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000568-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000568-4)** - PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando a notícia de trâmite de Recurso Especial junto ao e. STJ, conforme conteúdo de certidão na folha 138, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000021-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000021-6)** - WAGNER CARLOS GOMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do valor requisitado, na conta do Autor, há mais de 2 (dois) anos, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000723-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000723-2)** - MUNICIPIO DE ANGELICA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folhas 250/254. Defiro. Proceda-se à citação da União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Folhas 255/256. Indefero a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o Exequente não demonstrou a recusa da RFB em fornecer os valores pretendidos. Cumpra-se.

**0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3)** - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do valor requisitado, na conta do Autor, há mais de 2 (dois) anos, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000073-08.2008.403.6002 (2008.60.02.000073-8)** - MARIA TELMA LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarmamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reargua-se este processo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002549-82.2009.403.6002 (2009.60.02.002549-1)** - ANGELITA CRISTINA BIESEK X BRUNILDE IZABEL KROKOSZ(MS006381 - CLARISSA JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes da informação trazida aos autos nas folhas 165/166 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requererem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reargua-se em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005062-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005062-0)** - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDINA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do valor requisitado, na conta da Autora, há mais de 2 (dois) anos, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando a notícia de agravo junto ao e. STJ, conforme conteúdo de certidão na folha 226 verso, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003824-32.2010.403.6002 - CLAUDIO CARVALINDO(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do valor requisitado, na conta do Autor, há mais de 2 (dois) anos, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do valor requisitado, na conta do Autor, há mais de 2 (dois) anos, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002781-26.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)**

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 666/683, interposto contra o despacho de folha 657, o qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, aguarde-se a decisão no AI noticiado. Cumpra-se.

**0003288-84.2011.403.6002 - LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE MIRANDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA X MARIA ORVIETA GONCALVES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação de folhas 103/109, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se os Autores, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002105-10.2013.403.6002 - DONIZET BALTAZAR SOARES HOSLBACK(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 206/215, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000366-65.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 191/197, apresentado pela parte ré - VIACAMPUS, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a União, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como das sentenças prolatadas e entranhadas nas folhas 182/184 e 189. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000603-02.2014.403.6002 - YARA BRITO CHAIM JARDIM ROSA X WALBER LUIZ GAVASSONI X OMAR DANIEL X RODRIGO APARECIDO JORDAN X EDGARD JARDIM ROSA JUNIOR X NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI X TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE X BEATRIZ LEMPP X JOSE LUIZ FORNASIERI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 240/280, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a União, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001518-51.2014.403.6002** - JUEDE DA COSTA PEIXOTO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 261/272, apresentado pelo Autor, ora apelante, contra as sentenças de folhas 242/247 e 259, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como das sentenças prolatadas e entranhadas nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001525-43.2014.403.6002** - ALTAIR PINHEIRO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 652/656, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Réus, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001961-02.2014.403.6002** - JOSE MARIA LEAL(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso adesivo de folhas 154/159, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002607-12.2014.403.6002** - JOSEFA MARIA DE SANTANA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X HOSPITAL DA VIDA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) é pessoa não alfabetizada e que a procuração outorgada à folha 20, deu-se por instrumento particular, o que é vedado (artigo 38, do CPC). Assim, a procuração ad judícia ao advogado deve ser outorgada por instrumento público. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração, em virtude de sua condição de pessoa não alfabetizada. Sem prejuízo, oficie a Secretaria aos Hospitais da Vida e Universitário, solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia reprográfica do prontuário médico do Sr. José Isaias de Santana, filho de Claudina Maria da Conceição, nascido em 15-02-1924, CPF n. 006.435.481-49. Com os prontuários, abra-se vistas às partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002700-72.2014.403.6002** - PATRICIA ROBERTA VELOSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X TENIR MIRANDA JUNIOR(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS015968 - KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do Réu TENIR MIRANDA JÚNIOR de folhas 308/318, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000692-88.2015.403.6002** - MARCO ANTONIO TIVERON CORSATO(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 113/130, apresentado pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora apelante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000694-58.2015.403.6002** - LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LETTUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Ciente do Agravo Retido de folhas 62/82, interposto contra a decisão de folhas 55/56 verso, a qual, em juízo de retratação, mantendo pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 83/169, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001950-36.2015.403.6002** - RODOLFO CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção da ação de folha 221. Intimem-se.

**0002466-56.2015.403.6002** - PAULO CESAR LOPES LIMA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do Conselho Federal de Medicina - CFM de folhas 66/94, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se CFM para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003203-59.2015.403.6002** - JOSE DOMINGOS RIBEIRO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Reconsidero o despacho de folha 284 e determino a remessa destes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Erb. Decl. nos Erb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS, além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 259/262, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Bradesco Seguros S/A tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantendo a Bradesco Seguros S/A no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 226/248, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a citação da CEF para, querendo, apresentar contestação à presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003205-29.2015.403.6002** - IVONETE LOPES LEAL(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Reconsidero o despacho de folha 330 e determino a remessa destes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Erb. Decl. nos Erb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS, além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 267/271, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Bradesco Seguros S/A tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantendo a Bradesco Seguros S/A no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 236/257, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a citação da CEF para, querendo, apresentar contestação à presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004401-34.2015.403.6002** - MARTA PINHEIRO GOMES(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à Autora o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS na pessoa da Procuradoria Federal Especializada nesta Subseção. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001830-52.1999.403.6002 (1999.60.02.001830-2)** - ANGELICA PEREIRA DE BRITO X ALIPIO PEREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do valor requisitado, na conta do Advogado, há mais de 2 (dois) anos, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou

decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomemos os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004086-89.2004.403.6002 (2004.60.02.004086-0)** - LEONICE FRANCISCO MARIANO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004441-16.2015.403.6002 (2001.60.02.001876-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001876-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação n. 2001.6002.1876-1 (0001876-70.2001.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000803-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000803-3)** - TOSHIKO KIDA KUSHIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REANTA ESPINDOLA VIRGILIO) X TOSHIKO KIDA KUSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados (CPF), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**001036-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001036-0)** - ANTONIO JOSE DA ROCHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RIBEIRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação da parte autora, ora Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o extrato de folha 131, devendo, se assim entender, renunciar ao valor que excede a 60 salários mínimos. Em caso positivo, quanto à renúncia, deverá apresentar procuração com poderes para tal e/ou petição subscrita conjuntamente com o Autor. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar a alteração do ofício requisitório de folha 127 para a modalidade precatório, intimando-se as partes para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005531-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005531-8)** - SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA E MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ JOSE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Homologo a expressa renúncia de folha 181 e, em face disso, determino à Secretaria que providencie as alterações no ofício requisitório de folha 175, referente ao principal (limitada a 60 salários mínimos) e expeça-se a RPV referente ao reembolso da despesa com a perícia médica, intimando-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6380

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001350-15.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENI DE ALMEIDA

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de GENI DE ALMEIDA TETZLAFF, ação de busca e apreensão (medida satisfativa), objetivando, em síntese, o recebimento do veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, de cor prata, ano 2008 e placas HTC 7244, dado em garantia por alienação fiduciária quando do pacto do contrato de empréstimo/financiamento nº 07.0562.105.000324-05, acostado a inicial. Junto documentos (fls. 06/23). Decisão de fl. 26 deferiu o pedido de liminar. A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 41), tendo em vista a renegociação extrajudicial entre as partes. Requereu ainda a liberação do veículo à requerida e o cancelamento do registro de circulação do veículo aqui tratado junto ao sistema RENAJUD. Renunciou o prazo recursal. Conforme certidão de fl. 43, procedeu-se a busca e apreensão do referido veículo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a desistência manifestada da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Libere-se o veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, de cor prata, ano 2008 e placas HTC-7244. Cancele-se o registro de restrição de circulação junto ao sistema RENAJUD do referido veículo. Com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, em consonância com os 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS,

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**000121-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000121-3)** - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP045537 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que MARCIO TORRES DE OLIVEIRA objetiva a condenação da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a pagar indenização por danos materiais, na importância de 100 (cem) salários mínimos, e morais, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. Em sede de tutela. Requer o imediato pagamento de 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por dano moral. Afirma o autor ter contratado a empresa Play Art. Visual Ltda - Brindes e Estamparia em Geral, localizada no município de São João do Meriti/RJ, para que efetuasse a confecção e serigrafia de 150 camisetas destinadas exclusivamente aos eventos realizados nos dias 27 e 28/11/2004, em Dourados e Itaporã/MS. Alega que, após a contratação e realização dos serviços, de seu pagamento e do pagamento das despesas com SEDEX, a empresa contratada despachou a encomenda, em 24/11/2004, na agência dos Correios do Galeão/RJ. Contudo, o autor dirigiu-se à agência dos Correios de Dourados, sendo informado que sua encomenda não chegara, uma vez que havia sido enviada à cidade de Porto Velho/RO, e que seria entregue até a manhã de 27/11/2004. Ainda assim, a encomenda chegou ao destino somente em 29/11/2004, razão pela qual o autor foi obrigado a adquirir, no comércio local, camisetas de péssima qualidade, e fazer nova serigrafia, o que desapontou a todos os envolvidos com o evento em questão, causando-lhe danos materiais e morais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/39). À fl. 42 deferiu-se o pedido de justiça gratuita. A ECT apresentou contestação, às fls. 48/52, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que o evento para o qual o material foi encomendado foi organizado por G Monitores Marcinho e Didi, e realizado por Abada Capocira e APAE Itaporã. Levantou ainda a questão preliminar relativa às prerrogativas deferidas pelo STF à empresa ré, equiparando-a à Fazenda Pública, para isentá-la das custas processuais e observar as demais prerrogativas a ela reconhecidas, na forma do art. 12 do decreto-Lei nº 509/69. No mérito, alegou, em síntese, a aplicabilidade da Lei n. 6.538/78 ao caso em questão, uma vez que se trata de pedido indenizatório referente a serviços postais. Afirmou que as pretensões do autor não se mostram razoáveis, já que recebeu a encomenda que lhe foi encaminhada. Ademais, o somatório das notas fiscais constantes dos autos não corresponde ao valor pleiteado a título de dano material. Aduziu, outrossim, a inexistência de dano moral, já que, no máximo, ocorreu mora contratual. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73/74). Réplica às fls. 78/81. Instadas a especificarem provas, o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 83), e o réu não se manifestou (fl. 84). Sentença de fls. 86/92 afastou a preliminar de ilegitimidade ativa julgou parcialmente procedente a presente ação. A ECT interpus embargos de declaração por ocorrência de omissão, uma vez que, não fora apreciada a questão preliminar relativa às prerrogativas deferidas pelo STF à parte embargante, tais como impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazos, custas processuais e execução na forma do artigo 730 do CPC, concernente à equiparação da mesma à Fazenda Pública, com base no dispositivo 12 do decreto-Lei nº 509/69. Sentença de fls. 97/98 conheceu a tempestividade dos embargos, mas negou-lhes provimento. Apelação às fls. 101/104. Às fls. 108/109, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou nula a sentença de fls. 86/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange à arguição de ilegitimidade ativa levantada pela parte ré, esta não merece prosperar. Com efeito, visto que o remetente e o destinatário são, verdadeiramente, os consumidores dos serviços prestados pela ECT, na medida em que ambos podem ser perfeitamente caracterizados como sendo aqueles que contrataram e utilizaram o serviço ofertado, de modo que, figurando o autor como destinatário final da encomenda enviada via SEDEX, apresenta-se como parte legítima para figurar no polo ativo desta ação. Ademais, ainda que a responsabilidade da ré não decorresse em tese do contrato firmado com o remetente, se o descumprimento dessa avença ocasionou prejuízos ao autor, há o potencial direito de ação por danos extracontratuais, no campo dos ilícitos civis, de modo que sob todos os aspectos apresenta-se o autor com legitimidade ativa. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Do mérito Inicialmente convém destacar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por se tratar de uma empresa pública federal, enquadra-se no conceito de Fazenda Pública e, portanto, ostenta os mesmos privilégios e deveres concedidos a esta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Dos Pressupostos de Responsabilidade Civil A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Cumpre destacar que, no caso em tela, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a Empresa de Correios e Telégrafos prestou um serviço à autora, atraindo a incidência do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.078/90. Verifico, pois, que a responsabilidade da ECT é objetiva, decorrente do que determina a legislação consumerista, reconhecidamente aplicável ao presente caso, conforme se depreende dos seguintes dispositivos do CDC, verbis: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Destarte, não se olvidava que a responsabilidade objetiva na execução dos serviços públicos está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) conduta comissiva ou omissiva; b) presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva); c) ocorrência do dano e d) nexo causal entre a conduta e o resultado. Pois bem. Do Caso Concreto A presente ação versa sobre a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consistente no atraso de entrega de correspondência no prazo contratado. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. De início, ressalto que o tipo especial de serviço contratado para a

entrega da encomenda, denominado SEDEX, oferece prestação mais rápida do que a normal, incrementando o preço pago pelo consumidor em escala proporcional à oferecida agilidade da prestação do serviço. Logo, o consumidor que contrata este tipo de serviço tem o direito de ter sua prestação atendida em tempo compatível com o custo excedente que dispender. Disto concluiu que o atraso na entrega da encomenda enviada via SEDEX corresponde a uma prestação defeituosa do serviço efetivamente contratado, gerando prejuízo a seu destinatário final, no caso, o autor da lide. Afinal, a legislação consumerista garante ao consumidor a prestação de um serviço adequado, seguro e, principalmente, eficiente, sob pena de reparação do dano causado pela prestação defeituosa do serviço regularmente contratado (artigo 22 do CDC). O conjunto probatório apresentado pelo autor (Nota fiscal de serviços contratados com Play Art Visual Ltda, constando a confecção de 150 camisetas serigrafadas, no valor de R\$ 2.250,00 - fl. 12/ extrato de comprovante de envio da encomenda tendo como CEP de destino o Estado de Mato Grosso do Sul - fl. 13/ Lista de registro emitida pelo próprio réu, onde consta que a mercadoria estava, em 26/11/2004, em Porto Velho - fl. 19/ envelope do Sedex constando como destinatário o endereço do autor em Dourados/MS- fl. 39) restou plenamente comprovado que a encomenda enviada via Sedex, em 24/11/2004, na agência dos correios do Galeão - Rio de Janeiro, foi extravariada pelo réu (fl. 13). Há robusta prova documental de que referida encomenda seria utilizada num evento, de modo que a entrega, fora do prazo, tornou-a imprestável ao fim a que se destinava, tanto assim que o autor comprovou a aquisição de outras camisetas, nesta cidade de Dourados, em 27/11/2004, as quais foram distribuídas no evento. Demonstrada a responsabilidade da ECT pelos danos decorrentes do atraso da encomenda tratado nestes autos, passo a analisar a questão atinente aos danos pleiteados pela autora. A função da indenização é reparar um dano experimentado pela vítima da prática de ato ilícito, visando-se a alcançar o status quo ante. Merece indenização, pois, os valores despendidos pelo autor com a aquisição das camisetas que não foram entregues no evento porque extravariadas pelo réu, mas não o valor gasto com a aquisição das outras camisetas que substituíram aquelas extravariadas, visto que, se indenizados ambos os valores, o réu auferiria ganho ilícito, já que não teria nenhum gasto com o material que, conforme consta da petição inicial, obrigara-se a distribuir. Dessa forma, restou sobejamente comprovado o dano material, no valor consignado na nota fiscal emitida pela empresa Play Art Visual Ltda. (R\$ 2.250,00) mais o valor da postagem da mercadoria (R\$ 138,40), conforme comprovante de fl. 13, de modo que a pretensão do autor, de se ver indenizado em número de salários mínimos, não encontra amparo legal, visto que não há prova do dano material no montante indicado na petição inicial. Com relação aos danos morais, certo é que, em razão de não ter recebido a tempo a encomenda postada, o autor foi constrangido, poucas horas antes do evento pelo qual era responsável, a providenciar a confecção e serigrafia de novas camisetas que substituísem aquelas adquiridas e não entregues em razão da ineficiência da prestação do serviço pela demandada. Portanto, é evidente que o comprovado extravio da encomenda postada causou transtornos de várias espécies ao autor, tais como frustração, constrangimento, à sua imagem e honra, principalmente por se ter em consideração que as camisetas seriam utilizadas em evento amplamente divulgado na cidade, conforme se denota pelo cartaz de fl. 15 e pelo panfleto de fl. 16. Sendo assim, torna-se imprescindível o ressarcimento ao autor, em face do dano moral experimentado por ele (autor), à frustração na entrega do material cuidadosamente encomendado e que, ao final. Não há falar, como quer o réu, que a pretensão equivaleria à indústria da indenização: a uma porque, num esforço de aprimorar a sociedade brasileira, modernizando-a ao conceito de civildade, a constituição federal pôs termo à discussão, e previu a indenização do dano moral; a duas porque a ausência de recomposição pelo dano moral traz efeito mais nefasto à sociedade do que, quiçá, a imposição de uma indenização superiormente aquilutada, visto que a permanecer indene o dano moral, o indicativo ao mercado de consumo é de que não vale a pena investimentos tendentes ao aprimoramento de seus serviços, resultado que não comporta adequação à ordem jurídica estabelecida. No caso dos autos, o autor, além de não ter obtido o produto de sua encomenda no tempo hábil, teve de se dirigir mais de uma vez aos Correios para obter informações, e terminou por despesitigar-se diante daqueles que atenderam aos reclames sobre o evento no qual seriam distribuídas as camisetas, com dano a sua imagem e honra, o que caracteriza aborrecimento que vai além daquele experimentado, tão-só, pelo extravio. Assim sendo, entendo que o quantum indenizatório a título de dano moral deve ser arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que corresponde a quase dez vezes o valor da mercadoria extravariada, compatível com a frustração/atraso na entrega da encomenda e com a importância dos produtos encomendados para a boa realização do evento e o dano à sua imagem e honra. Considero ser esse valor justo, razoável e suficiente para indenizar o autor pelo abalo de sua honra subjetiva, nos quadrantes do caso concreto, sem dar causa a um enriquecimento indevido, mas com força significativa para penalizar a ré, prevenindo a reiteração da conduta em situações semelhantes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e resolvo o mérito (art. 269, I, CPC), para condenar a ECT ao pagamento de R\$ 2.388,40 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), a título de indenização pelos danos materiais ao autor, valor esse que deverá sofrer os acréscimos legais (juros e atualização monetária) de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desta data até a data do efetivo pagamento; e b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização pelos danos morais ao autor, valor esse que deverá sofrer os acréscimos legais (juros e atualização monetária) de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desta data até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência da autora em parte mínima, condeno a ECT, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação dos danos morais. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a isenção da ECT. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

**0000840-46.2008.403.6002 (2008.60.02.000840-3)** - WELINTON GONCALVES RODRIGUES X MIRCE GONCALVES RODRIGUES X ALESSANDRO RODRIGUES GONCALVES X JUNIOR RODRIGUES GONCALVES X BEATRIZ GONCALVES X BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES X ALCEU GONCALVES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ALCEU GONÇALVES, posteriormente sucedido por WELINTON GONÇALVES RODRIGUES e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/33). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 37/39. Ainda na mesma ocasião, deferiu-se a assistência judiciária gratuita ao autor, foi determinada a citação do réu, bem como a produção de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/66), sustentando que a parte autora teve seu benefício cessado porque deixou de apresentar doença incapacitante para sua atividade laboral. Quesitos e documentos às fls. 67/78. Réplica às fls. 89/91. Intimada a se manifestar, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI entendeu ser desnecessária a sua intervenção neste feito, afirmando ser o autor - indígena - plenamente adaptado e capaz para a prática dos atos da vida civil (fls. 115/117). Laudo pericial judicial foi juntado às fls. 128/129. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 132/134, pugnando pela realização de nova perícia com médico especializado em pneumologia. As fls. 136, a autora quis protestou pela juntada de parecer elaborado por médico assistente, que concluiu - em sintonia com o perito judicial - que não há incapacidade (fls. 136/147). O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a realização de nova perícia, com médico especialista na área de pneumologia, para a complementação do laudo anterior (fls. 149). Sobreveio aos autos, às fls. 159, a informação de que o autor não compareceu à perícia agendada e, às fls. 169/170, a notícia de seu falecimento. A certidão de óbito foi juntada às fls. 171. Determinou-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC (fls. 180). As fls. 183/186 e 209/2011, foi requerida a habilitação de herdeiros WELINTON GONÇALVES RODRIGUES, MIRCE GONÇALVES RODRIGUES, ALESSANDRO RODRIGUES GONÇALVES, JUNIOR RODRIGUES GONÇALVES e BEATRIZ GONÇALVES todos menores impúberes representados pela genitora BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES, a qual foi homologada às fls. 213. Realizou-se perícia indireta nos documentos careados aos autos (fls. 224/233). Sobre o laudo pericial, os autores se manifestaram às fls. 236/238 e a autarquia ré, às fls. 239. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 22.12.2007. Frize-se que ocorrendo o óbito do autor no curso da ação onde se pleiteia a concessão de auxílio-doença, remanesce o direito dos seus herdeiros e/ou beneficiários previdenciários, na qualidade de sucessores legais, à percepção das eventuais parcelas compreendidas entre a data do ajuizamento da demanda e a data do óbito. Do documento de fl. 27/28, verifica-se que o autor esteve no gozo do benefício previdenciário NB 522.286.359-6, de 22.10.2007 a 22.12.2007. Conforme comprovado nos autos, o autor era segurado especial, razão pela qual dispensa o requisito carência. No entanto, não restou comprovada a incapacidade alegada. Vejamos. A perícia médica ortopédica concluiu que o paciente apresenta queixa de limitação funcional, sem apresentar exame clínico, ortopédico e radiológico que justifiquem a incapacidade declarada (fl. 128). Diante do óbito do autor, o laudo complementar, que realizou a perícia indireta nos documentos apresentados atestou que não há elementos suficientes para afirmar que era incapaz para o trabalho, e ainda não há elementos suficientes que possam definir uma data precisa para o início das doenças (fl. 231). Ressalte-se que o autor faleceu antes da realização da perícia médica judicial com pneumologista, não sendo possível comprovar a sua incapacidade laborativa decorrente dos problemas alegados na inicial e, se existente, a data de seu início e se coincide com o período em que ostentava a qualidade de segurado. Assim, não há como se ter certeza de que o autor preenchia ou não, à época em que detinha a qualidade de segurado, o critério de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. Em outras palavras, não há como se conceder benefício sem aferição do cumprimento de requisito básico exigido pela legislação disciplinadora da matéria. Motivo pelo qual, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada nos autos (fl. 14), no valor máximo da tabela oficial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados

**0001833-16.2013.403.6002** - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA (PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária, interposta por FV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA em face da UNIÃO, por meio do qual objetiva a declaração de suspensão da incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de produtos sobre os quais exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos em natureza de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todas da NCM. Aduz que deixou de cumprir a obrigação acessória de informar a suspensão na nota fiscal, no valor total de R\$ 17.249.089,73 (dezesete milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitenta e nove reais e setenta e três centavos), no período de 19/09/2008 a 23/10/2008, bem como períodos pretéritos e futuros que se enquadrem em tais condições. Requer ainda a condenação da ré à restituição, em moeda corrente e/ou através de compensação nos termos da legislação vigente, dos valores recolhidos indevidamente ou a maior, a título de PIS/COFINS, nos períodos de setembro e outubro de 2008, uma vez que deixou de realizar a venda em natureza com a suspensão da incidência do PIS e da COFINS corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a data da cada fato gerador até sua efetiva repetição. Aduz que a Secretaria da Receita Federal, por meio de Instrução Normativa, legalmente restringiu o direito à suspensão das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, ao prever, para o exercício do direito estabelecido pela Lei nº 10.926/2004, a obrigatoriedade de que conste, nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, a expressão Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com especificação do dispositivo legal correspondente. A inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 31/130). Determinou-se (fl. 133) a citação da União, tendo sido esta citada (fl. 141/verso) e apresentado contestação (fls. 142/154). Alega a União que não foi preenchido um dos requisitos para suspensão da incidência do PIS e da COFINS, qual seja, que o objeto social da empresa abranja todas as atividades exigidas para que faça jus ao benefício tributário. Alegou, ainda, a necessidade de indicação acerca da operação efetuada com incidência da suspensão, no documento fiscal pertinente (nota fiscal), sob pena de instalação de caos. Requeru a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Instada a autora a se manifestar sobre a contestação e intimadas as partes a especificarem provas (fl. 155). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 255/275), na qual requereu a procedência das pretensões trazidas com a inicial. Requeru a produção de prova documental, consistente em laudo técnico com descrição e fotos das atividades nas unidades da autora, bem como a nomeação de perito judicial para vistoria in loco. Requeru a juntada do relatório de composição das receitas tributadas e suspensas. Juntou documentos (fls. 276/385). A União informou que não tem provas a produzir (fl. 387). À fl. 388 indeferiu-se a produção de prova pericial, nos moldes requeridos pela parte autora, por serem irrelevantes para o deslinde da questão controversa, que versa exclusivamente sobre matéria de direito. A autora interps agravo retido (fls. 397/405). A decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 406). Determinou-se a conclusão dos autos para sentença e intimação das partes, o que foi devidamente cumprido (fl. 406/verso). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO: Busca a autora, neste feito, que seja afastada a limitação imposta na Instrução Normativa nº 660/2006, da SRF, por entender que possui direito ao reconhecimento da suspensão de incidência do PIS e da COFINS sobre as vendas realizadas, por ser empresa cerealista e que comercializa produtos em natureza de origem vegetal destinados à alimentação humana ou animal. Dessa forma, a questão posta a debate nestes autos refere-se à possibilidade de referida Instrução Normativa extrapolar os ditames da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a qual prevê o direito à suspensão em discussão. A Lei nº 10.925/2004 dispõe, em seu art. 9º, I, 1º, I, e 2º, in verbis: Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: I - de produtos de que trata o inciso I do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; 1º O disposto neste artigo: I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. É previsto pela legislação federal, portanto, que a suspensão de que trata a norma ora examinada deve ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal - SRF e aplicada nos termos e condições por esta estabelecidas. A regulamentação veio a ser feita com a edição da IN nº 660/2006, da SRF, que estabelece: Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda (...) 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com especificação do dispositivo legal correspondente. Portanto, a suspensão da incidência do PIS e da COFINS sujeita-se a regulamentação infralegal, a qual foi atendida com a IN nº 660/2006. A Secretaria da Receita Federal, a fim de poder controlar e fiscalizar, inclusive para fins de operacionalização dos tributos efetivamente pagos, dos créditos gerados, enfim, para que estes pudessem ser mensurados, fez uma opção, disciplinada de forma abstrata e genérica, no sentido de que nas notas fiscais referentes às vendas efetuadas e que se enquadrassem nas

hipóteses de suspensão constasse a previsão estipulada na instrução normativa. Assim, somente nas vendas em que conste a expressão Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com especificação do dispositivo legal correspondente, ficará suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS. De acordo com o afirmado pela própria autora, esta deixou de cumprir a obrigação acessória de informar a suspensão na nota fiscal, com o que não resta preenchido o requisito legal. O Código Tributário Nacional prevê, no art. 113, in verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Dessa forma, a possibilidade de uma legislação tributária, conceito no qual se enquadra instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, estabelecer obrigação acessória é prevista legalmente, especificamente no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, exatamente como ocorre, in casu. Há razoabilidade na obrigação acessória imposta ao contribuinte. Não há falar, portanto, em repetição/compensação dos valores recolhidos, no período mencionado pela autora ou tampouco nos moldes por ela pretendidos em seu pedido, atingindo ainda períodos pretéritos e futuros que se enquadram nas mesmas condições, uma vez que, descumprida a obrigação acessória, resta ausente condição estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para controle de cada operação. Ademais, o objeto social (fl. 33) da autora não abrange todas as atividades exigidas pela lei para que, exercidas cumulativamente, a empresa possa gerar jus ao benefício tributário. Dessa forma, por não vislumbrar direito a amparar a pretensão da autora, uma vez que o Poder Executivo, ao editar a IN nº 660/2006, agiu dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 10.925/04, deve ser julgada improcedente a pretensão veiculada nestes autos. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais (observando-se, porém, a guia já recolhida de fl. 130) e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º, CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

**0003829-15.2014.403.6002** - JOSE EUFRASIO DE CASTRO (Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ EUFRÁSIO DE CASTRO ajuizou ação em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, pretendendo seja determinado aos requeridos o fornecimento do medicamento ZYTIGA (Acetato de Abiraterona), para o tratamento da neoplasia maligna da próstata da qual é portador. Relata que o Sistema Único de Saúde não fornece o medicamento na rede pública, haja vista tratar-se de medicação de desenvolvimento recente e de alto custo, bem como, que não há disponibilidade no Hospital do Câncer de Dourados dessa medicação. Refere que a médica oncologista do Hospital do Câncer de Dourados, Dra. Junia Thirzah Gerhrke, CRM 7986/MS, relatou que em abril de 2014 foi evidenciada importante progressão da doença óssea, no entanto, mesmo com a quimioterapia, ainda persistiu a progressão, concluindo pelo uso do remédio ACETATO DE ABIRATERONA, que, em caso de negativa deste, o paciente evoluirá com prejuízo clínico progressivo. Justificou a necessidade e urgência do medicamento, por já ter se submetido a todos os tratamentos oferecidos pelo SUS no Hospital do Câncer havendo ineficácia dos fármacos para o seu caso. Discorreu sobre o custo elevado do medicamento, que chega à quantia de até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por frasco, observando não possuir condições de arcar com tal despesa, pois é aposentado, ganhando menos de um salário mínimo por mês. Requer, assim, a condenação dos requeridos a realizarem e arcarem com os custos do medicamento referido pelo tempo que durar o tratamento, para uso contínuo e prazo indeterminado. Juntou documentos às fls. 18/37. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 41/42. A União interpôs embargos de declaração por ocorrência de obscuridade, no que se refere à sua responsabilidade direta pelo fornecimento da medicação e a forma de reembolso. Requeru seja determinado à União apenas a obrigação de reembolsar, no que tange à sua cota parte (1/3), ao correu que comprovou o cumprimento da medida antecipatória (fls. 51/56). Decisão de fl. 58 recebeu os embargos, dando-lhes provimento. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação, pedindo pela improcedência do pedido. Pugnou ainda, pela não condenação de custas e despesas processuais e não fixação de multa cominatória, ou subsidiariamente, sua redução (fls. 62/68). As fls. 69/76, o Município de Dourados informou do acordo firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul em 11/12/2014, conforme fls. 77, onde o Estado de MS se responsabilizou pelo fornecimento do medicamento ao autor, pelo período de dezembro/2014 a maio/2015. E o Município de Dourados pelo fornecimento subsequente e imediato nos meses de junho a novembro/2015. E após o período descrito fará alternância, entre estes dois entes, se houver continuidade do tratamento. Pediu pela extinção do processo, em face de sua ilegitimidade passiva, uma vez que não há relação de sujeição à pretensão do autor, pois o medicamento ZYTIGA (Acetato de Abiraterona), por não se enquadrar como medicamento básico nos termos do anexo II, da Portaria nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde, seu fornecimento é de responsabilidade do Estado e não do Município. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, aduzindo que não há nos autos comprovação de que o autor já tenha feito uso dos medicamentos dispensados pelo Sistema Único de Saúde e não obteve eficácia nos seus efeitos, capaz de fundamentar a solicitação do medicamento em tela. Além disso, não há comprovação de que o tratamento com o medicamento ZYTIGA seja o único capaz de oferecer um resultado satisfatório ao paciente. Por fim, destaca que a Constituição Federal confere ao cidadão direito à saúde, por meio de medicamentos aptos a proporcionar-lhe um eficaz tratamento, não o direito a um determinado medicamento, devendo assim os autores se submeterem aos protocolos clínicos do SUS. A União apresentou contestação, aduzindo ser parte ilegítima na presente ação, visto que exerce, predominantemente, o papel de gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, mas não executora de suas atividades. Deve, portanto, o medicamento ZYTIGA ser providenciado pelos Estados e Municípios, conforme se depreende a leitura da Lei nº 8.080/90. No mérito, pediu pela improcedência do pedido inicial, aduzindo não há notícia nestes autos de que o autor tenha se utilizado de todos os medicamentos fornecidos pelo Poder Público, primeiramente, nem da devida comprovação da eficácia da medicação pleiteada. Diz que não pode o Judiciário destinar os recursos do Poder Executivo, a quem cabe a administração. Pediu ainda pela delimitação da responsabilidade da União, ao pagamento de sua cota-parte na manutenção dos serviços de saúde pública municipal (fls. 78/86 e 96/100). Réplica do autor às fls. 117/121. O Município de Dourados manifestou-se sobre o cumprimento da decisão que antecipo os efeitos da tutela. Pediu seja reconhecida a responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul em fornecer a medicação ao autor durante os meses de dezembro de 2014 a maio de 2015 (fls. 133/134). Em manifestação de fl. 137, o autor informou que o medicamento pleiteado na inicial tem sido regularmente fornecido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Inicialmente, resolvo as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo Município de Dourados e, no mesmo passo a preliminar de carência de ação arguida pelo Município de Dourados. Necessário ressaltar que o art. 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, já decidiu o Supremo Tribunal Federal a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...). A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Dispõe a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CR art. 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Já Lei 8.080/90 dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º). Não há dúvida quanto à legitimidade dos réus para esta ação, já que respondem solidariamente pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Especialmente quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Rejeito. DEVER DE FORNECER MEDICAMENTO Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população. No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), uma vez que a não utilização dos recursos de forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede. Além disso, o direito à saúde é parte integrante da segurança social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema assestando que: (...) O direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial. (...) Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. (...) Em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Portanto, resta pacificado o direito à saúde com a concessão de todos os instrumentos necessários e eficazes à sua manutenção. Quanto ao medicamento requerido pelo autor, dispôs o laudo médico inicial (fls. 22/24) que o mesmo é portador de neoplasia maligna da próstata apresentando progressão, e que após várias tentativas de tratamento por quimioterapia endovenosa, o medicamento ZYTIGA (Acetato de Abiraterona) é o mais eficaz. Dessa forma, restou evidenciado que o ZYTIGA, apesar de seus benefícios, não é fornecido pelo SUS, bem assim que o medicamento pleiteado é o mais eficaz ao tratamento da moléstia que o acomete. De resto, diante da antecipação da tutela o fornecimento da medicação pretendida foi viabilizado pelos réus e fornecido ao autor. III - DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para manter a decisão que antecipo os efeitos da tutela e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar os réus do fornecimento do medicamento ZYTIGA (Acetato de Abiraterona) ao autor, na dosagem e quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 3000,00 (três mil reais) em desfavor dos Réus (União - R\$ 1000,00, Estado de MS - R\$ 1000,00 e Município de Dourados - R\$ 1000,00), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Estado de MS e o Município de Dourados deverão arcar com a aquisição e o fornecimento do medicamento supracitado ao autor, se o caso, firmando novo acordo. Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse diretamente aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Dourados, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) aos requerentes no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação. Vale ressaltar que referido repasse deve ser feito de forma administrativa, sem a necessidade de depósito judicial nos presentes autos, uma vez que, após o trânsito em julgado os autos serão remetidos ao arquivo. Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (que deverá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando que eventual demora venha a frustrar a medida que, pela sua natureza, requer urgência. Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). Condeno o Estado de MS e o Município de Dourados ao pagamento de honorários em favor da DPU, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, fixados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (pequeno valor da causa/condenação de entidade pública). Dispensada a União em razão da confusão patrimonial na mesma pessoa jurídica. Custas processuais isentas (art. 4º, incisos I e II, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei nº 10.352, de 26.12.01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

**0000895-50.2015.403.6002** - MARIVALDO ALVES VIEIRA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Marivaldo Alves Vieira ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de adicional de pensidade, nos termos da Lei nº 12.855/13, na condição de servidor público federal - Policial Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Ademais, pleiteia o recebimento da verba retroativamente a data de pronúncia da referida lei, a saber, 03/09/2013. Relata o autor que ocupa o cargo de Perito Criminal Federal, com lotação na cidade de Dourados/MS, e que a Lei 8.112/90 garantiu ao servidor público federal o direito à percepção de um adicional em razão do exercício de atividades penosas, nos termos do artigo 71 da citada lei, o qual prevê que regulamento fixará seus termos, limites e condições. Assevera, no entanto, que não foi editado referido regulamento, de sorte que não pode ficar à mercê da omissão administrativa. Assim, argumenta que o exercício do trabalho na região de fronteira, como em seu caso, enquadra-se perfeitamente à hipótese de exercício de trabalho penoso. Juntou documentos (fls. 09/46). As custas foram recolhidas (fl. 48). Decisão de fl. 52 indeferiu a antecipação da tutela. Citada, a União apresentou contestação (fls. 59/64), alegando que, embora por meio da Lei nº 12.855/13, tenha sido instituída a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos em exercício nas unidades situadas em localidades fronteiriças, não há, até então, regulamentação para tal, o que impede o recebimento da indenização pretendida. Juntou documentos (fls. 65/70). Réplica às fls. 73/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O artigo 71 da Lei 8.112/90 enuncia que o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento (destaque). Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos fronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, o que gera maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas. Sob a denominação de gratificação especial de localidade, a Lei n. 8.270/1991 estabeleceu adicional nos seguintes termos: Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo(a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades; b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade; c) não serve de base de

cálculo de contribuição previdenciária;d) (Vetado).A Lei n. 8.270/1991 não revogou expressamente os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, apenas alterou a redação dos artigos 19 e 93 desta, conforme art. 22 da primeira lei referida. A Lei n. 8.270/1991 foi regulamentada pelo Decreto n. 493/1992. Por sua vez, fruto de conversão da Medida Provisória n. 1.595-14/1997, a Lei n. 9.527/1997, em seu art. 2º, extinguiu a gratificação prevista no art. 17 da Lei n. 8.270/1991. Necessário observar que a Lei n. 9.527/1997 também alterou dispositivos das Leis n. 8.112/1990 e 2.180/1954, porém, quanto à Lei n. 8.112/1990, permaneceram intactos os seus artigos 61, IV, 70 e 71. Vale dizer que, se houvesse a vontade do legislador em, de fato, extinguir do mundo jurídico a possibilidade de concessão do adicional de pensidade, isso teria sido feito expressamente, como em relação ao art. 17 da Lei n. 8.270/1991, para dirimir qualquer dúvida acerca de revogação tácita efetuada por tal norma, em relação à Lei n. 8.112/1990. Com isso, no interregno entre a edição da Lei n. 8.270/1991 e o advento da Lei n. 9.527/1997 o direito dos servidores públicos federais ao adicional de atividade pensosa teve regulamentação temporária. Entendo, pois, que não há falar em revogação tácita do dispositivo do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 pela Lei n. 8.270/1991. Se revogação tácita houvesse quanto a tal dispositivo, haveria também a derrogação tácita dos artigos 61, IV, e 70 do mesmo diploma, hipótese sequer aventada. O Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao abordar a vigência das leis no tempo, discorre: Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Haverá revogação expressa quando a lei posterior expressamente o declarar. No caso dos autos, não ocorreu revogação expressa do art. 71, nem alteração expressa dos artigos 60, IV, e 70, todos da Lei n. 8.112/1990, pelas Leis n. 8.270/1991 e n. 9.527/1997. Por sua vez, a revogação tácita ocorre: a) quando a lei posterior é incompatível com a anterior; e b) quando a lei nova regula inteiramente a matéria tratada pela lei anterior. Entre as leis 8.112/1990 e 8.270/1991, não há incompatibilidade. Ademais, a Lei n. 8.270/1991 não regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei n. 8.112/1990, em seus artigos 70 e 71. O que fez a Lei n. 8.270/1991, justamente, foi minudenciar o disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, delimitando as condições para a concessão da referida verba indenizatória, sem contrariar o texto da lei geral anterior. Assim, entendo que a questão da vigência das leis em comento se resolve mediante aplicação do 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não havendo revogação da lei geral anterior em razão da edição de lei com disposições especiais. A disposição especial não revoga a geral. No caso, a nova norma não dispôs de maneira inconjuntiva ou incompatível com o preceito da lei geral anterior. Consequência lógica desse entendimento é que os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990 permanecem vigentes, havendo dispositivo legal que confere aos servidores públicos civis da União o adicional de atividade pensosa por exercício de atividade em zona de fronteira, não dependendo de edição de lei específica, mas de ato regulamentar. Insto salientar, ademais, que a vigência do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi reconhecida, tanto pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00007891420124013201), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.287-RS), embora ambos tenham denegado a concessão do benefício, fundados no entendimento de que tal dispositivo consiste em norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal. O próprio legislador, ciente de que a elaboração das leis nem sempre acompanha a evolução social, e considerando, ainda, a possibilidade do surgimento de conflitos sociais imprevisíveis, previu que, nos casos omissos, solução para a questão levada ao Judiciário deve ser buscada por meio da aplicação da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais de direito, nesta ordem (art. 4º, da Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Com efeito, se a lei não prevê a solução do conflito de interesses posto sob a batuta do Judiciário, a solução deve ser buscada no ordenamento jurídico como um todo, pois o juiz é obrigado a decidir os litígios compreendidos os limites de sua jurisdição e competência, ao que a doutrina denomina de proibição do non liquet. A argumentação de que a ausência de regulamentação do instituto impede a efetivação do direito, não sendo possível, sem este ato normativo, a percepção da verba, não vem mais - como nos tempos de outrora - encontrando guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Note-se que o Pretório Excelso, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n. 721/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, passou a conferir à decisão, em casos deste jaez, natureza mandamental, e não meramente declaratória, de modo a viabilizar, no caso concreto e de forma temporária (até a vinda da norma regulamentar), o exercício do direito já consagrado. A propósito, trago à colação excerto extraído do voto do relator Ministro Marco Aurélio: É tempo de se refletir sobre a timidez inicial do Supremo quanto ao alcance do mandado de injunção, ao excesso de zelo, tendo em vista a separação e harmonia entre os Poderes. É tempo de se perceber a frustração gerada pela postura inicial, transformando o mandado de injunção em ação simplesmente declaratória do ato omissivo, resultando em algo que não interessa, em si, no tocando à prestação jurisdicional, tal como consta no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, ao cidadão. (...) Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador. Trago a baila também, no mesmo sentido, trecho do voto do Ministro Carlos Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF: (...) tenho dito que o pressuposto do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, por isso carecedora de regulamentação que torne viável o exercício daquelas situações jurídicas ativas. Ora, se o pressuposto lógico do manejo do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, a nossa resposta judicante não pode ser de eficácia limitada. Não se pode responder a uma norma constitucional de eficácia limitada com uma decisão de eficácia limitada. É uma contradição de termos. Assevera-se que no julgado do mandado de injunção n. 721/DF, afeito ao Tribunal Pleno, foi assegurado à impetrante, então servidora pública federal, o direito à aposentadoria especial, mediante a utilização das regras previstas na Lei n. 8.213/91, até a edição de lei que regulamente o direito previsto na CF/88, em acordão assim ementado: MANDADO DE INJUNÇÃO - APOSENTADORIA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei n. 8.213/91 (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007). Da mesma forma, assim procedeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que assegurou aos servidores públicos o direito à greve, mediante a aplicação das leis n. 7.701/88 e 7.783/89. Aliás, cabe ressaltar que o STF, em demanda que tratava de omissão legislativa quanto aos critérios de indenização devida aos aristasados (art. 8º, do ADCT), firmou o entendimento de que os interessados deveriam dirigir-se diretamente ao juiz competente para fins de fixação do montante devido. Essa é a hipótese dos autos. De fato, não restou à parte autora outra alternativa senão a via judicial, ante a latente e contumaz omissão do órgão incumbido de regulamentar o direito assegurado pela Lei n. 8.112/90. Portanto, não é justo que o autor, na condição de Policial Federal, com atuação em zona de fronteira, em Dourados/MS, não perceba a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos servidores do Ministério Público da União, em virtude de que o direito de ambos tem o mesmo fundamento jurídico, artigos 61, V, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, e o mesmo fundamento fático, qual seja, o exercício de atividade em região de fronteira, definida no 2º do art. 20 da Constituição, como a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres. À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do 2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013. Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até sobrevenha a norma regulamentadora. O tempo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, a lei em vigor terá efeito imediato e geral. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade pensosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013 (18.10.2013), e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício em Município em faixa de fronteira. Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (artigo 21, parte final, CPC), condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. A UNIÃO é senta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS,

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001986-78.2015.403.6002** - EUGENIO MENDES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUGÊNIO MENDES contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS. Visa o impetrante, liminarmente, à suspensão da elaboração de um novo cálculo do valor da indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca, a fim de que seja mantido o cálculo efetuado anteriormente, com base na remuneração da data do requerimento administrativo (23/12/2002) como base de incidência do cálculo da indenização devida, em consonância com o artigo 216, 3º, do Decreto n. 3.048/99 e com o artigo 325, 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 11/2006. Aduz, ainda, que, em 23/12/2002, ingressou com pedido administrativo (n. 36736.001856/2002-26) junto ao INSS para o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural de 1982 a 1997, o qual foi julgado parcialmente procedente, em 30/08/2014, reconhecendo-se o tempo trabalhado no período de 14/07/1985 a 05/11/1995. Após o julgamento do requerimento administrativo, informa o impetrante que requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição junto ao impetrado, referente ao período reconhecido, para fins de contagem recíproca e aposentadoria no serviço público. Segue relatando que, em 21/11/2014, recebeu o cálculo - que incluiu o valor principal, acrescido de juros e multa - e a guia para pagamento referente ao período reconhecido pelo INSS, no valor de R\$ 28.323,75 (vinte e oito mil trezentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), com vencimento anotado para 30/11/2014. Afirma que parcelou o débito em 10 (dez) vezes, com início para pagamento em 11/2014. Todavia, após quitar as três primeiras parcelas, narra que foi informado, em 23/04/2015, pelo INSS, de que foram constatadas irregularidades nos cálculos do processo administrativo n. 36736.001856/2002-26, especificamente quanto à data para elaboração do cálculo, já que considerada a data de 23/12/2002 (data do requerimento administrativo), quando o correto seria 01/2015 (data do requerimento para o cálculo). Contesta o impetrante a nova forma de cálculo anunciada pelo impetrado, advogando que não pode ser prejudicado pela demora no julgamento do pedido administrativo, ocorrida por culpa exclusiva do impetrado. No mérito, pede a confirmação da liminar. Juntos documentos (fs. 15/114). Decisão de fs. 117/119 indeferiu o pedido de liminar. A Chefe do Posto do INSS em Dourados/MS prestou informações, às fs. 125/127, pleiteando o indeferimento do pedido liminar formulado pelo impetrante, bem como, a denegação da segurança pretendida, face à ausência de direito líquido e certo. Juntos aos autos cópia do Memorando-Circular Conjunto n. 1 INSS/DIRBEN/DIRAT (FLS. 133/136). As fs. 139/140, o Ministério Público Federal declarou-se ciente do inteiro teor dos autos, não vislumbrando, na forma da lei, interesse público a ensejar sua intervenção como custos legis. Deixou, portanto, de manifestar-se acerca da matéria de fundo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) A legislação vigente permite, a qualquer tempo, a contagem recíproca do tempo de contribuição, desde que regularizados os recolhimentos previdenciários em atraso. Esse é o teor do art. 45-A, I, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 e Lei Complementar n. 128/2008, verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Grifêi). 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o I do art. 55 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Grifêi). 2º. Sobre os valores apurados na forma do I do deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento) (...). Com efeito, a legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço a segurados na situação do ora impetrante, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Aliás, não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a facilidade de recolhimento a posteriori, nem mesmo existindo uma obrigação sobre a qual se possa conter a extinção do direito de exigir. Ao segurado foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis. Dessa forma, se o impetrante pretender averbação para fins de contagem recíproca, uma vez que atualmente é guarda-municipal, terá o ônus de proceder à indenização de todo o período pretendido, nos termos do art. 45-A da Lei de Benefícios. Pois bem. Os documentos coligidos aos autos indicam que foi reconhecido, na via administrativa, o tempo de atividade rural laborada pelo impetrante no período de 14/07/1985 a 05/11/1995 (f. 90/91). Mostram, também, que, para dar andamento ao pedido de certidão de tempo de contribuição formulado pelo impetrante, o INSS efetuou o cálculo no módulo contagem recíproca, considerando o valor do salário do impetrante na competência 12/2002 - data na qual o impetrante protocolou o pedido de reconhecimento - emitindo, posteriormente, guia da previdência social - GPS, com vencimento em 30/11/2014, no valor total do débito (f. 94/95). Todavia, conquanto o impetrante tenha afirmado que parcelou o débito em 10 (dez) vezes e que, após quitar as três primeiras parcelas, fora informado pelo INSS de que foram constatadas irregularidades nos cálculos do processo administrativo n. 36736.001856/2002-26, especificamente quanto à data para elaboração do cálculo, já que considerada a data de 23/12/2002 (data do requerimento administrativo), quando o correto seria 01/2015 (data do requerimento para o cálculo), o documento de f. 106 informa o alegado pela parte. Com efeito, diferentemente do aduzido pelo impetrante, a autarquia federal afirma que (f. 106/...) 6. O segurado não realizou o pagamento da GPS; 7. Efetuado cálculo, de período parcial reconhecido, compreendendo as competências 07/1985 a 06/1986, na competência 11/2014, com vencimento em 30/11/2014, tendo o segurado quitado a GPS em 28/11/2014; 8. Na competência 01/2015, novo cálculo é realizado, para o período de 07/1987 a 06/1988; com GPS quitada em 30/11/2015; 9. O cálculo efetuado nas competências 11/2014 e 01/2015 foram realizados tomando como base também os valores da remuneração do requerente, na competência 12/2002, contrariando o que dispõe o art. 13, do Art. 216, DO DECRETO N. 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, pois, se o contribuinte, cientificado do valor devido, não efetuar o recolhimento dentro do prazo legal, ou seja, dentro do mês do efetivo cálculo, se configurará em renúncia ao pedido,

devido ser arquivado o processo inicial com correspondente despacho e novo cálculo deverá ser feito, caso haja outro requerimento protocolizado (Memorando-Circular Conjunto n. 1 INSS/DIREN/DIRAT, de 4 de janeiro de 2010). 10. Diante do exposto, foi solicitado ao segurado, através do ofício n. 06.021.010/0532/2015, comprovante de remuneração auferida na competência 01/2015, para cálculo do valor correto da indenização; 11. Segurado não apresentou o comprovante de remuneração; 12. Encaminhado Ofício de defesa n. 06.021.010/0814/2015 - sem destaque no original. Sabe-se que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, dentro dos limites legais, quando constatada a ocorrência de irregularidades, desde que mediante procedimento administrativo em que seja assegurado ao beneficiário o devido processo legal. Assim, neste instante de cognição, não vishumbro o fúmus boni iuris necessário à concessão da medida liminar pretendida. Ausente a fumaça do bom direito, despendianda a aferição do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo fúmus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. (...) Após o indeferimento do pedido liminar foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, com fulcro nas razões expostas na decisão liminar acima e em sede de cognição exauriente, concluiu pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS,

#### ACAO PENAL

0000408-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000408-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VOLNEI JOSE KESTRING

SENTENÇA - RELATÓRIO Ministério Público Federal, com fundamento na Representação Fiscal Para Fins Penais n.º 10109.002546/2006-44 - oriunda da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000408-61.2007.403.6002, ofereceu denúncia em face de: VOLNEI JOSE KESTRING, brasileiro, comerciante, filho de Santo Kestring e Clarinda Peren Kestring, nascido em 29/09/1967, portador da cédula de identidade n.º 0364496-0 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o n.º 096.743.998-10, residente na Avenida Lavapés, n.º 500, Goiabeiras Shopping, bloco 5, apartamento 13, conjunto Terra, ou na Rua 06, n.º 26, quadra 19, Jardim dos Ipês, ambos em Cuiabá/MT (fl. 07). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008, de 26.06.2014). Denúncia ofertada na data de 26 de janeiro de 2007 (fl. 02/03). A Representação Fiscal Para Fins Penais veio instruída com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 11/13). A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2007. (fl. 21). Juntas as Certidões de Antecedentes Criminais fls. 26, 33 e 36. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o MPF ofereceu ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n.º 9.099/95) (fls. 38/39). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 14/04/2009, foi concedida ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições impostas e audiência (fls. 97/98). Em face do não cumprimento integral de tais condições, o MPF requereu a revogação do sursis processual e a juntada do tratamento tributário das mercadorias apreendidas em poder do acusado, visando a apuração da tipicidade material da conduta (fl. 164). O pleito ministerial foi deferido à fl. 165. Termo de Informação Safa n.º 110/2015 juntado às fls. 176/178. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 180/181) pleiteando a absolvição do réu, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a atipicidade material da conduta, em face da aplicabilidade do princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008, de 26.06.2014). A materialidade mostrou-se atípica. Conforme o Termo de Informação Safa n.º 110/2015 de fls. 176/178, os tributos sonegados em virtude da mercadoria apreendida atingem o montante de R\$ 19.947,99 (dezenove mil novecentos e sete reais e sete centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I. CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente pagas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem banca na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodientemente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idêntica violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delictuosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU em 07.01.2008, p. 258). Destaque-se, que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos ilíquidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Logo, a absolvição do Réu é medida que se impõe no caso em testilha. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia e ABSOLVO VOLNEI JOSÉ KESTRING com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação do crime do art. 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008, de 26.06.2014). Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Sem custas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

0000693-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000693-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

SENTENÇA - RELATÓRIO Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 011/2009 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000693-83.2009.403.6002, ofereceu denúncia em face de: FREDERICO CORTEZ JUNIOR, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, nascido em 08/10/1938, Terenos/MS, filho de Frederico Cortez e Eroides Barbosa Cortez, portador da cédula de identidade n.º 00304016 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 006.016.911-72, residente na Rua Candido Mariano, n.º 2293, 4º andar, centro - Campo Grande/MS - telefone (67) 3324-8946 ou (67) 9228-0989, com endereço comercial na Rua Ceará, n.º 984, bairro Santa Fé - Campo Grande/MS, telefone (67) 3027-2012, ou na Rua Fernando Ferrari, n.º 985, Vila Industrial - Dourados/MS (fl. 157/IPL); e MARIA ELÓDIA GARCIA, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 26/09/1963, filha de Elcídes Garcia, portadora da cédula de identidade n.º 395-873 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o n.º 637.396.821-91, residente em Portugal (fl. 159/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 16 de junho de 2011. (fl. 169/170). A Representação Fiscal para Fins Penais apensada aos autos supra, oriunda do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, narra que, em auditoria fiscal realizada na pessoa jurídica CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 86.891.603/0001-46 antes estabelecida na Av. Weimar Gonçalves Torres n.º 3229 constatou-se que os denunciados FREDERICO CORTEZ JUNIOR e MARIA ELÓDIA GARCIA, sócio e administradora da cota social e meeira do espólio de MARCELINO FIORENTINI antigo sócio da referida empresa, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social, que descontaram de pagamentos efetuados a seus empregados (funcionários da empresa), 27 (vinte e sete) vezes. Tais condutas ocorreram nas competências de 12/2003 a 12/2005 (inclusive relativa ao 13 salário dos funcionários do ano de 2003); (f. 38/39-IPL), totalizando o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados no valor de R\$ 9.804,31 até a data de 28 de fevereiro de 2007, valor muito superior na data atual. A ocorrência do ilícito foi revelada através de informações declaradas pela própria empresa na Guia de Recolhimentos à Previdência Social - GFIP, em cumprimento ao previsto no Art. 32, IV da Lei n. 8.212/91 c/c Art. 225, IV e I a 4, do Decreto 3048/99, bem como pelas Folhas de Pagamento (f. 29/39 - IPL). Evidenciam a autoria e a materialidade do delito o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF (f. 23/29-IPL) e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debed n.º 37.038.797-0 (f.40-IPL). Outrossim, quanto à autoria, o denunciado FREDERICO CORTEZ JUNIOR que apresentou procuração emitida para a segunda acusada para gerir os atos referente a sua parte na sociedade (f. 160-IPL), convém ressaltar que o objeto da procuração não esclarece exatamente esse fim, devendo, através de instrução processual, serem esmiuçados os fatos, estando presente idios de sua gestão na empresa, uma vez que era sócio majoritário. Outrossim não é possível no momento descartar sua participação na conduta delictiva. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia FREDERICO CORTEZ JUNIOR e MARIA ELÓDIA GARCIA pela prática do delito previsto no Art. 168-A, 1º, I, do CP, por 27 (vinte e sete) vezes, em continuidade delictiva (Art. 71, do CP), requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, observando-se o procedimento previsto no Art. 394 e seguintes do CPP, para ao final serem julgados e condenados. O Inquérito Policial veio instruído com a Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 13/83), e Relatório (fls. 161/165). A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2011. (fls. 172/173). Juntas as Certidões de Antecedentes Criminais fls. 194/195 e 197. Houve o desmembramento do processo em relação à ré Maria Elódia Garcia (fl. 265). Citado em 08/11/2011 (fl. 209). Apresentada a resposta preliminar às fls. 221/226. Juntos documentos (fls. 227/258). A testemunha de acusação Marina Hiloiko Ito Yui prestou depoimento às fls. 288/289 - mídia à fl. 290. Em 19/08/2014, foi realizado o interrogatório do réu (fl. 311, mídia à fl. 312). O réu apresentou memoriais finais (fls. 323/327). Pugnou por sua absolvição, com base no inciso IV do artigo 386, do Código Penal, uma vez que não contribuiu para a infração penal, ou ainda, com fulcro inciso V deste mesmo artigo, ante a ausência de elementos probatórios na peça a acusatória que demonstrem sua colaboração na prática do delito. Em caso de condenação, requereu seja aplicado o artigo 77, III, 2º, do Código Penal, em vista de sua idade (76 anos). O MPF apresentou as alegações finais (fls. 333/334) manifestando-se pela absolvição do réu pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado não participou dos delitos em questão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal/Apropriação indevida previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Em alegações derradeiras, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu (fls. 333/334). A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fl. 24), Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF (fl. 28) (fls. 23/29 do IPL) e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debed n.º 37.038.797-0 (fl. 40). Contudo, a autoria não segue o mesmo viés. Há provas nos autos de que, na data dos delitos perpetrados, o acusado Frederico já não tinha mais poder de gestão na empresa Cortés Acabamentos, visto que, em 28/09/2001, passou seus poderes de gestão à corré Maria Elódia (fl. 233). Ocorre que a empresa era administrada por um ex-

funcionário, Marcelino, ex-marido da corré Maria Elódia, que havia adquirido as quotas de Frederico, mas veio a falecer antes da transferência formal (fl. 95). Então, ante a morte do ex-funcionário, Frederico outorgou poderes à ex-mulher de Marcelino. Convém destacar que a testemunha de acusação Marina Hlolo Ito Yui, em seu depoimento judicial (mídia à fl. 290), confirmou que o nome de Frederico somente foi incluído devido ao quadro societário da empresa, e que não houve, pela fiscalização, nenhuma suspeita de que o acusado tenha participado dos atos ilícitos. Há que se reputar, portanto, que o réu mantém distância material e formal da empresa, não havendo comprovação que este tenha participado das apropriações indebitas previdenciárias. Conforme se depreende da lição de Cézár Bitencourt, o sujeito ativo no crime de apropriação indebita previdenciária é o titular da firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa, concorrendo efetivamente na prática da conduta criminalizada. Assim sendo, a absolvição é medida que se impõe no caso em testilha. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia, e ABSOLVO FREDERICO CORTEZ JUNIOR, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, da imputação do crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Sem custas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

**0002616-42.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ACACIO DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 294/2011 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 216-42.2012.403.6002, ofereceu denúncia em face de: ACÁCIO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 17/12/1956 em Dourados/MS, portador da cédula de identidade nº 011562 FUNAI/DRS, inscrito no CPF sob o nº 365.621.221-04, filho de Gentil de Souza e Petrona Cabreira, residente na Aldeia Jaguapuru, Dourados/MS (fl. 17 do IPL). Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de julho de 2012. (fls. 42/43). Consta dos inclusos autos que, em 25 de novembro de 2011, por volta das 08:30 horas, na Unidade Básica de Saúde Jaguapuru II, no Município de Dourados/MS, o denunciado ofendeu a integridade corporal de Aduato Guimarães Gomes Barreiros, o qual é servidor público federal e trabalha no referido local. Narra os autos que na dia acima mencionados, o denunciado compareceu àquele local a fim de receber medicamentos prescritos no Posto de Atendimento Médico (PAM). Após solicitar a entrega dos remédios ao Sr. Aduato, ora ofendido, o denunciado lado de que o PAM ainda não os havia providenciado, uma vez que seria necessária a sua aquisição. Ao ser informado de que ainda não estavam disponíveis os medicamentos, pediu a devolução de seu RG e CPF, que estavam com o Sr. Aduato devido à necessidade de cópia desses documentos instruírem o procedimento de compra dos remédios. Ao contínuo, a vítima disse que precisava protocolizar a entrega dos documentos e abaixou a cabeça para iniciar as anotações. Neste momento, o denunciado desferiu um soco, na cabeça/face da vítima e teria proferido palavras em tom de ameaça e ofensivas à vítima. Em decorrência da agressão, o Sr. Aduato sofreu lesão corporal de natureza leve, conforme descrito pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de f. 14. Ouvida pela autoridade policial, o denunciado confirmou que foi à Unidade Básica de Saúde no aludido dia, e que após constatar que os remédios não haviam sido comprados e que teria que aguardar o registro da entrega de seus documentos, esfregou o boné na cabeça de Aduato, dizendo que não ameaçou o servidor em nenhum momento, acrescentando que sofria de fortes dores no momento dos fatos (f. 17-19). A materialidade do delito vem expressa no Laudo de Exame de Corpo de Delito de f. 14. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ACÁCIO DE SOUZA com incurso nas penas do art. 129, caput, do Código Penal, requerendo, ademais, que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no art. 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusação e, após, seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no art. 399 e seguintes do mesmo código, para ao final serem julgados. O Inquérito Policial veio instruído com o Auto de Apreensão (fl. 06), Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (fl. 14), Relatório (fls. 24/26) e Folha de Antecedentes (fls. 35/36). A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2012. (fl. 46). Junctas Certidões de Antecedentes Criminais fls. 67/68, 69, 70, 75, 96/97, 105/106 e 109. Citado em 27/11/2012 (fls. 51/52). Apresentada a resposta preliminar às fls. 54/56. Não foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo em razão de constar em desfavor do réu o registro de uma ação penal na Justiça Estadual (fl. 71). Audiência de instrução realizada em 14/01/2014 (fls. 88/89, mídia à fl. 93). Na oportunidade foi ouvida a testemunha de acusação Ozéas Bezerra Lins (fl. 90), bem como realizado o interrogatório do acusado (fl. 91). O MPF apresentou as alegações finais (fls. 110/111) pleiteando a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. Em suas alegações finais às fls. 119/121, o acusado pugnou pela improcedência do pedido condenatório. Pediu ainda, em caso de impossibilidade de absolvição, pela substituição da pena privativa de liberdade por multa. E o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Código Penal/Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. A materialidade delictiva é ineludível. O Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 14 comprova a agressão física sofrida pelo servidor público Aduato Guimarães de Carvalho. Tal prova revela que o ofendido sofreu escoriação linear recoberta com crosta sero-hemática, medindo aproximadamente 0,5 cm, localizada em região frontal a direita, e conclui que o examinado apresenta lesão corporal de natureza leve. A autoria também está comprovada. Diante da autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu Acácio de Souza, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), reconheceu os fatos da denúncia como parcialmente verdadeiros. Disse que, em uma segunda-feira, fora até o posto de saúde para receber medicamentos receitados por seu médico, e lá fora informado de que teria que aguardar alguns dias até ser realizada a compra dos medicamentos, sendo necessários os seus documentos para tanto. Conta que voltou ao posto na sexta-feira, onde foi atendido por Aduato Guimarães, e este lhe informou que os medicamentos ainda não estavam disponíveis, bem como demoraria de 20 a 30 dias para que o acusado pudesse retirá-los, de modo que seus documentos ficariam retidos por ora. Logo, o réu solicitou, por três vezes, a devolução de seus documentos para que pudesse providenciar ele mesmo a compra dos medicamentos, sendo desprezado por Aduato, que na terceira vez em que o acusado pediu pelos documentos, o chamou de bugre, dizendo que bugres não têm paciência. Em seguida, conta o réu que, sentindo-se ofendido, deu uma bonézada em sua cabeça. A prova testemunhal corroborou o extrato da confissão judicial. A testemunha de acusação Ozéas Bezerra Lins, em depoimento judicial, conta que o acusado chegou para pegar seu documento, e o Aduato explicou que não poderia entregá-lo naquele dia. Então, o Acácio ficou nervoso e agrediu Aduato, batendo com o boné em seu rosto. Diz que não se recorda se Acácio chegou a proferir palavras de ofensa ou ameaças. (termo à fl. 90, mídia à fl. 93). Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delictivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da culpa cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do caput do artigo 129, caput, do Código Penal. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ACÁCIO DE SOUZA à pena do artigo 129, caput, do Código Penal. Artigo 129 do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no artigo 129, caput, do CP está compreendida entre 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau mínimo. A despeito das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 35, 67, 69, 75, 105 e 109), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há mais antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime foram medianas, já que o agente provocou leve ferimento no agente público que desempenhava suas funções. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra. Quanto ao comportamento da vítima nada a ser considerado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Por fim, nada há que se registre quanto a sua personalidade. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Assim, atenuo-a na razão de 1/6 (um sexto), entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), totaliza 3 (três) meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção. Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e, 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS do conhecimento deste juízo a jurisprudência que aponta ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos crimes de lesão corporal dolosa de natureza leve, que por definição, implica o emprego de violência, não estando preenchido o requisito previsto no art. 44, inciso I, parte final, do Código Penal. Contudo, tal regra deve ser observada no caso da Lei Maria da Penha, que não é o caso dos autos. Em outro vértice, sobressai a jurisprudência do STJ que determina a substituição da pena para casos de lesão corporal de natureza leve. Senão vejamos: Art. 44 do Cód. Penal (aplicação). Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Lesão corporal leve e ameaça (caso). Substituição da pena (possibilidade). 1. Tratando-se, como se trata, de lesão leve e de simples ameaça, a ofensa resultante daquela e a decorrente desta não dizem respeito à violência e à grave ameaça a que se refere o inciso I do art. 44 do Cód. Penal. 2. Violência e grave ameaça são resultantes de atos mais graves do que os decorrentes dos tipos legais dos arts. 129 e 147. Na lesão leve (ou simples), até poderá haver alguma violência, mas não a violência impeditiva da substituição de uma pena por outra; do mesmo modo, relativamente à ameaça, até porque, sem ameaça, nem sequer existiria o tipo legal. Assim, lesão corporal leve (ou simples) e ameaça admitem, sempre e sempre, sejam substituídas as penas. 3. A melhor das políticas recomendadas, quanto aos crimes da espécie aqui noticiada, que se lhes dê tratamento por penas diferentes - substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos. 4. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 5. Assim, mais vale o Direito Penal preventivo que o Direito Penal repressivo. Por sinal, o agravamento das penas, por si só, não constitui fator de inibição da criminalidade. 6. Habeas corpus deferido em parte, para se substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. (Processo HC 200701731805 HC - HABEAS CORPUS - 87644 Relator(a) NILSON NAVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2008 RT VOL.00876 PG00551). Nessa toada, nos termos do art. 43, 2º do CP substituo a pena privativa de liberdade imposta por multa. A multa substitutiva fica fixada em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Da suspensão condicional da pena Prejudicada a análise em razão do art. 77, III do CP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu ACÁCIO DE SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 129, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, que substituo por multa. A multa substitutiva fica fixada em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

**Expediente Nº 6381**

**ACAO PENAL**

**0001766-80.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES) X VAGNER LIMA CONTINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Designo o dia 01 de dezembro de 2015, às 16h, para a realização da audiência de interrogatório dos réus Luiz Carlos Catini, Gilmar Pereira Carvalho e Wagner Lima Contini. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal dos acusados Luiz Carlos Catini, Gilmar Pereira Carvalho e Wagner Lima Contini para comparecerem à audiência designada. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como a) Ofício nº 709/2015-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos acusados Luiz Carlos Catini (filho de Luiz Dias Catini e Leonilde dos Reis Catini, CPF 976.700.651-68), Gilmar Pereira Carvalho (filho de Deogenio Julian Carvalho e Edinalva Pereira Carvalho, CPF 001.608.431-46) e Wagner Lima Contini (filho de Maximo Contini Neto e Cicera Lima Contini, CPF 075.686.379-13), custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; b) Ofício nº 710/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6382

## MANDADO DE SEGURANCA

0001016-78.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, (fls.308/326), no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença proferida às fls. 301/305, e para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003143-86.2015.403.6002 - FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, (fls. 53/59), no efeito devolutivo.Intime-se o Impetrado da sentença proferida às fls. 51, bem como para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4361

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000344-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-73.2000.403.6003 (2000.60.03.001464-4)) NADIR FERNANDES NEVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios da advogada dativa nomeada às fls. 97/98, os quais arbitro no valor mínimo da tabela. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, desampensando-se dos autos da execução fiscal principal n. 0001464-73.2000.403.6003. Cumpra-se.

0002802-57.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-90.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0000627-90.2015.403.6003. Após, determine:Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do CTN. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001060-22.2000.403.6003 (2000.60.03.001060-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X SEBASTIAO LUIZ SPAZZAPAN(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SELUS ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Proc. nº 0001060-22.2000.403.6003Embargante: UniãoEmbargado: Selus Eletricidade e Telefonia LtdaClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 160/161-v) com o objetivo de que seja sanada suposta omissão na sentença de fls. 156/157-v.Aduz a embargante que a sentença de extinção que reconheceu a prescrição intercorrente não se pronunciou sobre a causa interruptiva da prescrição que decorreria dos pedidos de parcelamento, em conformidade com a previsão constante do artigo 5º da Lei 11.941/09 e 174, parágrafo único, IV, do CTN.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos de declaração permitem a integração da decisão quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.Em situações excepcionais, admite-se a atribuição de efeito infringente aos embargos para correção de premissa equivocada ou nos casos em que, suprida a omissão, a contradição ou a obscuridade, a modificação da decisão seja consequência inevitável. Esse é o entendimento já exposto pelo do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pela seguinte ementa:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 101.948/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)Constata-se que a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 157/157) afastou a incidência do efeito suspensivo do parcelamento em razão do indeferimento do pedido do devedor, mas não examinou a causa interruptiva da prescrição caracterizada pela confissão do débito como consequência do pedido de parcelamento formulado pelo devedor (fólia 156).O precedente que serviu de suporte jurisprudencial à decisão de extinção pela prescrição intercorrente se pauta pela inexistência de efeito suspensivo na hipótese em que o parcelamento não se efetiva pelo descumprimento de providências acessórias a cargo do contribuinte, sem abordagem quanto à causa interruptiva da prescrição que decorreria do pedido de parcelamento.Embora o parcelamento não tenha sido formalizado, a opção manifestada pelo contribuinte caracteriza confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo (artigo 5º da Lei 11.941/09) e, conseqüentemente, causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Com efeito, conquanto a suspensão da prescrição somente se verifique com o deferimento do parcelamento do débito, nos termos previstos pelo artigo 151, VI, do CTN, resta caracterizada a causa interruptiva da prescrição pela confissão do débito.Esse é o entendimento reiteradamente manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, v.g.:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.[...]4. O pedido de parcelamento, como cedição, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação.[...]7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)Verifica-se que a embargante informou oportunamente a existência de causa interruptiva da prescrição representada pelos pedidos de parcelamento formulados em 31.03.2009 e 31.07.2014 (fólia 148).De outra parte, a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente tomou por termo inicial o dia 25.03.2010, data em que certificado o transcurso do período de um ano de suspensão do processo sem localização de bens do devedor (fólia 134), sem considerar a informação concernente ao pedido de parcelamento formalizado em 31/07/2014 (fólia 154).Examinada agora a causa interruptiva da prescrição (confissão do débito), constata-se que não houve o decurso do lapso quinquenal suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Por conseguinte, havendo omissão quanto ao exame da causa interruptiva da prescrição (confissão do débito por força da opção pelo parcelamento), impõe-se conferir efeito infringente aos embargos opostos pela executada, a fim de afastar a prescrição intercorrente e a extinção do processo reconhecidas na decisão de fólias 156/157v.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para o fim de modificar a sentença de fólia 156/157v e declarar a inocorrência da prescrição intercorrente.Os fundamentos acima registrados passam a integrar a decisão de fólias 156/157v.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de outubro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0001464-73.2000.403.6003 (2000.60.03.001464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NADIR FERNANDES NEVES X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA X XAVIER E PIMENTA LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.No silêncio, determine a suspensão do feito, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.Intime-se.

0001528-34.2010.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Ante a extinção do feito pelo pagamento, fica autorizado o levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 2720.005.50010195-8 (fls. 45), em favor da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

0000372-06.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CONISUL COM. E DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA EPP(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO)

Proceda a executada à retificação da procuração de fl. 53, no prazo de cinco dias, porquanto foi outorgada com o fim específico de propor de ação de divórcio. Ademais, nela não consta o nome do representante legal da empresa que a subscreveu, nem se ele possui poderes para tanto. Sem prejuízo, vista à Caixa para que se manifeste quanto à petição de fls. 51/52, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002497-44.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIRIAM REIS COSTA(SPI96410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado às fls. 58/59 destes autos, para a suspensão do registro do nome do(a) executado(a) no CADIN proveniente da dívida discutida nestes autos. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que efetue a suspensão, ficando autorizada a expedição de ofício para efetivação da providência por meio alternativo, se necessário for. Intimem-se.

0001431-92.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARA REGINA MONTALVAO SALIM(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO)

Considerando que o(a) exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4381

#### ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000660-95.2006.403.6003 (2006.60.03.000660-1) - MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001637-48.2010.403.6003 - MARIA AMERICA RUIZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. De início, corrijo de ofício o despacho de fls. 254 no que se refere ao efeito suspensivo, no qual o recurso do INSS foi recebido. A sentença de fls. 235/245 mantém a antecipação de tutela anteriormente concedida no feito (fls. 108). Assim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que manteve a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 256/268 como recurso adesivo, ante o princípio da fungibilidade dos recursos nos mesmos efeitos acima explicitados. Ao INSS para contrarrazões. Após ao Tribunal Regional Federal com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000200-35.2011.403.6003 - ANTONIO JUNQUEIRA RIOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001254-36.2011.403.6003 - CIRCE GOMES DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001542-81.2011.403.6003 - MARLI LUZINETE DA SILVA(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001542-81.2011.4.03.6003 Autor: Marli Luzinete da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Marli Luzinete da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a majoração da pensão especial concedida com base na Lei nº 7.070/82, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 645 salários mínimos. A autora pretende a revisão do benefício previdenciário, a fim de que seja majorado o valor da prestação mensal para dez salários mínimos. Afirma ser vítima do uso de talidomida e portadora de deformidades, que ensejaram a concessão da pensão especial no valor de um salário mínimo desde setembro de 2010, efetivamente iniciada a partir de fevereiro de 2011. Alega apresentar malformações congênitas de membro superior direito, com ausência de mão e punho respectivos. Afirma que o exame radiológico da bacia e coluna vertebral realizado em 19/10/2010 revelou deformidade do sacro da pequena pelve, esclerose e osteofitose de corpos vertebrais, e que os laudos médicos indicam complicações renais, com nefropatia crônica do lado direito. Sustenta que as deformidades no membro superior e alterações ósseas na bacia e coluna vertebral decorreram do uso da talidomida por sua genitora. Aduz que os pontos de deficiência se referem a encurtamento de membro superior (focomelia), ausência completa de membro (amelia), ausência ou malformações de dedos da mão, aplasia do rádio ou fúseo com a ulna, defeitos do antebraço, ausência de osso rádio ou malformações de graus variados desse osso, malformação do osso da ulna ou de ausência/malformações do polegar, alteração dos ossos da mão, nefropatia aguda, deformidade da sacra e pequena pelve, cujas deformações somam dez pontos e ensejam a majoração da pensão, mediante atribuição de meio salário-mínimo para capa ponto. Quanto aos danos morais, aduz que o INSS deixou de cumprir suas obrigações legais e lesou a requerente por deixar de pagar a pensão e a indenização previstas em lei. Diz que por longos anos já sofre discriminação decorrente de sua deformidade e que desde o ano de 2006 vem sendo constrangida pelo INSS por estar pagando a pensão abaixo do valor previsto em lei. O pleito antecipatório dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão de folhas 70 e verso, sendo-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação às folhas 204/213. Esclarece não ser verdadeira a alegação de que a autora pleiteou o benefício de pensão especial por síndrome de talidomida em 2006, por não ter apresentado qualquer documento comprobatório dessa alegação e porque os extratos do sistema informatizado comprovam que a autora apresentou três requerimentos à Previdência social, um de auxílio-doença, um de amparo social à pessoa portadora de deficiência e o de pensão vitalícia por síndrome de talidomida (NB 135.275.309-7) formulado em 02/09/2010, inicialmente negado, mas depois deferido com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo. Informa que foram pagos à autora a diferença entre a DIB 02/09/2010 e a DIP 31/12/2010 correspondente a R\$ 2.038,00, além de indenização por danos morais prevista em lei, correspondente a um ponto indicador de deficiência, no valor de R\$ 54.023,15. Discorre sobre os parâmetros legais para a concessão do benefício em questão e aduz que após a constatação da deficiência ou má-formação decorrente do uso da talidomida na gestação, impõe-se a avaliação do grau de limitação para o trabalho, para a higiene pessoal, para a deambulação e para a alimentação, a fim de definir o valor da pensão devida, variável conforme os reflexos da incapacidade na vida da vítima. Argumenta que o médico perito do INSS avaliou criteriosamente a autora, conforme laudos de folhas 56 a 59 do processo administrativo, constatando-se que a autora não apresentava dificuldades para higiene, alimentação ou deambulação, e somente apresentava incapacidade para o trabalho de grau I, considerando que a autora sempre trabalhou, casou-se, teve filhos. Refere que essa conclusão foi confirmada pela perícia médica judicial realizada no processo 246.01.2010.006229-1 na Vara Única de Ilha Solteira, quando foi pleiteado o benefício de auxílio-doença (fls. 121/126 e 176/181), oportunidade em que se constatou que a incapacidade para a autora seria parcial e permanente apenas para atividades que exijam coordenação motora dos membros superiores simultaneamente, e que havia possibilidade de reabilitação para outras funções (folha 180 - questão 12). Em relação ao valor dos danos morais, refere que a Lei 12.190/2010 estabelece critérios objetivos prefixados, afastando o arbítrio do juiz, sendo que o valor corresponde a R\$ 50.000,00 para cada ponto indicador da natureza e grau de dependência resultante da deformidade física, revelando a adequação do valor fixado pelo INSS. Refuta a ocorrência de dano moral genérico em razão do indeferimento da pretensão ora deduzida, por não estar configurada qualquer ilegalidade uma vez que a autarquia concedeu administrativamente o benefício nos termos da legislação aplicável. Requer a condenação da autora em multa por litigância de má-fé, nos termos estabelecidos pelo artigo 18, caput e 2º do CPC. Juntou documentos. Em réplica (fls. 271/296), a autora reitera os argumentos expendidos na petição inicial, refuta a alegação de litigância de má-fé, renova o pleito antecipatório da tutela e junta outros documentos. Realizada perícia médica, foi apresentado laudo às folhas 351/355, seguida de intimação das partes e manifestação da autora às folhas 358/372. É o relatório. 2. Fundamentação. A pretensão deduzida concerne à majoração do valor da renda mensal da pensão especial e da indenização por danos morais deferidas administrativamente com base nas disposições das Leis nº 7.070/82 e nº 12.190/10. Não havendo controvérsia quanto ao direito à pensão especial e à indenização correspondente (folha 258/260-v), a solução da lide depende do exame das disposições legais que disciplinam a fixação do valor da prestação mensal do benefício e respectiva indenização por danos morais, a seguir transcritos. Lei nº 7.070/82 Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Lei nº 12.190/10 Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (10 do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Decreto nº 7.235/10 Art. 8º A pensão especial prevista na Lei no 7.070, de 1982, cujo direito tenha sido reconhecido judicialmente, poderá ser acumulada com a indenização de que trata este Decreto, observando-se que o pagamento desta somente ocorrerá após o trânsito em julgado da ação judicial que determinou a concessão da pensão. 1º O disposto no caput não se aplica às ações judiciais nas quais se questione somente a quantidade de pontos indicadores da natureza, o grau da dependência resultante da deformidade física ou apenas o valor da pensão especial concedida, hipóteses em que a indenização será paga com base no valor ou número de pontos incontroversos e o restante, se for o caso, após o trânsito em julgado da ação. Consta dos autos que a parte autora foi submetida a exame médico pericial realizado por dois peritos do INSS, os quais concluíram ser ela portadora de malformações de um dos membros superiores, sem malformações associadas aos outros membros, registrando a pontuação em grau I (um) de dependência, resultante da deformidade física afeta à higiene pessoal, concluindo-se pela inexistência de incapacidades para o trabalho, deambulação e alimentação (folha 254). Os pedidos formulados pela autora foram deferidos com base na avaliação pericial e parecer técnico, sendo concedida a pensão especial com RMI de R\$ 510,00 (NB 135.275.309-7) e a indenização prevista pela Lei 12.190/2010, no valor de R\$ 50.000,00, acrescido de atualização monetária de R\$ 4.023,15 (fls. 256/260). Consta-se que os benefícios foram fixados pelo valor mínimo previsto em lei (1º do artigo 1º da Lei nº 7.070/82 e artigo 1º da Lei nº 12.190/10), considerando-se a pontuação obtida no exame pericial (um ponto), que resultaria na renda mensal de (meio) salário mínimo, sendo esclarecido pelo INSS que a renda mensal da pensão especial foi fixada em um salário mínimo em razão da vedação constitucional de concessão de qualquer benefício abaixo do salário mínimo (folha 208). A legislação concernente aos benefícios especiais pelo uso da Talidomida prevê alguns parâmetros valorativos para fixação da pensão especial e da respectiva indenização, mas não estabelece critérios específicos para a determinação do grau de dependência resultante da deformidade física, que pode ser total ou parcial em relação às capacidades para o trabalho, para a higiene pessoal e para a própria alimentação (art. 1º da Lei nº 7.070/82). Na hipótese de inexistência de normas jurídicas específicas para o julgamento do caso concreto, o juiz deve se pautar pelas regras de experiência comum extraídas da observação dos acontecimentos ordinários, ressalvada a imprescindibilidade da prova pericial em relação às conclusões de ordem técnica (artigo 335 do CPC). A perícia médica determinada por este juízo constatou que a autora possui incapacidade laboral permanente e parcial, na ordem de 60% (sessenta por cento), e concluiu inexistirem limitações para as atividades da vida diária, considerando que a examinanda consegue se alimentar, se locomover e realizar sua higiene pessoal (questões 1 e 2 - folha 354-v). Por outro lado, a prova pericial produzida nos autos do processo nº 246.01.2010.006229-1, por meio do qual a autora pleiteou outro benefício por incapacidade perante o Juízo de

Direito de Ilha Solteira-SP (fls. 121/126), registra as seguintes conclusões: Quesito 8 - P: A afecção ou doença constatada sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo, ou pode estar controlada, isto é, assintomática? - R: Sempre causa redução parcial persistente da capacidade fisiológico funcional do indivíduo (folha 123); Quesito 10 - P: A doença ou afecção incapacita a pericianda para o seu trabalho habitual? - R: SIM. A agência de mão e punho impede a autora de executar trabalhos que exijam coordenação motora de ambos os membros superiores simultaneamente (folha 124). Releva destacar que a prova pericial emprestada denota que a deformidade que acomete a parte autora ultrapassa os limites da incapacidade laboral, por causar redução parcial persistente da capacidade fisiológico funcional do indivíduo, conforme se infere pela resposta ao quesito nº 08, acima transcrita (folha 123). Deve-se ter em vista que a pensão especial em exame apresenta caráter indenizatório, expressamente reconhecido pela Lei 7.070/82 (art. 3º, 1º), de sorte que as restrições decorrentes das deformidades provocadas pelo uso do medicamento talidomida não podem ser minimizadas discricionariamente. A despeito de a perícia médica realizada concluir pela inexistência de incapacidade da autora para a higiene pessoal e para a alimentação (fls. 351/355), impende esclarecer que o juiz não está vinculado a essa prova, podendo preferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 131 do CPC). Nessa concepção interpretativa, não seria razoável inferir-se que a ausência de um dos membros superiores ou a falta de uma das mãos da pessoa que sofreu o efeito teratológico da Talidomida, como constatado no caso vertente, não possa implicar perda da funcionalidade corporal que configure parcial incapacidade para a higiene pessoal e para a própria alimentação. O senso comum permite concluir que as limitações impostas pela ausência de uma das mãos repercutem tanto no desempenho laboral quanto nos atos da vida diária relacionados à alimentação e à higiene pessoal, pois ainda que nem todas as ações relacionadas a essas atividades dependam da utilização de ambas as mãos é certo que algumas tarefas se tornam excessivamente difíceis ou impraticáveis com o uso de apenas uma delas. Particularmente no caso concreto, observa-se que a deformidade concerne à ausência da mão direita de pessoa do sexo feminino, condição esta que certamente provoca dificuldade ou impossibilidade para a realização dessas atividades. Em relação à alimentação, poderiam ser exemplificadas as situações relacionadas às tarefas de descascar, cortar ou lavar frutas e legumes e outros alimentos, abrir e fechar latas, garrafas, caixas, recipientes com tampas rosqueáveis e embalagens em geral. No tocante à higiene pessoal poderiam ser citados o uso de fio dental, o corte das unhas da mão presente, a abertura e o fechamento de frascos de produtos de higiene e de estética pessoal, a higienização do braço esquerdo, entre muitas outras situações que somente a experiência pessoal do indivíduo desprovido de uma das mãos poderia revelar com maior precisão. A plena realização da alimentação e da higiene pessoal condiz com a possibilidade de utilização de ambas as mãos, de modo que não se pode admitir que, com a ausência de uma delas, essas capacidades permaneceriam íntegras. Ademais, verifica-se que os médicos peritos do INSS, por ocasião da instrução do processo administrativo, registraram que a deformidade física provocaria incapacidade parcial para a higiene pessoal, ao atribuir a esse item o grau I (um), correspondente à dependência parcial, conforme se observa da perícia administrativa à folha 254. Portanto, à vista do contexto probatório analisado, impõe-se a atribuição de pontuação para cada uma das funcionalidades afetadas parcialmente pela deformidade do membro superior direito, restando atribuído um ponto em razão da incapacidade parcial para o trabalho, um ponto para a incapacidade parcial para a higiene pessoal e um ponto para incapacidade parcial para a própria alimentação, totalizando-se 3 (três) pontos. Ante a revisão da pontuação atribuída às dependências verificadas, a renda mensal da pensão especial deve ser majorada para o valor correspondente a 1,5 (um e meio) salários-mínimos, nos termos previstos pelo 2º do artigo 1º da Lei nº 7.070/82. Consequentemente, a indenização por danos morais deve corresponder ao montante de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), em decorrência da multiplicação do valor de R\$ 50.000,00 pelo número de pontos (três) indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (parcial incapacidade para o trabalho, para a higiene e para a alimentação), nos termos do artigo 1º da Lei 12.190/10. Por fim, passa-se ao exame do pleito de indenização por danos morais fundamentado de sofrimento e prejuízo decorrentes do indeferimento do benefício e da fixação do valor da pensão especial e da indenização em patamares inferiores ao pleiteado pela beneficiária, e ainda pela alegada necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento da ação judicial. Verifica-se que a autarquia indeferiu inicialmente o benefício (DER: 02/09/2010 - folha 227) em razão da não comprovação de ser a requerente portadora da Síndrome da Talidomida (folha 248), sendo o benefício posteriormente concedido à vista de relatório elaborado por médico geneticista (fls. 251/252) e parecer favorável da perícia médica (fls. 253/255), cuja postura administrativa não evidencia qualquer ilegalidade. A decisão administrativa devidamente fundamentada que resulta de interpretação condizente com a lei e com as provas analisadas não confere direito à indenização por danos morais. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. [...] 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00024794220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013). Do contexto fático, probatório e legal analisado, não se revelam presentes os pressupostos para o acolhimento do pleito indenizatório por dano moral com base na causa de pedir exposta, devendo a indenização ficar restrita ao montante fixado com base na Lei nº 12.190/10. 3. Disponível. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o réu(a) a majorar a renda mensal da pensão especial da autora (NB 135.275.309-7), para que passe a corresponder ao valor equivalente a 1,5 (um e meio) salário-mínimo; b) pagar as diferenças das prestações mensais do benefício, devidas desde a data da implantação administrativa (DIB: 02/09/2010), devidamente atualizadas monetariamente; c) a pagar a indenização por danos morais, prevista pelo artigo 1º da Lei 12.190/10, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deduzindo-se o valor que já foi pago a esse título (R\$50.000,00 - folha 260 e vº); Sobre os valores a serem pagos acumuladamente incidirão atualização monetária desde a DIB da pensão especial/indenização (02/09/2010), e juros de mora a partir da data da citação, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Indefiro o pleito antecipatório da tutela (fls. 271/296), por não vislumbrar o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC, considerando que a autora recebeu parte da indenização por danos morais prevista pela Lei nº 12.190/10, e percebe pensão mensal vitalícia no valor equivalente a um salário mínimo. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de novembro de 2015. Roberto Poliniluz Federal

**000003-46.2012.403.6003** - NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LUTUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000003-46.2012.403.6003 Autora: Nelson Antonio Vitorio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson Antonio Vitorio da Silva, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Verifica-se que o autor requereu a produção de prova oral na petição inicial (fl. 19), tendo inclusive arrolado as testemunhas que pretende inquirir (fl. 21). Nesse aspecto, a pertinência e utilidade desse meio de prova se revelam pela necessidade de aferir as condições econômicas do postulante, considerando que a miserabilidade é requisito do amparo social pleiteado. Ademais, a renda familiar per capita é superior ao limite adotado pela jurisprudência pátria para aferição da hipossuficiência financeira (salário mínimo), de modo que se mostra razoável oportunizar ao requerente demonstrar sua pobreza. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h30min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Ademais, a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas três analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo, e se observa um acúmulo de mandados pendentes, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citando acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se, inclusive o MPF. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000164-56.2012.403.6003** - ROSANY RODRIGUES ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000164-56.2012.403.6003 Autora: Rosany Rodrigues Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA. 1. Relatório. Rosany Rodrigues Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação perante esta Vara Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. A autora alega que sofreu acidente de trabalho em 23/05/2011, quando trabalhava como cozinheira na empresa Nutrin Sistemas de Alimentação Ltda. Aduz que houve uma explosão de óleo fervente na cozinha, a qual atingiu seu olho direito, implicando perda de visão unilateral. Por fim, informa que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença, mas que indeferiu o pedido de auxílio-acidente. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 18/60. Considerando que a causa de pedir desta ação previdenciária envolvia acidente de trabalho, este juízo federal declinou da competência em favor da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pleito antecipatório para depois da realização de perícia médica (fls. 67/68). Produzida a prova pericial (fls. 98/99), sobre a qual a autora se manifestou às fls. 105/108. O INSS apontou que não havia sido citado (fls. 112/113), sendo-lhe determinada a citação (fl. 114). Citada (fls. 115/116), a entidade ré juntou sua defesa às fls. 119/123, argumentando que não há provas da redução efetiva e permanente da capacidade laboral específica para a função habitualmente exercida, em decorrência do acidente. Ressalta que as perícias administrativas consideraram que a requerente está apta para o trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária formulou quesitos e colacionou os documentos de fls. 124/135. Réplica às folhas 142/145. O laudo pericial foi complementado às fls. 153/154, sendo que as partes se manifestaram às folhas 158/160 e 163. Às fls. 166/170 a postulante encartou novos exames médicos, os quais foram submetidos à apreciação do perito, que consignou suas conclusões à fl. 176. Destarte, a autora se manifestou novamente às fls. 186/188, pugnano pela procedência da ação e ratificando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prolatada sentença de mérito pelo juízo estadual (fls. 195/198), a demandante interps recurso de apelação (fls. 208/222), que culminou com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulando-se a sentença e remetendo-se os autos a este juízo federal. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Questões Preliminares. De início, reconheço a competência declinada às fls. 234/237 e ratifico os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual, no que se refere à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, citação e instrução processual. Quanto à produção de prova oral, verifica-se que tal medida não foi requerida no curso da instrução, mas somente em sede de apelação (fls. 221/222), momento inoportuno. Sob outro aspecto, não se esclareceu a necessidade e pertinência dessa prova. Insta considerar que a incapacidade ou a redução da capacidade laboral representa questão eminentemente técnica, de sorte que a declaração de testemunhas não tem força probatória suficiente para desconstituir as informações prestadas pelo perito. Ademais, na petição de fls. 202/203, protocolada em 26/11/2014, ou seja, antes da prolação da sentença, a demandante pugna pelo julgamento da lide no estado em que se encontrava. Portanto, configurou-se a preclusão deste pleito tanto pela ótica temporal quanto pela lógica. Em arremate, ressalta-se que é defeso a autora requerer seu próprio depoimento pessoal, nos termos do art. 343 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova oral. 2.2. Mérito. O benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral para o trabalho habitualmente desempenhado, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. O conceito de acidente é fornecido pelo artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, que apresenta o seguinte teor: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Saliente-se que é prescindível que o evento tenha relação com o labor, uma vez que a atual legislação previdenciária possibilita a concessão de auxílio-acidente no caso de acidente de qualquer natureza. A par do evento acidente e da redução da capacidade funcional pelas lesões consolidadas dele decorrentes, mostra-se necessário demonstrar a qualidade de segurado. Por outro lado, o benefício em comento independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No caso em testilha, tem-se que a autora alega que a explosão de uma panela com óleo fervente atingiu seu olho direito, causando-lhe cegueira unilateral. Posteriormente, informa que a visão de seu olho esquerdo está significativamente prejudicada (fls. 166/167). Nesse sentido, o laudo médico de fls. 98/99 atesta que a postulante é portadora de redução permanente da capacidade laborativa, consistente na perda da visão do olho direito. Ademais, consignou-se que essa limitação na força de trabalho decorre do descolamento da retina, causado pelo acidente sofrido. Todavia, ao responder aos quesitos formulados pelo INSS, o expert alterou seu entendimento, concluindo que o descolamento da retina não teve como causa o acidente com óleo. Nessa ocasião, esclareceu-se que existem fatores de risco para tal moléstia, tais como idade, histórico familiar, descolamento de vítreo posterior e trauma local, que foram responsáveis pelo surgimento da enfermidade. (fls. 153/154). De seu turno, ao analisar os documentos médicos juntados às fls. 168/170, o médico perito ratificou que a lesão corneana, consistente na queimadura por óleo quente, não foi suficiente para causar o descolamento da retina. Informa que o exame de biomicroscopia de fl. 56 indica que não se identificou qualquer seqüela grave, o que evidencia que o trauma foi superficial. Por fim, reitera que o acidente com gordura não foi fator determinante para a cegueira parcial da demandante. Verifica-se, pois, que não há nexo causal entre a redução da capacidade laboral da pleiteante e o acidente sofrido. Com efeito, a prova técnica produzida demonstrou que inexistia qualquer relação entre o descolamento da retina e a queimadura por óleo quente. Por outro lado, a requerente não logrou desconstituir as conclusões do perito, nem comprovou que sua cegueira unilateral foi causada pelo acidente. Com efeito, os laudos e atestados médicos por ela apresentados cingem-se a relatar seu estado de saúde, de modo que não se prestam a desvelar a causa do descolamento da retina (fls. 39/58 e 168/170). Portanto, não restaram preenchidos todos os requisitos do auxílio-acidente, uma vez que as lesões da autora não foram causadas por acidente de qualquer natureza, o que impõe a improcedência dos pedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015. Roberto Poliniluz Federal

**0000278-92.2012.403.6003** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Requer a parte vencedora o que entender de direito. Intimem-se.

**0000353-34.2012.403.6003** - SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**000679-91.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA MENDES DE MELO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora em fls. 97, vez que não trarão maiores elementos para o convencimento do Juízo. Solicite-se o pagamento do perito, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001123-27.2012.403.6003** - MARCOS APARECIDO DE MATOS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001123-27.2012.403.6003 Autora: Marcos Aparecido de Matos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifica-se que o laudo pericial de fl. 111, confeccionado em 20/01/2014, atesta que há incapacidade absoluta e temporária, recomendando o afastamento do autor de sua atividade laborativa por 90 (noventa) dias (resposta ao quesito nº 02) - ou seja, terminaria em 20/04/2014. Destarte, considerando a necessidade de se aferir a manutenção da incapacidade - o que pode esclarecer o caráter temporário ou definitivo desta - convertido o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a realização de nova perícia. Considerando que o perito Edson Batista de Lima retornou aos quadros da autarquia previdenciária, o que o impede de continuar atuando no feito, nomeio o Dr. João Soares Borges, especialista em Medicina do Trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria, para realizar nova perícia. Intime-se o perito para que agende a realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono da parte autora advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retomem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos pelas partes (fls. 18/20 e 66-verso/68). Quanto aos quesitos do juízo, utilizar-se-á o modelo padrão, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponível para solicitação das partes. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001185-67.2012.403.6003** - LADIRIS ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001185-67.2012.403.6003 Autora: Ladiris Alves de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Classificação: ADECISÃO:1. Relatório. Ladiris Alves de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/45. Indefiro o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48), foi o réu citado (fl. 50). Em sua contestação (fls. 51/55), o INSS argumenta que a autora verteu contribuições para a previdência social na qualidade de contribuinte individual, pelos serviços prestados nas empresas M Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos; CCB - Címpor Cimentos do Brasil LTDA., Cimento Poty S.A., Cimento Serpige S.A. - Cimesa e Itapui Barbalhense Indústria de Cimentos S.A., o que é incompatível com a alegada qualidade de rurícola. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 56/68. A postulante se manifestou às fls. 73/76, esclarecendo que o curto período de atividade urbana registrado no CNIS não desnatara a condição de segurada especial. Juntou documentos de fls. 77/84. Réplica às fls. 87/88, com documentos de fls. 89/96, por meio da qual a requerente aduz que não desenvolveu labor urbano. Informa que seu NIT (1149633321-1) também foi atribuído a outra pessoa, Washington Witley Dantas Medeiros, que teria efetivamente trabalhado nas referidas empresas. Realizada a audiência de instrução (fls. 97/101), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, uma vez que se desistiu da terceira. Concedido prazo para que o INSS explicasse a possível duplicidade do NIT da demandante (fl. 97), a entidade réu peticionou à fl. 105, encartando os documentos de fls. 106/111. A autora apresentou alegações finais às fls. 114/115. Oportunizada a apresentação de memoriais ao réu (fl. 116), o INSS permaneceu silente (fl. 116-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (art. 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 27/07/1947 (fl. 19), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2002. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2002, deve-se demonstrar o labor campestre por 126 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 10 anos e 6 meses. Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) segunda via da certidão de casamento da postulante, que registra o matrimônio contraído em 1965 com Adonias Antonio dos Santos, qualificado como ferroviário e lavrador (fl. 20); b) certidões de nascimento dos dois filhos da requerente com Adonias Antonio dos Santos, datadas de 1968 e 1971, nas quais ele é qualificado como lavrador (fls. 21/22); c) certidão de nascimento dos filhos da autora com José Joaquim dos Santos, datadas de 1978 e 1983, na qual a profissão declarada pelo pai é de lavrador (fls. 23/24); d) segunda via da certidão de óbito de Adonias Antonio dos Santos, que atesta o falecimento ocorrido em 1975, sendo ele qualificado como lavrador (fl. 25); e) certidões de casamento e óbito do pai da pleiteante, datadas de 1942 e 1967, nas quais ele é qualificado como lavrador (fls. 26/27); f) cartão de pagamento de benefício do Furrural da demandante, datado de 1981 (fl. 28); g) documentos referentes à partilha dos bens de Adonias Antonio dos Santos, primeiro marido da autora (fls. 29/40); e h) certidão de óbito de José Joaquim dos Santos, pai de dois filhos da requerente, datada de 2006, na qual ele é qualificado como lavrador (fl. 41), ressaltando-se que a declarante do falecimento foi a postulante. Conclui-se, pois, que existe início de prova material apto a indicar o labor rural da pleiteante. Deveras, a jurisprudência pátria consolidou o posicionamento de que os documentos em nome do cônjuge podem ser considerados como início documental - alíás, própria autarquia previdenciária os admite, conforme se extrai do art. 122, 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, em sua redação atual. Destaca-se que os vários documentos públicos colacionados têm presunção de veracidade em relação às informações neles contidas, o que lhes confere maior força probatória. Ademais, por relatarem eventos sucessivos e esparsos no tempo, compreendem um significativo lapso temporal - de 1965 a 2006. Por conseguinte, resta analisar se a prova oral produzida corroborou o início de prova material. Primeiramente, a postulante afirmou, em seu depoimento pessoal, que vive no Sítio Serraria desde 1965, quando se casou com o primeiro marido, Adonias Antonio dos Santos. Ela ressaltou que sempre desenvolveu atividades campestres, como o cultivo de arroz, feijão e milho, e a criação de galinhas e porcos. Além disso, esclareceu que nunca trabalhou em nenhuma empresa, pois se dedicou às lides rurais no aludido sítio durante toda a vida. Já a testemunha Pedro Alves da Silva declarou que conhece a requerente há 40 anos, desde quando ela era casada com Adonias. Ele afirmou que ela sempre residiu no Sítio Serraria, cuidando da criação de animais e plantando horta e mandiocas. Nesse mesmo sentido foi o testemunho de Alckida Araújo Barros, que reforçou o fato de que a produção da propriedade rural é destinada ao consumo próprio da demandante e de seu atual companheiro. Destarte, os documentos de fls. 20/41 e a prova oral produzida demonstram o efetivo labor rural pelo período de carência de 126 meses, o que impõe a procedência da presente ação. Quanto ao suposto trabalho urbano da autora, tem-se que o INSS não conseguiu comprovar que ela deixou as lides campestres em Arapuaá/MS para prestar serviços em empresas no Nordeste. Com efeito, todo o conjunto probatório indica que a pleiteante permaneceu por toda sua vida no Sítio Serraria. Saliente-se que o documento de fl. 90 evidencia que o NIT da autora foi equivocadamente utilizado no cadastro de informações trabalhistas de um terceiro, o que ensejou os registros indevidos no CNIS. Ademais, o extrato do CNIS de fl. 58 informa apenas cinco contribuições mensais vertidas - as quais, reitera-se, são resultado de um engano por parte de empresas empregadoras de um terceiro. Todavia, ainda que fossem realmente atinentes à postulante, esse curto período não é suficiente para descaracterizar a qualidade de segurado especial. Portanto, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a requerente faz jus à concessão da aposentadoria rural por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 18/05/2012 (fl. 67). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com início em 18/05/2012 (DER - fl. 67). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelo conjunto probatório, bem como a existência de periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 153.289.821-2. Antecipação de tutela: sim. Autora: Ladiris Alves de Souza. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB: 18/05/2012. RMI: um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da LBPS). C/P: 437.041.071-15. Nome da mãe: Maria Mazali de Souza. Endereço: Rua Adonias dos Santos, n. 147, Distrito de Arapuaá, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001521-71.2012.403.6003** - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001521-71.2012.403.6003 Embargante: Flávio José de Oliveira Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Classificação: MI. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio José de Oliveira (fls. 246/259), pugnano que seja sanada suposta contradição na sentença de fls. 217/228, que pronunciou a decadência do direito revisional pertinente ao reconhecimento de tempo de trabalho especial; extinguiu o feito sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com filcro no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ante a falta de interesse de agir; e julgou improcedentes os pleitos de revisão do benefício pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94 e de majoração da renda mensal inicial pela aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. O embargante aduz que houve limitação da renda mensal ao teto dos benefícios previdenciários após a revisão administrativa realizada em 1992, com fundamento no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Destarte, pede a readequação do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se aos tetos de pagamento previstos nas EC nº 20/98 e nº 41/2003. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer incongruência lógica, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos, ao passo que o relatório, a motivação e o dispositivo estão em consonância. Deveras, os embargos em apreço transmitem inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência do embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Por conseguinte, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, é imperativa sua rejeição. Em arremate, esclareça-se que a sentença exaure a prestação jurisdicional, o que prejudica o pedido de remessa dos autos para a contadora judicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 217/228. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001740-84.2012.403.6003** - CELIA SALES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Sales de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora, informada com a sentença proferida no feito, interpõe recurso inominado com o objetivo de reformar a decisão anteriormente mencionada. Sabe-se que o recurso inominado é peça processual a ser apresentada perante os Juizados Especiais Cíveis e não se aplica ao Processo Civil comum, entretanto, é possível recebê-lo como recurso de apelação ante ao princípio da fungibilidade dos recursos, desde que preenchidos os requisitos do recurso cabível. A sentença decidiu o feito com julgamento de mérito, julgando-o improcedente por não ter a parte autora preenchido todos os requisitos legais, o que garante à parte a possibilidade de recorrer. A peça recursal foi apresentada dentro do prazo destinado ao recurso de apelação, sendo, portanto, tempestiva. Consta em fls. 200 o deferimento da gratuidade da justiça, dessa forma, não há que se falar em recolhimento de custas. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ante ao princípio supra mencionado, recebo o recurso interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001955-60.2012.403.6003** - VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001955-60.2012.403.6003 Autor: Valdomiro Oliveira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Valdomiro Oliveira de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício assistencial ao portador de deficiência em aposentadoria por invalidez. Alega que é acometido por diabetes mellitus, o que lhe retira a capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em vários períodos: inicialmente de 16/07/2003 a 26/02/2004 (NB 502108876-5), depois de 18/08/2005 a 30/10/2005 e por fim de 07/12/2005 a 05/06/2006 (NB 502513236-0). Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 12/122. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 125/126). Citado (fl. 128), o INSS apresentou contestação (fls. 129/133), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que o postulante não ostenta qualidade de segurado, fato evidenciado pelo recebimento do amparo social previsto na LOAS. Ademais, não teriam sido verdadeiras contribuições sociais suficientes para o cumprimento da carência. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 134/142. Elaborado laudo pericial (fls. 146/150), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 153/157). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo pericial de fls. 146/150 registra que o requerente é portador de diabetes mellitus não-insulino-dependente com outras complicações especificadas (CID E11.6), doença que o incapacita parcial e permanentemente para suas atividades laborais, em razão da amputação da perna esquerda. Com efeito, suas condições de saúde o impedem de continuar trabalhando com serviços braçais, haja vista suas limitações de locomoção. O perito esclarece que como deficiente físico (amputação da perna) não há possibilidade de voltar a ser motorista de ônibus, e que a doença produz reflexo principalmente no sistema circulatório - o que ensejou a amputação de um membro, evidenciando as sérias consequências da moléstia que aflige o pleiteante. Por outro lado, o expert aponta que a incapacidade teve início em outubro de 2011, na data da cirurgia de amputação. Deveras, o documento de fl. 54 registra que o procedimento cirúrgico ocorreu em 31/10/2011. Além disso, infere-se do extrato do CNIS de fl. 136 que o demandante não mais possuía qualidade de segurado quando do advento da inaptidão para o labor. Nesse aspecto, o último vínculo empregatício foi rescindido em 22/08/2010, de modo que a cobertura previdenciária perdurou até 15/10/2011, nos termos do art. 15, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991. Em outras palavras, a perda da qualidade de segurado se operou no dia seguinte ao término no prazo para recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês subsequente ao final do prazo de um ano, contado da cessação do última relação de emprego. Diante desse quadro probatório, ainda que a prova pericial seja conclusiva quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para atividades laborais habituais, verifica-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurado à época do início da incapacidade, o que impõe a improcedência da pretensão deduzida pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0002058-67.2012.403.6003** - UNIAO FEDERAL X EVANDERLEI LUCIO DA SILVA(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Cumpra-se a determinação de fls. 370, intimando a União da sentença. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipei os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002082-95.2012.403.6003** - NILCE FIGUEIREDO GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002082-95.2012.403.6003 Autor: Nilce Figueiredo Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Nilce Figueiredo Garcia, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando seja declarada a inexistência de débito perante a autarquia, a condenação da ré à restituição de todos os valores descontados, recalcular o valor do benefício da autora com os reajustes posteriores, bem como ao pagamento de danos morais e demais verbas de sucumbência. Afirma a autora que trabalhou como professora para o Estado de Mato Grosso do Sul e para o Município de Três Lagoas-MS desde 01/03/1975 e que apresentou requerimento e documentos ao INSS para que fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo então deferida a aposentadoria por idade sob nº 41/131.166.354-9 em 09/03/2006, com renda mensal inicial de R\$ 785,80. Informa que em 25/09/2012 recebeu notificação do INSS informando que não teria cumprido a carência para a aposentadoria implantada, porque somente teria comprovado o tempo de labor de 28 anos, 10 meses e 6 dias, por ter fruído licença sem vencimentos no período de 21/09/1981 a 20/09/1982, indevidamente computado no benefício. Refere que teria apenas formulado pedido de contagem de tempo e foi-lhe concedida aposentadoria, argumentando que se não contasse com tempo de serviço suficiente teria feito o requerimento em outro momento, ficando evidente que não houve má-fé de sua parte. Segundo a autora, o INSS informou que faria uma revisão da RMI e procederá aos descontos dos valores supostamente recebidos indevidamente. Argumenta que o requisito de contribuição já estaria preenchido, pois prosseguiu exercendo as atividades laborativas sem nenhuma contraprestação previdenciária em seu favor. Aduz que houve decadência para a invalidação dos atos administrativos viciados de efeitos jurídicos favoráveis para os administrados, por não haver má-fé do administrado, pois o prazo seria contado da data do primeiro pagamento do benefício, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99. Destaca que a má-fé deve ser comprovada pela autoridade administrativa e reitera que não agiu de má-fé para o recebimento de benefícios, ressaltando que o erro se deu por conduta do INSS, havendo ofensa aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e irredutibilidade do valor dos benefícios. Após a data da aposentadoria continuou a trabalhar e a contribuir para o sistema previdenciário, motivo pelo qual a DIB deveria ser fixada na data do implemento do requisito contributivo, com adoção do fator previdenciário calculado neste marco temporal, considerando o aumento da idade e a diminuição da expectativa de vida. Formula pleito de indenização por danos morais, com fundamento no ato administrativo que promoveu descontos ilegais no benefício, trazendo constrangimentos de ordem emocional, considerando sua idade avançada e os compromissos financeiros assumidos. Afirma que vem suportando prejuízos irreparáveis no plano material e psicológico, diante da possibilidade de redução dos proventos e não poder saldar as dívidas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Por decisão proferida às folhas 34/vº, foi deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado ao INSS que se abstivesse de efetivar qualquer cobrança ou desconto no benefício da autora. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação às folhas 40/65vº, oportunidade em que em procedimento periódico de controle foi constatada a necessidade de acerto do tempo de contribuição da autora referente ao período de vínculo com o Estado de Mato Grosso do Sul. Refere que a certidão de tempo de serviço expedida pelo ente estadual consignou período de 363 dias de licença sem vencimento, no período de 21/09/81 a 20/09/82, indevidamente computado ao benefício concedido pelo INSS, ensejando a revisão, alteração do tempo total de contribuição para 28 anos, 10 meses e 6 dias, e a consequente modificação da RMI para R\$ 785,80 e a Renda Mensal Atual para R\$ 1.120,44. Como consequência, determinou-se que as diferenças recebidas no período de 27/09/2007 (observada a prescrição quinquenal) a 30/09/2012, no valor de R\$ 22.352,65, fossem descontadas parceladamente à proporção de 30% da renda mensal, até quitação do débito. Sustenta a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, em conformidade com a norma do art. 154 do Decreto 3.048/99 e previsão expressa do artigo 115, II, da Lei 8.213/91. Argumenta que a Administração Pública, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais (súmulas 346 e 473 do STF), havendo previsão legal para o cancelamento ou revisão de benefícios previdenciários, na forma do artigo 11 da MP 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, e conforme previsto pelo artigo 179 do Decreto nº 3.048/99. Refere que a atuação do INSS foi tempestiva, à vista do prazo de dez anos previsto pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91 e artigo 442 da IN INSS/PRES nº 45/2010, uma vez que o benefício da autora foi concedido em 09/03/2006 e não se operou a decadência desse direito de revisão. Argumenta que o dano moral não estaria caracterizado, por não estarem atendidos os seus pressupostos fáticos e legais, pois o réu simplesmente teria cumprido o ordenamento jurídico, em estrito exercício de um direito e dever legal. Discorda do pedido de desaposentação em razão da vedação legal do emprego de contribuições posteriores à aposentadoria, com base nos seguintes argumentos: haver compatibilidade do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; o contribuinte aposentado pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema previdenciário sem direito a benefícios; o artigo 201, 11 da CF remete à lei os casos em que a contribuição repercuta nos benefícios; haver autorização constitucional para seleção das prestações devidas ao segurado; a renúncia à aposentadoria na forma pretendida implicaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade; o segurado fez opção por uma renda menor ao requerer a aposentadoria em determinado momento; haver burla à incidência do fator previdenciário; haver necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria e necessidade de recomposição do estado anterior, igualando à situação dos demais segurados. Colaciona ementas de julgamentos dos Tribunais pátrios que dariam suporte ao entendimento defendido. Em réplica (fls. 129/141), a parte autora reitera os fundamentos expendidos na inicial, acrescentando que a Constituição Federal garante a irredutibilidade dos vencimentos do servidor público e o direito adquirido. Após inquirição das testemunhas da autora (fls. 153/157), as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência - INSSO artigo 103-A da Lei 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial aplicável à Administração Pública, no âmbito da Previdência Social, para anular atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários. Confira-se o teor do dispositivo legal. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Havendo previsão legal específica que estabeleça prazo decadencial diferenciado para anulação dos atos praticados pela Administração Pública no âmbito da Previdência Social, deve ser afastada a incidência do prazo quinquenal genérico para anulação dos atos administrativos, previsto pelo artigo 54 da Lei 9.784/99. Com suporte nas informações dos autos, verifica-se que não houve decadência para o direito de anular o ato de concessão/revisão do benefício, considerando que entre a data da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 09/03/2006 - folha 23) e a data da adoção das medidas tendentes à impugnação à validade do ato por parte do INSS (junho/2012 - folha 82), não transcorreu o prazo de dez anos previsto pelo artigo 103-A, considerando-se as disposições do 2º do mesmo dispositivo da Lei 8.213/91. 2.2. Desconto de valores pagos por erro da Administração. Constam dos autos que as revisões realizadas pelo INSS ensejaram sucessivas modificações da renda mensal inicial do benefício, levando à redução do valor por força da última revisão administrativa (folhas 76 e 82), bem como a apuração de diferença a ser restituída pela autora (folha 22). A parte autora sustenta que a devolução dos valores por erro da Administração não poderia ser exigida, por se tratar de verba de caráter alimentar e terem sido recebidas de boa-fé. O INSS refuta tais argumentos, com base no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, cuja norma lhe conferiria o direito de proceder aos descontos de valores pagos além do devido. O Estado deve pautar-se pelos princípios que regem a Administração, sobretudo nas situações em que afetem a esfera jurídica dos administrados, uma vez que a Constituição Federal impõe a observância do devido processo legal, conferindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa como garantia aos litigantes em processo judicial ou administrativo (art. 5º, inciso LV). Do mesmo modo, o artigo 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, prescreve que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. O exame dos documentos e informações constantes dos autos evidencia a configuração de causa de nulidade do processo administrativo que promoveu a revisão da aposentadoria da autora, e ensejou a redução da renda mensal inicial do benefício. Observa-se dos documentos referentes ao processo de revisão instaurado pelo INSS que não foi conferido à beneficiária o direito ao contraditório desde o início do procedimento administrativo, uma vez que a revisão foi realizada sem a participação da autora, que apenas foi comunicada do resultado para eventual interposição de recurso (folha 22). Conforme consta do documento de folha 82, o procedimento de controle de concessão de benefício apurou uma sequência de erros cometidos pela própria autarquia por ocasião da concessão e das revisões da aposentadoria concedida à autora. Ao conceder inicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, não se considerou o período de 01/03/75 a 29/07/83 - referente ao vínculo com o Município de Três Lagoas-MS -, apurando-se o tempo de 29 anos e 8 dias, e a

RMI de RS 757,47, na primeira revisão procedida em 04/03/2008, reduziu-se o tempo de contribuição para 28 anos, 8 meses e 29 dias, também desprezando-se o período de 01/03/1975 a 29/07/83, alterando-se a RMI para RS 569,28; na segunda revisão do benefício, realizada em 10/04/2008, incluiu-se o período de 01/03/75 a 29/07/83 (referente ao vínculo com o Município de Três Lagoas-MS), e foram desconsiderados períodos concomitantes informados na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Estado de Mato Grosso do Sul, apurando-se o tempo de 30 anos, 5 meses e 28 dias e alterando-se a RMI para RS 1.029,12; finalmente, por ocasião da última revisão noticiada no documento de folha 82 (junho/2012), constatou-se que a segunda revisão estaria irregular, por considerar, indevidamente, o tempo incluído na certidão de tempo de contribuição, oportunidade em que o INSS revisou o benefício e reduziu a renda mensal da aposentadoria da autora. Ao que consta, todas as informações consideradas para as modificações da RMI do benefício sempre estiveram à disposição do INSS, não havendo notícia de qualquer conduta atribuível à autora com intuito de fraudar a Administração e induzir o órgão previdenciário à concessão ou à revisão do benefício de forma equivocada. Diante do contexto de provas examinadas, restando afastada a má-fé da parte autora, deve-se considerar que prevalece o entendimento jurisprudencial de que são irrepetíveis os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, em razão de erro administrativo da concessão de benefício previdenciário, dado o caráter alimentar das respectivas prestações. Confirmam-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. A Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados os vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473- STF. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição. Precedentes. (TRF-4ª Região, Quinta Turma, AG 200904000394455, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, D.E. 18/02/2010). o o AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afirma a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201101841532, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/04/2012 ..DTPB:) o o PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS ADMINISTRATIVOS. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela Autarquia. (TRF-4 - APELREEX: 50027846020134047209 SC 5002784-60.2013.404.7209, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 18/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2013) Esposado o entendimento jurisprudencial quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, em razão de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário, impõe-se a declaração de inexistência dos valores percebidos pela autora em razão do benefício anulado. Especificamente quanto ao pleito de restituição de valores eventualmente descontados, verifica-se que tais descontos não chegaram a ser realizados, considerando que o autor ajuizou a presente ação de forma célere e obteve ordem judicial liminar que obteve a efetivação das providências administrativas tendentes à recuperação do indébito. 2.3. Concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, impende destacar que a autora não apresenta argumentos para ilidir a irregularidade no cálculo do benefício apurada no processo de revisão instaurado pelo INSS. Entretanto, observa-se que a situação retratada nos autos não configura exatamente revisão do benefício, mas anulação do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com subsequente deferimento de novo benefício previdenciário, mediante exclusão de determinado período de contribuição que se entendeu indevido. Neste aspecto, é relevante traçar a distinção entre a anulação do ato de concessão da aposentadoria e a desaposentação. A anulação ou declaração de nulidade suprime o ato administrativo e retira seus efeitos jurídicos, em regra, retroativamente. É justificada por diversos princípios aplicáveis à Administração Pública, sobretudo pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. Pode decorrer de conduta praticada de ofício pela Administração, no exercício da prerrogativa de autotutela, ou em decorrência de uma decisão judicial que invalida o ato. Por outro lado, a desaposentação traduz iniciativa do titular de um benefício previdenciário em renunciar à aposentadoria que lhe foi regularmente concedida, a fim de que possa postular nova aposentadoria com renda mensal recalculada à vista de condições supervenientes, sobretudo com a inclusão de novas contribuições previdenciárias verdadeiras após a implantação da aposentadoria. Conquanto a anulação da aposentadoria e a desaposentação possam surtir os mesmos efeitos práticos, ao permitir a concessão de novo benefício mais vantajoso, a distinção entre os institutos é relevante em face da controvérsia que ainda persiste quanto à possibilidade ou não de o beneficiário desaposentar-se. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificada a orientação de que a desaposentação é juridicamente possível, independente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC - Publicação: DJe 14/05/2013). Entretanto, essa interpretação ainda é passível de modificação, em razão do reconhecimento de repercussão geral da questão jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.256. Registrada a distinção entre a anulação e a desaposentação, importa considerar que uma vez anulado o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição torna-se possível a concessão de nova aposentadoria e a fixação de tempo inicial (DIB), de salário-de-benefício (SB) e de renda mensal inicial (RMI) diversos daqueles fixados no benefício anterior. No caso vertente, a autora não desfez o vínculo laboral com o Município de Três Lagoas após o deferimento da aposentadoria anulada (DIB: 09/03/2006 - folha 23), tendo prosseguido com o recolhimento de contribuições ao Sistema Previdenciário (folha 68). Neste cenário, não há vedação para que o benefício seja reexaminado, sem qualquer vinculação com as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria anterior. Com efeito, o salário-de-benefício poderá ser recalculado mediante inclusão das novas contribuições verdadeiras desde a data da aposentadoria até a data da anulação do benefício, apurando-se o fator previdenciário à vista das condições pessoais supervenientemente alcançadas pela segurada e, por consequência, fixando-se nova renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. 2.4. Danos morais Quanto à pretensão de reparação de danos morais, verifica-se que o órgão previdenciário fez uso de sua prerrogativa de autotutela, concretamente ao poder-dever atribuído à Administração Pública para anular os próprios atos quando constatada a existência de vícios que induzam à nulidade do ato jurídico. A conduta administrativa foi iniciada após constatação de irregularidade em procedimento periódico de controle de concessão de benefício, conforme informado pelo réu em sua contestação e no documento de folha 82. Trata-se ao mesmo tempo de exercício regular de um direito e de estrito cumprimento de um dever legal imposto aos agentes estatais, em prol do interesse público. Ademais, eventual erro da decisão administrativa que expõe interpretação fundamentada em lei e nas provas examinadas não é suficiente para configurar direito à indenização por danos morais. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. [...] 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00024794220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013). Do contexto fático, probatório e legal analisado, não se revelam presentes os pressupostos para o acolhimento do pleito indenizatório por dano moral com base na causa de pedir exposta. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, confirmando-se a decisão liminar de folha 34/35, para o fim de(a) declarar a inexistência do débito referente ao valor decorrente da anulação da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/131.166.354-9 (folha 22);(b) condenar o INSS a conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da decisão de anulação do benefício (25/09/2012 - folha 116), fixando-se a renda mensal inicial (RMI) com base no salário-de-benefício (SB) recalculado com a inclusão das contribuições verdadeiras até a data da anulação do benefício (25/09/2012 - folha 116) e apuração do fator previdenciário à vista das condições aferidas na data da nova concessão; (c) condenar o INSS a pagar as diferenças devidas desde a implantação da aposentadoria recalculada com DIB em 25/09/2012. Sobre as parcelas devidas incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária a partir da data em que deveriam ser pagas as prestações, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Por haver sucumbência recíproca, não são fixados os honorários advocatícios. Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015. Roberto Polimiluz Federal

**0002123-62.2012.403.6003** - MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002125-32.2012.403.6003** - VALDERICO MEIRA DE SOUSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas a.e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002127-02.2012.403.6003** - TANIA MARA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002127-02.2012.403.6003 Autora: Tania Mara de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Tania Mara de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que é portadora de hipus eritematoso disseminado, moléstia que a torna incapaz para o labor. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não restou configurada a deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 05/21. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fs. 24/25). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fs. 28/37), argumentando que não restaram comprovados os requisitos inerentes ao amparo social. Destaca que não se constatou a alegada deficiência no âmbito da perícia administrativa, que concluiu haver capacidade para a vida e para o trabalho. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 38/43. Elaborado o relatório social (fs. 48/49) e o laudo médico pericial (fs. 56/63), sobre os quais somente a autora se manifestou (fs. 66/67). O INSS juntou o laudo médico resultante da perícia administrativa (fs. 54/55). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 76, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fs. 66/67). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da perícia, de modo que não há fundamento para realização de um terceiro exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Constatada a hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera idôneo de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO

BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígio do segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. De início, as condições socioeconômicas foram descritas no relatório social de fls. 48/49, que informa que a autora vive com um de seus filhos, que é menor de 17 anos e estudante. A residência está em bom estado de conservação, mas a fachada está inacabada - esse imóvel foi cedido pelo filho mais velho da postulante, que trabalha em São José do Rio Preto/SP. Por sua vez, a renda familiar é composta pela pensão alimentícia paga pelo ex-marido da requerente ao filho menor, no valor de R\$ 200,00. Além disso, os pais da demandante a ajudam com uma cesta básica mensal. Destarte, resta evidente a hipossuficiência do núcleo familiar, uma vez que a renda per capita é inferior a salário mínimo, patarem consolidado na jurisprudência para aferição da miserabilidade, conforme exposto alhures. Sob outro aspecto, para se analisar a alegada deficiência, a demandante foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (fls. 56/63). A perita conclui que tal doença autoimmune não incapacita a pleiteante para suas atividades laborais. Esclarece que a autora não apresenta alterações cardíacas, pulmonares, gastrointestinais ou neurológicas. Ademais, sua força muscular está preservada, assim como os movimentos com dedos, punhos, cotovelos, ombros, coluna vertebral, joelhos e tornozelos. Verifica-se, pois, que não existe deficiência, em sua acepção jurídica conferida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, não se constataram impedimentos de longo prazo que obstruam a plena participação da requerente na sociedade. Cumpre ressaltar que não constam nos autos qualquer elemento com força probatória apta a desconstruir as conclusões da perita e a indicar a inaptidão para o labor. Deveras, o atestado médico de fl. 10, emitido em 2012, relate limitações para o trabalho, em razão de dores generalizadas e vasculite nos mãos e nos pés - todavia, não indica que postulante seja incapaz de desenvolver atividades laborais. Além disso, os outros documentos médicos juntados não tratam sobre a invalidez da pleiteante: são exames e receitas médicas, dos quais é impossível se extrair os alegados prejuízos sociais causados pela moléstia em questão. Desse modo, face ao não preenchimento do requisito da deficiência, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0002147-90.2012.403.6003 - TEREZA PINHEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002147-90.2012.403.6003 Autor: Tereza Pinheiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Tereza Pinheiro da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de valores decorrentes de concessão de benefício diverso do que concedido à época. Alega, em síntese, ter havido erro na concessão do amparo assistencial ao seu cônjuge (falecido em 18/08/2000), uma vez que o benefício assistencial foi concedido ao segurado instituidor em 25/05/2000, quando já contava com 121 contribuições e fazia jus à aposentadoria por idade, pois se filiou ao RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91. Afirma que o benefício de amparo assistencial ao idoso foi concedido à autora em 01/09/2000, após o falecimento do marido. Com a apresentação dos documentos do falecido e da autora o benefício de pensão por morte foi concedido em 06/11/2012, com DIB em 18/08/2000 (data do falecimento do marido). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 42) e indeferido pleito antecipatório da tutela (folha 51/v), foi o réu citado (folha 53). Em contestação (fls. 54/55), o INSS afirma que a autora postulou administrativamente o benefício em 31/10/2012, mais de doze anos após o falecimento de seu marido, ensejando o deferimento do benefício com início de pagamento na data do requerimento e não na data do falecimento do instituidor da pensão. Argumenta que mesmo que reconhecido o direito à aposentadoria do marido à época do deferimento do benefício assistencial, a pensão por morte não seria devida desde a data do óbito, porque o requerimento da autora somente foi formulado em 31/10/2012, incidindo a regra do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Refere que a parte autora recebeu o benefício assistencial em todo o período anterior à concessão da pensão por morte. Em réplica (folhas 68/69), a parte autora reitera sinteticamente os fundamentos desfilados na inicial. É o relatório. 2. Fundamentação - Decadência. Conquanto tenha sido nominada como ação de cobrança, verifica-se que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão do benefício, a fim de que seja reconhecido o direito à pensão por morte desde a data do requerimento que ensejou a concessão do benefício assistencial (amparo assistencial ao idoso). O direito de postular a revisão do ato de concessão de benefício é regulado pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, de seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifo acrescido. No caso em exame, o ato administrativo de concessão de benefício que se reputa equivocado se refere ao benefício assistencial de amparo social ao idoso, NB: 112.983.746-4, DER: 25/05/2000, DIB: 25/05/2000 (folha 30) e ao benefício Nº 14.312.068-7, DER: 31/08/2000, DIB: 01/09/2000 (folha 31). Na situação retratada, o beneficiário dispunha do prazo de dez anos para deduzir sua pretensão revisional, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte à data do recebimento da primeira prestação (art. 103, LBPS), ou seja, a partir de 25/05/2000 ou 01/09/2000 (fls. 30/31), de sorte que o pedido poderia ser apresentado até no máximo 01/10/2010. Mesmo se admitindo que o requerimento de pensão por morte suprisse o pedido revisional para fins de impedir a consumação da decadência, constata-se que a autor o apresentou perante o INSS somente em 31/10/2012. Diante desse contexto probatório, considerando que a presente ação revisional somente foi ajuizada em 22/11/2012, constata-se que houve transcurso de lapso temporal superior a dez anos desde o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício assistencial, sendo de rigor o pronunciamento da decadência do direito revisional. Destaque-se que o requerimento de pensão por morte formulado em 31/10/2012 (folha 59) não conduz ao direito de percepção das parcelas anteriores à data do requerimento do benefício, porque efetuado após 90 dias do óbito do segurado instituidor, por força de expressa disposição legal (art. 74 da Lei 8.213/91), de modo que a pretensão de cobrança também não poderia ser acolhida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício nº 14.312.068-7 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

**0002247-45.2012.403.6003 - ROBERTA MEDRADO NUNES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002247-45.2012.403.6003 Autora: Roberta Medrado Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Roberta Medrado Nunes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de esquizofrenia, moléstia que a torna incapaz para o labor e prejudica suas relações interpessoais. Informa que reside com seu companheiro, que está desempregado, e com dois filhos menores, de modo que cumpre o requisito da miserabilidade. Junto com a petição exordial, juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 34/37). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/48), argumentando que a renda familiar per capita da postulante é superior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 49/96. Réplica às fls. 107/108. Elaborado o relatório social (fls. 100/102) e o laudo médico pericial (fls. 112/114), sobre os quais somente a autora se manifestou (fl. 117). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 122/125, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser

considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1/DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, enfermidade que a incapacita total e temporariamente para o labor (fls. 112/114). O perito esclarece que a postulante passou a apresentar sintomas psíquicos após a morte de sua filha, sofrendo com oscilação do humor, tristeza, apatia, perda do interesse e prazer, lentificação psicomotora, irritabilidade, desmotação, alucinações auditivas e delírios de ruína. Ademais, o expert ressalta que o quadro incapacitante persiste desde janeiro 2012, suscitando nova avaliação médica em doze meses (resposta ao questionário nº 12 do júri). Destarte, resta caracterizada a deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, a doença que acomete a requerente obsta sua plena e efetiva participação na sociedade, na medida em que a impede de exercer uma profissão. Além disso, deve-se considerar que tais impedimentos mentais são de longo prazo, uma vez que desde 2012 aflição a pleiteante - ou seja, perduram por mais de dois anos (art. 20, 10, da LOAS). Deveras, a conclusão do médico perito sobre a possibilidade de recuperação não prejudica a concessão do amparo social, na medida em que serão realizadas as revisões administrativas bianuais de que trata o art. 21 da Lei nº 8.742/93. Desse modo, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. O relatório social de fls. 100/102 refere que a demandante reside com seu marido e com seus dois filhos, ambos menores absolutamente incapazes. O imóvel em que moram é próprio, está em bom estado de conservação, mas não tem acabamento. Saliente-se que os móveis que os móveis que os guamecem são modestos, não se vislumbrando nenhum item de conforto significativo - o único bem de alto valor é uma motocicleta ano 2009/2009. A renda familiar é composta somente pela remuneração que o esposo da autora auferir em serviços esporádicos como pedreiro. Nesse aspecto, não há uma receita definida, considerando que as atividades laborais do cônjuge são prejudicadas pelos cuidados constantes de que a requerente precisa. Insta salientar que o extrato do CNIS de fl. 58 e a CTPS de fls. 29/31 confirmam o desemprego do marido da autora. Por outro lado, noticia-se que a família é beneficiada pelos programas de transferência de renda federal e estadual (Bolsa Família e Vale Renda, respectivamente). Entretanto, os valores advindos destas fontes não são computados na renda familiar, nos termos do art. 4º, 2º, inciso II, do Decreto nº 6.214/07. Por conseguinte, considerando que a manutenção do grupo familiar, composto de quatro pessoas, é provida somente pelos serviços eventuais do marido da pleiteante, verifica-se a miserabilidade. Assim, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder a postulante o amparo social pleiteado, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (03/09/2012 - fl. 55) 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 03/09/2012 (DER - fl. 55). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não. Autora: Roberta Medrado Nunes. Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência. DIB: 03/09/2012. RMU: um salário-mínimo/CPF: 002.489.961-50. Nome da mãe: Osmarina Medrado da Silva. Endereço: Rua Antônio João, n. 770, Vila Haro, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 12 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

**0002260-44.2012.403.6003 - MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002261-29.2012.403.6003 - AMÉLIA GALVAO MOREIRA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002261-29.2012.403.6003 Autora: Amélia Galvão Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Amélia Galvão Moreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que, em 06/07/2012, seu marido ateu fogo em parte de seu corpo, o que lhe causou ferimentos e depressão. Informa que tem mais de 60 anos de idade, de modo que deve ser considerada idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Aduz que grande parte de sua renda é destinada à compra de medicamentos, e que não tem familiares capazes de prover sua manutenção. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se da autora a comprovação do indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual (fls. 21/22), o que foi cumprido às 24/27. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 29/30). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/49), argumentando que não restaram comprovados os requisitos inerentes ao amparo social. Destaca que não se constatou a alegada deficiência por meio da perícia administrativa, que concluiu haver capacidade para a vida e para o trabalho. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 52/59. Elaborado o relatório social (fls. 67/72) e o laudo médico pericial (fls. 73/80), sobre os quais somente a autora se manifestou (fl. 83). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 86/87, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse

passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cálculo da renda per capita, o amparo social do deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervisionadamente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social do deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de transtorno de ansiedade generalizada (fhs. 73/80). Tal enfermidade, somada à idade avançada, limitações, algias articulares, mialgias e sequelas de grande queimadura, a torna total e definitivamente incapaz para o labor desde 07/07/2012. Destaca a perita que a postulante caminha com dificuldade, pois assume postura antálgica - mesmo após a cirurgia da coluna, ainda sente muita dor na região lombar. Além disso, esclarece que ela sofreu queimadura de hemitórax direito, a qual atingiu cerca de 40% da superfície corporal, sendo submetida a enxerto de pele. Até hoje permanecem como sequelas o prurido e a dor. Destarte, resta caracterizada a deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, o quadro clínico debilitado da requerente obsta sua plena e efetiva participação na sociedade, principalmente quando considerada sua impossibilidade de trabalhar. Registre-se que os impedimentos físicos e mentais que a acometem foram classificados como permanentes pela expert. Desse modo, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. O relatório social de fhs. 67/72 refere que a demandante reside sozinha em um imóvel herdado de seus pais, do qual seus seis irmãos são coproprietários. A casa encontra-se em condições precárias: existem grandes rachaduras e goteiras. Os móveis que a guarnecem também estão em péssimo estado de conservação, sendo que não há eletrodomésticos ou eletroeletrônicos de valor expressivo. Ressalta-se que a pleiteante é casada, mas está separada há dois anos, desde que seu marido foi preso por tentativa de homicídio, após atear fogo nela. Ademais, ela não tem filhos, de modo que não há quem possa prover sua manutenção. A postulante não possui renda fixa, sobrevivendo da produção e venda de sabão caseiro, atividade que lhe rende aproximadamente R\$ 250,00 mensais. Essa receita não é suficiente para cobrir todas as suas despesas, sendo que ela passa por privações alimentares. Nesse aspecto, tem-se que as condições socioeconômicas da autora caracterizam a miserabilidade necessária à concessão do amparo social. A par dos diversos elementos que evidenciam seu estado de penúria, a renda individual é inferior a salário mínimo, patamar consociado pela jurisprudência para aferição da hipossuficiência. Em arremate, cumpre salientar que o fato de a pleiteante produzir e vender sabão caseiro não demonstra sua aptidão para o labor, nem a capacidade de prover o próprio sustento. Reitere-se que a receita auferida por meio dessas atividades é ínfima, e que a perita judicial concluiu, amparada em bases científicas, que ela é totalmente incapaz para o trabalho. Verifica-se, pois, que o desempenho dessas funções é realizado com sacrifício próprio, ante a extrema necessidade, com o fito de garantir a sobrevivência. Assim, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder à postulante o amparo social pleiteado, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (09/04/2013 - fl. 26) 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 09/04/2013 (DETER - fl. 26). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da requerente foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insiño a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao deficiente no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.209.872-2 Antecipação de tutela: sim Autora: Amélia Galvão Moreira Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência DIB: 09/04/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 078.995.211-49 Nome da mãe: Aurora Moreira Galvão Endereço: Rua Bernardino Rodrigues Montavão, n. 1.352, fundos, Três Lagos/MSP.R.I. Três Lagos/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002288-12.2012.403.6003** - JOSE BRITO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETTUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002309-85.2012.403.6003** - AURELINA PEREIRA DOS ANJOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), tomo sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005156-24.2012.403.6112** - LAURENTINO FARIAS DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0005156-24.2012.403.6112 Autor: Laurentino Farias de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA.1. Relatório. Laurentino Farias de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega, em síntese, que o INSS lhe concedeu o benefício auxílio doença NB 560.756.207-3 com renda mensal inicial calculada em desconformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Sustenta ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e que a interrupção da prescrição deve ser fixada com base na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Em contestação (fhs. 31/39), o INSS defende a aplicação da norma do artigo 103 da Lei 8.213/91 que estabelece a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Apresenta arguição de falta de interesse processual em razão da existência de orientação administrativa (Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, DE 17/09/2010) determinando a revisão dos benefícios na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. A ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (folha 29) e posteriormente declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (folha 46/47). Réplica às folhas 57/65. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Interesse Processual. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos legalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos. Segundo ainda consta da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal com base na data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se compromete a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Na hipótese de procedência do pedido em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, como é o da ação civil pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, alcançando os segurados que não participaram daquele processo, mas que se enquadravam na mesma situação jurídica (origem comum), nos termos do que dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, de sorte que não poderiam mais rediscutir a matéria decidida na ação coletiva. Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para pleitear direito alheio. Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, como a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de o MPF na Ação Civil Pública decorrer do interesse público indisponível envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu. Conquanto o acordo entabulado na ação civil pública não tenha configurado renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento de prazos que implicaram pagamento diferido das diferenças, bem como a adoção de marco interruptivo da prescrição na data da citação do INSS naquela ACP, implicaram prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação. Nesse contexto, não se pode negar ao prejudicado com o cronograma e o marco interruptivo da prescrição, estabelecidos na ação civil pública, o direito de ingressar em juízo individualmente e deduzir sua pretensão sem as limitações impostas em processo do qual não foi parte. Diversas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais têm reconhecido esse direito, v.g., AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014; (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013); (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013). Por conseguinte, deve ser relativizada a regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei nº 7.347/85, admitindo-se que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo, restando suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora. De outra parte, o requerimento administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite o pedido administrativo ao argumento de que já vem revisando os benefícios em conformidade com as disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública acima mencionada. Em termos de revisão de benefício, a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento recentemente assentado no REsp nº 1.369.834-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014. Portanto, encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora, seja pela revisão de seu benefício, seja pela pretensão de receber as diferenças dela decorrentes, sem se submeter ao cronograma estabelecido na Ação Civil Pública. 2.1.2. Prescrição. No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Entretanto, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Administração Pública reconheceu por meio do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008) a ilegalidade da metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). Confira-se a ementa de uma das decisões do TRF3 que expõe essa interpretação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - No que tange à prescrição quinquenal, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o art. 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. Desse modo, infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do art. 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, aquelas anteriores a 23.07.2008. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00282986520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015). Por conseguinte, adotando-se o marco interruptivo da prescrição acima explicitado (parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23.07.2008), somente restariam atingidas pela prescrição eventuais parcelas que se incluírem em período anterior a essa referência temporal. 2.1.3. Revisão artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício. A redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ser a seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As alíneas b e c do artigo 18, inciso I, da Lei referem-se à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, ao passo que a referência constante do inciso II corresponde aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.No artigo 3º, a Lei 9.876/99, estabeleceu-se regra de transição a ser aplicada a quem tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência dessa lei, nos seguintes termos:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.O salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, a mesma forma de cálculo, mas tomando o período contributivo a partir de julho/1994.A despeito do regramento legal, os Decretos Nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399, de 24 de março de 2005, inovaram e modificaram, por meio do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, a metodologia de cálculo do salário-de-benefício estabelecida pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes.Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto Nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou a mesma forma de cálculo do salário de benefício.Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis:Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o valor do salário-de-benefício deve ser apurado mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou a partir da competência julho de 1994 para os segurados que se encontrassem filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99.Esclareça-se que as disposições do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se aplicam ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois faz referência tão somente às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial.No caso em exame, o autor já se encontrava filiado ao RGPS quando da vigência da Lei 9.876/99 e não foram consideradas as maiores contribuições correspondentes a 80% do período básico de cálculo, conforme se pode inferir pelas informações constantes da carta de concessão do benefício (folhas 17/19), de modo que fáz jus ao recálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da RMI do benefício de auxílio-doença, na forma estipulada pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. artigo 3º da Lei 9.876/99.Por conseguinte, reconhece-se em favor da parte autora o direito à revisão do benefício e ao recebimento das diferenças apuradas, sem a submissão aos limites impostos na ACP 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, sobretudo aqueles constantes à data da interrupção da prescrição e à data para pagamento constante do cronograma estabelecido pela autarquia.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a: (i) revisar a RMI do benefício auxílio-doença nº 560.756.207-3 em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99 (80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994);(ii) pagar as diferenças decorrentes da revisão desde a DIB, acrescidas de correção e juros de mora, deduzindo-se as importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (23.07.2008).Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observado-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20/11/2015.Roberto Polniz Federal

**0006272-65.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0006272.2013.4.03.6112 Autor: José Antonio dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: B SENTENÇA1. Relatório. José Antonio dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar.Alega, em síntese, que o INSS lhe concedeu os benefícios previdenciários de auxílio doença NB 121.501.989-8 e de aposentadoria por invalidez NB 131.406.994-0, cujas rendas mensais iniciais não teriam sido calculadas em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Sustenta ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e ser devido o marco interruptivo da prescrição com base na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.Em contestação, o INSS defende a aplicação da norma do artigo 103 da Lei 8.213/91 que estabelece a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Apresenta arguição de falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo, e porque a norma não incidiria sobre os benefícios concedidos em data anterior a 29 de novembro de 1999 (início da vigência da Lei 9.876/99), aos beneficiários de renda mínima e aos já calculados com observância das 80% maiores contribuições. Aduz que a despeito da rejeição da MPV 242/2005, ser correta a adoção dos 36 últimos salários de contribuição durante o período de vigência da Medida Provisória nº 242/2005 (28/03/2005 a 03/07/2005), por não haver decreto legislativo regulamentando as situações ocorridas nesse período.A ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (folha 31) e posteriormente declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (folha 46/47).Réplica às folhas 53/61.É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Interesse Processual.Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/ 2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos.Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/ 2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos.Segundo ainda consta da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal com base na data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012.O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora.Na hipótese de procedência do pedido em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, como é o da ação civil pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, alcançando os segurados que não participaram daquele processo, mas que se enquadravam na mesma situação jurídica (origem comum), nos termos do que dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, de sorte que não poderiam mais rediscutir a matéria decidida na ação coletiva.Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para pleitear direito alheio.Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, como a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de a atuação do MPF na Ação Civil Pública decorrer do interesse público indisponível envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu.Conquanto o acordo entabulado na ação civil pública não tenha configurado renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento de prazos que implicaram pagamento diferido das diferenças, bem como a adoção de marco interruptivo da prescrição na data da citação do INSS naquela ACP, implicaram prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação.Nesse contexto, não se pode negar ao prejudicado com o cronograma e o marco interruptivo da prescrição, estabelecidos na ação civil pública, o direito de ingressar em juízo individualmente e deduzir sua pretensão sem as limitações impostas em processo do qual não foi parte.Diversas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais têm reconhecido esse direito, v.g., AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014; (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013); (TRF-5 - AC: 20608620134059999 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013).Por conseguinte, deve ser relativizada a regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei Nº 7.347/85, admitindo-se que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo, restando suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora.De outra parte, o requerimento administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite o pedido administrativo ao argumento de que já vem revisando os benefícios em conformidade com as disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública acima mencionada. Em termos de revisão de benefício, a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento recentemente assentado no REsp Nº 1.369.834-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014.Portanto, encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora, seja pela revisão de seu benefício, seja pela pretensão de receber as diferenças dela decorrentes, sem se submeter ao cronograma estabelecido na Ação Civil Pública.2.1.2. Prescrição.No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte:Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Entretanto, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Administração Pública reconheceu por meio do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008) a ilegalidade da metodologia de cálculo estabelecida pelo 2º do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC).Confira-se a ementa de uma das decisões do TRF3 que expõe essa interpretação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - No que tange à prescrição quinquenal, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiu também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. Desse modo, infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do 2º do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, aquelas anteriores a 23.07.2003. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00282986520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015).Por conseguinte, adotando-se o marco interruptivo da prescrição acima explicitado (parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23.07.2008), somente restariam atingidas pela prescrição eventuais parcelas que se incluíram em período anterior a essa referência temporal.2.1.3. Revisão artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício. A redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ser a seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As alíneas b e c do artigo 18, inciso I, da Lei referem-se à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, ao passo que a referência constante do inciso II corresponde aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.No artigo 3º, a Lei 9.876/99, estabeleceu-se regra de transição a ser aplicada a quem tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência dessa lei, nos seguintes termos:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.O salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, a mesma forma de cálculo, mas tomando o período contributivo a partir de julho/1994.A despeito do regramento legal, os Decretos Nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399, de 24 de março de 2005, inovaram e modificaram, por meio do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, a metodologia de cálculo do salário-de-benefício estabelecida pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes.Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto Nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou a mesma forma de cálculo do salário de benefício.Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 2º do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis:Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez, o valor do salário-de-benefício deve ser apurado mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou a partir da competência julho de 1994 para os segurados que se encontrassem filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99. Esclareça-se que as disposições do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se aplicam ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois faz referência tão somente às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. No caso em exame, o autor já se encontrava filiado ao RGPS quando da vigência da Lei 9.876/99 e não foram consideradas as maiores contribuições correspondentes a 80% do período básico de cálculo, conforme se pode inferir pelas informações constantes da carta de concessão de folha 27/28, de modo que faz jus ao recálculo do salário-de-benefício e, consequentemente, da RMI do benefício de auxílio-doença, na forma estipulada pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. artigo 3º da Lei 9.876/99. Do mesmo modo, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante da conversão do auxílio-doença que o precedeu sem restabelecimento da capacidade laboral (art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, reconhece-se em favor da parte autora o direito à revisão dos benefícios e ao recebimento das diferenças apuradas, sem a submissão aos limites impostos na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sobretudo aqueles concernentes à data da interrupção da prescrição e à data para pagamento constante do cronograma estabelecido pela autarquia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a: (i) revisar a RMI dos benefícios de auxílio-doença nº 121.501.989-8 em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99 (80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994) e, consequentemente, modificar o valor da RMI da aposentadoria por invalidez nº 131.406.994-0. (ii) pagar as diferenças decorrentes da revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, desde a DIB do primeiro benefício, acrescidas de correção e juros de mora, deduzindo-se as importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (23.07.2008). Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20/11/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000084-58.2013.403.6003** - ISAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. De início, corrijo de ofício o despacho de fls. 90 no que se refere ao efeito suspensivo, no qual o recurso da parte autora fora recebido. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), tomo sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000235-24.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000235-24.2013.4.03.6003 Autor: João Batista da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA I. Relatório. João Batista da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação da tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica (fls. 225/226). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 234/238), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido. Perícia médica marcada para o dia 10/12/13 (fl. 266/267). Não comparecimento da parte autora (fl. 272). Justificativa não apresentada pela parte autora (fls. 274), foi determinada a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil (fls. 275), restando infrutífera. O INSS manifestou-se pela extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Nesta oportunidade, informa que a demandante está recebendo aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, afastando o interesse de agir na presente demanda. (fl. 298) É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada. Em folha 272, o perito informou o não comparecimento da parte autora na perícia designada. Em folha 275, foi determinada a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV do CPC, e apesar de devidamente intimado (fl. 297), o autor não se manifestou. Deste modo, a parte autora não cumpriu o que fora determinado, permanecendo silente, não apresentando justificativa razoável devidamente comprovada, o que constitui falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000260-37.2013.403.6003** - MARIA JOSE VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), tomo sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000336-61.2013.403.6003** - JAIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000374-73.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000374-73.2013.4.03.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: João Batista dos Santos Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 103/105), pugnando que seja sanada suposta contradição na sentença de fls. 89/90, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por João Batista dos Santos, condenando a autarquia a conceder-lhe auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/05/2013). O embargante aduz que o perito judicial atestou que a incapacidade surgiu na mesma data do exame pericial (25/02/2014), de sorte que não haveria contingência a justificar o pagamento do benefício desde 15/05/2013. Sustenta que o ato administrativo de indeferimento do benefício está correto, porquanto a inaptidão para o labor só veio a surgir meses depois. Por fim, pleiteia a exclusão da condenação em honorários sucumbenciais. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. No caso em tela, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer incongruência lógica, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, a sentença é coerente e uma vez que não há justaposição de fundamentos, ao passo que o relatório, a motivação e o dispositivo estão em consonância. Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência do embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Não obstante, reitere-se que a fixação do início da incapacidade na mesma data da perícia é uma ficção que prejudica a análise das reais condições de saúde do autor. Nesse aspecto, o exame do conjunto probatório permite concluir que, na data da entrada do requerimento administrativo, o requerente já não estava apto para o labor. Por conseguinte, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição faz-se imperativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 89/90. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000494-19.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Garcia em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a fim de obter o auxílio-doença previdenciário. A parte autora, inconformada com a sentença proferida no feito, interpôs recurso nominado com o objetivo de reformar a decisão anteriormente mencionada. Sabe-se que o recurso nominado é peça processual a ser apresentada perante os Juizados Especiais Cíveis e não se aplica ao Processo Civil comum, entretanto, é possível recebê-lo como recurso de apelação ante ao princípio da fungibilidade dos recursos, desde que preenchidos os requisitos do recurso cabível. A sentença decidiu o feito com julgamento de mérito, julgando-o improcedente por não ter a parte autora preenchido todos os requisitos legais, o que garante à parte a possibilidade de recorrer. A peça recursal foi apresentada dentro do prazo destinado ao recurso de apelação, sendo, portanto, tempestiva. Consta em fls. 58 o deferimento da gratuidade da justiça, dessa forma, não há que se falar em recolhimento de custas. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ante ao princípio supra mencionado, recebo o recurso interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000636-23.2013.403.6003** - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a impropriedade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000658-81.2013.403.6003** - ALCIONE DE SIQUEIRA BURGER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000658-81.2013.4.03.6003 Autor: Alcione de Siqueira Burger Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Alcione de Siqueira Burger, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que teve indeferido o pedido de prorrogação do auxílio-doença formulado em 26/07/2012. Alega que sofreu queda e fraturou o úmero, cuja lesão causou inflamação crônica e osteoartrite na clavícula, esclerose e osteofitose na coluna cervical, cujas limitações a impedem de exercer a atividade de costureira. Por decisão de folha 51/52, foi indeferido o pleito antecipatório dos efeitos da tutela, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. A parte autora juntou cópia de atestado médico às folhas 57/58 e parecer médico do assistente técnico às folhas 98/1040 INSS apresentou contestação (fls. 80/84) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a autora não comprovou o requisito de incapacidade laboral, pois goza benefício auxílio-doença que foi cessado em razão de não ter sido constatada incapacidade. Laudo médico pericial juntado às folhas 108/119, seguido de manifestação das partes (fls. 125/129). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 108/119). Constatou-se que a examinanda sofreu fratura do úmero esquerdo em 2010, que causou incapacidade temporária no período de 08/5/2010 a 07/08/2012. Todavia, por ocasião da perícia médica, que a autora não apresentou limitação funcional de membro superior esquerdo (questões 112). A conclusão pericial foi baseada em exame clínico e físico e em análise de exames complementares juntados aos autos (folha 116). Registre-se que o profissional que elaborou o parecer técnico também funciona como médico da autora, conforme se observa do atestado de folha 58 e documentos de folhas 39/41. Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo devem prevalecer sobre os atestados

médicos e parecer apresentados unilateralmente, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes. Desse modo, não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polinúiz Federal

**0000791-26.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000791-26.2013.403.6003 Autora: Maria de Lourdes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Lourdes dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54), o réu foi citado (fl. 56) e apresentou contestação (fls. 57/60, com documentos às fls. 61/79). Realizada a audiência de instrução (fls. 87/91), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas, ao tempo em que o INSS juntou extratos do CNIS do atual companheiro da postulante. De seu turno, a entidade ré requereu prazo para analisar a possibilidade de acordo, o que foi deferido (fl. 87). Destarte, o processo foi remetido à Procuradoria Federal especializada junto ao INSS (fl. 95), que apresentou, todavia, alegações finais, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 96). Ato contínuo, o feito veio concluso para sentença. Verifica-se, pois, que não foi oportunizada à parte autora manifestar-se em sede de memoriais, vício que pode gerar prejuízos relevantes, além de afrontar os princípios gerais do Processo Civil. Destarte, como o fito de regularizar a tramitação do processo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que a autora seja intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias. Caso haja manifestação da postulante, vista o INSS pelo prazo de cinco dias, a fim de preservar a ordem estabelecida pelo art. 454 do Código de Processo Civil. Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2015. Roberto Polinúiz Federal

**0000807-77.2013.403.6003 - SONIA APARECIDA FRANCISCA X TANIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000876-12.2013.403.6003 - MARGARIDA DIAS CORREA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), tomo sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000885-71.2013.403.6003 - JOSE IVAN GOMES(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000885-71.2013.403.6003 Autor: José Ivan Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. José Ivan Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição resultante da conversão de período de tempo especial em tempo comum, a fim de que seja afastada parcialmente a incidência do fator previdenciário. Afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/03/2007 (NB 132.626.780-6), sendo apurada renda mensal inicial de R\$ 1.496,61, com aplicação do fator previdenciário proporcional em todo o período básico de cálculo, desconsiderado o fato de o autor possuir quinze anos de tempo especial. Aduz que a legislação e a jurisprudência (art. 70, 2º, Decreto 4.827/2003; súmulas 49 e 50 TNU) autorizam a conversão do tempo de atividade especial em comum. Aduz também que o tempo especial convertido foi calculado com incidência do fator previdenciário proporcional, com violação às disposições do artigo 57, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Conclui que a aplicação do fator previdenciário proporcional no cálculo da RMI em todo o período básico de cálculo resultou diminuição considerável de seu salário de benefício. A folha 105 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado à folha 106, o INSS apresentou contestação (fls. 107/111), por meio da qual argui preliminar de prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Sustenta não haver previsão legal para a exclusão do fator previdenciário na conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo comum. Aduz que o fator previdenciário é previsto pela Lei nº 9.876/99 e consiste em coeficiente de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, em cumprimento ao comando constitucional previsto pelo artigo 201 da CF, e expõe considerações sobre as causas das modificações legislativas em termos previdenciários. Refere que o benefício foi calculado de forma correta, com incidência do fator previdenciário proporcional, nos termos da Lei nº 9.876/99, com incidência do fator 1,4 de conversão, criando um tempo de contribuição virtualmente maior, de forma a indenizar a parte da origem especial do tempo em questão, de modo que a partir da conversão são aplicadas as regras atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com incidência do fator previdenciário. Sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário e a adequação do cálculo da renda mensal do benefício. Em réplica (fls. 209/2011), o autor refuta os argumentos apresentados pelo INSS e reitera fundamentos registrados na petição inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. O fator previdenciário consiste em uma fórmula matemática para o cálculo do valor da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição que considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do trabalhador. Essa metodologia de cálculo dos benefícios foi incluída na Lei 8.213/91, por meio do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999. Conquanto a constitucionalidade da norma que instituiu o fator previdenciário em relação aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998 (EC 20/98) se encontre pendente de julgamento no Recurso Extraordinário 639.856, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na ADI nº 2.111-MC/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Confira-se DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cedeu exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Como se observa pela leitura do artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário é aplicável aos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, não incidindo sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. A aposentadoria especial é benefício previdenciário pelo qual o segurado se aposenta com tempo de contribuição reduzido (15, 20 ou 25 anos), como forma de indenizar os prejuízos à saúde e à integridade física advindos do exercício de atividades sob condições penosas, insalubres ou perigosas (artigo 57 da Lei 8.213/91). Aos segurados que não atingem o tempo mínimo para a aposentadoria especial, a Lei nº 8.213/91 possibilita a conversão do tempo especial em tempo comum para concessão de qualquer outro benefício (5º do art. 57). Por outro lado, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 estabelece índices de conversão do tempo especial em tempo comum, a depender da redução do tempo calculada com base na classificação das atividades prejudiciais desempenhadas pelos segurados homem ou mulher. Constam dos documentos de folhas 182 e seguintes, que foi concedido ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de alguns períodos de atividades especiais em tempo comum. O tempo especial reconhecido administrativamente (fls. 182/183) se refere a atividades que confeririam a aposentadoria especial em 25 (vinte e cinco), ensejando a conversão do tempo especial em tempo comum com o incremento de 40% (quarenta por cento), por aplicação do índice 1,4. Deve-se ter em vista que a conversão do tempo especial em tempo comum, com majoração do tempo convertido, configura forma de compensação pelo período de desempenho de atividades laborais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado e decorre de expressa previsão legal contida no artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse passo, havendo conversão do tempo especial em tempo comum, a disciplina legal aplicável passa a ser aquela que rege o benefício pleiteado (no caso, a aposentadoria por tempo de contribuição), afastando-se todas as demais disposições normativas concernentes à aposentadoria especial. Essa interpretação é avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir pela seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CONVERSÃO PARA REGIME COMUM. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. ARE Nº 748.444. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O fator previdenciário e sua incidência no período em que o segurado laborou em regime especial convertido em tempo de atividade comum, para fins de cálculo do benefício previdenciário, quando controverso, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.444, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual assentou: No caso, como a parte autora não possuía, até a publicação da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, tempo suficiente à aposentação, e considerando que o benefício previdenciário de sua titularidade é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 756720 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014) A incidência do fator previdenciário em relação aos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição está expressamente prevista pelo artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. De outra parte, por ausência de amparo legal, não há espaço para a criação de um regime híbrido para calcular-se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, ainda que no período básico de cálculo tenha o segurado exercido alguns períodos de labor em condições especiais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiiz Federal Substituto

**0000997-40.2013.403.6003 - SEBASTIANA BUENO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001055-43.2013.403.6003 - SOLANGE ALEXANDRE(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001055-43.2013.403.6003 Autor: Solange Alexandre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Solange Alexandre, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a

incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 49). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/59), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 60/75. Réplica às fls. 83/85. Elaborado laudo pericial (fls. 90/97), as partes se manifestaram (fls. 100/109 e 115). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fl. 100/109). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de fl. 100/109.2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). O laudo médico pericial realizado em 09/04/2014, de fls. 90/97, atesta que a postulante sofre de lombalgia, irradiando para os membros inferiores, poliartralgia e poliartrrose (CID M54-4 e M25-5 e M19-9), o que lhe retira a capacidade laboral, de modo que ela pode retornar ao trabalho. Destaca-se a resposta ao quesito nº 10 da autora: São degenerativas, mas se tiver o tratamento médico correto, com medicação e fisioterapia, não se agrava assim de uma hora para a outra, sendo indeterminado quando irá se agravar, no momento não há incapacidade. Por outro lado, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados. Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0001061-50.2013.403.6003 - VALDECIR PERBONI(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001061-50.2013.403.6003/DESPACHO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 183/184), pugnando que seja sanada suposta contradição na sentença de fls. 169/178. O embargante aduz que não há congruência lógica no fato de a ação ter sido julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento de um pequeno período de tempo especial, ao tempo em que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Destarte, pleiteia que os ônus da sucumbência sejam atribuídos ao embargado, ou que seja declarada a sucumbência recíproca. Verifica-se, pois, que existe a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, de modo que deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se intime o embargado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0001065-87.2013.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001065-87.2013.403.6003/Autora: Josefa Maria dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Josefa Maria dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de deficiência física que compromete o desempenho dos atos da vida cotidiana, sendo que não possui condições de prover sua própria manutenção. Juntou com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/38. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 41/43). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/59), argumentando que a postulante não preenche o requisito da miserabilidade, uma vez que seu cônjuge recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, de sorte que a renda familiar per capita é superior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colocou os documentos de fls. 63/74. Às fls. 76/77, a requerente juntou novo atestado médico. Elaborado o relatório social (fls. 80/87) e o laudo médico pericial (fls. 92/98), sobre os quais ambas as partes se manifestaram (fls. 101 e 103/104). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106/109, opinando pela procedência do pedido. É o relatório.2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparado a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desvirtua o propósito do seguro que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se reconsiderar, no cálculo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA: 18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de dor lombar baixa, obesidade, diabetes mellitus e hipertensão arterial primária, o que a impede de desempenhar suas atividades como trabalhadora rural (fls. 92/98). O perito esclarece que a postulante pode ser reabilitada para outra função que não exija esforço físico. Todavia, alerta que o tratamento para as moléstias que a afligem é longo, sendo necessário acompanhamento multiprofissional. Destarte, conclui que há incapacidade total e temporária, cuja principal causa é a obesidade mórbida de grau III (muito grave). Com efeito, a deficiência não é fato controvertido nos presentes autos, visto que o INSS reconheceu administrativamente que a requerente está sujeita a impedimentos de longo prazo, que obstem sua plena participação na sociedade (fl. 70). Deveras, a possibilidade de recuperação e de reabilitação não obsta a concessão do amparo social, desde que a deficiência perdure por no mínimo dois anos, nos termos do art. 20, 1º, da LOAS, sem prejuízo da revisão de que trata o art. 21 do mesmo diploma legal. Desse modo, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autorial. O relatório social de fls. 80/87 refere que a demandante reside com seu marido em um imóvel próprio, herdado de seu pai. A casa encontra-se em condições precárias de conservação e higiene: foi construída com madeiras usadas, não tem portas nem ferro no teto, e é guarnecida por poucos móveis e eletrodomésticos, também em mau estado. A renda familiar é composta somente da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário-mínimo, e do benefício de transferência de renda estadual Vale Renda, de R\$ 150,00 mensais. Como acima esposado, a jurisprudência exclui do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por integrante do núcleo familiar. Reitere-se que o entendimento do STJ é pacífico quanto à exclusão da aposentadoria de cônjuge ou parente idoso. Ademais, o Decreto nº 6.214/07 estabelece que não serão computados os montantes oriundos dos programas sociais de transferência de renda, tal como o pago à requerente. Revela-se, pois, que existe miserabilidade, de acordo com a jurisprudência sedimentada e com as disposições do Decreto nº 6.214/07, porquanto todas as quantias recebidas pela família são desconsideradas na aferição da hipossuficiência econômica. Por outro lado, ainda que a pleiteante tenha quatro filhos, nenhum deles reside sob o mesmo teto que ela, e os valores por eles auferidos são destinados à manutenção do próprio grupo familiar, distinto do núcleo da autora, nos termos do art. 20, 1º, da LOAS. Cumpre ressaltar que não há qualquer elemento nos autos que aponte que a capacidade financeira da prole da autora é suficiente para sustentá-la. Destarte, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder à postulante o amparo social pleiteado, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (07/04/2011 - fl. 15) 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 07/04/2011 (DER - fl. 15). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que

resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim; Autora: Joséfa Maria dos Santos Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência; DIB: 07/04/2011; RMI: um salário-mínimo; CPF: 033.881.601-12; Nome da mãe: Maria Quitéria da Conceição Endereço: Rua Manoel Custódio Queiroz, nº 1173, Três Lagoas/MS; P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001092-70.2013.403.6003 - ANISIO DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001092-70.2013.403.6003 Autor: Anísio Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Anísio Dias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício assistencial ao idoso que recebe em aposentadoria por idade rural. O autor alega, em síntese, que requereu perante o INSS a concessão de benefício previdenciário, resultando na implantação do amparo social ao idoso NB 538.594.779-9, em 26/01/2010. Aduz que nesta data já havia preenchido todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, sendo que a entidade ré tinha a incumbência de lhe conceder o benefício mais vantajoso, conforme dispõe o art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 15/36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39), foi o réu citado (fl. 43). Em sua contestação (fls. 44/47), o INSS cingiu-se a arguir a falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo, pugrando pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou, caso assim não se entenda, pela improcedência total do pedido. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 48/53. Réplica às fls. 58/60. Realizada a audiência de instrução (fls. 61/67), foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. Ambas as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 61/62). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. O INSS alega que o postulante careceria de interesse de agir, porquanto não foi formulado prévio requerimento administrativo, de modo que não existe pretensão fundista. Deveras, conforme o atual entendimento do STJ, o pleito concessório de benefício previdenciário deve ser analisado em sede administrativa antes do ajuizamento da ação cabível, a fim de se configurar o interesse processual. Todavia, a demanda em apreço ostenta peculiaridades que tornam tal medida desnecessária. Isso porque o requerente já recebe o amparo social previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e pretende a substituição desse benefício pela aposentadoria por idade rural, desde a data da concessão. Nesse aspecto, infere-se a resistência da autarquia ré do fato de ela ter implantado benefício diverso daquele ora postulado, por ser este mais vantajoso ao pleiteante. Registre-se que o art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 prescreve que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Saliente-se que não é razoável exigir dos segurados da Previdência Social um rigor técnico extremo quando do requerimento de benefícios, ainda mais quando considerada a complexidade do sistema previdenciário e assistencial brasileiro. Assim, mostra-se razoável impor aos servidores do INSS, detentores de conhecimentos específicos sobre o tema, a orientação dos cidadãos que os procuram. Desse modo, rejeito a preliminar arguida pelo réu. 2.2. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea e e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos. Nasido em 09/10/1944 (fl. 17), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2004. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2004, deve-se demonstrar o labor campestre por 138 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 11 anos e 6 meses. Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) segunda via da certidão de casamento do pleiteante, que registra o matrimônio contraído em 1967, na qual ele foi qualificado como motorista (fl. 23); b) recibos de entrega da declaração do Imposto Territorial Rural, em nome da esposa do postulante, referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2010, referentes ao imóvel Chácara R.A. (fls. 24/28); c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural referente à Chácara R.A., em nome da mulher do demandante (fl. 29); d) escritura pública de venda e compra da Chácara R.A., datada de 2005, na qual figura como um dos compradores o requerente, que foi qualificado como autônomo (fl. 30); e) notas fiscais diversas, emitidas em 2012, atinentes a produtos adquiridos pelo postulante, cujo endereço declarado é BR 158, Chácara R.A. (fls. 31/33); f) ato de infração por atraso na entrega da declaração do ITR da Chácara R.A., em nome da esposa do autor, datado de 2005 (fl. 35); e g) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóveis rurais em nome da mulher do pleiteante, datado de 2008, referente ao imóvel Chácara R.A. (fl. 36). Verifica-se, pois, que existe início de prova material apto a indicar o labor campestre. Com efeito, a propriedade de um pequeno imóvel rural aponta para o desenvolvimento de atividades rurais. Destarte, resta analisar se a prova oral produzida corroborou o indício documental quanto a todo o lapso temporal necessário à aposentadoria por invalidez. Em seu depoimento pessoal, o requerente afirmou que está em posse da Chácara R.A. há aproximadamente 15 anos - todavia, a escritura somente foi lavrada depois do pagamento da última prestação do parcelamento, de modo que a aquisição da propriedade se operou posteriormente. Ademais, ele descreveu suas atividades como criar galinhas, tirar leite e plantar mandioca e milho. Quanto a seu histórico laboral, asseverou que ajudava seu pai no cultivo de arroz e milho desde pequeno, sendo que, depois de se casar, passou a trabalhar em uma olaria, fabricando tijolos, onde permaneceu até comprar o imóvel rural. Também teria trabalhado na extração de lenha em diversas fazendas da região. Por fim, disse que possui uma casa na cidade, mas que passa a maior parte do tempo na chácara, e esclarece que nunca ocupou a profissão de motorista, a despeito do que foi consignado em sua certidão de nascimento. Já a testemunha Marcos Marques declarou que conhece o requerente desde 1965, quando ele trabalhava em uma olaria - a qual também lhe servia como residência, e onde desenvolvia atividades rurais. Concluiu que há aproximadamente 15 anos o postulante reside na Chácara R.A., onde planta uma horta e cria galinhas. De seu turno, Claiton Castro da Silveira disse conhecer o pleiteante há 30 anos, pois comprava tijolos da olaria onde ele trabalhava e morava - na qual também havia uma horta. A testemunha teria reencontrado o autor há aproximadamente 10 anos, quando ele passou a frequentar seu comércio para comprar produtos para a chácara. Por fim, a testemunha Sincler de Souza asseverou que conhece o demandante há 20 anos, desde que ele era funcionário de uma olaria da qual era vizinho, sendo que presenciava a criação de galinhas e o cultivo de horta. Disse que faz aproximadamente 10 anos que reencontrou o postulante, pois se mudou para uma propriedade rural na mesma região da Chácara R.A. Assim, o depoimento das testemunhas logrou corroborar o início de prova material. No entanto, o período de atividade campestre que restou comprovado é inferior ao necessário à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, o que impõe somente a parcial procedência do pleito autoral. Isso porque a escritura de venda e compra da Chácara R.A. é datada de 29/07/2005 (fl. 30) e, apesar de o requerente sustentar que já estava na posse do imóvel rural anteriormente, não conseguiu demonstrar esse fato. Com efeito, não há qualquer comprovante do alegado parcelamento do valor do bem de raiz, que teria motivado a demora na formalização da alienação do imóvel. Por outro lado, as testemunhas Sincler de Souza e Claiton de Castro disseram que o demandante está na Chácara R.A. desde aproximadamente 10 anos antes da audiência de instrução (que ocorreu em 28/08/2014 - fl. 61), o que, com uma pequena margem de erro, coincide com a data da escritura pública de fl. 30 (julho de 2005). Deveras, Marcos Marques disse que o autor reside na aludida chácara há quinze anos. Entretanto, o depoimento contraditório desta única testemunha, face ao declarado pelas demais, prejudica sua força probatória. Some-se a isso o fato de o pleiteante ter sido vertida uma contribuição social em agosto de 2005, com contribuição individual, com a ocupação declarada de motorista. Apesar de as testemunhas não terem noticiado que o postulante tenha ocupado tal profissão, há uma presunção relativa de que ele atuou nesta atividade urbana, e o conjunto probatório não é apto a elidir tal presunção. Por conseguinte, cumpre reconhecer não somente o lapso temporal de setembro de 2005 a agosto de 2014 (data da audiência de instrução - fl. 61) como de efetivo labor rural, totalizando 8 anos e 11 meses. Registre-se que o trabalho na olaria não pode ser considerado como atividade rural, ainda que o demandante cultivasse uma horta e criasse galinhas nas horas vagas. Nesse sentido, a tarefa principal do autor, para a qual ele teria sido contratado, era a de fabricar tijolos, o que possui caráter eminentemente urbano. Então, ele poderia ser segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social, o que é incompatível com a qualidade de segurado especial. De qualquer maneira, sequer restou demonstrado o trabalho na olaria, considerando que não há início de prova material referente a esse período. Outrossim, as testemunhas não mencionaram a extração de lenha ou as atividades campestres do requerente quando ele vivia com seu pai. Assim, não é possível reconhecer a existência de tais períodos de trabalho. Conclui-se, portanto, que houve trabalho rural somente por 8 anos e 11 meses, de modo que não se cumpriu todo o período de 11 anos e 6 meses previstos no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destarte, mostra-se imperativa a parcial procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro como prestadas as atividades rurais em regime de economia familiar entre setembro de 2005 e agosto de 2014, devendo o INSS registrar tal informação em seus arquivos para eventual concessão de benefício previdenciário. Em observância à teoria da causalidade, e considerando que o postulante deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que foi correta a decisão administrativa de implantar o amparo assistencial, e não a aposentadoria por idade rural, os ônus da sucumbência caberão ao autor. Todavia, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o provimento judicial cinge-se ao reconhecimento de tempo de trabalho rural, inexistindo periculum in mora na averbação dessa informação nos cadastros do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001123-90.2013.403.6003 - MARCIA FRANCISCA MARTINS (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001123-90.2013.403.6003 Visto. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 119/126 e respectivos documentos (fls. 127/146). Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001260-72.2013.403.6003 - CLAUDIA REGINA PEREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), tomo sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001267-64.2013.403.6003 - MARIA SOARES DA SILVA X MANOEL LINHARES DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001267-64.2013.403.6003 Autor: Maria Soares da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Maria Soares da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, para incidência do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega a autora ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial foi obtida mediante alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício que serviu de base para cálculo da RMI do auxílio-doença, não sendo observadas as disposições do artigo 29, inciso II e 5º da Lei 8.213/91. Aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez seria devido desde a data da perícia médica que atesta a incapacidade, sendo o termo início do benefício a data do requerimento ou da incapacidade. Sustenta não haver decadência porque a aposentadoria por invalidez foi concedida a

partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Argumenta que o artigo 29, inciso II c.c. art. 18, I, da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez e que o INSS adotou procedimento diverso do preconizado pela lei. Aduz que o artigo 29, 5º da LBPS dispõe que as prestações percebidas pelo segurado relativas a benefícios por incapacidade anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez devem ser consideradas salários-de-contribuição. Refere que a forma de cálculo prevista pelo artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99 não pode ser admitida, pois cria nova fórmula de cálculo diversa da prevista em lei. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 20-v), o réu foi citado. Em contestação, o INSS arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação e alega a ocorrência de decadência do direito de revisão, ao argumento que a aposentadoria por invalidez decorre de conversão de precedente auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Coisa Julgada. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios em conformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora, a qual não está obrigada a sujeitar-se ao prazo estipulado na ação de tutela coletiva. Os tribunais avalizam essa interpretação, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2014), o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 0019660720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2013) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavakanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013) 1.2. Decadência. A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário está regulada pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, de seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Em sua redação original, a Lei nº 8.213/91 não estabelecia prazo para o exercício do direito de revisão dos benefícios previdenciários. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, com vigência a partir da data de sua publicação (D.O.U. de 28.6.1997), introduziu o prazo decadencial decenal de direito ou ação, do segurado ou beneficiário, para a revisão do ato de concessão de benefício previsto pela Lei 8.213/91. Após sucessivas reedições, e substituição pela Medida Provisória nº 1.596-14 de 1997, a norma provisória foi convertida na Lei nº 9.528/97, que manteve a redação original da MP 1.523-9 de 1997. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, alterou-se novamente a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, reduzindo-se para cinco anos o prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foi editada a MP 138 de 19.11.2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos do direito revisional, cuja medida provisória, finalmente, foi convertida na Lei n. 10.839 de 05/02/2004. Diante desse contexto normativo, o tema envolvendo o prazo decadencial do direito de postular a revisão dos benefícios previdenciários se tornou controverso em termos jurisprudenciais, sobretudo em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997 - quando não havia previsão de decadência -, e em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Lei 9.711/98, quando o prazo decadencial era de cinco anos. A incidência da norma que estabeleceu o prazo decadencial em relação aos benefícios concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997 foi pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que o novo prazo decadencial decenal também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à modificação legislativa, hipótese em que o termo inicial coincidiria com o início da vigência da Medida Provisória, ou seja, 27.6.1997 (rectius 28/06/1997). Confira-se o teor da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. 1. Na assentada do dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação. 2. No exame da situação concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200622304, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013). O Superior Tribunal Federal foi suscitado a se pronunciar sobre o tema no RE 626.489, oportunidade em que se confirmou a jurisprudence do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial decenal também seria aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523/97. Não obstante, entendeu-se que o termo inicial da decadência devia ser fixado no dia 1º de agosto de 1997, considerando que a primeira prestação do benefício, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523-9/97 (28/06/1997), seria paga em julho/1997. O Recurso Extraordinário foi ementado com o seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Na oportunidade, o STF abordou (por meio de nota) a aplicabilidade da MP 1.663-15/98 (Lei 9.711/98), que reduziu o prazo decadencial para cinco anos, concluindo-se que a redução do prazo decadencial para cinco anos seria irrelevante por não se verificar o transcurso do lapso quinquenal entre as datas de vigência das Medidas Provisórias 1663-15/98 e 138/2003. Confira-se: [...] 2. A MP n. 1.663-15/98, convertida na Lei n. 9.711/1998, reduziu o prazo de dez para cinco anos, e a MP n. 138/03, convertida na Lei n. 10.839/2004, volveu a estabelecer o prazo de dez anos, que é a redação atual. As modificações, todavia, não são relevantes para a solução da lide, pois não se completaram cinco anos desde o termo inicial instituído pela MP n. 1.663-15/98 (1.12.1998) e o início da vigência da MP n. 138/2003 (20.11.2003). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial acerca do prazo decadencial do direito de revisão do benefício previdenciário, passa-se o exame da alegação de decadência. No caso específico destes autos, impõe-se o exame da decadência quanto ao direito de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez resultante de conversão de auxílio-doença que foi concedido mais de dez anos antes do ajuizamento da ação. O 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) preconiza que a renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sem interrupção, deve ser equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu para o cálculo da RMI do auxílio-doença. Releva considerar que essa norma regulamentar tem por escopo afastar a incidência das disposições do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que possibilita a utilização, como salários-de-contribuição da aposentadoria por invalidez, do valor do salário-de-benefício referente ao período de gozo intercalado de auxílio-doença. A adoção do mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme preconizado pelo 7º do artigo, representa tão somente um procedimento para evitar-se a realização de idêntico cálculo que conduziria à apuração do mesmo valor do salário-de-benefício. Contudo, a metodologia prevista em norma regulamentar (Decreto nº 3.048/99) não pode afastar os preceitos legais que estabelecem, de modo autônomo, a forma de apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício provisório a que faz jus o segurado temporariamente incapacitado para o seu trabalho (Lei 8.213/91, art. 59) e se extingue quando houver recuperação da capacidade laborativa (art. 60 da Lei 8.213/91). Ao beneficiário de auxílio-doença considerado não-recuperável ou não-readaptável é concedido aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). A corroborar essa interpretação, releva a leitura do artigo 29, II, e artigo 44, ambos da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) o Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Admitir-se que o direito de revisão da aposentadoria por invalidez deva submeter-se ao mesmo prazo decadencial em relação ao auxílio-doença conduziria à injusta imposição de imutabilidade do cálculo do valor de um benefício por incapacidade temporária a um benefício por incapacidade definitiva. Tal interpretação também configuraria desrespeito à expressa previsão do artigo 103 da Lei 8.213/91, que estabelece que o direito de revisão é exercido em relação ao ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação desse benefício. Em conformidade com o texto legal, depende-se que os atos de concessão e as prestações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistem em atos administrativos e valores autônomos e distintos, impondo-se o exame isolado do prazo decadencial de cada um dos benefícios. Verifica-se pelo extrato de benefício de fls. 48 e 49 que o último auxílio-doença foi concedido em 07/12/99 (DIB) e perdurou até 30/09/2003 (DCB), enquanto a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 01/10/2003 (DIB). Com efeito, o auxílio-doença não é passível de revisão, porque transcorreram mais de dez anos em relação ao primeiro dia seguinte ao pagamento da primeira prestação do benefício. Entretanto, o direito revisional em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, NB 514.013.538-4, DIB: 01/10/2003, com início de pagamento em 12/11/2003 (folha 16), não foi afetado pela decadência, uma vez que entre o primeiro dia do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação da aposentadoria por invalidez (01/12/2003) e a data do ajuizamento desta ação (07/06/2013) não transcorreram dez anos. 2.1.3. Prescrição No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Entretanto, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Administração Pública reconheceu por meio do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008) a ilegalidade da metodologia de cálculo estabelecida pelo 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). Confira-se a ementa de uma das decisões do TRF3 que expõe essa interpretação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que tange à prescrição quinquenal, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. Desse modo, infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, aquelas anteriores a 23.07.2003. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00282986520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/01/2015) Por conseguinte, adotando-se o marco interruptivo da prescrição acima explicitado (parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23.07.2008), somente restariam atingidas pela prescrição eventuais parcelas que se incluem em período anterior a essa referência temporal. 2.1.4. Revisão Art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário-benefício, a depender da espécie do benefício. A redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ser a seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As alíneas b e c do artigo 18, inciso I, da Lei referem-se à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, ao passo que a referência constante do inciso II corresponde aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. No artigo 3º, a Lei 9.876/99, estabeleceu-se regra de transição a ser aplicada a quem tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência dessa lei, nos seguintes termos: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, a mesma forma de cálculo, mas tomando o período contributivo a partir de julho/1994. A despeito do regramento legal, os Decretos Nº 3.265, de 29 de

novembro de 1999 e nº 5.399, de 24 de março de 2005, inovaram e modificaram, por meio do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, a metodologia de cálculo do salário-de-benefício estabelecida pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes. Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou a mesma forma de cálculo do salário de benefício. Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o art. 32 e deu nova redação ao 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis: Art. 188-A (...)(...) do Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o valor do salário-de-benefício deve ser apurado mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou a partir da competência julho de 1994 para os segurados que se encontrassem filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99. No caso em exame, a autora já se encontrava filiada ao RGPS quando da vigência da Lei 9.876/99, conforme se pode inferir pelas informações constantes no extrato de benefício de folha 47, de modo que faz jus ao recálculo do salário-de-benefício e, consequentemente, da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma estipulada pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. artigo 3º da Lei 9.876/99.2.1.5. Revisão artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 A par da revisão com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, pretende-se o cômputo, como tempo de serviço, do período de gozo de auxílio-doença que precedeu a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Importa a transcrição de alguns dos dispositivos legais relacionados: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Decreto nº 3048/99 Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32. [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A leitura isolada do 5º do artigo 29, da Lei de Benefícios, indicaria a incorreção da regulamentação constante no 7º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, ao tratar da metodologia de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez resultante de transformação do auxílio-doença antecedente. Entretanto, a interpretação sistemática revela que o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restringe o cômputo do período de benefício por incapacidade para cálculo da aposentadoria por invalidez somente às hipóteses em que o auxílio-doença tenha sido intercalado com períodos de atividade. A legalidade da norma regulamentar (7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999) restou confirmada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entretanto, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Portanto, em conformidade com a interpretação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, duas situações se apresentam com regras distintas para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quais sejam: (a) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de auxílio-doença, sem retomada da atividade laboral, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a norma do 7º do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, ficando afastadas as disposições do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/99; (b) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de recebimento de auxílio-doença, intercalado com atividade laborativa e com recolhimento de contribuições no período de afastamento, o período de gozo de auxílio-doença período básico de cálculo compreenderá como salário-de-contribuição, considerando-se para tanto o valor do salário-de-benefício que serviu para cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Esclareça-se que a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a mesma, por força do que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A metodologia explicitada pelo regulamento não resulta em fixação da RMI do benefício em valor de 91% do salário de benefício, mas sim em 100% daquele que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença. Apenas não é considerado como tempo de contribuição para cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez o período anterior em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, porquanto a utilização desse período somente é admitida para cálculo do benefício quando se tratar de período intercalado, ou seja, quando tenha havido retomada do exercício de atividade laboral após a cessação do auxílio-doença. Sendo o sistema contributivo, a regra constante do artigo 29, 5º c.c. o inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 8.213/91, que admite a consideração dos períodos intercalados de auxílio-doença, configura exceção à vedação de consideração de tempo ficto de contribuição. Espodada essa interpretação, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez (folha 49) foi precedido, sem interrupção, por auxílio-doença (folha 48), circunstância que evidencia a adequação do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, não se acolhe a pretensão da autora de aplicação das disposições do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a improcedência em relação a esse pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos pela parte autora para condenar o INSS a: (i) REVISAR o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 51.401.353-84) e adequar a renda mensal em conformidade com as disposições constantes do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 3º da Lei 9.876/99; (ii) PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (23.07.2008). Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNI nº 134 de 21/12/2010). Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21, do CPC). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001339-51.2013.4.03.6003 - MARIA DA GLORIA DIAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001339-51.2013.4.03.6003 Autor: Maria da Gloria Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Maria da Gloria Dias, qualificada no inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e artigo 3º, caput, da Lei 9.876/99. A autora afirma receber o benefício NB 129.618.744-3, com DIB/DIP em 07/01/2005, e alega que o INSS calculou de forma equivocada o valor do benefício, sem desconsiderar os 20% das menores contribuições relacionadas ao período de recolhimento. Sustenta que a disposição constante do artigo 32, parágrafo 20 do decreto nº 3.048/99 conflita com a previsão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99. Requeru antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 27), o réu foi citado. Em contestação, o INSS requereu a extinção do processo por faltar interesse de agir, ao argumento de que não foi apresentado requerimento administrativo de revisão. No mérito, refuta a pretensão da autora, aduzindo que o artigo 3º da Lei 9.876/99 estabelece regra de transição aplicável aos que se encontravam filiados antes da alteração legislativa. Argumenta que esse dispositivo legal não limita a inclusão dos 80% maiores salários-de-contribuição, mas estabelece um percentual mínimo, que pode resultar em retirada de menor número de contribuições, que pode ser menor do que 15% do período contributivo total, ou seja, a regra de transição impõe percentual variável (80% ou mais) dos maiores salários-de-contribuição para cálculo do salário de benefício. Alega que a norma do 3º do artigo 3º da Lei 9.876/99 dispõe que se as 80% maiores contribuições, após julho/94, não corresponder a 60% dos meses decorridos então poderão ser consideradas todas as contribuições relativas a esse período (limitadas a 100% do período contributivo), cuja regra seria repetida pelo artigo 188-A e parágrafo 4º do Decreto 3.048/99. Em réplica, a autora defende a existência de interesse processual e aduz que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da publicação do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS (15/05/2010). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Interesse processual e coisa julgada. Alegação de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo não pode ser acolhida. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2017 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos. Segundo ainda consta da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto de revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revisados pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. As disposições constantes da norma infralegal bem como a postergação do pagamento dos valores apurados conforme o cronograma ajustado na Ação Civil Pública ensejam, em certa medida, prejuízo ao segurado ou beneficiário da Previdência Social. De qualquer modo, ainda que eventualmente tenha sido revisado o benefício pelo INSS, renasce a pretensão quanto à inclusão de parcelas anteriores à interrupção da prescrição demarcada pela data da citação do INSS na ação coletiva, e também ao recebimento imediato dos valores decorrentes da revisão, sem submissão ao cronograma estipulado naquela ação. Impende mencionar, por fim, que o requerimento administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite o pedido administrativo ao argumento de que já vem revisando os benefícios em conformidade com as disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública acima mencionada. Em termos de revisão de benefício, a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento recentemente assentado no REsp nº 1.369.834-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 22/12/2014. Portanto, encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora, seja pela revisão de seu benefício, seja pela pretensão de receber as diferenças dela decorrentes sem submissão ao cronograma estabelecido na Ação Civil Pública. 2.2. Prescrição. No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Entretanto, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Administração Pública reconheceu, por meio do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008), a ilegalidade da metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). Confira-se a ementa de uma das decisões do TRF3 que expõe essa interpretação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - No que tange à prescrição quinquenal, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCON nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. Desse modo, infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, aquelas anteriores a 23.07.2008. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00282986520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/07/01/2015). Por conseguinte, adotando-se o marco interruptivo da prescrição acima explicitado (parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23.07.2008), somente restariam atingidas pela prescrição eventuais parcelas que se incluírem em período anterior a essa referência temporal. 2.2.1. Revisão artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício. A redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ser a seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As alíneas b e c do artigo 18, inciso I, da Lei referem-se à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, ao passo que a referência constante do inciso II corresponde aos benefícios de

aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.No artigo 3º, a Lei 9.876/99, estabeleceu-se regra de transição a ser aplicada a quem tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência dessa lei, nos seguintes termos:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até a data anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.O salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, a mesma forma de cálculo, mas tomando o período contributivo a partir de julho/1994.A despeito do regramento legal, os Decretos Nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399, de 24 de março de 2005, inovaram e modificaram, por meio do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, a metodologia de cálculo do salário-de-benefício estabelecida pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes.Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto Nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou a mesma forma de cálculo do salário de benefício.Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis:Art. 188-A (...)(...) do Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o valor do salário-de-benefício deve ser apurado mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou a partir da competência julho de 1994 para os segurados que se encontrassem filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99.No caso em exame, a autora é beneficiária de pensão por morte, cuja renda mensal é calculada mediante adoção de idêntica metodologia utilizada no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, conforme se infere pelo texto do artigo 75 da Lei 8.213/91, de seguinte dicação:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. A adoção da mesma forma de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez para a pensão por morte justifica a incidência das disposições constantes do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.Em relação ao valor da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 129.618.744-3), observa-se que a autarquia não elaborou o cálculo com estrita observância das disposições do artigo 29 da LBPS e artigo 3º da Lei 9.876/99, porquanto não considerou apenas os 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo, a partir de julho/1994.Importa considerar que a variação do número de contribuições efetivamente vertidas no período contributivo é irrelevante para se determinar a incidência do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, porquanto o dispositivo legal estabelece a mesma metodologia para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a súmula nº 57 (DOU 24/05/2012), de seguinte dicação:O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.No mesmo sentido é a interpretação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99. ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00026307020054036002, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010) - [Sem destaques originais].Do mesmo modo, o artigo 3º da Lei 9.876/99 dispõe sobre a metodologia de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios em geral, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Esclareça-se que as disposições do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se aplicam ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois faz referência tão somente às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial.Nesses termos, a parte autora faz jus ao recálculo da RMI da pensão por morte, pela forma estipulada pelo artigo 29, inciso II, combinado com o artigo 75, ambos da Lei 8.213/91, e com o artigo 3º da Lei 9.876/99.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente os pedidos deduzidos pela parte autora para condenar o INSS a: (i) REVISAR o benefício de pensão por morte (NB 129.618.744-3) para recálculo da renda mensal em conformidade com as disposições constantes do artigo 29, inciso II, e artigo 75, da Lei 8.213/91, combinados com o artigo 3º da Lei 9.876/99;(ii) PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção e juros de mora, deduzindo-se as importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (23.07.2008).Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010).Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I. Três Lagoas/MS, 13/11/2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

**0001369-86.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001369-86.2013.403.6003Autor: Maria do Carmo Souza MendesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Maria do Carmo Souza Mendes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma que teve indeferido o pedido de auxílio-doença apresentado ao INSS em outubro/2012. Alega que não consegue mais desempenhar suas atividades laborais, encontrando-se totalmente incapacitada de exercer toda e qualquer atividade que exija esforços físicos. Por despacho de folha 13/14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação (fls. 16/23) e informa que não houve requerimento do benefício formulado pela autora na esfera administrativa, e por isso não estaria presente o interesse processual por falta de resistência prévia à pretensão.Lauda médico pericial juntado às folhas 40/43, seguido de manifestação das partes.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Interesse Processual.Sobre a exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação, o C. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, firmando as orientações que constam da ementa abaixo transcrita:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá impedir a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)No presente caso, considerando que a ação foi proposta em 21/06/2013, resta caracterizado o interesse processual, devendo eventuais legais deverão retroagir à data do ajuizamento.2.2. Benefícios por incapacidadePara concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).2.3. Pretensão - Aposentadoria por Invalidez.A perícia médica determinada por este Juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 40/43).No exame físico, o Perito consignou obesidade, exame clínico da coluna lombar e torácica dentro dos padrões de normalidade e sem limitações, reflexos neuromusculares normais, sem contratura muscular, sem sinais de radiculopatia, arco de movimento dentro da normalidade (folha 41), e não constatou incapacidade para sua atividade laboral (folha 42).Destaca-se que o exame de RX da coluna (lombar e cervical) registra a informação espaços discas conservados (folha 10) e a parte autora não apresentou exames ou outros documentos médicos recentes suficientes para infirmar as conclusões periciais.Desse modo, não há devedor comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

**0001376-78.2013.403.6003 - LUIZ JOAO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001396-69.2013.403.6003 - NOEMIA PICERA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001397-54.2013.403.6003 - MARIA ELENA RISSATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001397-54.2013.403.6003Autor: Maria Elena RissatoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Maria Elena Rissato, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 40).Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/47) e nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 48/66. Elaborado laudo pericial (fls. 87/89), somente a parte autora se manifestou (fls. 93/95). É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).O laudo médico pericial realizado em 17/03/2014, de fls. 87/89, atesta que a postulante

sofre de Transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, o que não lhe retira a capacidade laboral, de modo que ela pode retornar ao trabalho. Destaca-se a conclusão apresentada pelo médico perito: A Sra. Maria Elena Rizzato é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. Por outro lado, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados. Desse modo, comprovado que não há incapacidade da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001404-46.2013.403.6003 - ELZA INACIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001404-46.2013.403.6003 Autora: Elza Inácio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Elza Inácio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho. Alega que era dependente de seu filho Anderson Inácio Francisco da Silva, que se encontra recluso desde 02/02/2011. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pela falta de qualidade de dependente, bem como pelo fato de o preso não ostentar qualidade de segurado. Com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 09/47. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 50). Em sua contestação (fls. 55/58 e 60/66), o INSS sustenta preliminarmente a falta do interesse de agir, pois não houve o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Também argumenta sobre a necessidade de apresentação de certidão de permanência carcerária atualizada. Defende ainda que não foi comprovada a relação de dependência econômica e a qualidade de segurado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 59 e 67/78. A parte autora apresentou réplica às fls. 82/87 e informou que não há mais interesse na produção de qualquer tipo de prova (fl. 88). A folha 90 foi determinada à pleiteante a apresentação de certidão carcerária atualizada, o que foi cumprido às fls. 92/93. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. Alega o INSS que a parte autora carcerária de interesse de agir, tendo em vista que seu pleito não foi analisado em sede administrativa antes do ajuizamento da presente ação. Todavia, consta à fl. 13 comprovante de que a requerente formulou o prévio requerimento administrativo, que restou indeferido pela entidade ré. Conclui-se, portanto, que houve reticência do INSS apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. 2.2. Mérito. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º), computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição - inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi alterado para R\$ 971,78 (Portaria MF 15/2013). Pois bem, no caso em tela, tem-se que o filho da autora era segurado do RGPS quando de sua prisão. Isso porque o demonstrativo do CNIS de fl. 74 registra que seu último vínculo empregatício foi rescindido em 03/11/2010 e, considerando o período de graça de doze meses (art. 15, II, da LBPS), conclui-se que, em 02/02/2011 (data da prisão), perdurava a qualidade de segurado, a qual se manteve até 15/01/2012 (art. 15, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991). Por outro lado, observa-se que, em 05/07/2012 (fls. 29/30), o segurado foi beneficiado com a progressão de regime, passando do fechado para o semiaberto, medida esta que se efetivou em 12/07/2012 (fls. 34/35). Todavia, consta dos autos, às fls. 36 e 40, que o reeducando fugiu do estabelecimento penal em 16/08/2012 e foi recapturado em 18/09/2012, data em que novamente se recolheu ao estabelecimento penal. De seu turno, o benefício somente foi requerido em 18/09/2012. Dispõe a Lei nº 3.048/99-Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Considerando que o reeducando manteve a qualidade de segurado até 15/01/2012, bem como o auxílio-reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, verifica-se que o recluso já tinha perdido a qualidade de segurado imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, não verificada a qualidade de segurado à época da prisão do recluso, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

**0001528-29.2013.403.6003 - FRANCISCA TEODORA DESIDERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001528-29.2013.403.6003 Autor: Francisca Teodora Desiderio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Francisca Teodora Desiderio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 45) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de citação do réu e realização de perícia médica (folha 50/v). O INSS apresentou contestação (fls. 53/60), referindo que o benefício requerido em 16/08/2012 foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Réplica às fls. 76/83. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/89, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 92/100. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo constatou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Embora a autora seja portadora de dor lombar baixa e hipertensão essencial (primária), com reflexos no aparelho locomotor, que podem provocar dor e dificuldade de deambulação durante as crises (questos 1 e 2 - folha 87), o médico perito concluiu inexistir incapacidade para o trabalho, conforme respostas aos quesitos registrados às folhas 87/88. Em suas conclusões, o médico perito mencionou que Neste caso a requerente afirma ter dores lombares de média/forte intensidade após esforços físicos acentuados e em punhos. Contudo, apesar de ser comprovada artrose em coluna lombar, não foi constatado limitação importante que impossibilite ao trabalho (folha 88). Por outro lado, embora a autora alegue em réplica que o médico perito não observou as demais patologias mencionadas às folhas 20/22, verifica-se que não há qualquer documento médico que seja assertivo quanto à existência de incapacidade laboral, uma vez que o atestado médico de folha 20 refere que o paciente está em acompanhamento médico. Acrescente-se que há prescrição de medicamentos que sugerem o controle dos sintomas das respetivas enfermidades. Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

**0001605-38.2013.403.6003 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001605-38.2013.403.6003 Conversão do julgamento em diligência Para verificação da decadência em relação ao pleito revisional da aposentadoria por invalidez, toma-se imprescindível a obtenção da informação acerca da data do recebimento da primeira prestação do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS seja intimado a trazer aos autos a data do crédito/pagamento da primeira prestação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.512.244-2) que foi concedido com DIB/DIP: 06/05/2003, por despacho da autarquia proferido em 25/05/2003 (DCB). Após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001614-97.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001688-54.2013.403.6003 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS015820 - WYLLSON DA SILVA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001701-53.2013.403.6003 - NADIR TIAGO DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001701-53.2013.403.6003 Autora: Nadir Tiago dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Nadir Tiago dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é idosa e que não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Informa que reside com sua filha e seu neto, ambos desempregados, de modo que o núcleo familiar não auferir qualquer renda. Juntou com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/28. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de estudo socioeconômico (fl. 31). A autora juntou procuração às fls. 33/34. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), argumentando que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo, o que obsta a concessão do amparo social. Aduz que, à época do requerimento administrativo, a filha da postulante que mora com ela trabalhava e auferia R\$ 670,00 por mês. Elaborado o relatório social (fls. 44/50), sobre o qual somente a autora se manifestou (fls. 53/54), pugnano pela procedência dos pedidos e pela antecipação dos efeitos da tutela. Ante o requerimento de fls. 56/58, o defensor dativo que representava judicialmente o demandante foi desconstituído, sendo nomeada nova advogada (fl. 59). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias midanxas fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador

bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (a um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de miserabilidade, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 02/07/1947 (fls. 13/14), a autora completou 65 anos em 2012, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 44/50 refere que a postulante reside sozinha em um imóvel cedido por seus irmãos. A casa é antiga, com mais de 50 anos, não tem forro no teto nem pia na cozinha, e é guarnecida por móveis simples. Ademais, a requerente não tem renda, sobrevivendo com a ajuda financeira de sua filha mais nova, Adriana. Até pouco tempo atrás, essa filha e os dois netos moravam junto com a demandante, e ela suportava totalmente as despesas da casa. Todavia, Adriana constituiu união estável e passou a viver em outro imóvel, de modo que não mais compõe o núcleo familiar da autora, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/92. Além disso, Adriana também está desempregada, o que dificulta sua contribuição para o sustento da genitora. Saliente-se que a demandante tem outra filha, que reside em Ribeirão Preto/SP. Ela convive em união estável e não tem condições econômicas de manter a mãe, mas a presente eventualmente com roupas e sapatos. Verifica-se, pois, que existe miserabilidade, ensejando a concessão do amparo social. Com efeito, o grupo familiar da postulante não possui receitas fixas, dependendo do auxílio de terceiros para sobreviver. Reitere-se que as filhas dela não podem ser consideradas como integrantes da família, de acordo com o art. 20, 1º, da LOAS. Por outro lado, as circunstâncias fáticas examinadas no relatório social não são as mesmas descritas na petição inicial. Isso porque, quando da propositura da ação, a requerente ainda residia com sua filha (Adriana) e o neto. Entretanto, mesmo antes dessa modificação, a autora já fazia jus ao amparo social. Com efeito, antes de deixar a casa de sua genitora, a filha mais nova da pleiteante estava desempregada desde fevereiro de 2013, de modo que não havia renda familiar. Diante disso, ela era empregada na empresa Penco e Cia. S/S LTDA., e recebia salário de R\$ 720,00 (fls. 26/28). Tal quantia, dividida pelos três integrantes do núcleo familiar (autora, filha e neto), resultava em R\$ 240,00, montante inferior a salário mínimo, patamar consolidado pela jurisprudência para aferição da hipossuficiência, conforme exposto alhures. Destarte, preenchidos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, concedendo-se à demandante o benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo (16/07/2012 - fl. 71). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 16/07/2012 (DER - fl. 71). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da requerente foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insiro a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 552.315.722-4. Antecipação de tutela: sim. Autora: Nadir Tiago dos Santos. Benefício: Amparo Social ao Idoso DIB: 16/07/2012. RM: um salário-mínimo. CPF: 528.221.419-91. Nome da mãe: Maria Tiago de Souza. Endereço: Rua José Amílcar Congro Basto, n. 1142, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001717-07.2013.403.6003 - REFFERSON CURSINO BENEVIDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001723-14.2013.403.6003 - CONCEICAO APARECIDA CRISPIN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001727-51.2013.403.6003 - DANIEL ANTUNES DA SILVEIRA(SP115177 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001727-51.2013.403.6003 Autor: Daniel Antunes da Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Daniel Antunes da Silveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/49. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a parte autora a realização de prévio requerimento administrativo, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. (fl. 52). As folhas 54/55, a postulante apresentou o indeferimento administrativo, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Determinado a citação do réu e realização de perícia médica, o INSS apresentou contestação (fls. 61/69) e, nesta oportunidade, colacionou os documentos de fls. 70/86. Juntado cópia da decisão de exceção de suspensão às folhas 89/90. Réplica às fls. 94/97. Elaborado laudo pericial (fls. 101/106), sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). De início, tem-se que o perito constatou que a postulante é portadora de doença crônica e degenerativa da coluna lombar sem limitações no momento, mas que não lhe retira a capacidade laboral, conforme as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, bem como pela conclusão do laudo. Ademais, o expert destaca que apesar de a postulante possuir doença crônica e degenerativa, a autora é plenamente passível de tratamento medicamentoso e fisioterápico. Sob outro aspecto, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados. Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001894-68.2013.403.6003 - DEOCLIDES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001894-68.2013.403.6003 Autor: Deoclides da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA I. Relatório. Deoclides da Silva, qualificado no inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, para incidência do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega o autor ser beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida posteriormente à vigência da Lei 9.876/99. Aduz que o INSS fixou a renda mensal inicial do benefício mediante alteração do coeficiente da RMI de 91% para 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença. Argumenta que a RMI deve obedecer aos preceitos do artigo 29, inciso II e 5º da Lei 8.213/91 uma vez que a metodologia adotada prevista pelo Decreto nº 3.048/99 extrapola os limites da regulamentação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 20), o réu foi citado. Em contestação, o INSS argui a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação e alega a ocorrência de decadência do direito de revisão, ao argumento que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 06/03/2003. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Decadência. A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário está regulada pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, de seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Consta do extrato de benefício de folha 15 que o auxílio-doença foi concedido pelo período de 20/05/2000 a 05/03/2003, e a aposentadoria por invalidez a partir de 06/03/2003 (DIB). Verifica-se que entre o primeiro dia do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação da aposentadoria por invalidez (01/05/2003) e a data do ajuizamento desta ação (23/08/2013) transcorreram mais de dez anos, de modo que se operou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, nos termos previstos pelo artigo 103 da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício nº 126.774.624-3 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários e demais

**0001897-23.2013.403.6003 - TEREZINHA GOMES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001897-23.2013.403.6003 Conversão do julgamento em diligência Terezinha Gomes, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A perícia médica determinada por este Juízo constatou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 172). Embora não tenha sido constatada incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico, consta do exame físico realizado pelo médico perito que a examinanda apresentava palidez cutânea mucosa, marcha arrastando os pés com crise de choro com alteração do humor (pegajosa), circunstâncias que podem ser indicativas de patologias de ordem psiquiátrica, conforme indicam os atestados médicos juntados às folhas 62/67. Portanto, entendendo necessária a submissão da autora à nova perícia, a ser realizada por médico psiquiatra. Providencie a secretaria o necessário para o ato. Após apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação. Intem-se. Três Lagoas/MS, 23/11/2015 Rodrigo Boaventura Martins JUIZ Federal substituto

**0001943-12.2013.403.6003 - OLAIR DE SOUZA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001943-12.2013.403.6003 Autor: Olair de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Olair de Souza, qualificado na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que é portador de epilepsia de difícil controle, secundária a esclerose mesial temporal à esquerda, com sinais de atrofia e hipoperfusão bi-temporal, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais - principalmente para a função habitual de motorista de veículos pesados. Informa que recebeu auxílio-doença entre 23/09/2003 e 17/05/2013, o qual foi cessado por parecer contrário da perícia médica administrativa. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 16/67. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 70). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/79), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que o último exame pericial revelou que não mais perdura a incapacidade que outrora ensejou a concessão de auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 82/93. Produzida a prova pericial (fls. 98/103), sobre a qual as partes se manifestaram às fls. 106/110 e 112/114, tendo o INSS requerido a expedição de ofício ao Detran, com o fito de obter o laudo médico que concluiu pela aptidão do postulante para dirigir. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de produção de prova. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido do INSS de fl. 112, no sentido de se oficiar ao Detran, solicitando o laudo da perícia médica que atestou que o requerente possui condições de dirigir. Deveras, a entidade ré juntou o extrato de fl. 114, que demonstra que, em 14/09/2009, o pleiteante foi submetido a exame de aptidão física e mental no âmbito do órgão de trânsito, que culminou com o reconhecimento de sua capacidade técnica para conduzir veículos. Todavia, a prova requerida não faz necessária, porquanto a incapacidade laboral do autor no ano de 2009 não é ponto controverso nestes autos. Com efeito, o próprio INSS considerou o postulante inapto para o labor em 10/12/2009, conforme se extrai do documento de fl. 89. Ademais, em 18/06/2010 e 13/11/2012 foram realizadas outras perícias pela autarquia previdenciária, que também constataram que o demandante estava incapaz para o trabalho. Nesse sentido, a instrução probatória deste feito prestava-se a desvelar se a inaptidão para o labor manteve-se após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 20/05/2013 (fl. 86), ou se estão preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, face à inutilidade da prova requerida, indefiro o pedido do INSS de fl. 112. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 98/103 atesta que o postulante é portador de epilepsia, moléstia que afeta seu sistema nervoso central, o que o torna total e definitivamente incapaz para o trabalho. A perícia esclarece que há grave comprometimento cerebral, e que ocorrem crises epilépticas mensais, mesmo com o tratamento adequado. Ademais, fixou-se o início da inaptidão para o labor em 2005. Cumpre salientar que as conclusões da expert estão em consonância com os documentos médicos juntados pelo demandante, principalmente o atestado de fls. 33/34. Revela-se, pois, que há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que foi constatada incapacidade total e permanente. Sob outro aspecto, o extrato do CNIS de fls. 84/85 comprova tanto a qualidade de segurado do requerente quanto o cumprimento da carência. Isso porque a cobertura previdenciária mantém-se ininterrupta desde 03/01/1995, considerando o período de graça (art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Destarte, preenchidos os requisitos legais inerentes à aposentadoria por invalidez, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91, e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser o dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença (ou seja, em 21/05/2013 (fls. 84/86). Devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor (ou seja, em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo). Ressalta-se que as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21/05/2013 (dia subsequente à DCB do auxílio-doença - fl. 85). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, insito a causas de natureza lide, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: Olair de Souza Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 21/05/2013 RMI: a ser apurada CPF: 321.365.871-53 Nome da mãe: Nair Lochs de Souza Endereço: Viena 10, nº 2645, Vila Guanabara, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins JUIZ Federal Substituto

**0002147-56.2013.403.6003 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002147-56.2013.403.6003 Autora: Maria Socorro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Maria Socorro da Silva, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna da parede lateral da orofaringe, o que caracteriza o requisito da deficiência. Informa que reside sozinha em uma casa cedida, não tem renda e sobrevive com a ajuda de seus filhos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/17. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 20/21). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/33), argumentando que a perícia administrativa revelou que não existe incapacidade total e de longo período. Destaca que os documentos juntados aos autos informam as doenças que afligem a autora, mas não esclarecem se essas patologias a tornam incapaz. Por fim, aduz que não há prova de que a renda familiar per capita é inferior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 35/42. Elaborado relatório social (fls. 46/55) e o laudo médico pericial (fls. 60/65), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 68/69 e 71. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74/78, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir superveniente. Alega o INSS a falta de interesse de agir superveniente, porquanto o benefício pleiteado foi concedido administrativamente à parte autora em 19/02/2014. Desse modo, a entidade ré pede a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Entretanto, deve-se considerar que o pedido veiculado em sede inicial visa à concessão do amparo social desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/08/2013 - fl. 14). Daí se extrai o interesse da postulante na resolução do mérito da lide, a fim de ter reconhecido seu direito às parcelas vencidas desde a DER. Portanto, conclui-se pela manutenção da necessidade e utilidade da presente demanda à requerente, de sorte que ela não carece de interesse de agir. 2.2. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização [...]. Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistêmica. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidenciava-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desprezando o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5.

Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1/DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREZ 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de neoplasia maligna da parede lateral da orofaringe (CID 10.2), doença que afeta seu aparelho digestório, causando dificuldade de mastigação e deglutição (fs. 60/65). Concluiu o perito que tal enfermidade a torna total e temporariamente incapaz para suas atividades laborais, sendo que a postulante depende da ajuda de terceiros, devido às limitações físicas causadas pelo tratamento. Por fim, o expert fixa o início da inaptidão para o labor em abril de 2013, com base em laudo médico apresentado durante a perícia. Revela-se, pois, que a deficiência constatada é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que obsta a plena e efetiva participação na sociedade, notadamente quando à impossibilidade de ingressar no mercado de trabalho. Ademais, apesar de transitórias, as limitações verificadas são de longo prazo, uma vez que incapacitam a autora desde 2013, ou seja, há mais de dois anos (art. 20, 10, da Lei nº 8.742/93). Desse modo, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. O relatório social de fs. 47/55 refere que a pleiteante reside sozinha em uma casa cedida pelo cunhado. O imóvel está localizado no Distrito de Garcias, na zona rural de Três Lagoas/MS, é muito antigo e não possui piso cerâmico nem forro no teto, de modo que existem várias goteiras. A assistente social ressalta que não há vidros nas janelas e nas portas, de modo que os vãos são tampados com papéis. Além disso, destaca a residência precisa de reformas, e que não há muro de alvenaria: ela foi cercada com arame farpado e madeiras. De seu turno, a única renda da autora é o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, que já havia sido concedido administrativamente quando da realização do estudo socioeconômico. A requerente afirma que, antes de receber o amparo social, morava na casa de suas filhas, sendo sustentada por elas. Entretanto, ambas as filhas da postulante têm família própria: Lenir Pereira da Silva é mãe de um filho, enquanto que Marina Pereira da Silva vive em união estável e tem dois filhos. Por conseguinte, as receitas por elas auferidas não podem ser computadas no cálculo da renda familiar per capita da pleiteante, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. Ainda que se considerasse o salário de Lenir da Silva - que é solteira, mas tem um filho -, a renda per capita seria inferior a salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para aferição da miserabilidade. Saliente-se que nenhum dos outros três filhos da autora vive ou vivia com ela quando do requerimento administrativo. Ademais, todos eles dedicam-se ao sustento das próprias famílias, de modo que não possuem capacidade financeira de prover a manutenção da genitora. Destarte, ao se examinar as condições da demandante antes da implantação do benefício, conclui-se que a hipossuficiência econômica já existia na data de entrada do requerimento administrativo (14/08/2013 - fl. 14). Portanto, verificado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de reconhecer o direito da postulante ao amparo social pleiteado, cuja data de início retroagir a 14/08/2013 (DER - fl. 14). No entanto, considerando que o INSS implantou o benefício em 19/02/2014 (fl. 72), o provimento condenatório deve se limitar ao pagamento das parcelas referentes ao período 14/08/2013 a 18/02/2014.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, referentes ao período de 14/08/2013 (DER - fl. 14) a 18/02/2014 (véspera da DIB - fl. 72). Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.426.811-0 Antecipação de tutela: não. Autora: Maria Socorro da Silva Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência DIB: 14/08/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 741.144.761-72 Nome da mãe: Maria Solidade Medeiros Endereço: Rua Jupia, n. 521, Distrito de Garcias, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002152-78.2013.403.6003** - MARIA ALVES DA CONCEICAO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência constatada na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0002181-31.2013.403.6003** - ODETTE NOGUEIRA CAMARGO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002245-41.2013.403.6003** - HANNAH ELOA MORALES ALMEIDA X SILVIA MARLI DA SILVA MORALES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002245-41.2013.403.6003 Autora: Hannah Eloá Morales Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Hannah Eloá Morales Almeida, menor absolutamente incapaz, representada por Silvia Marli da Silva Moraes, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de Síndrome de Down, sendo que sua família não possui condições de prover sua manutenção. Destaca que somente sua mãe está empregada, recebendo remuneração de um salário mínimo. Junto com a petição exordial foram encartados os documentos de fs. 14/34. Indefereido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37), foi o réu citado (fl. 39). Em sua contestação (fs. 40/52), o INSS argumenta que a autora não preenche os requisitos da miserabilidade e da deficiência, de modo que não faz jus ao amparo social pleiteado. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária apresentou quesitos (fs. 53/55) e colacionou os documentos de fs. 56/61. As fs. 66/67, o advogado dativo que representava judicialmente a postulante renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, o que ensejou a nomeação de nova defensora (fl. 76). Elaborado o relatório social (fs. 68/75), sobre o qual ambas as partes se manifestaram (fs. 78/80 e 89/93). A autora renunciou a alteração das circunstâncias fáticas constatadas no estudo socioeconômico, as quais levariam à caracterização da hipossuficiência econômica (fs. 81/87). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 95/98, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação da Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo percebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência

social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. De início, o documento de fl. 29 demonstra que a postulante é portadora de Síndrome de Down, o que caracteriza a deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Destarte, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. Com efeito, o relatório social de fls. 68/75 refere que a demandante, nascida em 28/12/2011, reside com sua mãe, seu pai e com três irmãos, um deles menor - ou seja, a família é constituída por seis pessoas. A casa é cedida por um parente, de sorte que não há despesas com aluguel. Ressalta-se que o imóvel está em boas condições de conservação, sendo guamecido por diversos itens de conforto, como, por exemplo, geladeira duplex recém-adquirida; aparelho de som; jogo de sofás; televisão LCD de 46 polegadas; televisão de 20 polegadas e lavadora de roupas, além dos móveis essenciais, como camas, colchões e guarda-roupas. Ademais, a assistente social destaca que o pai da pleiteante é proprietário dos seguintes veículos: a) automóvel VW Gol, ano 2001; b) moto Honda CG 10cc, ano 2009; e c) moto Honda Biz. Por sua vez, a renda familiar é composta por: a) salário da genitora, no valor de R\$ 780,00; b) salário do genitor, não informado no âmbito do estudo social; c) salário de um dos irmãos, no valor de R\$ 724,00; d) benefício de transferência de renda Bolsa Família, no valor de R\$ 132,00. Posteriormente, a autora esclareceu que a quantia mensal auferida por seu pai é de aproximadamente R\$ 1.085,00 (fls. 81/82) - porém, o INSS indica o montante de 1.800,00, confirmado pelo extrato do CNIS de fl. 93-verso. Portanto, essa última quantia deve ser considerada como os reais rendimentos do genitor. Desse modo, tem-se que a renda familiar per capita é superior ao limite de salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para aferição da miserabilidade. Deveras, mesmo que se considerasse que o irmão Bruno Moraes da Silva deixou de integrar o núcleo familiar, e que Ronaldo Moraes da Silva está desempregado (fls. 81/87), as condições econômicas ainda não ensejariam a concessão do benefício. Isso porque a soma do salário dos pais (R\$ 780,00 + R\$ 1.800,00) dividida por cinco continuaria superior a salário mínimo. Cumpre salientar que não consta nos autos qualquer outro elemento capaz de comprovar a hipossuficiência econômica. Nesse aspecto, a mãe da postulante declarou, quando da realização do estudo social, que a família não passa por privações financeiras e/ou alimentares. Além disso, a propriedade de vários veículos, móveis e itens de conforto confirma que não existe miserabilidade. Destarte, não preenchidos todos os requisitos legais inerentes ao benefício assistencial, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 76, Dr.ª Letícia do Nascimento Martins, OAB/MS 17.609, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0002261-92.2013.403.6003 - SEBASTIANA MOREIRA GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002261-92.2013.403.6003 Autora: Sebastiana Moreira Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Sebastiana Moreira Garcia, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em destávor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é idosa e que não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Informa que reside com seu esposo, sendo que a única fonte de renda deles é a aposentadoria que este recebe. Por fim, aduz que as despesas com remédios são superiores à receita da família. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/20. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), foi o réu citado (fl. 25). Em sua contestação (fls. 26/35), o INSS argumenta que a renda familiar per capita da postulante é superior a do salário mínimo, o que obsta a concessão do amparo social. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 37/40. Elaborado o relatório social (fls. 45/52), a autora peticionou desistindo da presente ação (fl. 55), o que não contou com a concordância do INSS, que pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 57). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de Desistência. A requerente manifestou sua intenção de desistir da presente demanda à fl. 55, sob a justificativa de que esta é a sua vontade. Por outro lado, a entidade ré se opôs à extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto já se encerrou a instrução processual, e a ação está madura para o julgamento (fl. 57). Alega ainda que o conjunto probatório demonstra que ela não faz jus ao benefício pleiteado, ensejando a improcedência dos pedidos. Com efeito, prescreve o art. 267, 4º, que o autor não poderá desistir da ação sem consentimento do réu depois de exaurido o prazo para contestação. Destarte, ante a oposição plausível do INSS, o pedido de fl. 55 não deve ser homologado. 2.2. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com prazo de hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 19/02/1948 (fl. 17), a autora completou 65 anos em 2013, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 45/52 refere que a postulante reside com seu companheiro e com um de seus filhos em um imóvel que era de sua propriedade, mas que foi vendido recentemente, de sorte que logo o desocupará. Esclarece, entretanto, que o companheiro dela tem dois outros imóveis: um deles servirá de moradia para a família, e o outro está alugado, rendendo R\$ 700,00 mensais. Ademais, a residência é guamecida por mobiliário em bom estado de conservação, incluindo itens de conforto, como televisão LCD de 42 polegadas, antena parabólica, máquina de lavar, micro-ondas, jogo de sofás e outros. As receitas da família são compostas por: a) aposentadoria do companheiro, no valor de R\$ 1.000,00; b) auxílio-doença de que o filho é beneficiário, no importe de R\$ 933,00; e c) rendimentos do aluguel de imóvel, no montante de R\$ 700,00. Além disso, as despesas são todas custeadas pelo companheiro, e, ainda que considerados os gastos variáveis com medicamentos, os dispêndios são inferiores à renda mensal da aposentadoria dele, pois totalizam R\$ 968,00. Revela-se, pois, que a capacidade financeira da requerente não configura a necessária hipossuficiência financeira. Deveras, a renda familiar soma R\$ 2.633,00, e, dividida pelos três componentes do núcleo, chega-se ao resultado per capita de R\$ 877,66. Esse montante é muito superior ao limite de salário mínimo, limite consolidado pela jurisprudência para se aferir a miserabilidade. Insta salientar que a aposentadoria do companheiro não pode ser desconsiderada no cálculo da renda familiar, uma vez que ultrapassa o patamar de um salário mínimo, nos termos da jurisprudência do STJ acima explanada. De fato, da análise das condições de vida retratadas no relatório socioeconômico, evidencia-se que a pleiteante não está sujeita à alegada situação de penúria, porquanto sua manutenção pode ser provida pelos seus familiares. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos todos os requisitos do amparo social, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0002268-84.2013.403.6003 - MILLA DE PAULA FARIA CARDOSO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002294-82.2013.403.6003 - ANTONIA DE SOUZA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002294-82.2013.403.6003 Autora: Antonia de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Antonia de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encaram-se os documentos de fls. 13/53. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56), foi o réu citado (fl. 58). Em sua contestação (fls. 59/63), o INSS argumenta que os vínculos empregatícios registrados na CTPS da autora são de cozinheira e doméstica, atividades urbanas, independentemente do local da prestação de serviços. Aduz que a postulante não comprovou o labor rural por todo o período exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 64/126. Réplica às fls. 130/132. Realizada a audiência de instrução (fls. 135/140), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas, além da informante Genília Alves Costa, irmã da requerente. A demandante apresentou alegações finais orais, transcritas na ata de fl. 135, e o INSS se limitou a fazer remissão aos argumentos anteriormente expostos. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando a que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 29/01/1953 (fl. 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o cumprimento do requisito etário se operou em 2008, deve-se demonstrar o labor campestre por 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 13 anos e 6 meses. Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento emitida pela Paróquia Santa Luzia, da Igreja Católica, relatando o matrimônio contraído em 1970, sendo que consta que a autora residia na Fazenda São Domingos (fl. 20); b) CTPS da postulante (fls. 22/35); e c) CTPS do marido da demandante (fls. 37/51). Primeiramente, cumpre esclarecer que os vínculos anotados na CTPS do esposo da requerente não podem ser estendidos a ela, considerando o caráter pessoal da relação de emprego. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...). - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza pessoalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de ruralidade à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campestre exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). Ademais, o art. 11, inciso VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a cobertura previdenciária pode ser ampliada ao cônjuge e filhos do segurado especial, desde que eles também trabalhem, caracterizando o regime de economia familiar. Porém, é inviável a aplicação do referido dispositivo legal ao caso em tela, pois, como acima exposto, o marido da autora é segurado empregado, e não segurado especial. Por outro lado, a certidão de casamento emitida pela Igreja Católica (fl. 20) também não se presta a constituir o início de prova material, nos termos da Súmula 34 da TNU. Isso porque tal documento não é contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar, consistente em 162 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário (2008) ou ao requerimento administrativo (2013 - fl. 53), ainda que considerado que a continuidade do labor rural é prescindível. Além disso, a força probatória de tal certidão é comprometida pelo fato de ela ter sido emitida pela igreja - não se trata de certidão de casamento lavrada em cartório, com a observância de todas as formalidades legais. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL: AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (1) I. Não comprovada a qualidade de trabalhadora rural (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. (...) 3. Carteiros, comprovantes e declarações de Sindicatos sem a devida homologação pelo INSS ou Ministério Público; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos; recibos de atividades diversas daquelas ligadas à atividade rural; certidão eleitoral contemporânea à data do requerimento do benefício, dentre outros, não podem ser considerados como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural. 4. Apesar de, no caso concreto, não ter sido produzida a prova testemunhal a fim de corroborar o início de prova material, não houve prejuízo à parte autora, em face da ausência, na hipótese, de início razoável de prova material a ser corroborada, sendo importante ressaltar, nesse ponto, que, a teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 50504 MG 0050504-78.2009.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 20/02/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.649 de 26/04/2013) Por fim, a maioria dos vínculos registrados na CTPS da autora (fls. 22/35) refere-se a atividades urbanas, de cozinheira e doméstica. Deveras, existem apenas duas relações de emprego como trabalhadora agropecuária polivalente (fl. 27). O fato de o trabalho como doméstica ou cozinheira ter sido desenvolvido em estabelecimentos agropecuários não é o suficiente para caracterizar o labor como campestre, uma vez que o fator determinante é a espécie de serviço prestado. Entretanto, as testemunhas conseguiram demonstrar a predominância das atividades rurais no emprego na Fazenda Jatobá, relatando que a postulante dedicava-se à criação de porcos, galinhas e carneiros, além de ajudar seu marido no conserto de cerca e outras tarefas. No entanto, as testemunhas cingiram-se a tratar dos períodos anotados em CTPS, os quais não totalizam os 162 meses necessários à concessão do benefício. Em outras palavras, não se logrou demonstrar outros períodos de trabalho rural, sendo que aqueles formalmente registrados não alcançam todo o lapso temporal descrito na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, ainda que admitido o labor campestre na Fazenda Jatobá, e somado com o a duração do trabalho nas Fazendas Mimosinho e Fortuna, nas quais a autora foi registrada como trabalhadora agropecuária polivalente (fls. 24/26 e 27), o tempo de serviço campestre é inferior a 13 anos e 6 meses. Por fim, mesmo que considerado todo o tempo anotado na CTPS, para fins de aposentadoria híbrida (art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91), ainda não teria se alcançado o período necessário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002323-35.2013.403.6003 - JULIO CESAR FARIA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002323-35.2013.403.6003 Autor: Julio Cesar FariaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA:1. Relatório. Julio Cesar Faria, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega, em síntese, que o INSS concedeu benefício previdenciário por incapacidade, cuja renda mensal inicial foi calculada em desacordo com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Informa que foi beneficiado com auxílio doença de números 505.367.543-7 e Nº 560.526.407-5. Sustenta ser devida a consideração do marco interruptivo da prescrição, alternativamente, com base a) no Memorando Circular Conjunto Nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010; b) Decreto Nº 6939/2009; ou parecer CONJUR/MPS Nº 248/2008. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu. (fl. 24). Em contestação, o INSS afirma, em síntese, faltar interesse de agir em razão de os benefícios da autora já terem sido revisados e que o pagamento de atrasados será realizado em 05/2017 e 05/2021, conforme o cronograma assumido nos autos da ACP nº 00023205920124036183. Aduz que a situação do benefício da pleiteante enquadra-se na regra de transição, uma vez que o segurado se filiou ao sistema da previdência antes de 13/01/1999 e possuía menos de 60% dos meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB no período contributivo. Réplica às fls. 73/76. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Interesse Processual. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos. Segundo ainda consta da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto de revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revisados pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. As disposições constantes da norma infralegal, bem como a postergação do pagamento dos valores apurados, conforme cronograma ajustado na Ação Civil Pública, podem ensejar prejuízo ao segurado ou beneficiário da Previdência Social. Deve-se considerar que a parte autora, por meio da ação revisória, busca um provimento judicial de cunho declaratório e condenatório. Pelo primeiro, obtém-se a declaração judicial do direito ao cálculo do benefício conforme estabelecido pelo artigo 29, inciso II da Lei Nº 8.213/91 e, pelo segundo, a condenação do réu à obrigação de fazer (revisar o benefício) e de pagar (valores apurados). De qualquer modo, ainda que eventualmente tenha sido revisado o benefício pelo INSS, remanesce a postergação quanto à inclusão de parcelas não afetadas pela prescrição demarcada pela data da citação do INSS na ação coletiva, e também ao recebimento imediato dos valores decorrentes da revisão, sem submissão ao cronograma estipulado naquela ação. Impende mencionar, por fim, que o requerimento administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite o pedido administrativo ao argumento de que já vem revisando os benefícios em conformidade com as disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública acima mencionada. Em termos de revisão de benefício, a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento recentemente assentado no REsp Nº 1.369.834-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014. Portanto, encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora, seja pela pretensão de receber as diferenças dela decorrentes, sem se submeter ao cronograma estabelecido na Ação Civil Pública. 2.1.2. Prescrição No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Entretanto, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Administração Pública reconheceu por meio do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008) a ilegalidade da metodologia de cálculo estabelecida pelo 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). Confira-se a ementa de uma das decisões do TRF3 que expõe essa interpretação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - No que tange à prescrição quinquenal, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há

mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. Desse modo, infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, aquelas anteriores a 23.07.2003. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00282986520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA:07/01/2015). Por conseguinte, adotando-se o marco interruptivo da prescrição acima explicitado (parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23.07.2008), somente restariam atingidas pela prescrição eventuais parcelas que se incluírem em período anterior a essa referência temporal. 2.1.3. Revisão artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício. A redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ser a seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As alíneas b e c do artigo 18, inciso I, da Lei referem-se à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, ao passo que a referência constante do inciso II corresponde aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. No artigo 3º, a Lei 9.876/99, estabeleceu-se regra de transição a ser aplicada a quem tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência dessa lei, nos seguintes termos: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, a mesma forma de cálculo, mas tomando o período contributivo a partir de julho/1994. Apesar do regramento legal, os Decretos Nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399, de 24 de março de 2005, inovaram e modificaram, por meio do 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, a metodologia de cálculo do salário-de-benefício estabelecida pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes. Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou a mesma forma de cálculo do salário de benefício. Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o valor do salário-de-benefício deve ser apurado mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou a partir da competência julho de 1994 para os segurados que se encontrassem filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99. No caso em exame, o autor já se encontrava filiado ao RGPS quando da vigência da Lei 9.876/99, conforme se pode inferir pelas informações constantes no CNIS de folha 63, de modo que faz jus ao recálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da RMI dos benefícios de auxílio-doença, na forma estipulada pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. artigo 3º da Lei 9.876/99. Por outro lado, a revisão já foi realizada pela autarquia, conforme retratam as informações de folhas 59 e 61, de modo que se impõe o acolhimento da pretensão referente ao recebimento dos valores correspondentes à diferença de cálculo da RMI com repercussão nas parcelas subsequentes, sem submissão ao cronograma e ao marco prescricional estabelecidos na Ação Civil Pública Nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte, o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios Nº 505.367.543-7 e Nº 560.526.407-5, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (23.07.2008). Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002348-48.2013.403.6003 - OLIVIO DE ALMEIDA PEREIRA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002348-48.2013.403.6003 Autor: Olívio de Almeida Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Olívio de Almeida Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ter sofrido acidente em agosto 2008 que ensejou a concessão do auxílio-doença mantido de 31/08/2008 a 31/07/2013. Aduz que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido pelo INSS em 12/09/2013 e se encontra incapacitado para o trabalho. Juntou documentos. Por decisão de folhas 23/v, foi indeferido o pleito antecipatório dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 26/31) apresentando arguição de coisa julgada, considerando que idêntica ação teria sido proposta perante a 2ª Vara Cível de Três Lagoas, onde se concluiu pela improcedência da pretensão deduzida, cuja decisão transitou em julgado. Posteriormente, discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que, após a cessação do benefício em 15/09/2011, em virtude de parecer contrário da perícia médica administrativa, a parte autora deixou de contribuir para a Previdência Social, tendo transcorrido lapso temporal superior a doze meses sem o recolhimento de contribuição, concluindo que houve perda da qualidade de segurado. Argumenta que a manutenção do benefício até 31/07/2013 por força de antecipação da tutela no processo da Justiça Estadual não confere à parte a manutenção da qualidade de segurado. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 82/85, sobre o qual as partes apresentaram manifestações às folhas 88/91. E o relatório. 2. Preliminar - Coisa Julgada Observa-se pelo teor dos documentos principais que compuseram o processo ajuizado perante a 2ª Vara Cível de Três Lagoas-MS (Nº 0009570-54.2011.8.12.0021) que a parte autora postulou o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária, tendo sido o pedido julgado improcedente por se constatar a inexistência de nexo de causalidade entre a suposta incapacidade e o alegado acidente de trabalho, conforme registrado na r. sentença (fls. 67/70v), conclusão esta lastreada na conclusão emitida pelo Perito à folha 64v. Em grau de recurso, o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou seguimento ao recurso, cuja decisão teve por suporte a constatação de inexistência de incapacidade laboral exposta pelo perito e a inexistência de liame entre a alegada incapacidade e o acidente de trabalho (folhas 71/73). Considerando que a competência da justiça estadual em termos de benefício previdenciário, em locais onde exista Vara Federal, como é o caso deste município de Três Lagoas, é restrita às causas acidentárias, constata-se que o exame proferido no processo Nº 0009570-54.2011.8.12.0021 concerne unicamente ao benefício acidentário, de modo que não há identidade de ações e, portanto, os efeitos da coisa julgada daquele processo não impedem o conhecimento desta ação de natureza previdenciária. 2.2. Benefício previdenciário por incapacidade laboral por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). De início, releva considerar que a prova pericial realizada no processo Nº 0009570-54.2011.8.12.0021 - 2ª Vara Cível de Três Lagoas-MS concluiu pela inexistência de nexo causal entre o alegado acidente de trabalho e a suposta incapacidade laboral decorrente. De qualquer modo, a perícia médica determinada por este Juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 82/85). Constatou-se que a parte autora possui transtornos de discos intervertebrais (CID M51) os quais, entretanto, não provocam incapacidade para a atividade laboral. Essa conclusão foi baseada em exame clínico da coluna vertebral que revelou normalidade, arco de movimento normal, laesões negativas, reflexos neuromusculares normais e ausência de atrofia de membros inferiores. O perito concluiu tratar-se de doença crônica e degenerativa da coluna lombar sem nexo com acidente de trabalho ou doença profissional, no momento sem limitações, sendo plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral (folha 83). Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo devem prevalecer sobre os atestados médicos e parecer apresentados unilateralmente, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes. Desse modo, não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

**0002409-06.2013.403.6003 - HELENA JACINTO FERNANDES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002409-06.2013.403.6003 Autora: Helena Jacinto Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Helena Jacinto Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que já havia ajuizado uma ação com o mesmo pedido na Comarca de Ilha Solteira/SP, o que caracterizaria litispendência ou coisa julgada. Destarte, por se tratar de matéria de ordem pública, faz-se necessário averiguar se a presente demanda não é a repetição de outra ação anteriormente proposta. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja oficiado ao juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, solicitando informações acerca de eventual ação previdenciária ajuizada por Helena Jacinto Fernandes, cadastrada no CPF sob o nº 136.835.048-89, filha de Antonio Jacinto Fernandes e Ana Rosa Fernandes, nascida em 22/12/1982. Ademais, caso se identifique alguma ação, solicitar cópia das peças necessárias à aferição de litispendência ou coisa julgada, notadamente da petição inicial, contestação, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado. Com a resposta, na hipótese de ter se encontrado alguma outra demanda previdenciária, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e, após, retornem os autos conclusos. Se não se constatar qualquer possibilidade de litispendência ou coisa julgada, façam-se os autos conclusos novamente. Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

**0002438-56.2013.403.6003 - LAVINNYA KETTLYN BATISTA SAMPAIO X ALINE DANIELE BATISTA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002438-56.2013.403.6003 Autora: Lavinnyia Ketyln Batista Sampaio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Lavinnyia Ketyln Batista Sampaio, representada por sua genitora, Aline Daniele Batista Soares, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai. Alega que é filha de Romilson Sampaio dos Santos, que se encontra recluso na Penitenciária de Três Lagoas/MS. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de o último salário recebido pelo genitor ter sido superior ao previsto na legislação - porém, argumenta que ele estava desempregado quando da prisão. Com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu. (fls. 18). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/25), sustentando que o último salário de contribuição do recluso foi de R\$ 1.099,80, sendo superior ao previsto na legislação vigente à época da prisão (R\$971,78). Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 26/78. Réplica às fls. 81/84, tendo a requerente sustentado que o pai da autora se encontrava desempregado no momento de sua prisão. As folhas 86/89, o MPF se manifestou pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 91), o que foi providenciado às fls. 92/93. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º), computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. Por sua vez, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, como critério de aferimento desta condição, que os rendimentos não poderiam superar o patamar de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A quantia mencionada é alterada anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da

Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi alterado para R\$ 971,78 (Portaria MF nº 15/2013). No caso em tela, tem-se que o recluso é pai da autora, segundo consta na certidão de nascimento de fl. 05. Denota-se, pois, a preexistência de dependência econômica, haja vista a presunção legal do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o genitor era segurado do RGPS no momento da prisão. Isso porque o demonstrativo do CNIS de fl. 36 registra que seu último vínculo empregatício foi rescindido em 09/04/2013, de sorte que, considerando o período de graça de dez meses (art. 15, II, da LBPS), perdurava a qualidade de segurado no dia 30/05/2013 (data da prisão - fl. 09). Quanto ao requisito da miserabilidade, que ensejou o indeferimento administrativo (fl. 08), deve-se considerar que o segurado estava desempregado quando de sua captura, que ocorreu quase dois meses após o recebimento da última remuneração. Desse modo, inexistindo qualquer renda, é imperativo o reconhecimento da hipossuficiência financeira. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da reclusão, de sorte que é irrelevante a quantia auferida mensalmente em período anterior, conforme se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A liz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: Agr. no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos (STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). De seu turno, o atestado de permanência carcerária de fl. 93 demonstra a prisão do genitor da postulante no dia 30/05/2013, o qual ainda não havia sido solto quando da expedição deste documento. Desta feita, comprovada a qualidade de segurado, a reclusão e a miserabilidade, conclui-se que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Em arremate, esclareça-se que, como o requerimento administrativo foi formulado em 12/08/2013 (fl. 08), após se completarem trinta dias depois da prisão (30/05/2013 - fl. 09), o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 116, 4º, do Decreto nº 3.048/99, devendo ser pago enquanto perdurar a reclusão do esposo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora Lavínyia Ketlyn Batista Sampaio, decorrente da prisão de seu genitor, Romilson Sampaio dos Santos, com início em 12/08/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 08), cessando-se imediatamente com a soltura deste. Deverá a autora apresentar trimestralmente o atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não benefício; auxílio-reclusão NB: 158.257.231-0DIB: 12/08/2013DCB: ...RMI: a apurar/Autora: Lavínyia Ketlyn Batista Sampaio CPF: 066.858.081-01 Endereço: Rua Talif Farran, nº 240, Vila Piloto II, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002465-39.2013.403.6003 - ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sai o INSS intimado.

**0002520-87.2013.403.6003 - IDEILDE VIDA RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002520-87.2013.403.6003 Autora: Ideilde Vida Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA. Relatório. Ideilde Vida Ramos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofre de varizes, esclerose, osteofitose de corpos vertebrais e glaucoma, o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/23. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 26). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/36), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 39/47. Elaborado laudo pericial (fls. 52/56), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 59/60 e 61. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. De início, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 59/60). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples infortúnio com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 52/56 atesta que a postulante é portadora de dor lombar baixa, glaucoma primário de ângulo aberto e varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação. Conclui o perito que não há incapacidade para o labor, considerando que o glaucoma e as varizes estão controlados pelo tratamento, ao tempo em que as dores lombares de média intensidade surgem após esforços físicos acentuados, e não implicam grandes limitações para o trabalho. Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstituir as conclusões técnicas do expert. Verifica-se, pois, que há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002540-78.2013.403.6003 - ANTONIO NOEL DA COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002540-78.2013.403.6003 Autor: Antonio Noel da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA. Relatório. Antonio Noel da Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a reajustar a renda mensal do benefício em 2,28% a partir de junho/1999 e em 1,75% a partir de maio/2004 e a pagar as diferenças devidas desde então, com os acréscimos legais. Afirma ser aposentador por invalidez (NB 20.525.552), cuja RMI foi calculada em Cr\$ 21.493,00, DIB: 01/01/1980, e que o benefício foi regularmente concedido. Pretende que seja aplicado o primeiro reajuste posterior aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, esclarecendo não se tratar de extensão do reajuste aplicado aos mencionados tetos constitucionais, e também não se tratar de incorporação, a contar de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, da diferença entre a média contributiva apurada e o limite do teto vigente quando da concessão do benefício. Acrescenta que a pretensão deduzida tem por objetivo reajustar o benefício em vista da ilegalidade de aplicação de índices diversos para o reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios previdenciários. Reporta aos fundamentos registrados em sentença prolatada no processo 2009.51.51.035.026-5 do 9º Juizado Especial Federal. Aduz que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura da Previdência Social sem que houvesse o respectivo aumento do valor dos benefícios em manutenção. Argumenta que o aumento abrupto do teto da Previdência não se confunde com o reajustamento, não havendo tratamento paritário entre os termos reajuste e aumento, uma vez que a expressão reajuste remeterá à manutenção, à preservação do valor real, enquanto aumento remeterá a incremento, acréscimo de valor. Refere que ao mesmo tempo em que o constituinte originário majora o teto da Previdência Social, insere vedação ao legislador ordinário, determinando que as futuras atualizações do referido teto ocorram na mesma proporção do aumento aplicado aos benefícios em manutenção. Sustenta que o legislador ordinário, no ato de reajustamento da renda mensal e do teto de arrecadação da Previdência, em junho/999 e em maio/2004, extrapolou sua competência, aplicando índices diferenciados, quando deveria haver paridade em função de se tratar de reajustamento para manutenção do poder aquisitivo, tendo procedido indevida majoração do teto de contribuição mediante índice superior ao da renda mensal dos benefícios, com evidente abuso do poder regulamentar. Menciona que a Portaria nº 5.188/99, no anexo III, não aplicou índices de reajuste de forma proporcional, pois na competência de dezembro/98 previu a incidência de índice de 2,28%, de forma que o teto previsto pela EC 20/98, fixado em R\$ 1.200,00, deveria sofrer reajuste de 2,28% em junho/1999, atingindo-se o valor de R\$ 1.227,36. Afirma que a Portaria 5.188/99 fixou o valor de R\$ 1.255,32, a partir de 1º de junho de 1999, sem observar que o limite de R\$ 1.200,00 somente passou a vigorar em dezembro/1998, e teria incidência do índice de 2,28%. Refere que o índice aplicado pela EC 20/98 correspondeu à majoração de 10,96% do valor do teto, elevando o valor de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e com o acréscimo de 2,28% previsto pelas MP 1.824 e Portaria 5.188/99 o reajuste autorizado foi de 13,49% e que o novo limite do benefício seria de R\$ 1.227,36 ao passo que o novo teto foi fixado em R\$ 1.255,32, que correspondeu à aplicação de índice de 16,07%, acarretando diferença de 2,28%. O mesmo argumento é apresentado em relação ao reajuste que seria devido no mês de dezembro/2003, de 2,73%, considerando os índices previstos pelo anexo do Decreto 5.061/04, que autorizaram reajuste de 2,73% que proporcionou aumento de 31,89% calculado sobre o valor anterior ao teto estabelecido pela EC 41/2003 (R\$ 1.869,32) e o valor reajustado em 05/2004 (R\$ 2.465,52), enquanto o aumento aplicado sobre o teto da previdência levou à majoração do valor anterior de R\$ 1.869,32 para R\$ 2.508,72, que implicaria índice de 34,20%, apurando-se a diferença de 1,76% a mais que o índice aplicado aos benefícios em vigência. A folha 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 24/28º, arguindo a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto à tese do autor, argumenta inexistir no ordenamento jurídico norma que garanta a vinculação dos valores ou reajustes dos benefícios em manutenção com o limite máximo aplicado aos tetos. Aduz competir à norma infraconstitucional estabelecer os critérios de reajustes dos benefícios, nos termos do 4º do artigo 201 da CF. Aponta equívoco da tese deduzida pelo autor, por postular-se a correspondência entre o reajuste sobre o teto do salário-de-contribuição por suposta interpretação lógica dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91. Aduz que a parte autora, embora argumente não se tratar de vinculação do benefício aos tetos dos salários-de-contribuição, busca o reajuste do benefício em equiparação ao aumento dos tetos realizados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Em réplica, a parte autora reiterou os fundamentos inicialmente registrados. Não houve requerimento de produção de outras provas. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As Emendas Constitucionais 20/98 e 45/2003 estabeleceram novos limites para o valor dos benefícios. Confira-se: EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 20 de 15/12/1998). O art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 41 de 19/12/2003). Conquanto a parte autora refira que a pretensão deduzida por meio desta ação não se confunde com a extensão do reajuste dos limites dos benefícios proporcionado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, verifica-se que a tese esposada, à vista dos fundamentos apresentados, tem por objetivo a equiparação entre os índices aplicados para atualização do valor máximo dos benefícios (tetos) com os índices de reajuste dos benefícios em vigência. Com efeito, para a demonstração de seu direito, o autor confronta os valores máximos fixados para os benefícios do RGPS (tetos) que vigoravam antes das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 com os valores reajustados a partir de 06/1999 (R\$ 1.255,32) e 05/2004 (R\$ 2.508,72) e sustenta que os benefícios em vigência tiveram reajustes menores do que os aplicados no mesmo período para a fixação dos limites dos benefícios (tetos). É certo que as emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 estabeleceram que os novos valores fixados como limite para os benefícios - de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, respectivamente -, passariam, a partir das datas de publicação das emendas, a ser reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, por opção do legislador constituinte derivado, esses novos limites promoveram a interrupção da sequência gradual dos reajustes que vinham sendo aplicados aos benefícios em vigência, notadamente em face dos índices inflacionários anuais. A atualização dos valores máximos para os benefícios da previdência social não estava limitada ou vinculada aos índices aplicáveis aos benefícios concedidos, tratando-se de opção política veiculada por meio de emenda constitucional que não representou simples reajuste monetário, mas verdadeiro aumento desses patamares. Com isso, determinou-se que os novos limites, a partir das emendas constitucionais, seguiriam a mesma atualização aplicável aos benefícios do regime geral da previdência social, sendo que a recíproca não é verdadeira, pois o reajuste dos benefícios em vigência segue a disciplina infraconstitucional, por força do que dispõe o artigo 201, 4º da CF, cujo dispositivo prevê que os critérios para o reajustamento dos benefícios serão definidos em lei. O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios

em vigência serão reajustados anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. No ordenamento jurídico não existe previsão de que os benefícios em vigência tenham paridade de reajustamento em relação aos valores máximos estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social. Reitere-se que tanto a EC 41/2003 (art. 5º) apenas garantiriam que os valores máximos estabelecidos pelas emendas seriam reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Essa interpretação é avalizada pelos tribunais, conforme se pode conferir pelo teor das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. O limite máximo do salário de contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário de contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário de benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário de benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário de contribuição, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário de benefício e, logo, do salário de contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que, para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. Os aumentos ocorridos em dez/98, dez/2003 e jan/2004 implicaram uma modificação e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a legislação assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais claramente não concederão (TRF-4 - APELREEX: 50139272820124047000 PR 5013927-28.2012.404.7000. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/08/2013) o oPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.019532-8/PR, Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. Publicado em 01/09/2009). o oEMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (00137619420144036303, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2015.) o oPREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 20, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO (...). A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DIJ DATA: 25/02/2003) Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para os salários-de-contribuição e para a fixação da renda mensal dos benefícios, não podendo servir de base de cálculo para apuração de índices de reajuste extensíveis aos benefícios em vigência. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19/11/2015 Roberto Polin Juiz Federal

**0002543-33.2013.403.6003** - ZENIR GUEDES DIAS (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002543-33.2013.403.6003 Autora: Zenir Guedes Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Zenir Guedes Dias, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Verifica-se que a autora requereu a produção de prova oral às fls. 67/69, a fim de desconstituir as informações contidas no relatório social de fls. 58/67. Todavia, a postulante encartou declarações escritas (fls. 70/72), que possuem a mesma força probatória de um testemunho. Destarte, convertido o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à autora que esclareça, no prazo de dez dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, se insiste na oitiva de testemunhas ou se a prova requerida limita-se às declarações de fls. 70/72. Caso insista na realização de audiência de instrução, deverá apresentar rol de testemunhas no mesmo prazo (dez dias). Fica desde já a secretária autorizada a designar a audiência, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, em outro. Ademais, a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas três analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo, e se observa um acúmulo de mandados pendentes, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intime-se. Três Lagoas/MS, 16 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002561-54.2013.403.6003** - STEVENSON LUIZ FERREIRA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002561-54.2013.403.6003 Autor: Stevenson Luiz Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASSENTENÇA. 1. Relatório. Stevenson Luiz Ferreira, representado por sua mãe e curadora, Ana Aparecida Ferreira, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portador de Síndrome de Down e de esquizofrenia grave, o que caracteriza o requisito da deficiência. Informa que reside com sua mãe e com o padrasto, ambos idosos, sendo que a única fonte de renda da família é a aposentadoria que este último recebe, no valor de um salário mínimo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/24. Indefere o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 27). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/39), argumentando que o padrasto do autor é aposentado e auferir R\$ 678,00 mensais, de sorte que a renda familiar per capita é superior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/98. Elaborado o laudo médico pericial (fls. 102/109) e o relatório social (fls. 111/117), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 119/123 e 127/128. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 133/135, optando pela improcedência do pedido. E o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, o padrasto ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do

Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele é portador de deficiência mental moderada causada por Síndrome de Down, moléstia que lhe torna total e definitivamente incapaz para o trabalho e para atos da vida civil (fls. 102/109). Esclarece a perita que tal enfermidade acomete o requerente desde seu nascimento, de modo que ele nunca foi apto para o labor. Ademais, ressalta que há grave comprometimento cognitivo, além de sintomas psicóticos, o que demanda cuidados de terceiros. Revela-se, pois, que a deficiência constatada é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que obsta a plena e efetiva participação na sociedade. Ademais, as limitações verificadas são de longo prazo, porquanto acompanham o peticente desde seu nascimento, e não há chances de recuperação. Desse modo, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. O relatório social de fls. 111/117 refere que o postulante reside com sua mãe adotiva e com seu padrasto em um imóvel próprio. Destaca-se que a genitora dele se divorciou do padrasto, mas eles ainda vivem juntos em virtude das doenças que o afligem. A assistente social registra que a família mora em um local composto por vários terrenos (parece uma chácarra), sendo que todos eles são de propriedade do autor. Recentemente, vendeu-se um desses terrenos, e o dinheiro resultante foi empregado na reforma da casa e na compra de um veículo VW Voyage, ano 2013. O imóvel está em boas condições de conservação, organização e higiene, sendo guarnecido por móveis de valor expressivo e itens de conforto, como televisão de 50 polegadas, aparelho de ar condicionado e geladeira duplex. De seu turno, a renda familiar é composta por: a) aposentadoria do padrasto, no valor de um salário mínimo; e b) lucro da mãe como vendedora autônoma de leite, no montante de R\$ 1.000,00. Nesse aspecto, conclui-se que não restou preenchido o requisito da miserabilidade. Com efeito, a renda familiar per capita é superior a salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para aferição da hipossuficiência econômica. Por outro lado, não há qualquer elemento do qual se possa extrair que a família viva em uma situação de penúria que justifique a concessão do amparo social. Pelo contrário, a propriedade de diversos imóveis, de um veículo novo e de diversos itens de conforto demonstra que o núcleo familiar possui capacidade financeira para prover a manutenção do demandante. Destarte, face ao não preenchimento do requisito da miserabilidade, ante a significativa renda familiar e as diversas propriedades, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à folha 12, Dr.ª Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS 7.260-B, no valor máximo da tabela, a serem pagas após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002658-54.2013.403.6003** - MARIA DAS GRACAS SILVA FONSECA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão de fls. 132 que noticia a impossibilidade de intimar a autora a dar cumprimento ao feito por encontrar-se em viagem, sem previsão para retorno, intime-se a parte autora através de seu procurador constituído para dar prosseguimento ao feito colacionando aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano. Após com o decorso do prazo acima mencionado, tomem os autos conclusões. Intimem-se.

**0002710-50.2013.403.6003** - BLANCA NIEVES RODRIGUEZ DE VILLALBA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002710-50.2013.403.6003 Visto. Blanca Nieves Rodrigues de Villalba, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A perícia médica determinada por este Juízo constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 77/81). Entretanto, verifica-se que a parte autora alega na inicial que apresenta quadro clínico compatível com transtorno afetivo bipolar descompensado, patologia de ordem psiquiátrica que não foi analisada por perito da área médica especializada. Não bastasse a alegação, a autora juntou relatório psiquiátrico à folha 76, em que se atesta a existência de incapacidade laboral. Diante desse contexto, torna-se imprescindível a realização de novo exame pericial, a ser realizado por médico psiquiatra. Para tanto, nomeio a Dr.ª Andrea Aparecida Monne. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

**000115-44.2014.403.6003** - ROSA APARECIDA DIOGO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 71/72. Intimem-se.

**0000245-34.2014.403.6003** - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000245-34.2014.403.6003 Autor: Claudio Jose de Carvalho Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Claudio Jose de Carvalho Moraes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter a majoração de 25% da aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.21), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu e a realização de perícia (fl. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 56/60 e juntou os documentos de fls. 61/71. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 73), o INSS concorda com o pedido de desistência, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 75/76). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, mormente quando se tratar de benefício previdenciário, cuja espécie ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecido irreversível. De outra parte, a despeito da existência de norma que somente admite os representantes judiciais dos entes públicos a concordar com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre qual se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os Tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACETAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificativa plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arrimna com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se definir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuam ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013 - Página:254.) 3. Dispositivo. Ante os fundamentos expostos, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procaução. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000385-68.2014.403.6003** - MARILENE SANTOS FERREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S/A(MT016377 - DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ E MS017062A - PATRICIA COSTA ABID)

Proc. nº 0000385-68.2014.403.6003 Autor: Marlene Santos Ferreira Réu: Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e outros Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de folha 187 que julgou desnecessária a prova pericial de engenharia civil. Embora não configurada alguma das hipóteses de admissão dos embargos de declaração (art. 535 CPC), constata-se a necessidade de reconsiderar a decisão de folha 187, a fim de determinar-se a realização da prova pericial requerida pelas partes. A relação jurídica que fundamenta a pretensão deduzida possui natureza consumerista, é verossímil e evidência a hipossuficiência da parte autora em face das rés, de modo que se impõe o acolhimento do pleito de inversão do ônus probatório, nos termos previstos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, determino a realização de perícia a ser realizada por Engenheiro Civil, com vistas a: a) determinar a existência de eventuais vícios de construção (estruturais, acabamento, instalações hidráulicas e elétricas, e outros) relativamente ao projeto original contratado e as épocas em que se evidenciaram os defeitos; b) indicar quais obras eventualmente se farão necessárias para a correção e a recomposição das condições adequadas de uso do imóvel, bem como estimar os custos efetivos para a sua realização; c) constatar e descrever as obras eventualmente realizadas para recuperação do imóvel e quem as realizou, apurando os respectivos custos, caso tenham sido arcados pelo autor. Nomeio como perito o engenheiro civil José Albuquerque de Almeida Neto, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se os réus para que depositem em juízo 50% (cinquenta por cento) do valor proposto, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes poderão apresentar outros quesitos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000464-47.2014.403.6003** - FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000464-47.2014.403.6003 Autor: Francisca Gomes de Oliveira Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Francisca Gomes de Oliveira Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que sempre exerceu atividades relacionadas à profissão de diarista ou doméstica e que sente dores constantes na coluna, joelho e nos pés, o que motivou a apresentação de requerimento de requerimento de auxílio-doença que foi indeferido pelo INSS em 03/12/2013. Alega ser portadora de diversas limitações motoras, tais como esclerose, artrose avançada na coluna lombar, espondilose, transtornos de discos lombares e outros distúrbios articulares com mielopatia, artrose nos joelhos e esporádico calcanêo nos tornozelos direito e esquerdo, além de doença cardíaca hipertensiva crônica, fazendo uso de diversos medicamentos. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão de folhas 53/v, foi indeferido o pleito antecipatório dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 60/64) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a autora não comprovou o requisito de incapacidade laboral. Réplica às folhas 77/79 e Laudo médico pericial juntado às folhas 82/85, seguido de manifestação das partes (fls. 88/92). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora

preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 82/85). O médico perito afirma que a autora é portadora de Espondilartrose de coluna lombar, Gonartrose discreta de joelhos, esporão de calcâneo bilateral, varizes de membros inferiores, consideradas doenças crônicas, degenerativas sem causa acidentária ou profissional e plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, sem incapacidade para a atividade laboral. Conquanto a parte autora apresente irrisignação em relação à constatação pericial, verifica-se que os atestados médicos juntados às folhas 32 e 38 retratam tratamento e não indicam a existência de efetiva incapacidade laboral. Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo devem prevalecer sobre os atestados médicos e parecer apresentados unilateralmente, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000946-92.2014.4.03.6003** - JOSELI RITA PIRES MARIANO(MS016186 - HELLOISA ANANDA MARTINS DA CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0000946-92.2014.4.03.6003 Visto. Joseli Rita Pires Mariano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da instituição financeira a lhe pagar em dobro o valor indevidamente cobrado e a indenizá-la pelos danos morais sofridos em razão dessa cobrança. A parte autora alega que firmou contrato de mútuo com a empresa requerida, cujas parcelas seriam descontadas em folha, mas não o juntou aos autos. A CEF, na contestação, denunciou a lide o Município de Inocência/MS. É o relatório. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o contrato de empréstimo consignado em folha aos autos (CPC, art. 283), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia (CPC, art. 284, parágrafo único). Indeferido o pedido de denunciação da lide feito pela Caixa Econômica Federal, pois o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria, o decurso do prazo da parte autora para indicar provas (fls. 51). Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000991-96.2014.4.03.6003** - MARIA HELENA FREIRE SERAFIM(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que tanto a parte autora quanto as testemunhas arroladas no feito residem em outro Município, depreque-se sua oitiva, bem como as devidas intimações ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS. Intimem-se.

**0001139-10.2014.4.03.6003** - FABLANA REGINA PENHALVER MALMOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001139-10.2014.4.03.6003 Autora: Fabiana Regina Penhalver Malmos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Fabiana Regina Penhalver Malmos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que sofre ameaças de um ex-companheiro, fato que ensejou a concessão de medida protetiva pelo Juízo de Primavera do Leste/MT. Informa que está grávida e que se mudou para Três Lagoas/MS por questões de segurança, de modo que desde janeiro de 2014 não recebe salário da empresa em que trabalhava no Mato Grosso - apesar de o aludido juízo de Primavera do Leste/MT ter determinado a manutenção do vínculo empregatício. Sustenta que a Lei nº 11.343/2006 prevê a inclusão da mulher em situação de violência doméstica nos programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal. Por fim, aduz que tramita na Câmara dos Deputados um projeto que garantiria o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 à vítima de violência doméstica. Juntou com a petição exordial, colacionaram-se os documentos de fls. 06/19. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu (fl. 22). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/27), argumentando que a postulante não teria requerido o benefício em sede administrativa, de modo que carcerária de interesse de agir. Além disso, alega que o pedido veiculado em sede inicial é juridicamente impossível, porquanto está fundamentado em projeto de lei. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 28/33. Réplica às fls. 36/38, tendo a autora afirmado que não pretende produzir mais provas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39). Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41/43, informando que não há interesse público que legitime sua intervenção no presente feito. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. Alega o INSS que a demandante carcerária de interesse de agir, uma vez que não foi formulado prévio requerimento administrativo. Todavia, deve-se considerar que a contestação da entidade ré demonstra sua resistência aos pleitos autorais. Com efeito, a autarquia previdenciária suscita a impossibilidade jurídica do pedido, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conclui-se, portanto, que houve relutância do INSS apta a formar o interesse processual. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. 2.2. Da Ausência de Previsão Legal do Direito Alegado. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. Verifica-se, pois, que não existe previsão legal para concessão do aludido amparo social às mulheres vítimas de violência doméstica, o que impõe a improcedência do pedido formulado. Com efeito, o art. 9º, 1º, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) não ampliou o rol de destinatários do benefício de prestação continuada de que trata a LOAS. Isso porque os programas assistenciais mencionados no aludido dispositivo legal não se confundem com o benefício assistencial requerido. Nesse aspecto, ressalta-se que a assistência social não se limita ao amparo pecuniário pleiteado: ela abrange a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, dentre outras finalidades. Ademais, o fato de tramitar um projeto de lei que pretende ampliar as hipóteses permissivas da concessão do amparo social às vítimas de violência doméstica não gera qualquer efeito jurídico, nem impõe à autarquia previdenciária o dever de implantar tal benefício. Deveras, inexistindo previsão legal sobre o tema, não há direito nem expectativa de direito. Em arremate, registre-se que existem outros mecanismos jurídicos para proteção da mulher, os quais se mostram pertinentes ao caso em questão - todavia, eles devem ser pedidos pelas vias adequadas e nos juízos competentes. Destaca-se, por exemplo, o direito a alimentos gravídicos e a estabilidade empregatícia da gestante. Uma vez que se cotejou a causa de pedir narrada com o pedido formulado, à luz da legislação vigente, ao invés de acolher-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, acolho a tese apresentada pela ré como solução de mérito. Destarte, uma vez inexistente o direito pleiteado pela requerente, por falta de amparo legal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à fl. 07. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002304-92.2014.4.03.6003** - LUCIMAR APARECIDA FARIAS COSTA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os advogados da parte autora para que se manifestem acerca das alegações da requerente em fls. 93 e 102. Intimem-se.

**0002320-46.2014.4.03.6003** - SOLANGE LUIZA ALVES(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES E MS017089 - AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002320-46.2014.4.03.6003 Visto. Solange Luiza Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da instituição financeira ré a indenizá-la pelos danos morais sofridos pela inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes. A parte autora alega que firmou contrato de mútuo com a empresa requerida, cujas parcelas seriam descontadas em folha, mas não o juntou aos autos. A CEF, na contestação, denunciou a lide a Câmara Municipal de Paranaíba/MS. É o relatório. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o contrato de empréstimo consignado em folha aos autos (CPC, art. 283), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia (CPC, art. 284, parágrafo único). Indeferido o pedido de denunciação da lide feito pela Caixa Econômica Federal, pois o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002429-60.2014.4.03.6003** - ARY GOMES(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência constatada na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0003215-07.2014.4.03.6003** - CLEBIO DOS SANTOS FAGUNDES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a CEF intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da contraproposta formulada pela parte autora.

**0003290-46.2014.4.03.6003** - SEBASTIAO DE ANDRADES(MS015366 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, principalmente no que se refere à preliminar arguida pelo DNIT, bem como acerca da denunciação à lide da AGESUL. Após, tomem os autos conclusos.

**0003300-90.2014.4.03.6003** - VITORIO MORIMOTO(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 282/293 pelo prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003727-87.2014.4.03.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MEGA MANIA LOTERIAS LTDA - ME

Tendo em vista o ofício de fls. 172, bem como a devolução da carta precatória em fls. 176/178, e, considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, excepa-se novamente carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Intimem-se.

**0003844-78.2014.4.03.6003** - SIMONE BORGES CARVALHO FARIA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0003844-78.2014.4.03.6003 Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Simone Borges Carvalho Faria, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da instituição financeira ré a indenizá-la pelos danos morais sofridos pela inscrição indevida em cadastro de devedores. A autora narra que em 06/03/2014 firmou três contratos de mútuo (nº 01070987110001935384, nº 01070987110001935465 e nº 01070987110001935546) com a empresa requerida, convencionando-se que as parcelas desses empréstimos seriam pagas por meio de consignação na folha de pagamento. Aduz que os

descontos foram regularmente efetuados em suas folhas de pagamentos, contudo seu nome foi inscrito na SERASA pela ré, a qual além de enviar carta de aviso de negatificação, também fica ligando todos os horários e dias. Informa que após receber notificação da SERASA entrou em contato com a Central de Relacionamento em 20/10/2014, às 14h, sendo atendida pelo Sr. Marcos que lhe confirmou a existência do débito e a intenção de negatificação. Por fim, assevera que os atos praticados pela ré são ilícitos e que sofreu dano moral. Requer a inversão do ônus da prova e indenização no valor de R\$15.000,00. Juntou documentos às fls. 11/46. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49), foi a ré citada (fls. 67/68). A CEF apresentou contestação (fls. 52/63), na qual alega que o conveniente efetuou os repasses com atraso em praticamente todos os meses do ano de 2014, não havendo erro operacional da Caixa Econômica Federal. Aduz que o conveniente (Estado de Mato Grosso do Sul) descontou o valor da prestação do pagamento da parte autor, não efetuou o repasse, sendo as parcelas pagas com mais de trinta dias de atraso, o que gerou a inserção mensal do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes. Defende que a mora não pode lhe ser imputada, denuncia o Estado de Mato Grosso do Sul à lide e que eventual dano moral foi causado por culpa de terceiro. Por fim, acrescenta que não estão presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Juntou procuração às fls. 64. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, alegou não ter outras provas a produzir e informou estar aberta a proposta de acordo (fls. 70/74). De seu turno, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69). É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se de produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Denúnciação da Lide. A Caixa Econômica Federal denuncia à lide o Estado de Mato Grosso do Sul. Todavia, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento. 2.2. Mérito. Primeiramente, registre-se, por oportuno, que ao caso em tela se aplica as normas previstas na Lei nº 8.078/90, pois a relação jurídica de direito material possui natureza consumerista. Nesse aspecto, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, a Jurisprudência se consolidou no sentido de que os empréstimos consignados também se sujeitam às regras do CDC, de modo que a presença de um ente público que retém os valores da folha de pagamento e os repassa ao credor não desnatara a relação de consumo. Confirma-se ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO DE GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008. INCIDÊNCIA DO ART. 14, 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. É de consumo a relação jurídica travada entre o militar, contratante do empréstimo consignado, e as instituições financeiras, contratadas, a ensejar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado da Súmula 297/STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (...) (Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 1521393 RJ 2015/0057946-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05.05.2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 12/05/2015). AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Segunda Turma Mista dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de Goiás: RECURSO CIVEL. Ação de restituição de importância paga combinada com indenização por danos morais. Consumidor. Instituição financeira. Empréstimo consignado. Pagamento por serviços prestados a terceiros. Desconhecimento da recorrida de parte dos serviços contratados. Ônus da prova. Dano moral. Indenização. Critério de fixação da indenização. I. Por tratar-se de relação de consumo, deve o prestador do serviço provar não serem verídicos os fatos alegados pelo consumidor, sob pena de serem estes considerados verdadeiros, consoante a possibilidade de inversão do ônus da prova contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. (...) (Supremo Tribunal Federal, ARE: 776967 GO, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 07/10/2014, PUBLIC 08/10/2014). Por conseguinte, a aferição da responsabilidade civil deve se operar por meio da ótica objetiva, prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo da ré, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. No caso, também é desnecessária a inversão do ônus da prova, haja vista que os fatos que deram origem à inserção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes são incontroversos e o dano moral, na hipótese em questão, quando devido, é presumido, segundo o Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, não vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201402611659, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJE de 21.11.2014). (Grifos nossos). De seu turno, tem-se que a CEF procedeu à inscrição do nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes durante quase todo o ano de 2014 - fato incontroverso reconhecido na contestação às fls. 53/55. Por outro lado, a forma de pagamento do mútuo contratado pela requerente é o desconto em folha de seus vencimentos como servidora pública estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo o aludido Estado realizado os descontos (conforme sugerem os contracheques de fls. 42/44), sem repassá-los à instituição financeira, fato também incontroverso, uma vez que reconhecido pela ré na contestação (especificamente nos tópicos 2, 3 e 4 da defesa, nos quais imputa a responsabilidade a terceiro). Desse modo, deveria ter sido cumprida a obrigação estabelecida pela cláusula terceira, parágrafo único, dos contratos de fls. 14/22, 23/31 e 32/40. Ou seja, competia à CEF notificar a parte autora, lhe oportunizando comprovar que as prestações foram descontadas de seus vencimentos, mas não repassadas à credora. Ressalta-se que, demonstrado o efetivo desconto em folha, a instituição financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR, no caso, do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso I do referido dispositivo contratual. Por conseguinte, conclui-se que a ré descumpriu a avença firmada ao promover a inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito de imediato, sem proceder à notificação prévia. Acerca da responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal nas hipóteses de empréstimo consignado, soluciona-bem a questão o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A CAUSA. I - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Poconé - MT não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. II - Ao firmar convênio com o Município de Poconé - MT, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que afere os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. III - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pelo Autor e, querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante compreensão da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal. IV - Precedente desta Corte: AC 4183-59.2009.4.01.3807/MG, 6ª Turma, e-DJF1 de 25/01/2013. V - Apelação do Município de Poconé - MT a que se dá provimento para excluí-lo da lide. Mantida a sentença recorrida nos demais termos. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC: 00014753620134013600, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, Data de Julgamento: 16.03.2015, Data de Publicação: 25.03.2015). Considerando que o quadro fático envolve relação de consumo (previdência legal), a Caixa Econômica Federal, ao firmar convênio com o ente público estadual, assume os riscos da atividade praticada (consignação em folha de pagamento), inclusive quanto a eventual falha no repasse do valor descontado pelo Estado, já que incorpora em seus negócios as vantagens econômicas advindas do convênio firmado para o desconto direto, sendo mais este aspecto suficiente para definir a sua responsabilidade objetiva para a reparação do dano, com base na disposição do artigo 927, parágrafo único, do CC/02: Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, verificadas as condutas ilícitas da ré (descumprimento dos contratos ao não notificar a parte autora da falta de pagamento, inscrevendo-a diretamente no cadastro de devedores), resta analisar os demais elementos da responsabilidade civil, a saber, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre este e a ação da requerida. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí nasce a obrigação de indenizar, a fim de se compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a Jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano in re ipsa, prescindindo-se de outras provas quanto ao efetivo abalo moral. Confira-se os seguintes exemplos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 201002189041, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJE de 20/03/2012). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Consta-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desonesto. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo material. Precedentes e STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta e STJ. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir empréstimo no valor de R\$151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negatificação indevida; conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. VII. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do registro indevido), conforme Súmula 54 do e STJ. A correção monetária apenas incidirá a partir da data deste arbitramento. Para tanto, deverão ser observados o disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 e as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. VIII. Apelação provida para julgar o pedido procedente em parte. Acionante decaiu de parte mínima do pedido. Sucumbência da CEF. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 0026353220044036100, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013). Portanto, constatada a conduta ilícita por parte da CEF, que resultou em dano de ordem moral à postulante, passível de reparação, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Analisa-se, então, o quantum indenizatório. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Desse modo, é imperativa a observância das condições pessoais das partes. A parte autora é servidora pública estadual, cujo rendimento bruto alcança o patamar de R\$6.616,43 (fls. 42/44), e não consta dos autos outras restrições em seu nome, o que revela que a inscrição no cadastro restritivo de crédito ora tratada foi penosa. A parte ré, segundo afirma em sua contestação, foi contunaz na conduta de inserir o nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito, razão pela qual se mostra razoável a fixação do valor indenizatório no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora legais, a partir do evento (Súmula 54 do STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC (Súmula 326 do STJ). P.R.L. Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2015. Roberto Polimiluz Federal

0004141-85.2014.403.6003 - MARCELO BORSATO(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ante a certidão de fls. 59 verso, devolvo o prazo para manifestação da parte autora acerca da decisão de fls. 24/25 e do despacho de fls. 59. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

**0004470-97.2014.403.6003** - LUIZ ONOFRE LEITE(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA

Manifêstem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**002205-86.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X EURICO DUARTE HAG MUSSI X IVANILDE LIMA DUARTE HG MUSSI(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X EMILENE LIMA HG MUSSI X ERIKA LIMA HG MUSSI CESZNEK X PAULO CELSO FERREIRA CESZNEK

Manifêstem-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifêstem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**000093-49.2015.403.6003** - LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luciana Ferreira dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0001134-16.2015.403.6003** - SERGIO LUIZ MENDES DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, pontualmente acerca do listíconsórcio passivo alegado em fls. 83 verso. Após, tornm os autos conclusos. Intimem-se.

**000530-90.2015.403.6003** - FLORINDO JOSE FERNANDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Florindo José Fernandes em face do INSS, pleiteando computo de tempo e sua averbação por exercício de atividade rural. Regularmente citado, o INSS alega em sua contestação ausência de interesse de agir visto que o requerimento administrativo realizado pela parte autora não foi minimamente instruído, não estando presentes, na esfera administrativa, os documentos apresentados como prova na ação ordinária. Alega o descumprimento da decisão proferida no recurso extraordinário 631.240 e requer a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC. Não adentra no mérito do feito. É a síntese do necessário. Em que pese a decisão do STF prever a extinção do feito para processos protocolizados posteriormente a 03/09/2014, entendendo não ser o caso, principalmente para aproveitar os atos processuais já praticados. Entretanto, tendo em vista as alegações da autarquia ré em sua contestação, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o requerimento administrativo devidamente instruído, devendo o INSS providenciar a análise do pedido em até 90 (noventa) dias. Caberá a parte autora comunicar o resultado do requerimento administrativo no processo. Com a manifestação da parte autora retomem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação. Intimem-se.

**0000673-79.2015.403.6003** - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000716-16.2015.403.6003** - ILMA DE CASTRO DA SILVA(MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifêstem-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifêstem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000750-88.2015.403.6003** - JAIR PINTO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0000755-13.2015.403.6003** - CLEA CORREA FRANCO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifêstem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000854-80.2015.403.6003** - MARIO LEONEL DE CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifêstem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000881-63.2015.403.6003** - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTIR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Manifêstem-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifêstem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001006-31.2015.403.6003** - NICOLE DE SA PINTO RHODUS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifêstem-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifêstem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001007-16.2015.403.6003** - WILLIAN DOS ANJOS MOREIRA(SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifêstem-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifêstem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001096-39.2015.403.6003** - MARIA JOSE ROSENA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos, momento por não haver médico ortopedista cadastrado neste Juízo em atividade. Observo entretanto, que a parte autora alega patologias da área afeta a psiquiatria. Assim, nômio a perda em psiquiatria Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se os peritos para agendamento. Intimem-se.

**0001154-42.2015.403.6003** - FRANCISCO EURIPEDES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifêstem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001250-57.2015.403.6003** - JOSE CARLOS BORIN GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifêstem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001251-42.2015.403.6003** - ELIAS DE MENEZES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001252-27.2015.403.6003** - WILSON CONSTANTINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001253-12.2015.403.6003** - NEUCLAIR MUNIZ DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001254-94.2015.403.6003** - VALDELEI CICERO FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001337-13.2015.403.6003** - NEURACY ROSA PEREIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001337-13.2015.4.03.6003 Autor: Neuracy Rosa Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Neuracy Rosa Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 10/16. Alega, em síntese, que nasceu em 10/06/1956 e que exerce a profissão de trabalhadora rural. Salienta que a mesma laborou em várias propriedades rurais deste município e região, todavia, sem anotação em sua CTPS.Determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 17, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 19).É o relatório.2. Fundamentação.A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil.Verifico que a presente demanda é repetição de outra, onde o pedido foi julgado improcedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com trânsito em julgado, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, conforme termo de prevenção (fl.17) e cópias juntadas às fls. 22/28, motivo pelo qual o processo dever ser extinto sem resolução de mérito, eis que configurado o instituto da coisa julgada.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001444-57.2015.403.6003** - ROSICLEIA MATIAS DA SILVA UCHOA(MS017963 - DOUGLAS RODRIGO DAMASCENO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0001444-57.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Rosicléia Matias da Silva Uchoa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Juntou procuração e documentos.Alega que possuía conta bancária junto à ré, na qual eram debitadas prestações de empréstimo consignado e passado algum tempo solicitou o encerramento da conta, aceita em 22/01/2014, sem nenhuma pendência. Aduz que os pagamentos das prestações passaram a ser feitos por meio de boleto bancário durante todo o ano de 2014 e que em 19/08/2014 recebeu uma notificação de existência de débitos informados à SERASA pela ré, concernente a contrato diverso do da consignação. Disse que não deu importância à notificação em virtude de estar em dia com seus compromissos. Afirma que passados sete meses foi comprar uma motocicleta por meio de financiamento, o qual foi recusado em razão de seu nome estar negativado. Restrição que permanece até os dias atuais. Ao final pede inversão do ônus da prova e indenização no valor de R\$28.000,00.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o Termo de Encerramento de Conta Pessoa Física - Individual (fls. 18/19), os comprovantes de depósito para a quitação do saldo devedor referente ao cheque especial (fls. 20), o demonstrativo de que as prestações decorrentes do Contrato nº 07.0563.110.0019490-45 estão em dia (fls. 21/22) e as consultas ao SPC e SERASA (fls. 25/27), verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se faz presente, tendo em vista o potencial abalo de crédito que a restrição causa.Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a Caixa Econômica Federal exclua de imediato o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.À vista da declaração de folha 15, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 1º de junho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001458-41.2015.403.6003** - CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

**0001472-25.2015.403.6003** - SILVANA BARBOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001472-25.2015.403.6003 Autor: Silvana Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Silvana Barbosa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Os autos inicialmente tramitaram na Vara única de Inocência/MS.Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 24, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 26).É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo Federal sob o nº 0000887-70.2015.403.6003, conforme cópias juntadas (fls. 28/67), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes, tendo em vista que o protocolo destes autos ocorreram em 02/06/2015 (fl.02) e dos autos 0000887-70.2015.403.6003 ocorreram em 07/04/2015 (fl.28), sendo, portanto, este último o mais antigo.Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2015. Roberto PoliniJuiz Federal

**0001507-82.2015.403.6003** - JOSE VIEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001507-82.2015.403.6003 Autor: Jose Vieira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.José Vieira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso. Inicialmente os autos tramitaram na Vara Única da comarca de Inocência/MS.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do Amparo Social ao Idoso. (fl. 12).A ré informa o cumprimento da determinação. (fl.15-verso).O INSS apresentou contestação (fls. 18-verso/24), tendo colacionado os documentos de fls. 24-verso/27-verso).Determinada a realização de estudo social (fl. 28), a assistente social informa que o endereço Assentamento São Joaquim, lote 97, é localizado no município de Selvíria/MS.De seu turno, a parte autora requer seja oficiado ao assistente social para a realização de estudo social no lote do demandante (fl. 30).Por fim, foi declinada a competência para este Juízo Federal. (fls. 30-verso-31).É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo Federal sob o nº 0000962-80.2013.4.03.6003, cuja classe processual encontra-se no cumprimento de sentença, conforme cópias juntadas (fls. 38/62), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes, tendo em vista que o protocolo destes autos ocorreram em 03/12/2013 (fl.02-verso) na justiça estadual e dos autos nº0000962-80.2013.4.03.6003 ocorreram em 10/05/2013 (fl.38), sendo, portanto, este último o mais antigo.Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedidos às folhas 12/12-verso, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de novembro de 2015. Roberto PoliniJuiz Federal

**0001665-40.2015.403.6003** - JOSEFINA DE SOUZA CAMPOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001665-40.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Josefina de Souza Campos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que requereu administrativamente o benefício na data de 28/07/2014, o qual restou deferido com subsequentes prorrogações.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada do pedido de prorrogação do benefício pleiteado (fl. 50).As folhas 51/68 a parte autora apresentou o indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS e juntou documentos médicos.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de questões de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de novembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001920-95.2015.403.6003** - CICERA APARECIDA GONCALVES DA ROCHA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001920-95.2015.403.6003 Autor: Cícera Aparecida Gonçalves da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório: Cícera Aparecida Gonçalves da Rocha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/28. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 29, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 31). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo Federal sob o nº 0002183-64.2014.4.03.6003, conforme cópias juntadas (fls. 33/51), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes, tendo em vista que o protocolo destes autos ocorreram em 17/07/2015 (fl.02) e dos autos 0002183-64.2014.4.03.6003 ocorreram em 16/06/2014 (fl.33), sendo, portanto, este último o mais antigo. Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0001989-30.2015.403.6003** - RJ CONTABIL S/S LTDA. X MARIA JOANA DE PAULA E SILVA CARDOZO(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação proposta por RJ Contabil S/S Ltda em face da União, para se ver ressarcida por danos que entende haver sofrido, por ato praticado pela parte ré. Consta de fls. 58 despacho determinando a emenda à inicial para que a parte autora traga aos autos declaração de hipossuficiência e retifique o polo passivo da demanda. Consta em fls. 59/60 manifestação da parte autora dando integral cumprimento ao despacho de fls. 58. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. No que se refere à gratuidade da justiça, necessárias algumas considerações: No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece. Quanto a pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exige que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprove previamente sua hipossuficiência. A tese já era consagrada na jurisprudência do STF, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009). Assim, retifico o despacho de fls. 58, para determinar à parte autora que comprove sua qualidade de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002258-69.2015.403.6003** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002258-69.2015.4.03.6003 Autora: Maria Aparecida do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório: Maria Aparecida do Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 18/57. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 59, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 61). É o relatório. 2. Fundamentação. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. Verifico que a presente demanda é repetição de outra, onde o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, conforme termo de prevenção (fl.59) e cópias juntadas às fls. 64/81, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Observa-se que a data do último requerimento administrativo destes autos (fl. 55) possui a mesma data do requerimento administrativo dos autos nº 1072-79.2013.403.6003 (fl.65), qual seja a data de 18/03/2013. Ademais, não foi noticiado no presente feito o agravamento das doenças da autora, bem como o último com os autos documentos médicos recentes, sendo o último com data de 05/12/2013 (fl. 23). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0002733-25.2015.403.6003** - JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Proc. nº 0002733-25.2015.4.03.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, visando a que seja suprida suposta omissão na decisão de fls. 75/v. Aduz o embargante que a decisão não esclarece se a manutenção da liminar estaria ou não condicionada ao depósito/caução do valor da dívida pelo autor, a contar da primeira prestação inadimplida, e das vincendas. É o relatório. 2. Fundamentação. O manejo dos embargos declaratórios é admitido com base nas situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Verifica-se que a decisão que determinou cautelarmente a sustação dos atos de alienação do imóvel foi proferida com base em alegação de falsificação da assinatura lançada no documento de notificação extrajudicial (folha 75). Nesse aspecto, observa-se que a notificação prevista pela Lei 9.514/97 tem por escopo permitir ao devedor fiduciante a purgação da mora, nos termos do artigo 26, de seguinte redação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A alegação de falsificação da assinatura lançada no documento que serviu para fins de notificação, se comprovada, poderá ensejar a nulidade das consequências legais do inadimplemento e obrigar o credor fiduciário a renovar a notificação do devedor para os fins previstos pelo artigo 26 da Lei 9.514/98. Nessa lógica, razoável que a garantia a que ficou condicionada a medida cautelar seja prestada em conformidade com as disposições atinentes à purgação da mora prevista pela Lei 9.514/98. 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para determinar que a garantia para a efetivação da tutela cautelar seja prestada em cinco dias, mediante depósito em dinheiro das prestações vencidas e das que se vencerem no curso deste processo, acrescidas de todos os encargos previstos pelo 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97, sob pena de ineficácia da medida. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu às fls. 89/119. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins/ Juiz Federal substituto

**0002892-65.2015.403.6003** - WALTER ALVES DE PAULA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0002892-65.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. A União opõe embargos de declaração contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/35). Sustenta, em síntese, que a decisão embargada suscita dúvida, porque não estabelece concretamente qual a conduta de cada devedor solidário em relação ao fornecimento do medicamento. Assevera que pode haver fornecimento em duplicidade, que o Estado de Mato Grosso do Sul tem estrutura para a distribuição dos medicamentos, que o intercâmbio de informações entre os corréus não costuma ser harmonioso e que o prazo de 72 horas é muito curto. Por fim, pede que seja especificada a competência de cada réu, determinando ao Estado de Mato Grosso do Sul o fornecimento do medicamento com posterior reembolso pela União (fls. 44/51). As fls. 55/56 o Estado de Mato Grosso do Sul pediu dilação do prazo para cumprir a liminar em 30 dias e às fls. 61/88 requereu a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto. É o relatório. 2. Fundamentação. O uso dos embargos declaratórios é admitido nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. A dúvida, portanto, não está prevista como hipótese de oposição de embargos de declaração no Código de Processo Civil e, analisando os argumentos da embargante, constato a inexistência de obscuridade, contradição e omissão na decisão. Vícios que devem ser aferidos do próprio conteúdo da decisão proferida, e não se esta é contrária à pretensão ou interpretação da parte embargante. Em verdade, no caso, observo que há um inconformismo da embargante com a decisão dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante recurso. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, considero prejudicado o pedido de dilação do prazo para o cumprimento da liminar feito pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 16 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0002916-93.2015.403.6003** - WENDEL DA SILVA SOARES X LIXANDRINA BENTO SOARES(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002916-93.2015.4.03.6003 Visto. Tendo em vista o alegado na inicial, junto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo, a decisão que o indeferiu, bem como o pedido de prorrogação do benefício, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Remeta-se ao SEDI para retificação do benefício pleiteado para constar como Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09/10. Intime-se. Três Lagoas-MS, 13 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0002922-03.2015.403.6003** - NEUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILIA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002922-03.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 67. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 13 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0002923-85.2015.403.6003** - ELZA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002923-85.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Elza dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Jose Carlos Ribeiro. Juntou procuração e documentos de folhas 16/50. Alegou, em síntese, que se casou com o Sr. Jose Carlos Ribeiro na data de 26/10/1991 e deste matrimônio tiveram dois filhos. Em 08/01/2003, ambos se separaram. Porém, com o passar dos anos, voltaram a conviver maritalmente por volta do ano de 2009, firmando compromisso de união estável em 27/07/2012. Afirma que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 17. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0002924-70.2015.403.6003** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002924-70.2015.4.03.6003 Visto. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Considerando a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 29. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 13 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0002925-55.2015.403.6003** - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002925-55.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Joaquim Francisco da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela,

contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou ser portador de neoplasia maligna no fígado, espondilartrose lombar com espondilolistese e outros males que o incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que no mês de maio de 2015 requereu o auxílio-doença, todavia, fora negado sob o argumento de falta da qualidade de segurado. Aduz que a sua qualidade de segurado e carência estão amparados pelo artigo 26, II e art. 151 da Lei 8.213/91, eis que é portador de neoplasia maligna e os documentos juntados demonstram que somente descobriu ser portador dessa enfermidade após meses de sua entrada ao quadro de segurado da previdência social. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, embora esteja comprovado que a parte autora está em tratamento de doença grave (câncer hepático), a negativa da autarquia em conceder o benefício fundou-se na falta da qualidade de segurado e, neste aspecto, não existem documentos nos autos que permitam refutar de plano tal conclusão. No mais, há necessidade da realização de prova pericial, para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de novembro de 2015. Roberto Polini Luiz Federal

**0002963-67.2015.4.03.6003** - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002963-67.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 23. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 12 de novembro de 2015. Roberto Polini Luiz Federal

**0002976-66.2015.4.03.6003** - MARCIANO MORENO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002976-66.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Marciano Moreno, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano. Alega, em síntese, que possui 74 anos de idade e que requereu o benefício previdenciário administrativamente, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que faltava comprovação do tempo de carência, eis que foram comprovadas apenas 120 contribuições mensais, sendo inferior às 150 contribuições mensais exigíveis do ano de 2006, bem como às 180 contribuições mensais da DER (17/06/2013) para fazer jus ao benefício pleiteado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito exige dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade urbana. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora deve ser comprovado, não sendo suficientes os documentos juntados com a petição inicial. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 07. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Roberto Polini Luiz Federal

**0002977-51.2015.4.03.6003** - VALDEMIRO MOURA SOBRINHO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002977-51.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 26. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 12 de novembro de 2015. Roberto Polini Luiz Federal

**0002978-36.2015.4.03.6003** - CLEONICE FERREIRA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002978-36.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Cleonice Ferreira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 15/09/2015, todavia, foi indeferido. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às folhas 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Roberto Polini Luiz Federal

**0002979-21.2015.4.03.6003** - CARLOS ANTONIO XAVIER (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002979-21.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Carlos Antonio Xavier, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença em 01/10/2015, todavia, fora indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de novembro de 2015. Roberto Polini Luiz Federal

**0002980-06.2015.4.03.6003** - ROSENILDE HONORIO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002980-06.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Rosenilde Honório da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 25/11/2013 (NB 604.335.711-2). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às folhas 14. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Roberto Polini Luiz Federal

**0003001-79.2015.4.03.6003** - RICARDO DE OLIVEIRA BENTES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003001-79.2015.4.03.6003 DECISÃO: Ricardo de Oliveira Benites, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pelo autor o requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos do documento de fls. 18 (comunicação de decisão do pedido de auxílio-doença formulado em 22/07/2014) não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento, sendo que, considerado o lapso temporal decorrido, pode ter ocorrido modificação do quadro clínico do autor. Assim sendo, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0003037-24.2015.4.03.6003** - ADRIELLY HOKAMA RAZZINI (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0003037-24.2015.4.03.6003 Autora: Adrielly Hokama Razzini Rés: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Adrielly Hokama Razzini, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 201, bloco F, 1º andar, com a vaga de garagem nº 123, do Condomínio Dom El Chall, em Três Lagoas/MS. A autora informa que adquiriu o apartamento de Ana Paula dos Santos Canisso, por meio de contrato particular, com anuidade da Montago Construtora Ltda. e pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o

perigo da demora se configura pelo fato de não conseguir escriturar definitivamente o imóvel que pagou integralmente. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/39. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados ao requerente com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro. Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pela parte autora. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades. Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. No caso, infere-se do documento de fls. 15/16, que o imóvel, inicialmente foi dado em pagamento à corretagem devida a Luiz Wilson Canisso por ter intermediado a aquisição do terreno onde foi implantado o Condomínio Don El Chall, sendo posteriormente vendido pelo corretor a Ana Paula dos Santos Canisso, que por sua vez o teria alienado à parte autora. Contudo, não consta dos autos o contrato de corretagem celebrado entre a Montago Construtora Ltda. e Luiz Wilson Canisso. Nesse sentido, considerando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela necessidade de aguardar a manifestação dos réus para que melhor seja esclarecida a relação jurídica de direito material entre a Montago Construtora Ltda. e o corretor Luiz Wilson Canisso, entre este e a alienante Ana Paula dos Santos Canisso e, por fim, entre esta e a autora. Ademais, a parte autora, para comprovar a quitação integral do valor do bem (Cláusula Quarta), junta o Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações (fls. 12/13), que está desacompanhado de outros elementos que atestem a remição de todos os valores avençados. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus. Citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Junte a Montago Construtora Ltda., com a resposta, o Contrato de Corretagem que celebrou com Luiz Wilson Canisso. Determine que a parte autora junte as provas demonstrativas da aquisição da propriedade do imóvel, com o total pagamento dos valores convenacionados, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 283 c.c. art. 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0003047-68.2015.4.03.6003 - MARLENE APARECIDA MARCHERT POSSARI X TIAGO MARCHERT POSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA**

Proc. nº 0003047-68.2015.4.03.6003 Autores: Marlene Aparecida Marchert Possari e Tiago Marchert Possari. Réis: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal. DECISÃO: 1. Relatório. Marlene Aparecida Marchert Possari e Tiago Marchert Possari, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 208, bloco E, 1º andar, e uma vaga de garagem adicional nº 224; e do apartamento nº 308, bloco F, 2º andar, e uma vaga de garagem adicional nº 225, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura pelos prejuízos de ordem moral e material sofridos. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 11/61. É o relatório. 2. Fundamentação. Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bens imóveis de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados aos requerentes com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro. Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelos autores. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades. Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela necessidade de apresentação de novas provas para demonstração do integral adimplemento da obrigação pecuniária assumida com a compra dos imóveis. Isso porque os documentos de fls. 34 e 57 não comprovam que a quantia prevista na cláusula IV dos Contratos de Compra e Venda (fls. 15/30 e 38/53) foi totalmente quitada. De igual modo, os Termos de Quitação de fls. 36 e 59 não comprovam que a quantia prevista na cláusula II dos aditivos contratuais de fls. 31/32 e 54/55 foi adimplida em sua integralidade. Nesse sentido, os recibos de quitação (fls. 34, 36, 57 e 59) emitidos pela Montago Ltda. precisam ser reforçados por meio de elementos que atestem a remição de todas as parcelas/valores avençados. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus. Citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Determine que os autores juntem as provas demonstrativas da aquisição da propriedade dos respectivos imóveis, com o total pagamento dos valores convenacionados, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 283 c.c. art. 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0003071-96.2015.4.03.6003 - MARIA LUCIA DO CARMO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretária autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0003076-21.2015.4.03.6003 - APARECIDA JACINTA DA CRUZ (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003082-28.2015.4.03.6003 - ODAIR BIASSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003096-12.2015.4.03.6003 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003116-03.2015.4.03.6003 - GENI DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 24, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003117-85.2015.4.03.6003 - TEREZINHA ARLINDA DE JESUS OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 23, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003126-47.2015.4.03.6003 - SONIA COELHO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intimem-se a parte autora para comprovar nos autos o gozo do benefício alegado em fls. 03, em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0003163-74.2015.4.03.6003 - TANIA DE SOUZA JARDIM (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretária. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tiagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tiagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretária a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002312-06.2013.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCIO ROGERIO ALVES (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)**

Consta em fls. 27/31, nomeação de bens à penhora a garantir o crédito executado e que está sendo discutido na ação anulatória 0002579-41.2014.4.03.6003. O exequente, intimado a manifestar-se, concordou com a nomeação feita, discordando dos valores atribuídos pelo executado. Assim sendo, defiro a nomeação dos bens etiquetados às fls. 30/31. Compareça o executado em Secretária, juntamente com seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimado a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Por fim, proceda-se a avaliação, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado. Formalizado o termo de penhora, oficie-se ao serviço registral de imóveis para as devidas anotações. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7923

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001002-88.2015.403.6004 - CARLA CONCEICAO CASTELLO DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLA CONCEIÇÃO CASTELLO DE ARRUDA, menor representada por sua mãe ANGELA ARRUDA CASTELLO, em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, almejando a sua condenação em obrigação de fazer consistente na realização de procedimento cirúrgico para a retirada de material metálico que, introduzido por meio de procedimento cirúrgico realizado naquele hospital, ora réu, teria se soltado. Pleiteia, ainda, o deferimento de medida liminar, sob o fundamento de que, caso não seja realizada a cirurgia com urgência, há o risco de paralisia. As f. 29-30 fora determinada a EMENDA à petição inicial, para que a parte autora justificasse a razão pela qual ajuizou a ação apenas em face do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian; b) indicar o hospital responsável pela cirurgia realizada no ano de 2012, trazendo aos autos documentos a instruir o seu pedido de nova cirurgia; c) trazer aos autos os relatórios médicos que demonstrem a necessidade de submissão da autora à realização prévia de exames de ressonância magnética e tomografia computadorizada da coluna, conforme mencionado à f. 3, bem como os ofícios noticiados à f. 4, expedidos para a Secretaria de Saúde de Corumbá e para o Hospital Universitário de Campo Grande, requisitando informações sobre o caso; d) delimitar os pedidos formulados, a fim de demonstrar, se possível, com base em parecer médico fundamentado, a finalidade da cirurgia prévia indicada para a solução da enfermidade apresentada pela autora - se para retirada ou substituição do material metálico, ou outro objetivo específico - a fim de subsidiar o provimento jurisdicional pleiteado no caso em exame. A defensora da autora peticionou às f. 33-34 afirmando não possuir meio direto de comunicação com a autora, requerendo a intimação pessoal desta para que ela apresentasse os documentos faltantes. O despacho de f. 35 deferiu a intimação pessoal da autora. A parte autora, por meio de sua defensora, apresentou emenda à petição inicial, instruindo-a com documentos, esclarecendo: a) que a ação foi ajuizada em face do Hospital Universitário de Campo Grande, por este ter realizado a primeira cirurgia da autora; e, ainda, b) que a obrigação de fazer consiste em procedimento cirúrgico para a retirada e substituição do material metálico (f. 42). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, há tempos tem se debatido sobre a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de procedimentos cirúrgicos e o fornecimento de medicamentos na área da saúde, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal, que - revelando uma norma de cunho programático - impõe ao Poder Público o dever de assegurar o acesso à saúde por meio da formulação de políticas públicas. Nesta seara, é inequívoco que o Poder Judiciário deve agir com cautela para não interferir no âmbito da discricionariedade do Administrador Público, que - a partir de uma visão global do sistema de saúde - detém a legitimidade para eleger prioridades a serem albergadas pelo sistema de saúde. Neste cenário, a atuação do Poder Judiciário será legítima na hipótese em que um determinado caso concreto evidenciar que a ação ou omissão do Poder Público importa em clara ilegalidade, por esvaziar o próprio núcleo do direito fundamental à saúde do administrado. Nesta hipótese, não haverá violação ao princípio da separação de poderes, mas a atuação legítima do Poder Judiciário para restabelecer o respeito ao ordenamento jurídico. Sobre a matéria, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravamento regimental que se nega provimento. (AI 810864 AgR/RS, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. em 18.11.2014, Órgão Julgador: Primeira Turma). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do pedido de tutela antecipada cuja concessão, de acordo com o art. 273 do CPC, deve estar amparada na plausibilidade do direito alegado e, ainda, no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja o provimento jurisdicional. No caso concreto, houve a formulação de concessão da medida de urgência nos seguintes termos: seja o réu compelido a realizar a cirurgia ortopédica necessária para a retirada do parafuso da adolescente Carla, bem como à realização de todos os exames e acompanhamentos médicos prévios e posteriores, ou, sucessivamente, custear os custos do tratamento junto a instituição de saúde particular (f. 08-09). O pedido, nos termos em que fora postulado, não pode ser atendido, pois, seria absolutamente temerário o provimento jurisdicional - sem respaldo de laudo médico específico - que determinasse a realização de cirurgia para a retirada e a substituição do material metálico (f. 42). O provimento jurisdicional determinando a realização de procedimento cirúrgico deve ser dotado de precisão, amparado em expressa recomendação médica. Isto é, o deferimento de uma medida de urgência determinando um procedimento genérico, sem amparo em laudo médico, importaria em risco à própria saúde da autora, podendo agravar o seu quadro. Por outro lado, fato é que os documentos acostados aos autos demonstram, de forma robusta, a existência de material metálico que - introduzido por meio de procedimento cirúrgico realizado em 2012 - teria se quebrado e, por estar descolado, importaria em uma real ameaça à integridade e funcionamento da coluna da autora, ainda menor de idade. Neste sentido, o Receituário Médico emitido pela Secretaria Municipal de Ladrário atesta que a autora realizou um procedimento cirúrgico em março de 2012, que evoluiu com a quebra do material metálico (f. 14), o que é evidenciado pelas fotos (f. 24-25) e pelos exames juntados pela autora que, desde fevereiro de 2014, indicam a descontinuidade de um dos parafusos metálicos em S1 (f. 18-19). A gravidade do caso concreto, envolvendo uma área tão sensível, é notória. E, caso não haja a concessão da tutela de urgência, há claro risco de dano irreparável, comprometendo, possivelmente de forma definitiva, a mobilidade de uma adolescente. Neste sentido, o Receituário Médico emitido pela Municipalidade de Ladrário: A menor CARLA CONCEIÇÃO ARRUDA foi submetida a uma cirurgia na coluna lombar em março de 2012, evoluiu com quebra do material metálico, dor e limitação funcional importante com INDICAÇÃO DE CIRURGIA URGENTE, pois, pode evoluir com quadro de grave plegia. Necessita de urgência no atendimento (Grifos nossos - f. 14). Ou seja, a urgência é clara. E, embora não se possa precisar com a exatidão necessária qual a cirurgia a ser realizada, há nos autos um receituário médico recente, datado de 17.06.2015, emitido pelo próprio Hospital Universitário, réu na presente ação, em que consta que a paciente [autora] está aguardando o agendamento de cirurgia (f. 16). Ora, os documentos juntados evidenciam a quebra do material metálico desde o início de 2014 (f. 19), revelando uma demora aparentemente injustificada no agendamento de cirurgia tão essencial à saúde da autora que, ainda tão jovem, pode ter a sua mobilidade comprometida. Logo, como o próprio réu informou que a autora está aguardando o agendamento do procedimento no Hospital Universitário, - em que teria realizado a primeira cirurgia em 2012 - e, ainda, por ser aparentemente injustificada tal demora face à gravidade do caso concreto, deve ser imediatamente agendada a cirurgia da autora. Observe, neste ponto, que a parte ré possui todas as informações necessárias - inclusive o prontuário médico da autora -, de modo a viabilizar a concessão de tutela antecipada para assegurar à autora a realização de todos os exames necessários ao procedimento cirúrgico; bem como para assegurar à autora o agendamento da cirurgia a que faz referência o receituário médico de f. 16, a ser realizada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, salvo se a parte ré, comprovadamente, não puder ou considerar temerário fazê-lo. Por fim, cabe ressaltar que nada impede, evidentemente, que com a apresentação de outras informações, aptas a subsidiar a decisão judicial, haja a alteração dos termos da tutela de urgência, por força do artigo 273, 4º, do CPC. Por fim, observe que as intimações e a citação devem ser dirigidas à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por ser a pessoa jurídica de direito público (autarquia federal) a que está vinculado o Hospital Universitário. E, embora não se ignore que o hospital seja, em parte, administrado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) - por força na Lei nº 12.550/2011 -, a realização de contratos com a empresa pública em nada afeta a natureza jurídica do Hospital Universitário, que integra a autarquia federal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, com fundamento no art. 273 do CPC, a fim de determinar que o réu providencie os exames necessários para que a autora se submeta ao procedimento cirúrgico; bem como comprove - dentro do prazo de 15 (quinze) dias - o agendamento do procedimento cirúrgico a que faz referência o Receituário Médico de f. 14, a ser realizado dentro do período de 90 (noventa) dias, salvo comprovada impossibilidade/ inadequação no que diz respeito à sua realização, o que deverá ser devidamente fundamentado e acompanhado de documentos. O descumprimento da presente ordem judicial importará na aplicação de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cite-se o réu para apresentar a defesa no prazo legal, devendo trazer aos autos cópia integral do prontuário médico em nome da autora. Cópia desta decisão, que deverá ser instruída com contrarrazões, servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2015-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no endereço localizado na Cidade Universitária, S/n - Universitário, Campo Grande - MS, 79070-900. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7924

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001259-16.2015.403.6004 - SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA(MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a autora, servidora do Ministério Público da União, pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize a sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU registrado sob o nº 20, de 20/11/2015. A autora, em exercício na Procuradoria da República de Corumbá desde 06/09/2013, sustenta que sua participação no referido concurso de remoção encontra óbice no edital regulamentador, pois esta prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 01/12/2012. Sustenta que tal óbice não seria razoável ante a violação ao direito de antiguidade dos servidores públicos em serem removidos ou relatados com preferência em relação a futuros servidores nomeados ou empossados. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela sua inscrição, e consequente participação, no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 20, de 20/11/2015, o qual determina que inscrições serão recebidas, exclusivamente, até às 18 horas do dia 25/11/2015. Com a inicial (f. 02-31), juntou os documentos de f. 32-92. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Este dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, artigo 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório do provimento jurisdicional que antecipa os efeitos da tutela, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferido. Feitas essas considerações, vislumbro a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável caso não haja provimento jurisdicional a assegurar que o autor efetue a sua inscrição e participe do concurso de remoção em questão. O artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, estabelece: Artigo 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. De início, não verifico a patente ilegalidade do dispositivo. Ao que parece, a norma está inserida no âmbito na organização administrativa da carreira dos Servidores Públicos do Ministério Público da União, não devendo o Judiciário intervir, salvo em casos de flagrante afronta aos princípios e leis vigentes. Por outro lado, entendo que a regra de remoção deve se manter inócua somente enquanto não houver o ingresso de novos servidores no quadro de carreira, sob pena de se ferir o critério da antiguidade. A antiguidade exerce uma importante função na estruturação das carreiras públicas, de modo que, neste ponto, revela-se pertinente a antecipação da tutela exclusivamente quanto ao direito de relação do autor em vagas remanescentes ao concurso de remoção, caso houver a nomeação, posse e exercício de novos servidores no âmbito da unidade administrativa. Entender de forma diversa seria permitir que servidores recém-empossados ocupassem lotações almejadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, norteador do serviço público. Essa situação poderia levar, inclusive, à frustração da justa expectativa de remoção futura destes servidores, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8.112/1991. Isto é, a autonomia organizacional da Administração Pública encontra limites no critério da antiguidade, que é corolário do próprio princípio da isonomia; que importa no tratamento diferenciado daqueles que se encontram em situações diversas. E com a relação da autora, mediante o ingresso de novos servidores, não haverá prejuízo à Administração Pública, uma vez que o deslocamento da servidora relatada estará condicionado à entrada em exercício do novo

servidor. Logo, eventual impedimento à relocação ora requerida, ferindo o critério da antiguidade, importaria na violação dos princípios constitucionais da isonomia; da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoaria do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Além disso, observo que estão abertas as inscrições para o concurso de remoção em questão. Tal fato é suficiente para demonstrar o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final, visto que há eminente risco de preterição da autora, mais antiga na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré possibilite a participação da autora no concurso de Remoção previsto pelo Edital PGR/MPU nº 20, de 20/11/2015, bem como a suspensão do referido concurso de remoção e de novas nomeações, até o cumprimento da presente decisão judicial. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina; CARTA PRECATÓRIA para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7925**

**ACAO PENAL**

**0000112-52.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASMIN REGINA INACIO SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada (f.164). Intime-se para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Estando em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7926**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001251-39.2015.403.6004 - SANDOR VIEIRA DAS NEVES(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei a ausência de comprovação do pagamento das custas processuais. Nos termos da Tabela I da Lei 9289/96, o recolhimento das custas iniciais deve corresponder a um por cento do valor atribuído à causa. Assim, intime-se o requerente para demonstrar o devido recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o que importará na consequente cassação da tutela antecipada. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7432**

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0002475-43.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANUEL BARROS CAMARGO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO) X RENATO NUNES MELO**

1. Considerando a renúncia da defensora dativa do réu RENATO NUNES MELO, Dra. Grace Georges Bichar, nomeio, para exercer o múnus de defensora dativa do acusado, a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11332. 2. Intime-se a causídica da nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, do CPP. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7442**

**PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

**0000157-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X INOCENCIO PEREIRA X CACILDA PEREIRA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X EUFLAVIO FRANCOLIN(PR007459 - SERGIO CANAN) X WILSON PEDRO ZIMMERMANN(PR007459 - SERGIO CANAN) X CAMILO DA CRUZ CUBILHA(MS016012 - EDILVANIO PIGOZZO NASCIMENTO) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBA**

1. Considerando a informação de fls. 712/714, que noticia a impossibilidade de agendamento da videoconferência que aconteceria no dia 24 de novembro de 2015, às 13:30h, redesigno a audiência, para o dia 07 de abril de 2016, às 14:30h., oficie-se aos juízes deprecados informando da nova data. 2. Cumpra-se. Após, aguarde-se a audiência a ser realizada no dia 26 de novembro de 2015, às 13:30h., pelo método convencional. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1717/2015-SCE AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS - 0002781-84.2015.403.6002. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1718/2015-SCE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS - ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0010083-73.2015.403.6000.

**Expediente Nº 7443**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001549-96.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO E RS010875 - VERA M. B. N. ANDRADE)**

Defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 76, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002660-47.2015.403.6005** - CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA - ME X CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Considerando que: 1.1) a parte impetrante é pessoa jurídica e busca restituição de bens móveis (caminhão e tanque) cujo valor somado (apontado à fl. 03) é de R\$ 66.501,00 (sessenta e seis mil e quinhentos e um reais), valor que foi atribuído à ação e implica em custas de R\$ 665,01 (seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo), sendo que somente 50% deste valor teria que ser recolhido com a inicial (R\$ 332,51 - trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996; 1.2) À fl. 24 verifica-se que a impetrante possui renda relevante, pois informa que auferiu R\$505.171,41 (quinhentos e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta e um centavos) no período de um ano, entre 2014 e 2015, e está servida de Advogado particular, portanto não precisou da assistência judiciária gratuita para contar com profissional que detivesse capacidade postulatória. Destarte há nos autos indicação de que a parte impetrante não se enquadra na situação de necessitada nos termos da Lei 1.060/1950; 1.3) O documento de fl. 21 (cópia de alguma CNH) é ilegível. 2) Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que: 2.1) proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC; 2.2) junte cópia legível de documento pessoal do representante da impetrante. Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 7444

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001994-90.2008.403.6005 (2008.60.05.001994-4)** - MUNICIPIO DE CARACOL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Autos nº 0001994-90.2008.403.6005 Autor: MUNICIPIO DE CARACOL Réu: UNIÃO e OUTRO Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MUNICIPIO DE CARACOL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a nulidade do Compromisso de Ajuste de Conduta, que tem por objetivo a demarcação de áreas indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, firmado em 12/11/2007, entre o autor e a FUNAI, bem como a nulidade das portarias derivadas do referido CAC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/230. Às fls. 23, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar o polo passivo do presente feito. Desta decisão foram opostos embargos de declaração às fls. 236/239, cujo provimento foi negado às fls. 243. A parte autora regularizou o polo passivo às fls. 245. Às fls. 262 foi determinado que a parte autora regularizasse a sua representação processual, informasse quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade. Às fls. 288 a parte autora informou que não há aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no município de Caracol. Despacho proferido às fls. 290, determinando a intimação do autor para juntar aos autos procuração original, bem como esclarecer qual advogado defende o município. Intimado pessoalmente (fls. 307), a parte autora deixou de cumprir a diligência determinada pelo Juízo (fls. 311). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme preceitua o art. 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Consta dos autos que, devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não juntou aos autos documento indispensável à propositura da ação (procuração original), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida (art. 284, parágrafo único, do CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, e parágrafo único do art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002460-74.2014.403.6005** - RICARDO MACHADO XIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002460-74.2014.403.6005 REQUERENTE: RICARDO MACHADO XIMENES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Constatado que o documento de fl. 72, por mais que tenha sido denominado de renúncia de mandato, tem por conteúdo a revogação dos poderes conferidos pelo autor ao causídico Lissandro Miguel. 3. Considerando isso, verifico superveniente defeito na representação da parte autora e, com fulcro no artigo 13, do CPC, suspendo o processo por 15 (quinze) dias, para que seja sanado o vício, sob pena de declaração de nulidade do processo. 4. Intime-se o autor para nomeação de novo patrono. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8)** - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista solicitação do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF3, encaminhem-se os autos. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3596

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001990-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001990-7)** - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante da certidão de trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela parte autora, não tendo ocorrido modificação da decisão de extinção do feito sem resolução do mérito, arquivem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001822-07.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Não sendo dotado de personalidade jurídica de direito público, para figurar em juízo diretamente como parte em ações judiciais, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que retifique o polo passivo da ação, requerendo a inclusão da União Federal no lugar do Ministério Público Federal. Cumprido o acima determinado, tomem conclusos. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002320-06.2015.403.6005** - DALVA ROMERA DE SOUZA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos. 2) Com a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito. 3) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4) Após, conclusos para sentença.

**0002454-33.2015.403.6005** - JOSE CLEDSON FERREIRA DA SILVA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Alega o impetrante que: a) o veículo Toyota Corolla SEG 1.8 VVT, cor preta, placas DRE - 5883, de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Sidnei Ferreira da Silva; c) emprestou o seu veículo e não teve qualquer participação no fato; d) a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o valor do veículo. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Despacho de fls. 16 determinou a emenda da inicial, a partir do qual se juntou a petição e documentos de folhas 18/24. É o que importa como relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O documento de fls. 11 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Intimem-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Ofício-se. Ponta Porã, 25 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002570-39.2015.403.6005** - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a parte impetrante para, em 05 (cinco) dias, trazer aos autos as cópias dos documentos vindos com as contrafés que não vieram com a inicial, tampouco com a petição de fl. 26/27, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 3597

ACAOPENAL

0000352-38.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER DE MIRANDA(SC032392 - RODRIGO GHISI DUTRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Vistos. Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLEBER DE MIRANDA, preso em 20 de fevereiro de 2015, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304, c/c art. 297, do Código Penal. Alega, às fls. 145/148, que sua prisão perdura por mais de 08 (oito) meses, sem que tenha se dado o encerramento da instrução processual, diante da ausência da juntada de todas as certidões de antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 157/159). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. A análise dos prazos processuais deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Impende salientar que, conforme consignado pelo MPF, o processo se encontra em fase de diligências finais, sendo que, in casu, coadunado do entendimento esposado na Súmula 82 do STJ, segundo a qual encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Ademais, a constrição cautelar ainda se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal e para garantir a ordem pública, tendo em vista a prática do delito, pelo requerente, com o objetivo de evitar o cumprimento de mandados de prisão expedidos na cidade de Florianópolis. Assim, mantenho a decisão anterior, que negou o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por CLEBER DE MIRANDA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente, bem como pela ausência de excesso de prazo. Consoante requerido pelo MPF, proceda a Secretaria à certificação acerca das certidões de antecedentes existentes e faltantes, nos autos. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais, independentemente da vinda das certidões que ainda não foram enviadas a este Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE Carta Precatória \_\_\_\_/2015, endereçada à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para intimação de CLEBER DE MIRANDA, brasileiro, nascido em 11.12.1977, natural de Florianópolis/SC, filho de Nilson José de Miranda e Solange Matilde de Miranda, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Florianópolis/SC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000252-80.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FERNANDO APARECIDO GOMES(PR041490 - WESLEY IZIDORO PEREIRA E PR047508 - PAULA RENATA LOPES)

Primeiramente, compulsando os autos, constato que o documento de f. 224 não se refere a este feito. Assim, desentranhe-se o mencionado documento e junte-se aos autos 0000494-39.2015.403.6006. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FERNANDO APARECIDO GOMES à f. 219/221. Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, apresente contrarrazões ao recurso. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2248

ACAOPENAL

0001202-94.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARRROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Considerando o disposto no termo de audiência de fl. 858 e ainda a solicitação de fl. 868, designo para o dia 02 de dezembro de 2015, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas RONALDO BARRETO e ANA OLIVIA MASOLELLI, arrolada pela defesa dos réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Alessandra Trevisan Vedoin, com as Subseções Judiciárias de Palmas/TO e Brasília/DF. Oficie-se aos Juízos deprecados para informar a data da audiência e solicitar a intimação das testemunhas para comparecimento ao ato. Quanto à oitiva do deputado federal EDUARDO GOMES e do senador JOSÉ SERRA, tendo em vista a prerrogativa do art. 221 do Código de Processo Penal, solicite-se à Central de Videoconferência de Brasília/DF para que proceda à consulta às testemunhas acerca da data e horário para sua oitiva, repassando as informações a esse Juízo para as providências cabíveis. Manifeste-se a defesa dos réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Alessandra Trevisan Vedoin, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 886, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha HUMBERTO COSTA, e da certidão negativa de intimação de fl. 952v, devendo apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado da testemunha JAIR COSTA ALVES, sob pena de preclusão. Defiro o requerimento de fl. 908. Intime-se a defesa dos réus Luiz Antônio Vedoin e Darci José Vedoin para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue as tratativas junto ao Ministério Público Federal sobre possível colaboração premiada. O decurso de prazo sem manifestação será interpretado como desinteresse dos acusados acima em formalizar o acordo. Proceda a Secretaria à consulta às cartas precatórias expedidas às fls. 670 e fl. 678. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 654/2015-SC à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Palmas/TO. Finalidade: Informar a data e horário da audiência a ser realizada por videoconferência e solicitar a intimação da testemunha RONALDO BARRETO para comparecimento no Juízo deprecado a fim de ser inquirido como testemunha de defesa pelo sistema de videoconferência nos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 10789-06.2014.4.01.4300. Ofício n. 655/2015-SC à Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Finalidade: Informar a data e horário da audiência a ser realizada por videoconferência e solicitar a intimação da testemunha ANA OLIVIA MASOLELLI para comparecimento no Juízo deprecado a fim de ser inquirida como testemunha de defesa pelo sistema de videoconferência nos autos da Carta Precatória CP 681/2014-SC - Processo SEI 6715-12.2015.4.01.8005. Solicita-se ainda a consulta às testemunhas EDUARDO GOMES (CP 681/2014-SC - Processo SEI 6715-12.2015.4.01.8005) e do senador JOSÉ SERRA (CP 678/2014-SC - sem número de processo SEI e encaminhada a Brasília/DF em caráter itinerante) acerca de data e horário para a sua oitiva por videoconferência.

Expediente Nº 2249

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000002-47.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-08.2012.403.6006) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente intimada a comprovar a regularização do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, ou a impossibilidade de fazê-lo, mediante declaração oficial do órgão competente, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão, conforme determinado à f. 66.

INQUÉRITO POLICIAL

0002581-02.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Primeiramente, trasladem-se as cópias dos atos decisórios e, se houver, do alvará de soltura, termo de compromisso, guia de fiança e procuração do Comunicado de Prisão em Flagrante para os presentes autos. Na decisão de fls. 30/33 do Comunicado de Prisão em Flagrante, foi imposta como medida cautelar a suspensão do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação de ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA, a qual se encontra juntada à fl. 37. Às fls. 62/65, a defesa requereu a devolução da CNH e a revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, em virtude de proposta de emprego ao indiciado para exercer a função de motorista autônomo, conforme fls. 66/67 e 120. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da medida. Passo a decidir. A suspensão do direito de dirigir encontra previsão no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal e art. 294 da Lei 9.503/97 (por analogia), devendo ser tal medida aplicada quando houver o justo receio da utilização de determinada função pública, atividade econômica ou financeira para prática de infrações penais. Verifico, no entanto, nesse caso concreto, que tal medida não deve persistir, pois há uma proposta concreta de emprego a Alex na cidade de Brumado/BA. Ademais, foram ainda impostas ao indiciado as medidas cautelares de comparecimento bimestral no juízo de residência para informar e justificar suas atividades, ocasião em que o indiciado deverá comprovar que está exercendo atividade lícita, proibição de se ausentar da comarca de residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios onde a incidência do crime de contrabando de cigarros é notoriamente elevada. Entendo que essas medidas sejam suficientes, por ora, para garantir a persecução penal. Assim, revogo a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir e determino a devolução ao réu da Carteira Nacional de Habilitação, por meio de sua defensora constituída. Sem prejuízo, registre-se ao Juízo de Direito da Comarca de Brumado/BA a intimação do réu para dar início às medidas

0001006-22.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ROGERIO ROSA PAULA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado ROGÉRIO ROSA PAULA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 08/01/1990, filho de Valdemiro Paula e Ivanir da Rosa, portador do documento de identidade n. 1122648 SESDC/RO e inscrito no CPF sob n. 013.915.042-08, residente na Rua Projetada B, 315 (próxima à garagem da Prefeitura), Bairro Nova Era Itaquiraí/MS, como incurso nas penas dos artigos 334-A, caput, do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 10.08.2015, pelo agente do Ministério Público Federal[...] No dia 17 de julho de 2015, por volta das 13h00min, na BR-163, município de Itaquiraí/MS, ROGÉRIO ROSA PAULA, de modo consciente e voluntário, transportou, após receber e importar clandestinamente do Paraguai para o Brasil, 1.750 (um mil setecentos e cinqüenta) pacotes de cigarros das marcas Eight (carga a ser contabilizada), todos de origem estrangeira e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3 q 4, artigos da Resolução RDC n 90 de 27 de dezembro de 2007). A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporte se dava no exercício de atividade comercial. Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, ao utilizar o transceptor móvel instalado no veículo GM/Astra HB Advantage, cor prata, placas FLO-0611, listado no Termo de Apreensão n 99/2015 (f. 12), para se comunicar com batedor e assim assegurar a execução do crime de contrabando. Nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) realizavam fiscalização de rotina nos veículos que trafegavam pela rodovia. Ao avistar a barreira policial, ROGÉRIO ROSA PAULA entrou em estrada vicinal do assentamento Lua Branca buscando empreender fuga. Após, houve perseguição, na qual o réu tentou fugir da ação policial conduzindo o veículo em alta velocidade pelas estradas do referido assentamento. Ao efetuar manobra para regressar a BR-163, os policiais efetuaram disparos nos pneus do veículo e conseguiram detê-lo. O motorista foi identificado como ROGÉRIO ROSA PAULA, sendo que no veículo, além de diversas caixas de cigarros, foi encontrado rádio transceptor, utilizado para comunicação entre o acusado e o batedor que trafegava em outro automóvel. Por esses fatos, ROGÉRIO DANIEL DA SILVA, foi preso em flagrante. Ouve em sede policial (f. 07/08), o denunciado confessou a prática delitiva, indicando que fora contratado pela pessoa denominada SIDIMAR, vulgo CABELO BRANCO, para realizar o transporte de cigarros do município de Salto del Guairá/PY até Rosana/SP. Na data dos fatos, o acusado recebeu o veículo carregado com os cigarros em Salto del Guairá/PY. No trajeto, manteve comunicação por intermédio de rádio transceptor com a pessoa conhecida como GORDINHO, o qual exercia a função de batedor utilizando um veículo FIAT/Uno cujas placas não se recorda. Ao avistar a viatura do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, fugiu em direção ao Assentamento Lua Branca, somente parando após perder o controle do veículo, visto que os policiais efetuaram disparos de arma de fogo nos pneus. A prova da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/08); b) Auto de Apreensão e Apreensão n 99/2015 (f. 12/13); c) Boletim de Ocorrência n 583/2015 (f. 20/21); e d) Relatório Fotográfico (f. 43/44). Destarte, assim agindo, ROGÉRIO ROSA PAULA, praticou os delitos previstos no art. 334-A, caput, do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97, em concurso material (art. 69 do CP). A denúncia foi recebida em 18.08.2015 (fs. 82/83). Na mesma oportunidade, designou-se audiência de instrução e julgamento, no caso de, posteriormente, não ser reconhecida qualquer hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal. Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) (fs. 90/93). Citado e intimado (fs. 94/96), o acusado apresentou resposta à acusação (f. 101). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fs. 102/103). Em audiência por videoconferência com o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, procedeu-se à oitiva da testemunha comum ROSALVO CARDOSO DOS SANTOS (fs. 113 e 116 - mídia de gravação). Neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório do acusado ROGÉRIO ROSA PAULA (fs. 113 e 115 - mídia de gravação). Na mesma oportunidade, acusação e defesa desistiram da oitiva da testemunha Aureliano Pereira Souza. Na sequência, este Juízo homologou referida desistência. No mesmo ato, considerando que nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais (f. 113). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 334-A, caput, do Código Penal, com a incidência do efeito específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do mesmo diploma legal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória. Outrossim, requereu a absolvição do acusado em relação ao crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (fs. 118/122). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (f. 124/127), requerendo o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da primariedade do acusado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no que tange ao crime de contrabando. Quanto ao crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (f. 133). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de ação penal pública na qual são imputadas ao acusado ROGÉRIO ROSA PAULA as condutas penais descritas no artigo 334-A, caput, do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material. Passo a analisar, separadamente, cada uma das condutas delitivas imputadas ao acusado na exordial acusatória, inscrita pelo Órgão do MPF. Do Crime do artigo 334-A, caput, do Código Penal/Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/08 IPL); Auto de Apreensão e Apreensão n. 99/2015 (fs. 12/13 IPL); c) Boletim de Ocorrência n. 583/2015 - Departamento de Operações de Fronteira (fs. 20/21); d) Relatório Fotográfico n. 0169/2015 (fs. 43/44); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fs. 121/125), no qual se registrou[...] os maços de cigarros examinados, que indicam origem estrangeira, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com os requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. [...] observa-se que as marcas de cigarro com indicação paraguai, não se encontram cadastradas junto à ANVISA. No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. O réu foi preso em flagrante delito no dia 17.07.2015, por volta das 13h, na BR-163, município de Itaquiraí/MS, introduzindo no país e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, sem a devida documentação fiscal. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Com efeito, a testemunha que efetuou a prisão do acusado, policial do Departamento de Operações de Fronteira, Rosalvo Cardoso Santos, ratificou, em Juízo, o depoimento prestado em seara policial. A testemunha de acusação, tomada comum pela defesa, Rosalvo Cardoso dos Santos, devidamente compromissada, declarou em Juízo (f. 113 e 116 - mídia de gravação) que a sua equipe estava se deslocando na BR 163, sentido Naviraí/MS - Itaquiraí/MS, quando próximo à entrada de um assentamento, o veículo Astra, que vinha sentido Itaquiraí/MS-Naviraí/MS, entrou repentinamente na via. Seguiram na mesma estrada e deram sinal de parada para abordagem, visto que havia suspeita de estar transportando algo ilícito, pela manobra repentina e pelo fato de os vidros dos veículos serem todos lacrados por insulfilm. Mas depois de dado o sinal de abordagem, o veículo aumentou a velocidade, tentando fugir. Fizeram o acompanhamento do veículo por três ou quatro quilômetros, quando conseguiram abordá-lo e verificar que a carga era cigarro. Os disparos foram efetuados com o intuito de parar o veículo, considerando que o acusado estava na iminência de voltar à BR e certamente ocasionaria um acidente. Essas pessoas, da região, que viajam transportando cigarros se auto-intitulam velozes e furiosos. São muito atrevidos na direção, e se tiver que fugir da viatura eles tomam qualquer procedimento, sem preservar pela sua própria segurança ou de terceiros. Dentro do carro, havia apenas o banco do motorista e do passageiro, salvo engano, mas cheio de cigarros por cima, estando apenas reservado o espaço do motorista. O acusado afirmou que pegou os cigarros em Salto, no Paraguai, e que entregaria em Rosana/SP. Visualizou um veículo que tinha característica de ser batedor, pois já o havia visto anteriormente. Mas não tinha certeza de que era o mesmo veículo, pois passou muito rápido em sentido contrário. Assim que esse veículo passou, o Astra tomou a estrada de chão. Tinha um rádio no veículo, e no momento da abordagem estava funcionando. O possível veículo batedor era branco. Não foi possível comunicar a passagem do veículo suspeito pela dificuldade de comunicação das viaturas no local, por se tratar de área rural. Não se recorda se mencionou, em seu depoimento policial, algo sobre o possível veículo batedor. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados na fase inquisitiva pela referida testemunha e por Aureliano Pereira Souza, também responsável pela prisão do acusado. O condutor da prisão em flagrante, Aureliano Pereira Souza, Sargento da Polícia Militar lotado e em exercício no DOF, relatou em sede policial (fs. 02/03): [...] QUE esclarece neste ato, que sua equipe policial teve que efetuar alguns disparos de arma de fogo no veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, PLACAS FLO0611, conduzido por ROGÉRIO ROSA PAULA, pois o abordado ao avistar a barreira policial empreendeu fuga em alta velocidade; QUE os disparos de arma de fogo foram necessários, pois ROGÉRIO ROSA seguia em alta velocidade em direção à Rodovia BR163; QUE em razão do eminente risco de colisão do veículo GM/Astra com os demais veículos que passavam na rodovia, os policiais decidiram então disparar nos pneus do veículo GM/ASTRA para que este não ingressasse novamente na BR 163 e colocasse em risco a integridade física de terceiros que passavam na rodovia; QUE quanto aos fatos, informa que nesta data, 17/07/2015, estava realizando fiscalização de rotina, juntamente com os demais integrantes da equipe policial denominada CURIANO; QUE por volta das 13 horas, na BR163, município de Itaquiraí/MS, realizava fiscalização de rotina nos veículos que por ali passavam; QUE o veículo GM/ASTRA ADVANTAGE, PLACAS FLO0611, seguia do município de Itaquiraí/MS com sentido a Naviraí/MS, quando ao avistar a barreira policial na BR 163, na altura de Itaquiraí/MS, empreendeu fuga adentrando em uma estrada vicinal do assentamento Lua Branca; QUE a equipe policial integrada pelo declarante passou a perseguir o citado veículo no interior do assentamento Lua Branca; QUE o veículo seguia em alta velocidade pelas estradas não pavimentadas do interior do assentamento, quando realizou uma manobra com intuito de voltar a transitar na BR 163; QUE os policiais então dispararam nos pneus do veículo quando este estava a aproximadamente 1.000 metros de ingressar na citada rodovia; QUE ao estourar os pneus do veículo, este veio a colidir na cerca de uma propriedade rural; QUE identificou o condutor do citado veículo como sendo ROGÉRIO ROSA PAULA; QUE ao vistoriar o interior do veículo, encontrou aproximadamente 1.750 (um mil setecentos e cinqüenta) pacotes de cigarros estrangeiros da marca EIGHT; QUE os cigarros estavam desacompanhados da documentação fiscal que comprovasse sua regular importação ou aquisição no território nacional; QUE foi localizado ainda no interior do veículo um aparelho rádio receptor instalado e em funcionamento; QUE indagou o condutor ROGÉRIO ROSA PAULA a respeito da carga transportada; QUE ROGÉRIO ROSA disse ter adquirido a carga no município de Salto del Guairá/PY e que a transportaria até Rosana/SP; QUE ROGÉRIO ROSA disse ainda que teria sido contratado por SIDIMAR, vulgo CABELO BRANCO, para realizar o transporte da carga mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE após o término da abordagem, apresentou o conduzido ROGÉRIO ROSA PAULA (com sua integridade física preservada), bem como o veículo GM/ASTRA ADVANTAGE, PLACAS FLO0611, e as mercadorias arrecadadas, nesta delegacia de polícia federal para que fossem adotadas as providências cabíveis [...] A primeira testemunha do flagrante, Rosalvo Cardoso dos Santos, Soldado da Polícia Militar lotado e em exercício no DOF, relatou em sede policial (fs. 04/05): [...] QUE nesta data, 17/07/2015, integrava a equipe policial denominada CURIANO, a qual realizava fiscalização de rotina na BR 163, município de Itaquiraí/MS; QUE por volta das 13 horas, o veículo GM/ASTRA ADVANTAGE, PLACAS FLO0611, o qual seguia do município de Itaquiraí/MS com sentido a Naviraí/MS, ao avistar a barreira policial na saída de Itaquiraí/MS, empreendeu fuga adentrando em uma estrada vicinal do assentamento Lua Branca; QUE a equipe policial passou a acompanhar o citado veículo no interior do assentamento Lua Branca; QUE o veículo seguia em alta velocidade pelas estradas não pavimentadas do interior do assentamento, quando realizou uma manobra com intuito de voltar a transitar na BR 163; QUE a equipe policial efetuou alguns disparos nos pneus do citado veículo quando este estava a aproximadamente 1.000 metros de ingressar na rodovia BR 163; QUE ao estourar o pneu do veículo GM/ASTRA, este veio a colidir na cerca de uma propriedade rural; QUE posteriormente, identificou-se o condutor do citado veículo como sendo ROGÉRIO ROSA PAULA; QUE ao averiguar o interior do veículo, encontram aproximadamente 1.750 (um mil setecentos e cinqüenta) pacotes de cigarros estrangeiros da marca EIGHT; QUE os cigarros estavam desacompanhados da documentação fiscal que comprovasse sua regular importação ou aquisição no território nacional; QUE foi localizado ainda no interior do veículo um aparelho rádio-receptor instalado e em funcionamento; QUE o sargento AURELINO indagou o ROGÉRIO ROSA PAULA sobre a carga transportada; QUE ROGÉRIO ROSA disse ter adquirido a carga no município de Salto del Guairá/PY e que a transportaria até Rosana/SP e que teria sido contratado por SIDIMAR, vulgo CABELO BRANCO, para realizar o transporte da carga mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE após terminarem os procedimentos policiais no local da abordagem, acompanhou sargento AURELINO na apresentação da ocorrência nesta delegacia; QUE a equipe policial apresentou o conduzido ROGÉRIO ROSA PAULA (com sua integridade física preservada), bem como o veículo GM/ASTRA ADVANTAGE, PLACAS FLO0611, e as mercadorias arrecadadas, nesta delegacia de polícia federal para a lavratura do presente Auto de Prisão em Flagrante [...] Ouve em sede policial, o acusado relatou (fs. 07/08): [...] QUE reside em Itaquiraí/MS aproximadamente há 05 (cinco) anos; QUE seu último emprego fixo foi há 08 (oito) meses atrás na empresa GARGIAM TRANSPORTES; QUE auferia renda mensal de aproximadamente R\$1.700,00 (hum mil e setecentos reais); QUE em razão de já ter praticado transporte de outras cargas de cigarros contrabandeados do Paraguai, conhece a pessoa de nome de SIDIMAR, vulgo CABELO BRANCO; QUE SIDIMAR teria lhe proposto o pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para realizar o transporte de cigarros do município de Salto del Guairá/PY para Rosana/SP; QUE nesta data, por volta das 09h da manhã, SIDIMAR teria lhe entregue o veículo GM/ASTRA já carregado com cigarros estrangeiros, no município de Salto del Guairá/PY; QUE partiu de Salto del Guairá/PY realizando comunicação via rádio-transceptor com a pessoa conhecida como vulgo de GORDINHO; QUE GORDINHO seguia a frente em um veículo Fiat/Uno, cujas placas não se recorda, exercendo a função de batedor de estrada, verificando se havia fiscalização policial; QUE enquanto passava pelo município de Japorá/MS deixou de se comunicar com o GORDINHO através do rádio-transceptor instalado no veículo; QUE prosseguiu a viagem com destino a Rosana/SP; QUE quando transitava na BR163 no município de Itaquiraí/MS, por volta das 13h, avistou uma viatura do Departamento de Operações de Fronteira (DOF); QUE fugiu em direção ao Assentamento Lua Branca; QUE transitou em alta velocidade no interior do Assentamento; QUE quando faltava aproximadamente 2000m (dois mil metros) para retornar a BR163, os policiais que o perseguiram atiraram nos pneus de seu veículo GM/ASTRA; QUE perdeu o controle do veículo e colidiu com uma cerca; QUE os policiais o abordaram e encontraram aproximadamente 36 caixas de cigarros estrangeiros da marca EIGHT sem a documentação fiscal de suporte; QUE neste ato esclarece que o veículo GM/ASTRA, placas aparentes FLO0611, é financiado em nome de FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA; QUE não conhece FRANCISCO; QUE acredita que FRANCISCO tenha apenas vendido o carro para SIDIMAR e não tenha nenhum envolvimento no contrabando de cigarros; QUE já foi preso no mês de abril de 2015 pela prática do mesmo delito, contrabando de cigarros de procedência estrangeira [...] Em seu interrogatório em Juízo, em que pese o acusado haver mudado parcialmente a versão apresentada na fase inquisitiva, admitiu o contrabando de cigarros (fs. 113 e 115 - mídia de gravação). Asseverou que é solteiro, tem um filho, o qual reside com a mãe. Paga pensão ao seu filho fazendo bico. Havia oito meses que havia saído da Usina, onde trabalhava na função de motorista de pá carregadeira. Na época da prisão, estava desempregado. Tem um processo por contrabando em São Paulo. Resolveu aceitar a proposta porque estava precisando de dinheiro para sobreviver, para pagar a pensão e para comer. Mora em Itaquiraí/MS há oito anos. Um rapaz chegou e perguntou se ele, interrogando, queria o serviço, e aceitou. Pegou o carro no Paraguai e iria levar para Rosana/SP. Não sabe exatamente onde entregaria em Rosana/SP, pois seu contratante iria esperá-lo lá. Iria receber R\$500,00 (quinhentos reais). Não sabe dizer se o carro pertencia ao seu contratante. Em Salto del Guairá, o carro estava em um barracão. Chegou até o local de ônibus. Já conhecia seu contratante de Itaquiraí/MS, mas ele mora no Paraguai. Sabia que iria transportar o carro até Rosana/SP e que receberia R\$500,00 (quinhentos reais). O carro encontrava-se lotado de cigarros e estava apenas com o banco da frente. O rádio já estava no carro quando o pegou, assim como o cigarro. Não chegou a se comunicar pelo rádio. Não chegou a ouvir qualquer mensagem pelo rádio. Seu contratante lhe perguntou se conhecia o caminho e lhe disse para ir até onde conhecia. Não chegou a operar o rádio. Seu contratante orientou-o a ligar, por telefone, caso fosse necessário. Questionado acerca das declarações dadas em seu

interrogatório policial, acerca da utilização do radiocomunicador e do apelido de seu contratante, o interrogado afirmou que havia batido a cabeça no volante, estava em choque e tinha que dizer algo aos policiais do DOF, caso contrário não iria pegar bem. Os policiais da DOF ainda estavam na delegacia na ocasião do seu interrogatório policial. Questionado se, em decorrência do susto, também teria mencionado o município onde deixou de se comunicar pelo radiocomunicador, respondeu afirmativamente. Não tinha licença para operar o rádio transceptor. Não havia outro carro. Com efeito, não resta dúvida em relação à autoria delitiva por parte do acusado ROGÉRIO ROSA PAULO, quanto à prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, porquanto efetivamente confessou os fatos aduzidos na denúncia no que tange à importação e transporte da carga de cigarros de origem estrangeira. Os depoimentos prestados perante a autoridade policial, pelos policiais responsáveis pela prisão do acusado, são coerentes com aquele prestado em sede judicial pela testemunha Rosaivo, inclusive com o interrogatório do réu em Juízo, corroborando, por conseguinte, a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se omite, ademais, que o acusado confessou a prática delitiva, no que concerne ao contrabando de cigarros, e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória. Registre-se que o acusado, na fase inquisitiva, declarou à autoridade policial que foi contratado por uma pessoa chamada Sidmar, vulgo Cabelo Branco, e, ainda, que estava sendo auxiliado por um batedor, conhecido pela alcunha de Gordinho, com quem se comunicava pelo radiocomunicador instalado no veículo que conduzia. Porém, em Juízo, retratou-se dessas declarações, com a justificativa, nada crível, de que estava em choque no momento de seu interrogatório policial e de que as supracitadas informações foram inventadas, por temor, ante a presença de policiais do DOF. De toda sorte, como já apontado, o acusado confessou a importação dos cigarros de origem Paraguai e o seu transporte, bem como asseverou que receberia R\$500,00 (quinhentos reais) pela empreitada criminosa. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado ROGÉRIO ROSA PAULO nas penas do artigo 334-A, caput, do Código Penal. Cito precedentes do E. Tff3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVISÃO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE MEDIANTE PAGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apeleção do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. A materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e representação fiscal para fins penais. 3. A autoria comprovada nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Interrogados na fase judicial os acusados Paulo e Eduardo confessaram terem sido contratados para buscar os cigarros, carregadores de celulares e mídias em Foz do Iguaçu, com ciência de que eram oriundos do Paraguai. 4. Importação de cigarros. Crime de contrabando. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 5. Impossibilidade de divisão do tributo iludido entre os agentes. Os acusados se associaram com unidade de desígnios para praticar a conduta criminosa em conjunto, de modo que respondem pela ação criminosa como um todo, não sendo possível dividir eventual valor do tributo iludido entre o número de participantes. 6. Dosimetria da pena. Quantidade de mercadoria apreendida, e o montante de tributos que deixaram de ser recolhidos com a regular importação justificam a majoração da pena-base em razão das consequências do crime. 7. A denúncia descreve a conduta delitosa dos acusados, constando também a promessa da recompensa no valor de R\$ 1.500,00 para Eduardo e R\$ 600,00 para Paulo. A prova, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é demonstrativa de que Paulo iria receber R\$ 250,00 e Eduardo R\$ 500,00 pelo transporte das mercadorias oriundas do Paraguai até a cidade de Campinas. A agravante do artigo 62, inciso IV do Código Penal deve incidir no cômputo da pena. Precedentes. 8. Incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo os acusados confessado na fase judicial o transporte das mercadorias de origem estrangeira, desprovidos da documentação legal. 9. Cabível a compensação entre a agravante do artigo 62, IV, do CP e a atenuante da confissão. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Não prospera o pleito ministerial no sentido de que seja aplicado, como efeito da condenação, o disposto no artigo 92, III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, uma vez que a medida não se revela eficaz para impedir o tráfico de drogas, tampouco favorece a ressocialização do indivíduo. Com efeito, o acusado ainda poderia se valer de outros meios para a prática da conduta ilícita. 11. Apelo ministerial parcialmente provido. (ACR 00021472520104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS DE ORIGEM PARAGUAIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2 - As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 16.960,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais - fl. 59/66), assim discriminadas: no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00013/09 no valor de R\$ 920,00 (fl.205/208) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00015/09, no valor de R\$ 7.462,40 (fl.63/66). 3 - A materialidade em relação ao réu GENIMÁRCIO, motorista do veículo Fiat, restou comprovada pela apreensão das mercadorias registradas no Auto de Apresentação e Apreensão e Termo de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00013/09 no valor de R\$ 920,00 (fl.205/208). O referido documento constatou que as mercadorias eram de origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação que comprovassem sua regular intenção. 4 - Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 5 - Ressalvando o ponto de vista pessoal desta relatoria, adotada o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6 - Não obstante a afirmação da defesa sobre o desconhecimento do réu sobre o tipo de carga transportada, o cheiro característico e forte do cigarro transportado não pode ser ignorado, haja vista a expressiva quantidade de cigarros apreendidos, isto é, 20.000 (vinte mil maços de cigarros), mesmo porque não há separação entre o banco do motorista e o bagageiro no tipo de veículo que o réu conduzia. 7 - O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal. 8 - Irrelevante o questionamento do valor dos tributos iludidos, vez que por configurar-se de crime de contrabando, não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela. 9 - O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 10 - No caso concreto, a culpabilidade do réu está evidenciada. Sua conduta colocou em perigo o bem jurídico tutelado, entre outros, de suma importância, a saúde pública. 11 - O réu é primário, conforme documentos de fl. 263/266, não ostentando maus antecedentes, bem como não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social. 12 - Não obstante, a quantidade expressiva de cigarros transportada e pela não interposição de recurso da acusação a pena-base deve ser mantida em 01 (um) ano de reclusão, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. 13 - Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena. Fixada a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão em regime aberto. 14 - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade pela privativa de direitos, conforme determinado pelo Magistrado a quo, nos termos do artigo 44, I, 2º, do Código Penal, consistente em perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do CP) no valor de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais). 15 - Recurso a que se nega provimento, mantida na íntegra a r. sentença. (ACR 000159157200904036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Do Crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 Ao mesmo réu é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Transcrevo o dispositivo: Lei n. 9.472/97 Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Verifica-se na prova colhida que, no interior do veículo carregado com cigarros, conduzido pelo acusado, foi encontrado um rádio transceptor móvel. Segundo o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), no interior do veículo GM/ASTRA HB - ADVANTAGE, placas FLO0611, que era conduzido pelo acusado no dia dos fatos, foi localizado o Rádio Transmissor de radiodifusão marca YAESU, modelo FT-1900. O Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 1206/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 64/69) assim registra: [...] o objeto de exames é o transceptor móvel FM, doravante denominado Transceptor, marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 4F100257, dimensões 140 x 146 x 40 mm, indicação de fabricação na China por Yaesu Musesun Co. Ltd, usado, em regular estado de conservação, desacompanhado de microfone, apresentando na face superior uma etiqueta contendo os manuscritos Astra, conforme ilustrado nas figuras 1 e 2. [...] III.2 - Análise O modelo Transceptor em análise tem aplicação na transmissão e recepção de telefonia (voz ou outros sons) através de sinais radioelétricos na faixa de frequências de 136 a 174 MHz. Trata-se de um equipamento móvel e, principalmente, destinado ao uso veicular. Demais características seguem consignadas na Tabela 1. [...] Procedendo-se à alimentação e ativação do Transceptor, foi observado no mostrador a indicação da frequência 154,887500 MHz, que corresponde ao último canal selecionado pelo usuário. Acionando-se o mecanismo PTT, o equipamento realiza a transmissão de sinais radioelétricos na frequência central indicada, potência de pico de saída de 52 W e modulação de frequência (FM), conforme ilustrado na Figura 3. [...] JO teste seguinte visou verificar a capacidade de recepção e demodulação de sinais pelo equipamento. A configuração de ensaio permaneceu semelhante à anterior, substituindo-se o analisador de espectro pelo gerador de RF. Durante o procedimento, o Transceptor efetuou a recepção de sinais na frequência programada, bem como realizou a correta demodulação em FM. Prosseguindo os exames com a finalidade de determinar a faixa de operação, o Transceptor foi eficiente para realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos com frequência central variável na faixa de 136 a 174 MHz. Os resultados das medições seguem colhidos na Tabela 2. [...] Ante o exposto, conclui-se que o equipamento examinado estava apto para realizar a radiocomunicação bidirecional alternada de sons na faixa de frequências de 136 a 174 MHz. IV - RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS. 1. Qual a natureza e características do equipamento apresentado a exame? O equipamento examinado classifica-se como transceptor móvel FM e tem aplicação na radiocomunicação de sons [...]. Questão 2. Qual a potência e frequência de operação do equipamento? O equipamento estava apto para operação na faixa de radiofrequências de 136 a 174 MHz, utilizando modulação FM. Na forma como foi recebido, o transceptor apresentava selecionada a frequência central de 154,887500 MHz, no qual mediu-se a frequência de pico de saída de 52 W (cinquenta e dois watts). Questão 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas? Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento examinado podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. Questão 4. Outros dados julgados úteis. No que diz respeito à certificação do equipamento examinado [...] constava o certificado de homologação de nº 1217-15-0534 válido para o modelo. Trata-se, portanto, de um produto com certificação expedida pela Agência [...]. Pois bem. O delito imputado ao réu - artigo 183 da Lei nº 9.472/97 - pune aquele que desenvolve, clandestinamente, atividades de telecomunicação. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Em análise dos elementos de provas trazidos aos autos processuais, verifico que não se logrou comprovar a perfeição dos elementos da figura penal em exame. Isso porque não houve a demonstração inequívoca de que o acusado efetivamente fez uso do radiocomunicador presente no veículo. Consoante se pode observar das transcrições feitas acima, o acusado retratou-se parcialmente em Juízo das declarações outrora dadas perante a autoridade policial, asseverando, com veemência, que não fez uso do equipamento instalado no veículo, para se comunicar. Outrossim, a testemunha ouvida em Juízo não afirmou que o acusado fez uso do radiocomunicador, limitando-se a dizer que o equipamento estava em funcionamento. Sabe-se que o artigo 155 do Código de Processo Penal distingue os termos prova produzida em contraditório judicial e elementos informativos colhidos na investigação, de tal maneira que as informações colhidas na fase de investigação não podem formar base suficiente para fundamentar o decreto condenatório (Precedentes: STF: RHC 106398, Relator (a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 04/10/21, Acórdão Eletrônico DJe-067 Divulg. 02.04.2012, PUBLIC 03.04.2012, STJ:HC230.922/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; HC 148140/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP - Dje 25/04/2011; HC 200802252070, Jorge Mussi, STJ - quinta Turma, 14/02/2011). De outra senda, não há, na prova colhida nos autos, qualquer documento apto a demonstrar que o acusado não possuía autorização da ANATEL para executar serviços de telecomunicações, ou seja, para operar o transceptor. Tal se mostra imprescindível no caso para comprovar a clandestinidade da operação. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE DESCAMINHO, DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONDENAÇÃO APENAS PELO DESCAMINHO. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DESCAMINHO. ABSORÇÃO DO USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PENA. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PONTO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO DA ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I - Réu denunciado por, no dia 05 de maio de 2010, por volta da 01h30min, no Km 267 da BR-163, no Município de Caarapó-MS, foi preso em flagrante delito por policiais rodoviários federais ao introduzir em território nacional e por transportar 51 (cinquenta e uma) caixas de cigarros de origem estrangeira, contendo 200 (duzentas) unidades cada, adquiridos no Paraguai. Na ocasião, foi encontrado no veículo por ele conduzido um transceptor da marca Vertex Standart CO LTD, modelo FT-1900R, nº de série K66202033X40, sem o devido registro e autorização da ANATEL. Ainda na abordagem, o denunciado teria apresentado notas ideologicamente falsas. II - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas em relação à prática do crime de descaminho. Condenação mantida. III - O uso do documento falso teve por escopo ludibriar a fiscalização, tratando-se de meio utilizado para a prática da importação da mercadoria, de modo que não merece censura o reconhecimento da absorção de tal conduta. IV - Quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, a absolvição deve ser mantida por fundamento diverso. Não há prova no sentido de que o equipamento transceptor efetivamente funcionava, nem da sua potencialidade, constando dos autos apenas prova pericial atestando a sua instalação e relatório da Anatel no sentido de ter caducado a autorização para a operação do rádio cidadão. Ainda que se trate de conduta autônoma, não abrangida pela prática do descaminho, não há prova que permita a sua condenação pelo exercício de atividade clandestina de telecomunicação. (omissis) (ACR 00020670320104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL. DELITO DO

ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PROVA. PENA. MULTA. - Pretensão de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição rejeitada. - Fatos imputados que se amoldam ao tipo penal do artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Crime que é de perigo abstrato, prescindindo, para seu aperfeiçoamento, da comprovação de danos não importa em que grau, de modo a ser suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. - Preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1. Graduação em dias-multa nos termos do Código Penal. - Recurso parcialmente provido. (ACR 00019968220074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL. 1. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 2. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 3. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00010038620144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 334, CAPUT, C.C ARTIGO 334, 1.º, B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ARTIGO 3.º, DO DECRETO LEI Nº 399/1968 E ARTIGO 183, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO.. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES CRIMINAIS EM CURSO. PENA PELO CRIME DE CONTRABANDO REDUZIDA PARA CONSIDERAR APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SOMA DAS PENAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPOEM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO COMO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE SE REVELA CABÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Pelo cotejo entre os requisitos fixados pela Corte Suprema para aplicação do princípio e o bem jurídico tutelado no caso do crime de telecomunicação clandestina, não se mostra viável considerar insignificante uma conduta que viola bem jurídicos caros ao Estado e à Sociedade, como a segurança dos serviços regulares de telecomunicações e a segurança pública, a exemplo dos serviços de polícia e congêneres. De mais a mais, diversamente do quanto requerido pela defesa para fundamentar o pedido de aplicação do princípio da insignificância, não se omite que, para configuração do crime descrito no vestibular, desnecessária se faz a ocorrência de resultado naturalístico. Isso porque o crime ora analisado tem natureza formal, ou seja, não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão a bem ou interesse estatal. (NUCCI, Guilherme de Souza - Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Comentários ao artigo 183, da Lei 9.472/97 - p. 1124). Assim, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à situação vertente, restando configurada a tipicidade material do crime. 2. Materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações comprovada por meio de auto de apreensão, laudo de exame em aparelho e ofício da Anatel informando a ausência de autorização para operar atividade de telecomunicações. (omissis) (ACR 00009298620104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENEDHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014. ..FONTE: REPUBLICACAO:)(todos sem os destaques)Por conseguinte, como pontuado pelo próprio Órgão Acusador, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu ROGÉRIO ROSA PAULA quanto à prática do crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Da Aplicação da PenaNa fixação da pena base pela prática do crime do 334-A, caput, do Código Penal (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014), parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes (fs. 99/100 e 130); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade e o valor das mercadorias apreendidas; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a demandar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista par ao mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Nesta fase da dosimetria da pena, deve incidir no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva conforme descrita na denúncia, embora não tenha fornecido detalhes sobre o esquema criminoso, tal como o proprietário da carga, tampouco quem o contratou para a empreitada criminosa. Ademais, foi preso em flagrante delito. Assim, embora faça jus ao reconhecimento da atenuante, esta se deve dar em menor grau, pelo que reduz a pena-base em 1/9 (um nono), passando esta a 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Não há agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restrições de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a informação prestadas pelo acusado quanto à sua situação econômica; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeÉ o caso de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, nos termos do artigo 316 do CPP, e respectiva concessão ao réu do direito de apelar em liberdade, pois o regime inicial fixado para cumprimento da pena imposta é o aberto, não havendo razoabilidade e proporcionalidade na permanência do acusado em condições mais gravosas (prisão), que as inerentes ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixado (aberto). Consigne-se, ainda, que a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado foi, no caso concreto, substituída pela restritiva de direitos, conforme visto acima.Do Veículo ApreendidoQuanto ao veículo apreendido - GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, PLACAS FLO0611 (Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 12/13) - se verifica que foi utilizado para o transporte dos cigarros estrangeiros apreendidos e que era conduzido pelo acusado. Todavia, para análise de seu perdimento na esfera penal urge que seja trazido aos autos processuais o laudo pericial respectivo. Assim, expeça-se ofício à autoridade policial para que junte aos autos o laudo pericial do veículo em tela. Com a vinda do laudo, façam-me os autos conclusos. Do Radiotransmissor ApreendidoQuanto ao transceptor apreendido (fs. 12/13), verifico que existe o certificado n. 1217-15-0534 referente ao seu modelo, como consta do laudo pericial de fs. 64/69. Entretanto, não consta dos autos processuais autorização de uso fornecida pela ANATEL. Assim, com o trânsito em julgado, proceda-se a remessa do equipamento para essa Autarquia federal.Da Suspensão de Dirigir Veículo AutomotorPor fim, quanto ao pleito ministerial de declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal - a inabilitação para dirigir - entendo que, in casu, não favorece a ressocialização do condenado, considerando que este declarou ter como profissão motorista. Razão pela qual indefiro. Nesse sentido é a jurisprudência:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVISÃO DO TRIBUTOS: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE MEDIANTE PAGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 9. (omissis) 10. Não prospera o pleito ministerial no sentido de que seja aplicado, como efeito da condenação, o disposto no artigo 92, III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, uma vez que a medida não se revela eficaz para impedir o tráfico de drogas, tampouco favorece a ressocialização do indivíduo. Com efeito, o acusado ainda poderia se valer de outros meios para a prática da conduta ilícita. 11. Apelo ministerial parcialmente provido. (ACR 00021472520104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu ROGÉRIO ROSA PAULA, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, à pena de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução.b) ABSOLVER o réu ROGÉRIO ROSA PAULA quanto à prática do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu.Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, como indicado supra, solicitando a remessa do laudo veicular.Expeça-se alvará de soltura em favor do réu/preso, o qual deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se não tiver que permanecer preso por outro motivo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0001383-90.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-37.2015.403.6006) GILBERTO RHUDSON AMORIM BEZERRA(MS0003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 13/10/2015: Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por GILBERTO RHUDSON AMORIM BEZERRA, preso em flagrante delito na data de 17.07.2015, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 180 e no artigo 304 c/c artigo 297, 200, dos artigos do Código Penal (fs. 02/07 - petição e documentos). Alega, o requerente, não possuir condições econômicas de pagar a fiança fixada, mesmo após ser reduzida à metade por este Juízo, requerendo a concessão de liberdade provisória sem fiança, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela dispensa do pagamento da fiança (fl. 12). Pois bem. Compulsando os autos n. 0001005-37.2015.403.6006, observo que o inquérito policial encontra-se relatado (fs. 43/47) e que o Parquet Federal requer a dispensa do pagamento da fiança outrora arbitrada e, ainda, nova devolução dos autos à Delegacia de Polícia Federal, pelo prazo de 30 (trinta dias), para finalização das diligências - juntada de laudo pericial do veículo apreendido nos autos (fs. 78/79). Considerando que a prisão em flagrante do requerente se deu na data de 17.07.2015 e que, até o presente momento, não foi oferecida denúncia nos presentes autos, verifico estar configurado constrangimento ilegal, por violação do artigo 46 do Código de Processo Penal, urgindo que o requerente seja colocado em liberdade, com a dispensa do pagamento da fiança arbitrada. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. ARTIGO 312, CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46, CPP. CONTRANGIMENTO ILEGAL PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. O paciente João Paulo dos Santos foi preso em flagrante delito no dia 16/06/2015, por volta das 11h50min, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, do CP. II. No que tange a prisão preventiva, a mesma encontra-se devidamente fundamentada, visto que restou demonstrado nos autos da ação nº 0001662-85.2015.4.03.6003, que o ora paciente tende a reiteração delitiva, pois já foi preso em flagrante pelos mesmos policiais praticando o mesmo tipo penal, conforme seu interrogatório, bem como estava em gozo de liberdade provisória mediante fiança de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedida nos autos nº 0000725-46.2013.4.03.6003. III. As condições pessoais favoráveis não constituem, por si só, circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional, no caso restou demonstrado o periculum libertatis. IV. Por outro lado, entretanto, foi verificado no caso em comento, a violação ao artigo 46 do CPP, pois até a presente data não foi oferecida a denúncia contra o paciente JOÃO e o correu Reinaldo. V. Ordem concedida. (HC 00167182820154030000, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, DJE - Data: 11/09/2015) Destarte, RELAXO a prisão cautelar de GILBERTO RHUDSON AMORIM BEZERRA. Expeça-se, incontinenti, Alvará de Soltura Clausulado em favor de GILBERTO RHUDSON AMORIM BEZERRA. O requerente, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones fixos e/ou celulares pelos quais será possível contatá-lo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

**0000023-91.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MAICON DAVID DE MORAES(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CAIO CESAR BUENO DA SILVA(PR058705 - JOSUEL PEDRO DA LUZ)

SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0008/2013 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0000223-91.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de MAICON DAVID DE MORAES, brasileiro, convivente, vendedor, nascido em 01/07/1985 em Apucarana/PR, filho de Benedito Arnaldo de Moraes e de Elisabete de Lima Moraes, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado do Paraná sob o n.º 8.939.982-3 no CPF/MF sob o n.º 052.905.569-40, residente e domiciliado na Rua Independência, 262, Bairro Jardim América, no Município de Apucarana, PR, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia (fs. 53/54)[...] No dia 12.01.2013, aproximadamente às 18h30 min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no Município de Mundo Novo-MS, MAICON DAVID DE MORAES foi preso em flagrante por estar transportando de Salto del Guairá, no Paraguai para o Brasil, isto é, por estar importando, sem autorização, três tablets, pesando no total 3.020g (três mil e vinte gramas), de pasta-base de cocaína. Segundo consta dos autos do Inquérito Policial n.º 0008/2013 - DPF/NVI/MS, no dia 12.01.2013, aproximadamente às 18h30 min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no Município de Mundo Novo -MS, o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Rodrigo de Almeida Lara (condutor) abordou o automóvel da marca Fiat, modelo Palio Fire 2005, fabricado em 2004, de cor Branca e placas MGQ -0590 de Baía da Traição -SC, na ocasião conduzido por MAICON DE MORAES, que retornava de Salto del Guairá, no Paraguai. Segundo o Analista Tributário Rodrigo, ambos afirmaram terem saído de Apucarana/PR para ir a Salto del Guairá/PR para fazer compras, sendo que o veículo havia apenas duas caixas de som de 12 e dois módulos de som; que o depoente estranhou tal fato, já que a viagem é bastante longa; que além disso, percebeu que ambos apresentaram diversas contradições durante a entrevista, razão pela qual resolveu proceder busca no veículo. Durante a busca, o Analista Tributário encontrou três tablets de pasta-base de cocaína escondidos no interior do forro das portas traseiras do veículo. (fs. 57-verso)[...] Determinou-se a notificação do acusado. Na oportunidade, ainda, determinado o arquivamento dos autos de Inquérito Policial, em relação ao indiciado CAIO CESAR BUENO DA SILVA (fs. 67). O réu foi notificado (f. 76). Juntado laudo de exame pericial criminal federal (química forense e veículos) (fs. 81/86 e fs. 87 a 94). Defesa preliminar (fs. 98/100). Não sendo hipótese de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, a denúncia foi recebida, determinando-se o início da instrução processual (f. 101). O réu foi citado (f. 110). O réu foi interrogado (f. 114/116). Foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas, depoimentos colhidos das testemunhas (abonotórias) da defesa Marcus Vinícius de Almeida e Jaisson Eduardo Moreira (f. 122) e da testemunha de acusação Rodrigo de Almeida Lara (fs. 153/156). Juntada de decisão concedendo liberdade provisória proferida nos autos sob n.º 0000453-43.2013.403.6006, fs. 126/127. Réu posto em liberdade conforme certidão de fs. 129. Auto de incineração de substância entorpecente informando a incineração do entorpecente apreendido nestes autos (fs. 158/160). Sem requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fs. 163 e 165) Em memoriais escritos, o Parquet pugnou pela condenação do acusado nos termos narrados na exordial acusatória, aduzindo estarem presentes materialidade e autoria delitivas, postulando a exasperação da pena na primeira fase, diante da natureza e quantidade da droga e na segunda fase o reconhecimento da atenuante da confissão (fs. 167/168). A defesa, por sua vez, alegou que o Réu teria sido utilizado como mula, bem como que houve a confissão da prática delituosa, requerendo a redução da pena para os arts. 33, caput e art. 40, I ambos da lei 11.343/06 (fs. 177/181). Juntada certidão de antecedentes criminais do acusado (fs. 64/65 e 97). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 182). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, e a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] 2.1.1. Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante Delito (fs. 02/17); b) Laudo preliminar de constatação, quando procedeu-se a identificação da substância em questão com reagentes químicos apropriados (coca-Test -spray de detecção de cocaína), obtendo resultado positivo para Cocaína (fs. 161/17c) Auto de Apresentação e Apreensão n. 7/2013, que descreve a apreensão de 3.020 gr (três mil e vinte gramas) de Substância com as características de pasta base de cocaína; d) Laudo de perícia criminal federal nº 084/2013, apontando que a substância apresentada foi submetida a testes de Scott, solubilidade, espectroscopia na Região de Infravermelho e Cromatografia em Fase Gasosa Acoplada à Espectrometria de Massas (CG/EM), apurando que a substância analisada é cocaína, na forma de base livre e de fenacetina (fs. 81/86) Satisfatoriamente demonstrada a materialidade delitiva, passo a analisar a autoria. 2.1.2. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada ao réu. Pois bem. Em sede inquisitiva, o condutor da prisão em flagrante relatou (fs. 03)[...] QUE durante a busca no veículo, foram localizados três tablets de pasta base de cocaína, que estavam ocultos no interior do forro das portas traseiras do veículo FIAT/PALIO, placas MGQ-0590; QUE ao encontrar a droga, o depoente solicitou auxílio do Policial Militar SD VALIENTE; QUE o depoente questionou MAICON DAVID DE MORAES e CAIO CESAR BUENO DA SILVA acerca da droga que estavam transportando, tendo ambos afirmado que foram abordados em Salto del Guairá/PY por um desconhecido, que propôs o transporte da droga até Maringá/PR, mediante o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais); QUE MAICON DAVID DE MORAES e CAIO CESAR BUENO DA SILVA afirmaram que a droga do tipo condicionada no veículo por um cidadão paraguaio; QUE MAICON DAVID DE MORAES admitiu ser proprietário do veículo FIAT/PALIO, placas MGQ -0590; [...] Ainda em sede inquisitiva, a 1ª testemunha Gilberto Biano Mendes Valente, relatou (fs.04)[...] QUE durante busca realizado no veículo, RODRIGO DE ALMEIDA LARA encontrou três tablets de pasta base de cocaína, que estavam ocultos no interior do forro das portas traseiras do veículo FIAT/ Palio, placas MGQ -0590; QUE em razão disso, RODRIGO DE ALMEIDA LARA solicitou o apoio do depoente para realizar a prisão; QUE o depoente presenciou a retirada de três tablets de droga que estavam acondicionados no interior das portas traseiras do veículo; [...] Interrogado, também em sede inquisitiva, o réu relatou (fs.06)[...] QUE na tarde de hoje, quando estava em um estacionamento em Salto del Guairá/PY, o interrogado foi abordado por um desconhecido, que lhe propôs realizar o transporte de três quilos de crack até a cidade de Maringá/PR; QUE o interrogado recebera a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais); QUE aceitou a oferta e entregou o veículo FIAT/PALIO placas MGQ -0590, ao desconhecido para que este efetuasse o carregamento da droga; QUE tal pessoa retornou com o veículo carregado após aproximadamente 03 horas; QUE afirma que CAIO CESAR BUENO não sabia da existência da droga no veículo [...] Por sua vez, em seu interrogatório judicial, o réu MAICON DAVID DE MORAES relatou que é casado, com esposa grávida do primeiro filho, trabalhando com vendas e bordadeira, que é a primeira vez que foi processado, não tem nada contra os policiais que o prenderam, auferindo renda mensal de R\$500,00 a R\$600,00, reside em casa do seu genitor. No que tange ao fato o Réu confessou que recebeu proposta para levar a droga do Paraguai até Maringá, tendo plena consciência de que transportaria droga entre as localidades informadas, ressaltou que não saiu de Apucarana com o intuito de realizar o tráfico; disse ter sido abordado no estacionamento que deixa o carro por Polaco que lhe ofertou o serviço, sabendo que seria colocado na faixa de 3 KG de drogas no carro, mas sem saber onde seria colocado, tampouco qual a droga, a empreitada geraria o lucro de R\$2.000,00 (dois mil reais), que em Maringá telefonaria para Polaco quando seria acordado local para entrega da droga e também recebimento do dinheiro. Rodrigo de Almeida Lara, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra dos fatos em comento, que durante fiscalização de rotina, por volta das 18:00, abordou veículo, no qual estava o Maicon e mais um rapaz, desconfiando da mercadoria comprada procedeu a revista minuciosa, encontrando a droga no forro da porta traseira, salientou que após encontrar a droga tanto o Réu quanto seu acompanhante confessaram saber que se tratava de droga. As testemunhas (abonotórias) da defesa Marcus Vinícius de Almeida e Jaisson Eduardo Moreira (f. 122) compromissadas em juízo, salientaram que o Réu possui emprego, possuindo boa conduta na sociedade, conhecido como trabalhador, desconhecendo qualquer envolvimento com a prática criminosa. O Réu em seu interrogatório foi assente ao afirmar que foi contratado com escopo de transportar 3,0 KG (quilos) de droga do Paraguai até Maringá, tendo plena consciência que a droga estava escondida em seu veículo, situação que caracteriza o dolo direto. Desta feita, não restam dúvidas quanto a autoria delitiva, existindo provas seguras para a condenação do Réu Maicon, quanto ao crime de tráfico internacional de droga (cocaína). O depoimento prestado pela testemunha bem assim o interrogatório do acusado são unânimes quanto ao transporte de entorpecentes pelo acusado Maicon David de Moraes, razão pela qual se adequa ao artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06. 2.1.3. Transnacionalidade. Não há dúvida quanto a transnacionalidade do delito, os depoimentos prestados pela testemunha e pelo acusado dão conta de que o transporte teve início no Paraguai e se findou já em território nacional, sendo esta questão incontroversa. 2.1.4. Ilícitude A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.1.5. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade da conduta praticada pelo réu, podendo agir conforme o direito, dele se afastar. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MAICON DAVID DE MORAES, às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2.2. Aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; as testemunhas abonotórias demonstram que a conduta social e a personalidade do réu não são voltadas para a prática de ilícito; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, a quantidade e natureza da droga apreendida, qual seja 3.000g (três mil gramas) de pasta base de cocaína, indicam a necessidade de fixação da pena acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, com ênfase na natureza e quantidade do entorpecente apreendido, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Reconheço a atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena para o mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, deixando de aplicar a diminuição de 1/6 (um sexto), diante do que estabelece a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, e a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há intencionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expandida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto). Em outro vértice, o contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto não restou comprovado que o agente integra atividade criminosa, bem como é primário e possui bons antecedentes, assim, diminuo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), mínimo legal, tendo em vista que a droga estava escondida em local de difícil acesso. Diante da existência de causa de diminuição e de aumento tomo definitiva a pena aplicada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que o réu auferia renda aproximada de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais, (interrogatório - CD fs. 116). Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucional tanto a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Assim, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea b do Código Penal, com arrimo na quantidade da pena estabelecida determinei regime semi-aberto para cumprimento de pena. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (12/01/2013 a 06/05/2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) eventual progressão de regime dar-se-á apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe, 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de liberdade para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Direito de Apelar em Liberdade Ao acusado foi concedida liberdade provisória, conforme decisão de fs. 126/128, não havendo fundamentos para alterar a decisão proferida. 2.5. Incineração da Droga O entorpecente apreendido já foi incinerado, conforme se verifica do ofício oriundo da Polícia Federal e acostado às fs. 158/160. 2.6. Dos veículos apreendidos Quanto ao veículo FIAT/PALIO, placas MGQ-0590 da cidade de Baía da Traição -SC, de cor branca, NIV 9BD17146752540471, conduzido por MAICON DAVID DE MORAES, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, tendo sido este utilizado por MAICON DAVID DE MORAES como meio

para transportar a droga. Sendo assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o perdimento do bem apreendido em favor da União.2.7 Outras disposiçõesPor fim, tendo em vista que MAICON DAVID DE MORAES utilizou-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu MAICON DAVID DE MORAES, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semi-aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Custas pelo réu.Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e ao DETRAN-MS, para concretização do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal; e (d) por fim, peça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí (MS), 24 de abril de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL

**0000310-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PRO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PRO53727 - GIVANILDO JOSE TIROLDI)**

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO, brasileiro, nascido em 07.07.1968, natural de Guairá/PR, filho de Manuel Nunes Lourenço e Maria Conceição Lourenço, portador da cédula de identidade n. 41179937 SSP/PR, inscrito no CPF sob n.º 661.788.199-00, residente na Rua Travessa Sergipe, n. 265, Tapajós, Mundo Novo/MS, as condutas penais descritas no artigo 334 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material com os artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 06.11.2008 (fls. 73/74-verso) e recebida por este Juízo em 03.12.2008 (fl. 75). Deu-se seguimento à ação penal, não obstante a defesa apresentada (fls. 107/110), pois verificado não ser o caso de absolvição sumária do réu (fl. 125). Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Ante a não comunicação de mudança e do seu novo endereço ao Juízo, deu-se seguimento à ação penal sem a realização do interrogatório do réu, determinando-se a intimação das partes para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 177). Intimada, a acusação requereu a realização de diligências (fls. 180/181), as quais, todavia, foram indeferidas por este Juízo (fls. 182/182-verso). Na mesma decisão, designou-se audiência para interrogatório do acusado em atenção ao pedido feito pela defesa. O réu SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO foi interrogado em Juízo (fls. 189 e 190 - mídia de gravação). Novamente intimado para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu a solicitação de antecedentes criminais (fl. 193/193-verso), diligência que foi indeferida por este Juízo. Intimada, a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 196-verso). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente do seu interesse de agir e o consequente extinção do processo sem resolução de mérito, quanto ao crime de descaminho. De outra senda, no que tange aos crimes dos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, requereu a absolvição do réu por ausência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 198/200). A defesa técnica do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 202/204). Requereu, quanto ao crime de descaminho, o reconhecimento da prescrição punitiva antecipada. Quanto às demais imputações - artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 -, pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos (fl. 206). E o Relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADO TITULAR. AUSENCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo (antiga redação vigente na época dos fatos em apuração nesta ação penal): Código Penal/Contrabando ou descaminho/Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, no que tange ao crime de descaminho. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n.º 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem penal. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação em alegações finais (fls. 198/200) [...]. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 03.12.2008 (f. 75), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram mais de 6 anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto do crime de descaminho, caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que a pena base para o crime do artigo 334 do Código Penal é de 1 (um) ano, que as únicas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (mas antecessores) não são suficientes para elevar a pena base para mais de 2 anos, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena, é altamente improvável, que os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia na das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal, com relação ao crime de descaminho [...]. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir no que concerne ao crime de descaminho. DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 1º, INCISO I, E 2º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária) Ao réu é imputada, ainda, a prática dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90. Transcrevo os dispositivos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; [...] Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Do crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Inicialmente, mister a análise da condição objetiva exigida para configuração do delito insculpido no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, qual seja a constituição definitiva do crédito tributário em vias administrativas e o consequente esgotamento destas, imprescindível ao oferecimento da denúncia. Para tanto, o colendo STF editou a Súmula vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse sentido, a jurisprudência é assente quanto à necessidade do cumprimento da condição objetiva para tipificação do delito em exame. Vejamos o seguinte arresto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA. AJUIZAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. CASO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é crime material - Súmula Vinculante n.º 24/STF -, ou seja, o delito restará configurado apenas quando haja constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes). 2. O oferecimento da denúncia antes da constituição definitiva do crédito tributário importa em nulidade absoluta do processo criminal, eis que referente à atos desprovidos de tipicidade penal. 3. Estando o arresto proferido pela Corte de origem em consonância com os julgados deste Sodalício Superior, possível o julgamento monocrático do recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1327319 MG 2012/0117498-0, Relator: Ministro JORGE MULLER, Data de Julgamento: 05/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2013). In casu, compulsando os autos processuais, verifico que não consta qualquer documento hábil a apontar o lançamento definitivo do crédito tributário. Deveras, como aventado pelo Parquet Federal em suas alegações finais, não foram trazidas aos autos processuais informações acerca do lançamento definitivo do crédito tributário, referente aos procedimentos n.º 10142.000.584/2005-75 e 10142.000.564/2005-02. Ausente, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal, que deve ser extinta visto que viada desde a origem, o que, igualmente, maculou o recebimento da denúncia, baseando-se em premissa equivocada de existência da constituição definitiva do crédito. Tal entendimento, contudo, não impede o oferecimento de nova denúncia caso demonstrada a constituição definitiva do crédito tributário. Em conclusão, a ação penal deve ser anulada, no ponto, por ausência de justa causa (art. 395, III do CPP), sem prejuízo do ajuizamento de nova ação penal caso demonstrada a constituição definitiva do crédito tributário. Do crime do art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. Da prescrição: A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo magistrado em qualquer fase do processo penal ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante disso, verifico que a pena máxima abstratamente prevista na figura penal é 02 (dois) anos, sendo que já transcorreu tal prazo prescricional para o delito examinado. Senão vejamos. Ressaltem-se, ainda, os dizeres do MPF em seu parecer: [...] De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 03.12.2008 (f. 75), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram mais de 6 anos. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; Da análise dos autos processuais conta-se que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime em comento, inclusive, quanto à pena de multa aplicada, pois a pena mais leve prescreve com a mais grave, nos termos do artigo 118 do Código Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho em parte o parecer Ministerial parat(i) em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que concerne ao crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO. (ii) ABSOLVO SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por ausência de justa causa (art. 395, III do CPP), pois anterior ao término da ação fiscal, sem prejuízo do ajuizamento de nova ação penal caso demonstrada a constituição definitiva do crédito tributário. (iii) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato descrito no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, imputado ao acusado SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO, ante a ocorrência da prescrição com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 28 de outubro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000265-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000265-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(PRO20095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES)**

SENTENÇA Cuida-se de ação penal ajuizada em face de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo sido o réu condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 111 (cento e onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em 17.03.2007, conforme sentença proferida às fls. 270/278. A r. sentença transitou em julgado em 24.09.2007 para a acusação e em 26.09.2007 para a defesa (certidão de fl. 295). As fls. 432/432-

verso, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do sentenciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Conclusos os autos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência para o fim de se verificar eventual interrupção da prescrição, nos termos do art. 117, VI, do CP, mediante a solicitação de antecedentes criminais do sentenciado a outros Juízos (fl. 435). Com o retorno das informações (fls. 444/445, 448 e 452), o Ministério Público Federal ratificou a manifestação de fls. 432/432-verso (fl. 453-verso). Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório, no essencial, DECIDO. A prescrição da pretensão executória resulta na perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso temporal. Tem por fim extinguir a pena fixada no decreto condenatório, permanecendo inalterados os demais efeitos secundários da decisão. Sobre a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória, estabelecem os artigos 110, caput, primeira parte, e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional [...]. Pois bem. In casu, ante a pena aplicada ao réu - 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias -, constato que a prescrição da pretensão executória verifica-se em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nessa medida, considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24.09.2007), termo a quo da prescrição - fiel à dicção do artigo 112, inciso I, do Código Penal -, e a presente data transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem que se desse início ao cumprimento da pena infligida, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 23.09.2011. Assim, diante da inexistência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, não incidindo as hipóteses previstas no art. 117, V e VI, do CP, impõe-se a extinção da pena pela prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a JOÃO BATISTA DOS SANTOS, após a ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos artigos 110 e 112, ambos do Código Penal. A prescrição estende-se à pena de multa pendente. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000038-36.2008.403.6006 (2008.06.06.000038-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FRANCISCO CARLOS CARDOSO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado FRANCISCO CARLOS CARDOSO, qualificado nos autos do processo, a conduta penal descrita no artigo 334, caput, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 17.03.2010 (fl. 115) e recebida por este Juízo em 23.03.2010 (fl. 119). Citado (fl. 172), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 177/180) por seu advogado constituído. Não obstante a resposta à acusação apresentada (fl. 182), deu-se prosseguimento ao feito, por não se verificar as hipóteses de absolvição sumária do acusado. Ouidas as testemunhas de acusação, Celso Verones, Sérgio Aparecido da Silva, Jackson Lopes Klein e Vander Nielson Alves Brutecho (fls. 298/299, 238 e 239); a testemunha de defesa, Bonieres Tamara Teixeira Adão foi ouvida à fl. 205, tendo sido declarada preclusa a oitiva da testemunha Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro (fl. 303). O réu foi interrogado às fls. 316/318. Em sua manifestação de fls. 321/322, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos (fl. 323). É o Relatório. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo requerir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto acentado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fls. 321/322): A pena do ilícito imputado a FRANCISCO CARLOS CARDOSO é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu aos 23/03/2010 (fl. 119), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 5 anos e 6 meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando, todavia, que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, ainda que existam maus antecedentes, vislumbra-se apenas uma circunstância desfavorável ao acusado decorrente da grande quantidade de cigarros importados, sendo altamente improvável que o réu seja condenado em patamar superior a 2 (dois) anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. (...) Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO FRANCISCO CARLOS CARDOSO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 27 de outubro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000696-60.2008.403.6006 (2008.06.06.000696-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)**

I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado LUIZ CARLOS RIBEIRO, qualificado nos autos do processo, a conduta penal descrita no artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2009 (fl. 168), também em desfavor de Paulo Sérgio dos Santos, e recebida por este Juízo em 27.08.2009 (fl. 178). O réu Luiz Carlos Ribeiro apresentou resposta à acusação (fls. 218/226) por sua advogada constituída. As fls. 393/394, foi proferida sentença por este Juízo, declarando extinta a punibilidade do acusado Paulo Sérgio dos Santos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9099/95, determinando-se o prosseguimento do feito em relação ao réu LUIZ CARLOS RIBEIRO. Em manifestação de fls. 414/415-verso, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao réu LUIZ CARLOS RIBEIRO. Vieram os autos conclusos (fl. 416). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo requerir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto acentado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fls. 414/415-verso): (...) A pena do ilícito imputado a LUIZ CARLOS RIBEIRO é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 27 de agosto de 2009 (fl. 178), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 5 anos e 10 meses e ainda há atos instrutórios a serem realizados. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando, todavia, que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, e que vislumbra-se apenas uma circunstância desfavorável ao acusado decorrente da grande quantidade de cigarros importados, é altamente improvável que o réu seja condenado em patamar superior a 2 (dois) anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. (...) Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO LUIZ CARLOS RIBEIRO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 27 de outubro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000402-71.2009.403.6006 (2009.06.06.000402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CASSIANO ALVES FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MARCIANO FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)**

SENTENÇA PROFERIDA EM 07/07/2015: S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados, Cassiano Alves Fernandes, brasileiro, em união estável, vendedor ambulante, nascido em 10.05.1990, filho de Airton Alves Fernandes e Lucia Gonçalves, natural de Ouro Fino/MG, portador da cédula de identidade n. 41975855 SSP/SC, sem endereço fixo, e Marciano Fernandes, brasileiro, em união estável, vendedor ambulante, nascido em 07.06.1988, filho de Osmiro Fernandes e Maria Lúcia Gonçalves, natural de Inconfidentes/MG, sem endereço fixo, com cursos nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 29.06.2009, pelo agente do Ministério Público Federal: [...] consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de abril de 2009, em Naviraí/MS, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, guardaram moeda falsa. Conforme se infere dos autos, na data citada, por volta das 11h30min, Policiais Federais em plantão receberam denúncia de que algumas pessoas estavam tentando aplicar golpes em estabelecimentos comerciais da cidade, através do repasse de cédulas falsas, especificamente no restaurante DELLA CASA. Ao comparecer no citado local, Agentes Federais obtiveram informações da funcionária do estabelecimento de que um homem teria tentado realizar o pagamento de um mamitex com uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) falsa, sendo que, diante do fato de a funcionária ter identificado a nota como não verdadeira, tal pessoa teria tentado dissimular o golpe e logo em seguida idô embora. Ao procederem às diligências na cidade visando identificar a pessoa que tentara introduzir em circulação a moeda falsa, os Policiais Federais lograram encontrar, na Rodoviária da cidade, um grupo de pessoas acampadas no local, dentre as quais se encontrava aquela, com características apontadas pela funcionária do restaurante, o denunciado CASSIANO ALVES FERNANDES. Em revista pessoal, CASSIANO foi flagrado pelos Agentes da Polícia Federal guardando em sua carteira 02 (duas) notas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas, sendo que o denunciado tentou, em vão, escondê-las dos policiais. Em seguida, os Agentes procederam à revista nos demais membros do acampamento, momento no qual MARCIANO FERNANDES também foi flagrado guardando mais 02 (duas) notas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas na carteira. Ainda, foram encontradas, ocultadas em um canteiro próximo aos pertences do grupo, cédulas de R\$20,00 (vinte reais), e de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas. No total, foi apreendidas uma quantia de R\$700,00 reais, divididas em 12 (doze) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) e 05 (cinco) cédulas de R\$20,00 (vinte reais). Assim agindo, os denunciados incorreram no delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal [...]. Juntado aos autos processuais o Laudo de Exame de Moeda (cédula) (fls. 54/60). A denúncia foi recebida na data

de 08.07.2009 (fl. 62). Na mesma decisão, determinou-se a remessa das notas apreendidas para custódia do Banco Central do Brasil, com a reserva de 3 (três) notas para serem juntadas aos autos (Provimento COGE n. 64/2005). Empôs, não se logrando êxito em citar os acusados no endereço indicado pelo órgão acusador (fls. 97 e 99), a defesa técnica informou nos autos processuais o endereço onde poderiam ser os mesmos localizados (fl. 101). Devidamente citados (fl. 110-verso), a defesa técnica dos acusados apresentou resposta à acusação pleiteando a absolvição e arrolando testemunha (fls. 119/120). Na sequência, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 142). As testemunhas arroladas pela acusação, Giancarlo Fernandes Carvalho (fls. 157/158 e 159 - mídia de gravação), Marcelo Viana de Freitas (fls. 170/171 e 172 - mídia de gravação) e Daniel Pemomian (fls. 196/198 e 199 - mídia A testemunha arrolada pela defesa técnica dos acusados, Antonio Geovani Felipe, foi ouvida em Juízo (fls. 239/240). Os acusados Marciano Fernandes (às fls. 247/248 e 249 - mídia de gravação) e Cassiano Alves Fernandes (fls. 255/256 e 257 - mídia de gravação) foram interrogados em Juízo. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela solicitação de antecedentes criminais do acusado perante a Justiça Estadual de São Paulo com jurisdição sobre a cidade de Itapira, bem como perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Outrossim, requereu a juntada de consulta realizada junto à Rede Infoseg (fl. 259/259-verso). Indeferido o requerimento de solicitação de antecedentes criminais, formulado pelo Parquet Federal (fl. 264). Intimada (fl. 264-verso), a defesa queixou-se silente na fase do art. 402 do CPP. Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação dos réus, Cassiano Alves Fernandes e Marciano Fernandes, pela prática do crime do art. 289, 1º, do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória (fls. 270/273). A defesa técnica dos acusados apresentou alegações finais às fls. 275/276. Na oportunidade, requereu a absolvição dos acusados, alegando insuficiência e fragilidade das provas. Aduziu, outrossim, que os acusados são ciganos, sem instrução total e que não poderiam distinguir notas falsas das verdadeiras. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 285). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada aos acusados Cassiano Alves Fernandes e Marciano Fernandes a conduta penal descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal/Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro-Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/11, IPL); b) Auto de Apresentação a Apreensão (fl. 12/13, IPL); c) Laudo de exame de moeda (cédula) elaborado pela Unidade Técnico Científico da Polícia Federal (fls. 54/60), pelo qual se pôde concluir que [...] a ausência de elementos de segurança mencionados no item IV - EXAMES do presente laudo pericial, existentes nas cédulas padrão, permite aos peritos afirmarem que as cédulas examinadas são FALSAS. [...] as cédulas examinadas não possuem características que indiquem contrafação malfeita ou grosseira. Apesar de inautênticas (falsas), apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos da autêntica, podendo assim confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor [...]. No que tange à autoria, esta também restou incontestada na prova arrolada no processo penal. Deveras, os réus foram presos em flagrante, no dia 25.04.2009, ao serem abordados por Agentes da Polícia Federal, por guardarem moedas falsas (cédulas de Real no valor de face de R\$ 20,00 e R\$50,00). É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Com efeito, as testemunhas, Agentes de Polícia Federal responsáveis pela prisão dos acusados, ratificaram, em Juízo, os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha de acusação Giancarlo Fernandes Carvalho, em Juízo (fls. 157/15 e 159 - mídia de gravação), afirmou que estava de sobreaviso no dia dos fatos. Relatou que chegou uma denúncia de que havia uma pessoa na cidade passando nota falsa. Deslocou-se com o APF Daniel até o restaurante onde teriam ocorrido os fatos. Lá, uma mulher deu as características do homem que havia passado uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) falsa. Disse que o vizinho havia visto a pessoa e conseguira reconhecer. Passando pela rodoviária, viram um grupo de ciganos, sendo que um deles tinha as características da pessoa procurada. Abordaram e pediram que abrisse a carteira. Em seguida, o abordado retirou da carteira uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) verdadeira, para tentar despistar. Contudo, a testemunha viu que havia na carteira outra nota de R\$50,00 (cinquenta reais) falsa e pediu para ver. No momento, as outras pessoas do grupo começaram a se dispersar. Relatou que o abordado foi pego desprevenido, pois os agentes estavam trabalhando à paisana. Disse que, na oportunidade, foi encontrado um bolo de notas falsas no mato, contudo não conseguiram identificar o responsável por elas. Acredita que o outro acusado foi abordado pelo outro agente. Disse não se recordar da abordagem do acusado Marciano e que viu apenas o dinheiro na carteira do acusado Cassiano. Quanto aos fatos ocorridos no restaurante, disse acreditar que, ao ser constatado que a nota era falsa, as pessoas saíram do estabelecimento. Quanto à origem das notas, não soube dizer. Asseverou que, no momento da abordagem, viu que o acusado tinha consciência da existência de nota falsa, pois entregou primeiro uma nota verdadeira, bem como pelo fato de que, no mato, estavam em um bolo somente as notas falsas. Disse que o acusado negou saber que as notas eram falsas, mas reconheceu que foi ele quem passou a nota no comércio. Quanto ao montante de notas encontradas, disse acreditar que o pai do Cassiano, que estava com uma criança no colo, estava com as notas falsas, pois no momento da abordagem referido senhor se afastou na direção do local onde foram encontradas as notas. Em seu depoimento realizado em Juízo (fls. 170/171 e 172 - mídia de gravação), a testemunha de acusação Marcelo Viana de Freitas disse que foi acionado para prestar auxílio à equipe que estava no local, pois algumas pessoas do grupo estavam exaltadas. Disse que fez busca nos arredores e em um local próximo de onde se encontravam os pertences do grupo, logrando encontrar as notas falsas, mas não foi possível identificar o seu proprietário. Disse que, na oportunidade, soube que eles tentaram passar essas notas e que um comerciante desconfiou. Relatou que, em tal momento - negativa de recebimento das notas -, os irmãos ficaram um pouco exaltados e queriam que o comerciante recebesse as notas. Disse que ficou constatado que os dois irmãos tentaram passar as notas. Explicou que não estava presente no momento da entrevista com o comerciante. Questionado se uma pessoa analfabeta conseguiria distinguir uma nota falsa de uma verdadeira, respondeu que alguns comerciantes com baixa instrução conseguem identificar, por trabalhar na atividade comercial, mas que não saberia dizer se os acusados poderiam identificar. Relatou que os acusados disseram que as notas encontradas no mato não lhe pertenciam. Esclareceu que não participou do início da operação e que não se recorda qual dos dois acusados tentou passar a nota no restaurante. Por sua vez, a testemunha Daniel Pemomian, também arrolada pela acusação, afirmou em Juízo (fls. 256/257) que foram acionados pelo fato de haver pessoas de um grupo de ciganos passando notas falsas. Disse que a funcionária do restaurante afirmou que apareceram duas pessoas tentando passar notas falsas. Afirmou que, enquanto estavam entrevistando a funcionária, um comerciante vizinho disse que também poderia reconhecer as pessoas envolvidas. Após informações prestadas no local, se dirigiram para a rodoviária, onde viram um grupo de ciganos. Afirmou que abordaram o grupo e pediram a documentação. Após, um deles apresentou a carteira e nela havia duas notas falsas. Disse acreditar que o primeiro abordado era o acusado Cassiano. Relatou que, na sequência, chegou ao local onde colera, que achou notas falsas em um matinho. Disse que foram encontradas as notas de R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$20,00 (vinte reais). Disse que o abordado mostrou uma nota verdadeira, por primeiro, para tentar induzir os policiais, e posteriormente mostrou a falsa. Afirmou que, de plano, identificaram como falsa a nota. Afirmou que, do grupo, apenas Marciano e Cassiano foram autuados em flagrante. Quanto às notas encontradas no mato, disse acreditar que elas já estavam escondidas quando chegaram ao local. Afirmou que ninguém assumiu a responsabilidade pelas notas encontradas no mato e que não foi possível identificar a quem pertenciam. Asseverou que era fácil identificar que a nota era falsa. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados pelas testemunhas perante a autoridade policial. A testemunha Giancarlo Fernandes Carvalho, em seu depoimento realizado na fase inquisitiva (fls. 02/04), assim afirmou: [...] QUE nesta data, às 11:30 horas, recebi chamado do plantão desta delegacia, que noticiou que havia chegado denúncia de comerciantes da cidade na referida unidade policial, no sentido de que uma pessoa estava aplicando golpes em estabelecimentos comerciais da cidade, passando notas falsas; QUE tal denúncia indicava que a pessoa tentava comprar comida no restaurante DELLA CASA situado na rua Amélia Fukuda; QUE foram até o restaurante DELLA CASA e uma funcionária chamada JOSEANE confirmou o fato e passou as características da pessoa que tentava aplicar golpes no local, como costeleta, camisa branca, tatuagens e chinelos havaianos preto, QUE JOSEANE afirmou que tal pessoa estava acompanhada de mais duas pessoas e que o proprietário do comércio ao lado, chamado CARLOS, havia visto o ocorrido; QUE saiu juntamente ao APF DANIEL para averiguar tal denúncia; QUE passando pela rodoviária, abordou um grupo de ciganos acampados próximos à rodoviária, identificando um homem que preenchia as características acima citadas; QUE a referida equipe policial abordou tal pessoa, pedindo seus documentos; QUE identificou tal pessoa como CASSIANO; QUE esta pessoa tentou ocultar a carteira do depoente; QUE o depoente pediu para ver a carteira e arrecadou duas notas de cinquenta reais aparentemente falsas; QUE antes de arrecadar tais notas, percebeu que havia outra nota de cinquenta reais entre as aparentemente falsas; QUE pediu que CASSIANO entregasse uma das notas ao depoente, sendo que CASSIANO primeiro entregou a verdadeira, para só depois, após nova solicitação, entregar as aparentemente falsas; QUE com tal atitude, somada ao fato de CASSIANO ter tentado ocultar sua carteira quando requerida pelo depoente, indica que o mesmo tinha plena consciência de que portava tais cédulas; QUE o depoente e o APF DANIEL procederam revista pessoal nas pessoas do grupo, encontrando na carteira de MARCIANO mais duas notas de cinquenta reais aparentemente falsas; QUE solicitou o apoio de outro policial, chegando ao local o APF MARCELO; QUE a equipe continuou a fazer buscas próximas ao local, tendo o APF MARCELO encontrado diversas notas de cinquenta e de vinte reais aparentemente falsas, dobradas, ocultadas no canteiro bem próximo aos pertences do grupo de ciganos abordados na ocasião; QUE ninguém assumiu a propriedade das referidas notas encontradas pelo APF MARCELO, que totalizaram quinhentos reais; QUE dirigiu-se ao restaurante DELLA CASA para confirmar se eram tais pessoas que tentavam aplicar golpes no local, sendo que ao chegar no local, o comerciante de nome CARLOS, citado acima, afirmou ter visto o fato e se dispôs a acompanhar os policiais à rodoviária, local onde reconheceu CASSIANO e MARCIANO como sendo efetivamente quem tentou aplicar golpes com notas falsas [...]. Perante a autoridade policial (fls. 05/06), a testemunha Daniel Pemomian declarou: [...] QUE hoje, dia 25/04/2009, por volta das 11:30 horas, recebi chamado do plantão desta delegacia, pois pessoas estavam passando notas falsas no comércio desta cidade; QUE tal denúncia indicava que a pessoa tentava comprar comida no restaurante DELLA CASA situado na rua Amélia Fukuda; QUE o depoente, juntamente ao APF GIANCARLO, foram ao restaurante DELLA CASA e falaram com uma funcionária chamada JOSEANE, que passou as características da pessoa que tentava aplicar golpes no local, como costeleta, camisa branca, tatuagens e chinelos havaianos preto, QUE JOSEANE afirmou que tal pessoa estava acompanhada de mais duas pessoas e que o proprietário do comércio ao lado, chamado CARLOS, também testemunhou o fato; QUE os policiais dirigiram-se à rodoviária e viram e abordaram um grupo de ciganos acampados, identificando um homem que tinha as características acima citadas; QUE a referida equipe policial abordou tal pessoa, pedindo seus documentos; QUE identificaram tal pessoa como sendo CASSIANO; QUE esta pessoa tentou ocultar a carteira do depoente; QUE o APF GIANCARLO pediu para ver a carteira e arrecadou duas notas de cinquenta reais aparentemente falsas; QUE o depoente e o APF GIANCARLO procederam revista pessoal nas pessoas do grupo, QUE o depoente encontrou mais duas notas de cinquenta reais aparentemente na carteira de MARCIANO QUE o APF MARCELO chegou para dar apoio à equipe QUE a equipe continuou a fazer buscas próximas ao local, tendo o APF MARCELO encontrado diversas notas de cinquenta e de vinte reais aparentemente falsas, dobradas, ocultadas no canteiro bem próximo aos pertences do grupo de ciganos abordados na ocasião; QUE ninguém assumiu a propriedade das referidas notas encontradas pelo APF MARCELO, que totalizaram quinhentos reais; QUE o APF GIANCARLO dirigiu-se ao restaurante DELLA CASA para confirmar se eram tais pessoas que tentavam aplicar golpes no local, e o comerciante de nome CARLOS reconheceu CASSIANO e MARCIANO como sendo efetivamente quem tentou aplicar golpes com notas falsas [...]. A testemunha Marcelo Viana de Freitas, em seu depoimento policial (fl. 07), afirmou: [...] QUE hoje, dia 25/04/2009, por volta das 12:00 horas, recebi chamado do plantão desta delegacia, que solicitou que o depoente dirigisse-se à rodoviária para prestar apoio aos APFs GIANCARLO e DANIEL que abordavam um grupo de pessoas que estavam passando notas falsas no comércio local; QUE o depoente chegou ao local e realmente havia um grupo de pessoas, de ciganos que acampavam próximo à rodoviária e estavam sendo abordados; QUE o depoente começou a auxiliar a equipe policial citada e encontrou diversas notas de cinquenta e de vinte reais aparentemente falsas, dobradas, ocultadas no canteiro bem próximo aos pertences do grupo de ciganos abordados na ocasião; QUE ninguém assumiu a propriedade das referidas notas encontradas pelo depoente, que totalizaram quinhentos reais; QUE não viu quando foram encontrados duzentos reais aparentemente falsos em poder de CASSIANO e de MARCIANO em notas de cinquenta; QUE o APF GIANCARLO dirigiu-se ao restaurante DELLA CASA para confirmar se eram tais pessoas que tentavam aplicar golpes no local, e o comerciante de nome CARLOS reconheceu CASSIANO e MARCIANO como sendo efetivamente quem tentou aplicar golpes com notas falsas [...]. Em termo de depoimento, Josiane Vincentin Gomes afirmou a autoridade policial que (fls. 35/36) QUE a depoente trabalha no estabelecimento comercial chamado Della Casa, situado nesta cidade; QUE no dia 25/04/2009, por volta das 11:00 horas, um indivíduo compareceu ao referido estabelecimento, interessado em comprar uma marmite; QUE se tratava de um rapaz branco que vestia camiseta branca, tinha tatuagens nos braços e usava costeleta; QUE tal pessoa entregou a depoente uma cédula de R\$50,00 para pagar a conta; QUE a depoente, assim que manuseou a referida cédula, a achou lisa demais e passou uma caneta que identifica cédulas falsas; QUE identificou-se que a cédula passada à depoente por tal rapaz era falsa; QUE a depoente afirmou ao rapaz que não poderia receber a nota em questão; QUE o mencionado rapaz indagou à depoente em tom intimidatório você tá querendo dizer que eu estou passando nota falsa?, indagando ainda, no mesmo tom ameaçador você tá me tirando?; QUE a depoente, atemorizada, chamou o proprietário da loja vizinha, chamado CARLOS, para presenciar o que estava acontecendo e, se necessário, ajudar a depoente; QUE o rapaz abriu a sua carteira para a depoente perguntou então quer dizer que todas essas notas aqui são falsas?; QUE observou que na carteira do rapaz havia diversas notas de R\$50,00, não sabendo dizer se falsas ou verdadeiras; QUE neste momento, o tal rapaz tomou a cédula das mãos da depoente e retirou-se rapidamente do local; QUE CARLOS ingressou no restaurante e a depoente lhe indagou se, caso ao passar a caneta identificadora em cédula e o risco saísse na cor preta, qual seria a conclusão; QUE CARLOS respondeu que se isso ocorrer é por que se trata de uma cédula falsa; QUE a depoente percebeu que havia mais duas pessoas com o rapaz que tentou passar a cédula falsa no estabelecimento onde a mesma trabalha; QUE porém, não sabe as características físicas de tais pessoas, sendo que CARLOS sabe, pois cruzou com os mesmos na calçada onde ficam os dois estabelecimentos referidos antes de ingressar no restaurante Della Casa; QUE diante dos fatos, rapidamente se noticiou entre o comércio da cidade para se alertar no sentido de que havia pessoas tentando passar notas falsas; QUE não foi a depoente quem denunciou tal fato a esta delegacia; QUE cerca de 30 minutos depois, Policiais Federais compareceram ao restaurante Della Casa, indagando a depoente sobre os fatos e sobre as características físicas da pessoa que tentou passar cédula falsa no referido estabelecimento; QUE cerca de duas horas depois disso, um dos referidos policiais voltou ao local pedindo que ou a depoente ou CARLOS o acompanhasse para indicar o tal rapaz que tentou passar a cédula falsa no local e quem o acompanhava; QUE CARLOS se dispôs a ir no lugar da depoente, pois esta estava um pouco temerosa em sofrer represálias futuras, além de que foi CARLOS quem pôde observar melhor as características físicas de tais pessoas; QUE CARLOS ao retornar disse à depoente que identificou as pessoas que tentavam passar notas falsas, informando que as mesmas encontravam-se na rodoviária desta cidade; QUE a depoente não sabe o nome de tais pessoas [...]. Também em termo de depoimento perante a autoridade policial, Carlos José Plützor, afirmou (fls. 37/38) [...] QUE o depoente confirma as palavras de JOSIANE prestadas nesta delegacia; QUE é proprietário da loja CARLÃO MOTOS,

situada ao lado do restaurante Della Casa, ambos localizados na Av. Amélia Fukuda; QUE no dia 25/04/2009, por volta das 11:30 horas encontrava-se em seu estabelecimento, quando JOSIANE chamou o depoente para ajudá-la, pois um rapaz tentava passar uma cédula falsa no local e, como JOSIANE se negou a recebê-la, o tal rapaz tentava intimidá-la; QUE percebeu que tal rapaz estava alterado, gesticulava e perguntava a JOSIANE você tá me tirando?; QUE observou que o rapaz abriu a sua carteira exibindo-a a JOSIANE e a perguntando então quer dizer que todas essas notas aqui são falsas?; QUE JOSIANE perguntou ao depoente se, ao passar uma caneta identificadora de cédulas falsas em uma nota e com o resultado o risco saísse preto, qual seria a conclusão; QUE o depoente disse que a conclusão seria que tal cédula é falsa; QUE JOSIANE afirmou ao depoente que tal fato tinha se dado na ocasião; QUE neste momento o tal rapaz puxou a cédula das mãos de JOSIANE e retirou-se rapidamente do local; QUE a cédula em questão ostentava o valor de R\$50,00; QUE o tal rapaz era branco, utilizava colete, tinha tatuagens no braço, vestia camiseta branca e calça chinelo tipo havaiana; QUE este rapaz estava acompanhado de dois outros; QUE cerca de duas horas depois, um Policial Federal dirigiu-se ao restaurante Della Casa, solicitando que JOSIANE o acompanhasse para reconhecer a pessoa que tentou lhe passar a nota falsa; QUE JOSIANE pediu que o depoente fosse em seu lugar, pois estava temerosa com represálias futuras que pudesse sofrer, além de que, o depoente observou melhor as características físicas de tais pessoas; QUE então, chegando bem próximo à rodoviária da cidade juntamente ao referido Policial Federal, de dentro do veículo do Policial Federal, observou um grupo de cerca de 20 pessoas; QUE imediatamente identificou, entre tais pessoas, dois indivíduos que estavam no local na ocasião em que tentou passar uma cédula falsa no restaurante Della Casa; QUE tais pessoas identificadas, uma era um rapaz de camiseta branca que tentou passar a cédula de R\$50,00 a JOSIANE e outro era um dos quem lhe acompanhava na ocasião; QUE esclareceu tal fato ao Policial Federal e identificou a estes os referidos indivíduos; QUE não sabe o nome de tais pessoas e nunca as tinha visto antes [...]. Quanto à testemunha de defesa, nada sobre dizer sobre os fatos narrados na denúncia (fl. 239/240). Em seu interrogatório policial (fl. 08/09), o acusado Cassiano Alves Fernandes asseverou que [...] QUE não tem CPF, nem nunca teve; QUE não precisa telefonar para qualquer pessoa já que encontra-se acompanhado de seu pai, AILTON; QUE é cigano mas é de origem da cidade Confidente/MS; QUE se encontra nesta cidade de Naviraí/MS juntamente a sua família, mãe, filho que acabou de nascer, tio e seu pai, que se encontra nesta delegacia acompanhando o interrogado; QUE confirma que na data de hoje, mais cedo, almoçou em um estabelecimento comercial situado próximo ao hospital e à rodoviária e utilizou para pagar a compra uma nota de dez reais; QUE após almoçar, encontrava-se juntamente a seus familiares sentado na rua da rodoviária quando policiais federais chegaram e efetuaram sua abordagem; QUE encontraram duas notas de cinquenta reais na carteira do interrogado; QUE os policiais disseram que as mesmas eram falsas; QUE o interrogado não sabia de que tais notas eram falsas e não queria aplicar golpes no comércio de Naviraí/MS; QUE os policiais encontraram no chão bem próximo ao interrogado e de seu irmão de criação chamado MARCIANO, diversas notas de cinquenta e vinte reais, que disseram serem falsas; QUE não sabe de quem eram tais notas; QUE neste momento ingressou nesta sala o Dr. João Baptista Coelho Gomes, OAB/MS 3055-A para acompanhar este interrogatório; QUE recebeu as notas que foram encontradas em sua carteira vendendo CDs/DVDs pelas ruas por onde passa; QUE tais mercadorias as não eram estrangeiras, eram de procedência nacional; QUE não sabe de quem recebeu tais notas; QUE não sabe a procedência das outras notas que foram encontradas no chão próximo o interrogado; QUE nega que tenha tentado ocultar a carteira de sua propriedade onde foram encontradas duas notas de cinquenta reais que disseram os policiais que eram falsas; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente [...]. Em sede policial o acusado Marciano Fernandes (fl. 10/11), afirmou [...] QUE não tem nem nunca teve CPF; QUE não precisa telefonar para qualquer pessoa já que encontra-se acompanhado de seu pai de criação, ALLTON; QUE é cigano mas é de origem da cidade Inconfidentes/MG; QUE se encontra nesta cidade de Naviraí/MS juntamente a sua família, mãe, filha, tio e seu pai de criação, que se encontra nesta delegacia acompanhando o interrogado; QUE encontrava-se juntamente a seus familiares deitado dormindo na rua da rodoviária desta cidade quando policiais federais chegaram e efetuaram sua abordagem; QUE encontraram duas notas de cinquenta reais na carteira do interrogado; QUE os policiais disseram que as mesmas eram falsas; QUE o interrogado não sabia que tais notas eram falsas e não queria aplicar golpes no comércio de Naviraí/MS; QUE os policiais encontraram no chão bem próximo ao interrogado e de seu irmão de criação chamado CASSIANO, diversas notas de cinquenta e vinte reais, que disseram serem falsas; QUE não sabe de quem eram tais notas; QUE recebeu as notas que foram encontradas em sua carteira vendendo CDs/DVDs pelas ruas por onde passa; QUE não sabe de quem recebeu tais notas; QUE não sabe a procedência das outras notas que foram encontradas no chão próximo o interrogado; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente [...]. O réu Marciano Fernandes, em seu interrogatório em Juízo (fls. 247/248 e 249 - mídia de gravação) afirmou que é vendedor ambulante de cobertor, pano de prato e etc., obtendo a renda mensal de um salário mínimo, às vezes menos. Disse que tem dois filhos - de 4 e 5 anos, e que sua esposa trabalha com ele. Disse que nunca estudou, nunca foi processado e que Cassiano é seu irmão de criação. Disse que foi Cassiano quem tentou passar a nota de R\$50,00 (cinquenta reais) no restaurante. Afirmou que, na ocasião, a esposa de Cassiano havia ganhado nemem e estava no hospital, e que por isso estavam na cidade, esperando por ela. Afirmou que ele e seu irmão haviam acabado de vender mercadorias para pessoas diferentes, e que haviam recebido notas falsas. Explicou que estavam vendendo cobertores porta a porta, sendo que cada um fazia o seu trajeto na cidade. Disse que vendeu dois cobertores para dois casais na avenida da rodoviária, sendo que cada uma dessas pessoas pagou com nota falsa de R\$50,00 (cinquenta reais). Disse que o mesmo aconteceu com seu irmão Cassiano, ao vender cobertores para outras pessoas. Questionado se não seria improvável que isso tenha acontecido, ou seja, se haveria tanta gente assim andando com moeda falsa comprando cobertor, disse que é analfabeto e que quando recebe o dinheiro passa para outro, pois não sabe se é falso ou não. Disse que Cassiano estava sozinho quando foi comprar a mamita. Por sua vez, o acusado Cassiano Alves Fernandes, em seu interrogatório realizado em Juízo, afirmou que é cigano e cada dia mora em um lugar. Disse que é acompanhado por sua mulher e seus dois filhos - de 3 e 5 anos, e que nunca frequentou a escola. Asseverou trabalhar em roça de café, em Minas Gerais. Afirmou que não sabia que as notas eram falsas. Disse que estava vendendo cobertores e que sua esposa, que estava grávida, estava no hospital. Afirmou que passou em um restaurante para comprar mamitex e a moça falou e ficou na dúvida se era ou não era. Disse que vendeu cobertor na rodoviária por R\$70,00 (setenta reais), R\$80,00 (oitenta reais) e R\$100,00 (cem reais). Disse que vendiam separadamente. Com relação às notas que estavam no canteiro, afirmou não saber nada sobre elas. Afirmou que estava com R\$100,00 (cem reais) e ia comprar um remédio para sua mulher, quando foi abordado e lhe pediram a nota e ele entregou. Não reparou onde estavam as notas encontradas no chão, pois estava de costas. Disse que não sabia que a nota era falsa, pois é analfabeto. Dos interrogatórios judiciais, extrai-se que os acusados admitem que parte das notas/cédulas de Real apreendidas foram encontradas em poder deles, aduzindo, porém, que não sabiam de que se tratavam de cédulas falsas. De início, cabe ressaltar, da análise do conjunto probatório careado aos autos, pode-se inferir que os réus tinham, efetivamente, ciência da falsidade das cédulas. Deveras, conforme relatado pelas testemunhas, em Juízo e perante a autoridade policial, o acusado Cassiano, na companhia do acusado Marciano, tentou passar uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) falsa em um restaurante, na compra de um mamitex. Na sequência, acionados, Agentes de Polícia Federal lograram encontrar em poder dos acusados, em suas carteiras, outras notas falsas. Veja-se, ainda, que, enquanto procedia-se à abordagem dos acusados, um Agente de Polícia Federal encontrou um bolo de notas falsas no local, escondido em um matinho. Ora, tais fatos - prévia recusa do recebimento da cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) no comércio e inúmeras notas falsas escondidas no local onde os acusados e seu grupo estavam - já demonstram que os acusados sabiam que estavam guardando notas de Real falsas. Sabe-se que a mera ação de guardar a nota falsa, tendo ciência da sua contrafeição, já configura o ilícito em tela. Outrossim, os detalhes da abordagem dos acusados e a inverossimilhança de seus interrogatórios realizados em Juízo deixam evidente e indene de dúvidas a ciência da falsidade das notas por parte dos acusados. Deveras, no momento em que foi abordado, Cassiano, mostrou, inicialmente, uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) verdadeira, com o nítido intuito de evitar a descoberta das notas falsas que estavam em seu poder. Não tivesse o réu ciência quanto à ilicitude das cédulas que guardava, não seria necessário selecionar previamente aquela que seria dada ao Agente de Polícia Federal, podendo entregar-lhe qualquer uma das notas em seu poder. Quanto à versão apresentada pelos acusados em Juízo, pela qual tentam fazer crer que as notas encontradas em seu poder advieram da venda de cobertores, a pessoas diversas e em diferentes locais da cidade, vê-se que é, no mínimo, fantasiosa e improvável. Ademais, referida versão destoa dos demais elementos trazidos aos autos processuais e, ainda que fosse reputada verdadeira, os réus ainda sim seriam responsabilizados criminalmente pela guarda das notas falsas, pois, no momento em que tentaram passar uma das cédulas no comércio e ela foi negada, tomou-se ciência da sua falsidade. Neste ponto convém apontar que, perante a autoridade policial, os acusados afirmaram que estavam vendendo CDs/DVDs e nada mencionaram acerca da venda de cobertores. Por fim, não se olvidou que a testemunha Marcelo Viana de Freitas, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que os acusados se exaltaram ao ser constatado a falsidade da cédula apresentada no restaurante e queriam que ela fosse recebida, corroborando as declarações de Josiane Vicentin Gomes e Carlos José Pfützer perante a autoridade policial, acerca dos fatos ocorridos no restaurante. Nesta senda, não prospera a alegação defensiva de que os acusados não tinham conhecimento da falsidade das cédulas que guardavam. Assim, comprovada está a autoria dos acusados CASSIANO ALVES FERNANDES e MARCIANO FERNANDES. Consigno que o tipo em tela trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. Tutela-se a fé pública, no concernente à confiança na autenticidade e na regularidade da emissão ou circulação da moeda. Também tutela-se, de modo secundário, os interesses das pessoas prejudicadas. Entendo que, in casu, está comprovada a tipicidade do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é inicialmente ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados CASSIANO ALVES FERNANDES e MARCIANO FERNANDES nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Cito precedentes do nosso Regional (TRF/3ªR). PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 289 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - RESIGNAÇÃO - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - NÃO DEMONSTRADA A EXORBITÂNCIA DO VALOR FIXADO - MANUTENÇÃO NOS TERMOS DA R. SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 6379/2008 (fls. 14/16), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 17/18) e pelo Laudo Pericial de fls. 52/54, que concluiu serem as notas apreendidas falsas. Nesse sentido constatou que a falsificação dos exemplares questionados pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, apresentando um aspecto pictórico que muito se aproxima ao do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Signatários entendem que a referida falsificação não pode ser considerada grosseira e retine condições de aceitação como autêntica. 2. Consta-se que o acusado FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA introduziu moeda falsa em circulação, em 31.07.2008, na cidade de Presidente Prudente/SP, ao pagar compras com notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) em um bar daquela urbe. 3. Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o réu confessou a prática delitiva. 4. As testemunhas ouvidas no interrogatório policial, e posteriormente em Juízo, confirmaram a versão de que o acusado entregou uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) em estabelecimento comercial para o pagamento de mercadorias que adquiriu. Intimidado a comparecer em Juízo para seu interrogatório, o réu não compareceu ao ato processual, não havendo como, assim, aquilatar outros elementos que pudessem ocorrer em sua defesa. 5. Restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente do acusado de colocar em circulação as cédulas e o seu pleno conhecimento da falsidade das referidas cédulas, não havendo que se falar em erro de tipo ou ausência de dolo, bem como em inexistência de provas. 6. É elemento indispensável para a aplicação do 2º, do art. 289 do Código Penal, a demonstração de boa-fé do acusado ao receber a cédula falsa. Assim, para sua aplicação é necessário que a pessoa, no primeiro momento, não tenha ciência da falsidade. 7. No caso em tela, restou claro que o apelante tinha ciência da falsidade das notas ao introduzir no comércio cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais). Se assim não fosse, não tentaria passar no comércio cédula que sabia falsa, não havendo como, assim, falar-se em boa-fé por parte do acusado. 8. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico tutelado refere-se à fé pública e independe de dano, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática criminosa. Precedentes. 9. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, assim como em relação à pena substitutiva de prestação de serviço à comunidade que foi aplicada ao acusado, tenho que as mesmas devem ser mantidas nos termos em que lançadas, posto que observada a Jurisprudência atual e os precedentes legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reformar-la. 10. A defesa requer a exclusão da pena de prestação pecuniária e da pena de multa da condenação, já que o réu é pobre e não possui meios para arcar com a pena fixada. 11. A defesa não trouxe aos autos uma única informação acerca da situação financeira do réu. Deveria ter apresentado cópia de sua carteira de trabalho ou algum documento equivalente, a fim de subsidiar seu pedido. Não sendo possível aferir a atual situação financeira do réu, inviável avaliar a exorbitância, ou não, da pena de prestação pecuniária. 12. Recurso desprovido. Sentença Mantida. (ACR 00065478220104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:30/06/2015 - FONTE: REPUBLICAÇÃO) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - INEXIGIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO - BEM TUTELADO: FÉ PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade. A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito; pelo Auto de Apresentação e Apreensão; e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 28/31, que atesta a inautenticidade das notas apreendidas, dada as divergências encontradas quando confrontadas com uma cédula padrão, afastando a hipótese de falsificação grosseira, bem como afirmando reunirem condições de aceitação como autênticas. 2. Autoria e dolo. Suficientemente comprovados. O réu foi preso em flagrante delicto por introduzir em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de manter sob sua guarda mais 07 (sete) cédulas falsas de mesmo valor. 3. As testemunhas ouvidas no interrogatório policial, e posteriormente em Juízo, confirmaram a versão de que o acusado entregou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em detrimento do Auto Posto Sete, no município de Presidente Epitácio/SP, para pagamento de combustível utilizado no abastecimento do seu carro, além de manter sob sua guarda outras 07 (sete) cédulas falsas de mesmo valor. 4. No crime de moeda falsa, não sendo possível adentrar na esfera de vontade do sujeito a fim de verificar se tinha ou não a intenção de perpetrar o delito, o dolo deve ser extraído das circunstâncias em que foi cometido. Vale dizer, a mera negativa da consciência da falsidade não pode, por si só, elidir-lo. 5. Não tivesse o réu ciência quanto à ilicitude da cédula apresentada, não seria necessário selecionar previamente aquela que seria dada ao fentista, podendo entregar-lhe qualquer uma das notas em seu poder. 6. Reforça a caracterização do dolo a quantidade expressiva de sete notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), encontradas em poder do acusado. Esse número elevado de cédulas falsas revela sua intenção de reiteradamente cometer o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 7. O réu não soube informar devidamente a origem das cédulas falsas, tendo afirmado, sem base de prova, que as teria recebido ao tentar comprar um aparelho de ar-condicionado no Paraguai, pelo qual pagou antecipadamente, e, tendo acabado a mercadoria, foi-lhe devolvido o dinheiro, porém, não o que entregou ao vendedor, mas cédulas falsas, tendo o réu somente percebido a falsidade das mesmas quando sua esposa tentou comprar produtos em outra loja. 8. Tal alegação somente vem a reforçar a caracterização do dolo, na medida em que o próprio réu confirma ter ciência quanto à inautenticidade das notas. 9. Tendo o réu afirmado trabalhar como refrigerista há

mais de 20 vinte anos, adquirindo frequentemente mercadorias no Paraguai, de se esperar que o mesmo tenha habilidade suficiente para reconhecer uma nota espúria, de modo a não ser ludibriado. 10. Mesmo que o réu não tivesse introduzido a nota em circulação, ainda assim o crime restaria consumado, pois a mera ação de guardar a nota falsa, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito. 11. Inócua a alegação de ausência de prejuízo, uma vez que no tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, o bem jurídico tutelado é a fé pública e independe de dano, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática criminosa. 12. Não se aplica ao tipo o princípio da insignificância, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. 13. Inexistindo insurancência quanto à dosimetria da pena, deve esta ser mantida tal como fixada em sentença, visto que estabelecida conforme os ditames legais e parâmetros jurisprudenciais aplicáveis à espécie. 14. Recurso do réu provido. Sentença condenatória mantida. (ACR 00017339020114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:30/06/2015 .FONTE: REPUBLICACAO/APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. BOA FÉ NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO RÉU. PENA RESTRIATIVA DE DIREITOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. I - Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. O objeto jurídicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, consequentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita, razão pela qual ficou de aplicá-lo. II - Não prospera alegação de inconstitucionalidade do art. 289 1º do art. 289 do Código Penal. Desclassificação para o 2º do artigo 289 do Código Penal que não se viabiliza. III - A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo do Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS, que concluiu pela falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida com o réu. Assim, restou asseverado pelo expert que as cédulas apreendidas com o réu possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. IV - A autoria também restou comprovada. Comprovam-na o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apreensão, o interrogatório e os depoimentos testemunhais. V - Consoante o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não fê-lo o réu para comprovar mediante elementos concretos que cometeu o delito sob erro de tipo, não se admitindo ao magistrado supô-lo e extra-lo de versão que restou totalmente dissociada do conjunto probatório. Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. Assim, inviável a absolvição por erro de tipo. VI - Em suas razões de apelação, o réu afirma que não tinha ciência da falsidade da nota apreendida. No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, pode-se inferir que o réu tinha, efetivamente, ciência da falsidade das cédulas, pelo que devem ser rejeitadas suas alegações. VII - Mantida a penalidade aplicada e o regime aberto VIII - De ofício, aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juiz da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 1 (um) salário mínimo. Prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União. IX - Apelação do réu a que se nega provimento. (ACR 00002469520094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA: 19/06/2015 .FONTE: REPUBLICACAO/PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MOEDA FALSA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO PELA GUARDA DAS CÉDULAS FALSAS COM CONHECIMENTO DA FALSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu com incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Ausência de nulidade por cerceamento de defesa com a falta de laudo pericial complementar. O acusado não requereu a elaboração de laudo complementar em sua defesa prévia e deixou de se manifestar na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, o laudo pericial constante dos autos é suficiente para comprovar a materialidade delitiva. 3. Ausência de nulidade por falta de acareação entre o depoimento do condutor do flagrante e das demais testemunhas. Não há discrepância entre os depoimentos do condutor do flagrante e das demais testemunhas. Desnecessidade de acareação quando não há ponto divergente entre os depoimentos. Precedente. 3. Materialidade comprovada pelo laudos conclusivos quanto à falsidade das cédulas. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, bem como considerando-se o contexto em que a moeda foi introduzida em circulação. Acrescente-se, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. 4. Autoria delitiva comprovada pelo interrogatório do próprio acusado, bem como das testemunhas. 5. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 6. No caso dos autos, o condutor do flagrante afirmou que, quando da abordagem policial, o acusado lhe contara que as notas recebidas eram suas e que havia recebido de uma pessoa conhecida como Zezinho, pela venda de um som e que tinha conhecimento da falsidade das notas, tendo, inclusive, feito outra transação com tal pessoa anteriormente. Ademais, as cédulas falsas foram encontradas no interior do veículo Belina, em local de difícil acesso, sob o assalto do banco do motorista, o que demonstra que tinha conhecimento do caráter espúrio das mesmas. Acrescente-se que o réu sequer trouxe explicação plausível quanto à origem das notas falsas. Assim, resta claro que o réu, ciente da falsidade das cédulas, manteve-as sob sua guarda. Isso é o quanto basta para a condenação do réu pelo crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal, não se exigindo tenha o agente intenção de introduzi-las em circulação. 7. Consoante recente Súmula n. 444 do STJ, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, de modo que processos em andamento não podem ser considerados como fatos antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. 8. A sentença comporta reparo quanto à destinação da pena de prestação pecuniária que deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. (ACR 00012944720034036181, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 125 .FONTE: REPUBLICACAO.)Da Apelação da Pena) RÉU CASSIANO ALVES FERNANDESNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, parto do mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía fatos antecedentes (fls. 260/261 e 268); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao acusado, considerando que, das notas falsas apreendidas nos autos processuais, apenas duas estavam em seu poder; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das cédulas falsas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Nesta fase da dosimetria da pena há uma circunstância atenuante: menoridade relativa (CP, artigo 65, inciso I). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 3 (três) anos de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP.Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ocupação declarada pelo acusado em Juízo (trabalho em loja de café em Minas Gerais).Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea C, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.2) RÉU MARCIANO FERNANDESNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, parto do mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía fatos antecedentes (fls. 262/263 e 269); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao acusado, considerando que, das notas falsas apreendidas nos autos processuais, apenas duas estavam em seu poder; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das cédulas falsas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Nesta fase da dosimetria da há uma circunstância atenuante: menoridade relativa (CP, artigo 65, inciso I). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 3 (três) anos de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP.Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a renda mensal declarada pelo acusado em Juízo. Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea C, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertido é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que os acusados não se tratam de pessoas infiltradas na marginalidade.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, à União (ACR 00012944720034036181, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Considerando que a pena aplicada supera 2 (dois) anos, não há em que se falar em aplicação do sursis, mormente ante a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 77, caput e inciso III, do CP. Das Cédulas ApreendidasExpeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que providencie a destruição das cédulas falsas apreendidas e vinculadas aos presentes autos, nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE n. 64/2005 e da Carta-Circular n. 3.329/2008 do BCB.DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:1) CONDENAR o réu CASSIANO ALVES FERNANDES pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em benefício da União; e (b) prestação de serviços à comunidade, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em benefício da União; e (c) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e, por fim, à pena de multa no total de 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (25.04.2009), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então;2) CONDENAR o réu MARCIANO FERNANDES pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em benefício da União; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e, por fim, à pena de multa no total de 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (25.04.2009), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em razão. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 07 de julho de 2015. João Batista Machado Juiz Federal.SENTENÇA PROFERIDA EM 13/10/2015: S E N T E N Ç A O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L denunciou CASSIANO ALVES FERNANDES E MARCIANO FERNANDES, ambos qualificados nos autos do processo, em 01.07.2009, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08.07.2009 (fl. 62). Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de 07.07.2015 (fls. 286/294), os acusados foram condenados à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 15.07.2015 (fl. 295-verso), o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 20.07.2015 (fl. 296). Novamente conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decisão. Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (...). V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; (...) Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da quænta (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). [Destaque]A pena a ser considerada para ambos os réus é a de 03 (três) anos de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 08 (oito) anos, em atenção aos artigos 109, inciso IV, e 110, ambos do Código Penal.Porém, considerando que, na data dos fatos, os sentenciados contavam com menos de 21 (vinte e um) anos de idade [Marciano - 20 (vinte) anos de idade; Cassiano - 18 (dezoito) anos de idade], deve-se proceder à redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o qual dispõe que: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Assim, o prazo prescricional passa a ser de 04 (quatro) anos.Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, apreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do recebimento da peça acusatória (08.07.2009) e a data da prolação da sentença condenatória (07.07.2015), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de CASSIANO ALVES FERNANDES e MARCIANO FERNANDES, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. DispositivoDiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado aos réus, CASSIANO ALVES FERNANDES e MARCIANO FERNANDES, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, caput e 1º e 115, todos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010).Outrossim, declarada extinta a punibilidade, não remanesce o objeto da fiança recolhida para fins de acesso a liberdade provisória, motivo pelo qual os valores financeiros depositados por CASSIANO ALVES FERNANDES e MARCIANO FERNANDES, nos autos n. 0000406-11.2009.403.6006, devem ser restituídos (RESP 199700190307, LUIZ VICENTE

CERNICHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/05/1999 PG:00233 LEXSTJ VOL.00122 PG:00336 ..DTPB). Intimem-se os réus para que informem, em 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento aos cofres da União, banco, número de conta e agência bancária para a respectiva transferência de valores ou para comparecerem perante este juízo a fim de retirarem os respectivos alvarás de levantamento, em data a ser acertada com a Secretária. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000963-95.2009.403.6006 (2009.06.06.000963-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSUE GREGORIO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABLANA DE SOUZA MEDEIROS E SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ)

Em vista da informação supra, depreque-se o interrogatório do réu JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS ao Juízo de Direito da Comarca de Indaítuba/SP.No que tange à petição de fl. 299, oficie-se à Central de Videoconferência de Brasília/DF solicitando a devolução dos autos da CP 788/2014, pois já houve a realização da videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória n. 349/2015-SC01 ao Juízo de Direito da Comarca de Indaítuba/SP Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSUE GREGÓRIO DOS SANTOS (CPF 475.580.166.49)/Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu JOSUE GREGÓRIO DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 3.120.927 SSP/MG, inscrito no CPF nº 475.580.166-49, nascido aos 13/06/1963, filho de Sebastiana Ferreira dos Santos e Ângelo Gregório dos Santos, residente na Avenida Ario Barnabé, 1101, Jardim Morada do Sol, em Indaítuba/SP, CEP 13.346-400, telefone 19 3862-4076.Anexos: fls. 02-04 (denúncia), 40 (recebimento da denúncia) e 152/167 (resposta à acusação), fl. 150/151 (procuração). Defesa técnica: O acusado possui defensores constituídos na pessoa dos advogados Dra. Vanusa Fabiano Mendes, OAB/OS 306.992; Dr. Nilson Aparecido Munhoz, OAB/SP 269.537, e Dr. Flávia Fabiana de Souza Medeiros, OAB/MS 15.781.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - Meta 2 2009.2. Ofício n. 639/2015 à Central de Videoconferência de Brasília/DF Finalidade: Solicitar devolução da Carta Precatória 788/2014, em vista da realização de videoconferência com este Juízo em 06 de maio de 2015.Anexos: fl. 272

**0000211-89.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEBER MOREIRA(PRO18459 - SERGIO BATISTA HENRICHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 557 e seguintes do Código de Processo Penal.Intimem-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.Sem prejuízo, proceda-se à intimação pessoal do réu acerca da sentença proferida às fls. 238/241, assim como da interposição do recurso.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal

**0001262-38.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCIANO LUIS DE MOURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

I. RELATÓRIO.Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado MARCIANO LUIS DE MOURA, qualificado nos autos do processo, a conduta penal descrita no artigo 334, 1º, c, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 12.11.2010 (fl. 53) e recebida por este Juízo em 17.11.2010, nos autos nº 0001141-10.2010.403.6006 (fl. 56), oportunidade em que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Marciano Luis de Moura, ensejando a abertura destes autos. Citado (fl. 137), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 146/149) por seu advogado constituído.Acostadas aos autos cópia da decisão proferida nos autos nº 0001164-53.2010.403.6006, que concedeu ao réu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) (fls. 151/152). Cópia do termo de fiança e compromisso foi juntada à fl. 153.Ouvida a testemunha de acusação, Juliano Marquardt Corleta (fls. 177/178).Determinada a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar quanto às condições da ação penal (fl. 209). Em sua manifestação de fls. 210/211-verso, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos (fl. 212).É o Relatório. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória.É o que passa a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízoquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fls. 210/211-verso):A pena do ilícito imputado a MARCIANO LUIS DE MOURA é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 17 de novembro de 2010 (fl. 56), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram 4 anos e 10 meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Considerando, todavia, que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, mesmo que existam maus antecedentes, vislumbrando-se apenas uma circunstância desfavorável ao acusado decorrente da grande quantidade de cigarros importados, sendo altamente improvável que o réu seja condenado em patamar superior a 2 (dois) anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...]Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO MARCIANO LUIS DE MOURA.Assim, não deve remanescer o objeto da fiança recolhida para fins de acesso a liberdade provisória, motivo pelo qual o valor financeiro depositado por Marciano Luis de Moura nos autos nº 0001164-53.2010.403.6006, deve ser restituído. Intimem-se o réu para que informe, em 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento aos cofres da União, banco, número de conta e agência bancária para a respectiva transferência de valores ou para comparecerem perante este juízo a fim de retirar o respectivo alvará de levantamento, em data a ser acertada com a Secretária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 27 de outubro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000076-43.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLORINDO DE LIMA FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 272.

**0000269-58.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(PR071677 - WANDERSON VALDINEI MARINHO LECZKO) X TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 272.

**0000578-79.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANILSON VIEIRA DA SILVA(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 212 E 218.

**0000781-07.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CLAUDETE PLACIDO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X AURELINO JOSE DOS SANTOS(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X CARMO PIRES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES RICIERI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X LITON VIEIRA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

1. Por Primeiro, deixo consignado que este processo segue em relação aos réus Paulo Roberto Oliveira da Silva, José Augusto Consalter Merissi, Claudete Plácido, Aurelino José dos Santos, Carmo Pires dos Santos, Pedro Rodrigues Ricieri e Liton Vieira.2. Assim, providencie à Secretária o desentranhamento das petições de fls. 800 e 801, juntando-as nos autos desmembrados, renumerando o processo a partir da fl. 340, do segundo volume.3. Providencie ainda, cópia da mídia dos autos nº0001125-90.2009.403.6006, fl. 696. 4. Tudo regularizado, abra-se vista dos autos novamente à defesa do acusado Liton Vieira, para que no prazo de 10 dias, apresente resposta à acusação.5. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto as defesas apresentadas.6. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000798-43.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(SC013747 - EVANDRO CARLOS DOS SANTOS)

Remessa a publicação a fim de intimar a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

**0000022-09.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DORIELTON CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DO NASCIMENTO MARINHO

...TERMO DE DELIBERAÇÕES... Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2015, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o defensor ad hoc, Dr. Jorge Ricardo Gouveia - OAB/MS 17.853, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausente o réu, Dorielson Carlos da Silva. Presente no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, a testemunha William Vieira da Silva. A testemunha foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados/MS e Naviraí/MS. Ausente a testemunha André Luiz Rodrigues Alves. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo Ministério Público Federal dito: MM. Juiz Federal, desisto da oitiva da testemunha André Luiz Rodrigues Alves. Pela defesa do acusado foi dito: MM. Juiz Federal, não me oponho. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento das testemunhas William Vieira da Silva, ouvida pelo sistema de videoconferência; 2) Diante da ausência da advogada constituída do acusado, Dra. Eliane Farias Caprioli - OAB/MS 11.805, nomeio o Dr. Jorge Ricardo Gouveia - OAB/MS 17.853 para atuar neste ato na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento; 3) Homologue a desistência da oitiva da testemunha André Luiz Rodrigues Alves; 4) Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 303/2015 - SC, expedida ao Juízo de

Direito da Comarca de Eldorado/MS, para oitiva da testemunha de acusação, João Carlos Maia Rosa. 5) Suspensão condicional do processo em relação ao acusado Francisco do Nascimento Marinho, dê-se vista ao MPF. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcântara Sant'Ana, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

**0000246-44.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 221. A resposta à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantendo o recebimento da denúncia. Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns Emerson Bueno de Souza, Delio Garcia, Wagner Epaminondas Ferreira Vida e João Paulo José Costa, bem como interrogatório do réu. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: OFÍCIO Nº 497/2015-SC, ao Comandante do 12º BPM/NVI/MS, requisitando os policiais militares, Sargento Emerson Bueno de Souza e Soldado Delio Garcia, para comparecerem perante este Juízo Federal no dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, a fim de serem ouvidos sobre os fatos narrados na denúncia. OFÍCIO Nº 498/2015-SC, ao Inspetor Chefe da PRF/NVI/MS, requisitando os policiais rodoviários federais, Wagner Epaminondas Ferreira Vida e João Paulo José Costa, para comparecerem perante este Juízo Federal no dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, a fim de serem ouvidos sobre os fatos narrados na denúncia. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 107/2015, com a finalidade de intimar o réu Jorge Pedrosa Ribeiro, observando-se o endereço fornecido na petição de fl. 217, para comparecer perante este Juízo Federal no dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunhas, bem como ser interrogado sobre os fatos narrados na peça acusatória. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000358-13.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE HIPOLITO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO PROFERIDO EM 14/07/2015: Em vista da manifestação ministerial de fls. 126/127, depreque-se a citação e realização de audiência de suspensão do processo em relação ao acusado JOSÉ HIPÓLITO DE SOUZA e, em caso de aceitação das condições, a fiscalização de seu cumprimento. Caso não sejam aceitas as condições, solicite-se ao Juízo deprecado que intime o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória 330/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: CITAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES, se for o caso, em relação ao réu JOSÉ HIPÓLITO DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido aos 07/04/1970, em Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Juvenal Hipólito de Souza e Maria Aparecida Correia de Souza, portador do RG 1452357 SSP/MS, inscrito no CPF 490.192.101-06, com endereço na Rua Projetada 8, nº 34, Jardim Novo Eldorado, em Eldorado/MS, celular 67 9815-4511. Solicita-se ao Juízo que, em caso de não aceitação da proposta, intime o réu a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Anexos: Fls. 84/85, 100 e 126/127.

**Expediente Nº 2250**

**ACAO PENAL**

**0000727-07.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(PR051234 - APARECIDO FERNANDES)

Primeiramente, determino que a defesa regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado procuração aos autos. Na resposta à acusação de fls. 96/110, o réu requer a absolvição sumária pela ausência de perigo concreto e violação ao princípio da ofensividade. Segundo os argumentos espostos pelo réu, não houve a ameaça ou sequer a intenção de uso da munição que adquiriu em Salto del Guairá/PY. Alega a defesa que o denunciado não tinha a intenção de agir, pois apenas trazia consigo a munição, não tendo causado perigo concreto ao bem jurídico tutelado com sua conduta. Não merece prosperar as alegações do réu. A conduta prevista no art. 18 da Lei 10.826/2003 configura crime de perigo abstrato, independentemente, portanto, de resultado naturalístico. O bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, as quais são afetadas pela importação de munição, sem a autorização necessária. Nesse sentido, abaixo transcrevo decisão em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, que manteve a argumentação do juízo singular no sentido da absolvição do denunciado em razão da atipicidade da conduta. Eis a ementa do julgado: PORTE ILEGAL DE ARMA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. UNÂNIME. Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 14 da Lei 10.826/2003 ao fundamento de que o delito de porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta e perigo abstrato, prescindindo de resultado concreto para a sua configuração, sendo dispensável, portanto, a comprovação da potencialidade lesiva da arma para a sua materialidade. Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo seu provimento. É o relatório. A insurgência merece prosperar. Com efeito, pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância, não havendo falar em ausência de lesividade, aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, nos quais o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Sexta e Quinta Turmas desta Corte Superior de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. 1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância à posse ilegal de 7 (sete) munições, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva. Precedentes. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O simples fato do agente possuir munição sem autorização configura a conduta típica prevista no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime em questão, eventual apreensão de munições soladas não o descaracteriza, pois para a sua configuração basta a simples posse ou guarda sem autorização da autoridade competente. (...) (RHC 51.071/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MUNIÇÃO. OBJETO JURÍDICO TUTELADO É A SEGURANÇA PÚBLICA E A PAZ SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Recurso especial provido. (REsp 1258447/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) Saliente-se, outrossim, que também predomina nesta Corte o entendimento de que os crimes previstos na Lei de Armas são crimes de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, razão pela qual é prescindível a perquirição a respeito da potencialidade lesiva da arma ou da munição apreendida, bem como a demonstração de perigo concreto à sociedade. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, por serem delitos de mera conduta ou de perigo abstrato, o simples porte ou posse ilegal de munição são condutas típicas, que não dependem da apreensão de arma de fogo para sua configuração. Sobre o tema, vejamos-se os precedentes: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO REJEITADO. 1. Os crimes de perigo abstrato não implicam, em todos os casos, violação ao princípio da ofensividade, pois, tendo como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva ex ante, diferenciam-se dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão tão-somente quanto ao grau de proteção que conferem ao bem jurídico tutelado. 2. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, levando em consideração que o porte, usualmente, constitui ato preparatório (delito de preparação) para diversas condutas mais graves, quase todas dotadas com a relevante contingência de envolver violência contra a pessoa. Assim, antecipando a tutela penal, pouca essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. 3. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 1005300/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE EM RAZÃO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA E DESMONTADA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que aconteceu na presente hipótese. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada ou desmontada configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma, eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo a sua ausência, não impede o enquadramento da conduta. Precedentes. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1390999/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TESE NÃO DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPPNÃO OCORRÊNCIA. LAUDO DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA ASSINADO POR APENAS UM PERITO. CRIME DE MERA CONDUTA. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Quanto à alegada nulidade pela ausência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, observo que tal argumentação não foi formulada nas razões do recurso especial, configurando-se verdadeira inovação processual, o que é inadmissível em sede de agravo regimental. 2. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção, suficientes à solução da controvérsia. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, mostrando-se prescindível a realização de perícia na arma objeto do ilícito. Nesse ponto, incide a Súmula n. 83 do STJ. 4. O acolhimento do pedido de absolvição, de desclassificação e de reconhecimento de excludente de ilicitude demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 359.207/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014) Na espécie, portanto, em que o recorrido transportava e ocultava arma e munições sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, deve ser reconhecida a tipicidade da conduta, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para condenar o recorrido nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003, determinando o retorno dos autos à origem para a devida fixação da pena. (...) (REsp 1444110/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2015, DJe 19/05/2015, grifos nossos). Não está, portanto, demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 09 de dezembro de 2015, às 17:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Luciano Mondadori e Claudimilso Gomes Coelho, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se a requisição/intimação das referidas testemunhas e a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 375/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: REQUISIÇÃO dos policiais militares LUCIANO MONDADORI, matrícula 2101599, e CLAUDIMILSO GOMES COELHO, matrícula 2074737, ambos lotados no Departamento de Operações da Fronteira (DOF) em Dourados/MS, para que compareçam à sede do Juízo deprecado na data e horário designados para serem inquiridos como testemunhas pelo sistema de videoconferência. 2. Carta Precatória 376/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Alto Piquiri/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, brasileiro, mestre de obras, nascido aos 23/03/1968, filho de Osvaldo José de Souza e Lourdes Bueno da Silva e Souza, documento de identidade RG 38752260 SSP/PR, inscrito no CPF 832.183.949-53, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 2011, em Alto Piquiri/PR, acerca da audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2015, às 17:00 horas (correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Luciano Mondadori e Claudimilso Gomes Coelho. 3. Carta Precatória 377/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Alto Piquiri/PR. Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa a seguir relacionadas: LEANDRO ELIAS VOLPATO, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG 5.756.192-0 SSP/PR, inscrito no CPF 277.333.199-00, residente e domiciliado na Rua Generino Delfino Coelho, nº 95, CEP 87.580-000, em Alto Piquiri/PR. b) FRANCISCO ESTEVES

PINHEIRO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 656.232-9 SSP/PR, inscrito no CPF 088.111.569-04, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 1410, CEP 87.580-000, em Alto Piquiri/PR.c)  
VADILSON CORREA DE NOVAIS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 1.482.255 SSP/PR, inscrito no CPF 277.333.199-00, residente e domiciliado na Rua Souza Naves, nº 304, CEP 87.580-000, em Alto Piquiri/PR.d) ORIALDO ANTÔNIO RODRIGUES, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG 1.482.255 SSP/PR, inscrito no CPF 277.333.199-00, residente e domiciliado na Rua Souza Naves, nº 304, CEP 87.580-000, em Alto Piquiri/PR. Defesa técnica do réu: Advogado constituído Dr. Aparecido Fernandes, OAB/PR 51.234. Anexos: 02/11, 78, 80, 96/110. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1348**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000140-45.2014.403.6007 - VALDICLEI SOUZA RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à ordem. Valdiclei Souza Ribeiro ajuizou ação, rito ordinário, em face da União pleiteando a anulação de ato administrativo, combinada com reintegração e reforma militar. Requereu antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (folha 98). A União apresentou contestação (fls. 105-111). As partes foram intimadas para especificarem provas (folha 112) e se manifestarem (fls. 114-122 e 123). Foi determinada realização de perícia médica com o médico oftalmologista Alfredo da Silva Moreira Filho (fls. 124-124v.). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 132-143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Declaro de ofício a nulidade da perícia realizada (fls. 132-143). Com efeito, verifico que o Sr. Perito estava impedido de efetuar o exame médico pericial, eis que havia atendido o demandante conforme laudos médicos anexados nas folhas 47 e 55. Assim, tendo em vista que competia ao Sr. Perito declarar seu impedimento, de maneira a não realizar o exame médico pericial, deixo de requisitar o pagamento dos honorários periciais. De outra parte, com o fim de dar prosseguimento ao feito, determino agendamento de nova de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 11.12.2015, às 14h40. Considerando a ausência de especialista médico, não impedido, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Questões da parte autora (fl. 129-130). Sem quesitos da União. Quesitos do Juízo (folha 124). Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 124. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para a União, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000862-79.2014.403.6007 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 85/86: Defiro o requerimento da ré. Intimem-se. Requistem-se ao superior hierárquico as testemunhas que forem servidoras públicas. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico juntado às fls. 81/84, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Expeça-se carta de intimação para a União, com aviso de recebimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000466-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000466-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIO LAND E CIA LTDA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X RICARDO LANDI X FLAVIO LANDI(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido (mais de três anos), oficie-se ao juízo deprecado, com cópias de fls. 332-333, 336-337, 339 e 341, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (f. 329), bem como sua devolução, se devidamente cumprida. Sem prejuízo, a Secretaria deverá diligenciar junto à serventia respectiva, certificando-se o recebimento do ofício por servidor responsável.

**0000610-91.2005.403.6007 (2005.60.07.000610-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA - FARMACIA LAURA VICUNHA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 410, bem como o levantamento da penhora determinada (fls. 418/421), remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se.

**0000856-87.2005.403.6007 (2005.60.07.000856-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)**

Aceito a conclusão. Folha 192 - A Fazenda Nacional requer a expedição de certidão para fins de interposição de recurso de agravo de instrumento, consoante a data de sua intimação da decisão de folha 190 e se há advogado constituído nos autos. Folhas 193-196 - A Fazenda Nacional aduz que a reunião da presente execução fiscal com os autos das execuções fiscais n. 0000381-87.2014.4.03.6007 e n. 0000171-36.2012.4.03.6007 não pode prevalecer, haja vista que na presente execução fiscal pretende-se a cobrança de créditos tributários, de natureza previdenciária, e que há decisão, ainda pendente de trânsito em julgado, em sede de embargos à execução, decretando a impossibilidade de cobrança dos tributos, por se tratar de entidade imune. Indica que nos autos da execução fiscal n. 0000171-36.2012.4.03.6007 pretende-se a cobrança de FGTS, crédito de natureza não tributária, e que nos autos da execução fiscal n. 0000381-87.2014.4.03.6007. Requer seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados após a unificação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Folha 192 - o pedido de expedição de certidão para interposição de recurso de agravo de instrumento não encontra guarida na legislação processual, mormente sopesando que os presentes autos deram entrada na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 30.06.2014, para intimação da decisão de folha 190 (v. folha 190-verso), e caberia ao interessado interpor eventual recurso, extraindo as cópias que entendesse pertinentes. Indefero o pedido, portanto. No que diz respeito à reunião de processos, verifico que realmente os autos da presente execução fiscal e os autos das execuções fiscais n. 0000381-87.2014.4.03.6007 e n. 0000171-36.2012.4.03.6007 estão em fase distintas, e visam a cobrança de créditos de natureza distintas (contribuições previdenciárias - autos n. 0000856-87.2005.4.03.6007; IRRF - autos n. 0000381-87.2014.4.03.6007; e contribuições para o FGTS - autos n. 0000171-36.2012.4.03.6007), não havendo nenhum motivo para a tramitação conjunta deles. Em relação ao pleito de nulidade de todos os atos praticados desde a reunião, observo que foi a própria Fazenda Nacional quem requereu a reunião de uma das execuções (folha 87), sendo certo, portanto, que esta não possui legitimidade para arguir a nulidade de ato a que deu causa, com a aplicação, mutatis mutandis, do artigo 243 do Código de Processo Civil. Assim, determino que sejam desunidos os autos, cada um tramitando separadamente, doravante. Façam-se as anotações pertinentes no sistema processual. Traslade-se cópia desta decisão, para os autos n. 0000381-87.2014.4.03.6007 e n. 0000171-36.2012.4.03.6007. A presente execução fiscal - autos n. 0000856-87.2005.4.03.6007 - deve permanecer sobrestada, aguardando a solução dos embargos à execução (fls. 60-71), autos n. 0034823-88.1999.4.03.9999, atualmente em tramitação no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000330-42.2013.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X SELVIRIO DE SOUZA NETO(MS017306 - ANA PRISCILA GOMES DE SOUZA MENONCIN)**

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de Selvirio de Souza Neto, visando a cobrança do crédito tributário objeto da CDA n. 13.1.12.003627-04, no valor de R\$ 40.686,94 (fls. 2-7). O executado foi citado pessoalmente (fls. 26-27). A Fazenda Nacional requereu a realização de penhora online, através do sistema BacenJud (fls. 29-30), o que foi deferido (folha 31). Houve o bloqueio de R\$ 2.149,13 (fls. 34-35). O executado apresentou impugnação à decisão que deferiu a penhora online, sob o fundamento de que se trata de conta salarial (fls. 38-51). O Juízo determinou que o executado apresentasse extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias, da apontada conta salarial (folha 52), o que foi cumprido nas folhas 53-57. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 58-73), arguindo que deve ser desbloqueado o valor objeto de penhora online por meio do sistema BacenJud, em razão de se tratar de conta salário, e requereu a extinção da execução fiscal, em razão de ter aderido a parcelamento. A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 92-97). Foi determinado que a Fazenda Nacional informasse se o crédito tributário objeto da CDA n. 13.1.12.003627-04 é objeto de parcelamento, e a situação atual (folha 98). A Fazenda Nacional noticiou que o crédito tributário objeto da CDA n. 13.1.12.003627-04 encontra-se parcelado e com as parcelas em dia (fls. 100-103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não restou caracterizada que a conta bancária objeto da penhora online se trata de conta salarial. Com efeito, conforme apontado pela Fazenda Nacional (fls. 92-95), além do valor dos proventos do executado, no importe de R\$ 2.727,00, referida conta recebeu créditos de R\$ 16.550,00, em 25.06.2014 (folha 56) e de R\$ 17.600,00, na data de 21.05.2014 (folha 57), sem origem demonstrada pelo executado nos autos, descaracterizando a condição de conta salarial. Assim, inviável o pedido de desbloqueio dos valores. O pleito de extinção da execução fiscal em razão da adesão a parcelamento não tem espeque no ordenamento, haja vista que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, o que enseja tão somente a suspensão da execução fiscal. Outrossim, a penhora online, por meio do sistema BacenJud, foi efetivada aos 02.07.2014 (folha 34), sendo certo que a adesão ao parcelamento ocorreu na data de 20.08.2014. Desse modo, considerando que a penhora antecedeu ao pleito de parcelamento, ela não deve ser desconstituída (art. 11, I, Lei n. 11.941/2009), conforme, inclusive, entendimento pacífico jurisprudencial. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Não é cabível a imposição de sucumbência, em exceção de pré-executividade improcedente. Nesse sentido: Segunda Turma (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.098.309-RS, DJe 22/11/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009. REsp 1.256.724-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/2/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 490, de 1º a 10 de fevereiro de 2012) Se ainda não houve a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta vinculada a este Juízo, adotem-se as providências pertinentes para tanto. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ESP. DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**0000619-43.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X EDMILSON MARTINS DE LIMA(Pr047834 - MICAEL BEZERRA CAVALCANTE E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)**

DECISÃO O Ministério Público Federal opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 409-411v., na data de 18.11.2015, arguindo a existência de omissão e de contradição (fls. 453-454). Não

conheço do recurso de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal, em razão de sua manifesta intempestividade. Com efeito, da sentença proferida em 30.07.2015, o Parquet teve ciência em 09.09.2015 (folha 430-verso) nada requerendo, na oportunidade. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público deu-se em 14.09.2015, nos termos da certidão de folha 431. Declaro, outrossim, preclusa a oportunidade do Ministério Público Federal apresentar contrarrazões ao apelo interposto (fs. 444 e 452-454). Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos para a egrégia Turma Recursal de Campo Grande, MS. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1351**

**ACAO PENAL**

**0000764-94.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIRO PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

Por determinação do MM. Juiz Federal - fl. 567, remeto os autos à publicação para o fim de intimar o acusado JAIRO PIRES MAFRA a apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, CPP).